

Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	1
Ministério da Cidadania.....	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	5
Ministério das Comunicações.....	10
Ministério da Defesa.....	12
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	13
Ministério da Economia.....	14
Ministério da Educação.....	178
Ministério da Infraestrutura.....	185
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	193
Ministério do Meio Ambiente.....	204
Ministério de Minas e Energia.....	204
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	221
Ministério da Saúde.....	224
Ministério do Trabalho e Previdência.....	280
Ministério do Turismo.....	283
Banco Central do Brasil.....	288
Controladoria-Geral da União.....	290
Ministério Público da União.....	290
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	293

.....Esta edição é composta de 295 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.117 (1)

ORIGEM : 7117 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade das alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, e modulou os efeitos da decisão, estipulando que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 17.6.2022 a 24.6.2022.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. ICMS. Lei do Estado de Santa Catarina. Seletividade. Alíquota do imposto incidente sobre energia elétrica e serviços de comunicação. Necessidade de observância da orientação firmada no julgamento do Tema nº 745. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

1. O Tribunal Pleno fixou a seguinte tese para o Tema nº 745: "Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços". Na mesma ocasião, foram modulados os efeitos da decisão.

2. São inconstitucionais as disposições questionadas na presente ação direta, por estabelecerem alíquota de ICMS sobre energia elétrica e serviços de comunicação mais elevada do que a incidente sobre as operações em geral.

3. Ação direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das alíneas *a* e *c* do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.297 do Estado do Santa Catarina, de 26 de dezembro de 1996.

4. Modulação dos efeitos da decisão, estipulando-se que ela produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5/2/21.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA NORMATIVA Nº 27/PGF/AGU, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Altera o artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das competências previstas no art. 11, §2º, incisos I e VIII, da Lei n. 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 1.399, de 05 de outubro de 2009, com redação dada pela Portaria Normativa AGU nº 58, de 15 de julho de 2022, e observando o disposto no processo administrativo n. 00407.019701/2021-82, resolve:

Art. 1º A Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 168, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A manifestação jurídica se aperfeiçoa com a sua aprovação pelo titular do chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 3º desta Portaria.

§ 1º A aprovação da manifestação jurídica de que trata o caput pode ser objeto de delegação ou de dispensa, em razão de objeto, valor, relevância, complexidade, peculiaridades locais, dentre outros, na forma prevista em ato específico, vedada a subdelegação.

§ 2º O chefe do órgão de execução da PGF deverá exercer o controle gerencial das manifestações jurídicas aprovadas por delegação ou dispensadas de aprovação visando garantir, especialmente, a uniformidade dos entendimentos jurídicos apresentados às entidades assessoradas." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL CABRERA KAUAM

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 94, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário, MARCÍLIO NILTON LOPES DA FROTA, CRMV-CE 01574-VP, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Ruminantes, em eventos com aglomerações de animais, no município de Sobral/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

PORTARIA Nº 95, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado no DOU de 13 de abril de 2018, no uso da competência que lhe confere a Portaria SE/MAPA nº 3.121 de 23/09/2019, publicada no DOU de 24/09/2019, resolve:

Art. 1º - Habilitar o Médico Veterinário, ALBERTO XAVIER LEITE FILHO, CRMV-CE 03367-VS, para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para Equídeos e Ruminantes em eventos com aglomeração de animais no município de Brejo Santo/CE, observando as normas e dispositivos legais em vigor, de acordo com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013.

FRANCISCO MILTON HOLANDA NETO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARÁ

PORTARIA SFA-PA Nº 54, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria SE/MAPA nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 53, de 10 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2022.

JESUS DE NAZARENO MAHALHÃES DE SENA

AVISO

Foram publicadas em 19/8/2022 as
edições extras nºs 158-A e 158-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e

Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 676 - HABILITAR o Médico Veterinário GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTABILE, CRMV-PR Nº 15965 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies:

1.EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;

2.BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná (Processo nº 21034.011642/2022-31).

Nº 677 - HABILITAR a Médica Veterinária JESSICA KAROLINA ROSSI, CRMV-PR Nº 15919 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL para fins de trânsito de animais das espécies AVES no Estado do Paraná (Processo nº 21034.011643/2022-85).

Nº 678 - CANCELAR A HABILITAÇÃO da Médica Veterinária PAOLA BARTOLOMEU TORSANI, CRMV-PR Nº 19912, de acordo com o item VII do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 244 de 23/09/2021 (Processo nº 21034.011319/2021-86).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 158, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Superintendente Federal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2016 e art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, e o que consta no Processo SEI nº 21036.001401/2022-63, resolve:

Art. 1º - HABILITAR o Médico Veterinário ALMIR FARIAS ALBUQUERQUE, CRMV-PE Nº 2399-VP para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA no trânsito intraestadual e interestadual de aves e ovos férteis, com finalidade de produção de carne, ovos e material genético para atuar na cidade de Carpina do Estado de Pernambuco, observando normas e dispositivos em vigor.

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 117, de 28 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 29/06/2022.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 284, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, designada pela Portaria nº 337, de 27/02/2020, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22, de 20 de junho de 2013 e CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos relacionados no processo nº 21042.011225/2022-99, resolve:

HABILITAR os Médicos Veterinários relacionados no anexo I, que contém os processos, nomes e respectivos números de registro no CRMV, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul, consoante às normas dispostas nas legislações vigentes.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes nos respectivos processos.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI

ANEXO I

MÉDICOS VETERINÁRIOS HABILITADOS PARA A EMISSÃO DE GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO	NOME	CRMV-RS
21042.005491/2022-82	LUCIANA PILLA	18380
21042.005532/2022-31	JEAN IZOLANI DO AMARAL	11102
21042.005604/2022-40	RENATA BORGES MACHADO	15565
21042.005606/2022-39	CAROLINE DA SILVA SANTOS	10513
21042.005633/2022-10	LEANDRO SANDER DUARTE	08306
21042.005667/2022-04	THIAGO PEREIRA	10425
21042.005796/2022-94	MATEUS DOS SANTOS SAIBRO	20323
21042.005852/2022-91	GEÓRGIA CAMARGO GÓSS	14275

21042.005909/2022-51	KLAUS LEIRA VIÑAS	19872
21042.005917/2022-06	JAQUELINE BALDISSERA	12230
21042.006011/2022-09	JANAINA FERREIRA BECK	17415
21042.006070/2022-79	EVERALDO BATISTA DOS SANTOS	20446
21042.006131/2022-06	VALDIR NELCI DOS REIS	04485
21042.006135/2022-86	BIBIANA BASTOS GIUDICE	16518
21042.006501/2022-05	EDERSON DE ANDRADE	20509
21042.006761/2022-72	GABRIELLI MACHADO ALMEIDA	18975
21042.006778/2022-20	DANRLEI BIELSKI DE CAMARGO	20215
21042.006781/2022-43	KELLEM JANINE GRINGS	19293
21042.006932/2022-63	CAROLINA ALVES SILVEIRA	17379
21042.006947/2022-21	DANIELE CARNEIRO SOARES REHBEIN	11541
21042.006988/2022-18	CRISTIANE ANDRADE DA SILVA	07220
21042.007002/2022-27	GERSON LUIZ POERSCH LEDUR	09534
21042.007066/2022-28	IURI LEONARDO BESKOW	16854
21042.007068/2022-17	FABIANO JOSÉ KAIBER	18828
21042.007190/2022-93	LEONARDO GARCIA OLIVEIRA	12176
21042.007280/2022-84	LOREANE ROSA DA ROSA	16073
21042.007479/2022-11	ROBERTA WILBORN	16805
21042.007617/2022-53	SAMUEL HENRIQUE ROCKENBACH	16268
21042.007829/2022-31	PABLO NUNES GOMES	07758
21042.007958/2022-29	LUIZA GONÇALVES MARTINI	18870
21042.007981/2022-13	MARILIA DE SOUZA CASTILHOS	20302
21042.007991/2022-59	TANIZI DA SILVA RUMPEL	16016
21042.008091/2022-29	LUAN DO AMARANTE PEREIRA	20061
21042.008095/2022-15	PAULO RICARDO VIEIRA	10934
21042.008097/2022-04	THAIS RODRIGUES MACHADO LOPES	20194
21042.008104/2022-60	MARCELO SOUZA DA CUNHA	04551
21042.008107/2022-01	RAFAEL NASCENTE MACHADO	20270
21042.008237/2022-36	ANDRIÉLLY DE OLIVEIRA DE MOURA	18347
21042.008344/2022-64	ANDRESSA DA SILVA CURTINAZ	13040
21042.008387/2022-40	SILVIO DAL MOLIN SOARES	10435
21042.008542/2022-28	MAURA MARTINS DA FONTOURA	19188
21042.008595/2022-49	LIGIANE HENRICH	16950
21042.008624/2022-72	DAVI RIGONI	15514
21042.008669/2022-47	DANIEL NEUMANN	18601
21042.008763/2022-04	ANÉRICE IBALDI DA COSTA	12150
21042.008766/2022-30	FERNANDA SANHUDO PALMEZAN	17898
21042.008789/2022-44	JULIANA DA SILVA DUTRA	20499
21042.008792/2022-68	LAIS TONELLO	13777
21042.009311/2022-31	DIEGO MÜNCHEN PINHEIRO	18894
21042.009418/2022-80	ANA CAROLINE MEOTTI	15912
21042.009515/2022-72	DANIELI LETÍCIA ENGEL	16639
21042.009542/2022-45	FRANCIELE ZBOROVSKI RODRIGUES	16237
21042.009549/2022-67	JÓSI DAIANE FEIJÓ RODRIGUES	19669
21042.009657/2022-30	RICARDO AUGUSTO BENDER JUNIOR	13099
21042.009800/2022-93	LUCAS CENTENARO	11254
21042.009802/2022-82	PRISCYLLA ONGARATTO	18032
21042.009814/2022-15	LILIANE RODRIGUES PIMENTEL	19705
21042.009827/2022-86	JANAÍNA BARBOSA DE CAMPOS	18561
21042.009849/2022-46	ARLI HEIMERDINGER	06310
21042.009902/2022-17	PALOMA ARAUJO DA SILVA	19969
21042.009908/2022-86	LIANA DE SALLES VAN DER LINDEN	10081
21042.009965/2022-65	MONIQUE CARLA MARCA	19617
21042.010082/2022-06	LETÍCIA IVANA DA ROCHA LUPATINI	15911
21042.010248/2022-86	EDUARDO BELLO BRUM	09072
21042.010252/2022-44	HELOISE BRUSSO	20110
21042.010244/2022-06	MARCO AURÉLIO SILVEIRA TORRES	05839
21042.010289/2022-72	RODOLFO FERREIRA CASTRO	14248
21042.010524/2022-14	RAFAELA MARTINS SOARES	14930
21042.010564/2022-58	ALEXANDRE PRESTES DE SOUZA	08354
21042.010572/2022-02	EDUARDO TRINDADE VIÇOSA	09929
21042.010704/2022-98	CLARISSA GARLET	11907
21042.010710/2022-45	CAROLAINE GARCIA DE MATTOS	20646
21042.010716/2022-12	LUANA CARDOSO FREITAS	16239
21042.010802/2022-25	PEDRO ARI SILVA DA LUZ	11961
21042.010822/2022-04	SAMANTHA MONTANO PACHECO	19448
21042.010824/2022-95	HELEN DI FRANCO LEMOS	17397
21042.010944/2022-92	TATIANA SILVEIRA WEDY	14057
21042.010963/2022-19	KARINE CALDERARO DALCIN	19582
21042.010970/2022-11	LUIZA PIRES PORTELLA	17159
21042.011019/2022-89	CARLA IMLAU	16543
21042.011136/2022-42	RODRIGO SANTOS DA SILVA	13424
21042.011142/2022-08	BIBIANA BRAGA LUBINI	16021

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022082200002

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, designado pela Portaria nº 2.194, de 21/06/2019, de acordo com a Portaria nº 428, artigo 44, inciso XXII, de 09/06/2010, combinada com a Portaria nº 561, de 11/04/2018 e com o Memorando-Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de médico(a) veterinário(a) para a emissão de Guia de Trânsito Animal (GTA), resolve:

Nº 173 - Habilitar a médica veterinária Thuany Bussolo Burato, inscrita no CRMV/SC nº 9717, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.020833/2022-81, no Estado de Santa Catarina.
Revoga-se a Portaria de Habilitação nº 60, de 09/03/2022.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 174 - Habilitar a médica veterinária, Bruna Levandowski, inscrita no CRMV/SC nº 11678, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080780/2022-57, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 175 - Habilitar o médico veterinário, Lucas Pires Bevilacqua, inscrito no CRMV/SC nº 5042, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080784/2022-35, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 176 - Habilitar o médico veterinário, Sidney Massaroli, inscrito no CRMV/SC nº 7284, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080785/2022-80, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 177 - Habilitar a médica veterinária Larissa Lara Rocha Oliveira, inscrita no CRMV/SC nº 11656, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080786/2022-24, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 178 - Habilitar a médica veterinária Heloisa Forgiarini Antunell, inscrita no CRMV/SC nº 10347, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080789/2022-68, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 179 - Habilitar a médica veterinária Jessica Possamai Adão, inscrita no CRMV/SC nº 10392, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080787/2022-79, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 180 - Habilitar a médica veterinária Milena Beatriz Dierings, inscrita no CRMV/SC nº 11662, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080788/2022-13, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 181 - Habilitar o médico veterinário, Felipe Ferrazzo, inscrito no CRMV/SC nº 11257, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA), conforme Processo SEI nº 21000.080829/2022-71, no Estado de Santa Catarina.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO TAVARES SANTOS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 1.217, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera o inciso I do artigo 2º da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 16 de maio de 2013, do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 32, do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, e o que consta dos autos do Processo nº 21044.003669/2019-35, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 16 de maio de 2013, do Ministério da Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

Art. 2º

I - a pesca de crustáceos, com qualquer método ou arte de pesca, anualmente, no período de 1º de abril a 30 de junho, e a pesca de peixes, com qualquer método ou arte de pesca, anualmente, no período de 1º de agosto a 31 de outubro; "..... (NR)

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 110, de 24 de setembro de 1997, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 7 (sete) dias após sua publicação.

JAIRO GUND

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 640, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Cancelar a autorização da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Andaluz Brasileiro para executar o serviço de registro genealógico da raça de cavalo denominada de Andaluz Brasileiro.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições conferidas nos incisos I e II, do art. 1º da Portaria MAPA nº 430, de 03 de maio de 2022 e no art. 24 e 68 do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014, na Instrução Normativa nº 36, de 09 de outubro de 2014 e, o que consta do Processo nº 21052.025526/2021-08, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Andaluz Brasileiro, situada em Barra Bonita - SP, inscrita no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 70, para executar os trabalhos de registro genealógico das raças de cavalos denominadas de Andaluz Brasileiro, concedida pela Portaria Ministerial nº 17, de 09 de fevereiro de 2007 e alterada pela Portaria nº 186, de 12 de março de 2014, em todo o território nacional.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria Ministerial nº 17, de 09 de fevereiro de 2007; e

II - a Portaria nº 186, de 12 de março de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 1.697, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e

Considerando que as áreas técnicas competentes da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD e da Superintendência Regional de Tocantins - SR(TO) procederam a análise do processo administrativo nº 54000.055228/2021-07 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;

Considerando a edição da PORTARIA Nº 1787, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União Nº 208, Seção 1, de 5/11/2021, que criou o Projeto de Assentamento Primavera, código SIPRA TO0463000, com área de 3.527,1482 ha (três mil, quinhentos e vinte e sete hectares, quatorze ares e oitenta e dois centiares), localizado no município de Carmolândia, no Estado do Tocantins,; resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Superintendente Regional da SR(TO) e pelo Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, das decisões que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

PORTARIA Nº 1.698, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso IV do art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o inciso VII do art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e

Considerando que as áreas técnicas competentes da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD e da Superintendência Regional da Bahia - SR(BA) procederam a análise do processo administrativo nº 54000.049791/2022-19 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;

Considerando a edição da PORTARIA Nº 999, DE 23 DE MAIO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União Nº 109, Seção 1, de 09/06/2022, que criou o Projeto de Assentamento FAZENDA RENATA, Código do SIPRA nº BA0986000, com área de 9.890,4308 (nove mil, oitocentos e noventa hectares, quarenta e três ares e oito centiares) ha, localizado nos municípios de Itapicuru e Ribeira do Amparo, no Estado da Bahia; , resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Superintendente Regional da SR(BA) e pelo Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, das decisões que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

PORTARIA Nº 1.699, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e

Considerando que as áreas técnicas competentes da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD e da Superintendência Regional do Espírito Santo - SR(ES) procederam a análise do processo administrativo nº 54000.199195/2018-01 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;

Considerando a edição da PORTARIA Nº 1577, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União Nº 193, Seção 1, de 13/10/2021, que criou o Projeto de Assentamento Boa Fé, código SIPRA nº ES0098000, com área de 190,1139 (cento e noventa hectares, onze ares e trinta e nove centiares), localizado no Município de Nova Venécia, no Estado do Espírito Santo,; resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Superintendente Regional da SR(ES) e pelo Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, das decisões que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO

PORTARIA Nº 1.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 19 do Decreto nº 10.252, de 2020, combinado com o art. 110 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 seguinte, e

Considerando que as áreas técnicas competentes da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD e da Superintendência Regional da Bahia - SR(BA) procederam a análise do processo administrativo nº 54000.107356/2018-30, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria;

Considerando a PORTARIA Nº 113, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União Nº 21, Seção 1, de 11/02/2021, que criou o Projeto de Assentamento Conjuntos Dois Riachões, código SIPRA nº BA0535000, com área de 406,9595 (quatrocentos e seis hectares, noventa e cinco ares e noventa e cinco centiares) ha, localizado nos municípios de Ibirapitanga e Maraú, no Estado da Bahia,; resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Superintendente Regional da SR(BA) e pelo Diretor de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamento - DD, das decisões que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ DA CÂMARA FERREIRA DE MELO FILHO



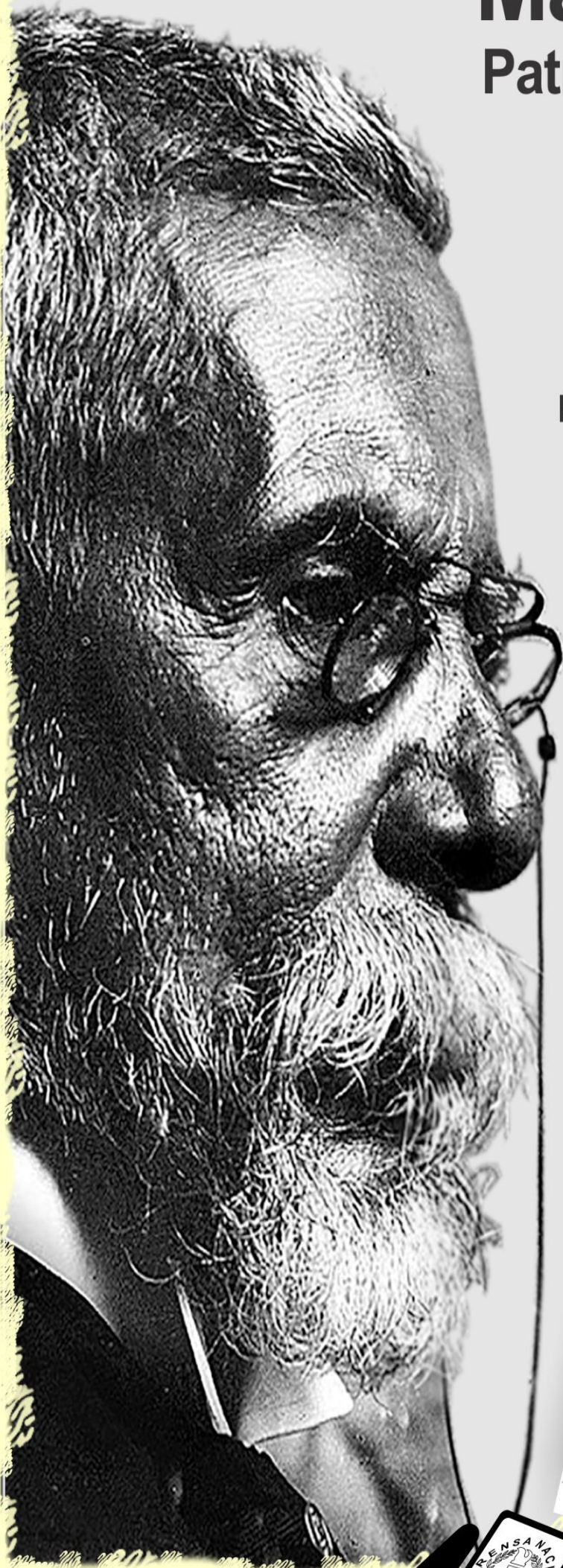
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1.248, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL - CDR, considerando o contido no Decreto n. 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, que aprovou a Estrutura Regimental do INCRA, com suporte no art. 8.º c/c art. 109, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela PORTARIA/INCRA/P/N. 531, de 23 de março de 2020, presidido pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - SR (DF), este, nomeado pela PORTARIA MAPA Nº 266, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 118 c/c art. 122, do Regimento Interno dessa Autarquia;

Considerando a reunião do Comitê de Decisão Regional - CDR, havida na data de 16 (dezesseis) de agosto de 2022;
Considerando o contido no Processo nº 54700.000327/2016-99, Interessado: INCRA - SR(DF), Assunto: Relatório de Análise de Mercado de Terras - RAMT 2021, decide:
Art. 1º decide, decide por unanimidade Aprovar o Relatório de Análise de Mercado de Terras na Jurisdição da SR(DF) - SEI(13093660), elaborado pelos técnicos Manuel Jorge Pereira Carvalho, Engenheiro Agrônomo, Paulo Leite Pinheiro, Engenheiro Agrônomo e Maria do Socorro Felix Medeiros Silva, Engenheira Agrônoma.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

ROBSON PEREIRA DA SILVA
Presidente do Comitê

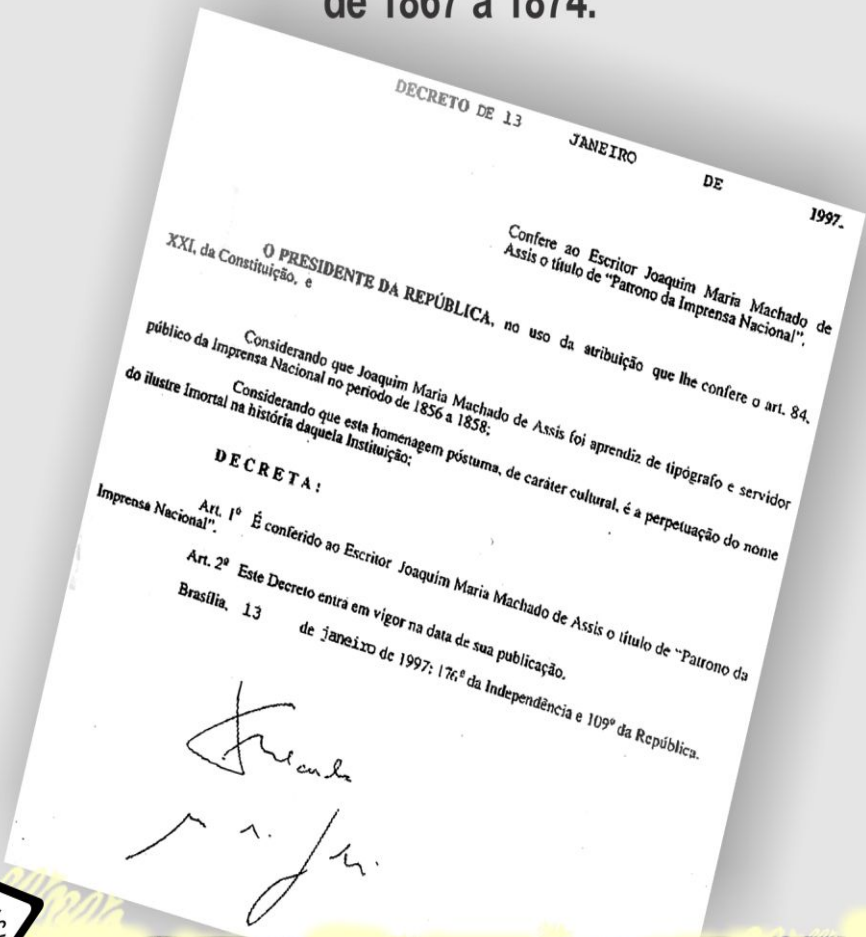


Machado de Assis

Patrono da Imprensa Nacional

S E R V I D O R

Nossa homenagem ao maior escritor brasileiro e patrono da Imprensa Nacional, título conferido por decreto presidencial de 13 de janeiro de 1997. Aqui ele iniciou sua atividade profissional como aprendiz de tipógrafo, entre 1856 e 1858, na então Typographia Nacional dirigida pelo também escritor Manuel Antonio de Almeida. posteriormente, Machado de Assis regressou para exercer a função de assistente do Diretor do Diário Oficial, no período de 1867 a 1874.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria nº 37, de 16 de março de 2018, da Secretaria Nacional de Assistência Social.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022,

e

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 37, de 16 de março de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso VII:

"Art. 1º
VII - Indicador de Desenvolvimento da Gestão do BPC - IDBPC." (NR)

Art. 2º O art. 5º da Portaria nº 37, de 16 de março de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º
Parágrafo único. A Nota Técnica que trata da metodologia de construção do indicador do inciso VII do art. 1º será divulgada em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Portaria." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 6.216, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece os procedimentos gerais de instituição do Programa de Gestão no âmbito do Gabinete do Ministro, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

O CHEFE DO GABINETE DO MINISTRO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, considerando o disposto no art. 6º da Portaria MCTI nº 5.120, de 18 de agosto de 2021, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos gerais de instituição do Programa de Gestão, na modalidade teletrabalho, no âmbito do Gabinete do Ministro, de acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e conforme Anexos I a IV a esta Portaria.

Art. 2º O Programa de Gestão nesta unidade abrangerá as atividades descritas na Tabela de Atividades constante no Anexo III a esta Portaria.

Art. 3º Serão adotados os seguintes regimes de execução do Programa de Gestão nesta unidade:

I - regime de execução parcial: quando o participante executa a atividade laboral presencialmente e fora das dependências do órgão, e registra cronograma com a indicação dos dias nos quais estará presente no órgão, dispensado do controle de frequência; e

II - regime de execução integral: quando o participante da modalidade teletrabalho executa a atividade laboral fora das dependências do órgão, dispensado do controle de frequência.

Art. 4º Os resultados e benefícios esperados para o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, a partir da instituição do Programa de Gestão no âmbito desta unidade, são os seguintes:

I - Promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

II - Contribuir com a redução de custos no poder público, atrair e manter novos talentos;

III - Contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da instituição;

IV - Estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

V - Melhorar a qualidade de vida dos participantes;

VI - Gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos; e

VII - Promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 5º Poderão participar do Programa de Gestão em cada subunidade deste Gabinete do Ministro no máximo 50% (cinquenta) por cento do total da força de trabalho da subunidade, desconsiderando o regime de execução parcial.

Art. 6º O participante selecionado para o teletrabalho será responsável por manter a infraestrutura e equipamentos necessários para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação.

Art. 7º Para participar do Programa de Gestão nesta unidade, o candidato selecionado na forma dos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020, deverá dar aceite na documentação necessária.

Art. 8º O participante, no teletrabalho, que tiver sua entrega avaliada com a nota de 0 a 4, 3 (três) vezes consecutivas, injustificadamente, será desligado do teletrabalho, com retorno às atividades presenciais no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. O participante com o desligamento de que trata o caput só poderá se candidatar a um novo Programa de Gestão, na modalidade teletrabalho, após 4 (quatro) meses do seu desligamento.

Art. 9º A Tabela de Atividades, o Plano de Trabalho e o Termo de Ciência e Responsabilidade deverão ser registrados no Sistema do Programa de Gestão (SISPG).

Art. 10. O participante do Programa de Gestão poderá ser convocado para comparecimento pessoal à unidade organizacional, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, com antecedência mínima de:

I - ocupante de DAS/FCPE nível 5 ou 6: 24 (vinte e quatro) horas;

II - ocupante de DAS/FCPE nível 4 ou 3: 48 (quarenta e oito horas) horas; e

III - demais ocupantes de DAS/FCPE ou não ocupantes: 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O não comparecimento pessoal à unidade organizacional, quando convocado, sem a devida justificativa, será considerado descumprimento às regras do Programa de Gestão e ensejará o desligamento do participante.

Art. 11. As informações especificadas no § 1º do art. 28 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020, serão divulgadas no sítio eletrônico da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, ressalvadas as informações consideradas sigilosas, conforme legislação vigente.

Art. 12. Poderá ser estabelecido, por meio de alteração desta Portaria, o adicional de produtividade de até 20% (vinte por cento) após o período inicial de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 13. Será admitido o teletrabalho no exterior por prazo determinado, desde que observado o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Art. 14. Esta portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2022.

LILIAM REGINA MARTINS MARÇAL

ANEXO I

TABELA DE GRUPOS DE ATIVIDADES			
UNIDADE ORGANIZACIONAL: GM		GRUPO DE ATIVIDADES	
Nome do Grupo	Sigla	Descrição	Código
Gestão	GES	Apoio técnico e administrativo e operacional ao funcionamento da Assessoria, das Secretarias-Executivas, dos Conselhos, Comissões e Colegiados e provê-las da necessária infraestrutura de funcionamento.	GES_GM
Gestão de Documentos	DOC	Gestão e controle dos documentos que tramitam na Assessoria, nas Secretarias-Executivas, Conselhos, Comissões e Colegiados	DOC_GM
Órgãos Colegiados	COL	Assessoria técnicas reuniões dos Conselhos, Comissões e Colegiados. Atividades relativas à gestão, assessoramento e acompanhamento de reuniões e demandas relativas aos órgãos colegiados.	COL_GM
Colegiados Externos	CEX	Atuação perante Organismos Internacionais, Colegiados Nacionais e Grupos de Trabalho	CEX_GM
Credenciamento de Instituições	CRE	Administração do cadastro de instituições em sistemas gerenciados pelas Secretarias-Executivas dos Conselhos, Comissões e Colegiados.	CRE_GM
Demandas de Órgãos de Controle e Informação	CONT	Execução de ações para atendimento dos requisitos da transparência passiva e atendimento das demandas da transparência ativa. Atuação perante as demandas exercidas por órgãos de controle interno, externo, Ministério Público, Presidência da República.	ORG_CONTROL_LAI_GM
Sistemas	SIS	Atividades de gestão, acompanhamento e execução de Sistemas diversos.	SIS_GM
Assistência ao Ministro de Estado	AST	Assistência direta ao Ministro de Estado e ao Chefe de Gabinete do Ministro.	AST_GM
Assuntos Parlamentares	ASPAR	Atividades de interesse do Ministério, relacionadas à ação parlamentar, ao processo legislativo e à conjuntura política.	ASPAR_GM
Atividades de Ocorrência	AO	Atividades que impeçam o participante de executar o Plano de trabalho inicialmente previsto pela chefia imediata.	AO_GM

ANEXO II

TABELA DE PARÂMETROS			
Faixa de Complexidade	Descrição	Horas	
		Presencial	Teletrabalho
A	Altíssima complexidade	40	40
B	Alta complexidade	32	32
C	Média-alta complexidade	24	24
D	Média complexidade	16	16
E	Média-baixa complexidade	8	8
F	Baixa complexidade	4	4
G	Baixíssima complexidade	2	2

ANEXO III

TABELA DE ATIVIDADES							
Grupo de Atividades (código)	Atividade (descrição)	Atividade (código)	Faixa de complexidade	Tempo de execução em horas (presencial)	Tempo de execução em horas (teletrabalho)	Ganho de produtividade (percentual)	Entregas esperadas
GES_GM	Realizar apoio administrativo, acompanhamento e monitoramento técnico	AT1	C	24	24	0%	Apoio realizado (gestão da agenda de compromissos, gestão de e-mails institucionais, atualização de listas de contatos, requisições de serviços, gestão de materiais e patrimônio e outras atividades correlatas; procedimentos para solicitação de diárias e passagens nacionais e internacionais, autorização de afastamentos do País, solicitação, emissão e retirada de passaportes oficiais e elaboração de relatório preliminar e
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Realizar gestão de tempo e de equipe	AT2	C	24	24	0%	acompanhamento do encerramento das viagens e outras atividades correlatas; alocação de recursos logísticos para a reunião, convocação, convites, reserva de salas, convocação dos serviços de estenotipia e gravação, lista de presença, apoio aos membros durante a realização das reuniões e outras atividades correlatas; orientações sobre o uso de sistemas, tramitação processual, prazos e prorrogações, normas etc; resposta a correios eletrônicos, atendimento presencial, por telefone ou videoconferência e outras atividades correlatas; agendamento da visita, realização das visitas, elaboração de relatórios e outras atividades correlatas; processos elencados e classificados conforme o tipo de pleito, sorteio de relatoria, controle das decisões dos Conselhos, Comissões e Colegiados e outras atividades correlatas e etc.)
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G				
	Realizar gestão orçamentária	AT3	A	40	40	0%	Gestão realizada (registro, cadastro, monitoramento e acompanhamento de PPA E LOA e outras atividades correlatas)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
	Elaborar e revisar documentos técnicos	AT4	A	40	40	0%	Elaboração de documentos técnicos sob responsabilidade da unidade, documentos oficiais, incluindo parecer, nota técnica, nota informativa, relatório, manifestação, acordo de cooperação, projeto básico, termo de referência, despacho, ofício, memorando, ata, e-mail, minuta, estudo técnico, edital, relatório técnico, plano de ação, projeto e programas de trabalho, Script, gráfico, dashboard, método, texto ou outro produto técnico elaborado
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	e compartilhado, slides, artigos, materiais para divulgação, apresentação, exposição, publicação diagramada, infográficos, diagramas elaborados painel BI, Plano, regimento, regulamento, recomendações, normas e diretrizes, guias, manuais, consulta pública,
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Realizar o acompanhamento legislativo	AT5	A	40	40	0%	catálogo, inventário, boletim, script de visualização de dados, fluxogramas, painéis interativos, modelagem de processos, documentos de formalização e acompanhamento de contratos etc.
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
	Realizar a aplicação do ciclo de melhoria contínua	AT6	A	40	40	0%	Acompanhamento realizado (monitorar projetos de leis, manifestações em proposições legislativas e outras atividades correlatas)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
	Promover eventos	AT7	A	40	40	0%	Ciclo realizado (aplicação de ferramentas de aprimoramento da gestão - PDCA, atualização nos fluxos dos processos e modelos de documentos, planejamento estratégico e outras atividades correlatas)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
AST_GM	Recebimento, processamento e distribuição de demandas endereçadas ou provenientes do	AT8	A	40	40	0%	Demandas recebidas, processadas e distribuídas.
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
	Gabinete do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações.		G	2	2	0%	



	Revisão de processos e de atos oficiais em nome do Senhor	AT9	A	40	41	0%	Processos e atos oficiais revisados.	
			B	32	32	0%		
			C	24	25	0%		
			D	16	16	0%		
	Ministro e do Chefe de Gabinete do Ministro.		E	8	8	0%		
			F	4	4	0%		
			G	2	2	0%		
COL_GM	Gerir, participar e assessorar Conselhos, Comissões e Colegiados	AT10	A	40	40	0%	Acompanhamento e gestão realizada (Conselhos, Comissões e Colegiados compostos conforme especificações legais, ações de busca ativa de membros, assessoramento às comissões de busca, edição portarias de nomeação, editais de chamamento e outras atividades correlatas; escuta, leitura e revisão dos registros da reunião, elaboração e revisão de atas e memórias de reuniões e outras atividades correlatas; participação nas reuniões do colegiado, preparação de documentos técnicos, participação em fóruns de preparação para negociações internacionais e reuniões de concertação nacionais e internacionais que envolvem os temas ligados a esta Assessoria e outras atividades correlatas, entre outras atividades.)	
			B	32	32	0%		
			C	24	24	0%		
			D	16	16	0%		
			E	8	8	0%		
			F	4	4	0%		
			G	2	2	0%		
ORG_CONTROL_LAI_GM	Elaborar, revisar, gerir e acompanhar demandas dos órgãos de	AT11	A	40	40	0%	Gestão e respostas elaboradas (análise prévia do pleito, análise de documentos, realização de levantamentos, análise de confidencialidade dos documentos, tarjamento de informações confidenciais, preparação de processos para serem encaminhados, elaboração de respostas e outras atividades correlatas; acompanhamento de prazos, acompanhamento de diligências e monitoramentos, manifestação em processos judiciais e outras atividades correlatas)	
			B	32	32	0%		
			C	24	24	0%		
			D	16	16	0%		
	controle, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e de outros órgãos setoriais		E	8	8	0%		
			F	4	4	0%		
			G	2	2	0%		
SIS_GM	Realizar o desenvolvimento, gestão, acompanhamento,	AT12	A	40	40	0%	Desenvolvimento, gestão, acompanhamento, atualização e inserção de informações realizada (operação, manutenção e alimentação de dados em sistemas de TI, intranet, internet, identificação e solicitação da correção de falhas, atendimento ao usuário, gestão da infraestrutura de TI e outras atividades correlatas; evolução e desenvolvimento de funcionalidades para SIB, CIUCA, novos módulos e outros, melhorias e expansão dos	
			B	32	32	0%		
			C	24	24	0%		
			D	16	16	0%		
	atualização, inserção de informações em sistemas diversos		E	8	8	0%	sistemas de TI, verificação da integridade do sistema, testes, operação e segregação dos ambientes de desenvolvimento, testes, homologação e produção e outras atividades correlatas; comunicados, avisos, convocações de reuniões, pauta de reuniões, deliberações dos Conselhos, Comissões e Colegiados e outras atividades correlatas e etc.)	
			F	4	4	0%		
			G	2	2	0%		
DOC_GM	Realizar o controle, protocolo e tramitação de documentos	AT13	C	24	24	0%	Controle, protocolo e documentação realizados (abertura de processos no SEI, cadastro documentos no SEI, classificação de documentos no SEI quanto ao sigilo das informações e outras atividades correlatas; atribuição de processos aos servidores, definição de relatoria, instrução do processo, elaboração de despachos, envio dos processo aos assessores e relatores, acompanhamento de diligências e outras atividades correlatas; atribuição de processos aos servidores, definição de relatoria, instrução do processo, elaboração de despachos, envio dos processo aos assessores e relatores, acompanhamento de diligências e outras atividades correlatas)	
			D	16	16	0%		
			E	8	8	0%		
			F	4	4	0%		
			G	2	2	0%		
	Realizar a publicação de documentos no DOU	AT14	E	8	8	0%	Documento publicado (ou enviado para publicação) (elaboração de minutas para publicação de extratos prévios e extratos de parecer, realização da adequação dos documentos aos formatos de publicações oficiais, encaminhamentos dos documentos para a área de publicação e outras atividades correlatas)	
			F	4	4	0%		
CEX_GM	Atualizar as informações para Organismos Internacionais	AT15	C	24	24	0%	Informações atualizadas (preenchimento das informações comerciais de OGMs em bancos de dados, como os da FAO e da CDB, e outras atividades correlatas)	
			D	16	16	0%		
			E	8	8	0%		
	Acompanhar as negociações do Protocolos e Acordos Internacionais	AT16	A	40	40	0%	Acompanhamento realizado (Acompanhamento das negociações que envolvem os Protocolos e Acordos Internacionais em que o Brasil é signatário e outras atividades correlatas)	
			B	32	32	0%		
			C	24	24	0%		
			D	16	16	0%		
			E	8	8	0%		
CRE_GM	Realizar o credenciamento institucional	AT17	A	40	40	0%	Credenciamento realizado (preenchimento e/ou conferência dos dados cadastrais, elaboração de nota técnica, elaboração de minutas de parecer, extratos, ofícios e outras atividades correlatas)	
			B	32	32	0%		
			C	24	24	0%		
			D	16	16	0%		
			E	8	8	0%		
			F	4	4	0%		
			G	2	2	0%		
	Gerenciar o cadastro de instituições	AT18	A	40	40	0%	Gerenciamento realizado (conferência dos dados, correção de inconsistências, levantamento de informações e outras atividades correlatas)	
			B	32	32	0%		
			C	24	24	0%		
			D	16	16	0%		
			E	8	8	0%		
			F	4	4	0%		
G	2	2	0%					

ASPAR_GM	Realizar atividades inerentes a Assuntos Parlamentares	AT19	A	40	40	0%	Atividades parlamentares realizadas. (Acompanhamento realizado no site das casas do Congresso Nacional, identificando matérias pertinentes ao Ministério (Projetos de Lei, Requerimentos em geral, medidas provisórias, Envio do posicionamento do Ministério para a Secretaria de Assuntos Parlamentares da Presidência da República, Informações das atividades e proposições de interesse do Ministério que ocorrerão nas Comissões e no Plenário de cada Casa Legislativa, Demandas sobre projetos legislativos, Monitoramento e
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	acompanhamento dos projetos de leis do PPA, LDO, LOA e de alterações orçamentárias, Projetos de Leis do Congresso Nacional e Medidas Provisórias de Créditos, através da identificação, visualização da tramitação e da inserção de documentos e de relatórios nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Acompanhamento da execução orçamentária das emendas parlamentares, através da elaboração de relatórios, bem como da situação das análises técnicas realizadas pelas Secretarias para as propostas dos
AO_GM	Atestado de Comparecimento (comparecimento do participante, de seu dependente ou familiar às consultas médicas, odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde).	AT20	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Execução de atividades inerentes a cursos, concursos públicos	AT21	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	ou exames vestibulares, com pagamento de GECC.	AT22	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Licença para tratamento de saúde.	AT23	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Recesso para comemoração das festas de final de ano.	AT24	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Férias.	AT25	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Feriados e pontos facultativos não registrados no sistema.	AT26	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Participação em ação de desenvolvimento profissional em serviço.	AT27	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	
			C	24	24	0%	
			D	16	16	0%	
			E	8	8	0%	
			F	4	4	0%	
			G	2	2	0%	
	Realização de atividade em outra unidade.	AT27	A	40	40	0%	Atividade de Ocorrência (AO)
			B	32	32	0%	



			C	24	24	0%
			D	16	16	0%
			E	8	8	0%
			F	4	4	0%
			G	2	2	0%
			Outras ocorrências de afastamento previstas em lei.	AT28	A	40
	Atividade de Ocorrência (AO)					

ANEXO IV

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Pelo presente termo de ciência e responsabilidade, em razão da solicitação de adesão ao Programa de Gestão do Gabinete do Ministro do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações DECLARO que:

I - atendo às condições para participação no Programa de Gestão do Gabinete do Ministro;

II - estou ciente do prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração e pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, conforme estipulado pelo Art. 10 da Portaria;

III - estou ciente de todas as minhas atribuições e responsabilidades previstas no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e no art. 22 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, e conforme transcrito abaixo:

- cumprir o estabelecido no plano de trabalho;
- atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima prevista na norma de procedimentos gerais e desde que devidamente justificado pela chefia imediata;
- manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos, sendo esses de livre divulgação tanto dentro do órgão ou da entidade quanto para o público externo que necessitar manter contato.
- consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;
- permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;
- manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- comunicar a chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;
- zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e
- retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade;

IV - estou ciente que a minha participação no Programa de Gestão desta unidade organizacional não constitui direito adquirido e nem dever, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; e

V - estou ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 14 e 15 do Decreto nº 11.072, de 2022, e os arts. 29 a 36 Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020.

VI - estou ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

VII - estou ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber;

VIII - estou ciente quanto às orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal;

IX - estou ciente que devo manter as estruturas físicas e tecnológicas necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão de internet, de energia elétrica e de telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício das atribuições;

X - estou ciente que quando ocorrer o desligamento do programa de gestão deverei retornar ao controle de frequência dentro do prazo estipulado pela unidade, não podendo este ser menor que 30 (trinta) dias, após o ato de notificação;

XI - estou ciente que a chefia imediata poderá redefinir minhas metas por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas;

XII - estou ciente que a chefia imediata e o dirigente da unidade organizacional deverão acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do Programa de Gestão;

XIII - estou ciente que a chefia imediata deverá manter contato permanente com os participantes do Programa de Gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

XIV - estou ciente que a chefia imediata deverá aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

XV - autorizo o fornecimento do número de telefone, fixo ou celular, para contato;

XVI - comprometo em me manter operante, disponível e acessível ao Gabinete do Ministro, durante toda a jornada de teletrabalho, com acesso ao e-mail institucional e ao telefone, nos termos do inciso V do artigo 9º do Decreto nº 11.072, de 2022 e dos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 2020; e

XVII - os meus números de telefone estão ativos e atualizados.

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.193, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Cancelamento de habilitação à fruição dos incentivos de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 37 do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e considerando o contido no Processo MCTI nº 01245.005367/2021-42, de 24 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar a habilitação à fruição dos incentivos fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, concedida à empresa Excel Produtos Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 64.579.782/0001-48, pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 815, de 14 de dezembro de 2001, publicada em 17 de dezembro de 2001, nº 681, de 26 de setembro de 2012, publicada em 1º de outubro de 2001 e nº 2.668, de 12 de maio de 2017, publicada em 15 de maio de 2017, em razão do decurso do prazo de suspensão da habilitação previsto na Portaria SEMPI/MCTI nº 5.444, de 22 de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2021, sem o devido adimplemento das obrigações, nos termos do art. 36, § 4º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 36 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.203, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.012845/2021-71, de 27 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Think Technology Indústria e Comércio de Produtos de Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 03.916.592/0001-84, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 03.916.592/0001-84, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- I - Cordão óptico conectorizado, com fibras embainhadas individualmente, com revestimento externo de material dielétrico;
- II - Conversor estático de corrente alternada para corrente contínua (fonte de alimentação), baseado em técnica digital; e
- III - Roteador digital para rede sem fio.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.012845/2021-71, de 27 de julho de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.204, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Inclusão da condição de bens desenvolvidos no País e de produto com tecnologia nacional na habilitação da empresa, de acordo com o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, a Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006 e a Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006 e na Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.002926/2022-43, de 25/02/2022, resolve:

Art. 1º Incluir na habilitação concedida ao estabelecimento da empresa Hi-Mix Eletrônicos Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/ME sob o nº 14.785.345/0001-02, pela(s) Portaria(s) 751 de 22/07/2014, o reconhecimento da condição de bens de informática ou automação desenvolvidos no País e de produto com tecnologia nacional, atribuída à empresa Trimble Brasil Soluções Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/ME sob o nº 11.325.650/0001-23, por intermédio da(s) Portaria(s) 5.331 de 23/11/2021 nos termos da Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006 e da Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, para os seguintes produtos e respectivos modelos:

I - Rastreador para veículos automotores, com GPS e comunicação via satélite e rede celular, modelos: MFA 2G VBOX; MFA 3G VBOX.

Art. 2º A produção dos produtos e modelos discriminados no art. 1º deverá seguir as mesmas características técnicas e funcionais e os mesmos projetos de produtos e modelos que foram apresentados nos pleitos de reconhecimento da condição de bens de informática ou automação desenvolvidos no País apresentados pela empresa Trimble Brasil Soluções Ltda, nos termos da Portaria MCT nº 950, de 2006 e



da Portaria MCTI nº 4.514, de 02 de março de 2021, assim como atender aos respectivos processos produtivos básicos, sob pena de descumprimento das regras de habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 6.206, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, SUBSTITUTO, no uso da atribuição conferida pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 9º deste Decreto, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01245.013405/2021-31, de 5 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Rosenberger Domex Telecomunicação Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 54.821.137/0002-17, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 54.821.137/0002-17, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

- Distribuidor de conexões para redes e comunicações de dados por fibra óptica.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01245.013405/2021-31, de 5 de agosto de 2021.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR DE OLIVEIRA PINTO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 18 DE AGOSTO DE 2022

85ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	NOME	CPF	VENCIMENTO
920.005733/2022	Fernanda Barros Dos Santos	***.018.137-**	18/08/2027
920.005840/2022	Helyom Rogerio Reis Viana Da Silva Teles	***.289.115-**	18/08/2027
920.005862/2022	Rodrigo Papai De Souza	***.402.178-**	18/08/2027
920.005866/2022	Thiago Correa Lacerda	***.012.027-**	18/08/2027
920.005877/2022	Jefferson Tales Oliva	***.001.689-**	18/08/2027
920.005892/2022	Geovanne Pereira Furriel	***.081.381-**	18/08/2027
920.006800/2017	Alexey Maylybaev	***.716.627-**	18/08/2027
920.005908/2022	Maicon Deivid Pereira	***.814.429-**	18/08/2027
920.005911/2022	Cesar David Paredes Crovato	***.899.180-**	18/08/2027
920.005960/2022	Joney Justo Da Silva	***.038.177-**	18/08/2027
920.005961/2022	Maria Silvia Carvalho Barbosa	***.226.656-**	18/08/2027
920.005986/2022	Wendell Karlos Tomazelli Coltro	***.112.849-**	18/08/2027
920.006000/2022	Luciano Morais Lião	***.967.821-**	18/08/2027
920.006024/2022	Joni Stolberg	***.796.929-**	18/08/2027
920.006025/2022	Ariete Righi	***.535.206-**	18/08/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO
Diretor

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 6.211, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 55 c/c art. 66, §3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.058843/2017-72, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9137/2022/SEI-MCOM, e do Parecer Conjур nº 00536/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria de Renovação nº 4744/2019/SEI-MCTIC, de 17 de setembro de 2019:

onde se lê: "a contar de 29 de fevereiro de 2018"

leia-se: "a contar de 28 de fevereiro de 2018".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA MCOM Nº 6.212, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES SUBSTITUTO EVENTUAL, designado por Decreto de 21 de julho de 2022, publicado no DOU de 22 de julho de 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, considerando o disposto no art. 55 c/c art. 66, §3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e tendo em vista o que consta do processo nº 01250.058813/2017-66, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 9100/2022/SEI-MCOM, e do Parecer Conjур nº 00538/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, emitido pela Consultoria Jurídica deste Órgão, resolve:

Art. 1º Retificar o artigo 1º da Portaria de Renovação nº 4764/2019/SEI-MCTIC (SEI nº 4626982), de 17 de setembro de 2019:

onde se lê: "a contar de 29 de fevereiro de 2018"

leia-se: "a contar de 28 de fevereiro de 2018".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

PORTARIA MCOM Nº 6.383, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.022016/2022-66, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11324/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de São Bento do Sapucaí, estado de São Paulo, utilizando o canal 43 (quarenta e três), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Mar Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 6.385, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.022093/2022-16, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11344/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Rádio e Televisão Record S.A, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Ubatuba, estado de São Paulo, utilizando o canal 33 (trinta e três), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a TV Mar Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Santos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

PORTARIA MCOM Nº 6.405, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do artigo 27 da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53115.022471/2022-61, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 11481/2022/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Printscom Rádio e Televisão Ltda, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Fortaleza, estado do Ceará, utilizando o canal 24 (vinte e quatro), digital, consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Cachoeira do Sul Ltda, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cachoeira do Sul, estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.788 - Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade VALMIR DA SILVA SANTOS, CPF nº ***.355.405-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

Nº 11.789 - Expedir autorização à RUBENS ANDRE SANTANA RIBEIRO, CPF nº ***.051.195-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.790 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão (Fistel 80111616603), titulada pela entidade ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº ***.850.305-**, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Nº 11.791 - Extinguir, por cassação, a outorga do serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Limitado Privado (Fistel 50407455833), titulada pela entidade AREMBEPE ENERGIA SA, CNPJ nº 08.627.559/0001-58, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 11.751, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53504.009422/2022-50. Declarar extinta, por óbito, a autorização outorgada a Milton Benato, CPF nº ***.269.208-**, para explorar Serviços de Interesse Restrito concedida por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020.

MARCIO ANTONIO PROTZEK
Gerente
Substituto(a)

ATO Nº 11.787, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53520.001686/2022-67. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ANDERSON ANDRE RODRIGUES, CPF nº ***.973.119-**, para explorar Serviços de Interesse Restrito concedida por meio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.853 - Processo nº 53504.008275/2022-09. Expede autorização à MARCIA MANEIRA DOS SANTOS, CPF nº ***.779.828-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.852 - Processo nº 53504.008616/2022-38. Expede autorização ao SERGIO RICARDO SANCHES, CPF nº ***.811.448-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 11.876, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Bit Informatica Ltda, CNPJ nº 05.726.894/0001-15, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente

ATO Nº 11.889, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização à FRANCISCO CLAUDIOMAR RODRIGUES LEITE JUNIOR, CPF nº ***.590.993-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 11.890, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Expedir autorização à ARNALDO ARAGAO ANTUNES PEREIRA FILHO, CPF nº ***.765.063-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ATO Nº 11.914, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Radio Paraíso de Camocim Ltda, CNPJ nº 01.890.341/0001-42, na localidade de Jaguaribe/CE, até 12/12/2028, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas - SARC.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.676. Processo nº 53542.009724/2022-71. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a SERGIO LUIZ FAVA, CPF nº ***.907.000-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.680. Processo nº 53542.009912/2022-08. Expede autorização a NESTOR HERMES EIRELI, CNPJ nº 19.200.729/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.681. Processo nº 53542.009921/2022-91. Expede autorização a GABRIEL CENCI, CPF nº ***.601.671-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.682. Processo nº 53542.009908/2022-31. Expede autorização a NEI LUIZ DARIVA, CPF nº ***.155.469-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.683. Processo nº 53542.009923/2022-80. Expede autorização a FENIX AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 19.791.619/0001-90, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.684. Processo nº 53542.009915/2022-33. Expede autorização a CAIANA ENERGIA LTDA, CNPJ nº 10.740.640/0001-91, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.685. Processo nº 53542.009929/2022-57. Expede autorização a PAULO EMILIO GLUCKSBERG, CPF nº ***.145.431-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.691. Processo nº 53542.002192/2022-41. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a BOM FUTURO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 10.425.282/0038-14, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.696. Processo nº 53542.002261/2022-17. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a PEDRO JOÃO MARTINS CARVALHO, CPF nº ***.690.811-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.822. Processo nº 53542.009931/2022-26. Expede autorização a ITAGIBA ASSESSORIA AERONAUTICA EIRELI, CNPJ nº 40.817.362/0001-94, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.828. Processo nº 53542.009529/2022-41. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a EDER CARLOS MANDOTTI, CPF nº ***.197.799-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.850. Processo nº 53542.009903/2022-17. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a ROSINALDO OSTELONY ALVES, CPF nº ***.191.701-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.888. Processo nº 53542.009947/2022-39. Expede autorização a BLINDT TECNOLOGIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 46.062.793/0001-74, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 11.893. Processo nº 53542.009920/2022-46. Expede autorização a VATUTIN PEREIRA MAIA FILHO, CPF nº ***.518.681-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 11.765, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Processo: 53504.008654/2022-91. Extingue, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Outorga: Rádio do Cidadão, outorgada a ISAQUE SEIXAS, CPF nº ***.186.858-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.792. Processo: 53578.003035/2022-46. Outorga autorização de uso das radiofrequências, à J H Servicos Eletricos e Telecomunicacoes Ltda, CNPJ nº 22.083.040/0001-87, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, sendo o uso das radiofrequências não exclusivo, em caráter precário e secundário, pelo prazo em anos.

Nº 11.786. Processo: 53578.003224/2022-19. Expede autorização à E. F. SENA, CNPJ nº 04.237.140/0001-39, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada.

Nº 11.837. Processo: 53578.000872/2022-13. WILLEM WAGNER S RODRIGUES, CNPJ nº 03.468.288/0001-11.

Nº 11.836. Processo: 53578.000871/2022-79. Sipasa Participações S/A, CNPJ nº 22.791.289/0001-47.

Nº 11.826. Processo: 53578.000870/2022-24. RENATO TROMBETTA MAROCHIO, CPF nº ***.703.948-**.

Nº 11.823. Processo: 53578.000869/2022-08. FLAVIO ROBERTO GOIS, CPF nº ***.571.272-**.

Nº 11.820. Processo: 53578.000868/2022-55. B JOSE VALDEMAR RAMOS DE SOUZA, CPF nº ***.151.632-**.

Nº 11.819. Processo: 53578.000867/2022-19. AILDO DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº ***.879.602-**.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 11.855, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53569.001321/2022-86. Expede autorização à Feroz Seguranca Ltda, CNPJ nº 47376324000192, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARAES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 11.357, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.301948/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NOVO SEculo LTDA, CNPJ 03.839.524/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Braço do Norte/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.370 Processo nº 53500.302041/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA CLUBE DO PARA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 22.924.294/0001-80, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Tucumã/PA.

Nº 11.371 Processo nº 53500.302391/2022-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO POMERODE LTDA, CNPJ 75.293.126/0001-09, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Pomerode/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.471 Processo nº 53500.302738/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à BISPO GUAPORE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 03.801.058/0001-22, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Amargosa/BA.

Nº 11472 Processo nº 53500.294259/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAZARE DE COMUNICACAO, CNPJ 83.369.470/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Pinheiro/MA.

Nº 11.473 Processo nº 53500.294630/2022-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santana do Riacho/MG.

Nº 11.494 Processo nº 53500.301694/2022-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DE CULTURA E ARTE APERIPE DE SERGIPE - FUNCAP/SE, CNPJ 15.609.787/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Simão Dias/SE.

Nº 11.495 Processo nº 53500.301701/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV ESPLANADA DO PARANA LTDA, CNPJ 80.242.720/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Turvo/PR.

Nº 11.496 Processo nº 53500.301699/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Gonçalo do Rio Abaixo/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 11.536, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 53500.294260/2022-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NAZARE DE COMUNICACAO, CNPJ 83.369.470/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de São Caetano de Odivelas/PA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.739 Processo nº 53516.000192/2016-86. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à AMPERE INVIOlAVEL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, CNPJ 05.678.431/0001-25, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, aplicação Supervisão e Controle.

Nº 11.753 Processo nº 53500.304210/2022-13. Expede autorização à MATHEUS DOS SANTOS RIBEIRO, CPF nº ***.184.441-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.754 Processo nº 53500.304146/2022-71. Expede autorização à FLUX INTERNET TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 43.329.771/0001-30, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.755 Processo nº 53500.058273/2021-10. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à COMÉRCIO VAREJISTA DE ALARMES INVIOlÁVEL LARANJEIRAS DO SUL LTDA, CNPJ 05.950.609/0001-45, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.760 Processo nº 53500.040238/2022-17. declara extinta, por renúncia, a partir de 16/08/2022, a autorização outorgada a W1 TELECOM SERVICOS LTDA, CNPJ/MF nº 33.962.256/0001-39, por intermédio do Ato nº 7012, de 19/05/2022, publicado no DOU de 23/05/2022, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.762 Processo nº 53500.304903/2022-14. declara extinta, por renúncia, a partir de 15/08/2022, a autorização outorgada a VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 05.965.724/0001-93, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.763 Processo nº 53500.304928/2022-18. declara extinta, por renúncia, a partir de 15/08/2020, a autorização outorgada a LOGFIBER TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 24.166.111/0001-30, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.764 Processo nº 53500.050617/2021-34. declara extinta, por renúncia, a partir de 15/08/2022, a autorização outorgada a SONEHTEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 02.223.367/0001-08, por intermédio do Ato nº 5678, de 28/07/2021, publicado no DOU de 30/07/2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Nº 11.906 Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Pradópolis/SP, no período de 20/08/2022 a 18/10/2022.

Nº 11.907 Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 18/08/2022 a 20/08/2022.

Nº 11.908 Autoriza CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São José dos Campos/SP, no período de 22/08/2022 a 20/09/2022.

Nº 11.909 Autoriza MENDLOC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.129.464/0001-72, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 20/08/2022 a 24/08/2022.

Nº 11.920 Autoriza a Embaixada da República Portuguesa a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do Senhor Marcelo Rebelo de Sousa, Presidente da República Portuguesa, nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ, nos períodos de 06/09/2022 a 08/09/2022 e 08/09/2022 a 09/09/2022, respectivamente.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM-MD Nº 4.458, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a Diretriz Ministerial que autoriza a participação do Ministério da Defesa em atividades comemorativas da Semana da Pátria 2022 - Bicentenário da Independência, em coordenação com os órgãos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, e outros órgãos e instituições representativos da sociedade brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na Portaria GM-MD nº 1.324, de 14 de março de 2022, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 60240.000245/2022-50, resolve:

Art. 1º Aprovar a Diretriz Ministerial que autoriza a participação do Ministério da Defesa em atividades comemorativas da Semana da Pátria 2022 - Bicentenário da Independência, em coordenação com os órgãos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, e outros órgãos e instituições representativos da sociedade brasileira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

DIRETRIZ MINISTERIAL QUE AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EM ATIVIDADES COMEMORATIVAS DA SEMANA DA PÁTRIA 2022 - BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA, EM COORDENAÇÃO COM OS ÓRGÃOS DAS ESFERAS FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL, E OUTROS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES REPRESENTATIVOS DA SOCIEDADE BRASILEIRA

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Independência do Brasil marca o início da Nação como Estado livre e soberano. Dessa forma, as comemorações alusivas ao seu Bicentenário devem alcançar os mais afastados rincões do País com o propósito de fortalecer o patriotismo, exaltar o espírito de civismo, rememorar a história e cultuar as personalidades históricas brasileiras.

Desse modo, em coordenação com os órgãos das esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como em ligação com outros órgãos representativos da sociedade brasileira, o Ministério da Defesa e as Forças Armadas participam das atividades comemorativas da Semana da Pátria 2022 - Bicentenário da Independência, incentivando a ampla manifestação dos valores cívicos em todo o território nacional.

DETERMINAÇÕES

1. Aos Comandos das Forças Singulares:

1.1. Coordenar a participação das respectivas organizações militares nos eventos programados em todo o território nacional, estimulando as exposições de material, as visitas às suas instalações, as atividades culturais e desportivas, sendo desejável a máxima integração de esforços, de forma a racionalizar o emprego de meios humanos e materiais.

1.2. Estimular a realização de atividades que registrem o Bicentenário da Independência do Brasil.

1.3. Priorizar as seguintes localidades: Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo.

1.4. Adotar medidas preventivas visando a propiciar adequada segurança na realização dos eventos programados.

2. Ao Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas:

2.1. Coordenar, junto aos órgãos competentes, a participação das Forças Armadas nas atividades da Semana da Pátria 2022 - Bicentenário da Independência, em Brasília-DF.

2.2. Solicitar aos respectivos Chefes de Estado-Maior das Forças Singulares as propostas de atividades cívicas e culturais alusivas à Semana da Pátria 2022 - Bicentenário da Independência, referentes aos municípios do Rio de Janeiro e São Paulo.

2.3. Divulgar, oportunamente, as instruções para a participação das Forças Armadas na Semana da Pátria 2022 - Bicentenário da Independência.

3. Ao Secretário-Geral do Ministério da Defesa: submeter ao Ministro da Defesa as providências julgadas pertinentes para o atendimento às solicitações de recursos, para a Semana da Pátria 2022 - Bicentenário da Independência.

4. Em caráter geral, devem ser observadas as referências a seguir, para o cumprimento das tarefas atribuídas na presente Diretriz:

4.1. Constituição Federal.



4.2. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 - Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças.

4.3. Decreto nº 4.332, de 12 de agosto de 2002 - Estabelece normas para o planejamento, a coordenação e a execução de medidas de segurança a serem implementadas durante as viagens presidenciais em território nacional.

4.4. Portaria Normativa nº 84/GM-MD, de 15 de setembro de 2020 - Aprova a Doutrina de Operações Conjuntas - MD30-M-01/Volumes 1 e 2 (2ª Edição/2020).

4.5. Portaria GM-MD nº 1.324, de 14 de março de 2022 - Aprova a Diretriz Ministerial que estabelece as orientações para as ações gerais em apoio às comemorações do Bicentenário da Independência do Brasil no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas.

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 360/GC1, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Designa os integrantes do Comitê de Governança Digital, de Segurança da Informação e de Proteção de Dados (CGDSIPD).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, na Portaria GABAER Nº 336/GC3, de 25 de julho de 2022 e o que consta no Processo nº 67050.011673/2022-94, procedente do Estado-Maior da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Constituir, em caráter permanente, os integrantes do Comitê de Governança Digital, de Segurança da Informação e de Proteção de Dados (CGDSIPD), composto pelos militares a seguir relacionados:

- I - Presidente:
Maj Brig Ar Valter Borges Malta (EMAER).
- II - Representante de cada unidade finalística:
Maj Brig Ar Valdir Eduardo Tuckumantel Codinhoto (COMGEP);
Maj Brig Ar Jefferson Cesar Darolt (SEFA);
Brig Eng Luciano Valentim Rechiuti (DCTA);
Brig Ar Rodrigo Alvim de Oliveira (COMAE);
Brig Ar Andre da Silva Ferreira (COMPREP);
Brig Ar Fábio Luís Morau (COMGAP); e
Brig Eng Alessandro de Andrade Santoro (DECEA).
- III - Titular da unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação:
Brig Ar Luiz Guilherme da Silva Magarão (DTI); e
Brig Eng Alessandro de Andrade Santoro (DECEA).
- IV - Gestor de Segurança da Informação e Cibernética:
Brig Ar Luiz Guilherme da Silva Magarão (DTI).
- V - Encarregado do Tratamento de Dados Pessoais:
Brig Ar José Ricardo de Meneses Rocha (EMAER).
- VI - Secretário:
Brig Ar José Ricardo de Meneses Rocha (EMAER).
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL
INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

DESPACHO Nº 2/ACI/11.370, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

(Proc nº 67750.004729/2021-86 - Ref Ofício interno OM nº 1371/IA-AD, de 06 out. 2021, do ITA) DEFERIDO, parcialmente.

1. Considerando que a Proposta da Contratada, traz um fato novo, a intenção de retomada da obra com devolução dos valores antecipados, que atende ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, qual seja o de obter o objeto da Contratação, atendendo a fins de interesse público, tanto para o ITA quanto para a sociedade brasileira, pois na prática a obra significa a possibilidade de aumento nas vagas para formação de Engenheiros de diversas áreas, em uma das mais reconhecidas e prestigiadas instituições de ensino superior do Brasil, bem como a perda de recursos já disponibilizados pelo MEC, na ordem de mais de 8 milhões de reais atualmente, bem como recursos já previstos e recebidos de créditos adicionais oriundos do Ministério da Educação, para o exercício de 2022, na Ação 152X (Ampliação e Reestruturação de Instituições Militares de Ensino Superior), conforme PLOA 2022, no montante de dez milhões de reais a serem aplicados parcialmente no Contrato em tela, o que eleva o montante desses recursos a aproximadamente 18 milhões de reais, recursos esses que teriam que ser devolvidos, em parte, quando da rescisão contratual, um prejuízo de difícil reparação considerando a escassez de recursos públicos.

2. Considerando que a Proposta supramencionada, sendo aceita, modifica a situação de inexecução parcial do Contrato e recebimento de adiantamento de recursos públicos sem contrapartida de realização dos serviços e sem devolução dos mesmos, para contrato em execução e procedimento de devolução destes recursos e que tal fato novo é uma circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção de Suspensão de Licitar e Impedimento de Contratar com a Administração Pública por 5 anos, com fulcro no Ar. 65 da Lei 9.784/99 infracionado, sem que a proposta tenha o condão de apagar os graves fatos que motivaram a aplicação das Sanções pelo Reitor do ITA, mas que conforme o constante no Parecer Jurídico 01172/2022/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU da CJU, item 22, pode ter sua dosimetria reavaliada pela Administração, em consonância com os pressupostos de Direito inframencionados no item 4 desta Decisão.

3. Considerando a previsão legal do Art. 109 da Lei 8.666/93 (" Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
- II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

4. Considerando ainda o previsto no Art. 2º da Lei 9784/99, os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência e os incisos VI do Parágrafo único do mesmo artigo (VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público) e XIII (XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.), a previsão legal dos Art. 50, 53, 64 e , principalmente, dos Art. 65 da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei 9784/99 ("Art 65 . Os processos administrativos de que resultem sanções

poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada), bem como do Art. 61 - Parágrafo único ("Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida, ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso), e principalmente o Art. 64 do mesmo diploma legal ("Art. 64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente , a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência), o constante no Parecer Jurídico 01172/2022/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU da CJU, bem como o constante no Ofício Nº 993/ID/4273 do ITA para o DCTA, de 11 de agosto de 2022, aos quais esta Autoridade Superior concorda, e ainda por analogia ao previsto na ICA 12-23/2019, item 6.1.14, "d"(6.1.14 - Nas licitações executadas, na modalidade Pregão, o impedimento de licitar e contratar com a União, no SICAF, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, será aplicado, em quaisquer das hipóteses abaixo elencadas com a seguinte gradação: d) por até 12 (doze) meses, - quando a contratada retardar imotivadamente o fornecimento dos bens ou a execução do serviço, que implique em rescisão contratual) decido:

a) Revogar o Art 1º da Portaria Nº 30/ID-AJUR, de 21 de fevereiro de 2022, que declara a Rescisão Unilateral do Contrato de Despesa Nº 168/GAP-SJ-ITA/2019 em face da empresa TENSOR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 28.129.807/0001-48, por razões de conveniência e oportunidade, homenageando o princípio da Supremacia do Interesse Público, considerando os pressupostos de fato e de direito supramencionados;

b)Manter na íntegra o Art 2º da Portaria Nº 30/ID-AJUR, de 21 de fevereiro de 2022 , que versa sobre a imposição de multa contratual, ato administrativo vinculado ao Edital e ao Contrato, a qual a proposta da Contratada não tem o condão de modificar, visto que a situação de inexecução parcial se concretizou com a fruição do prazo de execução do Contrato em tela.

c)Modificar o Art 3º da Portaria Nº 30/ID-AJUR, de 21 de fevereiro de 2022, que impõe Suspensão de Licitar e Impedimento de Contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, considerando os pressupostos de fato e de direito acima elencados, para Suspensão de Licitar e Impedimento de Contratar com a União pelo prazo de 12 (doze) meses , em linha com os argumentos esposados no Parecer Jurídico 01172/2022/NJUR/E-CJU/ENGENHARIA/CGU/AGU da CJU, item 22, e em conformidade com o preconizado na ICA 12-23/2019, item 6.1.14, "d".

d)Determinar ao ITA: 1)O envio do Processo para análise jurídica da C.J.U-SJ quanto às minutas de Temos Aditivos, de forma a possibilitar a assinatura dos mesmos e a retomada da obra objeto do Contrato de Despesa Nº 168/GAP-SJ-ITA/2019, em conformidade com o Parecer Técnico h8-168/PT001/2022/r00 da CO-DCTA, considerando a indicação dos pressupostos de fato e de direito retromencionados.; 2)A publicação da presente decisão para publicidade do ato.; 3)A republicação da Portaria Nº 30/ID-AJUR, de 21 de fevereiro de 2022, com as alterações constantes da presente Decisão.; e 4)A intimação da Contratada e demais providências administrativas pertinentes.

Ten Brig Ar MAURÍCIO AUGUSTO SILVEIRA DE MEDEIROS
Diretor-Geral do DCTA

PORTARIA ITA Nº 42/ID-AJUR, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Ato Derroga a Portaria ITA nº 30/ID-AJUR, de 21 de fevereiro de 2022, e dá outras providências.

Protocolo COMAER nº 67750.004087/2022-04

O REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 10, inciso I, do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ROCA 21-63), aprovado pela Portaria nº 676/GC3, de 30 de abril de 2019 e em conformidade com o item 3.3.2.1 do Manual Eletrônico de Cargos e Funções da Aeronáutica (RADA-e), instituído pela Portaria GABAER nº 25/GC3, de 21 de janeiro 2021, CONSIDERANDO a decisão da Autoridade Superior exarada no Processo de Rescisão Unilateral do Contrato de Despesa nº 168/GAP-SJ-ITA/2019, autuado sob o nº 67750.004729/2021-86, cujo objeto é a construção do novo alojamento estudantil H8 do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, conforme PAG nº 67720.017358/2017-73, resolve:

Art. 1º Revogar o Art. 1º da Portaria ITA nº 30/ID-AJUR, que declara a Rescisão Unilateral do Contrato de Despesa 168/GAP-SJ-ITA/2019 em face da empresa TENSOR EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 28.129.807/0001-48;

Art. 2º Alterar o Art. 3º da Portaria ITA nº 30/ID-AJUR, nos seguintes termos:
Onde se lê: Declarar o impedimento da Contratada de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos,
Leia-se: Declarar o impedimento da Contratada de licitar e contratar com a União pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º Serão mantidas as demais disposições da Portaria ITA nº 30/ID-AJUR, de 21 de fevereiro de 2022.

Art. 4º Esta Portaria Normativa entrará em vigor, em caráter excepcional e de urgência, na data de sua publicação.

ANDERSON RIBEIRO CORREIA

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.610, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.709, de 17 de junho de 2020, constante no processo administrativo nº 59053.002991/2019-19, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Sangão. - SC, para ações de Defesa Civil até 25/02/2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.100050/2021-39
Interessado: Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial.
Assunto: Contrato da Décima Sétima Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial, no valor líquido de R\$ 97.217.631,46 (noventa e sete milhões, duzentos e dezessete mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), posição em 1º de junho de 2020, a ser convertido em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal que serão registrados em conta própria do Banco Central do Brasil - BACEN.
Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atestando, dentre outros atributos, a vantajosidade da novação, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.111043/2020-81
Interessado: Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial.
Assunto: Contrato da Décima Oitava Novação de Dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a ser celebrado entre a União e o Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial, no valor líquido de R\$ 75.937.890,93 (setenta e cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), posição em 1º de junho de 2020, a ser convertido em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal que serão registrados em conta própria do Banco Central do Brasil - BACEN.
Considerando que compete à Caixa Econômica Federal manifestar-se quanto à titularidade, ao montante, à liquidez e à certeza da dívida junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e tendo em vista a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, atestando, dentre outros atributos, a vantajosidade da novação, bem como a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, reconheço a oportunidade e conveniência da novação e AUTORIZO a contratação, nos termos e nos limites do disposto no § 2º do art. 3º-A da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, observadas as demais normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 17944.000515/2014-66
Interessado: Estado do Tocantins.
Assunto: Minuta do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 21/00005-0, celebrado entre o Estado do Tocantins e o Banco do Brasil S.A., com garantia da União, no valor de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), no âmbito do Programa de Modernização do Estado e de Infraestrutura Econômica e Social - PROESTADO.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

PAULO GUEDES
Ministro

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 383, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e dá outras providências

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Diretrizes nºs 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, de 2022, da Comissão de Comércio do Mercosul - CCM, datadas de 11 de agosto de 2022, na Resolução nº 49, de 07 de novembro de 2019, do Grupo Mercado Comum - GMC, e de acordo com as deliberações de suas 192ª, 193ª e 195ª reuniões ordinárias, ocorridas entre março e junho de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Fica alterada a quota da medida atualmente vigente para o código 5402.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante do Anexo IV da Resolução Gecex nº 272, de 2021, conforme quadro abaixo:

NCM	Nº EX	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	QUOTA	UNIDADE QUOTA	OBSERVAÇÃO	ENQUADRAMENTO ANEXO RES. GMC 49/19	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA
5402.20.90	001	Fios de multifilamento de alta tenacidade, de poliésteres, exceto fios com título superior a 933 e inferior a 2.450 decitex	0	16.000	Toneladas	-	Art. 2º Inciso 1	06/10/2021	05/10/2022

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nesta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 29 de agosto de 2022.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO

NCM	Nº EX	ALÍQUOTA (%)	DESCRIÇÃO	QUOTA	UNIDADE QUOTA	OBSERVAÇÃO	ENQUADRAMENTO ANEXO RES. GMC 49/19	INÍCIO DA VIGÊNCIA	TÉRMINO DA VIGÊNCIA
1513.29.19	-	0	Outros	266.000	toneladas		Art. 2º Inciso 2	29/08/2022	28/08/2023
2106.90.90	007	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes de 0 a 36 meses de idade com alergia à proteína do leite de vaca, à base de maltodextrina, lactose, proteína hidrolisada do soro de leite e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	209	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 007, 008, 009 e 011 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
2106.90.90	008	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes de 0 a 36 meses de idade com restrição à lactose, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite, triglicerídeos de cadeia média, amido de batata e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	209	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 007, 008, 009 e 011 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
2106.90.90	009	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades nutricionais de lactentes de 0 a 6 meses de idade, à base de proteína parcialmente hidrolisada do soro de leite, lactose, maltodextrina, óleo de peixe e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	209	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 007, 008, 009 e 011 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023



2106.90.90	011	0	Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó, acondicionadas em latas de 400 g, para mistura em água, destinadas aos recém nascidos pré-termo e/ou de alto risco, à base de maltodextrina, proteínas do soro de leite, leite desnatado, triglicerídeos de cadeia média (TCM) e óleos vegetais, contendo sais minerais e vitaminas	209	toneladas	Quota conjunta para os Ex nº 007, 008, 009 e 011 da NCM 2106.90.90	Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
2106.90.90	013	0	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e oral de crianças de 3 a 10 anos de idade portadoras de epilepsia farmacorresistente, com teor de gorduras superior a 65%, teor de proteínas entre 5% e 10% e teor de carboidratos inferior a 5% em relação ao valor energético total, à base de óleos vegetais, proteínas do soro de leite, caseína e xarope de glicose, contendo ácidos graxos, fibras, minerais e vitaminas	30	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
2106.90.90	014	0	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e oral de crianças de 1 a 10 anos de idade portadoras de alergias alimentares, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	175	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
2106.90.90	015	0	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e/ou oral de crianças de 1 a 8 anos de idade em dietas com restrição de fenilalanina, hiperproteicas, à base de aminoácidos livres sintéticos e maltodextrina, contendo tirosina, minerais e vitaminas	12	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
2106.90.90	016	0	Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas à nutrição enteral e/ou oral de indivíduos a partir de 8 anos de idade em dietas com restrição de fenilalanina, hiperproteicas, à base de aminoácidos livres sintéticos e maltodextrina, contendo tirosina, minerais e vitaminas	50	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
3215.11.00	001	0	Tintas pretas de impressão para estampa digital têxtil, exceto as reativas	572	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
3215.19.00	001	0	Outras tintas de impressão para estampa digital têxtil, exceto as reativas	903	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
3501.90.11	001	0	Caseinato de sódio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas, apresentada em embalagens de 20 kg	600	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
3501.90.19	001	0	Caseinato de cálcio, em pó, de classe alimentícia termicamente estável, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, no mínimo 93,5% de proteínas, apresentada em embalagens de 25 kg	3.000	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
3802.10.00	001	0	Carvões ativados, sob a forma de grânulos, dos tipos utilizados como meios filtrantes nos reservatórios para adsorção de vapores de combustíveis em veículos automotores	1.500	toneladas		Art. 2º Inciso 3	29/08/2022	28/08/2023
3907.29.90	001	0	Éter metálico de poli(oxietileno) (HPEG), aplicado na produção de aditivos superplastificantes para a fabricação de concreto	2.000	toneladas		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
5402.46.00	-	0	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	127.575	toneladas		Art. 2º Inciso 2	29/08/2022	28/08/2023
8516.71.00	001	0	Aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico para preparação instantânea de bebidas, em doses individuais, a partir de cápsulas ou grãos de café torrado	2.100.000	unidades		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023
9018.90.69	002	0	Aparelho portátil digital de braço, para medição de pressão arterial e pulsação, apresentando: resultado da medição por instrução sonora ou diretamente na tela de LED, entrada micro USB, tensão de alimentação contínua ou alternada e desligamento manual ou automático; acompanhado por bragaadeira de inflação automática de 22 a 42 cm de circunferência	12.000	unidades		Art. 2º Inciso 3	29/08/2022	24/02/2023
9506.51.00	-	0	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	300.000	unidades		Art. 2º Inciso 1	29/08/2022	28/08/2023

RESOLUÇÃO GECEX Nº 384, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico ("ACSM"), originárias da Colômbia e da Tailândia.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos anexos da presente resolução, e o deliberado em sua 197ª reunião, ocorrida no dia 17 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico ("ACSM"), comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Colômbia e da Tailândia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
Colômbia	Sucroal S.A.	257,13
Colômbia	Demais empresas	446,83
Tailândia	Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD.	96,72
Tailândia	Sunshine Biotech International CO., LTD	0,00
Tailândia	Biesterfeld International (Thailand) Ltd	244,54
Tailândia	Niran (Thailand) Co Ltd	244,54
Tailândia	Sigma-Aldrich (Thailand) Co Ltd	244,54
Tailândia	Demais empresas	510,18

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica ao produto citrato de cálcio.

Art. 3º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular Secex nº 12, de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta resolução, conforme consta dos Anexos I e II desta Resolução.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO I

O processo de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico ("ACSM"), comumente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Colômbia e da Tailândia, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nº 19972.101397/2021-20 (restrito) e nº 19972.101398/2021-74 (confidencial).

1 DA INVESTIGAÇÃO
1.1 Do histórico

1. As exportações para o Brasil de ácido cítrico, comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, foram objeto de investigações antidumping anteriores conduzidas pela autoridade de Defesa Comercial.

2. No dia 12 de agosto de 2010, a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados, doravante denominada peticionária ou ABIACID, em nome das empresas Tate & Lyle Brasil S.A. ("Tate" ou, simplesmente, "T&L") e Cargill Agrícola S.A. ("Cargill"), protocolou petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico (ACSM), originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

3. Em 25 de julho de 2012, como resultado do início da investigação pela Circular SECEX nº 14/2011, foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) a Resolução CAMEX nº 52, a qual encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping

definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China, e homologou os compromissos de preços apresentados pelos produtores/exportadores. O direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t. O compromisso de preços entrou em vigor nessa mesma data, e, assim como o direito antidumping, ficaria em vigor pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados da data de publicação. Ressalte-se que a Resolução CAMEX nº 38, publicada no D.O.U. em 22 de abril de 2016, encerrou o compromisso de preços para determinados produtores/exportadores chineses.

4. Em 29 de julho de 2016, a ABIACID protocolou petição para revisão de final de período, com o fim de prorrogar a medida antidumping supramencionada. Em 18 de outubro de 2017, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 82, a qual encerrou a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de ACSM fabricado pelas empresas não incluídas no novo compromisso de preços firmado nessa ocasião. Esse direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t.

5. Por meio da mesma Resolução CAMEX nº 82, de 2017, também se homologou esse novo compromisso de preços aplicável às importações brasileiras de ACSM, quando originárias da China, sempre que fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado por essas mesmas empresas ou pela RZBC Import & Export.

1.2 Da petição

6. Em 31 de julho de 2020, a ABIACID protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas importações brasileiras de ACSM, quando originárias da Colômbia e da Tailândia. Conforme informações constantes da petição, as empresas Tate e Cargill são as maiores produtoras do produto similar nacional, tendo sido reportado na petição que a Indemil Indústria e Comércio, doravante "Indemil", passou a produzir o produto similar recentemente, em quantidades desconhecidas, mas reputadas insignificantes.

7. Em 21 de agosto de 2020, foram solicitadas à Indemil informações de produção e venda no mercado interno brasileiro do produto similar de fabricação própria referentes ao período de investigação de dano, o que foi respondido tempestivamente pela empresa.

8. Em 4 de setembro de 2020, foram solicitadas à Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) informações a respeito de produção e venda no mercado interno brasileiro do produto similar, referentes ao período de investigação de dano. Na resposta ao pedido de informações, a ABIQUIM afirmou que havia sido informada pela associada Tate, de que a companhia, por "razões corporativas e de compliance", faria diretamente a entrega dos dados solicitados. Adicionalmente, indicou a ABIACID para prestar quaisquer outros esclarecimentos.

9. Em 8 de setembro de 2020, foram solicitadas informações complementares àquelas constantes da petição, com base no §2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro Antidumping. A resposta ao pedido de informações complementares foi protocolada tempestivamente, no prazo prorrogado.

1.3 Das notificações aos governos dos países exportadores

10. Em 18 de fevereiro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado de Regulamento Brasileiro Antidumping, os governos da Colômbia e da Tailândia foram notificados da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4 Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

11. De acordo com as informações apresentadas, a ABIACID protocolou a petição para início de investigação de dumping e de dano em nome das empresas Tate e Cargill considerando que essas empresas seriam as maiores produtoras do produto similar nacional.

12. Conforme informado no item 1.2, foram solicitadas informações acerca de dados referentes à produção e às vendas de ACSM à Indemil e, posteriormente, à ABIQUIM. Nesse sentido, cumpre destacar que os dados de produção e venda da Indemil foram por ela reportados satisfatoriamente.

13. No que se refere aos dados de vendas dos demais produtores domésticos informados pela Tate, quando da resposta às informações complementares, não restou claro se os volumes de vendas reportados eram referentes somente à empresa Aksell Química Ltda. ou a um grupo de pequenos produtores (Diullima Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Iquimm Indústria Química Ltda. e Quimibrás Indústrias Químicas S/A.) reportados pela peticionária, e, ademais, a peticionária indicou que não teria informações suficientes sobre se se referiam a vendas de fabricação própria ou revendas. Contudo, a peticionária indicou tratar-se de volumes pouco representativos, referentes a empresas de pequeno porte. No que se refere aos volumes de produção, levou-se em consideração o volume de produção apresentado para esse grupo de produtores, equivalente a uma estimativa de [RESTRITO] toneladas.

14. Com base nas informações obtidas, estimou-se que as empresas Tate e Cargill responderam, assim, por 97,6% da produção nacional total do produto similar em P5. Dessa forma, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada em nome da indústria doméstica de ACSM.



1.5 Das partes interessadas

15. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária e das empresas que representa, os outros produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores colombianos e tailandeses, os importadores brasileiros do produto investigado e os governos da Colômbia e da Tailândia.

16. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação durante o período de análise de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

17. [RESTRITO]

1.6 Do início da investigação

18. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 06, de 08 de fevereiro de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de ACSM da Colômbia e da Tailândia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

19. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 22/02/2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 12, de 19/02/2021.

1.6.1 Das manifestações a respeito do início da investigação

20. Em manifestação protocolada em 05 de maio de 2022, a produtora/exportadora Sucroal informou que, em sua visão, o período de investigação não atenderia aos requisitos legais, pois haveria a necessidade de se estabelecer um período de análise próximo ao início da investigação.

21. Segundo a Sucroal, houve defasagem de mais de 7 meses entre a apresentação da petição e a publicação da Circular SECEX nº 12, de 19 de fevereiro de 2022, que iniciou o processo.

22. Como consequência dessa defasagem, a investigação se encerraria 30 meses após o fim do período de análise de dano, o que permitiria a atualização de dois períodos da investigação.

23. Para a Sucroal, esse lapso temporal, além de ser incomum para a prática da SDCOM, ainda prejudicaria a análise de dano, pois a autoridade deve demonstrar que as importações investigadas estão causando dano de forma continuada, o que não seria possível com dados defasados.

24. Para a produtora/exportadora os eventos ocorridos após março de 2020, término do período de investigação, tiveram seus maiores impactos sentidos em 2020 e 2021 e, sem a inclusão desses períodos, o resultado do processo não poderia ser uma avaliação objetiva baseada em evidências positivas no sentido do artigo 3.1 do Acordo Antidumping.

25. Dessa forma, devido à suposta inadequação dos dados para análise de dano, na manifestação a Sucroal pede que a investigação seja encerrada sem aplicação de direitos antidumping.

26. A ABIACID, em manifestações protocoladas em 05 de maio de 2022 e 25 de maio de 2022, informou que o período de investigação deve seguir o prescrito no Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que a apuração de dano "compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses".

27. Dessa forma, as alegações da Sucroal de que o período de análise de dano se encerrou antes de que os efeitos da pandemia pudessem ser percebidos, não encontrariam respaldo na legislação, não devendo ser consideradas pela SDCOM, já que a autoridade deve se ater ao período oficialmente estabelecido para a investigação.

1.6.2 Dos comentários a respeito das manifestações sobre o início da investigação

28. A respeito das alegações reproduzidas no tópico precedente, é de se dizer, prefacialmente, que o art. 48 do Decreto nº 8.058/2013 estabelece regras objetivas para definição dos períodos de análise de dumping e dano. Com efeito, no que atine ao primeiro, reza o § 1º do dispositivo que "o período de dumping a ser investigado, doravante denominado 'período de investigação de dumping', compreenderá doze meses encerrados em março, junho, setembro ou dezembro". Adicionalmente, o § 2º determina que "o peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do referido período para protocolar a petição sem a necessidade de atualização do período de investigação". Assim, conjugando-se as regras anteriores, podem-se traçar as seguintes conclusões quanto aos possíveis períodos de análise de dumping e o prazo para protocolo da investigação:

- Período de análise de dumping de janeiro a dezembro do ano N: a petição deve ser protocolada até o dia 30 de abril de N + 1;
- Período de análise de dumping de abril do ano N a março do ano N + 1: a petição deve ser protocolada até o dia 31 de julho de N + 1;
- Período de análise de dumping de julho do ano N a junho do ano N + 1: a petição deve ser protocolada até o dia 31 de outubro de N + 1; e
- Período de análise de dumping de outubro do ano N a setembro do ano N + 1: a petição deve ser protocolada até o dia 31 de janeiro de N + 2.

29. No presente caso, o período de análise de dumping compreendeu o intervalo de 1º de abril de 2019 a 31 de março 2020. Já a petição foi protocolada em 31 de julho de 2020, atendo, portanto, exatamente ao que prescreve o art. 48 do Decreto nº 8.058/2013.

30. No que se refere ao período de análise de dano, o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058/2013 estatui que este "compreenderá sessenta meses, divididos em cinco intervalos de doze meses, sendo que o intervalo mais recente deverá coincidir com o período de investigação de dumping e os outros quatro intervalos compreenderão os doze meses anteriores aos primeiros, e assim sucessivamente". Logo, considerando que o período de análise de dumping correspondeu a intervalo de 1º de abril de 2019 a 31 de março 2020, esse mesmo ínterim corresponderá ao último ano da análise de dano. A partir disso, os outros quatro anos são estabelecidos retroativamente, da seguinte forma:

- 1º de abril de 2018 a 31 de março 2019;
- 1º de abril de 2017 a 31 de março 2018;
- 1º de abril de 2016 a 31 de março 2017; e
- 1º de abril de 2015 a 31 de março 2016.

31. Na presente investigação, o período de análise de dano seguiu exatamente a regra acima.

32. Assim, observa-se que a definição de ambos os períodos atendeu plenamente ao que preceitua o Regulamento Brasileiro, sendo reputados adequados.

33. Um aspecto digno de ponderação, a propósito, é que essas regras objetivas para definição dos períodos de análise de dumping e dano implicam vantagens processuais às partes, especialmente em termos de maior clareza, favorecendo, assim, o exercício do contraditório e da ampla, além de operar em favor da previsibilidade e da segurança jurídica, em linha com os princípios estabelecidos no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

34. Sob o prisma da legislação multilateral, o Acordo Antidumping não traz qualquer prescrição sobre o período a ser considerado para fins de análise de dano. Visando a suprir tal lacuna, o Comitê de Práticas Antidumping emitiu, no ano 2000, recomendação (despida, portanto, de caráter cogente) a respeito (documento G/ADP/6). Não obstante, mesmo em tal recomendação não se define objetivamente o lapso temporal máximo que pode transcorrer entre o fim do período analisado para fins de determinação de dumping e dano decorrente, de um lado, e o início da investigação, de outro. O texto do documento apenas afirma, ao aludir ao período de análise de dumping, que este deve terminar tão próximo quanto possível da data de início da investigação.

35. No presente caso, a SDCOM entende que, a despeito do lapso entre o recebimento da petição e o início da investigação, o período foi considerado adequado e recente o suficiente para refletir fidedignamente a análise de dano.

36. Por outro lado, o Artigo 3.1 do mesmo Acordo impõe à autoridade investigadora, para fins de análise de dano, a realização de exame objetivo, baseado em evidências. Sobre este ponto e já fazendo referência à imputação da parte de violação,

pela SDCOM, ao dispositivo, insta trazer a lume, à guisa de elucidação, os conceitos de "objective examination" e "positive evidence", tais qual preceituado pelo Órgão de Apelação no caso US - Hot Rolled Steel (DS184):

193. The term "objective examination" aims at a different aspect of the investigating authorities' determination. While the term "positive evidence" focuses on the facts underpinning and justifying the injury determination, the term "objective examination" is concerned with the investigative process itself. The word "examination" relates, in our view, to the way in which the evidence is gathered, inquired into and, subsequently, evaluated; that is, it relates to the conduct of the investigation generally. The word "objective", which qualifies the word "examination", indicates essentially that the "examination" process must conform to the dictates of the basic principles of good faith and fundamental fairness. In short, an "objective examination" requires that the domestic industry, and the effects of dumped imports, be investigated in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties, in the investigation. The duty of the investigating authorities to conduct an "objective examination" recognizes that the determination will be influenced by the objectivity, or any lack thereof, of the investigative process.

37. Como se denota do excerto acima, o exame objetivo ("objective examination") requerido pelo Artigo 3.1 do Acordo Antidumping remete à forma de atuação da autoridade investigadora, a qual deve ter por esteios princípios como justiça e boa-fé e caracterizar-se pela imparcialidade, sem favorecimentos de quaisquer espécies a parte ou grupo de partes do processo. Nesse contexto, não se vislumbra na atuação da autoridade investigadora vestígios mínimos de iniquidade em virtude do tempo transcorrido entre o fim dos períodos de análise de dumping e de dano e o início da investigação. Ao revés, a homenagem a critérios pré-estabelecidos para a definição do período a ser considerado, dispostos no art. 48 do Decreto nº 8.058/2013, opera precisamente em favor da objetividade da análise.

38. Já no que concerne à utilização de evidência positiva ("positive evidence"), registra-se que esta Subsecretaria atua com fundamento nos dados mais confiáveis à sua disposição. Neste sentido, para fins de análise de dano, são levados em consideração os dados detalhados das importações, fornecidos pela autoridade aduaneira brasileira, aqueles fornecidos pela indústria doméstica e validados pela SDCOM e as informações recebidas por meio de respostas a questionários.

39. Isso posto, entende-se plenamente atendido o Artigo 3.1 do Acordo Antidumping e ser adequado o período definido para a análise de dano na presente investigação.

1.7 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

40. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária e associadas que configuraram a indústria doméstica para fins da investigação, os demais produtores nacionais identificados, os produtores/exportadores identificados da Colômbia e da Tailândia, os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e os governos da Colômbia e da Tailândia, tendo sido a eles encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 12, de 19 de fevereiro de 2021.

41. Considerando o §4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores colombianos e tailandeses o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

42. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contados a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, e da nota de rodapé nº 15 do Acordo Antidumping.

43. Em razão do número elevado de produtores/exportadores tailandeses identificados, foram selecionados para receber os questionários, com base no art. 28, II, do Decreto nº 8.058/2013, apenas produtores/exportadores cujo volume de exportação da Tailândia para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela Subsecretaria. Nesse sentido, foram encaminhados questionários aos seguintes produtores/exportadores tailandeses, os quais foram responsáveis por [CONFIDENCIAL] % das importações daquela origem durante o período de análise de dumping: COFCO Biochemical (Thailand) Co Ltd e Sunshine Biotech International Co Ltd.

44. Já para a Colômbia, não se identificou necessidade de realização de seleção de produtores/exportadores.

1.8 Do recebimento das informações solicitadas

1.8.1 Dos produtores nacionais

45. As empresas Cargill e T&L apresentaram as informações na petição de início da presente investigação, bem como na resposta aos pedidos de informações complementares.

1.8.2 Dos importadores

46. As seguintes empresas apresentaram tempestivamente, após pedido de prorrogação de prazo, respostas ao questionário do importador: IMCD Brasil, DyStar Indústria e Comércio de Produtos Químicos do Brasil Ltda., Plury Química Ltda., e METACHEM Industrial e Comercial S/A.

47. Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador, ou apresentaram de maneira intempestiva.

1.8.3 Dos produtores/exportadores

48. Os produtores/exportadores tailandeses identificados Cofco Biochemical Co Ltd ("COFCO") e Sunshine Biotech Internacional Co Ltd ("Sunshine") após pedido de prorrogação de prazo, apresentaram respostas ao questionário no prazo prorrogado. Foram solicitadas informações complementares às respostas encaminhadas pelas empresas tailandesas, as quais foram respondidas tempestivamente.

49. A produtora/exportadora colombiana Sucroal S/A ("Sucroal") após pedido de prorrogação de prazo, apresentou resposta ao questionário no prazo prorrogado. Foram solicitadas informações complementares às respostas encaminhadas pela empresa colombiana, as quais foram respondidas tempestivamente.

1.9 Da verificação das informações solicitadas

50. Em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram realizadas adaptações aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, conforme os termos da Instrução Normativa SECEX nº 1, de 17 de agosto 2020. Dentre tais adaptações destaca-se que foram suspensas a realização de quaisquer verificações presenciais nas empresas.

51. Assim, conforme disposto na Instrução Normativa Secex nº 1, de 17 de agosto de 2020, a SDCOM prosseguiu, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável.

1.9.1 Da análise das informações submetidas pelas peticionárias

52. A fim de verificar os dados reportados pelas peticionárias, a solicitaram-se à Cargill e à T&L informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante parágrafo único do art. 179 do citado decreto, que assevera que a SDCOM poderá solicitar elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

53. Dessa forma, em 7 de abril de 2021, a emitiu-se o Ofício nº 00.332/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, endereçado às empresas peticionárias, considerando a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020, em especial o disposto em seu art. 3º. Após a solicitação de dilação de prazo, as empresas apresentaram reposta tempestiva ao ofício de elementos de prova. Após a apresentação tempestiva das informações, identificou-se a necessidade de realização de reunião virtual para esclarecimento de determinadas questões, de acordo com o que



consta do Ofício nº 00.642/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, de 10 de agosto de 2021. As reuniões virtuais com a T&L e com a Cargill foram realizadas, respectivamente, nos dias 19 e 27 de agosto de 2021 e considerou-se que os esclarecimentos prestados por ambas foram satisfatórios. Destarte, os dados considerados para fins de determinação preliminar e na continuidade da investigação refletem as informações prestadas em resposta ao referido ofício.

1.9.2 Das manifestações acerca do procedimento de verificação

54. Em manifestação apresentada no dia 23 de abril de 2021, a empresa exportadora Sucroal argumentou que, dado o prazo original para resposta ao Ofício nº 00.332/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, contendo o novo procedimento de verificação, prorrogado para 26 de abril de 2021, não haveria nos autos evidências de correção e adequação das informações apresentadas pela peticionária até o fim do prazo estabelecido pelo parágrafo 7º, artigo 65 do Decreto nº 8.058/2013, e também não haveria tempo hábil para que a autoridade, em posse da documentação recebida, realizasse a devida análise da informação e nem para que as demais partes interessadas submetessem seus próprios comentários.

1.9.3 Dos comentários a respeito das manifestações acerca do procedimento de verificação

55. Conforme supramencionado, as empresas apresentaram resposta tempestiva ao ofício de elementos de prova, no contexto das dilações de prazo realizadas em conformidade com a Instrução Normativa da Secretaria de Comércio Exterior nº 1, de 17 de agosto de 2020. Foram realizadas reuniões de esclarecimento com as empresas Cargill e Tate & Lyle, sendo que os esclarecimentos prestados por ambas foram considerados satisfatórios para fins de determinação preliminar e continuação da investigação, refletindo as informações prestadas em resposta ao referido ofício.

56. Adicionalmente, impende observar que não há qualquer disposição, seja no Acordo Antidumping, seja no Regulamento Antidumping Brasileiro, que imponha a utilização de informações já verificadas pela autoridade investigadora para fins de determinação preliminar. Note-se, neste sentido, que o prazo mínimo para a aplicação de eventual medida antidumping provisória, segundo o Artigo 7.3 do Acordo Antidumping, é de 60 dias, a contar do início da investigação. De forma análoga, o art. 65 do Decreto nº 8.058/2013 determina que autoridade investigadora elabore determinação preliminar em prazo não inferior a sessenta dias. Ora, tal intervalo é inferior, inclusive, ao prazo máximo que pode ser concedido a produtores/exportadores para resposta ao questionário, previsto no caput e no § 1º do Decreto nº 8.058/2013, considerando o prazo de ciência constante da nota de rodapé nº 15 do Acordo Antidumping.

57. Outro aspecto que reforça a observação acima é o teor do art. 88 do Regulamento Antidumping Brasileiro (espelho da segunda sentença do Artigo 10.3 do Acordo Antidumping), segundo o qual "caso o valor do direito definitivo seja inferior ao valor do direito provisoriamente recolhido ou garantido por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o valor pago a maior será restituído ou devolvido, ou a conversão da garantia ajustada, conforme o caso". Com efeito, a previsão em comento reforça a natureza precária da medida provisória, incompatível, a nosso sentir, com a definitividade demandada pela parte para as informações que a fundamentam.

58. Refuta-se, assim, a tese advogada pela Sucroal.

1.9.4 Das verificações in loco

59. Tendo em vista a evolução da pandemia de COVID-19, a SECEX publicou a Instrução Normativa Secex nº 03, de 2021, pela qual a SDCOM retornou, mediante o preenchimento de determinadas condições fixadas na referida instrução normativa, sua prática regular de verificação presencial das informações fornecidas pelas partes interessadas.

60. Solicitou-se, por meio do Ofício nº 312328/2021/ME, de 24 de novembro de 2021, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela Sunshine Biotech International Co., Ltd. ("Sunshine") no período de 21 a 25 de fevereiro de 2021, Prachin Buri - Tailândia.

61. Solicitou-se também, por meio do Ofício nº 312414/2021/ME, de 24 de novembro de 2021, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela COFCO Biochemical Co., Ltd. ("COFCO") no período de 14 a 18 de fevereiro de 2021, em Rayong - Tailândia.

62. A SDCOM solicitou ainda, por meio do Ofício nº 325931/2021/ME, de 7 de dezembro de 2021, em face do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, anuência para que equipe de técnicos realizasse verificação in loco dos dados apresentados pela Sucroal S.A. no período de 14 a 18 de março de 2021, em Palmira, Valle del Cauca - Colômbia.

63. Em atenção ao § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após consentimento das empresas, técnicos da SDCOM realizaram verificação in loco, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador.

64. Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas e obtidos esclarecimentos da estrutura organizacional e afiliações das empresas, do processo produtivo de ácido cítrico e das práticas contábeis.

65. Nos termos do § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, cópias das atas e dos relatórios das referidas verificações in loco foram juntadas também aos autos da presente investigação.

1.9.4.1 Das manifestações acerca das verificações in loco

66. Em manifestação protocolada em 25 de março de 2022, a COFCO Biochemical (Thailand) Co., Ltd. ("COFCO") registrou compreender por indevida a aplicação da melhor informação disponível ante inconsistências detectadas em sede de verificação in loco adstritas às informações relativas à "Categoria do Cliente" constante no anexo de exportações ao Brasil do Questionário do Produtor/Exportador.

67. Na manifestação a empresa registra que:

(...)fica claro que somente a análise individualizada do sítio eletrônico dos importadores relatados no questionário possibilitou avaliar se se tratavam usuário final, revendedor ou trading company.

Ressalta-se que a COFCO, como exportadora tailandesa, não tem meios ou mesmo obrigação para, com absoluta precisão, ter conhecimento se determinada empresa brasileira para a qual exporta é usuária final ou revendedora, a menos que tais informações sejam fornecidas diretamente pelo cliente brasileiro importador.

68. Por fim, a empresa registrou compreender que não é razoável exigir que uma empresa tailandesa exportadora tenha informações precisas sobre se seus clientes brasileiros são usuários finais ou revendedores do produto importado.

1.9.4.2 Dos comentários acerca das manifestações

69. Ao contrário do que alegou a empresa, o que se observa usualmente nas respostas dos produtores/exportadores, é o conhecimento detalhado sobre os perfis dos clientes para os quais são vendidas as mercadorias. Inclusive, é até mesmo política comercial usual das empresas praticar tabelas de preços diferenciadas a depender do perfil do cliente como usuário final ou distribuidor, por exemplo, e do potencial para aquisição de lotes maiores de volumes de produtos.

70. Ainda, o questionário enviado é publicamente disponibilizado e de conhecimento público, e sabidamente demanda a informação sobre perfil do cliente. Assim, ainda que a empresa alegue não ter práticas comerciais ou políticas no sentido de melhor conhecer os seus próprios clientes, tempo haveria, e houve, para que pudesse proceder conforme ela mesma sugere, paliativamente: com a pesquisa em sites, por exemplo, ou outras formas alternativas de se buscar a informação.

71. Sem que tais condutas tenham sido desenvolvidas pela empresa, ao se deparar com informação inconsistente no referido campo da resposta ao questionário, a equipe investigadora registrou o fato e procedeu à consequência prevista no Regulamento Brasileiro Antidumping, qual seja, a aplicação da melhor informação disponível.

72. Cumpre esclarecer, ainda, que a aplicação da melhor informação disponível consistiu em consulta aos sítios eletrônicos dos clientes da COFCO - em linha com o procedimento sugerido pela própria empresa - e retificação da categoria de

cliente assinalada quando a informação na resposta ao questionário da exportadora divergia da divulgada nos mencionados sítios eletrônicos.

73. Por último, registre-se que, nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058/2013 e do § 3º do Anexo II do Acordo Antidumping, apenas informações verificáveis necessitam ser levadas em conta pela autoridade investigadora em suas determinações.

1.10 Da solicitação de audiência

74. A produtora/exportadora SUCROAL S.A apresentou solicitação para realização de audiência, tempestivamente, nos dias 21 de julho de 2021 e 28 de março de 2022, com vistas à discussão dos seguintes temas relacionados ao escopo da investigação, dumping, dano e ao nexo de causalidade:

- Escopo da investigação

- A manutenção ou exclusão do produto "citrato de cálcio" do escopo de cálculo da(s) margem(ns) de dumping (e, consequentemente, da investigação);

- A manutenção ou exclusão de produtos comprovadamente livres de transgênicos (genetically modified organism free - GMO free) do escopo de cálculo da(s) margem(ns) de dumping (e, consequentemente, da investigação);

- Dumping, dano e ao nexo de causalidade

- A utilização dos dados referentes à estrutura de custos da produtora nacional "Cargil S.A." e dos preços de matéria-prima (açúcar) publicados pelo indicador "Açúcar Cristal CEPEA/ESALQ" para cálculo do valor normal colombiano;

- Dano e nexo causal, englobando indicadores da indústria doméstica, crescimento do mercado brasileiro e da participação da indústria doméstica em tal mercado, volume de produção e dos estoques, capacidade instalada e sua ociosidade, desenvolvimento de vendas, demonstrações de resultado e lucratividade da indústria doméstica, preços praticados pela indústria doméstica em relação ao desenvolvimento do custo de produção e em relação ao preço dos produtos investigados, subcotação geral, subcotação por origem e empresa, tal qual avaliação das metodologias consideradas para a avaliação dos efeitos dos preços, preços praticados com o preço de não dano estabelecido no compromisso de preços aplicável à China e comparação da situação das empresas da indústria doméstica; e

- A cumulação de dano, avaliando os efeitos das importações originárias da Colômbia e da Tailândia de forma cumulada e não cumulada, bem como das condições de concorrência entre os produtos importados e entre o produto similar doméstico e os produtos importados.

75. Em 04 de abril de 2022, a autoridade investigadora notificou todas as partes interessadas da realização da referida audiência, de forma a conceder-lhes ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram igualmente informadas de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

76. Dessa forma, no dia 25 de abril de 2022 realizou-se audiência para discussão dos temas anteriormente listados, estando presentes representantes do governo da Colômbia e das seguintes empresas/associações: Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados ("ABIACID") e suas associadas Cargill Agrícola S.A. ("Cargill") e Primary Products Ingredients Brasil S.A. ("Primient") e anteriormente nomeada Tate & Lyle), COFCO Biochemical (Thailand) Co., Ltd. ("COFCO"), Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Indemil Indústria e Comércio Ltda., Manuchar Comércio Exterior Ltda., Metachem Industrial e Comercial S.A., Sucroal S.A. ("Sucroal") e Sunshine Biotech International Co. Ltd. ("Sunshine").

77. As partes interessadas Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados ("ABIACID"), COFCO Biochemical (Thailand) Co., Ltd. ("COFCO"), Sucroal S.A. ("Sucroal") e Sunshine Biotech International Co. Ltd. ("Sunshine") reduziram suas manifestações a termo tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste documento e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

1.11 Da determinação preliminar

78. Em 15 de setembro de 2021, foi publicada, por meio da Circular SECEX nº 61, de 14 de setembro de 2021, determinação preliminar, com base no Parecer SEI nº 14.237/2021/ME, de 10 de setembro de 2021, elaborado pela SDCOM.

79. A partir das análises desenvolvidas, concluiu-se, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

80. No entanto, tendo considerado os elementos de prova trazidos aos autos pelas partes, emergiram dúvidas com relação ao escopo do produto objeto da investigação, em especial quanto à similaridade do produto fabricado no Brasil.

81. Considerando impactos de eventual aplicação de direitos antidumping provisórios sem o esclarecimento das dúvidas relativas ao escopo do produto objeto da investigação, recomendou-se o prosseguimento da investigação, porém sem a aplicação de direitos provisórios.

1.12 Da proposta de compromisso de preço

82. Em 02 de dezembro de 2021, a empresa Sunshine Biotech International Co., Ltd., apresentou proposta de compromisso de preço em face da determinação preliminar positiva emitida por meio da Circular SECEX nº 61, de 14 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2021, retificada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2021. Cabe lembrar que a referida circular não propôs a aplicação de direito provisório.

83. Em sua proposta de firmamento de compromisso de preços, a Sunshine se comprometeu a não praticar venda ao mercado brasileiro por preço inferior a US\$ 1.015,06/t, na condição CIF. Além desse, compromisso a empresa também informou concordar com os demais requisitos previstos no Decreto nº 8.058, de 2013, para a celebração e homologação do compromisso, como, por exemplo, envio de informações e anuência para realização de verificações in loco do compromisso de preços.

84. Segundo a empresa, o preço proposto seria capaz de permitir as exportações sem causar dano à indústria doméstica.

85. Também propôs que o ajuste do compromisso de preços fosse realizado em bases trimestrais, tendo como referência o preço do açúcar número 11 no mercado futuro da bolsa de Nova Iorque. Justificou sua proposta tendo em vista que o açúcar é a matéria-prima básica do ácido cítrico.

86. Em 6 de dezembro de 2021 a ABIACID protocolizou manifestação na qual teceu comentários à proposta de compromisso de preços apresentada pela Sunshine.

87. Em seu entendimento o compromisso seria formal e materialmente inapto. Do ponto de vista formal, a peticionária alegou que a SDCOM não poderia aceitar o compromisso de preços, pois à época, as informações prestadas pelo referido produtor/exportador não haviam sido verificadas.

88. Do ponto de vista material informou que o compromisso de preços não seria capaz de eliminar o dano sofrido pela indústria doméstica. Segundo a ABIACID, o produtor/exportador utilizou como referência o preço de P5, que seria o menor da série analisada e, portanto, incapaz de eliminar o dano.

89. Segundo a peticionária, em qualquer outro período o preço proposto estaria subcotado, em especial em P1, para o qual haveria a maior subcotação.

90. Por meio do Ofício SEI Nº 328460/2021/ME, de 09 de dezembro de 2021, a SDCOM recusou a celebração do compromisso de preços, nos termos do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como no Artigo 8.3 do Acordo Antidumping, que estabelecem a não obrigatoriedade da aceitação do compromisso de preço, em determinadas situações, inclusive por questões de política geral, e desde que seja oportunizada às partes a apresentação comentários sobre os motivos indicados para a não aceitação.

91. Em especial, asseverou-se que o estabelecimento do compromisso traria ônus financeiros e operacionais, inclusive de recursos humanos, demasiados ao governo brasileiro e por isso não seria praticável.

92. Ainda a esse respeito, em 20 de dezembro de 2021, a Sunshine se manifestou solicitando que a SDCOM realizasse a análise de mérito, pois o preço apresentado no compromisso seria um preço de não dano.

93. Informou que o produto teria grau de homogeneidade capaz de permitir a viabilidade do compromisso de preço apresentado. Dessa forma, a empresa solicitou que a SDCOM reavaliasse sua decisão que poderia ser tomada até a emissão do parecer de determinação final.



94. Houve também uma segunda proposta de compromisso de preços, realizada pela empresa Sucroal S.A. em 05 de maio de 2022. A empresa propôs não exportar ao Brasil por preço inferior ao menor valor obtido por meio dos dois cálculos abaixo descritos:

- a) Preço CIF-Porto brasileiro igual ou superior a: Preço CIF aplicável ao Compromisso de Preços objeto do Anexo II da Resolução CAMEX nº 82, de 2017, conforme vigente e publicado pela Circular SECEX correspondente à época da publicação da Determinação Final da Investigação, multiplicado por 1,108;

- b) Preço CIF-Porto brasileiro igual ou superior a: Preço de venda da indústria doméstica no mercado interno obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, durante o período de investigação de dano, ponderado pela quantidade dos CODIPs exportados pela SUCROAL S.A. durante o mesmo período, conforme ajustado pela SDCOM em sede de Determinação Final da Investigação, atualizado para a data de publicação deste compromisso de preços a partir da seguinte fórmula: Preço Atualizado = Preço publicado para P5 na determinação final x {1+ 40% x [(Média do Preço Açúcar #11 do trimestre N - Média do Preço do Açúcar #11 trimestre (N-1))/Preço Açúcar #11 média do trimestre (N-1)]}, aplicável conforme o número de trimestres decorridos entre o fim de P5 e a publicação da Determinação Final;

95. Segundo a empresa, sua proposta, descrita acima no item "a", traria o preço colombiano à condição idêntica àquele já aceito pela indústria doméstica e homologado pela autoridade brasileira no caso de importações chinesas, conforme a Resolução GECEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2017.

96. Uma vez que as importações colombianas não sofrem incidência de imposto de importação, por força do Acordo de Complementação Econômica nº 72, a multiplicação pelo fator 1,108 teria como objetivo igualar o preço colombiano ao compromissado com o produtor/exportador chinês.

97. A empresa ainda menciona que tem conhecimento da recusa do compromisso de preços proposto pela Sunshine, uma vez que a autoridade o considerou impraticável pois traria do ônus demasiado no curso de sua fiscalização.

98. Para a Sucroal, sua proposta de compromisso de preços não traria ônus demasiado à autoridade pois ela teria a mesma metodologia de ajuste já utilizada no compromisso de preços celebrado com exportadores chineses.

99. A Sucroal acrescenta que a eventual recusa de sua proposta caracterizaria a inobservância do Princípio da Nação mais Favorecida, segundo o qual um país seria obrigado a estender a todos os demais membros da OMC, quaisquer vantagens ou privilégios concedidos a um ou mais membros.

100. Dessa forma, a Sucroal entende que não celebrar o compromisso de preços oferecido nas mesmas bases já aceitas para os produtores/exportadores chineses seria uma discriminação de facto.

1.12.1 Dos comentários a respeito das propostas de compromisso de preços

101. De maneira vestibular, cumpre esclarecer que a imposição de direitos antidumping é tratada no Artigo 9.2 do Acordo Antidumping, enquanto a aceitação ou não aceitação de proposta de compromisso de preços pela autoridade investigadora é objeto do Artigo 8.3 do referido Acordo.

102. Tal distinção se faz necessária porque o Acordo prescreve, de fato, uma imposição de direito em base não discriminatória; contudo, a celebração de compromisso de preços trata de "não imposição" de direito, não estando, justamente por essa razão, abarcada pelos princípios desenvolvidos ao longo do Artigo 9 do Acordo Antidumping, conforme expressamente excepcionado em seu § 2º.

103. O princípio de imposição de direito em base não discriminatória, além de figurar em outro capítulo do Acordo, não seria compatível com instituto que suprime a aplicação de medidas provisórias ou direitos definitivos. Tanto que no próprio Artigo 8.3 do Acordo, bem como no § 10 do art. 67 do Regulamento Antidumping Brasileiro, encontram-se motivos ensejadores da recusa de proposta pela autoridade investigadora, dentre os quais destacam-se a avaliação da proposta como ineficaz, impraticável e razões de política geral.

104. Nesse sentido, conforme resposta encaminhada aos proponentes dos compromissos, a SDCOM avalia as propostas de compromisso de preço caso a caso, tendo a proposta da Sucroal, assim como outras propostas recentes e até mesmo renovações de compromissos celebrados no passado sido recusadas em vista o ônus demasiado que a administração de tais compromissos geraria à autoridade investigadora.

105. Frise-se que a celebração de compromisso de preços pressupõe análise periódica de dados e fiscalização do compromisso firmado para sua fiel execução. Tais análises e fiscalizações importam em ônus para a autoridade investigadora.

106. Dessa maneira, não prosperam as alegações da Sucroal de que a proposta de compromisso de preços apresentada não traria ônus adicional à autoridade investigadora ou que a recusa de tal proposta representaria ofensa ao princípio da nação mais favorecida, mantendo-se a posição de rejeição da proposta apresentada.

1.13 Das manifestações sobre a determinação preliminar

107. A petição ABIACID, em sua manifestação protocolada em 11 de novembro de 2021, julgou certas as decisões tomadas pela SDCOM em sua determinação preliminar, no que se refere ao dano, dumping e nexos de causalidade.

108. A associação ressaltou que a determinação preliminar teria confirmado suas alegações exibidas na petição inicial, reforçando as provas de existência dos requisitos para imposição de medidas antidumping.

109. Asseverou que as respostas aos questionários obtidas pela SDCOM tiveram o condão de confirmar a prática de dumping em P5, com margens de 45,4% para a Sucroal, 49,01% para a COFCO e 17,5% para a Sunshine.

110. Registrou que a SDCOM detalhou indicadores que demonstrariam o dano material sofrido pela indústria doméstica, destacando a deterioração de indicadores financeiros.

111. Além disso, ressaltou a existência de nexos de causalidade entre o incremento das importações e o referido dano material observado.

1.13.1 Dos comentários acerca das manifestações sobre a determinação preliminar

112. A respeito da manifestação da ABIACID, reafirmam-se as conclusões alcançadas em sede de determinação preliminar, com base nos elementos à época disponíveis.

1.14 Do pedido de avaliação de escopo

113. Em 12 de novembro de 2021 a [CONFIDENCIAL] protocolizou pedido de "Avaliação de Escopo" (processo SEI nº 19972.102207/2021-91- restrito e 19972.102206/2021-47 - confidencial) relativo às importações brasileiras de determinados sais e ésteres do ácido cítrico ("ACSM"), classificados no subitem 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, na qual foi referenciada a investigação antidumping objeto do presente documento.

114. Na ocasião, a petição ABIACID, a petição da avaliação de escopo definiu como produto objeto da avaliação o [CONFIDENCIAL], o qual é classificado no subitem 2918.15.00 da NCM.

115. Segundo a petição ABIACID, a avaliação de escopo, [CONFIDENCIAL].

116. Ainda segundo a petição ABIACID, a avaliação de escopo, apenas a [CONFIDENCIAL] atua como fornecedora do [CONFIDENCIAL] no mercado doméstico. Cumpre frisar que a Cargill e a Tate & Lyle são conjuntamente peticionárias da investigação antidumping objeto do presente documento.

117. A petição ABIACID, a avaliação de escopo ainda registrou que a capacidade de produção do referido produto pela [CONFIDENCIAL], dada "impossibilidade e/ou desinteresse" de destinar e isolar parte da linha de produção para fabricação específica deste produto, não supre plenamente a demanda, sendo preciso importar parte da necessidade da cidade peticionária.

118. Na petição de avaliação de escopo foi registrado que poucos fabricantes estrangeiros atendem aos critérios de controle exercidos pela Anvisa e necessários à comercialização do citrato de potássio em grau farmacêutico no Brasil. Apenas dois (2) fabricantes estrangeiros estão habilitados a fornecer o referido produto à petição ABIACID, a avaliação de escopo.

119. Isso posto, pediu-se, na avaliação de escopo, determinar se o [CONFIDENCIAL] estaria ou não sujeito ao direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017.

120. Neste ponto há que se destacar que, a despeito de a petição para avaliação de escopo referenciar a investigação objeto do presente documento, o pedido em si recaiu sobre a Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017. Tal resolução prorrogou o direito antidumping incidente sobre as importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico originários da China, comumente classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, sem terem sido feitas exclusões de escopo para o produto objeto da medida.

121. Dessa forma, o pedido consistiu não em avaliação para dirimir se determinado produto encontra-se dentro ou fora do escopo de medida de defesa comercial, mas sim em pleito para afastar a incidência de medida vigente de produto específico, sendo que o texto da resolução é suficientemente claro e registra não ter havido exclusões de escopo.

122. Por esse motivo e com fulcro no art. 6º da Portaria SECEX nº 42, de 14 de setembro de 2016, a petição foi sumariamente indeferida e a petição ABIACID foi notificada conforme Ofício SEI nº 57647/2022/ME, de 25 de fevereiro de 2022.

1.15 Da prorrogação da investigação

123. Considerando o previsto no art. 72 do Decreto 8.058, de 2013, prorrogou-se o prazo de conclusão da investigação para até 18 meses de seu início, por meio da Circular SECEX nº 61, de 14 de setembro de 2021, publicada no D.O.U. de 15 de setembro de 2021.

1.16 Dos prazos e do cronograma da investigação

124. Os prazos e o cronograma da investigação foram previstos inicialmente pela Circular Secex nº 61, de 14 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 15 de setembro de 2021, retificada no dia 17 de setembro de 2021. No decorrer da investigação verificou-se a necessidade de ajustar tais prazos, o que se deu por meio da Circular SECEX nº 82, de 03 de dezembro de 2021, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro 2021, que por sua vez foi alterada pela Circular SECEX nº 14, de 07 de abril de 2022, publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2022.

1.16.1 Do encerramento da fase probatória e da fase de manifestações

125. A fase probatória da investigação encerrou-se em 05 de maio de 2022, conforme previsto na Circular SECEX nº 14, de 07 de abril de 2022, publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2022, a qual também fixou a data em que se deu o encerramento da fase de manifestação sobre os dados e informações constantes nos autos, qual seja, 25 de maio de 2022, conforme prazo previsto no art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013.

126. Ressalte-se que, no decorrer do processo, a autoridade investigadora recebeu, mediante solicitação, diversas partes interessadas em audiências particulares para tratar de assuntos específicos da presente investigação.

1.16.2 Das manifestações sobre o processo

127. A autoridade investigadora recebeu, ao longo da investigação, manifestações das partes interessadas que constam deste Parecer, junto aos respectivos tópicos aos quais se referem.

1.16.3 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

128. A Nota Técnica SEI nº 28584/2022/ME, de 23 de junho de 2022, foi divulgada nos autos do processo da presente investigação contendo os fatos essenciais em análise e considerados na determinação final.

1.16.4 Das manifestações finais

129. O prazo para apresentação de manifestação final pelas partes foi alterado do dia 12 de julho de 2022 para o dia 13 de julho de 2022 conforme Nota Técnica SEI nº 28584/2022/ME, de 23 de junho de 2022, quando se considerou encerrada a instrução processual, nos termos do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013.

130. No prazo concedido, protocolaram suas alegações finais as empresas COFCO, Cargill e Primient (juntamente com a ABIACID), Sunshine e Sucroal. As manifestações foram incorporadas ao presente documento e abordadas conforme o tema de que tratavam.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

131. O produto objeto da investigação foi definido, inicialmente, como o ácido cítrico, no citrato de sódio, no citrato de potássio, no citrato de cálcio e nas suas misturas, sejam secos ou em solução, independentemente do tipo de embalagem, (doravante denominado "ACSM" ou "Ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico"), comumente classificados sob os códigos 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportados da Colômbia e da Tailândia para o Brasil.

132. O produto é normalmente comercializado nas seguintes formas:

+ Ácido cítrico: ácido cítrico anidro (C₆H₈O₇) e mono-hidrato de ácido cítrico (C₆H₈O₇.H₂O);

+ Citrato de sódio: citrato de sódio anidro ou citrato trissódico anidro (Na₃C₆H₅O₇), di-hidrato de citrato de sódio ou di-hidrato de citrato trissódico (Na₃C₆H₅O₇.2H₂O) e citrato monossódico (NaH₂(C₃H₅O(COO)₃);

+ Citrato de potássio: mono-hidrato de citrato de potássio ou mono-hidrato de citrato tripotássico (K₃C₆H₅O₇.H₂O) e citrato de monopotássio (KH₂C₆H₅O₇);

+ Citrato de cálcio: o citrato tricálcico (Ca₃(C₆H₅O₇)₂), citrato dicálcico (Ca₂H₂(C₃H₅O(COO)₃.H₂O) e tetra-hidrato de citrato tricálcico (Ca₃(C₆H₅O₇)₂ 4H₂O).

133. Foi esclarecido com a petição ABIACID, a petição da avaliação de escopo definiu como produto objeto da avaliação o [CONFIDENCIAL], o qual é classificado no subitem 2918.15.00 da NCM.

134. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio apresentam-se na forma de cristais translúcidos inodoros. Estes cristais são normalmente comercializados em três formas de apresentação, a saber: em grânulos, grânulos finos e em pó. O ácido cítrico também se apresenta na forma de solução. Os próprios consumidores de ácido cítrico podem adquirir o produto seco e transformá-lo em solução, ou contratar um conversor independente para fazê-lo. Sólido ou dissolvido em água, as propriedades químicas do produto são praticamente as mesmas, existindo apenas pequenas diferenças moleculares que não alteram significativamente seu uso ou características essenciais. Finalmente, o citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico. Sua única destinação é ser convertido em ácido cítrico.

135. As misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio incluem as misturas dos produtos entre si, bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que suas formas em estado puro constituem 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

136. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio são produtos químicos utilizados na produção e na formulação de uma grande variedade de produtos. O maior segmento de utilização final do mercado brasileiro é o de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), seguido pelo segmento de aplicações industriais (particularmente, detergentes e produtos de limpeza domésticos) e aplicações farmacêuticas (incluindo produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos).

137. O ácido cítrico é utilizado na indústria alimentícia e de bebidas como um acidulante, conservante e intensificador de sabor, por causa de seu sabor ácido, alta solubilidade, acidez e capacidade de tamponamento. É comumente utilizado em bebidas gasificadas e não gasificadas, bebidas na forma de pó seco, vinhos e coolers, refrigerantes à base de vinho, compotas, geleias, conservas, gelatinas, doces, alimentos congelados e conservas de frutas e legumes. O ácido cítrico é usado também em produtos farmacêuticos e cosméticos, bem como em detergentes domésticos para lavar roupa, produtos para dar acabamento em metais, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, entre outras aplicações industriais.

138. O ácido cítrico é produzido pela fermentação de glicose, a partir de um substrato, tal como açúcar, milho, melão, batata doce, mandioca ou trigo. Ele pode ser produzido tanto na forma de mono-hidrato como na forma de anidro. Ambas as formas são isoladas e purificadas por meio de recristalizações sucessivas.



139. O ácido cítrico é produzido em um processo de dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados por meio do emprego de organismos de fermentação, como fungos ou leveduras. No segundo estágio, o ácido cítrico bruto é recuperado e refinado.

140. A produção moderna, em grande escala, do ácido cítrico é obtida através da fermentação. O processo de fermentação envolve a ação de cepas específicas de organismos tais como o fungo *Aspergillus niger* ou a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii* em um substrato. Uma vez que o substrato é transformado em glicose, ele é fermentado em ácido cítrico bruto pelo organismo. A produção de ácido cítrico pode ser otimizada por meio do controle cuidadoso das condições de fermentação, tais como temperatura, acidez ou alcalinidade, ar ou oxigênio dissolvido, e taxa de agitação da mistura. Cada reação de fermentação é feita em lotes, em grandes tanques, podendo levar 120 (cento e vinte) horas para alcançar um rendimento aproximado de ácido cítrico de 83% (oitenta e três por cento), com base no peso do açúcar.

141. Os produtores fermentam o substrato por um dentre três métodos diferentes: método de "panela rasa", método de "tanque profundo" ou por meio de método de estado sólido. O ácido cítrico foi originalmente produzido usando uma panela rasa ou uma tecnologia de cultura de superfície líquida, com a fermentação microbiana ocorrendo na superfície do líquido. A produção mais moderna de ácido cítrico utiliza um tanque profundo ou um processo de cultura submersa, em que a reação é constantemente agitada ou mexida com ar, a fim de permitir que o organismo cresça em toda a mistura. O processo de cultura submersa é favorecido devido à economia dos rendimentos mais elevados, embora as condições de reação tenham que ser mais rigidamente controladas. Já a fermentação em estado sólido é usada somente no Japão.

142. O segundo estágio da produção, recuperação e refino é normalmente realizado por um dentre três processos comuns: o método de cal/ácido sulfúrico, o método de extração com solvente ou o método de troca iônica. Todos esses três processos são compatíveis tanto com o processo de "panela rasa", quanto com o processo de fermentação em tanque profundo.

143. No processo de refino de cal/ácido sulfúrico, adiciona-se hidróxido de cálcio (cal) ao caldo de fermentação para precipitar borra de citrato de cálcio, formando o citrato de cálcio bruto. Após ser separado por filtração, o citrato de cálcio é lavado para remoção de impurezas solúveis. O citrato é então misturado com ácido sulfúrico para produção de ácido cítrico/borra de carvão e gesso (sulfato de cálcio). Em seguida, o ácido cítrico é purificado por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem.

144. O segundo método de refinação comumente utilizado é o processo de extração com solvente. Esse processo não envolve a produção de citrato de cálcio ou gesso. Em vez disso, os solventes separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Os processos posteriores de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem assemelham-se aos utilizados no processo de cal/ácido sulfúrico.

145. O terceiro método de refinação, de troca iônica, é um desenvolvimento recente. Nesse método, a borra é passada através de uma camada de resina baseada em polímero. Os elementos minerais iônicos, tais como o cálcio e magnésio, aderem à resina, removendo-os assim da borra de ácido cítrico. As etapas seguintes são semelhantes às dos outros dois processos.

146. Todos os três métodos de refino produzem ácido cítrico. A temperatura utilizada para o processo de cristalização determina se a forma hídrica ou de anidrido será produzida. Os produtores podem vender o ácido cítrico ou convertê-lo em sais.

147. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio podem ser produzidos em instalações de fabricação sobrepostas, pelos mesmos empregados, no mínimo no que tange aos estágios iniciais de produção. O mesmo equipamento pode eventualmente ser utilizado para produzir tanto o citrato de sódio como o citrato de potássio, sendo que apenas custos mínimos e algumas horas seriam necessárias para trocar o equipamento de produção de citrato de sódio para citrato de potássio, ou vice-versa. O capital do equipamento usado para converter ácido cítrico em citrato de sódio ou de potássio é relativamente baixo. Conversores independentes podem produzir citratos, usando o ácido cítrico acabado como entrada.

148. O citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico. Sua única destinação é ser convertido em ácido cítrico. O citrato de cálcio bruto pode ser transferido para outra instalação, para transformação posterior em ácido cítrico refinado.

149. O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão de obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

150. O citrato de sódio, além de ter aplicações semelhantes às do ácido cítrico, é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. Tal produto também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

151. O citrato de potássio é usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletropolimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos sem sal ou com baixo teor de sal.

152. Embora existam algumas aplicações ou usos finais em que o citrato de sódio ou o citrato de potássio sejam preferidos, há uma série de aplicações e usos finais em que o ácido cítrico pode ser usado ao invés do citrato de sódio ou do citrato de potássio.

153. Destaque-se que, conforme fundamentação constante dos itens 2.3.2 e 2.3.3, para fins de determinação final, redefiniu-se o produto, de modo a se excluir de seu escopo o citrato de cálcio. Assim, para fins de determinação final, o produto objeto da investigação passou a englobar tão somente o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio, bem como suas misturas, sejam secos ou em solução, independentemente do tipo de embalagem, conforme especificações descritas anteriormente, comumente classificados sob os códigos 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, exportados da Colômbia e da Tailândia para o Brasil.

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

154. Ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico são normalmente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, descritos a seguir:

Descrições e Aliquotas dos Subitens da NCM (ACSM)		
Código da NCM	Descrição	TEC (%)
2918	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	-
2918.1	Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados.	-
2918.14.00	Ácido cítrico.	12
2918.15.00	Sais e ésteres do ácido cítrico.	12

155. Registre-se que, embora o subitem 2918.14.00 englobe somente o produto objeto da revisão, o subitem 2918.15.00 compreende, além do ACSM, outros sais e ésteres do ácido cítrico, como o acetil tributit citrato (ATBC), e citratos diversos, como o citrato férrico, de amônio, de magnésio, de zinco, de glicerila, de etila, de trietila, de trietil, dentre outros, que não são considerados produto objeto da investigação.

156. Durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação (II) manteve-se inalterada em 12%, para ambos os subitens tarifários.

157. A respeito dos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias - NCMs 2918.14.00 e 2918.15.00			
	País	Base Legal	Preferência
Argentina	ACE 18	- Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36	- Mercosul - Bolívia	100%
Chile *	ACE 35	- Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE 72	- Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC	Mercosul - Egito	100%
Equador	ACE 59	- Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC	Mercosul - Israel	100%
México	APTR	04	20%
Panamá	APTR	04	28%
Paraguai	ACE 18	- Mercosul	100%
Peru	ACE 58	- Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE 18	- Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69	- Mercosul - Venezuela	100%

*: Aplicável à NCM 2918.14.00

2.2 Do produto fabricado no Brasil

158. O produto similar doméstico é definido como o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio, secos ou em solução, independentemente do tipo de embalagem.

159. A partir de informações prestadas pela indústria doméstica na petição inicial e nas informações complementares, e conforme verificação de elementos de prova apresentados nos autos da investigação, observou-se que não houve produção, pela indústria doméstica, de citrato de cálcio (CODIP C4) entre P1 e P5.

160. Da mesma forma que o produto objeto da investigação, a fabricação de ácido cítrico pela indústria doméstica passa por um processo de dois estágios. A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão de obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

161. A produção moderna, em grande escala, do ácido cítrico é obtida através da fermentação. O processo de fermentação envolve a ação de cepas específicas de organismos tais como o fungo *Aspergillus niger* ou a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii* em um substrato. Uma vez que o substrato é transformado em glicose, ele é fermentado em ácido cítrico bruto pelo organismo. A produção de ácido cítrico pode ser otimizada por meio do controle cuidadoso das condições de fermentação, tais como temperatura, acidez ou alcalinidade, ar ou oxigênio dissolvido, e taxa de agitação da mistura. Cada reação de fermentação é feita em lotes, em grandes tanques, podendo levar 120 (cento e vinte) horas para alcançar um rendimento aproximado de ácido cítrico de 83% (oitenta e três por cento), com base no peso do açúcar.

162. Os produtores fermentam o substrato por um dentre três métodos diferentes: método de "panela rasa", método de "tanque profundo" ou por meio de método de estado sólido. O ácido cítrico foi originalmente produzido usando uma panela rasa ou uma tecnologia de cultura superfície líquida, com a fermentação microbiana ocorrendo na superfície do líquido. A produção mais moderna de ácido cítrico utiliza um tanque profundo ou um processo de cultura submersa, em que a reação é constantemente agitada ou mexida com ar, a fim de permitir que o organismo cresça em toda a mistura. A indústria doméstica somente utiliza o método de tanque profundo. O processo de cultura submersa é favorecido devido à economia dos rendimentos mais elevados, embora as condições de reação tenham que ser mais rigidamente controladas. Já a fermentação em estado sólido é usada somente no Japão.

163. O segundo estágio da produção, recuperação e refino, é normalmente realizado por um dentre três processos comuns: o método de cal/ácido sulfúrico, o método de extração com solvente ou o método de troca iônica. Todos esses três processos são compatíveis tanto com o processo de "panela rasa" quanto com o processo de fermentação em tanque profundo.

164. No processo de refino de cal/ácido sulfúrico, adiciona-se hidróxido de cálcio (cal) ao caldo de fermentação para precipitar borra de citrato de cálcio, formando o citrato de cálcio bruto. Após ser separado por filtração, o citrato de cálcio é lavado para remoção de impurezas solúveis. O citrato é então misturado com ácido sulfúrico para produção de ácido cítrico/borra de carvão e gesso (sulfato de cálcio). Em seguida, o ácido cítrico é purificado por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem.

165. O segundo método de refinação comumente utilizado é o processo de extração com solvente. Esse processo não envolve a produção de citrato de cálcio ou gesso. Em vez disso, os solventes separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Os processos posteriores de evaporação, cristalização, centrifugação e secagem assemelham-se aos utilizados no processo de cal/ácido sulfúrico. Cumpre esclarecer que esse é o método adotado pelas empresas que compõem a indústria doméstica no Brasil (T&L e Cargill) e também por outras empresas na América Latina.

166. O terceiro método de refinação, de troca iônica, é um desenvolvimento recente, segundo a indústria doméstica. Nesse método, a borra é passada através de uma camada de resina baseada em polímero. Os elementos minerais iônicos, tais como o cálcio e magnésio, aderem à resina, removendo-os assim da borra de ácido cítrico. As etapas seguintes são semelhantes às dos outros dois processos. Este processo não é utilizado no Brasil.

167. Todos os três métodos de refino produzem ácido cítrico. A temperatura utilizada para o processo de cristalização determina se a forma hídrica ou de anidrido será produzida. Os produtores podem vender o ácido cítrico ou convertê-lo em sais.

168. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio podem ser produzidos em instalações de fabricação sobrepostas, pelos mesmos empregados, no mínimo no que tange aos estágios iniciais de produção. O mesmo equipamento pode eventualmente ser utilizado para produzir tanto o citrato de sódio como o citrato de potássio, sendo que apenas custos mínimos e algumas horas seriam necessárias para trocar o equipamento de produção de citrato de sódio para citrato de potássio, ou vice-versa. O capital do equipamento usado para converter ácido cítrico em citrato de sódio ou de potássio é relativamente baixo. Conversores independentes podem produzir citratos, usando o ácido cítrico acabado como entrada.

169. O ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio são produtos químicos utilizados na produção e formulação de uma grande variedade de produtos. O maior segmento de utilização final do mercado brasileiro é o de alimentos e bebidas (em especial, refrigerantes), seguido pelo segmento de aplicações industriais (particularmente, detergentes e produtos de limpeza domésticos) e aplicações farmacêuticas (incluindo produtos de beleza e para higiene bucal/cosméticos).

170. O ácido cítrico é utilizado na indústria alimentícia e de bebidas como um acidulante, conservante e intensificador de sabor, por causa de seu sabor ácido, alta solubilidade, acidez e capacidade de tamponamento. É comumente utilizado em bebidas gaseificadas e não-gaseificadas, bebidas na forma de pó seco, vinhos e coolers, refrigerantes à base de vinho, compotas, geleias, conservas, gelatinas, doces, alimentos congelados e conservas de frutas e legumes. O ácido cítrico é usado também em produtos farmacêuticos e cosméticos, bem como em detergentes domésticos para lavar roupa, produtos para dar acabamento em metais, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, entre outras aplicações industriais.

171. O citrato de sódio, além de ter aplicações semelhantes às do ácido cítrico, é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. Tal produto também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

172. O citrato de potássio é usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletro-polimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos sem sal ou com baixo teor de sal.



173. Embora existam algumas aplicações ou usos finais em que o citrato de sódio ou o citrato de potássio sejam preferidos, há uma série de aplicações e usos finais em que o ácido cítrico pode ser usado ao invés do citrato de sódio ou do citrato de potássio. Há relativamente poucos substitutos para o ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico.

174. O produto similar produzido no Brasil, assim como o produto objeto da investigação, está sujeito a normas e regulamentos técnicos, tanto no Brasil quanto no exterior. São indicadas, a seguir, as instituições reguladoras e suas normas/regulamentos aplicáveis:

(i) Ministério da Saúde - obrigatoriedade de registro de produtos alimentícios:

- Resolução nº 23/ 2000, que dispõe sobre "O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos";

- Resolução RDC nº 27/2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.

(ii) Ministério da Agricultura - obrigatoriedade de registro de produtos alimentícios:

-Ofício s/nº 2010/UTRA/UBL/SFA/MG, que dispõe sobre a adequação/isenção de registro de produtos;

- Instrução Normativa/MAPA nº 49/2006, sobre a Dispensa de Autorização de Uso de Produto (AUP).

(iii) Inspeção e Fiscalização:

- Portaria nº 1428/1993, que aprovou os regulamentos, diretrizes e princípios para a inspeção e fiscalização sanitária de alimentos;

- Decreto nº 6296/2007, que regulamenta a Lei nº 6.198/1974, a qual dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produção, comércio e uso de produtos destinados à alimentação animal.

(iv) BPF/ APPCC/ POP/ PPHO:

- Portaria nº 326/1997, do Ministério da Saúde, referente às boas práticas de fabricação;

- Resolução RDC nº 275 - POP;

- Portaria CVS-5/2013, referente ao "Regulamento Técnico, que estabelece os Parâmetros e Critérios para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos";

- Resolução nº 17/1999, referente à Avaliação de Risco e Segurança dos Alimentos.

(v) Recall/ Recolhimento de Produtos:

- Portaria 487/12 para produtos e serviços (aplica-se a alimentos);

- Resolução RDC nº 24/2015, que dispõe sobre recolhimento de produtos e comunicação à Anvisa;

(vi) Rotulagem:

- Resolução RDC nº 259/2002, referente ao regulamento técnico para rotulagem de alimentos embalados;

- Portaria INMETRO nº 157/2002, referente ao Regulamento Técnico Metrológico;

- Resolução RDC nº 26/2015, que dispõe sobre os requisitos para rotulagem de alimentos que causam alergias alimentares (em prazo de adequação até 02/07/2016);

- Decreto nº 4680/2003, que regulamenta o direito à informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, que contenham ou não produzidos a partir de OGM.

(vii) Contaminantes

- Resolução RDC nº 14/2014, que dispõe sobre matérias estranhas macro e microscópicas em alimentos;

- Farmacopeias BRA, USP, JP, BP; FCC (Food Chemical Codex); JECFA (Comitê Conjunto de Peritos em Aditivos Alimentares).

(viii) Potabilidade da Água

- Portaria de consolidação nº 5, de 28 setembro 2017, que estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle de vigilância da qualidade da água e consumo humano e seu padrão de potabilidade, e de outras providências.

(ix) Padrões microbiológicos para Alimentos:

- Resolução RDC nº 12/2001, que estabelece padrões microbiológicos sanitários para Alimentos.

(x) Regulamentos específicos:

- ABNT-NBR 14980/2003, a qual especifica os requisitos necessários ao tanque para transporte rodoviário a granel exclusivamente de produtos destinados ao consumo humano ou animal;

- Portaria nº 540/1997, que trata de regulamento técnico de aditivos alimentares;

- ABNT NBR 14725/2012, referente à ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

(xi) Farmacopeias:

- Farmacopeia Brasileira 5ª edição - 2010;

- Farmacopeia USP 37 - 2014;

- Food Chemical Codex - Edição 9 - 2014;

- British Pharmacopeia - 2011;

- Japanese Pharmacopeia - Edição 16 - 2011;

- European Pharmacopeia - Edição VII.

(xii) Normas de Certificação:

- ABNT NBR ISO 22000, referente aos sistemas de gestão da segurança de alimentos - requisitos para qualquer organização na cadeia produtiva de alimentos 05/07/2006;

- ISO/TS 22002-1:2009, referente ao programa de pré-requisito em segurança alimentar para a produção de alimentos;

- Kosher Pareve,

- Halal.

2.3 Da similaridade

175. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

176. Dessa forma, conforme informações obtidas na petição de início, o produto objeto de investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, as quais passam por fermentação de cepas específicas de organismos como fungo *Aspergillus niger* ou a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii* em um substrato. Ressalta-se que os processos produtivos utilizados pela indústria doméstica e pelos produtores das origens investigadas são semelhantes;

(ii) apresentam composição química similar: ácido cítrico anidro ($C_6H_8O_7$) e mono-hidrato de ácido cítrico ($C_6H_8O_7 \cdot H_2O$); Citrato de sódio anidro ou citrato trissódico anidro ($Na_3C_6H_5O_7$), di-hidrato de citrato de sódio ou di-hidrato de citrato trissódico ($Na_3C_6H_5O_7 \cdot 2H_2O$) e citrato monossódico ($NaH_2(C_3H_5O(COO)_3$); mono-hidrato de citrato de potássio ou monohidrato de citrato tripotássico ($K_3C_6H_5O_7 \cdot H_2O$) e citrato de monopotássio ($KH_2C_6H_5O_7$);

(iii) exibem as mesmas características físicas, sendo que o ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio apresentam-se na forma de cristais translúcidos inodoros, podendo o ácido cítrico ser apresentado ainda na forma de solução. Ressalte-se que, sólido ou dissolvido em água, as propriedades químicas do produto são praticamente as mesmas, existindo apenas pequenas diferenças moleculares que não alteram significativamente seu uso ou características essenciais;

(iv) seguem as mesmas especificações técnicas, visto que se destinam às mesmas aplicações;

(v) prestam-se aos mesmos usos e aplicações, especialmente nas indústrias alimentícia, de bebidas, farmacêutica, de cosméticos e de produtos de limpeza; e

(vi) concorrem no mesmo mercado, seguindo especificações técnicas que primam por padrões internacionais, havendo relativamente poucos substitutos para o ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico.

2.3.1 Das manifestações acerca do produto e da similaridade

177. Em manifestação apresentada no dia 23 de abril de 2021, a Sucroal questiona a inclusão do produto citrato de cálcio (C4) no escopo da presente investigação. A empresa entende que o citrato de cálcio não é produzido pela indústria doméstica, não sendo similar aos produtos que seriam efetivamente investigados, ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio, tendo em vista que, conforme a definição do produto investigado, ele seria apenas um produto intermediário utilizado na produção do ácido cítrico.

178. A Sucroal também argumenta que a peticionária tampouco teria identificado corretamente a fórmula atribuída ao tetrahidrato de citrato tricálcico, ao qual teria atribuído a seguinte fórmula: $(Ca_3(C_6H_5O_7)_2(COO)_3 \cdot H_2O)$. A fórmula apresentada, no entanto, não corresponderia ao produto, e, conforme a empresa, aparentaria corresponder a uma reação química. Tal situação foi objeto de consulta da SUCROAL à SDCOM em 18 de março de 2021, com o objetivo de responder corretamente ao questionário do exportador e, posteriormente, também foi objeto de questionamento à peticionária no Ofício nº 00.332/2021/CGSA/SDCOM/SECEX. Assim, a Sucroal afirma que não resta claro se o citrato de cálcio deveria ser objeto desta investigação, e que tampouco sua definição resta consistente.

179. A Sucroal também faz considerações a respeito da similaridade, tendo em vista que o produto sob investigação exportado pela empresa é livre de transgênicos (Genetically Modified Organism free - GMO free). A empresa afirma que a indústria doméstica não oferece o produto similar com a mesma certificação técnica e que existem certas aplicações do produto que demandam a utilização do produto GMO free, sendo tal característica exigida por determinados grupos de clientes. Assim, argumenta que, caso haja a imposição de medidas provisórias sobre os produtos GMO free oferecidos pela Sucroal, esses não poderão ser substituídos prontamente pela indústria doméstica.

180. Por fim, a Sucroal reforçou seu argumento de que há preocupações sobre a definição do produto investigado que recomendariam a não aplicação de um direito provisório às importações do produto objeto da investigação, tomando como exemplo o caso da investigação de cilindros de GNV originários da China, no qual a SDCOM teria decidido, em determinação preliminar: "Dessa forma, dado que ainda são necessários esclarecimentos acerca do escopo do produto objeto da investigação, sem os quais poderia haver impactos na eventual aplicação de direitos antidumping provisórios, (...) recomenda-se o seguimento da investigação sem a aplicação de direitos provisórios".

181. Ademais, a Sucroal, em resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, que solicitou informações complementares ao questionário do exportador, esclareceu que a certificação non-GMO é requerida por uma variedade de clientes, a maior parte dos quais utiliza o produto objeto da investigação na fabricação de produtos alimentícios, e que determinados clientes fazem tal requerimento para cumprir requisitos de compliance.

182. Assim, especifica que vende os produtos non-GMO [CONFIDENCIAL].

183. A peticionária ABIACID, em suas manifestações protocoladas em 11 de novembro de 2021 e 25 de maio de 2022, rebateu alegações realizadas pela Sucroal de que o produto investigado não seria similar ao nacional, pois não possuiria certificações técnicas de produtos livres de transgênicos.

184. A Associação informou que, ao contrário do alegado, os produtores nacionais possuiriam a certificação, que teria sido emitida pela mesma organização certificadora da Sucroal, conforme anexado nos autos.

185. Mesmo assim, a peticionária informou que tal diferenciação não seria capaz de descaracterizar a similaridade entre os produtos, pois esse fator não seria sequer relevante para os consumidores brasileiros.

186. Também imputou à Sucroal a responsabilidade por produzir provas sobre a relevância do certificado no mercado brasileiro.

187. A ABIACID informou ainda que, em consulta ao site da certificadora Non-GMO Project, é possível constatar a existência de empresas certificadas de outras origens que teriam exportado ao Brasil durante o período de investigação, sendo alternativas de fornecimento do produto certificado.

188. A peticionária asseverou, ainda, que a autoridade investigadora estadunidense, teria considerado a referida certificação irrelevante para determinação do escopo da investigação, no caso que envolveu importações originárias da Colômbia, Tailândia e Bélgica (n. 731-TA-1374-1376 - Citric Acid and Certain Citrate Salts from Belgium, Colombia and Thailand).

189. A associação considerou necessária a inclusão, na definição do produto investigado, do citrato de cálcio, conforme já realizado para as importações originárias da China, mesmo sem haver produção nacional do produto.

190. Segundo a ABIACID, o citrato de cálcio pode ser transformado em ácido cítrico refinado, portanto sua inclusão na definição de produto investigado seria capaz de impedir a circunvenção da medida e promover a eficácia da eventual aplicação de direitos antidumping.

191. A Sunshine, em manifestação protocolada em 04 de maio de 2022, reduziu a termo suas manifestações realizadas durante a audiência transcorrida em 25 de abril de 2022.

192. Iniciou comentando a respeito da certificação do ácido cítrico livre de transgênicos. Informou que desde sua fundação, em 2009, nunca recebeu nenhuma solicitação de clientes relacionada a essa especificação.

193. Ressaltou que o fato de se utilizar ou não insumos transgênicos na produção de ácido cítrico não interferiria o uso do produto e que não existiria nenhuma prova de que essa característica seria tecnicamente relevante.

194. Mencionou o processo conduzido pela autoridade investigadora estadunidense que concluiu pela irrelevância da diferenciação entre produtos certificados ou não, importados da Bélgica.

195. Em 05 de maio de 2022, a Sucroal solicitou que o Citrato de Cálcio fosse excluído do escopo da investigação. Segundo a empresa, a SDCOM erra ao estabelecer que a única destinação do citrato de cálcio é ser convertido em ácido cítrico.

196. Além disso, a produtora/exportadora informa que a rota produtiva utilizada pela indústria doméstica utiliza extração por meio de solvente, não resultando na produção de citrato de cálcio, sendo que a indústria doméstica sequer teria produzido o composto durante o período da investigação.

197. A empresa adiciona que não haveria nos autos análise de similaridade realizada pela SDCOM a respeito do citrato de cálcio, o que por si só deveria ensejar sua exclusão.

198. A Sucroal ressalta que o citrato de cálcio é uma matéria-prima, um produto intermediário, e por isso não poderia ser confundido com o produto final ou similar, sendo incluída no escopo da investigação.

199. Informa também que o citrato de cálcio é utilizado na produção de "Citrato de Cálcio Tetrahidratado", um suplemento alimentar para crianças e bebês.

200. Esse produto não guardaria qualquer relação com o ácido cítrico e que teria, conforme verificado pela SDCOM, custo de produção superior ao custo do próprio ácido cítrico, sendo impossível portanto sua utilização como matéria-prima daquele produto.

201. A empresa ainda cita decisão exarada pela autoridade investigadora estadunidense na qual se estabeleceu que o citrato de cálcio não faria parte do escopo daquela investigação, que analisou as importações originárias da Bélgica, Colômbia e Tailândia.

202. Adicionalmente, a Sucroal informa que outra justificativa para a inclusão do citrato de cálcio seria o risco de efetivação de circunvenção da eventual medida imposta, ao se importar o produto realizando alteração marginal em território brasileiro para posterior venda do ácido cítrico.

203. Porém, nas palavras da Sucroal, a legislação brasileira, nos artigos 121 e 124 do Decreto nº 8.058/2013, não autorizaria a extensão preventiva do escopo de uma investigação original por preocupações de anticircunvenção, uma vez que a prática de circunvenção deve ser determinada por meio de procedimento específico e baseada nos antecedentes da investigação que culminou com a aplicação da medida.

204. Na mesma manifestação, a Sucroal também solicita a exclusão dos produtos sem certificação de produtos não geneticamente modificados (non-GMO). Para a empresa o produto similar nacional, não seria feito a partir das mesmas matérias-primas, seguiria especificações técnicas diferentes, e concorreria em mercados distintos, tendo usos e aplicações diversas.



205. Nesse sentido, empresa solicita que a indústria doméstica apresente em bases não confidenciais a certificação non-GMO que alega ter, sob pena de exclusão do produto non-GMO do escopo da investigação.

206. A empresa ainda pede que a SDCOM apresente em sua nota técnica de fatos essenciais "atualização das margens de dumping, importações brasileiras, mercado brasileiro, consumo nacional aparente, indicadores da indústria doméstica e impactos das importações desconsiderando, conforme aplicável, os dados referentes ao Citrato de Cálcio e/ou aos produtos non-GMO".

207. Tal solicitação se justificaria para permitir que a análise das evidências da investigação seja realizada a tempo de manifestação das partes.

208. A produtora/exportadora COFCO Biochemical (Thailand) Co., Ltd. ("COFCO"), em manifestação realizada em 05 de maio de 2022, com intuito de apresentar por escrito os argumentos tratados durante a audiência ocorrida em 24 de abril de 2022, solicitou que os produtos livres de transgênicos fossem excluídos do escopo da investigação.

209. Reforçou que a característica "livre de transgênico" vem sendo cada vez mais exigida mundialmente, principalmente pelas indústrias alimentícias. Em seu ponto de vista, a informação de que a indústria doméstica também possuiria o certificado não foi demonstrada, pois a documentação comprobatória teria sido apresentada em bases confidenciais.

210. Segundo a COFCO, a indústria doméstica informou que seu certificado teria sido emitido muito antes do início da investigação e por esse motivo seria necessário verificar a validade e vigência do referido certificado.

211. Informou também que o certificado não implica apenas a abstenção de uso de matéria-prima não geneticamente modificada pela indústria de ácido cítrico, mas também é preciso se assegurar que toda a cadeia não faça uso desse tipo de matéria-prima.

212. A empresa complementou, em manifestação do dia 25 de maio de 2022, que o certificado apresentado pela peticionária não esclarece se toda a cadeia do ácido cítrico é non-GMO ou se apenas o produto final.

213. Além disso, informa que o certificado apresentado não faz menção a todas as empresas que compõem a indústria doméstica, mas apenas a uma. Também aponta o prazo de validade do referido certificado estaria prestes a expirar sem nenhuma garantia de sua futura renovação.

214. Ressalta também que apenas o Ácido Cítrico Anidro (CAA) consta do certificado, de forma que não estaria demonstrada a possibilidade de abastecimento do mercado brasileiro pela indústria doméstica.

215. A ABIACID, em manifestação protocolada em 05 de maio de 2022, reiterou que não há razão para exclusão de produtos non-GMO ou distinção entre produtos GMO, pois seriam plenamente substituíveis. Além disso, informou que a indústria doméstica possuiria certificado non-GMO, conforme carta apresentada em 24 de abril de 2022.

216. Informou que decidiu atender ao pedido das produtoras/exportadoras e apresentou o referido certificado em bases restritas para que as partes possam ter acesso ao documento.

217. Ainda no que se refere ao escopo da investigação, defendeu a manutenção do citrato de cálcio na investigação, pois sua exclusão permitiria importação da matéria-prima para posterior transformação em ácido cítrico, caracterizando circunvenção.

218. Em sede de manifestações finais, a peticionária registrou concordância, em 12 de julho de 2022, com o entendimento da autoridade investigadora acerca da inafastabilidade do produto certificado como organismo não modificado geneticamente do escopo da investigação.

219. Também em manifestações finais, a Sucroal, por meio de documento protocolado nos autos da investigação em 13 de julho de 2022, registrou entender pela inadequação do pedido original da indústria doméstica para inclusão do citrato de cálcio (CODIP 4) no escopo da investigação, reiterando solicitação de que o produto seja excluído da investigação, bem como da análise de dumping, dano e nexos causal.

2.3.2 Dos comentários a respeito das manifestações acerca do produto e da similaridade

220. A respeito do citrato de cálcio (C4), destaque-se que o produto foi considerado, conforme indicado na petição, como integrante do escopo do produto objeto da investigação, por ocasião do início da investigação.

221. No entanto, observou-se que, dentre as empresas exportadoras que participaram da presente investigação com resposta ao questionário, [CONFIDENCIAL].

222. Em que pese a peticionária ter esclarecido que a fórmula do tetra-hidrato de citrato tricálcico, referenciada na petição e no parecer de início da investigação como $\text{Ca}_3(\text{C}_6\text{H}_5\text{O}_7)_2 \cdot 2(\text{COO})_3 \cdot 3\text{H}_2\text{O}$, é, na verdade, $\text{Ca}_3(\text{C}_6\text{H}_5\text{O}_7)_2 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$, a partir das informações prestadas pela indústria doméstica na petição inicial e nas informações complementares: "o citrato de cálcio bruto é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino (segundo estágio) da produção de ácido cítrico, quando é utilizado o método de cal/ácido sulfúrico. Sua única destinação é ser convertido em ácido cítrico".

223. A Sucroal apresenta como documento comprobatório, o [RESTRITO]Assim, verifica-se que o citrato de cálcio comercializado pela Sucroal não se caracterizaria como produto intermediário na produção de ácido cítrico, apresentando, inclusive, custo de produção unitário anual [CONFIDENCIAL]% maior do que o custo do próprio ácido cítrico (C1).

224. Esclareça-se, ainda, que, com base nos dados apresentados pela peticionária em sua petição, verifica-se que a indústria doméstica [RESTRITO], conforme argumentado pela Sucroal. Ademais, remetendo-se à medida correlata de ACSM aplicada à China, indicada no item 1.1, por ocasião da determinação final da revisão de final de período extrai-se o seguinte:

A partir de informações prestadas pela indústria doméstica na petição inicial e nas informações complementares e verificado durante o procedimento em sítio, observou-se que não houve, de P1 a P5, produção nem venda de misturas de ácido cítrico, citrato de sódio e citrato de potássio, entre si ou com outros produtos.

Ainda, conforme será detalhado adiante, o método utilizado pela indústria doméstica na fase de recuperação e refino é o de extração por solvente, que não resulta na produção de citrato de cálcio. (grifos nossos)

225. É mister mencionar que não há no Acordo Antidumping qualquer diretriz acerca da forma de definição do produto objeto da investigação pela autoridade investigadora, conforme já reconhecido pelo Painel no caso US - Softwood Lumber V (DS264). Ademais, segundo o Acordo Antidumping e a jurisprudência da OMC, não existe qualquer pré-requisito de que a indústria doméstica necessite obrigatoriamente produzir todos os mesmos tipos de produtos abarcados no produto objeto da investigação para que seja alcançada a similaridade do produto fabricado no mercado doméstico. Logo, a ausência de produção de citrato de cálcio pelas empresas que compõem a indústria doméstica não afasta a similaridade entre o ACSM importado das origens investigadas e o produzido por aquela indústria.

226. Contudo, há que se considerar que se trata aqui (i) de uma investigação original visando à eventual aplicação de uma nova medida, e (ii) que são apresentados questionamentos pela Sucroal que divergem das informações apresentadas pela peticionária (de que o citrato de cálcio não se destinaria exclusivamente a ser convertido em ácido cítrico e, ainda mais, que, em alguns casos, nem se prestaria a ser um produto intermediário no processo de produção de ácido cítrico, em razão do seu custo mais elevado que o próprio ácido cítrico).

227. Conforme se estabeleceu nos autos do processo e especialmente após os procedimentos de verificação in loco, o citrato de cálcio pode ser bruto ou refinado e ter destinação como produto intermediário - no processo de transformação em ácido cítrico - ou como produto final - na qualidade de suplemento alimentar.

228. O citrato de cálcio definido pela fórmula tetra-hidrato de citrato tricálcico ($\text{Ca}_3(\text{C}_6\text{H}_5\text{O}_7)_2 \cdot 4\text{H}_2\text{O}$) pode se apresentar na forma refinada, hipótese na qual o produto não é substituível e nem conversível em ácido cítrico e possui destinação final principalmente para suplementação alimentícia.

229. Verificou-se que o preço do citrato de cálcio refinado exportado ao Brasil pela Sucroal é inclusive superior ao preço do próprio ácido cítrico, desestimulando, senão por razões de impossibilidade da transformação química, por razões de racionalidade

econômica, qualquer argumentação no sentido de que o produto seria destinado à fabricação de ácido cítrico.

230. Ocorre que, embora existam destinações específicas e finais do tetra-hidrato de citrato de tricálcio refinado, sua versão bruta (resultante do estágio de recuperação e refino da produção de ácido cítrico pelo método da cal/ácido sulfúrico) pode ser utilizada na fabricação de ácido cítrico, hipótese na qual o mencionado citrato figura como intermediário na produção do ácido cítrico objeto da investigação (CODIP C1).

231. Feitas essas ponderações preliminares e em que pese a ampla discricionariedade conferida pela normativa multilateral para definição do produto objeto da investigação, deve-se sempre ter presente que o objetivo de uma medida antidumping, a teor do § 2º do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1994), é neutralizar os efeitos do dumping. Também não se pode perder de vista que, nos termos do § 1º do mesmo Artigo, a prática de dumping deve ser condenada se causar ou ameaçar causar dano à indústria doméstica do país importador.

232. No âmbito da discussão sobre a inclusão ou exclusão do citrato de cálcio do escopo da investigação e, portanto, de eventual medida aplicada, o que se constatou foi a sua importação em quantidades marginais das origens investigadas, aliada à inexistência de produção pela indústria doméstica. Mais ainda, considerando as produtoras/exportadoras colaborativas, verifica-se que mesmo a importação marginal do produto se deu na forma refinada, direcionando seu uso a aplicações significativamente mais específicas. Dessa forma, com base nas informações disponíveis, eventual manutenção do citrato de cálcio no escopo da investigação e de possível medida a ser aplicada não se amolda aos propósitos reservados pelo GATT/1994 a intervenção dessa natureza.

233. É bem verdade que se poderia cogitar que, após eventual aplicação de medida antidumping, se passasse a importar citrato de cálcio bruto, a fim de convertê-lo em solo nacional em ácido cítrico, esquivando-se, assim, do recolhimento do direito. Não obstante, a hipótese aventada poderia caracterizar, em tese, prática de circunvenção, a qual deve ser combatida por instrumento próprio, previsto na Subseção II da Seção III do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058/2013. Assim, com base nos elementos disponíveis até o momento, entende-se despidiêda a manutenção do citrato de cálcio no escopo da investigação.

234. Com relação às dúvidas levantadas sobre a similaridade do produto nacional com o produto objeto da investigação, a Sucroal manifestou-se trazendo aos autos informações e evidências relativas à demanda por produto certificado como não-geneticamente modificado. Tal manifestação questiona a similaridade de tal produto com o definido pela indústria doméstica na petição inicial, em especial pela aparente exigência do produto certificado em certas aplicações no mercado brasileiro, cuja demanda não poderia ser atendida prontamente pela indústria doméstica, em razão de não comercializar produto com características similares.

235. No que se refere aos produtos non-GMO, não houve sequer concordância entre os próprios produtores/exportadores de que essa propriedade seria relevante para descaracterizar a similaridade.

236. A Sunshine informou que desde sua fundação nunca recebeu um pedido sequer de produtos especificamente non-GMO. Ficou claro no transcorrer do processo que o ácido cítrico, produzido com ou sem participação de transgênicos, possui características semelhante, possuindo aplicações em comum.

237. Rememore-se, outrossim, que o Artigo 2.6 do Acordo Antidumping define o produto similar não apenas como aquele idêntico ao investigado, mas também, na falta de tal produto, o que apresente características semelhantes à do produto objeto da investigação. A mesma conceituação é reproduzida no art. 9º do Decreto nº 8.058/2013.

238. Mesmo assim, a indústria doméstica, que também defendeu a irrelevância da certificação para diferenciar os produtos, apresentou certificação para seus produtos.

239. Dessa forma, compreende-se que a certificação não é tecnicamente capaz de afastar a similaridade entre o ACSM objeto da investigação e o produzido pela indústria doméstica. Ademais, ao contrário do que se verificou para o citrato de cálcio, os elementos constantes dos autos apontam para a pertinência da manutenção desses produtos no escopo da investigação, haja vista, inclusive, a existência de produção nacional.

240. Pelos mesmos motivos, entende-se pela irrelevância das dúvidas suscitadas pela COFCO a respeito de a certificação apresentada pela indústria doméstica referir-se tão somente ao produto final ou à toda cadeia produtiva.

241. As alegações da COFCO de que o certificado não foi apresentado para todas as empresas que apoiaram a petição também não possui o condão de mudar os fatos aduzidos acima, já que não há qualquer exigência legal de que todas as empresas que compõem a indústria doméstica fabriquem todos as variações do produto em questão.

242. Por fim, sobre a argumentação da COFCO de que "a validade do certificado é até 26/05/2022, não garantindo, portanto, que referido certificado será renovado para o futuro, durante a vigência de eventual direito antidumping", afigura-se despropositado exigir que a indústria doméstica ou qualquer parte interessada afiance a manutenção futura de certificação que já demonstrou possuir validamente no presente e no passado. Relembra-se que as análises desenvolvidas em sede de investigação original de dumping possuem caráter retrospectivo, resultando suas conclusões de fatos pretéritos, investigados a partir de limites temporais bem delineados, conforme art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

243. Demais de desarrazoada em termos de produção probatória, a linha argumentativa também afronta a racionalidade econômica propugnada pela própria produtora/exportadora tailandesa. Com efeito, a essencialidade proposta para os produtos GMO free (comprovadamente fabricados pela indústria doméstica atualmente), se, de fato, existente, constitui incentivo à manutenção de seu fornecimento pela indústria doméstica ou mesma à sua expansão, na busca de conquista do mercado consumidor, e não o oposto.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

244. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 e 2.2 deste documento, bem como a manifestação apresentada por uma das empresas exportadoras, optou-se por redefinir o produto objeto da investigação como o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio, bem como suas misturas, comumente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00, importados pelo Brasil e originários da Colômbia e da Tailândia.

245. Destaque-se que as misturas de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio e citrato de cálcio incluem as misturas dos produtos entre si, bem como com outros ingredientes, tais como açúcar, em que suas formas em estado puro constituem 40% (quarenta por cento) ou mais, em peso, da mistura.

246. Verifica-se que o ácido cítrico, o citrato de sódio, e o citrato de potássio fabricados no Brasil são produzidos por meio de processos produtivos semelhantes ao produto objeto da investigação; ademais, exibem as mesmas características físicas, prestam-se aos mesmos usos e aplicações e utilizam canais de distribuições semelhantes.

247. No que se refere ao citrato de cálcio, restou claro haver uma forma bruta - a qual efetivamente é produto intermediário servível para transformação em ácido cítrico - e uma forma refinada - a qual é produto final não substituível pela forma bruta do citrato e nem mesmo pelo ácido cítrico em si.

248. Considerando-se, dessa forma, (i) que o citrato de cálcio (forma bruta) não foi importado a partir das origens investigadas nem produzido pela indústria doméstica, (ii) que o citrato de cálcio tetrahidratado, caracteriza-se por ser um produto final, utilizado como suplemento alimentar e cujo custo de produção é superior ao do ácido cítrico (o que inviabiliza economicamente sua utilização como matéria-prima daquele produto) e (iii) o objetivo da imposição de uma medida antidumping, conforme o Artigo VI do GATT/1994, faz-se necessário que a SDCOM exclua o citrato de cálcio do escopo da investigação, evitando, da mesma forma, a incidência de medida antidumping sobre esse tipo específico de produto.

249. Eventuais e hipotéticas práticas elisivas futuras deverão ser remediadas com o uso do instrumento adequado, especialmente o previsto na Subseção II da Seção III do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058/2013.



250. Com relação ao produto certificado como organismo não modificado geneticamente (non-GMO), apesar das alegações de alguns produtores/exportadores, não foi possível identificar no processo evidência capaz de justificar sua exclusão do escopo da investigação e de eventual medida a ser imposta, conforme aclarado no tópico precedente.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

251. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" (doravante também "ID") será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

252. Conforme mencionado no item 1.3 desde documento, a totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da Tate e da Cargill. Não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores nacionais de ACSM, a indústria doméstica foi definida, para fins de início da investigação, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico, quais sejam, as empresas Tate e Cargill, responsáveis por 97,6% da produção nacional no período de abril de 2019 e março de 2020.

253. Dessa forma, para fins de avaliação da existência de dano, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de ACSM das empresas Tate e Cargill.

4 DO DUMPING

254. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

255. Na presente análise, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico originárias da Colômbia e da Tailândia.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1 Do dumping da Colômbia para efeitos do início da investigação

4.1.1.1 Do valor normal da Colômbia para efeitos do início da investigação

256. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

257. De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou, ainda, sobre o preço construído do produto (valor construído).

258. Considerando que a peticionária alegou que as informações relativas ao preço do ACSM no mercado interno da Colômbia não estão disponíveis, foi apresentado o cálculo para construção do valor normal a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro. Para tanto, utilizaram-se fontes públicas de informação, tais como publicações internacionais, ou, quando não disponíveis, a peticionária recorreu à estrutura de custos de uma das empresas que compõem a indústria doméstica, qual seja, a Cargill. A peticionária justificou a escolha pela Cargill afirmando que se trata de produtor competitivo, com estrutura de custos que já teria sido analisada e verificada por esta SDCOM em outras duas oportunidades, sendo uma base de informação disponível no momento do preparo da petição da indústria doméstica para abertura de investigação antidumping, além de representar uma fonte primária e verificável de informação.

259. Assim, o valor normal para a Colômbia foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) outros insumos químicos;
- c) utilidades;
- d) embalagem;
- e) mão de obra;
- f) outros custos fixos, incluindo depreciação; e
- g) despesas gerais, administrativas e de vendas (exceto frete sobre vendas) e lucro.

4.1.1.1.1 Da matéria-prima

260. Como detalhado anteriormente, o principal insumo para a produção de ACSM é o substrato utilizado para a fermentação da glicose. A rota produtiva na Colômbia, segundo os dados apresentados pela peticionária, baseados no relatório USITC Publication 4799, de julho de 2018, baseia-se principalmente na fermentação do açúcar.

261. Para determinação do preço do açúcar na Colômbia, a peticionária considerou os custos da matéria-prima em P5 conforme cotação obtida através do Indicador Açúcar Cristal CEPEA/ESALQ, por saca de 50 kg, multiplicado por 20 para equivaler ao custo em reais por tonelada de açúcar. Ressalte-se que, em razão de o estado de São Paulo ser um grande produtor do produto e o açúcar corresponder a uma commodity precificada mundialmente, o Indicador CEPEA/ESALQ foi considerado parâmetro representativo dos preços internacionais do açúcar.

262. O valor foi convertido para dólares estadunidenses utilizando-se a cotação média divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o período de análise de dumping (abril de 2019 a março de 2020 - P5), no valor de 1 USD = 4,11 BRL, resultando no custo de US\$ 329,23/t. Por último, aplicou-se o coeficiente técnico da Cargill para a produção de uma tonelada de ACSM ([CONFIDENCIAL]%), exposto no projeto técnico de expansão da unidade fabril da Cargill.

263. Ressalte-se que a peticionária indicou outro coeficiente técnico da Cargill, no valor de [CONFIDENCIAL]%. No entanto, não comprovou o referido coeficiente mesmo após pedido de informação complementar. Desta maneira, decidiu-se utilizar coeficiente embasado no documento técnico disponível.

264. Assim, o valor da matéria-prima foi calculado em US\$ [CONFIDENCIAL].

4.1.1.1.2 Dos outros insumos químicos

265. Para o cálculo de outros insumos químicos, a peticionária utilizou a estrutura de custos da Cargill, detalhada no Apêndice XIX. O valor registrado de outros insumos químicos pela Cargill foi de R\$ [CONFIDENCIAL] em P5. Dividiu-se o valor pela quantidade de ACSM produzida pela Cargill, em P5, o que resultou em um custo de R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

266. O valor apresentado pela peticionária, após conversão para dólares estadunidenses utilizando-se a cotação média do Banco Central do Brasil, equivalerá a US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

4.1.1.1.3 Das utilidades

267. A peticionária apresentou, para o cálculo dos custos incorridos com utilidades na Colômbia, informações obtidas de fontes públicas acerca de energia elétrica, vapor e água.

268. Para a energia elétrica o valor levantado, de acordo com dados referentes ao preço da energia elétrica em Bogotá em 2020, disponíveis no sítio eletrônico do Doing Business, foi de US\$ 0,199/kWh. Assim, a peticionária multiplicou esse valor pela quantidade de energia elétrica consumida pela Cargill, em P5 ([CONFIDENCIAL]). Por último, dividiu-se o resultado pela quantidade de ACSM produzida pela indústria doméstica, em P5, o que resultou em um custo de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

269. O indicador referente ao vapor na Colômbia foi obtido no sítio eletrônico da Index Mundi, que reporta os preços de várias commodities. Uma vez que os preços são apresentados em milhões de Btu (MMBtu), utilizou-se o fator de conversão de MMBtu para metros cúbicos (m³) informado no próprio glossário do Index Mundi (28,32), apurando o valor, em P5, de 275,52 pesos colombianos por m³ de vapor. Por último, converteu-se esse valor de pesos colombianos para dólares estadunidenses, utilizando-se cotação média em P5 conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, resultando em US\$ 0,08 por m³ de vapor.

270. Para calcular o custo do vapor para produção de uma tonelada de ACSM, a peticionária se valeu dos coeficientes técnicos da Cargill. Partindo-se do consumo em quilogramas (kg) da Cargill em P5 ([CONFIDENCIAL]kg) e do fator de conversão 2.786,53 para quilo Joules (kJ), calculou-se o valor da entalpia, em quilo Joules (kJ). Em seguida, a partir do coeficiente de eficiência da caldeira, de 86,1%, obtido pela peticionária com base em conhecimento de mercado, foi obtido o volume em quilo Joule [CONFIDENCIAL] kJ). Posteriormente, dividiu-se ainda o resultado pelo fator de conversão de kJ para m³ (10.200) e pelo fator de conversão de kcal para kJ (4,18), apurando-se o consumo de [CONFIDENCIAL]m³ de vapor.

271. Em seguida, esse consumo foi multiplicado pelo custo unitário de US\$ 0,0814 por m³ de vapor, mencionado acima, e o custo, em dólares estadunidenses (US\$ [CONFIDENCIAL]), referente à quantidade de vapor consumida pela indústria doméstica, em P5, foi dividido pela quantidade produzida naquele período (37.027 t), de forma a apurar o custo necessário de US\$ [CONFIDENCIAL] para produção de uma tonelada de ACSM.

272. Para a apuração do custo com água, utilizaram-se informações do site Empresa de Acueducto, Alcantarillado y Aseo, que é a distribuidora de água na Colômbia, que publica as tarifas oficiais por segmento. A peticionária elegeu a cidade de Bogotá como referência, apurando-se, assim, o valor de 3.771,24 pesos colombianos por metro cúbico de água para usuários industriais. Utilizando-se a cotação média obtida pelos dados do Banco Central do Brasil para P5 (1 COP = 3.386,40), o valor em dólar estadunidense foi de US\$ 1,11/m³. Considerando que a indústria doméstica consumiu [CONFIDENCIAL] m³ de água na produção de ACSM e produziu um volume de 37.027 t em P5, apurou-se o custo de US\$ [CONFIDENCIAL]de água por tonelada de ACSM produzida.

273. Por fim, para o cálculo de outros custos de utilidades, a peticionária utilizou a estrutura de custos da Cargill, detalhada no Apêndice XIX. Os custos são referentes a "Utilidades - [CONFIDENCIAL]" e a "Utilidades - Outros" do Apêndice XIX. Estes últimos se referem a custos com resinas de filtração, que são copolímeros com grupos funcionais ativos que adsorvem (cátions ou ânions), dependendo da sua especificação. Essas resinas são utilizadas na deionização de açúcar e/ou dextrose, na desmineralização da água e para na etapa downstream para remoção de cátions e ânions antes do processo de extração de ácido cítrico.

274. O custo reportado em P5 foi de R\$ [CONFIDENCIAL]. Dividiu-se o valor pela quantidade de ACSM produzida pela Cargill, em P5, o que resultou em um custo de R\$ [CONFIDENCIAL]por tonelada. Utilizando-se a cotação média do Banco Central do Brasil, o valor em dólar estadunidense foi de US\$ [CONFIDENCIAL].

4.1.1.1.4 Das embalagens

275. Para a apuração do custo com embalagens, a peticionária utilizou a estrutura de custos da Cargill, detalhada no Apêndice XIX. O custo reportado de embalagem em P5 foi de R\$ [CONFIDENCIAL]. Dividiu-se o valor pela quantidade de ACSM produzida pela Cargill, em P5, o que resultou em um custo de R\$ [CONFIDENCIAL]por tonelada. Utilizando-se a cotação média do Banco Central do Brasil, o valor em dólar estadunidense foi de US\$ [CONFIDENCIAL].

4.1.1.1.5 Da mão de obra

276. A peticionária apresentou o Guia Salarial Colombia 2020 - Análisis y Tendencias Salariales Del Mercado Laboral, produzido pela consultoria Hays, para determinação do custo da mão de obra para produção de ACSM na Colômbia.

277. O referido relatório agrupa os profissionais em níveis de acordo com hierarquia. Para o cálculo do custo da mão de obra, foi calculada a média ponderada dos salários em pesos colombianos pagos por grandes empresas aos profissionais de diversas subcategorias agrupados nos níveis de (i) chefes e (ii) coordenadores e técnicos, considerando-se valores mínimos e máximos das diversas subcategorias. Para o cálculo da média ponderada, a peticionária considerou a distribuição de cargos da planta da Cargill [CONFIDENCIAL], e os valores de 4.992,04 e 1.565,08 pesos colombianos, respectivamente, para salários mensais de chefes e para salários de coordenadores/técnicos. Após a conversão utilizando-se a cotação média de (1 COP = 3.386,40), foi obtido o valor médio de salário mensal de US\$ 1.632,50.

278. Conforme disposto no art. 161 do Código Sustantivo del Trabajo da Colômbia, a jornada máxima de trabalho para maiores de 17 anos é de 8 horas diárias ou 40 horas semanais. Tomando-se como parâmetro 4,2 semanas por mês, tem-se o total de 168 horas de trabalho por mês na Colômbia. Assim, dividindo-se o salário mensal pela referida quantidade de horas, tem-se que o salário por hora na Colômbia para a produção de ACSM equivaleu, no período de abril de 2019 a março de 2020, a US\$ 9,72.

279. Para obter a quantidade de horas necessárias para a produção de uma tonelada de ASCM, a peticionária utilizou a estrutura de custos da Cargill. A partir do volume de produção e do número de empregados em P5, [CONFIDENCIAL], foi obtido o coeficiente de produção anual de [CONFIDENCIAL] toneladas por empregado. Em seguida, foi obtida a quantidade de horas trabalhadas por empregado, por tonelada, considerando o coeficiente técnico da Cargill de [CONFIDENCIAL] horas/mês, que, multiplicado por 12 meses, resultou em [CONFIDENCIAL] horas trabalhadas por empregado. Assim, após dividir a quantidade produzida anualmente por empregado ([CONFIDENCIAL]) pela quantidade total de horas trabalhadas por ano ([CONFIDENCIAL] horas), chegou-se a [CONFIDENCIAL] toneladas por hora de trabalho de cada empregado.

280. Considerando-se o salário por hora na Colômbia de US\$ 9,72, o custo de mão de obra foi calculado a partir da multiplicação deste salário pelo coeficiente de produção da Cargill, chegando-se ao valor de US\$ [CONFIDENCIAL]/ton.

281. Ressalte-se que a peticionária indicou o fator de 1,85 como referente ao custo dos encargos e benefícios trabalhistas na Colômbia para ser multiplicado aos salários obtidos por meio do relatório da consultoria Hays. Para tanto, indicou dados constantes no Informe Mensual del Mercado Laboral, preparado pela Fundación para la Educación Superior y el Desarrollo (Fedesarrollo). Segundo o estudo, baseado em informações disponíveis até 2014, o custo no país para formalizar um trabalhador em situação de trabalho informal seria de cerca de 116% do montante pago na sua contratação, enquanto os encargos trabalhistas representariam pelo menos 53,4% do salário no país.

282. Tal fator foi objeto de pedido de informações complementares, mas não foi esclarecida a origem do valor 1,85. Desta forma, de maneira conservadora, decidiu-se por não se considerar encargos e benefícios trabalhistas na Colômbia.

4.1.1.1.6 Dos outros custos fixos

283. A peticionária optou por utilizar a estrutura de custos da Cargill, detalhada no Apêndice XIX, para a apuração dos custos relativos aos outros custos fixos ("outros custos fixos - vapor"; "outros custos fixos - eletricidade"; "outros custos fixos - utilidades"; "outros custos fixos - outros"; e "depreciação").

284. A soma dos valores incorridos com tais custos na produção de ACSM pela indústria doméstica foi dividida pela produção total, em P5. Dessa forma, apurou-se o valor de US\$ [CONFIDENCIAL]por tonelada para os outros custos fixos.

285. Ressalte-se que a peticionária indicou também o seu custo com mão de obra direta tal como reportado no Apêndice XIX. Tendo em vista que o custo de mão de obra foi construído com dados de salários na Colômbia, a rubrica "Mão de obra direta" da Cargill foi desconsiderada no cálculo de "outros custos fixos".

4.1.1.1.7 Da determinação das despesas gerais, administrativas e de vendas (exceto frete sobre vendas) e lucro.

286. Para a determinação do valor despendido com as despesas gerais, administrativas e com vendas, a indústria doméstica utilizou os dados reportados na Demonstração de Resultado do Exercício, referente especificamente ao produto similar, constantes do Apêndice XI da empresa Cargill.

287. Assim, somou-se o saldo total das rubricas "Despesas gerais e administrativas" e "Despesas com vendas", dividindo-se o resultado pela quantidade produzida de ACSM, em P5, convertido para dólares estadunidenses, chegando-se ao valor de US\$ [CONFIDENCIAL].

288. Já em relação ao valor a título de montante razoável de lucros, a margem de lucro proposta pela peticionária, de 8,25%, foi construída com base em dois fatores. O primeiro é a média, em P5, da taxa de juros básica na Colômbia (4,25%), que representaria um "piso" na rentabilidade de qualquer investimento financeiro de baixo risco, representando o custo de oportunidade do empresário colombiano.

289. Para obter o lucro de 8,25%, foi acrescida a essa taxa de juros básica na Colômbia uma margem razoável de lucratividade para além do piso da taxa básica de juros. Para identificação deste adicional, a peticionária considerou a margem média do



EBITDA de Sucroal S.A. -- produtor de Ácido Cítrico na Colômbia -- nos últimos dois anos, publicamente disponibilizada no relatório da consultoria EMIS, conforme indicado na petição. A peticionária afirmou entender que o dado apresentado seria a melhor informação disponível como indicio de uma margem de lucro razoável de um produtor colombiano e apontou que uma vez que o relatório EMIS aponta resultados negativos da empresa Sucroal no período abrangido, causado pelo resultado financeiro da empresa, a peticionária havia recorrido ao resultado operacional da empresa (positivo) como parâmetro da performance de um produtor colombiano. Isso permitiria basear esse parâmetro em fatores objetivos e ligados à realidade da Colômbia, e ao mesmo tempo evitar distorções causadas pela situação particular de uma empresa específica.

290. A respeito da metodologia indicada pela peticionária, cumpre destacar que o "pisso" da rentabilidade indicado pela peticionária não foi considerado como proxy adequada. Desta forma, entendeu-se razoável utilizar, para fins de início, apenas a média simples das margens do EBITDA de Sucroal S.A. de 2018 e 2019, qual seja de 3,98%.

4.1.1.1.8 Do valor normal construído

291. Nesse contexto, o valor normal do ACSM no mercado colombiano, construído pela peticionária com base na fermentação do açúcar, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - ACSM - Colômbia

[CONFIDENCIAL]		
	Rubrica	US\$/t
(A.1)	Açúcar	[CONFIDENCIAL]
(A.2)	Outros insumos químicos	[CONFIDENCIAL]
(A)	Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]
(B.1)	Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
(B.2)	Vapor	[CONFIDENCIAL]
(B.3)	Água	[CONFIDENCIAL]
(B.4)	Outros custos - utilidades	[CONFIDENCIAL]
(B)	Total utilidades	[CONFIDENCIAL]
(C)	Embalagens	[CONFIDENCIAL]
(D)	Mão de Obra	[CONFIDENCIAL]
(E)	Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
(F)	Custo de Produção (A+B+C+D+E)	[CONFIDENCIAL]
(G)	Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONFIDENCIAL]
(H)	Custo Total (F+G)	1.298,57
(I)	Lucro (3,98%*H)	53,82
(J)	Preço (H+I)	1.352,39

4.1.1.1.9 Das manifestações acerca do Valor Normal da Colômbia para efeitos de início da investigação

292. Em manifestação apresentada no dia 23 de abril de 2021, a Sucroal questiona a metodologia do valor normal construído atribuído para a Colômbia, conforme proposto pela peticionária e descrito no item 4.1.1 do Parecer SDCOM nº 6/2021. A Sucroal discorda da utilização majoritária no cálculo de dados referentes à estrutura de custos da produtora nacional Cargill e da utilização de preços da matéria-prima açúcar publicados pelo indicador Açúcar Cristal CEPEA/ESALG, custos referentes ao mercado brasileiro.

293. A empresa aponta os critérios utilizados pela peticionária para a utilização de tais referências no cálculo, e argumenta que o cálculo realizado se assemelharia mais ao valor normal do produto similar no Brasil do que o do valor normal do produto investigado na Colômbia. Assim, entende que o valor normal calculado não deveria ter resultado na abertura da presente investigação em relação à Colômbia, pois não constituiria elemento de prova suficiente do valor normal naquele país. As informações utilizadas corresponderiam ao preço do principal insumo no Brasil e a estrutura de custos e despesas seriam quase que inteiramente de uma das principais produtoras brasileiras.

294. A Sucroal também ressalta que a peticionária disporia de melhores informações disponíveis para o cálculo, como o preço internacional da matéria-prima, tendo em vista que são também solicitantes da medida atualmente aplicada ao ácido cítrico originário da China e, portanto, teriam conhecimento da referência que corrige trimestralmente os preços sujeitos aos compromissos de preços negociados naquela ocasião, ao invés dos preços publicados pelo CEPEA/ESALQ. Destaca também que, da investigação que culminou com a aplicação do direito antidumping da China, a peticionária já teria conhecimento sobre os preços do produto no mercado colombiano e com a estrutura de custos e de aquisição de matérias-primas neste país, tendo em vista a seleção da Colômbia como terceiro mercado naquela ocasião e subsequente resposta ao respectivo questionário.

295. A Sucroal, por fim, conclui que o valor normal teria sido superestimado, não correspondendo ao que deveria ser levado para o início da investigação e ao cálculo de um direito provisório.

4.1.1.1.10 Dos comentários a respeito das manifestações acerca do valor normal da Colômbia para efeitos de início da investigação

296. Conforme supramencionado, tendo em vista o fato de que o estado de São Paulo é um grande produtor e o açúcar corresponde a uma commodity precificada mundialmente, o Indicador CEPEA/ESALQ foi considerado parâmetro representativo dos preços internacionais do açúcar.

297. Destaque-se, ainda, que o cálculo do valor normal da Colômbia correspondeu ao melhor cálculo disponível, para fins de início de investigação, em plena conformidade com os preceitos do Art. 5.2 (iii) do Acordo Antidumping, e que outros custos relevantes que compõem a estrutura de custos do produto sob investigação, como energia elétrica, água, vapor e mão de obra, foram obtidos junto a fontes públicas colombianas.

4.1.1.2 Do preço de exportação da Colômbia para efeito do início da investigação

298. O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto em questão.

299. Para fins de apuração do preço de exportação de ACSM da Colômbia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas de abril de 2019 a março de 2020. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da revisão e mantidos determinados produtos sobre cujas descrições existiam dúvidas acerca de seu enquadramento ou não como produto investigado.

Preço de Exportação - Colômbia

[RESTRITO]		
	Valor FOB (US\$)	Volume (t)
	Preço de Exportação FOB (US\$/t)	
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.141,24

300. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.141,24/t (um mil cento e quarenta e um dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.1.3 Da margem de dumping da Colômbia para efeitos do início da investigação

301. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

302. Ressalta-se que tanto o valor normal adotado para a Colômbia, conforme apurado previamente neste documento, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições consideradas adequadas para justa comparação com vistas à presente análise, em base FOB.

303. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Colômbia.

MARGEM DE DUMPING - COLÔMBIA

Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
US\$/t	US\$/t	US\$/t	(%)
1.352,39	1.141,24	211,15	18,5%

304. Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a margem de dumping da Colômbia alcançou US\$ 211,15/t (duzentos e onze dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada).

4.1.2 Do dumping da Tailândia para efeito do início da investigação

4.1.2.1 Do valor normal da Tailândia para efeito do início da investigação

305. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

306. De acordo com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou, ainda, sobre o preço construído do produto (valor construído).

307. Considerando que a peticionária alegou que as informações relativas ao preço do ACSM no mercado interno da Tailândia não estão disponíveis, a peticionária apresentou o cálculo para construção do valor normal a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas e de vendas, bem como de um montante a título de lucro. Para tanto, utilizaram-se fontes públicas de informação, tais como publicações internacionais, ou, quando não disponíveis, a peticionária recorreu à estrutura de custos de uma das empresas que compõem a indústria doméstica, qual seja, a Cargill.

308. Assim, o valor normal para a Tailândia foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) outros insumos químicos;
- c) utilidades;
- d) embalagem;
- e) mão de obra;
- f) outros custos fixos, incluindo depreciação; e
- g) despesas gerais, administrativas e de vendas (exceto frete sobre vendas) e

lucro.

4.1.2.1.1 Da matéria-prima

309. O principal insumo para a produção de ACSM é o substrato utilizado para a fermentação da glicose. A rota produtiva na Tailândia, segundo os dados apresentados pela peticionária, baseia-se principalmente na fermentação da dextrose da tapioca.

310. Dessa forma, utilizou-se o preço médio da tapioca no mercado tailandês em P5. Para a determinação do preço da tapioca na Tailândia, a peticionária considerou a média de preços reportada pelo website da Thai Tapioca Starch Association em P5, em Baht/kg. O resultado da média dos preços diários para P5 foi de 13,13 Baht/kg ou 0,42 US\$/kg, utilizando-se a taxa de câmbio média do período conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil.

311. Em seguida, ao valor de US\$ 424,06/ton, aplicou-se o coeficiente técnico da Cargill para a produção de uma tonelada de ACSM ([CONFIDENCIAL]), exposto no projeto técnico de expansão da unidade fabril da Cargill. Frise-se que o coeficiente de produção utilizado foi o mesmo informado para a base de açúcar, no item 4.1.1.1.

312. Ressalte-se que a peticionária indicou outro coeficiente técnico da Cargill, no valor de [CONFIDENCIAL]%. No entanto, não comprovou o referido coeficiente mesmo após pedido de informação complementar. Desta maneira, decidiu-se utilizar coeficiente embasado em documento técnico.

313. Adicionalmente cumpre destacar que, conservadoramente, o custo de transformação entre amido de mandioca e o xarope de mandioca foi considerado como zero pela falta de informação acerca dos custos de conversão na Tailândia.

314. Assim, o valor da matéria-prima foi calculado em US\$ [CONFIDENCIAL].

4.1.2.1.2 Dos outros insumos químicos

315. Para o cálculo de outros insumos químicos, a peticionária utilizou a estrutura de custos da Cargill, detalhada no Apêndice XIX. O valor registrado de outros insumos químicos pela Cargill foi de R\$ [CONFIDENCIAL] em P5. Dividiu-se o valor pela quantidade de ACSM produzida pela Cargill, em P5, o que resultou em um custo de R\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

316. O valor apresentado pela peticionária, após conversão para dólares estadunidenses utilizando-se a cotação média do Banco Central do Brasil, equivaleu a US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

4.1.2.1.3 Das utilidades

317. A peticionária apresentou, para o cálculo dos custos incorridos com utilidades na Tailândia, informações obtidas de fontes públicas acerca de energia elétrica, vapor e água.

318. Para a energia elétrica, o valor reportado, com base nos preços reportados no Doing Business 2020, representou US\$ 0,137 por kWh. Assim, a peticionária multiplicou esse valor pela quantidade de energia elétrica consumida pela indústria doméstica, em P5 ([CONFIDENCIAL]). Por último, dividiu-se o resultado pela quantidade de ACSM produzida pela indústria doméstica, em P5, o que resultou em um custo reportado pela peticionária de US\$ [CONFIDENCIAL] por tonelada.

319. Para o custo do vapor no mercado tailandês a peticionária obteve o custo médio de gás natural para a indústria no World Energy Outlook 2019, equivalente a US\$ 7,5/MBtu. A peticionária utilizou o fator de conversão de MBtu para metros cúbicos (m³), com base no fator de conversão de 28,32, resultando em US\$ 0,0782 por m³ de vapor em P5.

320. Para calcular o custo do vapor para produção de uma tonelada de ACSM, a peticionária se valeu dos coeficientes técnicos da Cargill, utilizando-se da mesma metodologia e fontes adotadas para o cálculo do vapor no mercado colombiano, demonstrados na seção 4.1.1.3, apurando-se o consumo de [CONFIDENCIAL]m³ de vapor.

321. Em seguida, esse consumo foi multiplicado pelo custo unitário de US\$ 0,0782 por m³ de vapor, mencionado acima, e o custo, em dólares estadunidenses (US\$ [CONFIDENCIAL]), referente à quantidade de vapor consumida pela indústria doméstica, em P5, foi dividido pela quantidade produzida naquele período (37.027,5 t), de forma a apurar o custo necessário de US\$ [CONFIDENCIAL] para produção de uma tonelada de ACSM.

322. Para a apuração do custo com água, a peticionária apresentou os dados reportados no site Office of the Board Investment da Tailândia. Dessa forma, a peticionária selecionou a tarifa aplicada às indústrias com consumo acima de 200 metros cúbicos (m³), cujo valor foi estimado em US\$ 0,52/m³, com dados disponíveis apenas para setembro de 2019. Considerando que a indústria doméstica consumiu [CONFIDENCIAL]m³ de água na produção de ACSM e produziu um volume de 37.027 ton, em P5, apurou-se o custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t de água consumida na produção de uma tonelada de ACSM.

323. Por fim, para o cálculo de outros custos de utilidades, a peticionária a mesma metodologia e fontes adotadas para o cálculo do valor normal na Colômbia, demonstrados na seção 4.1.1.3, o que resultou em um custo de US\$ [CONFIDENCIAL]por tonelada.

4.1.2.1.4 Das embalagens

324. Para a apuração do custo com embalagens, a peticionária utilizou a estrutura de custos da Cargill, detalhada no Apêndice XIX. O custo reportado de embalagem em P5 foi de R\$ [CONFIDENCIAL]. Dividiu-se o valor pela quantidade de ACSM



produzida pela Cargill, em P5, o que resultou em um custo de R\$ [CONFIDENCIAL]por tonelada. Utilizando-se a cotação média do Banco Central do Brasil, o valor em dólar estadunidense foi de US\$ [CONFIDENCIAL].

4.1.2.1.5 Da mão de obra
325. A peticionária apresentou o relatório Thailand salary guide 2020, produzido pela consultoria Addecco Consulting Ltd. e disponível no site da Office of the Board of Investment, para determinação do custo da mão de obra para produção de ACSM na Tailândia.

326. O salário para técnicos por hora foi obtido através dos salários-mínimos por hora para cada província tailandesa em Bahts, convertido em dólares estadunidenses com base na taxa de câmbio do dia 31 de março de 2020, aplicada pelo próprio relatório. O valor do salário por hora para técnicos foi de US\$ 9,93.

327. Ainda, a peticionária multiplicou o valor do salário pelo fator 1,93, de forma a refletir os encargos trabalhistas na Tailândia, de acordo com as informações disponíveis no site Trading Economics. Dessa forma, foi obtido o valor de salário horário para técnicos foi de US\$ 19,19.

328. Por sua vez, o salário por hora para o nível gerencial foi obtido por meio de média simples entre os valores reportados para posições de "quality manager" e "service manager". O valor mensal foi de US\$ 3.443,00 e o valor horário foi de US\$ 20,49, considerando-se 168 horas no mês. Cumpre ressaltar que, também os valores para os salários para o nível gerencial já foram fornecidos em dólares estadunidenses pelo relatório e que os salários também foram multiplicados por 1,93 de forma a refletir os encargos trabalhistas na Tailândia, resultando em US\$ 39,61/hora para o nível gerencial.

329. Em seguida, os valores de salários por hora encontrados foram ponderados pela distribuição de cargos reportados para a Cargill [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, foi obtido o valor de salário horário de US\$ 19,61.

330. Para obter a quantidade de horas necessárias para a produção de uma tonelada de ASCM, a peticionária utilizou a estrutura de custos da Cargill. A partir do volume de produção e do número de empregados em P5, [CONFIDENCIAL] , foi obtido o coeficiente de produção anual de [CONFIDENCIAL]toneladas por empregado. Em seguida, foi obtida a quantidade de horas trabalhadas por empregado, por tonelada, considerando o coeficiente técnico da Cargill de [CONFIDENCIAL] horas/mês, que, multiplicado por 12 meses, resultou em [CONFIDENCIAL] horas trabalhadas por empregado. Assim, após dividir a quantidade produzida anualmente por empregado ([CONFIDENCIAL]) pela quantidade total de horas trabalhadas por ano ([CONFIDENCIAL] horas), chegou-se a [CONFIDENCIAL] toneladas por hora de trabalho de cada empregado.

331. Por último, dividiu-se o salário horário da Tailândia, equivalente a US\$ 19,61, pelo coeficiente da Cargill de [CONFIDENCIAL] toneladas por hora de trabalho. Assim, chegou-se ao custo de mão de obra de US\$ [CONFIDENCIAL]/ton.

4.1.2.1.6 Outros Custos Fixos
332. A peticionária optou por utilizar a estrutura de custos da Cargill, detalhada no Apêndice XIX, para a apuração dos custos relativos aos outros custos fixos ("outros custos fixos - vapor"; "outros custos fixos - eletricidade"; "outros custos fixos - utilidades"; "outros custos fixos - outros"; e "depreciação").

333. A soma dos valores incorridos com tais custos na produção de ACSM pela indústria doméstica foi dividida pela produção total, em P5. Dessa forma, apurou-se o valor de US\$ [CONFIDENCIAL]por tonelada para os outros custos fixos.

334. Ressalte-se que a peticionária indicou também o seu custo com mão de obra direta tal como reportado no Apêndice XIX. Tendo em vista que o custo de mão de obra foi construído com dados de salários na Tailândia, a rubrica "Mão de obra direta" da Cargill foi desconsiderada no cálculo de "outros custos fixos".

4.1.2.1.7 Da determinação das despesas gerais, administrativas, e de vendas (exceto frete sobre vendas) e lucro

335. Para a determinação do valor despendido com as despesas gerais, administrativas e com vendas, a indústria doméstica utilizou os dados reportados na Demonstração de Resultado do Exercício, referente especificamente ao produto similar, constantes do Apêndice XI da empresa Cargill.

336. Assim, somou-se o saldo total das rubricas "Despesas gerais e administrativas" e "Despesas com vendas", dividindo-se o resultado pela quantidade produzida de ACSM, em P5, convertido para dólares estadunidenses, chegando-se ao valor de US\$ [CONFIDENCIAL].

337. Já em relação ao valor a título de lucro razoável, a margem de lucratividade foi obtida através dos dados financeiros disponibilizados por COFCO (Anhui). A empresa chinesa é uma das produtoras de ácido cítrico do grupo, tratando-se de empresa listada na bolsa. Assim, a margem de lucro aplicada foi de 3,19%, sendo essa, segundo a peticionária, a melhor informação disponível.

4.1.2.1.8 Do valor normal construído
338. Nesse contexto, o valor normal do ACSM para a Tailândia, construído pela peticionária com base na fermentação da dextrose de tapioca, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - ACSM - Tailândia [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	US\$/t
(A.1) Açúcar	[CONFIDENCIAL]
(A.2) Outros insumos químicos	[CONFIDENCIAL]
(A) Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]
(B.1) Energia Elétrica	[CONFIDENCIAL]
(B.2) Vapor	[CONFIDENCIAL]
(B.3) Água	[CONFIDENCIAL]
(B.4) Outros custos - utilidades	[CONFIDENCIAL]
(B) Total utilidades	[CONFIDENCIAL]
(C) Embalagens	[CONFIDENCIAL]
(D) Mão de Obra	[CONFIDENCIAL]
(E) Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
(F) Custo de Produção (A+B+C+D+E)	[CONFIDENCIAL]
(G) Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONFIDENCIAL]
(H) Custo Total (F+G)	1.387,07
(I) Lucro	45,71
(J) Preço (H+I)	1.432,78

4.1.2.2 Do preço de exportação da Tailândia para efeitos do início da investigação

339. O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto em questão.

340. Para fins de apuração do preço de exportação de ACSM da Tailândia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas de abril de 2019 a março de 2020. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da revisão e mantidos determinados produtos sobre cujas descrições existiam dúvidas acerca de seu enquadramento ou não como produto objeto da revisão.

Preço de Exportação - Tailândia [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	922,60

341. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 922,60/t (novecentos

e vinte e dois dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.2.3 Da margem de dumping da Tailândia para efeitos do início da investigação

342. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

343. Ressalta-se que tanto o valor normal adotado para a Tailândia, conforme apurado previamente neste documento, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições consideradas adequadas para justa comparação com vistas à presente análise, em base FOB.

344. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Tailândia.

MARGEM DE DUMPING - TAILÂNDIA			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.432,78	922,60	510,18	55,3%

345. Desse modo, apurou-se que a margem de dumping da Tailândia alcançou US\$ 510,18/t (quinhentos e dez dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

4.2 Do dumping para efeitos da determinação preliminar
346. Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020 para verificar a existência de dumping nas exportações de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia para o Brasil.

347. A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador, bem como as informações complementares aos questionários, apresentadas pelas empresas Sucroal S.A., Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. e Sunshine Biotech International CO., LTD.

4.2.1 Da Colômbia
4.2.1.1 Da Sucroal
4.2.1.1.1 Do valor normal da Sucroal para fins de determinação preliminar

348. O valor normal da Sucroal foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno colombiano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

349. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Sucroal, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar [CONFIDENCIAL].

350. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Sucroal, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno colombiano foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

351. Para fins de cálculo do valor normal na condição ex fabrica, a Sucroal reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno colombiano: o desconto unitário para pagamento antecipado, conforme valores reportados como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, os impostos nas transações, o custo financeiro, o frete unitário interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, a despesa unitária de armazenagem - pré-venda, conforme revisão da metodologia inicial encaminhada como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, o frete unitário interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente, o seguro unitário interno, custo de manutenção de estoque e o custo de embalagem.

352. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se todas as despesas arroladas acima.

353. Para fins de determinação preliminar, o custo financeiro foi calculado utilizando taxa de juros reportada pela empresa em P5, equivalente a [CONFIDENCIAL]%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

354. O custo de manutenção de estoque também foi recalculado, considerando-se a multiplicação entre a mesma taxa de juros, o número de médio de dias em estoque e o custo de manufatura unitário. Vale observar que a quantidade de dias em que a mercadoria permanece em estoque (giro médio de estoque) foi recalculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou no número de dias de prazo de giro de estoque.

355. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno colombiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

356. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico colombiano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

357. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

358. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

359. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo de produção mensal, constatou-se que, do total de transações envolvendo ACSM realizadas pela Sucroal no mercado colombiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, [CONFIDENCIAL]foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

360. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping. Com a realização do teste de recuperação, [CONFIDENCIAL] das vendas foram recuperadas, restando [CONFIDENCIAL] de vendas abaixo do custo.

361. Assim, foram descartadas do cálculo [CONFIDENCIAL] das operações de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

362. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, do Decreto nº 8.058/2013, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

363. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas



de venda. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL]%, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram descartadas para a apuração do valor normal.

364. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente e por CODIP. Em um dos binômios CODIP/categoria de cliente - [CONFIDENCIAL] - o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os outros binômios exportados, houve vendas no mercado interno colombiano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

365. Para o binômio [CONFIDENCIAL], foi considerado o valor normal apurado com base no valor construído, conforme Art. 14, II, do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, calculou-se a massa de lucro, tendo em vista a diferença entre o preço líquido calculado para a margem de dumping e o custo de produção anual multiplicados pela quantidade. A razão entre a massa de custo e a massa de lucro encontrada originou a margem de lucro utilizada no custo de produção para esse binômio CODIP/categoria de cliente específico.

366. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado colombiano em moeda local (Peso Colombiano - COP). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda colombiana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

367. Ante o exposto, o valor normal da Sucroal, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente e o CODIP, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente e CODIP, alcançou US\$ 1.407,33/t (mil quatrocentos e sete dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada).

4.2.1.1.2 Do preço de exportação da Sucroal para fins de determinação preliminar

368. O preço de exportação da Sucroal foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de ACSM ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

369. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

370. Para apurar o preço ex fabrica, partiu-se do preço bruto, deduzindo-se o custo financeiro e o custo de manutenção de estoque, conforme as mesmas taxas de juros e de giro de estoque utilizadas no cálculo do valor normal, outros descontos reportados pela empresa, despesa unitária de armazenagem - pré-venda, conforme revisão da metodologia inicial encaminhada como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, frete unitário interno - unidade de produção ou armazenagem para o porto de embarque, seguro unitário interno, manutenção de carga e de corretagem, frete unitário internacional, outras despesas unitárias diretas de vendas e custo de embalagem. Registre-se que as notas fiscais canceladas, de crédito, de débito e de ajuste de quantidade não foram utilizadas no cálculo.

371. Cumpre destacar, por fim, que o fator de ajuste para o preço de exportação apresentado pela Sucroal não foi considerado, pelos motivos expostos nos comentários às manifestações da Sucroal sobre a margem de dumping calculada em sede da Determinação Preliminar na presente investigação .

372. Dessa forma, o preço de exportação da Sucroal, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 971,20/t (novecentos e setenta e um dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), cujo cálculo se detalha na tabela a seguir.

Preço de exportação
[RESTRITO]

Preço ex fabrica (US\$)	Volume (t)	Preço de exportação ex fabrica (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	971,20

4.2.1.1.3 Da margem de dumping da Sucroal para fins de determinação preliminar

373. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

374. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Sucroal levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa (considerando o CODIP e a categoria de cliente). A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

375. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Sucroal			
Valor Normal ex fabrica US\$/t	Preço de Exportação ex fabrica US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.407,33	971,20	436,13	45,4%

Fonte: Tabelas anteriores

Elaboração: SDCOM

4.2.1.1.4 Das manifestações acerca da apuração da margem de dumping da Sucroal

376. A Sucroal, em resposta ao questionário do exportador, afirmou entender que a comparação das vendas dos produtos sob investigação no mercado doméstico e no mercado brasileiro deveria levar em conta o fato de que há uma condição especial na compra do açúcar que será utilizado para a fabricação de produtos que serão exportados.

377. A Sucroal explica que compra a principal matéria-prima para a produção do ACSM, o açúcar, [CONFIDENCIAL].

378. [CONFIDENCIAL].

379. [CONFIDENCIAL].

380. [CONFIDENCIAL].

381. [CONFIDENCIAL].

382. Em suas manifestações protocoladas em 05 de maio de 2022 e em 25 de maio de 2022, a Sucroal retoma o pedido para que os ajustes, no preço de exportação, acima mencionados sejam aceitos por parte da SDCOM. Em especial, informa que o ajuste solicitado não é proveniente de mero [CONFIDENCIAL].

4.2.1.1.5 Dos comentários sobre as manifestações

383. Inicialmente, cumpre relembrar a previsão do art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, que define que caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, o preço de exportação será o recebido, ou o preço de exportação a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

384. Note-se que o ajuste no preço de exportação proposto pela Sucroal contempla a aplicação de um fator de correção, calculado para cada CODIP e mês de venda, cujo resultado resultaria, mais do que em um ajuste, em uma "recriação" do preço efetivamente recebido nas transações investigadas. Ao contrário do previsto no dispositivo normativo supramencionado, que define uma lógica de onde se deve partir do preço efetivamente recebido ou a receber pelo do produto exportado e então realizar ajustes diretamente relacionados com as vendas do produto similar no mercado interno do

produtor/exportador, o que o produtor/exportador propõe se trata de uma simulação de um preço virtual, inexistente, de exportação.

385. Tal preço simularia uma realidade que não condiz com os fatos efetivamente observados para a produção de ACSM na Colômbia, visto existir [CONFIDENCIAL]. Nesse ponto, observe-se ainda que, ao contrário do que versa o art. 18 citado, tal ajuste não seria diretamente relacionado com as vendas do produto objeto da investigação, mas sim com as condições de compra [CONFIDENCIAL].

386. Destaque-se, ainda, o entendimento de que o ajuste proposto não se enquadraria no espírito do § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, visto se tratar de [CONFIDENCIAL], e não a alguma condição inerente ao processo de vendas ou a características do produto, por exemplo.

387. Conforme prevê a jurisprudência do sistema multilateral de comércio, a autoridade investigadora tem obrigação de realizar ajustes que assegurem a justa comparação. Contudo, cabe à autoridade verificar se há ou não mérito no pedido de ajuste apresentado pelos produtores/exportadores investigados:

The Panel in EC - Fasteners (China) considered (...) that "[t]here is no methodological guidance in Article 2.4 as to how due allowance for differences affecting price comparability is to be made." It found that although the investigating authorities are obligated to make a fair comparison: (...) the fair comparison obligation does not mean that the authorities must accept each request for an adjustment. The authorities 'must take steps to achieve clarity as to the adjustment claimed and then determine whether and to what extent that adjustment is merited'. If no adjustment is requested, or if an adjustment is requested with respect to a difference that is not demonstrated to affect price comparability, or if the authority determines that an adjustment is not merited, no adjustment need be made.

388. Nesse sentido, a autoridade investigadora entende que não há mérito no ajuste requisitado pela Sucroal, visto estar relacionado a [CONFIDENCIAL], não se consistindo, ainda, conforme demanda o art. 18 do Decreto nº 8.058, em descontos ou reduções efetivamente concedidos pelo produtor/exportador, tampouco diretamente relacionados com o momento das vendas do produto objeto da investigação.

4.2.2 Da Tailândia

4.2.2.1 Da COFCO

4.2.2.1.1 Do valor normal da COFCO para fins de determinação preliminar

389. O valor normal da COFCO foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno tailandês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto n º 8.058, de 2013.

390. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela COFCO, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar [CONFIDENCIAL].

391. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela COFCO, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno tailandês foram destinadas a clientes [CONFIDENCIAL].

392. Para fins de cálculo do valor normal na condição ex fabrica, a COFCO reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno tailandês: custo financeiro, impostos incidentes na operação (equivalente a percentual de Value-Added Tax, VAT, de 7% na Tailândia), frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente e custo de embalagem.

393. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se do preço o custo financeiro, impostos incidentes e frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente e o custo de manutenção de estoque.

394. Para fins de determinação preliminar, uma vez que não restou comprovada a taxa de juros reportada pela empresa, o custo financeiro foi recalculado utilizando, como melhor informação disponível, a taxa de juros de empréstimos calculada pelo Banco Mundial para a Tailândia em P5, equivalente a 3,69%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

395. O custo de manutenção de estoque, que não fora reportado, foi calculado pela multiplicação entre a mesma taxa de juros, o número médio de dias em estoque e o custo de manufatura unitário. Vale observar que a quantidade de dias que a mercadoria permanece em estoque (giro médio de estoque) foi recalculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou no número de dias de prazo de giro de estoque.

396. Ressalte-se, ainda, que o custo de embalagem não foi deduzido, uma vez que já constava do custo de manufatura reportado pela empresa.

397. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno tailandês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

398. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico tailandês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

399. Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

400. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

401. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo ACSM realizadas pela COFCO no mercado tailandês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

402. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, devendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Para essas vendas inicialmente desprezadas, foi aplicado, ainda, o teste previsto no § 4º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, de recuperação de vendas, tendo sido identificadas vendas de [CONFIDENCIAL] cujos preços superaram o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar ao longo de período de dumping, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação preliminar.

403. Dessa forma, constatou-se que houve vendas ([CONFIDENCIAL]) realizadas abaixo do custo ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

404. Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, conforme disposto no inciso III do § 2º Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL] para apuração do valor normal da empresa, não existindo vendas para partes relacionadas.



405. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP/categoria de cliente. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todas as categorias de cliente houve vendas no mercado interno tailandês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

406. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado tailandês em moeda local (Baht tailandês - THB). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda tailandesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

407. Ante o exposto, o valor normal da COFCO, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade vendas de cada tipo produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 1.288,21/t (um mil, duzentos e oitenta e oito dólares estadunidenses e vinte e um centavos por tonelada).

4.2.2.1.2 Do preço de exportação da COFCO para fins de determinação preliminar

408. O preço de exportação da COFCO foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de ACSM ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

409. Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a COFCO reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o porto de embarque, despesa de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesas bancárias, despesa indireta de vendas no país de fabricação e custo de manutenção de estoques no país de fabricação e custo de embalagem.

410. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

411. Com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica, partiu-se do preço bruto, sendo deduzidos do preço bruto o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem.

412. Ressalte-se, ainda, que o custo de embalagem também não foi deduzido do preço normal, uma vez que já constava do custo de manufatura.

413. Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da COFCO para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

414. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	864,10

4.2.2.1.3 Da margem de dumping da COFCO para fins de determinação preliminar

415. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

416. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da COFCO levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa e a categoria de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

417. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da COFCO			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
	1.288,21	864,10	424,11
			49,1%

4.2.2.1.4 Das manifestações a respeito do valor normal da COFCO para fins de determinação preliminar

418. Em 09 de dezembro do 2021, a produtora/exportadora COFCO se manifestou a respeito dos ajustes realizados pela SDCOM para cálculo do valor normal, para fins de determinação preliminar.

419. Especificamente, a empresa solicita que a SDCOM reajuste o custo de produção considerado para o teste de vendas abaixo do custo, pois as exportações da COFCO se relacionariam [CONFIDENCIAL].

420. Segundo a empresa, nesse teste foram considerados os custos globais de ácido cítrico anidro (CAA) e monohidrato de ácido cítrico (CAM), que de fato são produzidos pela empresa.

421. Por outro lado, a empresa alega que [CONFIDENCIAL], de forma que considera mais adequado que o teste de vendas abaixo do custo seja realizado considerando [CONFIDENCIAL].

422. De forma similar a empresa solicita que a SDCOM recalcule o custo de manutenção de estoques, considerando unicamente o número médio de dias do CAA e não do CAA e CAM globalmente compreendidos.

4.2.2.1.5 Dos comentários sobre as manifestações

423. Com relação ao teste de vendas abaixo do custo no cálculo do valor normal, cumpre esclarecer que ele deve ser realizado levando em conta a totalidade das vendas do produto similar no mercado tailandês, nos termos do Artigo 2.2.1 do Acordo Antidumping. Por conseguinte, o custo de produção utilizado no cotejo deve refletir a mesma base, não havendo fundamentação para exclusão, para fins de teste de vendas abaixo do custo, de modelos eventualmente não exportados para o Brasil.

424. Com relação ao recálculo do custo de manutenção de estoques, tendo demonstrado a produtora/exportadora diferenças significativas no preço e no custo de CAA e CAM, e considerando a disponibilidade dos dados detalhados por forma de apresentação do produto, o cálculo do custo de manutenção de estoque na apuração do valor normal para o presente documento levou em consideração o custo de manufatura e o número médio de dias em estoque de cada forma de apresentação do produto (CAA e CAM).

4.2.2.2 Da Sunshine

4.2.2.2.1 Do valor normal da Sunshine para fins de determinação preliminar

425. O valor normal da Sunshine foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno tailandês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

426. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Sunshine, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar [CONFIDENCIAL].

427. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Sunshine, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno tailandês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

428. Para fins de cálculo do valor normal na condição ex fabrica, a Sunshine reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno tailandês: custo financeiro, imposto incidente na operação, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, despesa de garantia, despesas bancárias, despesa indireta de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

429. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto, sendo deduzidos do preço bruto o custo financeiro, o imposto incidente na operação, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para o cliente, despesa de garantia e custo de manutenção de estoques.

430. No que concerne às despesas indiretas de vendas, utilizadas para o teste de vendas abaixo do custo, registre-se o ajuste realizado para que o percentual das supramencionadas despesas a ser aplicado sobre o preço unitário bruto fosse único para o mercado interno tailandês e para as exportações, passando de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%.

431. Ressalte-se, ainda, que o custo de embalagem não foi deduzido, uma vez que já constava do custo de manufatura.

432. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno tailandês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

433. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico tailandês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

434. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

435. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo ACSM realizadas pela Sunshine no mercado tailandês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

436. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, devendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Para essas vendas inicialmente desprezadas, foi aplicado, ainda, o teste previsto no § 4º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, de recuperação de vendas, tendo sido identificadas vendas de [CONFIDENCIAL] cujos preços superaram o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar ao longo de período de dumping, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para fins de determinação preliminar.

437. Dessa forma, constatou-se que houve vendas de ([CONFIDENCIAL] realizadas abaixo do custo ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

438. Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, conforme disposto no inciso III do § 2º Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL] para apuração do valor normal da empresa, não existindo vendas para partes relacionadas,

439. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por Codip e categoria de cliente. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP - categoria de cliente exportados, houve vendas no mercado interno tailandês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

440. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado tailandês em moeda local (Baht tailandês - THB). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda tailandesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Por outro lado, não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

441. Ante o exposto, o valor normal da Sunshine, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 979,56/t (novecentos e setenta e nove dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.2.2 Do preço de exportação da Sunshine para fins de determinação preliminar

442. O preço de exportação da Sunshine foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de ACSM ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

443. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Sunshine, a empresa exporta para o Brasil [CONFIDENCIAL].

444. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Sunshine, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa para o mercado brasileiro foram destinadas a clientes [CONFIDENCIAL] .

445. Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Sunshine reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o porto de embarque, despesa de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesas bancárias, despesa indireta de vendas no país de fabricação e custo de manutenção de estoques no país de fabricação e custo de embalagem.

446. Com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica, partiu-se do preço bruto, sendo deduzidos do preço bruto o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, seguro interno e despesas com armazenagem. Registre-se que os valores reportados de custo de embalagem não foram deduzidos, pelos motivos expostos anteriormente.

447. Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Sunshine para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

448. Dessa forma, o preço de exportação da Sunshine, na condição ex fabrica, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 833,47/t (oitocentos e trinta e três dólares estadunidenses e quarenta e sete centavos por tonelada).

4.2.2.2.3 Da margem de dumping da Sunshine para fins de determinação preliminar



449. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

450. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Sunshine				
Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa	
US\$/t	US\$/t	US\$/t	(%)	
	979,56	833,47	146,08	17,5%

451. Desse modo, para fins de determinação preliminar, a margem de dumping para a Sunshine alcançou US\$ 146,08/t (cento e quarenta e seis dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

4.3 Do dumping para efeito da Determinação Final

452. Para efeito da Determinação Final, utilizou-se o período de abril de 2019 a março de 2020 para verificar a existência de dumping nas exportações de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia para o Brasil.

453. A apuração das margens de dumping teve como base as respostas ao questionário do produtor/exportador, as informações complementares aos questionários, apresentadas pelas empresas Sucroal S.A., Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD. E Sunshine Biotech International CO., LTD, bem como o resultado das verificações in loco realizadas e as manifestações registradas nos autos após a audiência.

4.3.1 Da Colômbia

4.3.1.1 Da Sucroal

4.3.1.1.1 Do valor normal da Sucroal para efeitos da Determinação Final

454. O valor normal da Sucroal foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno colombiano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013 e ajustados conforme resultado da verificação in loco realizada no período de 14 a 18 de março de 2022.

455. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Sucroal, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar [CONFIDENCIAL]. No entanto, em virtude das razões exposta nos itens 2.3.2 e 2.3.3, optou-se por excluir do escopo da investigação o citrato de cálcio. Por conseguinte, as vendas desse produto no mercado interno colombiano não foram consideradas no cálculo do valor normal da Sucroal.

456. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Sucroal, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno colombiano foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

457. Para fins de cálculo do valor normal na condição ex fabrica, a Sucroal reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno colombiano: o desconto unitário para pagamento antecipado, conforme valores reportados como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, os impostos nas transações, o custo financeiro, o frete unitário interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, a despesa unitária de armazenagem - pré-venda, conforme revisão da metodologia inicial encaminhada como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, o frete unitário interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente, o seguro unitário interno, custo de manutenção de estoque e o custo de embalagem.

458. Na verificação in loco foi apresentada como minor correction a inclusão do tributo municipal RETE ICA incidente sobre as operações de venda no mercado doméstico ocorridas na cidade de Palmira, na Colômbia. Dessa maneira, para fins de ajuste do cálculo de valor normal, as vendas ocorridas na mencionada cidade tiveram acrescido ao campo de tributos incidentes sobre a operação o valor apresentado pela empresa a título de RETE ICA.

459. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se do preço bruto as seguintes despesas: desconto unitário para pagamento antecipado, conforme valores reportados como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, os impostos nas transações (incluso o tributo municipal RETE ICA), o custo financeiro, o frete unitário interno - unidade de produção aos locais de armazenagem, a despesa unitária de armazenagem - pré-venda, conforme revisão da metodologia inicial encaminhada como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, o frete unitário interno - unidade de produção ou armazenagem para o cliente, o seguro unitário interno, o custo de manutenção de estoque e o custo de embalagem.

460. Para efeito da Determinação Final, o custo financeiro foi calculado utilizando taxa de juros reportada pela empresa em P5 e verificada em sede de verificação in loco, equivalente a [CONFIDENCIAL]%, multiplicada pelo preço bruto unitário de venda e a diferença entre a data de recebimento do pagamento e data de embarque.

461. O custo de manutenção de estoque também foi recalculado, considerando-se a multiplicação entre a mesma taxa de juros, o número de médio de dias em estoque e o custo de manufatura unitário. Vale observar que a quantidade de dias que a mercadoria permanece em estoque (giro médio de estoque) foi recalculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou no número de dias de prazo de giro de estoque.

462. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno colombiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

463. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico colombiano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

464. Ressalte-se que o custo de produção foi auferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

465. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

466. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo de produção mensal, constatou-se que, do total de transações envolvendo ACSM realizadas pela Sucroal no mercado colombiano, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigação, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

467. O volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, o que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, o caracteriza como quantidade substancial. Nesse sentido, foi necessário realizar o teste previsto no art. 14, § 4º, que visa comparar o preço ex fabrica com o custo médio de produção ao longo do período de investigação de dumping. Com a realização do teste de recuperação, [CONFIDENCIAL] das vendas foram recuperadas, restando [CONFIDENCIAL] de vendas abaixo do custo.

468. Assim, foram descartadas do cálculo [CONFIDENCIAL] das operações de venda do produto similar em razão do teste de venda abaixo do custo.

469. Passou-se, então a avaliar o preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O art. 14, § 6º, determina que as transações entre partes associadas ou relacionadas serão consideradas operações comerciais normais se o preço médio ponderado de venda da parte interessada para sua parte associada ou relacionada não for superior ou inferior a no máximo três por cento do preço médio ponderado de venda da parte interessada para todas as partes que não tenham tais vínculos entre si.

470. Nos termos desse dispositivo, buscou-se avaliar a diferença de preço entre partes relacionadas e não relacionadas. O preço utilizado como parâmetro foi o preço líquido utilizado para o teste de venda abaixo do custo, acrescido das despesas indiretas de venda. Apurou-se uma diferença de [CONFIDENCIAL]%, sendo a diferença superior a 3%. Essas operações não foram consideradas operações comerciais normais, e foram descartadas para a apuração do valor normal.

471. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por categoria de cliente e por CODIP. Em um dos binômios CODIP/categoria de cliente - [CONFIDENCIAL] - o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os outros binômios exportados, houve vendas no mercado interno colombiano em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

472. Para o binômio [CONFIDENCIAL], foi considerado o valor normal apurado com base no valor construído, conforme art. 14, II, do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, calculou-se a massa de lucro, tendo em vista a diferença entre o preço líquido calculado para a margem de dumping e o custo de produção anual multiplicados pela quantidade. A razão entre a massa de custo e a massa de lucro encontrada originou a margem de lucro utilizada no custo de produção para esse binômio CODIP/categoria de cliente específico.

473. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado colombiano em moeda local (Peso Colombiano - COP). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda colombiana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

474. Registre-se ainda que, conforme alegado pela empresa na resposta ao questionário do exportador e reforçado ao longo de suas manifestações, as aquisições do insumo açúcar pela produtora/exportadora estariam sujeitas a política de diferenciação de preços conforme o destino do produto final: venda no mercado doméstico ou exportação. Tal política, denominada "Programa de Exportaciones Conjuntas", funda-se em instrumentos legais colombianos ("Fondo de Estabilizacion de Precios del Azúcar(FEPA)") e regionais ("Sistema Andino de Franjas de Precios (SAFP) da Comunidad Andina") e importa em o açúcar, quando adquirido para uso na produção de bens a serem comercializados no mercado doméstico colombiano, ter preço [CONFIDENCIAL]% mais elevado em relação ao açúcar adquirido para produção de mercadorias a serem exportadas.

475. A empresa não logrou comprovar, contudo, que há efetiva separação na qualidade do açúcar adquirido para a fabricação de ácido cítrico destinado ao mercado doméstico do destinado às exportações. De acordo com o Anexo VII.A (Request for Sugar Acquisition) da resposta da empresa ao questionário do exportador, foi verificado, para o mês de abril de 2019, a solicitação tanto de [CONFIDENCIAL]. Ademais, durante a verificação in loco, conforme observa-se no Anexo 11 - Preço de Aquisição do Açúcar, apurou-se haver registro contábil dos custos do açúcar de maneira única para o mês de julho de 2019, registrados como [CONFIDENCIAL] para as exportações e também para o mercado nacional, o que foi respaldado pelas faturas emitidas pelos engenhos, de venda de açúcar à Sucroal em junho de 2019, todas apresentando como descrição do produto o azucar blanco, diferenciado apenas por tipo de embalagem e destinação. Ressalte-se também o Apêndice VI - C1, do questionário do exportador, que apresenta uma única coluna referente ao custo do açúcar, não o diferenciando por qualidade ou destinação.

476. Dessa forma, há que se compreender que o produto comercializado no mercado doméstico colombiano e o produto exportado para o Brasil são os mesmos entre si, não cabendo, por questões de comparabilidade, qualquer ajuste de preço de insumos eventualmente diferenciados por razões de especificidades intra-cadeia produtiva, visto que tais especificidades não descaracterizam a prática de dumping.

477. Ante o exposto, o valor normal da Sucroal, na condição ex fabrica, considerada a categoria do cliente e o CODIP, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente e CODIP, alcançou US\$ 1.414,41/t (mil, quatrocentos e quatorze dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

4.3.1.1.2 Do preço de exportação da Sucroal para efeitos da Determinação Final

478. O preço de exportação da Sucroal foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de ACSM ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

479. Destaque-se que, de modo semelhante ao realizado para o valor normal, e com fundamento nos mesmos motivos constantes do item 2.3, excluíram-se da base de dados utilizada para apuração do preço de exportação os citratos de cálcio.

480. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

481. Para apurar o preço ex fabrica, partiu-se do preço bruto, deduzindo-se o custo financeiro e o custo de manutenção de estoque, conforme as mesmas taxas de juros e de giro de estoque utilizadas no cálculo do valor normal, outros descontos reportados pela empresa, despesa unitária de armazenagem - pré-venda, conforme revisão da metodologia inicial encaminhada como resposta ao Ofício nº 00.587/2021/CGSA/SDCOM/SECEX, frete unitário interno - unidade de produção para o local de armazenagem, frete unitário interno - unidade de produção ou armazenagem para o porto de embarque, seguro unitário interno, manutenção de carga e de corretagem, frete unitário internacional, outras despesas unitárias diretas de vendas e custo de embalagem. Registre-se que as notas fiscais canceladas, de crédito, de débito e de ajuste de quantidade não foram utilizadas no cálculo.

482. Cumpre destacar, ainda, que o fator de ajuste para o preço de exportação apresentado pela Sucroal não foi aceito para fins do presente documento porque firmou-se entendimento de que a diferenciação de preços do insumo não importa em diferenciação do produto final, o qual seria o mesmo comercializado no mercado doméstico colombiano e exportado para o Brasil. Reitera-se a apresentação do Anexo VII.A (Request for Sugar Acquisition), no qual foi verificada a solicitação tanto de [CONFIDENCIAL]. A similaridade entre o açúcar adquirido para a produção de ACSM para o mercado nacional e para exportações foi ainda confirmada durante procedimento de verificação in loco, conforme verifica-se no Anexo 11 - Preço de aquisição de açúcar. Com isso, a despeito de especificidades relativas ao preço do insumo quando usado em produtos destinados à comercialização doméstica ou quando destinados à exportação, tratar-se-ia de questões intra-cadeia produtiva destituídas do condão de diferenciar o produto final e, portanto, insuscetíveis de ajuste de preço para fins de comparabilidade.

483. Dessa forma, o preço de exportação da Sucroal, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para efeito da Determinação Final, alcançou US\$ 967,57/t (novecentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada), cujo cálculo se detalha na tabela a seguir.



Preço de exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica (US\$)	Volume (t)	Preço de exportação ex fabrica (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	967,57

4.3.1.1.3 Da margem de dumping da Sucroal para efeitos da Determinação Final

484. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

485. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Sucroal levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa (considerando o CODIP e a categoria de cliente). A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

486. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Sucroal				
Valor Normal ex fabrica US\$/t	Preço de Exportação ex fabrica US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)	
1.414,41	967,57	446,83	46,2%	

4.3.2 Da Tailândia

4.3.2.1 Da COFCO

4.3.2.1.1 Do valor normal da COFCO para efeito da Determinação Final

487. O valor normal da COFCO foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e em resposta ao ofício de informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno tailandês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto n º 8.058, de 2013. Também foram consideradas as informações obtidas em sede de verificação in loco.

488. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela COFCO, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar [CONFIDENCIAL].

489. Ante a comercialização do produto [CONFIDENCIAL] e considerando que as exportações se dão [CONFIDENCIAL], para fins de cálculo do valor normal e de comparabilidade deste com o preço de exportação, o [CONFIDENCIAL].

490. Destaque-se, neste ponto, que para fins do presente documento, promoveu-se retificação do valor ex fabrica utilizado para o cálculo do valor normal da empresa, em relação àquele apresentado quando da divulgação dos fatos essenciais. Isso porque, naquela oportunidade, se havia efetuado [CONFIDENCIAL] .

491. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela COFCO, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno tailandês foram destinadas a clientes [CONFIDENCIAL].

492. Para fins de cálculo do valor normal na condição ex fabrica, a COFCO reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno tailandês: custo financeiro, impostos incidentes na operação (equivalente a percentual de Value-Added Tax, VAT, de 7% na Tailândia), frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente e custo de embalagem.

493. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto e deduziram-se do preço o custo financeiro, os impostos incidentes, o frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, o custo de manutenção de estoque e o custo de embalagem.

494. Para efeito da Determinação Final, a taxa de juros correspondeu àquela calculada a partir dos dados observados no procedimento de verificação in loco, correspondente a [CONFIDENCIAL] %.

495. O custo de manutenção de estoque, que não fora reportado, foi calculado pela multiplicação entre a mesma taxa de juros, o número médio de dias em estoque e o custo de manufatura unitário. Vale observar que a quantidade de dias que a mercadoria permanece em estoque (giro médio de estoque) foi recalculada por meio da razão entre o volume médio em estoque (VME) de P5 e o volume diário de vendas (VDV). Por sua vez, para obter o VME, utilizou-se a média simples entre o estoque inicial e final para P5. Para o VDV, o total de vendas da empresa em P5 (levando-se em conta as vendas para o mercado interno, para o Brasil e para terceiros países) foi dividido por 365, equivalente à quantidade de dias em um ano, o que resultou no número de dias de prazo de giro de estoque.

496. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno tailandês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

497. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico tailandês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

498. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa.

499. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

500. Pontue-se, ainda, que para o teste de que se trata, as despesas com embalagem não foram deduzidas do preço de venda no mercado interno, haja vista comporem o custo reportado.

501. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo ACSM realizadas pela COFCO no mercado tailandês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL]foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

502. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, devendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Para essas vendas inicialmente desprezadas, foi aplicado, ainda, o teste previsto no § 4º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, de recuperação de vendas, tendo sido identificadas vendas de [CONFIDENCIAL]cujos preços superaram o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar ao longo de período de análise de dumping, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para efeito da Determinação Final.

503. Dessa forma, constatou-se que houve vendas ([CONFIDENCIAL] realizadas abaixo do custo ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

504. Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, conforme disposto no inciso III do § 2º Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL]para apuração do valor normal da empresa, não existindo vendas para partes relacionadas.

505. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP/categoria de cliente. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todas as categorias de cliente houve vendas no mercado interno tailandês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

506. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado tailandês em moeda local (Baht tailandês - THB). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda tailandesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

507. Ante o exposto, o valor normal da COFCO, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade vendas de cada tipo produto exportado para cada categoria de cliente alcançou US\$ 1.183,43/t (mil, cento e oitenta e três dólares estadunidenses e quarenta e três centavos por tonelada).

4.3.2.1.2 Do preço de exportação da COFCO para efeito da Determinação

Final

508. O preço de exportação da COFCO foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de ACSM ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

509. Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a COFCO reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, frete interno da planta para unidade de armazenagem, despesa de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, comissões, despesas com propaganda, custo de manutenção de estoques no país de fabricação e custo de embalagem.

510. Assim, com vistas a proceder a uma justa comparação, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação e o valor normal foram calculados em condições equivalentes, ex fabrica.

511. Com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica, partiu-se do preço bruto, sendo deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta para unidade de armazenagem, despesa de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, comissões, despesas com propaganda e custo de embalagem.

512. Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da COFCO para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

513. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	853,88

4.3.2.1.3 Da margem de dumping da COFCO para efeito da Determinação

Final

514. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

515. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da COFCO levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa e a categoria de cliente. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

516. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da COFCO

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)	
1.183,43	853,88	329,55	38,6	

4.3.2.1.4 Das manifestações a respeito do valor normal da COFCO para fins de determinação final

517. Em 12 de julho do 2022, a produtora/exportadora COFCO se manifestou a respeito dos ajustes realizados pela SDCOM para cálculo do valor normal, para fins da Nota Técnica de Fatos Essenciais.

518. Especificamente, a empresa solicitou que a SDCOM ajustasse o percentual utilizado para cálculo das despesas indiretas de vendas, dado que, quando da divulgação dos fatos essenciais, fora utilizado, na verdade, o percentual correspondente às despesas gerais e administrativas para o teste de vendas abaixo do custo.

519. A produtora/exportadora apresentou ainda argumentos contra a aplicação de direitos antidumping definitivos e solicitou, na hipótese de aplicação de tais direitos, que a ela fosse aplicada regra do menor direito, como se detalhará em tópico específico.

4.3.2.1.5 Dos comentários sobre as manifestações

520. A autoridade investigadora apurou que à produtora/exportadora assiste razão com relação à retificação sinalizada para o percentual a ser usado a título de despesas indiretas de vendas.

521. Por essa razão, o cálculo do valor normal e suas repercussões na apuração da margem de dumping consta ajustado no presente Parecer, como se verifica do item 4.3.2.1.1 e seguintes.

522. Quanto à aplicação da regra do menor direito, acatou-se o pedido, conforme se verifica nos itens 9.2 e 10, em atenção ao que determina o art. 78, § 1º.

4.3.2.2 Da Sunshine

4.3.2.2.1 Do valor normal da Sunshine para efeito da Determinação Final

523. O valor normal da Sunshine foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno tailandês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

524. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Sunshine, a empresa vende no mercado doméstico o produto similar [CONFIDENCIAL].

525. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Sunshine, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa no mercado interno tailandês foram destinadas a clientes das seguintes categorias: [CONFIDENCIAL].

526. Para fins de cálculo do valor normal na condição ex fabrica, a Sunshine reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno tailandês: custo financeiro, imposto incidente na operação, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção ou armazenagem para o cliente, despesa de garantia, despesas bancárias, despesa indireta de vendas, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem.

527. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, partiu-se do preço bruto, sendo deduzidos o custo financeiro, o imposto incidente na operação, a despesa com armazenagem, o frete interno da planta para o cliente, a despesa de garantia, a despesa bancária, o custo de manutenção de estoques e o custo de embalagem.



528. No que concerne às despesas indiretas de vendas, utilizadas para o teste de vendas abaixo do custo, registre-se o ajuste realizado para que o percentual das supramencionadas despesas a ser aplicado sobre o preço unitário bruto fosse único para o mercado interno tailandês e para as exportações, passando de [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]%.

529. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno tailandês, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações que não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

530. Buscou-se, então, apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico tailandês foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica, líquido de todas as despesas, inclusive das despesas indiretas de venda, e o custo total de fabricação apurado para o mês da venda.

531. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo da resposta ao questionário do produtor/exportador e validados em sede de verificação in loco. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras incorridas pela empresa. Frisa-se, ainda a esse respeito, que, para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, reportados pela empresa. Aplicando-se as metodologias descritas, foi possível atribuir o custo total de produção por operação para a totalidade das operações de venda.

532. Nesse contexto, após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo ACSM realizadas pela Sunshine no mercado tailandês, ao longo dos 12 meses que compõem o período de investigado, [CONFIDENCIAL]foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis - bem como as despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras).

533. Assim, o volume de vendas abaixo do custo unitário representou proporção superior a 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, devendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Para essas vendas inicialmente desprezadas, foi aplicado, ainda, o teste previsto no § 4º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, de recuperação de vendas, tendo sido identificadas vendas de [CONFIDENCIAL]cujos preços superaram o custo de produção médio ponderado unitário do produto similar ao longo de período de análise de dumping, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas, para efeito da Determinação Final.

534. Dessa forma, constatou-se que houve vendas de ([CONFIDENCIAL] realizadas abaixo do custo ao longo de todo o período da investigação, ou seja, em um período de 12 meses, caracterizando as vendas como tendo sido realizadas no decorrer de um período razoável, nos termos do inciso I do § 2º do Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

535. Assim, essas vendas não puderam ser consideradas operações comerciais normais e, portanto, foram desprezadas na apuração do valor normal da empresa, conforme disposto no inciso III do § 2º Art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizando-se apenas o volume de [CONFIDENCIAL] para apuração do valor normal da empresa, não existindo vendas para partes relacionadas.

536. Passou-se, por fim, à análise de suficiência a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado por CODIP e categoria de cliente. Em nenhum dos casos o volume de vendas no mercado interno foi inferior a 5% do volume exportado ao Brasil. Dessa forma, para todos os binômios CODIP - categoria de cliente exportados, houve vendas no mercado interno tailandês em quantidade suficiente para apuração do valor normal, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013.

537. Registre-se que a empresa apresentou os dados de vendas destinadas ao mercado tailandês em moeda local (Baht tailandês - THB). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda tailandesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. O valor da venda, portanto, foi convertido para dólares estadunidenses levando em consideração a taxa de câmbio diária da data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível. Por outro lado, não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

538. Ante o exposto, o valor normal da Sunshine, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade vendas do produto exportado para cada categoria de cliente, alcançou US\$ 952,53/t (novecentos e cinquenta e dois dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada).

4.3.2.2.2 Do preço de exportação da Sunshine para efeito da Determinação Final

539. O preço de exportação da Sunshine foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de ACSM ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013. Também foram levadas em consideração as informações obtidas em sede de verificação in loco.

540. A respeito do portfólio dos produtos vendidos pela Sunshine, a empresa exporta para o Brasil [CONFIDENCIAL].

541. No que concerne às categorias de clientes, segundo informações apresentadas pela Sunshine, durante o período de investigação, todas as vendas da empresa para o mercado brasileiro foram destinadas a clientes [CONFIDENCIAL] .

542. Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Sunshine reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: custo financeiro, despesa de armazenagem, frete interno da planta para unidade de armazenagem, frete interno da planta para o cliente, despesa de manuseio de carga e corretagem, frete internacional, despesas bancárias, despesa indireta de vendas no país de fabricação e custo de manutenção de estoques no país de fabricação e custo de embalagem.

543. Com vistas à apuração do preço de exportação ex fabrica, partiu-se do preço bruto, sendo deduzidos o custo financeiro, o custo de manutenção de estoque, frete interno da planta/local de armazenagem para o porto, corretagem, despesas bancárias, frete internacional, despesas com armazenagem e custo de embalagem.

544. Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Sunshine para o Brasil. Insta ressaltar que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

545. A tabela a seguir apresenta os valores considerados e o cálculo realizado:

Preço de exportação [RESTRITO]		
Valor ex fabrica(US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	793,91

4.3.2.2.3 Da margem de dumping da Sunshine para fins de Determinação Final

546. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

547. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Sunshine			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
952,53	793,91	158,62	20,0%

4.4 Do dumping para efeito da Determinação Final

548. A margem de dumping apurada nos cálculos supramencionados demonstra a existência da prática de dumping nas exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais e ésteres de ácido cítrico, quando originárias da Colômbia e da Tailândia, realizadas no período de abril de 2019 a março de 2020.

5 DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

549. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ACSM. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

550. Assim, para efeito desta análise, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de abril de 2015 a 31 de março 2016;
P2 - 1º de abril de 2016 a 31 de março 2017;
P3 - 1º de abril de 2017 a 31 de março 2018;
P4 - 1º de abril de 2018 a 31 de março 2019;
P5 - 1º de abril de 2019 a 31 de março 2020.

5.1 Das importações

551. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de ACSM importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifários 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

552. No subitem 2818.14.00 da NCM são classificados os ácidos cítricos e no subitem 2918.15.00 são classificados os sais e ésteres do ácido cítrico. Ressalte-se que neste último podem ser classificados produtos distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais, de forma a se obter valores referentes ao produto objeto da medida antidumping. Foram desconsiderados os produtos que não correspondiam às descrições apresentadas no item 2.1 deste documento.

553. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

554. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de ACSM, bem como suas variações, no período de investigação de dano à indústria doméstica, já considerada a alteração de escopo pela exclusão do citrato de cálcio, conforme detalhado no item 2.3.3 ("Da conclusão a respeito do produto e da similaridade"):

Importações Totais (em números-índice de toneladas)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Colômbia	100,0	195,3	273,5	385,8	402,4
Tailândia	100,0	717,6	582,1	682,3	737,7
Total	100,0	407,1	398,7	506,0	538,4
(sob análise)					
China	100,0	106,3	31,6	42,6	37,1
Alemanha	100,0	155,6	119,1	220,6	358,7
Outras(*)	100,0	170,0	92,0	20,1	15,7
Total	100,0	121,0	45,6	37,5	32,3
(exceto sob análise)					
Total Geral	100,0	173,5	110,3	123,4	125,1
Valor das Importações Totais (em CIF USD x1.000)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Colômbia	100,0	212,2	289,4	375,3	374,9
Tailândia	100,0	739,2	636,7	640,5	663,8
Total	100,0	408,9	419,0	474,3	482,7
(sob análise)					
China	100,0	113,7	34,1	42,1	34,8
Alemanha	100,0	38,3	33,1	65,9	257,6
Outras(*)	100,0	156,6	104,4	42,8	38,6
Total	100,0	123,4	51,4	42,5	38,2
(exceto sob análise)					
Total Geral	100,0	172,5	114,5	116,7	114,6
Preço das Importações Totais (em CIF USD / toneladas)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Colômbia	100,0	108,7	105,8	97,3	93,2
Tailândia	100,0	103,0	109,4	93,9	90,0
Total	100,0	100,4	105,1	93,7	89,7
(sob análise)					
China	100,0	107,0	107,9	98,8	93,8
Alemanha	100,0	24,4	27,6	29,7	71,3
Outras(*)	100,0	92,1	113,4	212,5	246,3
Total	100,0	102,0	112,6	113,4	118,2
(exceto sob análise)					
Total Geral	100,0	99,4	103,8	94,6	91,6
(*) Demais Países:					
Argentina, Áustria, Bélgica, Camboja, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, França, Índia, Indonésia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Malásia, México, Noruega, Países Baixos (Holanda), Peru, Porto Rico, Reino Unido, Suécia, Suíça, República Tcheca.					

555. O volume das importações brasileiras de ASCM das origens investigadas aumentou de P1 a P5 na ordem de [RESTRITO]toneladas (438,4%), com crescimentos contínuos, exceto por leve retração entre P2 e P3. O período que registrou a maior alta no volume importado ocorreu de P1 para P2, com aumento de [RESTRITO]toneladas (307,1%).

556. Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de ASCM das origens investigadas, houve tendência semelhante de maior acréscimo entre P1 e P2 (308,9%) e crescimento em quase todos os períodos. Em P5, o volume das importações investigadas tenha aumentou 6,4%, o que, ainda diante da queda de preço na ordem de 4,3%, implicou variação positiva de 1,8% no valor das importações das origens investigadas. Considerando-se o intervalo entre P1 e P5, houve aumento de 382,7% no valor importado das origens investigadas.

557. Com relação aos preços das importações das origens investigadas, ressaltase que estes decresceram ao longo de todo o período de análise de dano, exceto por aumento de preço entre P1 e P2 (0,4%) e entre P2 e P3 (4,6%). Considerando-se o intervalo entre P1 e P5, houve redução de 10,3% no preço das origens investigadas. Ressalte-se ainda que o decréscimo mais significativo dos preços das importações das origens investigadas aconteceu entre P3 e P4 (10,8%).



558. Com relação ao volume importado de outras origens, cumpre ressaltar que este indicador acompanha, em grande parte, os movimentos das importações de origem chinesa, com a maior retração registrada no período de análise de dano entre P2 para P3, com redução de 62,3% no volume importado de outras origens e 70,2% no volume importado da China. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou contração de 67,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1) e, especificamente, o da China em 62,9%.

559. No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, os movimentos são semelhantes e seguem os de volume, com retração, ao longo do período P1-P5, de 61,8%, a despeito de o preço CIF médio por tonelada de ACSM de outros fornecedores estrangeiros ter aumentado em todos os períodos. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 18,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1) .

560. Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais de ACSM apresentou aumento de 73,5%, de P1 para P2, seguindo o movimento de expansão do volume das origens investigadas e queda de 36,4% de P2 para P3, em razão da retração do volume das demais origens, com destaque para a queda das importações de origem chinesa. Nos demais períodos, observaram-se aumentos das importações totais, de modo que durante os extremos do período de investigação (P1 a P5) verificou-se aumento de 25,1% nas importações brasileiras de ACSM.

561. Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado, ressalta-se que entre P1 e P2 verifica-se aumento de 72,5%, em virtude da expansão das importações das origens investigadas e que houve queda de 33,6% entre P2 e P3, reflexo da retração das importações chinesas. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 14,6%, considerado P5 em relação a P1.

562. A variação do preço médio das importações brasileiras totais no período analisado acompanha a tendência de variação do preço médio das importações das origens investigadas, dada a crescente participação das importações da Colômbia e da Tailândia no total importado. Analisando-se todo o período de investigação de dano, o preço médio das importações brasileiras totais de todas as origens apresentou contração da ordem de 8,4%, considerado P5 em relação a P1.

563. Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano, de modo que mesmo diante do constante aumento de preços dos outros fornecedores estrangeiros tal movimento não se refletiu no preço médio das importações totais, que seguiram a tendência do preço médio das origens investigadas.

564. Cabe ressaltar também que, em termos absolutos, apurou-se que o valor total das importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia aumentou US\$ [RESTRITO]milhões, quando o valor das importações das demais origens diminuiu US\$ [RESTRITO]milhões. Assim, constatou-se que o valor total das importações brasileiras de ACSM apresentou aumento de US\$ [RESTRITO]milhões, no período investigado.

5.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente e da evolução das importações

565. Para dimensionar o mercado brasileiro de ACSM foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

566. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações. Cumpre recordar ainda que existem outros produtores domésticos, cuja produção estimada, conforme descrito no item 1.3, corresponderia a 2,4% da produção nacional total do produto similar em P5, montante que foi considerado a título de vendas de outras empresas.

567. Por sua vez, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de ACSM, foram adicionados ao volume do mercado brasileiro, as quantidades referentes ao consumo cativo e à industrialização para terceiros (tolling) reportadas pela peticionária. A respeito dessa industrialização para terceiros, a [CONFIDENCIAL].

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em números-índice de toneladas)

	[RESTRITO]				
	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro					
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	111,0	96,9	101,8	107,1
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	96,6	93,8	96,8	100,4
B. Vendas Internas - Outras Empresas [BASE = P5]	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0
C. Importações Totais	100,0	173,5	110,3	123,4	125,1
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	407,1	398,7	506,0	538,4
C2. Importações - Outras Origens	100,0	121,0	45,6	37,5	32,3
Consumo Nacional Aparente (CNA)					
CNA {A+B+C+D+E}	100,0	109,5	96,9	100,8	104,8
D. Consumo Cativo	100,0	98,3	115,3	114,4	94,8
E. Industrialização p/ Terceiros (Tolling)	100,0	83,5	94,9	83,1	64,2
Representatividade das Importações de Origens sob Análise					
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	370,6	414,7	502,9	505,9
Participação no CNA {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	375,0	415,6	506,3	518,8
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	235,0	361,8	410,9	431,2
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	103,9	92,6	97,3	101,4
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	103,9	92,6	97,3	98,8
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	395,0	435,0	525,0	535,0

568. Observou-se que o mercado brasileiro inicialmente cresceu 11,0% de P1 para P2 e depois reduziu 12,7% de P2 para P3, impactado, mormente, pelos movimentos de aumento das importações investigadas de P1 para P2 e de retração das importações chinesas de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve seguidos aumentos da ordem de 5,0% entre P3 e P4 e 5,3% entre P4 e P5, decorrentes tanto da expansão do volume das importações das origens investigadas quanto do aumento nas vendas da indústria doméstica. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de ACSM revelou variação positiva de 7,1% em P5, comparativamente a P1.

569. Observou-se que a participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro aumentou progressivamente durante o período sob investigação, com destaque para o ganho de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. Considerando todo o período de análise, a participação de tais importações no mercado brasileiro aumentou [RESTRITO]p.p.

570. Observou-se que o consumo nacional aparente brasileiro apresentou trajetória similar à do mercado brasileiro, com único decréscimo entre P2 e P3, de 11,5%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de consumo nacional aparente de ACSM revelou variação positiva de 4,8% em P5, comparativamente a P1.

571. Adicionalmente, ao longo de todo o período, observou-se aumento da participação do volume importado das origens investigadas em relação ao volume total importado, que representava [RESTRITO]% do total importado pelo Brasil em P1 e [RESTRITO]% em P5. Assim, de P1 a P5, verificou-se crescimento de [RESTRITO]p.p. na participação das origens investigadas no total importado pelo Brasil. Ao se analisar a tendência das importações dessas origens durante o período sob investigação, contatou-se que o período de P1 para P2 foi aquele no qual se registrou o crescimento mais intenso: [RESTRITO] p.p., seguido de perto pela variação entre P2 e P3, de [RESTRITO] p.p, causados, respectivamente, pelo aumento em termos absolutos das importações das origens investigadas e pela diminuição do volume das importações das demais origens.

572. Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de ACSM registrou altas sucessivas. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou aumento de [RESTRITO] p.p., passando a representar quase [RESTRITO]% da produção nacional de ACSM.

5.3 Das manifestações a respeito das importações

573. Em sua manifestação protocolada em 05 de maio de 2022, a Sucroal solicita que seja realizada a avaliação não cumulativa de suas exportações ao mercado brasileiro. Segundo a empresa a análise cumulativa seria autorizada apenas "à luz das condições de competição entre os produtos importados e as condições de competição entre produtos importados e o produto doméstico similar".

574. Para a empresa existem diferentes condições de concorrência entre produtores/exportadores tailandeses e colombianos, o que tornaria não apropriada a análise cumulativa. Entre essas supostas diferenças a Sucroal aponta o relacionamento entre empresas chinesas e tailandesas.

575. Segundo a Sucroal, devido a restrições ambientais e à própria aplicação de direitos antidumping e homologação de compromissos de preços, os produtores chineses migraram para a Tailândia. Dessa forma, as exportações tailandesas seriam, na verdade, exportações chinesas redirecionadas para a Tailândia com o objetivo de não serem afetadas pela aplicação de direitos antidumping.

576. O dano sofrido pela indústria doméstica seria causado, portanto, pelas importações tailandesas, cujos produtores seriam chineses estabelecidos em território tailandês. A empresa alega que o preço colombiano sempre foi superior ao preço tailandês e chines, mesmo considerado o compromisso de preços vigente para produtores chineses.

577. Dessa forma, as exportações colombianas não competiriam com as tailandesas ou mesmo com a indústria doméstica pelo mercado nacional.

578. Assim, as diferenças de preço advêm do nível de comércio praticado pela Sucroal ao mercado brasileiro, uma vez que ela venderia a distribuidores, por um preço inferior àquele praticado pela indústria doméstica, que possuiria capilaridade para realizar vendas diretas ao consumidor final.

579. A diferença geográfica entre China e Tailândia em relação ao Brasil impactaria nas despesas de vendas e logísticas de fretes e seguros internacionais. A rota produtiva também imporia diferenças de custos entre produtores tailandeses que produzem a partir da tapioca e colombianos que produzem a partir do açúcar.

580. A empresa ainda alegou terem ocorrido importações originárias da Tailândia por preços "muito baixos com o objetivo de conquistar o mercado brasileiro", prática não realizada pela origem colombiana.

581. Informou que o mix de produtos seria diferente, sendo que a Sucroal teria certificação de produto livre de transgênicos, além da preferência tarifária de que goza a Colômbia.

582. Para a empresa, todas essas diferenças seriam capazes de diferenciar as condições de concorrência a ponto de não permitir análise cumulativa.

583. Ainda informa que caso as importações colombianas fossem analisadas separadamente ficaria demonstrado que elas não causaram danos à indústria doméstica. A empresa solicita também que demonstrativos e simulações sejam realizadas tendo por base a metodologia por ela prescrita.

584. A ABIACID, em manifestação protocolada em 05 de maio de 2022, contestou o pedido da Sucroal de que a SDCOM deveria analisar as importações colombianas de forma não cumulativa com as importações tailandesas.

585. Para a associação, o pedido não deve prosperar pois estão presentes os requisitos legais para a análise cumulativa além de ser a metodologia mais adequada para a análise do caso. A ABICID aponta que o primeiro critério se refere à magnitude das margens de dumping apuradas.

586. Assim as margens de dumping apuradas não foram de minimis, tendo alcançado inicialmente 18,5% para Colômbia e 55,3% para Tailândia, e confirmadas em 45,4% para Sucroal, 49,1% para COFCO e 17,5% para Sunshine, em sede do parecer de determinação preliminar.

587. Além disso, o volume das importações não pode ser insignificante, ou seja, "inferior a três por cento das importações totais brasileiras do produto objeto da investigação e do produto similar", conforme ditame do decreto nº 8.058/2013.

588. Nesse quesito a peticionária também informa que a presente investigação atenderia ao solicitado pela legislação, pois as importações investigadas alcançaram em P5 montantes de 43% para Tailândia, 35% para Colômbia e 77,5% para as duas origens combinadas.

589. Para o último quesito a ABIACID informou que o produto investigado de ambas as origens e o similar seriam produzidos por meio de processos semelhantes, exibindo as mesmas características e prestando-se aos mesmos usos e aplicações, sendo distribuídos por canais parecidos.

590. A ABIACID se mostra contrária às alegações da Sucroal de que existiriam diferenças nas condições de concorrência entre Colômbia e Tailândia em razão das supostas diferenças no preço CIF, custos de produção e logísticos, bem como variações no produto e preferências tarifárias colombianas.

591. Para a peticionária, tais alegações não foram comprovadas pela Sucroal, além de não possuírem previsão legal para serem capazes de justificar a análise não cumulativa. Informou que a normatividade multilateral não prevê a possibilidade de inovar nos critérios capazes de descaracterizar a análise cumulativa, sob pena de minar a própria utilidade do conceito.

592. Apontou também que a prática da SDCOM apenas comporta a análise não cumulativa nas situações em que haja (i) restrições de importação para alguma das origens investigadas e/ou (ii) políticas específicas que ensejassem a alteração das condições de concorrência.

5.4 Dos comentários a respeito das importações

593. No que se refere ao pedido de que as importações colombianas sejam analisadas de forma não acumulativa, entende-se que estão presentes todos os elementos para que se mantenha a metodologia inicialmente adotada, ou seja, realizar a análise cumulativa das importações.

594. O art. 31 do Decreto nº 8.058 de 2013 estabelece que as importações poderão ser analisadas cumulativamente quando o volume dessas importações não for insignificante; a margem de dumping não for de minimis; e quando for apropriado, tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

595. Fica patente que os dois primeiros critérios objetivos são largamente atendidos pois as importações colombianas não apenas são relevantes, como também aumentaram significativamente ao longo do período objeto da investigação.

596. No que se refere à margem de dumping percebe-se que, longe de ser de minimis, os percentuais apurados superam sobejamente o patamar mínimo de 2%.

597. No que se refere às condições de concorrência, percebe-se que todos os mercados envolvidos, mercado brasileiro e mercados domésticos das origens exportadoras, operam em plenas condições de livre mercado, não havendo nenhum tipo de situação especial que possa ser evocada no intuito de se descaracterizar a adequação da análise cumulativa.

598. O fato de que origens diferentes estejam submetidas a condições geográficas que impactam a logística é inerente ao comércio exterior. Caso tais condições tivessem o condão de afastar a cumulatividade da análise, a própria efetividade do



instituto seria posta em xeque, já que, amiúde, origens distintas se submetem a condições significativamente diversas.

599. O mesmo pode ser dito a respeito das diferenças de preço praticado entre as origens investigadas. As diferenças de preço são naturais e esperadas em mercados de livre concorrência, como os encontrados no Brasil, Tailândia e Colômbia, envolvidos na presente investigação.

600. A China não faz parte da presente investigação e a tentativa de associar as importações tailandesas às chinesas mostra-se irrelevante. Isso porque a parte não logrou comprovar que a mera origem do capital das produtoras/exportadoras tailandesas, segundo alegado, teria o condão de impedir a concorrência entre os produtos daquela origem e os da colômbia, de um lado, e entre esses produtos e os similares domésticos brasileiros, de outro. Ainda, acrescente-se que o que se constatou, inclusive mediante a realização de verificação in loco, é que o produto investigado dessa origem é, de fato, produzido em território tailandês, e não na China ou outra jurisdição.

601. Corroborando a conclusão de que o ACSM tailandês, colombiano e brasileiro competem nos mesmos mercados, verificou-se que os seguintes importadores adquiriram ACSM de produtores/exportadores colombianos e também de produtores/exportadores tailandeses: [CONFIDENCIAL].

602. Além disso, observou-se que as empresas [CONFIDENCIAL] também importam ACSM de ambas as origens (Colômbia e Tailândia).

603. Outrossim, os dados disponíveis dão conta de que a empresa [CONFIDENCIAL] é cliente da [CONFIDENCIAL] e também importa ACSM da Colômbia.

604. Por fim, dentre os clientes da [CONFIDENCIAL], 21 são importadores de ACSM da Tailândia (apenas): [CONFIDENCIAL].

605. Essas informações confirmam, como asseverado, a efetiva concorrência entre o ACSM tailandês, colombiano e brasileiro, reforçando, portanto, a propriedade de se cumularem as importações das origens investigadas, para fins de análise de dano.

606. A respeito das alegações de que o dano sofrido pela indústria doméstica não teria sido causado pelas importações colombianas, é necessário lembrar que a atribuição de dano não é quantificável de forma específica. Em outras palavras, não existe metodologia capaz de atribuir o quanto especificamente cada uma das origens investigadas causou de dano à indústria doméstica. Fato é que essas importações experimentaram incremento simultâneo e significativo durante o período da investigação e que esse aumento foi concomitante à deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

607. Se por um lado é impossível estabelecer a proporção exata da responsabilidade individual de cada origem, por outro é possível determinar que ambas participaram e tiveram responsabilidade no eventual dano, caso ele seja comprovado.

608. Para além disso, verifica-se que o ACSM originário de ambas as origens (Colômbia e Tailândia) destina-se aos mesmos segmentos de mercado, quais sejam, indústria alimentícia, farmacêutica, de cosméticos etc.

609. Mantém-se, por tanto, para fins de determinação final, a análise cumulativa das importações e de seus efeitos sobre a indústria doméstica.

5.5 Da conclusão a respeito das importações

610. No período de investigação de dano, as importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia cresceram significativamente:

- a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO]t, em P1, para [RESTRITO]t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO]t no período sob investigação;
- b) em relação às importações totais, tendo subido de [RESTRITO]% do total de ACSM importado pelo Brasil, em P1, para [RESTRITO]%, em P5;
- c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era de [RESTRITO]%, em P1, apresentou aumentos em todos os períodos, totalizando entre P1 e P5 um acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação das importações no mercado brasileiro;
- d) em relação ao CNA, pois de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p.; e
- e) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO]%) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p., uma vez que houve aumento expressivo daquelas importações, nesse mesmo período.

611. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações originárias da Colômbia e da Tailândia a preços com indícios de dumping, quando considerado o período de investigação de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro, ao CNA e às importações totais.

612. Cumpre destacar que se observou diminuição expressiva nas importações das demais origens durante o período em análise, em especial, aquelas originárias da China, que diminuíram o volume das importações em 62,9%.

613. Além disso, as importações a preços com indícios de dumping foram realizadas a preços CIF médios por tonelada ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, e a diferença de preços entre os dois grupos de países cresceu durante todo o período analisado, uma vez que não apenas os preços praticados pelos demais fornecedores aumentaram, como os preços das importações investigadas apresentaram queda de 10,3%, de P1 para P5.

6 DO DANO

614. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

615. Conforme explicitado no item 5 deste documento, para efeito da presente análise, considerou-se o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2020.

616. Destaque-se que os dados apresentados nesta seção refletem aqueles apresentados pela indústria doméstica em sua petição original e informações complementares, contemplados eventuais ajustes ou correções decorrentes do procedimento de validação dos dados.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

617. Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de ACSM das empresas Tate e Cargill, que foram responsáveis, em P5, por 97,6% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção das empresas citadas.

618. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO].

619. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

620. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de ACSM.

621. No que tange às unidades de medida utilizadas para a mensuração dos volumes de ACSM, uma breve explicação faz-se necessária. Com efeito, consoante mencionado nos itens 2.1 e 2.2, o ácido cítrico pode ser vendido tanto em sua forma seca (anidro) quanto em solução aquosa, enquanto os citratos de sódio e potássio somente são comercializados em forma seca.

622. Assim, considerando que os preços e custos de produção do ACSM comercializados são influenciados mormente pela quantidade de ácido ou sais nele contido, em detrimento do volume de água, e a fim de evitar distorções no exame das variações de quantidades e preços de P1 a P5, as análises evidenciadas neste documento levam em consideração os volumes de ACSM em base seca, ou seja, excluindo-se o volume de água incluído no produto, quando vendido em forma de solução líquida. A única exceção refere-se aos dados de capacidade instalada, conforme explicado adiante.

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

623. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de ACSM de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente

[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
<i>Indicadores de Vendas (em números-índice de toneladas)</i>					
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	95,4	92,9	100,7	100,8
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	96,6	93,8	96,8	100,4
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	85,6	84,7	134,7	104,9
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)					
<i>(em números-índice de toneladas)</i>					
B. Mercado Brasileiro	100,0	111,0	96,9	101,8	107,1
C. CNA	100,0	109,5	96,9	100,8	104,8
Representatividade das Vendas no Mercado Interno					
Participação nas Vendas Totais	100,0	101,1	101,0	96,1	99,4
A1/A					
Participação no Mercado Brasileiro	100,0	87,0	96,8	95,1	93,6
A1/B					
Participação no CNA	100,0	88,1	96,7	96,0	95,7
A1/C					

624. Observou-se que, após seguidas retrações até P3, o volume de vendas de ACSM destinado ao mercado interno voltou a crescer em P4 e em P5, acumulando variação positiva de 0,4% ([RESTRITO] t) em P5, comparativamente a P1. A proporção das vendas destinadas ao mercado interno no volume total de vendas da indústria doméstica atingiu [RESTRITO]% no período de maior representatividade (P2) e de [RESTRITO]% no menor período representatividade (P4). Dada essa proporção, as variações nos volumes das vendas totais da indústria doméstica refletem comportamentos próximos aos verificados para as vendas no mercado interno, elevando-se 0,8% de P1 a P5.

625. Por sua vez, as vendas destinadas ao mercado externo, no mesmo período, aumentaram 4,9% ([RESTRITO] t).

626. Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de ACSM, cumpre registrar inicialmente que entre P1 e P5 observou-se aumento de 7,1% no mercado brasileiro de ACSM. A respeito da participação, houve retração de [RESTRITO]p.p. de P1 para P2, decorrente do aumento de volume das importações das origens investigadas, tendo registrado a participação da indústria doméstica seu menor patamar em todo o período analisado ([RESTRITO]%). Após recuperar parcialmente a participação no mercado brasileiro nos períodos seguintes, ainda assim, tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se uma retração de [RESTRITO]p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

627. O CNA apresentou tendência semelhante ao mercado brasileiro, com expansão de 4,8% entre os extremos da série. Por sua vez, a participação das vendas de ACSM da indústria doméstica no CNA também apresentou evolução similar à observada em relação ao mercado brasileiro, tendo em vista que caiu inicialmente [RESTRITO]p.p. entre P1 e P2. Mesmo diante da recuperação parcial da participação nos períodos seguintes, tomando-se todo o período de investigação (P1 a P5), verificou-se ainda uma retração de [RESTRITO]p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no CNA.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

628. Inicialmente, cumpre esclarecer que a tabela abaixo apresenta volumes de produção mensurados em duas bases distintas, dadas as particularidades do produto indicadas no item 6.1 deste documento. A esse respeito, os dados apresentados pela peticionária, de maneira geral, referem-se à base seca, com exceção daqueles referentes ao volume de produção (apresentados nas bases seca e ácida) e à capacidade produtiva (somente em base ácida).

629. No que tange à capacidade produtiva, ressalte-se inicialmente que, tendo em vista que a mesma linha de produção fabrica ácido cítrico e citratos (com resultados em peso final que variam de acordo com o produto fabricado - por exemplo, o ácido cítrico em solução e os citratos possuem peso superior ao ácido cítrico seco), os dados de capacidade instalada foram reportados na base anidro/ácido. Essa unidade de medida considera a concentração de ácido cítrico contido ou consumido para a fabricação do produto similar doméstico em suas diversas modalidades de comercialização (ácido cítrico anidro e líquido, citrato de sódio e citrato de potássio).

630. Portanto, nas quantidades reportadas em toneladas não foram consideradas as diferenças de peso decorrentes da inclusão de água no ácido cítrico líquido, tampouco da inclusão de outros insumos na fabricação de citratos, com vistas a permitir uma unidade de medida uniforme da capacidade instalada.

631. Esse método é especialmente importante para evitar distorções no cálculo da capacidade instalada e volume produzido. Dessa forma, o volume de produção em base ácida, apresentado em adição ao volume de produção em base seca apenas para fins de cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada, toma em consideração apenas a quantidade de ácido cítrico constante no produto, seja no próprio ácido cítrico (especialmente na hipótese em que ele é comercializado na forma líquida, quando se multiplica a quantidade por 50%), seja a quantidade de ácido cítrico misturado com sódio ou potássio na preparação dos citratos. Nos citratos, para cada tonelada de produto aplica-se um índice para conversão, sendo [CONFIDENCIAL]% para o citrato sódio e [CONFIDENCIAL]% para o citrato de potássio, indicados pela indústria doméstica a partir de cálculo estequiométrico das fórmulas de cada subtipo do produto objeto da investigação.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em números-índice de toneladas)

[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Volumes de Produção					
A1. Volume de Produção - Produto Similar (em base seca)	100,0	105,5	93,3	98,3	99,6
A2. Volume de Produção - Produto Similar (em base ácida)	100,0	103,9	92,6	97,3	98,8
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	-	-	-	-
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	100,0	83,5	94,9	83,1	64,2
Capacidade Instalada					
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	101,4	101,0	100,3	96,5
E. Grau de Ocupação ((A2+B)/D)	100,0	102,5	91,7	96,9	102,4
Estoques					
F. Estoques	100,0	256,3	216,4	149,0	108,4
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção (E/A1)	100,0	243,1	232,8	151,7	108,6

632. O volume de produção do produto similar em base seca (A1) da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P2, apresentou queda de 11,6% de P2 para P3. Com recuperação do volume produzido em expansões nos períodos subsequentes, constatou-se que de P1 para P5 o volume de produção em base seca manteve-se praticamente estável, com diminuição de 0,4%.

633. Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 3,5% em P5, comparativamente a P1, enquanto o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, aumentou [RESTRITO] p.p. Ressalte-se que o grau de ocupação levou em consideração o volume de produção do produto similar e a capacidade instalada mensurados em base ácida.



634. O volume do estoque final de ACSM aumentou 156,3% de P1 para P2, seguido de retrações em menor escala. Ressalte-se que mesmo após três retrações seguidas, e em virtude do aumento de volume expressivo entre P1 e P2, considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou [RESTRITO]%.
635. Como decorrência, a relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, e reduziu sucessivamente em todos os demais períodos analisados. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção ainda aumentou [RESTRITO] p.p.
636. Em relação à industrialização para terceiros (tolling), cumpre ressaltar que [CONFIDENCIAL].
637. O volume de tolling apresentou contínuas retrações durante o período sob investigação, tendo havido aumento apenas entre P2 e P3. Considerando os extremos da série, o indicador apresentou retração de 35,8% de P1 para P5.
638. Cumpre ressaltar, no entanto, observações feitas a respeito dos cálculos das capacidades efetivas, que não foram apresentados em conformidade com a metodologia utilizada por esta Subsecretaria, mas sim refletindo as alegadas práticas de cada empresa, Cargill e Tate, cujos dados utilizaram metodologias distintas:
- Cargill: partindo da capacidade instalada nominal indicada no projeto de expansão da planta, a Cargill apresentou os seguintes fatores redutores: [CONFIDENCIAL].
- Tate: partindo da capacidade instalada nominal indicada no projeto de expansão da planta, e levando em consideração que a capacidade nominal [CONFIDENCIAL].
639. A esse respeito, concluiu-se, no entanto, que os dados apresentados na petição não alterariam as conclusões alcançadas em termos das tendências e comportamentos dos indicadores de dano da indústria doméstica.
6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Emprego (em números-índice)						
A. Qtde de Empregados - Total		100,0	94,1	97,2	92,8	90,3
A1. Qtde de Empregados - Produção		100,0	96,6	99,3	93,3	91,8
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas		100,0	81,1	86,8	90,6	83,0
Produtividade (em números-índice de toneladas)						
B. Produtividade por Empregado		100,0	109,2	94,0	105,4	108,5
{Volume de Produção (produto similar) / A1}						
Massa Salarial (em números-índice de Reais)						
C. Massa Salarial - Total		100,0	98,4	100,7	100,0	91,9
C1. Massa Salarial - Produção		100,0	101,7	103,7	94,6	83,7
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas		100,0	92,5	95,2	109,7	106,9

640. Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 8,2% em P5, comparativamente a P1 ([RESTRITO] postos de trabalho). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 17,0%, considerado o mesmo período ([RESTRITO] postos de trabalho). Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 9,7% ([RESTRITO] postos de trabalho).
641. A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 8,5% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.
642. A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, caiu 16,3%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se elevou em 6,9%. Já a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 8,1%, pressionada pela queda da massa salarial dos empregados ligados à linha de produção.
6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica
6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados
643. Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de ACSM de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida (em números-índice de Reais)					
A. Receita Líquida Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,3	89,0	85,0	83,5
Participação {A1/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	71,4	67,7	102,2	78,2
Participação {A2/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preços Médios Ponderados (em números-índice de Reais/t)					
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	103,8	94,9	87,9	83,2
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100,0	83,3	79,9	75,9	74,5

644. A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de ACSM no mercado interno, após aumento inicial de 0,2% de P1 para P2, em virtude do aumento dos preços praticados pela indústria doméstica no mercado interno ocorrido entre P1 e P2, o referido indicador registrou sucessivas retrações nos demais períodos de análise de dano, uma vez que houve contínua depressão do preço do produto similar no mercado interno a partir de P2. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de ACSM no mercado interno diminuiu 16,5%.
645. Por sua vez, a receita líquida obtida com as vendas de ACSM ao mercado externo caiu 21,8% entre P1 e P5, [CONFIDENCIAL]. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de ACSM diminuiu [CONFIDENCIAL]%.
646. A respeito dos preços médios ponderados de venda, ressalte-se, inicialmente, que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.
647. O preço médio de ACSM vendido no mercado interno, após único crescimento, de 3,8% entre P1 e P2, registrou seguidos decréscimos nos demais períodos. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de ACSM da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 16,8%.
648. Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo decresceu continuamente no período de análise de dano: tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 25,5% dos preços médios de ACSM vendidos ao mercado externo.
6.1.2.2 Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	
Demonstrativo de Resultado (em números-índice de Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno		100,0	100,3	89,0	85,0	83,5
B. Custo do Produto Vendido - CPV		100,0	101,7	93,0	85,9	84,5

C. Resultado Bruto [A-B]	100,0	94,7	73,3	81,8	79,6
D. Despesas Operacionais	100,0	95,9	100,5	109,6	138,4
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	102,4	86,3	73,0	91,8
D2. Despesas com Vendas	100,0	85,8	98,0	119,9	69,6
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(21,0)	131,8	185,8	283,5
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	(100,0)	3.834,9	398,1	831,1	1.756,8
E. Resultado Operacional [C-D]	100,0	93,0	34,3	42,0	(4,4)
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	66,8	56,7	75,0	61,7
[C-D1-D2-D4]					
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	91,0	59,5	80,6	73,0
[C-D1-D2]					
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta [C/A]	100,0	94,6	82,7	96,5	95,5
I. Margem Operacional [E/A]	100,0	92,8	38,6	49,4	(4,8)
J. Margem Operacional (exceto RF)	100,0	66,7	63,9	88,0	74,1
[F/A]					
K. Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	91,6	67,3	95,3	87,9
[G/A]					

649. A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda de ACSM de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou um aumento de 1,7% de P1 para P2, seguido de sucessivas quedas ao resto do período de análise. Considerando-se todo o período analisado houve uma queda de 15,5%.
650. O resultado bruto com a venda de ACSM no mercado interno apresentou queda de 20,4% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL]p.p. considerando-se os extremos da série, em função, especialmente, da redução de 16,8% nos preços de venda de ACSM da indústria doméstica no mercado interno.
651. O resultado operacional da indústria doméstica se retraiu em 104,4% ao se considerar todo o período de investigação, passando mesmo a registrar cenário de prejuízo operacional em P5. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1, impactada, principalmente, pela piora de 183% no resultado financeiro no mesmo período.
652. Considerando a variação ocorrida no resultado financeiro da indústria doméstica durante o período de investigação, relevante se torna a análise do resultado operacional desconsiderando esse resultado. De P1 a P5, mesmo eliminado esse efeito, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 38,3%, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante, observando-se uma queda de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série (de P1 a P5).
653. Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada queda de 27,0% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (números-índice de R\$/toneladas)

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	103,8	94,9	87,9	83,2
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	105,3	99,1	88,7	84,2
C. Resultado Bruto [A-B]	100,0	98,1	78,1	84,5	79,3
D. Despesas Operacionais	100,0	99,3	107,2	113,3	137,9
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	106,1	92,0	75,4	91,4
D2. Despesas com Vendas	100,0	88,8	104,5	123,9	69,3
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	(21,8)	140,6	192,0	282,4
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	(100,0)	3.971,3	424,4	858,8	1.750,3
E. Resultado Operacional [C-D]	100,0	96,3	36,6	43,3	(4,4)
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	69,2	60,5	77,5	61,5
[C-D1-D2-D4]					
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	94,2	63,5	83,3	72,7
[C-D1-D2]					

654. Também ao se analisar a receita líquida e o CPV unitário observaram-se sucessivas quedas, exceto entre P1 e P2. No entanto, cabe registrar que enquanto a retração da receita líquida unitária foi maior do que a retração do CPV unitário em P3, causando deterioração dos resultados da indústria doméstica em P3, a magnitude das retrações desses indicadores se alternou em P4, quando a retração do CPV unitário foi maior, possibilitando recuperação dos demais indicadores. Em P5, novamente, a retração do preço em maior grau à retração do CPV trouxe deterioração aos indicadores financeiros da indústria doméstica. Ao longo de todo o período de análise de dano, as variações negativas nesses dois indicadores foram de, respectivamente, 16,8% e 15,8% de P1 para P5.
655. Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de ACSM no mercado interno, verificou-se retração em todos os períodos exceto entre P3 e P4, quando a queda no CPV unitário foi maior que a queda do preço. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou retração de 20,7%.
656. O resultado operacional, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento semelhantes ao resultado bruto unitário, com elevações somente entre P3 e P4, em virtude da queda da relação entre custo e preço, e decréscimos entre os extremos da série (de P1 a P5) das ordens, respectivamente, de 104,4%, 38,5% e 27,3%.
6.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos
657. A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas ao ACSM.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em números-índice)

[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Fluxo de Caixa					
A. Fluxo de Caixa	100,0	-1.230,0	2.195,0	5.027,3	-2.183,3
Retorno sobre Investimento					
B. Lucro Líquido	100,0	142,4	112,7	123,2	66,3
C. Ativo Total	100,0	89,8	97,2	122,5	123,9



D. Retorno sobre Investimento	100,0	157,6	115,2	100,0	51,5
Total (ROI)					
Capacidade de Captar Recursos					
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	109,9	101,5	100,0	66,5
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	116,3	97,8	107,4	133,3
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;					
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)					

658. Verificou-se retração no fluxo de caixa referente às atividades totais da ID, com uma queda de 2.283,3% ao longo do período de análise de dano, que foi marcado por oscilações acentuadas nesse indicador ao se observar as variações período a período.

659. Quanto ao retorno sobre investimento, também se verificou retração ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com a maior queda tendo ocorrido de P4 a P5.

660. Ao se analisar a capacidade de captar recursos, verificou-se deterioração no índice de liquidez geral, com a queda de [CONFIDENCIAL] p.p durante todo o período de análise do dano - a maior queda tendo ocorrido de P4 a P5; e melhora no índice de liquidez corrente, com o aumento de [CONFIDENCIAL] p.p ao longo de todo o período - o maior aumento tendo ocorrido de P3 a P4.

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço

[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
P1 - P5					
Custos de Produção (em números-índice de Reais)					
Custo de Produção	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
{A + B}					
Variação	-	7,9%	(20,1%)	(3,9%)	(3,8%)
A. Custos Variáveis	100,0	98,3	95,5	83,7	78,6
A1. Matéria-Prima	100,0	116,4	90,6	81,4	81,7
A2. Outros Insumos	100,0	81,7	109,9	96,1	70,4
A3. Utilidades	100,0	81,7	85,5	73,1	72,8
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	103,1	124,2	104,7	104,1
B. Custos Fixos	100,0	99,0	119,1	99,7	91,6
B1. Mão de obra direta	100,0	92,1	117,0	96,4	82,5
B2. Depreciação	100,0	146,9	209,9	184,4	182,3
B3. Outros Custos Fixos	-100,0	93,3	91,0	75,8	74,7
Total					
Custo Unitário (em números-índice de R\$/tonelada) e Relação Custo/Preço (%)					
C. Custo de Produção	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Unitário					
Variação	-	2,3%	(9,7%)	(8,8%)	(5,1%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	103,8	94,9	87,9	83,2
E. Relação Custo / Preço	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
{C/D}					
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

661. O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de ACSM apresentou seguidas reduções entre P2 e P5, derivadas de retrações nos principais componentes do custo, a saber, (i) MP, (ii) insumos, (iii) utilidades e (iv) custos fixos. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total caiu 20,4%.

662. O custo de produção unitário, por sua vez, após incremento inicial entre P1 e P2 de 2,3%, também apresentou sucessivas quedas nos demais períodos. Considerando a totalidade do período de investigação, houve queda de 20,0% no referido indicador.

663. Por sua vez, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno caiu em todos os períodos de análise, com exceção do aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., de P4 para P5. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço caiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar nacional

664. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

665. A fim de se comparar o preço do ACSM importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

666. Inicialmente cumpre destacar que a partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, foram identificadas as características do código de identificação do produto (CODIP), conforme proposto pela peticionária. Assim, para cada conjunto de características foi calculado um preço CIF médio internado.

667. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens investigadas, foram considerados os preços de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II); b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação.

668. Os montantes de II foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB.

669. Destaque-se que o valor do AFRMM foi apurado a partir dos valores efetivos obtidos junto à RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo.

670. Os valores das despesas de internação foram apurados com base nas respostas aos questionários dos importadores, tendo sido analisadas 4 respostas aos questionários do importador e apurado o percentual de 2,21% aplicável sobre o valor CIF.

671. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

672. Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, [RESTRITO], a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los aos preços da indústria doméstica.

673. Ressalte-se que, embora se tenha sinalizado, quando da divulgação dos fatos essenciais, a ponderação dos preços do produto similar doméstico em cada período pela quantidade importada de cada CODIP, de acordo com os dados acerca das características do produto importado disponibilizados pela RFB, o cálculo apresentado, por um equívoco, não refletia tal metodologia. Para fins deste documento, corrigiu-se o cálculo da subcotação, de modo a refleti-la.

674. A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Subcotação do Preço das Importações das origens investigadas (em números-índice das unidades indicadas)

	[RESTRITO]				
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$/t)	100,0	89,1	91,6	96,2	99,6
Imposto de Importação R\$/t)	100,0	139,9	128,9	127,9	138,0
AFRMM R\$/t)	100,0	199,6	203,7	143,0	172,5
Despesas de Internação R\$/t)	100,0	89,1	91,6	96,2	99,6
CIF Internado R\$/t)	100,0	92,0	93,9	97,8	101,7
CIF Internado R\$ atualizados/t)	100,0	86,0	86,3	81,7	79,9
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/t)	100,0	96,2	92,2	86,0	80,4
Subcotação R\$ atualizados/t)	100,0	205,3	154,6	131,1	85,9

675. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise de dano.

676. Importa destacar que a redução acumulada de 29,6% nos preços médios CIF internados atualizados das origens investigadas, em dólares estadunidenses por tonelada, de P1 para P5, foi acompanhada pelo crescimento de 438,4% no volume importado dessas origens. Destaca-se que se observou aumento expressivo nas importações das origens sob análise em P2, período de mais forte retração no preço médio CIF internado atualizado por tonelada (22,9%), quando o volume importado da Colômbia e da Tailândia cresceu 307,1%. Também nesse mesmo período constatou-se a ocorrência da maior diferença entre os preços médios CIF internados atualizados dos produtos objeto da investigação e dos similares nacionais (R\$ [RESTRITO]/t).

677. Ainda que a retração dos preços do produto similar da indústria doméstica tenha atuado de modo a diminuir a subcotação, insta ressaltar a persistência da subcotação ao longo de todo o período de análise de dano.

678. É importante ressaltar também que o preço da indústria doméstica por tonelada, em reais atualizados e ponderado pela quantidade importada de cada CODIP, apresentou quedas sucessivas em todos os períodos.

679. Considerando os extremos da série (de P1 a P5), o preço médio da indústria doméstica apresentou retração de 16,8%, ou seja, conclui-se que foi observada depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

680. Ressalta-se que não se verificou supressão no preço da indústria doméstica, tendo havido variações negativas no custo de produção unitário do produto similar, conforme indicado no item 6.1.3.1. Considerando-se P1 a P5, enquanto houve redução de 20,4% no custo de produção, verificou-se retração de 16,8% no preço médio de venda da indústria doméstica, como apontado no item 6.1.2.1, e melhora na relação custo/preço de [CONFIDENCIAL] p.p., destacada no item 6.1.3.1.

6.1.3.3 Das manifestações a respeito da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar nacional

681. A produtora/exportadora COFCO Biochemical (Thailand) Co., Ltd. ("COFCO"), em manifestação realizada em 05 de maio de 2022 e em 25 de maio de 2022, solicitou que as diferenças de preço entre o ácido cítrico seco e líquido fossem consideradas para fins de cálculo da subcotação.

682. A empresa reconhece que não há CODIP que diferencie as referidas especificações, no entanto, defende que, para satisfazer o critério de justa comparação, é necessário que essa diferença seja considerada.

683. Ela informa que exporta ao Brasil apenas o produto em sua forma [CONFIDENCIAL], ao passo que a indústria doméstica produziria e venderia ambas as especificações no mercado doméstico. Dessa forma, solicita que a comparação do preço de exportação e do preço da indústria doméstica seja feita apenas entre produtos com a mesma característica.

6.1.3.4 Dos comentários a respeito das manifestações sobre a comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o similar nacional

684. Visando a promover uma análise objetiva, conforme determinação do Artigo 3.1 do Acordo Antidumping, os produtos da indústria doméstica foram trazidos para a mesma base (anidra), para fins de comparação, dividindo-se os volumes comercializados de CAM pela constante 1,09375 - a qual corresponde ao peso molecular do ácido cítrico monohidratado em relação ao ácido cítrico anidro. Tal alteração já consta dos dados analisados no item 6.1.3.3.

6.1.4 Da magnitude da margem de dumping

685. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

686. Para tanto, utilizaram-se os valores normais empregados para o cálculo da margem de dumping de cada origem. Ao valor normal, em dólares estadunidenses por tonelada, adicionaram-se os valores do frete e do seguro internacionais obtidos dos dados de importações brasileiras de ACSM originária da Colômbia e da Tailândia, em P5. Dessa forma, obteve-se o valor CIF.

687. Os montantes de II foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB. Em relação ao AFRMM, o valor foi apurado a partir das informações fornecidas pela RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo.

688. Os valores das despesas de internação foram apurados com base nas respostas aos questionários dos importadores, tendo sido analisadas 4 respostas aos questionários do importador e apurado o percentual de 2,21% aplicável sobre o valor CIF.

689. Por fim, os valores CIF internados de cada origem investigada foram ponderados pela participação de cada origem em relação ao volume total importado das origens investigadas em P5.

690. O preço da indústria doméstica foi calculado com base nas vendas de das empresas que compuseram a indústria doméstica para a presente investigação, realizadas em P5, líquidos de frete, seguro e tributos, e segmentadas por CODIP e Categoria de Cliente. O valor das vendas foi convertido para dólar estadunidense (US\$) utilizando-se a taxa de câmbio da data da venda, obtida a partir dos dados divulgados pelo Banco Central do Brasil. Para cada CODIP e Categoria de Cliente, o somatório do valor convertido foi dividido pela quantidade comercializada, obtendo-se o preço convertido que foi, finalmente, ponderado pela quantidade exportada de cada CODIP/Categoria das origens investigadas.

691. Considerando-se o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da Colômbia e da Tailândia seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping

[RESTRITO]	
Origens Investigadas	
Valor Normal (US\$/t)	1.315,28
Frete Internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Seguro Internacional (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t)	1.393,00
Imposto de importação (US\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (US\$/t)	30,75
Valor Normal Internado (US\$/t)	1.522,35
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
Diferença	[RESTRITO]



692. A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que os valores normais médios ponderados por CODIP e Categoria de Cliente das duas origens, em base CIF, internalizados no Brasil, superariam o preço da indústria doméstica na condição ex fabrika e também ponderado por CODIP e Categoria de Cliente em US\$ [RESTRITO]%, em P5.

693. Dessa comparação é possível inferir que as importações provenientes das duas origens não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional, caso não fossem objeto de dumping.

6.2 Das manifestações acerca do dano

694. Em manifestação apresentada no dia 23 de abril de 2021, a Sucroal afirmou não entender que tenha havido elementos suficientes nos autos que caracterizem a existência de dano ocorrido durante o período de investigação, argumentando que o Parecer SDCOM nº 6/2021 não teria apresentado um cenário claro de dano causado pelas importações investigadas que tenha sido suficiente como evidência da necessidade de se impor uma medida provisória.

695. Os elementos apresentados pela Sucroal que apontariam ausência de dano à indústria doméstica são: o crescimento do mercado brasileiro entre P1 e P5; a dominância da indústria doméstica em market share no mercado brasileiro; a manutenção do volume de produção ao longo do período investigado; a alegada inexistência de capacidade ociosa disponível para suprir rapidamente o mercado no caso de imposição de medida provisória; a relação positiva entre preço e custo entre P1 a P5 e os baixos valores de subcotação em P4 e P5, sem distinção entre o produto originário da Tailândia e da Colômbia.

696. A empresa ressalta que a distinção entre os preços de exportação da Colômbia (USD 1.229,42/ton) e da Tailândia (USD 993,89/ton) em P5 e entre o volume de exportações tailandesas (55%) e colombianas (45%) também seriam fatores relevantes, tendo em vista que os preços tailandeses teriam sido proporcionalmente mais considerados no cálculo da subcotação. A Sucroal afirma que a diferença nos preços entre Tailândia e Colômbia corresponderia a 410% da subcotação encontrada em P5, e que, caso se calculasse a subcotação referente às exportações colombianas, se encontraria um preço de não dano.

697. Em manifestação apresentada no dia 27 de julho de 2021, a COFCO trouxe os antecedentes da investigação antidumping em relação ao ACSM originário da China, argumentando que, dado o compromisso de preços firmado com os exportadores chineses, de forma que o respectivo preço de exportação se encontre atualmente no patamar de CIF não inferiores a US\$ 1.112,73/ton, seria certo que tal montante já teria sido considerado suficiente para neutralizar ou não teria sido capaz de causar dano à indústria doméstica.

698. Com relação especificamente aos indicadores da indústria doméstica no presente processo de investigação antidumping em face da Tailândia e Colômbia, no período de P1 a P5, os elementos apresentados pela COFCO que apontariam ausência de dano à indústria doméstica são: a manutenção do volume de vendas, o que indicaria que o volume importado das origens não impactou as vendas da ID; a manutenção do volume de produção; o crescimento do mercado brasileiro; o crescimento do CNA; a retração da capacidade instalada efetiva, o que indicaria que as importações seriam essenciais para suprir o mercado brasileiro; o aumento do grau de ocupação da capacidade instalada; a queda na receita líquida de vendas teria sido resultado da redução no preço de venda do produto fabricado pela ID e manutenção do volume de venda no mesmo período; a redução no preço de venda do produto ter sido acompanhada por redução no CPV do produto; o custo de produção unitário ter se reduzido a um patamar maior do que o preço de venda no mercado interno; a redução no preço do produto no mercado externo ter sido acompanhada por redução na receita líquida de exportações, mesmo com o incremento no volume exportado; o incremento nas outras despesas / receitas operacionais na DRE não ter sido acompanhado de explicação pela ID no parecer de abertura; e a subcotação das origens investigadas em P5 ter correspondido a US\$ 13,98/ton.

699. Em 05 de maio de 2022, a Sucroal informou que, em sua opinião, os indicadores da indústria doméstica não revelam dano material, pois a evolução negativa de "um ou outro" indicador poderia ser explicada por fatores alheios às importações objeto da investigação.

700. A empresa argumenta que o período P1 da presente investigação corresponderia ao período P5 da revisão dos direitos aplicados contra importações chinesas e que, conforme item 7.12 da Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, não haveria dano material sofrido pela indústria doméstica.

701. Tal afirmação se baseia na determinação de que aquela medida foi prorrogada devido a provável retomada do dano e não por continuidade de dano sofrido pela indústria doméstica.

702. Considerando que os indicadores da indústria doméstica em P1 e P5 da atual investigação são muito parecidos, poder-se-ia dizer que a indústria doméstica haveria se recuperado das oscilações sofridas ao longo do período de análise de dano.

703. Ainda informa que a indústria doméstica não foi capaz de aumentar sua participação no mercado devido à sua limitação de capacidade produtiva pois já teria sua ocupação próxima do total.

704. Ressalta que os preços, os custos e a quantidade vendida não indicariam dano pois o preço, ao se reduzir, teria somente acompanhado a redução dos custos ao mesmo tempo que a quantidade vendida teria se mantido estável, limitada somente pela falta de capacidade ociosa.

705. No que se refere aos preços praticados pela indústria doméstica a Sucroal informa que não houve supressão de preços, pois os custos teriam se reduzido proporcionalmente à redução de preço.

706. Também não haveria subcotação relevante, já que em P4 e P5 ela se manteve "a meros USD [RESTRITO] /ton e USD [RESTRITO] /ton", conforme cálculos da empresa. Apenas em P2 teria ocorrido subcotação de [RESTRITO] %, considerada, pela Sucroal, insuficiente para a caracterização de dano.

707. No que se refere à depressão de preços a empresa discorda do posicionamento da SDCOM que estabeleceu que "houve contínua depressão do preço do produto similar no mercado interno a partir de P2". Para a Sucroal essa redução nos preços da indústria doméstica não pode ser atribuída às importações investigadas pois essas não ocorrem em volume significativo.

708. Essa redução teria sido reflexo da redução de custos e de um preço inicialmente elevado praticado pela indústria doméstica, que reconheceu que seus preços variariam em função dos custos.

709. A produtora/exportadora também informa que a deterioração dos indicadores de resultado das empresas não estaria ligada às importações investigadas, mas sim ao aumento das despesas operacionais e financeiras, que só poderiam ser explicadas por decisões gerenciais da empresa, como a obtenção de financiamentos em dólar.

710. A produtora/exportadora COFCO, em manifestação realizada em 05 de maio de 2022 e em 25 de maio de 2022, informou que não haveria evidência de dano nos autos no processo.

711. Para ela, o volume vendido e produzido pela indústria doméstica teria se mantido estável. Dessa forma, o aumento das importações, não interferiu nesses indicadores. A COFCO alegou que a capacidade produtiva limitada da indústria doméstica, e decrescente, foi a responsável pelo não aumento da produção.

712. Dessa forma, o crescimento das exportações tailandesas não se deu em detrimento da indústria doméstica, mas sim para atender ao crescimento do mercado brasileiro que não poderia ser atendido pelos produtores nacionais devido ausência de capacidade ociosa.

713. A ABIACID, em manifestação protocolada em 05 de maio de 2022 e em 25 de maio de 2022, informou que, ao contrário do alegado pela COFCO, a indústria doméstica teria capacidade produtiva para atender demanda superior à nacional, com a entrada de sua nova associada "Indemil" que elevaria a capacidade produtiva para [RESTRITO] toneladas, ao passo que o mercado brasileiro consumiu [RESTRITO] toneladas em P5.

714. A associação apresentou autorização de funcionamento recebida pela nova empresa, para comprovar sua alegação.

715. A associação considera que o dano teria sido plenamente demonstrado, pois os indicadores da indústria doméstica se deterioraram ao mesmo tempo em que houve crescimento das importações investigadas (407,3%, em termos de volume, e 321,4%, em termos de valor).

716. Ressaltou também que o preço médio das importações investigadas foi decrescente com queda de 16,9% entre P1 e P5, ao passo que o preço das demais origens, exceto China, foi crescente a partir de P2.

717. A ABIACID reforça que o crescimento das importações deve ser analisado em conjunto com os indicadores da indústria doméstica, que, no seu entender, sofreram piora, como: queda na participação de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %, entre P1 e P5; queda expressiva no preço; queda na receita líquida de 16%, dentre outros. Novamente informa que os preços da indústria doméstica estiveram subcotados em todos os períodos da investigação com exceção de P1 e P4.

6.3 Dos comentários a respeito das manifestações acerca do dano

718. No que se refere à alegada ausência de dano, sustentada pela Sucroal e pela COFCO, remeta-se à análise realizada dos indicadores da indústria doméstica e à conclusão a respeito do dano, constante do item 6.4.

719. Conforme ali exposto e aqui sinteticamente reproduzido, "de maneira geral, observou-se deterioração nos indicadores financeiros da indústria doméstica até P3, período que registrou o cenário de maior depressão dos resultados financeiros. Esse período foi seguido de parcial recuperação da maior parte desses indicadores em P4, contudo, em P5, os indicadores apresentaram nova deterioração em relação a P4, resultando, por fim, em perdas em todos os indicadores, quando comparados a P1".

720. Em que pese a relativa estabilidade do volume de vendas da indústria doméstica de P1 a P5, essas vendas perderam participação no mercado brasileiro. Isso ocorreu muito embora a indústria doméstica tenha reduzido seus preços (sem, no entanto, ser capaz de eliminar a existência de subcotação em qualquer dos períodos analisados).

721. A retração nos indicadores de desempenho da indústria doméstica revela-se particularmente patente ao se observarem os resultados financeiros auferidos. De fato, de P1 a P5, observam-se reduções de 16,8% no preço de venda da indústria doméstica para o mercado interno, de 20,4% no resultado bruto, de 104,4% no resultado operacional, de 38,3% nesse resultado, se excluídos os efeitos das despesas e receitas financeiras, e de 27% no mesmo resultado, excluídos os efeitos das despesas e receitas financeiras e das outras despesas e receitas operacionais. As margens de lucro respectivas, por sua vez, encolheram [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., nesta ordem.

722. Também se observa, a partir da análise constante do item 6.1.4 que, não fosse a prática de dumping pelos produtores/exportadores colombianos e tailandeses, inexistiria subcotação em P5.

723. A respeito dos argumentos de que houve crescimento do mercado brasileiro entre P1 e P5, tendo ocorrido predominância da indústria doméstica em market share, bem como argumentos que se referem à inexistência de capacidade ociosa disponível para suprir rapidamente o mercado no caso de imposição de medida provisória, ressalte-se que tais pontos são especificamente abordados no escopo da investigação de interesse público, devendo ser encaminhados pelas partes aos devidos autos no âmbito de interesse público.

724. Ademais, sobre os argumentos de que a produção nacional não seria suficiente para atender a toda a demanda, deve-se ressaltar que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional. Isso porque a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática desleal causadora de dano.

725. Quanto às alegações realizadas com relação aos valores de subcotação, reitera-se que se constatou que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica de P1 a P5. Isso ocorreu, diga-se, mesmo diante da depressão do preço praticado pela indústria doméstica, com consequente sacrifício de seus resultados financeiros.

726. Com relação à alegação realizada pela Sucroal de que não houve distinção entre o produto originário da Colômbia e o da Tailândia para o cálculo de subcotação, de fato, optou-se por analisar de forma cumulada os efeitos de ambas as origens, uma vez constatada a presença dos requisitos exigidos pelo art. 31 do Decreto nº 8.058/2013. Para discussão mais aprofundada sobre este tema, remete-se ao item 5.4.

727. Com relação às demais considerações realizadas pela Sucroal e pela COFCO a respeito dos indicadores da indústria doméstica, destaca-se o Art. 30, § 4º, do Decreto nº 8.058/2013, que assevera que "[n]enhum dos fatores ou índices econômicos referidos no § 3º, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva". Conforme análise desenvolvida nos itens 6.1 e 6.4, entendeu-se, de forma diversa ao propugnado pelas partes mencionadas, pela existência de dano material suportado pela indústria doméstica, em face, principalmente, do movimento observado em seus resultados financeiros (embora não exclusivamente).

728. Acerca das alegações de que o volume importado das origens investigadas teria sido pouco significativo, discorda-se de tal asserção, haja vista, inclusive, que tais quantidades superaram significativamente o nível considerado negligenciável, nos termos do Artigo 5.8 do Acordo Antidumping e do art. 31, § 2º, do Decreto nº 8.058/2013.

729. Finalmente, no que toca à evolução da relação custo/preço da indústria doméstica e de suas outras despesas e receitas operacionais, deve-se observar que as empresas que a compõem observaram a retração de todos os seus indicadores de resultado de P1 a P5, considerando ou não a dedução das despesas/receitas operacionais e, dentre estas, mais especificamente das despesas/receitas financeiras e das outras despesas/receitas operacionais.

6.4 Da conclusão sobre o dano

730. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que após sucessivas quedas entre P1 e P3, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica recuperou-se até P5, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação de acréscimo de 0,4% no volume de vendas no mercado interno, quando comparados P1 a P5.

731. Quando colocadas sob a perspectiva da participação relativa no mercado brasileiro, observa-se que as vendas no mercado interno apresentaram representativa perda em P2, perdendo [RESTRITO] p.p. de participação em relação a P1. Dada a queda das importações de outras origens, o que se verifica em P3 é uma parcial recuperação de participação da indústria doméstica, quando cresce [RESTRITO] p.p. Após esse período, novas perdas de participação foram paulatinamente registradas em P4 e P5 e, quando considerado todo o período de análise de dano, observou-se queda acumulada de [RESTRITO] p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro.

732. Com relação ao volume de produção de ACSM da indústria doméstica, observou-se contração de 0,4% entre P1 e P5, enquanto o volume dos estoques aumentou em 8,4%, no mesmo período.

733. A respeito da capacidade e do grau de ocupação da capacidade instalada, insta inicialmente ressaltar as observações feitas a respeito dos cálculos apresentados, conforme indicadas no item 6.1.1.2. Os indicadores de capacidade e grau de ocupação mostraram retração de 3,5% entre P1 e P5 e expansão de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5, respectivamente.

734. Com relação ao volume do estoque final de ACSM, após aumento de 156,3% de P1 para P2 e seguidas retrações em menor grau, considerando-se os extremos da série (P1 a P5), os estoques resultaram maiores em 8,4%. Como decorrência, a relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5.

735. No que tange aos empregados nas linhas de produção de ACSM da indústria doméstica, observou-se contração de 8,2% entre P1 e P5, e à massa salarial, contração de 16,3%.

736. Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica, durante o período de análise de dano, apresentou retrações consecutivas de P2 a P5. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica registraram queda de 16,8%. Verificou-se, ainda, que as variações negativas



nos preços foram menos acentuadas que as quedas observadas no custo de produção, exceto em P5. Quando tomados P1 a P5, o custo de produção unitário teve redução de 20,0%. Nesse sentido, quando comparadas as variações nos preços e nos custos da indústria doméstica, foram registradas situações de depressão, mas não de supressão, nos termos compatíveis com os ditames do Decreto nº 8.058, de 2013.

737. Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou o seu melhor resultado financeiro em P1, logo antes da expansão das importações das origens investigadas, em termos de receita líquida, resultado bruto, resultado operacional, resultado operacional exceto resultado financeiro e resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas/despesas.

738. Em P2, ainda que não tenha havido redução da receita líquida, já é possível observar redução do resultado bruto (5,3%) e do resultado operacional (7,0%). O resultado operacional excluído o resultado financeiro e o resultado operacional excluídos o resultado financeiro e outras despesas/receitas também apresentaram variação negativa em relação a P1 (33,2% e 9,0%, respectivamente).

739. Em P3, verificaram-se piores acentuadas em todos esses indicadores (comparados a P1), com quedas acumuladas na receita líquida (11,2%) e no resultado bruto (22,6%), quedas no resultado operacional (63,1%), operacional exceto resultado financeiro (15,1%) e operacional exceto resultado financeiro e outras receitas/despesas (34,6%).

740. Em P4, a despeito da recuperação do volume de vendas, verificou-se a continuidade da retração dos preços do produto similar doméstico, resultando em nova retração da receita líquida. No entanto, tal retração (4,4%) ocorreu em menor escala do que a redução do CPV (7,7%), levando a uma parcial recuperação do resultado bruto e demais indicadores de rentabilidade em P4.

741. Ainda que a indústria doméstica tenha apresentado determinado grau de recuperação entre P3 e P4, observaram-se, em P5, novas retrações nos indicadores financeiros, com a deterioração do resultado bruto, que registrou perdas de 2,7% em relação a P4 e queda do resultado operacional de 110,6%. O resultado operacional exceto resultado financeiro registrou queda de 17,7% em relação a P4 e o resultado operacional excetuado do resultado financeiro e de outras receitas/despesas apresentou retração de 9,5% em comparação a P4. Todas as margens apresentaram redução em relação a P4: margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), margem operacional excetuado o resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e margem operacional excetuado o resultado financeiro e outras despesas/receitas ([CONFIDENCIAL]p.p.).

742. Analisando-se todo o período (P1 a P5), é possível verificar redução de receita (16,5%) e de todos os indicadores de resultado: bruto (20,4%), operacional (104,4%), operacional exceto resultado financeiro (38,3%) e operacional excluído o resultado financeiro e outras despesas/receitas (27%). Da mesma maneira, todas as margens apresentaram variação negativa no período entre P1 e P5: margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), margem operacional ([CONFIDENCIAL]p.p.), margem operacional excetuado o resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e margem operacional excetuado o resultado financeiro e outras despesas/receitas ([CONFIDENCIAL]p.p.).

743. Nesse contexto, cumpre destacar o aumento das despesas operacionais ao longo de todo o período analisado. Entre P1 e P5, esse aumento foi de 38,4%, sendo a maior elevação entre períodos a apresentada entre P4 a P5 (26,2%). Segundo a própria petição, tais aumentos, sobretudo entre P4 e P5, decorreram da significativa desvalorização do real (BRL) frente ao dólar estadunidense (USD) no período, uma vez que as empresas que compõem a indústria doméstica possuem financiamentos (dívidas) em dólares estadunidenses para financiar suas operações, o que foi refletido na linha de resultado financeiro do demonstrativo de resultados, que apresentou crescimento de 52,6% em relação a P4 e de 183,5% em relação a P1.

744. Ao se analisar o resultado operacional exceto resultado financeiro e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas, P5 registrou perdas de 17,7% e de 9,5%, respectivamente, em relação a P4, e de 38,3% e 27,0% em relação a P1. Em termos das margens associadas a esses resultados, as perdas foram de [CONFIDENCIAL]p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

745. Assim, de maneira geral, observou-se deterioração nos indicadores financeiros da indústria doméstica até P3, período que registrou o cenário de maior depressão dos resultados financeiros. Esse período foi seguido de parcial recuperação da maior parte desses indicadores em P4, contudo, em P5, os indicadores apresentaram nova deterioração em relação a P4, resultando, por fim, em perdas em todos os indicadores, quando comparados a P1.

746. Dessa forma, pode-se concluir que houve dano à indústria doméstica ao se considerar o período completo sob análise.

7 DA CAUSALIDADE

747. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

748. Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

749. A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, é possível observar que ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento contínuo no volume das importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia, com exceção de P2 para P3, em que foi registrada variação negativa de 2,1%. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, houve evolução de 438,4% no volume dessas importações, tendo o maior aumento ocorrido de P1 para P2 (307,1%), e o segundo maior aumento, de 26,9%, em P4.

750. Ademais, o preço CIF das importações dessas origens apresentou comportamento oposto ao observado no volume das importações, pois houve variação negativa de 10,3% no período sob análise, tendo sido constatado aumento no preço CIF somente de P1 para P2 (0,4%) e de P2 para P3 (4,6%). Assim, apurou-se variação positiva de 382,7% no valor total CIF das importações das origens investigadas, de P1 a P5, sendo que, de P1 para P2, observou-se o crescimento mais expressivo desse indicador (308,9%), seguido do crescimento observado em P4, quando o indicador aumentou 13,2%. Ademais essas mesmas importações estiveram subcotadas durante todo o restante do período de análise de dano em relação ao preço praticado pela indústria doméstica para as vendas no mercado interno.

751. Registre-se, inicialmente, que, ao longo do período investigado, o mercado brasileiro aumentou 7,1%. Em que pese a expansão do mercado brasileiro, as importações investigadas aumentaram de maneira proporcionalmente maior em volume, de forma que, mesmo diante de uma recuperação parcial em P3, observaram-se novas quedas na participação da indústria doméstica nos últimos períodos. Contemplado todo o período de análise, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [RESTRITO] p.p., de P1 para P5. Evolução semelhante foi observada na sua participação em relação ao consumo nacional aparente. Nesse contexto, verificou-se ainda que as importações apresentaram crescimento constante em relação ao volume de produção nacional, passando de uma representatividade de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO] % em P5.

752. Entre P1 e P2 o custo de produção e o preço de venda unitários do produto similar da indústria doméstica subiram (2,3% e 3,8%, respectivamente), com uma primeira queda do volume de vendas no mercado interno (-3,4%) e um aumento expressivo do estoque (156,3%). Registre-se que o volume de estoque, em P2, atingiu [RESTRITO] % do volume de produção e [RESTRITO] % do volume de vendas do mesmo período.

753. Entre P2 e P3, a indústria doméstica conseguiu reduzir seu custo de produção (-9,7%) e seu preço de venda (-8,6%) unitários, perdendo, ainda assim, volume de vendas (-2,9%). O volume de estoques, após aumentar 156,3% entre P1 e P2, passou

por redução de 15,6%, mas ainda representou montantes significativos em relação às vendas no mercado interno e ao volume de produção. Em decorrência dos volumes representativos de carregamento de estoque, observou-se que, por tonelada, o custo do produto vendido (CPV) registrou redução (-5,8%) em menor escala que o custo de produção (-9,7%). Considerando-se que o preço de venda decresceu de forma mais acentuada que o CPV, a maior parte dos resultados financeiros unitários, como resultado bruto e resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro e outras despesas, bem como suas respectivas margens, chegam em P3 ao menor patamar de todo o período de investigação de dano.

754. Por sua vez, entre P3 e P4, com a parcial recuperação do volume de vendas (3,2%) e com a contínua redução dos estoques (-31,1%), a redução do custo de produção

(-8,8%) pôde ser melhor refletida na variação do CPV (-10,5%). Considerando-se que o preço de venda do produto similar da indústria doméstica apresentou nova redução (-7,4%), mas em menor magnitude se comparada à redução do CPV, em P4 os indicadores financeiros de resultados apresentaram melhora em todos os níveis de análise.

755. Finalmente, entre P4 e P5, cumpre relembrar o cenário de recuperação do volume de vendas (3,7%) e da redução dos estoques (-27,2%), que atingiu representatividade de [RESTRITO] % em relação ao volume de produção (patamar [RESTRITO] p.p. inferior ao nível de P2). Diante desse panorama, observou-se que a redução do custo de produção unitário (-5,1%) foi melhor refletida na variação do CPV (-5,1%) em P5. Contudo, o preço de venda do produto similar da indústria doméstica apresentou nova redução (-5,3%), atingindo o seu menor nível desde o início da série analisada, em P1 (queda acumulada de 16,8%), e assim, mesmo diante de um volume de vendas no mercado interno em P5 superior em 0,4% em relação ao de P1, os indicadores financeiros apresentaram deterioração generalizada, tanto em relação a P4 quanto em relação a P1.

756. É importante destacar a redução contínua de preços de venda do produto similar da indústria doméstica a partir de P2, que, pressionada pela redução de preços do produto objeto da investigação, sempre subcotados, diminui seus preços para além das reduções do custo do produto vendido.

757. Nesse sentido, no período de análise de dumping (P5), as importações das origens investigadas, que continuamente aumentaram em volume (com exceção de P3) e diminuíram preço, especialmente de P3 a P5, atingiram o maior volume ([RESTRITO] t) e os menores preços CIF (US\$ [RESTRITO]/t) e CIF internado (R\$ [RESTRITO]/t).

758. A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração generalizada dos indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 para P5.

759. De P1 para P5, tais importações quase quintuplicaram em participação no mercado brasileiro, traduzindo o dano à indústria doméstica na deterioração dos seguintes indicadores:

- queda na participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. e no consumo nacional aparente de [RESTRITO] p.p.;
- aumento nos estoques de 8,4% e na relação estoque/produção [RESTRITO] p.p., após picos de 156,3% e de [RESTRITO] p.p. em P2;
- queda na receita líquida de 16,5%, no resultado bruto de 20,4% e na sua margem bruta em [CONFIDENCIAL] p.p.;
- deterioração do resultado operacional com vendas no mercado interno em 104,4%, bem como queda de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional;
- piora do resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro de 38,3% e de sua respectiva margem (queda de [CONFIDENCIAL] p.p.);
- o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro e outras despesas decaiu 27,0% acompanhado de sua margem, que caiu [CONFIDENCIAL] p.p.;
- redução do número de empregados, tanto da produção quanto da administração e vendas, de 9,7%.

760. Verificou-se, portanto, que o aumento das importações das origens investigadas, associado à redução de seus preços e da existência de subcotação impactou significativamente os indicadores de desempenho da indústria doméstica.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

761. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

762. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que, apesar de representarem [RESTRITO]% do mercado brasileiro em P2, período de maior representatividade, essa participação decresceu em P5, passando para [RESTRITO] % do volume total.

763. O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

764. Registre-se que houve revisão dos dados, em relação àqueles apresentados quando da divulgação dos fatos essenciais.

Subcotação do Preço das Importações das outras origens (em números-índice das unidades indicadas)

	[RESTRITO]				
	P1	P2	P3	P4	P5
CIF R\$/t)	100,0	94,8	101,6	118,6	136,4
Imposto de Importação R\$/t)	100,0	107,6	103,3	104,3	101,1
AFRMM R\$/t)	100,0	154,9	145,9	167,4	245,6
Despesas de Internação R\$/t)	100,0	94,8	101,6	118,6	136,4
CIF Internado R\$/t)	100,0	96,4	102,1	117,7	134,0
CIF Internado R\$ atualizados/(t)	100,0	90,1	93,8	98,3	105,2
Preço Ind. Doméstica R\$ atualizados/(t)	100,0	103,8	94,9	87,9	83,2
Subcotação R\$ atualizados/(t)	-100,0	19,9	-85,3	-182,6	-281,9

765. Da análise do quadro, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das outras origens, internado no Brasil, esteve sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, à exceção de P2.

766. Destaque-se, ainda, que a Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, prorrogou, por um prazo de até 5 (cinco) anos, a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico, comumente classificadas nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China e homologou novo compromisso de preços aplicável às importações brasileiras de tal produto quando fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado por essas mesmas empresas ou pela RZBC Import & Export.

767. A publicação da resolução se deu em P3 da presente investigação e observa-se redução dos volumes de importações chinesas do referido produto em relação a P2. Tal retração dos volumes importados foi de 70,2% em P3, 59,9% em P4 e 65,0% em P5, sempre comparativamente a P2.

768. É preciso considerar que a China representou [RESTRITO] % do volume de ácido cítrico e determinados sais e ésteres importado de origens diferentes de Colômbia e Tailândia durante o período investigado (P1 a P5), tendo a redução de importações originárias da China implicado a diminuição do volume importado do produto para as origens que não foram objeto da presente investigação.

769. Constata-se, ainda, que o espaço deixado por essa queda das importações chinesas no mercado brasileiro resultou inclusive em fator favorável aos indicadores da indústria doméstica, como se nota especialmente em P3, quando os volumes de importação das outras origens tiveram redução de 62,3% e perderam [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro, enquanto a indústria doméstica absorveu a maior parcela desse espaço, crescendo [RESTRITO] p.p. em participação no mercado brasileiro.

770. Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido às importações das demais origens.



7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações
771. Conforme informado no item 2.1.1, ao longo de todo o período investigado não houve alteração da alíquota de 12% do imposto de importação para a Tailândia. Por sua vez, a concessão de preferência tarifária de 100% da Colômbia é anterior ao início do período de investigação de dano.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo
772. O mercado brasileiro de ACSM apresentou expansão entre P1 e P5 (7,1%). Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

773. Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio e concorrência entre produtores domésticos e estrangeiros

774. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de ACSM, pelos produtores domésticos, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre os produtores domésticos e os estrangeiros.

7.2.5 Progresso tecnológico

775. Também não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O ACSM objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6 Desempenho exportador

776. As vendas para o mercado externo da indústria doméstica aumentaram 4,9% de P1 a P5. Enquanto em P1 as exportações representavam [RESTRITO]% das vendas totais, esse percentual foi de [RESTRITO]% em P5.

777. Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido ao desempenho exportador da indústria doméstica.

7.2.7 Produtividade da indústria doméstica

778. A produtividade, nesse caso, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período da indústria doméstica aumentou 7,7% de P1 para P5.

779. Dessa forma, não se pode atribuir o dano sofrido à retração da produtividade da indústria doméstica.

7.2.8 Consumo cativo

780. O consumo cativo caiu 5,2% de P1 para P5 e representou, em P5, [RESTRITO]% das vendas internas da indústria doméstica.

781. Desse modo, não há indícios de que o consumo cativo pode ter influído no dano causado à indústria doméstica.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

782. Em P1 e P2 houve importações e revendas de ACSM pela indústria doméstica. O volume líquido revendido representou [RESTRITO]% do total de vendas no mercado interno em P1 e [RESTRITO]% em P2. A representatividade de tal volume no total comercializado é baixa e não pode, portanto, ser considerada como fator causador de dano.

7.3 Das manifestações acerca da causalidade

783. Em manifestação apresentada no dia 27 de julho de 2021, a COFCO afirmou que esperava que fosse emitida pela SDCOM determinação preliminar negativa de dumping, dano e/ou nexo causal, mas que, caso contrário, não fosse recomendada a aplicação de direitos antidumping provisórios, pois estariam ausentes os elementos necessários que demonstram o dano iminente à indústria doméstica, conforme artigo 66 do Decreto 8.058/2013. Argumenta, ainda, que, haja vista ter cooperado com a presente investigação por meio da apresentação de resposta aos questionários, a regra do menor direito seria aplicável no presente caso, caso a autoridade decida pela aplicação de direitos provisórios.

784. A COFCO traz, ademais, argumentos específicos com relação à capacidade instalada da indústria doméstica. Com relação à aplicação de direito antidumping em face das importações brasileiras de ACSM de origem chinesa, afirmam que, naquela oportunidade, no P3 da referida investigação, em 2007, o grau de ocupação da capacidade instalada era de 95,2%, e que desde aquele ano a indústria doméstica vinha operando praticamente com plena capacidade. A Resolução CAMEX 82/2017, que prorrogou o direito antidumping em face das importações chinesas, teria registrado que, em todos os períodos da revisão, o grau de ocupação da capacidade instalada teria alcançado 100%, tendo, em P5, alcançado quase 95%. Assim, para a presente investigação, a COFCO argumenta que, tendo em vista o decréscimo de 3,5% da capacidade instalada da ID, não teria havido o aumento necessário da capacidade instalada para que fosse possível o aumento da produção.

785. A COFCO afirma que não se pode argumentar que a queda da capacidade instalada tenha sido consequência da redução da produção da ID de P2 para P3, tendo em vista incremento das importações investigadas, já que tais importações teriam se mantido estáveis de P2 para P3 e, com relação às demais origens, teriam tido redução de 62% no mesmo período.

786. A COFCO afirma também que a ID não teria logrado êxito em aumentar sua capacidade instalada para atender ao mercado brasileiro de ácido cítrico. Afirma que, especialmente em período de pandemia, o ácido cítrico seria insumo de suma importância para o mercado brasileiro, tendo em vista ser essencial para a produção de detergentes e material de limpeza. A COFCO argumenta que, devido à pandemia, houve aumento na busca dos consumidores para produtos de limpeza em geral, que teriam crescido 8,5% de 2019 a 2020, sendo que em 2021 as vendas continuariam em elevação. Assim, conclui que a ausência de investimento da indústria doméstica no incremento da capacidade instalada, acompanhada por crescente demanda do mercado por produtos que utilizam o ácido cítrico em sua base demonstrariam que as importações seriam indispensáveis para a demanda no mercado brasileiro.

787. A produtora/exportadora COFCO, em manifestação realizada em 05 de maio de 2022, afirmou que a redução do preço dos produtores domésticos se deu em linha com a redução dos custos, não podendo ser atribuída, portanto, às importações tailandesas.

788. Além disso, a perda de market share não poderia ser atribuída às importações, uma vez que a indústria doméstica não possuiria capacidade produtiva para atender ao crescimento do mercado nacional.

789. A ABIACID, em manifestação protocolada em 05 de maio de 2022, comentou que o crescimento das importações investigadas foi simultâneo ao agravamento da situação da indústria doméstica. Para ela a perda de market share ocorrida entre P1 e P5 ([RESTRITO] p.p.) é atribuída ao incremento das importações investigadas que cresceram [RESTRITO] p.p. entre P1 e P5.

790. A deterioração desses indicadores em conjunto com a supressão e depressão de preços da indústria doméstica levariam à conclusão de existência de nexo de causalidade entre o aumento das importações e o dano sofrido pelos produtores domésticos.

791. A associação também contesta a alegação da COFCO de que o dano à indústria doméstica seria decorrente da ausência de expansão de sua capacidade produtiva.

792. Ela informa que a indústria doméstica ainda não teria conseguido se recuperar do dano causado pelas importações chinesas, à época marcadas pela prática de dumping, quando foram substituídas pelas importações tailandesas e colombianas.

793. Mesmo assim, a indústria doméstica estaria realizando investimentos para expansão de sua capacidade produtiva e que a perda de participação no mercado teria se dado pelo desempenho desleal das importações investigadas.

794. A peticionária ainda alega a inexistência de outros fatores que não as importações investigadas para a atribuição do dano sofrido pela indústria doméstica, pois não teria ocorrido alteração na política tarifária para as origens investigadas, bem como outra prática restritiva de comércio.

795. Ressalta também a ausência de novas tecnologias, aumento da produtividade da indústria doméstica, assim como as vendas externas e importações foram mínimas por parte da indústria doméstica.

796. Em manifestação de 5 de maio de 2022, a Sucroal solicita que as importações realizadas pela empresa BBKA Brazil Industrial e Investimentos ("BBKA"), supostamente com preço bastante abaixo do praticado em operações normais para fins de divulgação pré-comercial, deveriam ser analisados como fatores de não atribuição.

797. Em manifestações finais protocoladas em 12 de julho de 2022, a COFCO reiterou seu posicionamento contrário ao cálculo da capacidade produtiva nacional apresentado pela peticionária, o qual leva em consideração a capacidade produtiva da empresa Indemil. Segundo a COFCO, a Indemil não foi habilitada, não apresentou questionário do produto nacional e não teve seus dados analisados e validados pela autoridade investigadora brasileira. Além disso, sem considerar os dados de capacidade da Indemil, segundo a exportadora tailandesa, a indústria doméstica teria atingido seu ponto de máxima produção, não sendo possível estabelecer que o crescimento das importações de ACSM deu-se em detrimento da indústria doméstica.

798. Por sua vez, em suas manifestações finais protocolizadas em 13 de julho de 2022, a Sucroal argumentou não haver materialidade ou mesmo discussão sobre a materialidade do dano identificado pela SDCOM, que a indústria doméstica sofreu flutuações naturais ao longo do período da investigação, sendo que tais flutuações não caracterizariam dano; e que evoluções negativas nos indicadores não são causadas pelas importações objeto de análise; detalhando cada um dos pontos ao longo de sua manifestação.

7.4 Dos comentários sobre as manifestações

799. Considerando os argumentos levantados pela COFCO com relação ao nexo causal, especificamente sobre o ponto de que a produção nacional não seria suficiente para atender a toda a demanda, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reitera-se que não é condição para a aplicação de uma medida antidumping a capacidade da indústria doméstica de suprir toda a demanda nacional, já que a imposição de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente a corrigir uma prática desleal causadora de dano.

800. Mesmo assim, note-se que em nenhum momento se constatou que a indústria doméstica operou a 100% de sua capacidade, tendo havido, portanto, ao longo do período da investigação, algum grau de capacidade disponível, que não pôde ser utilizado em decorrência da competição desleal com as importações a preços de dumping.

801. Também é digna de nota a redação do art. 30, § 4º, do Decreto nº 8.058/2013, segundo a qual nenhum dos fatores analisados para fins de determinação de dano (e, por consequência lógica, de causalidade), isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de conduzir a decisão conclusiva. Logo, a análise pretendida deve se dar de forma sistêmica, e não a partir de indicadores específicos selecionados.

802. Nesse contexto, deve-se pontuar que o dano material caracterizado ao longo do item 6, mais do que em efeitos sobre volumes, ancora-se fortemente, embora não exclusivamente, na deterioração dos resultados financeiros da indústria doméstica, notadamente na contração de sua receita líquida, de seu preço, dos resultados bruto e operacional (considerando ou não as receitas e despesas financeiras e as outras receitas e despesas operacionais) e das respectivas margens de lucro. Esses movimentos não se explicam pela suposta limitação na capacidade produtiva aventada pela COFCO.

803. Assim, a par das considerações expostas, refuta-se o argumento da COFCO, entendendo-se que o dano material sofrido pela indústria doméstica não pode ser atribuído significativamente à limitação de sua capacidade instalada.

804. Registre-se, por fim, a esse propósito, que a relação entre a demanda no mercado brasileiro e a capacidade disponível da indústria doméstica é objeto de análise detalhada no âmbito de processo próprio, conducente ao exame de interesse público.

805. No que se refere ao pedido da Sucroal, cabe destacar, primeiramente, que todos os volumes provenientes das origens investigadas são considerados para fins de apuração da prática de dumping e de dano à indústria doméstica. Nesse sentido, no caso de ter havido importações da BBKA provenientes das origens investigadas, obrigatoriamente estarão contemplados na análise.

806. Ademais, o conceito de "operação comercial normal" possui relevância para fins de apuração do valor normal, não se aplicando, porém, ao cômputo do preço de exportação. Assim, se uma produtora/exportadora do produto investigado o exporta para o Brasil a preços inferiores ao valor normal, seja em virtude de "divulgação pré-comercial", seja por qualquer outro motivo ou estratégia comercial, resta, de toda forma, caracterizada a prática de dumping, não se configurando tais operações como "outro fator de dano", para fins da análise de não atribuição demandada pelo Artigo 3.5 do Acordo Antidumping.

807. Com relação à manifestação da COFCO, de que o preço da indústria doméstica ter-se-ia reduzido em linha com os custos de produção, a produtora/exportadora ignora, em sua linha de defesa, que, apesar disso, a indústria doméstica assistiu à deterioração de todos os seus resultados financeiros (independentemente da consideração ou não das despesas operacionais e, dentre estas, das despesas e receitas financeiras, de um lado, e das outras receitas e despesas, de outro). Esse movimento, diga-se, foi acompanhado de aumento substantivo das importações das origens investigadas, subcotadas em todos os períodos de análise de dano.

808. Também não se pode perder de vista que a análise da magnitude da margem de dumping revelou que, na ausência da prática de dumping, não haveria subcotação em P5.

809. Assim, há elementos robustos que indicam que o dano suportado pela indústria doméstica pode ser atribuído, de forma significativa, às importações a preços de dumping.

810. Sobre o posicionamento da COFCO, no sentido de não se considerar a capacidade instalada atribuída à empresa Indemil, assiste razão à parte, no que tange às análises desenvolvidas neste documento. Assim, o indicador apresentado no item 6.1.1.2 levou em conta tão somente a capacidade das empresas que compõem a indústria doméstica, conforme definido no item 3, a saber, Tate e Cargill. De toda sorte, repise-se a desnecessidade, para fins de imposição de medida antidumping, de que a indústria doméstica ou mesmo nacional possua capacidade para suprir a totalidade da demanda brasileira pelo produto objeto da investigação/similar.

7.5 Da conclusão a respeito da causalidade

811. Considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações da Colômbia e da Tailândia objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica constatado no item 6 deste documento.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1 Das manifestações acerca da aplicação do direito antidumping

812. Em suas manifestações finais protocolizadas em 12 de julho de 2022, a peticionária manifestou-se contrária à aplicação do menor direito às produtoras/exportadoras da Colômbia e Tailândia por entender serem as margens de subcotação apuradas mais elevadas que as respectivas margens de dumping.

813. Cumpre ainda pontuar que em suas manifestações finais a peticionária ponderou contra a aceitação das propostas de compromisso de preço apresentadas ao longo da investigação, tendo protocolizado documento específico pelo qual refuta os argumentos apresentados pela Sucroal em recurso contra a decisão da SDCOM de não aceitar a proposta de compromisso de preços ofertada por tal produtora/exportadora.

814. Em 13 de julho de 2022, a produtora/exportadora Sunshine manifestou-se a respeito dos ajustes realizados pela SDCOM para cálculo do valor normal para fins da Nota Técnica de Fatos Essenciais e solicitou a não aplicação de medida antidumping às suas exportações para o Brasil por, a seu ver, o preço de seu produto internado no Brasil mostrar-se mais elevado que o preço praticado pela indústria doméstica.

815. Além disso, a produtora/exportadora pleiteou, caso seja o entendimento da autoridade investigadora por recomendar a aplicação de direito antidumping, que a ela seja aplicado o menor direito entre a margem de dumping e a margem de subcotação.

816. Também em manifestações finais protocolizadas em 13 de julho de 2022, a Sucroal, solicitou o encerramento da investigação por ausência de dano à indústria doméstica e nexo causal. Na hipótese de a investigação não ser encerrada, a produtora/exportadora reforçou pedido para homologação do compromisso de preços por ela apresentado e, ainda, caso haja determinação final positiva com recomendação



da aplicação de medida antidumping, solicitou que seja calculado menor direito aplicável à empresa, propondo metodologia detalhada pela empresa ao longo da manifestação.

817. Ainda na manifestação da Sucroal, é solicitado, na hipótese de uma determinação final positiva de dumping, dano e nexô causal, seja recomendada a aceitação do compromisso de preços apresentado pela Sucroal com subsequente homologação pelo GECEX. Na sua argumentação em prol da aceitação da proposta, a Sucroal retoma os argumentos pelos quais, comparativamente ao compromisso de preços vigente para exportadores de ácido cítrico da China, entende haver similaridade entre os produtos, menor onerosidade de sua proposta e aplicação do princípio de vedação ao tratamento diferenciado entre origens.

8.2 Dos comentários sobre as manifestações acerca da aplicação do direito antidumping

818. Com relação à aplicação da regra de menor direito, o artigo 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que "o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica".

819. Tal regra é aplicável a produtores/exportadores selecionados que participem da investigação e comprovem as informações apresentadas por meio de verificação pela autoridade investigadora.

820. Considerando-se que Sunshine, COFCO e Sucroal foram produtores/exportadores cooperativos e tiveram seus dados validados pela autoridade investigadora, recomenda-se a aplicação do menor direito para essas empresas, com base no Art. 78, §1º, do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme detalhado nos itens 9 e 10 a seguir.

821. Consoante cálculo detalhado no item 9.3, constatou-se que o ACSM fabricado pela Sunshine e exportado para o Brasil ingressa no mercado brasileiro a preços superiores ao preço de não dano da indústria doméstica. Por essa razão, recomenda-se a imposição de direito antidumping correspondente a US\$ 0,00/t. Já para as outras duas produtoras/exportadores colaborativas, observou-se a existência de subcotação em reação ao preço de não dano da indústria doméstica, recomendando-se a imposição de medida antidumping, conforme constante dos itens 9.1, 9.2 e 10.

822. Sobre a proposta de compromissos de preços apresentada pela Sucroal, mantém-se a decisão pela sua não aceitação, em virtude dos motivos expostos no item 1.12, em especial, o ônus que a celebração de tal espécie de ajuste impõe a autoridade investigadora e o caráter facultativo que o Artigo 8 do Acordo Antidumping e a Seção VI do Capítulo V do Decreto nº 8.058, de 2013, lhe outorgam.

823. Finalmente, a respeito das solicitações de encerramento da investigação sem aplicação de medida antidumping, entende-se pela sua improcedência. Segundo demonstrado nos itens 4 a 7, encontram-se presentes todos os requisitos para a imposição da medida protetiva, a saber, a prática de dumping nas exportações de ACSM da Colômbia e da Tailândia para o Brasil, a existência de danos material suportado pela indústria doméstica e a constatação de relação causal entre ambos. Ademais, em análise individualizada por produtor/exportador cooperativo, verificou-se a existência de subcotação do produto objeto da investigação em relação ao preço de não dano da indústria doméstica para a COFCO e a Sucroal. Dessa forma, recomenda-se a aplicação da medida, conforme consta do item 10.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

824. Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping é o montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação. Ademais, o inciso I do § 3º do referido artigo assenta que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping aos produtores ou exportadores cuja margem de dumping foi apurada com base na melhor informação disponível.

825. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações das empresas Sucroal, COFCO e Sunshine, conforme evidenciado no item 4.3 deste documento e demonstrado a seguir:

Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$ / tonelada)	Margem de Dumping Relativa (%)
Sucroal S.A.	446,83	46,2
Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD.	329,55	38,6
Sunshine Biotech International CO., LTD.	158,62	20,0

826. Cabe, então, realizar o cálculo do menor direito para as empresas que cooperaram durante a investigação, ou seja, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações para o Brasil, em P5, realizadas por essas empresas. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dessas empresas, internado no mercado brasileiro.

827. Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o faturamento (líquido de tributos, despesas de frete, seguro e devoluções) e a quantidade de mercadoria em toneladas (base seca) para apuração do preço na condição ex fabrica.

828. Buscou-se ajustar o faturamento apurado de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano sobre sua lucratividade em decorrência das importações a preços de dumping. Considerando-se a depressão do preço da indústria doméstica a partir de P1, período no qual identificou-se que as importações da origem investigada passaram a ocorrer de forma significativa, realizou-se ajuste de forma que a margem de lucro refletisse a margem operacional que a indústria doméstica poderia ter/teria obtido em um cenário de não dano.

829. Assim, para o cômputo do preço da indústria doméstica num cenário de ausência de dano, utilizou-se como parâmetro a margem de lucro operacional obtida pelas empresas que a compõem em P1 ([CONFIDENCIAL]%), obtida por meio da divisão do resultado operacional daquele período pela respectiva receita operacional líquida. Essa margem foi adicionada, inicialmente, à soma do CPV e das despesas operacionais efetivamente incorridos em P5 pela indústria doméstica, por meio da utilização da seguinte fórmula matemática: receita operacional líquida ajustada em P5 = [CPV efetivo (P5) + despesas operacionais efetivas (P5)] / [1 - margem de lucro operacional efetiva (P1)]. A receita ajustada assim calculada foi dividida pela quantidade de ACSM vendida pela indústria doméstica no mercado interno em P5, resultando no preço ajustado para um cenário de ausência de dano. A relação do preço ajustado pelo preço da indústria doméstica sem ajuste foi consolidada em fator de ajuste ponderado por produtor, aplicando-se tal fator ao somatório de faturamento previamente calculado.

830. Obtido o faturamento líquido ajustado para cada produtor, tal valor foi convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, e dividido pelas vendas líquidas ajustadas de devoluções, obtendo-se o preço líquido na condição ex fabrica ajustado em dólares estadunidenses por tonelada de mercadoria em base seca para cada categoria, CODIP e produtor.

831. Os preços ajustados da indústria doméstica serviram de base para a comparação empreendida neste item, a qual levou em consideração as diferentes categorias e CODIP de produtos reportadas nas respostas aos questionários do produtor/exportador.

832. Os cálculos do preço de exportação internados para fins de cálculo do menor direito, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, são apresentados nos itens seguintes.

9.1 Do cálculo do direito antidumping da Sucroal

833. Os cálculos desenvolvidos para a Sucroal no item 4.3.1.1 indicaram a existência de margem de dumping absoluta nas suas exportações da Colômbia para o Brasil de US\$ 446,83/tonelada.

834. No cálculo dos preços internados de ACSM foram considerados os preços médios FOB de exportação para cada tipo de produto, calculados a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador.

835. Após auferir o Preço FOB de Exportação para cada CODIP e categoria de cliente nas exportações da Sucroal para o Brasil, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, a partir dos dados constantes da resposta ao questionário do produtor/exportador e daqueles fornecidos pela RFB, para obtenção do preço de exportação na condição de venda CIF. Com vistas à apuração desse valor internado e considerando a preferência tarifária da qual goza a Colômbia, foram somadas as despesas de internação calculadas por meio da aplicação da porcentagem de 2,21%, esta apurada conforme consolidado de resposta dos questionários dos importadores. Não havendo incidência do AFRMM nas operações originárias da Colômbia, não foi adicionado qualquer valor a título do referido tributo no cálculo de internação.

836. A partir dos preços CIF internados ponderados da Sucroal, e do preço médio ponderado ajustado da indústria doméstica, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 257,13/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Sucroal [CONFIDENCIAL][RESTRITO]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONF.]
Frete e Seguro Internacionais (US\$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONF.]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	257,13

837. Tendo em vista que a subcotação do preço do produtor/exportador colombiano Sucroal foi inferior à margem de dumping apresentada no item 4.3.1.1.3 deste documento, o direito antidumping recomendado será igual à subcotação calculada.

9.2 Do cálculo do direito antidumping da COFCO

838. Os cálculos desenvolvidos para a COFCO no item 4.3.2.1 indicaram a existência de margem de dumping absoluta nas suas exportações da Tailândia para o Brasil de US\$ 329,55/tonelada.

839. No cálculo dos preços internados de ACSM foram considerados os preços médios FOB de exportação para cada tipo de produto, calculados a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador.

840. Após auferir o Preço FOB de Exportação para cada CODIP e categoria de cliente nas exportações da COFCO para o Brasil, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, a partir dos dados constantes da resposta ao questionário do produtor/exportador e daqueles fornecidos pela RFB, para obtenção do preço de exportação na condição de venda CIF. Com vistas à apuração desse valor internado, foram somados os valores referentes ao Imposto de Importação (alíquota efetiva de [CONFIDENCIAL] % do valor CIF) e AFRMM (alíquota efetiva de [CONFIDENCIAL] % do frete internacional) conforme apurado nos dados de importação fornecidos pela RFB. Adicionaram-se, ainda, as despesas de internação calculadas por meio da aplicação da porcentagem de 2,21%, esta apurada conforme consolidado de resposta dos questionários dos importadores.

841. A partir dos preços CIF internados ponderados da COFCO, e do preço médio ponderado ajustado da indústria doméstica, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 96,72/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação COFCO [CONFIDENCIAL][RESTRITO]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	96,72

842. Tendo em vista que a subcotação do preço do produtor/exportador tailandês COFCO foi inferior à margem de dumping apresentada no item 4.3.2.1.3 deste documento, o direito antidumping recomendado será igual à subcotação calculada.

9.3 Do cálculo do direito antidumping da Sunshine

843. Os cálculos desenvolvidos para a Sunshine no item 4.3.2.2 indicaram a existência de margem de dumping absoluta nas suas exportações da Tailândia para o Brasil de US\$ 158,62/tonelada.

844. No cálculo dos preços internados de ACSM foram considerados os preços médios FOB de exportação para cada tipo de produto, calculados a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador.

845. Após auferir o Preço FOB de Exportação para cada CODIP e categoria de cliente nas exportações da COFCO para o Brasil, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacionais, a partir dos dados constantes da resposta ao questionário do produtor/exportador e daqueles fornecidos pela RFB, para obtenção do preço de exportação na condição de venda CIF. Com vistas à apuração desse valor internado, foram somados os valores referentes ao Imposto de Importação (alíquota efetiva de [CONFIDENCIAL] % do preço CIF) e AFRMM (alíquota efetiva de [CONFIDENCIAL] % do frete internacional) conforme apurado nos dados de importação fornecidos pela RFB. Adicionou-se, ainda, as despesas de internação calculadas por meio da aplicação da porcentagem de 2,21%, esta apurada conforme consolidado de resposta dos questionários dos importadores.

846. A partir dos preços CIF internados ponderados da Sunshine, e do preço médio ponderado ajustado da indústria doméstica, constatou-se que aqueles ingressaram no mercado brasileiro, em média, a preços US\$ 11,50/t acima do preço de não dano calculado para a indústria doméstica, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Subcotação Sunshine [CONFIDENCIAL][RESTRITO]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete e Seguro Internacional (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de Importação (US\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
Subcotação (US\$/t)	11,50

847. Tendo em vista que a ausência de subcotação do preço do produtor/exportador tailandês Sunshine em relação ao preço de não dano da indústria doméstica, o direito antidumping recomendado será igual US\$ 0,00/t.

9.4 Do cálculo do direito antidumping para os produtores/exportadores tailandeses não selecionados



848. Para os produtores/exportadores tailandeses identificados, porém não incluídos na seleção de que trata o art. 28, II, do Decreto no 8.058, de 2013 (Biesterfeld International (Thailand) Ltd, Niran (Thailand) Co Ltd e Sigma-Aldrich (Thailand) Co Ltd), o direito antidumping recomendado seguiu o que prescrevem o art. 80 do aludido Decreto e o Artigo 9.4 do Acordo Antidumping.

849. Assim, os direitos individuais de mesmo valor propostos para essas empresas foram calculados a partir da média das margens de dumping obtidas para a COFCO (US\$ 329,55/t) e para a Sunshine (US\$ 158,62/t), ponderada pelos respectivos volumes exportados para o Brasil.

850. Assim, a partir desse procedimento, apurou-se direitos individuais de igual valor equivalentes a US\$ 244,54/t.

9.5 Do cálculo do direito antidumping para os demais produtores/exportadores tailandeses

851. Para os demais produtores/exportadores tailandeses, o direito antidumping recomentado seguiu o que determina o art. 80, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo se baseado na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping apurada para a Tailândia quando do início da investigação.

852. Assim, recomenda-se a aplicação de direito antidumping equivalente a US\$ 510,18/t.

9.6 Do cálculo do direito antidumping demais produtores/exportadores colombianas

853. Para os demais produtores/exportadores colombianos, o direito antidumping recomentado seguiu o que determina o art. 80, § 4º, do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo se baseado na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping apurada para a Sucroal, para fins de determinação final, conforme apurada no item 4.3.1.1.

854. Assim, recomenda-se a aplicação de direito antidumping equivalente a US\$ 446,83/t.

10 DA RECOMENDAÇÃO

855. Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico ("ACSM") da Colômbia e da Tailândia, e de dano à indústria doméstica brasileira decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específica, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados, apurados conforme item 9 deste documento:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$ / tonelada)
Colômbia	Sucroal S.A.	257,13
Colômbia	Demais	446,83
Tailândia	Cofco Biochemical (Thailand) CO., LTD.	96,72
Tailândia	Sunshine Biotech International CO., LTD.	0,00
Tailândia	Biesterfeld International (Thailand) Ltd	244,54
Tailândia	Niran (Thailand) Co Ltd	244,54
Tailândia	Sigma-Aldrich (Thailand) Co Ltd	244,54
Tailândia	Demais	510,18

ANEXO II

CONSIDERAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

O processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de Ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico ("ACSM"), comumente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Colômbia e da Tailândia, foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nº 19972.102242/2020-20 (público) e nº 19972.102243/2020-74 (confidencial).

1. RELATÓRIO

1. O presente parecer apresenta as conclusões finais do processo de avaliação de Interesse Público da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM,) relativas à investigação de dumping nas exportações ao Brasil de ácido cítrico oriundos da Colômbia e da Tailândia, comumente classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).

2. Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.102243/2020-74 (confidencial) e nº 19972.102242/2020-20 (público), em curso no Sistema Eletrônico (SEI/ME), instauradas em 22 de fevereiro de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) da circular SECEX nº12/2021, a qual também determinou concomitantemente o início da referida investigação de dumping. Conforme prevê o art. 5 da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou subsídio. Sendo assim, foi-se iniciada pela Coordenação de Interesse Público da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) a avaliação preliminar de Interesse Público por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

3. A partir da presente avaliação de interesse público, busca-se responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

4. Importante mencionar que os Decretos no 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e no 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a esta Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto no 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1.1 Questionários de Interesse Público

5. A Circular SECEX nº 12/2020, de 19 de fevereiro de 2021, nos termos do art. nos termos do art. 5º, §1º da Portaria SECEX no 8/2019, previu que, em se tratando de investigação original de dumping, a avaliação preliminar de interesse público seria obrigatória.

6. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria SECEX nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões preliminares nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas por meio da submissão do Questionário de Interesse Público, o qual deverá ser protocolado no mesmo prazo concedido ao importador ou ao produtor nacional para restituição de seus respectivos questionários no âmbito da investigação original de dumping.

7. Dentro do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público inicialmente previsto para 31 de março de 2021, nenhuma parte interessada submeteu-os. Contudo, as partes interessadas Plury Química LTDA, Metachem Industrial e Comercial S/A, SUCROAL S.A. e ABIADIC, solicitaram a prorrogação do prazo de submissão por 30 dias, que foi plenamente deferida pela SDCOM, estendendo-o até dia 30 de abril de 2021.

8. Dentro do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público, estendido a pedido das partes interessadas até dia 30 de abril de 2021, submeteram tempestivamente Questionários de Interesse Público a Metachem Industrial e Comercial S/A (Metachem) no dia 29 de abril 2021, e as empresas SUCROAL S.A (SUCROAL), Plury Química Ltda (Plury Química) e a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados (ABIACID), no dia 30 de abril de 2021.

9. Os argumentos apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público, sendo que, alguns deles, são apresentados resumidamente e de modo geral a seguir.

1.1.1 Metachem

10. A Metachem, importadora e distribuidora de ACSM da Colômbia, forneceu em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

a) A produção de ácido cítrico na SUCROAL, de onde importa ASCM, é diferente dos outros fabricantes que usam solventes, e possivelmente por isso é considerado com melhor aroma por alguns clientes.

b) O ACSM não pode ser substituído em suas principais aplicações sem, contudo, haver prejuízos nas características do produto final.

c) O mercado de ACSM é altamente concentrado, uma vez que existem apenas três produtores nacionais, que não suprem toda a demanda do mercado brasileiro.

d) A indústria doméstica também exporta parte de sua produção de ACSM, diminuindo a oferta nacional do produto.

1.1.2 SUCROAL

11. A SUCROAL, produtora e exportadora de ACSM da Colômbia, forneceu, em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

a) O citrato de cálcio não é produzido pela indústria doméstica.

b) A indústria doméstica não atende consumidores que demandam por apenas pequenas frações do produto. Estes consumidores dependem das importações e de distribuidores para que possam adquirir frações menores do produto a preços justos.

c) O ácido cítrico e seus sais derivados não são produtos facilmente substituíveis em suas aplicações.

d) A indústria doméstica não certifica que seus produtos são livre de transgênicos, como a SUCROAL, sendo tal característica exigida por determinados grupos de clientes brasileiros.

e) O mercado brasileiro de ACSM é altamente concentrado.

f) As importações da China de ACSM, um dos principais exportadores mundiais do produto, já são objeto de direito antidumping (compromisso de preços).

g) Não há atualmente origens alternativas disponíveis para pronta importação, exceto aquelas com direito antidumping aplicada (China) ou sob investigação (Colômbia e Tailândia).

h) Pelo ACSM ser utilizado em segmentos industriais, alimentício e farmacêutico, não pode ser simplesmente importado sem preocupações de qualidade e especificações técnicas.

i) O Imposto de Importação do ACSM no Brasil está acima da média mundial.

j) A indústria doméstica aumentou sua participação de mercado entre P2 e P5. Mesmo assim, o mercado brasileiro de ácido cítrico e seus sais depende da importação para suprir toda a demanda do mercado brasileiro.

k) A indústria doméstica atuou quase todo o período sob análise, com sua capacidade produtiva completamente tomada, e volume vendido pela indústria doméstica ao longo de todo período assemelha-se ao volume produzido, com níveis baixos de estoque.

l) Há existência de risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos no Brasil, caso seja aplicada direito antidumping.

1.1.3 Plury Química

12. A Plury Química, importadora e revendedora de ACSM, forneceu em resumo, os seguintes argumentos nos autos:

a) Distribuidores e revendedores do ACSM importado são de suma importância para a manutenção do abastecimento de empresas de pequeno e médio porte, que em geral não conseguem adquirir produtos em menores quantidades da indústria doméstica.

b) Produtos substitutos do ACSM não apresentam necessariamente a mesma performance ou relação custo-benefício.

c) Não há evidências claras da produção de citrato de cálcio pela indústria doméstica, com os padrões de qualidade exigidos pela indústria de alimentação.

d) O mercado brasileiro do ACSM é altamente concentrado.

e) A concentração da oferta nacional de ACSM coloca em risco toda a cadeia produtiva de alimentos que o utilizam como matéria-prima em sua composição, ficando expostos a indisponibilidade e volatilidade de preços.

f) A capacidade produtiva da indústria doméstica não é capaz de atender toda a demanda do mercado brasileiro.

g) Não são encontradas na produção nacional de ACSM produtos certificados como não geneticamente modificados.

h) Medidas de defesa comercial contra ACSM impactarão na competitividade desta indústria e consequentemente em uma possível pressão inflacionária, uma vez que prevalecendo os interesses do oligopólio representado pela indústria doméstica, o mercado brasileiro ficaria restrito às propostas da indústria local.

i) A produção nacional de ACSM se concentra na região sudeste do país, fazendo com que empresas localizadas ao Norte e Nordeste sejam penalizadas com custos adicionais de frete, caso não tenham acesso às importações de ACSM da Colômbia, logisticamente mais acessíveis, com menores custos de frete.

1.1.4 ABIACID

13. A petiçãoária em defesa comercial ABIACID, Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados, composta pelas empresas Cargill Agrícola S.A. ("Cargill") e Tate & Lyle Brasil S.A. (Tate), definidas em conjunto como indústria doméstica em defesa comercial, forneceu, em síntese, os seguintes argumentos:

a) O mercado brasileiro de ACSM foi marcado pelo movimento de desconcentração no período de investigação, com crescente aumento da participação das importações.

b) Um indicativo que não há barreiras à entrada de novos players no mercado de ácido cítrico é o fato de um novo produtor ter surgido em P5, a Indemil.

c) A petiçãoária não identificou atos de concentração envolvendo o mercado de produção e comercialização do ácido cítrico.

d) A indústria doméstica tem atendido o mercado brasileiro de maneira consistente ao longo dos anos e seguramente continuará a atendê-lo na medida em que o mercado evolua.

e) Os EUA possuem direito antidumping definitiva sobre as importações de ACSM da Colômbia e Tailândia.

f) Não há riscos de desabastecimento ou interrupção de fornecimento do mercado brasileiro em termos quantitativos, pois a indústria doméstica tem capacidade produtiva para expandir sua produção, para fins de abastecimento do mercado brasileiro, se necessário, apresentando grau de ocupação que variou entre [CONFIDENCIAL] % ao longo do período analisado.

g) Existem diversas outras opções de origens exportadores além das investigadas, de forma que um eventual risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento é consideravelmente mitigado, aliado à expressiva capacidade produtiva da indústria doméstica.

h) Não há riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado, pois os volumes de exportação, consumo cativo e vendas para partes relacionadas não são significativos nas operações das associadas da ABIACID.

i) Não há restrição à oferta nacional, seja em termos de preço, qualidade ou variedade, isso pois o ACSM é padronizado, sendo que tanto o produto produzido domesticamente quanto o importado tem qualidade e variedades similares.

j) Não há atrasos de tecnologia do produto sob análise da indústria doméstica em comparação com os produtos importados.

k) A entidade não tem conhecimento de condutas anticompetitivas coordenadas e unilaterais relacionadas à produção e comercialização do ácido cítrico e seus sais.

1.2 Instrução Processual

14. Em 22 de fevereiro de 2021 , a SDCOM enviou ofício circular SEI nº 615/2021/ME ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio



Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Presidência da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos, o, convidando tais órgãos a participarem da avaliação de interesse público como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação.

15. Não houve manifestações das partes supracitadas.

16. Após a análise das informações apresentadas nas respostas ao Questionário de Interesse Público e dos elementos apresentados no âmbito do processo de investigação original de dumping nas importações de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia, verificou-se a existência de indícios preliminares que haveria limitações da oferta nacional no que se refere à quantidade, variedade e qualidade do produto sob análise, indícios esses que foram sanados ao longo da fase probatória da avaliação final de interesse público. Não foram verificadas restrições à oferta quanto aos preços praticados pela indústria doméstica. Portanto, solicitou-se que as partes interessadas apresentassem manifestações, ao longo da fase probatória, sobre os elementos da análise preliminar em relação aos quais ainda restam necessários aprofundamentos - em especial, sobre as restrições à oferta nacional em termos de volume, qualidade e variedade, sobre a capacidade produtiva das origens alternativas e sobre a concentração de mercado - e no que se refere aos elementos da análise final, relativos a impactos da aplicação de eventual medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

17. Assim, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Portaria Secex nº 13/2020, foi publicada, em 15 de setembro de 2021, a Circular Secex nº 61, de 14de setembro de 2021, a qual tornou pública a determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica e a avaliação preliminar de interesse público.

18. Em 16 de setembro, a peticionária em defesa comercial e as componentes da indústria doméstica foram instadas a apresentar elementos de prova, por meio do Ofício n 3640/2021, sobre a necessidade de informações complementares no âmbito da presente avaliação, destacando os principais pontos para aprofundamento da análise foram levantados nas conclusões preliminares da avaliação de interesse público, sobre: i) aparente inexistência da produção doméstica do citrato de cálcio; ii) possível falta de certificação de produto não geneticamente modificado pelo produto similar ofertado indústria doméstica e seus impactos no mercado doméstico em termos de variedade de produtos; e iii) capacidade de pleno atendimento quantitativo pela indústria doméstica da demanda nacional de ácido cítrico e seus sais.

19. No dia 18 de outubro de 2021, a ABIICID protocolou nos autos do processo resposta Ofício n 3640/2021, com informações adicionais a serem consideradas na elaboração da avaliação final de interesse público da presente investigação.

20. No dia 16 de novembro de 2021, a SUCROAL protocolou nos autos do presente processo questionário de interesse público com novos argumentos a serem acrescentados para a avaliação final de interesse público, bem como anexos com documentos relacionados às suas argumentações.

21. Em 14 de janeiro de 2022, a empresa COFCO, parte interessada em defesa comercial, apresentou juntaada de seu substabelecimento nos autos do processo.

22. No dia 28 de janeiro de 2022, a ABIACID protocolou nos autos do processo nova manifestação com elementos adicionais refutando argumentos apresentados pela SUCROAL.

23. No dia 18 de abril de 2022, a SUCROAL apresentou petição de evidências com dois anexos de pareceres econômicos elaborados pela GPM Consultoria Econômica, para compor elaboração de simulação de impactos da aplicação do direito antidumping.

24. No dia 5 de maio de 2022, a peticionária trouxe aos autos certificados emitidos

pela Non-GMO Project, sobre a fabricação de produtos non-GMO (produtos livres de transgênicos.

25. Em 12 de julho, foram trazidas as manifestações finais da peticionária em defesa comercial sobre os elementos constantes nos autos. Por sua vez, em 13 de julho, foram arguidas as manifestações finais da SUCROAL.

26. Ressalta-se que, para fins de conclusões finais, foram consideradas as informações fornecidas até 13 de julho de 2021, prazo final para apresentação de documentos nos autos do processo - fase final de instrução processual, conforme disposto no art. 5º, § 7º, da Portaria Secex nº 13/2020.

27. Os argumentos apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público.

1.4 Histórico da Investigação de Defesa Comercial

1.4.1 Dos Direitos Antidumping aplicados ao ACSM originários da China

28. As exportações para o Brasil de ácido cítrico, classificadas nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, foram objeto de investigações antidumping anteriores conduzidas pela SDCOM.

29. No dia 12 de agosto de 2010, a Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados (ABIACID), em nome das empresas Tate & Lyle Brasil S.A. e Cargill Agrícola S.A., protocolou petição de início de investigação de dumping para as exportações para o Brasil de ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico (ACSM), originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

30. Em 25 de julho de 2012, com o início da investigação pela Circular SECEX nº 14/2011, foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) a Resolução CAMEX nº 52, a qual encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China, e homologou os compromissos de preços apresentados pelos produtores/exportadores. O direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t. O compromisso de preços entrou em vigor nessa mesma data, e, assim como o direito antidumping, ficaria em vigor pelo prazo de até 5 (cinco) anos contados da data de publicação. Ressalte-se que a Resolução CAMEX nº 38, publicada no D.O.U. em 22 de abril de 2016, encerrou o compromisso de preços para determinados produtores/exportadores chineses.

31. Em 29 de julho de 2016, a ABIACID protocolou petição para revisão de final de período, com o fim de prorrogar o direito antidumping supramencionado. Em 18 de outubro de 2017, foi publicada no D.O.U. a Resolução CAMEX nº 82, a qual encerrou a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de ACSM fabricado pelas empresas não incluídas no novo compromisso de preços firmado nessa ocasião. Esse direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t.

32. Por meio da mesma Resolução CAMEX nº 82, de 2017, também se homologou esse novo compromisso de preços aplicável às importações brasileiras de ACSM, quando originárias da China, sempre que fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado por essas mesmas empresas ou pela RZBC Import & Export. Os compromissos de preços e seus respectivos valores estão apresentados na tabela a seguir.

COMPROMISSOS DE PREÇOS VIGENTES PARA ACSM DA CHINA		
Produtor/Exportador	Direito Antidumping em US\$/t	Estimativa Ad valorem
TTCA Co. Ltd.	861,5	73,2%
Weifang Ensign Industry Co. Ltd.	861,5	73,2%
RZBC Co., Ltd.	861,5	73,2%
Anhui BBKA International Co. Ltd.	835,32	71,0%
Anhui BBKA Pharmaceutical Co., Ltd.	835,32	71,0%
Anhui Koyo Imp. & Exp. Co. Ltd.	835,32	71,0%
Augmentus Ltd. China	835,32	71,0%
Changle Victor Trading Co. Ltd.	835,32	71,0%
Changsha Newsky Chemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Dalian Platinum Chemicals Co. Ltd.	835,32	71,0%
Farmasino Pharmaceuticals (Jiangsu) Co. Ltd.	835,32	71,0%
Foodchem International Corporation	835,32	71,0%
Gansu Xuejing Biochemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Gansu Xuejing Imp & Exp Co., Ltd	835,32	71,0%

Hainan Zhongxin Chemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Hangzhou Ruijiang Chemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Huangshi Xinghua Biochemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Huber Group	835,32	71,0%
Hugestone Enterprise Co. Ltd.	835,32	71,0%
Hunan Dongting Citric Acid Chemicals Co. Ltd.	835,32	71,0%
Jiali Bio Group (Qingdao) Ltd.	835,32	71,0%
Jiangsu Gadot Nuobei Biochemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Jiangsu Lemon Chemical & Technology Co.	835,32	71,0%
Juxianhongde Citriccid Co. Ltd.	835,32	71,0%
Kelco Chemicals Co.Ltd.	835,32	71,0%
Laiwu Taihe Biochemistry Co. Ltd.	835,32	71,0%
Lianyungang Mupro Imp. & Exp. Co. Ltd.	835,32	71,0%
Lianyungang Samin Food Additives Co. Ltd.	835,32	71,0%
Lianyungang Shuren Scientific Creation Imp. & Exp. Co. Ltd.	835,32	71,0%
Lianyungang Zhong Fu Imp & Exp. Co. Ltd.	835,32	71,0%
Linyi Yingtai Economic and Trading Co. Ltd.	835,32	71,0%
Nantong Feiyu Fine Chemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
New Step Industry Co. Ltd.	835,32	71,0%
Natiprol Lianyungang Co	835,32	71,0%
Norbright Industry Co. Ltd.	835,32	71,0%
Qingdao Century Longlive Intl. Trade Co. Ltd.	835,32	71,0%
Qingdao Sun Chemical Corporation Ltd.	835,32	71,0%
Reephos Chemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Shangai Fenhe International Co. Ltd.	835,32	71,0%
Shanghai Trustin Chemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Shenzhen Sed Industry Co. Ltd.	835,32	71,0%
Shihezi City Changyun Biochemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Sigma-Aldrich China Inc.	835,32	71,0%
Sinochem Ningbo Ltd.	835,32	71,0%
Sinochem Qingdao Co. Ltd.	835,32	71,0%
Tianjin Chengyi International Trading Co. Ltd.	835,32	71,0%
TTCA Co. Ltd. West	835,32	71,0%
Wenda Co Ltd	835,32	71,0%
Yixing Zhenfen Medical Chemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Yixing-Union Biochemical Co. Ltd.	835,32	71,0%
Zhangzhou Hongbin Import & Export Trading Co. Ltd.	835,32	71,0%
Zhejiang Chemicals Import & Export Corporation	835,32	71,0%
Zhejiang Chun-An Foreign Trade Co. Ltd.	835,32	71,0%
Zhejiang Medicines and Health Products Imp. & Exp. Co. Ltd.	835,32	71,0%
Demais	861,5	73,2%

33. Ademais, foi estabelecido pela Circular Secex nº 33 de 19 de maio de 2021, que deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.171,26 para ACSM desembaraçado da China, ao amparo de compromisso de preços, atualizado trimestralmente com base na média de preço do açúcar no 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE).

1.4.2 Da presente investigação de dumping

34. Em 31 de julho de 2020, a ABIACID protocolou por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia. Conforme informações constantes da petição, as empresas Tate e Cargill são as maiores produtoras do produto similar nacional.

35. Ademais, conforme previsto no art. 5º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é obrigatória, e foi iniciada pela SDCOM por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), que deu início à investigação original de dumping.

36. Conforme Circular SECEX nº 14 de setembro de 2021, tornou-se público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório, como também houve as conclusões preliminares da avaliação de interesse público, como indicado no item 1.2 deste documento.

37. No dia 25 de abril de 2022 realizou-se audiência em defesa comercial, estando presentes representantes do governo da Colômbia e das seguintes empresas/associações: Associação Brasileira da Indústria de Ácido Cítrico e Derivados ("ABIACID") e suas associadas Cargill Agrícola S.A. ("Cargill") e Primary Products Ingredients Brasil S.A. ("Primient" e anteriormente nomeada Tate & Lyle), COFCO Biochemical (Thailand) Co., Ltd. ("COFCO"), Dystar Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Indemil Indústria e Comércio Ltda., Manuchar Comércio Exterior Ltda., Metachem Industrial e Comercial S.A., Sucroal S.A. ("Sucroal") e Sunshine Biotech International Co. Ltd. ("Sunshine").

38. Em 23 junho de 2022, foi emitida Nota Técnica SEI nº 28584/2022/ME, a qual apresentou os fatos essenciais que se encontravam em análise e que formariam a base para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecesse a determinação final no âmbito de defesa comercial.

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

39. Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e 3) oferta nacional do produto sob análise. Ressalte-se que o elemento 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica nacional será analisada em sede de avaliação final.

40. Para fins de interesse público, a referência temporal será a mesma em relação à investigação original em defesa comercial. Ademais, os dados foram atualizados para refletir as conclusões finais emanadas em sede de defesa comercial, em termos de importações e reflexos no mercado brasileiro. Desta forma, considerou-se o período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2020, dividido da seguinte forma:

- P1 - 1º de abril de 2015 a 31 de março 2016;
- P2 - 1º de abril de 2016 a 31 de março 2017;
- P3 - 1º de abril de 2017 a 31 de março 2018;
- P4 - 1º de abril de 2018 a 31 de março 2019;
- P5 - 1º de abril de 2019 a 31 de março 2020.

2.1 Características do Produto sob análise, cadeia produtiva, e do mercado do produto sob análise

2.1.1 Características do Produto

41. O produto objeto de investigação é o ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico, o citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas (comumente denominadas "ACSM"). O ACSM se apresenta na forma sólida em pó, grânulos ou grânulos finos ou extrafinos, ou dissolvidos em água, na forma de soluções. Em ambas as formas, o produto apresenta praticamente as mesmas propriedades químicas, podendo existir apenas algumas pequenas variações moleculares, que não alteram seu uso ou propriedades essenciais.

42. O ácido cítrico e determinados sais e ésteres do ácido cítrico, o citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas são componentes químicos amplamente utilizados na formulação de uma vasta e diversificada gama de produtos, apresentando-se como matéria prima em diversos processos industriais.

43. O maior segmento de utilização final do ACSM no mercado nacional é o de alimentos e bebidas, como refrigerantes, alimentos em conserva, emulsificante para produtos lácteos, entre outros. Ele é utilizado na produção de alimentos e bebidas devido suas propriedades conservantes, acidulantes, e intensificador de sabor, regulador de acidez e capacidade de tamponamento. Entre alguns produtos que comumente levam ácido cítrico em sua composição estão: bebidas gaseificadas, vinhos, bebidas na forma de pó seco, conservas de frutas e legumes, gelatinas, compotas, doces e alimentos congelados.



44. Em seu Questionário de Interesse Público, a empresa Metachem afirma que em bebidas, o ácido cítrico auxilia na retenção da carbonatação, previne a turbidez e mascara o sabor residual dos edulcorantes. Em refresco em pó, facilita o preparo pela alta solubilidade e nos sucos corrige e padroniza a acidez, prolonga a estabilidade da vitamina C e reduz alterações de cor e de sabor. A Metachen afirma também que o ACSM corrige a acidez das frutas para o pH ideal de gelatinização, e nas gelatinas, tampona o meio, evitando alterações na textura. Afirma que em compotas, doces e conservas, evita o escurecimento enzimático e a descoloração, e é um agente sinergista dos antioxidantes. É utilizado também na indústria de óleos e gorduras na etapa de degomagem e também para prolongar a vida de prateleira.

45. Outro setor de utilização do ACSM no Brasil, é a de aplicações industriais para produção de produtos de limpeza doméstica, como detergentes, sabão em pó, limpadores, produtos para tratamentos têxteis, para dar acabamento em metais, entre outras aplicações industriais.

46. Ressalta-se também sua utilização na indústria farmacêutica, para a fabricação de expectorantes, antiácidos, diuréticos, alcalinizante sistêmico e urinário, produtos de higiene bucal, cosméticos, entre outros produtos.

47. A Plury Química em seu Questionário de Interesse público destacou o uso de ACSM também pela indústria agroquímica, para a fabricação de fertilizantes, assim como em processos de tratamento de água.

48. As misturas do ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, e citrato de cálcio apresentam em suas misturas outros ingredientes, em especial o açúcar, que em suas formas em estado puro representam 40% ou mais do peso da mistura.

49. Ácido cítrico e os demais sais ésteres do ácido cítrico são classificados nos subitens 2918.14.00 e 2918.15.00 da NCM, respectivamente. Durante o período de análise de dano, a Tarifa Externa Comum incidente sobre os produtos como forma de Imposto de Importação (I.I.), foi de 12%.

CLASSIFICAÇÃO NCM DO ACSM

Código da NCM	Descrição	TEC (%)
2918.14.00	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	-
2918.15.00	Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados.	-
2918.14.00	Ácido cítrico.	12
2918.15.00	Sais e ésteres do ácido cítrico.	12

50. Ressalta-se que o subitem 2918.15.00 da NCM compreende além do ACSM, outros sais e ésteres do ácido cítrico, como o acetil tributil citrato (ATBC), e citratos diversos, como o citrato férrico, de amônio, de magnésio, de zinco, de glicerila, de etila, de trietila, de trietil, dentre outros, que não são considerados produtos objeto da investigação.

51. Destaca-se também que, o citrato de cálcio, apesar fazer parte do escopo entre os produtos objetos de investigação, não possui produção pela indústria doméstica. A esse respeito, a SUCROAL, em suas manifestações finais de 13 de julho de 2022, solicitou que fossem desconsiderados dados de citrato de cálcio na análise deste caso, ou que, caso o citrato de cálcio fosse considerado no escopo da investigação, que se recomendasse a suspensão da medida sob o produto, pois não seria produzido pela indústria doméstica e seria de difícil substituição.

52. Não obstante, em sede determinação final em defesa comercial, o subproduto citrato de cálcio foi excluído do escopo do produto em análise, nos termos do processo SEI nº 19972.101398/2021-74 (Confidencial) e SEI nº 19972.101397/2021-20 (Restrito). Isto posto, não cabe tecer comentários acerca do mérito do pleito da Sucroal, por perda de objeto.

53. Dessa forma, para fins das conclusões finais desta avaliação de interesse público, ácido cítrico e seus sais são considerados insumos para diversas indústrias, como a de alimentos, farmacêutica, agroquímica, têxtil, metalúrgica, entre outras.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise.

54. De acordo com o processo SECEX 52272.004949/2020-34 de defesa comercial do caso, a produção industrial do ácido cítrico é obtida por meio da fermentação de glicose. O processo de fermentação envolve a ação de cepas específicas de organismos fermentadores, como o fungo Aspergillus niger, a levedura Candida lipolytica ou Candida guilliermondii, inserida em um substrato, tal como açúcar, milho, melaço, batata doce, mandioca ou trigo.

55. O processo de produção do ácido cítrico envolve dois estágios. No primeiro estágio, os açúcares são fermentados através da adição dos organismos de fermentação (fungos ou leveduras), e no segundo estágio, o ácido cítrico bruto é captado e refinado.

56. A indústria doméstica utiliza o método de fermentação de tanque profundo, uma forma de produção mais moderna de ácido cítrico, que utiliza um tanque profundo ou um processo de cultura submersa, em que a reação é constantemente agitada ou mexida com ar, a fim de permitir que o organismo cresça em toda a mistura. O processo de cultura submersa é favorecido devido à economia dos rendimentos mais elevados, embora as condições de reação tenham que ser mais rigidamente controladas, com o controle cuidadoso da temperatura, acidez ou alcalinidade, ar ou oxigênio dissolvido, e taxa de agitação da mistura.

57. Cada reação de fermentação é feita em lotes, em grandes tanques, podendo levar cento e vinte horas para alcançar um rendimento aproximado de ácido cítrico de 83%, com base no peso do açúcar.

58. O segundo estágio da produção, recuperação e refino, é realizado através do processo de extração com solvente. Nele, são adicionados solventes que separam a borra de ácido cítrico a partir da biomassa gasta. Em seguida a borra de ácido cítrico é purificada por evaporação, cristalização, centrifugação e secagem. A temperatura utilizada para o processo de cristalização determina se a forma hídrica ou de anidro será produzida.

59. A Plury Química, em seu Questionário de Interesse Público afirma que a cadeia produtiva ACSM é geralmente composta por fabricante ou importador, distribuidor ou revendedor e indústria consumidora.

60. A Metachem, em seu Questionário de Interesse Público, afirma que etapa de extração do ácido cítrico feito pela produtora e exportadora colombiana SUCROAL, é diferente dos outros fabricantes, pois não usam solventes, e segundo ela, possivelmente por isso é considerado com melhor aroma por alguns clientes. Além disso, afirma também que os insumos utilizados pela SUCROAL em seu processo produtivo são certificados como não geneticamente modificados.

61. O citrato de cálcio é um produto intermediário produzido no estágio de recuperação e refino, na qual se adiciona hidróxido de cálcio ao caldo de fermentação para precipitar borra de citrato de cálcio, formando o citrato de cálcio bruto. Após ser separado por filtração, o citrato de cálcio é lavado para remoção de impurezas solúveis. O citrato de cálcio é utilizado para fortificação de alimentos infantis, produção de comprimidos para suplemento de cálcio, e complementação de fonte de cálcio em bebidas, cereais matinais, barras de cereais e outros alimentos. Ressalta-se a inexistência de produção do citrato de cálcio pela indústria doméstica, uma vez que a oferta de tal produto no mercado brasileiro seria suprida, em sua maioria, por importações. De todo modo, como indicado anteriormente, o subproduto em tela foi excluído do escopo da investigação em defesa comercial.

62. O citrato de sódio e o citrato de potássio, por sua vez, são produzidos por reação de borra de ácido cítrico com uma solução contendo determinados compostos de sódio ou de potássio (por exemplo, hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio). A produção de citrato de sódio e citrato de potássio é realizada por meio de alguns dos mesmos fatores de produção (equipamentos e mão-de-obra) utilizados na fabricação do ácido cítrico.

63. O citrato de sódio é usado em queijos e produtos lácteos para melhorar as propriedades emulsificantes, a textura e as propriedades de fusão, agindo como um conservante e um agente de envelhecimento. O citrato de sódio também tem aplicações farmacêuticas, como diurético e expectorante em xaropes para tosse, além de preservar a estabilidade de ingredientes ativos em medicamentos. Em produtos de limpeza para uso doméstico, atua como um agente tamponante e sequestrador de íons de metal.

64. O citrato de potássio é produzido pela reação de neutralização entre o ácido cítrico e o hidróxido de potássio. É usado como antiácido, diurético, expectorante e como alcalinizante sistêmico e urinário. Em aplicações industriais, o citrato de potássio pode ser usado em eletropolimento e como um agente tamponante. Em alimentos e bebidas, o citrato de potássio tem substituído o citrato de sódio como um meio para reduzir o teor de sódio em produtos alimentícios.

65. A tabela a seguir resume os principais usos dos subtipos do ACSM, sendo que o produto citrato de cálcio foi excluído do conceito de produto investigado:

ACSM e seus principais usos	
Ácido Cítrico e seus Sais	Usos
Ácido Cítrico	Conservante, acidulante e realçador de sabor para alimentos e bebidas. Utilizado pela indústria farmacêutica, e em detergentes domésticos, produtos para acabamento em metais e tratamentos têxteis.
Citrato de Sódio	Emulsificante, conservante e agente de envelhecimento de produtos lácteos. Aplicações farmacêuticas: produção de diuréticos e expectorantes e conserva
Citrato de Potássio	Usos farmacêuticos: produção de antiácidos, diurético, expectorante e alcalinizante do sistema urinário. Usos industriais: eletropolimento e agente tamponante. Utilizado para a redução de sal em produtos com baixo teor de sódio.
Citrato de Cálcio*	Fortificação de alimentos e bebidas com cálcio, produção de suplementos alimentícios de cálcio.

66. A SUCROAL, em sua resposta ao questionário de interesse público, ressalta que exporta ACSM para o Brasil para dois tipos de clientes, os usuários industriais que incorporam o ácido cítrico e os demais sais em seus processos produtivos, e para distribuidores locais, que fracionam o ácido cítrico e seus sais para revender o produto no mercado doméstico. Os distribuidores clientes da SUCROAL atendem uma gama variada de clientes, desde grandes consumidores até consumidores de pequenas frações.

67. O ácido cítrico e seus sais mostram-se, portanto, produtos ligados a uma grande cadeia de produtos a jusante, sendo utilizado como matéria prima na cadeia produtiva de variados produtos de diversos setores. As informações sobre os consumidores dos produtos mostram o elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas fabricantes alimentícios de conservas, doces, especiarias, gelatinas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, produtos de limpeza, produtos farmacêuticos, de higiene pessoal, cosméticos, entre outros. As informações apresentadas sobre o elo a montante da produção de ACSM apontam para a indústria de açúcar da cana de açúcar.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

68. Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise, tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

69. Sob a ótica da demanda, a Plury Química afirma, em seu questionário, que a substitutibilidade do produto depende diretamente da aplicação e produto final produzido, não sendo possível identificar um único produto que seja substituto ideal. Segundo ela, em algumas aplicações, pode-se utilizar produtos como: ácido málico, ácido láctico, ácido fosfórico, entre outros, que, no entanto, não apresentam a mesma performance ou relação custo-benefício comparados ao ACSM.

70. A SUCROAL, afirma também que o ácido cítrico e seus sais derivados não são produtos facilmente substituíveis em suas aplicações, sob a ótica da demanda. A Metachem indica que o ACSM não pode ser substituído em suas principais aplicações, sem, contudo, haver prejuízo nas características do produto final.

71. Sob ótica da oferta, a ABIACID afirma que o ácido cítrico, o citrato de sódio e o citrato de potássio podem ser produzidos em instalações de fabricação sobrepostas, pelos mesmos empregados, no que tange aos estágios iniciais de produção. Afirma também que o mesmo equipamento utilizado para produzir o citrato de sódio pode produzir citrato de potássio, sendo necessário apenas custos mínimos e "algumas horas" para realizar a troca na produção. Segundo ela, o custo do equipamento usado para converter ácido cítrico em citrato de sódio ou de potássio é relativamente baixo. No entanto, não especifica os custos relacionados aos investimentos iniciais para a produção do ácido cítrico propriamente dito.

72. A SUCROAL, em suas alegações finais, de 13 de julho de 2022, ressaltou que a ABIACID não teria apresentado produtos substitutos e alega que não haveria produtos que substituam o ácido cítrico de forma confiável em suas aplicações.

73. Isto posto, em sede das conclusões finais, o ACSM aparenta ter limitações na substitutibilidade pela ótica da demanda, uma vez que eventuais produtos substitutos podem comprometer características do produto final, vinculados aos usos e aplicações do produto, em especial pela indústria alimentícia e farmacêutica, relacionados às suas propriedades químicas conservantes, realçadoras de sabor, emulsificantes, antioxidantes, entre outras.

74. Sob a ótica da oferta, com base nos argumentos levantados, o ácido cítrico e seus derivados não apresentariam grandes complexidades quanto a mudanças na produção para obter seus diversificados sais e ésteres derivados, por mais que existam variações do ACSM em seus subtipos. De todo modo, não se pode afastar possíveis questões atreladas à viabilidade técnica e econômica no grau de substitutibilidade do produto, em termos de sua produção, como evidenciado na exclusão do citrato de cálcio do conceito de produto investigado.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

2.1.4.2 Concentração do mercado

75. Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e influenciar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

76. Em seu questionário, a Plury Química observa que, a concentração da oferta na indústria nacional pode colocar em risco toda a cadeia produtiva de alimentos que utilizam ACSM como matéria-prima em sua composição, ficando expostos à sua volatilidade de preços ou indisponibilidade.

77. A SUCROAL, por sua vez, afirma que a produção nacional do produto similar é altamente concentrada na indústria doméstica, tendo a Tate e a Cargil sido responsáveis, em P5, por [CONFIDENCIAL] 90-100% da produção brasileira. Afirma também que a indústria doméstica concentra a maior parcela na composição do mercado brasileiro, sendo responsável por [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado em P5, e atingindo menor parcela em P2, ainda sim responsável por [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado. A SUCROAL, em suas manifestações finais, alega não terem sido apresentados dados que comprovem a entrada tempestiva da Indemil e Askell no mercado e consequente desconcentração do mesmo por força desse evento, permanecendo alta a concentração com alternativa única das importações chinesas a preços altos.

78. De acordo com as informações contidos no processo SECEX Nº 52272.004949/2020-34, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de ACSM das empresas Tate e Cargill, responsáveis por [CONFIDENCIAL] 90-100% da produção nacional de ACSM no período de abril de 2019 e março de 2020. As empresas Indemil, e Aksell Química foram definidas como outras empresas produtoras nacionais.

79. A existência de estruturas concentradas pode levar ao poder de mercado das empresas e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia. Nesse sentido, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

80. De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:



a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.
81. Para fins das conclusões finais de avaliação de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados abaixo.
MERCADO BRASILEIRO DE ASCM (%) E CÁLCULO HHI
[CONFIDENCIAL]

Período	Indústria doméstica		Outras produtoras		Importações								HHI
	T&L	Cargill	Indemil	Aksell	Colômbia	Tailândia	China	Alemanha	Camboja	Canadá	E.U.A.	Outros*	
P1	30-40	40-50	-	-	0-10	0-10	10-20	0-10	-	0-10	0-10	0-10	3.438
P2	30-40	30-40	-	-	0-10	0-10	10-21	0-10	-	0-10	0-10	0-10	2.718
P3	30-40	40-50	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3.209
P4	30-40	40-50	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3.140
P5	30-40	30-40	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	3.054

82. Nota-se que durante todo o período de análise (de P1 a P5), o mercado brasileiro se mostrou altamente concentrado (acima dos 2.500 pontos). Observou-se uma significativa queda na concentração entre P1 de P2, registrando em P2 seu menor valor (2.718 pontos) em virtude de uma elevação da participação das importações das origens investigadas e demais origens no mercado brasileiro, simultaneamente a uma queda da participação das empresas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

83. O aumento da participação das importações no mercado brasileiro subiu de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P2, com destaque para as importações das origens sob análise, que aumentaram de P1 [CONFIDENCIAL]% para [CONFIDENCIAL]% em P2.

84. Entre P2 e P3 observou-se uma retomada na elevação da concentração do mercado brasileiro, apresentando 3.209 pontos em P3. Tal comportamento pode ser explicado por uma reação da indústria doméstica, que volta a ter mais expressão na composição do mercado brasileiro, acompanhado de uma retração da participação das importações no mercado brasileiro. Nesse contexto, ressalta-se que a participação da indústria doméstica na composição do mercado brasileiro aumentou de [CONFIDENCIAL] % em P2, para [CONFIDENCIAL] % em P3.

85. Entre P3 e P5, observa-se uma leve, porém crescente, diminuição da concentração do mercado brasileiro, apresentando 3.140 pontos em P4, seguido de 3.054 pontos em P5. No primeiro período, essa dinâmica pode ser explicada pela queda da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, diminuindo de [CONFIDENCIAL]% em P3, para [CONFIDENCIAL]% em P4, e aumento da participação das importações no mercado brasileiro, que subiram de [CONFIDENCIAL]% em P3 para [CONFIDENCIAL]% em P4.

86. Já entre P4 e P5, nota-se a participação de novos fabricantes nacionais na composição do mercado brasileiro (Indemil e Askell), responsáveis em conjunto por [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, totalizando juntamente com a indústria doméstica [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, compondo a produção nacional.

87. Para fins das conclusões finais da presente avaliação de interesse público, verifica-se que o aumento da participação das importações das origens investigadas e a entrada de novos fabricantes da indústria nacional no mercado brasileiro (Indemil e Askell), tenham reduzido a concentração do mercado brasileiro de ACSM em 11,6% entre P1 e P5, ainda que este tenha sido altamente concentrado em todos os períodos analisados, apresentando uma média de 3.112 pontos.

88. Além disso, entende-se que há relativo efeito de desconcentração neste mercado a partir dos novos entrantes identificados em P5 com efetiva capacidade produtiva, especialmente pela Indemil com importante capacidade produtiva (cerca de 22 mil toneladas).

2.1.4.3 Barreiras à entrada

89. A ABIACID, em sua resposta Questionário de Interesse Público, relatou desconhecer a existência de barreiras à entrada no mercado de ácido cítrico e seus sais no Brasil. Um indicativo de que não haveria barreiras à entrada de novos players no mercado brasileiro, seria o fato de um novo produtor de ácido cítrico ter surgido recentemente, Indemil, em P5, para compor a produção nacional.

90. A SUCROAL, em 16 de novembro de 2021 e em suas manifestações finais, indica que o produtor BBKA Brasil (grupo chinês/tailandês) teria dificuldade de se estabelecer uma planta produtiva no Brasil, um caso de barreira à entrada nesta estrutura de mercado. Por sua vez, a parte em tela também indica que a SDCOM poderia avaliar possíveis exportações do referido produtor ao Brasil em período posterior ao da investigação como forma de evidenciar possíveis dificuldades de entrada no Brasil, bem como indicou que eventual aplicação de direito antidumping inibiria novos entrantes neste mercado.

91. A ABIACID, em 28 de janeiro de 2022, sobre o argumento de que o encerramento do projeto de instalação de uma planta produtiva da BBKA Brazil sinalizaria as altas barreiras à entrada de produtores no mercado brasileiro de ACSM, indicou que, no website do Grupo BBKA, que ainda consta referência ao projeto em questão. Ademais, ainda que se considere que o encerramento do projeto da BBKA Brazil restou comprovado, tal desistência do investimento guardaria relação com eventuais barreiras a novos entrantes, mas com o fato de que o Secretário Estadual do Mato Grosso do Sul sugere - segundo notícia juntada aos autos pela SUCROAL - que a BBKA Brazil teria demorado para implementar o projeto, com o que teria perdido a oportunidade diante da entrada de outras empresas no mercado (Indemil). Por fim, observou-se que a BBKA Brazil mantém estreitas relações com as exportadoras tailandesas Sushine e COFCO, o que indica que eventual saída do Grupo BBKA do Brasil pode estar relacionada mais a uma estratégia comercial de continuar exportando para o país por meio de empresa relacionada na Tailândia do que a de produzir localmente por uma subsidiária. No que se refere ao argumento de que a aplicação dos direitos antidumping, com eventual tomada de participação de mercado pela indústria doméstica, poderá resultar na exclusão dos novos entrantes Indemil e Askell, a ABIACID não vislumbra que a aplicação de direitos antidumping tenha o condão de excluir os novos entrantes do mercado brasileiro.

92. Sobre os comentários listados pelas partes, entende-se que este mercado, de fato, contou com novos produtores nacionais em P5, o que mitigaria possíveis barreiras à entrada em estruturas de mercado naturalmente concentradas. Sobre o argumento da Sucroal, entende-se que não se faz objetivamente necessária a análise de períodos a posterior ao investigado, sob o risco de análises incompletas baseadas tão somente em importações sem dados de mercado efetivamente validados em sede defesa comercial. Tais análises e pedidos perfazem uma análise extratemporânea, não passíveis de validação de dados de mercado no âmbito de defesa comercial, o que acarretaria limitações em seu uso e na extensão de suas conclusões no âmbito da presente avaliação de interesse público, sob o risco de fragilizar os elementos coletados no período de investigação em análise.

93. Ademais, entende-se que o produto em tela por ser insumo de produção de alimentos e de produtos farmacêuticos, tem o controle de diversos órgãos brasileiros de regulamentação, como a ANVISA, MAPA, Ministério da Saúde, INMETRO, entre outros, que impõem exigências fitossanitárias e padrões de produção. O detalhamento dessas exigências será mais aprofundado no item 2.2.5 (outas barreiras não tarifárias) desta avaliação final de interesse público.

2.1.4.4 Atos de Concentração

94. Com relação a possíveis atos de concentração no mercado ACSM, a ABIACID relatou, em seu Questionário de Interesse Público, que não identificou atos de concentração envolvendo esse mercado especificamente do produto. No entanto, a empresa Cargill foi alvo de atos de concentração pelo CADE nos últimos 5 anos, envolvendo outros seguimentos ligados à cadeia jusante e montante de ACSM, como:

a) Ato de Concentração nº 08700.004320/2020-13, aprovado sem restrições pelo CADE em 2 de outubro de 2020 - Celebração de um "Investment Agreement" entre Maersk Tankers A/S e Cargill, por meio do qual o Grupo Cargill, através da Cargill

International S.A., adquiriu uma participação de 19,5% do capital social da Zero North, uma empresa pertencente ao Grupo A.P. Moller, por meio da transferência e subscrição de ações - Mercado Afetado: softwares de gerenciamento de cadeia de suprimentos;

b) Ato de Concentração nº 08700.004934/2019-53, aprovado sem restrições pelo CADE em 19 de dezembro de 2019 - Formação, pela ADM International Sarl, Bunge S.A, Cargill International S.A., COFCO Resources S.A., Louis Dreyfus Company Suisse S.A. e Glencore Agriculture B.V., de joint venture voltada à criação de plataforma para digitalização dos processos de execução pósnegociação nas operações comerciais agrícolas globais - Mercado Afetado: softwares de gerenciamento de cadeia de suplementos;

c) Ato de Concentração nº 08700.005690/2019-26, aprovado sem restrições pelo CADE em 10 de dezembro de 2019 - Celebração, pela Cargill Agrícola S.A. e pela Corbion S.A. Nutrição e Biologia, de contrato não exclusivo, pelo qual a Cargill encaminha parte de sua produção de emulsificantes sintéticos à Corbion para industrialização - Setor econômico envolvido: fabricação de emulsificantes sintéticos;

d) Ato de Concentração nº 08700.003097/2019-45, aprovado sem restrições pelo CADE em 16 de julho de 2019 - Aquisição, pela Cargill Alimentos Ltda., da totalidade das quotas representativas do capital social da Becker's Indústria de Nutrição Animal Ltda - Setor econômico envolvido: Fabricação de alimentos para animais;

e) Ato de Concentração nº 08700.006878/2017-20, provado sem restrições pelo CADE em 21 de novembro de 2017 - Aquisição, pela Cargill Alimentos Ltda., da totalidade das quotas da Produbon Nutrição Animal Ltda. - Setor econômico envolvido: produtos de nutrição animal para ruminantes;

f) Ato de Concentração nº08700.006373/2017-65, aprovado sem restrições pelo CADE em 26 de outubro de 2017 - Consolidação do controle detido pela Cargill Agrícola S.A. na Central Energética Vale do Sapucaí Ltda., que atua na produção de açúcar e etanol - Setores econômicos envolvidos: fabricação de açúcar em bruto, fabricação de álcool, comércio atacadista de açúcar e geração de energia elétrica;

g) Ato de Concentração nº 08700.004165/2017-21, aprovado sem restrições pelo CADE em 21 de julho de 2017 - Aquisição pela Do-hler América Latina Ltda. do negócio brasileiro da Cargill Agrícola S.A. - Setor econômico envolvido: fabricação de produtos alimentícios (preparados de frutas, coberturas doces, molhos, recheios para produtos lácteos, molhos doces e salgados, syrups e preparações para shakes);

h) Ato de Concentração nº 08700.007578/2016-87, aprovado sem restrições pelo CADE em 14 de dezembro de 2016 - Aquisição, pela Cargill Agrícola S.A., da totalidade das ações da SGS Agricultura Ltda. - Setor econômico envolvido: Ácidos graxos e emulsificantes sintéticos;

i) Ato de Concentração nº 08700.005138/2016-95, aprovado sem restrições pelo CADE em 18 de julho de 2016 - Aquisição, pela Molino Cañuelas S.A.C.I.F.I.A. dos ativos de produção de farinha de trigo da Cargill S.A.C.I., localizados na Argentina, incluindo plantas, máquinas, veículos, entre outros - Mercado Afetado: produção de farinha de trigo.

95. Portanto, para fins de avaliação final, observa-se que, apesar da indústria doméstica não apresentar atos de concentração específicos para o mercado de ácido cítrico e seus sais, a Cargill possui atos de concentração de mercados a montante do processo produtivo de ACSM, relacionados ao controle sobre empresas ligadas à produção de açúcar, utilizado como insumo para a produção de ACSM; e a jusante, por deter controle sobre empresas relacionados ao setor alimentício (produção de emulsificantes, lácteos, preparados com conserva), que levam o ácido cítrico em sua composição.

96. De todo modo, reforça-se que não foram observados atos de concentração no nível do mercado do produto em tela.

2.2 Oferta internacional do mercado do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

97. A análise de produtos de outras origens busca verificar a disponibilidade internacional de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens que não estão sob investigação no âmbito do processo de referência. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação destas origens, como barreiras técnicas.

98. Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa commercial, e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1.1 Oferta mundial do produto sob análise

99. Com relação à oferta mundial do produto sob análise e a sua capacidade de produção mundial, a ABIACID alegou que China, Áustria, Bélgica, Canadá, Tailândia, Holanda, EUA e Colômbia, são, não apenas os maiores exportadores do produto objeto de investigação, como também os maiores produtores mundiais.

100. Nesse aspecto, a SUCROAL, em seu questionário, afirma que não há atualmente outras origens alternativas disponíveis para pronta importação, exceto aquelas com direito antidumping já aplicado (China) ou sob investigação (Colômbia e Tailândia). Aponta que o produto, por ser utilizado em segmentos industriais de aplicação alimentar e farmacêutico, não pode ser importado sem preocupações de qualidade e especificação técnica, e que, portanto, não há origens alternativas que possam suprir o mercado brasileiro em substituição às origens gravadas ou investigadas.

101. Em suas manifestações finais, a SUCROAL afirma não haver origens alternativas alegando que as exportações da Áustria, Bélgica são regionais e de pequena monta restantes para direcionamento a outros destinos. Sobre Canadá, EUA, Israel e Turquia, seriam países com grande capacidade produtiva, mas que praticamente não exportam. Afirmou que os países que investem em capacidade produtiva o fazem pois não haveria grande disponibilidade do produto no mercado internacional. Com relação à China, esta não seria uma origem alternativa devido à restrição em termos de preço.

102. Em resposta ao Ofício apresentado durante a fase probatória da presente avaliação, a ABIACID ressaltou que a Áustria é o segundo maior país exportador de ácido cítrico no mundo e que, por meio da planta produtiva da Jungbunzlauer, a o referido país é capaz de produzir cerca de 220 mil toneladas de ácido cítrico por ano, conforme Citric Acid Chemical Economics.

103. Informou também que em dezembro de 2017, Jungbunzlauer anunciou a construção de uma nova planta de ácido cítrico no país, que deve expandir ainda mais a capacidade produtiva e exportadora dessa origem alternativa. Segundo a própria empresa, a decisão final para o início da construção dessa nova planta dependia fortemente do resultado da revisão antidumping sobre as importações na União Europeia de ACSM originário da China, confirmação da prorrogação dos direitos antidumping em abril de 2021.

104. A ABIACID informou também que a produtora de ácido cítrico na Bélgica é a Citrique Belge, que opera uma planta localizada em Tienen, capaz de produzir 120 mil toneladas de ácido cítrico por ano. Afirmou também que esta origem teve relevância expressiva nas importações no Brasil de ACSM entre P2 e P3, confirmando a viabilidade de importações do produto objeto da investigação desta origem.

105. Ainda com relação a capacidade produtiva mundial, a ABIACID afirmou que Canadá também é uma origem alternativa com elevada capacidade produtiva, apta a atender o mercado brasileiro, visto que a fábrica [CONFIDENCIAL]. Segundo a ABIACID, a viabilidade dessa origem alternativa já foi demonstrada em P11, por exemplo, mais de 10% das importações brasileiras de ACSM foram advindas do Canadá, origem que já efetivamente competiu com o produto ora investigado colombiano e tailandês.

106. A ABIACID ressaltou também que a China é o maior produtor e exportador de ácido cítrico no mundo, contando com a capacidade de produzir [CONFIDENCIAL] toneladas de ácido cítrico por ano através de sete empresas diferentes. O país representa cerca de 67% da capacidade mundial de produção de ácido cítrico e derivados. Afirmou também que o Brasil atualmente mantém a aplicação de direitos antidumping, com compromisso de preços por parte de dois produtores/exportadores relevantes, sobre o produto investigado importado da China. Mas ressalta que tal aplicação não impede o fluxo de comércio entre os dois países, pois tem por efeito neutralizar a prática de dumping, não constituindo uma limitação quantitativa a tal



origem, e sim tornando ainda mais factível o fluxo comercial relativo a tais importações do país. Isso, segundo a ABIACID, reflete ao fato de que as importações chinesas do produto têm representado cerca de [CONFIDENCIAL]% do total importado de ácido cítrico importado pelo Brasil no período investigado.

107. Entre outras origens com significativa capacidade produtiva, a ABIACID ressaltou a Turquia, com capacidade produtiva de [CONFIDENCIAL] toneladas do produto investigado por ano, e Israel, com produção focada em citratos, sais e ésteres do ácido cítrico, e com capacidade de produção de aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas do produto sob análise.

108. Em resumo, a ABIACID apresentou dados sobre maiores produtores mundiais de ACSM, conforme Citric Acid Chemical Economics, de forma decrescente, com: China ([CONFIDENCIAL]); EUA ([CONFIDENCIAL]) Áustria ([CONFIDENCIAL]); Tailândia EUA ([CONFIDENCIAL]); Bélgica ([CONFIDENCIAL]); Canadá ([CONFIDENCIAL]); Turquia ([CONFIDENCIAL]); Colômbia ([CONFIDENCIAL]) e Israel ([CONFIDENCIAL]), conforme tabela abaixo.

CAPACIDADE PRODUTIVA MUNDIAL DE ACSM - 2020
[CONFIDENCIAL]

	País Produtor	Capacidade (ton/ano)
1	China	[CONFIDENCIAL]
2	Estados Unidos	[CONFIDENCIAL]
3	Áustria	[CONFIDENCIAL]
4	Tailândia	[CONFIDENCIAL]
5	Bélgica	[CONFIDENCIAL]
6	Canadá	[CONFIDENCIAL]
7	Turquia	[CONFIDENCIAL]
8	Colômbia	[CONFIDENCIAL]
9	Israel	[CONFIDENCIAL]

109. Para fins da avaliação final de interesse público, conclui-se que além das origens investigadas Colômbia e Tailândia, demais países não investigados apresentam grande capacidade produtiva para o produto em análise, entre eles EUA, Áustria, Bélgica, Canadá, além da China, maior produtor mundial de ACSM. Sendo assim, tais origens podem representar potenciais origens alternativas às origens investigadas.

2.2.1.1 Exportações mundiais do produto sob análise

110. Considerando não se dispor de dados acurados acerca da produção mundial do produto, faz-se necessário avaliar a capacidade exportadora dos principais países atuantes na oferta internacional do produto. Para avaliar a capacidade de exportação de ACSM dos principais países exportadores desse produto, foram obtidos dados do site Trade Map, referentes ao período de investigação.

111. Ressalta-se que, pelo ácido cítrico (NCM 2918.14.00) e determinados sais e ésteres do ácido cítrico (NCM 2918.15.00) serem classificados em NCMs diferentes, foi realizada soma dos dados coletados dos dois produtos, apresentados na tabela a seguir, a qual lista os 10 maiores exportadores mundiais de ASCM (por volume em toneladas), durante o último ano de investigação (2020).

112. Ressalta-se também que a SH em análise engloba, além do ACSM, outros sais e ésteres do ácido cítrico, como o acetil tributil citrato, e citratos diversos, como o citrato férrico, de amônio, de magnésio, entre outros, os quais não são considerados produtos objeto da investigação.

PRINCIPAIS ORIGENS EXPORTADORAS DE ACSM (SH6 2918.15/14) - 2020 (TONELADAS)

	Origens	Quantidade exportada (toneladas)	Participação nas exportações mundiais (%)
1	China	1.167.512	69,6%
2	Bélgica	144.264	8,6%
3	Tailândia	98.012	5,8%
4	Alemanha	69.747	4,2%
5	Holanda	54.203	3,2%
6	Colômbia	32.065	1,9%
7	Polônia	18.475	1,1%
8	EUA	18.252	1,1%
9	Eslovênia	12.251	0,7%
10	Camboja	11.386	0,7%
	Demais Origens	52.174	3,1%
	Total	1.678.341	100%

113. Em 2020, as origens sob análise Colômbia e Tailândia ficaram entre os 10 principais exportadores mundiais. Tais origens em conjunto correspondem a cerca de 7,7% do volume mundial exportado de ASCM.

114. Entre as origens não investigadas, a China - origem gravada - configura a maior exportadora mundial de ASCM, responsável por 69,6% do volume total exportado, seguida da Bélgica (8,6%), Alemanha (4,2%) e Holanda (3,2%), com posições relevantes em exportações mundiais.

115. Com relação às exportações da China, maior exportador mundial de ACSM, a Plury Química e SUCORAL, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, ressaltam que aquele país já foi alvo de investigações antidumping, que resultaram em aplicações de acordos de preços, conforme Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017.

116. A parte interessada ABIACID apresentou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, tabelas com dados das exportações mundiais de ácido cítrico e de sais e ésteres do cítrico, de forma separada por NCM, analisados durante todo o período de investigação, de P1 a P5, tendo também como fonte o site Trademap.

117. Adicionalmente a essa informação, a ABIACID apresentou em seu ofício durante a instrução processual da presente avaliação final de interesse público nova pesquisa sobre as exportações mundiais de ácido cítrico em 2019, que demonstra que os maiores exportadores de ácido cítrico neste ano foram, respectivamente, China, Áustria, Bélgica, Canadá, Tailândia, Holanda, EUA e Colômbia, tendo sido Áustria, Bélgica e Canadá, em conjunto, origens mais relevantes em exportações do que Colômbia e Tailândia.

118. Segundo ela, apesar de o site Trade Map não disponibilizar dados das exportações mundiais de ACSM da Áustria em 2019, esse país foi o segundo maior exportador do referido produto, detendo 14% das exportações mundiais totais.

119. Adicionalmente, a ABIACID destacou a Bélgica como terceiro maior exportador mundial de ACSM em 2019, detendo 8,41% das exportações mundiais do produto. Ressaltou também o Canadá como quarto maior exportador do produto em análise, detendo 7,01% das exportações mundiais.

120. A SUCROAL contestou, em seu questionário complementar de interesse público apresentado durante fase probatória da presente avaliação, a informação apresentada pela ABIACID de que a Áustria e Bélgica correspondem a origens alternativas, isso pois segundo a referida associação, foi apresentada apenas indicação sobre sua capacidade produtiva, sem qualquer análise sobre a disponibilidade de exportações deste país, sua balança comercial ou o direcionamento de sua produção. Em relação à Bélgica, argumentou que a análise sobre a balança comercial deixa de considerar a existência de vendas (e não exportações) intra União Europeia, que poderiam fornecer um relato mais fidedigno da real disponibilidade (ou não) de potenciais exportações desta origem ao Brasil.

121. Ademais, o cenário internacional pode ser analisado também a partir da perspectiva do preço médio praticado. Descreve-se os preços médios das principais origens que reportaram suas exportações em 2020, conforme tabela abaixo.

Preço Médio (Mil US\$/ton) das Exportações de ASCM das Principais Origens Exportadoras - 2020

Origens	Preço (Mil US\$/ton)
EUA	3,33
Alemanha	2,42

Holanda	1,74
Bélgica	1,19
Colômbia	1,08
Tailândia	1,05
Polônia	1,01
Eslovênia	1,01
Camboja	0,94
Média Total	0,91
China	0,64

122. Nota-se que o preço médio de ACSM praticado pelas origens investigadas, Colômbia (1,08) e Tailândia (1,05), esteve acima da média total de preços em 2020 (0,91). A China (0,64) foi a única origem com preços médios abaixo da média total de preços. Os preços médios das possíveis origens alternativas Camboja (0,94), Eslovênia (1,01), Polônia e Bélgica (1,19) também se encontram acima da média total de preços, e próximos às médias de preços praticados pelas origens investigadas.

123. As exportações de ACSM da Holanda (1,74), Alemanha (2,42) e EUA (3,33) apresentam preço médio bastante superior à média total e aos preços médios das origens investigadas. Nesse sentido, a SUCROAL, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, ressaltou que a Alemanha, quarta origem em termos de volume exportado ao Brasil, pratica preços distorcidos em relação aos preços domésticos e das demais origens, o que segunda ela, indica se tratar de transações ou produtos muito específicos.

2.2.1.3. Saldo da Balança Comercial

124. Com o objetivo de avaliar o perfil dos maiores exportadores de ASCM, buscou-se também referenciar as importações de tais origens com base em suas exportações líquidas (saldo das exportações menos importações) do produto, em toneladas, de forma a obter o saldo da Balança Comercial de cada país, conforme tabela a seguir.

Saldo da Balança Comercial - 2020 (toneladas)

Origens	Quantidade exportada (ton)	Quantidade Importada (ton)	Saldo
China	1.167.512	3.186	1.164.326
Bélgica	144.264	55.073	89.191
Tailândia	98.012	13.833	84.179
Alemanha	69.747	169.543	-99.796
Holanda	54.203	103.559	-49.356
Colômbia	32.065	11240	20.825
Polônia	18.475	74.909	-56.434
EUA	18.252	107.761	-89.509
Eslovênia	12.251	14.438	-2.187
Camboja	11.386	1.143	10.243

125. Observa-se que, em 2020, as origens investigadas, Colômbia e Tailândia, apresentaram superávit comerciais nas transações de ACSM.

126. Observou-se também que Canadá e Áustria, segundo fontes trazida pela ABIACID em seu ofício durante fase probatória, apresentaram superávits comerciais para ACSM em 2019 e 2020.

127. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que as origens não investigadas China, Áustria, Bélgica, Canadá e Camboja apresentam superávits comerciais, podendo a princípio, se destacarem como origens de perfil exportador. No entanto, a Alemanha, Holanda, Polônia, EUA e Eslovênia, embora grandes exportadores, apresentaram saldos comerciais negativos em 2020. Ressalte-se que a China, apesar de não ser uma origem investigada, possui compromissos de preço em vigor, resultado de investigação antidumping anterior e que o fluxo comercial com país se manteve para o produto em análise, durante o período investigado.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

128. Após analisadas as exportações e balanças comerciais mundiais de ACSM, com o objeto de examinar possíveis fontes alternativas, ressalta-se a relevância da análise do perfil das importações brasileiras dos produtos objetos de análise.

129. Nesse sentido, a SUCROAL relatou em Questionário de Interesse Público que, durante o período de investigação, as importações brasileiras realizadas em quantidades representativas originaram-se apenas de Tailândia, Colômbia e China, em respectiva ordem de volume. A Alemanha, representou apenas [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiras em P5.

130. A Plury Química relata, em seu Questionário de Interesse Público, que atualmente não há fornecedores desenvolvidos no Brasil de origens diferentes de Colômbia, Tailândia e China. Por sua vez, A ABIACID, em seu Questionário de Interesse Público, retomou as informações de defesa comercial.

131. A SUCROAL, em suas manifestações finais, destacou que houve alteração na tendência das importações brasileiras após P5 com aumento do volume da China e redução dos volumes de Tailândia e Colômbia. afirmou serem as mesmas empresas chinesas e tailandesas a ofertar o ácido cítrico no mundo e que por isso seus preços oscilavam em uníssono. Além disso, alega que apesar dos preços colombianos serem melhores, não haveria aumento das exportações para o Brasil.

132. Sendo assim, com base nos dados obtidos em defesa comercial, tem-se o cenário de importações de ACSM abaixo:

Importações Brasileiras de ACSM (toneladas)
[CONFIDENCIAL] Número - Índice

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Colômbia	100,0	195,3	273,5	385,8	402,4
Tailândia	100,0	717,6	582,1	682,3	737,7
Total sob análise	100,0	407,1	398,7	506,0	538,4
China	100,0	106,2	31,6	42,6	37,1
Alemanha	100,0	155,6	119,0	220,6	358,7
Camboja	-	-	100,0	300,0	363,6
Canadá	100,0	50,3	9,0	6,7	5,3
EUA	100,0	23,9	80,4	76,1	269,6
Áustria	100,0	61,7	123,7	123,4	220,9
Bélgica	100,0	5.772,1	8.970,6	614,3	151,1
Índia	0,0	100,0	41,5	136,6	159,6
Irlanda	-	-	-	100,0	278,1
Espanha	0	0	100	800	4500
Argentina	100,0	57,1	64,3	64,3	50,0
Israel	100,0	66,8	1,5	1,0	1,5
Itália	100,0	-	-	100,0	1100,0
Japão	100,0	83,3	50,0	50,0	66,7
Países Baixos (Holanda)	-	100,0	11,4	7,6	0,3
México	0,0	0,0	0,0	0,0	100,0
França	0,0	0,0	100,0	0,0	0,0
Dinamarca	-	100,0	1600,0	-	-
Outras Origens	0,0	100,0	0,0	2,4	0,0
Total (exceto sob análise)	100,0	121,0	47,1	38,6	35,2
Total Geral	100,0	173,5	110,3	123,4	125,1

Importações Totais Brasileiras de ACSM (%)
[CONFIDENCIAL]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Colômbia	10-20	10-20	20-30	30-40	30-40



Tailândia	10-20	30-40	30-40	40-50	40-50
Total sob análise	10-20	40-50	60-70	70-80	70-80
China	60-70	30-40	10-20	20-30	10-20
Alemanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Camboja	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Canadá	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10
EUA	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Áustria	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Bélgica	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10
Índia	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Irlanda	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Espanha	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Argentina	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Israel	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Itália	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Japão	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Países Baixos (Holanda)	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
México	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
França	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Dinamarca	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Outras Origens	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Total (exceto sob análise)	80-90	50-60	30-40	20-30	20-30
Total Geral	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

133. Nota-se que o volume total das importações brasileiras de ACSM cresceu 73,4% de P1 para P2, quando atingiu o pico de [CONFIDENCIAL] toneladas, ressaltando-se o aumento na participação das origens investigadas. Após esse período, o volume total importado decresceu de P2 para P3, até atingir o nível de [CONFIDENCIAL] toneladas, mantendo-se em patamares próximos ao longo de todo período da investigação. Entre P1 e P5 houve um aumento de 25% do volume total das importações brasileiras de ACSM.

134. O volume total importado pelas origens investigadas cresceu significativamente durante o período da investigação, aumentando de [CONFIDENCIAL] toneladas em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, um aumento de 438,3%, resultando de um aumento dos volumes de importações de ambas as origens investigadas.

135. Com relação às importações das demais origens não investigadas, observou-se uma significativa redução nos volumes importados ao longo do período investigado, apresentado em P1 [CONFIDENCIAL] toneladas, tendo seu ápice em P2 com [CONFIDENCIAL] toneladas, apresentando sucessivas quedas, até atingir o nível de [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, uma redução de [CONFIDENCIAL] % com relação a P1. Nesse sentido, destaca-se a redução das importações da China, que apresentaram sucessivas reduções na porcentagem de participação total das importações brasileiras. Em P1 ela representava [CONFIDENCIAL] % de todas as importações, e caiu para [CONFIDENCIAL] % em P5, uma redução de 70,3% no período analisado, mesmo mantendo efetiva penetração ao longo do período de análise.

136. Com relação as importações da China, que permaneceram presentes mesmo após o compromisso de preços, a SUCROAL em seu questionário de interesse público complementar apresentado durante fase probatória da presente avaliação, comentou que não seria razoável considerar a China como origem alternativa, mesmo que haja importações originárias deste país, devido a existência direito antidumping e compromisso de preços em vigor. Ela afirma que se houvesse origens alternativas facilmente disponíveis, certamente importadores brasileiros não optariam por pagar direitos antidumping ou por limitar o preço a um mínimo previsto em compromisso. No entanto a SDCOM entende que o compromisso de preços, ao contrário do que se trouxe pela parte, estimula a troca e continuidade comercial entre os países, evitando apenas as práticas desleais entre os países.

137. A partir dessa análise, pode-se observar um desvio de comércio com relação às origens investigadas após a aplicação do direito antidumping frente a China, dado que o volume das importações chinesas de ACSM reduzem 62,8% entre P1 e P5, simultaneamente ao período em que as importações das origens investigadas aumentam 438,3%, passando a corresponder a [CONFIDENCIAL] % das importações totais em P5.

138. Em termos de origens alternativas, observa-se também que as origens Áustria, Bélgica e Canadá apresentaram importações no mercado brasileiro durante todo o período investigado, tendo o Canadá, por exemplo, representado [CONFIDENCIAL]% das importações de importações brasileiras de ACSM em P1, superiores a [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% de Colômbia e Tailândia respectivamente, origens investigadas, no mesmo período, reforçando as evidências da presença dessas origens com efetiva penetração em importações.

139. Não obstante, as importações da China na penetração e continuidade de suas importações não pode ser afastada neste presente caso, uma vez que o compromisso de preço teve o condão de manutenção do fluxo de importações dessa origem.

140. A SUCROAL, durante sua manifestação da fase probatória da presente investigação, alegou que parte das importações entre P3 e P5, teriam ocorrido intra-empresa de mesmo grupo, a BBKA em um projeto de pré-marketing com a importação de ácido cítrico importado da Tailândia, e segundo ela adotou uma política de preços extremamente agressiva com a intenção de ganhar participação de mercado e já dispor de clientela relevante quando sua fábrica entrasse em operação. No entanto, afirma que é provável que, desde o encerramento do projeto em meados de 2020 (portanto, logo após P5), as importações da BBKA Brasil tenham cessado, e que um teórico P6, as importações da Tailândia caem pela metade, e um subsequente P7, novamente caem pela metade novamente, em níveis equivalentes a um quarto das importações da Tailândia em P5, com dados do ComexStat.

141. A ABIACID, por sua vez, refutou tal argumento através de manifestação apresentada durante fase probatória , informando que não há evidências, nos autos, que corroborem a conclusão de que o aumento no volume das importações originárias de Tailândia decorreu da tentativa de BBKA Brazil de criar um mercado futuro para uma futura produção própria nacional, além de contra-argumentar que eventual saída do Grupo BBKA do Brasil pode estar relacionada mais a uma estratégia comercial de continuar exportando para o país por meio de empresa relacionada na Tailândia do que a de produzir localmente por uma subsidiária, visto que duas produtoras e exportadoras do Grupo BBKA são atualmente objeto de direitos antidumping, a Anhui BBKA International Co. Ltd. e Anhui BBKA Pharmaceutical Co. Ltd. Ademais, repisou, em suas manifestações finais, que o aumento no volume das importações originárias de Tailândia decorreu da tentativa da BBKA Brazil de criar um mercado futuro para uma futura produção própria nacional, os dados extraídos do Trademap relativos às exportações tailandesas de ACSM entre P1 e P5 permitem inferir que, quando as exportações desse país para os EUA aumentam, ocorre uma queda nas suas exportações para o Brasil. Essa tendência demonstra que a queda nas importações brasileiras originárias da Tailândia não guarda relação necessariamente com o projeto da BBKA Brazil, mas está relacionada a um contexto mais amplo que envolve a dinâmica das exportações tailandesas de ACSM para os principais destinos consumidores desse produto. Esse comportamento das exportações tailandesas de ACSM se estende, inclusive, para os trimestres que sucederam o período da investigação em curso.

142. Em relação às alegações postas sobre a criação de possíveis mercados futuros da BBKA e sua relação com origens alternativas, ressalte-se que a empresa citada por ABIACID e Sucroal não contribuiu na presente avaliação de interesse público para trazer evidências primárias sobre as situações interpostas pelas partes que expõem estratégias comerciais de produção e importação, logo tais argumentos carecem de fundamentação e se tornam, em alguma medida, especulativos, trazendo conjecturas de mercado e extrapolações que dificultam o exame pela autoridade.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

143. Para aprofundar a análise sobre a existência de possíveis fontes alternativas de ACSM, um aspecto importante a se verificar, é a evolução de preços cobrados por origens investigadas e não investigadas. Seguindo o padrão das investigações de defesa comercial, a elaboração da tabela dos preços médios de importação foram realizadas em valores base CIF, para a tornar o valor das importações o mais verossímeis o possível, quando ingressados no mercado brasileiro.

Preço Médio das Importações Brasileiras do Produto (US\$/CIF/t)

[CONFIDENCIAL] Número - índice					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
Colômbia	100,0	108,7	105,8	97,3	93,2
Tailândia	100,0	103,0	109,4	93,9	90,0
Total (origens sob análise)	100,0	100,4	105,1	93,7	89,7
China	100,0	107,0	107,9	98,7	93,8
Total Outras Origens	100,0	102,0	112,6	113,4	118,2
Total Geral	100,0	99,4	103,8	94,6	91,6

144. Observa-se que, tanto os preços médios das origens investigadas quanto o das demais origens, a apresentam, em P1, valores muito próximos, tendo as origens investigadas preço médio de [CONFIDENCIAL] por tonelada, enquanto as demais origens apresentaram preço médio de [CONFIDENCIAL] por tonelada.

145. Contudo, entre P1 e P5, observa-se uma crescente amplitude entre os dois preços médios, caracterizada por uma queda do preço médio de ACSM das origens investigadas, que cai para [CONFIDENCIAL] em P5, uma redução de 8,3%, relação a P1, concomitantemente a uma evolução do preço médio das importações das origens não investigadas, que atinge em P5 o preço médio de [CONFIDENCIAL], um aumento de 18,2% em relação a P1. Os preços médios das importações da China se mostraram bastante próximos aos preços médios das origens investigadas, durante todo o período investigado, com o destaque que o compromisso de preços firmado em relação a determinados exportadores se baseia em precificação do produto.

146. Portanto, entre P1 e P5 o preço médio das demais origens sempre se manteve acima do preço médio das origens investigadas. Essa amplitude entre os preços se ampliou sucessivamente durante o período analisado, até atingir seu auge em P5, com o preço médio das outras origens 83,3% mais caro que o preço médio das origens investigadas.

2.2.1.6 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

147. Dessa forma, no que se refere à análise de possíveis origens alternativas, conclui-se que:

a) Sobre as exportações do produto sob análise, as origens investigadas Colômbia e Tailândia corresponderam a 7,7% do volume mundial exportado de ASCM em 2020, enquanto as possíveis origens alternativas China, Bélgica e Camboja correspondem a 78,9% das exportações mundiais nesse período.

b) Adicionalmente ressalta-se que em 2019, segundo dados trazidos pela ABIACID em sua manifestação durante a fase processual, em 2019 a Áustria foi o segundo maior exportador, detendo 14% das exportações mundiais totais. Adicionalmente, a ABIACID ressaltou a Bélgica como terceiro maior exportador mundial de ACSM em 2019, detendo 8,41% das exportações mundiais do produto. Ressaltou também o Canadá como quarto maior exportador do produto em análise, detendo 7,01% das exportações mundiais. Juntas, tais origens tiveram 29,42% das exportações mundiais em 2019.

c) Nota-se que o preço médio de ACSM praticado pelas origens investigadas, Colômbia (1,08) e Tailândia (1,05), esteve acima da média total de preços em 2020 (0,91). Ademais, o preço médio da possível origem alternativas China (0,64), esteve abaixo da média total de preços, enquanto o preço médio do Camboja (0,94) e da Bélgica (1,19), estiverem acima da média total de preços.

d) Em termos da balança comercial de ACSM em 2020, observa-se que as origens investigadas, Colômbia e Tailândia apresentaram superávit comerciais nas suas transações. Das origens com potencial exportador elevado, em 2019, observa-se que as origens não investigadas China, Áustria, Canadá, Bélgica, e Camboja apresentam superávits comerciais, podendo a princípio, se destacarem como origens de perfil exportador.

e) Entre P1 e P5 houve um aumento de 25,6% do volume total das importações brasileiras de ACSM. No período analisado, nota-se relevante aumento de 438,3% no volume das importações das origens investigadas, enquanto as importações das demais origens sofreram uma significativa redução, de 70,9%. Pode-se observar desvio de comércio com relação as origens das importações de ACSM, com aumento das importações das origens investigadas no mesmo período em que se registram queda das importações de ACSM das demais origens.

f) Em relação aos preços das importações, observa se uma crescente amplitude entre os preços das origens investigadas e das demais origens, resultante de uma redução de 8,3% do preço das importações das origens investigadas no período investigado, simultaneamente a um aumento de 18,2% do preço médio das demais origens no mesmo período.

148. Desta forma, para fins da avaliação final de interesse público, conclui-se que além das origens sob análise Colômbia e Tailândia, outras origens apresentam grande capacidade produtiva para o produto em análise, entre eles EUA, Áustria, Bélgica, Canadá, além da China, maior produtor mundial de ACSM. Sendo assim, tais origens podem representar potenciais origens alternativas às origens investigadas, destaca-se nesse contexto, o Canadá, por exemplo, representado [CONFIDENCIAL]%, das importações de importações brasileiras de ACSM em P1, com volumes comparáveis às origens investigadas no mesmo período ([CONFIDENCIAL]% de participação).

149. Ressalta-se também que a China continua a ser, com a exceção das origens investigadas, o principal exportador para o Brasil, tendo-se mantido o fluxo comercial com o país, tendo participação média de [CONFIDENCIAL]% nas importações totais no período investigado, mesmo com queda de participação de P1 a P5.

150. Com relação ao preço médio das importações das origens alternativas, conclui-se que a Bélgica e o Camboja praticaram preços médios superiores à média total de preços das exportações mundiais em 2020, com exceção da China, com preços médios abaixo da média total. Ressalva-se, porém, que o preço da China está sujeito a compromisso de preço e representa preço competitivo nas importações brasileiras.

151. Observa-se também que as origens Áustria, Bélgica, Canadá apresentaram importações no mercado brasileiro durante todo o período investigado correspondendo em média por cerca de [CONFIDENCIAL]% de participação média no período de P1 a P5, reforçando que tais origens são potenciais origens alternativas às importações com efetiva penetração nas importações, por mais que tenham perdido participação em P4 e P5.

152. Não obstante, convém destacar que mesmo num cenário de aplicação do direito antidumping frente às origens em análise, tais origens podem continuar a ser ofertantes do produto.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

153. Neste tópico, busca-se verificar se o ACSM é objeto de aplicação de medidas de defesa comercial por outros países do mundo, e se o Brasil já aplicou medidas de defesa comercial para ACSM originário de demais países. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

154. Nesse sentido, ressalta se a Resolução CAMEX nº 52 de 2012, a qual definiu a aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China, e também homologou compromissos de preços apresentados pelos produtores/exportadores. O direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t.

155. A Resolução CAMEX nº 82 de 2017, definiu a prorrogação do direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de ACSM. Esse direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t. A resolução também homologou um novo compromisso de preços aplicável às importações brasileiras de ACSM, quando originárias da China, sempre que fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado por essas mesmas empresas ou pela RZBC Import & Export.



156. Em seu Questionário de Interesse Público, as partes interessadas SUCROAL e Plury Química apontaram que há direito antidumping aplicado em relação às importações originárias da China, com compromisso de preço em vigor, cuja vigência até 18 de outubro de 2022.

157. Os produtos classificados nos códigos SH6 2918.14 e 2918.15 do Sistema Harmonizado (SH), são objeto de aplicação de medidas de defesa comercial por outros países do mundo, conforme descrito na tabela a seguir:

MEDIDAS DE DEFESA COMERCIAL PARA ASCM DE DEMAIS PAÍSES				
Medida de Defesa Comercial	País/Membro aplicador	Produto	Parceiro Afetado	Data da primeira aplicação
Antidumping	Colômbia	Ácido Cítrico	China	15/03/15
	União Europeia		China	03/12/08
	Índia		China	02/05/15
	Rússia		China	10/04/15
	Tailândia		China	09/01/04
	EUA		Bélgica	25/07/18
	EUA	Ácido Cítrico e outros sais/citratos	Canadá	29/05/09
Antidumping	EUA		China	29/05/09
	EUA		Colômbia	25/07/17
	EUA		Tailândia	25/07/17

158. Observa-se que o ACSM já foi objeto de aplicação de medidas de defesa comercial por diversos países ao longo dos últimos anos. Como parte afetada, destaca-se a China, como sendo o principal país que sofreu aplicações de medidas antidumping, tanto pelo Brasil, supracitado, como também pela Colômbia, União Europeia, Índia, Rússia, Tailândia e EUA.

159. Ressalta-se também que as partes investigadas, Colômbia e Tailândia, já aplicaram medidas de defesa comercial, como antidumping do ACSM originário da China.

160. Observa-se também que os EUA foi o país que mais aplicou medidas de defesa comercial para o produto em análise, frente não apenas à China, mas também contra a Bélgica, Canadá, Colômbia e Tailândia.

161. Observa-se que as origens investigadas já foram alvo de aplicação de direito antidumping pelos EUA, e que elas também já aplicaram medidas de defesa comercial contra a China, origem também gravada pelo Brasil.

2.2.2.3 Preferências Tarifárias

162. Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação aos subitens NCM 2918.14.00 e 2918.15.00, conforme tabelas abaixo.

Preferências Tarifárias - NCMs 2918.14.00 e 2918.15.00

País	Base Legal	Preferência	Data do Ordenamento Jurídico Brasileiro
Argentina	ACE 18 - Mercosul		100% 27/05/1992
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia		100% 28/05/1997
Chile *	ACE 35 - Mercosul - Bolívia		100% 19/11/1996
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia		100% 06/12/2017
Egito	ALC Mercosul - Egito		100% 06/12/2017
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador		100% 31/01/2005
Israel	ALC Mercosul - Israel		100% 27/04/2010
México	APTR 04		20% 28/12/1984
Panamá	APTR 04		28% 28/12/1984
Paraguai	ACE 18 - Mercosul		100% 27/05/1992
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru		100% 29/12/2005
Uruguai	ACE 18 - Mercosul		100% 27/05/1992
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela		100% 06/10/2014

163. Destaca-se a preferência tarifária de 100% aplicada às importações de ACSM da Colômbia, país sob investigação, que entrou em vigência com o Acordo de Complementação Econômica nº 72 (ACE 72), que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº9230, de 6 de dezembro de 2017, e que entrou em vigor bilateralmente para Brasil e Colômbia em 20 de dezembro de 2017.

164. Cabe ressaltar a existência anterior de Acordo de Complementação Econômica nº 59 (ACE 59) firmado entre os Estados Partes do Mercosul e Colômbia, Equador e Venezuela em 18 de outubro de 2004, tendo sido incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.361, de 31 de janeiro de 2005. Posteriormente, com a conclusão do ACE 72 (Mercosul-Colômbia) e do ACE 69 (Brasil-Venezuela), o ACE 59 passou a ter sua abrangência reduzida. No caso do Brasil, atualmente o ACE 59 regula principalmente o comércio com o Equador, e apenas subsidiariamente o comércio do Brasil com Colômbia e Venezuela.

165. Nesse sentido, já havia relação bilateral firmada entre Brasil e Colômbia anteriormente ao ACE 72, mesmo assim, foi observado aumento das importações de ACSM da Colômbia, após o Acordo de Complementação Econômica 72 entrar em vigor, apresentando aumento de 44% nas importações entre P3 ([CONFIDENCIAL] toneladas) para P4 ([CONFIDENCIAL] toneladas). No entanto, não se observou grandes variações no preço médio das importações colombianas entre esses períodos, P3 ([CONFIDENCIAL]) e P4 ([CONFIDENCIAL]). Uma variação significativa no preço médio das importações, porém, destacou-se em (P5), que reduziu para ([CONFIDENCIAL], diminuição de 11,5% com relação à P4. Essa queda no preço aconteceu, no entanto, em um período bastante posterior ao Acordo de Complementação Econômica nº 72. De todo modo, a origem investigada Colômbia se apresenta como importante importador para o Brasil com cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações totais em P5.

166. A ABIACID, em seu Questionário de Interesse Público, argumentou que não se deve atribuir o movimento das importações da Colômbia à desgravação tarifária, visto que a maior parte do período de investigação, as importações da Colômbia não eram gravadas.

167. Com relação aos demais países com preferências tarifárias para o ACSM, destaca-se que, no período de investigação, foram registradas importações oriundas dos seguintes países: Israel, Argentina, México e Peru, porém em pequenas quantidades, tendo a maior participação com relação ao total das importações, Israel, com [CONFIDENCIAL] % em P1.

2.2.2.4 Tarifa de importação

168. Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

169. No subitem 2818.14.00 da NCM são classificados os ácidos cítricos e no subitem 2818.14.00 são classificados os sais e ésteres do ácido cítrico. Durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação incidente sobre o produto na Tarifa Externa Comum (TEC) manteve-se inalterada em 12%, para ambos os subitens tarifários. Ressalta-se, no entanto, a preferência tarifária de 100% à Colômbia, para as importações dos NCMs em questão, vigente a partir de 20 de dezembro de 2017.

170. Ao se considerar a análise agregada de ambos os subitens tarifários (2818.14.00 e 2818.15.00), para fins de comparação com o cenário internacional reportado pela OMC, verifica-se que a tarifa brasileira é mais alta que 93% dos países que reportam suas alíquotas à OMC;

171. Ademais, a tarifa de Imposto de Importação brasileira para ACSM, de 12% de II, é 148% mais alta que a média mundial dos países que reportam suas tarifas à OMC (4,83%). Na comparação com os principais exportadores do produto em 2020 de ACSM, a tarifa brasileira é maior que as tarifas de importações médias praticadas pela China (6,5%), Tailândia (5%), Colômbia (5%), EUA (6%) e Camboja (0%).

172. Vale ressaltar que, em 5 de novembro de 2021, foi publicada no D.O.U. a Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, por meio da qual se concedeu a redução, até 31 de dezembro de 2022, do imposto de importação de ACSM, cuja alíquota passou de 12% para 10,8% em razão de choque de oferta.

2.2.2.5 Temporalidade da medida de defesa comercial sobre o produto

173. Com relação às medidas antidumping já aplicadas no caso de ácido cítrico originário da China, resalta-se que elas entraram em vigor em 25 de julho de 2012, com a Resolução CAMEX nº 52, a qual encerrou as investigações com aplicação de direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China, e homologou os compromissos de preços apresentados pelos produtores/exportadores. O direito antidumping variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t.

174. Em 18 de outubro de 2017, a Resolução CAMEX nº 82 prorrogou o direito antidumping definitivo, por até cinco anos, às importações brasileiras originárias da China de ACSM. Esse direito antidumping também variou de US\$ 835,32/t a US\$ 861,50/t. Ao total, as medidas de defesa comercial aplicadas contra a China para ACSM está em vigor por cerca de 10 anos, desde sua primeira aplicação em julho de 2012.

2.2.2.6 Outras Barreiras não-tarifárias e regulamentações técnicas

175. Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), foram encontradas 70 possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países, relacionadas aos códigos 2818.14.00 e 2818.15.00 do Sistema Harmonizado na comparação mundial. Para fins de comparação internacional, foram encontradas 711 barreiras não tarifárias por outros 31 países, com relação a estes códigos do Sistema Harmonizado.

176. O ACSM produzido no Brasil, assim como o produto objeto da investigação importado, está sujeito a normas e regulamentos técnicos, tanto no Brasil quanto no exterior. Entre os órgãos anuentes que estabelecem regulamentos e padrões de produção para o ACSM estão o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, ANVISA, INMETRO, MAPA e ABNT.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

177. Com o intuito de avaliar o consumo nacional aparente (CNA) de ACSM, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas de outros produtores nacionais, consumo cativo, tolling, das importações da origem investigada e das importações de outras origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do consumo nacional aparente.

178. Com base no processo SECEX Nº 52272.004949/2020-34, definiu-se como indústria doméstica a produção de ACSM das empresas Tate e Cargill, responsáveis por [CONFIDENCIAL] 90-100% da produção nacional em P5. As empresas Indemil e Aksell Química foram definidas como outras empresas produtoras nacionais, apresentando participação na produção nacional apenas em P5.

179. O consumo nacional aparente de ACSM aumentou 4,8% de P1 a P5, apresentando seu maior aumento em P2 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e menor valor em P4 ([CONFIDENCIAL] toneladas). Com relação a esse aspecto, a Plury Química, em seu Questionário de Interesse Público, estimou que o CNA de ACSM era de 94.000 toneladas/ano.

180. Em seu questionário, a SUCROAL reporta que a indústria doméstica apresenta posição majoritária na composição do mercado brasileiro de ACSM. Ela observa também que as variações na quantidade vendida pela indústria doméstica foram pequenas, considerando P1 ([CONFIDENCIAL] ton) e P5 ([CONFIDENCIAL] ton).

181. Em relação a industrialização para terceiros, de acordo com o parecer de defesa comercial, ressalta-se que [CONFIDENCIAL]. O volume de tolling apresentou contínuas retrações durante o período sob investigação, tendo havido aumento apenas entre P2 e P3. Considerando a variação entre P1 e P5, o indicador apresentou retração de [CONFIDENCIAL] %.

182. O consumo cativo apresentou, durante todo o período de análise, pequena participação na composição do CNA, variando entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %, apresentando [CONFIDENCIAL] toneladas em P3, e [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Os dados do CNA para ACSM encontram-se abaixo:

Consumo Nacional Aparente (ton) [Confidencial] - Número-índice							
	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações origens sob análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Ind. Para 3ºs (Tolling)	Consumo Nacional Aparente
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0	100,00	100,00
P2	96,6	-	407,1	121,0	98,3	83,45	109,46
P3	93,8	-	398,7	45,6	115,3	94,89	96,87
P4	96,8	-	506,0	37,5	114,4	83,13	100,83
P5	100,4	100,0	538,4	32,3	94,8	64,18	104,83

Consumo Nacional Aparente (%)

[CONFIDENCIAL]							
Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações origens sob análise	Importações Outras Origens	Consumo Cativo	Ind. Para 3ºs (Tolling)	Consumo Nacional Aparente
P1	70-80	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10	100%
P2	60-70	0-10	10-20	10-20	0-10	0-10	100%
P3	70-80	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	100%
P4	70-80	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	100%
P5	70-80	0-10	10-20	0-10	0-10	0-10	100%

183. As vendas da indústria doméstica aumentaram levemente entre P1 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas). Apresentaram quedas, porém, entre P2, P3 e P4, atingindo seu menor nível em P3 ([CONFIDENCIAL] toneladas). A indústria doméstica expressou uma redução de [CONFIDENCIAL] % na participação do CNA entre P1 ([CONFIDENCIAL] %) e P5 ([CONFIDENCIAL] %). Por sua vez, ocorreram vendas de outras empresas nacionais apenas em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), que representaram [CONFIDENCIAL] % do CNA nesse período.

184. As importações compõem o restante do CNA e apresentaram aumento na participação de sua composição entre P1 ([CONFIDENCIAL] %) e P5 ([CONFIDENCIAL] %), apresentando um aumento total de 19% no período. Com relação às importações das origens investigadas, houve um aumento de 438,3% do volume importado entre P1 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), que passaram a representar [CONFIDENCIAL] % do CNA em P5. Por outro lado, as importações das outras origens sofreram sucessivas quedas no período investigado, tendo assim uma redução de 67,6% do volume importado entre P1 ([CONFIDENCIAL] toneladas) e P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas). Tal fator refletiu na queda da participação das importações das outras origens na composição do mercado brasileiro, que decresceu de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5.

185. Com relação à mudança no comportamento das importações, a SUCROAL relata que, a partir de P2, foi um período de reorganização das importações brasileiras, devido à aplicação de direitos antidumping sobre importações originárias da China. Isso teria, em sem julgamento, resultado em um aumento nas importações originárias da Colômbia e Tailândia, que seriam as únicas alternativas à indústria doméstica e à China.

186. Em resumo, as evidências acima relatadas indicam que o comportamento das importações apresentou mudanças na composição do CNA entre P1 e P5, com aumento de 438,3% por parte das origens investigadas, e redução de 67,6% das outras origens. A indústria doméstica apresentou uma pequena redução de 4,1% na participação do CNA, com novos entrantes nas vendas por outras empresas nacionais em P5. A indústria nacional, considerando os outros produtores nacionais, continua sendo responsável pela maior parcela na composição do Consumo Nacional Aparente [CONFIDENCIAL] % em P5.



2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

187. Nessa seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial.

188. Com relação a este tema, a SUCROAL, em seu Questionário de Interesse Público, argumentou que com a capacidade produtiva quase toda ocupada, não haveria como a indústria doméstica suprir o mercado nacional em substituição ao produto importado em um curto prazo, caso seja aplicada direito antidumping contra o produto objeto da investigação, situação que demonstra a existência de risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos.

189. A Plury Química, em seu Questionário de Interesse Público, estimou que a capacidade produtiva nacional fosse capaz de atender apenas 90% do mercado brasileiro, isso considerando que ela opere a pleno emprego e sem perda de performance produtiva. Desta forma, ainda que toda a produção nacional fosse destinada ao consumo doméstico, ainda haveria uma demanda por produto de origem estrangeira para atender a demanda nacional. Em sua visão, a concentração da oferta na indústria nacional colocaria em risco a cadeia produtiva de alimentos que utilizam ACSM em sua composição, ficando expostos a indisponibilidade quantitativa.

190. No entanto, a ABIACID, em sua resposta ao Questionário de Interesse público, afirmou que não haveria riscos de desabastecimento ou interrupção de fornecimento do mercado brasileiro, em termos quantitativos. A referida associação destacou que, em razão de a indústria doméstica apresentar um grau de ocupação no período entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]%, teria capacidade produtiva para expandir sua produção, para fins de abastecimento do mercado brasileiro, se necessário.

191. Para fins da presente avaliação, foi realizada análise do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, de acordo com sua produção no período investigado, e uma comparação entre quantidade produzida de ACSM pela indústria doméstica, e a quantidade demandada pelo mercado brasileiro do produto em análise e pelo consumo nacional aparente.

192. Devido à ausência de informações acuradas sobre a produção de ACSM pelos demais produtores domésticos Indemil e Askell, emergentes em P5, sobretudo sobre sua produção em base ácida, não se consolidou uma análise sobre a Produção Nacional para o produto objeto de investigação para fins de determinação de capacidade instalada da indústria nacional como um todo. Optou-se, nesse sentido, por observar os dados exclusivos da indústria doméstica e de suas peculiaridades na produção.

193. Conforme relatado no processo SECEX Nº 52272.004949/2020-34, tendo em vista que a mesma linha de produção da indústria doméstica produz ácido cítrico e citratos derivados do ácido cítrico, que possuem pesos distintos, para fins de padronização da análise do grau de ocupação da capacidade instalada, adotou-se o volume (toneladas) de produção em base ácida, que toma em consideração apenas a quantidade de ácido cítrico constante nos produtos.

194. Ainda conforme o processo conduzido em defesa comercial, pondera-se que o método é especialmente importante para evitar distorções no cálculo da capacidade instalada e volume produzido. Dessa forma, o volume de produção em base ácida, apresentado em adição ao volume de produção em base seca apenas para fins de cálculo do grau de ocupação da capacidade instalada, toma em consideração apenas a quantidade de ácido cítrico constante no produto, seja no próprio ácido cítrico (especialmente na hipótese em que ele é comercializado na forma líquida, quando multiplica-se a quantidade por 50%), seja a quantidade de ácido cítrico misturado com sódio ou potássio na preparação dos citratos. Nos citratos, para cada tonelada de produto aplica-se um índice para conversão, sendo 65,32% para o citrato sódio e 59,22% para o citrato de potássio, indicados pela indústria doméstica a partir de cálculo estequiométrico das fórmulas de cada subtipo do produto objeto da investigação.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação da Indústria Doméstica, Mercado Brasileiro e CNA
[CONFIDENCIAL] - Número-Índice

Período	Capacidade Instalada Efetiva toneladas	Produção de ACSM (em base ácida)	Grau de ocupação efetiva (ID) %	Mercado Brasileiro	CNA
P1	100,0	100,0	90-100	100,0	100,0
P2	101,4	103,9	90-100	111,0	109,5
P3	101,0	92,6	80-90	96,9	96,9
P4	100,3	97,3	80-90	101,8	100,8
P5	96,5	98,8	90-100	107,1	104,8

195. A partir da tabela acima, nota-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi menor que o mercado brasileiro durante todo o período de análise, o que pode explicar a necessidade de importações nesse mercado. A produção da indústria doméstica correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL] 80-90% do mercado brasileiro no período investigado, que por sua vez se mostra [CONFIDENCIAL]% maior que a produção da indústria doméstica.

196. Por sua vez, ao levar em consideração o CNA (com a inclusão das vendas internas, consumo cativo e as operações de tolling da indústria doméstica), observa-se que a demanda por ACSM é ainda maior que o mercado brasileiro, o que mostra maior dificuldade da indústria doméstica de suprir toda a demanda integral do produto, com sua atual capacidade instalada efetiva. O consumo nacional aparente apresentou-se em média ([CONFIDENCIAL]% maior que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica no período analisado.

197. Nota-se também redução de 3,4% da capacidade instalada efetiva entre P1 ([CONFIDENCIAL] ton) e P5 ([CONFIDENCIAL] ton), apresentando pequenas oscilações entre os demais períodos. O grau de ocupação efetiva da indústria doméstica teve média de [CONFIDENCIAL]%, apresentando seus maiores picos em P2([CONFIDENCIAL] e P5([CONFIDENCIAL]).

198. Com relação a incapacidade da indústria doméstica de pleno atendimento quantitativo da demanda nacional de ácido cítrico e seus sais, a ABIACID ressaltou em sua resposta ofício durante a instrução processual da presente avaliação final de interesse público que [CONFIDENCIAL]. Afirmou também que tais investimentos são uma evidência do comprometimento da Indústria Doméstica com o pleno atendimento da demanda nacional de ACSM, refletindo no atendimento histórico de mais de 70% da demanda nacional.

199. A ABIACID informa que mediante a aplicação do direito antidumping, o atendimento do mercado interno não apenas restará garantido pela produção da indústria doméstica, como também pela capacidade produtiva de outro produtor nacional, novos entrantes, Indemil e Askell. Segundo ela, em que pese o volume de vendas das novas entrantes não ter sido representativo ainda em P5, no início de suas operações, por não ter sido considerada indústria doméstica, a ABIACID afirma que a Indemil individualmente será capaz de produzir 22 mil toneladas por ano de ácido cítrico, sendo objetivo da empresa absorver a demanda atual de importações, conforme divulgado em notícia no site do governo do Estado do Paraná, trazido nos autos do processo presente processo.

200. Segundo a ABIACID, se somando-se a capacidade instalada nominal anunciada pela Indemil de 22 mil toneladas à capacidade instalada nominal da indústria doméstica em P5 (totalizando [CONFIDENCIAL] ton), verifica-se que Cargill, T&L e Indemil juntas congregariam capacidade produtiva que superaria o mercado brasileiro em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), em [CONFIDENCIAL]%. Sendo assim, segundo ela, o atendimento do mercado interno estaria garantido pela produção da indústria doméstica e da de outros produtores nacionais, não havendo riscos dependência das origens investigadas para atendimento da demanda nacional de ACSM.

201. Adicionalmente a ABIACID afirmou que, em um cenário de aumento da demanda no mercado brasileiro, mediante a diminuição de importações subcotadas, a indústria doméstica poderá redirecionar as quantidades suas exportadas para o mercado interno, e afirmou também que a indústria doméstica também poderá expandir suas plantas produtivas em até [CONFIDENCIAL], o que demonstra que a expansão da capacidade seria tempestiva para abastecer o mercado brasileiro, segundo ela.

202. A SUCROAL, no entanto, em sua manifestação durante a fase probatória da presente investigação, refutou o argumento trazido sobre novas entrantes, alegando que a informação da notícia utilizada não é verificável, sendo de março de 2018 e que a

SUCROAL não conseguiu obter nenhuma informação pública mais recente sobre o tema. Alegou também que informações sobre capacidade produtiva da Askell, outra produtora nacional, não foram trazidas pela ABIACID, estranhando a não participação delas durante no presente processo.

203. Adicionalmente, a SUCROAL afirmou que o sucesso de novos entrantes no mercado brasileiro para ACSM pode ser mais difícil do que a forma que ABICID relatou, visto que a empresa BBKA (BBKA International Co. Ltd., e Anhui BBKA Pharmaceutical Co., Ltd), ao tentar desde 2010 instalar uma planta produtiva de ácido cítrico e iniciar o plantio de cana de açúcar e milho. Em 2013, com o apoio do governo do estado do Mato Grosso do Sul, segundo ela, decidiu-se pela implantação do projeto na cidade de Maracaju, Mato Grosso do Sul. No entanto, segundo ela em junho de 2021, foi anunciado que a estrutura que deveria abrigar a planta produtiva da BBKA Brazil estaria alugada para terceiros, e que em julho de 2021 o projeto oficialmente deixou de prosseguir e que em agosto de 2021 sobrevém a notícia de que o terreno que hospedaria o negócio teria sido vendido, mostrando que entrada de uma nova empresa na produção doméstica de ACSM pode vir a ser malsucedida.

204. A ABIACID, por sua vez refutou tais argumentos em manifestação durante fase probatória, afirmando que os dados da produção da Indemil foram reportados satisfatoriamente diretamente pela empresa à SDCOM, mediante a solicitação do órgão, reportado ao longo do Parecer SDCOM nº 37/2021, de determinação preliminar da investigação antidumping. Adicionalmente, a ABIACID apresentou, nos autos da investigação, licença de Operação da produtora obtida junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), do Governo do Estado do Paraná, a qual menciona a capacidade produtiva da planta de 22.200 ton/ano.

205. Portanto, para fins de avaliação final de interesse público, conclui-se que, a indústria doméstica apresenta em média grau de capacidade ociosa de [CONFIDENCIAL]% de sua capacidade instalada efetiva com possibilidade de aumento de capacidade produtiva, além disso, ressalta-se a contribuição com o surgimento de novos entrantes com potencial para aumentar a produção nacional de ACSM.

206. Nesse sentido, observa-se que em média o CNA corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica e cerca de [CONFIDENCIAL]% da produção de ACSM pela indústria doméstica. De todo modo, em que pese aparecimento de outros fornecedores nacionais (Indemil e Aksel) em P5 com cerca de [CONFIDENCIAL] toneladas em P5, tal acréscimo pode vir a ser ampliado pela nova entrante para 22 mil toneladas por ano, conforme divulgado em notícia no site do governo do Estado do Paraná, trazido nos autos do processo presente processo.

207. De todo modo, não se pode afastar o caráter complementar das importações na oferta nacional, fato este devidamente observado ao longo do tempo não oferecendo possíveis riscos de desabastecimento.

A SUCROAL, em sua manifestação durante fase probatória da presente investigação, argumentou que a indústria doméstica não atenderia consumidores que demandam por apenas pequenas frações do produto e que estes consumidores dependem das importações e de distribuidores para que possam adquirir frações menores do produto a preços justos, podendo representar restrições em termos quantitativos. 208.

209. No entanto, a ABIACID refutou tal argumento nos autos do processo, alegando que a indústria doméstica atende a vários clientes considerados de pequeno porte ressaltando, a título de exemplo, alguns dos clientes atendidos por Cargill [CONFIDENCIAL], entre outros. Afirmou também que há uma grande variação entre as quantidades adquiridas por diferentes clientes, e que Cargill, por exemplo, ao longo do PDI, vendeu [CONFIDENCIAL], afastando assim possíveis dúvidas de restrições da indústria doméstica em termos quantitativos, visto que também atende pequenas empresas com pequenas quantidades.

210. Cumpre ressaltar que não foram verificadas práticas discriminatórias entre clientes de diferentes portes neste mercado e nem evidências concretas nesse sentido. As operações da indústria doméstica possuem portfólio amplo de pedidos e variação de volumes significativos em suas operações ao longo do período.

211. Como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, operações de tolling e consumo cativo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar maior risco de desabastecimento ao mercado brasileiro.

212. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações, consumo cativo e tolling), conforme tabela abaixo.

Operações da Indústria Doméstica (toneladas e %) - Número-Índice

[CONFIDENCIAL]

Período	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%	Consumo Cativo	%	Tolling	%	Operações totais
P1	100,0	80-90	100,0	0-10	100,0	0-10	100	0-10	100,0
P2	96,6	80-90	85,6	0-10	98,3	0-10	120	0-10	94,8
P3	93,8	80-90	84,7	0-10	115,3	0-10	105	0-10	93,1
P4	96,8	80-90	134,7	10-20	114,4	0-10	120	0-10	99,7
P5	100,4	80-90	104,9	10-20	94,8	0-10	156	0-10	98,7

213. Observa-se que durante todo o período analisado, a maior parte das operações da indústria doméstica de ACSM foi destinada para vendas no mercado interno, que representam, em média [CONFIDENCIAL]% do total das vendas. As vendas no mercado externo, por sua vez, correspondem, em média, a [CONFIDENCIAL] % das vendas totais no período analisado. A participação das vendas da indústria doméstica no mercado externo ao longo do período apresentou algumas variações, tendo seu menor nível em P3 ([CONFIDENCIAL] %) e seu maior nível em P4 ([CONFIDENCIAL] %), e tendo sua maior variação de entre os períodos P3 e P4.

214. A ABIACID, em sua manifestação apresentada durante a fase probatória da presente avaliação, ressaltou que a indústria doméstica possui operações de exportações do produto investigado, devido a uma reação ao grande aumento das importações originárias da Colômbia e da Tailândia a preços subcotados e que com efeito, a indústria doméstica se viu obrigada a exportar parte de sua produção durante o período investigado. Segundo ela, em um cenário de aumento da demanda no mercado brasileiro, mediante a diminuição de importações subcotadas, a indústria doméstica poderá redirecionar as quantidades exportadas para o mercado interno. Adicionalmente informou que a indústria doméstica também poderá expandir suas plantas produtivas em até [CONFIDENCIAL], o que demonstra que a expansão da capacidade seria tempestiva para abastecer o mercado brasileiro.

215. Com relação as atividades de tolling, ressalta-se que representaram em média de [CONFIDENCIAL] % das operações totais da indústria doméstica no período investigado, uma pequena parcela. Ressalta-se também que no período investigado, apenas a [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, o consumo cativo não se revelou representativo nas operações da indústria doméstica, uma vez que representou valores irrisórios das operações totais da indústria doméstica no período investigado.

216. Assim, para fins de avaliação final de interesse público, observa-se que da participação das vendas da indústria doméstica no mercado externo representa uma pequena parcela de suas vendas totais (em média [CONFIDENCIAL]%),e que a indústria doméstica pode direcionar tais vendas para o mercado interno, não se observando priorização de mercados e eventual risco de desabastecimento.

217. Conclui-se também que a indústria doméstica comprovou atender clientes de pequeno porte com pequenas quantidades, não representando assim risco de restrição tem termos quantitativos ou possíveis práticas de discriminação de clientes.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

2.3.3.1 Risco de restrições à oferta nacional em termo de preço



218. Nesta seção busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica.

219. Com relação ao preço, a Plury Química destacou o risco de não alinhamento da indústria doméstica aos preços internacionais de açúcar, que possuem relevância na composição do custo do ACSM.

220. Para fins de avaliação de Interesse público, com relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisam-se as informações disponíveis sobre os preços de ACSM vendidos pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em P5, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DE PREÇO E CUSTO DE PRODUÇÃO (R\$/TON - BASE EM P5)
[CONFIDENCIAL] - Número-Índice

Período	Custo de Produção - R\$ atualizados/toneladas	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/toneladas	Relação (%)
P1	100,00	100,00	80-90
P2	102,25	103,81	70-80
P3	92,37	94,88	70-80
P4	84,25	87,87	70-80
P5	79,96	83,23	70-80

221. Nota-se que a relação dos custos de produção e dos preços praticados pela indústria doméstica teve pouca variação ao longo do período analisado, tendo um valor médio de [CONFIDENCIAL]%. O custo de produção e o preço do produto registraram um pequeno aumento entre P1 e P2, seguido de sucessivas quedas entre P2 e P5. Ademais, a relação entre o preço e o custo de produção permaneceu relativamente constante, tanto em momentos de aumento, quanto de queda, de ambos os fatores analisados. Portanto, o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos seus custos de produção, não revelaram uma restrição à oferta, visto que a evolução dos preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção da indústria doméstica.

222. De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de produtos Industriais (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais, durante o período de análise. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em P1 para facilitar a comparação.

223. Observa-se que entre P1 e P2 o preço nominal da indústria doméstica teve um aumento (11%), maior que o aumento registrado do índice de produtos industriais do mesmo período (6,9%). No entanto depois de P2, período com aumento significativo das importações das origens investigadas, até P5, essa relação se inverte. Ressalta-se que o preço nominal da indústria doméstica diminui entre P2 e P3, enquanto no mesmo período, o índice de produtos industriais aumenta, atingindo patamar superior ao preço da indústria doméstica. Essa relação se mantém até P5, com registro do preço nominal a e índice de produtos industriais.

224. Dessa forma, ainda que o preço do produto nominal da indústria doméstica tenha aumentado um pouco entre P1 e P5, esse aumento foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais, na maior parte do período analisado (P2 a P5), não revelando possível restrição à oferta em relação ao preço. Ressalta-se também que, a mudança na relação entre preço nominal e índice de produtos industriais aconteceu após P2, período de aumento das importações das origens investigadas, podendo ele estar associado à mudança no comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica.

225. Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a variação do preço do produto doméstico com o preço das importações brasileiras de ACSM de P1 a P5, ambos atualizados com base em P5. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação a média do valor das importações das origens analisadas (Colômbia e Tailândia) e a média do valor das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas, com base no câmbio das operações efetivas de acordo com as estatísticas de importação da RFB .

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações

(R\$ CIF/ton - Base em P5)[CONFIDENCIAL] - Número-Índice

Período	Indústria Doméstica	Origens Investigadas	Outras origens
P1	100,00	100,00	100,00
P2	103,81	81,33	82,58
P3	94,88	82,14	87,97
P4	87,87	78,52	94,98
P5	83,23	88,76	117,06
Variação P1- P5	-16,80%	-11,20%	17,10%

226. Observa-se que em P1, tanto o preço da indústria doméstica, quanto das origens investigadas e outras origens, encontrava-se em nível razoavelmente similar.

227. Ao se analisar toda a série de P1 e P5 esse cenário se altera, com reduções nos preços da indústria doméstica (16,77 %) e das origens investigadas (11,2%). O preço da indústria doméstica termina a série bastante abaixo do valor das importações das demais origens (51,7% mais cara em P5), e um pouco abaixo das origens investigadas (6,3% mais cara baratas em P5). O aumento dos preços das outras origens a partir de P2, pode ser explicado, em parte, pela redução do volume importado e prorrogação do acordo de preços contra a China em 2017, um dos principais países que compõe o volume das importações das demais origens não investigadas.

228. A SUCROAL, em sua manifestação durante a fase probatória da presente investigação, argumentou que a possível direito antidumping contra a Tailândia e Colômbia poderia resultar em um aumento no nível de preços destes produtos no Brasil para as cadeias a jusante e consumidores finais, devido à restrição na oferta correspondente. Isso aconteceria segundo ela, pois o produto não possui substitutos adequados, pois Brasil depende historicamente da importação do produto, pois a indústria doméstica não tem condição de atender o mercado em sua totalidade; e pois não há indicações claras da existência de origens alternativas para importação do produto, tal qual existe um período necessário no caso de desenvolvimento de novos fornecedores. Argumenta também que já há direito antidumping aplicado às importações de ACSM originárias da China, o compromisso de preços e que isso por si só já cria incentivos para o aumento nos níveis de preço do produto no mercado interno brasileiro.

229. Sobre a argumentação, entende-se, no entanto, que foram apresentadas evidências de possíveis origens alternativas, com grande capacidade produtiva, histórico de grandes volumes exportações mundiais e balança comercial positiva, e que inclusive já foram origens com importações constantes em todo o período analisado no mercado brasileiro. Quanto ao compromisso de preços existente com a China, entende-se que se trata de um preço estabelecido para evitar práticas desleais de comércio, e que são periodicamente revisados e atualizados por parâmetros de mercado.

230. Adicionalmente, a SUCROAL apresentou em sua manifestação durante fase probatória da presente avaliação, receios quanto a possíveis impactos na cadeia a montante da produção de ACSM pela indústria doméstica, em especial para o mercado de açúcar, produzindo efeitos deletérios para a concorrência com outros produtores brasileiros de açúcar, visto que e Cargill opera de forma integrada, produzindo açúcar, matéria-prima do ACSM. No entanto, a ABIACID refutou tal argumento, também em sua manifestação durante fase probatória, argumentado que o mercado de açúcar é bem consolidado, e representando uma indústria que produz mais de 41 milhões de toneladas de açúcar e que tal mercado é caracterizado por uma grande flexibilidade do lado de oferta e demanda, visto que o CADE também identificou que esse mercado conta com um número elevado de agentes, caracterizando-se como pulverizado, e que se trata de

um mercado único, sob a dimensão de produto, e que pode ser caracterizado como regional e/ou nacional, sob a dimensão geográfica.

231. Assim, não foram apresentados elementos que indiquem restrições à oferta nacional em termos de preço na comparação do preço da indústria doméstica e os preços internacionais. Ressalta-se também que mais detalhes sobre possíveis impactos em termos de preço às cadeias a jusante e consumidores serão mais detalhadamente analisados na seção 2.4 Impactos a medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro do presente documento.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

232. Com relação ao risco de restrição à oferta nacional por qualidade e variedade de ACSM, a SUCROAL, em seu Questionário de interesse Público, relatou que a aplicação de nova direito antidumping poderia gerar restrições sobre a disponibilidade de ácido cítrico e seus sais, comprovadamente livre de transgênicos (GMO-free), especificação técnica demandada por diversos consumidores nacionais do produto objeto, que segunda ela, não é fornecida pela indústria doméstica.

233. A Plury Química, em seu questionário, relatou também que existe risco de desabastecimento a empresas que demandam produtos com certificações específicas que não são encontradas na produção nacional, como o ACSM não modificado geneticamente (GMO-FREE). Além disso, ela afirma não existir evidências de produção nacional de citrato de cálcio com os parâmetros exigidos pela indústria de alimentos e farmacêutica.

234. No entanto, a ABIACID, em seu questionário, afirma que, não há restrição à oferta nacional, seja em termos de preço, qualidade ou variedade, ponderando que o ACSM é padronizado, não havendo diferenças entre o produto produzido domesticamente e o importado.

235. Com relação a inexistência de produção do citrato de cálcio pela indústria doméstica, a ABIACID informou em seu escritório durante a instrução processual, que a indústria doméstica, por sua vez, adota o método mais moderno de extração com solvente, que não envolve a produção de citrato de cálcio. Ela informou que indústria doméstica tem capacidade técnica para fabricação de citrato de cálcio no Brasil, no entanto, por razões comerciais, seu parque fabril atualmente é configurado para fabricação dos demais citratos e do ácido cítrico, confirmando assim a inexistência de produção do citrato de cálcio pela indústria doméstica.

236. Apesar de confirmar a inexistência de produção de citrato de cálcio pela indústria doméstica, a indústria doméstica insiste na necessidade de se incluir tal produto no escopo da investigação para prevenir a importação do citrato de cálcio para transformação em ácido cítrico refinado, de forma a circunvir eventual determinação positiva quanto à aplicação de direitos antidumping sobre o produto objeto.

237. Com relação a argumentação da indústria doméstica sobre o citrato de cálcio, a SUCROAL, em seu segundo Questionário de Interesse Público apresentado durante fase probatória da presente avaliação, argumentou que não se deve aplicar direito antidumping para o citrato de cálcio, visto que não é fabricado no Brasil, não possui substitutos e precisa ser importado para complementação de cálcio em alimentos e medicamentos. Afirma também que instrumentos de circunvenção existem, estão previstos no Decreto nº 8.058/2013 e possuem procedimento específico para sua aplicação, que em nada se relacionam à inclusão de um produto intermediário de forma preventiva no escopo de investigações antidumping, devendo assim ser retirados do escopo da presente investigação.

238. Nesse sentido, a SDCOM entende que de fato o citrato de cálcio, por não ser produzido pela indústria doméstica e ser essencial para a produção de alimentos e medicamentos, além do fato de existirem outras formas de combater possíveis circunvenções que preocupam a indústria doméstica, deve ser retirado do escopo da investigação.

239. A ABIACID, durante a instrução processual da presente avaliação de interesse público, em sua resposta Ofício n. 3650/2021/ME, quanto a certificação de produtos não geneticamente modificados, afirmou que ainda que essa diferenciação do ACSM entre GMO e non-GMO fosse relevante para o mercado, a Indústria Doméstica e outras origens exportadoras detêm o certificado que atende a essa suposta exigência, sendo plenamente capazes de fornecer o produto. Adicionalmente, a ABIACID destacar que a indústria doméstica detém certificado do ACSM como produto não geneticamente modificado e apresentou anexos nos autos do processo [CONFIDENCIAL], de produtos "non-GMO, isto é não geneticamente modificado, para sua produção de ácido cítrico.

240. Adicionalmente, a ABIACID informou em sua resposta Ofício que não há diferenciação entre o ACSM com certificação non-GMO e o ACSM não certificado no mercado brasileiro, e que tal suposto fator de competição não é relevante no mercado brasileiro. Ela afirma também que, em consulta ao site da entidade certificadora Non-GMO Project, que emitiu os certificados tanto para SUCROAL quanto para Indústria Doméstica, verifica-se uma lista representativa de outros produtores mundiais que também produzem o ACSM non-GMO, sendo essas empresas certificadas, originárias de países que exportaram ao Brasil durante o período de investigação, tratando-se, portanto, segundo ela, de alternativas para o fornecimento do produto non-GMO, em adição àquele fornecido pela própria indústria doméstica.

241. A ABIACID informou também que na investigação antidumping conduzida pelas autoridades investigadoras norte-americanas sobre as importações de ácido cítrico originárias da Colômbia, Tailândia e Bélgica, o US International Trade Commission concluiu que a certificação como non-GMO não diferenciaria o produto similar do produto investigado.

242. Em suas manifestações finais, a ABIACID afirmou que a indústria doméstica seria capaz de atender à demanda por ácido cítrico não geneticamente modificado e citou a Nota Técnica 28584/2022/ME, afirmando a similaridade entre produtos, com a mesma certificação dos exportadores e, ainda, afirmando a inexistência de demanda no mercado brasileiro por ácido cítrico não geneticamente modificado.

243. Com relação a existência certificação da indústria doméstica para produtos não geneticamente modificados, a SUCROAL durante fase probatória da presente avaliação questionou a validade do certificado apresentado pela indústria doméstica, visto que foi apresentado de forma confidencial. Ademais fala sobre falta de evidências de que as empresas efetivamente fornecem seus produtos sob tal condição a seus clientes no Brasil. Adicionalmente, a SUCROAL apresentou comprovante de vendas para cliente que ressaltam a necessidade específica de que o ACSM vendido possua certificação non-GMO.

244. Com relação ao argumento trazido pela SUCROAL, a SDCOM entende que o certificado apresentado pela indústria doméstica é válido, existindo também certificações para produto não geneticamente modificado anteriores ao início da presente investigação. A SDCOM entende também que a SUCROAL não apresentou evidências de que seus clientes possuem dificuldade de obter o produto não geneticamente modificado nacionalmente, e sim que apenas há demanda nacional para tal especificidade do produto em análise.

245. Com base nas ponderações listadas e dada a variedade da composição do produto em análise, buscou-se evidenciar o perfil das importações com base nos dados depurados de importação segmentados por subtipos de produto na dinâmica deste mercado, principalmente em função da possível ausência de produção nacional de determinados tipos de produto como o citrato de cálcio, o qual possui nicho específico de utilização como em indústrias farmacêuticas e alimentícias, o qual a indústria doméstica não teria produção local.

246. Nesse sentido, observa-se que o citrato de cálcio perfaz aproximadamente cerca de [CONFIDENCIAL] % das importações das origens em análise de P1 a P5, tendo maior participação em P1 (cerca de [CONFIDENCIAL] %). Ademais, observa-se que as importações se encontram majoritariamente em ácido cítrico ([CONFIDENCIAL] % de P1 a P5) e em citrato de sódio ([CONFIDENCIAL] % de P1 a P5), sendo que citrato de potássio representa cerca [CONFIDENCIAL] % das importações das origens em análise de P1 a P5.

247. Tal comportamento guarda proporção em relação às importações totais ao longo de P1 a P5, embora ganhe-se relevância do citrato de potássio ([CONFIDENCIAL]%) em relação ao cálcio ([CONFIDENCIAL] %), enquanto mantém-se a importância de ácido cítrico com cerca de [CONFIDENCIAL] % das importações e do citrato de sódio com cerca de [CONFIDENCIAL]%.



248. Por sua vez, a indústria doméstica tem como cesta de vendas no mercado doméstico a seguinte proporção ao longo do período de P1 a P5: o ácido cítrico perfaz aproximadamente [CONFIDENCIAL] % das suas vendas totais no mercado interno, o citrato de sódio, por sua vez, perfaz cerca de baixo percentual de operações das vendas domésticas ([CONFIDENCIAL]%), enquanto o citrato de potássio cerca de [CONFIDENCIAL] % das vendas totais, sem vendas do citrato de cálcio.

249. Diante a existência de certificação da indústria doméstica quando a ACSM NON-GMO, fica esclarecida a existência de oferta do produto com tal especificidade pela indústria doméstica no mercado brasileiro, afastando qualquer alegação de que possível inexistência de certificação poderia causar supostas restrições à oferta nacional em termos qualitativos.

250. Além disso, perde-se objeto a discussão sobre o citrato de cálcio, tendo em vista a sua exclusão do conceito de produto investigado.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

251. Dessa forma, em relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, na presente avaliação de interesse público, que:

a) Em termos da composição do consumo nacional aparente de ACSM, as importações apresentaram mudanças entre P1 e P5, com aumento de 438,3% por parte das origens investigadas, simultaneamente a uma redução de 67,6% das importações das outras origens. A indústria doméstica apresentou pequena redução de 4,1% na participação do CNA, com novos entrantes nas vendas por outras empresas nacionais em P5. A indústria nacional continua ocupando posição majoritária na composição do CNA [CONFIDENCIAL] % em P5.

b) Observa-se que da participação das vendas da indústria doméstica no mercado externo representa uma pequena parcela de suas vendas totais (em média [CONFIDENCIAL] %), bem como ausência de priorização de mercados.

c) O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos seus custos de produção, não revelaram um risco restrição à oferta, visto que a evolução dos preços, seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção da indústria doméstica.

d) Em termos de evolução dos preços, ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado um pouco entre P1 e P5, ele foi inferior ao aumento registrado pelo índice de produtos industriais, na maior parte do período analisado (P2 a P6), não revelando possível restrição à oferta em relação ao preço. Ressalta-se, porém, que essa relação de inferioridade do preço nominal com relação ao índice de produtos industriais aconteceu somente após P2, período de aumento das importações das origens investigadas, podendo ele estar associado a essa mudança no comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica, que praticavam preços superiores anteriormente à P2.

e) Com relação a comparação do preço da indústria doméstica e das importações, ao se analisar toda a série de P1 a P5, observam-se reduções nos preços da indústria doméstica (16,7%) e das origens investigadas (11,2%). O preço da indústria doméstica termina a série bastante abaixo do valor das importações das demais origens (51,7% mais cara em P5), e um pouco abaixo das origens investigadas (6,3% mais cara em P5). Assim, não foram apresentados elementos que indiquem restrições à oferta nacional em termos de preço na comparação do preço da indústria doméstica e os preços internacionais.

f) Diante a existência de certificação da indústria doméstica quando a ACSM NON-GMO, fica esclarecida a existência de oferta do produto com tal especificidade pela indústria doméstica no mercado brasileiro, afastando qualquer alegação de que possível inexistência de certificação poderia causar supostas restrições à oferta nacional em termos qualitativos ou de variedades.

g) Em termos de variedade, ressalta-se a exclusão do citrato de cálcio do conceito do escopo investigado, aumentando assim a variedade do produto para atendimento da demanda nacional.

252. Dessa forma, para fins de conclusões finais, por mais que a indústria doméstica não tenha em sua plenitude capacidade instalada para atendimento ao mercado brasileiro em sua totalidade, a presença de importações possui caráter de complementação à oferta nacional de ACSM no abastecimento interno. Não obstante, ressalta-se a entrada de produtores locais com contribuição para o entendimento da demanda nacional, não oferecendo riscos em termos de desabastecimento neste mercado ou possíveis restrições quantitativas.

253. Nesse sentido, observa-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL] do CNA, enquanto a produção da ID correspondeu em média a [CONFIDENCIAL] do CNA, no período sob análise. Da mesma forma, repisa-se o acréscimo na capacidade produtiva pela nova entrante Indemil para 22 mil toneladas por ano, na indústria nacional, para fins de abastecimento do mercado brasileiro em níveis apresentados durante o período sob análise. Destaca-se também que somando-se a capacidade instalada nominal anunciada pela Indemil à capacidade instalada nominal da indústria doméstica em P5, verifica-se que Cargill, T&L e Indemil juntas congregariam capacidade produtiva que superaria o mercado brasileiro em P5 ([CONFIDENCIAL]toneladas), em [CONFIDENCIAL] %, conforme evidências trazidas aos autos deste processo.

254. Ademais, não foram verificadas restrições à oferta nacional em termos de preço pela indústria doméstica com base nas comparações em termos de custo/preço, com base no índice agregado industrial e nos preços importados em geral.

255. Por fim, entende-se que não foram encontradas evidências sobre restrições à oferta nacional em termos da variedade e qualidade do produto, após a exclusão do citrato de cálcio do escopo da investigação, pleito este comum de todas as partes interessadas importadoras e exportadoras que contribuíram na presente avaliação de interesse público.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

256. Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes das medidas de defesa comercial em vigor e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial.

257. Sobre o tema do impacto das medidas de defesa comercial, a ABIACID, em 17 de fevereiro de 2022, acostou aos autos da presente avaliação o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia". Nesse estudo, as elasticidades sob a ótica do produto foram estimadas pelo USITC, na investigação "Citric Acid and Certain Citrate Salts from Canada and China", enquanto as elasticidades sob a ótica do país foram coletadas na dissertação de mestrado de André Gustavo Lacerda Skiendzel "Estimativas de elasticidade de oferta e demanda de exportações e de importações brasileiras", de 2009. Da mesma forma, a SUCROAL protocolou, em 5 de maio de 2022, sua análise de impacto intitulada "Parecer econômico sobre Interesse Público na investigação Antidumping sobre as importações de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia". Na referida análise de impacto, foram adotados os mesmos parâmetros de elasticidades sob as óticas do produto e do país estimados pelo USITC na investigação "Citric Acid and Certain Citrate Salts from Canada and China". Ressalte-se que os principais resultados e as discussões trazidas nos estudos e demais manifestações das partes estão distribuídos ao longo do item 2.4., resguardando sua pertinência temática.

258. Nesse sentido, passa-se, então, à análise dos efeitos sobre bem-estar. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial, descrito de forma detalhada no Anexo 1 do presente documento. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

259. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país,

enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

260. Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda para o produto em questão, optou-se pela adoção das estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC) na investigação "Citric Acid and Certain Citrate Salts from Canada and China", medidas em intervalos. Assim, foram utilizadas para a definição dos parâmetros da presente simulação as elasticidades-preço da demanda e da oferta de produto similar ao objeto sob análise em tela. Os valores médios dos intervalos da elasticidade-preço da oferta (ϵ_i) do produto (2,0) e da elasticidade-preço da demanda (η) (-0,45) foram utilizados como parâmetros para as estimativas apresentadas nesta seção. A referida publicação serviu também como referência para a obtenção do valor médio da elasticidade de substituição (σ) (4,0) no comércio internacional. Para a elasticidade-preço da oferta no Brasil (ϵ_{Brasil}), adotou-se o valor de (2,0) e, para a elasticidade-preço da oferta das demais origens ($\epsilon_{i \neq \text{Brasil}}$), adotou-se o valor de 99, o que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica. Ressalte-se que os valores utilizados são coerentes com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

261. Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em P5 (abril de 2019 a março 2020), período de análise de dumping. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da RFB.

262. O imposto de importação de cada origem foi calculado com base nos valores efetivamente arrecadados em P5, de acordo com as estatísticas de importações da RFB. Vale destacar que não se observou a aplicação de qualquer medida de defesa comercial no cenário-base.

263. Por sua vez, as alíquotas efetivas médias do direito antidumping que poderá ser imposto às importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia, em base CIF, foram de 22,0% e 6,9%, respectivamente. Tais alíquotas foram calculadas a partir dos montantes apontados na determinação final da investigação antidumping, conforme Processos SEI-ME nº 52272.004949/2020-34 (restrito) e nº 19972.101398/2021-74 (confidencial). A alíquota em referência foi calculada a partir da alíquota individual aplicável a cada produtor/exportador, ponderada por sua participação nas exportações totais em termos de volume do país de origem para o Brasil em P5, uma vez que a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial considera a participação no mercado brasileiro por país.

264. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade ao longo do Anexo 1 a este documento, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

265. Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

266. Com relação a possíveis impactos na indústria doméstica, a Metachem argumentou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que a eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia traria prejuízos à livre concorrência no mercado.

267. Já a Plury Química, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, argumentou que uma eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM originárias de Tailândia e Colômbia impactaria na competitividade desta indústria e consequentemente em uma possível pressão inflacionária, uma vez que prevaleceriam os interesses do oligopólio da indústria doméstica.

268. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID destacou que tanto a Cargill quanto a T&L realizam contínuos investimentos nas plantas produtivas, garantindo a qualidade do produto. Com efeito, entre 2014 e 2019, a Cargill teria investido em torno de [CONFIDENCIAL] milhões em [CONFIDENCIAL] projetos de [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, entre maio de 2011 e março de 2020, a T&L teria investido mais de [CONFIDENCIAL] milhões na otimização de seu processo produtivo. Adicionalmente, a ABIACID ressaltou os investimentos realizados pela indústria doméstica em projetos das comunidades nos locais em que suas associadas mantêm plantas produtivas. Com efeito, tais investimentos teriam alcançado o montante de pouco mais de [CONFIDENCIAL] no período sob análise.

269. Ainda em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID argumentou que [CONFIDENCIAL].

270. Já a SUCROAL, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público na fase de determinação final da presente avaliação de interesse público, questionou a alegação da ABIACID de que a capacidade instalada nominal da Indemil - produtora nacional novata de ACSM e que não faz parte da indústria doméstica -, juntamente com a capacidade instalada nominal da indústria doméstica observada em P5, seria capaz de absorver a demanda de mercado do produto sob análise. Segundo a ABIACID, tal composição da capacidade produtiva nacional afastaria o risco de desabastecimento do mercado brasileiro. Para a SUCROAL, entretanto, a entrada supostamente bem-sucedida de uma nova produtora de ACSM no mercado brasileiro indicaria, inicialmente, que a indústria doméstica estaria sofrendo relevante concorrência por parte dessa nova produtora. Adicionalmente, a SUCROAL elencou duas possíveis consequências de uma eventual redução do volume de ACSM importado de Colômbia e Tailândia: captura do mercado pela indústria doméstica, consolidando posições dominantes e excluindo potenciais novos entrantes produtores no Brasil; ou captura do mercado por Indemil e Askell, beneficiando empresas que não seriam parte ou não estariam representadas na investigação antidumping e na presente avaliação de interesse público.

271. Quanto a possíveis economias de escala e/ou de escopo na produção da indústria doméstica, a SUCROAL argumentou que, dado o atual nível de produção da indústria doméstica, nada indica que uma maior produção possa levar à maior diluição de custos. Tampouco haveria indicação de que eventual redução de custos poderia ser repassada à cadeia à jusante uma vez que os indicadores financeiros da indústria doméstica teriam sido identificados como causa de dano em P5. A SUCROAL concluiu, assim, que uma eventual melhora nestes indicadores viria com um aumento e não com uma redução de preços.

272. Em 17 de fevereiro de 2022, a ABIACID apresentou o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia", no qual se aplica um modelo de bem-estar para estimar os impactos de eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM provenientes desses países. Segundo o referido parecer, seria observado um aumento entre 1,87% e 2,55% nos preços, além de uma elevação da quantidade produzida pela indústria doméstica entre 1,09% e 4,38%. A ABIACID inferiu, portanto, que haveria um ganho de bem-estar por parte dos produtores, bem como perda por parte dos consumidores, além de uma maior arrecadação do governo decorrente da imposição dos direitos antidumpings. Como a perda dos consumidores seria menor que o ganho de produtores e governo, a referida associação concluiu que o resultado líquido de bem-estar seria positivo. A ABIACID ressaltou, inclusive, que tal resultado teria sido verificado em todos os cenários estimados.

273. Em 5 de maio de 2022, a SUCROAL apresentou parecer econômico por meio do qual estimou o impacto, em termos de bem-estar no Brasil, decorrente de uma eventual aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de ACSM originárias dos países sob análise. Segundo a SUCROAL, aplicação de tal direito resultaria no aumento do índice de preços ao consumidor de ACSM de cerca de 4% e elevação de preços no nível do produto em torno de 1,0%. Ainda, o efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade seria negativo - considerando a taxa de câmbio média para o ano de 2021 - em R\$ 21,6 milhões por ano ou R\$ 108 milhões para o período de cinco anos de aplicação do direito antidumping.

274. Ainda na mesma manifestação acostada aos autos em 17 de fevereiro de 2022, a SUCROAL apresentou um segundo parecer econômico, por meio do qual analisou os estudos econômicos apresentados pela ABIACID e, sobre esses, teceu as seguintes considerações:



- Sobre o modelo de importações, a SUCROAL concluiu que: (i) a premissa de que a análise da resposta do mercado à adoção de direito antidumping incidente nas importações brasileiras de ACSM originárias da China "pode ser utilizada como uma proxy para o que ocorrerá no mercado, caso um novo direito antidumping seja adotado ou caso a medida em vigor seja renovada" é discutível; (ii) o argumento em favor da utilização da variável Google Trends "refrigerante" no modelo de importação é frágil; (iii) a variável dummy para Medida AD foi definida de forma "antecipada" para setembro de 2009, quando a medida só passou a ter efeito em agosto de 2012; (iv) os resultados concluem que o direito antidumping reduziu as importações totais, e; (v) os modelos que analisam o impacto do direito antidumping sobre vendas e preços da indústria doméstica não podem ser replicados, mas seus resultados são prejudicados pelos problemas associados às variáveis Google Trends e a dummy representando a Medida AD;

- Sobre o modelo de cointegração, a SUCROAL concluiu que: (i) o teste de cointegração mostra que há cointegração entre o preço do produto produzido domesticamente e preço dos principais insumos, e não entre preço doméstico e preço internacional, como é o usual; (ii) a análise da correlação entre uma proxy do preço internacional e o preço do açúcar no mercado norte-americano mostra que não há correlação entre as séries de preços de ACSM e custos de açúcar, o que invalidaria a interpretação do resultado apresentado no estudo; e (iii) a interpretação sugerida no estudo não é necessariamente consequência do resultado: a análise do estudo não considera o fato de que a cointegração que encontrou nos preços domésticos do ACSM e do açúcar pode ter sido causada por fatores comuns no lado da demanda, e não pela relação de custos de produção no lado da oferta;

- Sobre o modelo de bem-estar, a SUCROAL concluiu que: (i) o estudo não pode ser replicado por falta de indicação de fontes e dados; (ii) a simulação utilizou estimativas de elasticidade de oferta e de demanda apresentadas em Skindzel (2008), embora as elasticidades estimadas por aquele autor fossem de importação e de exportação, e não de oferta e demanda; (iii) os choques simulados no modelo de Bem-estar apresentado no estudo não levaram em consideração o imposto de importação incidente nas importações originárias da Tailândia; (iv) os resultados obtidos na simulação do estudo, mesmo se fossem considerados válidos, só apresentam efeito líquido positivo quando consideram o acréscimo de arrecadação tarifária. Entretanto, o Direito Antidumping não tem finalidade arrecadatória. Considerando apenas o impacto no Excedente do Consumidor e do Produtor, o resultado líquido é muito negativo. Ou seja, o próprio estudo revela impacto negativo do direito antidumping sobre o mercado de ACSM;

- Por fim, sobre o modelo insumo-produto, a SUCROAL concluiu que: (i) o documento não informa a metodologia adotada para a caracterização do segmento de ACSM na Matriz Insumo-Produto utilizada; (ii) a cadeia produtiva simplificada do segmento de Produção de ACSM apresentada no estudo localiza o segmento de "Produção de ACSM" a montante, o que superestima os resultados do modelo de Insumo Produto, e; (iii) o impacto no índice de preços acarretado pelo choque no índice de preços de ACSM não foi considerado, fato que mitigaria os resultados apresentados no estudo.

275. Em 12 de julho de 2022, a ABIACID acostou aos autos da presente avaliação de interesse público suas alegações finais. Nestas, a referida associação repisou os argumentos já trazidos em sua manifestação de 28 de janeiro de 2022. Ainda na mesma manifestação, a ABIACID teceu as seguintes considerações a respeito das críticas feitas pela SUCROAL aos estudos econômicos apresentados pela referida associação:

- A aplicação do direito antidumping não diminuiria as opções para o importador brasileiro, apenas limitaria o acesso a produtos e preços predatórios;

- A utilização de variáveis econômicas defasadas em 2-3 meses nos modelos de avaliação do impacto se dá em razão da dinâmica das operações de importação de ACMS, as quais demoram a se concretizar;

- Os resultados do modelo de importações estão corretos e se sustentam. Teria havido apenas um erro de digitação na data da imposição da medida de defesa comercial, e não de cálculos no modelo;

- Sobre o modelo de cointegração, o que se quis testar em tal modelo foi o poder de mercado da indústria doméstica: se a indústria doméstica não possuísse poder de mercado, ela precificaria seu produto com base em custos. Assim, estaria correta a análise do estudo no que se refere ao preço doméstico em comparação com o preço de insumos: o que se observou é que a indústria doméstica reduz preço quando há queda de custos. A conclusão de tal análise foi a de que a indústria doméstica apresenta um comportamento competitivo e não monopolístico;

- Quanto ao modelo de bem-estar, a SUCROAL alegou que as elasticidades apresentadas na dissertação de mestrado de André Gustavo Lacerda Skiendzel, da Universidade de Brasília em 2009, não se referem a "elasticidades de oferta" e "elasticidade de demanda", mas a "elasticidades de oferta de exportações" e "elasticidades de demanda de importações". No entanto, dada a ausência de estimações de elasticidades próprias para esse segmento restrito do mercado, buscou-se na literatura parâmetros que melhor representassem de maneira mais próxima a atividade produtiva sob análise;

- Ainda em relação ao modelo de bem-estar, a SUCROAL argumentou que o bem-estar líquido positivo decorrente da aplicação de direito antidumping sobre importações originárias de Colômbia e Tailândia só é alcançado por conta do aumento na arrecadação governamental com a tarifa de importação. Ocorre que a inclusão da arrecadação entre as variáveis do modelo faz parte de metodologia consolidada da SDCOM, que em seu Guia Externo Processual e Material de Interesse Público em Defesa Comercial, esclarece a necessidade de se avaliar o interesse público que, por definição, envolve a soma de todos os possíveis efeitos incididos sobre todos os agentes da economia (demandantes, ofertantes e governo);

- No que se refere ao modelo insumo-produto, a SUCROAL alegou que o estudo apresentado pela ABIACID não deixou claro como o segmento de ACSM foi caracterizado na Matriz Insumo-Produto (MIP). No entanto, a Matriz de Insumo-Produto envolve a caracterização de fluxos comerciais de compras e vendas de cada setor específico. A ABIACID se utilizou de dados diretamente fornecidos pelas empresas que constituem esse mercado para delimitar especificamente qual o padrão das transações econômicas do setor;

- Ainda em relação ao modelo insumo-produto, a SUCROAL argumentou que o impacto no índice de preços acarretado pelo choque no índice de preços de ACSM não foi considerado, fato que mitigaria os resultados apresentados no estudo da ABIACID. Entretanto, no referido modelo, foram considerados os efeitos sobre preços, seguindo o especificado na literatura (Nascimento et al., 2021).

276. Ainda em sua manifestação final de 12 de julho de 2022, a ABIACID teceu comentários a respeito dos modelos de bem-estar e matriz insumo-produto apresentados pela SUCROAL. Para a ABIACID, a matriz de comércio do estudo da SUCROAL foi construída a partir de dados do Trademap. Entretanto, esses dados não estariam no formato sugerido pelos autores do modelo. Enquanto dados do Trademap são FOB, os próprios autores do modelo recomendaram dados CIF. Ainda segundo a ABIACID, os cenários de robustez não possuíam nenhuma especificação com parâmetros estimados a partir de dados brasileiros. Por sua vez, o impacto geral da aplicação de direito antidumping sobre produção e empregos teria sido calculado por meio de multiplicadores estimados a partir da Matriz de Insumo-Produto. Tais multiplicadores reportam a variação em determinada variável macroeconômica para mudanças apenas de demanda final (consumo das famílias, investidores, consumo do governo, exportações e estoques). Entretanto, essa metodologia desconsideraria completamente o caráter intermediário que o ACSM possui no processo produtivo. A ABIACID apontou, por fim, que não encontrou qualquer menção da SUCROAL em relação a tal aspecto em suas estimações.

277. Em 13 de julho de 2022, a SUCROAL acostou aos autos da presente avaliação de interesse público manifestação final na qual argumentou que a aplicação de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia não beneficiaria a indústria doméstica do ponto de vista de produção e quantidade vendida, pois os produtores domésticos não possuíam capacidade instalada ociosa disponível. Para a SUCROAL, o único benefício possível à indústria doméstica seria em termos de preço. Assim, a SUCROAL concluiu que haverá exercício de poder de mercado na hipótese em que a imposição do direito antidumping restrinja o acesso do ACSM importado ao mercado brasileiro. Por fim, a SUCROAL ressaltou que tal situação

seria provável, considerando que não haveria origens alternativas viáveis e as únicas importações que subsistem são as chinesas, sujeitas a um preço mínimo.

278. Convém destacar que eventuais comentários da autoridade sobre as manifestações interpostas serão tratados no item 2.4.3 deste documento. Sendo assim, a partir das manifestações listadas acima passa-se à análise de impactos na indústria doméstica.

279. Passando a observar os dados disponíveis, registre-se que a presente análise tem caráter descritivo, consolidando a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes da investigação de defesa comercial e da nota técnica de fatos essenciais.

280. Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (P1 a P5), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Número de empregados [CONFIDENCIAL] - Número-Índice					
	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Administração e Vendas	19,9	16,7	17,4	19,3	18,0
Total	119,9	116,7	117,4	119,3	118,0

281. Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 3,4% de P1 para P2 e aumentou 2,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 6,0% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 1,6%. Quando se observa todo o período sob análise, o número de empregados que atuam em linha de produção sofreu variação negativa de 8,2% em P5, comparativamente a P1.

282. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período sob análise, houve redução de 18,9% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 7,0%. De P3 para P4 houve crescimento de 4,3%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 8,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 17,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

283. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 5,9%. É possível apontar ainda uma elevação de 3,3%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 4,5%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 2,7%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 9,7%, considerado P5 em relação a P1.

284. Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de ACSM no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de P1 a P5. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de ACSM da indústria doméstica no mercado interno (em mil reais atualizados)

[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0	100,2	89,0	85,0	83,5
Resultado bruto	100,0	94,7	73,3	81,8	79,6
Resultado operacional	100,0	930,1	34,3	42,0	-4,4
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0	91,0	59,5	80,6	73,0

Fonte: Processos SEI ME nº 19972.102242/2020-20 (público) e SEI ME nº 19972.102243/2020-74 (confidencial).

Elaboração: SDCOM

285. Segundo os dados acima, é possível observar que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 0,2% de P1 para P2 e reduziu 11,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 4,4% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 1,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 16,5% em P5, comparativamente a P1.

286. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 5,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 é possível detectar retração de 22,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 11,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 2,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 20,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

287. Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 7,0%. É possível verificar ainda uma queda de 63,1% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 22,3%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 110,6%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou contração da ordem de 104,4%, considerado P5 em relação a P1.

288. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 9,0% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 34,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 35,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 9,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 27,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

289. No que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping conforme recomendação final nos Processos SEI-ME nº 52272.004949/2020-34 (restrito) e nº 19972.101398/2021-74 (confidencial), dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em milhões de US\$)

Componente	Variação
Excedente do consumidor	-3,54
Excedente do produtor	1,62
Arrecadação	1,42
Bem-estar líquido	-0,50
Mercado Brasileiro (Valor em milhões)	[CONFIDENCIAL]
Bem-estar relativo (%)	[CONFIDENCIAL]0-10

290. Conforme exposto, a simulação realizada indica uma variação negativa de US\$ 0,50 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira a partir da imposição de um eventual direito antidumping, cerca de [CONFIDENCIAL]% do bem-estar relativo neste mercado. O efeito apurado é resultante de uma diminuição de US\$ 3,54 milhões no excedente do consumidor e de aumentos de US\$ 1,62 milhão no excedente do produtor e de US\$ 1,42 milhão na arrecadação do governo. Ressalta-se que o aumento de arrecadação considerado é relativo à variação na cobrança de tributos federais nas importações (imposto de importação e direitos antidumping).

291. Do ponto de vista dos produtores nacionais, foram estimadas igualmente as possíveis variações de preço e quantidade do ACSM comercializado. De acordo com a simulação, observa-se que o preço do produto da indústria doméstica aumentaria 1,87% e a quantidade comercializada aumentaria 3,78%, conforme tabela a seguir:

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (em porcentagem)



Componente	Variação (%)
Quantidade da ID	3,78
Índice de Preço da ID	1,87

292. Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, detalhadas no Anexo I deste documento, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro de ACSM, em termos de valores mínimos e máximos. Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a aplicação do direito antidumping proposto elevaria a participação dos produtores domésticos para patamares entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, partindo de um valor do cenário base de [CONFIDENCIAL]%. As importações brasileiras originárias da Colômbia, caso sejam afetadas pela aplicação do direito antidumping, reduziriam sua participação de [CONFIDENCIAL]% para a faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL] %, mantidas todas as outras condições de mercado constantes. Já as importações brasileiras provenientes da outra origem sob análise, Tailândia, reduziriam sua participação de [CONFIDENCIAL] % para a faixa entre [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL] %. Quanto às importações provenientes da origem gravada China, estas se elevaram de [CONFIDENCIAL] % para a faixa entre [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] %. Por fim, as importações provenientes de outros países aumentariam sua participação de [CONFIDENCIAL] % do mercado para no mínimo [CONFIDENCIAL] % e no máximo [CONFIDENCIAL] %.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade [CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	70-80	70-80	80-90
Colômbia	0-10	0-10	0-10
Tailândia	0-10	0-10	0-10
China	0-10	0-10	0-10
Resto do Mundo	0-10	0-10	0-10

293. Assim, considerando os resultados obtidos na simulação, a eventual aplicação de direito antidumping ao ACSM importado das origens Colômbia e Tailândia não seria suficiente para afastar esse produto do mercado brasileiro ou tornar sua presença insignificante. Não obstante, reforça-se o caráter complementar das importações de outras origens, com destaque para China, principal origem componente do resto do mundo, em termos de possível expansão.

294. No cenário-limite considerado (participação mínima das importações das origens sob análise), as importações de ACSM colombiano e tailandês representariam, ainda assim, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro. Nesse cenário, as importações de outras origens, por sua vez, cresceriam ligeiramente e aumentariam sua participação em relação ao percentual observado no cenário base, passando a representar, no mínimo, cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

295. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a Plury Química alegou que uma eventual aplicação de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM colombiano e tailandês poderia prejudicar empresas revendedoras de produtos importados por meio de redução de receita oriunda da comercialização de ACSM, impactando, inclusive, o fornecimento e competitividade de empresas de menor porte localizadas em regiões distantes das plantas produtivas nacionais.

296. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID alegou que a cadeia produtiva de acidulantes promoveria o desenvolvimento de fornecedores locais, em especial as usinas de açúcar das regiões em que se localizam as plantas produtivas. Ademais, a ABIACID destacou que os produtores de ácido cítrico também estimulariam investimentos em empresas de armazenagem e logística de veículos de carga seca e granel. Segundo a referida associação, a [CONFIDENCIAL]. Adicionalmente, a ABICID argumentou que haveria uma relação de dependência entre suas associadas e os fornecedores de açúcar. Entretanto, como o Brasil é um dos maiores produtores e exportadores mundiais desse produto, a ABIACID concluiu que não haveria riscos em relação ao abastecimento de tal matéria-prima no mercado brasileiro.

297. A Metachem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, não apresentou alegações a respeito desse tema.

298. Já a SUCROAL, em sua resposta na fase probatória de determinação final da presente avaliação de interesse público, alegou que a suspensão ou alteração de direito antidumping definitiva sobre ACSM importado da Colômbia e Tailândia não teria nenhum efeito adverso sobre o segmento de produção de açúcar de cana de açúcar, principal elo a montante da cadeia produtiva de ACSM. Com efeito, a SUCROAL argumentou que os volumes de produção, vendas domésticas e exportação de açúcar seriam muito superiores ao volume de produção de ACSM no Brasil e, assim, o segmento a montante (produção de açúcar de cana de açúcar) em nada dependeria do segmento de produção de ACSM. Assim, um eventual aumento da produção de ACSM pela indústria doméstica não geraria aumento na produção de açúcar no Brasil nem levaria à realização de novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento ou à inovação na produção de açúcar. Ademais, a eventual imposição de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM colombiano e tailandês não seria capaz de induzir os produtores nacionais de cana de açúcar a contratar mais mão-de-obra.

299. Adicionalmente, a SUCROAL repisou o fato - relatado no Parecer Preliminar de Interesse Público - de que a Cargill possui atos de concentração de mercados a montante da cadeia produtiva de ACSM. Assim, a SUCROAL concluiu que um eventual benefício resultante de um aumento de produção de ACSM ao segmento a montante poderia aplicar-se apenas em relação à Cargill, que opera de forma integrada. Para a SUCROAL, a aplicação de direito antidumping geraria ganho concorrencial à Cargill no na comparação de seus custos de produção em relação aos custos de seus concorrentes brasileiros, além de prejuízo relativo aos demais produtores domésticos, ampliando a concentração de mercado também por essa razão.

300. Em 28 de janeiro de 2022, a ABIACID apresentou manifestação refutando as alegações trazidas pela SUCROAL na resposta ao Questionário de Interesse Público que esta submeteu em sede de determinação final. Em resumo, a ABIACID argumentou que não procede a alegação de que uma eventual aplicação do direito antidumping representaria ganho concorrencial à Cargill pois, em análise sobre a produção e comercialização de açúcar, o CADE concluiu que não há risco expressivo de exercício de poder de mercado por se tratar de um mercado com elevado número de agentes econômicos (ACs nº 08700.011517/2015-33, nº 08700.004303/2018-53, nº 08700.000471/2021-75 e nº 08012.005518/2012-54).

301. Em 17 de fevereiro de 2022, a ABIACID apresentou o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia", no qual se aplicou um modelo insumo-produto para estimar os impactos na cadeia produtiva de ACSM, a montante e a jusante, decorrentes de eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras do produto originário desses países. Segundo o referido modelo, o espraçamento dos efeitos sobre toda a economia geraria impactos positivos do ponto de vista do bem-estar geral. Em especial, os efeitos decorrentes das relações econômicas a montante da cadeia produtiva de ACSM implicariam em aumento da produção entre R\$ 40 milhões e R\$ 84 milhões.

302. Em suas manifestações finais de 12 a julho de 2022, a ABIACID não teceu comentários a respeito do tema em comento.

303. Já a SUCROAL, em suas alegações finais de 13 de julho de 2022, avaliou que a suspensão ou alteração de direito antidumping definitivo sobre ACSM importado da Colômbia e Tailândia não terá nenhum efeito adverso sobre o segmento de produção de açúcar de cana-de-açúcar. Da mesma forma, a aplicação de direito antidumping novas sobre ACSM em nada beneficiaria o setor de produção de açúcar. Adicionalmente, a SUCROAL argumentou que um eventual benefício resultante do aumento de produção de ACSM no segmento a montante poderia aplicar-se apenas à Cargill, que opera de forma integrada no mercado. Para a SUCROAL, essa situação poderia trazer efeitos deletérios para a concorrência com outros produtores brasileiros, que pagam preços de mercado pelo açúcar que consomem. Em razão da diferente estrutura de verticalização entre os

produtores brasileiros, a eventual aplicação de direito antidumping geraria ganho concorrencial à Cargill na comparação entre seus custos de produção e os custos de produção de seus concorrentes brasileiros, além de causar prejuízo relativo aos demais produtores domésticos, ampliando a concentração de mercado também por esta razão.

304. Por fim, em que pesem as manifestações trazidas aos autos, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante, tendo em vista as relações estáticas trazidas tão somente orientadas do ponto de vista de produção.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

305. A Metachem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, não apresentou alegações a respeito desse tema.

306. Já a Plury Química argumentou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que uma eventual aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de ACSM colombiano e tailandês poderia prejudicar o desempenho de empresas nacionais, não apenas quanto à suposta diminuição da oferta de produtos de fontes alternativas, mas também em relação a questões ligadas à logística e desenvolvimento regional, uma vez que a produção nacional se concentraria na região sudeste do país. Segundo a Plury Química, isso faria com que empresas localizadas no Norte e Nordeste venham a ser penalizadas com custos adicionais de frete e correlatos. Isso contribuiria também - mesmo que indiretamente - para uma maior dependência dessas regiões e para uma maior pressão inflacionária sobre os alimentos produzidos e comercializado para as populações que lá habitam, supostamente contrariando diversas ações do governo em promover o desenvolvimento dessa macrorregião. Ainda sobre o tema da pressão inflacionária, a Plury Química tomou como exemplo a produção de refrescos em pó, um importante item na merenda escolar que pode conter até 12% de ácido cítrico em sua fórmula. De acordo com a Plury Química, potenciais elevações de preços desses produtos resultantes de uma eventual imposição de direito antidumping poderão vir a impactar ainda mais nos gastos públicos.

307. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a ABIACID argumentou que o ácido cítrico é utilizado principalmente na indústria alimentícia, pelos produtores de bebidas gasificadas (refrigerantes), que são empresas multinacionais com grande poder de barganha. Além disso, o produto investigado não seria um item relevante para a composição dos custos dos principais clientes, de forma que o impacto na cadeia, eventualmente decorrente da aplicação de direito de defesa comercial, seria mínimo e insignificante. Com efeito, e de modo geral, tanto o ácido cítrico quanto o citrato de sódio representariam de 0,5% a 3% da composição, em peso, do produto final.

308. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público em sede de determinação final, a SUCROAL ressaltou que o segmento a jusante enfrentaria grandes dificuldades com uma eventual aplicação de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM originário de Colômbia e Tailândia. Dentre as supostas dificuldades enfrentadas pelos elos a jusante da cadeia produtiva de ACSM, a SUCROAL destacou as seguintes: aumentos de custos de aquisição de ACSM; dificuldade de obtenção de novos fornecedores; e restrição à oferta em termos de preço e subtipos de produtos, tal qual restrição à atuação de distribuidores que fracionam o produto para consumidores de pequeno porte.

309. Em 17 de fevereiro de 2022, a ABIACID apresentou o parecer econômico "Análise dos efeitos da aplicação de direito antidumping no ACSM originário da Tailândia e da Colômbia", no qual se aplica um modelo insumo-produto para estimar os impactos na cadeia produtiva de ACSM, a montante e a jusante, decorrentes de eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras do produto originário desses países. Segundo o referido modelo, o espraçamento dos efeitos sobre toda a economia geraria impactos positivos do ponto de vista do bem-estar geral. Em especial, as relações a jusante da cadeia acarretariam crescimento da produção entre R\$ 48 milhões e R\$ 119 milhões.

310. Em 5 de maio de 2022, a SUCROAL apresentou parecer econômico por meio do qual estimou o impacto da imposição dos direitos antidumping sobre o emprego do segmento de produção de ACSM e no valor bruto da produção do elo seguinte da cadeia de produção, por meio da análise da Matriz Insumo-Produto, incluindo efeitos diretos, indiretos e induzidos. No modelo do estudo apresentado pela SUCROAL, considerou-se que os setores mais importantes na demanda por ACSM são os de "produtos alimentícios e bebidas", "produtos farmacêuticos de cuidados pessoais" e "produtos de limpeza e detergentes".

311. As simulações de impacto sobre a proteção efetiva no setor de "alimentos e bebidas" consideraram as alíquotas de importação originais incluindo-se os direitos antidumping ad valorem calculados de 36,6% e 40,7% que são aplicados às importações de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia. Nos dois casos, a taxa efetiva de proteção do setor de ""alimentos e bebidas" diminuiu. Com efeito, nas duas situações propostas, a aplicação do direito antidumping às importações originárias da Colômbia e Tailândia reduziria a taxa efetiva de proteção de "Alimentícios e Bebidas" para 5,95% e 5,92%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 3,6% (no caso da Colômbia) e 2,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "alimentos e bebidas".

312. Da mesma forma, as simulações de impacto sobre a proteção efetiva no setor de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza" consideraram as alíquotas de importação originais incluindo-se os direitos antidumping ad valorem calculados de 36,6% e 40,7% que são aplicados às importações de ACSM originárias de Colômbia e Tailândia. Nos dois casos, a taxa efetiva de proteção do setor de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza" também diminuiu. Nas duas situações propostas, a aplicação do direito AD das importações originárias da Colômbia e Tailândia reduz a taxa efetiva de proteção à produção de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza" para 3,15% e 3,12%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 7,3% (no caso da Colômbia) e 5,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "farmacêuticos, cuidados pessoais e limpeza".

313. Por fim, a análise da matriz insumo-produto mostrou que o aumento da produção na indústria doméstica de ACSM decorrente da aplicação de direitos antidumping na importação pode gerar menos postos de trabalho do que aqueles que deixarão de existir por causa da redução de produção na indústria de "outros produtos alimentares" e de "bebidas", em decorrência da redução da proteção efetiva aos produtos desses setores.

314. Em suas manifestações finais de 12 a julho de 2022, a ABIACID não teceu comentários a respeito do tema em comento.

315. Já a SUCROAL, em suas alegações finais de 13 de julho de 2022, avaliou que os elementos nos autos demonstram que a aplicação de novos direitos antidumping às importações de ACSM originário da Colômbia e Tailândia resultaria em um aumento no nível de preços destes produtos no Brasil devido à restrição na oferta correspondente. Adicionalmente, a SUCROAL, a partir de seus estudos econômicos, apontou os seguintes impactos na cadeia produtiva de ACSM a jusante:

- aumento do índice de preços ao consumidor de ACSM em cerca de 4% e elevação de preços de ACSM ao nível de produtor de mercado em torno de 1,0%;
- efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade negativo, considerando a taxa de câmbio média para o ano de 2021, de R\$ 21,6 milhões por ano ou R\$ 108 milhões para o período de cinco anos de aplicação do direito antidumping;
- redução da taxa efetiva de proteção para a produção de "Alimentícios e Bebidas" para 5,95% e 5,92%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 3,6% (no caso da Colômbia) e 2,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "Alimentícios e Bebidas";
- redução da taxa efetiva de proteção para a produção de "Farmacêuticos, Cuidados Pessoais e Limpeza" para 3,15% e 3,12%, respectivamente. Essa redução corresponde a uma queda entre 7,3% (no caso da Colômbia) e 5,9% (no caso da Tailândia) na proteção efetiva do setor de produção de "Farmacêuticos, Cuidados Pessoais e Limpeza".

316. Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas e principalmente sobre os pareceres econômicos trazidos pela SUCROAL e ABIACID em termos de efeitos estimados de uma eventual imposição de direito antidumping às importações brasileiras de ACSM originários de Colômbia e Tailândia, convém tão somente destacar que nada



impede que as referidas partes possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura sobre o tema, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

317. Em termos específicos, cumpre ressaltar a limitação no uso de parâmetros como Google Trends para captura de efeitos de mercados como pontuado pela Sucoal, tal metodologia ad hoc pode trazer fragilidade para fins de captura dos efeitos desejados. Não obstante, cabe também comentar que em modelos de equilíbrio parcial, em regra, o componente de arrecadação governamental faz parte de sua consistência lógica, por mais que não se vise na lógica antidumping o seu efeito de arrecadação, como pontuado pelo estudo da peticionária. Dessa forma, selecionar ou não apresentar determinados efeitos claros e objetivos sobre bem-estar social podem igualmente oferecer análises parciais em seus resultados.

318. Sobre as elasticidades utilizadas, reitera-se que as elasticidades propostas na investigação realizada pelo USITC representam a melhor informação disponível no âmbito do processo e estão em sintonia com a literatura sobre o tema. Portanto, esses parâmetros foram considerados como proxies adequadas para as elasticidades relacionadas ao produto sob avaliação. Não obstante, as contribuições das partes sobre o tema são importantes para oferecer ponderações na análise da autoridade, caso fosse esse o cenário.

319. Sobre a análise econômica de impactos na cadeia, deve-se tão somente realçar as limitações da análise agregada em termos da matriz insumo-produto, uma vez que a referida análise restringe efeitos variáveis sobre razão entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços.

320. Dessa maneira, não permite analisar mudanças nos preços de setores consumidores em resposta a alteração nos preços de seus insumos. Isso implica que parte do ganho no produto aferido pela análise encontrada em contribuições dos agentes não leva em consideração o aumento de preços.

321. De todo modo, por mais que a matriz insumo-produto seja em certa medida ferramenta para calcular e decompor o efeito setorial no resultado do cômputo do produto e resultados derivados, como nível de emprego e massa salarial, por exemplo, tais agregações podem alterar os resultados, com a estrutura de consumo entre os setores constante.

322. Além disso, o nível de agregação para se verificar o efeito do produto nos setores não é reproduzível para todos os casos. Nessa lógica, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre este mercado.

323. Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

324. Feitas as considerações acima, no que se refere aos efeitos da aplicação dos direitos antidumping em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação executada pela SDCOM em termos de variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de ACSM, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de ACSM (%)

Variável	Variação (%)
Índice de Preço Total	3,19
Índice de Quantidade Total	-1,40

325. A simulação sugere que a aplicação de direito antidumping sobre as importações brasileiras de ACSM originárias da Colômbia e da Tailândia elevaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,19%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 1,40%.

326. Reconhece-se, portanto, que a aplicação de direitos antidumping possui, naturalmente, o condão de elevar preços internos ao mesmo passo em que reduz a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar. No entanto, faz-se necessário relembrar que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da imposição do direito antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

327. Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

328. Após análise dos elementos apresentados ao longo da avaliação final de interesse público, nota-se que:

a. O produto em análise é considerado insumo relevante para os segmentos de alimentos e bebidas, farmacêutico, processos industriais diversos e agroquímico, apresentando utilizações como conservante, emulsificante, estabilizador de acidez, intensificador de sabor, agente antioxidante, entre outras;

b. A montante, os principais insumos utilizados na sua fabricação são açúcar e agentes fermentadores, como o fungo *Aspergillus niger*, a levedura *Candida lipolytica* ou *Candida guilliermondii*. A jusante, o ácido cítrico e seus sais e ésteres são utilizados nas fabricações de diversos produtos, como conservas, produtos lácteos, bebidas, refresco em pó, gelatinas, detergentes, sabão em pó, produtos de higiene bucal, expectorantes, cosméticos, fertilizantes de solo, entre outros;

c. Pela ótica da demanda, verifica-se que o ACSM não pode ser facilmente substituído sem, contudo, haver prejuízos e alterações às características do produto final. Os ácidos málico, láctico e fosfórico são alguns dos ácidos que poderiam substituí-lo em algumas aplicações;

d. O mercado brasileiro de ACSM esteve altamente concentrado durante todo o período analisado, com uma média de 3.112 pontos. Contudo, o aumento da participação das importações das origens sob análise e a entrada de novos fabricantes da indústria nacional (Indemil e Askell), reduziram a concentração do mercado brasileiro de ACSM em 11,6% entre P1 e P5;

e. Apesar de a indústria doméstica não apresentar atos de concentração específicos para o mercado de ácido cítrico e seus sais, há atos de concentração de mercados ligados à cadeia a montante e a jusante do processo produtivo de ACSM;

f. Além das origens investigadas Colômbia e Tailândia, demais países não investigados apresentam grande capacidade produtiva para o produto em análise, entre eles EUA, Austrália, Bélgica, Canadá, além da China, maior produtor mundial de ACSM.

g. Sobre as exportações mundiais do produto sob análise, as origens sob análise Colômbia e Tailândia corresponderam a 7,7% do volume mundial exportado de ACSM em 2020, enquanto as possíveis origens alternativas China, Bélgica e Camboja correspondem a 78,9% das exportações mundiais nesse período;

h. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que as origens não objeto da presente investigação China, Austrália, Canadá, Bélgica e Camboja apresentam superávits comerciais, podendo a princípio, se destacarem como origens de perfil exportador;

i. O preço médio praticado pelas origens investigadas Colômbia (1,08 Mil US\$/ton) e Tailândia (1,05 Mil US\$/ton) estava acima da média total de preços em 2020 (0,91 mil US\$/ton). Os preços médios das possíveis origens alternativas Camboja (0,94 mil US\$/ton) e Bélgica (1,19 mil US\$/ton) também se encontram acima da média total de preços e próximos às médias de preços praticados pelas origens sob análise;

j. Entre P1 e P5 houve um aumento de 25% do volume total das importações brasileiras de ACSM. O volume das importações das demais origens sofreu uma redução de 70,9% entre P1 e P5, com destaque para a origem chinesa, que perdeu 62,8% do volume importado. No mesmo período, o volume das importações das origens sob análise cresceu 438,3%, correspondendo em conjunto a [CONFIDENCIAL] % das importações totais em P5. Em relação aos preços das importações, observa-se uma crescente amplitude entre os preços das origens investigadas e das demais origens, resultante de uma redução de 8,3% do preço das importações das origens investigadas no período investigado, simultaneamente a um aumento de 18,2% do preço médio das demais origens no mesmo período;

k. A Colômbia e a Tailândia foram alvo de aplicação de medidas antidumping pelos EUA, em julho de 2017. Ademais, as origens sob análise também aplicaram medidas de defesa comercial para ACSM contra a China, a Tailândia em janeiro de 2004 e a Colômbia em março de 2015;

l. Destaca-se a preferência tarifária de 100% aplicada às importações de ACSM da Colômbia, em vigor desde 20 de dezembro de 2017. Com relação aos demais países com preferências tarifárias, ressalta-se que, no período de investigação, foram registradas importações oriundas dos seguintes países: Israel, Argentina, México e Peru, porém em pequenas quantidades;

m. A tarifa brasileira para ACSM, com II de 12%, é 148% mais alta que a média mundial dos países que reportam suas tarifas à OMC (4,83%). Na comparação com os principais exportadores do produto em 2020 de ACSM, a tarifa brasileira é maior que as tarifas de importações médias praticadas pela China (6,5%), Tailândia (5%), Colômbia (5%), EUA (6%) e Camboja (0%);

n. Foram encontradas 70 possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil e demais países, relacionadas à normas e regulamentos técnicos para produção, exportações e importação do ACSM. Entre os órgãos envolvidos nesse processo, destacam-se o Ministério da Saúde, Ministério da Agricultura, INMETRO, ANVISA, entre outros;

o. O Consumo Nacional Aparente de ACSM aumentou 4,8% de P1 a P5, A indústria doméstica apresentou uma redução de 4,1% na participação do Consumo Nacional Aparente durante o período analisado. Em contrapartida, as importações aumentam sua parcela de composição do CNA, apresentando um incremento de 19%, indo de [CONFIDENCIAL]% em P1, para [CONFIDENCIAL]% em P5;

p. Além das origens sob análise Colômbia e Tailândia, os demais países não analisados apresentam grande capacidade produtiva de ACSM, entre eles Austrália, Bélgica, Canadá, além da China, maior produtor mundial do referido produto e com o qual o Brasil possui compromisso de preços em vigor no contexto da medida antidumping em vigor para as importações do país. Ressalta-se também que a China continua a ser, com a exceção das origens sob análise, o principal exportador para o Brasil, tendo-se mantido o fluxo comercial com o país;

q. As vendas da indústria doméstica no mercado externo representam uma pequena parcela de suas vendas totais (em média [CONFIDENCIAL] %);

r. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL]% do CNA, enquanto a produção da ID correspondeu em média a [CONFIDENCIAL] % do CNA, no período investigado;

s. A indústria doméstica comprovou atender clientes de pequeno porte com pequenas quantidades, não representando assim risco de restrição tem termos quantitativos ou possíveis práticas de discriminação de clientes;

t. O comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos seus custos de produção não revelou uma restrição à oferta, visto que a evolução dos preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção da indústria doméstica, tanto em momentos de aumento quanto de depressão, tendo uma relação média de 78,7%;

u. Entre P1 e P5, o aumento do preço nominal da indústria doméstica (6%) se manteve, a partir de P2, abaixo do aumento do índice de preços ao produtor amplo do setor industrial (27,4%) para o mesmo período. Ressalta-se também que a mudança na relação entre preço nominal e índice de produtos industriais aconteceu após P2, período de aumento das importações das origens investigadas, podendo ele estar associado ao comportamento de redução dos preços praticados pela indústria doméstica. Enquanto essa relação foi mantida, não se observa possível restrição à oferta pela indústria doméstica em relação a preço;

v. Com relação à comparação do preço da indústria doméstica e das importações, ao se analisar toda a série de P1 a P5, observam-se reduções nos preços da indústria doméstica (16,7%) e das origens sob análise (11,2%). O preço da indústria doméstica termina a série bastante abaixo do valor das importações das demais origens (51,7% mais caras em P5), e um pouco abaixo das origens investigadas (6,3% mais caras em P5);

w. Diante da existência de certificação da indústria doméstica quanto a ACSM NON-GMO, fica esclarecida a existência de oferta do produto com tal especificidade pela indústria doméstica no mercado brasileiro, afastando qualquer alegação de que possível inexistência de certificação poderia causar supostas restrições à oferta nacional em termos qualitativos; e

x. A simulação da imposição de direitos antidumping às importações brasileiras de ACSM em P5, realizada com base no Modelo de Equilíbrio Parcial, estima que o preço do produto da indústria doméstica aumentaria 1,87% e a quantidade comercializada aumentaria 3,78%. No cômputo geral, estima-se que a simulação realizada indica uma variação negativa de US\$ 0,5 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira, equivalente a [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, a partir da imposição de um eventual direito antidumping. O efeito apurado é resultante de uma diminuição de US\$ 3,54 milhões no excedente do consumidor e de aumentos de US\$ 1,62 milhão no excedente do produtor e de US\$ 1,42 milhão na arrecadação do governo.

329. Diante do exposto, por mais que as importações originárias de Colômbia e Tailândia sejam relevantes fontes de suprimento no mercado brasileiro, ressalte-se que foram identificadas possíveis origens alternativas no que se refere à produção mundial, exportações, balança comercial, além de volumes e preços de importação, sobretudo no caso de origens como EUA, Austrália, Canadá, Bélgica e Camboja, tendo Canadá, por exemplo, representado [CONFIDENCIAL]%, das importações de importações brasileiras de ACSM em P1, com volumes comparáveis às origens investigadas no mesmo período ([CONFIDENCIAL]% de participação).

330. Ressalta-se também que a China, origem gravada e com compromisso de preços firmado, continua a ser, com a exceção das origens investigadas, o principal exportador para o Brasil, tendo-se mantido o fluxo comercial com o país, com participação média de [CONFIDENCIAL]% nas importações totais no período investigado, mesmo com queda de participação de P1 a P5.

331. Em termos de oferta nacional, por mais que a indústria doméstica não tenha capacidade produtiva efetiva para atender integralmente ao mercado brasileiro e ao consumo nacional aparente, observa-se que sua capacidade instalada efetiva corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL]% do CNA, enquanto a produção nacional correspondeu em média a [CONFIDENCIAL]% do CNA, no período sob análise, o que denota o caráter complementar das importações neste mercado. No mesmo sentido, não se pode afastar também que a indústria doméstica (Cargill, T&L), caso somada à outra produtora nacional, nova entrante no mercado brasileiro (Indemil), congregaria capacidade produtiva que superaria o mercado brasileiro em P5 ([CONFIDENCIAL] toneladas), em [CONFIDENCIAL]%. Ademais, não há indícios de possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação ou ao consumo cativo.



332. Ressalta-se também que foram evidenciadas fontes de rivalidade aos produtores locais no mercado brasileiro de ACSM em um mercado brasileiro de ACSM, o qual conta com alta concentração durante todo o período analisado, com uma média de 3.112 pontos, com a entrada de novos produtores nacionais (Indemil e Askell). Essa reconfiguração da oferta nacional demonstra capacidade em mitigar eventuais efeitos da queda das importações no contexto de uma eventual imposição de direitos antidumping às importações brasileiras originárias de Colômbia e Tailândia.

333. Por seu turno, não foram verificadas restrições à oferta nacional em termos de preço pela indústria doméstica com base nas comparações em termos de custo/preço, com base no índice agregado industrial e nos preços importados em geral ou práticas discriminatórias entre clientes, conforme seu porte. Na mesma seara, entende-se que não foram encontradas evidências sobre restrições à oferta nacional em termos da variedade e qualidade do produto, após a exclusão do citrato de cálcio do escopo da investigação, pleito comum de todas as partes interessadas importadoras e exportadoras que contribuíram na presente avaliação de interesse público.

334. No tocante à estimativa de impactos da medida de defesa comercial, foi projetado efeito negativo de US\$ 0,5 milhão no bem-estar da economia brasileira da eventual aplicação da medida de defesa comercial, o que representa [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de ACSM. Por mais que tal estimativa acarrete elevação do índice de preços do produto no mercado brasileiro em 3,19%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 1,40%, tais efeitos são mitigados pela continuidade das importações das origens investigadas e de outras origens alternativas, com destaque para China, e pela disponibilidade da oferta nacional disponível com o aumento da quantidade ofertada pela indústria doméstica (3,78%), ressaltando-se o caráter complementar das importações para esse mercado atendido em sua maior parte pela indústria doméstica, e com a presença de novos entrantes.

335. Ante o exposto, verifica-se que a eventual aplicação da medida de defesa comercial no presente caso não parece impactar significativamente a dinâmica do mercado brasileiro de ACSM, considerando que os elementos analisados ao longo desta avaliação de interesse público indicam que a demanda nacional pelo produto continuará sendo adequadamente atendida em termos de oferta internacional e nacional, em volume, preço e variedade.

336. Assim, recomenda-se o encerramento da presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão ou alteração dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras de ACSM, quando originárias de Colômbia e Tailândia, nos termos recomendados no âmbito da investigação de defesa comercial.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 385, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Aplica o direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, comumente classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e da Índia, e suspende sua aplicação, por até um ano, em razão de interesse público.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos Anexos da presente resolução, e o deliberado em sua 197ª Reunião, ocorrida no dia 17 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, comumente classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e da Índia, conforme recomendação constante do Anexo III.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology	57,85
China	Tongxiang Zhongxin Chemical Fiber Co., Ltd	57,85
China	Tongxiang Zhongchi Chemical Fiber Co., Ltd.	57,85
China	Tongxiang Zhongwei Chemical Fiber Co., Ltd.	57,85
China	Zhejiang Xinfengming Import And Export Co., Ltd	57,85
China	Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., Ltd.	117,20
China	Hangzhou Yijing Chemical Fiber Co., Ltd.	117,20
China	Zhejiang Henglan Technology Co., Ltd.	117,20
China	Shaoxing Keqiao Hengming Chemical Fiber Co. Ltd.	117,20
China	Haining Hengyi New Material Co., Ltd.	117,20
China	Tongkun Group Co. Ltd.	585,70
China	Tongxiang Hengji Differential Fiber Co. Ltd	585,70
China	Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd.	585,70
China	Empresas chinesas identificadas no Anexo I	90,55
China	Demais	585,70
Índia	Reliance Industries Limited	105,67
Índia	Wellknown Polyesters Ltd.	285,47
Índia	Bhilosa Industries Private Limited	433,69
Índia	Empresas indianas identificadas no Anexo II	105,67
Índia	Demais	558,57

Art. 2º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular Secex nº 18, de 4 de março de 2021, com a suspensão, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, da exigibilidade dos direitos antidumping definitivos aplicados sobre as importações brasileiras fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, comumente classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da NCM, originárias da China e da Índia, nos termos do Anexo IV.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta nos Anexos III e IV.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO I

PRODUTORES/EXPORTADORES IDENTIFICADOS E NÃO SELECIONADOS DA CHINA
Aka (Shanghai) Trading Company Ltd.
Andao Textile Co., Limited
Autofibre (Jiangsu) Textile Co., Ltd
Changzhou Dahua Imp. And Exp. (Group) Corp., Ltd.
Fabrictex Industrial Co., Ltd. (Ningbo)
Fibra Quimica Co. De Jiangsu Hengli, Ltd.
Fujian Billion Polymerization Fiber Technology Industrial Ltd.
Fujian Jinlun Fiber Shareholding Company Limited
Fujian Zhengqi High-Tech Fiber Technology Co., Ltd.
Gaoma Textile Limited
Haiyan Haili Green Fiber Co.,Ltd.
Hanghou Chunjian Import & Export Co., Ltd.
Hangzhou Ascend Import And Export Co.,Ltd
Hangzhou Bolige Fiber Co., Ltd.
Hangzhou Chengjing Chemical Fiber Technology Co.,Ltd
Hangzhou Henghang Import & Export Co., Ltd.
Hangzhou High Will Textile Co. Ltd
Hangzhou Huaerli Industry Co., Ltd
Hangzhou Huaxin Advanced Fiber Trading Co., Ltd.
Hangzhou Kaili Chemical Fiber Co. Ltd.
Hangzhou Kings Chemical Fiber Sales Co. Ltd.
Hangzhou Qingyun Holding Group Co. Ltd.
Hangzhou Shuyuan Import & Export Co. Ltd.
Hangzhou Tita Industry Co., Ltd
Hangzhou United Textile Import & Export Co., Ltd.
Hangzhou Xianglu Chemical Fiber Co., Ltd.
Hangzhou Xiaoshan Donglong Chemical Fiber Limited Company
Hangzhou Xinjianxing Import And Export Co. Ltd.
Hangzhou Yiniu Chemical Fiber Co. Ltd.
Hangzhou Yongxing Chemical Fibre Co., Ltd.
Hangzhou Yucheng New Material Technology Co., Ltd
Hangzhou Yucheng Textile Co., Ltd.
Hangzhou Zhongcai Chemical Fiber Co. Ltd.
Hangzhou Zhongli Chemical Fiber Co., Ltd.
Hengyuan Textile (China) Internacional Limited
Hongze Lianhe Chemical Fiber Co., Ltd
Hubei Xusheng Import And Export Trading Co., Ltd
Jiangsu Guowang High Technique Fiber Co Ltd
Jiangsu Hengli Chemical Fibre Co. Ltd.
Jiangsu Yongyin Chemical Fiber Co. Ltd.
Jiangsu Zhonglu Technology Development Co. Ltd.
Jiaxing Longyin Textile Co. Ltd.
Moririn Automotive Textile Nantong Co., Ltd.
Ningbo Hoshare Import And Export Co. Ltd.
Ningbo Imp & Exp Co., Ltd.
Pantian Chemical Fiber Co Limited
Premium Textiles Co., Limited
Qingdao Topfibre Co., Ltd
Rongsheng Petrochemical Co., Ltd
Seiren Shanghai Co., Ltd
Shanghai Bada Textiles Co. Ltd.
Shaoxing Ke Qiao Zhongmao Chemical Fiber Co. Ltd.
Shaoxing Bao Guang Textile Company Limited
Shaoxing Changfeng Yarn Industrial Co. Ltd.
Shaoxing Houtan Textile Co. Ltd.
Shaoxing Huamao Polyester Co. Ltd.
Shaoxing Huaqing Polyester And Textile Co. Ltd.
Shaoxing Jushi Import & Export Co. Ltd.
Shaoxing Kanyuan Textile Co., Ltd.
Shaoxing Keqiao Ju Nan Chemical Fiber Co. Ltd.
Shaoxing Keqiao Ruili Chemical Fiber Co. Ltd.
Shaoxing Keqiao Zhongmao Chemical Fiber Co. Ltd.
Shaoxing Pantian Chemical Fiber Co. Ltd.
Shaoxing Shuhao Textile Technology Co. Ltd.
Shaoxing Suihong Textile Co. Ltd.
Shaoxing Yaonu Textile Co. Ltd.
Sichuan Realhoub Special Fibre Co. Ltd
Singda International Co., Limited
Suzhou Shenghong Fiber Co. Ltd.
Teijin Frontier (Shanghai) Co., Ltd
Tongxiang Hengji Chemical Fibre Co. Ltd.
Tongxiang Zhongying Chemical Fiber Co. Ltd.
Unifi Textile (Sushou) Co., Ltd
World Best Co. Ltd.
Wujiang Fuqi Textile Co., Ltd
Xfm Group Functional Industrial South Zone
Xiamen Mc Group Corp.Ltd
Xiamen Xianglilu Trade Co., Ltd.
Xiamen Xianglu Chemical Fiber Co., Ltd.
Xiamen Zhanglong Import And Export Co. Ltd
Zhejiang Anji Huayi Chemical Fiber Co. Ltd.
Zhejiang Haili Environmental Technology Co., Ltd.
Zhejiang Huaxin Advanced Materials Co., Ltd.
Zhejiang Jiaren New Materials Co., Ltd.
Zhejiang Jinrui Fiber Technology Co., Ltd.
Zhejiang Jinxia New Material Technology Co., Ltd.
Zhejiang Kenking Industrial Co. Ltd.
Zhejiang Materials Industry Chemical Group Co. Ltd.
Zhejiang Petrochemicals Co., Ltd
Zhejiang Shengyuan Chemical Fibre Co. Ltd.
Zhejiang Xingfa Chemical Fiber Group Co. Ltd.
Zhejiang Xinghuali Fiber Co. Ltd.
Zhejiang Xinlan Textile Co. Ltd

ANEXO II

PRODUTORES/EXPORTADORES IDENTIFICADOS E NÃO SELECIONADOS DA ÍNDIA
Alok Industries Limited
Arti Silk Mills Pvt. Ltd.
Aym Syntex Limited
Beekaylon Synthetics Pvt. Ltd.
Bhumi Yarns Private Limited
Creative Textile Mills Pvt.Ltd.
D.N.H Spinners Pvt. Ltd.
Dabhel Industrial Coop Society Ltd.
Dnh Spinners Pvt. Ltd.
Dodhia Synthetics Limited
Filatex India Limited
Garden Silk Mills Limited
Gokulanand Texturisers Pvt. Ltd.
Gtx Private Ltd
Indo Rama Synthetics (India) Ltd.



Jbf Industries Limited
Jiwarajka Textile Industries
Kewalram Textiles Pvt Ltd
M/S Ragosan Pvt. Ltd.
Mehra Polytex Pvt.Ltd.
N.J. Textile Industries Pvt. Ltd.
Perfect Filaments Limited
Polygenta Technologies Ltd.
Ragosan Pvt. Ltd.
S.K Exports
Saania Industries Private Limited
Sanathan Textiles Pvt. Ltd.
Sarla Perfomance Fibers Ltd.
Shahlon Silk Industries Ltd
Shekhawati Geotech Pvt Ltd
Shubhalakshmi Polyester Ltd.
Shubhlaxmi Politex Limited
Sumeet Industries Limited
Synfab Sales And Industries Ltd.
Unify Texturisers Private Limited
Universal Overseas Limited
Vineet Polyfab Pvt. Ltd.

ANEXO III

O processo de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, comumente classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e da Índia, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101380/2021-72 (restrito) e 19972.101381/2021-17 (confidencial).

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Da petição

1. Em 31 de julho de 2020, a Associação Brasileira de Produtos de Fibras Artificiais e Sintéticas, doravante também denominada Abrafas, protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de investigação de dumping nas importações brasileiras de fios texturizados de poliéster, quando originárias da China e da Índia.

2. A SDCOM, no dia 5 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 1.777/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram, devidamente acompanhada de justificativa, sua prorrogação, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 19 de outubro de 2020, as informações complementares solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente.

1.2 Das notificações aos governos dos países exportadores

3. Em 23 de fevereiro de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, as embaixadas dos governos da China e da Índia foram notificadas, por meio dos Ofícios nºs 110 e 111/2021/CGMC/SDCOM//SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada nesta Subsecretaria, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.3 Do início da investigação

4. Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 7, de 3 de março de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de fios de poliéster da China e da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

5. Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 5 de março de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021.

1.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

6. Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, os produtores nacionais que compõem a indústria doméstica, os produtores/exportadores da Índia e da China, os importadores brasileiros identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), e os governos da China e da Índia. Nas notificações foi encaminhado endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021.

7. Considerando o § 4º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, aos produtores/exportadores chineses e indianos e aos governos da China e da Índia, encaminhou-se também o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

8. Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9. [RESTRITO].

1.5. Do recebimento das informações solicitadas

1.5.1. Dos produtores nacionais

10. Não houve resposta ao questionário do produtor nacional por parte dos outros produtores conhecidos, Antex Ltda. e Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda.

1.5.2. Dos importadores

11. As empresas Capricórnio Têxtil S.A., Companhia Indústria Têxtil e Têxtil J. Serrano apresentaram suas respostas ao questionário do importador tempestivamente considerando o prazo inicial concedido.

12. Por sua vez, as empresas Adar Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., Adomes Confecções Ltda., Ancla Importações, Comércio e Representações; Apiuna Comercial Têxtil Ltda., Aunde Brasil S.A.; Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Brafio Comércio, Importação e Exportação de Produtos Têxteis Eireli; Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda.; Caite Indústria e Serviços Ltda.; Capricórnio Têxtil S.A.; CMJ Têxtil Ltda.; Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.; Damenny Ind. e Com. de Produtos Têxteis Ltda.; Desleeclama Brazil Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda.; Diklatex Industrial Textil S.A.; Dohler S.A.; Green Distribuição Importação e Exportação Ltda.; Guabifios Produtos Têxteis Ltda.; Grupo Dass; Haco Etiquetas Ltda.; Hitech Etiquetas Ltda.; Incotêxtil Industrial Ltda.; Indústria e Comércio de Malhas Pemgir Ltda.; Indústria e Comércio de Malhas Rvb Ltda.; Katres Comercial Ltda.; Korefios Indústria e Comércio de Fios Ltda.; KTR Fios Importação e Exportação Ltda.; Malhas Wilson Ltda.; Osasuna Participações Ltda.; Rapsodia Importação e Exportação Ltda.; Rocabella Trading, Imp. E Exp. Ltda.; Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda.; Sancris Linhas e Fios Ltda.; Tecnoblu S.A. Indústria e Comércio; Texbros Comercial Importadora Ltda.; Têxtil Farbe Ltda.; Trust - Importação e Exportação Eireli; Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda. e Zanotti S.A. solicitaram, tempestivamente, prorrogação do prazo para restituição das respectivas respostas.

13. Em 14 de abril de 2021, a empresa Capricórnio Têxtil S.A. protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Considerando que foi apresentada somente a versão confidencial do questionário, em desacordo com as instruções gerais do questionário (Item IX) e com o Art. 51 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013, a empresa foi informada por meio do Ofício nº

548/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de julho de 2021, que a resposta do questionário não foi juntada aos autos do processo e foi havida por inexistente.

14. Em 15 de abril de 2020, a empresa Têxtil J. Serrano Ltda. protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Tendo em vista, entretanto, que a habilitação do representante não foi regularizada até 4 de junho de 2021, isto é, 91 dias do início da investigação, a empresa foi informada, por meio do Ofício nº 586/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 4 de agosto de 2021, que o questionário foi desentranhado dos autos e havido por inexistente, nos termos da Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021, e do art. 2º da Portaria nº 30, de 2018.

15. Também em 15 de abril de 2020, o Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo apresentou o questionário da empresa Têxtil J. Serrano Ltda. Em virtude do arquivo "Apêndice III" não ter sido encaminhado no padrão ".xlsx", consoante instruções gerais do questionário do importador, o sindicato foi informado, por meio do Ofício nº 413/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 4 de agosto de 2021, que o questionário seria desentranhado dos autos do processo e havido por inexistente, com base no disposto no § 2º do art. 49 c/c o caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

16. Em 23 de abril de 2021, a empresa Appel Indústria Têxtil Eireli protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 22 de abril de 2021 e que a empresa não solicitou prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva por meio do Ofício nº 413/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 7 de maio de 2021.

17. Em 24 de abril de 2021, a empresa Recife Express Ltda. protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 22 de abril de 2021 e que a empresa não solicitou prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva por meio do Ofício nº 550/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de julho de 2021.

18. Em 27 de abril de 2021, a empresa Linhanyl Paraguaçu S.A. protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 22 de abril de 2021 e a empresa não solicitou prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva por meio do Ofício nº 414/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 7 de maio de 2021.

19. Em 20 de maio de 2021, a empresa Korefios Indústria e Comércio Ltda., que havia pedido prorrogação de prazo, protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Considerando que foi apresentada somente a versão confidencial do questionário, em desacordo com as instruções gerais do questionário (Item IX) e com o Art. 51 do Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013, a empresa foi informada por meio do Ofício nº 549/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de julho de 2021, que a resposta do questionário não foi juntada aos autos do processo e foi havida por inexistente.

20. Em 21 de maio de 2021, a empresa Dohler S.A., que havia pedido prorrogação de prazo, protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que a habilitação do representante não foi regularizada até 4 de junho de 2021, isto é, 91 dias do início da investigação, o questionário foi desentranhado dos autos e havido por inexistente, nos termos da Circular SECEX nº 18, de 4 de março de 2021, e do art. 2º da Portaria nº 30, de 2018, conforme indicado por meio do Ofício nº 554/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado por meio eletrônico e anexado aos autos do SDD em 26 de julho de 2021.

21. A Dohler S.A. apresentou pedido de reconsideração da decisão que consta do Ofício nº 554/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, alegando não ter recebido referido ofício na data indicada e que somente teria tomado conhecimento da pendência na regularização por meio contato telefônico com a SDCOM. O pedido de reconsideração não foi conhecido, uma vez que foi apresentado intempestivamente, conforme Ofício nº 695/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 24 de agosto de 2021. A empresa foi alertada ainda que o Ofício nº 554/2021/CGMC/SDCOM/SECEX foi enviado ao endereço eletrônico indicado na resposta ao questionário da Dohler S.A. e não houve retorno do e-mail encaminhado. Ademais, a pendência na regularização de representante já havia sido informada à empresa em 23 de abril de 2021, por meio do Ofício nº 370/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

22. As empresas Adomes Confecções Ltda., Ancla Importações, Comércio e Representações e Tecnoblu S.A. Indústria e Comércio, a despeito de terem apresentado pedido de prorrogação de prazo, não submeteram resposta ao questionário do importador. As demais empresas que solicitaram prorrogação apresentaram resposta ao questionário do importador tempestivamente.

1.5.3. Dos produtores/exportadores

23. Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da China e da Índia para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM. Nesse sentido, as seguintes empresas, quando do envio da notificação de início, foram informadas que haviam sido selecionadas: Bhilosa Industries Private Limited, Reliance Industries Limited, Tongkun Group Co., Ltd.; Wellknown Polyesters Ltd.; Xinfengming Group Hozhou Zhongshi Technology Co., Ltd e Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd.

24. As demais produtoras/exportadoras indianas e chinesas, não selecionadas, foram informadas acerca da existência de seleção, bem como da possibilidade de envio de respostas voluntária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data de ciência da notificação de início, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

25. Registre-se que todas as empresas selecionadas responderam tempestivamente ao questionário de produtor/exportador.

26. Em 26 de abril de 2020, as empresas produtoras/exportadoras indianas Dodhia Synthetics Limited, D.N.H. Spinners Private Limited e Filatex India Limited, não selecionadas para responder ao questionário do produtor exportador, apresentaram tempestivamente resposta voluntária do questionário citado.

27. A empresa JBF Industries Limited solicitou, em 16 de abril de 2021, prorrogação de prazo de resposta, informando que, diante da situação de pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades da empresa, cuja sede se encontra em Mumbai, no Estado indiano de Maharashtra, foram paralisadas entre as 20h do dia 14 de abril às 7h do dia 1º de maio, em atendimento à ordem de fechamento de todos os serviços não essenciais, emitida pela autoridade local em 13 de abril, como medida de contenção da Covid-19.

28. Cumpre mencionar que a concessão de extensão de prazo nos termos do art. 50, § 1º é, de praxe, limitada aos produtores/exportadores selecionados, bem como aos importadores e outros produtores nacionais que solicitam, tempestivamente, a prorrogação de prazo. Conforme previsto no Ofício Circular nº 50/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, o prazo para eventuais respostas voluntárias é de 30 dias, improrrogáveis, contados da data de ciência. Recordar-se que a JBF Industries Ltd é produtora/exportadora indiana que não foi selecionada para envio do questionário.

29. Todavia, haja vista os elementos probatórios apresentados pela empresa JBF Industries Limited, esta SDCOM entendeu que se estava diante de evento de força maior comprovado, em linha com o art. 67 da Lei nº 9.784, de 1999, e prorrogou em caráter excepcional o prazo de resposta para esta empresa. A JBF apresentou tempestivamente o questionário dentro do prazo prorrogado. Apesar da prorrogação, foi ressaltado, conforme previsto no Ofício nº 369/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de abril de 2021, nos termos do § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, que respostas voluntárias não garantem o cálculo da margem de dumping individualizada.

30. Em 12 de agosto de 2021, a SDCOM solicitou informações complementares em relação à resposta ao questionário de todas as seis empresas selecionadas, mencionadas no primeiro parágrafo, por meio dos Ofícios nºs 647, 649, 650, 651, 652 e 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, tendo sido estabelecido como prazo para resposta a data de 26 de agosto de 2021. Todos os produtores/exportadores selecionados pediram tempestivamente prorrogação de prazo, que foi concedido pela Subsecretaria, por meio do Ofício Circular nº 123/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, tendo a resposta sido prorrogada até 6 de setembro de 2021. Todas as empresas selecionadas protocolaram tempestivamente suas respostas.

31. Diante disso, todos os produtores/exportadores selecionados tiveram suas respostas analisadas, não tendo havido possibilidade para a autoridade investigadora de analisar os questionários voluntários recebidos sem comprometer a conclusão da



investigação dentro dos prazos estabelecidos, nos termos do § 7º do art. 28 do Regulamento Brasileiro.

1.5.4. Do pedido de relacionamento ou associação entre as partes interessadas

32. De acordo com o § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

I. uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;

II. forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;

III. forem empregador e empregado;

cinco por IV. qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

V. uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;

VI. forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII. juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

VIII. forem membros da mesma família; ou

com clientes, IX. se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica fornecedores ou financiadores.

33. O § 9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, por sua vez, estabelece que:

§ 9º Para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direitos antidumping, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

34. Os produtores/exportadores selecionados Tongkun Group Co., Ltd., Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology e Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., que responderam tempestivamente ao questionário do produtor/exportador, fizeram solicitação para enquadramento de empresas como entidade comercial única, a fim de se ter deferido o reconhecimento de grupos de empresas que atuam no processo de produção e exportação do produto objeto desta investigação.

35. A SDCOM, por meio dos ofícios de informação complementar enviados a cada produtor/exportador selecionado referido acima, informou que o deferimento para tratamento das pessoas jurídicas distintas como um único produtor ou exportador, nos termos do § 9º do art. 28 do referido decreto, estava condicionado à apresentação de todas as informações e justificativas relevantes em bases restritas e que a utilização das informações apresentadas no questionário de todas as empresas não selecionadas estava condicionada ao reconhecimento da situação prevista no referido artigo, ou seja, que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente. Assim, foi solicitado para cada empresa que apresentasse documentação comprobatória de que as alegadas empresas fazem parte de grupo e possuem relacionamento próximo o suficiente.

36. Dessa forma, o produtor/exportador selecionado Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology solicitou que as empresas [CONFIDENCIAL] fossem consideradas relacionadas a ele. Segundo informado na resposta ao questionário, todas as empresas do grupo [CONFIDENCIAL] o produto escopo da presente investigação, com exceção da [CONFIDENCIAL], que apenas [CONFIDENCIAL]. A SDCOM solicitou, por meio do Ofício nº 649/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, de informações complementares, documentos comprobatórios que atestaram esse relacionamento. Para fins deste documento, esse grupo também será doravante denominado Grupo Xinfengming ou Grupo XFM.

37. Igualmente, o produtor/exportador selecionado Tongkun Group Co. Ltd., solicitou que as empresas Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd. fossem consideradas relacionadas a ele. A SDCOM solicitou, por meio do Ofício nº 647/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, de informações complementares, documentos comprobatórios que atestaram esse relacionamento. Para fins deste documento, esse grupo também será doravante denominado Grupo Tongkun.

38. Outrossim, o produtor/exportador selecionado Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., Ltd. solicitou que as empresas Hangzhou Yijing Chemical Fiber Co., Ltd., Zhejiang Henglan Technology Co., Ltd., Shaoxing Keqiao Hengming Chemical Fiber Co., Ltd. e Haining Hengyi New Material Co., Ltd. fossem consideradas relacionadas a ele. A SDCOM solicitou, por meio do Ofício nº 652/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, de informações complementares, documentos comprobatórios que atestaram esse relacionamento. Ainda foi informado no referido ofício que o § 9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013 não será aplicado à empresa Haining Hengyi New Material Co., Ltd. para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direito antidumping, uma vez que essa empresa vendeu somente trial products no período de análise do dumping. Esse grupo também será doravante denominado Grupo Hengyi.

1.5.5. Dos pedidos de novas informações devido à alteração no CODIP

39. Conforme explicado em detalhes no item 2.3 infra, em resposta a manifestações das partes interessadas, houve alteração no CODIP no curso da investigação. Neste contexto, a peticionária (por meio do Ofício nº 581/2021/CGMC/SDCOM/SECEX), os produtores/exportadores selecionados (Ofícios nºs 647, 649, 650, 651, 652 e 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX) foram instados a reapresentar, até o dia 26 de agosto 2021, suas respostas considerando o novo CODIP de acordo com a categorização dos produtos realizada pela SDCOM. Todas as partes instadas solicitaram tempestivamente a prorrogação de prazo de resposta, concedida pela SDCOM, prorrogada até o dia 6 de setembro.

40. A peticionária protocolou sua resposta em 30 de agosto de 2021. As produtoras/exportadoras selecionadas protocolaram também suas respostas dentro do prazo previsto.

41. Frise-se que não houve pedido de reenvio de dados com base no novo CODIP aos importadores, tendo em vista que as resposta aos questionários de importador protocoladas tempestivamente não continham importadores relacionados a produtores/exportadores selecionados. Desse modo, a necessidade de atualização dos dados dos importadores com base no novo CODIP não teve impacto significativo nas análises realizadas pela autoridade investigadora.

42. Tampouco foi solicitada atualização dos dados com base no novo CODIP aos produtores/exportadores não selecionados, considerando que todos os produtores/exportadores selecionados responderam ao questionário, o que inviabilizou as análises de questionários protocolados voluntariamente.

43. As produtoras/exportadoras JBF e D.N.H. Spinners apresentaram, voluntariamente, em 26 de agosto de 2021, a atualização dos dados dos questionários de acordo com o novo CODIP.

1.5.6. Das manifestações acerca das informações solicitadas

44. Em 12 de novembro de 2021, as produtoras/exportadoras indianas JBF e D.N.H. Spinners solicitaram que as informações disponibilizadas pelas empresas em suas respectivas respostas ao questionário do exportador e informações complementares fossem objeto de verificação in loco para eventual determinação de margem de dumping individual.

45. No entendimento dessas empresas, o novo cronograma da investigação, conforme publicado pela Circular SECEX nº 76, de 4 de novembro de 2021, prorrogando o encerramento da fase probatória, concederia tempo para a análise e verificação de respostas voluntárias, em consonância com o § 6º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, sem que ocorresse a violação aos termos do § 7º do mesmo artigo. Ademais, tanto a JBF quanto a D.N.H. Spinners se localizariam na região de Silvassa/Surat, relativamente próximas à fábrica da Reliance.

1.5.6.1. Dos comentários da SDCOM

46. Conforme exposto no parecer de determinação preliminar, reitera-se que o art. 28, § 7º do Decreto nº 8.053/2013 determina que não serão efetuadas análises individuais em situações em que haja elevado número de exportadores/produtores, de forma a impedir a autoridade investigadora no cumprimento dos prazos estabelecidos.

47. Todos os produtores/exportadores selecionados, tanto da Índia quanto da China, encaminharam suas respostas ao questionário tempestivamente e foram objeto de verificação dos dados submetidos. Além disso, outras empresas do mesmo grupo econômico de alguns produtores/exportadores selecionados solicitaram a sua inclusão na investigação, elevando sobremaneira o ônus e o tempo de análise, haja visto o aumento na quantidade de informações recebidas pela autoridade investigadora.

48. Desta forma, não foi possível operacionalmente para a autoridade avaliar questionários protocolados voluntariamente pelas empresas D.N.H. Spinners Private Limited e JBF Industries Limited. A impossibilidade de avaliar os questionários voluntários enviados foi comunicada às duas empresas por meio dos Ofícios nºs 659 e 660/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 18 de agosto de 2021.

1.6. Das verificações in loco e da análise das informações submetidas

49. A SECEX tornou pública, em 25 de outubro de 2021, a Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 2021, posteriormente incorporada pela Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público em decorrência da pandemia do novo coronavírus, dando preferência a procedimentos de verificação in loco previstos nos arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 58 da referida Portaria, entre as quais se destacam a análise da evolução do quadro pandêmico nos locais de realização das visitas e a observância das regras para a permissão de entrada de viajantes brasileiros.

50. Tendo em vista a viabilidade da observância dessas condições e a publicação de novo cronograma da investigação, conforme item 1.10 infra, a SDCOM decidiu pela realização de verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica com base no §3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013.

51. Em relação à análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores selecionados, foram realizadas consultas às autoridades indianas e chinesas, respectivamente por meio dos Ofícios SEI nº 322414/2021/ME, de 3 de dezembro de 2021, e nºs 10590/2022/ME e 10388/2022/ME, de 14 de janeiro de 2022, a respeito das regras de ingresso de viajantes do Brasil naqueles países, aspecto determinante para a decisão de realizar ou não a verificação in loco.

52. A Embaixada da Índia confirmou, por meio de carta oficial, protocolada no SEI/ME em 2 de fevereiro de 2022, que a equipe investigadora da SDCOM estaria isenta do cumprimento da quarentena de sete dias então exigida para os viajantes provenientes do Brasil, o que possibilitou a realização da verificação in loco nas dependências das produtoras/exportadoras indianas Reliance Industries Limited, Bhilosa Industries Private Limited e Wellknown Polyesters Limited, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013.

53. Em relação às informações submetidas pelos produtores/exportadores chineses, em mensagem eletrônica datada de 18 de janeiro e por meio de manifestação protocolada no SEI/ME em 12 de fevereiro de 2022, a Embaixada da China informou que a quarentena de 14 dias seria obrigatória para todos os viajantes, sem exceção, na primeira cidade de ingresso naquele país, dependendo ainda das políticas em tempo real daquela cidade. Ademais, os viajantes estariam também sujeitos a exigências adicionais de quarentena, caso assim estabelecidos pela segunda cidade de ingresso, sendo que o período de quarentena poderia exceder os 14 dias.

54. Nesse sentido, haja vista a impossibilidade de realização de verificação in loco na China, procedeu-se à verificação de elementos de prova dos dados submetidos pelas produtoras/exportadoras chinesas Tongkun Group Co., Ltd.; Xinfengming Group Hozhou Zhongshi Technology Co., Ltd e Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd, nos termos do art. 59 da Portaria nº 162, de 2022.

1.6.1. Das verificações in loco na indústria doméstica

55. Esta Subsecretaria solicitou, à luz do disposto no art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, respectivamente por meio dos Ofícios SEI nº 303294/2021/ME, de 17 de novembro de 2021, e nº 310823/2021/ME, de 23 de novembro de 2021, anuência para realização de verificação in loco dos dados apresentados pela Unifi, no período de 13 a 17 de dezembro de 2021, na cidade de Alfenas-MG, e pela Citepe, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na cidade de Ipojuca-PE.

56. Mediante concordância das empresas, a SDCOM realizou verificação in loco nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento dos dados apresentados pelas empresas na petição e nas respostas ao pedido de informações complementares.

57. Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas, bem como o processo produtivo do filamento texturizado de poliéster e a estrutura organizacional de cada empresa.

58. Em atendimento ao disposto no § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

59. Finalizados os procedimentos de verificação, a SDCOM considerou válidas as informações fornecidas pela Unifi, depois de realizadas as correções pertinentes.

60. Em relação às informações da Citepe, tendo em vista a ocorrência de venda não reportada do produto similar no mercado interno, conforme relatório de verificação in loco anexado aos autos em 16 de março de 2022, e à luz de prática consagrada desta SDCOM no sentido de considerar que vendas não reportadas resultam na ausência de confiabilidade dos dados constantes da petição e das informações complementares, a Citepe foi desconsiderada como produtor doméstico integrante da indústria doméstica, conforme Ofício nº 76557/2022/ME, de 16 de março de 2022. No mesmo ofício, a peticionária foi notificada da necessidade de reapresentação das versões confidencial e restrita dos apêndices da petição considerando apenas a empresa Unifi do Brasil Ltda., refletindo os resultados da verificação in loco realizada nessa empresa, até a data improrrogável de 25 de março de 2022, o que foi feito.

61. A Abrafas interpôs recurso administrativo em 25 de março de 2022, contestando a decisão da SDCOM, alegando ser "demasiada radical", tendo em vista, entre outros, que a venda não reportada constituiria parcela ínfima do faturamento total de P4 e que a desconsideração de todos os elementos de prova apresentados pela empresa seria punição gravosa atribuível a uma parte não cooperante, que não seria o caso da Citepe.

62. Para subsidiar a tomada de decisão da autoridade superior em relação ao recurso postulado pela Abrafas, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foram detalhadamente analisados os argumentos apresentados pela peticionária, por meio da Nota Técnica nº 14044/2022/ME, de 5 de abril de 2022.

63. Conforme Despacho Decisório nº 1296/2022/ME, de 5 de abril de 2022, o recurso administrativo foi indeferido, sendo mantida a decisão e a consequente desconsideração dos dados da Citepe do conjunto de indicadores utilizados na análise de retomada do dano à indústria doméstica. A peticionária foi informada da decisão de indeferimento por meio do Ofício nº 101124/2022/ME, de 5 de abril de 2022.

64. Esgotada a via recursal administrativa e consolidada a decisão da SDCOM, no mesmo dia 5 de abril de 2022, foi anexada aos autos a atualização dos dados relativos aos indicadores da indústria doméstica e, em 19 de abril de 2022, a atualização dos dados relativos à subcotação.

1.6.1.1. Das manifestações acerca das verificações in loco na indústria doméstica enviadas antes da nota técnica de fatos essenciais

65. Em 15 de março de 2022, a autodenominada "coalizão dos importadores de poliéster" (composto pelas seguintes partes interessadas: Adar Indústria; Ancla Importações Comércio e Representações Ltda.; Caité Indústria e Serviços Ltda.; CMJ Têxtil Ltda.; Comexport Trading Comércio Exterior Ltda.; Damenny Indústria e Comercio de Produtos Ltda.; Grupo Dass (Dass Nordeste Calçados e Artigos Esportivos S.A. e Dass Sul Calçados e Artigos Esportivos Ltda.; Diklatex Industrial Têxtil S.A.; Green Distribuição Importação e Exportação Ltda.; Haco Etiquetas Ltda.; Hitech Etiquetas Ltda.; Incotêxtil Industrial Ltda.; Indústria e Comercio de Malhas RVB Ltda.; Industrial e Comercio de Malhas Pengir Ltda.; Malhas Wilson Ltda.; Osasuna Participações Ltda.; Sancris Linhas e Fios Ltda.; Texbro Comercial Importadora Ltda.; Têxtil Farbe Ltda.; e Trust - Importação e Exportação Eireli) e o Sintex solicitaram a disponibilização dos dados atualizados referentes aos indicadores de dano da indústria doméstica, tendo em vista o resultado dos procedimentos de verificação in loco.



66. Em 30 de março de 2022, a "coalizão dos importadores de poliéster" manifestou discordância em relação ao recurso apresentado pela Abrafas. No entendimento dessas partes interessadas, a decisão da SDCOM constituiria "conhecido princípio adotado pela Subsecretaria", adotado, por exemplo, na investigação de dumping nas importações de fios de náilon, na qual duas produtoras/exportadoras respondentes tiveram seus dados de exportações completamente desconsiderados, apesar de serem partes cooperativas e o volume não reportado também constituísse parcela ínfima do volume total. Para essa manifestante, caso o pedido da Abrafas prosperasse e os dados da Citepe fossem readmitidos, seria aberta a "possibilidade de algumas partes interessadas contestarem, retroativamente, que o mesmo tratamento que lhes fosse dispensado". Reiterou que fossem disponibilizados, na brevidade possível, os dados de dano sob análise.

67. Em 31 de março de 2022, o grupo de importadores formado por Apiuna Comercial Têxtil Ltda., Avanti Indústria, Comercio, Imp. e Exp. Ltda., Brafio Comercio, Imp. e Exp. de Produtos Têxteis Eireli, Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., Guabifios Produtos Têxteis Ltda., Katres Comercial Ltda., Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda., Zanotti Ind. e Com. Ltda. e Zanotti Pacatuba Ind. e Com. de Artigos Têxteis Ltda., manifestaram entendimento de que a análise de dano e nexos causal unicamente com os dados da Unifi "corromperia" o conteúdo e análise até então desenvolvidos ao longo da investigação, uma vez que todas as premissas e pressupostos processuais considerados levaram em conta uma indústria doméstica composta pelo conjunto de duas empresas.

68. Nessa linha, para esse grupo de importadores, a continuidade da investigação apenas com a Unifi invalidaria o equilíbrio processual e comprometeria os princípios constitucionais de direito à ampla defesa e contraditório, considerando "o ônus de manifestação em prazo exíguo e praticamente às cegas", já que as considerações do parecer de abertura e de determinação preliminar sobre as premissas de dano e nexos de causalidade estariam sendo "sumariamente pulverizadas", o que impossibilitaria o desenvolvimento regular deste processo administrativo. Esses argumentos foram reiterados pelo grupo em 17 de maio de 2022.

69. Em 22 de abril de 2022, as importadoras Rapsodia Importação e Exportação Ltda. e Rocabella Trading, Imp. e Exp. Ltda. manifestaram sua concordância com os argumentos apresentados nos autos pela "coalizão" e pelo "grupo de importadores". Também afirmou concordar com a manifestação da KTR Fios Importação e Exportação Ltda., a qual foi protocolada em 17 de maio de 2022.

70. Para a Rapsodia, a Rocabella e a KTR Fios, a continuação da investigação apenas com os dados da Unifi não seria suficiente para apuração da prática de dumping, dano e nexos causal, tendo em vista que a SDCOM teria alterado "significativamente a composição da indústria doméstica e com ela o cerne da investigação", a menos de um mês do fim da probatória, o que comprometeria a confiabilidade dos dados de um eventual dano à indústria doméstica como um todo. As importadoras reconhecem que "não obstante a alteração da composição da indústria doméstica a essa altura seja justa e legal", mas requerem que a Subsecretaria proceda imediatamente ao encerramento da presente investigação antidumping sem a análise de mérito, sob pena de "violação aos princípios constitucionais e administrativos" e de "nulidade nos âmbitos administrativo e judicial", uma vez que não haveria tempo hábil para a análise dos novos dados e para a produção das provas que se fizessem necessárias, diante de dados que não foram objeto da determinação preliminar.

71. Rocabella e Rapsódia ressaltaram, ademais, que a exclusão da Citepe deveria ter sido acompanhada de carta de apoio com o volume ou valor de produção e o volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação de dano, identificada individualmente para cada empresa, sob o risco de nulidade do processo, conforme estabelecido no art. 37, § 4º do Decreto nº 8.058, de 2013, e nos arts. 33 e 34 da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022.

72. Na mesma linha, em 27 de abril de 2022, a entidade chinesa China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles (CCCT) destacou que a alteração na composição da indústria doméstica "modificou profundamente os dados sob análise, de modo que as motivações que justificaram os pareceres de abertura e o de determinação preliminar deixaram de existir". Desta forma, o processo administrativo restaria prejudicado tendo em vista o fato superveniente de desconsideração da Citepe como produtor doméstico. Requereu, nesse sentido, a extinção do processo administrativo à luz do art. 52 da Lei nº 9.784/99.

73. Em 17 de maio de 2022, a entidade reiterou os argumentos no sentido de que as partes interessadas disporiam de pouco tempo para mensurar os impactos das mudanças e que o processo deveria ser encerrado em razão da superveniência de fato prejudicial.

1.6.1.2. Dos comentários da SDCOM

74. No que diz respeito aos pedidos de atualização dos dados da indústria doméstica, informa-se que este foi realizado e anexado aos autos no dia 5 de abril de 2022.

75. Com relação aos comentários sobre o recurso administrativo da Abrafas, faz-se remissão ao item 1.6.1. sobre a decisão desta Subsecretaria, que apresenta informações sobre a apreciação e o indeferimento do referido recurso administrativo.

76. A propósito das alegações de violação do direito à ampla defesa e contraditório em razão da alteração da composição da indústria doméstica e de exiguidade do prazo para análise do dano, destaca-se inicialmente que o protagonismo das partes interessadas para defesa de seus interesses no curso dos processos de investigação de dumping resta assegurado até a fase encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo, nos termos do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013.

77. Conforme disposto na Circular SECEX nº 76, de 4 de novembro de 2021, e tendo em vista as considerações do item 9 infra, referido prazo encerrou-se em 12 de julho de 2022, ou seja, 98 dias contados a partir da divulgação nos autos do processo dos dados de dano atualizados, contemplando unicamente a Unifi como indústria doméstica nos autos do processo, em 5 de abril de 2022. Ressalte-se que a divulgação dos dados de dano atualizados da indústria doméstica foi realizada pela SDCOM dentro da fase probatória da investigação, que se encerrou em 27 de abril de 2022, logo após a finalização de todos os procedimentos necessários para observar o devido processo legal - que incluem a realização de verificação in loco, elaboração de relatório de verificação, notificação sobre a desconsideração dos dados da empresa CITEPE e notificação da petição sobre o indeferimento do recurso administrativo.

78. Convém esclarecer que a nota técnica de fatos essenciais, prevista no art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, tem por objetivo divulgar os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final a que faz referência o art. 63 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ela antecede e não se confunde, portanto, com a determinação final da investigação, refletida no parecer final em que são apresentadas as conclusões da autoridade investigadora sobre a determinação de prática de dumping e do dano dele decorrente. Ou seja, antes da determinação final, as autoridades devem informar a todas as partes interessadas sobre os fatos essenciais que constituirão a base para a decisão sobre a aplicação ou não da medida antidumping. Essa divulgação deve ocorrer de tal forma a assegurar prazo suficiente para que as partes possam defender os seus interesses. Trata-se de uma das obrigações referentes ao devido processo legal previstas no Artigo 6 do Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro, garantia para que as partes interessadas participantes em um processo de investigação de dumping possam defender efetivamente seus interesses.

79. Nesse sentido, resta claro que o Decreto nº 8.058, de 2013, buscou garantir a oportunidade de defesa das partes interessadas no âmbito das investigações antidumping conduzidas no País, em conformidade com as disposições do Artigo 6.9 do Acordo, uma vez que o art. 62 do referido decreto prevê o prazo de 20 dias, contado da data da divulgação da nota técnica de fatos essenciais, para que as partes interessadas apresentem suas manifestações finais por escrito, quando se dá por encerrada a instrução do processo.

80. Se, à luz das manifestações finais apresentadas pelas partes interessadas em cada caso concreto, conforme previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora não pudesse revisitar ou alterar conclusões anteriormente apresentadas na nota técnica de fatos essenciais prevista no art. 61, a obrigação de divulgação dos fatos essenciais constante do Artigo 6.9 do Acordo Antidumping restaria

inútil, e as partes interessadas teriam, de fato, seu direito à ampla defesa e ao contraditório negado.

81. Não é a situação que se configura nesta investigação. Às partes interessadas se assegurou um prazo de mais de 90 dias entre a disponibilização dos dados atualizados da indústria doméstica, em 5 de abril de 2022, e o final da fase de manifestações, em 12 de julho de 2022, para amplamente defenderem seus interesses. Afastam-se, assim, as alegações trazidas pelo grupo de importadores, Rocabella, Rapsódia KTR Fios, além da CCCT, de cerceamento ao direito à ampla defesa e contraditório, bem como de exiguidade do prazo para análise e manifestação a propósito dos dados de dano da indústria doméstica.

82. Em relação ao pedido da CCCT de extinção do processo com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, destaca-se que, no caso em tela, não há omissões ou lacunas no Decreto nº 8.058, de 2013, que justifiquem a aplicação de forma subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999.

83. Conforme disposto no § 2º, art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, uma petição somente será considerada como feita "pela indústria doméstica ou em seu nome" quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem pelo menos 25% da produção nacional do produto similar durante o período de investigação de dumping.

84. In casu, a Unifi representou 47,7% da produção nacional do produto similar no período de abril de 2019 a março de 2020 (P5), conforme item 3 infra. Subsiste, portanto, ao teste de standing previsto no § 2º, art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

85. Assim, o fato superveniente - a exclusão da Citepe da composição da indústria doméstica - não tem o condão de provocar a extinção do processo, uma vez que a composição atual da indústria doméstica, apenas com a Unifi, obedece aos comandos da legislação pátria de defesa comercial, atendendo plenamente ao requisito de standing, de acordo com dados verificados e validados por esta autoridade investigadora. Não há, ao contrário, norma que autorize a SDCOM a extinguir um processo administrativo que atende aos requisitos legais para seu prosseguimento.

86. É descabida a alegação da Rocabella e da Rapsódia no sentido de que "a exclusão da Citepe deveria ter sido acompanhada de carta de apoio com o volume ou valor de produção e o volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação de dano, identificada individualmente para cada empresa, sob o risco de nulidade do processo". Recorda-se que a Citepe, inicialmente na condição de empresa compondo a indústria doméstica, submeteu muito além dos dados de volume e valor de produção que acompanham as manifestações de apoio previstas no § 4º, art. 37, do Decreto nº 8.058, de 2013. Referidos dados foram, ademais, objeto de verificação in loco, passando a compor a estimativa do mercado brasileiro e da produção nacional no período de investigação de dano para fins de determinação final.

87. Por fim, também é descabido o argumento da Rapsodia, Rocabella e KTR Fios referente à confiabilidade dos dados, tendo em vista que tanto os dados da Citepe quanto os dados da Unifi foram objeto de verificação in loco. Aliás, cumpre esclarecer que, quando a autoridade investigadora percebeu o comprometimento da confiabilidade dos dados devido a existência de operação de venda não reportada, decidiu por excluir a Citepe da indústria doméstica, em linha com a prática consagrada desta Subsecretaria, tendo sempre como guarida o ordenamento jurídico brasileiro e os acordos multilaterais.

1.6.1.3. Das manifestações acerca das verificações in loco na indústria doméstica enviadas após a nota técnica de fatos essenciais

88. Em 12 de julho de 2022, a autodenominada "coalizão dos importadores de poliéster" questionou a redefinição do conceito de indústria doméstica, mediante a exclusão da Citepe, à luz da jurisprudência do entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio no caso Russia - Light Commercial Vehicles from Germany and Italy.

89. A coalizão esclareceu, inicialmente, que não estaria questionando o grau de suporte à petição ou de satisfação do conceito de "major proportion" trazido no art. 4.1 do ADA (standing), mas se a exclusão da Citepe não representaria uma perda de objetividade para os fatos analisados. Nesse sentido, colocou os seguintes questionamentos: (i) se os dados da Unifi poderiam falar em nome de todo o setor; (ii) se os indicadores econômicos da Unifi refletiriam a totalidade do mercado; (iii) se a Unifi mais ou menos representativa do seu mercado ou seria um perfeito reflexo dos seus demais concorrentes; e (iv), se a Citepe não teria decidido "não validar seus dados, para, somente com os dados da Unifi, ter maiores chances de lograr uma conclusão de existência de dano".

90. No entendimento da coalizão, seria necessário, nesta investigação, um duplo check em relação à redefinição da indústria doméstica, considerando que o Artigo 4.1 do ADA delimitaria as hipóteses de exclusão de produtores nacionais (alíneas "a" e "b"), mas em nenhuma delas haveria a previsão de exclusão de produtores que falhem ao reportar seus dados e a redefinição da indústria doméstica após o recebimento dos dados das empresas que a compõem poderia dar margem a "riscos de distorções materiais nas análises de dano, especialmente porque com a exclusão, pode-se tentar assegurar um resultado particular".

91. No caso Russia - Light Commercial Vehicles from Germany and Italy (DS479), o Appellate Body teria referendado o entendimento do painel no sentido de que a autoridade de defesa comercial russa (DIMD) atuou em desacordo com os Artigos 3.1 e 4.1 do ADA ao não considerar um produtor nacional conhecido (GAZ) na definição de indústria doméstica após o recebimento dos dados das produtoras nacionais, conforme trechos a seguir:

Viewed in this light, the approach of the DIMD to the domestic industry definition in this case gives rise to three concerns that, considered together, lead us to find error in its definition of domestic industry: a. The investigating authority decided to not include in its definition a known producer of the like product that had provided data and sought to cooperate in the investigation after having reviewed that producer's data. This sequence of events gives rise to an appearance of selecting among domestic producers based on their data to ensure a particular outcome, resulting in an obvious risk of material distortion in the subsequent injury analysis. b. The reasons given by the Russian Federation for the DIMD's decision to not include GAZ in the definition of domestic industry were not set out in the Investigation Report and thus constitute impermissible post hoc rationalization. c. Even if the reasons given were actually those of the DIMD (albeit unexpressed), they are not such reasons as a reasonable and unbiased investigating authority could have relied upon to not include GAZ in the definition of domestic industry. Specifically, the Russian Federation argues that "it was impossible to distinguish confidential and non-confidential data" in GAZ's Questionnaire response. Nothing in Article 4.1 provides for defining the domestic industry on the basis of the alleged failure of a producer in separating out confidential and non-confidential data; the only required quality for domestic industry is to be a producer of the like product. The Russian Federation further argues that data from GAZ suffered from gaps and inaccuracies. Nothing in Article 4.1 suggests that a Member may ignore a domestic producer for the purposes of defining the domestic industry on the basis of alleged "gaps" in the information the producer has provided to the investigating authority. Data problems can always arise in the course of an investigation, but the issue here is the definition of the domestic industry and not the quality of the data that might be provided by the producers included in the domestic industry. 7.16. As a matter of fact, based on the events set out in the Investigation Report, we conclude that the DIMD defined the domestic industry as Sollers only after it received Questionnaire responses from both Sollers and GAZ. As a matter of law, we find that, for the reasons set out above, the DIMD acted inconsistently with Article 4.1 in its definition of "domestic industry". Where an investigating authority makes injury and causation determination on the basis of information related to an improperly defined domestic industry, it acts inconsistently with various provisions of Article 3. In the light of the claims of the European Union in this case, based on our findings above in respect of Article 4.1, we find that the DIMD consequently acted inconsistently with Article 3.1.

Nevertheless, even if we were to accept as a matter of fact the Russian Federation's argument that the DIMD made an "a priori definition of the domestic industry that included both known domestic producers, namely GAZ and Sollers", we



would consider that the DIMD acted inconsistently with Article 4.1 by including GAZ in the initial definition of the domestic industry and then purporting to redefine the domestic industry to not include GAZ on the basis of considerations not consistent with the parameters of Article 4.1. Where an investigating authority makes injury and causation determination on the basis of information related to an improperly defined domestic industry, it acts inconsistently with various provisions of Article 3.1. In the light of the claims of the European Union in this case, based on our findings above in respect of Article 4.1, we find that the DIMD consequently acted inconsistently with Article 3.1"

92. In casu, conforme informado pela coalizão, mesmo com a exclusão da GAZ, a empresa remanescente continuaria a satisfazer o teste de standing (com 87,9% da produção nacional). Nessa linha, o entendimento do Órgão de Apelação teria se baseado em "uma questão de objetividade da análise dos indicadores de dano, assim como evitar alterações eventualmente premeditadas durante o curso investigado". Além disso, o painel também teria destacado a ausência de previsão, no art. 4.1 do ADA, para exclusão de produtor nacional do conceito de indústria doméstica por falha no reporte de dados.

93. Para a coalizão, "o OSC parece sugerir que a alteração ou redefinição do conceito de indústria doméstica, no curso da investigação e após o recebimento dos dados dos produtores nacionais, constituiria uma conduta reprovada perante o ADA da OMC e que, tal qual consta da disputa, violaria os deveres estatuídos nos art. 3.1 e 4.1 do ADA, apresentando elevado potencial distorcivo nas análises de dano e de nexos de causalidade". O grupo solicita, assim, que a alteração da composição da indústria doméstica promovida no âmbito da presente investigação seja reanalisada à luz do precedente trazido.

94. A entidade chinesa CCCT, em 12 de julho de 2022, reiterou, conforme manifestação datada de 27 de maio de 2022, que a exclusão da Citepe da composição da indústria doméstica teria modificado profundamente os dados sob análise.

95. A CCCT esclareceu que não questionou a representatividade da Unifi, tampouco o teste de standing previsto no § 2º, art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, mas, sim, a magnitude das mudanças ocorridas nos dados sob análise durante o procedimento administrativo.

96. Para a CCCT, não se trataria de uma mera análise de representatividade da Unifi como indústria doméstica do produto objeto de investigação, mas das profundas mudanças ocorridas nos dados sob análise. Desta forma, diante da impossibilidade de prosseguimento da investigação com uma definição modificada da indústria doméstica, a CCCT propôs o encerramento, sem julgamento do mérito, e, obviamente, sem aplicação de medidas antidumping.

97. Também em sede de manifestações finais, em 12 de julho de 2022, os importadores KTRFios, Rocabella e Rapsodia reiteraram o entendimento expresso em 22 de abril e 17 de maio de 2022 de que a decisão da SDCOM de prosseguir com a investigação após profunda modificação nos dados de dano deveria ser considerada como uma violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, em virtude do pouco tempo disponível para exercício desse direito. A SDCOM deveria levar em consideração as consequências da composição da indústria doméstica e suas implicações para os importadores, como as manifestantes, que importariam quantidades significativas do produto objeto da investigação e que seriam severamente impactadas por uma análise "apressada dos novos indicadores de dano", juntados aos autos apenas 22 dias do encerramento da fase probatória.

1.6.1.4. Dos comentários da SDCOM

98. Inicialmente, deve-se observar que a exclusão da Citepe do escopo da indústria doméstica foi devidamente fundamentada pela SDCOM, conforme consta de relatório de verificação in loco, de ofício de notificação e de nota técnica que indeferiu o recurso administrativo apresentado pela peticionária. A decisão reflete o disposto no art. 180 do Regulamento Antidumping Brasileiro, que prevê que a autoridade investigadora "levará em conta, quando da elaboração de suas determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada, e, portanto, passíveis de utilização na investigação". Tal obrigação de se basear em informações verificáveis reflete as disposições do próprio Acordo Antidumping, conforme consta no parágrafo 3 do Anexo II, e é decorrência de outra obrigação imposta pelo Artigo 6.8 do Acordo, que prevê que "as autoridades deverão, no curso das investigações, certificar-se de que são corretas as informações fornecidas pelas partes sobre as quais aquelas autoridades basearão suas conclusões.". Portanto, a base legal para a decisão da SDCOM está clara na legislação multilateral.

99. A propósito do precedente citado pela coalizão, destaca-se que, no caso Russia - Light Commercial Vehicles from Germany and Italy (DS479), a autoridade investigadora russa (DIMD) desconsiderou os dados de uma das empresas que inicialmente compunha a indústria doméstica com base em informações "alegadamente" deficientes. Conforme se depreende do trecho do relatório do órgão de apelação (com grifos nossos), a DIMD procedeu à exclusão da empresa sem fazer uso de sua prerrogativa, enquanto autoridade investigadora, dos mecanismos do ADA para a obtenção de informações adicionais:

5.21. Thus, contrary to Russia's argument, Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement neither permits nor obliges an investigating authority to derogate from defining the domestic industry in relation to the domestic producers of the like product, so as to leave out producers that provided allegedly deficient data. Rather than being permitted or even required by Article 3.1, as Russia seems to argue, the non-inclusion of domestic producers of the like product in the domestic industry definition solely on the basis that they furnished allegedly deficient information is incompatible with the requirements of this provision. This is because, if an investigating authority were permitted to leave out, from the definition of domestic industry, domestic producers of the like product that provided allegedly deficient information, a material risk of distortion would arise in the injury analysis. The non-inclusion of this category of producers could make the domestic industry definition no longer representative of the total domestic production, thereby undermining the accuracy of the injury analysis.

5.22. Rather than leaving a producer of the like product that provided allegedly deficient information out of the domestic industry, the investigating authority should seek to obtain additional information from that domestic producer. In this respect, Article 6.6 of the Anti-Dumping Agreement provides that investigating authorities shall, "during the course of an investigation", satisfy themselves as to the accuracy of the information supplied. Article 6.7 of the Anti-Dumping Agreement sets out additional actions that authorities may take to verify information provided or to obtain further details. Article 6.8 of the Anti-Dumping Agreement allows investigating authorities to make determinations on the basis of facts available in cases where an interested party refuses access to or otherwise does not provide necessary information, or significantly impedes the investigation. Thus, tools exist under the Anti-Dumping Agreement to address the inaccuracy and incompleteness of information. We therefore disagree with Russia's proposition that, in order to ensure the accuracy of the injury analysis, an investigating authority needs, from the outset, to leave out of the definition of domestic industry the domestic producers of the like product that provided allegedly deficient information. As noted by the United States, the deficiency of information need not have a bearing on whether a domestic producer can be included in the definition of domestic industry under Article 4.1, or on whether the requirements of Article 3.1 could be met.

5.23. For the reasons above, we do not consider that the requirements of Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement permit investigating authorities to leave domestic producers of the like product out of the definition of domestic industry because of alleged deficiencies in the information submitted by those producers. We also disagree with Russia that the Panel's interpretation of Article 4.1 of the Anti-Dumping Agreement creates a conflict between the obligation to define the domestic industry under Article 4.1 and the obligation to base the injury determination on "positive evidence" under Article 3.1.97 To the contrary, the requirement in Article 3.1 that an investigating authority conduct an "objective examination" does not provide support for the proposition that domestic producers of the like product providing allegedly deficient information may be left out of the definition of domestic industry. Instead, as explained above, the Appellate

Body has relied on Article 3.1 to explain that an investigating authority must not act so as to give rise to a material risk of distortion in the injury analysis when defining the domestic industry."

100. No painel em tela, o risco de distorções materiais nas análises de dano apontado pelo Órgão de Apelação não decorreu da exclusão da empresa da composição da indústria doméstica per se, mas de sua exclusão a priori, sob o argumento de insuficiência de dados, sem que houvesse, por parte da autoridade investigadora russa, tentativa de sanear essas deficiências.

101. Nessa linha, ressalte-se que o precedente não guarda semelhança alguma com a presente investigação, tendo em vista que os dados da Citepe foram objeto de escrutínio por parte da SDCOM, seja mediante a solicitação de informações complementares, seja por meio de verificação in loco dos dados por ela reportados. Não houve evidência, em momento algum, de que a peticionária ou a Citepe, deliberadamente, tenham decidido não validar os dados da Citepe, para, "somente com os dados da Unifi, ter maiores chances de lograr uma conclusão de existência de dano", ao contrário do que sugere a coalizão. Tampouco foram apresentados quaisquer elementos de prova nesse sentido.

102. Sobre os questionamentos dessa parte interessada se "(i) os dados da Unifi poderiam falar em nome de todo o setor; (ii) os indicadores econômicos da Unifi refletiriam a totalidade do mercado; e (iii) a Unifi seria mais ou menos representativa do seu mercado ou um perfeito reflexo dos seus demais concorrentes", destaca-se que a observância dos requisitos de admissibilidade, entre os quais o teste de standing, e todo o rito processual previsto no Decreto nº 8.058, de 2013, têm justamente o propósito de assegurar que esses questionamentos sejam endereçados.

103. Destaca-se, nesse sentido, outro trecho do precedente trazido pela coalizão, no qual se esclarece que o termo "major proportion" diz respeito não apenas ao elemento quantitativo, mas também ao aspecto qualitativo da representatividade da indústria doméstica em relação à totalidade dos produtores do produto similar doméstico, recordando que, nesta investigação, a indústria doméstica correspondeu, em P5, a 47,7% da produção total do produto similar doméstico:

"5.11. Article 4.1 of the Anti-Dumping Agreement defines the term "domestic industry" as referring to: (i) the domestic producers as a whole of the like products; or (ii) those producers whose collective output of the products constitutes a major proportion of the total domestic production of those products. At the same time, Article 4.1 provides for two situations where producers of the like product may be excluded from the definition of domestic industry: (i) where producers are "related" to exporters or importers or are themselves importers of the allegedly dumped product; and (ii) where the territory of a Member is divided into competitive markets and the producers within each market are regarded as a separate industry under specified conditions.

5.12. The Appellate Body has explained that, by using the term "major proportion", the second method of defining the domestic industry focuses on the question of how much production must be represented by those producers of the like product making up the domestic industry when the domestic industry is defined as less than the domestic producers as a whole. The Appellate Body has read the "major proportion" requirement in Article 4.1 as having both quantitative and qualitative connotations. (...) 5.13. Regarding the quantitative element, Article 4.1 of the Anti-Dumping Agreement does not stipulate a specific proportion for evaluating whether a certain percentage constitutes a "major proportion". The Appellate Body, however, has indicated that "[t]he absence of a specific proportion does not mean ... that any percentage, no matter how low, could automatically qualify as 'a major proportion'." The qualitative element, in turn, is concerned with ensuring that the domestic producers of the like product that are included in the definition of domestic industry are representative of the total domestic production. The Appellate Body has explained that there is an inverse relationship between, on the one hand, the proportion of total production included in the domestic industry and, on the other hand, the existence of a material risk of distortion in the definition of domestic industry and in the assessment of injury. The lower the proportion, the more sensitive an investigating authority will have to be to ensure that the proportion used sufficiently represents the total production of the producers as a whole. A definition of domestic industry that includes a very high proportion that "substantially reflects the total domestic production" will very likely satisfy both the quantitative and qualitative aspects of the requirements of Articles 4.1 and 3.1 of the Anti-Dumping Agreement.

5.14. The Appellate Body has read the definition of domestic industry in Article 4.1 of the Anti-Dumping Agreement together with the requirement in Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement that the determination of injury "be based on positive evidence and involve an objective examination". An "objective examination", pursuant to Article 3.1, requires that the effects of dumped imports on the domestic industry be investigated in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties in the investigation. In this respect, to ensure the accuracy of an injury determination, an investigating authority must not act so as to give rise to a material risk of distortion in defining the domestic industry, for example, by excluding a whole category of producers of the like product."

5.14. The Appellate Body has read the definition of domestic industry in Article 4.1 of the Anti-Dumping Agreement together with the requirement in Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement that the determination of injury "be based on positive evidence and involve an objective examination". An "objective examination", pursuant to Article 3.1, requires that the effects of dumped imports on the domestic industry be investigated in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties in the investigation. In this respect, to ensure the accuracy of an injury determination, an investigating authority must not act so as to give rise to a material risk of distortion in defining the domestic industry, for example, by excluding a whole category of producers of the like product."

104. Observa-se que, mesmo diante da exclusão da Citepe da indústria doméstica definida para fins de determinação final desta investigação, ainda assim estão cumpridos os requisitos da legislação multilateral e pátria acerca do grau de apoio ao pleito e de proporção significativa ("major proportion") dos produtores que compõem a indústria doméstica, de modo que não há base legal para as alegações sobre a impossibilidade de prosseguimento da investigação em decorrência da exclusão da Citepe da indústria doméstica.

105. A propósito da manifestação da CCCT e dos importadores KTRFios, Rocabella e Rapsodia sobre a magnitude e a profundidade da alteração decorrente da exclusão da Citepe da composição da indústria doméstica, reitera-se que a composição da indústria doméstica, apenas com a Unifi, obedece plenamente aos comandos da legislação pátria de defesa comercial e aos dispositivos do ADA, conforme exposto acima.

106. Sobre a alegação de violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa reiterado por KTRFios, Rocabella e Rapsodia, remete-se aos comentários desta SDCOM no item 1.6.1.2.

1.6.2. Das verificações in loco nos produtores/exportadores indianos

107. Com base no §1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, mediante anuência das empresas e notificado o governo da Índia, a equipe técnica da SDCOM realizou verificações in loco nas dependências da Reliance Industries Limited no período de 7 a 11 de fevereiro de 2022; da Wellknown Polyesters Limited no período de 14 a 16 de fevereiro de 2022; e da Bhilosa Industries Private Limited, nos dias 17, 18 e 21 de fevereiro de 2022, todas na cidade de Mumbai, na Índia, com o objetivo de confirmar e obter mais detalhes das informações prestadas pelas empresas nas respostas aos questionários de produtor/exportador e aos pedidos de informações complementares, nos termos do Ofício SEI nº 322942, de 3 de dezembro de 2021, destinado à Reliance e dos Ofícios SEI nºs 322010 e 322014/2021/ME, de 2 de dezembro de 2021, endereçados respectivamente à Wellknown e à Bhilosa.

108. Destaca-se, em relação à Wellknown e à Bhilosa, que as verificações in loco se restringiram à análise do preço de exportação para o Brasil, tendo em vista que referidas empresas não reportaram adequadamente as informações relativas ao apêndice de custo, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, consoante detalhado nos itens 1.7.1.2 e 1.7.1.3.

109. Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas.

110. Em observância ao disposto no § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas e confidenciais dos relatórios das verificações in loco realizadas nas três produtoras/exportadoras indianas foram juntadas aos autos respectivos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento das verificações foram recebidos em bases confidenciais.

111. Tendo em vista os resultados das verificações in loco, em 14 de abril de 2022, por meio do Ofício SEI nº 113215/2022/ME, as referidas empresas produtoras/exportadoras foram notificadas a respeito das considerações da SDCOM acerca da utilização dos fatos disponíveis, conforme descrito detalhadamente no item 1.7.1 infra.

1.6.3. Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores chineses



112. Conforme disposto no art. 57 da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, a SDCOM dará preferência a procedimentos de verificação in loco previstos nos arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 58 da referida Portaria, entre as quais se destacam a análise da evolução do quadro pandêmico nos locais de realização das visitas e a observância das regras para a permissão de entrada de viajantes brasileiros.

113. A Subsecretaria realizou consultas junto à Embaixada da China, por meio dos Ofícios SEI nºs 10388 e 10590/2022/ME, de 14 de janeiro de 2022, quanto à possibilidade de realização de verificação in loco na China e a propósito das condições de ingresso na China de viajantes provenientes do Brasil.

114. Em mensagem eletrônica datada de 18 de janeiro de 2022 e por meio de manifestação protocolada no SEI/ME em 12 de fevereiro de 2022, a Embaixada da China informou que a quarentena de 14 dias seria obrigatória para todos os viajantes, sem exceção, na primeira cidade de ingresso naquele país, dependendo ainda das políticas em tempo real daquela cidade. Ademais, os viajantes estariam também sujeitos a exigências adicionais de quarentena, caso assim estabelecidos pela segunda cidade de ingresso, sendo que o período de quarentena poderia exceder os 14 dias.

115. Nesse sentido, tendo em vista a impossibilidade de realização de verificação in loco na China, procedeu-se à verificação de elementos de prova dos dados submetidos pelas produtoras/exportadoras chinesas Tongkun Group Co., Ltd.; Xinfengming Group Hozhou Zhongshi Technology Co., Ltd e Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd, nos termos do art. 59 da Portaria nº 162, de 6 de janeiro de 2022.

116. Dessa forma, em 9 de fevereiro de 2022, a SDCOM emitiu os Ofícios nºs 37157/2022/ME (grupo XFM), 37354/2022/ME (grupo Tongkun) e 37590/2022/ME (grupo Hengyi), solicitando elementos de prova e informações complementares adicionais.

117. Em relação aos grupos XFM e Hengyi, por meio dos ofícios mencionados, a autoridade investigadora selecionou notas fiscais (invoices), reportadas nos Apêndices V - Vendas no Mercado Interno e VII - Exportações para o Brasil. Solicitou-se que fossem disponibilizados para a conciliação individual de cada fatura selecionada cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, entre outros. Ademais, foi requerido conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto investigado, realizadas entre abril de 2019 e março de 2020, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras, entre abril de 2019 e março de 2020.

118. Com relação ao Apêndice VI - Custo Total, foram solicitados também elementos de prova para comprovar que fora reportado o custo real. A fim de verificar valores de rubricas reportadas no apêndice em tela, foram escolhidas, por amostragem, rubricas em que as empresas deveriam comprovar, por meio de elementos de prova, os montantes reportados.

119. Relativamente ao grupo Tongkun, a verificação por elementos de prova limitou-se aos dados reportados no Apêndice VII - Vendas ao Brasil, tendo em vista que o grupo não reportou adequadamente os dados do Apêndice VI - Custo total, em descumprimento ao questionário e ao Ofício nº 647/2021/CGMC/SDCOM/SECEX de informações complementares.

120. Os referidos grupos solicitaram, tempestivamente, prorrogação de prazo para envio dos elementos de prova requeridos. Os prazos foram prorrogados para 7 de março de 2022, conforme Ofícios nºs 53931/2022/ME (grupo Hengyi), 53983/2022/ME (grupo Tongkun) e 54024/2022/ME (grupo XFM).

121. Observada a necessidade de esclarecimentos adicionais após análise dos dados apresentados pelos respectivos grupos, comunicou-se às empresas sobre a realização de reunião por meio de videoconferência, em 6 de abril de 2022, conforme Ofício nº 96005/2022/ME destinado ao grupo XFM; em 7 de abril de 2022, nos termos do Ofício nº 96089/2022/ME endereçado ao grupo Hengyi e, por fim, em 8 de abril de 2022, de acordo com o Ofício nº 97572/2022/ME encaminhado ao grupo Tongkun.

122. Os Ofícios em questão informaram que a empresa deveria protocolar por escrito no SEI/ME as explicações apresentadas durante a reunião até dois dias úteis após a reunião de esclarecimentos e que tal manifestação não poderia conter novos dados, elementos de prova, documentos ou evidências, sob pena de descon sideração.

123. Em 14 de abril de 2022, o grupo Tongkun foi notificado acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange os dados reportados no Apêndice VII, conforme Ofício nº 112553/2022/ME. O grupo XFM, por meio do Ofício nº 111230/2022/ME, foi notificado acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente a taxa de juros utilizada no cálculo dos custos de oportunidade do grupo. O grupo Hengyi foi notificado sobre a utilização dos fatos disponíveis no que se refere custos de produção e ao valor normal, tendo em vista as lacunas na comprovação de que os preços dos fatores de produção adquiridos de partes relacionadas são preços de mercado, conforme Ofício SEI nº 37590/2022/ME.

1.7. Da utilização da melhor informação disponível

1.7.1. Da utilização da melhor informação disponível das produtoras/exportadoras indianas

1.7.1.1. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis da Reliance

124. Em 14 de abril de 2022, por meio do Ofício SEI nº 113215/2022/ME, tendo em vista os resultados da verificação in loco realizada entre os dias 7 e 11 de fevereiro de 2022, a empresa foi notificada, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, a respeito das considerações da SDCOM acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange às despesas de vendas, em especial àquelas relacionadas a fretes no mercado interno e manuseio de carga e corretagem, reportadas sem os tributos devidos, bem como à taxa de juros utilizada na apuração dos custos de oportunidade (custo financeiro e despesas de manutenção de estoques). A empresa foi notificada ainda que, tendo em vista não ter contraído empréstimos durante o período de análise de dumping, a taxa de juros para esta empresa também poderia ser calculada com base nos fatos disponíveis, em face da ausência de informação a respeito desse item na resposta da empresa ao questionário e aos pedidos de informações complementares.

125. A Reliance foi informada, por fim, que novas explicações poderiam ser protocoladas no prazo improrrogável de até 27 de abril de 2022. A empresa apresentou explicações dentro do prazo previsto, em conjunto com a Wellknown e a Bhilosa.

1.7.1.2. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis da Wellknown

126. Em 2 de dezembro de 2021, Wellknown, por meio do Ofício SEI nº 322010/2021/ME, foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente aos dados de custo da empresa, tendo em vista que a empresa realizou rateio para a principal matéria-prima do custo de produção do produto objeto, na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, protocoladas em 26 de maio e em 6 de setembro de 2021, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. A Wellknown também foi notificada que a verificação in loco se restringiria à análise dos dados de exportação reportados.

127. Na ocasião, a empresa foi informada que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 16 de dezembro de 2021.

128. Em 16 de dezembro de 2021, a Wellknown submeteu novas explicações, bem como os dados de custos de produção detalhados, seguindo, de acordo com a empresa, o comando do Ofício de informações complementares nº 650/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021.

129. Recorda-se que, nos termos do Ofício Circular nº 123/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, todas as partes interessadas deste processo tiveram o prazo prorrogado até 6 de setembro de 2021 para envio das respectivas informações complementares. Na resposta da Wellknown ao referido ofício, entretanto, a empresa optou por não atender ao comando desta Subsecretaria, tampouco apresentou justificativa sobre a impossibilidade ou dificuldade encontrada para atender a esse comando.

130. Nesse sentido, as novas informações apresentadas em resposta aos Ofícios SEI nº 322010/2021/ME, de 2 de dezembro de 2021, foram consideradas intempestivas e não foram aceitas, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser

conferido às partes interessadas. A Wellknown foi notificada a esse respeito por meio do Ofício SEI nº 18811/2022/ME, de 25 de janeiro de 2022, que confirmou ainda a realização da verificação, nas dependências da empresa, dos preços de exportação reportados.

131. Em 31 de janeiro de 2022, Wellknown, em conjunto com a Bhilosa, apresentou pedido de reconsideração, no qual requereu, em síntese, (i) reconsideração das informações relativas aos apêndices de custos de ambas as empresas, uma vez que, no entendimento das requerentes, a SDCOM teria concedido prazo até 16 de dezembro de 2021 para o envio de novas informações e os dados dos apêndices reapresentados seriam, portanto, tempestivos; e (ii) aproveitamento das verificações in loco já programadas, mediante extensão dos dias inicialmente previstos no procedimento.

132. O pedido de reconsideração foi objeto da Nota Técnica SEI nº 4385/2022/ME, de 7 de fevereiro de 2022, a qual baseou a decisão exarada no Despacho Decisório nº 518/2022/ME, que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo as decisões objeto do Ofício SEI nº 18811/2022/ME, de 25 de janeiro de 2022, bem como do Ofício SEI nº 322010 /2021/ME, acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente aos dados de custo da empresa.

133. Em 14 de abril de 2022, por meio do Ofício SEI nº 113215/2022/ME, tendo em vista os resultados da verificação in loco realizada entre os dias 14 e 16 de fevereiro de 2022, a empresa foi notificada, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange às despesas de vendas, em especial àquelas relacionadas a fretes no mercado interno e manuseio de carga e corretagem, reportadas sem os tributos devidos, bem como à taxa de juros utilizada na apuração dos custos de oportunidade (custo financeiro e despesas de manutenção de estoques).

134. A empresa produtora/exportadora indiana foi informada, na ocasião, que novas explicações poderiam ser protocoladas no prazo improrrogável de até 27 de abril de 2022. A empresa apresentou explicações dentro do prazo previsto, em conjunto com a Reliance e a Bhilosa.

1.7.1.3. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis da Bhilosa

135. Em 2 de dezembro de 2021, a Bhilosa, por meio do Ofício SEI nº 322014/2021/ME, foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente aos dados de custo da empresa, tendo em vista que a Bhilosa realizou rateio para a principal matéria-prima do custo de produção do produto objeto, na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, protocoladas em 26 de maio e em 6 de setembro de 2021, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. A Bhilosa foi também notificada que a verificação in loco se restringiria à análise dos dados de exportação reportados.

136. Na ocasião, a empresa foi informada que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 16 de dezembro de 2021.

137. Em 16 de dezembro de 2021, a Bhilosa submeteu novas explicações, bem como os dados de custos de produção detalhados, que, no entendimento da empresa, atenderiam ao comando do Ofício de informações complementares n. 651/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021.

138. Recorda-se que, nos termos do Ofício Circular n. 123/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, todas as partes interessadas deste processo tiveram o prazo prorrogado até 6 de setembro de 2021 para envio das respectivas informações complementares. Nas respostas da Bhilosa ao referido ofício, entretanto, a empresa optou por não atender ao comando desta Subsecretaria, tampouco apresentou justificativa sobre a impossibilidade ou dificuldade encontrada para atender a esse comando.

139. Nesse sentido, as novas informações apresentadas em resposta ao Ofício SEI nº 322014/2021/ME, de 2 de dezembro de 2021, foram consideradas intempestivas e não foram aceitas, tendo em vista o tratamento isonômico que deve ser conferido às partes interessadas. A empresa foi notificada a esse respeito por meio do Ofício SEI n. 24394/2022/ME, de 28 de janeiro de 202, que confirmou ainda a realização da verificação, nas dependências da empresa, dos preços de exportação reportados.

140. Em 31 de janeiro de 2022, Bhilosa e Wellknown apresentaram conjuntamente pedido de reconsideração, no qual requereram, em síntese, (i) reconsideração das informações relativas aos apêndices de custos de ambas as empresas, uma vez que, no entendimento das requerentes, a SDCOM teria concedido prazo até 16 de dezembro de 2021 para o envio de novas informações e os dados dos apêndices reapresentados seriam, portanto, tempestivos; e (ii) aproveitamento das verificações in loco já programadas, mediante extensão dos dias inicialmente previstos no procedimento.

141. O pedido de reconsideração foi objeto da Nota Técnica SEI n. 4385/2022/ME, de 7 de fevereiro de 2022, a qual baseou a decisão exarada no Despacho Decisório n. 518/2022/ME, que indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão objeto do Ofício SEI n. 24394/2022/ME, de 28 de janeiro de 2022, bem como do Ofício SEI n. 322014/2021/ME, acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente aos dados de custo da empresa.

142. Em 14 de abril de 2022, por meio do Ofício SEI n. 113215/2022/ME, tendo em vista os resultados da verificação in loco realizada nos dias 17, 18 e 21 de fevereiro de 2022, a empresa foi notificada, nos termos do art. 181 do Decreto n. 8.058, de 2013, acerca da utilização dos fatos disponíveis no que tange às despesas de vendas, em especial àquelas relacionadas a fretes no mercado interno e manuseio de carga e corretagem, reportadas sem os tributos devidos, bem como à taxa de juros utilizada na apuração dos custos de oportunidade (custo financeiro e despesas de manutenção de estoques).

143. A empresa produtora/exportadora foi informada, na ocasião, que novas explicações poderiam ser protocoladas no prazo improrrogável de até 27 de abril de 2022. As empresas indianas apresentaram conjuntamente explicações dentro do prazo previsto.

1.7.1.4. Da manifestação dos produtores/exportadores indianos sobre a utilização dos fatos disponíveis

144. Em resposta ao ofício de fatos disponíveis decorrente dos resultados da verificação in loco, em 27 de abril de 2022, a produtoras/exportadoras indianas encaminharam esclarecimentos pertinentes ao mecanismo de crédito do tributo sobre o valor agregado daquele país, denominado GST (Goods and Service Tax), incidente sobre as despesas de vendas, em especial aquelas relacionadas a fretes no mercado interno e manuseio de carga e corretagem.

145. As normas de incidência e o mecanismo de crédito estariam previstas na legislação tributária indiana, todos de 2017 (Integrated Goods and Services Tax Act, Central Goods and Services Tax Act, Union Territory Goods and Services Tax Act e State Goods and Services Tax Act), por meio dos quais toda empresa cadastrada nesse regime faz jus a crédito do GST pago na aquisição de bens e serviços ao longo da cadeia produtiva. A empresa apresentou descrição sobre o funcionamento do mecanismo e sua forma de contabilização.

146. A manifestação foram anexados comprovantes de invoices diversos e a documentação com demonstração dos valores do serviço, do GST e da solicitação do crédito tributário, bem como explicação sobre o procedimento e os formulários necessários para obtenção do crédito junto ao fisco indiano. Nessa linha, as empresas indianas ressaltaram que o mecanismo de crédito reflete a realidade operacional das companhias e solicitaram a consideração dos valores reportados líquidos de GST.

147. Em relação à taxa de juros utilizada para cálculo dos custos financeiros e das despesas de manutenção de estoque no mercado doméstico e nas exportações, as produtoras/exportadoras indianas destacaram a existência de diversas linhas de empréstimo destinadas às exportações, tais como o Export Credit in Foreign Currency, Post-Shipment Rupee Export Credit, Advances against Retention Money, Export on Consignment Basis, Export Credit - DTA to SEZ Units, etc.

148. O financiamento de exportações teria sido inicialmente adotado pelo país em 1967 para permitir aos exportadores indianos competir no mercado internacional. As empresas não segregariam, em geral, a produção conforme o mercado de destino, mas seu capital de giro seria financiado por diferentes tipos de financiamento, de acordo com o destino da mercadoria. Pela norma estabelecida pelo Banco Central da Índia, agentes autorizados podem estender o financiamento pré-embarque contraído em moeda financeira utilizando as taxas Libor/euro Libor/Euribor. Estariam ainda disponíveis aos exportadores indianos outros financiamentos pré e pós-embarque em moeda estrangeira.



1.7.1.5. Dos comentários da SDCOM

149. Em relação aos dados de frete no mercado interno, manuseio e corretagem reportados líquidos de tributos, destaca-se, conforme informado durante as verificações in loco, que os valores devem refletir os montantes efetivamente pagos pelas empresas, conforme constantes nas respectivas invoices.

150. Destaca-se que, ainda que esteja em vigor na Índia um regime que permita o crédito dos tributos pagos em etapas anteriores da cadeia produtiva, o valor efetivamente pago pelas produtoras/exportadoras indianas constantes nas invoices é aquele que inclui o tributo. A apresentação do dado bruto, incluindo os tributos incidentes, é também o procedimento exigido da peticionária, bem como de todos os produtores/exportadores respondentes.

151. Nessa linha, para cálculo do valor normal e do preço de exportação da Reliance foram realizados ajustes, acrescentando-se o GST, para refletir o valor bruto pago por essa produtora/exportadora aos serviços de fretes e manuseio/corretagem. No caso da Wellknown e da Bhilosa, destaca-se que o preço de exportação foi calculado em base FOB, mediante dedução apenas do frete internacional reportado e, assim, o pedido de reconsideração das manifestantes perde o objeto em relação a essas duas empresas para o cálculo de suas margens de dumping.

152. Em relação à taxa de juros aplicada para cálculo dos custos financeiros, reitera-se, conforme informado desde os escritórios de informações complementares nºs 650, 651 e 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, que constitui prática desta autoridade investigadora não aceitar taxas de juros diferenciadas por mercado interno ou externo para fins de apuração desses custos, tendo em vista que o ônus financeiro de eventuais empréstimos contraídos pela empresa representa custo de capital de giro que recai igualmente sobre a empresa, independentemente do mercado de destino do produto.

1.7.2. Da utilização da melhor informação disponível das produtoras/exportadoras chinesas

1.7.2.1. Do escritório de notificação da utilização dos fatos disponíveis da Hengyi

153. Em 9 de fevereiro de 2022, a SDCOM, por meio do Ofício SEI nº 37590/2022/ME, solicitou-se ao grupo Hengyi, nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, em especial o disposto em seu art. 57, a apresentação de elementos de prova conforme item 1.7.2 supra, como modo a realizar a verificação dos dados reportados, haja vista a impossibilidade de realização de verificação in loco.

154. Em 12 de fevereiro, os representantes do grupo Hengyi protocolaram pedido de prorrogação do prazo de resposta ao Ofício SEI nº 37590/2022/ME, de 9 de fevereiro de 2022, pelo máximo período possível, haja vista o considerável volume de informações a serem coletadas e organizadas.

155. Em 23 de fevereiro, a autoridade investigadora considerou, em virtude do grande volume de informações a serem reportadas em resposta ao Ofício SEI nº 37590/2022/ME, e observando ao princípio da razoabilidade, ser possível conceder mais 10 (dez) dias corridos, contados a partir de 25 de fevereiro de 2022. Desta forma, ficou prorrogado o prazo para a resposta das informações referente ao escritório de elementos de provas das empresas do Grupo Hengyi até o dia 7 de março de 2022, impreterivelmente.

156. Neste contexto, em 7 de março de 2022, o grupo apresentou sua resposta ao escritório de solicitação de informações de elementos de prova (documento SEI 22976114).

157. Em 31 de março de 2022, a SDCOM remeteu à empresa o Ofício SEI nº 96089/2022/ME, em que foi comunicada a necessidade de se realizar reunião virtual para esclarecimentos de algumas questões. Dentre outros, destaca-se que a SDCOM identificou e solicitou esclarecimentos com relação aos seguintes pontos: divergências nas conciliações financeiras das empresas Petrochemicals e Hengming em P5 e inconsistências ou aparente pendências apresentadas em relação aos custos de produção das empresas do grupo Hengyi.

158. Na reunião de esclarecimento marcada para o dia 7 de abril, a empresa apresentou suas explicações, que foram trazidas por escrito no dia 11 de abril de 2022 (documento SEI 23942312).

159. Em 14 de abril, a SDCOM remeteu à empresa o Ofício SEI nº 112553/2022/ME, após à análise das informações prestadas pelo grupo chinês Hengyi de 11 de abril, uma vez que não foram apresentadas justificativas suficientes em relação à lacuna na resposta ao questionário e às informações complementares, no que se refere à comprovação de que os preços dos fatores de produção adquiridos de partes relacionadas são preços de mercado, o que afetaria o custo de produção e a apuração do valor normal. Neste sentido, a autoridade investigadora deixou claro que a determinação final de dumping referente ao grupo Hengyi, poderia levar em consideração os fatos disponíveis no que tange aos custos de produção e ao valor normal, bem como, baseado nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tendo em conta os prazos da investigação, que novas explicações poderiam ser protocoladas improrrogavelmente até o 27 de abril de 2022. Foi concedida oportunidade à empresa para fornecer as explicações sobre os tópicos que poderiam levar à utilização dos fatos disponíveis, conforme comando do art. 181 do Regulamento Antidumping Brasileiro.

160. Em 18 de abril de 2022, a SDCOM protocolou registro referente às informações apresentadas na reunião virtual do dia 7 de abril e às que foram apresentadas por escrito, em 11 de abril.

1.7.2.1.1. Da manifestação da Hengyi sobre a utilização dos fatos disponíveis

161. Em 27 de abril de 2022, os representantes do grupo Hengyi protocolaram manifestação a respeito do Ofício nº 112553/2022/ME, destacando que todas as informações prestadas teriam sido devidamente validadas na verificação de elementos de prova, com exceção do tópico relacionado à comprovação de que os preços dos fatores de produção adquiridos de partes relacionadas seriam a preços de mercado. Para a Hengyi, exatamente com base nessas informações, já validadas por amostragem, que a SDCOM teria suas dúvidas sanadas de que os fatores de produção adquiridos de partes relacionadas foram realizados at arms length.

162. Assim, requereu que a sua estrutura de custo seja utilizada e que a "melhor informação disponível" seja aplicada apenas para o preenchimento de eventuais lacunas identificadas pela autoridade investigadora.

163. Na hipótese de não serem utilizadas as informações primárias do grupo Hengyi e, em relação ao uso da "melhor informação disponível", o grupo solicita que a SDCOM supra eventuais lacunas do seu custo de produção com as informações apresentadas nos autos, mais especificamente em relação as respostas das empresas do grupo Xinfengming, haja vista serem informações primárias, obtidas de produtor chinês, devidamente validados pela SDCOM ou que, na impossibilidade desta, sejam utilizados os dados considerados na construção do valor normal da China para fins de início da investigação.

164. Em dia 17 de maio de 2022, a Hengyi destacou seu entendimento de se tratar de participante ativo e cooperativo na presente investigação, tendo atendido todas as solicitações de esclarecimentos por parte da SDCOM nos procedimentos de elementos de provas, uma vez que não foram realizadas verificações in loco em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

165. Dessa forma, o grupo Hengyi reiterou o argumento apresentado em 27 de abril de 2022, no sentido de que todas as informações prestadas teriam sido devidamente validadas na verificação de elementos de prova. Ressaltou ainda que, durante a reunião de esclarecimentos, os dados da Yijing teriam sido analisados e verificados, de modo que a SDCOM teria condições de comprovar o preço de compra do PTA e MEG de partes relacionadas e não relacionadas. O mesmo teria ocorrido com relação à aquisição de POY, cujos dados teriam sido devidamente verificados, tanto para a Yijing, como também para a Petrochemicals. Essas matérias-primas corresponderiam à cerca de [RESTRITO] % do custo de fabricação do produto objeto de investigação.

166. Destacou o conteúdo do relatório intitulado "Comments on Hengyi Group Affiliated Production Factor at Arm Length Price", contendo detalhamento de todas as informações apresentadas pela empresa no decorrer da investigação e passo-a-passo que forneceria explicações acerca da documentação apresentada em cada momento processual, bem como acerca dos esclarecimentos prestados na reunião de esclarecimentos.

167. Ainda sobre esse ponto, registrou que os anexos 1.1, 1.1.1, 1.1.2 e 1.2 do Anexo 1 da petição da Hengyi protocolada no dia 27 de abril de 2022 demonstrariam a comprovação dos custos de aquisição de água e eletricidade. Reiterou ainda que haveria

informação disponível nos autos para suprir lacunas pontuais no custo de produção da Hengyi.

168. Nesse sentido, solicitou novamente que a estrutura de custo, devidamente validada, fosse utilizada e que a melhor informação disponível fosse aplicada apenas para suprir as eventuais lacunas identificadas pela autoridade investigadora.

1.7.2.1.2. Dos comentários da SDCOM

169. Após análise do conjunto das informações prestadas pela Hengyi em face do escritório de utilização dos fatos disponíveis, constatou-se que os fornecedores de matéria-prima para os produtores de PTY do grupo Hengyi não vendem matérias-primas a partes não relacionadas. Observou-se ainda que, [CONFIDENCIAL]. Ademais, os custos dos produtores de PTY do grupo Hengyi foram comparados aos custos de outros produtores.

170. Com base nessa comparação e considerando todo o exposto, a SDCOM, para fins de determinação final, utilizará os custos fornecidos pelas empresas do grupo Hengyi na apuração do valor normal para o grupo.

1.7.2.2. Do escritório de notificação da utilização dos fatos disponíveis da XFM

171. O grupo XFM, por meio do Ofício nº 111230/2022/ME, de 14 de abril de 2022, foi notificado acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente à taxa de juros utilizada no cálculo dos custos de oportunidade do grupo.

1.7.2.2.1. Da manifestação da XFM sobre a utilização dos fatos disponíveis

172. Em 27 de abril de 2022, a XFM solicitou a utilização das taxas de juros dos bancos chineses para a apuração dos custos financeiros e de despesa de manutenção de estoques, que, de acordo com o grupo, seriam "as únicas outras taxas disponíveis nos presentes autos - posto que nenhuma outra taxa alternativa foi sugerida dentro do prazo probatório da investigação". O grupo destacou que se valeu da Libor "dada a absoluta dificuldade e complexidade de eventual apuração de taxa de juros de curto prazo", uma vez que, somente para as exportações brasileiras, o grupo compreende cinco empresas relacionadas.

1.7.2.2.2. Dos comentários da SDCOM

173. Em relação à taxa de juros aplicada para cálculo dos custos financeiros, reitera-se que constitui prática desta autoridade investigadora não aceitar taxas de juros diferenciadas por mercado interno ou externo para fins de apuração desses custos, tendo em vista que o ônus financeiro de eventuais empréstimos contraídos pela empresa representa custo de capital de giro que recai igualmente sobre a empresa, independentemente do mercado de destino do produto.

174. Dessa forma, nos cálculos das despesas financeiras e de manutenção de estoques, nas vendas para o Brasil, utilizou-se a taxa de juros de [CONFIDENCIAL](a mesma utilizada nos cálculos desses itens nas vendas ao mercado interno) e não a taxa de [CONFIDENCIAL]utilizada pela empresa nas exportações para o Brasil, consoante disposto no item 4.3.2.2 deste documento.

1.7.2.3. Do escritório de notificação da utilização dos fatos disponíveis da Tongkun

175. Em 9 de fevereiro de 2022 a SDCOM, por meio do Ofício SEI nº 37354/2022/ME, notificou o Grupo Tongkun que, nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram reportadas adequadamente as informações dos Apêndices VI e V. No mesmo escritório, solicitou-se ao grupo, nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022, em especial o disposto em seu art. 57, a apresentação de elementos de prova, como modo a realizar a verificação dos dados reportados, haja vista a impossibilidade de realização de verificação in loco. Assim, a fim de prestigiar a parcial colaboração por parte da empresa, foi o grupo informado que a verificação por elementos de prova prosseguiria com relação ao Apêndice VII - Vendas ao Brasil, tendo sido escolhidas 8 operações de vendas para as quais o grupo teria que apresentar diversos documentos.

176. Em 22 de fevereiro de 2022 o grupo Tongkun solicitou reunião de esclarecimentos relativos ao teor do Ofício SEI nº 37354/2022/ME, a qual foi realizada tão logo quanto possível, no dia 25 de fevereiro de 2022. Por meio do Ofício SEI nº 53983/2022/ME, esta SDCOM prorrogou para 7 de março de 2022 o prazo para resposta do escritório de solicitação de elementos de prova.

177. Na reunião realizada em 25 de fevereiro de 2022 entre esta SDCOM e os representantes do grupo Tongkun, a empresa expôs dúvidas acerca da melhor maneira de realizar a conciliação de seus dados de venda, haja visto que o sistema financeiro não dispõe de todas as informações de vendas, não sendo possível segregar no sistema o destino de suas exportações. Em face da dificuldade apontada pela parte interessada e tendo sido informado pelos representantes do grupo que seria possível conciliar as informações do sistema contábil da empresa referentes à totalidade das exportações do grupo com os relatórios auditados (sem a informação de destino), ficou decidido na reunião que, excepcionalmente, o grupo conciliaria, para os fins de elementos de prova, os dados referentes ao mês de fevereiro de 2020. Para tal, a empresa apresentaria os dados de todas as exportações do mês, a fim de conciliar seu total com o sistema contábil e o destino com os dados do Apêndice VII.

178. Neste contexto, em 7 de março de 2022, o grupo apresentou sua resposta ao escritório de solicitação de informações de elementos de prova (SEI 22973693). Destaca-se que a empresa alterou, em sede de ajustes pontuais (minor corrections), todos os preços unitários brutos (Campo 12.0), alegando que havia olvidado de somar o frete internacional e seguro.

179. Em 1º de abril de 2022, a SDCOM remeteu à empresa o Ofício SEI nº 97572/2022/ME, em que foi comunicada a necessidade de se realizar reunião virtual para esclarecimento de alguns pontos. Dentre outros, destaca-se que a SDCOM identificou e solicitou esclarecimentos com relação aos seguintes pontos: i) Em uma das faturas selecionadas, somente constava um produto, sendo que nos documentos Packing List e Certificate of Origin, que a acompanhavam, constavam não apenas um, mas dois produtos diferentes pertencentes à mesma invoice selecionada, sendo que apenas um se tratava do produto objeto da investigação; ii) Nas faturas apresentadas, aparentemente o carimbo e a assinatura do representante da empresa variavam de tamanho, mesmo sendo sempre idênticos, havendo, inclusive, faturas em que o carimbo e a assinatura do representante da empresa se sobrepunham ao que seria a borda da página, dando a aparência de se tratar o carimbo e a assinatura uma imagem sobreposta ao documento.

180. Na reunião de esclarecimento marcada para o dia 8 de abril, a empresa apresentou suas explicações, que foram trazidas por escrito no dia 12 de abril de 2022 (documento SEI 23980589).

181. Sobre o primeiro ponto acima - divergência entre a informação da fatura com o Packing List e Certificate of Origin -, a empresa apontou que tal fatura selecionada foi devido a um pedido adicional do mesmo cliente de produto não investigado, que "was subject to an additional invoice". Nesse caso, o pedido adicional foi pago conjuntamente e se referia à mesma transação, embora tenha sido subdividida em duas invoices. O Certificado de Origem e Packing List trariam tal pedido adicional conjuntamente com a venda reportada no Apêndice VII. Tal pedido portaria um dígito adicional, o que não teria sido refletido no apêndice de exportação da Tongkun Group no campo 3.0, sendo que nesses casos o número de invoice foi reportado em duplicado. Nos apêndices da Hengji e Hengsheng, empresas que compõem o grupo, a informação teria sido reportada com o dígito adicional. O conjunto de invoices de fevereiro de 2020 também confirmaria tal sistema de numeração. Pontua-se que, na reunião de elementos de prova, os dados exibidos para a SDCOM (Packing List, Certificate of Origin e relatórios contábeis) não traziam o dígito adicional no número invoice, apenas o número de invoice tal qual como reportado na fatura que continha apenas um produto.

182. Sobre o segundo ponto - carimbo e assinatura sobrepondo a fatura -, o grupo apontou que tais carimbos são um arquivo eletrônico (.jpg) inserido quando da emissão da fatura. No momento em que os detalhes da venda são acordados, o vendedor insere os dados da venda em um arquivo do Excel, e inclui a imagem do carimbo. Ao fim, o arquivo pdf da fatura é gerado. Acrescentou ainda que nem todas as vendas possuem carimbo, sendo este requisito de algumas autoridades aduaneiras, como a brasileira, e que as faturas apresentadas são genuínas e podem ser identificadas no sistema de vendas da empresa.



183. Neste contexto, por meio do Ofício SEI Nº 110395/2022/ME, de 14 de abril de 2022, a SDCOM comunicou o grupo que, tendo em vista os resultados da verificação por elementos de prova no grupo Tongkun, a SDCOM entende que não há garantia, por parte desta autoridade, da fidedignidade das faturas selecionadas e apresentadas, diante da ausência de embasamento em documentos provenientes de registros não manipuláveis mantidos pela empresa e que não há confiabilidade nos dados do grupo Tongkun com relação à comprovação da apresentação da totalidade das vendas. O grupo foi também comunicado que a autoridade entende que a empresa não reportou informações verificáveis e de forma adequada, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, e que a determinação final de dumping referente ao grupo Tongkun a ser emitida pela SDCOM poderia levar em consideração os fatos disponíveis.

1.7.2.3.1. Da manifestação da Tongkun sobre a utilização dos fatos disponíveis

184. Em 27 de abril de 2022, o grupo Tongkun protocolou suas considerações sobre as informações e dados constantes dos autos.

185. A Tongkun Group Ltd. trouxe argumentos em resposta ao ofício SEI nº 110395/2022, através do qual foi informada que a determinação final de dumping referente à empresa levará em consideração os fatos disponíveis.

186. Conforme mencionado no ofício em referência, no dia 25 de fevereiro de 2022, a Tongkun realizou uma reunião com os representantes da SDCOM para que fossem explicadas as dificuldades enfrentadas no atendimento aos requisitos listados no ofício de elementos de prova, no que tange à comprovação do país de destino das exportações efetuadas pela empresa.

187. Como forma de acomodar as limitações da empresa, acrescentou a manifestante que a SDCOM sugeriu à Tongkun, na ocasião, que fossem apresentadas, então, todas as commercial invoices referentes às exportações realizadas em um mês amostral, de maneira que se pudesse confirmar o destino de todas as vendas ocorridas em tal mês, e, consequentemente, validar a totalidade das vendas reportadas. Nesse sentido, a empresa coletou apenas as commercial invoices, já que SDCOM teria informado à empresa que apenas este tipo de documento seria suficiente, pois nele haveria a informação de destino discriminada.

188. Acrescentou que, conforme vivência em outras verificações in loco na China por parte da SDCOM, a commercial invoice seria um documento editável, preparado pela empresa conforme pedidos dos clientes. Não seria novidade e nem surpresa que tal documento seja preparado via Excel, sendo impressionante a concepção da SDCOM de que tais documentos não são considerados confiáveis por serem documentos "facilmente manipulados".

189. A manifestante enfatizou que as commercial invoices são documentos que precisam ser manipuláveis, pois somente assim o agente de vendas consegue consagrar aquilo que foi negociado e inserir o nome do cliente, o valor, a quantidade, os termos de vendas. São muitas variáveis e não são todas as empresas do mundo que possuem software para emissão de commercial invoices.

190. Além disso, acrescentou que a SDCOM sugeriu que era responsabilidade da empresa apresentar, complementarmente, outros documentos, pois seriam considerados pela Subsecretaria mais fidedignos que as commercial invoices. Segundo a manifestante, a Tongkun teria de ter pressentido que a SDCOM não conhecesse como uma commercial invoice é feita, intuir que a SDCOM não aceitaria a única documentação que essa própria autoridade tinha solicitado e então solicitasse nova reunião para tratar do mesmo assunto tratado na reunião de 25 de fevereiro.

191. Alegou a manifestante ainda que a SDCOM estaria se valendo de presunções, e não uma confirmação/evidência, de que as informações prestadas estariam equivocadas, pois não houve nenhuma inconsistência nos dados submetidos. A particularidade da numeração das commercial invoices feita pela empresa foi esclarecida durante a reunião realizada em 8 de abril e tal fato não teria significado prejuízo algum à veracidade e confiabilidade da base de dados reportada pela empresa, pois tal numeração estaria em conformidade com as demais comprovações apresentadas.

192. Diante do exposto, a manifestante repisou ter agido com transparência, mesmo diante das dificuldades que enfrentava em seu sistema, para a comprovar a destinação de seus produtos, e teria seguido à risca as orientações dadas pela SDCOM para fins de comprovação de sua totalidade de vendas, tendo apresentado os documentos e explicações necessárias para comprovar a confiabilidade de seus dados.

193. Por fim a manifestante solicitou que aferição do seu preço de exportação seja reconsiderada, assim como a decisão de usar a melhor informação disponível para o cálculo da sua margem de dumping.

1.7.2.3.2. Dos comentários da SDCOM

194. Inicialmente, a SDCOM pontua que, na reunião de 25 de fevereiro de 2022, esta autoridade buscou acomodar da melhor forma possível as limitações do sistema contábil da empresa no contexto de uma verificação de elementos de prova, ocasião em que foi acordado que seriam apresentadas todas as vendas de um determinado mês a fim de que fosse atestada a origem e completude das vendas reportadas. Ressalta-se que na dita reunião nada foi levantado sobre uma limitação também do sistema que gerencia as faturas comerciais, ou acerca do procedimento sui generis de geração e manutenção de registro de faturas comerciais da empresa.

195. Recebida a documentação solicitada, cumpre lembrar que foram verificadas inconsistências, conforme apontado no Ofício SEI Nº 110395/2022/ME:

a) Em uma das faturas selecionadas, somente constava um produto, sendo que nos documentos Packing List e Certificate of Origin, que a acompanhavam, constavam não apenas um, mas dois produtos diferentes pertencentes à mesma invoice selecionada, sendo que apenas um se tratava do produto objeto da investigação;

b) Nas faturas apresentadas, aparentemente o carimbo e a assinatura do representante da empresa variavam de tamanho e seriam sempre idênticos, havendo, inclusive, faturas em que o carimbo e a assinatura do representante da empresa se sobrepunham ao que seria a borda da página, dando a aparência de se tratar o carimbo e a assinatura uma imagem sobreposta ao documento; e

c) Em sede de pequenas correções, foram alterados todos os preços unitários brutos reportados.

196. Quando esta SDCOM concordou com a apresentação das faturas para apenas um mês, não tinha como saber que não era garantida a fidedignidade de tais faturas, uma vez que o normal é que as empresas, seja em sistema eletrônico ou de papel, tenham tal elemento garantido - o que é comprovado pelo fato de que nenhuma das outras empresas que participam desta investigação tiveram qualquer problema. Espera-se que as empresas sejam capazes de apresentar documentação fidedigna com base em seus registros e repositórios de informação. Contudo, para além das evidências de manipulação da documentação (como os carimbos e assinaturas gerados por imagens sobrepostas aos documentos), observou-se que a parte interessada somente apresentou documentos cuja comprovação somente poderia ser realizada mediante arquivos eletrônicos editáveis em formato xls.

197. Neste sentido, de importância ímpar é o fato que o Regulamento Aduaneiro brasileiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), rege em seu artigo 553, inciso II, que a declaração de importação deve ser instruída com "a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador". Assim, de fato a assinatura é uma exigência da lei brasileira, como pontou o exportador. Os requisitos de tal assinatura são esclarecidos pela própria Receita Federal do Brasil:

Caso a fatura seja emitida em formato nato-digital (emitida e assinada eletronicamente), a assinatura será feita com uso de certificação digital, devendo ser observados os requisitos contidos na legislação relativa à certificação digital, em especial, na MP 2.200-2/2001, que permitam garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento.

Não sendo a fatura comercial apresentada documento em formato nato-digital, esta deverá conter assinatura de próprio punho do exportador ou de seu representante legalmente constituído no país (Disponível em <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/aduana-e-comercio-exterior/manuais/despacho-de-importacao/topicos-1/despacho-de-importacao/documentos-instrutivos-do-despacho/fatura-comercial>) (grifos nossos).

198. Assim, esta autoridade, ao aceitar a apresentação das faturas comerciais, tinha como pressupostos a boa-fé da Tongkun e o cumprimento da legislação brasileira, por isso esperava receber documentos de fatura comercial nato-digital assinadas

eletronicamente, ou faturas com assinatura de próprio punho. Em hipótese alguma era esperado o recebimento de faturas em que a "assinatura" fosse uma mera imagem copiada e colada sequencialmente, em explícito descumprimento dos requisitos aduaneiros brasileiros.

199. Obviamente uma fatura tem que ser manipulável até certo ponto, a fim de que se insira nela os dados da venda, entretanto, até mesmo o mais parvo consegue perceber que há um problema quando, uma vez emitida, tal fatura possa ser livremente alterada. Nota-se que os requisitos da legislação pátria para a fatura comercial se dão exatamente para garantir que uma fatura não seja alterada após sua emissão, o que foi justamente a preocupação que buscou a SDCOM sanar quando da reunião de esclarecimentos - e os quais a empresa não logrou sanar.

200. Ademais, não é razoável supor que, num processo administrativo pautado pela necessidade de verificação da veracidade e validade das informações prestadas pelas partes interessadas, a autoridade investigadora se satisfaça tão somente da apresentação de documentos em formato digital facilmente alteráveis, sem qualquer garantia de sua integridade, ainda mais quando é sabido que a parte interessada alterou todos os preços de venda das operações de exportação de sua resposta ao questionário após o início do procedimento de verificação, como ficou patente no caso em tela. Além disso, a empresa, considerando sua situação particular, poderia ter fornecido documentação complementar de caráter oficial para dar suporte ao procedimento de verificação, como "tax invoices" que precisam ser apresentadas às autoridades chinesas, como de praxe ocorre em procedimentos de verificação in loco. Lembra-se, ainda, que o Ofício n. 37354/2022/CGMC/SDCOM/SECEX, de elementos de prova, também solicitava a apresentação de "Outros documentos não listados, mas também relacionados com as operações de venda.", no contexto da conciliação individual de cada fatura selecionada.

201. Em conclusão sobre este ponto, não foi a SDCOM que teve uma "conclusão errônea", ou que não "conhecesse como uma comercial invoice é feita" como a Tongkun levementamente apontou, mas, ao contrário das sérias alegações, a SDCOM, com pleno conhecimento da legislação, tinha uma expectativa quando fez a solicitação das faturas sobre a observância das regras vigentes no Brasil pela parte interessada.

202. Concorre também para a conclusão da autoridade para o uso dos fatos disponíveis a inconsistência entre a fatura apresentada e o documento oficial Certificate of Origin, sendo que, mesmo tendo sido dada oportunidade durante a reunião de esclarecimentos, a empresa não comprovou sua explicação acerca do "dígito adicional", eis que este não estava presente em nenhum dos documentos apresentados durante aquela reunião. Tal ausência foi ressaltada ainda durante a reunião, tendo sido confirmado que nenhum dos documentos exibidos comprovariam algo no sentido da presença do "dígito adicional". Ou seja, ao contrário do alegado pela empresa ("tal numeração está em conformidade com todos os registros contábeis apresentados pela empresa e demais arquivos e listagens pertinentes à reconciliação de vendas."), na reunião de esclarecimentos esse fato foi explicitamente levantado e não comprovado. O fato de ter sido mencionado que nos dados das outras empresas do grupo consta tal dígito, não elimina o fato de que a empresa não conseguiu comprovar durante a reunião de esclarecimentos sua explicação sobre o dígito adicional e muito menos isso implicaria em qualquer compreensão "tácita", como erroneamente pontuou o grupo.

203. Em conclusão, não apenas a Tongkun apresentou faturas comerciais em que não era garantida a inalterabilidade e fidedignidade após emitida, ao arripio da legislação aplicável e das expectativas razoáveis da autoridade, bem como foi verificada divergência entre uma das faturas selecionadas e documentos oficiais do governo. Dada a oportunidade de se explicar, não logrou o grupo comprovar a confiabilidade dos dados apresentados. Neste contexto, não poderia ser outra a conclusão da autoridade que não a utilização dos fatos disponíveis por absoluta ausência de confiabilidade nos dados apresentados, elemento central como já explicado no Ofício SEI Nº 110395/2022/ME, restando rejeitado o pedido da empresa para utilização de seus dados.

1.8. Da solicitação de audiência

204. Conforme previsão contida no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, em 18 de junho de 2021, o Sintex, juntamente com o grupo autodenominado "Coalizão dos importadores de poliéster", solicitaram, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação. Em 5 de agosto de 2021, a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles (CCCT) também solicitou, tempestivamente, a realização de audiência no âmbito da presente investigação.

205. Por meio dos Ofícios SEI nºs 263869, 263883, 263887 e 263930/2021/ME, de 6 de outubro de 2021, as partes interessadas foram comunicadas da realização de audiência no dia 8 de novembro de 2021, às 10h, por meio de videoconferência, com o objetivo de discutir os seguintes temas:

a) cálculo da margem de dumping/metodologia de construção do valor normal;

b) ausência de dano;

c) ausência de nexo causal: evolução dos indicadores de lucratividade, perda de market share e de lucratividade da indústria doméstica.

d) características da produção da indústria doméstica e ausência de capacidade para atendimento da demanda nacional;

e) relação do custo de produção da indústria doméstica;

f) valor normal da China considerado para fins de início da investigação; e

g) mercado brasileiro do produto investigado.

206. A audiência foi realizada na data e hora marcados, por meio de videoconferência, utilizando-se o aplicativo Microsoft Teams. A escolha da realização da audiência por meio de videoconferência deveu-se às disposições da Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas de proteção para enfrentamento da pandemia.

207. As partes interessadas foram cientificadas de que as informações apresentadas oralmente durante a audiência somente seriam consideradas pela SDCOM caso reproduzidas por escrito e protocoladas até o dia 18 de novembro de 2021, em conformidade com o § 6º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013. A peticionária, o produtor/exportador chinês Hengyi, o Sintex/coalização dos importadores, a CCCT e os importadores Avanti, Zanotti e KTR protocolaram tempestivamente suas respectivas manifestações, as quais foram consideradas nos itens pertinentes deste parecer.

1.9. Da determinação preliminar

208. Com base no Parecer SEI nº 14834/2021/ME e nos termos do § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SECEX tornou pública, por meio da Circular SECEX nº 64, de 29 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 30 de setembro de 2021, a conclusão por uma determinação preliminar positiva de existência de dumping nas exportações para o Brasil de fios texturizados de poliéster originárias da China e da Índia e de dano material à indústria doméstica, razão pela qual se recomendou o prosseguimento da investigação.

209. De outra parte, tendo em vista a necessidade de alteração do CODIP inicialmente proposto pela peticionária, o qual foi considerado inadequado para garantir a justa comparação, e a impossibilidade de conduzir o procedimento de verificação dos dados da indústria doméstica até aquele momento, não se recomendou a aplicação de medidas provisórias, ainda que tenha havido determinação preliminar positiva de dumping para as origens China e Índia, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos.

210. Recorda-se que, para fins de determinação preliminar, foram consideradas as manifestações das partes interessadas apresentadas à SDCOM até o dia 26 de agosto de 2021. Considerando que referidas manifestações já foram objeto de posicionamento pela SDCOM, não serão reproduzidas na nota técnica de fatos essenciais ou no parecer de determinação final, para fins de economia processual.

1.10. Da prorrogação e dos novos prazos da investigação

211. Dado o volume de informações apresentado pelas partes interessadas e em razão da necessidade de validação das informações prestadas, o prazo para conclusão da presente investigação foi prorrogado por até oito meses, a partir de 5 de janeiro de 2022, conforme publicado no Parecer SEI nº 14834/2021/ME, de 27 de setembro de 2021 de determinação preliminar.

212. Por outro lado, após a publicação da determinação preliminar, a SECEX tornou pública, em 25 de outubro de 2021, a Instrução Normativa nº 3, de 22 de outubro de 2021, que dispôs sobre as adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse



Público em decorrência da pandemia do novo coronavírus, dando preferência a procedimentos de verificação in loco previstos nos arts. 175 a 178 do Decreto nº 8.058, de 2013, desde que preenchidas as condições do art. 2º da referida Instrução Normativa.

213. Tendo em vista a necessidade de adaptação dos procedimentos de verificação e validação dos dados da indústria doméstica e dos dados aportados pelos produtores/exportadores selecionados desta investigação à Instrução Normativa SECEX nº 3, de 2021, foi publicada a Circular SECEX nº 76, de 4 de novembro de 2021, tornando público um novo cronograma dos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme quadro abaixo:

Disposição legal	Prazos	Datas previstas
Decreto nº 8.058, de 2013 art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	27/04/2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	17/05/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	16/06/2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	06/07/2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	26/07/2022

214. No que toca aos prazos de divulgação da nota técnica e encerramento de prazo de manifestações finais, faz-se remissão ao item 9 deste documento.

1.11. Do encerramento da fase de instrução
1.11.1. Do encerramento da fase probatória

215. Em conformidade com os prazos publicados na Circular SECEX nº 76, de 4 de novembro de 2021, a fase probatória da investigação, prevista no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi encerrada em 27 de abril de 2022.

216. Destaca-se, entre as manifestações recebidas até o encerramento da fase probatória, constou aquela encaminhada em nome do Sintex e de 19 importadores do produto sob investigação, autodenominados "coalizão dos importadores de poliéster", relativa ao valor normal construído para China e Índia. Referida manifestação continha informações e citações expressas de trechos de relatórios de verificação in loco - dados, portanto, de natureza restrita - de empresas que compunham a indústria doméstica de três outros processos administrativos de investigação/revisão estranhos à investigação de filamentos sintéticos texturizados de poliéster.

217. Em vista da violação do dever de sigilo dos dados restritos por parte dos representantes da "coalização dos importadores", a manifestação foi desentranhada dos autos do processo SEI/ME nº 19972.101380/2021-72 restrito e movido para o processo SEI/ME nº 19972.100706/2022-25 confidencial no dia 28 de abril. A versão confidencial da manifestação e seus anexos, protocolados no processo SEI nº 19972.101381/2021-17 confidencial também foram desentranhados e movidos para o processo SEI/ME nº 19972.100706/2022-25 confidencial.

218. Os representantes da "coalizão" foram notificados do desentranhamento, bem como foram advertidos e lembrados sobre as sanções aplicáveis na hipótese de nova ocorrência de violação do dever de sigilo.

1.11.2. Das manifestações sobre o processo

219. Em 17 de maio de 2022, encerrou-se, por seu turno, a fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013.

1.11.3. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

220. Em conformidade com o disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a Nota Técnica contendo os fatos essenciais sob julgamento foi divulgada em 22 de junho de 2022, seis dias após o prazo inicialmente previsto na Circular SECEX nº 76, de 4 de novembro de 2021.

1.11.4. Das manifestações finais

964. Dado que a nota técnica de fatos essenciais foi divulgada no dia 22 de junho de 2022 e não em 16 de junho de 2022, o prazo de 20 dias para as manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrou-se em 12 de julho de 2022. Dessa forma, houve devolução completa do prazo às partes interessadas. Apresentaram tempestivamente manifestações a peticionária, os grupos chineses XFM, Tongkun e Hengyi, as produtoras/exportadoras indianas Reliance, Wellknown e Bhilosa, a "coalizão dos importadores de poliéster", os importadores KTR Fios, Rocabella e Rapsodia, a entidade chinesa CCCT, bem como as empresas indianas JBF e D.N.H. Spinners, as quais foram incorporadas neste documento nos itens pertinentes.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação

221. O produto objeto da investigação são fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, comumente classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originários da República Popular da China e da Índia.

222. O produto consiste no fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY, sigla em inglês para Draw Textured Yarn), que corresponde a um fio multifilamento contínuo sintético, obtido a partir policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do monoetilenoglicol (MEG).

223. O fio de poliéster texturizado (DTY) é fabricado através do processo de texturização do fio de filamentos parcialmente orientado (POY), que confere propriedades especiais aos filamentos do fio, incluindo elasticidade, espessura, resistência e isolamento térmico, através do ganho de volume e aparência um pouco mais próxima a de um fio de fibra natural. Este processo deve cobrir todas as formas que o fio texturizado pode apresentar, independentemente da textura ou aparência da superfície, densidade e espessura do fio (usualmente medido em denier ou decitex, mas podendo ser comercializado em outra unidade têxtil de título), número de filamentos, entrelaçamento (número de pontos de coesão), matidade (podendo ser super opaco, opaco, semi opaco ou brilhante), seção transversal (redonda ou trilobal), método de texturização e a embalagem que se apresenta; porque, embora o fio texturizado possa variar em termos de título, filamentos, matidade, seção transversal, método de texturização e embalagem, eles não modificam suas características essenciais.

224. Nesse processo de texturização convencional é possível adicionar outros tipos de filamento, sendo que um dos mais comuns é o fio spandex (elastano) conhecido no mercado como fios recobertos (neste exemplo: fios spandex (elastano) recoberto com filamentos texturizados de poliéster). Essa combinação pode conter de 3% a 10% de spandex (elastano), dependendo da aplicação e da elasticidade requerida pelo artigo na aplicação final. Esse processo é chamado de texturização convencional mais entrelaçamento com elastano ou simplesmente recobrimento de elastano por ar. Os fios recobertos são majoritariamente aplicados nos tecidos Denim (jeans).

225. O produto para ser comercializado necessita ser enrolado em bobinas de plástico ou papelão, com dimensões finais que não ultrapassem 250 mm de diâmetro e 300 mm de altura. Estas bobinas são posteriormente agrupadas em caixa de papelão para facilitar o transporte.

226. O fio de poliéster é, atualmente, a matéria-prima têxtil mais utilizada no mundo, já que suas características físicas e de conforto lhe conferem propriedades fáceis de se trabalhar em tecelagens e malharias, e agradam ao consumidor final, destinando-se

majoritariamente aos mercados têxteis, sendo utilizados na fabricação de roupas, artigos esportivos, aviamentos, tecidos para decoração, revestimentos automotivos, calçados entre outros.

227. De acordo com a Abrafas, o processo produtivo na China e na Índia seria bastante similar entre diferentes empresas, consistindo basicamente nas etapas de Polimerização, Fiação (Spinning) e Texturização:

a) Etapa de Polimerização: processo químico para obtenção da resina PET - poli(tereftalato de etileno). O PET é obtido através de uma reação de polimerização por condensação que utiliza como matérias-primas um ácido (ácido tereftálico - PTA) e um álcool (monoetilenoglicol - MEG). Esses dois componentes são misturados e, durante o processo de fabricação, reagirão entre si, passando por cristalização e resultando na resina PET, na forma de grãos de aparência opaca, com viscosidade intrínseca para aplicação têxtil em torno de 0,6 dl g-1;

b) Etapa de Fiação (Spinning): os chips de PET são utilizados como matéria-prima da próxima etapa do processo, a fiação. O processo de fiação para obtenção da matéria-prima utilizada no processo de texturização de fios de poliéster é chamado de Fiação por Fusão (Melt Spinning) e consiste na extrusão, dentro de uma câmara de ar, do polímero fundido bombeado através da fieira, que determinará o número de filamentos e a densidade linear do fio que será utilizado como matéria-prima no processo seguinte. Após a passagem do polímero fundido pela fieira, ele é submetido à passagem de ar na direção dos filamentos para resfriamento e solidificação. Após o resfriamento, o material recebe a aplicação de óleo de ensimagem, na ordem de 0,2 a 0,4% em massa, e entrelaçamento, que consiste na união dos filamentos por aplicação de ar comprimido, que tem como objetivo dar coesão aos filamentos que compõem o fio. Após a aplicação de ensimagem e entrelaçamento o fio é submetido à estiragem e enrolamento, de forma a obter a orientação molecular necessária para utilização nos processos posteriores. Para aplicação no processo de texturização de fios de poliéster, a velocidade de enrolamento é na ordem de 2500 a 4000 m/min;

c) Etapa de Texturização: a última etapa do processo produtivo para obtenção do fio de poliéster texturizado é a Texturização, que pode ser dividida em dois grupos de tecnologia, a texturização por falsa torção e a texturização a ar. O processo de texturização por falsa torção consiste em um processo termomecânico que estira, torce e destorce simultaneamente os filamentos sob aplicação de calor e posteriormente resfia os filamentos para fixação da deformação e estiragem aplicada no processo. A matéria-prima utilizada no processo de texturização é o fio de filamentos POY - parcialmente orientado, proveniente da fiação de PET, que necessita ser estirado no processo de texturização para que o produto final (fio texturizado) possua as características necessárias aos processos posteriores. Após a etapa de torção/destorção dos filamentos, o fio texturizado pode receber entrelaçamento e óleo de ensimagem se for necessário. Por fim, o fio texturizado é acondicionado em tubetes de papelão ou tubetes plásticos, a depender do processo produtivo do cliente. O processo de texturização a ar, por sua vez, consiste em um processo mecânico que se baseia na criação de textura do fio pelo turbilhonamento dos filamentos submetidos a um fluxo de ar de alta pressão, visando produzir fios de filamentos com o aspecto próximo das fibras naturais. O fio texturizado a ar normalmente é composto de um cabo chamado de fio alma e outro cabo chamado de fio de efeito. Estes cabos são alimentados no sistema com tensões diferentes, o que propicia a criação de textura do fio e amarração dos cabos para conferir as características serimétricas (têxteis) necessárias para os processos posteriores. O número de cabos de fios de alma e efeito pode variar, possibilitando o desenvolvimento de fios de diversos títulos (densidade linear) e níveis de textura. A matéria-prima utilizada no processo de texturização a ar também é o fio de filamentos POY - Partially Oriented Yarn, Fio Parcialmente Orientado, proveniente da fiação de PET, que necessita ser estirado no processo de texturização para que o produto final (fio texturizado) possua as características necessárias aos processos posteriores. Após a união dos cabos e texturização, o fio texturizado a ar pode receber óleo de ensimagem se for necessário. Por fim, o fio texturizado a ar é acondicionado em tubetes de papelão ou tubetes plásticos, a depender do processo produtivo do cliente.

228. De acordo com a peticionária, o produto objeto de investigação, assim como o produto similar produzido no Brasil, está sujeito às seguintes normas técnicas:

Instituição Normalizadora	Norma	Descrição
ABNT NBR	12251: 1990	Designação de fios no sistema tex - procedimento
ABNT NBR	13214: 1994	Determinação de título de fios - método de ensaio
ABNT NBR	13216: 1994	Determinação de título de fios em amostras de comprimento reduzido
ABNT NBR	13215: 1994	Determinação de encolhimento de fios, método de ensaio
ABNT NBR	13401: 1995	Fio de filamento texturizado - terminologia
ABNT NBR	13722: 1996	Fio sintético - determinação do toque
ABNT NBR	15291: 2005	Filamentos têxteis - determinação do número de filamentos em fios ou tecidos multifilamentos
ABNT NBR	7031: 2014	Indicação do sentido da torção dos fios têxteis e produtos similares - procedimento
ABNT NBR	8427: 2015	Emprego do sistema tex para expressar títulos têxteis - procedimento
NBR	9790: 2001	Cabo de fios sintéticos e naturais - determinação de características físicas e mecânicas
DIN	53840 -1	Testing of textiles, determination of parameters for the crimp of textured filament yarns; filament yarns with a linear density of up to 500 dtex
ASTM	D4031 - 07 (2012)	Standard test method for bulk properties of texturized yarns
ASTM	D6774 - 02 (2010)	Standard test method for crimp and shrinkage properties for texturized yarns using a dynamic texturized yarn tester
ASTM	D2256/D2256M 10e1	Standard test method for tensile properties of yarns by the single strand method
ASTM	ASTM D4724 - 11	Standard test method for entanglements in untwisted filament yarns by needle insertion

229. Por fim, inclui-se no rol de normas técnicas a Portaria Inmetro nº 296, de 2019, o Regulamento técnico Mercosul sobre etiquetagem de produtos têxteis.

230. Convém ressaltar que o fio de filamentos parcialmente orientado (POY), matéria-prima para a produção do produto objeto da investigação, não faz parte do escopo do produto investigado. Em pesquisa realizada pela Subsecretaria, verificou-se que outras jurisdições também trataram separadamente o fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY) de sua matéria-prima, o POY. Na investigação de antidumping e de subsídios e medidas compensatórias dos EUA contra China e Índia, o produto objeto da investigação foi assim definido (Disponível em https://www.usitc.gov/trade_remedy/731_ad_701_cvd/investigations/2019/Polyester%20Textured%20Yarn%20From%20China%20and%20India%20/Final/fr-notice-final-determination-ita-ad-china.pdf):

The merchandise covered by this investigation, polyester textured yarn, is synthetic multifilament yarn that is manufactured from polyester (polyethylene terephthalate). Polyester textured yarn is produced through a texturing process, which imparts special properties to the filaments of the yarn, including stretch, bulk, strength, moisture absorption, insulation, and the appearance of a natural fiber. This scope includes all forms of polyester textured yarn, regardless of surface texture or appearance, yarn density and thickness (as measured in denier), number of filaments, number of plies, finish (luster), cross section, color, dye method, texturing method, or packing method (such as spindles, tubes, or beams). Excluded from the scope of this investigation is bulk



continuous filament yarn that: (a) is polyester synthetic multifilament yarn; (b) has denier size ranges of 900 and above; (c) has turns per meter of 40 and above; and (d) has a maximum shrinkage of 2.5 percent.

231. A Argentina aplica direito antidumping contra as importações originárias da China desde 2010 para o filamento texturizado de título superior 80 decitex e inferior a 350 decitex (disponível em <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/260000-264999/261444/norma.htm>).

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário

232. O fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado é normalmente classificado nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da NCM, descritos a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.	18
5402.3	- Fios texturizados:	
5402.33	-- De poliésteres	
5402.33.10	Crus	
5402.33.20	Tintos	
5402.33.90	Outros	

233. Durante o período de análise de dano, a alíquota de Imposto de Importação (II) manteve-se inalterada em 18%.

234. Destaca-se que a alíquota de Imposto de Importação do POY (NCM 5402.46.00), insumo para a produção do produto sob análise, teve redução, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL (razões de desabastecimento), de 18% para 2%, em aproximadamente 51 meses durante o período de análise do dano, por meio da Resolução da CAMEX nº 92/2014, com início em 14 de outubro de 2014, e renovações posteriores, até a Portaria SECINT nº 468/2019, que vigorou até 4 de julho de 2020. A medida está em vigor atualmente por meio da Resolução CAMEX nº 36/2020.

235. Cabe destacar que os subitens referentes ao produto objeto da investigação são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II incidente sobre o produto objeto da investigação:

Subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90		
Base Legal	País(es) beneficiário(s)	Preferência Tarifária (%)
ACE 18	Argentina - Paraguai - Uruguai	100
ACE 35	Chile	25
ACE 36	Bolívia	25
ACE 53	México	25
ACE 58	Peru	100
ACE 59	Equador	100
ACE 69	Venezuela	100
ACE 72	Colômbia	100
APTR 04	Bolívia - Paraguai	48
	Equador	40
	Chile - Colômbia - Cuba - Panamá - Uruguai - Venezuela	28
	Argentina - México	20
	Peru	14
Mercosul - Egito	Egito	Preferência de 50% a partir de 01/09/2019, com desgravação total até 01/09/2026
Mercosul - Israel	Israel	100
Mercosul - SACU	África do Sul - Namíbia - Botsuana - Lesoto - Suazilândia	25

2.2 Do produto fabricado no Brasil

236. O produto similar doméstico é definido como o fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY, sigla em inglês para Draw Textured Yarn), que corresponde a um fio multifilamento contínuo sintético, obtido a partir policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do monoetilenoglicol (MEG).

237. O processo produtivo do produto similar produzido no Brasil é similar ao do produto objeto da investigação, sendo que 100% da matéria-prima utilizada no processo de texturização de fios de PET (fio POY) é importada. Desta forma, o processo produtivo do produto similar no Brasil se resumiria à terceira etapa acima no item 2.1 supra, qual seja, a etapa de texturização.

238. A Abrafas indicou ainda que, entre todas as fibras têxteis existentes atualmente, destaque deve ser dado à fibra de poliéster, hoje em dia a mais consumida no mundo, devido principalmente às suas características técnicas e de conforto e qualidade.

239. O filamento texturizado de poliéster seria uma commodity, de modo que a variável preço seria a mais importante na decisão de compra do cliente, visto que praticamente inexistem diferenças técnicas entre as opções disponíveis pelos produtores. Junto com o preço, o prazo de pagamento oferecido pelo fornecedor também seria um importante fator de decisão para a compra do cliente, já que a cadeia têxtil se caracteriza por ser uma cadeia produtiva longa.

240. O produto é normalmente comercializado em grandes quantidades, sendo a rede de distribuição do filamento texturizado de poliéster de fácil manejo, já que, embalado em bobinas dispostas em caixas, estas são facilmente transportadas em contêineres, caminhões e carretas, além de serem adaptáveis à grande maioria de armazéns atualmente existentes.

241. Por fim, os investimentos em marketing para se ampliar a venda de filamento texturizado de poliéster praticamente não são necessários, sendo esta mais uma caraterística, no entendimento da peticionária do setor de commodity.

242. O produto similar produzido no Brasil, assim como o produto objeto da investigação, está sujeito às normas e regulamentos técnicos indicados no item 2.1.

2.2.1 Do produto fabricado pela Unifi

243. A Unifi produz o fio de poliéster texturizado, obtido a partir da policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do mono etileno glicol (MEG), que posteriormente sofre um processo termomecânico (texturização), conferindo as propriedades físicas como elasticidade, toque, poder de cobertura, frisagem, conferindo assim características que possibilitam o seu uso no mercado têxtil. Os fios texturizados pelo processo convencional são comercialmente conhecidos também pelas siglas DTY ou PTY.

244. O processo utiliza como matéria-prima fios de filamentos de poliéster POY (parcialmente orientados), que são ideais para o processo de texturização/estiragem simultâneas utilizado no Brasil. Antes de serem carregadas na máquina texturizadora, amostras de matéria-prima são analisadas no laboratório para avaliação de propriedades dinâmométricas e serimétricas (têxteis), dentre elas: densidade linear (título), tenacidade e alongamento à ruptura, percentual de óleo de ensimagem, contagem de filamentos quebrados, irregularidade de massa (CV eveness) e força de estiragem.

245. Para análises dinâmométricas são utilizados dinamômetros de tipo CRE como o Statimat ME, da Textechno, para densidade linear, aspas e balanças de precisão e para análises de filamentos quebrados, irregularidade de massa (CV eveness) e força de estiragem utilizam-se equipamentos específicos, como exemplo o Dynafil ME, também da

Textechno, que realiza as três análises de forma contínua e simultânea. Para análise de percentual de óleo de ensimagem nas bobinas de POY, é utilizado o método de extração por éter de petróleo.

246. Após análise das propriedades da matéria-prima, as bobinas de POY são transportadas em empilhadeiras para a máquina texturizadora e então carregadas na gaiola da máquina. Cada posição da máquina texturizadora, conta com duas posições na gaiola, sendo a primeira posição chamada de "pino em produção" e a segunda posição de "pino reserva". As bobinas carregadas na gaiola são então amarradas para que o processo de texturização seja contínuo. Desta forma, após o primeiro carregamento da gaiola, somente um dos pinos será carregado ao longo da produção para manter a continuidade do processo.

247. A Unifi possui duas variações do método de texturização, cujos produtos possuem as seguintes características:

a) Texturização a ar (cujo produto é comercialmente conhecido como AJT): através da combinação de jatos de ar e água, obtêm-se um produto com aspectos e características similares a de um fio fiado (algodão), embora seja 100% sintético; e

b) Texturização convencional (DTY ou PTY): consiste num processo termomecânico envolvendo temperatura, estiragem, torção e fixação dos filamentos de poliéster. É possível também entrelaçar com o auxílio de ar comprimido, produzindo fios texturizados entrelaçados. Na texturização convencional, é possível adicionar outros tipos de filamento, e um dos mais comuns é a introdução dos fios spandex (elastano), conhecidos no mercado como fios recobertos (neste exemplo: fios spandex (elastano) recoberto com filamentos texturizados de poliéster). Essa combinação pode conter de 3% a 10% de spandex (elastano), dependendo da aplicação e da elasticidade requerida pelo artigo na aplicação final. Esse processo é chamado de texturização convencional mais entrelaçamento com elastano ou simplesmente recobrimento de elastano por ar.

248. Depois do carregamento das máquinas texturizadoras ocorre a texturização dos fios propriamente dita, sendo o processo similar ao descrito no item 2.1. Após a etapa de texturização, amostras do fio texturizado são submetidas à análise de propriedades serimétricas (têxteis), mecânicas e químicas para manutenção da qualidade do fio produzido e garantia de atendimento aos requisitos dos clientes. Dentre as análises realizadas, destacam-se: densidade linear (título), tenacidade e alongamento à ruptura, encolhimento à fervura, checagem do nível de entrelaçamento, percentual de óleo, contração de encrespamento, módulo de elasticidade e recuperação elástica dos fios texturizados.

249. Os ensaios de título, tenacidade e alongamento à ruptura utilizam os mesmos equipamentos citados anteriormente para as análises da matéria prima. O ensaio de encolhimento é realizado usando um tanque com água fervente à 82º C, no qual meadas de fio texturizado são submersas por um intervalo de tempo pré-determinado. O comprimento antes e depois da submersão das meadas é medido para o cálculo do encolhimento/retração do fio. A checagem do entrelaçamento dos fios é realizada utilizando o equipamento Fibrescan da Fibrevision, que realiza a contagem e mede a resistência dos pontos de entrelaçamento de maneira automática e contínua. Os ensaios de contração e encrespamento, modulo de elasticidade e recuperação elástica dos fios texturizados são realizados num único equipamento que apresenta os resultados das três propriedades simultaneamente, o Texturmat ME da Textechno. A análise de percentual de óleo nos fios texturizados é realizada em equipamento próprio para este fim, no qual o percentual de óleo de ensimagem presente no fio texturizado é medido por ressonância magnética nuclear (RMN) em pequenas amostras de fios texturizados. Um dos equipamentos utilizados para este tipo de análise é o mq-one da Bruker. Se as propriedades dos fios em análise não atenderem aos requisitos dos clientes, ajustes são realizados a fim de adequar o processo às necessidades deles.

250. Após a realização das análises das propriedades dos fios, as bobinas completas de fios texturizados são encaminhadas ao setor de escolha visual, confecção de meias e embalagem. Nesta etapa, a qualidade visual das bobinas de fio texturizado é avaliada, envolvendo: sujeira, defeitos de enrolamento das bobinas, presença de laços e filamentos quebrados nas bobinas, qualidade visual do entrelaçamento e da texturização do fio. Adicionalmente, a checagem da identificação dos lotes e das cores de tubo correspondentes também são realizadas nesta etapa. Se necessário, todas as bobinas do lote são submetidas à confecção de meias, pequenos tecidos de malha, que são enviadas para análise de tingimento (afinidade tintorial) do tecido. Através desta análise, é possível observar defeitos físicos dos fios que só seriam observados nos processos posteriores dos clientes. O tingimento das meias pode ser realizado em turbo de tingimento da Ugolini SP110. As bobinas que apresentarem defeitos visuais nesta etapa, serão desclassificadas para segunda qualidade. Uma vez que as análises visuais e químicas dos fios texturizados são finalizadas, as bobinas estão prontas para serem embaladas em caixas de papelão. Uma vez embaladas, as caixas são destinadas ao armazém de produto acabado, onde ficaram armazenadas até o envio para os clientes.

251. O produto se destina na maior parte aos mercados têxteis, podendo ser utilizado na fabricação de roupas, denim, material esportivo, aviamentos, tecido para decoração, revestimentos automotivos, calçados entre outros. Em relação aos canais de distribuição, a Unifi [CONFIDENCIAL].

2.3 Do Código de Identificação do Produto (CODIP)

252. Nos termos do art. 23 e 24 da Portaria n. 41 de 2013, a Abrafas propôs, em sede de petição de início de investigação, CODIP com três características: tipos de fio, subdividido em 2 categorias; forma de apresentação, subdividido em 3 categorias; e título, subdividido em 3 categorias.

253. Em 5 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 1.777/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, foram feitos questionamentos sobre o CODIP proposto à luz do art. 23 da Portaria n. 41, de 2013, o qual estabelece que a combinação alfanumérica deverá refletir, em ordem decrescente, a importância de cada característica do produto, começando pela mais relevante. Indagou-se à Abrafas no sentido de se identificar quais seriam os principais elementos que influenciariam o custo de produção e o preço de venda do produto, em especial aqueles relativos à número de filamentos, tenacidade e entrelaçamento, que não foram contemplados no CODIP proposto.

254. Em 19 de outubro de 2020, a Abrafas respondeu o Ofício nº 1.777/2020, informando que o CODIP proposto já atenderia de forma satisfatória os elementos que influenciaria o custo e o preço do produto. De todo modo, sugeriu a inclusão do número de filamentos como quarta característica do CODIP, subdividido em 3 categorias.

2.3.1 Das manifestações sobre Código de Identificação do Produto (CODIP)

255. Em 12 de abril de 2021, o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau - Sintex protocolou manifestação no Sistema Decom Digital - SDD, na qual indica que o CODIP proposto pela peticionária, contemplando quatro características (tipo de fio, forma de apresentação, título e número de filamentos), subdivididas em, no máximo, três códigos numéricos, seria "inaceitavelmente simplista" e não capturaria adequadamente os elementos que influenciam o custo e o preço do produto investigado.

256. Como referência, apontou que a autoridade investigadora dos EUA, no âmbito da investigação Polyester Textured Yarn from India and the Peoples Republic of China, produto igual ao da presente investigação, teria adotado um CONNUM (combinação correspondente ao CODIP) significativamente mais detalhado, contemplando nove características adicionais, totalizando 13 atributos, aos quais foram também atribuídos número maior de subdivisões. Requereu, nesse sentido, que a SDCOM realizasse consulta às partes interessadas sobre o CODIP proposto pela peticionária.

257. Em 20 de abril de 2021, diante das considerações do Sintex, foi solicitado, por meio do Ofício nº 364/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, o envio de novas informações por parte do Sintex, de maneira pormenorizada, acompanhada de elementos de prova, indicando a importância de cada característica sugerida, particularmente no que diz respeito ao impacto no custo e no preço do produto sob investigação. O Sintex respondeu, em 30 de abril, o Ofício nº 364/2021, apresentando mais informações sobre tópico em tela.



258. Em 28 de abril de 2021, a KTR Fios Importação e Exportação Ltda., manifestou concordância com o entendimento do Sintex no sentido de que o CODIP sugerido pela peticionária não refletiria as características e a diversidade dos fios de multifilamentos contínuos sintéticos texturizados de poliésteres comercializados no mercado brasileiro e submeteu proposta de alteração do CODIP. Em síntese, a KTR Fios sugeriu: em relação à característica 1: tipo de fio, subdivisões adicionais em tinto massa preto (A2) e tinto massa cores exceto preto (A3); para a característica 2: forma de apresentação, a exclusão do atributo tubo de papel (recoberto), correspondente ao código B3, argumentando que "recoberto é o fio e não o tubo em que ele é comercializado"; em relação às características 3: título e 4: número de filamentos, maior número de subdivisões; e acréscimo de dois novos atributos e respectivas subdivisões, sob forma de característica 5: combinação com outras fibras (códigos E1 a E4) e característica 6: tipo de entrelaçamento (códigos F1 e F2).

259. Em 11 de junho de 2021, por meio do Ofício Circular nº 78/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou-se que as partes interessadas se manifestassem a respeito da sugestão de CODIP apresentada pela KTR Fios e das considerações aportadas pelo Sintex, bem como encaminhassem outras manifestações a respeito do CODIP proposto pela peticionária e/ou novas propostas de CODIP até o dia 28 de junho de 2021.

260. Foram recebidas tempestivamente manifestações das seguintes partes interessadas:

a) Abrafas (peticionária);

b) Entidades: Sintex e CCCT;

c) Importadores: Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, KTR Fios, Rapsodia, Rocabella, Royal Blue, Zanotti e Zanotti Pacatuba. Ademais, o grupo autodenominado "coalizão dos importadores de poliéster" apresentou argumentos juntamente com o Sintex; e

d) Exportadores: Bhilosa, D.N.H., Dodhia, JBF, Reliance, Wellknown, Xinfengming Group e Zhejiang Hengyi.

261. Em 25 de junho de 2021, o Sintex e a "Coalização de importadores" apresentaram sua proposta de CODIP com um total de 11 características, a saber: tipo de fibra, com 3 categorias; título do fio, com 8 categorias; número de filamentos, com 8 categorias; número de cabos, com 4 categorias; entrelaçamento, com 3 categorias; tipo de texturização, com 3 categorias; maticidade, com 3 categorias; tipo de tingimento, com 3 categorias; torção, com 2 categorias; forma de acondicionamento, com 3 categorias; e recobrimento, com 2 categorias. Ainda de acordo com essa proposta, dois atributos previstos no CODIP originalmente proposto (título do fio e número de filamentos) deveriam apresentar maior número de categorias (8 para cada característica).

262. Destacaram, inicialmente, que todas as características propostas devem constar das descrições de mercadoria das Declarações de Importação por imposição legal, consoante o Ato Declaratório Executivo COANA nº 22, de 23 de setembro de 2005.

263. Em relação ao tipo de fibra, o SINTEX e a coalização de importadores arguíram que o emprego de material reciclado, seja correspondente à totalidade da composição do produto final, seja em porcentagens menores, causa um incremento no custo de fabricação, tendo em vista exigir etapa anterior de processamento dos produtos PET em chips de PET. Como elemento comprobatório, apresentaram o Relatório "Fibres Global Monthly Market Overview", da Wood Mackenzie Chemicals, de 2019, pelo qual destacaram que a diferença de preço entre o POY virgem e o POY reciclado seria de 9%.

264. No que concerne ao número de filamentos, o SINTEX argumentou que quanto maior o número de filamentos nos fios, maior seria a relação de denier por filamento (DPF), que se obtém pela divisão entre denier e número de filamentos. Essa correlação teria extremo relevo quanto à finalidade, à aplicação e ao preço do fio, uma vez que quanto maior o DPF (em razão de um menor número de filamentos no denominador), mais grosso e barato seria o fio, cujas aplicações seriam menos técnicas. De modo inverso, sendo menor o DPF, mais fino seria o fio e suas aplicações, razão pela qual seria mais caro.

265. Em relação ao número de cabos que compõem os fios, o SINTEX, apresentou como elemento de prova da variação de preço um extrato de commercial invoice de produtos idênticos, à exceção do número de cabos, para demonstrar que essa diferença incorreria em diferenciais de preço de 0,01 US\$/kg, da ordem de aproximadamente 1%.

266. A propósito do entrelaçamento, esclareceram que esse processo, feito através da injeção de ar comprimido, é o que permite que os fios de poliéster sejam recobertos/combinações com outros fios, de forma que todo fio recoberto seria, naturalmente, entrelaçado, embora nem todo fio 100% poliéster ("não recoberto") seja não entrelaçado, já que o processo de entrelaçamento poderia ser feito mesmo em fios 100% poliéster.

267. A produtora/exportadora chinesa Xingfengming Group sugeriu um CODIP com 9 características: título do fio, com 8 categorias; número de filamentos, com 8 categorias; número de cabos, com 4 categorias; entrelaçamento, com 3 categorias; maticidade, com 3 categorias; tipo de tingimento, com 3 categorias; tipo de fibra, com 3 categorias; forma de acondicionamento, com 3 categorias; e recobrimento, com 2 categorias.

268. As produtoras/exportadoras indianas Bhilosa, Reliance, Wellknown e Dodhia propuseram a manutenção do CODIP originariamente proposto, mas com a inclusão da característica "tipo de texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras). Informaram que o custo variável constituiria parcela significativa (94%) do custo total de produção, do qual a principal matéria-prima, o Fio Parcialmente Orientado (POY), contabilizaria, em geral, 84%. Assim, as demais características, com exceção à texturização, não teriam impacto significativo sobre o custo.

269. Os produtores/exportadores D.N.H. e JBF destacaram que a mudança de CODIP teria que ser feita no começo da investigação e não no meio, conforme o Decreto nº 8.058, de 2013, e Acordo Antidumping da OMC. A empresa D.N.H. disse que as alterações no CODIP propostas pela KTR e pelo Sintex seriam onerosas e teriam efeito prático limitado, uma vez que os atributos adicionais propostos não influiriam nas decisões comerciais e não refletiriam a maioria das operações. Já a JBF manifestou concordância com a adoção dos 13 atributos propostos pelo Sintex.

270. A produtora/exportadora chinesa Hengyi e os importadores KTR Fios, Rocabella, Rapsodia e Branyl manifestaram concordância em relação à adoção de maior número de subdivisões aos atributos referentes ao título e número de filamentos.

271. A Hengyi propôs, em relação ao decitex, um CODIP que reflitisse o número exato de decitex, de tal forma, por exemplo, que o fio de 33 decitex corresponderia ao código C0033. afirmou ser produtora de quatro tamanhos de principais de produtos: de 33 decitex, 55 decitex, 83 decitex e 111 decitex, e que o custo de produção diferiria em grande medida. Como exemplo, o custo de produção do fio regular, semi-opaco de 33 decitex durante o período de investigação teria sido de [CONFIDENCIAL]; de 55 decitex, de [CONFIDENCIAL]; de 83 decitex, [CONFIDENCIAL]; e de 111 decitex, de [CONFIDENCIAL], indicando que a diferença total chegaria a 107,2%.

272. A Hengyi também propôs a inclusão das características "especificidade do fio" (reciclado, antichamas, catiônico, etc) e de "brilho". Em relação ao fio reciclado, afirmou que, além da diferença no processo de produção, o preço de venda do fio reciclado poderia chegar a 50% a mais do que o preço do mesmo fio do mesmo tamanho do PTY tradicional. Já os fios com aditivos (catiônico, antichamas e livres de antimônio), cujo processamento deve ser realizado por meio de equipamentos específicos para essa finalidade, os custos de produção seriam consideravelmente diferentes, tomando como exemplo a faixa 83d/72f, o custo de produção do fio normal seria de [CONFIDENCIAL], do fio catiônico, de [CONFIDENCIAL], do fio antichamas, [CONFIDENCIAL]e do fio livre de antimônio, [CONFIDENCIAL].

273. No tocante à maticidade, indicou, como elemento de prova, as diferenças entre os custos de produção do fio semi-opaco ([CONFIDENCIAL]/kg), do fio brilhante ([CONFIDENCIAL]/kg) e do fio opaco ([CONFIDENCIAL]/kg).

274. Em relação ao entrelaçamento, a Hengyi argumentou que essa característica não teria grande influência sobre o custo e que esse atributo não deveria ser contemplado.

275. Os importadores Apiuna Comercial Textil Ltda., Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Brafio Comércio, Importação e Exportação de Produtos Têxteis Eireli e Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda e Guabifios Produtos Têxteis Ltda. propuseram a manutenção do CODIP originariamente proposto, com a inclusão da característica "Tipo de Texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras), "por envolver métodos tecnológicos que resultam em custos/preços distintos".

276. A Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda propôs a manutenção do CODIP originariamente proposto, com acréscimo das características "Tipo de Texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras) e "Tipo de fibra", de forma a contemplar a utilização de materiais reciclados.

277. Já a Katres Comercial Ltda. propôs a alteração da característica 2 (forma de apresentação) inicialmente proposta, com exclusão da forma de apresentação correspondente ao código B3 e a inclusão da característica "combinação com outras fibras" (100% poliéster, poliéster combinado com elastano, etc). Em relação às características 3 (título) e 4 (número de filamentos), sugeriu a segmentação em maior número de faixas. A Katres Comercial Ltda. propôs também a inclusão das características "Tipo de Texturização" (falsa torção - DTY, a ar - ATY e outras) e "Tipo de fibra", de forma a contemplar a utilização de materiais reciclados na composição.

278. A Zanotti Indústria e Comércio Ltda. e a Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda. propuseram a alteração da característica 1 (tipo de fio), com acréscimo do atributo "Tinto Massa Cores Exceto Preto". Na característica 2 (forma de apresentação), sugeriram a a exclusão do atributo "tubo de papel (recoberto), correspondente, na proposta de CODIP da peticionária, ao código B3. Em relação à característica 3 (título), sugeriram a segmentação em maior número de faixas. Por fim, propuseram a inclusão das características "Aplicação de torções por metro (TPM)", "Entrelaçamento/tangleamento (intermingling)" e "Tipo de Texturização".

279. As empresas Apiuna Comercial Textil Ltda., Avanti Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Brafio Comércio, Importação e Exportação de Produtos Têxteis Eireli, Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda, Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., Katres Comercial Ltda., Zanotti Indústria e Comércio Ltda. e a Zanotti Pacatuba Indústria e Comércio de Artigos Têxteis Ltda., entretanto, não apresentaram elementos comprobatórios para justificar as alterações propostas.

280. A Abrafas solicitou a manutenção do CODIP originalmente proposto. De acordo com a entidade, as sugestões da KTR Fios e do Sintex, a despeito de possuírem maior grau de especificidade, não teriam impacto significativo sobre o custo ou o preço. Em relação à proposta apresentada pela KTR Fios, a peticionária destacou que a empresa não teria justificado o acréscimo do atributo "tinto massa cores exceto preto" à característica "tipo de fio". Na proposta de inclusão das características 5 e 6, por sua vez, a KTR Fios não teria esclarecido o impacto no custo ou no preço do fio de poliéster, já considerando as características anteriores.

281. Sobre a proposta do Sintex, a Abrafas argumentou que o sindicato apresentou informações que diariam respeito aos diferentes modelos de fios de poliéster oferecidos aos consumidores. Os atributos como número de cabos, cor e maticidade não representariam nenhum impacto significativo ao custo e preço do fio de poliéster, constituindo apenas variações desses produtos.

2.3.2 Dos comentários da SDCOM

282. À luz das manifestações, a SDCOM julgou que o CODIP inicialmente proposto pela peticionária não refletia de forma adequada todas as características necessárias para proporcionar justa comparação entre os diferentes tipos/modelos do produto objeto da investigação e do produto similar. Assim, o CODIP a ser adotado na investigação foi alterado, conforme indicado a seguir:

Característica 1: Recobrimento	
Especificação	Código
Não recoberto	A1
Recoberto com elastano (spandex), náilon ou outro material	A2

Característica 2: Forma de Apresentação	
Especificação	Código
Tubo de papel	B1
Tubo de plástico	B2
Tubo de plástico perfurado	B3

Característica 3: Título	
Especificação	Código
De 0 a 45 decitex	C1
De 46 a 69 decitex	C2
De 70 a 89 decitex	C3
De 90 a 119 decitex	C4
De 120 a 199 decitex	C5
Igual ou superior a 200 decitex	C6

Característica 4: Número de filamentos	
Especificação	Código
De 0 a 39	D1
De 40 a 69	D2
De 70 a 89	D3
De 90 a 119	D4
De 120 a 159	D5
Igual ou superior a 160	D6

Característica 5: Tipo de fio	
Especificação	Código
Cru	E1
Tinto preto (em massa ou em mesclas)	E2
Tinto exceto preto (em massa ou em mesclas)	E3

Característica 6: Tipo de texturização	
Especificação	Código
Falsa torção	F1
A ar	F2
Outros	F3

Característica 7: Tipo de fibra	
Especificação	Código
Não reciclada	G1
Reciclada	G2

Característica 8: Tratamento	
Especificação	Código
Sem tratamento especial	H1
Com tratamento especial (Antimicrobiano, proteção UV, retardador de chama, etc.)	H2

283. Cumpre destacar que a SDCOM acatou boa parte das sugestões apresentadas nos autos do processo, tendo adicionado 4 novas características ao CODIP, a saber: caraterísticas 6 (tipo de texturização), 7 (tipo de fibra - reciclada ou não



reciclada) e 8 (tratamento). Já as características 3 (título) e 4 (número de filamentos) tiveram seus respectivos intervalos de faixas alterados para permitir comparação mais adequada entre o produto objeto da investigação e o produto similar vendido no mercado interno de cada país exportador e o produto similar vendido pela indústria doméstica brasileira.

284. Informa-se que sugestões de outras características, como entrelaçamento, proposto pela KTR Fios, Sintex/coalizão de importadores e p grupo XFM, bem como torção, maticidade e tingimento não foram adotadas seja por ausência de elementos de prova, seja por elementos de prova considerados insuficientes pela autoridade investigadora.

285. No que toca à manifestação da D.N.H. e JBF de que a alteração no CODIP teria de ser feita no começo da investigação e não no meio, destaca-se que foram realizadas todas as análises com a maior brevidade possível a partir da provocação de partes interessadas que questionaram o CODIP proposto pela peticionária. A autoridade investigadora julgou pertinentes os questionamentos e, para assegurar o direito de ampla defesa e contraditório, a respeito do CODIP e convidou as demais partes para contribuírem com informações, a fim de refinar as análises a serem realizadas, privilegiando a justa comparação. Entende-se que não houve prejuízo a nenhuma das partes interessadas ou ao adequado andamento da investigação, não havendo base legal para a reclamação das duas produtoras/exportadoras não selecionadas para responder ao questionário.

286. Por fim, quanto às manifestações das empresas Apiuna, Avanti, Brafio, Guabifios, Katres, Royal Blue, Rapsodia, Rocabella, Zanotti S.A. e Zanotti Pacatuba, observou-se que elas não motivaram seus argumentos, nem apresentaram elementos de prova que pudessem justificar a adoção das sugestões feitas.

2.4 Da similaridade

287. O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

288. O produto objeto da revisão e o produto similar produzido no Brasil são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físico-químicas semelhantes e se destinam aos meus usos e aplicações, concorrendo nos mesmos mercados.

2.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

289. Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, conclui-se que o produto objeto da investigação é o fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado (DTY ou PTY, siglas em inglês para Draw Textured Yarn e Polyester Textured Yarn), que corresponde a um fio multifilamento contínuo sintético, obtido a partir policondensação do ácido tereftálico (PTA) e do monoetilenoglicol (MEG), exportados para o Brasil quando originários da China e da Índia.

290. Verifica-se que o produto fabricado no Brasil é produzido a partir das mesmas matérias-primas; ademais, ambos apresentam composição química similar, exibem as mesmas características físicas, seguem as mesmas especificações técnicas, prestam-se aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado.

291. Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

292. Dessa forma, conclui-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

293. O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

294. Conforme expresso no item 1.3 supra, a Abrafas apresentou a petição para início de investigação de dumping e de dano em nome das empresas Unifi e Citepe, que responderam, em P5, por 89,1% da produção nacional de fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado. As linhas de produção de fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado das duas empresas haviam sido consideradas como indústria doméstica para fins de início e de determinação preliminar.

295. Todavia, em virtude da exclusão da empresa Citepe do conjunto da indústria doméstica, conforme item 1.6.1 deste documento, para análise da prática de dano para fins de determinação final na presente investigação, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a produção de fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres da Unifi, que representou 47,7% da produção nacional do produto similar no período de abril de 2019 a março de 2020 (P5).

4. DO DUMPING

296. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

297. Na presente análise, utilizaram-se, quando disponíveis, dados do período de 1º de abril de 2019 a 31 de março de 2020, doravante também denominado "P5", a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas importações brasileiras de fios de poliéster texturizados originárias da China e da Índia.

4.1 Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1. Do valor normal da China e da Índia para fins de início

298. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

299. De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

300. Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal para a China e a Índia, com base em metodologia proposta pela peticionária acompanhada de documentos e dados fornecidos na petição e nas informações complementares, o qual foi apurado especificamente para o produto similar. Assim, será apresentada a seguir a metodologia utilizada, que foi a mesma para ambas as origens, apenas diferindo os valores considerados em cada rubrica para China e Índia, de acordo com as fontes adequadas para cada origem.

301. O valor normal foi construído com base em valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro, a partir da compra da principal matéria-prima para a produção de filamentos texturizados de poliéster, tendo sido usada a estrutura de custos da [CONFIDENCIAL], que faz parte da indústria doméstica, para as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) mão de obra direta;
- c) energia elétrica;
- d) embalagem;
- e) outros custos variáveis;
- f) mão de obra indireta e serviços de manutenção;
- g) depreciação;
- h) outros custos fixos de produção.

02. Faz-se importante mencionar que a peticionária foi questionada, em sede de informação complementar, sobre o uso de dados e coeficientes técnicos de apenas uma empresa para a construção do valor normal. A Abrafas informou que isso se deve à impossibilidade de obtenção de dados mais detalhados da outra empresa. A

autoridade investigadora analisou os dados de custos recebidos de ambas as empresas e identificou que o custo total por unidade de peso da empresa que forneceu dados para a construção do valor normal, em especial o custo do POY (matéria-prima que responde por [CONFIDENCIAL] do custo total), [CONFIDENCIAL] do que o custo total/unidade da outra empresa, o que levou a SDCOM a crer que a metodologia apresentada é conservadora.

303. No que diz respeito às despesas operacionais e margem de lucro, para fins de início da investigação, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa Hengli Petrochemical Co. Ltd., para P5, em razão de atuar no segmento de fibras químicas, particularmente de poliéster. Já para o valor normal da Índia, as despesas operacionais e margem de lucro foram calculadas a partir da demonstração financeira da empresa Reliance Industries Limited, principal empresa produtora e exportadora indiana de fios de poliéster, para P5. A obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais e à margem de lucro será detalhado no item 4.1.1.5.

4.1.1.1 Da matéria-prima

304. A construção do valor normal partiu do fio de filamento parcialmente orientado (POY - Partially Oriented Yarn), principal matéria-prima para a produção do produto similar. De acordo com a peticionária, mais de [CONFIDENCIAL] é devido a esta matéria-prima.

305. O preço desta matéria-prima foi obtido por meio da publicação internacional ICIS - Independent Commodity Intelligence Services, considerando a cotação média mensal, de abril de 2019 a março de 2020, do preço do produto Polyester 150 Denier Semi-Dull, na modalidade FOB Asia NE para a China e FOB Índia para a Índia.

Preço do Polyester 150 Denier Semi-Dull [CONFIDENCIAL]

Em US\$/t

	FOB Asia NE	FOB Índia
abr/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mai/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jun/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jul/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
ago/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
set/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
out/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
nov/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
dez/19	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jan/20	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
fev/20	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mar/20	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Média	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

306. A peticionária esclareceu que o conteúdo de relatório não é público, sendo sua reprodução proibida por contrato. A Abrafas apresentou capturas de telas com os preços utilizados para cálculo do custo da matéria-prima em comento. Também informou que a publicação poderá ser acessada por ocasião de verificação para fins de validação dos dados.

307. Sobre o preço médio de US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a China e US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a Índia foi aplicado coeficiente técnico [CONFIDENCIAL], que reflete a quantidade necessária de POY, para a obtenção de 1 tonelada (t) de fio texturizado de poliéster. Conforme já indicado acima no item 4.1, ao ser questionada pela SDCOM sobre o motivo de ter sido usado apenas o coeficiente técnico de uma empresa para se calcular o custo das rubricas utilizadas na construção do valor normal, a Abrafas esclareceu que essa opção estaria relacionada à impossibilidade de obtenção de dados mais detalhados da outra empresa.

308. O coeficiente técnico foi calculado pela razão entre o consumo de POY por kg em P5 pela produção de fios texturizados no mesmo período:

Coeficiente técnico POY [CONFIDENCIAL]

Matéria prima	Consumo P5 (kg) (A)	Produção P5 (kg) (B)	Coeficiente (t por t) (A/B)/1000
POY	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

309. Nesse sentido, conforme dados [CONFIDENCIAL], para a produção de 1 t de fio texturizado são necessários [CONFIDENCIAL]t de POY. Dessa forma, aplicado o coeficiente sobre o preço médio do POY chega-se ao custo de US\$ [RESTRITO] /t para a China e US\$ [RESTRITO] /t para a Índia, referente ao consumo do referido insumo para a produção de 1 tonelada de fios texturizados de poliéster.

310. A peticionária informou que a indústria doméstica utiliza ainda óleo de ensimagem como matéria-prima para fabricação do fio texturizado. O preço médio CIF desse produto foi obtido por meio dos dados do Trademap (sítio eletrônico www.trademap.org) com base nas importações, realizadas em 2019, desse insumo classificadas na SH 3403.11 para cada origem. Ao preço médio das importações do insumo, foi aplicada tarifa de importação de 10% e 7,5% para China e Índia, respectivamente, segundo dados do mesmo sítio eletrônico (Tariff data). Já o coeficiente técnico foi obtido a partir da mesma metodologia usada para o POY.

Preço médio CIF do Óleo de Ensimagem Em US\$/kg

	China	Índia
2019	2,72	2,68

Coeficiente técnico de Óleo de Ensimagem [CONFIDENCIAL]

Matéria prima	Consumo P5 (kg) (A)	Produção P5 (t) (B)	Coeficiente (kg por t) (A/B)
Óleo de ensimagem	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

311. Assim, conforme dados [CONFIDENCIAL], para a produção de 1 t de fio texturizado é necessário [CONFIDENCIAL]kg de óleo de ensimagem. Dessa forma, aplicado o coeficiente sobre o preço médio desse insumo chega-se ao custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t para a China e US\$[CONFIDENCIAL]/t para a Índia, referente ao consumo de óleo para a produção de 1 tonelada de fios texturizados de poliéster.

312. Para demais rubricas relacionadas à matéria-prima, conforme sugestão da peticionária, foram alocados custos relativos a caixas e tubetes de papelão adicionados de outros custos variáveis incorridos no processo. A fim de calcular tais custos, considerou-se [CONFIDENCIAL], consoante reportado no Apêndice XIX da empresa, [CONFIDENCIAL], em P5, conforme segue.

Custo de Outras matérias-primas [CONFIDENCIAL]

	Custo P5 (Ap. XIX)	Relação sobre (A)	Custo (US\$/t)
POY (A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Caixa de papelão	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tubetes	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outros insumos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

313. A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas.

Custo total de matérias-primas [CONFIDENCIAL] [RESTRITO] US\$/t

	China	Índia
a. POY (US\$/t)	[RESTRITO]	[RESTRITO]
b. Óleo de ensimagem	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
c. Caixa de papelão	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
d. Tubetes	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
e. Outros insumos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo matéria-prima (a+b+c+d+e)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



4.1.1.2 Da mão de obra direta

314. A peticionária informou que, para o cálculo da mão de obra direta, considerou a média da produção mensal por empregado envolvido na produção de fio de poliéster em P5 [CONFIDENCIAL]. As informações referentes ao número de empregados e à produção foram obtidas dos Apêndices XV e XVIII, respectivamente. O cálculo foi resumido na tabela a seguir.

Coeficiente de mão de obra direta [CONFIDENCIAL] Em P5.

Empregados diretos na produção (A)	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Produção total em P5 (t) (B)	[CONFIDENCIAL]
Produção média mensal (C)	[CONFIDENCIAL]
Coeficiente (C/A)	[CONFIDENCIAL]

315. Para estimar o custo da mão de obra na Índia, a Abrafas utilizou o salário mínimo vigente no período de dumping no estado de Gujarat, onde estão localizadas as instalações têxteis da Reliance Industries, uma das principais empresas indianas produtoras de fios de poliéster, segundo o sítio eletrônico da empresa <https://www.ril.com/OurCompany/Manufacturing.aspx>, acessado em 18 de dezembro de 2020.

316. Segundo a peticionária, a política de salário-mínimo na Índia atualmente em vigor estabelece revisões semestrais, sendo os dados organizados pelo governo de Gujarat e divulgados publicamente. A peticionária, todavia, apresentou duas fontes de dados não oficiais: o sítio eletrônico Paycheck.in (<https://paycheck.in/salary/minimumwages/gujarat/gujarat-minimum-wage-april-2019-latest-minimum-wage-in-india>, acessado em 18 de dezembro de 2020) para o primeiro semestre de P5 e o sítio eletrônico Labour Law Reporter (<https://www.labourlawreporter.com/wp-content/uploads/2019/05/Gujarat-Minimum-Wages-1st-Oct-2019-to-31st-Mar-2020.pdf>, acessado em 18 de dezembro de 2020) outra para o segundo semestre. Em buscas na internet, a SDCOM não encontrou fontes oficiais do governo indiano sobre os dados referentes à mão-de-obra.

317. O salário é segregado em três faixas, conforme qualificação do empregado (unskilled, semi skilled, skilled) e dividido em duas zonas (Zona I e Zona II), que guardam relação com a área geográfica de Gujarat. Para o cálculo, a peticionária considerou a média de salário das três qualificações para as duas zonas, divulgada para o segmento Pre-weaving & Textile Processing Industries. Ademais, o valor mensal foi obtido por meio da multiplicação do valor diário por 26, número regular de dias de trabalho naquele país. Os dados foram compilados por semestre e convertidos pela taxa de câmbio do Banco Central do Brasil (Bacen) para se chegar à média mensal do período, resultando em um salário médio de US\$ 117,80/mês.

318. O custo de mão de obra para a construção do valor normal da China também seguiu a mesma metodologia daquele para a Índia no que diz respeito ao cálculo do coeficiente. A referência para o salário da China foi obtida do sítio eletrônico Trading Economics (<https://tradingeconomics.com>), acessado em 18 de dezembro de 2020), tendo sido usado como indicador o salário de manufatura (wages in manufacturing) para 2019 no valor de RMB 78.147,00/ano ou valor mensal de US\$934,42/mês, convertidos pela taxa média divulgada pelo Bacen para o período.

Custo total de mão de obra [CONFIDENCIAL] Em P5.

	China	Índia
Coeficiente (A)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Salário médio mensal (B) - US\$	934,42	117,8
Custo unitário (B/A) - US\$	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

4.1.1.3 Da energia elétrica

319. Para fins de apuração do valor da energia elétrica utilizada na fabricação de uma tonelada de fios de poliéster texturizado, foi seguida a mesma metodologia utilizada para calcular as rubricas anteriormente descritas. Isto é, utilizaram-se as informações de consumo para a fabricação do produto similar da [CONFIDENCIAL].

320. A peticionária esclareceu que [CONFIDENCIAL]. Para a rubrica em comento, considerou-se [CONFIDENCIAL], conforme segue.

Coeficiente técnico de Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]

Matéria prima	Consumo P5 (kWh) (A)	Produção P5 (t) (B)	Coeficiente (kWh/t) (A/B)
Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

321. A fim de calcular o valor atribuído à energia elétrica, foi utilizado o sítio eletrônico Doing Business 2020. A Abrafas esclareceu que, considerando que o estudo apresenta informações do custo de energia para as duas maiores regiões de cada país (Índia: Delhi e Mumbai (disponível em <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/i/india/IND.pdf>); China: Pequim e Shanghai (Disponível em <https://www.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/country/c/china/CHN.pdf>), foi adotada a média simples entre os dois dados. Tendo em vista o coeficiente e o valor da energia elétrica calculados, chegou-se ao seguinte custo de energia elétrica para a produção de uma tonelada de fios de poliéster texturizado.

Custo de Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]

Matéria prima	Valor (US\$/kWh) (A)	Coeficiente (kWh/t) (B)	Custo (US\$/t) (A*B)
China	0,148	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Índia	0,183	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

4.1.1.4 Dos outros custos fixos

322. Conforme metodologia apresentada na petição e nas informações complementares, a rubrica de outros custos fixos foi estimada a partir do [CONFIDENCIAL], tendo as informações sido extraídas do Apêndice XIX da empresa. Nesta rubrica, foram considerados custos relacionados a: [CONFIDENCIAL].

Custo total de Outros custos fixos [CONFIDENCIAL][RESTRITO]

	Custo em P5 (Ap. XIX)	Relação sobre POY (%)	Custo China (US\$/t)	Custo Índia (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

4.1.1.5 Custo de produção

323. Por conseguinte, o custo de produção pode ser resumido conforme segue:

Custo de produção total Em US\$/t.

	China	Índia
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
f. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

4.1.1.6 Das despesas operacionais e do lucro

324. Para apuração das despesas operacionais e margem de lucro na Índia, foi considerada, para fins de início de investigação, a sugestão da peticionária de se usar os dados publicados pelo sítio eletrônico Yahoo Finance (<https://in.finance.yahoo.com/quote/RELIANCE.NS/financials/?guccounter=1>, acessado em 21 de dezembro de 2020) referente à demonstração financeira da empresa Reliance Industries Limited, principal empresa produtora e exportadora indiana de fios de poliéster, para P5. A partir dos dados encontrados em P5 para a Reliance segundo a fonte mencionada, foram calculadas as despesas operacionais em relação ao custo dos produtos vendidos (cost of revenue) e o lucro operacional em relação à receita aferida (total revenue), conforme segue. Com a participação das partes interessadas no processo, espera-se que sejam apresentadas informações mais detalhadas sobre esse tema.

Percentuais de Despesas Operacionais e Margem de lucro da Reliance Industries Limited - P5 Em mil INR

Breakdown	31/03/2020
Total Revenue (A)	5.965.540.000
Cost of Revenue (B)	4.512.470.000
Gross Profit (C)	1.453.070.000
Total Operating Expenses (D)	790.360.000
Operating Income or Loss (E)	662.710.000
Participação Despesas Op. (D/B)	17,5%
Part. Lucro operacional (E/A)	11,1%

325. Com relação à China, foi considerada a demonstração financeira da empresa chinesa Hengli Petrochemical Co. Ltd., em P5, segundo o mesmo sítio eletrônico utilizado para a Índia, o Yahoo Finance (<https://finance.yahoo.com/quote/600346.SS/financials/>, acessado em 21 de dezembro de 2020).

326. Segundo a peticionária, a Hengli Petrochemical atuaria no segmento de fibras químicas, particularmente de poliéster, e teria como uma de suas principais subsidiárias a Jiangsu Hengli Chemical Fiber, aparentemente importante produtor de fios de poliéster (esta empresa teria sido a única empresa chinesa a ter margem individual no antidumping aplicado em 2019 pelos Estados Unidos contra o mesmo produto desta petição).

327. Para apuração das despesas operacionais e margem de lucro na China, a peticionária somou dos dados divulgados por trimestre (segundo, terceiro e quarto trimestres de 2019, mais o primeiro trimestre de 2020) do Yahoo Finance para compor o P5.

Percentuais de Despesas Operacionais e Margem de lucro da Hengli Petrochemical Co. Ltd. - P5
Em mil RMB

Breakdown	P5
Total Revenue (A)	115.499.886
Cost of Revenue (B)	89.404.887
Gross Profit (C)	26.094.998
Total Operating Expenses (D)	5.272.799
Operating Income or Loss (E)	20.822.200
Participação Despesas Op. (D/B)	5,9%
Part. Lucro operacional (E/A)	18%

4.1.1.7 Do valor normal construído para fins de início

328. Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, calculou-se o valor normal construído para a China e para a Índia por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído - China Em US\$/t.

	China
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
d. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
e. Custo de produção	[CONFIDENCIAL]
f. Despesas gerais operacionais (5,9%)	[CONFIDENCIAL]
g. Custo total	[CONFIDENCIAL]
h. Lucro (18%)	[CONFIDENCIAL]
Preço delivered	1.962,80

Valor Normal Construído - Índia Em US\$/t.

	Índia
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
d. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
e. Custo de produção	[CONFIDENCIAL]
f. Despesas operacionais (17,5%)	[CONFIDENCIAL]
g. Custo total	[CONFIDENCIAL]
h. Lucro (11,1%)	[CONFIDENCIAL]
Preço delivered	1.955,63

329. Considerou-se, para fins de início da investigação, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete das empresas chinesas e indianas estão consideradas na rubrica total operational expenses, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

330. Assim, chegou-se ao valor normal construído para a China de US\$1.962,80 (mil novecentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oitenta centavos).

331. Já o valor normal construído para a Índia totalizou US\$1.955,63 (mil novecentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e sessenta e três centavos).

4.1.2. Do preço de exportação para fins de início

332. De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, será o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto sob análise.

333. Para fins de apuração do preço de exportação de fios texturizados de poliéster da China e da Índia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, de abril de 2019 a março de 2020.

334. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas nas NCM/SH 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90, não tendo havido exclusões, conforme mencionado no item 5.1 deste documento.



Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.377,10

Preço de Exportação - Índia		
Valor FOB (Mil US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1.397,06

335. Dessa forma, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, obteve-se o preço de exportação de US\$1.377,10/t (mil trezentos e setenta e sete dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada) para a China e de US\$1.397,06/t (mil trezentos e noventa e sete dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada) para a Índia.

4.1.3. Da margem de dumping para efeito de início

336. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

337. Para fins de início da investigação, considerou-se que o frete interno na China e na Índia, relativo ao transporte das mercadorias da empresa até os clientes chineses e indianos, equivaleria ao frete para se levar a mercadoria exportada até o porto. Assim, procedeu-se à comparação entre o valor normal, na condição delivered, e o preço de exportação FOB.

338. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China e para a Índia.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.962,80	1.377,10	585,70	42,5%

Margem de Dumping - Índia			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.955,63	1.397,06	558,57	40,0%

339. Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da China alcançou US\$ 585,70/t (quinhentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

340. Já a margem de dumping da Índia, calculada também para fins de início desta investigação, foi US\$ 558,57/t (quinhentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por tonelada).

4.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

341. Para fins de determinação preliminar, foram consideradas as respostas aos questionários dos produtores/exportadores selecionados, conforme indicado no item 1.5.5 supra, protocoladas até o dia 26 de agosto de 2021.

4.2.1. Da Índia

4.2.1.1. Do dumping da produtora/exportadora Bhilosa Industries Private Limited para efeito de determinação preliminar

4.2.1.1.1. Do Valor Normal da Bhilosa Industries para efeito de determinação preliminar

342. Inicialmente, conforme destacado no item 1.4., os produtores/exportadores selecionados foram notificados do início da investigação e convidados a responder questionários respectivos. No modelo de questionário enviado, o item II das instruções gerais prega que as instruções contidas no questionário devem ser observadas. Já o item "B - Custo Total" fornece instruções sobre como registrar, no Apêndice VI, dados relativos a custos da empresa. Além disso, devem ser informados os custos reais incorridos pela empresa referentes ao produto, independentemente do destino (mercado interno, exportação para terceiros países ou exportação para o Brasil). Ou seja, no caso de a empresa apurar o custo padrão, este deverá ser ajustado, explicitando-se detalhadamente a metodologia de ajuste do custo padrão para o custo real. Ademais, no que diz respeito às rubricas constantes do apêndice em tela - matérias-primas, outras matérias-primas e insumos, utilidades, outros custos variáveis etc. -, é pedido no questionário informar o custo total incorrido em cada uma das rubricas destacadas.

343. Nos termos do Ofício n. 651/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, referente a pedido de informações complementares enviado à Bhilosa, a SDCOM solicitou esclarecimento adicionais referente à metodologia de resposta dos dados de custos, pois aparentemente foi realizado rateio para [CONFIDENCIAL]. Outros tipos de rateio também foram utilizados, como para [CONFIDENCIAL].

344. Cumpre ressaltar que a metodologia de rateio utilizada, inicialmente em desconformidade com as instruções do questionário, prejudica diretamente a análise de vendas do produto similar em operações normais no mercado interno do país exportador, nos termos do art. 14 do Regulamento Brasileiro, haja vista que o custo de produção reportado não reflete o custo total efetivamente incorrido por CODIP, tornando a separação por tipo de produto inócua e impossibilitando a justa comparação.

345. Desse modo, para fins de determinação preliminar, esta SDCOM decidiu por não utilizar os dados de vendas no mercado interno do produtor/exportador em comento. Notou-se, todavia, que a Bhilosa estava colaborando com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, e que foram solicitadas informações complementares a fim de reunir mais informações com relação ao sistema de custeio da empresa. Assim, foi ressaltado que a resposta da empresa ao ofício de informações complementares seria avaliada pela SDCOM e embasaria, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Bhilosa. A resposta às informações complementares da empresa não foi considerada na determinação preliminar, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte definida para a elaboração.

346. Assim, para fins de determinação preliminar, foi utilizado o custo de produção total do valor normal construído para fins de início de investigação conforme item 4.1.1.4., ajustado no tange às despesas gerais, administrativas e de vendas e margem de lucro, ilustrado a seguir.

Custo de produção total (Item 4.1.1.4) Em US\$/t.

	Índia
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
f. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção	[CONFIDENCIAL]

347. Informa-se que as despesas gerais, administrativas, de vendas e margem de lucro foram extraídas das demonstrações financeiras da própria empresa, referente ao período de abril de 2019 a março de 2020, P5 desta investigação, protocoladas nos autos restritos do processo, em resposta ao questionário do produtor/exportador.

Percentuais de Despesas Gerais, Administrativas e de Vendas e Margem de lucro da Bhilosa Industries Private Limited - P5 em mil INR.

Breakdown	31/03/2020
Total Income (A)	8.692,34
Cost of materials consumed (B)	5.364,68
Selling, general and administrative expenses (C)	325,99
Profit before tax (D)	676,73
Participação Despesas Op. (C/B)	6,1%
Part. Lucro operacional (D/A)	7,8%

348. Registra-se que as despesas gerais, administrativas e de vendas foram calculadas somando-se as seguintes rubricas da nota explicativa 25 relativa a "outras despesas" das demonstrações financeiras da empresa: Rent including lease rentals, Repairs and maintenance - Buildings, Repairs and maintenance - Others, Insurance, Rates and taxes, Communication, Travelling and conveyance, Printing and stationery, Freight and forwarding, Sales commission, Business promotion, Legal and professional, Payment to auditors, Net loss on foreign currency transaction and translation, CSR Expenditure, Amortisation of premium on Hedging, Donations and Contributions, Miscellaneous expenses.

349. Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, juntamente com a construção do valor normal constante no item 4.1.1.6, calculou-se o valor normal construído para Bhilosa por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído Em US\$/t.

	Bhilosa
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
d. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
e. Custo de produção	[CONFIDENCIAL]
f. Despesas operacionais (6,1%)	[CONFIDENCIAL]
g. Custo total	[CONFIDENCIAL]
h. Lucro (7,8%)	[CONFIDENCIAL]
Preço delivered	1.701,48

350. Considerou-se que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete da Bhilosa estão consideradas na rubrica total Freight and forwarding, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

351. Assim, chegou-se ao valor construído para a produtora/exportadora Bhilosa Industries Private Limited de US\$ 1.701,48/t (mil e setecentos e um dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do Preço de Exportação da Bhilosa Industries para efeito de determinação preliminar

352. O preço de exportação da Bhilosa foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

353. Considerando que o valor normal a ser considerado para fins de determinação preliminar estava na condição "delivered", foram deduzidos do preço de exportação apenas o frete internacional reportado pela empresa.

354. Dessa forma, o preço de exportação da Bhilosa Industries Private Limited, na condição FOB, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.267,79/t (mil e duzentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da Margem de Dumping da Bhilosa Industries para efeito de determinação preliminar

355. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

356. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Bhilosa Industries Private Limited

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.701,48	1.267,79	433,69	34,2%

4.2.1.2 Do dumping do produtor/exportador Reliance Industries Limited para efeito de determinação preliminar

4.2.1.2.1. Do Valor Normal da Reliance Industries para efeito de determinação preliminar

357. O valor normal da Reliance foi calculado com base nas respostas ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços apurados a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno indiano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

358. Destacou-se que a resposta às informações complementares da empresa não foi considerada naquela determinação, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração.

359. Segundo informações apresentadas pela empresa, durante o período de investigação, as vendas no mercado interno indiano foram integralmente destinadas a partes não relacionadas.

360. Quanto ao custo de manutenção de estoque, a Reliance calculou uma média de dias para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se apenas a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto.

361. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: (i) descontos; (ii) ajustes/rebate; (iii) custo financeiro; (iv) frete interno; (v) armazenagem; (vi) comissões; (vii) despesas indiretas de venda; (viii) despesa de manutenção de estoque; e (ix) embalagem. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana. A receita de juros da operação foi somada ao valor bruto das vendas destinadas ao mercado interno.

362. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

363. Nesse contexto, inicialmente, buscou-se apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico indiano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

364. O custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas. Destacou-se que não restou clara, em relação às receitas financeiras reportadas, a razão pela qual referida rubrica estaria vinculada ao custo de fabricação e despesas necessárias à comercialização do produto e, portanto, deveria ser adotada como redutora desse custo. Assim, para fins de determinação preliminar, não foram considerados os valores reportados a título de receitas financeiras.

365. Para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por CODIP, reportados pela empresa. Salientou-se que (i) foram observados



meses em que não houve produção de fios texturizados de poliéster classificados em determinados CODIPs; (ii) não foram reportados custos referentes ao CODIP [CONFIDENCIAL], embora tenham sido reportadas vendas; e (iii) para um volume de vendas correspondente a [CONFIDENCIAL], não foi reportado nenhum valor referente a custo. Dado, entretanto, que essas operações corresponderam a 0,15% do volume total vendido, esta SDCOM não realizou quaisquer ajustes para fins desta determinação preliminar e avaliará, no curso da investigação, a necessidade de eventuais ajustes.

366. Após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios texturizados de poliéster realizadas pela Reliance no mercado indiano ao longo dos 12 meses que compõem o período investigado, [CONFIDENCIAL] foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, bem como as despesas gerais e administrativas).

367. O volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Assim, foi considerada a totalidade do volume de vendas no mercado interno indiano para fins de cálculo do valor normal, qual seja, [CONFIDENCIAL].

368. Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente.

369. As vendas do produto formado pelo binômio [CONFIDENCIAL] não alcançaram 5% do volume exportado para o Brasil, o que ensejaria seu enquadramento, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, como vendas em quantidade insuficiente para a apuração do valor normal. Contudo, a análise detalhada dos custos de produção do CODIP [CONFIDENCIAL] indica que, no mês de [CONFIDENCIAL], foram produzidas [CONFIDENCIAL] desse produto, a um custo total de INR [CONFIDENCIAL], resultando em custo mensal de INR [CONFIDENCIAL]/kg, que corresponde a meros [CONFIDENCIAL]% do segundo menor custo mensal apurado para esse CODIP em P5 ([CONFIDENCIAL]). Para [CONFIDENCIAL], mês imediatamente anterior, foram reportados produção total de [CONFIDENCIAL] e custo total de [CONFIDENCIAL].

370. Nesse sentido, tendo em vista que o número encontrado não poderia corresponder ao custo de produção do produto similar (que reflete em grande medida o valor da matéria-prima) e que há dúvidas sobre a acurácia dos dados reportados para o CODIP [CONFIDENCIAL] para o mês de [CONFIDENCIAL], para fins de determinação preliminar, considerou-se, como melhor informação disponível, o preço de venda reportado para o binômio [CONFIDENCIAL] nas vendas do produto similar destinadas ao consumo no mercado interno.

371. O valor normal ex fabrica foi então aferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

372. Os dados de vendas destinadas ao mercado interno indiano foram apresentados em moeda local (rupia indiana). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda indiana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

373. Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

374. Ante o exposto, o valor normal da Reliance Industries Limited, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 1.360,50/t (mil trezentos e sessenta dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada).

4.2.1.2.2. Do Preço de Exportação da Reliance Industries para efeito de determinação preliminar

375. O preço de exportação da Reliance foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

376. Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Reliance reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: (i) custo financeiro; (ii) frete interno; (iii) manuseio de carga e corretagem; (iv) frete internacional; (v) seguro internacional; (vi) comissões; (vii) outras despesas de vendas; (viii) despesas indiretas de vendas; (ix) despesas de manutenção de estoque; e (x) embalagem.

377. A produtora/exportadora indiana também reportou os montantes recebidos a título de drawback, os quais não foram somados ao preço de exportação ou deduzidos do valor normal, considerando tratar-se de valores referentes a subsídios governamentais vinculados ao desempenho exportador, conforme prática já estabelecida da SDCOM.

378. Quanto ao custo financeiro, foi mantida a metodologia apresentada pela empresa, alterando-se a taxas de juros de curto prazo empregada no cálculo, uma vez que a Reliance utilizou taxas de juros diferentes entre este custo ([CONFIDENCIAL]) e aquele reportado no Apêndice V ([CONFIDENCIAL]). Conforme informado no Ofício nº 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX (ofício de informações complementares), não serão aceitas taxas de juros diferenciadas por mercado interno ou externo para fins de apuração desse custo de oportunidade, tendo em vista que o ônus financeiro de eventuais empréstimos contraídos pela empresa representa custo de capital de giro que recai igualmente sobre a empresa, independentemente do mercado. Aplicou-se no cálculo a taxa de ([CONFIDENCIAL]).

379. Em relação à despesa de manutenção de estoque, a empresa aplicou a mesma média de dias apresentada no mercado interno para o seu giro de estoque. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, alterando-se, porém, a variável de custo unitário da base de cálculo, para refletir o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto, bem como a taxa de juros empregada, conforme parágrafo anterior.

380. As rubricas mencionadas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana.

381. Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Reliance para o Brasil. Ressaltou-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

382. Dessa forma, o preço de exportação da Reliance Industries Limited, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.227,06/t (mil duzentos e vinte e sete dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada).

4.2.1.2.3. Da Margem de Dumping da Reliance Industries para efeito de determinação preliminar

383. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

384. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Reliance levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

385. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.360,50	1.227,06	133,44	10,9%

4.2.1.3 Do dumping da produtora/exportadora Wellknown Polyesters Ltd. para efeito de determinação preliminar

4.2.1.3.1. Do Valor Normal da Wellknown Polyesters para efeito de determinação preliminar

386. Inicialmente, conforme destacado no item 1.6.4, os produtores/exportadores selecionados foram notificados do início da investigação e convidados a responder questionários respectivos. No modelo de questionário enviado, o item II das instruções gerais prega que as instruções contidas no questionário devem ser observadas. Já o item "B - Custo Total" fornece instruções sobre como registrar, no Apêndice VI, dados relativos a custos da empresa. Além disso, devem ser informados os custos reais incorridos pela empresa referentes ao produto, independentemente do destino (mercado interno, exportação para terceiros países ou exportação para o Brasil). Ou seja, no caso de a empresa apurar o custo padrão, este deverá ser ajustado, explicitando-se detalhadamente a metodologia de ajuste do custo padrão para o custo real. Ademais, no que diz respeito às rubricas constantes do apêndice em tela - matérias-primas, outras matérias-primas e insumos, utilidades, outros custos variáveis, etc. -, é pedido no questionário informar o custo total incorrido em cada uma das rubricas destacadas.

387. Nos termos do Ofício n. 650/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 12 de agosto de 2021, referente a pedido de informações complementares enviado à Wellknown, a SDCOM solicitou esclarecimento adicionais referente à metodologia de resposta dos dados de custos, pois aparentemente foi realizado rateio para [CONFIDENCIAL]. Outros tipos de rateio também foram utilizados, como para [CONFIDENCIAL].

388. Cumpre ressaltar que a metodologia de rateio utilizada, inicialmente em desconformidade com as instruções do questionário, prejudica diretamente a análise de vendas do produto similar em operações normais no mercado interno do país exportador, nos termos do art. 14 do Regulamento Brasileiro, haja vista que o custo de produção reportado não reflete o custo total efetivamente incorrido por CODIP, tornando a separação por tipo de produto inócua e impossibilitando a justa comparação.

389. Desse modo, para fins de determinação preliminar, esta SDCOM decidiu por não utilizar os dados de vendas no mercado interno do produtor/exportador em comento. Todavia, posto que a Wellknown estava colaborando com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, foram solicitadas informações complementares a fim de reunir mais informações com relação ao sistema de custeio da empresa. Destacou-se que a resposta da empresa ao ofício de informações complementares seria avaliada pela SDCOM e embasaria, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Wellknown. A resposta às informações complementares da empresa não foi considerada naquela determinação, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração.

390. Assim, para fins de determinação preliminar, foi utilizado o custo de produção total do valor normal construído para fins de início de investigação conforme item 4.1.1.7, ajustado no tange às despesas gerais, administrativas e de vendas e margem de lucro, ilustrado a seguir.

Custo de produção total (Item 4.1.1.7) Em US\$/t.

	Índia
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
f. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção	[CONFIDENCIAL]

391. As despesas gerais, administrativas, de vendas e margem de lucro foram extraídas das demonstrações financeiras da própria empresa, referente ao período de abril de 2019 a março de 2020, P5 desta investigação, protocoladas nos autos restritos do processo, em resposta ao questionário do produtor/exportador.

Percentuais de Despesas Gerais, Administrativas e de Vendas e Margem de lucro

da Wellknown Polyesters Ltd. - P5 em mil INR.

Breakdown	31/03/2020
Total Income (A)	4.198,38
Cost of materials consumed (B)	2.942,91
Selling, general and administrative expenses (C)	84,28
Profit before tax (D)	276,75
Participação Despesas Op. (C/B)	2,9%
Part. Lucro operacional (D/A)	6,4%

392. Registra-se que as despesas gerais, administrativas e de vendas foram calculadas somando-se as seguintes rubricas da nota explicativa 37 relativa a "Other Expenses" das demonstrações financeiras da empresa: Job word/labour charges, Repairs and maintenance - Buildings, Rent, Rates and taxes, Insurance, Directors sitting fees, Travelling and conveyance expenses, Professional and consultancy charges, Communication charges, Export expenses, Advertising and sales promotion, Commission on sales, Payment to auditors, Corporate social responsibility, Freight and forwarding expenses, Net loss on disposal of property, plant and equipment, Loss by fire, Miscellaneous expenses.

393. Considerando os valores apresentados nos itens precedentes, juntamente com a construção do valor normal constante no item 4.1.1.5, calculou-se o valor normal construído para a Wellknown por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído Em US\$/t.

	Wellknown
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
d. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
e. Custo de produção	[CONFIDENCIAL]
f. Despesas operacionais (2,9%)	[CONFIDENCIAL]
g. Custo total	[CONFIDENCIAL]
h. Lucro (6,4%)	[CONFIDENCIAL]
Preço delivered	1.626,36

394. Considerou-se, para fins de determinação preliminar, que o valor normal construído se encontrava na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete da Wellknown estão consideradas na rubrica total Freight and forwarding expenses, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

395. Assim, chegou-se ao valor construído para a produtora/exportadora Wellknown Polyesters Ltd. de US\$1.626,36/t (mil seiscentos e vinte e seis dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.3.2. Do Preço de Exportação da Wellknown Polyesters para efeito de determinação preliminar

396. O preço de exportação da Wellknown foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto n. 8.058, de 2013.



397. Considerando que o valor normal a ser considerado para fins de determinação preliminar encontrava-se na condição "delivered", foram deduzidos do preço de exportação apenas o frete internacional reportado pela empresa.

398. Dessa forma, o preço de exportação da produtora/exportadora Wellknown Polyesters Ltd., na condição FOB, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.340,95/t (mil e trezentos e quarenta dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada).

4.2.1.3.3. Da Margem de Dumping da Wellknown Polyesters para efeito de determinação preliminar

399. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

400. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.626,36	1.340,95	285,41	21,3%

4.2.2. Da China

4.2.2.1. Do dumping do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

401. Conforme já dito, o grupo Tongkun possui três empresas produtoras e exportadoras de fios de poliéster, a saber: Tongkun Group Co., Ltd, Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd. e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd..

402. Informa-se que a resposta às informações complementares do grupo não foi considerada na decisão preliminar, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração. Se aplicável, os dados também estarão sujeitos à verificação, nos termos do item 1.7.

4.2.2.1.1. Do Valor Normal do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

403. Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, o grupo Tongkun apresentou o apêndice V com as vendas ao mercado doméstico para cada uma das empresas do grupo que produzem o produto em questão, bem como planilha de custos (apêndice VI) para cada empresa. Todavia, foram verificadas lacunas significativas nas planilhas de custos fornecidas, dentre elas o fato de não terem sido segregadas as matérias-primas do produto reportadas no custo e não ter sido esclarecida a metodologia utilizada.

404. Assim, a SDCOM entendeu que, para fins de determinação preliminar, tais custos não deveriam ser utilizados na identificação das vendas cursadas em condições normais de comércio para fins de apuração do valor normal. Desse modo, para fins de determinação preliminar, considerou-se o valor normal para o grupo Tongkun com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

405. Observou-se que o grupo estava colaborado com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, e que foram solicitadas informações complementares a fim de reunir mais informações com relação ao sistema de custeio da empresa. Ressaltou-se que a resposta da empresa ao ofício de informações complementares seria avaliada pela SDCOM e embasaria, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno do grupo Tongkun.

406. Foi então adotado o valor normal apurado para a China para fins de início da investigação, no valor de US\$1.962,80/t (mil e novecentos e sessenta e dois dólares e oitenta centavos por tonelada). Não foram utilizadas despesas ou outros dados próprios do grupo, haja vista que o grupo solicitou confidencialidade sobre os dados, o que impediria a revelação desses valores na construção do valor normal, como realizado no caso das empresas indianas, e afetaria o contraditório das outras partes. Ademais, observou-se que havia elementos a serem esclarecidos acerca dos relatórios auditados apresentados, os quais foram objeto de pedido de informações complementares, não considerado no presente Parecer.

4.2.2.1.2. Do Preço de Exportação do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

407. O preço de exportação do grupo Tongkun foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil fornecidos pelas três empresas produtoras exportadoras do grupo na resposta ao questionário do produtor/exportador (apêndice VII).

408. Para fins de justa comparação com o valor normal, na condição de venda delivered, apurou-se o preço de exportação na condição FOB. Assim, nas exportações dos produtos fabricados pelo grupo, deduziu-se do preço bruto somente o frete e seguro internacional, além de eventuais comissões. Salientou-se que certos elementos do apêndice VII, como as despesas, também foram objeto de informações complementares não contempladas no presente documento.

409. Após os referidos ajustes, apurou-se preço de exportação para o grupo Tongkun, ponderado pelo volume exportado por cada uma das três empresas do grupo, de US\$ 1.156,33/t (mil e cento e cinquenta e seis dólares e trinta e três centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da Margem de Dumping do grupo Tongkun para efeito de determinação preliminar

410. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

411. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.962,80	1.156,33	806,47	69,74%

4.2.2.2 Do dumping do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

412. Como já dito, o exportador Xinfengming Group Hozhou Zhongshi Technology, identificado no questionário do exportador como empresa Zhongshi, refere-se a um grupo composto por mais quatro empresas: [CONFIDENCIAL].

413. Ressaltou-se que a empresa [CONFIDENCIAL] pela empresa [CONFIDENCIAL] durante o período de investigação de dumping (abril de 2019 a março de 2020). Assim, a partir de janeiro de 2020, todos os negócios da [CONFIDENCIAL]. Portanto, os dados e informações fornecidos pela [CONFIDENCIAL] são apenas de abril a dezembro de 2019.

414. Para o cálculo da margem preliminar de dumping do grupo, foi efetuada uma ponderação dos resultados obtidos com os cálculos das margens de dumping individuais das empresas do grupo.

415. A resposta às informações complementares da empresa não foi considerada na decisão preliminar, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração.

4.2.2.2.1. Do Valor Normal do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

416. O valor normal das empresas do grupo Xinfengming foi calculado com base nas respostas ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços apurados a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

417. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

a) Teste de vendas abaixo do custo, conforme disposto no art. 14, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013;

b) Teste de vendas a partes relacionadas, conforme disposto no art. 14, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 2013;

c) Em relação aos dados de custos reportados, foram desconsiderados os custos que constavam a expressão [CONFIDENCIAL], pois não ficou claro a que se referia essa informação (serão solicitados esclarecimentos em procedimento de verificação). Em relação a esse ponto, cabe destacar que os custos da empresa [CONFIDENCIAL] não foram considerados, visto que [CONFIDENCIAL]de seus custos estavam nessa situação. Nesse sentido, como melhor informação disponível, foram utilizados os valores normais das

demais empresas do grupo como referência, utilizando-se o valor normal mais elevado encontrado para cada CODIP nos dados das empresas do grupo;

d) Foram calculados os custos unitários dos CODIPs de cada mês (CODIP-M) para os cálculos das despesas de manutenção de estoques, considerando os dados dos próprios CODIPs, pois as empresas consideraram como referência os dados de identificação dos produtos;

e) Foram consideradas todas as despesas financeiras (pagamento efetuado após a data da venda) e não as receitas financeiras (pagamento antecipado, antes da data da venda) para fins de determinação preliminar, ressaltando que essas receitas financeiras foram informadas em campo errado do apêndice (Interest Income per Unit), que se refere a juros recebidos pelo atraso de pagamento;

f) Foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: despesas de fretes internos, despesas de publicidade e de manutenção de estoques; e

g) Em relação a empresa [CONFIDENCIAL], para fins de apuração do valor normal, a classificação por categoria de cliente não foi considerada (sem distinção de categoria de cliente), visto que diversas tradings companies estavam classificadas como usuário final, sendo que o correto seria distribuidor.

418. Ressaltou-se que os dados de vendas destinadas ao mercado interno chinês foram apresentados em moeda local (renminbi chinês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo BCB, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

419. Dessa forma, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

420. Ante o exposto, os valores normais das empresas do grupo, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançaram:

Empresas	Valor normal (<i>ex fabrica</i> - US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ponderado	1.272,96

421. Assim, chegou-se ao valor normal para grupo Xinfengming de US\$1.272,96 (mil duzentos e setenta e dois dólares estadunidenses e noventa e seis centavos) por tonelada.

4.2.2.2.2. Do Preço de Exportação do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

422. O preço de exportação das empresas do grupo Xinfengming foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios de náilon ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

423. Para fins de cálculo do preço de exportação (PE) ex fabrica das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

1) Nos cálculos das despesas financeiras e de manutenção de estoques, nas vendas para o Brasil, utilizou-se a taxa de juros de [CONFIDENCIAL](a mesma utilizada nos cálculos desses itens nas vendas ao mercado interno) e não a taxa de [CONFIDENCIAL]utilizada pela empresa;

2) Foram excluídos os fretes, as despesas financeiras, despesas de manuseio e corretagem, seguro internacional, comissões, despesas diretas e despesas de manutenção de estoques;

3) Após as considerações descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações das empresas do grupo para o Brasil. Ressalta-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal; e

4) Nas operações de vendas ao Brasil, que tiveram a intermediação de trading companies, foi considerado o efeito dessas operações no cálculo da margem de dumping da empresa produtora que realizou vendas a essas tradings. Em relação a esse ponto, cabe ressaltar que no cálculo da margem de dumping da empresa [CONFIDENCIAL] foram consideradas as vendas da [CONFIDENCIAL]e parte das vendas da empresa [CONFIDENCIAL] (que atuou como uma trading company). Dessa forma, foram considerados os preços da [CONFIDENCIAL]após as deduções das despesas da própria trading (fretes, despesas de manuseio e corretagem, comissões, despesas diretas e indiretas e despesas de manutenção de estoques) e da empresa produtora [CONFIDENCIAL](fretes, despesas de publicidade e despesas de manutenção de estoques), pois foi possível correlacionar todas as notas fiscais. Já nos preços considerados da empresa [CONFIDENCIAL], foram excluídas as despesas gerais e administrativas (percentual calculado com os dados da DRE da [CONFIDENCIAL]) e o lucro adotado no caso (trading company Li Fung).

424. Os valores calculados foram os seguintes:

Empresas	Preço Exportação (ex fabrica - US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ponderado	1.176,54

425. Assim, apurou-se preço de exportação para o grupo Xinfengming, ponderado pelo volume exportado pelas empresas do grupo, de US\$ 1.176,54/t (mil e cento e setenta e seis dólares e cinquenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.2.2.3. Da Margem de Dumping do grupo Xinfengming para efeito de determinação preliminar

426. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

427. No cálculo da margem de dumping (MD) das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

a) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação das empresas levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto;

b) Para os CODIPs sem vendas ou que registraram vendas no mercado interno inferior a 5% da quantidade exportada dos mesmos CODIPs para o Brasil, foi realizado o cálculo para identificar a margem de lucro da empresa (considerando todas as vendas normais). Dessa forma, considerou-se o custo médio ponderado desses CODIPs (em P5) mais a margem de lucro da empresa calculada; e

c) Como já mencionado, nas operações de vendas ao Brasil, que tiveram a intermediação de trading companies, foi considerado o efeito dessas operações no cálculo da margem de dumping da empresa produtora que realizou vendas a essas tradings. Dessa forma, no cálculo da margem de dumping da empresa [CONFIDENCIAL] foram consideradas as vendas da [CONFIDENCIAL]e parte das vendas da empresa [CONFIDENCIAL] (que atuou como uma trading company).

428. Após as considerações descritas acima, apurou-se uma margem de dumping ponderada para o grupo Xinfengming:

Valor Normal ponderado (US\$/t)	Preço de Exportação ponderado (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta ponderada (US\$/t)	Margem de Dumping ponderada Relativa (%)
1.272,96	1.176,54	96,42	8,2



4.2.2.3 Do dumping do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

429. O grupo Hengyi possui 5 empresas produtoras de fios de poliéster, a saber: Haining, Henglan, Hengming, Petrochemical e Yijing. Porém somente a Petrochemical é exportadora. Além dos produtos de fabricação própria, essa empresa exporta fios de poliéster fabricados pelos outros 4 produtores.

430. Ressaltou-se que, conforme consta do ofício de informações complementares encaminhado à parte interessada, o tratamento de tais empresas como um grupo estaria condicionado à apresentação de todas as informações e justificativas relevantes em bases restritas e que a utilização das informações apresentadas no questionário e das informações complementares de todas as empresas não selecionadas está condicionada ao reconhecimento da situação prevista no §9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, ou seja, de que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente.

431. Registrou-se que o §9º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, não seria aplicado à empresa Haining para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direito antidumping, uma vez que essa empresa vendeu somente trial products no período de análise do dumping.

432. A resposta às informações complementares da empresa não foi considerada na determinação preliminar, já que foi protocolada em momento posterior à data de corte para a elaboração.

4.2.2.3.1. Do Valor Normal do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

433. Em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, o grupo Hengyi apresentou o apêndice V com as vendas ao mercado doméstico para cada uma das 5 empresas do grupo que produzem o produto em questão, bem como planilha de custos (apêndice VI) para cada empresa. Todavia, foram verificadas pendências nas planilhas de custos fornecidas, dentre elas o fato de tais planilhas se encontrarem significativamente incompletas, com ausência de alguns valores referentes a determinados itens de custo.

434. Assim, a SDCOM entendeu que, para fins de determinação preliminar, tais custos não deveriam ser utilizados na identificação das vendas cursadas em condições normais de comércio para fins de apuração do valor normal. Desse modo, o valor normal para o grupo Hengyi foi construído com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

435. Observou-se que o grupo estava colaborado com a investigação, tendo apresentado seus dados tempestivamente, e que foram solicitadas informações complementares a fim de reunir mais informações com relação ao sistema de custeio da empresa. Ressaltou-se que a resposta da empresa ao ofício de informações complementares seria avaliada pela SDCOM e embasaria, no decorrer do processo, a decisão da autoridade investigadora sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Zhejiang Hengyi.

436. Foram então adotados os custos de produção utilizados na construção do valor normal apurado para a China para fins de início da investigação. Já em relação às despesas operacionais, exceto com vendas, foram utilizadas as despesas fornecidas pela empresa Zhejiang Hengyi Petrochemical Co., Ltd em sua planilha de custos, visto que essa empresa é a única exportadora do grupo. No tocante às despesas com vendas, foram consideradas as despesas referentes às vendas no mercado interno da Petrochemical, constantes do apêndice V, e o frete médio até o porto de embarque, apurado com base nos dados de exportação da empresa, constantes do apêndice VII.

437. Por fim, adotou-se o mesmo percentual de lucro do início da investigação, uma vez que, por não se dispor de valores de custo consistentes, não foi possível apurar margem de lucro para o grupo Hengyi. Ademais, quando da resposta ao questionário, o grupo não apresentou demonstrações financeiras com tradução juramentada ou em um dos três idiomas oficiais da OMC.

438. A construção do valor normal está demonstrada na tabela a seguir.

Valor Normal - Hengyi
[CONFIDENCIAL]
Em US\$/t

Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]
Despesas Operacionais, exc. Vendas	[CONFIDENCIAL]
Despesas com Vendas	[CONFIDENCIAL]
Lucro 18%	[CONFIDENCIAL]
Valor Normal	1.898,88

439. Uma vez que as despesas com vendas incluem valores de frete, o valor normal está sendo apurado na condição de venda delivered e corresponde a US\$ 1.898,88/t (mil e oitocentos e noventa e oito dólares e oitenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2.3.2. Do Preço de Exportação do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

440. O preço de exportação do grupo Hengyi foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil fornecidos pela empresa Petrochemicals na resposta ao questionário do produtor/exportador (apêndice VII). Ressaltou-se que as operações de exportação dos produtos fabricados pelos outros produtores do grupo Hengyi também constam do referido apêndice.

441. Para fins de justa comparação com o valor normal, na condição de venda delivered, apurou-se o preço de exportação na condição FOB. Assim, nas exportações dos produtos fabricados pela Petrochemicals, deduziu-se do preço bruto somente o frete internacional.

442. Já no tocante às exportações de produtos fabricados pelas outras produtores, o preço de exportação foi ajustado de forma a refletir uma exportação direta do produtor, sem a intermediação da Petrochemical. Desse modo, foram deduzidos do preço bruto, além do frete internacional, valores referentes a despesas indiretas de venda e demais despesas operacionais, exceto vendas, da Petrochemical e margem de lucro de trading company independente, sendo adotada a margem obtida pela empresa Li Fung para o ano de 2019 (0,61%), visto que ainda não estão disponíveis as demonstrações financeiras de 2020.

443. Após os referidos ajustes, apurou-se preço de exportação para o grupo Hengyi de US\$ 1.209,68/t (mil e duzentos e nove dólares e sessenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2.3.3. Da Margem de Dumping do grupo Hengyi para efeito de determinação preliminar

444. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

445. Para fins de determinação preliminar, o preço de exportação na condição FOB será comparado, de forma conservadora, ao valor normal na condição delivered, sem a inclusão de despesas no porto de embarque.

446. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd.

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Absoluta USD/t	Margem de Relativa (%)
1.898,88	1.209,68	689,20	57,0%

4.2.3 Da conclusão sobre o dumping para efeito de determinação preliminar

447. Concluiu-se, preliminarmente, pela existência de dumping nas exportações de fios texturizados de poliéster para o Brasil, originárias da Índia e da China, realizadas no período de abril de 2019 a março de 2020, conforme tabela a seguir, que consolida as origens, produtores/exportadores e os grupos considerados na investigação:

Origem	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (USD/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
China	Grupo Tongkun (Tongkun Group Co. Ltd., Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd.)	806,47	69,7%
	Grupo Hengyi (Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., Ltd., Hangzhou Yijing Chemical Fiber Co., Ltd., Zhejiang Henglan Technology Co., Ltd., Shaoxing Keqiao Hengming Chemical Fiber Co., Ltd. e Haining Hengyi New Material Co., Ltd.)	689,20	57,0%
	Grupo Xinfengming (Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology, Tongxiang Zhongxin Chemical Fiber Co., Ltd, Tongxiang Zhongchi Chemical Fiber Co., Ltd., Tongxiang Zhongwei Chemical Fiber Co., Ltd. e Zhejiang Xinfengming Import and Export Co., Ltd)	96,42	8,2%
Índia	Bhilosa Industries Private Limited	433,69	34,2%
	Reliance Industries Limited	133,44	10,9%
	Wellknown Polyesters Ltd.	285,41	21,3%

448. Ressaltou-se que os dados e informações apresentados produtores/exportadores selecionados foram objeto de solicitação de informações complementares não tinham sido objeto de verificação, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 6 de julho de 2021, à época da publicação do parecer preliminar.

4.3 Do dumping para efeito de determinação final

449. Para fins de determinação final, em relação às produtoras/exportadoras indianas, foram considerados os dados validados por meio da realização de verificação in loco nas dependências da Reliance Industries Limited, da Wellknown Polyesters Limited e da Bhilosa Industries Private Limited, todas localizadas em Mumbai, na Índia. Recorda-se, relativamente à Wellknown e à Bhilosa, que as verificações in loco se restringiram à análise do preço de exportação para o Brasil, conforme detalhado nos itens 1.7.1.2 e 1.7.1.3.

450. No tocante às produtoras/exportadoras da China, tendo em vista a impossibilidade de realização de verificação in loco naquele país, foram considerados os dados validados por meio da verificação de elementos de prova dos dados submetidos pelos grupos Xinfengming Group Hozhou Zhongshi Technology Co., Ltd e Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd, nos termos do art. 59 da Portaria nº 162, de 6 de janeiro de 2022. Destaca-se, relativamente ao grupo Tongkun Group Co., Ltd., que a verificação por elementos de prova limitou-se aos dados reportados no Apêndice VII - Vendas ao Brasil, conforme item 1.6.3., mas o grupo não logrou apresentar elementos que assegurassem a confiabilidade dos dados submetidos, conforme detalhado no item 1.7.2.3.

4.3.1. Da Índia

4.3.1.1. Do dumping da produtora/exportadora Bhilosa Industries Private Limited para efeito de determinação final

4.3.1.1.1 Do valor normal da Bhilosa Industries para efeito de determinação final

451. Tendo em conta o descrito no item 4.2.1.1.1 deste documento, houve inadequação da resposta da empresa ao questionário de produtor/exportador no que toca ao valor normal, em desacordo com as instruções do questionário, prejudicando diretamente a análise de vendas do produto similar em operações normais no mercado interno do país exportador, nos termos do art. 14 do Regulamento Brasileiro. O valor normal para fins de determinação final foi então calculado com base no valor normal construído a partir do custo de produção total (item 4.1.1.5 deste documento), ajustado no tange às despesas gerais, administrativas e de vendas e margem de lucro, a fim de considerar os dados da própria empresa constante em suas demonstrações financeiras, referente ao período de abril de 2019 a março de 2020, P5 desta investigação.

452. Na ocasião da determinação preliminar, foi informado que a autoridade investigadora iria avaliar a resposta da empresa às informações complementares, ainda não consideradas naquele documento, a fim de embasar, no decorrer do processo, a decisão sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Bhilosa.

453. Consoante disposto no item 1.7.1.3 deste documento, em 2 de dezembro de 2021, a Bhilosa, por meio do Ofício SEI nº 322014/2021/ME, foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente aos dados de custo da empresa, tendo em vista que a empresa realizou rateio para a principal matéria-prima do custo de produção do produto objeto, na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, protocoladas em 26 de maio e em 6 de setembro de 2021, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. O recurso administrativo da parte interessada foi indeferido por meio do Ofício nº 31635/2022/ME, de 7 de fevereiro de 2022, mantendo a decisão do Ofício SEI nº 322014/2021/ME, de 2 de dezembro de 2021.

454. Desse modo, para fins de determinação final, mantém-se o valor normal construído utilizado no parecer de determinação preliminar e calculado por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.

Valor Normal Construído
Em US\$/t.

	Bhilosa
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
d. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
e. Custo de produção	[CONFIDENCIAL]
f. Despesas operacionais (6,1%)	[CONFIDENCIAL]
g. Custo total	[CONFIDENCIAL]
h. Lucro (7,8%)	[CONFIDENCIAL]
Preço delivered	1.701,48

455. Para mais detalhamento do valor normal construído, faz-se remissão aos itens 4.2.1.1.1 e 4.1.1 deste documento.

456. Considerou-se, para fins de deste documento, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete da Bhilosa estão consideradas na rubrica total Freight and forwarding, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

457. Assim, chegou-se ao valor construído para a produtora/exportadora Bhilosa Industries Private Limited de US\$1.701,48 (mil setecentos e um dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos).

4.3.1.1.2 Do preço de exportação da Bhilosa Industries para efeito de determinação final

458. O preço de exportação da Bhilosa foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme destacado no item 1.6.2., as informações referentes ao preço de exportação da empresa foram verificadas in loco.

459. Destaca-se que o frete internacional reportado no Apêndice VIII - Exportações para o Brasil está na moeda local (rúpias indianas). Desse modo, a conversão para dólares estadunidenses foi realizada com base nos testes cambiais nos termos do art. 23 do Regulamento Brasileiro.

460. Considerando que o valor normal a ser considerado para fins de determinação final encontra-se na condição "delivered", foram deduzidos do preço de exportação apenas o frete internacional reportado pela empresa.



461. Dessa forma, o preço de exportação da Bhilosa Industries Private Limited, na condição FOB, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.267,79/t (mil e duzentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por tonelada).

4.3.1.1.3 Da margem de dumping da Bhilosa Industries para efeito de determinação final

462. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

463. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Bhilosa Industries Private Limited			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.701,48	1.267,79	433,69	34,2%

4.3.1.1.4. Da manifestação da Bhilosa sobre o dumping após a nota técnica de fatos essenciais

464. A Bhilosa, em conjunto com a Wellknown, apresentou manifestação em 12 de julho de 2022, no sentido de que o custo de produção construído para os exportadores deveria refletir o custo do país de origem, nos termos do Artigo 2.2. do Acordo Antidumping, bem como no art. 14, inciso II, do Decreto n. 8.058, de 2013. As empresas requereram, assim, que a construção do custo de produção das exportadoras indianas se baseie nos dados reportados pela Reliance.

465. As manifestantes citaram precedentes de decisões do órgão de apelação e de painéis da OMC sobre o Artigo 2.2., iniciando pelo caso EU-Biodiesel (Argentina), do qual destacaram:

"6.73. We further observe that, while both obligations apply harmoniously when an investigating authority constructs the normal value, the scope of the obligation to calculate the costs on the basis of the records in the first sentence in Article 2.2.1.1 is narrower than the scope of the obligation to determine the cost of production in the country of origin in Article 2.2. In circumstances where the obligation in the first sentence of Article 2.2.1.1 to calculate the costs on the basis of the records kept by the exporter or producer under investigation does not apply, or where relevant information from the exporter or producer under investigation is not available, an investigating authority may have recourse to alternative bases to calculate some or all such costs. Yet, Article 2.2 does not specify precisely to what evidence an authority may resort. This suggests that, in such circumstances, the authority is not prohibited from relying on information other than that contained in the records kept by the exporter or producer, including in-country and out-of-country evidence. This, however, does not mean that an investigating authority may simply substitute the costs from outside the country of origin for the "cost of production in the country of origin". Indeed, Article 2.2 of the Anti-Dumping Agreement and Article VI:1(b)(ii) of the GATT 1994 make clear that the determination is of the "cost of production [...] in the country of origin (disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:WT/DS/473ABR.pdf&Open=True>).

466. No caso European Union - Cost Adjustment Methodologies, o painel também teria decidido no sentido de que o Artigo 2.2. do ADA exige das autoridades investigadoras o cálculo do custo de produção com base no país de origem. Na mesma linha, o painel Ukraine - Ammonium Nitrate teria decidido que

"6.110. As set out above, in addressing Russia's claims concerning MEDT's gas cost calculations in constructing normal value in the interim and expiry reviews, the Panel first assessed whether MEDT provided an adequate basis to reject the reported gas cost under the second condition in the first sentence of Article 2.2.1.1 of the AntiDumping Agreement. The Panel subsequently assessed whether, having rejected the reported gas cost without providing an adequate basis to do so under that condition, MEDT failed to construct normal value on the basis of the cost of production in the country of origin within the meaning of Article 2.2 by using the surrogate price of gas. The Panel considered that Article 2.2 does not preclude the possibility that an investigating authority may have to use out-of-country evidence to construct normal value, provided that such evidence is apt to yield or capable of yielding the cost of production in the country of origin.

The Panel did not see "any explanations in the Investigation Report as to why adjustments for ... transportation expenses were adequate to adapt the ... export price from Russia at the German border to reflect the cost of the investigated Russian producers in the country of origin". Rather, the Panel considered MEDT's explanation in the Investigation Report to suggest that it had selected this export price because "[it] was an out-of-country benchmark, and that it did not adapt this price to reflect costs in Russia." In these circumstances, the Panel did not consider that the adjustment for transportation expenses was sufficient to adapt the export price of gas from Russia at the German border to reflect the cost in Russia. The Panel then dismissed Ukraine's argument that MEDT could not use domestic gas prices in Russia because there was no undistorted domestic market for gas in Russia, relying on its earlier finding that MEDT had not provided a proper basis to reject the reported gas cost. (disponível em <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:WT/DS/493ABR.pdf&Open=True>)

467. Bhilosa e Wellknown argumentaram que, nesta investigação, a indústria doméstica importa o POY para produzir PTY, enquanto as exportadoras têm produções integradas e produzem POY cativamente. Nesse sentido, a estrutura de custo da indústria doméstica seria "completamente diferente" daquela dos exportadores. Assim, a adoção da estrutura de custo da indústria doméstica não seria apropriada para o cálculo do valor normal.

468. Nessa linha, as manifestantes citaram ainda a decisão do painel sobre A4 Copier Paper, no qual se decidiu que a autoridade investigadora Australiana não teria observado o Artigo 2.2. do ADA:

"7.163 The circumstances of the investigation, in our view, called for the ADC to consider an alternative to replacing Indah Kiat's cost of producing pulp with the pulp benchmark which replaces all the costs used in producing pulp with external information. We note the ADC's above findings to the effect that the source of the distortions was in Indonesia's timber market. Although Australia argued that the ADC was only able to determine the cost data for pulpwood (input into production of woodchips) for one month, we do not find this relevant to deciding whether the cost of woodchips (input into production of pulp) could have been replaced. In this respect, we recall that Indah Kiat produces pulp itself and later transfers it to the paper manufacturing division and we note that Indah Kiat's data relating to the value of woodchips consumed in the production of pulp was available on the ADC's record for the whole investigation period. Furthermore, while Australia has argued that pricing data was available for the pulp benchmark, we note that the ADC's Final Report also contains information about the Malaysian woodchips trade data, which Australia used to quantify the distortions in the Indonesian log market. In light of the evidence on the ADC's record and the ADC's own findings regarding the source of the distortion, we find that the ADC should have considered using a replacement cost for woodchips in combination with Indah Kiat's other costs for producing pulp which were not found to be affected by the distortion (labour, energy, etc.). If the ADC had undertaken such analysis, it should have explained its choice of the final benchmark in light of this alternative. The Final Report, however, contains no such explanation.

7.164 We are careful not to substitute our own judgment for that of the ADC as to what costs could have been feasibly utilized on the basis of the information before it. However, we recall that pursuant to the affirmative obligation under Article 2.2 to use the "cost of production in the country of origin", it is incumbent upon the investigating authority to explore the alternative methodologies that would allow it to arrive at "the cost of production in the country of origin" by utilizing those components of the producer's costs that are unaffected by the distortion, assuming arguendo that Article 2.2 allows for replacement of costs distorted by the effects of a particular market situation.

7.165 Given the facts on the record of the investigation, and in light of the absence of any explanation from the ADC as to why it did not replace the cost of woodchips and utilize Indah Kiat's other costs of producing pulp internally when constructing Indah Kiat's cost of production of A4 copy paper, we find that the ADC acted inconsistently with Australia's obligations under Article 2.2 of the Anti-Dumping Agreement."

4.3.1.1.4.1. Dos comentários da SDCOM

469. Inicialmente, cabe repisar que a tanto a Bhilosa quanto a Wellknown tiveram mais de uma oportunidade - na resposta ao questionário encaminhando e em sede de informações complementares - para apresentar o custo de produção da forma como esta SDCOM solicitou e entende como adequado, considerando em especial todas as especificidades do produto. Diante da não conformidade dos dados, a SDCOM notificou as duas empresas acerca do uso da melhor informação disponível no que tange ao valor normal das empresas, segundo descrito no item 1.7 deste documento.

470. Nesse sentido, resta claro que a autoridade investigadora teve que recorrer aos fatos disponíveis, com base no Artigo 6.8 do ADA. Nos termos do item 1 do Anexo II do ADA e reproduzido no parágrafo único do art. 179 do Regulamento Antidumping Brasileiro, as partes interessadas foram informadas, quando do início da investigação, acerca das possíveis consequências da não observação das solicitações da autoridade investigadora:

Parágrafo único. As partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação.

471. Resta claro, portanto, que há base legal, tanto na normativa multilateral como no direito pátrio, para o uso dos fatos disponíveis, inclusive aqueles contidos na petição de início da investigação. Observe-se que a petição de início da investigação deve cumprir os requisitos do Artigo 5.2 do ADA, em especial o contido no Artigo 5.2.(iii), que trata do valor normal e do preço de exportação. Desse modo, reitera-se a adequação dos dados utilizado para fins de apuração da margem de dumping da Bhilosa e da Wellknown, tendo sido indicados os elementos de fato e de direito na tomada dessa decisão.

472. Observou-se que as supostas restrições decorrentes da jurisprudência da OMC trazida pelas partes interessadas não versam diretamente sobre o Artigo 6.8 do ADA e o uso dos fatos disponíveis, de modo que não se aplicam, a rigor, ao caso em tela. De toda maneira, deve-se observar que o valor normal construído a partir do custo de produção conforme descrito no item 4.1.1 deste documento consistiu no custo de produção no país de origem. Não à toa, o preço da principal matéria-prima (POY) foi calculado com base no preço FOB Índia e FOB Ásia NE (para a China) por meio da publicação internacional ICIS - Independent Commodity Intelligence Services. O preço do óleo de ensimagem foi apurado considerando preços de importação de Índia e China por meio da SH 3403.11 da base de dados do Trade Map. De igual maneira, o custo de mão de obra também foi calculado mediante dados referentes às origens investigadas, por meio dos sítios eletrônicos Paycheck.in, Labour Law Reporter e Trading Economics. Por fim, no mesmo sentido, o custo de energia elétrica levou em conta os preços praticados na Índia e na China, com base nos dados do sítio eletrônico Doing Business 2020. Destaca-se que tais fontes de dados não foram questionadas pelas partes interessadas. Como se pode perceber, ao contrário do entendimento da Bhilosa, acredita-se que o custo de produção foi calculado no país de origem, em linha com ADA e o Regulamento Brasileiro.

473. No que toca à jurisprudência da OMC trazida pela requerente sobre caso EU-Biodiesel (Argentina), no parágrafo 6.73 destacado, ressalta-se a nota de rodapé número 230 logo após o trecho "where relevant information from the exporter or producer under investigation is not available²³⁰", grifado pela manifestante. Embora esta nota não tenha sido também ressaltada pela empresa, entende-se que há informação relevante para o caso concreto tanto da Bhilosa quanto da Wellknown, já que a nota sublinha: "This may occur e.g. where the producer under investigation refuses access to and does not provide information concerning costs, and the investigating authority relies on best information available under Article 6.8 and Annex II to the Anti-Dumping Agreement". Ou seja, não tendo sido reportados de forma adequada dados de custo de produção "an investigating authority may have recourse to alternative bases to calculate some or all such cost", conforme inscrito no próprio trecho reproduzido no item anterior a partir de reprodução da Bhilosa em sua manifestação.

474. Esta SDCOM entende que, na situação em tela, não cabe utilizar custo de produção de outra empresa para beneficiar produtor/exportador que não cooperou de forma integral com a investigação em epígrafe. Nos termos do art. 184, "A parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.", e conforme o próprio ADA, no item 7 do Anexo II:

"[...] Em quaisquer circunstâncias porém, fica claro que se uma parte interessada não coopera e as informacões relevantes são subtraídas ao conhecimento das autoridades, tais circunstâncias poderão levar a resultado menos favorável à partedo que aquele que ocorreria caso ela tivesse cooperado."

475. Já no que concerne à jurisprudência da OMC no painel Ukraine - Ammonium Nitrate, também trazida pela manifestante, cabe avaliar se tal decisão se aplicaria ao caso concreto desta investigação. Em primeiro lugar, destaca-se que, ao contrário do que entendeu o Painel da OMC ("having rejected the reported gas cost without providing an adequate basis to do so under that condition"), acredita-se que esta SDCOM foi de clareza solar ao indicar o que deveria ser reportado pelas empresas indianas no que diz respeito ao custo de produção, quando emitiu os ofícios de informação complementar nºs 650 (Wellknown) e 651 (Bhilosa), informando que não seriam aceitos certos dados da forma como foram reportados em sede de questionário de produtor/exportador. Por motivos que fogem ao entendimento desta Subsecretaria, as empresas não se esforçaram em adequar os dados que necessitavam de ajuste. Por este motivo, foram emitido os Ofícios nº 322010 e 322014/2021/ME, conforme descrito nos itens 1.7.1.2 (Wellknown) e 1.7.1.3 (Bhilosa) deste documento.

476. Ademais, o Painel entendeu que a Ucrânia "failed to construct normal value on the basis of the cost of production in the country of origin" e que "The Panel considered that Article 2.2 does not preclude the possibility that an investigating authority may have to use out-of-country evidence to construct normal value, provided that such evidence is apt to yield or capable of yielding the cost of production in the country of origin". Ao contrário do julgado, acredita-se que, consoante metodologia disposta no 4.1.1 e conforme já mencionado no início deste item, o valor normal foi construído a partir do custo de produção no país de origem, ainda que a base legal para o valor normal do início seja o Artigo 5.2(iii) do ADA, e não o Artigo 2, como já elucidado.

477. Ainda sobre o caso EU - Biodiesel (Argentina), também trazido pela produtora indiana, tanto o Painel quanto Órgão de Apelação concordaram que

The Panel in EU - Biodiesel (Argentina), in a finding upheld by the Appellate Body, found the EU Commission acted inconsistently with Article 2.2 by basing the cost of the main raw material used by biodiesel producers on international prices, as opposed to the prices in the Argentine market. (grifo nosso)

478. De acordo com a metodologia descrita no item 4.1.1, os custos de POY - que representa mais de [RESTRITO] % do custo de produção, segundo a própria Bhilosa -, óleo de ensimagem, mão de obra e eletricidade foram calculados com base em preços nas origens investigadas. Por fim, ressalta-se que tais preços não foram questionados pelas partes interessadas ao longo da fase de instrução do processo.

479. Tampouco a jurisprudência do caso A4 Copier Paper trazida aos autos se assemelha ao caso concreto desta investigação de fios. Conforme se depreende do trecho destacado no item anterior, a autoridade australiana tinha outro dado de custo de produção da empresa Indah Kiats, o que não se aplicaria nem à Bhilosa nem à Wellknown, já que não tiveram seus dados de custo de produção nem de vendas no mercado interno verificados, conforme detalhado no item 1.7 deste documento.

480. Desse modo, entende-se que os argumentos e as jurisprudências dos julgados da OMC protocolados nos autos do processo pela Bhilosa e pela Wellknown não são elucidativos ao caso concreto desta investigação de fios de poliéster.

4.3.1.2 Do dumping da produtora/exportadora Reliance Industries Limited para efeito de determinação final

4.3.1.2.1 Do valor normal da Reliance Ind. Ltd. para efeito de determinação final

481. O valor normal da Reliance foi calculado com base nas respostas ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços apurados a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno indiano, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

482. Durante o período de investigação, as vendas da Reliance no mercado interno indiano foram integralmente destinadas a partes não-relacionadas.



483. Quanto ao custo de manutenção de estoque, o período de manutenção de estoque originalmente reportado passou de [CONFIDENCIAL]dias, conforme resultado da verificação in loco. A metodologia de cálculo apresentada pela empresa foi mantida, utilizando-se, entretanto, o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto, conforme reportado no Apêndice VI, no lugar do valor da venda.

484. Relativamente às despesas de fretes no mercado interno, os tributos incidentes foram acrescidos ao valor reportado, para refletir o valor efetivamente pago pela empresa pelo serviço, conforme notificada por meio do Ofício SEI n. 113215/2022/ME, a respeito das considerações da SDCOM acerca da utilização dos fatos disponíveis.

485. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica, foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: (i) descontos; (ii) ajustes/rebate; (iii) custo financeiro; (iv) frete interno; (v) armazenagem; (vi) comissões; (vii) despesas indiretas de venda; (viii) despesa de manutenção de estoque; e (ix) embalagem. As referidas rubricas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana. A receita de juros da operação foi somada ao valor bruto das vendas destinadas ao mercado interno.

486. Após a apuração dos preços na condição ex fabrica, à vista, de cada uma das operações de venda destinadas ao mercado interno indiano, buscou-se, para fins de apuração do valor normal, identificar operações não correspondem a operações comerciais normais, nos termos do § 7º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalta-se que entre as operações reportadas no Apêndice V, encontravam-se produtos produzidos por meio da contratação de serviço de produção terceirizada, denominada job workers, as quais não foram consideradas operações comerciais normais e foram desprezadas na apuração do valor normal.

487. Buscou-se ainda apurar se as vendas da empresa no mercado doméstico indiano foram realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, no momento da venda, conforme o estabelecido no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Para tanto procedeu-se à comparação entre o valor de cada venda na condição ex fabrica e o custo total de fabricação.

488. Ressalte-se que o custo de produção foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa no apêndice de custo, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador. Nesse sentido, o custo total, líquido das despesas de venda, consistiu na soma do custo de manufatura com os valores relativos a despesas gerais e administrativas.

489. Para a apuração do custo total de produção utilizado no teste de vendas abaixo do custo, foram considerados os valores mensais correspondentes ao custo de produção, por CODIP, reportados pela empresa. Saliente-se que (i) foram observados meses em que não houve produção de fios texturizados de poliéster classificados em determinados CODIPs; e (ii) não foram reportados custos referentes a diversos CODIPs, totalizando o volume de [CONFIDENCIAL], embora tenham sido reportadas vendas. Dado, entretanto, que essas operações corresponderam a 0,33% do volume total vendido, esta SDCOM não realizou quaisquer ajustes para fins desta nota técnica.

490. Após a comparação entre o valor da venda ex fabrica e o custo total de produção, constatou-se que, do total de transações envolvendo fios texturizados de poliéster realizadas pela Reliance no mercado indiano ao longo dos 12 meses que compõem o período investigado, [CONFIDENCIAL]foram realizadas a preços abaixo do custo unitário mensal no momento da venda (computados os custos unitários de produção do produto similar, fixos e variáveis, bem como as despesas gerais e administrativas).

491. O volume de vendas abaixo do custo unitário não superou 20% do volume vendido nas transações consideradas para a determinação do valor normal, não podendo, portanto, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ser desprezado na apuração do valor normal. Assim, foi considerada a totalidade do volume de vendas no mercado interno indiano para fins de cálculo do valor normal, qual seja, [CONFIDENCIAL].

492. Passou-se, por fim, à análise de suficiência, a fim de averiguar se as vendas no mercado interno representaram quantidade suficiente para apuração do valor normal. Para tanto, considerou-se o volume segmentado pelo binômio CODIP - categoria de cliente.

493. As vendas do produto formado pelo binômio [CONFIDENCIAL]não alcançaram 5% do volume exportado para o Brasil, o que ensejaria seu enquadramento, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, como vendas em quantidade insuficiente para a apuração do valor normal. Contudo, a análise detalhada dos custos de produção do CODIP [CONFIDENCIAL]indica que, no mês de [CONFIDENCIAL], foram produzidas [CONFIDENCIAL]t desse produto, a um custo total de INR [CONFIDENCIAL], resultando em custo mensal de INR [CONFIDENCIAL]/kg, que corresponde a meros [CONFIDENCIAL]% do segundo menor custo mensal apurado para esse CODIP em P5 ([CONFIDENCIAL]). Para [CONFIDENCIAL], mês imediatamente anterior, foram reportados produção total de [CONFIDENCIAL] e custo total de [CONFIDENCIAL].

494. Nesse sentido, o valor normal para o produto formado pelo binômio [CONFIDENCIAL] foi construído, apurando-se o custo médio mensal ponderado pelo volume produzido desse CODIP, excluindo-se a produção e o custo reportados para o mês de [CONFIDENCIAL]. Esse valor, acrescido da margem de lucro calculada em [CONFIDENCIAL], foi convertido em dólares estadunidenses pela média do câmbio em P5.

495. O valor normal ex fabrica dos demais binômios CODIP-categoria de cliente foi então aferido a partir dos dados reportados pela empresa no Apêndice de vendas no mercado interno, conforme detalhamento das rubricas apresentado anteriormente. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que apesar de as despesas indiretas de vendas terem sido deduzidas para fins do teste de vendas abaixo do custo, estas não foram deduzidas para fins de garantir a justa comparação com o preço de exportação.

496. Registre-se que os dados de vendas destinadas ao mercado interno indiano foram apresentados em moeda local (rupia indiana). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda indiana em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

497. Assim, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

498. Ante o exposto, o valor normal da Reliance Industries Limited, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançou US\$ 1.326,54/t (mil trezentos e vinte e seis dólares estadunidenses e cinquenta quatro centavos por tonelada).

4.3.1.2.1.1. Da manifestação da Reliance sobre o valor normal após a nota técnica de fatos essenciais

499. Em 12 de julho de 2022, a Reliance reiterou a manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, no sentido de que o Goods and Services Tax - GST não constitui custo para a empresa, uma vez que os valores pagos pela Reliance a título de GST são creditados em favor da empresa e posteriormente reembolsados.

500. A Reliance indicou que o questionário do produtor/exportador não especificaria que os custos incorridos pela empresa devem ser reportados incluindo o GST pago. O questionário somente exigiria unicamente o "custo unitário" do frete e, considerando que o GST não é custo para a Reliance, os dados teriam sido reportados líquidos desse tributo.

501. A empresa ressaltou que indicou na resposta ao questionário, bem como nos documentos auxiliares, que o custo do frete foi reportado líquido de GST. Sobre este aspecto, a SDCOM não teria solicitado informações complementares e a empresa somente teria sido notificada quando do Ofício SEI n. 113215/2022/ME, a propósito da utilização de fatos disponíveis. No entendimento da Reliance do parágrafo único do art. 181 do Decreto n. 8.058, de 2013, a SDCOM não teria apresentado as razões da recusa das explicações prestadas pela empresa.

502. A Reliance apontou ainda que decisões anteriores da SDCOM nas quais as empresas indianas Ester Industries Limited, no âmbito da investigação de dumping nas exportações de filme PET originárias da China, Egito e Índia, e AIA Engineering Limited, no âmbito da investigação de dumping de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo originárias da Índia, teriam tido suas margens individuais calculadas considerando os custos reportados de frete líquidos de GST.

4.3.1.2.1.2. Dos comentários da SDCOM

503. Na verificação in loco realizada na empresa e mediante a checagem das notas selecionadas, observou-se que a empresa adotou a metodologia de reportas as despesas de fretes no mercado interno e manuseio de carga e corretagem líquidas de GST. Por ocasião do procedimento, foram solicitadas explicações sobre os lançamentos e registros de várias notas, e os representantes da empresa foram indagados sobre a razão de tais despesas terem sido reportadas líquidas dos tributos, conforme pontuado no relatório de verificação in loco.

504. Reitera-se, conforme explicitado no item 1.7.1.5. supra, que apresentação dos dados brutos de frete, bem como de manuseio e corretagem, incluindo os tributos incidentes, foi o procedimento exigido da peticionária, bem como de todos os produtores/exportadores respondentes, razão pela qual aos valores reportados foram acrescidos do GST incidente, ajustando-se, dessa forma, a informação reportada pela Reliance e objeto de verificação in loco.

505. A propósito dos cálculos das margens de dumping individuais das empresas Ester Industries Limited e AIA Engineering Limited, partes interessadas em outras investigações, destaca-se que a observância do dever de sigilo das informações confidenciais cabe não apenas à autoridade investigadora, mas também a todas as partes interessadas e seus representantes legais. Tendo em vista que as considerações trazidas pela Reliance sobre essas duas empresas não foram tornadas públicas e se referem a dados confidenciais, a SDCOM desconsiderará esse comentário.

4.3.1.2.2 Do preço de exportação da Reliance Ind. Ltd. para efeito de determinação final

506. O preço de exportação da Reliance foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

507. Para fins de cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, a Reliance reportou as seguintes despesas a serem deduzidas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado brasileiro: (i) custo financeiro; (ii) frete interno; (iii) manuseio de carga e corretagem; (iv) frete internacional; (v) seguro internacional; (vi) comissões; (vii) outras despesas de vendas; (viii) despesas indiretas de vendas; (ix) despesas de manutenção de estoque; e (x) embalagem.

508. A produtora/exportadora indiana também reportou os montantes recebidos a título de drawback, os quais não foram somados ao preço de exportação ou deduzidos do valor normal, considerando tratar-se de valores referentes a subsídios governamentais vinculados ao desempenho exportador, conforme prática já estabelecida da SDCOM.

509. Quanto ao custo financeiro, foi mantida a metodologia apresentada pela empresa, alterando-se a taxas de juros de curto prazo empregada no cálculo, uma vez que a Reliance utilizou taxas de juros diferentes entre este custo ([CONFIDENCIAL]) e aquele reportado no Apêndice V ([CONFIDENCIAL]). Conforme informado no Ofício nº 653/2021/CGMC/SDCOM/SECEX (ofício de informações complementares), reitera-se que não foram aceitas taxas de juros diferenciadas por mercado interno ou externo para fins de apuração desse custo de oportunidade, tendo em vista que o ônus financeiro de eventuais empréstimos contraídos pela empresa representa custo de capital de giro que recai igualmente sobre a empresa, independentemente do mercado. Aplicou-se no cálculo a taxa de ([CONFIDENCIAL]).

510. Em relação à despesa de manutenção de estoque, a empresa aplicou a mesma média de dias apresentada no mercado interno para o seu giro de estoque, corrigida como resultado da verificação in loco. A metodologia apresentada pela empresa foi mantida, utilizando-se, na base de cálculo, porém, (i) o custo de manufatura unitário médio por CODIP para o mês de venda do produto, conforme reportado pela empresa no Apêndice VI; e (ii) a taxa de juros empregada, conforme parágrafo anterior.

511. Em relação às despesas de fretes interno e manuseio de carga e corretagem, conforme notificada por meio do Ofício SEI n. 113215/2022/ME, foram acrescidos os tributos correspondentes.

512. As rubricas mencionadas foram deduzidas em conformidade com os dados reportados no apêndice de vendas no mercado interno da produtora indiana.

513. Após as deduções descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações da Reliance para o Brasil. Ressalta-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal.

514. Dessa forma, o preço de exportação da Reliance Industries Limited, na condição ex fabrica, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação preliminar, alcançou US\$ 1.220,87/t (mil duzentos e vinte dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por tonelada).

4.3.1.2.3 Da margem de dumping da Reliance Ind. Ltd. para efeito de determinação final

515. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

516. Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da Reliance levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

517. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Reliance Industries Limited			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.326,54	1.220,87	105,67	8,7%

4.3.1.3 Do dumping da produtora/exportadora Wellknown Polyesters Limited para efeito de determinação final

4.3.1.3.1 Do valor normal da Wellknown Polyesters Ltd. para efeito de determinação final

518. Tendo em conta o descrito no item 4.2.1.3.1 deste documento, houve inadequação da resposta da empresa ao questionário de produtor/exportador no que toca ao valor normal, em desacordo com as instruções do questionário, prejudicando diretamente a análise de vendas do produto similar em operações normais no mercado interno do país exportador, nos termos do art. 14 do Regulamento Brasileiro. O valor normal para fins de determinação preliminar foi então calculado com base no valor normal construído a partir do custo de produção total (item 4.1.1.5 deste documento), ajustado no tange às despesas gerais, administrativas e de vendas e margem de lucro, a fim de considerar os dados da própria empresa constante em suas demonstrações financeiras, referente ao período de abril de 2019 a março de 2020, P5 desta investigação.

519. Na ocasião da determinação preliminar, foi informado que a autoridade investigadora iria avaliar a resposta da empresa às informações complementares, ainda não consideradas naquele documento, a fim de embasar, no decorrer do processo, a decisão sobre a utilização dos dados de custo de produção e vendas no mercado interno da Wellknown.

520. Consoante disposto no item 1.7.1.2 deste documento, em 2 de dezembro de 2021, a Wellknown, por meio do Ofício SEI nº 322010/2021/ME, foi notificada acerca da utilização dos fatos disponíveis relativamente aos dados de custo da empresa, tendo em vista que a empresa realizou rateio para a principal matéria-prima do custo de produção do produto objeto, na resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, protocoladas em 26 de maio e em 6 de setembro de 2021, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013. O recurso administrativo da parte interessada foi indeferido por meio do Ofício nº 31635/2022/ME, de 7 de fevereiro de 2022, mantendo a decisão do Ofício SEI nº 322010/2021/ME, de 2 de dezembro de 2021.

521. Desse modo, para fins de determinação final, mantém-se o valor normal construído utilizado no parecer de determinação preliminar e calculado por meio da soma de custo de produção, despesas operacionais e lucro, conforme tabela abaixo.



Valor Normal Construído Em US\$/t.	
	Wellknown
a. Matérias-primas	[CONFIDENCIAL]
b. Mão de obra direta	[CONFIDENCIAL]
c. Energia elétrica	[CONFIDENCIAL]
d. Outros custos fixos	[CONFIDENCIAL]
e. Custo de produção	[CONFIDENCIAL]
f. Despesas operacionais (6,1%)	[CONFIDENCIAL]
g. Custo total	[CONFIDENCIAL]
h. Lucro (7,8%)	[CONFIDENCIAL]
Preço delivered	1.626,36

522. Para mais detalhamento do valor normal construído, faz-se remissão aos itens 4.2.1.3.1 e 4.1.1 deste documento.

523. Considerou-se, para fins de deste documento, que o valor normal construído se encontra na condição delivered. Inferiu-se, nesse sentido, que as despesas comerciais que abarcam gastos com frete da Wellknown estão consideradas na rubrica total Freight and forwarding expenses, utilizada para o cálculo das despesas operacionais.

524. Assim, chegou-se ao valor construído para a produtora/exportadora Wellknown Polyesters Ltd. de US\$1.626,36 (mil seiscentos e vinte e seis dólares estadunidenses e trinta e seis centavos).

4.3.1.3.2 Do preço de exportação da Wellknown Polyesters Ltd. para efeito de determinação final

525. O preço de exportação da Wellknown foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e às informações complementares, relativos aos preços efetivos de venda de fios texturizados de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme destacado no item 1.6.2., as informações referentes ao preço de exportação da empresa foram verificadas in loco.

526. Destaca-se que, conforme relatório de verificação in loco, notou-se que o frete internacional para [CONFIDENCIAL] invoices ([CONFIDENCIAL]) foram reportados incorretamente. Assim, para fins de determinação final, o frete internacional para as notas em questão foi ajustado com base no frete verificado in loco.

527. Considerando que o valor normal a ser considerado para fins de determinação final encontra-se na condição "delivered", foram deduzidos do preço de exportação apenas o frete internacional reportado pela empresa.

528. Dessa forma, o preço de exportação da Wellknown Polyesters Ltd., na condição FOB, ponderado pelos CODIPs exportados pela empresa, apurado para fins de determinação final, alcançou US\$ 1.340,89/t (mil e trezentos e quarenta dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por tonelada).

4.3.1.3.3 Da margem de dumping da Wellknown Polyesters Ltd. para efeito de determinação final

529. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

530. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Wellknown Polyesters Ltd.

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Absoluta USD/t	Margem de Relativa (%)
1.626,36	1.340,89	285,47	21,3%

4.3.1.3.4 Da manifestação da Wellknown sobre o dumping após a nota técnica de fatos essenciais

531. A Wellknown, em conjunto com a Bhilosa, apresentou manifestação em 12 de julho de 2022, no sentido de que o custo de produção construído para os exportadores deveria refletir o custo do país de origem, nos termos do Artigo 2.2. do Acordo Antidumping, bem como no art. 14, inciso II, do Decreto n. 8.058, de 2013. As empresas requereram, assim, que a construção do custo de produção das exportadoras indianas se baseie nos dados reportados pela Reliance. Remete-se ao item 4.3.1.1.4. para o resumo dessa manifestação no âmbito da apuração da margem de dumping da Bhilosa para fins de determinação final.

4.3.1.3.4.1 Dos comentários da SDCOM

532. Tendo em vista que a Wellknown apresentou manifestação idêntica à Bhilosa, faz-se remissão ao item 4.3.1.1.4.1 onde a SDCOM teceu comentários a respeito da manifestação apresentada por ambas as empresas.

4.3.2. Da China

4.3.2.1 Do dumping do Grupo Tongkun para efeito de determinação final

533. Conforme já informado, o grupo Tongkun possui três empresas produtoras e exportadoras de fios de poliéster, a saber: Tongkun Group Co., Ltd, Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd. e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd.

534. Consoante apontado no item 1.7.2.3, acima, o grupo Tongkun não teve seus dados validados em sede de verificação de elementos de prova, sendo assim, a SDCOM utilizou na determinação final de dumping os fatos disponíveis para o grupo.

4.3.2.1.1 Do valor normal do Grupo Tongkun para efeito de determinação final

535. Como melhor informação disponível nos autos do processo, foi adotado o valor normal apurado para a China para fins de início da investigação, conforme item 4.1 deste documento, no valor de US\$1.962,80/t (mil, novecentos e sessenta e dois dólares e oitenta centavos por tonelada).

536. Os motivos para a não consideração dos dados das demonstrações financeiras da empresa estão detalhados no item 4.3.2.1.4.1 deste documento.

4.3.2.1.2 Do preço de exportação do Grupo Tongkun para efeito de determinação final

537. Como melhor informação disponíveis nos autos do processo, foi adotado o preço de exportação apurado para a China para fins de início da investigação, conforme item 4.1 acima, no valor de US\$1.377,10/t (mil trezentos e setenta e sete dólares estadunidenses e dez centavos por tonelada).

4.3.2.1.3 Da margem de dumping do Grupo Tongkun para efeito de determinação final

538. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

539. Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Tongkun, com base na melhor informação disponível.

Margem de Dumping do Grupo Tongkun

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Absoluta US\$/t	Margem de Relativa (%)
1.962,80	1.377,10	585,70	42,5%

4.3.2.1.4 Da manifestação do Grupo Tongkun sobre o valor normal após a nota técnica de fatos essenciais

540. O grupo Tongkun, apresentou em 12 de julho de 2022 suas considerações sobre as informações e dados constantes dos autos e reiterou, primeiramente, a idoneidade de todas as informações submetidas ao longo do processo, especialmente aquelas apresentadas em sede de verificação por meio de elementos de prova, seu comprometimento e cooperação com a SDCOM e a boa-fé ao longo de todo o processo, tendo a empresa atendido a todos os questionamentos e solicitações da autoridade investigadora.

541. Apesar disso, a manifestante pontuou que foram observados na Nota Técnica graves apontamentos sobre eventuais violações supostamente cometidas pelo grupo Tongkun, especificamente no que tange a decisão da autoridade de desconsiderar os dados prestados pela empresa relativos a seu preço de exportação.

542. A Tongkun destacou, no que tange aos arquivos das commercial invoices, que na visão dela, a aposição de um logo proveniente de uma imagem digital não desqualifica a fidedignidade do documento, sendo uma prática muito arraigada na China, tendo em vista, principalmente, a digitalização dos procedimentos comerciais internos e o imenso volume de vendas realizadas mensalmente.

543. Assim sendo, repisou que não houve nenhuma violação à legislação brasileira e que a empresa apresentou, no melhor de seus esforços, todas as explicações e documentações solicitadas pela SDCOM, de forma transparente e colaborativa.

544. Além deste ponto destacado acima, a Tongkun apresentou sua discordância com relação à metodologia de cálculo de seu Valor Normal constante da Nota Técnica, bem como solicitou reconsideração para fins de Determinação Final.

545. Como consta da Nota Técnica, a SDCOM considerou como melhor informação disponível aplicável o Valor Normal apurado para a China para fins de início da investigação, sem que nenhum ajuste fosse feito, em virtude da SDCOM não considerar as despesas e lucro próprios da Tongkun naquele momento, pois teria havido solicitação de tratamento confidencial destes dados.

546. Ainda que, em princípio, em sua resposta original ao questionário do produtor/exportador, os relatórios auditados das três empresas respondentes pertencentes ao Grupo Tongkun foram apresentados somente nos autos confidenciais do processo, por outro lado, já em sede de resposta ao ofício de informações complementares, Ofício nº 647/2021/CGMC/SDCOM/SECEX protocolado em 06/09/2021, houve uma revisão da confidencialidade dos relatórios auditados referentes a 2019 e a 2020 da empresa Tongkun. Sendo esta a única das três empresas respondentes que é listada em bolsa, seus relatórios auditados são públicos, e foram, portanto, submetidos nos autos restritos do processo.

547. Isto não obstante, a SDCOM decidiu que apenas as empresas indianas que não validaram seus custos e vendas domésticas (Bhilosa e Wellknown) teriam seus valores normais construídos ajustados com base em suas próprias despesas gerais, administrativas, de vendas e margens de lucro (consoante seus respectivos relatórios financeiros).

548. Contudo, para a Tongkun, o valor normal adotado no cálculo de sua margem individual na Nota Técnica foi o da abertura em sua inteireza, sem que fossem feitos os mesmos ajustes feitos às indianas com base nos seus próprios relatórios auditados.

549. Assim, tendo em vista que consta nos autos restritos informação válida e primária da Tongkun sobre suas despesas e lucro, e visando ao princípio da isonomia entre as partes, a manifestante requer o ajuste no valor normal construído com base nas despesas gerais, administrativas, de vendas e margens de lucro constantes dos seus relatórios auditados.

4.3.2.1.4.1 Dos comentários da SDCOM

550. Com relação ao argumento da aparente falta de isonomia diante do uso dos dados das demonstrações financeiras das empresas indianas (Bhilosa e Wellknown), cabe informar que tais empresas cooperaram com a autoridade investigadora, anuíram a verificação in loco a ser realizada pela SDCOM e tiveram seus dados de preço de exportação validados, ao contrário da Tongkun que não teve nenhum dado verificado, consoante item 1.7.2.3 deste documento. Segundo a filosofia aristotélica, igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. No caso concreto, não se pode tratar igualmente a Tongkun e as empresas indianas mencionadas, diante dos resultados da verificação das informações prestadas pelas empresas.

551. Cumpre repisar que esta SDCOM buscou acomodar da melhor forma possível as limitações do sistema contábil da Tongkun no contexto de uma verificação de elementos de prova. Mesmo assim, não foi possível superar importantes lacunas e inconsistências na documentação e nos elementos de prova apresentados, maculando a confiabilidade e fidedignidade dos dados apresentados pela empresa. Nessa toada, a SDCOM entende que não cabe utilizar os dados das demonstrações da Tongkun.

552. Tendo em vista a situação explanada no item 1.7.2.3, em que se detalharam as razões para a falta de confiabilidade dos dados apresentados pela empresa, resta claro que a autoridade investigadora teve que recorrer aos fatos disponíveis, com base no Artigo 6.8 do ADA. Nos termos do item 1 do Anexo II do ADA e reproduzido no parágrafo único do art. 179 do Regulamento Antidumping Brasileiro, as partes interessadas foram informadas, quando do início da investigação, acerca das possíveis consequências da não observação das solicitações da autoridade investigadora:

Parágrafo único. As partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação.

553. Portanto, resta clara a base legal, tanto na normativa multilateral como no direito pátrio, para o uso dos fatos disponíveis, inclusive aqueles contidos na petição de início da investigação, no que tange à apuração da margem de dumping da Tongkun.

4.3.2.2 Do dumping do Grupo Xinfengming para efeito de determinação final

4.3.2.2.1 Do valor normal do Grupo Xinfengming para efeito de determinação final

554. O valor normal das empresas do grupo Xinfengming foi calculado com base nas respostas ao questionário do produtor/exportador, nas informações complementares apresentadas, e na verificação de elementos de prova, relativos aos preços apurados a partir dos dados fornecidos efetivos de venda do produto similar praticados no mercado interno chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

555. Com vistas à apuração do valor normal ex fabrica das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

a) Teste de vendas abaixo do custo, conforme disposto no art. 14, § 1º, do Decreto nº 8.058, de 2013;

b) Teste de vendas a partes relacionadas, conforme disposto no art. 14, § 5º, do Decreto nº 8.058, de 2013;

c) Em relação aos dados de custos reportados, foram considerados todos os custos, inclusive os que constam a expressão [CONFIDENCIAL], que tinham sido desconsiderados no cálculo preliminar da margem de dumping da empresa Zhongxin, pois não estava claro o que se referia. No cálculo para fins de determinação final, porém, foram reconsideradas tais operações, por julgar adequada as explicações fornecidas por conta do Ofício SEI nº 320113/2021/ME, encaminhado ao grupo XFM sobre essa questão. A empresa Zhongxin esclareceu que houve [CONFIDENCIAL](esses dados foram considerados no cálculo da MD da empresa [CONFIDENCIAL]), e que não houve revendas no mercado doméstico. Cabe ressaltar que no apêndice de custos da empresa Zhongxin, como a empresa comprou matéria-prima da empresa [CONFIDENCIAL] em algumas operações. Existem também custos [CONFIDENCIAL], pois as empresas [CONFIDENCIAL]. Dessa forma, para a determinação final, consideramos todos os custos ponderados pelos códigos dos CODIP;

d) No cálculo das despesas financeiras, consideraram-se tantos as despesas financeiras quanto as receitas financeiras (pagamentos antecipados). Foram utilizados nas fórmulas, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, os [CONFIDENCIAL] (referente a taxa do mercado interno) e considerado o ano com 365 dias. No cálculo referente ao mercado interno, foram considerados os dias de faturamento médio de pagamento[CONFIDENCIAL];

e) No cálculo das despesas de manutenção de estoques, foram considerados também os [CONFIDENCIAL] (referente a taxa do mercado interno) e considerado o ano com 365 dias; e

f) Foram deduzidas as seguintes rubricas do valor bruto de suas vendas destinadas ao mercado interno: despesas financeiras, despesas de fretes internos, despesas de publicidade e de manutenção de estoques.



556. Cabe ressaltar que os dados de vendas destinadas ao mercado interno chinês foram apresentados em moeda local (Renminbi chinês). Nesse contexto, foi realizado teste de flutuação de câmbio da moeda chinesa em relação ao dólar estadunidense com base em paridade cambial publicada pelo BCB, tendo sido atribuídas taxas diárias de referência nos termos do § 2º do artigo 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Não se constatou movimento sustentado da taxa de câmbio.

557. Dessa forma, os valores das vendas foram convertidos para dólares estadunidenses pela taxa de câmbio vigente na data de cada operação de venda ou a taxa de câmbio de referência, quando cabível.

558. Ante o exposto, os valores normais das empresas do grupo, na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade de cada tipo do produto exportado alcançaram:

Empresas	Valor normal (ex fabrica - US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ponderado	1.238,23

559. Assim, chegou-se ao valor normal para grupo Xinfengming de US\$1.238,23 (mil e duzentos e trinta e oito dólares estadunidenses e vinte e três centavos por tonelada).

4.3.2.2.1.1. Da manifestação do Grupo Xinfengming sobre o valor normal após a nota técnica de fatos essenciais

560. O grupo Xinfengming, apresentou em 12 de julho de 2022 suas considerações sobre as informações e dados constantes dos autos e teceu comentários a respeito do CODIP [CONFIDENCIAL].

561. Na visão da XFM, o maior custo dentre os dois CODIP não deveria ter sido empregado pela SDCOM, posto que o custo do CODIP [CONFIDENCIAL]corresponde ao custo de matéria-prima [CONFIDENCIAL]ao invés do efetivo custo de produção da empresa Zhongxin.

562. Diante disso, solicitou que a SDCOM reconsidere esse posicionamento já que a Zhongxin não deixou de comprovar qualquer dado. Em outras palavras, a utilização do maior custo entre os dois CODIP equivaleria, na prática, à aplicação de fatos disponíveis para a empresa, os quais não deveriam ser utilizados no cálculo da Zhongxin. Ademais, considera-se que o uso de informação que não corresponde ao real custo de produção não seria o mais adequado diante da normativa da defesa comercial brasileira e multilateral.

563. A XFM acredita que o custo de produção que contabiliza o produto [CONFIDENCIAL], CODIP [CONFIDENCIAL], não poderia ser utilizado no cálculo da construção do valor normal da Zhongxin, uma vez que a normativa esclarece que para esse cálculo deveria ser utilizado o efetivo custo de produção e não o custo da [CONFIDENCIAL].

564. Desta forma, a XFM requer que a SDCOM possa reconsiderar sua posição para passar a considerar o custo de produção efetivo da Zhongxin para os [CONFIDENCIAL] CODIPs que tiveram seu valor normal calculado a partir do custo de produção, e não o custo de [CONFIDENCIAL] de [CONFIDENCIAL]e que passe a utilizar somente o custo de produção para o teste de vendas abaixo do custo, valendo-se do custo efetivo de produção para o mês do produto vendido, assim como o custo médio anual somente levando em consideração o custo de produção da Zhongxin e não o custo do CODIP [CONFIDENCIAL].

565. Com relação à margem de lucro, a XFM considera que o cálculo, do modo como realizado por esta d. SDCOM, acabou por não salvaguardar, em sua integralidade, a justa comparação entre o valor normal construído e o preço de exportação, conforme o comando do caput do Art. 22 do regulamento brasileiro.

566. A manifestante alega ter observado que o cálculo da margem de lucro respeitou os ditames legais ao valer-se das vendas domésticas que passaram no teste de vendas abaixo de custo e foram recuperadas (§ 14 do Art. 14 do Decreto nº 8.058/2013). Por outro lado, o cálculo da margem de lucro considerou todas as vendas domésticas tanto para [CONFIDENCIAL]como para [CONFIDENCIAL], mesmo que o valor normal tenha sido construído para ser comparado somente com o preço de exportação destinado a [CONFIDENCIAL].

567. A XFM entende que, ao se proceder dessa forma, de um lado ter-se-ia o preço de exportação exclusivo de exportações feitas a distribuidores, enquanto, de outro, o preço de venda doméstico construído a partir dos custos daquele CODIP somado à margem de lucro de transações feitas para usuários finais e distribuidores. Seria criado, então, cenário que eliminaria a justa comparação que é tentada ao se segregar valores normais e preços de exportação por categoria de cliente, seja para somente os usuários finais, seja para distribuidores.

568. Uma vez compreendido que a categoria de cliente efetivamente afeta a comparação de preços, na visão da XFM é necessária que essa ponderação seja feita, tanto na comparação entre valor normal e preço de exportação comparando transações normais, assim como quando o valor normal for construído a partir de seus custos, adicionando-se montante razoável a título de despesas e margem de lucro com base nas vendas normais que permitam uma justa comparação entre a mesma categoria de cliente.

569. Concomitantemente ao argumento anterior, a manifestante também entende que deveria ser calculada uma única margem de lucro para todas as empresas do grupo ao invés de margens de lucro individuais para cada uma das quatro empresas relacionadas.

570. Uma vez que o Guia da SDCOM de Cálculo da Margem de Dumping é silente sobre esse ponto, apesar da nota 5.2 trazer o conceito de cálculos de margens por empresa e depois ponderadas, porém não entra no detalhe sobre o cálculo da margem de lucro em caso de construção do valor normal a partir dos custos.

571. A única pista da preferência do legislador seria a opção de linguagem no "singular", conforme destacado abaixo pelo § 14 do art. 14 do Decreto nº 8.058/2013: "Para fins deste artigo, o cálculo das despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras e da margem de lucro será baseado em dados efetivos de produção e de venda do produto similar do produtor ou exportador sob investigação no curso de operações comerciais normais".

572. No entendimento do grupo, o legislador escreve no plural a possibilidade de cálculo de diferentes despesas para cada eventual empresa relacionada, mas no momento de ponderar sobre a lucratividade, descreve esse indicador contábil no singular ("margem de lucro"). Dessa forma, para a manifestante, a SDCOM deveria então calcular uma única margem de lucro e atribuir essa única margem na construção de cada um dos valores normais.

573. Neste sentido, requer a aceitabilidade do argumento pertinente à categoria de cliente, com o fito de se garantir a justa comparação entre valor normal e preço de exportação, deverá ser calculada a margem de lucro única a ser atribuída para o grupo, computando-se somente as vendas domésticas das empresas para [CONFIDENCIAL].

4.3.2.2.1.2. Dos comentários da SDCOM

574. Em relação à solicitação do grupo Xinfengming de não utilizar o maior custo entre os dois CODIP da empresa Zhongxin (CODIP da própria empresa e [CONFIDENCIAL]) e de não considerar todos os [CONFIDENCIAL] no cálculo da construção do valor normal, a SDCOM acatou o pedido da empresa e ajustou o cálculo para fins de determinação final, considerando os custos ponderados de todos os CODIPs. Todos os CODIPs foram considerados porque houve [CONFIDENCIAL].

575. Em relação às margens de lucros das empresas utilizadas nos cálculos para fins de construção do valor normal a partir do custo de produção, a SDCOM esclarece que a prática desta Subsecretaria na determinação dessas margens não considera segregação por categoria de clientes, sendo apenas consideradas todas as vendas consideradas normais. Esta prática não contraria o Artigo 2.2 do ADA.

576. Já no que diz respeito ao uso da margem de lucro do grupo também para fins de construção do valor normal a partir do custo de produção, esta Subsecretaria entende ser mais adequado o uso da margem de lucro da empresa, já que o cálculo da margem de dumping é calculado de forma individual, para somente depois serem colapsados para se chegar à margem de dumping do grupo.

4.3.2.2.2 Do preço de exportação do Grupo Xinfengming para efeito de determinação final

577. O preço de exportação das empresas do grupo Xinfengming foi apurado a partir dos dados fornecidos pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador, nas informações complementares apresentadas, e na verificação de elementos de prova, relativos aos preços efetivos de venda de fios de poliéster ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

578. Para fins de cálculo do preço de exportação (PX) ex fabrica das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

a) No cálculo das despesas financeiras, considerou-se tantos as despesas financeiras quanto as receitas financeiras (pagamentos antecipados). Foram utilizados, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, os [CONFIDENCIAL] (referente a taxa do mercado interno) e considerado o ano com 365 dias. No cálculo referente ao mercado externo, foram utilizadas as próprias datas de pagamentos;

b) No cálculo das despesas de manutenção de estoques, foram considerados também os [CONFIDENCIAL] (referente a taxa do mercado interno) e considerado o ano com 365 dias;

c) Foram excluídas as despesas financeiras, os fretes, despesas de manuseio e corretagem, seguro internacional, comissões, despesas diretas e despesas de manutenção de estoques;

d) Após as considerações descritas acima, apurou-se o valor total de exportação, na condição ex fabrica, relativo às exportações das empresas do grupo para o Brasil. Ressalta-se que as despesas indiretas de vendas não foram deduzidas a fim de se garantir justa comparação com o valor normal; e

e) Nas operações de vendas ao Brasil, que tiveram a intermediação de trading company, foi considerado o efeito dessas operações no cálculo da margem de dumping da empresa produtora que realizou vendas a essas tradings. Em relação a esse ponto, cabe ressaltar que no cálculo da margem de dumping da empresa [CONFIDENCIAL] foram consideradas as vendas [CONFIDENCIAL] e parte das vendas da empresa [CONFIDENCIAL] (que atuou como uma trading company.) Dessa forma, foram considerados os preços da [CONFIDENCIAL] após as deduções das despesas da própria trading (fretes, despesas de manuseio e corretagem, comissões, despesas diretas e indiretas e despesas de manutenção de estoques) e da empresa produtora [CONFIDENCIAL] (fretes, despesas de publicidade e despesas de manutenção de estoques), pois foi possível correlacionar todas as notas fiscais. Já nos preços considerados da empresa [CONFIDENCIAL], foram excluídas as despesas gerais e administrativas (percentual calculado com os dados da DRE da [CONFIDENCIAL] e a margem de lucro de trading company independente (empresa Li Fung no montante de 0,61%).

579. Os valores calculados foram os seguintes:

Empresas	Preço Exportação (ex fabrica - US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Ponderado	1.180,38

580. Assim, apurou-se preço de exportação para o grupo Xinfengming, ponderado pelo volume exportado pelas empresas do grupo, de US\$ 1.180,38/t (mil e cento e oitenta dólares e trinta e oito centavos por tonelada).

4.3.2.2.3 Da margem de dumping do Grupo Xinfengming para efeito de determinação final

581. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

582. Cabe lembrar que as informações submetidas pela empresa em comento, à título de valor normal e preço de exportação, foram objeto de verificação consoante descrito no item 1.6.3.

583. No cálculo da margem de dumping (MD) das empresas do grupo, foram consideradas as seguintes premissas (no que couber a cada empresa):

a) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação das empresas levou em consideração os diferentes tipos do produto comercializados pela empresa. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto;

b) Para os CODIPs sem vendas ou que registraram vendas no mercado interno inferior a 5% da quantidade exportada dos mesmos CODIPs para o Brasil, foi realizado o cálculo para identificar a margem de lucro da empresa (considerando todas as vendas normais). Dessa forma, considerou-se o custo médio ponderado desses CODIPs (em P5) mais a margem de lucro da empresa calculada; e

c) Como já mencionado, nas operações de vendas ao Brasil, que tiveram a intermediação de trading companies, foi considerado o efeito dessas operações no cálculo da margem de dumping da empresa produtora que realizou vendas a essas tradings. Dessa forma, no cálculo da margem de dumping da empresa [CONFIDENCIAL] foram consideradas as vendas da [CONFIDENCIAL]e parte das vendas da empresa [CONFIDENCIAL] (que atuou como uma trading company).

584. Após as considerações descritas acima, apurou-se uma margem de dumping ponderada para o grupo Xinfengming:

Margem de Dumping ponderada do grupo Xinfengming

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.238,23	1.180,38	57,85	4,9%

4.3.2.3 Do dumping do Grupo Hengyi para efeito de determinação final

4.3.2.3.1 Do valor normal do Grupo Hengyi para efeito de determinação final

585. O valor normal do grupo Hengyi foi apurado com base nas informações prestadas pelas empresas Henglan, Hengming, Petrochemicals e Yijing em resposta ao questionário do produtor/exportador e nas informações complementares, sendo considerados os dados de venda ao mercado interno chinês, bem como os custos de produção e as despesas operacionais das empresas.

586. Inicialmente verificou-se se as vendas ao mercado interno foram realizadas em condições normais de comércio, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Foram então apurados os preços líquidos de cada operação, deduzindo-se dos preços brutos rebates, frete, despesas indiretas de venda e custos de oportunidade (custos de crédito e de manutenção de estoque). Em seguida, esses preços líquidos foram comparados aos custos mensais (incluindo despesas operacionais, exceto de vendas). Somente para a empresa [CONFIDENCIAL], as vendas abaixo do custo mensal representaram menos de 20% do total vendido. Assim, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, para essa empresa, não foram desconsideradas vendas em função do preço praticado. No tocante à demais empresas, os preços das operações excluídas foram comparados aos custos médios do período de dumping, sendo reintroduzidas à base de dados as vendas com preço superior a tais custos.

587. Ainda em relação à identificação das operações comerciais normais, foram comparados os preços das vendas para partes relacionadas e não relacionadas para cada CODIP e categoria de cliente (consumidor final ou revendedor). Para as empresas [CONFIDENCIAL], verificou-se que, dentre as operações não excluídas após comparação com os custos, as vendas a partes relacionadas [CONFIDENCIAL], sendo que as vendas a partes não relacionadas [CONFIDENCIAL], o que impossibilita comparação justa. Já em relação à empresa [CONFIDENCIAL] para cada CODIP e categoria de cliente, verificaram-se variações superiores a 3% entre os preços para relacionados e não relacionados. Desse modo, foram desconsideradas as vendas internas para partes relacionadas na apuração do valor normal do grupo Hengyi.

588. Verificou-se que as exportações para o Brasil foram realizadas mediante vendas a [CONFIDENCIAL]. Assim, uma vez que as vendas em condições normais de comércio para o mercado interno chinês foram destinadas [CONFIDENCIAL], os valores



normais para cada CODIP exportado foram construídos com base nos custos de produção e despesas operacionais fornecidos pelas empresas no apêndice VI. A esses valores adicionou-se margem de lucro apurada nas vendas ao mercado interno chinês realizadas em condições normais de comércio, comparando-se o valor líquido total com o custo mensal total de tais operações de venda. Registre-se que, na apuração do valor líquido, não foram deduzidas despesas indiretas de venda, visto que tais despesas não serão deduzidas quando da apuração do preço de exportação. No caso da empresa [CONFIDENCIAL], foi apurado prejuízo nas vendas internas consideradas. Dessa forma, para construção do valor normal da empresa, adotou-se a margem média de lucro das outras empresas do grupo ponderada pelos volumes de venda considerados.

589. Apurados os valores normais das empresas, determinou-se o valor normal para o grupo Hengyi calculando-se a média desses valores ponderada pelos volumes exportados para o Brasil, chegando-se ao valor normal na condição de venda ex fabrica de US\$ 1.293,35/t (mil e duzentos e noventa e três dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

4.3.2.3.1.1. Da manifestação do Grupo Hengyi sobre o valor normal após a nota técnica de fatos essenciais

590. A Hengyi protocolou sua manifestação em 12 de julho de 2022 e apresentou breve histórico em relação as demandas a que foi submetida, tendo apresentado suas respostas a todas elas, incluindo questionário do produtor/exportador e demais informações complementares que foram solicitadas pela SDCOM. Além disso, a manifestante destacou a decisão da SDCOM de utilizar os dados de custos corretamente apresentados pelas empresas do grupo Hengyi na apuração do valor normal para o grupo, conforme disposto nos itens 155 e 156 da Nota Técnica SEI nº 27679/2022/ME, evidenciando o reconhecimento da participação ativa e a atitude cooperativa da Hengyi na presente investigação, tendo validado todos os dados apresentados pela empresa, para cálculo de seu valor normal e preço de exportação.

591. Entretanto, em relação ao valor normal apurado, a Hengyi apresentou discordância em relação a desconsideração de vendas domésticas dos produtores relacionados do grupo, fazendo referência ao item 2, do artigo 2, do Acordo Antidumping, que dispõe que "Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de

comércio no mercado doméstico do país exportador ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador, tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de dumping será determinada por meio de comparação

com o preço do produto similar ao ser exportado para um terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro".

592. Neste contexto, no caso do grupo Hengyi, [CONFIDENCIAL]. Assim, nos termos do Acordo Antidumping, o preço de venda no mercado doméstico deve ser considerado como fonte para o cálculo do valor normal do Grupo.

593. A Hengyi esclareceu, por oportuno, que a estrutura adotada nas operações do Grupo constitui prática normal na China. [CONFIDENCIAL]. E, no caso das vendas ao mercado interno chinês, a empresa esclarece que é prática normal na China que [CONFIDENCIAL].

594. A partir desta lógica de mercado,[CONFIDENCIAL].

595. A Hengyi ponderou ainda que [CONFIDENCIAL], concluindo assim que [CONFIDENCIAL].

596. Em adotando-se este critério, e de acordo com as estimativas da Hengyi, a margem relativa de dumping, a ser apurada para o Grupo em sede de Determinação Final, passaria a ser de [CONFIDENCIAL].

597. Por fim, a Hengyi esclarece que não está apresentando novos documentos ou informações, mas apenas os cálculos realizados a partir das memórias de cálculos disponibilizadas pela SDCOM e de informações previamente reportadas no decorrer da investigação e que todas as demais petições e informações apresentadas no decorrer do processo, sejam consideradas pela SDCOM quando da elaboração do seu Parecer Final.

4.3.2.3.1.2. Dos comentários da SDCOM

598. O Decreto nº 8.058, de 2013, não prevê [CONFIDENCIAL].

599. Assim, [CONFIDENCIAL].

600. No tocante aos preços praticados nas vendas [CONFIDENCIAL].

4.3.2.3.2. Do preço de exportação do Grupo Hengyi para efeito de determinação final

601. O preço de exportação do grupo Hengyi foi apurado a partir dos dados de exportação para o Brasil fornecidos pela empresa Petrochemicals na resposta ao questionário do produtor/exportador (apêndice VII). Ressalta-se que as operações de exportação dos produtos fabricados pelos outros produtores do grupo Hengyi também constam do referido apêndice.

602. Para fins de justa comparação com o valor normal, que se encontra na condição de venda ex fabrica, deduziu-se dos preços brutos de exportação frete interno da planta ao porto de embarque, despesas portuárias, frete e seguro internacional, despesas de transporte extraordinárias, taxas bancárias e custos de oportunidade (custos de crédito e de manutenção de estoque).

603. No tocante às exportações de produtos fabricados pelas outras produtores, o preço de exportação foi ajustado de forma a refletir uma exportação direta do produtor, sem a intermediação da Petrochemical. Desse modo, foram deduzidos dos preços brutos, além dos gastos mencionados no parágrafo anterior, valores referentes a despesas indiretas de venda e demais despesas operacionais, exceto vendas, da Petrochemicals e margem de lucro de Trading Company independente, sendo adotada a margem obtida pela empresa Li Fung para o ano de 2019 (0,61%).

604. Após os referidos ajustes, apurou-se preço de exportação para o grupo Hengyi de US\$ 1.176,15/t (mil cento e setenta e seis dólares e quinze centavos por tonelada).

4.3.2.3.3. Da margem de dumping do Grupo Hengyi para efeito de determinação final

605. A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

606. Cabe lembrar que as informações submetidas pela empresa em comento, a titulo de valor normal e preço de exportação, foram objeto de verificação consoante descrito no item 1.6.3.

607. A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping da Zhejiang Hengyi Petrochemical Co. Ltd.

Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.293,35	1.176,15	117,20	10,0%

4.3.3. Das manifestações acerca do dumping antes da nota técnica de fatos essenciais

608. Em 18 de novembro de 2021, o grupo autodenominado "coalizão dos importadores de poliéster" e o Sintex destacaram que o valor normal calculado com base na estrutura produtiva da indústria doméstica não seria o mais adequado, já que estas empresas têm uma estrutura produtiva incompleta, o que acaba impactando na construção do valor normal, principalmente no que tange ao cálculo dos custos de matéria-prima. A integração do processo produtivo, tal qual se verifica nas produtoras/exportadoras chinesas, refletiria uma redução significativa no custeio do produto. Dessa forma, partir do preço do POY pronto para o cálculo do valor normal de empresas que são integradas, isto é, que produzem desde a etapa anterior (policondensação do PTA e MEG), poderia distorcer essa análise.

609. Em manifestação protocolada em 17 de maio de 2022, a coalizão expôs o entendimento de que haveria falhas e distorções causadas pela metodologia de construção do valor normal proposta pela peticionária.

610. Destacou a necessidade de disponibilização dos valores médios de aquisição do POY, a principal matéria-prima dos fios de poliéster texturizados e, por isso, a rubrica mais representativa em termos de custos do produto investigado. Ressaltou que seria salutar ao contraditório e ampla defesa de todas as partes interessadas a plena ciência dos valores que teriam servido de base à referida rubrica, uma vez que teriam sido fornecidos em bases 100% confidenciais pela peticionária.

611. Nesses moldes, a coalizão afirmou que seria impossível às partes compreender minimamente a razoabilidade e verossimilhança dos valores adotados, sendo impraticável qualquer análise comparativa com quaisquer outras fontes, como prescreve o art. 182 do Decreto nº 8.058/2013.

612. A coalizão entende que, especificamente para os valores mensais, de abril de 2019 a março de 2020, a confidencialidade poderia até ser compreendida, tendo em vista tratar-se de dados diretamente obtidos junto ao ICIS. Uma solução a esse impasse seria a disponibilização, apenas às partes interessadas na investigação, dos valores médios desse período para China e Índia.

613. A estrutura de custos da indústria doméstica seria incompatível com as das origens investigadas, tendo em vista que a cadeia têxtil do poliéster em ambas as origens investigadas seria verticalizada, contemplado todas as etapas produtivas da fabricação dos fios de poliéster, desde a polimerização dos derivados petroquímicos (PTA e MEG) até a fiação e respectiva texturização. Com isso, incorreriam em importantes reduções nos custos fixos de produção - diluídos ao longo da cadeia - e, por conseguinte, com ganhos de eficiência e de economia de escala. Não por outra razão seria que 80% da produção mundial de fios de poliéster seria concentrada, justamente, nas origens ora investigadas.

614. Por outro lado, a indústria doméstica não operaria com uma estrutura de manufatura verticalizada no Brasil: a totalidade do POY que consume, para texturizar e obter DTY é importada. Inexistiria, portanto, a etapa de polimerização no país, o que estaria refletido na estrutura de custo do valor normal construído para China e Índia, que parte do POY.

615. Para a coalizão e o Sintex, a manutenção da forma da construção do valor normal, nos termos do parecer de abertura e da determinação preliminar, importaria em distorções inadmissíveis, tendo em vista um preocupante risco de que os ganhos de eficiência, advindos de uma estrutura produtiva verticalizada, tal qual das origens investigadas, fossem equivocadamente tomados como deslealdade comercial nas análises desta Subsecretaria.

616. Ao se ignorar a realidade produtiva vertical e integrada da China e Índia na construção de seus respectivos valores normais, mantendo-se o modelo de estrutura de custos da indústria doméstica que não seria integrado e verticalizado, o valor normal construído invariavelmente seria maior.

617. A manifestante afirmou ainda que os coeficientes técnicos da Citepe, utilizadas para a construção do valor normal, não teriam sido validados, sequer verificados. Seria inconcebível, sob a ótica de uma análise objetiva e pautada em informações confiáveis, que o valor normal construído com base em fatos disponíveis fosse parametrizado pelos coeficientes técnicos de produção da Citepe.

618. Ademais, os percentuais de despesas operacionais e da margem de lucro para cálculo do valor normal construído com base em fatos disponíveis deveria ser baseado nas demonstrações financeiras das empresas selecionadas de cada origem, ponderando-se os valores segundo a participação de cada uma das empresas no volume de exportações ao Brasil.

619. Por fim, a coalizão externou preocupação com a existência de um valor normal único, que iria de encontro ao princípio da justa comparação, estatuído no art. 22 do Decreto nº 8.058/2013, uma vez que a metodologia de construção do valor normal proposta pela peticionária, tanto para China quanto para Índia, teria considerado única e exclusivamente a texturização de POY 150 Denier Semi-Dull, adotando os custos médios de aquisição da referida matéria-prima da publicação ICIS.

620. Nestes termos, o atual valor normal construído refletiria tão somente um único modelo de produto investigado, considerando que, com o processo de texturização, haveria naturalmente um afinamento do filamento (por exemplo, para obtenção de DTY 100 denier, parte-se de um POY 165; para um DTY 75 texturiza-se um POY 150 denier; para um DTY 50 texturiza-se um POY 85 denier e assim sucessivamente).

621. Segundo esta lógica, o DTY obtido a partir da texturização do POY 150 denier resultaria, em regra, em um DTY com 75 denier. Assim, o valor normal construído com fatos disponíveis, na abertura e determinação preliminar teria considerado os custos de produção domésticos para obtenção de um DTY 75 denier, quando o CODIP da investigação possui 6 faixas de titulação. Esse fato, per se, já implicaria violação ao princípio da justa comparação.

622. Segundo entendimento da manifestante, em relação à petição inicial, especificamente de seu documento "Anexo ART 45a REST", os coeficientes técnicos apresentados pela peticionária, quais sejam, da Citepe, não teriam sido calculados segundo os diferentes modelos de DTY produzidos pela própria indústria doméstica. Nesse sentido, o valor normal construído não apenas seria calculado para único modelo de (DTY de 75 denier), mas também não consideraria e não refletiria as variações de custos das outras características do produto investigado que reconhecidamente teria tido influência no custo de produção do produto investigado.

623. Por último, a peticionária teria sido seletiva ao escolher o custo de aquisição do POY 150 denier (das cotações do ICIS) para construção do valor normal, escolha nunca justificada e motivada, mesmo quando questionada pela Subsecretaria, em sede de informações complementares à petição. No caso em tela, a texturização de um POY de 150 denier resultaria, em média, em DTY de 75 denier (ou 83,33 dtex), o que colocaria esse modelo em faixa do CODIP (característica 3) mais caras. Os fios mais standard e baratos seriam os de titulação igual ou superior a 150 denier (ou 166,66 dtex).

4.3.3.1 Dos comentários da SDCOM

624. Sobre os questionamentos acerca do preço da matéria-prima utilizado na construção do valor normal, cabe ressaltar que não haveria como disponibilizar os valores médios de aquisição do POY em razão dessas informações terem sido obtidas de uma publicação reconhecida internacionalmente que oferta tais serviços por meio de contratos particulares e confidenciais.

625. Quanto à afirmação de que haveria incompatibilidade da estrutura de custos da indústria doméstica com a das origens investigadas, em razão de estas serem verticalizadas e aquelas serem organizadas de forma horizontal, a SDCOM reitera o já exarado no parecer de determinação preliminar. A aparente verticalização de produtores/exportadores não invalidaria a sugestão da metodologia proposta pela peticionária, mesmo que todos os 106 produtores chineses e 42 produtores indianos identificados fossem verticalizados.

626. Cumpre lembrar que todos os produtores/exportadores que cooperaram com a investigação em comento, seguindo as orientações desta Subsecretaria, tiveram seu valor normal calculado com base em seus próprios dados e, não, no valor normal construído proposto pela peticionária.

627. Em relação aos coeficientes técnicos referente à Citepe, esclarece-se que o custo de produção da empresa foi validado, consoante relatório de verificação in loco. Por consequência, seus coeficientes técnicos foram validados indiretamente.

628. Já sobre os percentuais de despesas operacionais e lucro considerados no cálculo do valor normal construído, informa-se que, onde aplicável, as demonstrações dos produtores/exportadores foram levadas em consideração conforme item 4.3 deste documento. A exceção faz-se para a empresa Tongkun, haja vista que o grupo solicitou confidencialidade sobre os dados, o que impediria a revelação desses valores na construção do valor normal.

629. No que concerne à afirmação do Sintex de que o atual valor normal teria sido construído com base em fatos disponíveis, pela metodologia de cálculo da peticionária, necessariamente, refletiria tão somente um único modelo de produto investigado (DTY), a SDCOM destaca que o valor normal foi construído com base em valor razoável dos custos de produção, seguindo a normativa pátria e multilateral, sendo a metodologia sugerida pela peticionária considerada adequada pela autoridade



investigadora. Pedir para que a indústria doméstica calculasse valor normal para cada modelo de DTY produzido seria desarroado no entendimento desta Subsecretaria. A justa comparação foi atendida para aqueles produtores/exportadores selecionados que cooperaram com a autoridade investigadora.

630. Por fim, quanto à alegação da coalizão sobre seletividade da peticionária ao escolher o custo de aquisição do POY 150 denier (das cotações do ICIS) para construção do valor normal, a autoridade investigadora considerou adequada a informação sugerida dentro do que se esperar estar ao alcance do peticionário, em linha com o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping.

631. A publicação internacional ICIS - Independent Commodity Intelligence Services é reputada como uma fonte confiável, que traz referência de preço praticado nos mercados abrangido, e é amplamente utilizada no mercado e em diversos procedimentos anteriores de defesa comercial. Ademais, nem a reclamante nem outras partes interessadas apresentaram, ao longo da fase probatória, outros preços de POY que pudessem ser avaliados por esta Subsecretaria.

4.3.4. Das manifestações acerca do dumping após a nota técnica de fatos essenciais

632. Em 12 de julho de 2022, a coalizão reiterou o entendimento, manifestado em 18 de novembro de 2021 e 17 de maio de 2022, no sentido de que o uso do valor normal construído, com base na estrutura de custos da Citepe violaria o disposto no art. 14, inciso II, do Decreto n. 8.058, de 2013, e art. 2.2 do ADA, assim como precedentes do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio.

633. A coalizão reiterou que a estrutura de custo da Citepe, cuja produção se inicia com o POY, ao contrário das exportadoras, cujas cadeias são verticalizadas, não seria uma "proxy adequada" para capturar a realidade produtiva das origens investigadas e constituiria violação ao dever das autoridades de defesa comercial de construir um valor normal que reflita os custos de produção no país de origem.

634. Nesse sentido, a coalizão propôs ajustes ao valor normal construído com base em fatos disponíveis (usado para o all others rate) da presente investigação, refletindo a produção verticalizada da indústria chinesa e indiana, ou seja, os custos de produção no país de origem, ou, alternativamente, a adoção dos coeficientes técnicos e a estrutura de custo dos produtores/exportadores que tiveram seus dados validados (Reliance da Índia e XFM da China) para o cálculo do valor normal individual das empresas também cooperantes Bhilosa, Wellknown (Índia) e Tongkun (China), respectivamente.

635. A coalizão iniciou citando como precedente do OSC a respeito da construção do valor normal segundo os "custos de produção no país de origem", nos termos do Artigo 2.2 do ADA, o caso European Union - Cost Adjustment Methodologies and certain antidumping measures on imports from Russia, do qual destacou:

"7.129. Regarding the adjustments that should be made in order to arrive at the cost of production in the country of origin, we note the European Union's argument that the decision to make adjustments or not would depend on whether such adjustments have been invoked and justified by the investigated companies. We do not agree. Article 2.2 requires investigating authorities to calculate the costs of production "in the country of origin" and, according to Article 2.2.1.1, this obligation "normally" requires the use of the records of the investigated companies provided that the two conditions set out in this provision are met. We consider that, to the extent an investigating authority bases its calculations on information other than that reflected in the records of the investigated companies, it will be required to ensure that adjustments, if necessary, are made in order to arrive at the cost of production "in the country of origin". We do not consider that compliance with this obligation under Article 2.2 is conditioned by the nature of the requests and participation of the investigated companies in the underlying investigation."

636. Ainda sobre o dever da autoridade investigadora de apurar o custo de produção no país de origem, a coalizão citou o caso EU - Biodiesel (Argentina), destacando o trecho a seguir:

6.73. We further observe that, while both obligations apply harmoniously when an investigating authority constructs the normal value, the scope of the obligation to calculate the costs on the basis of the records in the first sentence in Article 2.2.1.1 is narrower than the scope of the obligation to determine the cost of production in the country of origin in Article 2.2. In circumstances where the obligation in the first sentence of Article 2.2.1.1 to calculate the costs on the basis of the records kept by the exporter or producer under investigation does not apply, or where relevant information from the exporter or producer under investigation is not available, an investigating authority may have recourse to alternative bases to calculate some or all such costs. Yet, Article 2.2 does not specify precisely to what evidence an authority may resort. This suggests that, in such circumstances, the authority is not prohibited from relying on information other than that contained in the records kept by the exporter or producer, including in-country and out-of-country evidence. This, however, does not mean that an investigating authority may simply substitute the costs from outside the country of origin for the "cost of production in the country of origin". Indeed, Article 2.2 of the AntiDumping Agreement and Article VI:1(b)(ii) of the GATT 1994 make clear that the determination is of the "cost of production [...] in the country of origin". Thus, whatever the information that it uses, an investigating authority has to ensure that such information is used to arrive at the "cost of production in the country of origin". Compliance with this obligation may require the investigating authority to adapt the information that it collects. It is in this sense that we understand the Panel to have stated that Article 2.2 of the Anti-Dumping Agreement and Article VI:1(b)(ii) of the GATT 1994 "require that the costs of production established by the authority reflect conditions prevailing in the country of origin".

637. O panel report do caso Australia - Anti-Dumping Measures on A4 Copy Paper (DS529), no qual a Indonésia questionou a metodologia adotada pela autoridade de defesa comercial da Austrália para substituição dos custos de produção de papel A4 indonésio, também refletiria "a preocupação do OSC com a devida captura da realidade produtiva da origem investigada quando do uso de fontes alternativas de informações, que não os dados primários das empresas cooperantes - pouco importando se em razão de circunstâncias específicas de mercado ou em razão da aplicação de fatos disponíveis outro":

"7.163 The circumstances of the investigation, in our view, called for the ADC to consider an alternative to replacing Indah Kiat's cost of producing pulp with the pulp benchmark which replaces all the costs used in producing pulp with external information. We note the ADC's above findings to the effect that the source of the distortions was in Indonesia's timber market. Although Australia argued that the ADC was only able to determine the cost data for pulpwood (input into production of woodchips) for one month, we do not find this relevant to deciding whether the cost of woodchips (input into production of pulp) could have been replaced. In this respect, we recall that Indah Kiat produces pulp itself and later transfers it to the paper manufacturing division and we note that Indah Kiat's data relating to the value of woodchips consumed in the production of pulp was available on the ADC's record for the whole investigation period. Furthermore, while Australia has argued that pricing data was available for the pulp benchmark, we note that the ADC's Final Report also contains information about the Malaysian woodchips trade data, which Australia used to quantify the distortions in the Indonesian log market. In light of the evidence on the ADC's record and the ADC's own findings regarding the source of the distortion, we find that the ADC should have considered using a replacement cost for woodchips in combination with Indah Kiat's other costs for producing pulp which were not found to be affected by the distortion (labour, energy, etc.). If the ADC had undertaken such analysis, it should have explained its choice of the final benchmark in light of this alternative. The Final Report, however, contains no such explanation 7.164 We are careful not to substitute our own judgment for that of the ADC as to what costs could have been feasibly utilized on the basis of the information before it. However, we recall that pursuant to the affirmative obligation under Article 2.2 to use the "cost of production in the country of origin", it is incumbent upon the investigating authority to explore the alternative methodologies that would allow it to arrive at "the cost of production in the country of origin" by utilizing those components of the producer's costs that are unaffected by the distortion, assuming arguendo that Article 2.2 allows for replacement of costs distorted by the effects of a particular market situation. 7.165 Given the facts on the record of the investigation, and in light of the absence of any explanation from the ADC as to why it did not replace the cost of woodchips and utilize Indah Kiat's other costs of producing pulp internally when constructing Indah Kiat's cost of production of A4 copy paper, we find that

the ADC acted inconsistently with Australia's obligations under Article 2.2 of the Anti-Dumping Agreement."

638. No entendimento da coalizão, apesar das diferenças do precedente citado com a presente investigação, "a lógica adotada pelo OSC poderia ser reproduzida para o valor normal construído sugerido pela peticionária na presente investigação. Ao capturar os custos de produção a partir de insumo intermediário (POY) e não dos insumos primários (PTA e MEG), esta metodologia de construção (i) deixa de guardar semelhança com a realidade produtiva das origens investigadas e, com isso, (ii) cria distorções no valor normal, fazendo com que ganhos de eficiência sejam tidos como deslealdade comercial".

639. Para a manifestante, ademais, a construção do valor normal a partir de uma estrutura de custos não verticalizada para uma origem que opera verticalmente, não se aplicando qualquer ajuste, feriria o princípio da justa comparação.

640. A coalizão entende que a SDCOM foi "precisa" em considerar a verticalização na apuração dos custos da Reliance e sugeriu que a mesma metodologia utilizada para eliminar o custo de transferência do POY naquela empresa seja também aplicada à atual metodologia. Alternativamente, afirmou acreditar ser razoável o uso da estrutura de custos das empresas cooperantes que tiveram seus dados validados (XFM para China e Reliance para Índia) para a construção do valor normal com base na melhor informação disponível (usado para a all others rate).

641. Esse expediente também encontraria respaldo nos precedentes da SDCOM, por exemplo, do produtor/exportador chinês cooperante Jiuli Hi-Tech Metals, no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço inox da China e Taiwan, que teve seu valor normal apurado com base nos dados de venda e custos de outra empresa cooperante, a taiwanesa YC Inox. Outro precedente seria o tratamento conferido à produtora/exportadora chinesa Greenway na revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alho da China. Tendo em vista que a empresa não apresentou custos de produção ou quaisquer outros dados que contribuíssem para a determinação de valor normal para a empresa, a ela se atribuiu o maior valor normal entre as empresas verificadas e não o valor normal inferior à de uma empresa que apresentou os custos de produção. Para a coalizão, o uso de dados e informações de outras partes cooperantes, na exata medida da cooperação de cada parte, privilegiando-se mais aquelas que aportaram devidamente seus dados, surgiria como medida razoável à consecução do objetivo maior da investigação, o de apurar o quantum de deslealdade comercial efetivamente praticado.

4.3.4.1. Dos comentários da SDCOM

642. No que diz respeito à manifestação da coalizão, em especial às jurisprudências referentes aos casos EU - Biodiesel (Argentina) e Australia - Anti-Dumping Measures on A4 Copy Paper (DS529), faz-se remissão ao item 4.3.1.1.4.1 em que os argumentos foram analisados em detalhes. Deve-se ressaltar, mais uma vez, que a autoridade investigadora teve que recorrer aos fatos disponíveis, com base no Artigo 6.8 do ADA, em face da insuficiente cooperação das partes interessadas. Nos termos do item 1 do Anexo II do ADA e reproduzido no parágrafo único do art. 179 do Regulamento Antidumping Brasileiro, as partes interessadas foram informadas, quando do início da investigação, acerca das possíveis consequências da não observação das solicitações da autoridade investigadora:

Parágrafo único. As partes interessadas serão igualmente notificadas de que, caso os dados e as informações solicitadas, devidamente acompanhados dos respectivos elementos de prova, não sejam fornecidos ou sejam fornecidos fora dos prazos estabelecidos, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles contidos na petição de início da investigação.

643. Mais uma vez, resta clara a base legal, tanto na normativa multilateral como no direito pátrio, para o uso dos fatos disponíveis, inclusive aqueles contidos na petição de início da investigação. A petição de início da investigação deve cumprir os requisitos do Artigo 5.2 do ADA, em especial o contido no Artigo 5.2.(iii), que trata do valor normal e do preço de exportação, enquanto as partes interessadas se referem a supostas restrições da jurisprudência da OMC que não se inserem especificamente no contexto do Artigo 6.8 ou do Artigo 5.2. A solicitação de atribuição a partes não cooperantes ou ao grupo dos demais exportadores desconhecidos (all others) resultado semelhante àquele obtido por partes cooperantes na investigação não possui base legal na normativa multilateral ou pátria, e, caso fosse atendida, desviaria da melhor prática estabelecida das autoridades de defesa comercial em sede de aplicação do regramento do ADA.

644. Assim, acerca das manifestações a respeito da metodologia adotada para fins de início, cabe reforçar o que já foi comentado para fins de determinação preliminar, no sentido de que a metodologia proposta de construção do valor normal não contraria qualquer dispositivo pátrio ou multilateral. Pelo contrário, foram considerados preços de mercado com base em referências confiáveis e renomadas para calcular o custo do POY, do óleo de ensimagem, da mão de obra e da eletricidade considerando o país de origem, consoante o que reza o Artigo 2.2 do ADA.

645. Tampouco encontra respaldo na prática administrativa ou na legislação aplicável a solicitação de construção de valor normal a partir de etapas anteriores do processo produtivo que resulta no produto objeto da investigação ou no produto similar: ora, o fio texturizado de poliéster é obtido a partir da texturização do fio não texturizado (POY), não havendo nenhuma evidência de inadequação dessa forma de apuração do valor normal construído, inclusive no que tange às alegações de ineficiência, pois isso dependeria tão somente da eficiência da última etapa do processo produtivo, ou seja, dos coeficientes técnicos para conversão do POY em DTY.

646. Também cabe reforçar que todas as empresas selecionadas que cooperaram com a presente investigação estão tendo suas margens calculadas com base nos dados reportados, espelhando toda sua estrutura operacional e produtiva. Além disso, os produtores/exportadores identificados, mas não selecionados, terão seus direitos calculados com base na média ponderada das respostas verificadas pela autoridade investigadora, nos termos do Regulamento Brasileiro.

647. Já no que toca às indicações de precedentes da SDCOM, cumpre esclarecer que se deve observar as especificidades do caso concreto.

648. Com relação ao caso de alho mencionado, em que a SDCOM teria usado para a empresa Greenway o valor normal de outra empresa, cabe destacar que o valor normal da Greenway foi definido como o maior valor normal calculado naquela revisão com base nos fatos disponíveis, nos termos do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013. É relevante transcrever o que disse a autoridade investigadora naquela oportunidade (Portaria SECINT nº 4.593, de 2 de outubro de 2019):

"Desse modo, nos termos do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, com base nos fatos disponíveis, atribuiu-se à empresa o maior valor normal dentre as demais empresas chinesas verificadas, visto que outras alternativas de apuração do valor normal com base em dados da China resultariam em valor inferior, e esta Subsecretaria entende não ser justo e nem razoável atribuir a Greenway valor normal inferior a de uma empresa que teve a diligência de elaborar planilha detalhada de custos de produção, conforme solicitado no questionário do exportador. É razoável supor, ainda, que a apuração do valor normal com base nos dados da própria Greenway poderia levar a um valor superior aos fatos disponíveis nos autos da revisão em tela, e que a empresa possa ter levado esse fato em consideração em sua decisão de não apresentar valor normal."

649. Já no que toca ao precedente de tubos de aço inox, de 2019, concluiu-se que o setor produtivo de tubos de aço inox na China não operava em condições de economia de mercado. Assim, para a empresa chinesa Jiuli Hi-Tech Metals, foi utilizado o valor normal da única empresa de Taipé que respondeu ao questionário, YC Inox, para o cálculo da margem para a empresa chinesa. Enfatiza-se, todavia, que, para as empresas chinesas que não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping foi apurada a partir do valor normal construído em Taipé Chinês para fins de início da revisão - e não o valor normal da YC Inox considerado para a Jiuli Hi-Tech Metals -, com base na melhor informação disponível.

650. Como sabido, tanto a Tongkun, quanto a Wellknown e a Bhilosa, tiveram ampla oportunidade de cooperar plenamente na presente investigação, como fizeram as demais 3 empresas selecionadas. Ao contrário do que entende a requerente, o próprio Acordo Antidumping reconhece, no parágrafo 7º de seu Anexo II, a possibilidade de a



ausência de cooperação implicar resultado menos favorável à parte interessada a que se atribui o comportamento não colaborativo. Tal entendimento também é corroborado pelos fatos preedentes desta Subsecretaria.

651. Nessa toada, no caso de fios de poliéster, esta Subsecretaria entende que o valor normal construído para fins de início de investigação seria o mais adequado a ser utilizado nos casos de utilização de fatos disponíveis.

4.3.5. Da conclusão sobre o dumping para efeito de determinação final

652. As margens de dumping apuradas nos cálculos supramencionados demonstram a existência da prática de dumping nas importações brasileiras de fios texturizados de poliéster originárias da China e da Índia, realizadas no período de abril de 2019 a março de 2020.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

653. Serão analisadas, neste item, as importações brasileiras, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

654. Considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2015 a março de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2015 a março de 2016;

P2 - abril de 2016 a março de 2017;

P3 - abril de 2017 a março de 2018;

P4 - abril de 2018 a março de 2019; e

P5 - abril de 2019 a março de 2020.

5.1. Das importações

655. Para fins de apuração dos valores e das quantidades de fios texturizados de poliéster importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

656. Embora os referidos códigos tarifários abarquem apenas o produto objeto da investigação, as importações constantes na base de dados da RFB foram analisadas com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de fios texturizados de poliéster. Não foram identificados outros produtos que não o produto objeto desta investigação, conforme descrição constante no item 2.1 deste documento.

657. A tabela a seguir apresenta os volumes de importações totais de fios texturizados de poliéster no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	175,9	248,6	312,7	380,0	[CONF.]
Índia	100,0	160,1	178,7	157,3	132,9	[CONF.]
Total	100,0	165,1	200,7	206,1	210,4	[CONF.]
(sob análise)						
Variação	-	65,1%	21,6%	2,7%	2,1%	+ 110,4%
Indonésia	100,0	80,7	93,5	48,2	29,9	[CONF.]
Taipé Chinês	100,0	71,0	75,5	179,0	184,0	[CONF.]
Tailândia	100,0	91,9	115,4	85,4	15,5	[CONF.]
Demais origens*	100,0	30,3	18,4	15,7	11,3	[CONF.]
Total	100,0	66,9	73,5	50,0	29,6	[CONF.]
(exceto sob análise)						
Variação	-	(33,1%)	9,9%	(32,0%)	(40,9%)	(70,4%)
Total Geral	100,0	152,7	184,7	186,5	187,7	[CONF.]
Variação	-	52,7%	20,9%	1,0%	0,7%	+ 87,7%

Valor das Importações Totais (CIF em número-índice de mil US\$)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	151,3	242,3	329,6	355,6	[CONF.]
Índia	100,0	132,6	170,9	168,3	122,6	[CONF.]
Total	100,0	138,5	193,1	218,6	195,2	[CONF.]
(sob análise)						
Variação	-	38,5%	39,5%	13,2%	(10,7%)	+ 95,2%
Indonésia	100,0	73,0	87,5	54,1	30,7	[CONF.]
Taipé Chinês	100,0	73,7	93,3	223,5	211,1	[CONF.]
Tailândia	100,0	84,2	107,9	99,9	25,1	[CONF.]
Demais origens*	100,0	31,5	19,5	19,1	14,0	[CONF.]
Total	100,0	61,1	68,4	57,9	34,2	[CONF.]
(exceto sob análise)						
Variação	-	(38,9%)	12,1%	(15,4%)	(40,8%)	(65,8%)
Total Geral	100,0	127,3	175,2	195,4	172,0	[CONF.]
Variação	-	27,3%	37,6%	11,6%	(12,0%)	+ 72,0%

Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF US\$/t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	86,0	97,5	105,4	93,6	[CONF.]
Índia	100,0	82,8	95,6	107,0	92,3	[CONF.]
Total	100,0	83,9	96,2	106,1	92,8	[CONF.]
(sob análise)						
Variação	-	(16,1%)	14,7%	10,2%	(12,5%)	(7,2%)
Indonésia	100,0	90,5	93,6	112,1	102,5	[CONF.]
Taipé Chinês	100,0	103,8	123,6	124,9	114,7	[CONF.]
Tailândia	100,0	91,6	93,5	117,0	162,2	[CONF.]
Demais origens*	100,0	104,2	106,2	121,4	124,0	[CONF.]
Total	100,0	91,3	93,1	115,7	115,7	[CONF.]
(exceto sob análise)						
Variação	-	(8,7%)	2,0%	24,3%	0,0%	+ 15,7%
Total Geral	100,0	83,4	94,9	104,8	91,6	[CONF.]
Variação	-	(16,6%)	13,8%	10,5%	(12,6%)	(12,6%)

*Demais origens: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Coreia do Sul, Egito, El Salvador, Equador, Espanha, Estados Unidos, França, Hong Kong, Hungria, Itália, Japão, Letônia, Luxemburgo, Macau, Malásia, México, Peru, Portugal, Reino Unido, Romênia, Singapura, Suíça e Turquia.

658. O volume das importações brasileiras de fios texturizados de poliéster das origens investigadas aumentou de P1 a P5 na ordem de [RESTRITO] toneladas (110,4%), totalizando [RESTRITO] em P5, com crescimentos contínuos ao longo do período. O período que registrou a maior alta no volume importado ocorreu de P1 para P2, com aumento de [RESTRITO] toneladas (65,1%). Esse volume continuou com elevação relevante também de P2 a P3, com aumento de [RESTRITO] toneladas (21,6%). Após esse interim, o crescimento continuou de P3 para P4 e de P4 para P5 a taxas mais menores, 2,7% e 2,1%, respectivamente.

659. Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de fios de poliéster das origens investigadas, houve crescimento contínuo até P4. De P4 a P5, em que pese o aumento do volume importado, houve queda do valor importado, reflexo da queda de preços (CIF/t) das origens investigadas nesse mesmo período. Em P5, comparativamente a P4, ainda que o volume das importações investigadas tenha aumentado 2,1%, a queda de preço na ordem de 12,5% implicou queda de 10,7% no valor das importações das origens investigadas. Considerando-se o intervalo entre P1 e P5, houve aumento de 95,2% no valor importado das origens investigadas.

660. Com relação aos preços das importações das origens investigadas, ressalte-se que estes oscilaram ao longo de todo o período de análise de dano, sendo P2 o período de menor preço e P4, o de maior. Considerando-se o intervalo entre P1 e P5, houve redução de 7,2% no preço das origens investigadas. Ressalte-se ainda que os dois decréscimos mais significativos dos preços das importações das origens investigadas aconteceram de P1 a P2 (16,1%) - momento em que houve o maior aumento do volume das importações na ordem de [RESTRITO] toneladas (65,1%) de P1 a P2 - e de P4 a P5 (12,5%). Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi consideravelmente inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

661. Já o volume importado de outras origens diminuiu 70,4% de P1 a P5, registrando neste último período o menor volume importado ([RESTRITO] t) e no primeiro período seu maior volume ([RESTRITO] t). No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, os movimentos são semelhantes e seguem os de volume, com forte retração ao longo do período P1-P5, de 65,8%, a despeito de o preço CIF médio por tonelada de fios texturizados de outros fornecedores estrangeiros ter aumentado em todos os períodos. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio das importações brasileiras das demais origens apresentou expansão de 15,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

662. Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais de fios texturizados de poliéster apresentou comportamento semelhante às importações das origens investigadas, dada a sua expressiva participação no total geral importado (importações das origens investigadas representam 98% das importações totais em P5). Houve aumentos contínuos ao longo do período com crescimento de 87,7% de P1 a P5.

663. De igual maneira, o comportamento do valor das importações totais no período analisado também foi semelhante ao das origens investigadas, registrando crescimento de P1 a P4. De P4 a P5, houve queda de 12%. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 72,0%, considerado P5 em relação a P1.

664. A variação do preço médio das importações totais no período analisado acompanha também a tendência de variação do preço médio das importações das origens investigadas, dada a crescente participação das importações da China e da Índia no total importado. Analisando-se todo o período de dano, o preço médio das importações brasileiras totais de origem apresentou contração da ordem de 12,6%, considerado P5 em relação a P1.

5.2. Do mercado brasileiro e da evolução das importações

665. Com vistas a se dimensionar o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções no mercado interno da indústria doméstica, as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da RFB, apresentadas no item 6.1. Ressalta-se que as quantidades vendidas pelos outros produtores, Antex Ltda. e Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda, foram informadas pelas próprias empresas em suas manifestações de apoio à petição.

666. Não houve consumo cativo por parte da Unifi. Já no que diz respeito a serviço de industrialização para terceiros (tolling), embora a peticionária tenha afirmado [CONFIDENCIAL]. Tendo em conta que foram identificadas operações aparentemente relacionadas a serviço de industrialização para terceiros apenas [CONFIDENCIAL] e que o volume total do serviço foi de apenas [CONFIDENCIAL]kg, representando [CONFIDENCIAL]% do total vendido no mercado interno pela indústria doméstica em P1, para fins deste documento, consideraram-se equivalentes o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente.

667. O quadro a seguir apresenta a evolução do mercado brasileiro.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de toneladas)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	143,3	165,2	169,9	179,9	[CONF.]
A. Vendas Internas - Indústria doméstica	100,0	130,1	119,8	121,4	133,2	[CONF.]
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	101,2	100,6	127,9	191,3	[CONF.]
C. Importações Totais	100,0	152,7	184,7	186,5	187,7	[CONF.]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	165,1	200,7	206,1	210,4	[CONF.]
C2. Importações - Outras Origens	100,0	66,9	73,5	50,0	29,6	[CONF.]
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	90,7	72,7	71,3	74,0	[CONF.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	70,7	61,2	75,9	106,9	[CONF.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	106,7	111,9	109,8	104,4	[CONF.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	115,3	121,5	121,4	117,0	[CONF.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	46,7	44,6	29,3	16,3	[CONF.]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {C1/(A+B+C)}	100,0	115,3	121,5	121,4	117,0	[CONF.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	108,1	108,7	110,5	112,1	[CONF.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	119,4	114,4	130,8	161,6	[CONF.]
F1. Volume de Produção - Indústria doméstica	100,0	134,1	121,2	122,1	133,2	[CONF.]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	99,2	105,2	142,9	200,7	[CONF.]
Relação Importações sob análise / Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	138,2	175,3	157,5	130,2	[CONF.]

668. No que diz respeito ao mercado brasileiro cabe ressaltar seu crescimento contínuo de P1 a P5, tendo registrado aumento de 79,9%. Cabe ressaltar o aumento expressivo percebido de P1 a P2, na ordem de 43,3%. De P2 a P3, também houve crescimento não desprezível (15,2%). Enfatiza-se que a autoridade investigadora solicitou mais informações para entender o motivo do crescimento significativo nesse intervalo inicial, não tendo havido cooperação das partes interessadas. De acordo com a Abrafas, não teria havido mudanças no padrão de consumo no mercado brasileiro do produto importado durante o período de análise de dano.



5.3 Da conclusão a respeito das importações

669. No período de investigação de dano, as importações brasileiras de fios texturizados de poliéster originários da China e Índia cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO] t no período sob investigação. Registra-se que o maior volume importado das origens investigadas em todo o período de análise foi em P5;

b) em relação à produção nacional, apresentando aumento de 74 p.p., já que em P1 representavam 245,3% P1 e em P5, 319,3%, mesmo tendo havido aumento da produção de 61,6% de P1 a P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, pois a participação aumentou de 64,1% em P1 para 75% em P5, sendo que a maior participação ocorreu em P3 (77,9%);

d) em relação às importações totais, aumentando [RESTRITO] p.p., passando de 87,4% em P1 para 98% em P5, maior participação relativa no período de análise. Ao se analisar a tendência das importações dessas origens durante o período sob investigação, constatou-se que o período de P1 a P2 foi aquele no qual se registrou o crescimento mais intenso, com aumento de [RESTRITO] p.p. e passando a representar 94,5% do total importado.

670. Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações originárias da China e Índia a preços de dumping, quando considerado o período de investigação de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

671. Cumpre destacar que se observou diminuição expressiva nas importações das demais origens durante o período em análise, em especial, aquelas originárias da Indonésia, que diminuíram o volume das importações em 69,3%. Assim, o volume das importações as importações com origem na Indonésia foram substituídas pelas das China e Índia.

672. Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio por tonelada mais baixos que os das demais importações brasileiras, e a diferença de preços entre os dois grupos de países cresceu durante todo o período analisado, uma vez que não apenas os preços praticados pelos demais fornecedores aumentaram 15,7%, como os preços das importações investigados apresentaram queda de 7,2%, de P1 a P5.

6. DO DANO

673. De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

674. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, ou seja, período de abril de 2015 a março de 2020, divididos da mesma forma em cinco períodos.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

675. Haja vista a decisão de excluir a Citepe como participante da indústria doméstica (ID), em decorrência de problemas de confiabilidade em seus dados, detectados por ocasião da realização da verificação in loco, conforme descrito no item 1.6.1. consoante decisão tomada por meio do Ofício nº 76557/2022/ME, de 16 de março de 2022, confirmada pelo Despacho Decisório nº 1296/2022/ME, de 5 de abril do mesmo ano, e comunicado à peticionária por meio do Ofício nº 101124/2022/ME, na mesma data, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios texturizados de poliéster da Unifi, que foi responsável, em P5, por 47,7% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção da empresa citada.

676. Reitere-se que, após o início da investigação, a peticionária foi instada, em 12 de agosto de 2021, a reapresentar suas respostas considerando o novo CODIP de acordo com a categorização dos produtos realizada pela SDCOM.

677. Cabe ressaltar que os dados da Unifi foram objeto de verificação in loco, conforme item 1.6.1 deste documento.

678. Além disso, cumpre registrar que os dados dos indicadores da indústria doméstica foram corrigidos no que toca ao faturamento bruto, após a identificação de erro nesse indicador, com base nos dados reportados pela empresa. Todos os indicadores relacionados ao faturamento bruto tiveram, por consequência, ajustes.

679. Para adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentado pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III, deste documento.

680. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

681. Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre investimentos, do Fluxo de caixa e da Capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de fios texturizados de poliéster no período de análise desta investigação.

682. Ademais, insta esclarecer que a indústria doméstica mencionou a existência de serviço de industrialização para terceiros (tolling) nos dados reportados na informação complementar. Tendo em conta que o serviço foi realizado em apenas um período apresentando volume residual, a autoridade investigadora julgou não haver necessidade de ajuste sobre tais operações.

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

683. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de fios texturizados de poliéster de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informado na petição e nas informações complementares, verificados em sede de verificação in loco.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em número-índice de toneladas)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	131,1	119,9	120,6	133,3	[CONF.]
Variação	-	31,1%	(8,5%)	0,5%	10,6%	+ 33,3%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	130,1	119,8	121,4	133,2	[CONF.]
Variação	-	30,1%	(7,9%)	1,3%	9,7%	+ 33,2%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	249,9	136,5	30,0	147,5	[CONF.]
Variação	-	149,8%	(45,4%)	(78,0%)	391,5%	+ 47,5%
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	100,0	143,3	165,2	169,9	179,9	[CONF.]
Variação	-	43,3%	15,2%	2,9%	5,9%	+ 79,9%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	99,2	99,9	100,7	99,9	
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	90,7	72,7	71,3	74,0	

684. Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno cresceu 30,1% de P1 a P2, mas reduziu -7,9% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,3% de P3 a P4, e 9,7% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 33,3% em P5, comparativamente a P1.

685. Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 149,8% de P1 a P2, enquanto que, de P2 a P3 e de P3 a P4, houve retração de -45,4% e de -78%, respectivamente. De P4 e P5, o indicador houve elevação de 391,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 47,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Cumpre ressaltar ainda que a representação de vendas externas da indústria doméstica sobre o total vendido não superou 1% ao longo do período em análise.

686. Considerando que não houve consumo cativo e que o volume produzido para industrialização para terceiros (tolling) foi residual realizado em apenas um período, o mercado brasileiro foi considerado equivalente ao consumo nacional aparente.

687. Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster, cumpre registrar a retração de [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e de [RESTRITO] p.p. de P2 a P3 mesmo diante do aumento de 43,3% e 15,2% desse mercado, respectivamente. Ressalta-se que a menor participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, ao longo de todo o período, se deu em P4, quanto atingiu 10,7%, mesmo com o mercado em crescimento desde P1.

688. Considerando-se os extremos do período de investigação (P1 a P5), após recuperar parcialmente participação no mercado brasileiro nos períodos P4 e P5 ([RESTRITO] p.p.), verificou-se ainda retração de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

689. Ressalta-se que a Unifi possui [CONFIDENCIAL] à produção de fios texturizados de poliéster, sendo que[CONFIDENCIAL].

690. A Unifi informou que [CONFIDENCIAL].

691. A Unifi conta com um total de [CONFIDENCIAL] de texturização em operação atualmente, [CONFIDENCIAL]. A empresa utiliza máquinas com [CONFIDENCIAL].

692. A capacidade efetiva da Unifi [CONFIDENCIAL] e foi calculada da seguinte maneira: [RESTRITO]

[RESTRITO] .

693. Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em toneladas)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	119,4	114,4	130,8	161,6	[CONF.]
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	22,5	56,2	13,1	9,5	[CONF.]
Capacidade Instalada						
C. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	99,4	100,6	100,4	98,7	[CONF.]
D. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	134,5	120,4	121,2	134,5	-
Estoques						
E. Estoques	100,0	196,9	179,5	189,6	177,2	[CONF.]
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	147,3	148,6	155,4	133,8	-

694. Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica cresceu 34,1% de P1 a P2, mas teve queda de -9,6% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 0,7% de P3 a P4 e 9,1% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação positiva de 33,2% em P5 comparativamente a P1.

695. Com relação à variação de produção de outros produtos ao longo do período em análise, houve redução de -77,5% de P1 a P2, ao passo que de P2 a P3 é possível detectar ampliação de 149,6%. De P3 a P4 e de P4 a P5, houve diminuição de -76,6% e de -27,3%, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou contração de -90,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).



696. Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve aumentos de [RESTRITO] p.p. e de [RESTRITO] p.p. de P3 a P4 e de P4 e P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

697. Observou-se que o indicador de volume de estoque final de fios texturizados oscilou ao longo do período de análise de dano. De P1 a P2, cresceu 96,9%. De P2 a P3, reduziu 8,9%. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,6% de P3 a P4, e nova redução de 6,5% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de fios texturizados de poliéster aumentou 77,2% em P5, comparativamente a P1.

698. Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu continuamente até P4: [RESTRITO] p.p. de P1 a P2; [RESTRITO] p.p. de P2 a P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 a P4. No período subsequente, P4 a P5, houve queda de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

699. A tabela a seguir apresenta o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de fios texturizados de poliéster pela indústria doméstica.

700. A empresa Unifi informou que foi realizado rateio com base na receita líquida com o objetivo de se estimar a alocação dos empregados.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	102,9	99,6	98,4	101,4	[CONF.]
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	103,2	99,8	98,9	102,1	[CONF.]
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	100,0	97,8	93,3	93,3	[CONF.]
Produtividade (em toneladas)						
B. Produtividade por Empregado	100,0	130,0	121,4	123,4	130,4	[CONF.]
Volume de Produção (produto similar) / {A1}						
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	100,0	110,3	116,0	104,6	101,8	[CONF]
C1. Massa Salarial - Produção	100,0	113,0	116,3	112,4	107,9	[CONF]
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	100,0	106,3	115,7	92,8	92,6	[CONF]

701. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção cresceu 3,2% de P1 a P2, mas reduziu 3,3% de P2 a P3 e 0,9% de P3 a P4. Considerando o intervalo de P4 a P5, houve crescimento de 3,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 2,1% em P5 comparativamente a P1.

702. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve estabilidade de P1 a P2, enquanto que de P2 a P3 houve retração de 2,2%. De P3 a P4, houve diminuição de 4,5%, não tendo havido alteração no período seguinte, de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de -6,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

703. Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, de P1 a P2 verifica-se aumento de 2,9%. Já de P2 a P3 e de P3 a P4, houve queda de 3,2% e 1,2%, respectivamente. De P4 a P5, o indicador mostrou ampliação de 3,0%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou expansão da ordem de 1,4%, considerado P5 em relação a P1.

704. Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção cresceu 13,0% de P1 a P2 e 2,9% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 3,4% de P3 a P4 e 4% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação positiva de 7,9% em P5 comparativamente a P1.

705. Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 6,3% de P1 a P2 e de 8,9% de P2 a P3. De P3 a P4 e de P4 a P5, houve diminuição de -19,8%, e -0,3%, respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 7,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

706. Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, verifica-se aumento de 10,3% e 5,2% respectivamente de P1 a P2 e de P2 a P3. Já de P3 a P4 e P4 a P5, houve redução de -9,9% e -2,7% de forma respectiva. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou expansão da ordem de 1,8%, considerado P5 em relação a P1.

707. Observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção cresceu 30,0% de P1 a P2, mas reduziu -6,6% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,6% de P3 a P4 e de 5,7% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção revelou variação positiva de 30,6% em P5, comparativamente a P1.

6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

708. Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de fios texturizados de poliéster de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	124,3	116,2	119,4	117,4	[CONF]
Variação	-	24,3%	(6,5%)	2,7%	(1,7%)	17,4%
Participação {A1/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Variação	-	86,6%	(42,8%)	(82,2%)	341,4%	(16,0%)
Participação {A2/A}	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Preços Médios Ponderados (em Reais/toneladas)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas Interno}	100,0	95,6	97,0	98,4	88,2	[CONF]
Variação	-	(4,4%)	1,5%	1,4%	(10,4%)	(11,8%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas Externo}	100,0	74,7	78,2	63,4	57,0	[CONF]
Variação	-	(25,3%)	4,7%	(18,9%)	(10,2%)	(43,0%)

709. Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno oscilou durante o período de análise: cresceu 24,3% de P1 a P2; caiu -6,5% de P2 a P3; cresceu novamente de P3 a P4 (2,7%); mas voltou a cair de P4 a P5 (-1,7%). Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 17,4% em P5, comparativamente a P1.

710. Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 86,6% de P1 a P2, enquanto que, de P2 a P3 e de P3 a P4, é possível detectar retração de -42,8% e de -82,2%, respectivamente. De P4 a P5, o indicador apresentou elevação de 341,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de -16,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

711. Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, de P1 a P2 verifica-se aumento de 25,2%. É possível verificar ainda queda de -7,3% de P2 a P3, enquanto de P3 a P4 houve crescimento de 1,6%. De P4 a P5, o indicador revelou retração de -0,9%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de 16,9%, considerado P5 em relação a P1.

712. Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercador interno diminuiu -4,4% de P1 a P2, mas aumentou 1,5% e 1,4% de P2 a P3 e de P3 a P4, de forma respectiva. De P4 a P5 houve diminuição de -10,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno apresentou variação negativa de -11,8% em P5, comparativamente a P1.

713. Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de -25,3% de P1 a P2, seguido de aumento de 4,7% de P2 a P3. De P3 a P4 e de P4 a P5, houve diminuição de -18,9% e de -10,2% respectivamente. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou contração de -43,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2 Dos resultados e margens

DRE - Mercado Interno (em número-índice de Mil R\$)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	124,3	116,2	119,4	117,4
CPV	100,0	112,7	111,1	115,8	118,0
Resultado Bruto	100,0	207,2	152,8	145,2	113,6
Despesas Operacionais	100,0	121,8	119,4	92,4	62,0
Despesas administrativas	100,0	113,6	109,7	103,2	106,5
Despesas com vendas	100,0	124,9	117,3	70,2	19,9
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(73,7)	(50,1)	(37,2)	(80,4)



Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	18,8	35,1	10,7	(2,5)
Resultado Operacional	100,0	276,0	179,7	187,8	155,1
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	301,6	196,2	206,9	164,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	293,1	191,3	201,0	159,6

Margens de Lucro (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	166,7	131,7	122,0	96,7
Margem Operacional	100,0	223,5	155,9	157,4	132,4
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	241,0	167,2	172,1	139,3
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	237,1	166,1	169,4	137,1

714. A respeito da demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de fios texturizados de poliéster de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV, atingiu seu menor patamar em P1, após, apresentou aumentos contínuos de 12,7% de P1 a P2, leve queda de (1,4%) de P2 a P3 e novos aumentos 4,2% de P3 a P4 e 1,9% de P4 a P5. Considerando-se todo o período analisado houve aumento de 18,0%.

715. Por sua vez, o resultado bruto com a venda do produto similar no mercado interno (item C) apresentou considerável aumento de 107,2% de P1 a P2, e quedas sucessivas nos períodos seguintes, P2 a P3 (26,2%), P3 a P4 (5,0%) e P4 a P5 (21,8%). Contudo, verificou-se aumento de 13,5% no decorrer de P1 a P5. A margem bruta da indústria doméstica apresentou retração contínua de P2 (período de maior margem bruta, [CONFIDENCIAL]em diante: [CONFIDENCIAL]p.p. de P2 a P3, [CONFIDENCIAL]p.p. de P3 a P4 e[CONFIDENCIAL]p.p. de P4 a P5. Considerando-se os extremos da série a redução foi de [CONFIDENCIAL]p.p.

716. Já o resultado operacional (item E) da indústria doméstica, após apresentar seu pior resultado em P1, apresentou substancial aumento de 176,0% em P2. De P2 a P3, houve queda de -34,9%. De P3 a P4, observou-se aumento de 4,5% de P3 a P4, que foi acompanhado de nova queda (17,4%) de P4 a P5. Apesar disso, ao se considerar todo o período de investigação, houve crescimento de 55,1%.

717. A margem operacional (item I) apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional. Após sair da menor margem de [CONFIDENCIAL]%, em P1, obtém seu melhor resultado em P2, quando atingiu [CONFIDENCIAL]%. De P2 a P3 caiu para [CONFIDENCIAL]%, mantendo certa estabilidade de P3 a P4, quando registrou [CONFIDENCIAL]%, mas voltando a cair de P4 a P5 fechando em [CONFIDENCIAL]% de margem. Considerando todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 melhorou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

718. Considerando o resultado operacional exceto resultado financeiro, houve oscilação ao longo do período: crescimento de P1 a P2 (201,6%), seguido de queda de 35% de P2 a P3; novo crescimento de P3 a P4 (5,4%) e nova queda (20,4%) de P4 a P5. Quando analisado o intervalo de P1 a P5, a variação foi positiva em 64,6%.

719. Já a margem operacional exceto resultado financeiro apresentou crescimento em P2 e P4: [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e de P3 a P4, de forma respectiva. Por outro lado, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. e de [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3 e de P4 a P5. De P1 a P5, observou-se aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. Em P2, essa margem atingiu seu maior patamar.

720. Oscilação também foi percebida com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise. De P1 a P2, houve aumento de 93,1%, seguido de queda de -34,7% de P2 a P3. De P3 a P4, houve aumento de 5%. Já de P4 a P5, o indicador sofreu queda de -20,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 59,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

721. Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P2 e se reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 a P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

DRE - Mercado Interno - em número-índice de R\$/tonelada					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	124,3	116,2	119,4	117,4
CPV	100,0	86,6	92,7	95,4	88,6
Resultado Bruto	100,0	159,3	127,6	119,6	85,2
Despesas Operacionais	100,0	93,6	99,7	76,1	46,5
Despesas administrativas	100,0	87,4	91,6	85,1	79,9
Despesas com vendas	100,0	96,1	97,9	57,9	15,0
Resultado financeiro (RF)	(100,0)	(56,6)	(41,8)	(30,6)	(60,3)
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	14,4	29,3	8,8	(1,9)
Resultado Operacional	100,0	212,2	150,0	154,7	116,4
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	231,9	163,8	170,4	123,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	225,4	159,7	165,6	119,8

722. Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu -13,4% de P1 a P2 e aumentou 7,0% e 2,9% de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente. De P4 a P5, houve diminuição de -7,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de -11,4% em P5, comparativamente a P1.

723. Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 59,3% de P1 a P2, seguido de quedas contínuas: -19,9%; -6,2% e -28,7% de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, de forma respectiva. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou contração de -14,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

724. Avaliando a variação de resultado operacional unitário, houve oscilação ao longo do período analisado. De P1 a P2, verifica-se aumento de 112,2%, seguido de redução de -29,3% de P2 a P3 e novo aumento de P3 a P4 de 3,1%. Já de P4 a P5, houve queda de -24,7%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 16,4%, considerado P5 em relação a P1.

725. Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, cresceu 131,9% de P1 a P2 e reduziu -29,4% de P2 a P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,1% de P3 a P4, e queda de -27,5% de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 23,6% em P5, comparativamente a P1.

726. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 125,4% de P1 a P2. Já de P2 a P3, é possível detectar retração de -29,1%. De P3 a P4, houve crescimento de 3,7%, seguido de queda e -27,6% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 19,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.1.2.2 Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos

727. A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e dizem respeito a anos fechados de 2015 a 2019.

Fluxo de Caixa (em número-índice de Mil R\$)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	195,5	200,4	52,4	232,2
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	(24,3)	(12,3)	(14,3)	(16,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	(34,3)	(9,7)	(23,1)	(12,6)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(119,4)	541,8	(405,6)	568,6

Retorno sobre o Investimento (%)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	235,5	220,3	209,0	194,9
Ativo Total (B)	100,0	113,1	133,6	152,1	170,1
Retorno sobre o Investimento Total (A/B) (%)	100,0	208,3	164,8	137,4	114,6

Capacidade de Captar Recursos					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	106,0	106,7	300,0	247,9
Índice de Liquidez Corrente	100,0	49,2	51,9	150,8	144,6

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em número-índice de R\$/toneladas)						
Custo de Produção (em R\$/toneladas) {A + B}	100,0	86,6	92,0	96,0	87,3	[CONF]
A. Custos Variáveis	100,0	87,1	91,3	96,9	88,7	[CONF]
A1. Matéria Prima	100,0	87,2	93,4	100,4	90,4	[CONF]
A2. Outros Insumos	-	-	-	-	-	[CONF]
A3. Utilidades	100,0	84,8	74,6	70,4	75,3	[CONF]
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	96,1	80,8	78,8	83,7	[CONF]
B. Custos Fixos	100,0	84,6	95,6	91,7	80,5	[CONF]
B1. Depreciação	100,0	76,9	108,3	108,5	100,0	[CONF]
B2. Manutenção	100,0	91,3	94,6	86,4	70,2	[CONF]
B3. Outros custos fixos	100,0	77,0	81,4	83,1	74,3	[CONF]



B4. Mão de obra direta	100,0	85,0	96,8	92,5	82,6	[CONF]
B5. Custos fixos 5	-	-	-	-	-	-
Custo Unitário (em R\$/toneladas) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	100,0	86,6	92,0	96,0	87,3	[CONF]
D. Preço no Mercado Interno	100,0	95,6	97,0	98,4	88,2	[CONF]
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	90,6	94,8	97,6	99,0	-
Variação	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

728. A partir da tabela acima, pode-se perceber que o a relação custo de produção unitário/preço, que atingiu seu melhor patamar em P2 ([CONFIDENCIAL]%), deteriorou-se continuamente até o final do período de investigação de dano. Em P5, essa relação chegou a [CONFIDENCIAL] p.p. com relação a P1.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

729. O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

730. A fim de se comparar o preço do fio texturizado de poliéster importado das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro, considerando as características do código de identificação do produto - CODIP.

731. Cumpre destacar que a partir da descrição dos produtos constantes dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, foram identificadas as características do CODIP, adotado pela SDCOM após análise de manifestações de partes interessadas, conforme Ofício Circular nº 92/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 21 de julho de 2021: recobrimento, forma de apresentação, título, número de filamentos, tipo de fio, tipo de texturização, tipo de fibra e tratamento. Com o intuito de auxiliar a classificação dos produtos, foram utilizados os dados apresentados tempestivamente pelos importadores em resposta ao questionário do importador, bem como as respostas aos questionários do produtor/exportador e o perfil do produto exportado por cada uma das empresas na determinação das características atribuídas às importações.

732. Ressalta-se, no entanto, que nem todos os importadores do produto sujeito à medida apresentaram resposta ao referido questionário, não tendo sido possível identificar todas as características do produto importado constantes dos dados oficiais da RFB para 8,6% do volume importado (para 8,5% do volume total importado, foram identificadas 7 características do CODIP e para 0,1%; 6 características do CODIP).

733. Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil das origens investigadas, foram considerados os preços de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II); b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) as despesas de internação.

734. Tanto os montantes de II quanto de AFRMM foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

735. No que toca às despesas de internação, registra-se que foram respondidos 34 questionários de importador. Com base no princípio da razoabilidade e eficiência, decidiu-se utilizar, para calcular tal despesa, os dados reportados dos 10 importadores com maiores volumes identificáveis com base nos dados da RFB, a saber: Adar, Apiuna, Avanti, Brafio, KTR, Katres, Royal Blue, Trust e Zanotti. Os volumes de importações dessas empresas correspondem a [RESTRITO] % do somatório das importações das empresas que apresentaram resposta ao questionário do importador, sendo, portanto, considerado representativos em relação ao total. A despesa de internação foi, então, calculada com base nos montantes ponderados de despesas e valor importado CIF reportados, chegando-se ao percentual de 1,77%.

736. Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

737. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano, levando em conta as características determinadas pelo CODIP em cada produto. O referido preço foi ponderado pela participação dos diferentes tipos do produto em relação ao volume total importado da origem investigada.

738. Além disso, considerando que a indústria doméstica realizou vendas no mercado interno apenas para [CONFIDENCIAL], foi realizado ajuste no preço da ID a partir da diferença de preço das importações do produto objeto entre vendas para [CONFIDENCIAL] com base nos dados de importação da RFB. A classificação da categoria dos importadores brasileiros foi realizada por meio da resposta ao questionário de importador, bem como por meio de buscas na internet.

739. Os preços internados do produto da origem investigada foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, conforme índices exibidos no Anexo II, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los aos preços da indústria doméstica.

740. A seguir demonstram-se os cálculos efetuados e os valores de subcotação ponderada por CODIP e categoria de cliente e subcotação por preço médio obtidos para cada período de investigação de dano (segunda tabela).

Subcotação [Preço ID médio ponderado CODIP] - em número-índice de R\$/t					
Origens Investigadas	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	77,8	87,1	112,7	106,5
Imposto de Importação	100,0	77,2	86,9	112,9	106,7
AFRMM	100,0	114,4	157,7	140,3	153,0
Despesas de Internação	100,0	77,8	87,1	112,7	106,5
CIF Internado	100,0	77,9	87,4	112,9	106,8
CIF Internado (atualizado)	100,0	72,9	80,4	94,4	83,8
Preço ID Ponderado (atualizado)	100,0	87,4	44,4	71,9	69,7
Subcotação (R\$/t)	100,0	99,0	15,9	54,1	58,5

741. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica em todos os períodos.

742. Constatou-se também que, apesar do crescimento de preços da indústria doméstica de P3 a P4, houve depressão dos preços na ordem de [RESTRITO] % de P1 a P5.

743. Por fim, verificou-se supressão de preços apenas de P2 a P3, já que preço médio de venda da indústria doméstica reduziu [RESTRITO] % ao passo que o custo de produção aumentou [RESTRITO] % no mesmo período. De P4 a P5, o preço médio de venda da indústria doméstica teve queda em nível menor do que a queda do custo de produção [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, respectivamente). Ao se analisar os extremos da série, percebe-se que o preço da ID reduziu-se [RESTRITO] % ao passo que o custo de produção reduziu-se [RESTRITO] %.

744. Cumpre destacar que, em P3, observou-se que [CONFIDENCIAL], utilizados no cálculo de subcotação ponderada, tiveram preço [CONFIDENCIAL]tal fato explicaria a diferença no preço da ID em P3, quando comparado com os demais períodos.

745. Também é demonstrado a seguir os cálculos efetuados e os valores de subcotação por preço médio obtidos para cada período de investigação de dano.

Subcotação [Preço médio ID] - em R\$/t					
Origens Investigadas	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	77,8	87,1	112,7	106,5
Imposto de Importação	100,0	77,2	86,9	112,9	106,7
AFRMM	100,0	114,4	157,7	140,3	153,0
Despesas de Internação	100,0	77,8	87,1	112,7	106,5
CIF Internado	100,0	77,9	87,4	112,9	106,8
CIF Internado (atualizado)	100,0	72,9	80,4	94,4	83,8
Preço ID Ponderado (atualizado)	100,0	95,6	97,0	98,4	88,2
Subcotação (R\$/t)	100,0	182,2	166,2	112,9	105,1

746. Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio do produto importado das origens investigadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço ponderado da indústria doméstica em todos os períodos.

747. Constatou-se também que, apesar do crescimento do preço médio da indústria doméstica de P2 a P3 e de P3 a P4, houve depressão dos preços na ordem de [RESTRITO] -[RESTRITO] % de P1 a P5, sendo que, de P4 a P5, tal redução chegou a [RESTRITO] %.

748. Por fim, verificou-se supressão de preços de P2 a P3 e de P3 a P4, já que preço médio de venda da indústria doméstica apresentou elevação inferior ([RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4) ao aumento do custo de produção do produto similar ([RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4). De P4 a P5, o preço médio de venda da indústria doméstica teve queda em nível maior do que a queda do custo de produção [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, respectivamente. Ao se analisar os extremos da série, todavia, não houve supressão de preços, já que a queda do preço médio da ID foi de [RESTRITO] %, enquanto a queda do custo de produção foi de [RESTRITO] %.

749. Haja vista que, além de se observar subcotação significativa em todos os períodos, observou-se que a relação custo/preço da indústria doméstica deteriorou-se continuamente de P2 em diante.

6.1.3.3 Da magnitude da margem de dumping

750. Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das origens investigadas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

751. Para tanto, utilizaram-se os valores normais empregados para o cálculo da margem de dumping de cada origem, acrescidos das despesas correspondentes a fim de se obter o valor normal FOB, em dólares estadunidenses por tonelada. A este, adicionaram-se os valores do frete e do seguro internacionais obtidos dos dados de importações brasileiras de fios de poliéster originários de China e Índia, em P5. Dessa forma, para se obter o valor CIF. Também foram adicionados montantes de II, de AFRMM e de despesa de internação. As despesas de internação, em percentual de 1,77%, foram calculadas com base nas informações reportadas pelos importadores, consoante detalhado no item 6.1.3.2 deste documento.

752. Por fim, os valores CIF internados de cada origem investigada foram ponderados pela participação de cada origem em relação ao volume total importado das origens investigadas em P5.

753. Por sua vez, o preço do produto similar da indústria doméstica foi convertido de real brasileiro (R\$) para dólar estadunidense (US\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5 (R\$ 4,12/US\$), calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto no 8.058, de 2013.

754. Considerando-se o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, ponderados por CODIP e categoria de cliente, as importações brasileiras originárias de China e Índia seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping [RESTRITO]	
Origens Investigadas	
Valor Normal FOB (US\$/t)	[RESTRITO]
Frete Internacional + Seguro int. (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t)	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t)	[RESTRITO]
Despesas de Internação (US\$/t)	[RESTRITO]
Valor Normal Internado (US\$/t)	[RESTRITO]
Preço Ind. Doméstica (US\$/t)	[RESTRITO]
Diferença	[RESTRITO]



755. A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que os valores normais médios ponderados das duas origens, em base CIF, internalizados no Brasil, superariam o preço da indústria doméstica ex fabrica em US\$ [RESTRITO] em P5.

756. Dessa comparação, é possível inferir que as importações provenientes das duas origens não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, já que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional, caso não fossem objeto de dumping.

6.1.4 Do crescimento da indústria doméstica

757. Registra-se que em P5 a indústria doméstica apresentou seu melhor período em termos de volume vendido no mercado interno. Quando se compara P5 com P4 e com P1, o volume de vendas no mercado interno aumentou 9,7% e 33,2%, respectivamente.

758. Cabe ressaltar que o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo não teve participação relevante no volume total vendido pela indústria doméstica. Em P2, as vendas no mercado externo registraram seu maior patamar, totalizando [RESTRITO] t, representando 1,7% do total vendido pela indústria doméstica. De P1 a P5, entretanto, a participação relativa não teve alteração, mantendo-se em [RESTRITO] % do total vendido.

759. Nesse sentido, as vendas totais da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante às vendas realizadas no mercado interno: crescimento de P1 para P5 (33,3%) e de P4 para P5 (10,6%).

760. O mercado brasileiro, por sua vez, também apresentou crescimento de P1 a P5 (79,9%). Apesar desse aumento, verificou-se que a indústria doméstica teve sua participação reduzida no mercado brasileiro nesse mesmo período, haja vista que o aumento nas vendas para o mercado interno foi inferior ao aumento desse mercado. Vale ressaltar que, após atingir em P4 sua menor participação relativa no mercado brasileiro (10,7%), a indústria doméstica recuperou participação, tendo atingido 11,1% em P5, após aumento no volume de vendas de 9,7% de P4 a P5. De P1 a P5, a perda acumulada de participação no mercado brasileiro foi de [RESTRITO] p.p.

761. Considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que, de P1 a P5, houve crescimento da indústria doméstica. Muito embora tenha havido crescimento absoluto, verificou-se retração relativa quando comparado o mercado brasileiro, tendo em conta que as vendas internas cresceram em menor proporção do que o aumento do mercado no mesmo período.

6.2 Das manifestações acerca do dano antes da nota técnica de fatos essenciais

762. A petiçãoária argumentou, em manifestação datada de 18 de novembro de 2021, após a realização da audiência, que o dano não é somente relativo, mas absoluto e quantificável, tendo em vista que a indústria doméstica vem tentando se desenvolver e se tornar mais competitiva, inclusive diminuindo a sua rentabilidade, com vistas a superar a deslealdade do dumping praticado por empresas chinesas e indianas. Assim, a política comercial brasileira deveria favorecer o desenvolvimento e competitividade da indústria doméstica, que atualmente perde sua rentabilidade e tenta se manter competitiva, e não aos exportadores estrangeiros que praticam condutas desleais de comércio internacional.

763. Sobre a determinação do dano, em 17 de maio de 2022, a Abrafas observou que, apesar da participação dos exportadores da Índia e da China ao longo da investigação, não teriam sido afastadas as conclusões do parecer de determinação preliminar (Parecer SEI nº 14834/2021/ME), no sentido de que chineses e indianos praticariam dumping em suas vendas de fios texturizados de poliéster para o Brasil.

764. Mesmo com a desconsideração dos dados da Citepe e consequente reconfiguração da indústria doméstica, os indicadores da indústria doméstica praticamente não teriam se alterado.

765. Nesse sentido, em relação aos indicadores econômicos da indústria doméstica, na comparação entre o parecer preliminar e os dados da indústria doméstica sendo composta apenas por Unifi, ao se considerar todo o período de investigação de dano (de P1 a P5), a manifestante notou que, embora tenha havido aumento do volume vendido da indústria doméstica no mercado interno, a sua participação no mercado brasileiro teria reduzido.

766. Ademais, apesar de o aumento desse volume vendido ter sido acompanhado por aumento da receita líquida, esta teria crescido em proporção significativamente menor do que o crescimento do volume vendido, dada a diminuição no preço da indústria doméstica nesse período e teria havido redução das massas e das margens de lucro da indústria doméstica.

767. Do mesmo modo, a Abrafas ressaltou que ainda que a indústria doméstica tenha conseguido aumentar seu volume vendido em proporção superior ao crescimento do mercado, recuperando, assim, parte do market share perdido, tal recuperação de participação de mercado teria se dado em detrimento de sua rentabilidade.

768. Por certo, com relação aos indicadores financeiros e de rentabilidade, ao se analisar os extremos do período (de P1 a P5), à exceção da margem bruta que teria tido queda, a manifestante afirmou ter percebido melhora nos demais indicadores e margens respectivas. Contudo, resultados e margens teriam passado a deteriorar-se já a partir de P2, com importante queda de P4 para P5.

769. Caso a análise tivesse tido como referência inicial qualquer outro período que não P1, perceber-se-ia deterioração expressiva em todos os intervalos analisados para todos os indicadores ao se comparar aos resultados obtidos em P5. Como ilustração, ao se analisar o intervalo de P2 a P5, o resultado bruto, o resultado operacional e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas teriam tido deterioração significativa. No mesmo sentido, as margens respectivas teriam tido quedas relevantes. A deterioração dos indicadores financeiros também poderia ser notada analisando-se o intervalo de P4 a P5, nos quais houve redução em todos os indicadores.

770. A Abrafas enfatizou que a existência de forte subcotação em todo o período de análise de dano. Por conta da pressão exercida pelos preços subcotados dos fios texturizados chineses e indianos, a indústria doméstica, apesar do crescimento de preços de P2 a P3 e de P3 a P4, teria experimentado depressão de preços na ordem de 12,2% de P1 a P5, sendo que, de P4 a P5, tal redução teria chegado a 10,2% (a maior de toda a série). Além disso, ter-se-ia verificado também supressão de preços a partir de P2.

771. Seria inegável, assim, que o crescimento do volume das importações objeto de investigação, cursadas a preços de dumping e subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, causou dano à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

772. Em sede de manifestação posterior à determinação preliminar, em 12 de janeiro de 2022, a coalizão dos importadores de poliéster manifestou discordância em relação à confidencialidade dos dados protocolados nos autos do processo, especialmente em relação às metodologias de cálculos utilizadas pelas empresas que compõem a indústria doméstica para estimarem sua capacidade produtiva. A coalizão argumentou que, a depender de como foram desenvolvidas as metodologias de cálculo das capacidades produtivas da Unifi e Citepe, ou mais precisamente, quais tipos de fios (titulagens e número de filamentos) foram considerados nesse cálculo, os volumes de capacidade nominal e efetiva poderiam divergir significativamente.

773. Para o manifestante, o resumo restrito apresentado pela Abrafas para seu cálculo de capacidade produtiva não forneceu detalhes que permitam a compreensão da informação fornecida, em violação ao §2º do Art. 51, pois, para além de informações óbvias relativas ao funcionamento de uma texturizadora (constantes na parte narrativa da petição e da resposta da Abrafas ao ofício de informações complementares), é impossível extrair qualquer detalhe sobre como a Unifi e Citepe chegaram aos seus respectivos volumes de capacidade produtiva.

774. Neste sentido, requereu que a autoridade investigadora provocasse a petiçãoária a rever a confidencialidade dos seus apêndices, bem como dos anexos que foram apresentados nos autos confidenciais, mas que não contém a versão restrita, em especial aquele referente ao cálculo de capacidade produtiva (Anexo ART 89 da Petição).

775. Em manifestação protocolada no dia 17 de maio de 2022, representantes do Sintex e de 19 importadores de fios de poliéster, tratados conjuntamente como "coalizão dos importadores de poliéster" contestaram inicialmente a conclusão da SDCOM sobre o dano à indústria doméstica alcançada na determinação preliminar, circunsrita, no entendimento da manifestante, a dois elementos - a perda de market share da indústria doméstica e a deterioração da sua relação preço x custo - e alicerçada na "tese dos dois momentos", de P1 a P3 e de P3 a P5.

776. De acordo com a coalizão, "uma hipótese, quando verdadeira, deve ser confirmada quaisquer que sejam suas variáveis, somente assim tal hipótese tornar-se-á uma tese legítima e comprovada" e, assim sendo, se a indústria doméstica realmente estivesse sofrendo dano, este deveria ser encontrado tanto nos dados da Citepe e da Unifi, individualmente, quanto nos dados agregados de ambas.

777. Assim, arguiu a coalizão, se "a tese dos dois momentos" não se confirmar ao se analisar somente os dados da Unifi, isto seria um indicador de que o pleito da petiçãoária não se sustentaria e assim um remédio governamental não seria necessário para proteger essa indústria.

778. Sobre o dano, indicou que a possibilidade de descartar P1 da análise se mostraria equivocada. Com base nos dados dos apêndices reapresentados da petição em 25 de março de 2022, observou que as vendas da Unifi de fabricação própria "melhoraram intensamente", com especial destaque entre P1 e P2 - período de maior aumento das importações investigadas.

779. Entre P4 e P5 também houve novo e importante aumento das vendas próprias e redução das revendas. Ou seja, a redução das revendas da Unifi teria sido revertida em vendas de fabricação própria em P5, "demonstrando que seria mais vantajoso produzir e vender localmente do que importar e revender".

780. Quanto à relação do estoque final, destacou que, após o aumento expressivo de produção de P1 a P2 e a mudança de patamar produtivo da Unifi, o indicador manteve-se "quase estável e melhorando ligeiramente ano a ano", sendo P5 o melhor ano. A evolução do indicador de produção teria sido extremamente positiva durante o POI, "batendo recordes em P5".

781. A Unifi teria melhorado ano a ano a sua utilização da capacidade instalada, atingindo seu melhor ano em P5. A coalizão ressaltou ainda que seria importante olhar com mais atenção à produção de outros produtos, uma vez que em volume estes produtos representam menos de [CONFIDENCIAL]da produção total da empresa, mas a receita advinda desses produtos teria alcançado cerca de [CONFIDENCIAL] da receita total das vendas de produtos de fabricação própria.

782. A coalizão afirmou ter obtido dados confidenciais de receita líquida de exportação, receita líquida da venda de fabricação própria (outros produtos), receita total da venda de fabricação própria, a partir dos quais estimou a receita do produto investigado, das revendas e das exportações, que teriam sido informadas pela petiçãoária na versão restrita do Apêndice V.

783. A manifestante questionou também as importações e revendas do produto investigado em volumes representativos, que alcançariam quase [CONFIDENCIAL] das suas vendas internas em P3. Caso a Unifi efetivamente tivesse ociosidade, teria optado por produzir em sua fábrica ao invés de importar, pois a margem na fabricação própria seria maior do que na revenda.

784. Sobre a evolução da produção e lucratividade e a participação de mercado da Unifi no mercado brasileiro, disse ter observado que no ano de maior lucratividade da indústria doméstica, P2, teria sido também o ano de maior aumento da importação, enquanto, neste mesmo período (de P1 a P2) o market share da Unifi teria perdido somente 1 ponto percentual.

785. Dessa forma, não se comprovaria a teoria da petiçãoária que essa tentativa de manutenção de share de mercado teria se dado devido à contenção de sua margem de lucratividade. No período que configuraria o "primeiro momento" da tese de dano aventada, isto é, de P1 a P3, verificar-se-ia um aumento das vendas totais da Unifi no mercado interno. A perda de participação de mercado nesse período não teria sido devido à inércia da Unifi em manter suas vendas e produção estáveis para salvaguardar sua lucratividade. O que teria se verificado, em verdade, seria que nesse período a Unifi aumentou sua produção, vendas e revendas significativamente em termos absolutos, com respectivo aumento de margens operacionais.

786. Ainda que tenha havido uma ligeira queda de participação de mercado (3%), seria primordial colocá-la em perspectiva: o mercado teria crescido mais de [RESTRITO] mil toneladas nesse período, sendo impossível que uma empresa do porte da Unifi não perdesse participação relativa. Assim, no que tange às análises de causalidade, não se comprovaria a "tese dos dois momentos de dano".

787. Já com relação ao "segundo momento" de dano, de P3 a P5, quando, conforme a determinação preliminar, houve recuperação do market share, mas em detrimento das margens, a manifestante afirmou que de P3 a P5 a Unifi teria mantido seu market share praticamente estável, assim como sua margem operacional.

788. De P3 a P5, a Unifi não teria aumentado suas vendas totais nem o teria feito em "detrimento de sua rentabilidade", já que esta teria permanecido quase estável. A rentabilidade teria sido afetada por outros fatores. Em P5, a Unifi teria declarado que sua rentabilidade foi afetada por conta de uma compra de matéria-prima elevada no momento de alta de preço do POY, ou seja, seu CPV estaria mais alto do que o desejado por conta dessa decisão de aquisição de insumos em momento de alta dos preços.

789. Quanto à afirmação "a indústria doméstica não logrou recuperar a participação no mercado brasileiro obtida em P1" da SDCOM na determinação preliminar, a manifestante afirmou que seria "hipotética e irrealista", pois para que a Unifi conquistasse o mesmo share de mercado, considerando vendas e revendas, esta empresa deveria vender deveria importar e produzir acima de sua capacidade efetiva.

790. Dessa forma, para a coalizão, o único momento em que se poderia aventar a existência de um dano causal em termos de margem ou market share seria de P2 para P3, período em que houve a maior perda de market share, aliada ao segundo maior aumento das importações investigadas. Ainda assim, argumenta, seria impossível dizer que o aumento das importações teria causado a redução do market share da Unifi, já que nesse mesmo período teria se observado o maior volume de importações e revendas da Unifi.

791. Assim, em termos absolutos, a manifestante destacou que a Unifi não teria perdido vendas entre P2 e P3 e a receita total da empresa como um todo parece ter se mantido estável. Se fossem eliminados os efeitos das importações para revenda e observando-se a margem operacional da empresa como um todo, somando a receita de vendas próprias com a receita de revendas, diluindo as despesas operacionais entre ambos, haveria queda de lucratividade entre P2 e P3. Contudo, diz a coalizão, P2 teria sido um ano atípico e excepcional, não sendo dessa forma um bom ano de referência para comparação entre os demais.

792. Ao combinar os dados de receita de fabricação própria e revendas, poderia se constatar que somente em P2 a margem operacional da Unifi teria chegado a patamares maiores ([CONFIDENCIAL]%), sendo que os demais anos ficariam perto dos [CONFIDENCIAL]%, com exceção de P1 que teria ficado abaixo de [CONFIDENCIAL]%).

793. Em relação aos indicadores de produtividade, emprego e salários, ao observar os dados atualizados da indústria doméstica, a coalizão verificou que todos os indicadores de produtividade, emprego total e massa salarial total da Unifi teriam sido positivos de P1 a P5.

794. Entretanto, ressaltou que não saberia dizer se mereceriam a devida credibilidade, já que não teriam sido apresentados corretamente desde o início da investigação, conforme destacado nos parágrafos 101 a 105 do relatório de verificação in loco da Unifi.

795. Outra possível desconfiança, relatada pela manifestante, nos dados apresentados ocorreria quando se compara a fala da empresa com os dados sobre produtividade, visto que esses não coincidiriam, pois teriam mencionado a aquisição de novas máquinas de P1 a P2 e que somente por isso que teria sido possível aumentar a produção em grande escala, só que os dados de capacidade nominal e efetiva se mantiveram inalterados nesse mesmo período, o que levaria a crer que possa ter havido inconsistência também nos dados reportados relativos a capacidade da empresa.

796. Por fim, quanto ao fluxo de caixa, a manifestante mencionou que tal indicador teria sido positivo em P5, demonstrando que a empresa estaria saudável e gerando caixa através de suas atividades operacionais. Gerando caixa e sendo também



rentável, já que o retorno estaria superando seus investimentos, ou ao menos, estaria melhor do que o cenário de P1, quando as importações teriam sido menores.

797. Em 27 de abril de 2022, a entidade chinesa CCCT apresentou análise no sentido de ausência do dano à indústria doméstica, tendo em vista, em síntese, (i) o crescimento do mercado brasileiro e em particular a expansão de 79,9% observada no POI e a de 43,3% entre P1 e P2; (ii) o crescimento das vendas da indústria doméstica em todos os períodos, à exceção da queda de 7,9% no período entre P2 e P3 e o acréscimo de 33,2% desse indicador de P1 a P5; (iii) o aumento do volume das importações das origens investigadas teria acompanhado o crescimento do mercado brasileiro e não teria ocorrido em detrimento das vendas da indústria doméstica; (iv) a concorrência das produtoras nacionais no mercado brasileiro, tendo em vista que, de P4 para P5, as vendas das outras produtoras aumentaram cerca de 49%, tendo em P5 superado as vendas da indústria doméstica em cerca de [RESTRITO] mil toneladas.

798. A propósito dos dados relacionados à emprego, massa salarial e produtividade, que teriam sido positivos, concluiu que nenhum desses indicadora poderia de alguma forma contribuir para a conclusão acerca da necessidade de aplicação das medidas antidumping.

799. A partir da análise da variação do preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno, bem como dos dados de custo de produção unitário em relação ao preço, a entidade observou que, entre P5 e P1, ocorreu uma melhora da relação custo/preço, com redução de 0,6 p.p. em P5 em comparação a P1. Restaria clara, assim, a influência dos custos de produção nos preços da indústria doméstica.

800. Em 17 de maio de 2022, a KTR Fios também manifestou o entendimento similar no sentido de que inexistiria dano material à indústria doméstica, tendo em vista que o conjunto de indicadores demonstraria "um excelente resultado entre P1 e P5", considerando o aumento superior a 33% das suas vendas no mercado interno e externo; o crescimento de 16,5% da receita líquida total no POI, sendo que queda na receita líquida verificada de P3 a P5 foi "de apenas 1%"; o aumento de 47,5% da produção, bem como o desempenho positivo das exportações, a redução mínima da capacidade instalada efetiva, do fluxo de caixa, entre outros. De igual forma, os indicadores financeiros (receita líquida, resultado bruto, resultado operacional e margens) teriam tido bom desempenho, considerando ainda que houve queda no custo de produção, sendo que os preços praticados pela indústria doméstica seguiram os mesmos padrões dos preços dos importados das origens investigadas.

6.2.1 Dos comentários da SDCOM

801. Inicialmente, cumpre lembrar que, além do Regulamento Brasileiro (Decreto nº 8.058, de 2013), as investigações de defesa comercial relativas à prática de dumping também devem respeitar a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, em especial o inciso II do parágrafo único de seu art. 2º, que reza que padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé deverão ser observados nos processos administrativos. Outrossim, recorda-se que são deveres dos administrados, sem prejuízo de outros previstos, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, nos termos do inciso II do art. 4º da mesma lei mencionada.

802. Assim sendo, esta Subsecretaria julga extremamente preocupante o uso indiscriminado de dados notoriamente sensíveis por terceiros partes que não as titulares desses dados. Logo, não serão tecidos comentários da autodenominada "coalizão dos importadores de poliéster" a respeito de argumentos que se valeram de dados sabidamente sensíveis usados de forma indevida, em clara afronta aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé que devem reger os processos administrativos.

803. Destaca-se, ademais, com relação aos dados utilizados pela coalizão que alegadamente foram estimados com base em dados restritos dos Apêndices XI e XIII, reapresentados pela peticionária em 25 de março de 2022, que as estimativas não foram acompanhadas de memória de cálculo, tampouco restou claro a esta autoridade investigadora como a coalizão teria alcançado os dados apresentados na manifestação a partir dos números-índices e demais dados disponíveis no processo. Além disso, tais dados se referem a dados sensíveis e confidenciais para a peticionária, que, por essa razão, não os divulgou às demais partes em âmbito restrito no presente processo. Assim, ressalta-se o desconhecimento por parte da SDCOM sobre a fonte, forma e lisura de obtenção dos dados em questão por parte dos representantes da "coalizão dos importadores de poliéster" e sobre a acurácia e correção do que se apresentou pelos seus representantes legais no presente processo.

804. Recorda-se, nos termos do Artigo 6 do Acordo Antidumping, que a confidencialidade, quando admissível, é direito das partes interessadas e sua observância constitui dever não apenas da autoridade investigadora, mas também de todas as partes interessadas.

805. Nessa linha, o Artigo 6.5 do Acordo Antidumping, bem como o § 1º do art. 51 do Regulamento Brasileiro, dispõem que as informações confidenciais são tratadas como tal se assim identificadas pelas partes interessadas, não podendo ser reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.

806. Tendo em vista que a manifestação da coalizão não conta da autorização expressa da peticionária para revelação de seus dados confidenciais e tendo sido observada aparente violação do dever de sigilo da parte interessada, reitera-se que as análises e conclusões da manifestação da coalizão, protocoladas em 17 de maio de 2022, que se basearam em dados confidenciais deste processo, não foram objeto de exame e comentário desta SDCOM. Ressalte-se que esta Subsecretaria realizará consulta junto à órgão competente a fim de avaliar quais medidas cabíveis possam vir a ser tomadas contra o uso indiscriminado de informações sensíveis e confidenciais por terceiros que não os próprios titulares destas.

807. Com relação à manifestação da Abrafas de 17 de maio de 2022, faz-se remissão ao item 6 deste documento sobre a análise dos indicadores de dano exarados por esta Subsecretaria para fins deste documento.

808. Sobre os questionamentos da "coalizão de importadores" e Sintex referente à alegada "tese de dois momentos" mencionada e o entendimento de que "uma hipótese, quando verdadeira, deve ser confirmada quaisquer que sejam suas variáveis" cabe lembrar que, mudadas as premissas, mudam-se as conclusões. Isto é, diante da atualização dos dados da indústria doméstica com a exclusão da Citepe, a análise do dano não perpassa pela validade ou não da "tese de dois momentos", mas de avaliar com os indicadores foram impactados ao longo do período analisado. No que diz respeito às conclusões referentes ao dano para fins deste documento, faz-se remissão ao item 6.

809. Sobre o comentário de ser equivocado descartar P1 da análise, a autoridade investigadora concorda que não é mero crescimento significativo de venda da indústria doméstica que deve ensejar a desconsideração da análise de certo período. Consoante comentado no parecer preliminar, todavia, o motivo de P1 não ser a melhor referência está ligado a indícios de que o mercado brasileiro estivesse contraído nesse período (crescimento de 43,3% de P1 a P2 sem alteração no padrão de consumo ou outro fator que explique este crescimento). Isto é, não tem a ver direta e exclusivamente com o aumento das vendas da indústria doméstica. Embora esta Subsecretaria tenha deixado isso expresso no documento preliminar, a reclamante, de forma estratégica ou não, não se manifestou a respeito, dizendo apenas que P2 teria sido um ano atípico e excepcional. Recorda-se que de P2 a P3 houve novo crescimento do mercado brasileiro de forma não desprezível. Ressalte-se, ainda, que a SDCOM não ignorou o que ocorreu na transição de P1 para P3 em sua análise. Pelo contrário, justificadamente, a SDCOM avaliou detidamente a evolução dos indicadores da indústria doméstica durante todo o período, observando as tendências ao longo do período de investigação, e não se limitando a uma comparação dos extremos do período, numa análise end-point to end-point. Conforme a jurisprudência da OMC (Russia - Light Commercial Vehicles from Germany and Italy):

The Panel in Russia - Commercial Vehicles rejected the argument that Article 3.1 precludes investigating authorities from focusing on parts of the period of investigation to capture the developments during such parts:

"Finally, nothing in Article 3.1 prohibits an investigating authority from focussing on a part of the period of investigation for a more detailed analysis of developments during that part of the period of investigation. In this instance, for each of the indicators analysed in the Investigation Report, the DIMD analysed a complete set of data for the period from 2008 to 2011 on an annual basis, and the data for the POI as compared with the corresponding periods of the respective previous years. The DIMD did not focus its analysis on the POI only, or on any part of the POI only. Furthermore, in focussing on the intervening trends over the POI, the DIMD applied the same approach

consistently to each of the economic indicators it examined. The DIMD's more detailed analysis of the intervening trends during the POI revealed for some indicators, such as profits, negative trends either in the first half or the second half of the POI. However, that alone cannot lead to the conclusion that the DIMD did not conduct an objective examination. We further recall that an investigating authority is not precluded from considering the intervening trends during the period of consideration; in fact, it is generally necessary that it do so. (grifo nosso)

810. No que concerne ao comentário sobre revendas, é de se esperar que produtores deem preferência à venda de seus produtos em detrimento de produtos de terceiros a serem revendidos. Assim, nota-se relação inversamente proporcional com o volume vendido de fabricação própria da ID quando se analisa em especial de P2 a P3 e de P4 a P5, o que leva a crer que a indústria doméstica, diante do crescimento das importações a preços de dumping, foi obrigada a aumentar sua revenda a fim de não perder ainda mais participação de mercado em P3. Por outro lado, quando conseguiu recuperar mercado de P3 em diante, observa-se queda expressiva das revendas.

811. Com relação aos comentários sobre estoque, as conclusões chegadas pela manifestante não condizem com a evolução dos dados constantes no item 6 deste documento. A relação estoque/produção deteriorou-se até P4 tendo em vista a dificuldade da ID em vender seus produtos no mercado. Os estoques teriam sido maiores caso a ID não tivesse diminuído sua produção em P3, já que teve redução expressiva no volume vendido. Apenas em P5 observa-se redução da relação estoque/produção, que reflete o aumento do volume de vendas, que foi alcançada tendo, em contrapartida, a deterioração de seus indicadores financeiros e de rentabilidade.

812. No que concerne aos demais comentários sobre indicadores, faz-se remissão à análise exarada no item 6 deste documento. Ressalta-se que os dados da Unifi foram verificados in loco. Afasta-se assim qualquer falta de credibilidade dos dados apresentados.

813. Já sobre o comentário referente ao grau de utilização da capacidade instalada, o patamar atingido em P5 ocorreu em detrimento dos indicadores financeiros e de rentabilidade. De P2 a P3, o grau de ocupação teve queda expressiva, mantendo-se praticamente estável de P3 a P4.

814. Já sobre os comentários a respeito da metodologia da capacidade e o tratamento confidencial, informa-se que a metodologia para o cálculo da capacidade encontra-se em base restrita neste documento.

815. No que toca aos argumentos da CCCT, sublinha-se que o crescimento do mercado brasileiro, por si só, em nada implica ausência de dano. Ainda sobre isso, considerando que a própria manifestante afirmou categoricamente que o mercado estava contraído em P1, entende-se que este período não seria a melhor referência para se analisar eventual dano nos indicadores da indústria doméstica. Desse modo, a análise da manifestante deveria ser feita a partir de P2, após o mercado ter registrado crescimento expressivo de 43,3% e ter deixado cenário de demasiada contração. Ao se analisar de P2 a P4, mesmo mediante constatação de continuidade do crescimento do mercado, contudo, em patamares menos intensos, observa-se deterioração em todos os indicadores de volume e de rentabilidade da ID. De P3 em diante, especialmente de P4 a P5, a recuperação nos volumes absolutos vendidos e de produção foi alcançada com sacrifício de sua rentabilidade.

816. Com relação aos argumentos sobre emprego e produtividade, sublinha-se que a produção de fios de poliéster não é intensiva de mão-de-obra. Desse modo, diante de elevada capacidade ociosa, não seria surpresa esperar que tais indicadores tivessem melhora a partir do aumento do grau de ocupação advindo do aumento de produção percebido.

817. Sobre os argumentos da KTR, sublinha-se que ao se analisar P2 a P4, P2 a P5, e/ou P4 a P5, observa-se dano à indústria doméstica em diversos indicadores, lembrando que em P1 o mercado brasileiro estava contraído conforme indícios já levantados por esta Subsecretaria desde o parecer de início e confirmados por parte interessada nesta investigação.

818. Por fim, cumpre esclarecer que, assim como determina o § 4º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, nenhum dos fatores ou índices econômicos considerados para fins de determinação de dano material à indústria doméstica, considerado isoladamente, conduzirá à conclusão decisiva acerca da existência de dano. Dessa forma, não podem as partes interessadas pretender que a evolução positiva de algum dos indicadores analisados no presente caso necessariamente conduza à conclusão pela ausência de dano. Ademais, independentemente do que aconteceu de P1 a P2, resta claro que houve uma deterioração relativa e contínua nos indicadores de dano da indústria doméstica de P2 até P5, o que é suficiente para caracterizar a ocorrência de dano à indústria doméstica, em linha com a jurisprudência da OMC no julgado EU - Biodiesel (Argentina)

a finding of injury does not necessarily require that the domestic industry be in a healthy state at the beginning of the period for the injury determination:

"The fact that the EU industry may have achieved higher levels of profitability at a time when its capacity utilization rates were higher does not, in our view, undermine the EU authorities' conclusion that, during the period considered, dumped imports caused a deterioration in the situation of the domestic industry and that overcapacity was not such a cause of injury as to break this causal link. In our view, whether an industry is in good or poor condition at the outset of the period examined is not determinative of whether dumped imports caused material injury. We add, in this respect, that the concept of injury under Article 3 of the Anti-Dumping Agreement is not limited to the situation in which a healthy industry is injured by dumped imports. Rather, the notion of 'injury', in our view, calls for an inquiry into whether the situation of the industry deteriorated during the period considered. (grifo nosso)

6.3. Das manifestações acerca do dano após a nota técnica de fatos essenciais

819. Em 12 de julho de 2022, a coalizão esclareceu que os dados e análises apresentados na manifestação datada de 17 de maio de 2022 tiveram como fonte os autos restritos desta investigação e foram calculados com base em inferências matemáticas que não guardariam exata relação com os dados confidenciais indústria doméstica. Solicitou, assim, a reconsideração da decisão da SDCOM de desconsiderar os argumentos expostos. afirmou que todas as análises e dados trazidos aos autos do processo "seguiram os padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, e tiveram como intuito apenas trazer perspectivas aprofundadas e detalhadas, não havendo qualquer intenção de expor dados da indústria doméstica a terceiros partes".

820. Com relação aos dados de dano da indústria doméstica, concluiu que todos os indicadores de dano estariam saudáveis, uma vez que houve aumento de vendas, produção, melhora do uso da capacidade, emprego, massa salarial, produtividade e receita. O único fator que, em tese, estaria prejudicado a indústria doméstica seria a margem operacional, que declinou entre P4 e P5, não configurando dano material, tampouco substancial, à indústria doméstica.

821. Sobre a contração do mercado em P1, não haveria base fática para que se considerasse o primeiro período contraído, mas não P2, ou mesmo P5, quando o mercado já começa a sofrer os impactos da pandemia em seu último trimestre. Para a coalizão, se P1 for desconsiderado, P5 também deveria ser descartado, já que, de acordo com a manifestante, ao fim de P5 os efeitos da pandemia foram sentidos, com paradas de exportação da China em janeiro de 2020 e queda na produção de insumos, compra acelerada de matéria prima pela Unifi e paradas de pedidos das malharias e confecções devido ao início das quarentenas de 2020. A coalizão também argumentou novamente que P2 deveria ser considerado como um ano atípico e excepcional, tese rejeitada pela SDCOM.

822. Não haveria nos autos nenhum elemento de prova sobre eventual contração de mercado em P1, apenas meras alegações, que não foram sequer aportadas pela peticionária, que em tese seria a mais favorecida com essa tese. As alegações da CCCT tampouco poderiam servir de referência. Solicitou, assim, a utilização da comparação P1-P5 (extremos da série) a fim de determinar se houve, de fato, um dano substancial à indústria doméstica.

823. Em relação à lucratividade das revendas da indústria doméstica, a coalizão solicitou que a SDCOM compare a margem de lucratividade das vendas de fabricação própria com aquelas das revendas. Para a manifestante, se a margem de lucratividade for maior nas vendas de fabricação própria, a SDCOM deveria analisar o cenário da Unifi



produzindo e vendendo a totalidade do volume que decidiu importar e revender, para então mensurar novamente a ociosidade de capacidade, no caso de se isolar esse efeito. Ademais, ao produzir mais, os custos fixos seriam diluídos e eventualmente as margens de lucratividade seriam maiores. A coalizão diz acreditar que a relação entre produção própria e revenda precisaria ser aprofundada e reanalisada a alegação de que os níveis de utilização da capacidade produtiva da Unifi poderiam ser melhores na ausência das importações investigadas.

824. Sobre o estoque, indicou que, na análise da relação entre estoque e vendas, as revendas são excluídas. De acordo com a coalizão, "caso a lucratividade da venda de fabricação própria seja maior do que a da revenda, esse raciocínio não se confirmaria, pois não faria sentido importar para vender já que havia capacidade para produzir mais e se a indústria doméstica produzisse internamente poderia vender a mesma quantidade, mas obtido uma receita maior". Solicitou, assim, que a SDCOM revisite as análises e conclusões referentes a esse indicador.

825. Em relação à produção e ao grau de utilização da capacidade instalada, a coalizão repetiu os dados restritos e os argumentos colacionados em 17 de maio de 2022, concluindo que não houve dano com relação a esses indicadores, seja comparando P5 a P1, seja comparando P5 a P2.

826. Em relação à participação no mercado da indústria doméstica, a coalizão também repetiu os dados restritos e os argumentos colacionados em 17 de maio de 2022, mas questionou a SDCOM como ficariam os dados de receita total se a receita de fabricação própria e de revendas fossem combinados, partindo da hipótese de que se tudo fosse produzido domesticamente os custos fixos também ficariam mais diluídos e haveria uma melhor margem. Essa análise, apontou a manifestante, precisaria ser feita pela SDCOM, por requererem dados específicos das empresas sob investigação.

827. A propósito dos dados de emprego e massa salarial, indicou que se a indústria doméstica "tivesse adotado o critério de rateio da variação da produção, esse indicador teria outro aspecto e um aspecto de evolução positiva". Solicitou, assim, que a SDCOM pondere os dados de emprego e massa salarial adotando como rateio a evolução da produção e não das receitas, de tal forma que ficaria evidente a ausência de dano nesses indicadores.

828. A coalizão reapresentou os dados (restritos) e argumentos da manifestação de 17 de maio de 2022 a respeito da subcotação, depressão e supressão; a evolução da rentabilidade da indústria doméstica e do volume importado; e a análise da evolução dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, em particular a queda da margem da Unifi em P5 e reiterou a solicitação no sentido de que a SDCOM analise a importação para revenda e a competição com outros produtores nacionais. Se alcançada a conclusão de que havia menor rentabilidade nas importações e respectivas revendas dos produtos investigados feitas ano a ano pela Unifi, a manifestante sugeriu que esse indicador seja isolado. Dessa forma, de acordo com a coalizão, restaria claro que não haveria dano em termos de volume ou share de mercado. A conclusão seria também que a prática comercial da Citepe criou um impacto importante na performance dos indicadores operacionais da indústria doméstica.

829. A entidade chinesa CCCT destacou, em 12 de julho de 2022, acerca do mercado brasileiro especialmente no que se refere à contração do mercado em P1, que em alguns momentos a SDCOM consideraria P1 na análise dos dados e indicadores e, em outros, ressaltaria a contração do mercado e analisaria os indicadores a partir de P2. Para a CCCT, a SDCOM desconhecera o ocorrido no mercado brasileiro durante o período de análise de dano (P1-P5), de modo que não possuiria elementos para atingir qualquer conclusão sobre o tema. A CCCT ressaltou ainda que esta ausência de clareza sobre a dinâmica do mercado prejudicaria qualquer conclusão acerca da existência de dano e do nexo de causalidade entre este e as importações objeto de análise.

830. Nesse sentido, de acordo com a CCCT, chamaria a atenção a ausência de fundamentos técnicos e fáticos para que a SDCOM fundamente a sua posição de analisar os indicadores da indústria doméstica a partir de P2 e desconSIDERAR as melhoras identificadas de P1 a P5. Diante da ausência de informações e provas disponíveis nos autos sobre determinado tema, a autoridade investigadora deveria apontar e considerar a lacuna na sua análise, ao invés de tecer conclusões desprovidas de motivação adequada. A SDCOM não teria sido capaz de compreender a dinâmica do mercado brasileiro durante o período objeto de análise, haja vista que as partes pouco se manifestaram sobre o tema, e este ônus deve ser suportado pela indústria doméstica, a quem deve comprovar a ocorrência de dano.

831. Diante dos fatos, para a CCCT restaria claro que a indústria doméstica construiu um discurso de "vitimização", no sentido de que as importações das origens investigadas teriam causado danos e perda de participação no mercado brasileiro.

832. A petiçãoária destacou, em 12 de julho de 2022, sua concordância com SDCOM em relação aos seguintes pontos: (a) conclusão de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação; (b) constatação de que, mesmo com a exclusão da Citepe do conjunto da indústria doméstica, a produção de fios texturizados da empresa remanescente, a Unifi, representou 47,7% da produção nacional em P5, percentual bem acima do patamar mínimo de representatividade previsto na legislação; (c) conclusão de que todas as empresas chinesas e indianas da amostra praticaram dumping nas suas vendas do produto objeto para o Brasil; (d) conclusão de que as importações do produto objeto originárias de China e Índia cresceram significativamente tanto em termos absolutos quanto em termos relativos; (e) conclusão de que há elementos suficientes de dano à indústria doméstica, materializados, por exemplo, na existência de subcotação em todos os períodos e a consequente pressão sobre os preços da indústria doméstica, que se reduziram e que provocaram deterioração evidente em todos os indicadores financeiros e de rentabilidade; (f) conclusão de que há elementos suficientes indicando que as importações com dumping causaram danos à indústria doméstica (item 7.1), e de que outros possíveis fatores não são a causa desse dano e (g) conclusão decorrente de que as importações com dumping contribuíram de forma significativa para a existência do dano.

833. Com base nessas conclusões, a Abrafas ressaltou ter sido demonstrado de forma inequívoca que todos os requisitos para imposição de medidas antidumping definitivas restam satisfeitos. Ou seja, demonstrou-se haver dumping, dano e nexo de causalidade.

834. Adicionalmente, a Abrafas observou que a "coalização de importadores", em sua manifestação pós nota técnica de fatos essenciais, teve extensos comentários a respeito do dano e do nexo causal - mais particularmente sobre aspectos envolvendo lucratividade. Sabe-se, como bem descrito no item 6.2.1 da NTFE, que manifestação anterior dessa mesma coalização já havia sido rechaçada pela SDCOM em razão da utilização de dados confidenciais a que essa parte não poderia ter acesso.

835. Por conta disso, para a Abrafas, esta manifestação final da coalizão não deveria ser objeto de exame e comentário por parte da SDCOM, pelas mesmas razões que motivaram a decisão relativa à manifestação anterior (de 17 de maio de 2022) daquela parte e solicitou que a SDCOM leve adiante a consulta junto aos órgãos competentes, para que sejam tomadas as medidas cabíveis para punir a "coalização de importadores" e seus representantes pelo uso indevido de informações confidenciais de terceiros, não apenas como resposta ao ocorrido no contexto desta investigação, mas também para evitar que subterfúgios como esses se repitam em processos futuros e minem a confiança no sólido sistema de defesa comercial brasileiro.

836. Em 12 de julho de 2022, os importadores KTRFios, em conjunto com Rocabella e Rapsodia, reiterou as considerações apresentadas pela KTRFios em 17 de maio de 2022, concluindo que "a determinação da SDCOM carece de embasamento e contraria o que a própria UNIFI tem divulgado anualmente para seus acionistas, conforme reportado nos relatórios anuais da empresa".

837. De acordo com esses importadores, "não houve esforço dessa Subsecretaria em demonstrar inequivocamente que os resultados negativos em alguns dos indicadores da UNIFI superam os inúmeros indicadores positivos amplamente noticiados pela empresa, como, por exemplo, o aumento de vendas da indústria doméstica no POI, aumento no número de empregados ligado à produção, entre outros". Para a KTRFios, Rocabella e Rapsodia, a perda de parcela insignificante do mercado brasileiro da indústria doméstica se deveu à incapacidade dos produtores nacionais de atender a demanda pelo produto investigado no Brasil, bem como pela concorrência dos demais produtores nacionais.

6.3.1 Dos comentários da SDCOM

838. Inicialmente, cumpre destacar que não serão abordados argumentos repetidos pelas manifestantes, que já foram endereçados em sede de nota técnica de fatos essenciais e que não tiveram mudança no entendimento desta autoridade investigadora.

839. No que toca à manifestação da coalizão de importadores, novamente reforça-se que a autoridade investigadora não vai tecer comentários sobre argumentos da requerente que se valeram de dados confidenciais de terceiras partes e que assim deveriam ser tratados exceto se a titular de tais dados tivesse autorizado o seu uso não confidencial. Além disso, a manifestante não apresentou memória de cálculo sobre como chegou aos resultados apresentados. Dessa maneira, esta Subsecretaria se abstém de comentar as alegações.

840. No que diz respeito aos pedidos da manifestante para sejam realizadas diversas análises alternativas, informa-se que todas as análises consideradas substanciais pela autoridade investigadora foram realizadas, nos moldes do art. 32 do Regulamento Brasileiro e também disposições do ADA, e encontram-se detalhadas no item 7 deste documento.

841. Com relação às alegações de que os indicadores de dano da ID estariam saudáveis, a autoridade investigadora apresenta entendimento diverso e faz remissão à análise exarada no item 6 deste documento, em especial análise de P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5, e também, de P2 a P5.

842. Com relação à P1, a manifestante se restringiu a dizer que não haveria base fática de que o mercado não estaria contraído nesse período, mas não apresentou elementos de prova de sua afirmação. A principal base fática é que o mercado brasileiro cresceu de forma significativa de P1 a P2 (crescimento de mais de 40%), sem que houvesse mudança no padrão de consumo, informação trazida aos autos e não contestada pela demais partes interessadas. Outra possível base fática, pública e notória, que poderia ter sido trazida pela coalizão, é crise econômica pela qual atravessou o país nesse período de P1 (abril de 2015 a março de 2016), e avaliar seus efeitos sobre o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster. Reitera-se que, desde o início dessa investigação, esta SDCOM indicou o entendimento de que teria havido contração do mercado brasileiro em P1, convidando as partes a se manifestarem, o que foi feito apenas pela entidade chinesa CCCT que curiosamente afirmou, de forma enfática, que o mercado estaria contraído nesse período. Ademais, a hipótese desta SDCOM não foi refutada com elementos pelas partes interessadas deste processo, algumas bastante atuantes, como a própria Coalizão de importadores, durante decurso desta investigação. Dessa maneira, esta Subsecretaria mantém o entendimento de que P1 não deveria ser a melhor referência para análise de dano do caso em epígrafe por estar contraído.

843. Com relação à afirmação da manifestante de que P2 seria um ano atípico e excepcional, a requerente novamente não apresentou elementos que sustentasse a afirmação feita. Assim, a autoridade investigadora entende que meras alegações não devem prosperar.

844. Com relação às revendas, consoante item 7.2.9, percebe-se que a dinâmica tem estreita relação com a concorrência com as importações das origens investigadas. De P2 a P3, quando somente as importações das origens investigadas ganham mercado e passam a ter sua maior participação neste, as revendas da ID atingem seu maior crescimento relativo e absoluto. Na mesma linha, de P4 a P5, quando a ID parece mudar sua estratégia para aumentar seu volume vendido e recuperar parte da participação do mercado, as revendas caem 50% e atingem seu menor patamar em todo o período de análise de dano. Cabe lembrar, todavia, que essa recuperação de volume vendido de P4 a P5 (crescimento de 9,7% frente a um mercado que cresceu 5,9%), foi conquistado mediante deterioração de seus indicadores financeiros, como queda de 21% no seu resultado bruto e 17% no seu resultado operacional, por exemplo. Ou seja, a própria decisão de revender produtos parece estar diretamente vinculada à pressão dos produtos importados das origens investigadas.

845. No que toca aos comentários da CCCT, diante de acusações levianas de "ausência de fundamentos técnicos e fáticos" e "conclusões desprovidas de motivação adequada", esta autoridade investigadora reafirma suas conclusões, em linha com a normativa multilateral e pátria, a jurisprudência da OMC e da própria autoridade investigadora.

846. Além disso, sobre a alegada incapacidade da SDCOM de compreender a dinâmica do mercado brasileiro, é relevante dizer, em primeiro lugar, que a autoridade investigadora notifica e convida, por prática, todas as partes interessadas a cooperarem com as investigações de defesa comercial conduzidas para se tenha todos os elementos necessários para uma melhor tomada de decisão. Lamentavelmente, nem todas as partes interessadas, seja por questões estratégicas ou não, cooperam de forma ativa a fim de esclarecer todas as eventuais lacunas nas análises realizadas. Este parece ser o caso da CCCT, que apenas se restringiu a dizer que a autoridade investigadora é incapaz de compreender a dinâmica do mercado brasileiro, sem ter brindado a autoridade investigadora do seu vasto conhecimento apresentando elementos de prova que iniquem a incapacidade referida. Curiosamente, no ponto mais sensível da análise do mercado brasileiro, isto é, eventual contração do mercado em P1, a CCCT parece concordar com esta SDCOM. Cabe lembrar que foi a própria CCCT que, de forma segura, afirmou em manifestação de 17 de maio de 2022 que o mercado brasileiro estava contraído: "É razoável concluir, de toda forma, que o mercado brasileiro em P1 estava, de fato, contraído" e "Resta claro que em P1 o mercado estava contraído, sendo este um fator causador de dano à Indústria Doméstica". O que se nota, por consequência, é certa incoerência na manifestação da CCCT ao dizer que a autoridade desconhece a dinâmica do mercado, já que a própria requerente concordou com esta autoridade no ponto mais importante dessa dinâmica.

847. Por fim, não podem as partes interessadas se restringirem a meras alegações ou ataques infundados a esta Subsecretaria quando os resultados da análise realizada não lhes for favorável.

6.4 Da conclusão a respeito do dano

848. No que diz respeito ao volume vendido da indústria doméstica no mercado interno, notou-se aumento de P1 a P5 (33,2%), sendo 9,7% de P4 a P5. O destaque foi para o intervalo de P1 a P2, em que o aumento relativo foi de 30,1%. Apesar dos aumentos não desprezíveis, estes foram proporcionalmente menores do que o aumento do mercado brasileiro que registrou crescimento de 43,3% de P1 a P2 e 79,9% de P1 a P5.

849. Nesse sentido, embora tenha havido aumento do volume vendido da indústria doméstica no mercado interno ao longo da série analisada, a sua participação no mercado brasileiro reduziu-se [RESTRITO] p.p, chegando a 11,1% em P5 contra 15% em P1, maior participação relativa da ID no mercado brasileiro. Cabe ressaltar que a ID perdeu participação contínua no mercado brasileiro de P1 a P4 ([RESTRITO] p.p), registrando sua menor participação em P4 quando atingiu 10,7%. Também cabe ressaltar que uma participação de 15% em P5, representaria um volume de [RESTRITO] t, volume superior à capacidade instalada efetiva da ID em P5.

850. Em linha com o aumento das vendas no mercado interno de P1 a P5, a produção da ID também apresentou crescimento (33,2%), sendo P5 seu segundo maior período de produção ([RESTRITO]), apenas - [RESTRITO] t (0,7%) abaixo do seu melhor período, P2, com [RESTRITO] . Registra-se que P3 foi o período de menor volume produzido ([RESTRITO]). De P4 a P5, o volume de produção cresceu 9,1%

851. Ao passo que a capacidade instalada apresentou queda de - 1,3% de P1 a P5, o grau de ocupação teve aumento no mesmo período ([RESTRITO] p.p), chegando a 77,9%, maior ocupação da série e igualando o nível de P2.

852. Os estoques tiveram aumento de [RESTRITO] t de P1 a P5 (77,9%), tendo a relação estoque/volume produzido chegado a [RESTRITO] % em P5 contra [RESTRITO] % em P1. O período de P4 destacou-se como o período de maior relação [RESTRITO] %.

853. No que diz respeito à quantidade de empregados, o indicador apresentou baixa variação de P1 a P5 (1,4%). Considerando o aumento de produção percebido ao longo do período, a produtividade por empregado aumentou 30,4% nesse mesmo período. De P4 a P5, a produtividade cresceu [RESTRITO] %.

854. No que diz respeito ao preço da ID no mercado interno, notou-se contração de -11,8% de P1 a P5, sendo que o preço de P1 ([RESTRITO]) foi o maior preço da série e P5, o menor ([RESTRITO]). De P4 a P5, houve queda de -10,4% no preço da ID. De P2 a P5, queda de -7,8%.



855. O custo de produção da indústria doméstica diminuiu -12,7% de P1 a P5, sendo que de P4 a P5, a queda foi de -9,1%. De P2 a P5, o custo de produção aumentou 0,7%.

856. No que toca o efeito sobre preço, registra-se que houve subcotação significativa em todos os períodos analisados. Ademais, nota-se que houve depressão de preço de P1 a P5, de P2 a P5 e de P4 a P5. Além disso, também se observou supressão de preço de P2 a P3 e de P3 a P4.

857. No que concerne à relação entre custo de produção e preço de venda no mercado interno, notou-se que P2 foi o período de melhor relação custo/preço ([CONFIDENCIAL]%), contra [CONFIDENCIAL]% de P1, pior período. A relação foi se deteriorando continuamente de P2 até P5, quando atingiu [CONFIDENCIAL]%, aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. em comparação a P2. De P1 a P5, a relação caiu [CONFIDENCIAL] p.p., sendo que de P4 a P5 houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p..

858. A receita líquida de vendas no mercado interno aumentou 17,4% de P1 a P5. Apesar desse aumento, a receita líquida cresceu em proporção menor do que o crescimento do volume vendido (33,2%), dada a diminuição de 11,8% no preço da indústria doméstica nesse período. Destaca-se que P2 foi o melhor período em termos de massa de receita de vendas no mercado interno da ID, após crescimento de 21,6% com relação a P1. Cabe ressaltar igualmente que o recorde no montante recebido a título de receita em P2 se deu a despeito da queda de -6,5% do preço no mercado interno, já que houve crescimento expressivo no volume vendido de P1 a P2 (43,3%). De P4 a P5, houve queda de -1,7%.

859. O resultado bruto apresentou aumento de 13,5% de P1 a P5. Tal qual a receita líquida, este indicador também teve seu melhor resultado em P2, muito por conta do aumento expressivo do volume vendido, pois houve queda no preço da ID de -6,5% acompanhada de aumento no CPV de 12,7%. De P2 em diante, houve queda contínua do resultado bruto, chegando a cair -35,7% quando se compara P2 com P5. De P4 a P5, a queda foi de -21,8%. Isto é, mesmo o aumento do volume vendido da ID no mercado interno de P3 a P4 e de P4 a P5 não foi suficiente para recompor a margem operacional percebida no melhor período de análise, P2, quando se obteve[CONFIDENCIAL]% de rentabilidade, chegando a registrar queda de [CONFIDENCIAL] p.p. quando se compara esse período com P5. Destaca-se que a margem bruta de P5 foi menor do que a notada em P1 ([CONFIDENCIAL]%, respectivamente. De P4 a P5, também houve queda na margem ([CONFIDENCIAL] p.p.

860. O resultado operacional, o resultado operacional exceto RF e o resultado operacional exceto RF e OD cresceram de P1 a P5: 55,1%; 64,6% e 59,6%, respectivamente. Assim como a receita líquida e o resultado bruto, os resultados operacionais também tiveram em P2 seu melhor momento. Ao se comparar P2 com P5, tem-se queda de -43,8%; -45,4% e 45,6% considerando tais resultados de forma respectiva. Cabe sublinhar que todos estes indicadores igualmente tiveram queda de P4 a P5: -17,4%, -20,4% e -20,6%, também respectivamente.

861. No mesmo sentido, as margens operacionais, operacionais exceto RF e operacionais exceto RF e OD, tiveram aumento de P1 a P5: [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. O período de P2 destacou-se como melhor momento, quando as margens chegaram a [CONFIDENCIAL]% (operacional) e [CONFIDENCIAL]% (demais). Ao se comparar P2 com P5, notou-se queda nas margens de [CONFIDENCIAL] p.p. De P4 a P5, observou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. para a margem operacional e [CONFIDENCIAL] p.p. para as demais margens.

862. Dessa feita, muito embora a indústria doméstica não tivesse capacidade instalada efetiva para recuperar a totalidade da sua participação no mercado brasileiro de P1, nota-se que o aumento de seu volume vendido ficou muito aquém do crescimento do mercado, tendo registrado, por exemplo, queda nas vendas de -7,9% de P2 a P3 e aumento de sua capacidade ociosa, que só foi recuperada em P5. A recuperação do volume vendido e de sua produção, todavia, se deu com o sacrifício de sua rentabilidade dada a deterioração da relação custo-preço, contínua de P3 em diante.

863. Apesar de serem observados aumentos na receita líquida, resultados brutos e operacionais e em suas margens ao longo do período avaliado (de P1 a P5), houve queda em diversos indicadores quando se considera o período de P2 a P3, de P2 a P5 e de P4 a P5.

864. Outrossim, considerando que o mercado estava contraído em P1, consoante asseverou a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles em manifestação protocolada em 17 de maio de 2022, julga-se adequado também ter como referência a dinâmica dos indicadores a partir de P2. Como se pode observar, de P2 a P5, houve deterioração evidente em todos os indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica.

865. Assim, pode-se concluir pela existência de elementos suficientes de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

866. O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

867. As importações das origens investigadas cresceram em todos os períodos da série analisada. Também houve subcotação em todos os períodos, seja com base na cesta ponderada por CODIP do volume importado seja com base no preço médio da indústria doméstica (ID).

868. Quando se compara todo o período de análise de dano, de P1 a P5, observa-se que as importações das origens investigadas aumentaram [RESTRITO] t (110,4%), ao passo que a ID cresceu [RESTRITO] t (33,2%), sendo que o mercado brasileiro, no mesmo período, cresceu 79,9%. As origens investigadas, que representavam [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1, passaram a representar [RESTRITO] % em P5, ganho de [RESTRITO] p.p. Por outro lado, a ID perdeu [RESTRITO] p.p. de participação no mesmo período (de [RESTRITO] p.p. em P1 para [RESTRITO] p.p. em P5). Nesse mesmo período, o estoque da indústria doméstica cresceu em magnitude maior do que a produção (77,2% contra 33,2%). Consequentemente, a relação estoque/produção deteriorou-se [RESTRITO] p.p.

869. Apesar do aumento do volume importado das origens investigadas e o fato de haver subcotação em toda a série analisada de P1 a P5, observa-se que houve melhora nos indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica de P1 a P5: aumento da receita líquida em 17,4%; do resultado bruto em 13,5%; do resultado operacional em 55,1%; do resultado operacional exceto RF em 64,6%; do resultado operacional exceto RF/OD em 59,6%. É relevante dizer que o resultado bruto unitário, porém, caiu 14,8% nesse período. Na mesma toada, a margem bruta caiu [CONFIDENCIAL]p.p., pois em P1 apresentou margem de [CONFIDENCIAL]% e em P5, [CONFIDENCIAL]%. Já as margens relativas aos resultados operacionais cresceram [CONFIDENCIAL] p.p. aproximadamente. A queda de preço da ID na ordem de 11,8% foi acompanhada de redução de 12,7% no custo de produção.

870. Considerando o interregno de P1 a P2, o mercado brasileiro teve aumento expressivo de 43,3% ([RESTRITO] t), das quais [RESTRITO] t foram capturadas pelas importações das origens investigadas (crescimento de 65,1%) e apenas [RESTRITO] pela ID (crescimento de 30,1%), mesmo a ID tendo capacidade instalada e ociosidade para vender mais. Registra-se que as importações de outras origens caíram [RESTRITO] t (-33%) no mesmo período.

871. Por consequência, as importações das origens investigadas ganharam participação relevante no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p., único player que ganhou participação nesse período: importações de outras origens perderam [RESTRITO] p.p., outras empresas perderam [RESTRITO] p.p. e a indústria doméstica perdeu [RESTRITO] p.p. de P1 a P2. Cabe lembrar que o preço das importações das origens investigadas caiu 27,1% nesse período, o que explicaria o crescimento no volume vendido e na participação no mercado brasileiro. O preço da ID caiu [RESTRITO] % de P1 a P2. Sublinha-se que P1 registrou a menor subcotação do período e P2, a maior, representando 17% e 36% do preço médio da ID, de forma respectiva.

872. A análise de P1 a P2 foi abordada com especial cautela por esta autoridade investigadora nesta investigação. Apesar da perda de participação no mercado para as importações das origens investigadas, a ID teve melhora em todos seus indicadores financeiros e de rentabilidade, conforme descrito no item 6 de P1 a P2, muito por conta da melhora na relação custo/preço, que atingiu seu menor patamar em P2 [RESTRITO] %, contra [RESTRITO] % de P1. O efeito positivo do aumento do volume vendido da ID, em cenário de forte expansão do mercado brasileiro, aliado à melhora na relação custo-preço, resultou no cenário de melhoria em indicadores de receitas, resultados e margens, ainda que tenha havido perda de participação relativa de mercado. O contraponto observado por esta SDCOM foi a relação estoque/produção, pois, de P1 a P2, embora a produção da ID tenha aumentado 34,4%, a relação estoque/produção atingiu a seu maior crescimento ([RESTRITO] p.p.) considerando aumento de estoque de 96,9%.

873. O período de P2 mostrou-se, inclusive, como o melhor período para a ID de toda a série analisada: maior massa de receita líquida, de resultado bruto, de resultado operacional, de resultado operacional exceto RF e de resultado operacional exceto RF e OD. Suas margens também foram as melhores nesse período, a despeito do aumento expressivo do volume importado no intervalo de P1 a P2 (65,1%). Tendo em vista o expressivo crescimento do mercado brasileiro de P1 a P2 (43,3%) e a recuperação de indicadores da indústria doméstica nesse período, desde o parecer de início desta investigação a SDCOM apontou que o mercado brasileiro estaria significativamente contraído em P1, período notoriamente marcado por crise na economia brasileira (abril de 2015 a março de 2016). Afinal, no restante do período (P2 a P5), houve crescimento do mercado brasileiro (25,5%), mas mais modesto e distribuído ao longo de vários períodos do que o crescimento acentuado observado de P1 a P2.

874. Os seguintes parágrafos constaram da Circular SECEX que deu início à investigação:

"216. Cumpre mencionar que P1 foi o pior período da série tanto em termos de volume vendido quanto de indicadores financeiros e de rentabilidade - à exceção do resultado bruto e da margem bruta, cujo pior período foi P5 - para a indústria doméstica. Quando se tem como referência os demais períodos de análise de indícios de dano, nota-se que o mercado brasileiro aparentemente estava contraído em P1. O crescimento significativo de P1 a P2 (43,3%) reforça a possível contração. Cabe lembrar que a petição informava não ter tido mudança no padrão de consumo ao longo do período de análise. Mesmo assim, buscar-se-á mais informações sobre essa questão ao longo da investigação. A aparente contração do mercado pode ter tido reflexos nos indicadores da indústria doméstica em P1, sendo um possível causador de dano neste período. Dessa maneira, para fins de início, é razoável também avaliar a causalidade considerando os demais intervalos, especialmente a partir de P2.

[...]

226. Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro, segundo a petição. Apesar disso, observou-se que, de P1 a P2, o mercado brasileiro apresentou crescimento expressivo (43,3%), o que poderia indicar que o mercado estivesse relativamente contraído à época. Ao longo da fase probatória, buscar-se-ão mais informações para entender o motivo do crescimento mais substancial nesse intervalo inicial. Destaca-se que P1 foi o período em que a indústria doméstica apresentou os piores indicadores tanto de volume quanto de rentabilidade no período de análise de indícios de dano."

875. Na determinação preliminar, mais uma vez esta SDCOM destacou o ponto:

"497. Cumpre mencionar que P1 foi o pior período da série tanto em termos de volume vendido quanto de indicadores financeiros e de rentabilidade para a indústria doméstica - à exceção do resultado bruto e da margem bruta, cujo pior período foi P5. Tendo como referência os demais períodos de investigação de dano, cogitou-se, no parecer de início da investigação, que o mercado brasileiro estivesse contraído em P1. O crescimento significativo de P1 a P2 (43,3%) reforçaria a possível contração.

498. Cabe lembrar que a petição informava não ter tido mudança no padrão de consumo ao longo do período de análise, e, até o momento desta determinação preliminar, as demais partes interessadas não se manifestaram sobre os volumes de vendas no mercado brasileiro no início do período ou sobre alguma situação específica que estivesse afetando o mercado brasileiro em P1. Mesmo assim, a SDCOM todavia aguarda mais informações sobre essa questão ao longo da investigação. A aparente contração do mercado pode ter tido reflexos nos indicadores da indústria doméstica em P1, sendo um possível causador de dano neste período. Dessa maneira, para fins deste documento, é razoável também avaliar a causalidade considerando os demais intervalos, especialmente a partir de P2."

876. Dentre as partes interessadas da investigação, a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles foi aquela que se manifestou de forma enfática sobre a matéria, ao afirmar que em P1 o mercado brasileiro estava contraído, o que pode explicar o fato de P2 ter sido o melhor momento da ID com a normalização relativa do mercado, mesmo com o crescimento não desprezível das importações das origens investigadas de P1 a P2.

877. O fato é que, em decorrência da delimitação de 5 anos para a definição do período de análise de dano, na presente investigação não há dados relativos a período anterior ao período da investigação (abril de 2015 a março de 2020), o que restringe o aprofundamento de tal análise contra a análise de referenciais de períodos anteriores. Contudo, a jurisprudência da OMC, que será indicada a seguir nos posicionamentos da SDCOM deste parecer, é clara ao estabelecer que i) a indústria doméstica não necessariamente precisa estar em uma situação de ausência de dano, com indicadores econômicos saudáveis, antes de passar a sofrer os efeitos das importações objeto de dumping; ii) é normal que os efeitos danosos das importações objeto de dumping levem um tempo para se materializar, sendo esperada a ocorrência de um lag entre o aumento das importações e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica; iii) uma análise de dano e nexo de causalidade não deve se limitar a uma análise dos resultados dos extremos dos períodos, ou seja, uma análise "end-point to end-point"; iv) a autoridade investigadora deve analisar de forma objetiva as tendências observadas ao longo do período de investigação para determinar a relação entre a evolução dos volumes e dos preços do produto investigado e os indicadores econômicos da indústria doméstica; e v) o dano material é uma situação de deterioração relativa dos indicadores econômicos da indústria doméstica.

878. Dito isso, a melhora dos indicadores da indústria doméstica ao mesmo tempo em que houve aumento expressivo das importações indica que, nesse primeiro intervalo de P1 para P2, a evolução do volume importado ainda não havia sido capaz de causar dano à indústria doméstica, o que se justifica pelo aumento expressivo do mercado brasileiro (43,3%), que propiciou aumento do volume de vendas internas da indústria doméstica (30,1%) e da produção da indústria doméstica (34,1%), pela redução dos custos de produção (13,4%) e pela melhora da relação custo/preço de P1 para P2 ([CONFIDENCIAL]p.p.), com reflexos nos resultados financeiros da indústria doméstica.

879. Já de P2 a P3, após a notada normalização dos volumes do mercado brasileiro, notou-se que as importações das origens investigadas continuaram ganhando participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) em detrimento não só da ID, que perdeu [RESTRITO] p.p. de participação, mas também de todos os outros players. Nesse intervalo, o volume das importações investigadas aumentou 21,6%, enquanto as vendas internas da indústria doméstica caíram 7,9%. Esse crescimento continuou sendo possível mesmo com o aumento de preço médio CIF das importações das origens investigadas (14,7%). Novamente cabe lembrar que houve subcotação expressiva em todo o período de análise. De P2 a P3, o preço da ID aumentou apenas 1,5%, gerando supressão no seu preço, uma vez que nesse intervalo houve crescimento de 6,2% dos custos de produção.

880. O ganho de participação de mercado das origens investigadas chegou a consideráveis [RESTRITO] p.p. de P1 a P3, enquanto a ID perdeu [RESTRITO] p.p. Cabe registrar que de P1 a P3 apenas as origens investigadas ganharam participação no mercado brasileiro.

881. De P2 a P3, o crescimento das importações das origens investigadas impactou negativamente o volume produzido da ID, com queda de -9,6%, sendo que a relação estoque/produção ficou praticamente inalterada mesmo com o mercado brasileiro em crescimento. Além disso, o grau de ocupação da capacidade instalada chegou ao seu menor patamar em P3 ([RESTRITO] %).



882. Os indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica também foram negativamente afetados pela concorrência das importações das origens investigadas que atingiram sua maior participação no mercado brasileiro [RESTRITO] % em P3. A relação custo/preço piorou ([CONFIDENCIAL] p.p.), e os indicadores financeiros apresentaram o seguinte comportamento: queda na receita líquida (-6,5%), queda no resultado bruto (-26,2%) e resultados operacionais na ordem de -34,9%. Por consequência, todas as margens de rentabilidade também se deterioraram, com queda aproximadamente de [CONFIDENCIAL] p.p.

883. No intervalo de P3 a P4, as importações das origens investigadas cresceram 2,7% enquanto as vendas da ID cresceram 1,3% em um mercado brasileiro com crescimento de 2,9%. Tanto as origens investigadas quanto a ID tiveram leve queda na participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), respectivamente. Destaca-se que foi o primeiro intervalo em que as importações das origens investigadas não apresentam crescimento relativo no mercado brasileiro. De todo modo, registra-se que as origens investigadas cresceram [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro em relação a P1, enquanto a ID perdeu participação contínua desde P1, atingindo redução de [RESTRITO] p.p.

884. Mesmo com o crescimento dos preços das origens investigadas de 13,2% de P3 a P4, ainda se verificou subcotação quando comparado com o preço da ID, que cresceu 1,4%. Este crescimento, todavia, foi em magnitude menor do que o aumento de custo de produção (4,3%), gerando novamente supressão nos preços da indústria doméstica. A relação custo/preço da indústria doméstica piorou mais uma vez, aumentando [CONFIDENCIAL] p.p. No que tange os indicadores financeiros e de rentabilidade de P3 a P4, embora tenha havido melhora na receita líquida, que aumentou 2,7%, o resultado bruto caiu -5%. Apesar dessa queda, o resultado operacional cresceu 4,5%, basicamente devido à redução das despesas operacionais ([CONFIDENCIAL]).

885. O período de P4 a P5 é o período de menor crescimento relativo das importações das origens investigadas (2,1%), mesmo com a queda de 11,2% do preço dessas importações, e o período de maior perda de participação dessas importações no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.). A inédita perda de participação cessou crescimento praticamente contínuo ao longo do período (de P3 a P4 caiu apenas ([RESTRITO] p.p.). Nesse mesmo intervalo, por outro lado, o volume de vendas da ID no mercado interno aumentou 9,7% e atingiu o maior volume vendido da série analisada. A indústria doméstica também conseguiu interromper a perda de participação no mercado brasileiro, contínua desde o início da série até P4 (atingindo [RESTRITO] p.p.): cresceu [RESTRITO] p.p. É relevante ressaltar que a subcotação, não obstante queda de -7,3% de P4 a P5, ainda representou 20,7% quando comparada com o preço médio da ID.

886. O aumento de vendas da ID de P4 a P5 (9,7%) contribuiu para que a produção aumentasse em patamar equivalente ao crescimento das vendas (crescimento de vendas em 9,7% e de produção em 9,1%) e para que houvesse diminuição dos estoques (-6,5%), melhorando a relação estoque/produção, que chegou a [RESTRITO] %, com queda de [RESTRITO] p.p. Além disso, houve melhora no grau de ocupação da capacidade instalada, que chegou ao mesmo patamar de P2, melhor período da indústria doméstica na série analisada.

887. O aumento nos volumes vendidos e produzidos de P4 a P5 (período de maior volume registrado para o mercado brasileiro total em toda a série analisada), contudo, deu-se em detrimento da relação custo/preço da ID, que aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. chegando a [CONFIDENCIAL]%, segunda maior (pior) relação na série de análise, apenas melhor do que a relação custo/preço de P1 [CONFIDENCIAL]%.

888. A deterioração da relação custo/preço teve reflexo nos indicadores financeiros e de rentabilidade da ID de P4 a P5. Como descrito no item 6, o resultado bruto, o resultado operacional, o resultado operacional exceto RF e o resultado operacional exceto RF/OD tiveram quedas de -21,8%; -17,4%; -20,4% e -20,6%, respectivamente. As margens também tiveram queda: [CONFIDENCIAL]p.p. para margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. para a operacional e [CONFIDENCIAL]p.p. para margem operacional exceto RF e a operacional exceto RF/OD.

889. Como já indicado, a autoridade investigadora ponderou que o mercado brasileiro estaria contraído em P1 desde o início da investigação, já que houve crescimento expressivo do mercado de P1 a P2 (43,3%), sendo que não houve mudança no padrão de consumo nesse intervalo, conforme informado pela peticionária, e que P1 (abril de 2015 a março 2016) coincidiu com o início de severa crise econômica no Brasil.

890. Assim sendo, julga-se necessária, adicionalmente, análise comparativa de P2 a P5. Cumpre esclarecer que P2 foi o melhor período dos indicadores financeiros e de rentabilidade da ID, bem como o período de sua maior produção do produto similar. Além disso, foi o período de maior crescimento relativo do volume vendido da ID no mercado interno quando se compara com o período imediatamente antecedente (crescimento de 30,1% de P1 a P2). Já as importações, por sua vez, no mesmo período P2, ainda se encontravam em seus menores volumes absoluto e relativo no mercado brasileiro, dentro do período considerado de P2 a P5.

891. Dessa maneira, ao se ter em conta o período de P2 a P5, nota-se que as importações das origens investigadas cresceram 27,5% ([RESTRITO] toneladas) em um mercado brasileiro que cresceu 25,5%. As vendas da ID cresceram 2,4% ([RESTRITO] toneladas). Nesse mesmo período, as importações das origens investigadas, que representavam [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P2, ganharam [RESTRITO] p.p. na sua participação, chegando a [RESTRITO] % em P5. Nesse mesmo período, a participação da ID caiu [RESTRITO] p.p. (de [RESTRITO] % em P2 para [RESTRITO] em P5).

892. Os indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica apresentaram significativa contração de P2 a P5. O resultado bruto caiu -45,2%; o resultado operacional caiu -43,8% e o resultado operacional exceto RF/OD caiu -45,6%. As margens também se contrairam de forma significativa: [CONFIDENCIAL]p.p. para margem bruta e [CONFIDENCIAL]p.p. para as margens operacionais. Ademais, observou-se depressão dos preços de [RESTRITO] % de P2 a P5, sendo que, de P4 a P5, a queda foi de [RESTRITO] %. Verificou-se ainda supressão de preços de P2 a P3 e de P3 a P4, já que o preço médio de venda da indústria doméstica apresentou elevação inferior ([RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4) ao aumento do custo de produção do produto similar ([RESTRITO] % de P2 a P3 e [RESTRITO] % de P3 a P4). De P4 a P5, por sua vez, o preço médio de venda da indústria doméstica teve queda em nível maior do que a queda do custo de produção [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, respectivamente. A relação custo-preço da ID apresentou retração de [CONFIDENCIAL]p.p. Pode-se perceber, desse modo, que, ao se analisar o período de P2 a P5, a fim de buscar se manter competitiva no mercado brasileiro, comandado majoritariamente pelas importações das origens investigadas, a indústria doméstica apresentou deterioração expressiva de seus indicadores financeiros e de rentabilidade.

893. Por todo o exposto, conclui-se haver elementos suficientes indicando que o crescimento do volume das importações objeto de investigação, cursadas a preços de dumping, subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, causou dano à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

894. Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Do volume e preço de importação das demais origens

895. Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras de fios texturizados de poliéster, que as importações oriundas das outras origens diminuíram significativamente ao longo do período investigado (-70,4% de P1 a P5, sendo 33,1% de P1 a P2 e -40,9% de P4 a P5). Nesse sentido, as importações das outras origens perderam participação no mercado brasileiro tanto de P4 a P5 ([RESTRITO] p.p.), quanto de P1 a P5 [RESTRITO] p.p.). Em P5, a importações das outras origens representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

896. Ademais, vale mencionar que o preço CIF em dólares estadunidenses das importações oriundas das outras origens foi superior ao preço das importações provenientes da origem investigada em todos os períodos.

897. Notou-se que as importações de fios texturizados de poliéster não conseguiram competir com as importações das origens investigadas a preços de dumping, tendo perdido participação contínua no mercado brasileiro desde P1.

898. Dessa maneira, as importações das origens investigadas não parecem ter tido o condão de causar impactos negativos à indústria doméstica, tendo representado volumes sempre muito inferiores e realizadas a preços mais altos do que aqueles relativos às origens investigadas a preços.

7.2.2 Do impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

899. Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 18% aplicada às importações brasileiras classificadas sob os itens da NCM analisados nesta investigação, durante todo o período de investigação de dano, de modo que não houve processo de liberalização dessas importações de P1 até P5.

7.2.3 Da contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

900. Durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro, segundo a peticionária. Apesar disso, observou-se que, de P1 a P2, o mercado brasileiro apresentou crescimento expressivo (43,3%), o que poderia indicar que o mercado estivesse relativamente contraído à época. A autoridade investigadora indagou as partes interessadas a fim de esclarecer o que poderia ter acontecido nesse período de P1 a P2. Apenas a China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles, em manifestação protocolada em 17 de maio de 2022, afirmou que o mercado brasileiro estava contraído em P1.

901. Ao longo do período não houve contração da demanda. Pelo contrário, o mercado brasileiro de fios texturizados de poliéster cresceu continuamente, registrando aumento acumulado de [RESTRITO] % de P1 a P5.

902. Desse modo, não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica a esses fatores.

7.2.4 Das práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

903. Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio dos fios texturizados de poliéster, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Do progresso tecnológico

904. Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os fios texturizados de poliéster objeto da investigação e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6 Do desempenho exportador

905. Como apresentado neste documento, o volume de vendas da indústria doméstica no mercado externo de fios texturizados de poliéster aumentou 47,5% de P1 a P5, sendo que de P4, menor volume exportado, a P5 houve crescimento de 391,5% das exportações.

906. A participação das vendas no mercado externo em relação às vendas totais da indústria doméstica sempre representou percentual reduzido. Em P2, período de maior participação, tal percentual atingiu [RESTRITO] % do total vendido. Tanto em P1 quanto em P5, a participação foi [RESTRITO] do total vendido.

907. Portanto, a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuída ao seu desempenho exportador.

7.2.7 Da produtividade da indústria doméstica

908. A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, aumentou 30,6% e 0,4% em P5 em relação a P1 e P4, respectivamente. Não se pode, portanto, atribuir a deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica à sua produtividade, tendo em conta a melhora nesse indicador.

7.2.8 Do consumo cativo

909. Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9 Das importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

910. Inicialmente cabe informar que a indústria doméstica [CONFIDENCIAL].

911. Além disso, com relação a importações e revenda, a peticionária destacou que, [CONFIDENCIAL].

912. As vendas líquidas tanto no mercado interno quanto externo somaram, em toneladas, [RESTRITO] em P1; [RESTRITO] em P2; [RESTRITO] em P3; [RESTRITO] em P4 e [RESTRITO] em P5, equivalentes a [RESTRITO] das vendas totais da empresa em cada respectivo período.

913. De P1 a P2 e de P2 a P3, houve crescimento de 15,9% e 39,6%, respectivamente, das importações/revendas da ID ao passo que as vendas de produção própria da ID no mercado interno cresceram 30,1% de P1 a P2, mas tiveram queda de -7,9% de P2 a P3.

914. De P3 a P4 e de P4 a P5, houve quedas significativas (-30,8% e -50,9%) das importações/revendas da ID, enquanto as vendas no mercado interno de produção própria recuperaram-se da queda do período anterior, com crescimentos de 1,3% e 9,7%, respectivamente.

915. De P2 a P3, quando se observou queda expressiva dos indicadores financeiros e de rentabilidade da ID, as importações/revendas cresceram [RESTRITO] t, enquanto as importações das origens investigadas cresceram ([RESTRITO] t). Em P3, o volume importado/revendido representou apenas 3,3% do mercado brasileiro, atingindo sua maior participação.

916. Faz-se importante enfatizar, novamente, que houve subcotação expressiva em todos os períodos ao longo da série de dano analisada.

917. Ademais, sublinha-se que de P2 a P3 não houve evento externo que comprometesse a produção da ID, nem que tivesse afetado sua capacidade instalada, como se observa pelos seus indicadores e pelos resultados da sua verificação in loco. Mesmo assim, houve queda na produção nesse intervalo de -9,6%, acompanhada de queda nas vendas internas de -7,9%, ao passo que aumentou o volume importado/revendido (39,6%).

918. É possível notar também relação inversamente proporcional entre volume vendido de fabricação própria e o volume revendido. Percebe-se que, quando a ID retomou parte do market share perdido a partir de P3, sacrificando a relação custo/preço, houve aumento do volume vendido de fabricação própria e redução expressiva da revenda de P3 a P4 e de P4 a P5.

919. Dessa maneira, o que se conclui é que a indústria doméstica tem sido reativa às condições de mercado, em especial ao preço das importações a preços de dumping das origens investigadas.

920. Pelo exposto, apesar do aumento das vendas de P1 a P2 e de P2 a P3, não é possível atribuir dano significativo às importações/revendas da indústria doméstica, principalmente neste último intervalo. De P3 em diante não há que se falar em dano haja vista que as importações/revendas caíram continuamente.

7.2.10 Dos outros produtores nacionais

921. De acordo com o detalhado no item 1.6.1. supra, tendo em conta os resultados da verificação in loco na Citepe, esta foi excluída do conceito de indústria doméstica, conforme item 3 deste documento, passando a fazer parte dos outros produtores nacionais.

922. Haja vista o volume representativo de produção e vendas dos outros produtores nacionais, analisa-se a seguir seu possível impacto no dano causado à indústria doméstica durante o período de investigação.

923. De P1 a P5, as vendas dos outros produtores aumentaram 91,3%, sendo que de P4 a P5 o aumento foi de 49,5%.

924. Destaca-se que, de P1 a P2, quando houve crescimento do mercado brasileiro de 43,3% ([RESTRITO] t), os outros produtores cresceram apenas 1,2% ([RESTRITO] t). Nesse mesmo período, as vendas da indústria doméstica cresceram 30,1% ([RESTRITO] t). Cabe lembrar que, de P1 a P2, as importações das origens investigadas cresceram 65,1% ([RESTRITO] t).

925. Com relação ao volume de produção, observou-se que o da indústria doméstica cresceu 34,1%, ao passo que o dos outros produtores caiu -0,8% de P1 a P2.



926. Assim, de P1 a P2, nota-se que os outros produtores nacionais não causaram dano à indústria doméstica quando se analisa o efeito sobre volume. Pelo contrário, o crescimento relativo dos outros produtores ficou muito aquém do crescimento do volume vendido da indústria doméstica. Ademais, nesse intervalo a indústria doméstica apresentou seus melhores indicadores financeiros.

927. De P2 a P3, as vendas dos outros produtores caíram -0,6% ([RESTRITO] t) enquanto as vendas da indústria doméstica caíram -7,9%, mesmo diante do crescimento do mercado brasileiro de 15,2%. As importações das origens investigadas, por outro lado, cresceram novamente (21,6%). Nesse intervalo, nota-se deterioração significativa dos indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica, queda de -26,2% no resultado bruto e queda de -34,7% dos resultados operacionais, conforme detalhado. As margens brutas e operacionais também se deterioraram conforme já detalhado. Tendo em conta que as vendas dos outros produtores nacionais também caíram de P2 a P3, não há o que atribuir a estes produtores parcela significativa do dano percebido pela ID nesse período. O que se percebe, mais uma vez, é que tanto a indústria doméstica quanto os outros produtores estão sendo diretamente afetados pelas importações a preços de dumping das origens investigadas.

928. De P3 a P4, as vendas das outras empresas cresceram 27,2% ([RESTRITO] t) enquanto as vendas da indústria doméstica e as importações das origens investigadas cresceram 1,3% ([RESTRITO] t) e 2,7% ([RESTRITO] t), respectivamente. Nesse intervalo, apenas os outros produtores nacionais ganharam participação no mercado brasileiro. Nesse intervalo, houve leve melhora de certos indicadores da ID, como resultado operacional (aumento de 4,5%), resultado operacional exceto RF (5,4%) e resultado operacional (5%), cujas margens apresentaram relativa melhora [CONFIDENCIAL] respectivamente. É sintomático, todavia, observar que houve queda no resultado e na margem brutos (-5% e [CONFIDENCIAL]), fruto da deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica.

929. Desse modo, tendo em conta a magnitude do crescimento das vendas dos outros produtores nacionais, praticamente proporcional, em termos absolutos, ao crescimento das vendas das importações das origens investigadas, não se pode afastar que os outros produtores contribuíram, juntamente com as importações das origens investigadas, para o dano percebido nesses indicadores da indústria doméstica.

930. De P4 a P5, observou-se novamente que os outros produtores continuaram aumentando de forma representativa suas vendas, com crescimento de 49,5% ([RESTRITO] t), superior ao crescimento do mercado brasileiro em termos relativos (5,9%). As vendas da indústria doméstica e as importações das origens investigadas cresceram 9,7% ([RESTRITO] t) e 2,1% ([RESTRITO] t). Enquanto a ID ganhou 0,4 p.p. no mercado brasileiro, os outros produtores ganharam 3,6 p.p. Nesse intervalo, todos os indicadores da indústria doméstica sofreram deterioração, da ordem de 20%, muito devido à continuidade da deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica. O preço da indústria doméstica caiu 10,4%.

931. Nesse sentido, em relação ao aumento nas vendas dos outros produtores nacionais de P4 a P5, realizou-se exercício hipotético a fim de avaliar qual seria o impacto nos indicadores da ID, considerando cenário em que tais produtores não teriam aumentado sua participação no mercado brasileiro nesse intervalo.

932. Considerando que em P4 os outros produtores tiveram participação de [RESTRITO] % no mercado, mantendo-se tal percentual para P5 e supondo que não houvesse retração do mercado, as vendas internas desses produtores seriam de [RESTRITO] toneladas nesse período. Assim, essas empresas teriam uma redução em suas vendas internas de [RESTRITO] toneladas em relação ao volume efetivamente vendido em P5 [RESTRITO] toneladas).

933. Ao longo de todo o período de dano, verificou-se que a maior participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, excluindo-se as vendas de outros produtores, ocorreu em P1, com uma parcela de [RESTRITO] %. Em face da expansão do mercado em 80% de P1 a P5, porém, a indústria doméstica, com sua atual capacidade de produção, conseguiria atingir uma participação máxima de [RESTRITO] % em P5. Desse modo, pode-se inferir que, no novo cenário descrito no parágrafo anterior, o volume adicional de vendas da indústria doméstica decorrente da redução das vendas dos outros produtores muito provavelmente seria inferior a [RESTRITO] % do volume que esses produtores deixaram de vender. No entanto, será considerado nesse exercício, de forma conservadora, que esse volume adicional equivaleria a [RESTRITO] % da redução do volume vendido pelos outros produtores. Assim, nesse novo cenário, a indústria doméstica passaria a vender [RESTRITO] toneladas em P5, com produção estimada de [RESTRITO] toneladas. Cabe ressaltar que também está sendo considerado de forma conservadora a não contração do mercado brasileiro devido à redução das vendas dos outros produtores.

934. Na sequência, examinou-se o impacto do aumento dos volumes de vendas internas e de produção da indústria doméstica sobre os montantes e margens de lucro em P5.

935. Inicialmente, estimou-se o novo custo fixo unitário em P5, dividindo-se o custo fixo total efetivo (custo fixo efetivo multiplicado pela produção efetiva) pela produção estimada no novo cenário. Em seguida, adicionou-se o custo fixo unitário ajustado ao custo variável unitário, obtendo-se assim o custo de produção unitário para o novo cenário em P5.

Custo de Produção Ajustado [CONFIDENCIAL] Em R\$/t

	P5
Custo fixo efetivo	[CONFIDENCIAL]
Custo fixo ajustado	[CONFIDENCIAL]
Custo variável	[CONFIDENCIAL]
Custo produção ajustado	[CONFIDENCIAL]

936. Em seguida, apurou-se o percentual de variação do custo de produção unitário e aplicou-se esse percentual ao CPV unitário.

CPV Ajustado [CONFIDENCIAL] Em R\$/t

	P5
Custo produção efetivo	[CONFIDENCIAL]
Custo produção ajustado	[CONFIDENCIAL]
Fator de ajuste do CPV	[CONFIDENCIAL]
CPV efetivo	[CONFIDENCIAL]
CPV ajustado	[CONFIDENCIAL]

937. Após o ajuste no CPV, foram estimadas as despesas operacionais unitárias. Uma vez que as despesas gerais e administrativas e as outras despesas (receitas) operacionais são em sua maioria fixas, o valor unitário de tais despesas foi ajustado dividindo-se os valores totais pelas vendas no novo cenário. No caso das despesas e receitas financeiras, tendo em vista que tanto a parte fixa como a variável são relevantes, o valor foi ajustado apurando-se a média entre o valor efetivo e o valor ajustado pelas vendas no novo cenário. Já em relação as despesas com vendas, visto serem em sua maioria variáveis, não foi realizado ajuste.

Demonstrativo de Resultados Ajustado [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO] Em R\$/t

	P5	P5 ajustado
Receita Líquida	[RESTRITO]	[RESTRITO]
CPV	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado Bruto	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas Operacionais	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas gerais e administrativas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Despesas com vendas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado financeiro (RF)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado Operacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado Operacional (exceto RF)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

938. Com base no DRE ajustado, foram apuradas novas margens de lucro. A título de comparação, são apresentadas a seguir as margens efetivas de todos os períodos analisados, constantes do item 6.1.2.2, e as margens ajustadas de P5.

Margens de Lucro [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P5 ajustado
Margem Bruta (%)	100	166,7	131,7	122,0	96,7	102,4
Margem Operacional (%)	100	223,5	155,9	157,4	132,4	145,6
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100	241,0	167,2	172,1	139,3	154,1
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100	237,1	166,1	169,4	137,1	151,6

939. Pode-se constatar que, mesmo após o exercício que exclui os efeitos do aumento das vendas internas dos outros produtores nacionais sobre os resultados financeiros da indústria doméstica, suas margens de lucro em P5 se mostraram inferiores às margens observadas em P4 e significativamente menores que as de P2.

940. Ao multiplicarmos os resultados bruto e operacionais unitários ajustados pelas vendas estimadas no novo cenário, verifica-se que os montantes de lucro em P5 também permanecem inferiores aos de P4 e bem inferiores aos de P2.

Montantes de Lucro em (mil R\$ atualizados) [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5	P5 ajustado
Resultado Bruto	100	207,2	152,8	145,2	113,5	127,1
Resultado Operacional	100	276,0	179,7	187,8	155,1	179,3
Resultado Operacional (exceto RF)	100	301,6	196,2	206,9	164,6	191,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100	293,1	191,3	201,0	159,6	185,8

941. Assim, verifica-se que o aumento das vendas dos outros produtores não é suficiente para explicar a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, nem se constitui no fator mais relevante para essa deterioração.

7.3 Das manifestações acerca do nexo de causalidade antes da nota técnica de fatos essenciais

942. Em 18 de novembro de 2021, em manifestação após a realização da audiência, o grupo denominado coalizão dos importadores de poliéster apresentou discordância em relação às conclusões da determinação preliminar. Para essa parte interessada, os elementos apontados naquele documento - margens de dumping positivas, crescimento das importações, subcotação positiva e queda na lucratividade da indústria doméstica - não estariam relacionados. Apesar da queda da lucratividade observada nos indicadores da indústria doméstica e da sua perda de market share, estes dois fatores não estariam relacionados às importações investigadas.

943. A coalizão destacou, de um lado, o evidente aumento da demanda por fios de poliéster, com o crescimento do mercado brasileiro, e por outro, a limitação de capacidade instalada da indústria doméstica. Resumidamente, haveria um mercado interno em forte expansão, não acompanhada pela capacidade produtiva da indústria doméstica, sendo então natural que seu market share se reduza nesse cenário.

944. Existiria ainda um componente chamado de "ciclicidade do setor", relacionado à insumos provenientes da cadeia do petróleo. A lucratividade da indústria doméstica estaria intrinsicamente relacionada ao preço do petróleo, tratando-se de um mercado cujas quedas na rentabilidade em momentos de ciclo de queda de preço das matérias-primas seriam esperadas e recuperáveis. Ou seja, haveria indícios contundentes de que os resultados operacionais ruins da indústria doméstica poderiam estar relacionados com as oscilações naturais do mercado e o ciclo de queda de preços da cadeia do poliéster.

945. Também em 18 de novembro de 2021, a empresa KTR Fios Imp. E Exp. Ltda. se manifestou alegando que os indicadores de dano observados na determinação preliminar não demonstrariam que a indústria doméstica tenha sofrido dano material no período da investigação. Pelo contrário, a análise do conjunto dos indicadores demonstraria que a indústria doméstica teve um excelente resultado entre P1 e P5.

946. A empresa enfatizou que, mesmo que se considerasse que a indústria doméstica tivesse sofrido dano material no período objeto da investigação, não seria possível comprovar que o dano foi diretamente causado pelas importações de fios texturizado de poliéster da Índia e da China, tendo em vista outros fatores que influenciaram os resultados supostamente negativos dos produtores brasileiros de fios texturizados de poliéster no período da investigação, entre os quais a KTR fios cita:

- mudanças no padrão de consumo e crescimento do mercado, tendo ocorrido a migração do consumo de algodão para as fibras sintéticas, em função do aumento do custo na produção daquele insumo;
- economia de escala e produção verticalizada: a indústria doméstica não possuiria condições de competir com empresas verticalizadas;
- a compra de matéria-prima a preços elevados e desvalorização cambial: o aumento no custo de produção e no CPV da indústria doméstica está intrinsecamente relacionado à variação cambial;
- problemas de má administração impactando nos resultados financeiros, despesas e resultados operacionais: a queda no DRE e nas margens de lucro obtidas com a venda de fios texturizados de poliéster de fabricação própria no mercado interno estariam relacionadas à má administração da empresa, haja vista a queda observada em "Resultados Financeiros" e "Outras despesas operacionais";
- resultados desfavoráveis nas exportações, tendo em vista a queda de 16% da receita líquida obtida com as vendas ao mercado externo. O preço médio do produto vendido ao mercado externo decresceu continuamente a partir de P3 e, no POI, observou-se queda de 43,1% dos preços médios de fios texturizado de poliéster vendidos ao mercado externo.

947. A indústria doméstica possuiria inúmeros benefícios para a fabricação de fios texturizados de poliéster. Entretanto, mesmo com todos esses benefícios os fabricantes nacionais não conseguiram realizar investimentos que lhes permitisse suprir o mercado doméstico com uma maior quantidade e uma maior variedade de fios texturizados de poliéster.

948. Igualmente em sede manifestação pós-audiência, em 18 de novembro de 2021, a CCCT alegou que a indústria doméstica brasileira não teria condições de atender a demanda do mercado interno, que vem crescendo de forma constante nos últimos anos. As importações de fios de poliéster da China seriam de fundamental importância e seriam insubstituíveis para o setor e para o mercado brasileiro de fios de poliéster.

949. Para a entidade, a própria determinação preliminar elaborada pela SDCOM permitiria concluir que o aumento do volume importado pela China não prejudicou as vendas da indústria nacional. O que ocorreu foi um crescimento considerável do mercado brasileiro, tendo as origens investigadas absorvido o mercado de importações de outras origens, em um mercado dependente de importações e uma indústria doméstica incapaz de atender o enorme mercado e com forte tendência de crescimento para os próximos anos.

950. Em 27 de abril de 2022, a CCCT manifestou que, apesar do aumento das importações das origens investigadas, esta foi acompanhada por similar aumento do mercado brasileiro. A perda de parcela insignificante do mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.) da indústria doméstica teria ocorrido pela sua incapacidade de atender a demanda pelo produto investigado no Brasil e pela concorrência dos demais produtores nacionais.

951. Ademais, tendo em vista o volume de produção da indústria brasileira e da indústria doméstica, a CCCT arguiu que não haveria capacidade para atendimento do mercado brasileiro. Mesmo que a petição utilizasse a totalidade da sua capacidade instalada efetiva em P5, somente seria capaz de suprir em torno de 1/7 da demanda do mercado nacional.

952. A CCCT acredita que a opção dos consumidores brasileiros por importar fios de poliéster da China e da Índia foram consequências naturais do fluxo do mercado.



953. Em 17 de maio de 2022, aprofundou a análise, indicando inicialmente que, apesar do aumento de 110,4% do volume das importações das origens investigadas, de P1 a P5, a participação destas no mercado brasileiro teria aumentado apenas [RESTRITO] p.p, enquanto a participação das vendas da indústria doméstica teve insignificante redução de [RESTRITO] p.p. no mesmo período.

954. De P1 para P2, quando ocorreu o maior aumento de volume das importações, as vendas da indústria doméstica aumentaram 30,1%, enquanto mercado brasileiro aumentou 44,3%. Em termos de participação no mercado brasileiro, as importações investigadas apresentaram um ganho de [RESTRITO] p.p de P1 para P2, ao passo que todos os demais players apresentaram redução de participação no mercado brasileiro, com maior destaque para as importações de outras origens, com redução de [RESTRITO] p.p.

955. A entidade ressaltou que a indústria doméstica não teria condições de atender a demanda do mercado brasileiro, uma vez que o volume total produzido pela indústria doméstica em P2 foi de [RESTRITO] toneladas, cerca de 14% do mercado brasileiro, e o seu estoque, de [RESTRITO] toneladas, insuficientes para fazer frente a uma demanda de [RESTRITO] toneladas do mercado brasileiro em P2.

956. Ademais, a indústria doméstica não apresentou nenhuma informação acerca da situação do mercado em P1, sendo razoável concluir, de acordo com a CCCT, que o mercado brasileiro em P1 estava, de fato, contraído.

957. Com a exclusão da Citepe da composição da indústria doméstica, o cenário não teria se alterado. P1 foi o pior período da série tanto em termos de volume vendido quanto de indicadores financeiros e de rentabilidade, à exceção do resultado bruto e da margem bruta.

958. Para a entidade, P2 deveria ser considerado um ano excepcional para a indústria doméstica, no qual obteve a melhor receita líquida, melhor resultado bruto, melhor resultado operacional, entre outros. Mesmo com volumes expressivos importados das origens investigadas, gerado por um aumento substancial do mercado, a indústria doméstica apresentou desempenho muito positivo, o que afastaria qualquer possibilidade de impacto das importações analisadas sobre a Unifi.

959. A entidade prosseguiu a análise indicando que o mercado brasileiro se recuperou em P2, o que se refletiu nas vendas e nos indicadores financeiros da indústria doméstica. Mesmo tendo se observado a maior subcotação dentre os períodos analisados, a indústria doméstica reduziu o seu preço de venda em 6,5% de P1 para P2 e seu custo de produção apresentou redução de 13,4%. Concluiu, assim, que não haveria possibilidade de se atribuir a redução do preço aos efeitos das importações investigadas.

960. Em P2-P3, a entidade conclui que não seria correto afirmar que o ganho de participação das importações sob análise se deu em detrimento da participação das vendas da indústria doméstica, dado que o mercado brasileiro apresentou aumento de 15,2%, a indústria doméstica reduziu suas vendas em 7,9% e as demais produtoras nacionais reduziram as suas vendas em 0,6%, enquanto as importações sob análise aumentaram em 21,6%.

961. Ainda nesse intervalo, considerando o aumento de 14,7% do preço das importações investigadas, o aumento do preço das importações das demais origens, o aumento do preço da indústria doméstica de "apenas 3,3%", ao passo que seu custo de produção aumentou 6,2% no mesmo período, concluiu que o aumento dos preços das origens investigadas foi muito superior ao aumento do preço de venda e do custo de produção da indústria doméstica e que a redução do volume vendido pela indústria doméstica não possuiria relação com as importações objeto de análise.

962. O período P3-P4 foi o de menor crescimento do mercado brasileiro, tendo a indústria doméstica ampliado suas vendas em 1,3% e as outras empresas nacionais, em 27,2%; as importações investigadas, por sua vez, apresentaram um crescimento menor do que o crescimento do mercado brasileiro, de apenas 2,7%. Já no que se refere às importações das demais origens, estas apresentaram variação negativa de vendas de 32%.

963. A partir de P3, a entidade observou estabilidade nas participações de mercado da indústria doméstica e das importações sob análise, bem como "acentuada competição entre as vendas de outras produtoras nacionais e as importações de outras origens".

964. De P4 para P5, chamou atenção para redução de 40,9% nas vendas das importações de outras origens e para o aumento de 49,4% das vendas de outras produtoras nacionais.

965. Em P4-P5, as importações investigadas apresentaram o menor crescimento em toda a série, de 2,1%, enquanto a indústria doméstica apresentou um crescimento de vendas muito superior ao crescimento do mercado, com um aumento de 9,7%.

966. Para a CCCT, a dinâmica do mercado brasileiro não guardaria relação com as importações investigadas. A variação do preço do produto similar da indústria doméstica no mercado interno teria acompanhado a variação do custo de produção, uma vez que a indústria doméstica não produz o POY consumido para a fabricação do produto similar.

967. Nesse sentido, de P1 para P2, o preço de venda da indústria doméstica apresentou redução de 6,5% enquanto o custo de produção diminuiu 13,4%. Nos períodos seguintes, a indústria doméstica teria compensado essa margem: de P2 para P3, o preço de venda aumentou 3,3% e o custo de produção cresceu 6,2%; de P3 para P4, o preço de venda aumentou 1,3% e o custo de produção 4,3%; e de P4 para P5. O preço de venda reduziu-se 10,2%, enquanto o custo de produção diminuiu 9,1%.

968. No entendimento da entidade, como P2 foi um período "excepcional" para a Unifi, a empresa teve condições de "acumular gordura" ao reduzir seu preço em patamares menores do que a variação do custo de produção, o que foi compensado nos períodos subsequentes.

969. A CCCT reconhece, entretanto, que nos extremos da série não se observa supressão de preços, já que em P1 registrou-se a maior relação entre custo de produção unitário/preço.

970. De acordo com a entidade chinesa, o fator influenciador da dinâmica do mercado brasileiro teria sido, na verdade, a demanda pelo produto objeto de análise, restando claro que "P1 o mercado estava contraído, sendo este um fator causador de dano à indústria doméstica e o que explicaria o considerável aumento no volume importado em P2.

971. Para a CCCT, a indústria doméstica "busca culpados por não ter obtido um maior aumento de vendas e de participação no mercado brasileiro, mesmo sem ter condições e capacidade produtiva para atendimento da demanda".

972. Em 17 de maio de 2022, a KTR Fios argumentou que a SDCOM não realizou análise da variação dos indicadores da indústria doméstica entre P4 a P5, que seria crucial para comprovar o nexo de causalidade. Alega a importadora não ter encontrado nos autos nenhuma análise da variação dos indicadores da indústria doméstica de P4 a P5, nem mesmo no registro de dados da indústria doméstica, anexado em 5 de abril de 2022, o que demonstraria que não houve uma instrução adequada do processo pela SDCOM, o que deveria ser considerado "grave e tendencioso".

973. À luz dos dados anexados de subcotação e preços CIF médios internados, a parte interessada conclui que o "preço do produto objeto da investigação e do similar nacional são definidos internacionalmente e que os preços do produto similar nacional variaram exatamente da mesma forma e que "a indústria doméstica também cresceu, apenas não cresceu tanto quanto o mercado", argumentando que inexistente dano à indústria doméstica durante a investigação.

974. A KTR Fios repetiu os argumentos colacionados em 18 de novembro de 2021, indicando ausência de dano causado pelas importações face a outros fatores, tais como mudanças no padrão de consumo de fios em geral, em razão da alta dos preços do algodão no mercado internacional, resultando na migração para o consumo para as fibras sintéticas.

975. Também reiterou o entendimento de que a indústria doméstica não possuiria condições de competir com empresas verticalizadas que fabricam tanto principal insumo para a produção do produto sob análise, o POY, quanto os fios texturizados de poliéster.

976. Tal fato teria sido reconhecido pela Unifi em seu relatório anual de 2021, quando a empresa aponta que: "A large number of Unifis foreign competitors have significant competitive advantages that may include lower labor and raw material costs,

production facilities in locations outside Unifis existing supply chain, government subsidies and favorable foreign currency exchange rates against the USD. If any of these advantages increase, if new and/or larger competitors emerge in the future or if Unifis brand reputation is detrimentally impacted, Unifis products could become less competitive, and its sales and profits may decrease as a result. In particular, devaluation of the Chinese currency against the of operations or cash flows".

977. A importadora destacou novamente que, mesmo com os benefícios tributários concedidos aos fabricantes nacionais mediante a redução do imposto de importação do POY, "os fabricantes nacionais não conseguiram realizar investimentos que lhes permitisse suprir o mercado doméstico com uma maior quantidade e uma maior variedade de fios texturizados de poliéster".

978. A propósito da capacidade instalada da indústria doméstica, ressaltou que "é do conhecimento de todos que a produção nacional de fios texturizados de poliéster representa aproximadamente 20% do consumo nacional aparente e está limitada a alguns títulos de fios" e que a indústria brasileira não tinha - e ainda não teria - condições de atender a demanda nacional.

979. Ao final, a importadora indicou os impactos de uma eventual aplicação de direitos antidumping, incluindo o desabastecimento do mercado nacional de fios texturizados de poliéster, considerando que a indústria doméstica não possui capacidade para ofertar o produto investigado em quantidade e variedade satisfatórias; impactos negativos em toda cadeia têxtil com o aumento da importação de têxteis; a limitação da oferta a um duopólio, tendo em vista que não se vislumbraria a entrada de novos produtores no mercado brasileiro; e impactos negativos nos preços e na inflação. A KTR Fios estimou que a aplicação de uma eventual medida antidumping levaria a um aumento na produção doméstica brasileira de fios de poliéster de aproximadamente 9%, mas os preços ao consumidor também aumentariam em cerca de 19%, com impacto sobre a inflação de 18,7% no preço dos vestuários.

980. Para a KTR Fios, a indústria doméstica teria perdido uma parcela insignificante do mercado brasileiro ("meros [RESTRITO] p.p."), enquanto as importações das origens investigadas aumentaram em [RESTRITO] p.p. e a participação das importações de outras produtoras nacionais apresentou aumento de [RESTRITO] p.p. A perda da indústria doméstica se deveria não ao alegado dumping, mas à incapacidade dos produtores nacionais de atender a demanda pelo produto investigado no Brasil.

981. Esses argumentos foram repetidos em manifestação da KTR Fios, em conjunto com os importadores Rocabella e Rapsodia, protocolado em 12 de julho de 2022. Para esses importadores, a SDCOM "simplesmente ignorou os elementos acima" na nota técnica de fatos essenciais e, "ao desconsiderar os fatores elencados acima e sua influência sobre os preços dos fios texturizados de poliéster, realizou uma análise apressada, simplista e falha".

982. Em manifestação protocolada no dia 17 de maio de 2022, o Sintex e 19 importadores de fios de poliéster, tratados conjuntamente como "coalizão dos Importadores de poliéster" apresentaram seus comentários, inicialmente, sobre os efeitos das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica. Sobre a subcotação, a coalizão afirmou que a enorme diferença de preços entre o produto importado investigado e o produto similar da indústria doméstica, comparados dentro dos mesmos CODIPs e nos exatos canais de vendas, demonstraria que eles não seriam concorrentes, uma vez que a diferença de preço seria duas ou três vezes.

983. Sendo um mercado com poucos fornecedores, o produto comercializado pela Unifi (mesmo que dentro do mesmo CODIP e na mesma categoria de cliente) teria características adicionais não capturadas pelo CODIP e que fariam esse item especial, de alto valor agregado e totalmente diferente do importado investigado.

984. Quanto à depressão dos preços, a manifestante relatou que, observando os dados trazidos anteriormente por ela, os preços das importações investigadas teriam seguido o padrão de precificação internacional tanto de seus pares, China e Índia, CPV, preço de revenda, como de todas as suas matérias-primas, POY, PTA, MEG, ou mesmo o preço do petróleo.

985. Nesse sentido, de fato houve uma depressão de P4 a P5, mas que essa teria sido causada pela variação das matérias-primas no mercado como um todo, e não da concorrência desleal dos países investigados.

986. Em relação à supressão, a manifestante destacou que a pequena melhora da relação preço e custo de P1 a P5 refletiria também na melhora da margem operacional, demonstrando que no período investigado, como um todo, a Unifi teria conseguido passar ao preço eventuais oscilações que teriam tido nos custos e assim não existindo supressão. O mesmo teria se observado comparando P1 a todos os demais anos, já que a relação preço e custo teria se mantido positiva.

987. Dada a ausência de supressão nos extremos do período analisado, a manifestante analisou a evolução dos preços e lucratividade ano a ano para tentar identificar o que poderia ter ocorrido com a Unifi.

988. De P1 a P2 o preço do importado teria caído 27,1% e o da Citepe teria caído 15,7%, enquanto o preço da Unifi, 6,5%, mas seu custo de produção e CPV caíram 13,4%. Nesse período não teria havido qualquer supressão, já que o preço da Unifi teria reduzido menos do que seus custos, garantindo uma ótima melhora de sua lucratividade.

989. De acordo com a manifestante, isso confirmaria que não haveria causalidade com o importado, uma vez esta melhora teria acontecido mesmo que o preço do importado investigado tenha caído significativamente e o volume de importação aumentado em [RESTRITO] mil toneladas.

990. De P2 a P3, o preço da Unifi teria subido 3,3%, mas os custos de produção subiram 6,2% e o CPV 7%, causando uma perda de rentabilidade nesse período. A supressão que a Unifi teria sofrido nesse período não pareceria ter sido causada pelo produto importado, cujo preço subiu 10,3%.

991. Nesse período, a manifestante afirmou que não haveria causalidade com o importado, já que a lucratividade da Unifi teria sido prejudicada pela Citepe, cujos preços somente teriam se elevado 2,3%, barrando a Unifi de conseguir aumentar seus preços no total do aumento de seus custos.

992. De P3 a P4, a Unifi teria sofrido leve supressão já que seus preços teriam aumentado em 1,3% e seus custos em 4,3% e 2,9% entre custo de produção e CPV, respectivamente. Porém, essa supressão não poderia ser imputada aos produtos importados, cujos preços teriam se elevado em enormes 17,4% e quiçá tampouco poderia ser imputada a Citepe que teria elevado seus preços em 11,2%.

993. A coalizão afirmou que esse ano deveria ser considerado como um ano de estabilidade e sem inflexões aos seus concorrentes, já que a Unifi teria produzido quase a mesma quantidade entre os períodos e teria resguardado quase a mesma margem, mesmo havendo ligeira piora na relação preço custo.

994. Por fim, em P4 a P5, teria havido uma nova, mas leve supressão sofrida pela Unifi e causada por uma menor queda dos custos em comparação aos seus preços. Os custos caíram 9,1% ou 7,1% em termos de custo de produção e CPV, respectivamente, mas os preços diminuíram 10,2%, levando a uma pequena queda de rentabilidade por parte da Unifi.

995. Dessa forma, a coalizão destacou que, de P1 a P4 e todos os período entre si analisados, seria forçoso imputar às importações investigadas qualquer inflexão sofrida pela Unifi em termos de preços ou lucratividade. Ficaria assim restrito a P4 e P5 a eventual causalidade ao dano sofrido, sendo que esse dano seria de [CONFIDENCIAL]de queda na margem operacional.

996. De acordo com a manifestante, essa supressão, contudo, tampouco poderia ser imputada aos importados investigados, já que tiveram seus preços reduzidos em linha com os preços da Unifi de fabricação própria ou mesmo os preços de suas importações e revendas. O que teria causado essa supressão na indústria doméstica teria sido a CITEPE, que reduziu seus preços em 16% e o teria feito em uma estratégia para dobrar suas vendas (resultando em prejuízo já em seu resultado bruto).

997. A coalizão lembrou que não haveria correlação entre os aumentos das importações e as inflexões sofridas pela Unifi, já que o volume de importação teria subido ano a ano e não teria impactado o preço do produto nacional. Além disso, no período de maior aumento das importações não teria havido efeitos negativos aos preços da indústria doméstica nem à sua margem de lucratividade.



998. Da mesma forma, na correlação entre o preço importado e os preços e a lucratividade da Unifi, não teria se encontrado um padrão possível de imputar aos importados investigados, isto é, as oscilações sofridas pela Unifi não teriam demonstrado qualquer relação causal com a evolução das importações:

- a) Em P1 a Unifi sofreu pela pressão da Citepe;
- b) Em P2 a Unifi teria tido um ano excepcional e fora da curva;
- c) Em P3 a margem operacional teria sido achatada pelo fato da Citepe não deixar a Unifi aumentar seus preços em linha com os aumentos de custos;
- d) Em P4 a Unifi teria encontrado um ano de estabilidade;
- e) Já em P5 a Unifi perdeu [CONFIDENCIAL]em sua margem operacional.

999. Nesse sentido, a coalizão fez os seguintes questionamentos: (i) por que a queda de lucratividade de P4 a P5 da Unifi seria uma consequência do aumento de [RESTRITO] quilos importados e não do aumento de [RESTRITO] quilos vendidos pela Citepe?; (ii) por que a queda de lucratividade de P4 a P5 da Unifi seria uma consequência da queda de [RESTRITO] % nos preços importados e não da queda de [RESTRITO] % nos preços da Citepe?; (iii) por que a queda de lucratividade de P4 a P5 da Unifi seria uma consequência da venda a [RESTRITO] % de margem antidumping e não da venda da Citepe, que teria comercializado seus produtos abaixo de seus custos?

1000. Para a coalizão, seria óbvio o aumento importante das importações em termos absolutos, mas estas seriam uma necessidade para atender o crescimento do mercado e não estariam tirando mercado da indústria nacional, já que tampouco haveria capacidade para tanto. A Unifi teria um grande limitante que seria sua capacidade produtiva estável e, portanto, uma participação de mercado da indústria nacional também estável em todo o período investigado, com exceção de P2 a P3 que seria, coincidentemente, o ano em que a Unifi mais teria importado para revender.

1001. Assim, em termos absolutos as importações teriam aumentado em todos os períodos, mas em termos relativos, a Unifi teria mantido sua participação de mercado de P3 a P5, sendo que sua queda de P1 a P5 seria somente de 4 pontos percentuais.

1002. Para a coalizão, a Unifi teria, de P4 a P5, ganhado participação de mercado e somente teria perdido em P2 e P3 quando o consumo teria aumentou [RESTRITO] mil toneladas, uma vez que a capacidade total da Unifi seria de somente [RESTRITO] mil toneladas.

1003. Em relação à causalidade, a manifestante afirmou que o primeiro e grande indicativo de falta de correlação e causalidade entre as importações e os efeitos nos indicadores financeiros da Unifi seria percebido logo entre P1 e P2, já que no momento do maior crescimento das importações, a indústria doméstica teria ganhado a maior rentabilidade e preservado seu market share.

1004. No segundo momento, quando se verificou o segundo maior aumento das importações, P2 a P3, a indústria doméstica teria priorizado outros produtos e teve de importar para revender.

1005. No terceiro momento, de P3 a P5, as importações teriam ficado relativamente estáveis no patamar de [RESTRITO] mil toneladas, e a Unifi teria mantido margens de lucratividade e share de mercado.

1006. O único ano em que haveria alguma correção seria de P4 a P5. Assim, para a coalizão, toda a investigação e análise de dano e causalidade se resumiriam a poucos indicadores e ao período P4 e P5.

1007. A coalizão comparou os preços praticados pela Unifi com os preços dos produtos importados, realizando a deflação do DRE de venda e revenda, individualmente, assim como de ambos conjuntamente, para então calcular preços unitários e comparar com os preços do produto importado investigado.

1008. Destacou que teria sido possível identificar (pelo CPV da revenda) que a Unifi importaria nos exatos preços que os indianos e chineses venderiam para o mercado brasileiro e questionou, considerando que a Unifi importaria nesses mesmos preços, se esses preços seriam de fato desleais.

1009. Para a manifestante, a Unifi tampouco poderia alegar que importa para "sobreviver", uma vez que as vendas de produtos investigados seriam bem menos rentáveis do que as vendas de fabricação própria. A Unifi operaria como trader na importação e revenda e sempre teria conseguido preservar sua comissão nessa revenda nos anos investigados, cobrando, de acordo com dados da coalizão, uma "comissão" de revenda no patamar de [CONFIDENCIAL].

1010. Ao analisar os dados de variação dos preços da venda própria, revenda, CPV e importados, a manifestante afirmou que todos teriam variado de forma mais ou menos similares, não sendo muito claro qual impactaria qual e qual puxaria os demais para baixo, ou ainda se todos somente estariam seguindo o fluxo normal das variações de seus insumos e commodities.

1011. A queda da margem operacional não configuraria um dano material, sendo que os preços de venda de fabricação própria teriam sido os que menos oscilaram negativamente, assim tampouco seria possível falar em "contribuição significativa" dos importados investigados.

1012. Em relação à causalidade de eventuais outros fatores que poderiam ter contribuído para as evoluções dos indicadores econômicos da indústria doméstica, a manifestante retornou sobre o assunto da subcotação observada aos preços da indústria doméstica. Conforme a coalizão, os preços e margens da Unifi não pareceriam ter correlação com o produto importado, considerando a diferença de preços entre ambos.

1013. Uma vez que o mercado seria muito amplo e com diversos tipos de fios, a manifestante compreende que a Unifi deveria estar em um nicho de mercado diferente do produto importado. Assim, a Unifi produziria fios mais especiais, mais caros, enquanto os produtos importados na mesma categoria pareceriam não concorrer exatamente com a Unifi.

1014. Nesse sentido, essa conclusão se confirmaria quando se observa os preços médios da Unifi em comparação com os preços médios ponderados pelo CODIP e categoria de cliente do importado.

1015. Para os produtos da Unifi que teriam o mesmo CODIP daquele importado, seus preços seriam muito superiores aos preços praticados na média pela empresa. Matematicamente, de acordo com a coalizão, seria possível inferir que o volume fabricado/vendido pela Unifi dos tipos de produtos importados deveria ser pequeno, cenário que não teria se verificado quando a Citepe estava entre os dados da indústria doméstica.

1016. Para a coalizão, os dados do parecer preliminar indicariam que os preços daquela indústria doméstica ponderados por CODIP eram mais altos do que seus preços médios sem ponderação, porém, ambos guardariam relativa proximidade, sendo também semelhantes aos preços dos produtos importados e sem grande dispersão.

1017. Isso levaria a crer que os preços da Citepe seriam muito mais baixos, bem como maior semelhança entre tipos de produtos oferecidos pela Citepe aos produtos importados. Nesse sentido, concluiu que seria a Citepe aquela que estaria pressionando o mercado para baixo, principalmente entre P4 e P5.

1018. Ademais os preços de revenda, CPV de revenda e CIF internado andariam lado a lado em P3, P4 e P5. Porém, seriam os preços da Citepe de P5 que se distanciariam dos demais. O mesmo ocorreria com a evolução do preço de venda de fabricação própria entre P4 e P5, já que esse sofreria uma menor evolução negativa do que os demais.

1019. A Citepe teria imposto pressão de preços ao setor ao longo de todo o período analisado, apresentando o menor preço, exceto somente em P2 quando os importados teriam tido os menores preços, mas também momento de melhor rentabilidade da Unifi.

1020. Ademais, os maiores decréscimos de preços sempre teriam sempre sido causados pela Citepe, que impôs uma queda de preços de 19,3% de P1 a P5 e de quase 15,8% só em P5. Neste mesmo período, de P4 a P5, o preço de venda de fabricação própria da Unifi teria sido o menos afetado (-10,2%), sendo que seus preços de revenda [CONFIDENCIAL] também teriam sofrido, assim como os custos de aquisição do importado pela Unifi para revenda [CONFIDENCIAL] e os importados investigados [CONFIDENCIAL]. Ao mesmo tempo, os preços da Unifi foram os que tiveram a menor queda de -3,1% de P4 a P5.

1021. Em P1, o preço da Unifi ponderado por CODIP teria atingido R\$19 mil/tonelada, o que não teria interferido nada na Unifi, e a margem da Citepe nesse período já era negativa. Para a coalizão, observando as margens operacionais da Unifi, essa empresa já sofria em P1 por conta Citepe e, por conta disso, a Unifi nesse período teria tido sua menor margem operacional ([CONFIDENCIAL]).

1022. Em P3, a margem operacional da Unifi passou de [CONFIDENCIAL], acompanhada de um acréscimo de custos de 6,2%, mas a Unifi somente teria subido seus preços em 3,3%. Sendo assim, a coalizão questionou por que a Unifi não teria subido mais seus preços de P2 a P3 a ponto de equiparar com o nível de aumento de seus custos.

1023. Entre P2 e P3, o preço do produto importado teria subido 10,3%, assim como o custo do produto que a Unifi importaria para revender teria subido [CONFIDENCIAL]%; mas o preço da Unifi de fabricação própria somente teria subido 3,31% e de suas vendas [CONFIDENCIAL]%).

1024. A grande causadora desse cenário seria a Citepe, que teria elevado seus preços em somente 3% nesse mesmo período, ocasionando assim o achatamento da margem operacional sofrida pela Unifi. Sem a Citepe, a Unifi teria conseguido, de acordo com a coalizão, ter aumentado seus preços no mesmo nível do aumento de seus custos (6,2%), já que o aumento do preço do produto importado foi de 10,3%.

1025. A manifestante destacou que, sob nova administração da Alpek, o interesse e objetivo da Citepe de alcançar bons resultados, dobrando suas vendas, foi feito pressionando sua saúde financeira e vendendo seus produtos abaixo de seu custo de venda (CPV).

1026. A queda dos preços seria esperada, considerando que a queda de [CONFIDENCIAL]% no CPV da Unifi de P4 para P5. Entretanto, tendo em vista que os preços da Unifi nesse mesmo período caíram 10,2%; os preços dos produtos em que a Unifi e importados concorreriam diretamente somente teriam caído 3,1%; e os preços dos importados (-11,2%) também teriam caído menos do que os preços que a Unifi comercializaria seus importados (-13,3% revenda e [CONFIDENCIAL]CPV), a coalizão destacou que a maior pressão de preços seria ocasionada pela Citepe, cujos preços estariam deprimidos em 15,8%.

1027. De acordo com a manifestante, a Citepe estaria omitindo informações, uma vez que, na revisão de resina PET ocorrendo ao mesmo tempo dessa investigação, a Citepe teria fornecido todos seus balanços publicamente e até mesmo seus balancetes com todas suas contas contábeis detalhadas, também publicamente. A narrativa apresentada pela Citepe no âmbito desta investigação não seria condizente com a realidade.

1028. Deste modo, a queda de [CONFIDENCIAL] ponto percentual na margem operacional em P5 da Unifi não poderia ser considerada um dano material, sendo a única explicação possível para as quedas de margem ou preço que estiveram presente em todos os momentos de inflexões sofridas pela Unifi a concorrência com a Citepe.

1029. Sobre os efeitos de outros fatores conhecidos sobre o desempenho da indústria doméstica, a coalizão solicitou aprofundamento na análise de não atribuição, a fim de separar (i) os efeitos das importações feitas para revenda sobre as vendas, produção e custos da indústria doméstica; (ii) os efeitos da compra acelerada de matéria-prima sobre a lucratividade de P5; (iii) os efeitos da competição com outros produtores nacionais sobre os preços e lucratividade.

1030. A coalizão argumentou inicialmente sobre os efeitos da compra acelerada de matéria-prima sobre a lucratividade de P5. A Unifi teria adiantado a compra de matéria-prima em um momento de alta (abril a junho de 2019) de sua principal matéria-prima, o POY, e isso, como relatado pela própria Unifi, teria sido um dos três principais elementos para piorar sua rentabilidade nesse período.

1031. A coalizão propôs um exercício de ajustar os custos dos três primeiros meses de P5 para os custos dos demais meses e assim medir a lucratividade. Ela teria chegado a uma conclusão de que teria havido um aumento de custos médio em P5 de 1,95%.

1032. Ao se isentar o efeito da compra acelerada de matérias-primas a custos altos, a margem operacional da Unifi em P5 estaria nos mesmos patamares de P3 e P4, e acima de P1 (somente abaixo de P2). Nesse sentido, o elemento de prova acima seria apresentado como forma de comprovar a característica cíclica desse mercado, sendo este um outro fator relevante à análise de não atribuição.

1033. A propósito dos efeitos das importações e vendas dos produtos importados, propôs um cenário da produção, vendas e importações caso não tivessem ocorrido importação própria nem revenda da Unifi.

1034. Nesse cenário, as vendas de P2 a P5 ficariam bem semelhantes e sem grandes flutuações nem perdas. A maior diferença seria na comparação entre P2 e P5, no percentual de 6,8%, valor bastante baixo e que poderia ser causado, no entendimento da coalizão, por uma eventual predominância de fios mais finos sendo fabricada e causando essa diferença em termos de volume.

1035. À luz desses dados, a ociosidade da Unifi também estaria em nível "adequado". Pelas estimativas da manifestante, o mercado de P1 a P2 cresceu [RESTRITO] mil toneladas e Citepe e Unifi, juntas, poderiam, nesse cenário, atender somente [RESTRITO] mil toneladas a mais, sendo que a Unifi sozinha, somente [RESTRITO] mil toneladas adicionais. De P2 a P3 o mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] mil toneladas e as duas empresas teriam também somente [RESTRITO] mil toneladas adicionais, considerando utilização de 100% da capacidade, situação que seria utópica no entendimento da coalizão.

1036. Por fim, a manifestante tratou do efeito Citepe. Em cenário de cenário de ausência de pressão de preços da Citepe, a manifestante calculou que, para a Unifi ter mantido em P5 a mesma margem de lucratividade de P4 (ou mesmo de P3), deveria ter tido um preço médio de venda de seus produtos de fabricação própria de 1,8% acima do efetivamente praticado.

1037. Ou seja, para que a Unifi conseguisse uma margem operacional [CONFIDENCIAL]% em P5, deveria ter vendido seus produtos ao preço de [CONFIDENCIAL] ao invés de [CONFIDENCIAL], de forma a praticar praticado preços não deprimidos, tendo então logrado manter sua lucratividade.

1038. A manifestante apresentou diferentes cenários nos quais a Unifi teria variado seus preços isoladamente na mesma proporção: (i) do preço do produto importado, ou (ii) coincidindo com a variação dos preços da Citepe, mantendo-se o CPV e despesas operacionais incorridos naqueles anos estáveis. A conclusão a que a manifestante apontou foi que, em todos os cenários calculados, a Unifi teria uma melhor lucratividade caso tivesse acompanhado ipsis literis a variação de preços do produto importado.

1039. Para a coalizão, "em um ambiente de concorrência não marcado pela prática de preços deprimidos pela Citepe, a indústria doméstica poderia ter conseguido praticar preços não deprimidos e manter sua lucratividade à luz dos custos de produção e despesas de comercialização necessários para manter sua atividade econômica".

1040. Assim, o impacto decisivo na performance dos indicadores operacionais da indústria doméstica deveu-se a apenas dois dos fatores, quais sejam, aquisição acelerada de matérias-primas e a competição com outros produtores nacionais. Caso seus efeitos tivessem sido isolados, a performance operacional da peticionária teria sido consideravelmente diferente, sendo que, se esses dois fatores tivessem sido isolados, não restaria configurado um cenário de dano para a rentabilidade da indústria doméstica.

1041. Da mesma forma, se as importações e vendas dos produtos investigados feitas ano a ano pela Unifi fossem isoladas, transformando-as em fabricação e venda própria, não haveria dano em termos de volume ou share de mercado.

1042. Quanto à Citepe, destacou que, com exceção de P2 e P3, essa empresa sempre vendeu seus produtos por volta de 5% abaixo dos preços dos importados, diferença que teria se agravado em P5 (10%), agravando também a situação do mercado, mesmo que tivesse espaço para vender seus fios a preços bem mais caros.

1043. Os importados deteriam preços menores do que as empresas nacionais já que comercializariam em sua maioria para distribuidores e, muitas vezes, contariam também com agentes de vendas, o que não ocorreria tanto com as empresas brasileiras que poderiam cobrar mais caro pela facilidade de oferecer o produto nacionalmente e conseguir atingir mais prontamente os clientes finais, sem a necessidade de pegar comissão para agentes nem contar com os custos e lucros dos distribuidores. Assim, ao se considerar esse fator, a Citepe, ao invés de vender seus produtos 10% abaixo dos preços dos importados, deveria ter comercializado 5% a 10% mais caro pelo canal de venda ou pela conveniência de ter o produto comercializado localmente.

1044. Em seguida, a coalizão retornou às "teses de dano" adotadas para fins de início da investigação e no parecer de determinação preliminar. A propósito da desconsideração de P1, a manifestante indica que P1 foi um ano extremamente saudável para a Unifi, o que não justificaria a exclusão desse período na análise do desenvolvimento



indicadores de dano. A coalizão destacou, ademais, que o aumento da produção da Unifi de P1 para P2, resultante de aumento de capacidade produtiva, não estariam refletidas expressamente na evolução de sua capacidade instalada, fato que careceria de explicações.

1045. Em relação à "tese dos dois momentos de dano", reiterou que P2 foi o melhor ano e P3 disputaria com P4 no ranking de segundo melhor ano da Unifi, tanto em termos de vendas, produção, uso da capacidade como de rentabilidade. Dessa forma, não se poderia falar em perdas de vendas e ausência de crescimento nesse período. Houve perda de market share em P3, mas isso teria ocorrido em razão do aumento do mercado consumidor em mais de [RESTRITO] mil toneladas. Reiterou também que a queda de lucratividade em P3, enquanto os preços dos importados aumentavam [RESTRITO] %, se deveria à Citepe, que teria impedido a Unifi de passar o aumento de custos de [RESTRITO] % para os preços. A Unifi elevou seus preços em [RESTRITO] % e conseguiu aumentar [RESTRITO] % os seus preços.

1046. Em relação a P3-P5, a coalizão destacou que o crescimento de vendas de fabricação própria nesse segundo momento teria sido de [RESTRITO] mil toneladas. Se consideradas as revendas, teria havido uma redução de [RESTRITO] mil toneladas, mas mantendo sua participação de mercado em [RESTRITO] %. Já a sua rentabilidade, também de P3 a P5, teria sido de [CONFIDENCIAL] ponto percentual. Ou seja, não haveria nem significativo crescimento das vendas nem perda significativa de sua rentabilidade entre P3 e P5. A pequena queda de volume de vendas totais (considerando revendas) poderia ser explicada por uma mudança de mix de produtos.

1047. Em 17 de maio de 2022, o grupo de importadores formado por Apiuna Comercial Têxtil Ltda., Avanti Indústria, Comercio, Imp. E Exp. Ltda., Brafio Comercio, Imp. E Exp. De Produtos Têxteis Eireli, Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda., Guabifios Produtos Têxteis Ltda., Katres Comercial Ltda., Royal Blue Comércio, Importação e Exportação Ltda., Zanotti Ind. e Com. Ltda. e Zanotti Pacatuba Ind. e Com. de Artigos Têxteis Ltda., manifestou-se, analisando os dados de importações, no sentido de que o aumento relevante no volume de importações originadas na China e Índia somente teria ocorrido no início do período, o que seria parcialmente explicado pela redução nas importações das outras origens. Os movimentos das importações, à exceção do crescimento verificado entre P2 e P1, seriam "naturais de mercado", tendo, em P4 e P5, ocorrido acomodação desses movimentos.

1048. Em relação aos preços de importação do produto da China e da Índia, o grupo destacou que os preços das importações provenientes das outras origens foram crescentes em P3, P4 e P5, o que explicaria a transferência de parcela das importações dessas origens para a China e Índia. Nesse sentido, conclui que não teria havido uma política deliberada de redução dos preços de importação do produto da China e da Índia, considerando que o preço do importado foi maior em P4 ([RESTRITO]) comparativamente ao preço de P1 ([RESTRITO]) e P5 ([RESTRITO]) foi maior do que em P2 ([RESTRITO]).

1049. Analisando a relação entre as importações da China e da Índia em relação à produção nacional, o grupo afirma que "a indústria doméstica e as demais empresas vivenciaram um movimento altamente positivo entre P5 e P1", com aumento relativo de 33,2% da ID e de 100,7% do conjunto das outras produtoras nacionais. No entendimento desse grupo de importadores, se a indústria nacional tivesse atuado "de forma mais agressiva", teria aproveitado melhor o avanço do mercado.

1050. Comparando a evolução percentual das vendas internas da indústria doméstica e das outras empresas nacionais vis-à-vis a evolução percentual de suas respectivas produções, concluiu que ambas tiveram um "bom momento".

1051. Em relação à redução na participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorrida em P5 (11,1%), quando comparada à participação em P1 (15,0%), atribuiu esse fato à falta de maior competitividade e capacidade produtiva da ID.

1052. Destacou que não obstante o pujante crescimento da demanda nacional por fios de poliéster, a capacidade instalada efetiva da ID de P1 a P5 manteve-se relativamente estável. Para o grupo, isso demonstraria "o total desprezo pelo mercado brasileiro e falta de apetite da ID em conduzir investimentos de ampliação de seu parque fabril".

1053. Ponderou ainda que os dados apresentados para o número de empregos não guardariam coerência com o que se verificou na produção, tendo em vista que a produção da ID cresceu cerca de 34% em P1-P2, enquanto a registrou variação no número de empregados na produção em 3,2% e manteve o número de empregados na administração e vendas. Em P2-P3, a produção diminuiu cerca de 9,6%, enquanto o emprego na produção da indústria doméstica caiu aproximadamente 3,3% no número de empregados na produção e de 2,2% nas vendas e na administração. O número absoluto de [RESTRITO] empregos em P3, apontou, seria praticamente o mesmo observado de [RESTRITO] empregos em P1, sendo que a produção nesse período comparativo aumentou em 21,1% ([RESTRITO] t para [RESTRITO] t). Em P3-P4, constatou alinhamento entre a evolução do número de colaboradores e da produção. Já em P5, observou descolamento, uma vez que a produção cresceu 9,1% em comparação a P4, enquanto o número de empregados na produção se reduziu em 3,2%, enquanto nas vendas e administração o número de colaboradores foi mantido. O mesmo comportamento teria sido observado na evolução da massa salarial.

1054. Relativamente à receita líquida, destacou que esse indicador superou em P2, P3, P4 e P5 o montante apurado em P1, sendo P2 o melhor período, justamente quando o mercado alcança mudança no patamar de consumo, inclusive com aumento das importações investigadas. As variações observadas em P3 e P5 estariam "alinhadas com qualquer atividade industrial".

1055. Por fim, indicou que os resultados operacionais e as margens da indústria doméstica indicariam melhoras em relação a P1, indicando que a Unifi, ainda que sujeita à concorrência externa, teria conseguido se posicionar de forma salutar junto ao mercado consumidor.

7.3.1 Dos comentários da SDCOM

1056. Esclareça-se, primeiramente, que argumentos associados a interesse público possuem foro próprio e estão fora do escopo da análise desta investigação de defesa comercial, não cabendo, portanto, seu posicionamento a respeito.

1057. Clarifica-se, igualmente, que não há nenhuma exigência, seja no Regulamento Brasileiro seja no Acordo Antidumping, de que indústria doméstica (ID) tenha que ser capaz de atender à totalidade, ou grande parte, do mercado brasileiro. O objetivo de investigações antidumping é analisar se as exportações para o Brasil foram cursadas sob a prática de dumping e, se positivo, tiveram o condão de causar dano à indústria doméstica. Aplicação de uma medida não visa a proibir o fornecimento de produtos por meio de importação, mas tão somente neutralizar os efeitos da prática de comércio desleal causadora de dano.

1058. No que toca aos argumentos referentes às revendas de produto importado pela indústria, faz-se remissão ao item 7.2.9 deste documento. A conclusão sobre a variação dos volumes de revenda de produto importado pela indústria doméstica é que esta tem sido reativa às condições de mercado, em especial ao preço das importações a preços de dumping das origens investigadas, e não seria possível atribuir o dano averiguado ao longo do período a tais operações de importação e revenda, ainda mais ao se considerar que houve redução de tais operações de P3 em diante.

1059. Quanto aos argumentos referentes aos efeitos dos outros produtores nacionais, faz-se remissão ao item 7.2.10 deste documento. A despeito do aumento do volume de vendas internas dos outros produtores no mercado brasileiro nos intervalos de P3 até P5, após a realização dos exercícios de separação e distinção dos efeitos desse outro fator de dano, concluiu-se que a variação do volume vendido e da participação de mercado dos outros produtores nacionais não seriam suficientes para explicar a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica, nem se constitui no fator mais relevante para essa deterioração. Ademais, a comparação entre o aumento dos volumes das importações investigadas em relação ao volume das vendas dos outros produtores nacionais demonstra que os efeitos desses diferentes vetores de dano não poderiam ser comparáveis. De P1 a P5, as importações investigadas cresceram 110,4% ([RESTRITO] t), enquanto as vendas dos demais produtores domésticos cresceram 91,3% ([RESTRITO] t). Apesar de a variação relativa ser expressiva em ambos os casos, a variação em termos absolutos das importações investigadas é equivalente a mais de 6

vezes a variação em termos absolutos das vendas dos demais produtores domésticos. Nesse mesmo intervalo, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro saltou [RESTRITO] p.p., saindo de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %, enquanto a participação de mercado dos outros produtores nacionais atingiu no máximo [RESTRITO] %, crescimento de mero [RESTRITO] p.p. de P1 para P5. Em face da prática de dumping, dos preços subcotados, da acentuada taxa de crescimento e pelo ganho de participação das importações investigadas no mercado brasileiro, não se vislumbra comparação entre a magnitude do efeito dos outros produtores nacionais em relação ao efeito das importações investigadas, e resta claro para a autoridade investigadora que os exportadores investigados são o price leader do mercado brasileiro, influenciando todos os demais atores do mercado.

1060. Com relação aos comentários gerais da coalizão e do grupo de importadores referentes à causalidade, esta Subsecretaria faz remissão à análise detalhada no item 7.5. Enfatiza-se que foram realizadas análises do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica (item 7.1), na qual se concluiu haver elementos suficientes indicando que o crescimento do volume das importações objeto de investigação, cursadas a preços de dumping, subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, causou dano à indústria doméstica ao longo do período de análise de dano. Além disso, conforme dispõe o Regulamento Antidumping Brasileiro e o ADA, foram realizadas análises de outros possíveis fatores causadores de dano (item 7.1) - como revendas e outros produtores), tendo sido verificado que os fatores analisados não explicam a deterioração dos indicadores da ID nem se contiuem no fator mais relevante para essa deterioração.

1061. Conforme já indicado no item 6.2.1, repise-se que, a propósito do uso de dados de natureza confidencial por parte da coalizão, em sua manifestação de 17 de maio de 2022, as investigações de defesa comercial relativas à prática de dumping também se orientam pelos princípios e padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé estabelecidos pela Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999. Esta Subsecretaria julga extremamente preocupante o uso indiscriminado de dados notoriamente sensíveis por terceiras partes que não as titulares desses dados. Logo, não serão tecidos comentários da autodenominada "coalizão dos importadores de poliéster" a respeito de argumentos que se valeram de dados sabidamente sensíveis usados de forma indevida, em clara afronta aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé que devem reger os processos administrativos.

1062. Nos termos do Artigo 6 do Acordo Antidumping, a confidencialidade, quando admissível, é direito das partes interessadas e sua observância constitui dever não apenas da autoridade investigadora, mas também de todas as partes interessadas. Nessa linha, o Artigo 6.5 do Acordo Antidumping, bem como o § 1º do art. 51 do Regulamento Brasileiro, dispõem que as informações confidenciais são tratadas como tal se assim identificadas pelas partes interessadas, não podendo ser reveladas sem autorização expressa da parte que a forneceu.

1063. Tendo em vista que a manifestação da coalizão não conta com a autorização expressa da peticionária para revelação de seus dados confidenciais e tendo sido observada violação do dever de sigilo da parte interessada, reitera-se que as análises e conclusões da manifestação da coalizão, protocoladas em 17 de maio de 2022, que se basearam em dados confidenciais deste processo, não foram objeto de exame e comentário desta SDCOM.

1064. Destaca-se, novamente, com relação aos dados utilizados pela coalizão que alegadamente foram estimados com base em dados restritos dos Apêndices XI e XIII, reapresentados pela peticionária em 25 de março de 2022, que as estimativas não foram acompanhadas de memória de cálculo, tampouco restou claro a esta autoridade investigadora como a coalizão teria alcançado os dados apresentados na manifestação a partir dos números-índices e demais dados disponíveis no processo. Além disso, tais dados se referem a dados sensíveis e confidenciais para a peticionária, que, por essa razão, não os divulgou às demais partes em âmbito restrito no presente processo. Assim, destaca-se o desconhecimento por parte da SDCOM sobre a fonte, forma e lisura de obtenção dos dados em questão por parte dos representantes da "coalizão dos importadores de poliéster" e sobre a acurácia e correção do que se apresenta pelos seus representantes legais no presente processo.

1065. Ressalta-se, ademais, que constitui também violação do dever de sigilo o uso de dados restritos de outra produtora nacional de processo de revisão de final de período estranho à investigação de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres.

1066. Conforme dispõe o Artigo 6.1 do Acordo Antidumping, "Todas as partes interessadas em uma investigação antidumping deverão ser postas ao corrente das informações requeridas pelas autoridades e ter ampla oportunidade de apresentar, por escrito, todas as provas que considerem relevantes com respeito à investigação em apreço". Reservado o direito de confidencialidade, conforme dispõe o Artigo 6.2, as provas apresentadas por escrito por uma parte interessada serão prontamente colocadas à disposição das outras partes interessadas que estejam participando da investigação. Nos termos do disposto no art. 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, os autos restritos autos são acessíveis somente pelas partes interessadas no processo. Por fim, o §3 do art. 170 do Decreto dispõe que o direito de consultar os autos restritos é limitado às partes interessadas e seus representantes legais, observadas as disposições relativas ao sigilo de informação e de documentos internos de governo.

1067. O acesso e a utilização dos dados de caráter restrito é, portanto, limitado às partes interessadas no âmbito de cada processo administrativo, sendo obrigação das partes interessadas e seus representantes legais observar o sigilo desses dados.

1068. Os representantes da coalizão neste processo não são os procuradores constituídos da outra produtora nacional na mencionada revisão de final de período e tampouco apresentaram autorização expressa dessa outra produtora nacional para utilizar seus dados restritos, o que configura, mais uma vez, violação preocupante do dever de sigilo. Assim, a parte da manifestação da coalizão que se baseia em dados restritos de outro processo de revisão também não será objeto de comentário desta autoridade investigadora.

1069. De todo modo, esta Subsecretaria comunica que realizará consulta junto à órgão competente a fim de avaliar quais medidas cabíveis possam vir a ser tomadas contra o uso indiscriminado de informações sensíveis e confidenciais por terceiros que não os próprios titulares destas.

1070. No que diz respeito ao argumento referente à influência do preço do petróleo, é de se esperar que esta gere seus efeitos sobre todos os atores do mercado de fios de poliéster. O que se observa no caso em tela é que não só de P2 a P3, intervalo em que somente as importações das origens investigadas a preços de dumping e subcotadas ganham mercado no Brasil e atingem 77,9% de participação, mas também de P3 a P4 houve supressão no preço da indústria doméstica. Isto é, a ID não conseguiu repassar o aumento de custo de produção devido à concorrência desleal das importações das origens investigadas.

1071. No que toca aos argumentos da KTR Fios sobre padrão de consumo, a manifestante não apresentou elementos de prova que pudesse subsidiar a alegada mudança durante o período de análise. Tampouco explicou como esta mudança teria afetado negativamente os dados da indústria doméstica.

1072. Sobre os comentários referentes ao aumento de custo de produção e CPV devido a compra de matéria-prima e desvalorização cambial, ressalta-se que a taxa de câmbio também afeta as importações de fios de poliéster e que flutuação do preço da matéria-prima afeta todos os produtores em menor ou maior grau. O que se deve endereçar é saber se a indústria doméstica conseguiu ou não repassar aumento de custo devido à pressão de importações a preços de dumping e o motivo, como de P2 a P3 e de P3 a P4, por exemplo.

1073. Sobre comentários de má administração devido à queda de resultados financeiros e outras despesas operacionais, a alegação não parece proceder. Por exemplo, de P4 a P5, o resultado operacional, em número-índice, saiu de 132,8 em P4 para 104,8 em P5 (queda de 21,1%); o resultado operacional exceto resultado financeiro saiu de 141,6 para 108,7 (queda de 23,3%) e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas saiu de 138,9 para 106,4 (queda de 23,4%). Mesmo se se analisasse P2 a P3, a conclusão seria a mesma. Assim, verifica-se que houve deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica, o que ocasionou deterioração da margem bruta, mas que a indústria doméstica logrou reduzir despesas operacionais por unidade



do produto vendido de P3 até P5, o que não seria um indicador de deterioração da qualidade da administração ao longo do período de revisão.

1074. No que diz respeito aos comentários referentes a desempenho exportador, faz-se remissão ao item 7.2.6 deste documento.

1075. No que concerne a economias de escala e produção verticalizada, esclarece-se que eventual aumento de eficiência obtidos pela estrutura produtiva não permite que a autoridade investigadora aplique medida de defesa comercial. Esta somente será devida se constatado que importações a preços de dumping causaram dano à indústria doméstica.

1076. Já no que concerne aos comentários da CCCT sobre o fato de que P2 teria sido o melhor momento da ID, o que aparentemente afastaria qualquer possibilidade de impacto das importações, cabe lembrar que a própria manifestante asseverou que o mercado brasileiro estava contraído em P1. O item 7.1 supra detalha a análise desta SDCOM sobre a questão. O que se observa com a recuperação do mercado em P2 é que o aumento do volume vendido conjugado com a melhora da relação custo-preço da ID foi de tal monta que ofuscou o efeito negativo do aumento das importações das origens investigadas a preços de dumping e subcotadas, quando tomada estritamente a comparação dos períodos P1 e P2. Recuperada parcialmente a contração do mercado, os efeitos dessas importações foram mais evidentes a partir de P2, especialmente de P2 a P3, quando apenas fios de poliéster de China e Índia ganharam mercado no Brasil em desfavor de todos os outros atores.

1077. Já com relação à análise da CCCT de P2 a P3, a associação diz que não seria correto afirmar que o ganho de participação das importações sob análise se deu em detrimento da participação das vendas da indústria doméstica. Ora, se não só a ID mas todos os outros players perderam mercado nesse período, indaga-se quem teria sido o principal beneficiário e por quê.

1078. Com relação aos comentários sobre importações de outras origens, também apontado pelo grupo de importadores, estas perderam mercado ao longo de todo o período, muito por conta da pressão sofrida pelas importações das origens investigadas a preços de dumping.

1079. Sobre as conclusões chegadas pela CCCT, esta Subsecretaria discorda. A dinâmica do mercado brasileiro guarda estreita relação com o comportamento das importações investigadas cursadas ao longo de todo o período a preços de dumping e subcotadas.

1080. Na mesma toada, a afirmação da CCCT de que a variação do preço do produto similar da indústria doméstica no mercado interno teria acompanhado a variação do custo de produção não condiz com a realidade dos fatos, em especial de P2 a P3 e de P3 a P4, quando houve supressão de preços da ID.

1081. Tampouco é correto dizer que a ID "busca culpados" por não ter tido maior aumento de vendas e participação no mercado brasileiro. A petição inicial da ID continha indícios suficientes de que importações de fios de poliéster de China e Índia para o Brasil a preços alegadamente objeto de dumping estavam causando dano à indústria doméstica. O que se busca com esta investigação é avaliar se tais importações estão sendo realizadas de forma desleal, nos termos do Regulamento Antidumping Brasileiro e o Acordo Antidumping.

1082. No que diz respeito ao questionamento da KTR Fios de que a SDCOM não teria feito análise da variação dos indicadores da ID, informa-se que o objetivo da publicação dos dados era o de os atualizar os dados dentro da fase probatória, e não de se fazer sua análise como se fosse um parecer de determinação final ou uma nota técnica de fatos essenciais. Chega a ser surpreendente o argumento de que a ausência da análise requerida pela parte demonstraria que não houve instrução adequada ao processo, sendo grave e tendencioso. A atualização dos dados da indústria doméstica, recorda-se, decorreu de fato superveniente ocorrido no curso do processo. Todas as análises relativas aos indicadores atualizados da indústria doméstica encontram-se no item 6 deste documento, e as partes interessadas têm plenamente assegurado o direito de defender seus interesses até o final da fase de instrução, em 12 de julho de 2022, em conformidade com o rito processual previsto no art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como no Artigo 6.9 do Acordo Antidumping.

1083. Na mesma linha, é descabida a análise da KTR Fios com relação à subcotação ao afirmar que o preço do produto objeto da investigação variou exatamente da mesma forma que o similar nacional. Para isso, faz-se remissão ao item 6.1.3.2 deste documento.

1084. Sobre o comentário da manifestante sobre o fato de a ID ter perdido "meros 3,9 p.p." de participação no mercado brasileiro, faz-se remissão às conclusões de dano consignadas neste documento. Além da perda de mercado, a indústria doméstica teve deterioração nos seus indicadores financeiros e de rentabilidade quando se compara de P2 a P5 e de P4 a P5.

1085. No que diz respeito aos comentários da coalizão de importadores sobre CODIP, mesmo que alguns produtos vendidos pela indústria doméstica não tenham correlação exata, dada sua alta complexidade, com o CODIP vendido dos produtores/exportadores, os fios de poliéster vendidos por ambos são similares e concorrentes entre si. Sublinha-se que, na ausência de venda da ID de CODIPs idênticos aos dos produtores/exportadores, foram buscados os CODIPs mais próximos possíveis para fins de justa comparação, em linha com a consolidada prática histórica dessa Subsecretaria.

1086. Com relação ao comentário referente à categoria de cliente para fins de subcotação, informa-se que houve ajuste conforme disposto no item 6.1.3.2.

1087. Sobre os comentários e indagações acerca do efeito sobre preço e da causalidade, a Subsecretaria entende que as análises realizadas no item 6.1.3.2 e 7.1 e nas conclusões do dano e de causalidade detalham o entendimento da autoridade investigadora. De todo modo, as premissas que a reclamante deve considerar para sua análise são: i) o mercado brasileiro estava aparentemente contraído em P1, o que em parte explica porque a indústria doméstica apresentava indicadores de volume e financeiros já comprometido naquele período; ii) as importações das origens investigadas a preços de dumping estiveram subcotadas ao longo de todo o período, pressionando não só a ID, mas também os outros produtores e as importações das demais origens que tiveram redução expressiva no volume importado de P1 a P5; e iii) mero aumento de preço das importações das origens investigadas não significa que deixaram de pressionar a indústria doméstica, tendo em conta subcotação expressiva e constante ao longo de todo o período de análise.

1088. No que toca aos comentários sobre o preço da Citepe, informa-se que esta passou a ser considerada como outro produtor. O que a reclamante precisa endereçar é a explicação do porquê e para quem os outros produtores perderam mercado de P1 a P3, já que suas vendas ficaram praticamente estagnadas mesmo com o mercado crescendo mais de 50% nesse período. De P3 em diante, como a própria manifestante ressaltou, notou-se que os outros produtores aparentemente mudaram sua estratégia, ganhando vendas e participação no mercado brasileiro. A esse respeito, faz-se remissão à análise contida no item 7.2.10, em que se observa que o aumento das vendas dos outros produtores de P4 a P5 não constitui o fator mais relevante para a deterioração dos indicadores da ID nesse intervalo. Ainda cabe lembrar que desde o parecer de início e o de determinação preliminar já se constatou ter havido subcotação em todos os períodos de análise.

1089. Já no tocante ao comentário sobre aparente compra "acelerada de matéria-prima", cabe sublinhar que foge ao poder desta autoridade investigadora avaliar decisões de cunho estratégico de cada empresa. Ademais, o que se nota é que, efetivamente, houve queda nos custos variáveis de P4 a P5. Assim, o argumento da manifestante não tem base fática que o sustente.

1090. Relativamente aos demais itens da manifestação do grupo de importadores de 17 de maio de 2022, remete-se ao entendimento exarado por esta autoridade investigadora nos itens anteriores desta nota técnica.

7.4. Das manifestações acerca do nexo de causalidade após a nota técnica de fatos essenciais

1091. Em 12 de julho de 2022, autodenominada "coalizão dos importadores de poliéster" protocolou manifestação reiterando que a causa do dano é a outra produtora nacional, a Citepe, e não as importações investigadas. Pelos cálculos efetuados pela própria manifestante, enquanto o preço do importado nacionalizado, entre P2 a P5, aumentou +14,95%, os preços da Citepe teriam recuado -4% e os preços

da Unifi, -7,75%, concluindo que "focar a análise de dano somente entre P2 e P5 resultaria em uma análise de causalidade altamente frágil. Mesmo analisando P1 a P5, essa perspectiva tampouco se altera, uma vez que os preços do importado internalizado decaem -16,23%, os preços da Unifi -11,85%, mas a CITEPE novamente é mais agressiva e declinou seus preços em -19,4%".

1092. Além disso, a conclusão sobre o nexo de causalidade alcançada pela SDCOM na nota técnica de fatos essenciais teria ficado circunscrita à existência de subcotação, independentemente das variações observadas no fluxo importado.

1093. No entendimento da coalizão, a expressiva subcotação não resguardaria relação com os indicadores da indústria doméstica. De P1 a P2, apesar da queda de 13,4% do CPV unitário da indústria doméstica, seu preço teria sofrido queda de "só 4%", gerando ganho "impressionante" de lucratividade e ampliação de 30% de suas vendas internas nesse período, a despeito da grande margem de subcotação. O volume de vendas da indústria doméstica também aumentou. Ou seja, de P1 a P2, a indústria doméstica "vende mais, produz mais, lucra mais e com maiores margens, e o faz mesmo tendo sofrido a maior pressão de preços do importado investigado" e concluiu que não se poderia falar em causalidade com relação ao importado em termos de preço, lucro ou volumes de venda.

1094. De P2 a P3, as vendas da Unifi caíram [RESTRITO] mil toneladas, na mesma proporção que suas vendas aumentaram, e as vendas totais permaneceram em [RESTRITO] mil toneladas, sendo que o preço sobe 1,5%. No entendimento da coalizão, o aumento de 21,6% nas importações nesse cenário, consolidando o aumento do importado do ano anterior, somando, desde P1, um aumento de mais de [RESTRITO] mil toneladas, com aumento de 10,3% do preço CIF internado "não criam um nexo muito claro entre si". Para a manifestante, a causa da supressão dos preços seria a Citepe, que teria elevado seus preços em somente 2,9%. A coalizão questionou se a Citepe tivesse praticado preço mais elevado (e acima de seus custos), a Unifi e os exportadores poderiam ter praticado preços mais elevados e, assim, terem tido lucros maiores em P3.

1095. De P3 a P4, a manifestante observou que o preço da Unifi subiu 1,4% e suas vendas também subiram 1,3%, enquanto as importações cresceram 2,7% em volume e seus preços CIF internalizados, 17,4%. Os preços da Citepe, que aumentou suas vendas em 38,3% no período, teriam aumentado 11,2% pelas estimativas da manifestante, menos do que o importado investigado. Concluiu, novamente, que tanto em preço como em volume, a Citepe foi a causadora dos efeitos negativos aos indicadores da Unifi entre P3 e P4.

1096. De P4 a P5, o preço da Unifi caiu 10,4% e suas vendas cresceram 9,7%, enquanto as importações cresceram 2,7% e seus preços CIF internalizados caíram 11,2%. No entendimento da coalizão, "se houvesse causalidade entre ambos os produtos, a Unifi teria crescido 0% em volume de vendas já que o importado investigado seria mais barato do que o produto da Unifi".

1097. Considerando, ademais, que a subcotação de P4 a P5 aumentou, a coalizão argumenta que "seria forçoso imputar ao importado investigado as oscilações ocorridas nos preços da Unifi, pois para que o importado tivesse causado tudo isso, os preços dos importados talvez tivessem de ter caído em uma proporção maior (maior do que a queda dos insumos) e, para haver relação causal com o importado, o aumento de vendas e de share de mercado da Unifi deveria ter ocorrido decorrente de uma queda da subcotação por CODIP, pois mostraria que a Unifi foi obrigada a baixar seus preços nos produtos e mercados em que ambos concorrem diretamente. Somente assim, a correlata perda de lucratividade poderia ser atribuída às importações investigadas".

1098. A coalizão novamente atribui a queda em preços à Citepe, que, entre P4 e P5, teria reduzido seus preços em -16,1% e aumentado suas vendas em 63,8%. A manifestante diz acreditar que a Citepe tenha exercido efeitos negativos aos indicadores da Unifi não somente em P5, mas ano a ano desde P2 e requereu que os efeitos da Citepe sejam segregados não apenas para o último período analisado, mas também para todo o período analisado.

1099. Sobre a expressiva subcotação observada em todos os períodos, a coalizão argumenta que "com lealdade ou deslealdade comercial os preços da indústria doméstica sempre estiveram a preços muito mais altos do que os produtos investigados", tendo em vista que a Unifi focaria sua produção em outros tipos de fios (i.e. fios com elastano para o mercado de jeans, cujo fio não há importação) e recorreria ao importado investigado para complementar seu mix de vendas (i.e. importação de fios denier 67) e sua capacidade limitada. Para a coalizão, "a forte subcotação sempre existiu" e "com dumping ou sem dumping, a subcotação sempre existirá".

1100. A propósito do exercício de não atribuição realizado no item 7.2.10, indicou que, tendo em vista a evolução das vendas da Citepe de P3 a P4, esse período também poderia ter sido atribuído para a Unifi naquele ano, sendo que essa parcela também deveria ser somada a P4 a P5. Assim, para a coalizão, "ao invés de considerar a participação de mercado que os outros produtores tiveram em P4, para eliminar esse efeito, conhecido e reconhecido de P3 a P4, a SDCOM deveria ter tomado como base a participação de mercado dos outros produtores em P3, que era de 7,1%. Alternativamente, a SDCOM deveria tentar calcular o aumento de vendas da Citepe de P3 a P4, assim como de P4 a P5, e agregar parte de desse aumento para a Unifi". Com esses ajustes, o adicional de vendas e produção da Unifi em P5 seria de cerca de [RESTRITO] mil toneladas e não as [RESTRITO] mil toneladas estimadas pela SDCOM.

1101. A coalizão observou ainda que a Citepe teria reduzido seus preços em P5 em 16,1%, enquanto o preço do importado se reduziu em 11,2% e o da Unifi, em 10,4%. Para a manifestante, uma vez que a quase totalidade do aumento do consumo nesse período foi atendido pelo aumento nas vendas dos outros produtores, parte da queda de preços de 10,4% deveria ser decorrente da concorrência com a Citepe e não somente da concorrência com os importados, considerando ainda que a Citepe comercializou em P5 a preços abaixo de seus custos (DRE indica que resultado bruto - preço menos CPV - foi negativo).

1102. Nesse sentido, solicitou que a SDCOM revise a análise dos montantes de lucro apresentada no exercício de não atribuição, segregando os efeitos preço e quantidade de outros produtores sobre os indicadores da Unifi. Adicionalmente, solicitou que essa análise seja feita também de forma combinada com a segregação dos efeitos das importações próprias e vendas da Unifi.

1103. A coalizão entende, que após esses ajustes, a lucratividade da Unifi ficaria em sintonia com os demais períodos investigados, seja P3, P4 ou mesmo P2, não se podendo falar em dano substancial.

1104. Segundo análise da coalização dos montantes de lucro estimados pela SDCOM, excluídos os efeitos de outros produtores, de P3 a P5 ajustado o resultado operacional (preço x custo) teria restado igual, sendo que a margem total decresceu 3%, o que não pareceria significativo. De P4 a P5, o resultado operacional ajustado decaiu 5%, sendo que a margem total decaiu 8%, resultado mais elevado do que o de P3 a P5, mas que tampouco seria significativo. Esses 5% ou 8% seriam explicados também pela própria Unifi, que teria mencionado claramente a compra de matérias no auge de seus preços em P5, causando efeitos em suas margens.

1105. Para a coalizão, mesmo que a SDCOM não queira isolar os efeitos dessa decisão comercial da Unifi, tampouco poderia imputar a totalidade de sua causa aos importados investigados, nem dizer que os importados contribuíram significativamente para esse efeito. De P1 a P5 haveria melhora significativa em todos os indicadores de lucratividade da indústria doméstica. De P2 a P5, ao contrário, haveria substancial queda dos indicadores, mas P2 não poderia ser utilizado como ano base referencial como sendo o "ano de não dano", considerando ter sido o ano de maior aumento das importações investigadas com o menor preço do período.

7.4.1 Dos comentários da SDCOM

1106. Novamente, reforça-se que manifestações que trouxeram argumentos repetidos, já endereçados em sede de nota técnica de fatos essenciais, e que não tiveram mudança no entendimento dessa SDCOM, não serão novamente abordados neste documento, por economia processual. Nesse sentido, remete-se ao item 7.3.1, onde estão apresentados os comentários desta SDCOM sobre as manifestações já endereçadas na referida nota técnica.

1107. No que toca à manifestação da coalizão de importadores, novamente reforça-se que a autoridade investigadora não vai tecer comentários sobre argumentos da requerente que se valeram de dados confidenciais de terceiras partes e que assim



deveriam ser tratados exceto se a titular de tais dados tivesse autorizado o seu uso não confidencial. Além disso, a manifestante não apresentou memória de cálculo sobre como chegou aos resultados apresentados. Dessa maneira, esta Subsecretaria se abstém de comentar meras alegações.

1108. No que diz respeito aos pedidos da manifestante para sejam realizadas diversas análises alternativas de não atribuição, informa-se que todas as análises consideradas substanciais pela autoridade investigadora foram realizadas, nos moldes do art. 32 do Regulamento Brasileiro e em conformidade as disposições do ADA e da jurisprudência da OMC, e encontram-se detalhadas no item 7 deste documento. Sobre esse ponto, esta SDCOM lembra julgado do PAINEL da OMC no caso US - Coated Paper (Indonésia/DS491):

"While it might, depending on the record information before the investigating authority and the circumstances of the investigation at issue, be useful or desirable for an investigating authority to undertake a quantitative assessment of the impact of other factors, there is no requirement that it do so: an adequately reasoned explanation of the qualitative effects of other factors based on the evidence before it will suffice." (grifo nosso)

1109. Nesse sentido, a Subsecretaria entende que as análises detalhadas no item 7 deste documento e as explicações são adequadas, razoáveis e suficientes para subsidiar as conclusões chegadas neste documento. Os efeitos dos outros fatores que podem ter concomitantemente contribuído para o dano à indústria doméstica já foram objeto de separação e distinção, e resta claro a esta autoridade que a magnitude do impacto desse outro fator conhecido (vendas de outros produtores nacionais) é inferior ao impacto das importações investigadas, objeto da prática de dumping e subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, conforme já indicado de modo detalhado no item 7.3.1 supra.

1110. Reitera-se que a análise de dano e de nexo de causalidade deve levar em conta participação expressiva e crescente das importações das origens investigadas no mercado brasileiro acompanhada de subcotação significativa a preços de dumping. Considerando esses e outros fatores, a autoridade investigadora realizou a análise detalhada ao longo deste documento.

1111. No que concerne à manifestação da coalizão dos importadores, reitera-se que esta Subsecretaria tem entendimento diverso da manifestante com relação ao nexo de causalidade, tendo a análise sido detalhada no item 7 deste documento. A análise do outro produtor como outro fator causador de dano também foi realizada e foi descartada como fator mais relevante para o dano à indústria doméstica.

1112. Ainda com relação aos outros produtores, cabe lembrar que estes representaram menos de [RESTRITO] % no mercado brasileiro de P2 a P4 - inclusive tendo perdido [RESTRITO] p.p. de P2 a P3 -, ao passo que as importações das origens investigadas chegaram ao seu maior patamar de participação no mercado em P3 ([RESTRITO] %) e praticamente manteve este patamar em P4 ([RESTRITO] %). Isto é, como a manifestante explica o dano causado de P2 a P3? Como a manifestante explica o motivo dos outros produtores terem baixados seus preços de P3 a P4 para recuperar mercado, se eles não estariam sofrendo dano da ID nem das importações das origens investigadas? O que parece claro é que não só a ID, mas também os outros produtores sofreram com a prática desleal das importações das origens investigadas ao longo de todo o período. Isso sem falar das outras origens não investigadas, que foram praticamente expulsas do mercado brasileiro, não sendo adequado acreditar também que o causador tenha sido os outros produtores como quer a requerente no caso da ID.

1113. Na análise de preços realizada pela manifestante, esta Subsecretaria entende que o melhor indicador para análise seria a relação custo-preço, que se deteriorou ao longo de todo o período a partir de P2.

1114. Caso a lógica da manifestante fosse razoável - "se houvesse causalidade entre ambos os produtos, a Unifi teria crescido 0% em volume de vendas já que o importado investigado seria mais barato do que o produto da Unifi" -, a indústria doméstica não deveria conseguir vender de fios de poliéster no Brasil dada a significativa subcotação encontrada ao longo do período de análise quando comparado o preço da ID e o das importações das origens investigadas.

1115. Considerando os argumentos referentes ao fato de que P2 não deveria ser usado também como referência já que foi o período de maior aumento das importações das origens investigadas, faz-se menção à jurisprudência da OMC (Argentina - Poultry Anti-Dumping Duties):

The Panel in Argentina - Poultry Anti-Dumping Duties rejected the argument that the periods of review used for the separate dumping and injury determination must end at the same time, and considered that "there is nothing in the AD Agreement to suggest that the periods of review for dumping and injury must necessarily end at the same point in time. Indeed, since there may be a time-lag between the entry of dumped imports and the injury caused by them, it may not be appropriate to use identical periods of review for the dumping and injury analyses in all cases. (grifo nosso)

1116. Dessa maneira, consoante entendimento do painel, não é pelo fato de que as importações cresceram de P1 a P2 que este período não poderia ser considerado como referência para fins de análise de dano, já que os efeitos do aumento dessas importações não necessariamente seriam sentidos no mesmo período.

1117. Ademais, a análise de dano e causalidade não deve se restringir a apenas os extremos do período considerado. Se assim fosse, não haveria necessidade de se solicitar dados da ID de 5 períodos, como regra geral, nos termos do Regulamento Antidumping Brasileiro. A análise de tendências ao longo do período considerando as dinâmicas de preços e volumes entre os atores do mercado, aliada a eventuais outros fatores, também vai ao encontro da jurisprudência da OMC (Russia - Light Commercial Vehicles from Germany and Italy):

The Panel in Russia - Commercial Vehicles rejected the argument that Article 3.1 precludes investigating authorities from focusing on parts of the period of investigation to capture the developments during such parts:

"Finally, nothing in Article 3.1 prohibits an investigating authority from focussing on a part of the period of investigation for a more detailed analysis of developments during that part of the period of investigation. In this instance, for each of the indicators analysed in the Investigation Report, the DIMD analysed a complete set of data for the period from 2008 to 2011 on an annual basis, and the data for the POI as compared with the corresponding periods of the respective previous years. The DIMD did not focus its analysis on the POI only, or on any part of the POI only. Furthermore, in focussing on the intervening trends over the POI, the DIMD applied the same approach consistently to each of the economic indicators it examined. The DIMD's more detailed analysis of the intervening trends during the POI revealed for some indicators, such as profits, negative trends either in the first half or the second half of the POI. However, that alone cannot lead to the conclusion that the DIMD did not conduct an objective examination. We further recall that an investigating authority is not precluded from considering the intervening trends during the period of consideration; in fact, it is generally necessary that it do so. (grifo nosso)

1118. Outrossim, o fato de certos indicadores da ID de P1 a P5 aparentemente apontarem certa melhora não afasta eventual dano causado pelas importações das origens investigadas como quer a requerente. Novamente o PAINEL da OMC, no julgado EU - Biodiesel (Argentina) deixa claro que

a finding of injury does not necessarily require that the domestic industry be in a healthy state at the beginning of the period for the injury determination:

"The fact that the EU industry may have achieved higher levels of profitability at a time when its capacity utilization rates were higher does not, in our view, undermine the EU authorities' conclusion that, during the period considered, dumped imports caused a deterioration in the situation of the domestic industry and that overcapacity was not such a cause of injury as to break this causal link. In our view, whether an industry is in good or poor condition at the outset of the period examined is not determinative of whether dumped imports caused material injury. We add, in this respect, that the concept of injury under Article 3 of the Anti-Dumping Agreement is not limited to the situation in which a healthy industry is injured by dumped imports. Rather, the notion of 'injury', in our view, calls for an inquiry into whether the situation of the industry deteriorated during the period considered. (grifo nosso)

1119. Ademais, o trecho transcrito acima indica o entendimento de que, em uma análise sob o Artigo 3 do ADA, a noção de dano requer que seja feita uma análise sobre a ocorrência de deterioração do estado da indústria doméstica ao longo do período de investigação.

1120. Ainda nesse sentido, o PAINEL da OMC também reafirmou, no caso Korea - Pneumatic Valves (Japan), a importância de se analisar as tendências ao longo do período de análise:

Japan alleged, in the context of its claims relating to causation under Article 3.5, that the investigating authority's causation determination was also undermined by the fact that, on an end-point to end-point basis, there was no significant increase in dumped imports. The Panel observed that "an increase in imports in relative terms is not required for a proper finding of causation, let alone an increase on an end-point to end-point basis", and stated that "a decrease in dumped import market share on an end-point to end-point basis would not necessarily undermine, much less disprove, a causation determination, particularly when, as in this case, the market share of imports increased in the last year of the period of trend analysis, albeit to a level lower than at the beginning of the period."

1121. Desse modo, esta SDCOM entende que a ênfase da Coalizão de importadores no período de P1 a P5 não teria o condão de afastar o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica averiguado no período de investigação. Como já indicado no item 7.1 supra e corroborado pela jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC neste item, em suma:

a) a indústria doméstica não necessariamente precisa estar em uma situação completamente saudável antes de passar a sofrer os efeitos das importações objeto de dumping para que seja possível caracterizar a ocorrência de dano causado pelo dumping. Desse modo, o fato de os indicadores econômicos estarem afetados em P1 (abril de 2015 a março de 2016), antes de o mercado brasileiro apresentar expansão expressiva (43,3%) em P2, condizente com uma recuperação após uma contração em um período de notória crise econômica no Brasil, não impede que seja feita uma análise sobre os efeitos danosos das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica ao longo de todo o período (P1 a P5);

b) é normal que os efeitos danosos das importações objeto de dumping levem um tempo para se materializar, sendo esperada a ocorrência de um lag entre o aumento das importações e a deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Desse modo, o fato de a situação da indústria doméstica ter melhorado de P1 para P2, após a expansão expressiva do mercado brasileiro (43,3%) e a recuperação da relação custo/preço (proporcionada pela redução de 13,4% do custo de produção unitário), ao mesmo tempo que houve aumento expressivo do volume importado das origens investigadas, não significa que as importações objeto de dumping não sejam capazes de causar dano à indústria doméstica, o que passou a ocorrer já a partir do período seguinte, P3, até o final do período de investigação (P5);

c) uma análise de dano e nexo de causalidade não deve se limitar a uma análise dos resultados dos extremos dos períodos, ou seja, uma análise "end-point to end-point", como sugerem certas partes interessadas ao focarem nas comparações de P1 a P5;

d) a autoridade investigadora deve analisar de forma objetiva as tendências observadas ao longo do período de investigação para determinar a relação entre a evolução dos volumes e dos preços do produto investigado pela prática de dumping e os indicadores econômicos da indústria doméstica. Assim, a criteriosa análise empregada por esta autoridade investigadora, observando as tendências encontradas nos intervalos de P1 até P5 que compõem o período de investigação, tanto no que tange à evolução das importações investigadas em termos de volume e preços, bem como do consequente impacto dessas importações sobre os indicadores da indústria doméstica, atende plenamente os requisitos da normativa multilateral e pátria e a jurisprudência da OMC; e

e) o dano material é uma situação de deterioração relativa dos indicadores econômicos da indústria doméstica, o que restou demonstrado na presente investigação, em especial ao se analisar os efeitos das importações objeto da investigação sobre a indústria doméstica de P2 até P5.

1122. Desse modo, realizou-se, como requer o art. 30 do Regulamento Antidumping Brasileiro, exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, do efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e o consequente impacto de tais importações sobre a indústria doméstica. Constatou-se que houve aumento significativo das importações investigadas, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro, e que tais importações tiveram efeito sobre o preço da indústria doméstica ao longo do período de investigação, nos termos do §2º do art. 30 do Regulamento Antidumping Brasileiro. Foi então avaliado o impacto de tais importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, incluindo todos os fatores e índices econômicos pertinentes, previstos nos incisos do §3º do referido art. 30. Por fim, após ter sido realizada a separação e distinção dos efeitos de outros fatores conhecidos que podem ter contribuído concomitantemente para o dano à indústria doméstica durante o período de investigação, esta SDCOM concluiu, nos termos art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013, que as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

7.5. Da conclusão a respeito da causalidade

1123. De acordo com item 7.1 supra, as importações das origens investigadas, cursadas a preços de dumping e subcotadas em todos os períodos de análise, apresentaram aumento expressivo em seu volume durante todo o período de investigação em termos absolutos, e também cresceram em termos relativos de P1 a P3, ganhando participação no mercado brasileiro nesse intervalo em detrimento da participação da indústria doméstica.

1124. De P2 a P3, a indústria doméstica apresentou queda no volume vendido, conforme já ressaltado, com diminuição da produção e aumento do grau de ociosidade, ao passo que tanto o mercado brasileiro quanto as importações das origens investigadas cresceram no mesmo intervalo. Ademais, faz-se importante ressaltar que, de P2 a P3, enquanto a indústria doméstica teve deterioração de seus indicadores de volume e de rentabilidade, as importações das origens investigadas ganharam participação no mercado em detrimento de todos os outros players, deixando evidente os efeitos negativos da concorrência desleal fundada na constatada prática de dumping.

1125. De P3 a P5, a indústria doméstica obteve êxito em recuperar volume de vendas, em especial de P4 a P5, primeiro intervalo em que as importações das origens investigadas perderam participação relativa no mercado brasileiro. Contudo, para conseguir fazer frente à concorrência das importações a preços de dumping de China e Índia, que chegaram a representar [RESTRITO] % do mercado brasileiro, o êxito obtido pela indústria doméstica na recuperação de seu volume de vendas se deu em detrimento de seus indicadores financeiros e de rentabilidade, conforme descrito no item 6.1.2.2 e 7.1 deste documento.

1126. O que se observou a partir das análises exaradas neste documento é que as importações das origens investigadas a preços de dumping tiveram impacto sobre todos os atores do mercado. As importações das demais origens, por exemplo, retraíram-se em volume, perdendo participação considerável no mercado brasileiro. Na mesma toada, a concorrência desleal das importações das origens investigadas também pressionou os outros produtores nacionais, que reagiram às importações subcotadas e a preços de dumping especialmente de P4 a P5.

1127. Em que pese a atuação dos outros produtores tenha afetado parcialmente os indicadores da ID de P4 a P5, o exercício efetuado no item 7.2.10, que buscou separar e distinguir os efeitos desse outro fator causador de dano sobre a indústria doméstica, deixa claro que as importações contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica.

1128. Recorde-se, além disso, que as importações objeto de investigação já vinham desde P1 em tendência de aumento, a preços de dumping e subcotados de forma significativa em relação aos preços da indústria doméstica em todos os períodos. Como já indicado, a comparação entre o aumento dos volumes das importações investigadas em relação ao volume das vendas dos outros produtores nacionais demonstra que os efeitos desses diferentes vetores de dano não são comparáveis. De P1



a P5, as importações investigadas cresceram [RESTRITO] t, enquanto as vendas dos demais produtores domésticos cresceram [RESTRITO] t. Assim, a variação em termos absolutos das importações investigadas é equivalente a mais de 6 vezes a variação em termos absolutos das vendas dos demais produtores domésticos. Nesse mesmo intervalo, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro saltou [RESTRITO] p.p., saindo de [RESTRITO] % para [RESTRITO] %, enquanto a participação de mercado dos outros produtores nacionais atingiu no máximo [RESTRITO] %, crescimento de mero [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, ao passo que a participação da ID caiu [RESTRITO] p.p., saindo de [RESTRITO] .

1129. Destacam-se, por fim, conforme já indicado no item 7.1, as conclusões da análise comparativa de P2 a P5, quando se verifica deterioração expressiva dos indicadores de lucratividade da indústria doméstica. Se, de P1 a P2, o expressivo aumento das importações investigadas ([RESTRITO] t em termos absolutos e 65,1% em termos percentuais) não havia tido ainda o condão de levar à deterioração dos indicadores da indústria doméstica, em função do aumento do mercado brasileiro (43,3%), da redução de custos de produção (13,4%) e da melhoria da relação custo/preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL]p.p., de ([CONFIDENCIAL]), de P2 em diante a situação foi diferente. Nesse intervalo (P2-P5), o mercado brasileiro expandiu 25,5%, e as importações investigadas registraram crescimento de 27,5%. As vendas da indústria doméstica cresceram apenas 2,4% nesse período, ao mesmo tempo em que se observou depressão de seus preços de [RESTRITO] %, supressão de preços de P2 a P3 e de P3 a P4 e retração de [CONFIDENCIAL]p.p. na relação custo-preço da indústria doméstica de P2 a P5, além da queda na participação de mercado ([RESTRITO] p.p.). Ressalta-se, ademais, que todos os indicadores financeiros e de rentabilidade da indústria doméstica - resultado bruto (-45,2%), resultado operacional (-43,8%), resultado operacional exceto RF/OD (-45,6%) e todas as respectivas margens de lucro ([CONFIDENCIAL]p.p.) - apresentaram deterioração expressiva.

1130. Para fins desta determinação final, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações investigadas a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatados nos itens 6 e 7 deste documento.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das outras manifestações antes da nota técnica de fatos essenciais

1131. Em 18 de novembro de 2021, o governo da China argumentou que o fio de poliéster é um produto químico intermediário insubstituível, utilizado principalmente na indústria têxtil e indústrias relacionadas. Atualmente, 90% dos fios de poliéster do Brasil seriam produzidos pelas duas empresas requerentes na petição de início e sua produção, capacidade instalada e diversidade de produtos não seriam capazes de atender às necessidades das indústrias a jusante.

1132. Portanto, o fio de poliéster importado da China seria um complemento necessário para o mercado interno brasileiro, razão pela qual seria recomendado que o Brasil considerasse a situação da indústria doméstica de fio de poliéster do Brasil, os cenários de produção e exportação global de fios de poliéster e o impacto adverso das medidas antidumping nas indústrias a jusante em sua avaliação final de interesse público, não concluindo por uma determinação que prejudique o desenvolvimento da economia brasileira.

1133. O governo chinês destacou que, na investigação antidumping de fios de poliéster, as três empresas chinesas selecionadas - Hengyi, Tongkun e Xinfengming - cooperaram ativamente com a SDCOM e apresentaram respostas ao questionário em tempo hábil, fornecendo informações incluindo vendas internas e custos de produção.

1134. Neste sentido, o governo chinês solicitou que a SDCOM verifique, aceite e utilize os dados de custo de produção e preços de venda no mercado interno fornecido pelas empresas chinesas nesta investigação e que conceda as empresas chinesas um tratamento justo.

1135. Também em 18 de novembro de 2021, o importador Avanti externou suas preocupações quanto ao futuro do mercado de fios texturizados de poliéster, caso as medidas antidumping sejam aprovadas, sobretudo pelo fato de que esta medida poderá incentivar o incremento das importações de produtos acabados de poliéster (malhas e tecidos), pois o custo para a produção local no Brasil se tornará absolutamente gravoso, ensejando impacto negativo direto no número de postos de trabalhos nas tecelagens e malharias, dada a substituição de importação de fios por produtos acabados. Além disso, informou que a cadeia à jusante correrá sérios riscos de desabastecimento de fios de poliéster, em função da limitada capacidade produtiva da indústria doméstica, ao qual suprem não mais que 20% da demanda, além de não produzirem com regularidade todos os títulos/produtos consumidos no mercado brasileiro.

8.1.1 Dos comentários da SDCOM

1136. Esclareça-se que argumentos associados a interesse público possuem foro próprio e estão fora do escopo da análise desta investigação de defesa comercial, não cabendo, portanto, posicionamentos a respeito dessas manifestações no âmbito desse processo administrativo. Ademais, nos termos do Acordo Antidumping da OMC e do Regulamento Antidumping Brasileiro, a aplicação de medidas antidumping tem por objetivo neutralizar o dano causado à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, como exposto no item 9 a seguir, e não impedir a realização de importações.

1137. Com relação ao comentário do governo da China sobre a cooperação dos produtores/exportadores, sublinha-se que as informações prestadas foram analisadas pela autoridade investigadora e estão sendo consideradas para Hengyi e XFM. Já sobre a Tongkun, faz-se remissão ao item 1.7.2.3 deste documento.

8.2. Das outras manifestações após a nota técnica de fatos essenciais

1138. Em sede de manifestações finais após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais, as produtoras/exportadoras indianas não selecionadas D.N.H. Spinners Private Limited e JBF Industries Limited reiteraram, em 8 e 11 de julho de 2022, respectivamente, o histórico de cooperação das empresas no curso da investigação, recordando que submeteram, voluntariamente e de forma tempestiva, o questionário do produtor/exportador, bem como a atualização das respostas decorrente da adoção do novo CODIP. Destacaram ainda que ambas as empresas se colocaram à disposição da autoridade investigadora para eventual realização de verificação in loco.

1139. Tendo em vista a cooperação e a transparência, D.N.H. e JBF indicaram que não seria justo a aplicação do mesmo direito antidumping, calculado com base na média ponderada, a todos os demais exportadores indianos que não cooperaram. No entendimento das manifestantes, a cooperação e o esforço da D.N.H. e da JBF deveriam ser reconhecidos.

8.2.1 Dos comentários da SDCOM

1140. A propósito da solicitação da D.N.H. Spinners Private Limited e JBF Industries Limited no sentido de que a cooperação e esforço dessas empresas sejam reconhecidos, reitera-se que a SDCOM comunicou, desde o Ofício nº 369/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de abril de 2021 (item 1.5.3.), bem como em reuniões com representantes dessas partes interessadas, que, nos termos do § 7º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, respostas voluntárias não garantiriam o cálculo da margem de dumping individualizada.

1141. Conforme destacado no item 1.5.6., não foi possível operacionalmente a esta autoridade avaliar questionários protocolados voluntariamente pelas empresas, tendo em vista que todas as seis empresas selecionadas no âmbito desta investigação submeteram seus dados.

1142. Por fim, ressalta-se que não há base legal para a aplicação de direitos antidumping diferenciados nos termos requeridos pela D.N.H. e JBF para exportadoras cujos dados não foram objeto de análise e validação pela SDCOM.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

1143. Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

1144. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações de fios texturizados de poliéster da Índia e da China para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.3 deste documento, e demonstrado a seguir:

Margem de Dumping da Bhilosa Industries Private Limited			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.701,48	1.267,79	433,69	34,2%

Margem de Dumping da Reliance Industries Limited			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.326,54	1.220,87	105,67	8,7%

Margem de Dumping da Wellknown Polyesters Ltd.			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.626,36	1.340,89	285,47	21,3%

Margem de Dumping do Grupo Tongkun			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.962,80	1.377,10	585,70	42,5%

Margem de Dumping do grupo Xinfengming			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.238,23	1.180,38	57,85	4,9%

Margem de Dumping do grupo Hengyi			
Valor Normal USD/t	Preço de Exportação USD/t	Margem de Dumping Absoluta USD/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.293,35	1.176,15	117,20	10,0%

1145. Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas, à exceção do grupo Tongkun, tendo em conta o disposto no art. 78, § 3º, I, foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dessa empresa, internado no mercado brasileiro.

1146. Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno), convertido em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio diária para cada operação de venda do produto similar nacional vendido no mercado interno, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil. Considerando que, durante o período de investigação e sobretudo entre P2 e P5, verificou-se depressão e supressão do preço da indústria doméstica, refletindo a deterioração contínua da relação custo/preço de P2 até P5, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse [CONFIDENCIAL]% do preço de venda no mercado interno, em P5.

1147. O percentual indicado no parágrafo anterior corresponde à margem operacional de P2, que se mostrou o melhor período para a ID de toda a série analisada, tendo em vista ter registrado a maior massa de receita líquida, de resultado bruto, de resultado operacional, de resultado operacional exceto RF e de resultado operacional exceto RF e OD, em período imediatamente posterior ao movimento observado de normalização do volume do mercado brasileiro em P2, conforme descrito no item 7.1.

1148. Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais, incorridas em P5 por meio da seguinte fórmula:
Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = [(CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro de [CONFIDENCIAL]%)] ÷ quantidade vendida em P5

1149. Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [RESTRITO] /kg), obteve-se fator de ajuste equivalente a[CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço de cada operação em P5.

1150. Cumpre ressaltar, ainda, que, em que pesem as variadas combinações de características do produto, foram levadas em consideração, para fins de determinação final, todas as características do produto estabelecidas pelos CODIPs no cálculo dos preços do produto investigado internado e do produto similar doméstico para comparação.

1151. Ressalte-se ainda que, quando não foi identificado CODIP correspondente ao exportado nos dados de venda da indústria doméstica, utilizou-se o CODIP mais próximo, considerando-se a característica mais relevante (sendo a característica "A" a mais relevante e a característica "H" a menos relevante) que mais se aproximava do CODIP exportado.

1152. Os cálculos do preço de exportação internados são apresentados nos itens seguintes.

9.1. Das produtoras/exportadoras indianas

1153. No cálculo dos preços internados de fios texturizados exportados pelas produtoras/exportadoras selecionadas da Índia, foram considerados os preços FOB médios de exportação, para cada tipo de produto, calculado a partir da resposta de cada uma das empresas ao questionário do produtor/exportador. Foram então acrescidos valores de frete e seguro internacional, conforme os termos de comércio reportados, atribuindo-se um valor por tonelada a essas rubricas.

1154. Em seguida, foram adicionados os valores do Imposto de Importação (II), calculado com base na aplicação de percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF; do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), no percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o frete; e das despesas de internação, no percentual de 1,77% sobre o valor CIF (mesmo utilizado no cálculo da subcotação do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 6.1.3.2 deste Parecer). Para determinar o percentual de II, apurou-se o valor efetivamente recolhido sobre as importações de fios texturizados originárias da Índia em P5 sobre o valor total em base CIF dessas operações constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB. Para o AFRMM, por sua vez, apurou-se o valor efetivamente recolhido dessas importações sobre o valor total do frete, também com base em dados da RFB.

9.1.1. Da Bhilosa Industries Private Limited

1155. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Índia para o Brasil, de USD 433,69/t, para a Bhilosa.

1156. Com os preços CIF internados ponderados da Bhilosa obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 473,38/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Bhilosa [CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete e Seguro Internacionais (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]



Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (US\$/t)	473,38

9.1.2. Da Reliance Industries Limited
1157. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Índia para o Brasil, de USD 105,67/t, para a Reliance.
1158. Com os preços CIF internados ponderados da Reliance obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 584,42/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Reliance [CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete e Seguro Internacionais (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (US\$/t)	584,42

9.1.3. Da Wellknown Polyesters Ltd.
1159. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Índia para o Brasil, de USD 285,47/t, para a Wellknown.
1160. Com os preços CIF internados ponderados da Wellknown obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 447,71/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação Wellknown [CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete e Seguro Internacionais (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (US\$/t)	447,71

9.2. Das produtoras/exportadoras chinesas
1161. Para apurar os preços internados de filamentos texturizados de poliéster exportados pelos grupos chineses XFM e Hengyi, foram considerados os preços FOB médios de exportação, para cada tipo de produto calculado a partir da resposta ao questionário do produtor/exportador.

1162. Com relação às operações de venda realizadas por intermédio de trading company, partiu-se do preço praticado pela trading para o primeiro comprador independente. Nesse sentido, para fins de neutralização dos efeitos da trading relacionada sobre as operações de exportação do produto investigado, procedeu-se à reconstrução do preço de exportação. Dessa forma, do preço CIF praticado foram deduzidos valores relativos às despesas gerais e administrativas, o frete e o seguro internacionais, outras despesas diretas de venda e margem de lucro da empresa, conforme metodologias detalhadas nos itens 4.3.2.2.2. (grupo XFM) e 4.3.2.3.2 (grupo Hengyi). Após as referidas deduções, chegou-se então ao preço FOB do fabricante.

1163. Quanto às operações de exportação realizadas diretamente para compradores independentes no Brasil, o valor FOB foi aferido por meio dos dados reportados pela empresa em resposta ao questionário do produto exportador, tendo sido deduzidos valores reportados a título de frete e seguro internacionais, conforme os termos de comércio reportados.

1164. Após auferir o valor FOB da totalidade das exportações dos respectivos grupos chineses para o Brasil, foram então acrescidos valores de frete e seguro internacional, os quais foram extraídos dos dados reportados pelas exportadoras chinesas no questionário do produtor/exportador, conforme os termos de comércio reportados.

1165. Em seguida, foram adicionados os valores do Imposto de Importação (II), calculado com base na aplicação de percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o valor CIF; do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), no percentual de [CONFIDENCIAL]% sobre o frete; e das despesas de internação, no percentual de 1,77% sobre o valor CIF (mesmo utilizado no cálculo da subcotação do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 6.1.3.2 deste Parecer). Para determinar o percentual de II, apurou-se o valor efetivamente recolhido sobre as importações de fios texturizados originárias da China em P5 sobre o valor total em base CIF dessas operações constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB. Para o AFRMM, por sua vez, apurou-se o valor efetivamente recolhido dessas importações sobre o valor total do frete, também com base em dados da RFB.

9.2.1. Do grupo Xinfengming
1166. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, de USD 57,85/t, para o grupo XFM.

1167. Com os preços CIF internados ponderados do grupo Xinfengming obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 709,38/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação grupo XFM [CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete e Seguro Internacionais (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (US\$/t)	709,38

9.2.2. Do grupo Hengyi
1168. Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da China para o Brasil, de USD 117,20/t, para o grupo Hengyi.

1169. Com os preços CIF internados ponderados do grupo Hengyi obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 590,18/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação grupo Hengyi [CONFIDENCIAL]	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete e Seguro Internacionais (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Imposto de importação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
AFRMM (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço Ind. Doméstica [Ajustado e Ponderado] (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Subcotação (US\$/t)	590,18

10. DA RECOMENDAÇÃO

1170. Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de filamentos texturizados de poliéster da Índia e da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medidas antidumping definitivas, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota

específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo - Índia		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (USD/t)
Índia	Reliance Industries Limited	105,67
	Wellknown Polyesters Ltd.	285,47
	Bhilosa Industries Private Limited	433,69
	Produtores/exportadores da Índia identificados no Anexo I	105,67
	Demais	558,57

Direito Antidumping Definitivo - China		
País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (USD/t)
China	Grupo Xinfengming (Xinfengming Group Huzhou Zhongshi Technology, Tongxiang Zhongxin Chemical Fiber Co., Ltd, Tongxiang Zhongchi Chemical Fiber Co., Ltd., Tongxiang Zhongwei Chemical Fiber Co., Ltd. e Zhejiang Xinfengming Import and Export Co., Ltd)	57,85
	Grupo Hengyi (Zhejiang Hengyi Petrochemicals Co., Ltd., Hangzhou Yijing Chemical Fiber Co., Ltd., Zhejiang Henglan Technology Co., Ltd., Shaoxing Keqiao Hengming Chemical Fiber Co., Ltd. e Haining Hengyi New Material Co., Ltd.)	117,20
	Grupo Tongkun (Tongkun Group Co. Ltd., Tongxiang Hengji Differential Fiber Co., Ltd e Tongkun Group Zhejiang Hengsheng Chemical Fiber Co., Ltd.)	585,70
	Produtores/exportadores da China identificados no Anexo I	90,55
	Demais	585,70

1171. Nos termos do § 1 do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tendo em conta que as subcotações apuradas nos itens 9.1 e 9.2 foram superiores às margens de dumping calculadas para cada produtor/exportador, sugere-se a aplicação das margens de dumping absolutas calculadas para as empresas conforme itens 4.3.1. e 4.3.2.

1172. Em relação aos demais exportadores indianos e chineses não identificados, o respectivo direito antidumping proposto baseou-se nas margens de dumping calculadas para China e Índia no início da investigação, conforme item 4.1.3.

ANEXO IV

O processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras de fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias de China e Índia, foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME 19972.100305/2021-94 (público) e 19972.100306/2021-39 (confidencial).

1. RELATÓRIO
1. O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras de fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex, classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias de China e Índia. Neste documento, resumiremos o conceito explanado acima utilizando o termo Fios de Poliéster.

2. Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100305/2021-94 (público) e 19972.100306/2021-39 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, iniciados em 05 de março de 2021, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Circular Secex nº 18, de 04 de março de 2020, a qual também determinou o início da referida investigação de dumping. Nos termos da Portaria Secex nº 13/2020, art. 5º, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou de subsídios, sendo iniciada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) que der início à respectiva investigação de defesa comercial.

3. Objetiva-se aqui, com a avaliação de interesse público, responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

4. Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Assim sendo, ante o exposto no art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019, compete à SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Instauração da avaliação de interesse público
5. A Circular Secex nº 18, de 04 de março de 2021, nos termos do art. 5º, da Portaria Secex nº 13/2020, previu que, em se tratando de investigação original de dumping, a avaliação preliminar de interesse público seria obrigatória.

6. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público dispõem, para a submissão da resposta ao Questionário de Interesse Público (QIP), do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, ou seja, em 26 de abril de 2021.

7. Após a análise das informações apresentadas nas respostas ao Questionário de Interesse Público e dos elementos apresentados no âmbito do processo de investigação original acerca de medida antidumping aplicada sobre as importações de fios de poliéster originários de China e da Índia, verificou-se a existência de indícios preliminares de que a aplicação das medidas de defesa comercial impactaria, em certa medida, a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo que se fazia necessário aprofundar a avaliação de interesse público, em especial no que concerne à concentração do mercado brasileiro, à existência de origens alternativas e a restrições à oferta nacional em termos de preço.

8. Assim, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Portaria Secex nº 13/2020, foi publicada a Circular Secex nº 64, de 29 de setembro de 2021, a qual, com base nos Pareceres nº 14834/2021, de 27 de setembro de 2021, e nº 14705/2021/ME, de 24 de setembro de 2021, tornou pública determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, conforme Anexo 1, e, também, as conclusões preliminares de interesse público, conforme Anexo 2.

1.2 Questionários de interesse público
9. Em 05 de março de 2021, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 18, de 04 de março de 2021, dando início à investigação original de dumping nas exportações de China, Índia para o Brasil de fios de poliéster, classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Conforme o item 13 da referida Circular, foi iniciada também avaliação de



interesse público sobre a possível aplicação da medida antidumping em questão, nos termos do art. 4º, da Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

10. O item 15 da Circular Secex nº 18/2021 estabeleceu ainda que as partes interessadas dispunham, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, definido inicialmente em 26 de abril de 2021.

11. Antes do vencimento do prazo original de apresentação do questionário de interesse público, as seguintes partes interessadas apresentaram pedido de prorrogação do prazo, o qual foi deferido a todas elas:

- ÷ KTR FIOS Importação e Exportação LTDA. (KTRFIOS);
- ÷ Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau (SINTEX);
- ÷ Associação Brasileira do Matérias-Primas Têxteis (ABRATEX);
- ÷ Rocabella Trading IMP e EXP. LTDA (Rocabella);
- ÷ Rapsodia Importação e Exportação LTDA (Rapsodia);
- ÷ Aunde Brasil S.S. (Aunde)
- ÷ Grupo de importadores formados pelas empresas APIUNA COMERCIAL TEXTIL LTDA., AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMP. E EXP. LTDA., BRAFIO COMERCIO, IMP. E EXP. DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI, BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA., GUABIFIOS PRODUTOS TEXTEIS LTDA., KATRES COMERCIAL LTDA., ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ZANOTTI IND. E COM. LTDA. (antiga denominação ZANOTTI S.A.), e ZANOTTI PACATUBA IND. E COM. DE ARTIGOS TÊXTEIS LTDA;
- ÷ Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas (ABRAFAS);
- ÷ BHILOSA INDUSTRIES PVT. LTD., RELIANCE INDUSTRIES LIMITED, WELLKNOW POLYESTERS LTD;
- ÷ Desleeclama Brasil (Bekaert Deslee);
- ÷ Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT);
- ÷ Zhejiang Hengyi Petrochemical co. Ltd. (HENGYI); e
- ÷ China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles (CCCT).

12. Conforme o Despacho CGIP de 19 de maio de 2021, foi estabelecida prorrogação por 30 (trinta) dias, conforme §3º, art. 5º, da Portaria Secex nº 13/2020, para o prazo de apresentação dos referidos questionários e definida a data limite de envio para 24 de maio de 2021.

13. Por fim, os argumentos apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público, sendo apresentados resumidamente a seguir.

1.2.1 ABRATEX, Rocabella, Rapsodia e KTRFIOS

14. A ABRATEX, entidade representante de fornecedores e produtores de matéria-prima têxtil no Brasil, e as importadoras Rocabella, Rapsodia e KTRFIOS apresentaram questionários com conteúdo equivalente que, em resumo, forneceram os seguintes argumentos:

- a) O produto sob análise seria o mais consumido no mundo e estaria entre os principais fios utilizados na indústria de confecção, bem como em indústrias correlatas;
- b) O impacto econômico da aplicação de um direito antidumping sobre fios de poliéster seria de grande magnitude, tanto na indústria têxtil quanto em outras indústrias que utilizam esse fio como insumo;
- c) Pelo menos 50% de todos os materiais têxteis fabricados mundialmente utilizariam fios de poliéster. Logo, a aplicação de medida de defesa comercial sobre esse insumo prejudicaria indústrias e consumidores (encarecimento dos produtos);
- d) Haveria um risco de desabastecimento do produto no mercado doméstico. A indústria doméstica não conseguiria atender a cerca de 20% da demanda do mercado;
- e) A indústria doméstica não fabricaria diversos tipos do produto peticionado, logo a medida antidumping poderia resultar no desabastecimento de linhas de produto específicas que são exclusivamente importadas;
- f) Haveria um risco substituição de matéria-prima por produto final acabado (malhas e tecidos acabados), pois não haveria medidas de defesa comercial aplicadas sobre os produtos acabados fabricados com fios de poliéster;
- g) A substituição colocaria em risco milhares de empregos diretos em ramos de malharias, tecelagens e tinturarias. Haveria, nesse sentido, risco de desemprego de milhares de trabalhadores em detrimento de algumas centenas de empregados que são contratados pelas empresas da indústria doméstica; e
- h) Malharias, tecelagens e tinturarias teriam capital 100% nacional e os lucros auferidos seriam investidos no território brasileiro, sendo importantes para a economia nacional. As peticionárias, em contraponto, seriam subsidiárias de empresas multinacionais e todos os seus lucros seriam enviados e investidos no exterior.

1.2.2 ABRAFAS

15. Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas - ABRAFAS, entidade representativa dos produtores de fibras manufaturadas, sendo a peticionária da medida de defesa comercial, apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) O processo produtivo seria similar entre diferentes empresas;
- b) Haveria substitutibilidade para os fios de poliéster, pois é possível que os consumidores desviem a demanda de poliéster para fios de poliamida e algodão;
- c) Mercado brasileiro de Fios de Poliéster viria se mostrando desconcentrado ao longo do período de dano;
- d) Não seriam grandes as barreiras de entrada para o início da produção de fios de poliéster no Brasil por um novo entrante. Não haveria dificuldades para desenvolver novos fornecedores;
- e) Não teriam sido observadas barreiras não tarifárias. Existiriam apenas algumas exigências técnicas impostas por Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT/NBR), Deutsches Institut für Normung - Instituto Alemão para Normatização (DIN), American Society for Testing and Materials (ASTM) e Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industria (CONMETRO/INMETRO);
- f) A demanda do produto sob análise poderia ser atendida tanto por fabricantes das próprias origens em análise quanto por fabricantes de origens alternativas;
- g) Não haveria riscos de desabastecimento, pois o mercado alvo das fabricantes nacionais seria o doméstico, logo sem preferência pelo mercado externo. A equipe comercial e a área de logística das fabricantes nacionais estariam preparadas para enviar produtos a todo o território nacional;
- h) Em condições normais de mercado, a indústria nacional seria competitiva e ofereceria à cadeia a jusante um produto com preço justo;
- i) Não seria possível atender produtos com baixa demanda à pronta entrega, mas haveria condições de se produzir qualquer especificação que fosse solicitada; e
- j) As fabricantes nacionais possuiriam equipamentos novos e sítios eletrônicos modernos, decorrentes de investimentos recentes. Adicionalmente, a qualidade dos produtos nacionais seria reconhecida no mercado doméstico e a indústria doméstica possuiria tecnologia de ponta. A par do baixo volume de devoluções, tais argumentos apenas confirmariam que não haveria problemas de qualidade em relação ao produto nacional.

1.2.3 Grupo Coalizão - SINTEX e 19 importadores de Fios de Poliéster

16. O Sindicato das Indústrias de Fiação, tecelagem e do Vestuário de Blumenau (SINTEX) e 19 (dezenove) importadores brasileiros de fios de poliéster, denominando-se como grupo de "Coalizão dos Importadores de Poliéster", apresentaram resposta consolidada do questionário de interesse público. Tal resposta do questionário, em resumo, relata os seguintes argumentos:

- a) Os fios texturizados de poliéster seriam utilizados para a produção de diversos tipos de produtos têxteis;
- b) Não haveria substitutos disponíveis, tanto em termos de custo como de aplicações, para os fios de poliéster texturizados;
- c) A alíquota do imposto de importação dos fios de poliéster texturizados seria muito superior à média dos países membros da OMC. Em contrapartida, a indústria doméstica possuiria uma alíquota reduzida a 2% para a importação do principal insumo utilizado na fabricação do produto similar;

- d) Haveria risco de desabastecimento em termos quantitativos, pois a capacidade produtiva da indústria doméstica não atenderia totalmente o mercado brasileiro e as importações seriam necessárias para o suprimento nacional; e
- e) Em eventual aplicação do direito antidumping, haveria incremento do custo da cadeia a jusante já que o principal insumo de uma ampla gama de artigos têxteis seria onerado.

17. Adicionalmente, as empresas que integram o grupo Coalizão anexaram à resposta consolidada do questionário de interesse público um conjunto de 20 (vinte) cartas individuais de apoio ao conteúdo que constou na referida resposta, reforçando os argumentos ora interpostos. Em resumo, as 20 (vinte) empresas argumentaram o que segue:

- a) Quanto à substitutibilidade do produto, não se observariam outros fios capazes de substituir o fio poliéster, em termos de desempenho, de variedade e de custo. [CONFIDENCIAL]as empresas da cadeia a jusante teriam que encontrar uma solução para não perderem vendas, já que as classes C e D, em especial, seriam sensíveis a preço;
- b) Em relação à configuração da cadeia produtiva do produto sob análise, destaca-se, em primeiro plano, que o produto se apresenta como insumo na indústria têxtil;
- c) No que se refere à concentração de mercado do produto sob análise e priorização de fornecimento, as poucas manifestações individuais a respeito do tema se mostraram contraditórias. Ora a indústria nacional é considerada oligopolista - inclusive, capaz de exercer poder de mercado e de discriminação de preços em relação a clientes de pequeno porte - ora não são observados indícios que sugiram concentração relevante de mercado. [CONFIDENCIAL];
- d) No que diz respeito a eventuais impactos da eventual aplicação do direito antidumping na indústria - especialmente no elo ao qual a empresa produz/vende e no restante da cadeia a jusante -, seriam registradas consequências graves como aumento generalizado de custos e preços do produto sob análise, eventual desabastecimento do mercado, fechamento de empresas e de postos de trabalho e, no limite, desindustrialização do setor;
- e) Quanto ao atendimento da demanda da empresa pela indústria doméstica, observa-se que esse atendimento resta prejudicado pela incapacidade de a indústria doméstica ofertar o fio de poliéster na quantidade, qualidade e variedade requeridas; e
- f) Em relação à existência de origens alternativas, não se observam alternativas às origens China e Índia - principalmente - em termos de preço, qualidade e variedade.

1.2.4 Aunde S.A.

18. A importadora Aunde Brasil S.A. (Aunde) - empresa atuante na produção de tecidos automotivos, capas e espumas - apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) A indústria automobilística utilizaria fios de poliéster por não haver um produto com relação custo-benefício comparável;
- b) Produtos correlatos não atenderiam aos requisitos da indústria automotiva;
- c) A produção doméstica dos filamentos texturizados de poliéster seria razoavelmente concentrada;
- d) Haveria limitação das importações de fios de texturizados de poliéster de outras origens devido a representatividade das exportações das origens investigadas sobre o total exportado no mundo;
- e) Não teriam sido observadas barreiras não tarifárias relevantes à importação de fios texturizados de poliéster;
- f) Produtos domésticos seriam encontrados em menor variedade que os importados; e
- g) Com aplicação do direito antidumping, haveria aumento do poder econômico da indústria doméstica, a qual poderia passar a cobrar preços menos competitivos pelo fornecimento do produto sob análise.

1.2.5 Bekaert Deslee

19. A Desleeclama Brazil Ind. e Comércio De Artigos Têxteis Ltda (Bekaert Deslee), empresa importadora atuante na produção de artigos têxteis, apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) A produção doméstica dos filamentos texturizados de poliéster seria razoavelmente concentrada e as importações seriam preponderantes no abastecimento do mercado brasileiro;
- b) A disponibilidade de fios texturizados de poliéster para importação de outras origens seria limitada e as origens sob investigação representariam a maior parte da capacidade de oferta desses produtos;
- c) Não teriam sido observadas barreiras não tarifárias relevantes à importação de fios texturizados de poliéster. O imposto de importação aplicado aos produtos sob investigação pelo Brasil seria maior que a média das tarifas aplicadas pelos países da OMC;
- d) A adição de medidas de defesa comercial inviabilizaria a produção nacional destinada à exportação, pois as concorrentes estariam inseridas nas cadeias internacionais de livre comércio e possuiriam vantagens significativas de preços; e
- e) Com aplicação do direito antidumping, os ajustes de custos acarretariam instantânea elevação de custos para a empresa importadora, para seus clientes e para o consumidor final.

1.2.6 Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue Comércio, Zanotti e Zanotti Pacatuba

20. As empresas do ramo têxtil, a saber a Apiuna Comercial Textil Ltda. (Apiuna), a Avanti Indústria., Comércio, Imp. e Exp.Ltda. (AVANTI), a Brafio Comércio, Imp. e Exp. de Produtos Têxteis (Brafio), a Branyl Comércio e Indústria Têxtil Ltda (Branyl) , a Guabifios Produtos Têxteis Ltda. (Guabifios), a Katres Comercial Ltda. (Katres), a Royal Blue Comércio, Importação E Exportação Ltda. (Royal Blue), a Zanotti Indústria E Comércio Ltda. (Zanotti) e a Zanotti Pacatuba Ind. e Com. de Artigos Têxteis Ltda (Zanotti Pacatuba), apresentaram, em resumo, os seguintes argumentos:

- a) O produto sob análise apresentaria elevados graus de sensibilidade e essencialidade por ser um bem intermediário;
- b) A quantidade produzida e a capacidade instalada de produção da indústria doméstica se encontrariam aquém da demanda brasileira;
- c) Não haveria substitutibilidade do produto sob análise segundo a ótica da demanda;
- d) As fabricantes das origens alternativas teriam pouca disponibilidade de produção destinada a incrementos de exportação;
- e) Haveria incentivo de importação da matéria-prima para as empresas peticionárias; e
- f) A indústria doméstica não teria capacidade para atender plenamente a demanda brasileira, em termos quantitativos ou em diversidade de produtos.

1.2.7 Sietex

21. O Sindicato da Indústria de Especialidades Têxteis do Estado de São Paulo (Sietex), entidade representante das indústrias do ramo têxtil, apresentou, em resumo, que não existiria diferença de qualidade entre o produto importado e o produzido pela indústria brasileira e que a quantidade importada dependeria do título do fio e do consumo interno.

1.3 Instrução processual

22. Conforme referido acima, a Circular Secex nº 18, de 4 de março de 2021, tornou público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação de dumping de referência e iniciou a presente avaliação de interesse público. Na mesma publicação foram estabelecidos os prazos que serviriam de parâmetro para a fase preliminar em defesa comercial e interesse público.

23. Em 05 de março de 2021, a SDCOM enviou ao Gabinete do Ministro da Economia, Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, Presidência da República, Secretaria-Geral das Relações Exteriores, Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior, Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e Presidência da Agência Brasileira de Promoção de



Exportações e Investimentos por meio do Ofício Circular SEI nº 796/2021. A partir do envio de tais correspondências, convidaram-se os órgãos a participar da avaliação de interesse público em curso como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a suas esferas de atuação. Até o presente momento, nenhum dos órgãos se manifestou.

24. Através da Circular Secex nº 64, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOU de 30 de setembro de 2021, tornou-se pública a determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório, e prorrogou-se o prazo de conclusão da investigação de prática de dumping nas importações brasileiras de fios de poliéster originárias da China e da Índia.

25. Adiante, em 04 de novembro de 2021, através da Circular Secex nº 76, publicada no DOU de 5 de novembro de 2011, foi publicado o cronograma oficial da investigação defesa comercial.

26. Em 30 de novembro de 2021, a Associação Brasileira de Matérias-Primas Têxteis (ABRATEX) apresentou estudo econômico elaborado pela GPM Consultoria Econômica, com vistas a subsidiar a análise referente à possibilidade de aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras de fios de poliéster. Já em 27 de abril de 2022 a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Artificiais e Sintéticas (ABRAFAS) protocolou outro estudo econômico elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, postulando, entre outros aspectos, análises e projeções de impacto da medida de defesa comercial fora do período investigado.

27. Em 11 de abril de 2022, a Associação Brasileira de Matérias-primas Têxteis (ABRATEX) - entidade representativa dos fornecedores e produtores de matérias-primas têxteis no Brasil, e a KTR Fios Importação e Exportação LTDA. (KTR Fios), a Rocabella Trading Imp. E Exp. LTDA. (ROCABELLA) e a Rapsódia Importação e Exportação LTDA. (RAPSODIA), empresas de importação, exportação e comércio de fios de poliéster, juntaram, em conjunto, aos autos da presente avaliação de interesse público suas manifestações, referente a possível exclusão da empresa Citepe do conceito da indústria doméstica, como também a possível realização de audiência sobre o tema. Em 19 de abril de 2022, o referido pedido foi respondido por meio do Despacho Decisório Nº 1409/2022/ME, indeferindo-se o referido pleito por ser tema de análise de defesa comercial.

28. Em 27 de abril de 2022, a ABRAFAS juntou aos autos sua manifestação acerca dos elementos a serem considerados para fins de determinação final. Nessa mesma data, a entidade também protocolou outra manifestação solicitando que a SDCOM encerre a avaliação de interesse público, sem recomendação de suspensão de direito antidumping, trazendo argumentos sobre práticas de preço predatório neste mercado com dinâmica global.

29. Em 27 de abril de 2022, o grupo Coalizão juntou aos autos da presente avaliação de interesse público sua manifestação em sede da fase probatória, bem como apresentou no anexo cartas de apoio de 13 prefeituras, Associações/sindicatos e empresas de grande porte. O Grupo de Importadores, formado pelas empresas Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue Comércio, Zanotti e Zanotti Pacatuba, por sua vez, protocolou sua manifestação em 17 de maio de 2022.

30. Adiante, em 22 de junho de 2022, o grupo Coalizão protocolou nos autos manifestação pela suspensão do direito aplicado, bem como, em resposta às manifestações anteriores da ABRAFAS.

31. A ABRAFAS, no que lhe diz respeito, protocolou em 27 de junho de 2022 manifestação na qual reforça referência ao estudo econômico supracitado, elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, reiterando os dados ali expostos. Posteriormente, a empresa protocolou manifestação final em 06 de julho de 2022, na qual retoma os argumentos apresentados ao longo do processo.

32. A China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles (CCCT), agência chinesa representativa do setor têxtil chinês e seus interessados, protocolou em 12 de julho de 2022 manifestação final pleiteando pela suspensão do direito aplicado em razão de interesse público ou alteração do direito com base em valores mínimos das margens estimadas pelos produtores exportadores. Na mesma data, as empresas KTR Fios, Rocabella e Rapsódia juntaram aos autos manifestação final em conjunto, reiterando suas argumentações pela suspensão da medida aplicada em razão de interesse público.

33. Ainda no dia 12 de julho de 2022, a ABRATEX protocolou sua manifestação final, na qual reafirma seu pleito em favor à suspensão do direito antidumping aplicado. Concomitantemente, o Grupo de Importadores formado pelas empresas Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue Comércio, Zanotti e Zanotti Pacatuba protocolou, conjuntamente, manifestação final pela suspensão da medida antidumping aplicada sobre as importações do produto sob análise.

34. Ainda na data de 12 de julho de 2022, a Coalizão, em seu turno, protocolou manifestação final, reiterando seus argumentos pela suspensão do direito aplicado. Por fim, na mesma data, a Abrafas protocolou manifestação final complementar, na qual sustenta a argumentação realizada em documento anteriores, pela continuidade da aplicação do direito antidumping, sem alterações, refutando os argumentos listados pela CCCT, com base na ausência de metodologia robusta de proxies de alteração do direito antidumping.

35. Ressalta-se que, para fins de avaliação final de interesse público, foram considerados elementos novos fornecidos até o fim da fase probatória em 27 de abril de 2022. Por seu turno, foram consideradas as manifestações finais trazidas até 12 de julho de 2022 - fase final de instrução processual, conforme disposto no art. 5º, § 7º, da Portaria Secex nº 13/2020.

36. Os argumentos e evidências adicionais trazidos ao longo da instrução processual apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de interesse público.

1.4 Da investigação antidumping original

37. Em 31 de julho de 2020, a ABRAFAS protocolou, por meio do Sistema Decom Digital - SDD, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de fios de poliéster, quando originárias da República Popular da China e da Índia.

38. A SDCOM, no dia 5 de outubro de 2020, por meio do Ofício nº 1.777/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, solicitou à peticionária, com base § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária solicitou prorrogação do prazo para envio de resposta, a qual foi concedida, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013. Em 19 de outubro de 2020, as informações solicitadas pela Subsecretaria foram apresentadas tempestivamente.

39. Com base no que constava no Processo SECEX 52272.004952/2020-58 e no Parecer SDCOM nº 07/2021, por ter sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de fios de Poliéster da República Popular da China e da Índia para o Brasil, e de indícios de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi publicada a Circular Secex nº 18/2021, no DOU de 05 de março de 2021, dando início à investigação de dumping em tela.

40. Em 30 de setembro de 2021, foi publicada a Circular nº 64, de 29 de setembro de 2021, que tornou pública a conclusão pela determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.

41. Por fim, foi divulgada, nos autos da investigação, a Nota Técnica SEI nº 27679/2022/ME com fatos essenciais em análise e que formam a base para que a SDCOM estabeleça uma determinação final. Conforme relatado acima e comunicado pelo Ofício nº 76557/2022/ME, de 16 de março de 2022, a Citepe foi desconsiderada como produtor doméstico integrante da indústria doméstica, tendo em conta os resultados da verificação in loco, passando a fazer parte de outros produtores nacionais.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

42. Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, são considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

43. Como referência para fins de interesse público e para efeito da análise relativa ao início da investigação, considerou-se o período de abril de 2015 a março de 2019, análogo ao período de análise de dano da investigação de defesa comercial de referência, dividido da seguinte forma:

- P1 - abril de 2015 a março de 2016;
- P2 - abril de 2016 a março de 2017;
- P3 - abril de 2017 a março de 2018;
- P4 - abril de 2018 a março de 2019; e
- P5 - abril de 2019 a março de 2020.

44. Ressalte-se que cenários traçados pelas partes interessadas ao longo de manifestações a posterior ao período de análise, principalmente nos estudos e simulações trazidos pela ABRAFAS perfazem uma análise extratemporânea, não passíveis de validação de dados de mercado no âmbito de defesa comercial, o que acarreta limitações em seu uso e na extensão de suas conclusões no âmbito da presente avaliação de interesse público. Dessa forma, remete-se ao período observado (abril de 2015 a março de 2020) para fins das conclusões finais da presente avaliação de interesse público.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado do produto sob análise como insumo ou produto final

2.1.1 Características do produto sob análise

45. Nos termos dos Processos SEI ME nº 19972.100305/2021-94 (público) e nº 19972.100306/2021-39 (confidencial), o produto sob análise é fios de filamentos sintéticos texturizados de poliéster (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.

46. Classifica-se fios de poliéster no seguinte subitem, definido no quadro abaixo:

Classificação NCM do produto

Código NCM	Descrição
5402.33	Fios texturizados de poliésteres
5402.33.10	Crus
5402.33.20	Tintos
5402.33.30	Outros

47. No que se refere à finalidade, o fio é atualmente a matéria-prima têxtil mais utilizada no mundo, já que suas características físicas e de conforto lhe conferem propriedades fáceis de se trabalhar em tecelagens e malharias, e agradam ao consumidor final, destinando-se majoritariamente aos mercados têxteis, sendo utilizados na fabricação de roupas, artigos esportivos, aviamentos, tecidos para decoração, revestimentos automotivos, calçados entre outros.

48. Segundo a Circular Secex nº 18/2021, o fio de poliéster texturizado (DTY) é fabricado a partir da texturização do fio de filamentos parcialmente orientado (POY), que confere propriedades especiais aos filamentos do fio, incluindo elasticidade, espessura, resistência e isolamento térmico, além do ganho de volume e aparência um pouco mais próxima a de um fio de fibra natural. Este processo deve cobrir todas as formas que o fio texturizado pode apresentar, independentemente da textura ou aparência da superfície, densidade e espessura do fio (usualmente medido em denier ou decitex, mas podendo ser comercializado em outra unidade têxtil de título), número de filamentos, entrelaçamento (número de pontos de coesão), maticidade (podendo ser super opaco, opaco, semi opaco ou brilhante), seção transversal (redonda ou trilobal), método de texturização e a embalagem que se apresenta; porque, embora o fio texturizado possa variar em termos de título, filamentos, maticidade, seção transversal, método de texturização e embalagem, eles não modificam suas características essenciais.

49. De acordo com a ABRAFAS, em seu Questionário de Interesse Público (QIP), para serem comercializados, os fios de poliéster necessitam ser enrolados em bobinas de plástico ou papelão, com dimensões finais que não ultrapassem 250mm de diâmetro e 300mm de altura. Estas bobinas são posteriormente agrupadas em caixa de papelão para facilitar o transporte. Ainda de acordo com a manifestante, as características físicas e de conforto do produto investigado conferem propriedades fáceis de se trabalhar em tecelagens e malharias e agradam ao consumidor final. O produto sob análise se destina principalmente aos mercados têxteis, podendo ser utilizado na fabricação de roupas, denim, material esportivo, aviamentos, tecido para decoração, revestimentos automotivos e calçados.

50. Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue, Zanotti e Zanott" Pacatuba, em sua resposta ao QIP, classificam o produto como bem intermediário. Por essa razão, possui elevado grau de sensibilidade e essencialidade, principalmente para a indústria têxtil. Adicionalmente, as empresas supracitadas relataram que, devido a suas características intrínsecas e versatilidade, os fios de poliéster são largamente utilizados na fabricação de artigos de tecelagem/malharia/ vestuário, decoração e lar, na indústria automobilística, em artigos de passamanaria e em tecidos técnicos, entre outras inúmeras aplicações.

51. A Aunde, em sua resposta ao QIP, classifica os fios de poliéster em três categorias, a depender de seu estágio de beneficiamento. São elas:

a) Partially-Oriented Yarn ("POY"): Tipo de filamento que se estende com facilidade e que necessita de beneficiamento para ser utilizado em tecelagens e malharias;

b) Draw Textured Yarn ("DTY"): produto fabricado a partir do POY que passa por um processo de estiragem e frisagem que lhe confere volume e maciez. Ao final desse processo, é obtido um produto com as características adequadas para utilização em fabricação de tecidos e malhas, entre outras aplicações, que passa a ser o fio de poliéster;

c) Full Draw Yarn ("FDY"): por ser um filamento liso, é empregado em aplicações específicas no segmento têxtil, como no caso da Aunde. Também é empregado em malharia de urdume e tecelagem, para fins de aplicação a segmentos da indústria têxtil como cortinas, bancos e tetos de automóveis, laterais de portas e várias outras partes de superfície.

52. A Aunde acrescentou, ainda, que, tanto o POY cru quanto o tingido se tornam fios têxteis. O que os difere é principalmente a escolha por tingimento no processo de beneficiamento (já na peça) ou tingimento prévio na massa (antes de tecido). Essa opção impacta o fio resultante (que também poderá ser cru ou tingido) e pode resultar ainda em algumas alterações nos processos de acabamento.

53. A Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX, em sua resposta ao QIP, informaram que, com mais processos mecânicos e químicos adicionados no processo industrial de texturização, mais custos são agregados ao processo produtivo, tornando o fio de poliéster mais caro. Em suma, quanto mais pontos de entrelaçamento são aplicados à produção, maior será o custo de produção do fio.

54. O grupo Coalizão, por suas vez, em sua resposta ao QIP, indicou que as características físico-químicas dos fios de poliéster apresentam ótima estabilidade dimensional, excelente robustez, boa elasticidade e toque agradável. Tais características proporcionam ainda rápida secagem devido a sua baixa absorção de água e boa resistência das cores aos tratamentos de lavagem, conferindo grande durabilidade ao material. A Bekaert Deslee, em sua resposta ao QIP, informou, também, que os tipos de fios importados pela empresa são destinados à fabricação de tecidos planos e tecidos de malha para colchões.

55. A China Chamber of Commerce for Import and Export of Textiles - CCCT, em sua manifestação protocolada em 24 de maio de 2021, solicitou a exclusão de alguns fios do escopo da investigação com a justificativa de que os fios elencados abaixo apresentam especificidades que os diferenciam dos fios sob análise.

- ÷ Colored yarn (the same NCM as white yarn: 5402.3310);
- ÷ Cationic yarn and full dull yarn;
- ÷ Linen like yarn - NCM: 5402.3310;
- ÷ ACY, air covered spandex yarn - NCM: 5402.3390;
- ÷ ITY (POY+FDY) - NCM: 5402.3310.

56. A respeito da manifestação da CCCT, vale informar que o escopo da medida antidumping pleiteada não é objeto de análise da presente avaliação de interesse público.



57. Dessa forma, para fins de avaliação final de interesse público, verifica-se que o produto sob análise é considerado produto intermediário, fabricado por meio da texturização de POY e destinado principalmente à indústria têxtil, bem como às indústrias correlatas.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

58. Nos termos da Circular Secex nº 18/2021 e de acordo com a ABRAFAS, em sua resposta ao QIP, o processo produtivo na China e na Índia seria bastante similar entre diferentes empresas, consistindo basicamente nas etapas de Polimerização, Fiação (Spinning) e Texturização:

a) Etapa de Polimerização: processo químico para obtenção da resina PET - poli (tereftalato de etileno). O PET é obtido por meio de uma reação de polimerização por condensação que utiliza como matérias-primas um ácido (ácido tereftálico - PTA) e um álcool (monoetilenoglicol - MEG). Esses dois componentes são misturados e, durante o processo de fabricação, reagirão entre si, passando por cristalização e resultando na resina PET, na forma de grãos de aparência opaca, com viscosidade intrínseca para aplicação têxtil em torno de 0,6 dl g-1;

b) Etapa de Fiação (Spinning): os chips de PET são utilizados como matéria-prima da próxima etapa do processo, a Fiação. O processo de fiação para obtenção da matéria-prima utilizada no processo de texturização de fios de poliéster é chamado de Fiação por Fusão (Melt Spinning) e consiste na extrusão, dentro de uma câmara de ar, do polímero fundido bombeado através da fieira, que determinará o número de filamentos e a densidade linear do fio que será utilizado como matéria-prima no processo seguinte. Após a passagem do polímero fundido pela fieira, ele é submetido à passagem de ar na direção dos filamentos para resfriamento e solidificação. Após o resfriamento, o material recebe a aplicação de óleo de ensimagem, na ordem de 0,2% a 0,4% em massa, e entrelaçamento, que consiste na união dos filamentos por aplicação de ar comprimido, que tem como objetivo dar coesão aos filamentos que compõem o fio. Após a aplicação de ensimagem e entrelaçamento o fio é submetido à estiragem e enrolamento, de forma a obter a orientação molecular necessária para utilização nos processos posteriores. Para aplicação no processo de texturização de fios de poliéster, a velocidade de enrolamento é na ordem de 2500 a 4000 m/min;

c) Etapa de Texturização: a última etapa do processo produtivo para obtenção do fio de poliéster texturizado é a Texturização, que pode ser dividida em dois grupos de tecnologia, a texturização por falsa torção e a texturização a ar. O processo de texturização por falsa torção consiste em um processo termomecânico que estira, torce e destorce simultaneamente os filamentos sob aplicação de calor e posteriormente resfria os filamentos para fixação da deformação e estiragem aplicada no processo. A matéria-prima utilizada no processo de texturização é o fio de filamentos POY - parcialmente orientado, proveniente da fiação de PET, que necessita ser estirado no processo de texturização para que o produto final (fio texturizado) possua as características necessárias aos processos posteriores. Após a etapa de torção/destorção dos filamentos, o fio texturizado pode receber entrelaçamento e óleo de ensimagem se for necessário. Por fim, o fio texturizado é acondicionado em tubetes de papelão ou tubetes plásticos, a depender do processo produtivo do cliente. O processo de texturização a ar, por sua vez, consiste em um processo mecânico que se baseia na criação de textura do fio pelo turbilhonamento dos filamentos submetidos a um fluxo de ar de alta pressão, visando produzir fios de filamentos com o aspecto próximo das fibras naturais. O fio texturizado a ar normalmente é composto de um cabo chamado de fio alma e outro cabo chamado de fio de efeito. Estes cabos são alimentados no sistema com tensões diferentes, o que propicia a criação de textura do fio e amarração dos cabos para conferir as características serimétricas (têxteis) necessárias para os processos posteriores. O número de cabos de fios de alma e efeito pode variar, possibilitando o desenvolvimento de fios de diversos títulos (densidade linear) e níveis de textura. A matéria-prima utilizada no processo de texturização a ar também é o fio de filamentos POY - Partially Oriented Yarn, Fio Parcialmente Orientado, proveniente da fiação de PET, que necessita ser estirado no processo de texturização para que o produto final (fio texturizado) possua as características necessárias aos processos posteriores. Após a união dos cabos e texturização, o fio texturizado a ar pode receber óleo de ensimagem se for necessário. Por fim, o fio texturizado a ar é acondicionado em tubetes de papelão ou tubetes plásticos, a depender do processo produtivo do cliente.

59. A ABRAFAS, em suas manifestações, informa que o processo produtivo da empresa têxtil Unifi do Brasil Ltda., doravante denominada Unifi, é semelhante ao descrito acima, mas as primeiras etapas do processo (polimerização e fiação) não estão consolidadas em capacidade suficiente no mercado nacional, fazendo com que a matéria-prima utilizada no processo de texturização de fios de PET (fio POY) seja 100% importada. Desta forma, o processo de obtenção de fios texturizados de PET no Brasil se resume à terceira etapa acima descrita, de texturização, não abarcando a primeira etapa, de polimerização, nem a segunda etapa, de fiação.

60. No caso da Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco, doravante denominada CITEPE, adquire-se no mercado internacional o fio parcialmente orientado, o POY. Também foi informado que a referida empresa já teria adquirido todos os equipamentos para a fiação do POY, porém sua implementação ainda não teria sido viabilizada devido à concorrência com o fio de poliéster importado. O filamento POY é um tipo de filamento que se estende com facilidade, sendo assim um produto intermediário, que necessita de beneficiamento para ser utilizado em tecelagens e malharias.

61. A Aunde, em suas manifestações e no QIP, informou que realizou estudos com foco no mercado automobilístico a fim de comparar o produto sob investigação com outros alternativos. De acordo com a referida empresa, a indústria automobilística continua a utilizar fios de poliéster para assentos em veículos e não haveria produto com relação custo-benefício comparável.

62. Em relação aos consumidores nos elos seguintes, a petiçãoária destacou que o fio de poliéster é utilizado nos setores têxteis para fabricação de roupas e artigos esportivos, calçados, aviamentos, tecidos para decoração, revestimentos automotivos entre outros.

63. A Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX apresentaram informações semelhantes sobre o processo produtivo geral de fios de poliéster e acrescentaram que a caracterização da fibra varia em ordem de importância, dependendo do sistema de formação do fio utilizado. Assim, os fios grossos e médios são utilizados na fabricação de tecidos planos e os pesados são empregados na produção de malha. Os fios médios são aplicados ainda em tecidos de malha leves. Por fim, os fios considerados finos são utilizados na produção de tecidos planos de alta sofisticação.

64. O grupo Coalizão, por sua vez, em suas manifestações e no QIP, informou que, além do setor de vestuário, as tecelagens também compõem as indústrias de transformação e fabricam produtos de decoração, cama, mesa e banho. Ademais, o referido grupo relatou que existiram milhares de malharias, tecelagens e confecções espalhadas por todo o Brasil, grande parte destas localizada nas regiões sul e sudeste do país. Destacou ainda o Polo do Vale do Itajaí (SC), segundo maior polo têxtil da América Latina, com a presença de milhares de empresas concentradas em cidades como Blumenau, Joinville, Brusque e Jaraguá do Sul, além de São Paulo (tanto na capital como no Polo de Americana). Por fim, o grupo Coalizão citou a relevância da produção têxtil nas cidades de Santa Cruz do Capibaribe e Caruaru (PE) e em Goiânia (GO).

65. Acerca das práticas comerciais, as partes informaram não ter conhecimento a respeito de práticas distintivas dos contratos. Contudo, a Rocabella, Rapsodia KTR Fios e ABRATEX, em sua resposta ao QIP, afirmaram que as compras seriam realizadas de acordo com a demanda do produto e baixa nos estoques.

66. Em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, a ABRAFAS informou que a indústria de fios de poliéster pode ser considerada como uma etapa intermediária na produção de tecidos, tendo em vista que a fabricação de tecidos se utiliza dos fios de poliéster e outros tipos de fio como matéria prima. No entanto, para a própria fabricação de fios de poliéster, é necessária a utilização de um insumo fundamental, que representa mais da metade do custo de produção, que é o POY.

67. Assim, para fins de avaliação final de interesse público, verifica-se que a cadeia a montante do produto sob análise englobaria, principalmente, fornecedores de resina PET, inteiramente importado na forma de POY, de modo que não há cadeia montante plenamente estabelecida no Brasil. Quanto à cadeia a jusante do produto está incluída as malharias e tecelagens diversas, como fabricantes de tecidos para decoração, revestimentos automotivos, dentre outros.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

68. Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise da medida de defesa comercial tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

69. Sob a ótica da oferta, a petiçãoária ABRAFAS, em sua resposta ao QIP, informou que o caso de substitutibilidade depende da atratividade do negócio no Brasil. Atualmente, o grau de atratividade do negócio é baixo, pois várias fábricas de fio poliéster que já produziam no Brasil encerraram suas operações. Como exemplo, a petiçãoária ilustrou possíveis cenários para as empresas produtoras de DTY no Brasil, caso haja uma melhor atratividade para este tipo de empreendimento.

70. As partes interessadas Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX, em sua resposta ao QIP, informaram que as máquinas produtoras de outros tipos de fios podem ser adaptadas para produzir fios texturizados de poliéster.

71. O grupo Coalizão, em sua resposta ao QIP, afirmou que apenas Unifi e Citepe produzem volumes pouco representativos de fios de poliéster texturizados no Brasil. A petiçãoária também relatou acreditar ser pouco provável a entrada de novas empresas para produzir DTY no Brasil, pois, dada a vantagem da importação do POY pronto, não representaria atrativo competitivo devido à estrutura produtiva de fios de poliéster que, segundo o grupo, seria incompleta no Brasil, além dos altos custos em razão da conversão do dólar. Para conseguir ser competitiva, a indústria doméstica deveria contar com benefícios do governo.

72. Ademais, o grupo Coalizão argumentou, ainda, que o processo produtivo completo do DTY poderia exigir massivos investimentos em grandes estruturas de produção integradas. Segundo o referido grupo, a China e a Índia (principais fabricantes de poliéster no mundo) formariam um cluster, já que possuiriam uma grande estrutura para a realização de todas as etapas que envolvem a produção do fio. Por fim, a petiçãoária informou que o chamado Custo Brasil seria muito alto (energia elétrica e mão-de-obra).

73. Quanto à ótica da demanda, a ABRAFAS, em sua resposta ao QIP e em manifestações seguintes, relatou a existência de substitutibilidade para os fios de poliéster. Tal substitutibilidade se deveria à capacidade de o consumidor desviar sua demanda de fios de poliéster para fios de algodão, a depender do preço praticado no mercado. A ABRAFAS argumentou também que as fibras de poliéster e as fibras de algodão seriam as mais baratas do mercado, sendo os segmentos de consumidores de baixo custo no Brasil que demandariam este tipo de produto. Adicionalmente, a referida associação destacou que os fios de algodão e os fios de poliamida estariam regularmente disponíveis no mercado e não demonstrariam oscilações significativas de preço.

74. Por outro lado, o grupo Coalizão, em sua resposta ao QIP e em manifestações seguintes, informou que os fios de poliéster texturizado não seriam substituíveis por outros tipos de filamentos sob nenhum aspecto. Segundo o grupo, tal impossibilidade se daria em razão dos diferentes filamentos utilizados na produção de artigos têxteis. Cada tipo de fio teria uma aplicação mais adequada de acordo com suas características a depender do resultado que se almeja alcançar em termos de aparência, propriedades térmicas, controle de umidade, elasticidade, resistência, durabilidade, tingibilidade etc. As demais fibras têxteis (algodão, lã, viscose, poliamida e acrílica), comumente utilizadas no mercado, apresentariam características distintas. Tais características diminuiriam significativamente a capacidade de substituição de um tipo de fio por outro na fabricação de artigos de vestuário. No mesmo sentido, Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX, em sua resposta ao QIP, informaram não haver produto substituto sob a ótica da demanda.

75. A Aunde, em sua resposta ao QIP, informou que a cadeia de filamentos sintéticos de poliéster seria a única capaz de atender adequadamente à demanda técnica da indústria automotiva, que possuiria uma série de pré-requisitos nos tratamentos a tecidos artificiais. As especificações dos tecidos a serem fornecidos seriam auditadas por órgãos certificadores, de forma a garantir que tenham modelagem adequada aos assentos de automóveis. Embora existam produtos correlatos aos fios de poliéster, como as poliamidas, além de tecidos como viscose e algodão, esses produtos seriam mais caros, e não atenderiam aos requisitos da indústria automotiva.

76. Devido às características inerentes ao PTY, as empresas Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue, Zanotti e Zanotti Pacatuba, em sua resposta ao QIP, também consideraram não haver substitutibilidade sob a ótica da demanda.

77. O grupo Coalizão informou, em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, no que tange à viabilidade econômica, não ser possível substituir fios de poliéster por produtos alternativos, visto que este seria mais barato, alcançando as classes C e D da população, bem como um potencial balizador do mercado de fibras têxteis. Nesse sentido, apresentou gráficos da evolução do preço médio das importações brasileiras, de 2015 a 2020, extraídas do ComexStat; Evolução mensal de preços dos fios em Tirupur (Índia) de março de 2020 a março de 2021, extraídas da Emerging Textiles; Evolução bimestral de preços de fios da China de maio de 2016 a maio de 2021, extraídas do Emerging Textiles; e, Evolução de preços de filamentos e fibras da Ásia, extraídas da fonte Wood Mackenzie.

78. Em termos de aplicações, o grupo Coalizão informou não ser possível substituir o poliéster pois cada fibra têxtil tem características e atributos que definirão o produto final. A título exemplificativo listaram algumas das diferentes composições têxteis, suas aplicações e resultados, conforme descrito na tabela abaixo:

Composições têxteis que apresentam fios de poliéster [CONFIDENCIAL]

[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

79. O grupo Coalizão também informou que, caso houvesse substituição ou desvio de consumo, haveria uma limitação de produtos ao consumidor final e, até mesmo, regresso tecnológico. Como exemplo, citaram os itens esportivos, pois, em geral, são fabricados para proporcionar alta performance, já que devem ter propriedades térmicas, refletivas, de ventilação, secagem, etc. Muitos destes itens seriam fabricados a partir da microfibras de poliéster (item de alto valor agregado, com tecnologia aplicada), ou seja, mesmo que o fio de poliéster seja aplicado em larga escala em produtos populares, também seria utilizado em produtos de altíssimo valor agregado e com alta tecnologia embarcada.

80. Por fim, a ABRATEX protocolou no dia 30 de novembro de 2021 parecer elaborado pela GPM e reforçou em manifestação protocolada em 12 de julho de 2022 o qual que cita estudos econômicos os elaborados por Datta & Christoffersen (2005) e Bennur & Malhotra (2020), o qual mencionam a existência de importantes economias de escala no processo produtivo de têxteis. Sendo assim, segundo a ABRATEX, a existência de baixa substitutibilidade pelo lado da oferta deve ser reforçada visto que que "não se vislumbra a entrada de novos produtores no mercado local com capacidade de oferecer o insumo intermediário fios de poliéster a preços competitivos".

81. Assim, para fins de avaliação final de interesse público, diante das informações apresentadas, sob a ótica da demanda, há baixo grau de substitutibilidade entre os fios de poliéster e outros filamentos têxteis, tais como as de algodão ou de poliamida. Este baixo grau de substitutibilidade fica mais evidente ainda em aplicações de malhas têxteis com alta composição de fios de poliéster, bem como em produtos de setores específicos, a exemplo do automotivo.

82. Ademais, sob a ótica da oferta, os elementos acostados aos autos da avaliação de interesse público não permitiram vislumbrar a entrada no mercado nacional de potenciais produtores locais e ofertantes do produto sob análise.

2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise

83. Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar com que intensidade a eventual aplicação da medida de defesa comercial pode influenciar a relação entre estrutura do mercado e concorrência.

84. Sobre esse aspecto, a ABRAFAS, em sua resposta ao QIP, destacou o fato de o mercado brasileiro de Fios Texturizados de Poliéster vir se mostrando concentrado ao longo do período analisado. Segundo a petiçãoária, as importações brasileiras de fios



de poliéster originárias da China e da Índia impediriam que novas origens forneçam produtos ao Brasil e que novas fabricantes nacionais se instalem e comecem a produzir no país. A referida associação também apurou o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), o qual resultou em um valor superior a 2.500 pontos.

85. O grupo Coalizão, em sua resposta ao QIP, informou que em todos os períodos o HHI apresentou alta concentração de mercado. Por sua vez, Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX, em sua resposta ao QIP, não disponibilizaram informações sobre esse tópico.

86. Acerca das barreiras à entrada, a ABRAFAS, em sua resposta ao QIP, relatou que não seriam grandes as barreiras de entrada para o início da produção de fios texturizados de poliéster no Brasil por um novo entrante, tendo como ponto de partida o POY. Foi argumentado que, embora não haja disponibilidade dessa matéria-prima no Brasil, sua alíquota do imposto de importação foi reduzida a 2% até 23 de julho de 2021, beneficiada pela Resolução Mercosul/GMC/49-19 o que facilitaria a compra do insumo para aqueles que desejem iniciar uma produção.

87. No que se refere a resolução apresentada, destaque-se que, por meio da Resolução Gecex nº 324, de 29 de março de 2022, publicada em 30 de março de 2022, a redução tarifária por razões de abastecimento aplicada às importações de POY chegou a 0% para uma cota de 127.575 toneladas. Tal redução estaria prevista para vigorar entre 27 de julho de 2021 e 26 de julho de 2022.

88. A ABRAFAS, em sua resposta ao QIP, também relatou a facilidade para se produzir poliéster no Brasil, pois a unidade é intensiva apenas em energia e mão-de-obra. Logo, seria necessário apenas a realização de investimento em uma unidade de texturização (máquinas de texturização instaladas em um galpão), sem complexidade técnica ou de obras civis. Por fim, a peticionária estimou que uma máquina de texturização custaria USD 900 mil e que produziria 130 toneladas do filamento DTY título 150/48.

89. As partes interessadas Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX, em sua resposta ao QIP, afirmam que as barreiras à entrada no setor têxtil não seriam claras, uma vez que mão-de-obra e matéria-prima seriam de papel crucial na definição da competitividade dessa indústria. Já no caso específico dos fios texturizados de poliéster, para ingressar nesse mercado seria muito importante ter acesso ao POY a um baixo custo.

90. Já o grupo Coalizão, em sua resposta ao QIP, informou que os importadores não disporiam de informações detalhadas sobre a eventual existência de barreiras à entrada no mercado de fios de poliéster. Adicionalmente, o referido grupo argumentou que o custo de mão-de-obra e de energia elétrica no Brasil poderia ser um potencial barreira de entrada no setor.

91. Sobre atos de concentração envolvendo o setor objeto da avaliação de interesse público, foram apresentadas pelas partes os seguintes processos:

a) 08012.001158/2001-69 que se refere ao ato de concentração entre a UNIFI e SINTERAMA. Segundo a ABRAFAS houve aprovação sem restrições e por unanimidade, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), por entender que da operação não iriam decorrer quaisquer tipos de prejuízos ao ambiente concorrencial, ou adoção de condutas anticoncorrenciais;

b) 08012.002645/1999-54: ato de concentração entre a UNIFI e Fairway. ABRAFAS informa que não houve indícios de condutas anticoncorrenciais que poderiam surgir dessa união empresarial;

c) 08012.004417/2004-56: ato de concentração entre Reliance Industries e Trevira Holding. A ABRAFAS informou que a operação foi aprovada sem restrições pelo CADE.

92. O grupo Coalizão, em sua resposta ao QIP, reportou os processos 08700.004163/2017-32 e 08012.009807/2008-46, os quais analisaram atos de concentração referente à aquisição da CITEPE e SUAPE pelo Grupo Petrotemex (pertencente ao Grupo Alfa). Por fim, o referido grupo destacou que, em ambos os processos, o CADE analisou a existência de um mercado geográfico mundial de Fios de Poliéster Texturizado, em função do papel essencial exercido pelas importações no suprimento do mercado brasileiro de DTY (que detinham cerca de 80% do mercado brasileiro em 2017).

93. Por sua vez, a Aunde e Bekaert Deslee, em sua resposta ao QIP, apresentaram as mesmas informações sobre a aquisição da CITEPE e SUAPE relatada acima.

94. As empresas Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue, Zanotti e Zanotti Pacatuba informaram não dispor de informação para o cálculo do índice de concentração.

95. Por fim, a ABRAFAS informou, em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, a expectativa de que o mercado de fios de poliéster continue pouco concentrado devido a capacidade de produção mundial e o tamanho do mercado brasileiro.

96. Antes de adentrar à análise da estrutura de mercado pela SDCOM, vale registrar que, no âmbito do ACC 08700.004163/2017-32 mencionado, a Conselheira-Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt votou pela aprovação da operação e recomendou a adoção de providências pela administração pública, com o intuito de mudar a organização industrial da cadeia produtiva de Resina PET - produto correlato dentro da cadeia produtiva de fios de poliéster, incluindo a extinção de medidas de defesa comercial, conforme reproduzido a seguir:

Entendo que o Estado poderia tomar ao menos quatro ações com o intuito de mudar a organização industrial desta cadeia produtiva, buscando maior racionalidade econômica e aumento de produtividade. As duas primeiras dizem respeito à (I) diminuição das alíquotas de importação para PTA e Resina PET (II) e/ou à eliminação das barreiras antidumping para Resina PET. Se o Brasil quer exportar mais, precisa importar mais também. É uma via de mão dupla. Já as duas últimas concernem à formação do custo no mercado interno, quais sejam: alteração na política de conteúdo nacional com respeito aos mercados de Resina PET e PTA e simplificação e desburocratização tributária.

97. Dito isso e apresentadas as manifestações das partes, passa-se à análise da estrutura de mercado. A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

98. Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

99. De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica Cade, os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

100. No caso em análise, o índice HHI foi calculado de forma detalhada, englobando a participação dos principais produtores domésticos e dos principais fabricantes e exportadores localizados nas origens investigadas e não investigadas no mercado brasileiro de fios de poliéster, de P1 a P5.

101. Conforme já relatado neste documento, a ABRAFAS apresentou a petição para início de investigação de dumping e de dano em nome das empresas Unifi e Citepe, que responderam, em P5, por 89,1% da produção nacional de fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado. As linhas de produção de fio têxtil de filamento contínuo de poliéster texturizado das duas empresas haviam sido consideradas como indústria doméstica para fins de início e de determinação preliminar.

102. Todavia, em virtude da exclusão da empresa Citepe do conjunto da indústria doméstica, para análise da prática de dano para fins de determinação final na investigação de dumping, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a produção de fios de filamentos sintéticos texturizados de poliésteres da Unifi, que representou 47,7% da produção nacional do produto similar no período de abril de 2019 a março de 2020 (P5).

103. Assim, para o cálculo do índice de HHI, foram classificadas como "outros fabricantes nacionais" as empresas Citepe, Antex Ltda. e Dini Têxtil Indústria e Comércio Ltda, devidos suas manifestações de apoio à petição. No mais, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica e, portanto, o mercado brasileiro se equivaie ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Participação (%) no mercado brasileiro de Fios de Poliéster e índice HHI [CONFIDENCIAL]					
Indústria doméstica	P1	P2	P3	P4	P5
Unifi	10-20	10-20	10-20	10-20	10-20
Outros fabricantes nacionais					
Citepe	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Dini Têxtil Indústria e Comércio	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Antex Ltda	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Origens fabricantes internacionais					
Grupo Hengyi	0-10	0-10	10-20	10-20	10-20
Grupo Tongkun	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Grupo Xinfengming	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONFIDENCIAL]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONFIDENCIAL]	0-10	0-10	10-20	0-10	0-10
[CONFIDENCIAL]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONFIDENCIAL]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONFIDENCIAL]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONFIDENCIAL]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
[CONFIDENCIAL]	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Demais internacionais****	fabricantes40-50	30-40	30-40	20-30	20-30
Total geral	634	588	572	589	604

104. Como é possível verificar, o mercado de fios de poliéster pode ser classificado como não concentrado, apresentando, durante todo o período de investigação de dano, pontuações abaixo dos 1.500 pontos, em análise segmentada por empresas atuantes neste mercado no Brasil, ou seja, em nível de detalhamento maior que numa análise por país.

105. Tais resultados, em certa medida, não foram retratados pelas partes interessadas nesse processo em uma segmentação realizada por país, conforme considerações sobre o indicador HHI das partes em seus questionários de interesse público. De todo modo, entende-se que o referido cálculo se apresenta como conservador ao dispor, de forma detalhada, sobre a participação dos principais fabricantes atuantes no mercado brasileiro de fios de poliéster, de P1 a P5. De todo modo, não se pode afastar que a concorrência neste mercado se deu em função da produção nacional e das origens investigadas Índia e China, em que pese a relativa desconcentração em termos de empresas/grupos produtivos internacionais.

106. No mesmo sentido, em sua manifestação em apresentada no dia 24 de abril de 2022, a ABRAFAS relata que de acordo com a análise postulada pela Wood Mackenzie, há ao menos [CONFIDENCIAL] empresas produtoras de fios de poliéster no mundo e espera-se que o nível de concentração do mercado brasileiro de nos períodos posteriores se mantenham inferior a 1000 pontos.

107. Sendo assim, para fins de avaliação final de interesse público, o mercado brasileiro de fios de poliéster se manteve não concentrado durante todo o período de investigação de dano.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

108. A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens não investigadas pela prática de dumping. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

109. Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial, e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

110. Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABRAFAS apresentou os dados de produção mundial compilados pela PCI Wood Mackenzie e, com base em tais dados, informou não haver concentração de mercado derivada de grupos econômicos. Além disso, verificou-se que, durante toda a série apresentada, as origens investigadas se mantiveram no topo dos maiores produtores de fios de poliéster no mundo.

111. Segundo as estimativas apresentadas, entre 2010 e 2020 a China foi responsável por cerca 73,1% da produção mundial de filamentos de poliéster têxtil. Em 2010, a China representava 67,0% da produção mundial e em 2020 alcançou o índice de 78,4%. A Índia, por sua vez, alcançou a média de 9,7% da produção global no mesmo período. Destaca-se que ambas as origens investigadas são as maiores produtoras no mercado de filamento de poliéster, responsáveis, em média, por 82,7% da produção mundial de 2010 e 2020.

112. Em relação a possíveis origens alternativas, ressalta-se as presenças de Taipé Chinês e Coréia do Sul, cujas produções representaram 4,8% e 4,2%, respectivamente, da produção global em 2010. Ambos os países alcançaram um índice de 1,8% em 2020. Por fim, as duas origens atingiram a média de 2,9% da produção global ao longo do período analisado.

113. Desse modo, entre 2010 e 2020, as origens não investigadas foram responsáveis por 17,3% da produção global de fios de poliéster, enquanto as origens investigadas respondem por 82,7%, de acordo com os dados apresentados pela ABRAFAS.

114. Ademais, a ABRAFAS apresentou, em manifestação protocolada em 27 de abril 2022, a capacidade produtiva de outras origens por empresa, disponibilizada pela consultoria Wood Mackenzie. Com base nestas informações, argumentou que existiria capacidade de produção suficiente de fios de poliéster em origens não investigadas. Não foi informado, no entanto, a que ano se referem tais dados sobre capacidade produtiva.

Capacidade produtiva de outras origens (em mil t) [CONFIDENCIAL]

País	Empresa	Capacidade produtiva (em mil t)
Taipé Chinês	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Vietnã	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Coreia do Sul	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



Turquia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Indonésia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Tailândia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

115. Segundo a peticionária da medida de defesa comercial, das origens alternativas indicadas, apenas a Turquia não se encontra no leste asiático, de forma que, para fins logísticos, a substituição da China ou Índia por outra origem asiática não se apresentaria como grande problema para os consumidores brasileiros.

116. A Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX, em sua resposta ao QIP, listaram os produtores que acreditam ser os principais do mercado e destacou a empresa "Reliance Polyester" como o maior produtor mundial de fibras e fios de poliéster.

117. O grupo Coalizão, por sua vez, argumentou, em sua resposta ao QIP, não ter conhecimento sobre estudos específicos de natureza pública para fios de poliéster. Apesar disso, informaram que 80% da produção mundial estariam centrados na China e Índia. Já os demais países onde se identificam produtores de poliéster responderiam por baixa participação relativa no volume produzido mundialmente. Os argumentos apresentados pela Aunde e Bekaert Deslee vão ao encontro do apresentado pelo grupo Coalizão no que se refere à predominância das origens investigadas na produção mundial de fios de poliéster.

118. Adicionalmente, quanto aos dados de produção mundial apresentados pela ABRAFAS, o grupo Coalizão, em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, argumentou que a capacidade - produção de "filamento de poliéster", equivalendo à utilização da capacidade produtiva de "fio texturizado de poliéster" é equivocada, pois "Filamento de Poliéster Têxtil" não corresponde a "fio texturizado de poliéster". Também informou que tal estimativa pode estar superdimensionada, já que a texturização é a última etapa do processo produtivo, portanto a capacidade apresentada não necessariamente está vinculada à produção de fio texturizado, mas sim a todos os filamentos da cadeia a montante.

119. Por fim, o grupo Coalizão argumentou, na mesma manifestação, que Bangladesh, Egito e Paquistão não figuram entre as origens produtoras destacadas pela ABRAFAS, possuindo baixíssimos volumes de produção. De acordo com dados da Wood Mackenzie, Bangladesh teria uma capacidade de produção de filamentos têxteis de apenas 157kt em 2020, Paquistão 141kt e Egito teria uma capacidade ínfima de 9kt. Já a Indonésia, apesar de ser a 7ª maior produtora mundial de filamentos de poliéster, tem 88% de sua capacidade em uso (o que, na prática, significaria que opera sem ociosidade).

120. No tocante à alegação apresentada pelo grupo Coalizão, de que os dados apresentados pela ABRAFAS poderiam estar superdimensionados, destaca-se que nenhuma das partes acostou aos autos informações específicas de produção mundial dos fios de poliéster, sendo a informação apresentada a melhor disponível, nos termos do art. 180 do Decreto 8.058/2013.

121. Desse modo, entre 2010 e 2020, as origens não investigadas foram responsáveis por 17,3% da produção global de fios de poliéster, enquanto as origens investigadas responderam por 82,7%, de acordo com os dados apresentados pela ABRAFAS.

2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

122. A ABRAFAS, em sua resposta ao QIP, apresentou tabela informando o valor monetário (US\$), peso e preço (US\$/Kg) por país, das exportações mundiais durante o período investigado (T1 a T5). No mesmo sentido, Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX apresentaram dados do Trade Map (ano de 2019).

123. Em complemento, a ABRAFAS comparou a capacidade produtiva de outras origens com o volume exportado correspondente. Com base nisso, argumentou que origens não gravadas teriam capacidade exportadora suficiente para abastecer integralmente a demanda brasileira.

124. O grupo Coalizão, em sua resposta ao QIP, também apresentou estatísticas de comércio internacional do Trade Map e informou que a China e Índia, juntas, somariam 75% de participação nas exportações mundiais. No que se refere a preços médios praticados pelas origens investigadas, o referido grupo argumentou que deveria se considerar o grande volume produzido na China e na Índia. Ademais, essas origens contariam com grandes centros petroquímicos integrados e com a aplicação de alta tecnologia, havendo, assim, importantes reduções nos custos fixos de produção com economia de escala.

125. Os argumentos das empresas Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue, Zanotti e Zanotti Pacatuba igualmente seguem a lógica do grupo Coalizão ao afirmar que as origens investigadas seriam os maiores produtores mundiais, e que as outras origens teriam pouca disponibilidade de produção destinada a incrementos de exportação.

126. Adicionalmente, a ABRAFAS protocolou manifestação em 27 de abril de 2022, ocasião na qual relatou que as empresas selecionadas para a verificação in loco vêm aumentando gradualmente a sua produção e investimento. Assim como, com base em dados de capitalização de mercado, concluíram que a receitas destas empresas, aliadas a um domínio de mercado global é um fator que possa corroborar eventual prática de preço predatório, uma vez que são relevantes no mercado mundial e possuem participação e receitas significativas, podendo reduzir seus lucros momentaneamente para posteriormente recuperá-los.

127. Em resposta, a ABRATEX, em sua manifestação protocolada em 12 de julho de 2022, informou que eventuais denúncias sobre prática de preço predatório não fazem parte do arcabouço de análise da SDCOM, mas sim das investigações conduzidas pelo CADE. Sendo assim, concluiu que nenhum dos argumentos trazidos pela ABRAFAS a esse respeito, no presente processo merecem prosperar. No mais, a KTRFIOS, Rocabella e Rapsodia, em manifestação protocolada em 12 de julho de 2022, trazem argumentos no mesmo sentido.

128. Cabe tecer comentário sobre a ponderação de práticas de preços predatórios neste mercado, conforme pleito da ABRAFAS e pontuações das outras partes interessadas. Nesse sentido, entende-se que eventuais condutas de vendas abaixo do custo com intuito de eliminar os concorrentes para posteriormente abusar do poder de explorar o mercado não estão inseridas na análise de interesse público em defesa comercial. Ademais, existe sistema especializado em antitruste na Administração Pública que lida diretamente com o tema, por meio da autoridade concorrencial - CADE. Não obstante, o CADE é membro-convidado do GECEX e foi convidado a participar da presente avaliação de interesse público com suas preocupações em sede concorrencial, porém não trouxe seus argumentos. Desse modo, eventuais denúncias sobre prática de preço predatório não fazem parte do arcabouço de análise de interesse público.

129. Apresentadas as manifestações das partes e tecidos comentários, passa-se, então, à análise dos dados extraídos do Trade Map de acordo com os valores consolidados referentes aos produtos de código 5402.33 do Sistema Harmonizado (SH), conforme tabela a seguir. Ressalta-se que, por não ser possível a depuração das estatísticas internacionais de maneira desagregada e dada a ausência de detalhamento dos produtos abarcados nos volumes identificados, os dados de exportação em questão podem incluir produtos classificados no mesmo código tarifário, mas distintos dos filamentos sintéticos texturizados de poliésteres.

Principais países exportadores dos códigos SH 540233			
Exportadores	Valor (1.000 US\$)	Quantidade exportada 2020 (toneladas)	Participação em exportações mundiais em termos de valor (%)
Mundo	3.418.005,00	2.296.303,00	100,0
1 China	1.573.938,00	1.299.035,00	46,0
2 Índia	460.898,00	377.770,00	13,5
3 Taipé chinês	240.182,00	102.090,00	7,0
4 Vietnã	137.655,00	92.094,00	4,0
5 Tailândia	126.594,00	76.304,00	3,7
6 Indonésia	92.426,00	65.672,00	2,7
7 EUA	92.359,00	22.798,00	2,7
8 Turquia	89.051,00	38.305,00	2,6
9 Itália	78.586,00	17.573,00	2,3
10 Malásia	62.371,00	57.507,00	1,8
11 Espanha	61.097,00	13.566,00	1,8
12 Hong Kong	55.199,00	10.205,00	1,6
13 Coreia do Sul	52.417,00	20.404,00	1,5
14 Mexico	35.083,00	12.685,00	1,0
15 Demais países	260.149,00	90.295,00	7,6

130. Ao se analisar o ranking das maiores origens exportadoras, com base nos dados de exportação disponibilizados na ferramenta Trade Map, em dólares estadunidenses, observa-se que as origens investigadas China e Índia figuram no topo entre os principais exportadores mundiais. A China foi o maior exportador mundial dos produtos classificados no código SH 5402.33 em 2020, com 46% das exportações mundiais seguido de Índia com 13,5% do valor exportado. Juntas elas representaram 59,5% das exportações mundiais em 2020.

131. Quanto às origens não investigadas, a principal exportadora mundial foi Taipé Chinês, responsável por 7,0% do valor total exportado, seguida por Vietnã (4,0%) e Tailândia (3,7%). Apesar de ocuparem posições relevantes em termos de exportações mundiais, conjuntamente, essas origens correspondem a 14,7% do volume mundial exportado no período. Comparativamente, este volume representa menos de um terço (24,7%) do volume exportado pelas investigadas no período.

2.2.1.3 Saldo da balança comercial do produto sob análise

132. Com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores listados acima, buscou-se comparar o fluxo de importações e exportações das origens mais relevantes. Na tabela abaixo, apresenta-se o saldo das trocas comerciais dos maiores exportadores do código SH analisado para o ano de 2020.

Balança comercial de transações sob o código SH 540233 em 2020	
Exportadores	Balança Comercial (USD milhares)
1 China	1.463.594,00
2 Índia	442.640,00
3 Taipe Chinês	231.426,00
4 Malásia	46.901,00
5 Tailândia	27.040,00
6 Belarus	26.546,00
7 Bulgária	13.309,00
8 Luxemburgo	11.496,00
9 Hong Kong, China	4.858,00
10 Costa Rica	1.701,00
11 Eslovênia	702,00
12 Israel	646,00
13 Singapura	217,00
14 Panamá	185,00
(...)	
150 Vietnã	-200.116,00
151 Paquistão	-134.712,00
152 Brasil	-242.848,00
153 Turquia	-317.073,00

133. A partir do saldo de trocas comerciais registradas sob o código SH 5402.33 em 2020, representado pela balança comercial resultante das exportações subtraindo-se as importações, observa-se, no geral, que a maioria dos países apresenta saldo positivo de exportações. Vale informar que a China e a Índia são as origens que apresentaram maiores superávits comerciais.

134. Dentre os países com potencial exportador elevado, algumas origens não investigadas por medida de defesa comercial obtiveram superávits comerciais, podendo, a princípio, serem caracterizadas como origens de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio. Destacam-se, nesse contexto, Taipé Chinês, Malásia e Tailândia.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

135. Uma vez verificadas origens com potencial para abastecer o mercado brasileiro e as considerações apresentadas, passa-se à análise concreta das importações brasileiras de fios de poliéster.

136. Neste quesito, a ABRAFAS, em sua resposta ao QIP, apresentou os dados de importações disponíveis na RFB por país e ano, sem comentários adicionais. Em contrapartida, a Rocabella, Rapsodia, KTR Fios e ABRATEX apresentaram recortes extraídos do ComexStat.

137. Ademais, a ABRAFAS argumentou que existiria a possibilidade de se importar fios de poliéster de origens não investigadas, tendo em vista a disponibilidade de capacidade produtiva suficiente para abastecer a demanda brasileira. Segundo essa associação, a própria indústria doméstica brasileira, por vezes, realiza a importação de fios de poliéster de origens não investigadas para complemento de cesta de produtos, quando a produção do produto investigado não apresenta viabilidade econômica. Para comprovar tal fato, foram apresentadas imagens extraídas do sistema da Unifi, que indicam a importações realizadas pela empresa com origem da Indonésia entre 2017 e 2020.

138. Em sua resposta ao QIP, a parte representante da Coalizão considerou as informações da abertura da investigação de defesa comercial, nas quais são apresentados os volumes, valores e preços das importações brasileiras de fios de poliéster texturizados. Também informaram que constavam nos autos que as origens investigadas responderam pela quase totalidade de fios de poliéster texturizados importados pelo Brasil no período analisado, tendo alcançado [CONFIDENCIAL]% de participação em volume em P5 (abril de 2019 a março de 2020). Tanto o grupo citado, quanto a empresa Aunde argumentaram que as demais origens das importações brasileiras sempre tiveram participação absoluta e relativa pouco expressivas. Por fim, afirmam que o cenário apresentado confirma que a produção mundial dos fios de poliéster, por sua própria natureza, se dá de forma concentrada em grandes clusters, atualmente localizados na China e na Índia.

139. Na manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, a ABRAFAS também apresentou informações de potencial capacidade exportadoras das outras origens e argumentou que apenas a Turquia não se encontra no leste asiático, de forma que, para fins logísticos, a substituição da China ou Índia por outra origem asiática não se apresentaria como grande problema para os consumidores brasileiros.

Potencial capacidade exportadora das outras origens (em mil t) [CONFIDENCIAL]

País	Capacidade produtiva	Volume exportado em 2020	Potencial capacidade exportadora
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

140. Por fim, a ABRAFAS informou que os países em questão detêm capacidade exportadora suficiente para abastecer integralmente a demanda brasileira e, mesmo se considerado que, do potencial exportador desses países, metade do volume seja dedicado ao mercado interno, ainda assim, existiria um excedente exportável de 45%. Como prova, informaram que a própria indústria doméstica, por vezes, realizaria a importação de fios de poliéster de origens não investigadas para complemento de cesta de produtos, quando a produção deste produto não é economicamente viável. Para a comprovação da alegação, apresentaram extratos do sistema Unifi referente a importações de fios de poliéster da Indonésia realizada pela empresa, entre 2017 e 2020.

141. Por outro lado, o grupo Coalizão, em sua manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, informou que a empresa [CONFIDENCIAL] buscou novos fornecedores em origens alternativas, a fim de trazer mais informações a este respeito. Nesse sentido, a empresa apresentou as cotações recebidas, em período recente, por diversos produtores/exportadores localizados dentro e fora da China e Índia. Sendo assim, a referida empresa apresentou cotação de preço dos fios tipos [CONFIDENCIAL] de alguns fornecedores localizados em origens não investigadas que atenderiam sua demanda, quais sejam, Indonésia, Taipé Chinês e Tailândia.

142. Conforme as cotações recebidas, o grupo Coalizão informou que os preços dessas origens seriam em geral bem mais altos que aqueles praticados pelas fornecedoras chinesas e indianas. A única origem que teria apresentado cotações equivalentes às chinesas e indianas teria sido a fornecedora tailandesa [CONFIDENCIAL]. No entanto, conforme alegado pela parte, a disponibilidade de fios ofertados por esta produtora seria baixa, e, para a maioria dos fios demandados, não haveria oferta.

143. Adicionalmente, o grupo apresentou o estudo International Production Cost Comparison (IPCC) 2018, publicado pela International Textile Manufacturers Federation (ITMF), que dispõe de informações específicas sobre o custeio do fio de poliéster texturizado em diversos países. Com base no estudo, a petição argumentou que os únicos países cujos custos de produção se aproximariam do custo de fabricação chinês e indiano, sendo inferiores aos brasileiros, e, portanto, competitivos no mercado doméstico, seriam Bangladesh, Egito, Indonésia e Paquistão.

144. A ABRAFAS, em 27 de abril de 2022 protocolou manifestação acerca do preço predatório das importações de fios de poliéster. Como fundamento recorreram à jurisprudência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), no Processo Administrativo nº 08700.002532/2018-33 (ABCF e Raizen X Rodopetro, Minuano Petróleo, 76 Oil e Refinaria de Petróleo de Manguinhos) e a Portaria SEAE nº 70/2012 para definição de preço predatório. Sendo assim concluíram que os preços aplicados pela China e Índia no mercado de fios de poliéster preenchem os requisitos de mercado relevante de fios de poliéster possuir uma dinâmica global, há imposição de preços abaixo do custo de produção, durante período suficientemente longo, bem como há intenção de elevação de preços, de modo a recuperar as perdas decorrentes da venda de produtos abaixo do custo. Por fim, mencionaram que todas as empresas chinesas selecionadas pelo Brasil são objeto de investigação do México e que o Vietnã vem aplicando medidas provisórias nestas empresas.

145. No mais, a ABRAFAS também relatou que nas investigações dos EUA, verificou-se todos os fatores para determinação de dumping, dano e nexos de causalidade. E ressaltou que o mercado estadunidense também cresceu, em termos de volume, capacidade, produção, vendas e empregos, mas em detrimento de sua rentabilidade, uma vez que se foi constatada redução líquida de vendas da indústria doméstica, lucro bruto, receita operacional e receita líquida.

146. Relatadas as manifestações das partes, apresentam-se, a seguir, os dados de importação depurados pela autoridade investigadora. Foram utilizados os dados de importações referentes ao subitem 5402.33 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), para a apuração dos valores e das quantidades de fios de poliéster, nos termos dos processos SEI ME nº 19972.101380/2021-72 (restrito) e nº 19972.101381/2021-17 (confidencial). Realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes aos fios de poliéster. Assim, a tabela abaixo apresenta o volume de importações brasileiras de fios de poliéster por origem, durante o período de análise de dano da investigação em tela.

Importações Totais (toneladas) [CONFIDENCIAL]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	175,9	248,6	312,7	380,0
Índia	100,0	160,1	178,7	157,3	132,9
Total (sob análise)	100,0	165,1	200,7	206,1	210,4
Indonésia	100,0	80,7	93,5	48,2	29,9
Taipé Chinês	100,0	71,0	75,5	179,0	184,0
Tailândia	100,0	91,9	115,4	85,4	15,5
Demais origens	100,0	30,3	18,4	15,7	11,3
Total (exceto sob análise)	100,0	66,9	73,5	50,0	29,6
Total Geral	100,0	152,7	184,7	186,5	187,7

147. O comportamento das importações brasileiras de fios de poliéster demonstra inicialmente que diversas origens exportaram o produto para o Brasil no período analisado. De P1 a P5, além de China, Índia, Indonésia e Tailândia mais de 29 outras origens exportaram algum volume de fios de poliéster para o mercado brasileiro.

148. Os dados mostram também variações expressivas no volume de importações ao longo do período de análise de dano, uma vez que as importações das origens investigadas cresceram 110,4% e as importações das demais origens caíram 70,4%, resultando em um aumento das importações totais de 87,7%. Em termos absolutos, as importações investigadas cresceram [CONFIDENCIAL] toneladas. Assim, com a queda das demais importações de [CONFIDENCIAL] toneladas, as importações totais cresceram [CONFIDENCIAL] toneladas.

149. Nota-se que a maior parte desse aumento se deve ao crescimento das importações originárias da China e da Índia, que registraram elevação de 280,0% e de 32,9%, respectivamente, no período.

150. Em termos de participação das importações em relação ao total, tem-se o seguinte:

Participação das origens no total importado (%) [CONFIDENCIAL]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	[20-30]	[30-60]	[30-40]	[40-50]	[50-60]
Índia	[50-60]	[60-70]	[50-60]	[50-60]	[40-50]
Total (origens investigadas)	[80-90]	[90-100]	[90-100]	[90-100]	[90-100]
Indonésia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Taipé Chinês	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Tailândia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Demais origens	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Total (exceto investigadas)	[10-20]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Total Geral	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

151. Da tabela acima, percebe-se a relevância dos produtos chinês e indiano nas importações brasileiras, tendo estas origens investigadas representado, [CONFIDENCIAL]% do total em P1, chegando a [CONFIDENCIAL]% do total em P5. Quanto às importações da China, percebe-se que em P1 sua participação foi de [CONFIDENCIAL]% e passou para [CONFIDENCIAL]% em P5. Verifica-se comportamento contrário ao analisar o percentual de participação da Índia, pois em P1 representava [CONFIDENCIAL]% e em P5 apresentou uma redução de sua participação para [CONFIDENCIAL]%.

152. Comportamento equivalente pode ser verificado nas importações provenientes de outras origens, cuja participação relativa em P1 foi de [CONFIDENCIAL]%, diminuindo para [CONFIDENCIAL]% das importações totais de fios de poliéster. Entre as não investigadas, a Indonésia e Taipé Chinês são as origens mais relevantes, com

participações de [CONFIDENCIAL]% e [CONFIDENCIAL]% no volume importado pelo Brasil em P5, ou seja, participações pouco expressivas se comparadas às origens investigadas.

153. Por fim, registra-se que parte das importações brasileiras no período foram realizadas pela própria indústria doméstica, conforme tabelas a seguir:

Importações realizadas pela indústria doméstica (toneladas) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	88,5	287,2	174,1	33,0
Índia	100,0	156,6	173,5	111,8	
Total sob Análise	100,0	154,2	177,5	114,0	
Indonésia	100,0	132,8	83,2	281,0	
Tailândia	-	-	-	100,0	-
Taipé Chinês (Formosa)	-	-	-	-	-
Demais Países	-	100,0	100,0	-	52,9
Total Exceto sob Análise	100,0	160,0	110,4	350,3	48,0
Total Geral	100,0	154,3	175,7	120,4	61,3

Participação das importações da indústria doméstica no total (%) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
China	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Índia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Total (origens investigadas)	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Indonésia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[10-20]	[0-10]
Tailândia	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Taipé Chinês	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Demais Países	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Total (exceto investigadas)	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]
Total Geral	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]	[0-10]

154. Como pode ser observado, as importações realizadas pela indústria doméstica foram provenientes, principalmente, das origens investigadas, com destaque para Índia. Em termos absolutos, a indústria doméstica importou, no total, [CONFIDENCIAL] toneladas em P1, elevou esse número a [CONFIDENCIAL] toneladas em P3, quando atingiu o pico de importações, e, em P5, registrou [CONFIDENCIAL] toneladas.

155. Isto posto, nota-se relevante aumento das importações de fios de poliéster [CONFIDENCIAL]% ao longo do período analisado, sendo que a maior parte desse aumento se deve ao crescimento das importações originárias das origens China e Índia, as quais responderam, em conjunto, por cerca de [CONFIDENCIAL]% das importações em P5. Assim, a redução do volume importado pela indústria doméstica de P1 a P5 somado ao efeito do aumento das importações totais levaram à redução da representatividade dessas importações ao longo do período analisado. Com efeito, o percentual caiu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]]% em P5.

156. Além disso, o perfil das importações brasileiras de fios de poliéster demonstra uma variedade de origens não investigadas com volumes pouco consideráveis exportados para o Brasil ao longo do período analisado.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

157. Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas.

158. Neste aspecto, a ABRAFAS, em sua manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, apresentou uma comparação entre os preços das importações das origens investigadas e das origens não investigadas em P5, segundo empresas.

Comparação entre preços das importações das origens investigadas com o antidumping e das origens não investigadas em P5 (em CIF US\$/t) [CONFIDENCIAL]

País	Empresa	Preço com antidumping
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

159. Com base nas simulações apresentadas, a ABRAFAS argumentou que, mesmo com a aplicação de direito antidumping sobre as importações originárias de China e Índia, as origens investigadas manteriam sua competitividade, tendo em vista que continuariam praticando o menor preço dentre as origens estrangeiras. Ou seja, segundo essa associação, as importações de China e Índia permaneceriam atrativas, porém mais alinhados com o seu valor normal, com o preço de exportação das demais origens e com o preço da indústria doméstica brasileira.

160. A ABRATEX, em sua manifestação protocolada em 12 de julho de 2022, relatou que o preço do produto objeto da investigação e do similar nacional são definidos internacionalmente em razão da cotação internacional do preço das matérias-primas, sobretudo do POY.

161. Após relatadas as manifestações, são analisados os dados disponíveis sobre o preço de importações (US\$ CIF/ton), tem-se o seguinte:

Preço das importações totais (US\$ CIF/tonelada) [CONFIDENCIAL]					
Origem	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	86,0	97,5	105,4	93,6
Índia	100,0	82,8	95,6	107,0	92,3
Total (origem investigada)	100,0	83,9	96,2	106,1	92,8
Variação	-	(16,1%)	14,7%	10,2%	(12,5%)
Indonésia	100,0	90,5	93,6	112,1	102,5
Taipé Chinês	100,0	103,8	123,6	124,9	114,7
Tailândia	100,0	91,6	93,5	117,0	162,2
Outras origens	100,0	104,2	106,2	121,4	124,0
Total (exceto investigada)	100,0	91,3	93,1	115,7	115,7
Variação	-	(8,7%)	2,0%	24,3%	0,0%
Total Geral	100,0	83,4	94,9	104,8	91,6
Variação	-	(16,6%)	13,8%	10,5%	(12,6%)

162. Observa-se que o preço médio das importações totais de fios de poliéster foi de [CONFIDENCIAL], caindo 8,35% de P1 a P5.

163. De forma detalhada os dados acima mostram que o preço CIF médio por tonelada das importações brasileiras de fios de poliéster das origens investigadas apresentou uma queda de P1 para P2 de 16,6%. De P2 para P3, observou-se um aumento de 13,8%. De P3 para P4, voltou a avançar 10,5%, ao passo que, de P4 para P5, apresentou recuo de 12,6%. De P1 para P5, o preço de tais importações registrou queda de 8,3%.

164. Em relação ao preço CIF médio por tonelada das origens investigadas, verificaram-se aumentos sucessivos de 14,7% em P3 e 10,2% em P4, e recuos sucessivos de 16,1% em P2 e 12,5% em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Na comparação entre P1 e P5, o preço de tais importações apresentou redução de 7,24%.

165. Considerando individualmente os preços das origens analisadas, observa-se que o preço médio do produto originário da China foi de [CONFIDENCIAL], reduziu em 6,4% de P1 a P5. Já o preço médio do produto importado da Índia foi de [CONFIDENCIAL], reduzindo 7,7% de P1 a P5.



166. No que se refere às origens não investigadas, o preço CIF médio por tonelada, verificaram-se aumento de 2,0% em P3, 24,3% em P4 e 0,1% em P5, e recuos de -8,7% em P2, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Na comparação entre P1 e P5, o preço de tais importações apresentou aumento de 15,7%.

167. Com isso, verifica-se que os preços associados às origens investigadas foram menores que os das demais origens em todo o período analisado, balizando o preço das importações totais, devido à magnitude dos volumes importados de China e Índia.

168. Os dados mostram uma diferença entre os preços agregados das origens investigadas em comparação aos preços das não investigadas, sendo estes bem superiores. As origens investigadas apresentam os menores preços em P5 e com magnitudes bastante próximas entre si. Verifica-se que o preço médio do produto proveniente das origens investigadas foi [CONFIDENCIAL]% inferior ao preço médio das origens não investigadas em P5. Já entre as origens não investigadas, Indonésia se destaca com o preço mais competitivo no último período.

2.2.1.6 Conclusões sobre as origens alternativas

169. Sendo assim, considerando os elementos trazidos aos autos para fins de conclusões da presente avaliação final de interesse público, observa-se o seguinte:

a) Quanto à produção mundial relativa a fios de poliéster, estima-se que China e Índia, origens investigadas, são muito representativas em termos de participação, atingindo conjuntamente, 88,1% da produção mundial em 2020. Em termos de possíveis origens alternativas, não foram encontradas origens com potencial produtor equivalente às origens investigadas como importante produtor mundial conforme dados apresentados pela ABRAFAS;

b) Sobre as exportações do produto, as origens investigadas, conjuntamente, corresponderam a 59,5% do volume exportado mundial em 2020, sendo a China o país mais relevante em termos de volume exportado. Destacam-se, entre as origens não investigadas, Taipé Chinês, Vietnã e Tailândia, com 14,7% do volume exportado nesse período;

c) Em termos da balança comercial, em 2020, as origens investigadas apresentaram superávits comerciais nas transações de fios de poliéster. Das origens com potencial exportador elevado, observa-se que Taipé Chinês obteve superávit comercial mais significativo que os demais exportadores não investigados, podendo, a princípio, se caracterizar como origem de perfil exportador com base na composição de exportação e de fluxo de comércio;

e) Com relação à evolução das importações, nota-se relevante aumento de 87,7% das importações de fios de poliéster, ao longo do período analisado, sendo que a maior parte desse aumento se deve ao crescimento das importações originárias da China e da Índia, que registraram elevação de 280,0% e de 32,9%, respectivamente, no período. Ademais, constata-se que a Indonésia se apresenta como origem não investigada mais relevante, com participação de [CONFIDENCIAL]% no volume importado pelo Brasil em P5, seguido de Taipé Chinês, com participação de [CONFIDENCIAL]% no período;

f) Em relação aos preços das importações, verifica-se que o preço médio do produto proveniente das origens investigadas, foi [CONFIDENCIAL] % inferior ao preço médio das origens não investigadas em P5. Entre as origens não investigadas, Indonésia se destaca com o preço mais competitivo no último período; e

g) as importações realizadas pela indústria doméstica foram provenientes, principalmente, das origens investigadas, com destaque para Índia. A representatividade dessas importações em relação ao total importado caiu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5.

170. Assim, verifica-se que as origens investigadas são fornecedoras relevantes de fios de poliéster em nível mundial (em termos de exportação e em produção mundial), bem como para demanda interna. China e Índia responderam por quase 60% das exportações mundiais em 2020 e por mais de [CONFIDENCIAL] [90-100]%das importações brasileiras do produto sob análise em P5.

171. Apesar de haver muitos produtores que exportaram para o mercado brasileiro durante o período de investigação, incluindo outros produtores importantes, além das origens investigadas, como Indonésia, Taipé Chinês e Tailândia, os volumes exportados para o Brasil por essas outras origens são residuais quando se comparam com as quantidades associadas a China e Índia. É importante reforçar que, mesmo a Indonésia apresentando os preços mais competitivos entre as origens não investigadas, não foi possível observar uma participação relevante nas importações brasileiras.

172. Desse modo, para fins de avaliação final de interesse público, não foram apresentados elementos que indiquem a existência de possíveis origens alternativas que possam suprir adequadamente o mercado brasileiro, em termos de preço e volume, com base nos cenários traçados de oferta internacional.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

173. Neste tópico, busca-se verificar se: (i) há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil; (ii) há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou a produtos da mesma indústria doméstica; e (iii) há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

174. Primeiramente, nota-se que não há medidas de defesa comercial aplicadas às importações brasileiras de fios de poliéster.

175. A SDCOM, em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 5402.33 do Sistema Harmonizado (SH), e ao site da USITC, considerando apenas os descritos como "fio texturizado de poliéster", verificou que há medidas de defesa comercial aplicadas pela Turquia e pelos Estados Unidos, conforme tabela abaixo:

Medidas de defesa comercial sobre as importações de Fios de Poliéster			
Medida de Defesa Comercial	Membro aplicador	Parceiro afetado*	Data da aplicação
Antidumping	Turquia	China	31/12/2008
		Índia	27/06/2000
		Indonésia	31/12/2008
		Malásia	31/12/2008
		Taipé Chinês	27/06/2000
		Tailândia	12/11/2016
		Vietnã	12/11/2016
	Estados Unidos	China	03/01/2020
Medida Compensatória	Estados Unidos	Índia	03/01/2020
		China	03/01/2020
		Índia	03/01/2020

176. Assim, encontram-se em vigor 11 (onze) medidas de defesa comercial relacionadas ao código do Sistema Harmonizado em questão, sendo 6 (seis) sobre as origens investigadas pelo Brasil, China e Índia.

177. Ressalta-se que as origens investigadas estão sujeitas tanto a medida antidumping aplicada Turquia, como a medida antidumping e compensatória aplicadas pelos EUA.

178. Por fim, nos questionários recebidos de interesse público, não foram mencionadas medidas de defesa comercial sobre as importações de fios de poliéster.

179. Diante do exposto, conclui-se que tanto a China quanto a Índia são alvos de medidas antidumping aplicadas por outros países. Dentre as origens não investigadas mais relevantes identificadas no item 2.2.1. deste documento, observa-se Indonésia, Malásia, Taipé Chinês, Tailândia e Vietnã são alvos de medidas antidumping da Turquia.

2.2.2.2 Tarifa de importação

180. Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

181. Os fios de poliéster são normalmente classificados nos subitens tarifários nas posições NCM 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90. De acordo com a Circular Secex nº 18/2021, a alíquota de Imposto de Importação (II) destes subitens manteve-se inalterada em 18% durante o período de análise.

182. Para comparação da tarifa brasileira com o cenário internacional, faz-se necessário adotar níveis mais agregados dos códigos tarifários, correspondentes à nomenclatura de 6 (seis) dígitos do SH. De forma a comparar a tarifa brasileira de 18% para o produto sob avaliação, calculou-se a média simples das tarifas de Nação Mais Favorecida reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 131 países), entre 2016 e 2020, em relação ao código 5402.33 do SH.

183. A tarifa brasileira de 18% está em um patamar mais elevado que a de 96,0% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 6,2%, e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2020: China (5%), Índia (5%), Taipé Chinês (4%), Tailândia (5%) e Vietnã (3%).

184. Também vale destacar que a alíquota de Imposto de Importação do POY (NCM 5402.46.00), principal insumo para a produção do produto sob análise, teve redução, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL, ou seja em função de desabastecimento, de 18% para 2%, em aproximadamente 51 meses durante o período de análise do dano, por meio da Resolução da CAMEX nº 92/2014, com início em 14 de outubro de 2014, e renovações posteriores, até a Portaria SECINT nº 468/2019, que vigorou até 4 de julho de 2020.

185. Ademais, destaque-se que, por meio da Resolução Gecex nº 324, de 29 de março de 2022, publicada em 30 de março de 2022, a redução tarifária por razões de abastecimento aplicada às importações de POY chegou a 0% para uma cota de 127.575 toneladas. Tal redução está prevista para vigorar entre 27 de julho de 2021 e 26 de julho de 2022.

186. Ressalte-se que esse tema será abarcado no item 2.3.2 deste documento, referente aos reflexos em possíveis riscos de desabastecimento.

2.2.2.3 Preferências tarifárias

187. De acordo com a Circular Secex nº 18/2021, os subitens referentes ao produto sob análise são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota do II:

Subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90		
Base Legal	País(es) beneficiário(s)	Preferência Tarifária (%)
ACE 18	Argentina - Paraguai - Uruguai	100
ACE 35	Chile	25
ACE 36	Bolívia	25
ACE 53	México	25
ACE 58	Peru	100
ACE 59	Equador	100
ACE 69	Venezuela	100
ACE 72	Colômbia	100
APTR 04	Bolívia - Paraguai	48
	Equador	40
	Chile - Colômbia - Cuba - Panamá - Uruguai - Venezuela	28
	Argentina - México	20
	Peru	14
Mercosul - Egito	Egito	Preferência de 50% a partir de 01/09/2019, com desgravação total até 01/09/2026
Mercosul - Israel	Israel	100
Mercosul - SACU	África do Sul - Namíbia - Botsuana - Lesoto - Suazilândia	25

188. Da tabela, verifica-se que nenhuma origem beneficiada por preferência tarifária tem participação relevante nas importações brasileiras.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

189. As importações brasileiras de fios de poliéster não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente, dado que se trata de investigação antidumping original.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

190. Sobre este tópico, a ABRAFAS informou a inexistência de outras barreiras não tarifárias.

191. A ABRATEX, por sua vez, relatou tratamentos administrativos, como a obtenção de licença de importação e a comprovação de preço superior ao preço de referência.

192. ABRAFAS, ABRATEX e Coalizão listaram algumas exigências técnicas para comercialização do produto inventante, tanto da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR -, quanto da American Society for Testing and Materials - ASTM -, German Institute for Standardization - DIN, Inmetro e COMMETRO.

193. Em consulta ao site da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD, não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas aos códigos do SH 540233.

194. Por fim, em consulta às notícias do Siscomex, foi verificado que os códigos NCM dispostos na tabela a seguir foram dispensados de anuência, não tendo sido encontradas inclusões no regime de licenciamento não automático em relação às posições da NCM sob análise.

NCMs dispensadas de anuência da Suext		
NCM	Tratamento	Notícia Siscomex
5402.33.10	Dispensa	Importação nº 007/2021
5402.33.20	Dispensa	Importação nº 007/2021
5402.33.90	Dispensa	Importação nº 104/2020

195. Diante disso, não foram identificadas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil sobre fios de poliéster.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente

196. Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de fios de poliéster, objetiva-se, neste tópico, compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações sob análise e das importações de outras origens ao longo do período de análise de dano (P1 a P5). A indústria doméstica foi definida como a linha de produção de fios de poliéster da empresa Unifi. Já a Citepe, Antex e a DiniTêxtil foram classificadas como outras empresas.

197. A respeito deste tópico, a ABRAFAS apresentou os dados acerca do mercado brasileiro e evolução de importações, percentual de participação do mercado brasileiro (representatividade da oferta da indústria) e representatividade das importações de origens sob análise.

198. Já a ABRATEX estimou que o consumo nacional aparente do produto sob análise seria de 316 mil toneladas/ano e, em manifestação protocolada em 12 de julho de 2022, informaram que a produção nacional de fios texturizados de poliéster representa aproximadamente 20% do consumo nacional aparente e está limitada a alguns títulos de fios.

199. O grupo Coalizão repisou os dados constantes na abertura da investigação antidumping e destacou, inicialmente, os seguintes argumentos: a) o volume de vendas da indústria doméstica e das outras empresas nacionais foi inferior ao volume das importações das origens investigadas durante todo o período em análise; b) a representatividade das importações no mercado brasileiro indicaria sua importância para atendimento da demanda nacional; c) apesar de a indústria doméstica ter perdido fatia do market share de P1 a P5, seu volume absoluto de vendas teria crescido quase 60%; e d) as importações de outras origens apresentaram baixos volumes absolutos e relativos em



todo o período analisado, representando, em seu ápice, apenas [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro.

200. Em complemento, o grupo Coalizão argumentou que a demanda interna de DTY teria sido, em média, 5,3 vezes superior à oferta da indústria doméstica, apresentando ainda tendência de alta ao longo de todo o período investigado. Segundo esse grupo, a alta verificada no mercado consumidor de poliéster seria uma tendência mundial que viria se intensificando na última década.

201. Descritas as manifestações das partes, passa-se a analisar o mercado brasileiro a partir dos dados disponíveis ao longo de P1 a P5. Conforme o disposto na Circular Secex nº 18/2021, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, tendo o mercado brasileiro se equiparado ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

202. Para dimensionar o mercado brasileiro de fios de poliéster, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica e por outras empresas, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB. Os dados são apresentados na tabela a seguir:

Mercado Brasileiro de fios de poliéster (toneladas) [CONFIDENCIAL]						
Período	Vendas ID	Vendas outras empresas	Importações sob análise	Importações outras origens	Importações Totais	Mercado Brasileiro (MB)
P1	100,0	100,0	100,0	100	100,0	100,0
P2	130,1	101,2	165,1	66,9	152,7	143,3
P3	119,8	100,6	200,7	73,5	184,7	165,2
P4	121,4	127,9	206,1	50,0	186,5	169,9
P5	133,2	191,3	210,4	29,6	187,7	179,9

203. Conforme os dados apresentados, o mercado brasileiro de fios de poliéster apresentou expansões sucessivas de 43,3% de P1 para P2, 15,2% de P2 para P3, 2,9% de P3 para P4 e de 5,9% de P4 para P5. Ao analisar os indicadores da série, ficou evidenciado um crescimento do mercado brasileiro de 79,9%.

204. Nesse cenário de crescimento do mercado, as vendas nacionais (indústria doméstica e outras empresas) como um todo cresceram 58,5% e as importações totais cresceram 87,7%. Com efeito, a expansão do mercado correspondeu a aproximadamente [CONFIDENCIAL] toneladas, o total importado aumentou pouco mais de [CONFIDENCIAL] toneladas e as vendas nacionais encolheram por volta de [CONFIDENCIAL] toneladas.

205. Em termos de participação, o mercado brasileiro variou ao longo do período analisado, conforme apresentado a seguir:

Mercado Brasileiro de fios de poliéster (%) [CONFIDENCIAL]						
Período	Vendas ID	Vendas outras empresas	Importações sob análise	Importações outras origens	Importações Totais	Mercado Brasileiro (MB)
P1	[10-20]	[10-20]	[60-70]	[0-10]	[70-80]	100,0
P2	[10-20]	[0-10]	[70-80]	[0-10]	[70-80]	100,0
P3	[10-20]	[0-10]	[70-80]	[0-10]	[80-70]	100,0
P4	[10-20]	[0-10]	[70-80]	[0-10]	[80-90]	100,0
P5	[10-20]	[10-20]	[70-80]	[0-10]	[70-80]	100,0

206. Observa-se que as vendas nacionais totais iniciaram a série com [CONFIDENCIAL] [20-30]% de fatia de mercado, declinando para [CONFIDENCIAL] [10-20]% em P3 e apresentando uma recuperação, até P5, atingindo [CONFIDENCIAL] [10-20]% do mercado brasileiro. De forma oposta, as importações totais saíram de [CONFIDENCIAL] [70-80]% em P1 para [CONFIDENCIAL] [70-80]% em P5.

207. Ademais, é válido relembrar que parte das importações brasileiras foram realizadas pela própria indústria doméstica, conforme destacado no subitem 2.2.1. Em relação ao total importado, a participação dessas importações caiu de [CONFIDENCIAL] [0-10]% em P1 para [CONFIDENCIAL] [0-10]% em P5. Comparando as importações e vendas realizadas pela indústria doméstica, tem-se o seguinte:

Relação entre importações e vendas realizadas pela indústria doméstica [CONFIDENCIAL]			
Período	Importações da Indústria doméstica (a)	Vendas da indústria doméstica (b)	Relação (a/b) %
P1	100,0	100,0	[10-20]
P2	154,3	131,1	[20-30]
P3	175,7	119,9	[20-30]
P4	120,4	120,6	[10-20]
P5	61,3	133,3	[0-10]

208. Como as importações realizadas pela indústria doméstica caíram e as vendas no mercado interno aumentaram, de P1 a P5, a relação entre esses montantes caiu de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5. O pico ocorreu em P3, quando foram importadas [CONFIDENCIAL] toneladas e vendidas [CONFIDENCIAL] toneladas.

209. Diante do exposto, é possível concluir que o mercado brasileiro de fios de poliéster se caracteriza por elevada participação das importações do referido produto, uma vez que o produto importado originário dos países investigados representa, na média do período, [CONFIDENCIAL]% desse mercado, enquanto as importações oriundas de outros países representam [CONFIDENCIAL]%.

210. Já a oferta nacional expressa pelo produto fabricado pela indústria doméstica e por outros produtores nacionais é responsável pelo abastecimento de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro, considerando a média das vendas de P1 a P5, devendo-se salientar que foram registradas importações realizadas pela indústria doméstica em todos os períodos.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

211. Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, no contexto de eventual aplicação das medidas de defesa comercial em questão. Analisam-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de fios de poliéster da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do consumo nacional aparente do produto.

212. Sobre esse aspecto, a ABRAFAS, em seu questionário de interesse público, alegou que, em termo de priorização de mercado, não haveria riscos de desabastecimento, já que nesse contexto o mercado alvo das empresas nacionais seria o doméstico, devido ao histórico de poucas exportações. As empresas nacionais produtoras de fios de poliéster não possuiriam consumo cativo, destinando a totalidade de sua produção no mercado doméstico. Nesse sentido, ressaltou inexistência de registro de interrupção da produção nacional ao longo do período considerado.

213. Por sua vez, a Bekaert Deslee e ABRATEX, em seus questionários de interesse público, defenderam que a produção nacional teria pouca representatividade no consumo nacional aparente. Logo a indústria doméstica complementaria alguns títulos de fios, e que essa realidade não seria alterada a curto prazo, já que seria necessário um grande investimento das empresas da indústria doméstica para que pudessem aumentar sua produção. Tal argumento está alinhado às manifestações das empresas Bekaert Deslee e Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue, Zanotti e Zanotti Pacatuba, que sugeriram risco de desabastecimento tanto em termos quantitativos quanto em diversidade de produtos.

214. Ademais, ABRATEX, o grupo Coalizão, Apiuna, Avanti, Brafio, Branyl, Guabifios, Katres, Royal Blue, Zanotti e Zanotti Pacatuba e a Aunde argumentaram que a alíquota do principal insumo de fios de poliéster (POY) teve redução, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul por razões de desabastecimento, de 18% para 2%, como elencado no item 2.2.2 deste documento. Tal fato seria elemento de reforço à questão de desabastecimento local segundo as partes em tela.

215. Em complemento a ABRATEX informou em manifestação protocolada em 12 de julho de 2022 que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX analisa a prorrogação de redução do imposto de importação do POY por desabastecimento e por fim, argumenta que mesmo com todos esses benefícios os fabricantes nacionais não conseguiram realizar investimentos que lhes permitisse suprir o mercado doméstico com uma maior quantidade e uma maior variedade de fios texturizados de poliéster.

216. Por sua vez, o grupo Coalizão informou existir o risco de desabastecimento do mercado brasileiro com base nos seguintes argumentos: a) ao longo do período analisado, em média, a produção atendeu apenas [CONFIDENCIAL]% do mercado. Mesmo que toda a capacidade efetiva da indústria doméstica fosse empregada para a produção do produto similar, apenas [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro seria atendido; b) haveria nível reduzido de estoques que, durante o período investigado, teve pequena oscilação e, mesmo em seu ápice, representou baixa parcela do mercado brasileiro; c) não se teria conhecimento de investimentos da indústria doméstica em ampliação recente da capacidade produtiva da CITEPE. Quanto à UNIFI, investimentos em compra de maquinário e modernização do parque fabril pelas empresas que compõem a indústria doméstica datariam de 2005; e d) importadores informam que os produtos comprados habitualmente no mercado nacional já teriam ficado indisponíveis, sem disponibilidade em quantidade e prazo.

217. Vale destacar também os argumentos sobre esse tema apresentados individualmente pelas empresas participantes do grupo Coalizão em suas cartas de apoio à resposta consolidada do questionário de interesse público.

218. Em resumo, as referidas empresas afirmaram que, caso se concretize a imposição do direito antidumping às importações brasileiras de fios de poliéster chineses e indianos, observar-se-ia um risco real de desabastecimento do mercado brasileiro do referido produto. Dentre os argumentos listados, destacam-se [CONFIDENCIAL].

219. Na manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, a ABRAFAS informa que caso haja aplicação de direito antidumping, muito provavelmente as importações das origens investigadas não serão completamente substituídas, mas, no máximo, perderão uma determinada parcela de representatividade no mercado brasileiro, bem como informou que tem ocorrido um aumento de investimento da capacidade instalada.

220. Os dados apresentados pela peticionária se referem a investimentos aprovados para aumento da capacidade instalada da UNIFI Indústria doméstica. Os investimentos aprovados seriam de [CONFIDENCIAL] em 2020, [CONFIDENCIAL] em 2021 e [CONFIDENCIAL] em 2022. Vale informar que os períodos apresentados estão fora do escopo período de análise por isso serão desconsiderados.

221. Em manifestação de protocolada em 27 de abril de 2022, a ABRAFAS informou que, apesar da pandemia COVID-19 vivida em todo o mundo e de o setor ser intensivo em mão de obra, a indústria nacional não interrompeu sua produção e seu fornecimento de fios de poliéster para a indústria brasileira. Ademais, o abastecimento do mercado brasileiro de fios de poliéster seria totalmente comprometido se não fosse pela capacidade das fabricantes brasileiras de atender a demanda local. Portanto, a presença da indústria nacional, produzindo e operando continuamente mesmo durante os períodos mais graves da pandemia, garantiu o correto fornecimento da principal matéria-prima têxtil mundial para a indústria brasileira, já que a maior parte de sua produção é destinada ao mercado doméstico.

222. Já a Coalizão, em sua manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, e a KTRFIOS, Rocabella e Rapsodia, em manifestação protocolada em 12 de julho de 2022, informaram que capacidades produtivas são insuficientes para abastecer o mercado doméstico. No mais, o grupo Coalizão completou ao informar que, no melhor dos cenários, a produção nacional produziria nem 1/4 do consumo nacional aparente do produto sob investigação (doravante fio de poliéster texturizado, ou simplesmente DTY).

223. Neste aspecto, o grupo Coalizão, em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, informou que, de acordo com o relatório auditado de 2020 da Alpek (grupo mexicano que adquiriu a PQS/Citepe em 2018), mais de 90% da produção da PQS/Citepe não está relacionada ao produto investigado.

224. Nesse sentido, o grupo Coalizão, apresentou trocas de e-mail trazidas nas cartas de apoio das empresas [CONFIDENCIAL], sendo tais tratativas elementos de prova sobre a restrição da oferta da indústria doméstica, isto é, constam as poucas variedades ofertadas pelas produtoras nacionais, bem como o prazo alargados para fornecimento em razão de um "recente aumento de consumo" bem como trocas de e-mail demonstrando tal restrição da oferta nacional, conforme negociações dos anos de 2020 e 2021 da empresa [CONFIDENCIAL], em que se observa a indisponibilidade de certos produtos, bem como do atraso de pedidos pela Unifi.

[CONFIDENCIAL]
225. Após explanação dos argumentos trazidos pelas partes, iniciou-se a avaliação de eventual risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento no mercado brasileiro de fios de poliéster. Registre-se, inicialmente, que o Gecex aprovou, em sua 193ª Reunião, a recomendação do Comitê de Alterações Tarifárias (CAT) de redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento do código NCM 5402.46.00 referente ao POY. A redução proposta foi de 18% a 0%, reforçando a existência de restrições de acesso à principal matéria-prima do produto sob análise.

226. Passando a observar os dados disponíveis, analisa-se, em primeiro lugar, a relação entre o mercado brasileiro e os volumes de produção e vendas totais, considerando a indústria doméstica e as outras produtoras nacionais de fios de poliéster, conforme tabela a seguir. Tal análise é relevante, pois os dados de produção e vendas são os únicos disponíveis de forma agregada, uma vez que não há dados sobre capacidade instalada das demais empresas.

Mercado brasileiro, produção nacional e vendas totais (toneladas) [CONFIDENCIAL]			
Período	Mercado Brasileiro	Volume de produção nacional (ID + outras empresas)	Vendas internas totais (ID + outras empresas)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	143,3	119,4	117,5
P3	165,2	114,4	111,4
P4	169,9	130,8	124,2
P5	179,9	161,6	158,5

227. Ao comparar os dados de mercado com os dados agregados disponíveis de todos os produtores nacionais, percebe-se que o mercado brasileiro foi superior à produção total e às vendas totais durante o período analisado. Ademais, todos indicadores apresentaram crescimento no período analisado. No entanto, o mercado cresceu 79,9%, enquanto a produção nacional teve incremento de 61,6% e as vendas internas, 58,5%. Com esse crescimento mais acelerado do mercado, a diferença entre a demanda e a produção nacional que era de [CONFIDENCIAL] toneladas em P1 passou para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5.

228. Em média a produção nacional (P1 a P5), atende cerca de [CONFIDENCIAL] [20-30] % do mercado brasileiro, em um mercado em expansão de 79,9% de P1 a P5, o que corrobora o perfil necessário de importações e sua dependência para atendimento da demanda nacional.

229. Fazendo a comparação com os dados isolados da indústria doméstica, tem-se o seguinte:

Comparação entre mercado brasileiro e indicadores de produção e venda da indústria doméstica (toneladas) [CONFIDENCIAL]					
Período	Mercado Brasileiro	Capacidade instalada efetiva- ID - ID	Produto SimilarProdução ID	OutrosProdutos - ID	Grau de ocupação - ID (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	[50-60]
P2	143,3	99,4	134,1	22,5	[70-80]
P3	165,2	100,6	121,2	56,2	[60-70]
P4	169,9	100,4	122,1	13,1	[70-80]
P5	179,9	98,7	133,2	9,5	[70-80]



foram os que contém características de outros tipos de texturização (CODIP F3) e com tratamento especial (CODIP H2).

263. Diante do exposto, entende-se que o produto em tela possui heterogeneidade em relação aos tipos de fios produzidos com base nas características do produto. Não obstante, a própria peticionária em defesa comercial reconhece que não tenha produção de todos os tipos de fios, como atrelados a determinados tipos de texturização e de tratamento. De todo modo, observa-se que há elementos que apontam que a indústria doméstica não oferta a totalidade do produto sob análise, em quantidade e variedade satisfatórias, revelando-se possível restrição à oferta nacional em termos de variedade.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

264. Dessa forma, com relação à oferta nacional do produto sob análise, conclui-se, para fins de interesse público, que:

a) De P1 a P5, houve crescimento do mercado brasileiro de 79,9%. Nesse cenário, as vendas nacionais como um todo subiram 58,5% e as importações totais cresceram 87,7%.

b) O produto importado originário dos países investigados representa, na média do período, [CONFIDENCIAL]% desse mercado, enquanto as importações oriundas de outros países representam [CONFIDENCIAL]%. Por outro lado, a oferta nacional expressa pelo produto fabricado pela indústria doméstica e por outros produtores nacionais é responsável pelo abastecimento de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro.

c) O mercado brasileiro foi superior à produção total e às vendas totais, considerando a indústria doméstica e as outras produtoras nacionais, durante o período analisado.

d) o Gecex aprovou a redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento do código NCM 5402.46.00 referente ao POY, o que reforça a existência de restrições de acesso à principal matéria-prima do produto sob análise, responsável em média por cerca de [CONFIDENCIAL]% do custo de produção do produto de fios de poliéster.

e) Observa-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi inferior ao mercado brasileiro em todos os períodos analisados. Verifica-se também que, na média do período, há cerca de [CONFIDENCIAL]% de capacidade disponível para expandir a produção nacional de fios de poliéster.

f) As exportações das produtoras nacionais oscilaram pouco, em torno de [CONFIDENCIAL]% de P1 a P5, sendo que a quase totalidade das vendas é destinada ao mercado interno.

g) O preço do produto da indústria doméstica anotou uma queda de 12,7%, enquanto o custo de produção decresceu 11,8%, com a variação de ambos tendo seguido trajetórias semelhantes no período analisado.

h) Os preços das importações das origens investigadas se mantiveram em patamares inferiores aos preços da indústria doméstica em todo o período analisado. Vale ressaltar que, em P5, os preços das importações chinesas e indianas se aproximaram dos preços da produtora nacional.

i) há elementos que indicam que a indústria doméstica pode não ofertar o produto sob análise, em quantidade e variedade satisfatórias.

265. Assim, em termos de oferta nacional, observou-se que o mercado brasileiro de fios de poliéster se caracteriza por elevada penetração das importações do referido produto e que a produção nacional e a capacidade instalada não seriam suficientes para atendimento da demanda interna.

266. Nesse sentido, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica efetiva representou em média, [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro considerando o período de análise de dano como um todo. A produção da indústria doméstica, por sua vez, correspondeu, em média, a [CONFIDENCIAL]% do mercado.

267. Deve-se enfatizar que o mercado brasileiro é dependente de importações para suprir sua demanda interna, uma vez que a produção nacional corresponde a menos de [CONFIDENCIAL] da demanda nacional observada ao longo do período de investigação. Por mais que não se vislumbrem possíveis restrições em termos de preço na oferta nacional, em sede das comparações realizadas na relação de custo de produção, comparação de índices industriais setoriais e importações, mesmo em cenário de expansão produtiva da indústria doméstica, em sede de sua relativa ociosidade, não se observa caráter complementar das importações, mas sim ainda manutenção da necessidade de importações para atendimento a este mercado, reforçando cenário de restrições quantitativas da oferta nacional, principalmente em termos de volume ofertado.

268. Não obstante, reforça-se também a diversidade qualitativa e heterogênea de variedades de tipos de produtos não oferecidos pela produção nacional, os quais também podem oferecer restrições da oferta nacional em termos de variedade, corroborando o cenário maior de restrições quantitativas (em volume e produção).

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

269. Na avaliação final de interesse público, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da imposição do direito antidumping e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial, conforme Processos SEI ME nº 19972.101380/2021-72 (restrito) e nº 19972.101381/2021-17 (confidencial).

270. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

271. Apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

272. Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

273. A respeito deste tópico, a ABRATEX apresentou, em 13 de dezembro de 2021, por meio de estudo realizado pela consultoria GPM, análise de impacto econômico com base no modelo de equilíbrio parcial para o caso de fios de poliéster. A análise foi realizada a partir das elasticidades reportadas no GTAP em Donnelly et al (2004), que se referem ao setor têxtil como um todo, conforme tabela abaixo:

Elasticidades no cenário-base propostas pela ABRATEX							
	China	Índia	Asean	Brasil	EU-28	Nafta	Resto do Mundo
Demanda do bem composto	-1	-1	-1	-1	-1	-1	-1
Oferta da indústria	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
Elasticidade de (substituição)	Armington2,2	2,2	2,2	2,2	2,2	2,2	2,2

274. Segundo a consultoria, as elasticidades-preço da demanda do bem composto foram consideradas unitárias, pois seriam derivadas da demanda dos bens finais (produtos têxteis). As elasticidades-preço da oferta da indústria, por sua vez, considerariam o curto prazo, e seriam relativamente elásticas (maiores que a unidade),

dada a capacidade de produção tanto doméstica quanto internacional. Também apresentaram tarifas bilaterais de importação extraídas a partir de dados do Trade Map e Market Access Map.

275. Diante das informações apresentadas pela ABRATEX, ressalta-se que as elasticidades foram extraídas da base de dados do GTAP, as quais se referem ao setor têxtil como um todo, não constituindo, assim, estimativas tão acuradas a nível do produto.

276. De maneira similar, a ABRAFAS apresentou, em 27 de abril de 2022, por meio de estudo realizado pela consultoria Tendências, análise de impacto econômico com base no modelo de equilíbrio parcial. Nesse estudo, as elasticidades da oferta, demanda e substituição foram estimadas pela US Trade Commission na investigação "Yarn mills and finishing of textiles", de janeiro de 2009, as quais alcançaram 3,0 (intervalo estimado entre 3 e 6), -0,5 (intervalo estimado entre -1 e -2) e 2,5 (intervalo estimado entre 2,5 e 4), respectivamente, dado o caráter inelástico apresentado pelo setor no período investigado. Desse modo, percebe-se que o valor utilizado pela associação para a elasticidade da demanda ficou fora do intervalo sugerido pelo USITC.

277. Conforme a análise realizada, para P5, seria esperada, a depender do direito aplicado, uma elevação entre 17,8% e 4,6% nos preços do produto no mercado interno, além de uma redução entre 2,4% e 8,5% nas quantidades. No caso da indústria doméstica, sua produção cresceria entre 4,5% e 17,8%, enquanto o preço aumentaria entre 1,5% e 5,6%. As duas simulações alcançaram resultados positivos para o bem-estar líquido, variando entre 3,93 milhões e 4,18 milhões.

278. Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. Utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade para o produto "Fios de Poliéster", que engloba diversos produtos classificados nos códigos 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 do SH (investigação frente às importações da China e Índia).

279. Nesse sentido, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos, com base no intervalo de parâmetros de elasticidade para diminuir as limitações dos dados disponíveis. Segundo o USITC, a elasticidade da oferta doméstica americana foi estimada entre 3 e 6. Dessa forma, adotou-se um valor intermediário de 4,5 para a oferta doméstica brasileira, supondo que o produtor brasileiro se comporta de forma semelhante ao produtor americano. Para as elasticidades de oferta das outras origens adotou-se um valor de 99, que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica.

280. As publicações da autoridade estadunidense no mesmo processo serviram também como referência para a obtenção da elasticidade de substituição no comércio internacional, estimada entre 2,5 e 4. Nesse caso, foi adotado o valor intermediário de 3,25 para a elasticidade de substituição. Com relação à elasticidade-preço da demanda, também estimada para o mercado estadunidense pela USITC no caso de "fios de poliéster", foi realizado ajuste visando refletir as características específicas ao produto em análise neste documento. Tendo em vista a existência de elementos nos autos que indicam um baixo grau de substitutibilidade dos fios de poliéster por produtos alternativos, adotou-se elasticidade negativa de -1,0 para a demanda do mercado brasileiro de fios de poliéster, ponto mais inelástico no intervalo estabelecido pelo USITC, de -1,0 a -2,0, em vez de considerar o ponto médio do intervalo, como tem sido feito pela SDCOM, em regra, em outros casos.

281. Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em P5 (abril de 2019 a março de 2020), período de análise de dumping. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da RFB.

282. O imposto de importação de cada origem foi calculado com base nos valores efetivamente arrecadados em P5, de acordo com as estatísticas de importações da RFB. Ressalta-se que não se observava a aplicação de qualquer medida de defesa comercial no cenário-base.

283. Por sua vez, as alíquotas efetivas médias do direito antidumping que poderão ser impostas às importações brasileiras de fios de poliéster foram apuradas, em base CIF, em 9,89%, quando originárias da China, e em 13,51%, quando originárias da Índia, com base nos montantes calculados na determinação final da investigação antidumping, conforme Processos SEI ME nº 19972.101380/2021-72 (restrito) e nº 19972.101381/2021-17 (confidencial). As alíquotas em referência foram calculadas a partir da alíquota individual aplicável a cada produtor/exportador, ponderada por sua participação nas exportações totais em termos de volume do país de origem para o Brasil em P5, uma vez que a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial considera a participação no mercado brasileiro por país.

284. Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

285. Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

286. Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (P1 a P5), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Número de empregados [CONFIDENCIAL]

Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Administração e Vendas	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Total	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

287. A partir dos dados apresentados, observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção aumentou 3,2% de P1 para P2 e declinou 3,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,9% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve aumento de 3,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação positiva de 2,1% em P5, comparativamente a P1.

288. Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, o quantitativo de empregados se manteve estável entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar retração de 2,2%. De P3 para P4 outro declínio de 4,5% houve manutenção do indicador e, entre P4 e P5, o indicador não sofre alteração. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 6,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

289. Ao se avaliar a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se um aumento de 2,9%. É possível verificar, ainda, uma queda de 3,2% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve declínio de 1,2%, e entre P4 e P5, o indicador revelou aumento de 3,0%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou crescimento da ordem de 1,4%, considerado P5 em relação a P1.

290. Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de fios de poliéster no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de P1 a P5. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de fios de poliéster da indústria doméstica no mercado interno. Em mil reais atualizados [CONFIDENCIAL]

Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]



Resultado bruto	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Resultado operacional (exceto RF e OD)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

291. Observou-se que o indicador de receita líquida, em mil reais atualizados, referente às vendas no mercado interno aumentou 22,5% de P1 para P2 e reduziu 5,7% de P2 para P3. No período subsequente, houve aumento de 1,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve retração de 0,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 16,5% em P5, comparativamente a P1.

292. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 33,3% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar redução de 10,7%. De P3 para P4 houve retração de 5,8%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 25,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica registrou retração de 16,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

293. Ao se analisar a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 102,9%. É possível verificar, ainda, uma redução de 23,2% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de 3,4%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 13,4%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 39,6%, considerado P5 em relação a P1.

294. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 114,1% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar redução de 22,9%. Entre P3 e P4, houve aumento de 4,2% e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 15,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 44,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

295. Segundo a ABRATEX, a simulação realizada revelou que a aplicação da medida antidumping implicaria em um aumento na produção doméstica brasileira de fios de poliéster de aproximadamente 9%. Por outro lado, os preços ao consumidor também aumentariam, mas em cerca de 19%. Em suma, o efeito líquido de bem-estar seria de perdas de peso morto da ordem de US\$ 90 milhões/ano. No mais, a KTRFIOS, Rocabella e Rapsodia, em manifestação protocolada em 12 de julho de 2022, trazem argumentos no mesmo sentido.

296. Em relação ao impacto sobre a inflação do setor, a ABRATEX estimou um choque de 18,7% no preço dos vestuários, em virtude de uma possível elevação dos custos de produção. Ademais, ao se considerar a participação destes produtos na cesta de bens e serviços, cujos preços seriam utilizados para o cálculo do IPCA, e mantendo-se todas as demais variações de preço constantes, pode haver um incremento em 0,14 ponto percentual na média anual do índice.

297. Além disso, a parte concluiu que o aumento de proteção incidente sobre o insumo fios de poliéster pretendido pela ABRAFAS resultaria na redução da produção doméstica de vestuário e, por conseguinte, na redução da demanda doméstica derivada de fios de poliéster. Considerando a primeira transformação da cadeia têxtil e de confecção, que inclui a "Fabricação de Produtos Têxteis", a aplicação da medida antidumping sobre as importações originárias da China e da Índia faria com que a proteção efetiva de produtos têxteis caísse de 9,1% para 7,6 e 7,7%, respectivamente. Concluiu, ainda, que, considerando a quarta transformação da cadeia têxtil e de confecção, que inclui o setor de "Confecção de artefatos do vestuário e acessórios", a aplicação da medida sobre as importações originárias da China e da Índia faria com que a proteção efetiva de produtos do vestuário caia de 30,4% para 27,6 e 27,8%, respectivamente.

298. Em relação ao emprego, a ABRATEX realizou uma análise da Matriz Insumo Produto de 2018 (a mais recente no sítio eletrônico do NEREUS) e informou que o multiplicador de emprego da indústria de confecção seria mais do que o dobro da indústria têxtil. Assim, o aumento da produção na indústria doméstica de "fios de poliéster" decorrente da eventual aplicação de direitos antidumping na importação de produtos originários da China e da Índia geraria menos postos de trabalho do que aqueles que deixarão de existir por causa da redução de produção na indústria de vestuário, em decorrência da redução da proteção efetiva. A parte afirmou que a redução de apenas 0,12% na confecção de artigos de vestuário, em decorrência da redução da proteção efetiva no setor, já anularia eventual aumento de emprego no setor de fios de poliéster resultante da adoção de medida antidumping. No mais, a KTRFIOS, Rocabella e Rapsodia, em manifestação protocolada em 12 de julho de 2022, trazem argumentos no mesmo sentido.

299. A ABRAFAS, por meio de estudo econômico elaborado pela Tendências em 27 de abril de 2022, e manifestação protocolada em 27 de junho de 2022 realizou uma análise do Modelo de Bem-Estar o qual concluiu que a aplicação de medida antidumping geraria um resultado líquido positivo do bem-estar, uma vez que os ganhos de produtores e governo com a aplicação da medida mais que compensariam a perda dos consumidores. Também apresentou análise, com base no Modelo de Insumo-Produto, que demonstrou uma melhora em todos os indicadores estimados da Indústria Doméstica no caso da aplicação de medida. No mais, segundo a associação, o espraiamento desse resultado levaria a benefícios para todos os elos da cadeia montante e jusante.

300. A ABRAFAS também apresentou uma análise de impacto nos investimentos em expansão da capacidade produtiva da Indústria Doméstica, com base em suas margens operacionais e em cenários do Valor Presente Líquido. Segundo a peticionária, ao considerar antidumping mínimo ou médio, ou assumindo ou não ganhos de escala, seria vantajoso para a indústria doméstica investir na expansão de sua capacidade produtiva e, dessa forma, conseguir atender parcela ainda maior do mercado brasileiro de fios de poliéster.

301. Por fim, segundo a parte, a análise de interesse público apontou efeitos em investimentos em capacidade produtiva da indústria doméstica decorrentes da aplicação de medida antidumping. O realinhamento de preços gerado pela aplicação da medida, combinado com a elevação do volume do mercado capturado pela indústria doméstica em detrimento do produto estrangeiro, tornaria viável o investimento em capacidade produtiva para atender à demanda, já que permitiria uma elevação das margens operacionais, necessárias, conforme a associação, para viabilizar investimentos em expansão, sem comprometer a remuneração dos provedores de capital.

302. Cabe mencionar que serão tecidos comentários sobre as manifestações sobre o tema de impacto das medidas de defesa comercial no item 2.4.3 deste documento.

303. Após apresentação dos estudos protocolados pelas partes interessadas, segue análise referente aos efeitos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, conforme modelo usualmente adotado pela SDCOM.

304. Estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping conforme recomendação final nos Processos SEI ME nº 19972.101380/2021-72 (restrito) e nº 19972.101381/2021-17 (confidencial), dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produto, na arrecadação e no bem-estar [CONFIDENCIAL]

Componente	Variação em milhões de USD
Excedente do Consumidor	-42,19
Excedente do Produtor	4,16
Arrecadação	25,55
Bem-estar líquido (A)	-12,45
Mercado Brasileiro (B)	[CONFIDENCIAL]
Bem-estar líquido (%) (A)/(B)	[CONF]

305. O Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação negativa de US\$ 12,45 milhões no bem-estar líquido da economia brasileira a partir da aplicação do direito antidumping recomendado, o que representa [CONFIDENCIAL]% do mercado

brasileiro de fios de poliéster. O saldo é resultante de uma variação negativa de US\$ -42,19 milhões no excedente dos consumidores de fios de poliéster e variações positivas de US\$ 4,16 milhões para o excedente do produtor e de US\$ 25,55 milhões para a arrecadação governamental.

306. Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preço e quantidade de fios de poliéster comercializado pelos produtores domésticos, conforme tabela a seguir.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica

Variável	Variação (%)
Variação na quantidade da ind. doméstica	7,20
Variação no preço da ind. doméstica	2,54

307. De acordo com a simulação, observa-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica aumentaria 7,82% com a imposição da medida. Já os preços dos fios de poliéster de origem doméstica se elevariam em 2,54%.

308. Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores doméstico e para as importações no mercado brasileiro de fios de poliéster, em termos de valores mínimos e máximos. Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a aplicação do direito antidumping reduziria a participação das importações originárias da China no mercado brasileiro entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. e da Índia entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Os produtores domésticos, por sua vez, teriam sua participação elevada entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. As importações do resto do mundo também se elevariam em termos relativos, crescendo de [CONFIDENCIAL] p.p. a [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Participação na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade. [CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[20-30]	[20-30]	[20-30]
China	[40-50]	[40-50]	[40-50]
Índia	[30-40]	[20-30]	[30-40]
Resto do Mundo	[0-10]	[0-10]	[0-10]

309. Assim, nota-se que a participação de mercado da indústria doméstica cresceria, substituindo uma pequena parcela das importações provenientes da China e, sobretudo, da Índia, que teriam suas participações reduzidas de no mercado brasileiro de fios de poliéster (atingindo entre [CONFIDENCIAL]% e entre [CONFIDENCIAL]%, respectivamente). Ainda, estima-se que as demais origens ampliariam residualmente sua participação no mercado brasileiro, atingindo entre [CONFIDENCIAL]%.

310. Ressalte-se que o cenário acima de participação de mercado não leva em conta a efetiva capacidade instalada da indústria doméstica para fins de simulação. De todo modo, o cenário proposto está de acordo com a ociosidade e a produção nacional observada em P5.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

311. A ABRAFAS, em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, informou que, atualmente, há no Brasil duas empresas produtoras de POY (principal matéria prima na produção dos fios de poliéster), a Antex e a Dini Têxtil. Contudo, tais empresas produziriam apenas [CONFIDENCIAL] toneladas/ano, ou seja, menos de 1% do consumo nacional do produto, além de voltadas exclusivamente para consumo cativo delas próprias. Portanto, a produção de fios de poliéster no Brasil necessariamente dependeria da importação desse insumo. Também destacou que a empresa Citepe possui armazenado o equipamento necessário para a implantação de uma linha de produção com capacidade produtiva de [CONFIDENCIAL] com qualidade e variedade equivalentes ao produto importado. o objetivo seria criar [CONFIDENCIAL]

312. A ABRAFAS apresentou, em seu questionário de interesse público, por meio de parecer econômico elaborado pela Tendências, os resultados de um modelo de Insumo-Produto para avaliar os efeitos da aplicação de medida antidumping às importações de fios texturizados de poliéster. Nesse sentido, concluiu que a aplicação da medida encarece as importações advindas das origens investigadas, estimulando o consumo do produto doméstico. Desse modo, o crescimento da produção doméstica estimularia o consumo dos insumos, beneficiando, assim, a cadeia a montante.

313. Já o grupo Coalizão, em manifestação protocolada em 22 de abril de 2022, informou que não há indústria a montante, sendo a matéria-prima do DTY 100% importada pelas texturizadoras nacionais. Desse modo, os impactos à cadeia a montante de eventual medida antidumping aplicada contra as importações de fios de poliéster texturizados seriam nulos.

314. Diante do exposto, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos conclusivos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante. Ressalta-se, entretanto, que a cadeia a montante no processo produtivo dos fios de poliéster parece incipiente no Brasil, de modo que [CONFIDENCIAL] da matéria-prima principal do produto precisa ser importada.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

315. A ABRATEX indicou, em parecer econômico elaborado pela GPM em 13 de dezembro de 2021, que a eventual aplicação da medida de defesa comercial geraria impactos sobre a inflação, proteção efetiva do produto final e emprego. De acordo com a parte, a elevação de preço dos fios de poliéster causada pela aplicação da medida, estimada em 18,7% pela ABRATEX, poderia elevar em até 0,8 ponto percentual a média anual do IPCA, considerando a "extensão integral do aumento do preço de fios de poliéster aos custos de produção de vestuário".

316. Além disso, conforme a associação, evidenciou-se, a partir da Matriz Insumo-Produto (MIP) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de estudos projetados pro Balassa (1965), que a aplicação das medidas de defesa comercial em relação às importações chinesas e indianas geraria uma queda na taxa efetiva de proteção para 27,6% e 27,8%, respectivamente, no setor de "Fabricação de Produtos Têxteis".

317. Por fim, no tocante ao emprego, a ABRATEX afirmou que o multiplicador de emprego de "Fabricação de Produtos Têxteis" (que abrange "Fios e Fibras" e, portanto, o produto objeto da investigação) seria inferior à metade do multiplicador de emprego de "Confecção de artefatos do vestuário e acessórios". Para cada R\$ 1 milhão de demanda de produtos do setor de "Fabricação de Produtos Têxteis", seriam gerados 11,54 postos de trabalho na economia, enquanto para o setor de Confecção de artefatos do vestuário e acessórios, seriam gerados 25 postos de trabalho. Dessa forma, concluiu que o aumento da produção na indústria doméstica de fios de poliéster decorrente da eventual aplicação de direitos antidumping na importação de produtos originários da China e da Índia poderia gerar menos postos de trabalho do que aqueles que deixarão de existir por causa da redução de produção na indústria de vestuário, em decorrência da redução da proteção efetiva que foi calculada.

318. Já o grupo Coalizão, em manifestação protocolada em 27 de abril de 2022, apresentou um estudo da Brasil Têxtil/IEMI, na qual demonstrou-se o tamanho e a importância dos elos à jusante, sendo o segmento de fiação como um todo composto por 66.739 empregos, enquanto as tecelagens, malharias e beneficiamento, juntas, representaram 175.350 empregos. Por fim, o segmento de confecção teria alcançado 1.231.738 empregos.



319. O grupo Coalizão também relatou que a aplicação de um eventual direito antidumping prejudicará sua competitividade com a malha/tecido/peça importada pronta, como é o caso do [CONFIDENCIAL], que apresentou carta de apoio. A participação do fio de poliéster no custo final das peças fabricadas por esta empresa gira em torno de 40%, de modo que a aplicação de medida antidumping geraria impactos no preço do produto final, tornando suas peças menos competitivas em relação às importadas prontas da Ásia. Segundo a empresa, os direitos antidumping anulariam sua margem/vantagem "para os poucos itens que ainda conseguem concorrer em preço".

320. A empresa [CONFIDENCIAL], pertencente ao grupo Coalizão, incluiu, em sua carta de apoio, uma análise de impacto da eventual medida em termos de eventuais repasses de preços às malhas e aos produtos finais. Ao se comparar o preço do fio adquirido das origens investigadas com e sem direito antidumping, bem como com o preço da indústria doméstica (na hipótese de estas empresas atenderem à demanda da malharia) o qual informa que o preço da indústria doméstica verificado por esta empresa é significativamente mais alto, não sendo competitivo nem com a aplicação do AD. Ademais, concluíram que um impacto relevante em preço da malha e da peça pronta, considerando o insumo importado com pagamento de direito antidumping.

321. Por fim, a ABRAFAS apresentou, por meio de parecer econômico elaborado pela Tendências, os resultados de um modelo de Insumo-Produto para avaliar os efeitos da aplicação de medida antidumping às importações de fios texturizados de poliéster. No estudo, concluiu que a aplicação da medida geraria aumentos de até R\$ 591 milhões na produção, R\$ 244 milhões em valor adicionado (PIB), R\$ 114 milhões na renda das famílias, R\$ 26 milhões em impostos e até 4.939 empregos na economia como um todo. Segundo a parte, o efeito líquido da aplicação da medida seria benéfico para o mercado de fios texturizados, uma vez que os ganhos dos produtores e do governo compensariam eventuais perdas dos consumidores. Ainda, o espraçamento desse resultado indicaria benefícios expressivos tanto para o elo a montante da cadeia, como para o a jusante, de modo que seriam observados efeitos positivos para a economia brasileira como um todo.

322. Ademais, em 12 de julho de 2022, a CCCT solicitou à autoridade a suspensão do direito antidumping às importações ou de forma alternativa parâmetros de redução do direito antidumping, com base na análise de interesse público no caso de aço GNO, ponderando patamares mínimos de aplicação e cooperação dos produtores/exportadores. Argumento este refutado pela ABRAFAS, em manifestação complementar na mesma data, evocando que seria prejuízo à análise e à evolução ao instrumento de interesse público em prática "mirabolante" e sem fundamento jurídico. Em sua manifestação, a ABRAFAS indicou que o estudo Tendências seria mais adequado para a tomada de decisão da autoridade e que o Parecer GPM partiria de premissas não adequadas e deslocadas da realidade, em função dos direitos antidumping analisados defasados.

323. Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas e principalmente sobre os pareceres econômicos trazidos pelas partes em termos de efeitos estimados, convém tão somente destacar que nada impede que as referidas partes possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura sobre o tema, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

324. Em termos específicos, cabe indicar que os estudos apresentados trazem contribuições analíticas para as considerações e parâmetros a serem utilizados pela autoridade, principalmente em sede de eventuais ajustes sobre elasticidades, caso necessário. De todo modo, ficam, como ponderado pela ABRAFAS, diretamente ligados aos efeitos da proposição da margem de dumping apurada, ou seja, conclusões anteriores em sede das definições de margens de dumping podem não representar a completude dos efeitos nos testes executados.

325. Não obstante, cabe tecer alguns comentários sobre o estudo Tendências sobre os cenários de direitos antidumping e viabilização de investimentos comprometidos à expansão produtiva do produto, explicado de forma didática em manifestação posterior trazida pela própria ABRAFAS. Nesse sentido, a premissa central da análise de interesse público se baseia no questionamento se a imposição da medida de defesa comercial impactaria a oferta do produto sob análise no mercado interno, de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional. Ora a tese de vinculação aos efeitos da medida antidumping com base em cenários diversos (range de direitos antidumping possíveis) em termos de garantia de melhor rentabilidade e retorno de investimentos para expansão da indústria doméstica perfaz projeções e estratégias de mercado complexas e dependentes de fatores alheios à análise precípua listada acima sobre a ponderação do impacto de uma medida de defesa comercial. Nesse sentido, por mais que sejam valorosos os esforços quantitativos analíticos da parte em tela, entende-se que os cenários traçados oferecem uma extrapolação aos elementos coletados sobre a real capacidade instalada da indústria doméstica e demais produtores nacionais para ofertar o produto, como observado de P1 a P5.

326. Sobre a análise econômica de impactos na cadeia, deve-se tão somente realçar as limitações da análise agregada em termos da MIP, uma vez que a referida análise restringe efeitos variáveis sobre razão entre insumo e produto, pois atribui uma razão fixa de coeficientes, ou seja, sem mudanças nas estruturas produtivas de mercado, como também na decisão de agentes sobre precificação - os choques listados não alterariam a natureza dos preços.

327. Dessa maneira, não permite analisar mudanças nos preços de setores consumidores em resposta a alteração nos preços de seus insumos. Isso implica que parte do ganho no produto aferido pela análise encontrada em contribuições dos agentes não leva em consideração o aumento de preços

328. De todo modo, por mais que a MIP seja em certa medida ferramenta para calcular e decompor o efeito setorial no resultado do cômputo do produto e resultados derivados, como nível de emprego e massa salarial, por exemplo, tais agregações podem alterar os resultados, com a estrutura de consumo entre os setores constante.

329. Além disso, o nível de agregação para se verificar o efeito do produto nos setores não é reproduzível para todos os casos. Nessa lógica, é necessário ter cautela na possível extrapolação de seus resultados, uma vez que não há tabela de recursos e usos (TRU) divulgada pelo IBGE ou qualquer outra que seja baseada na economia brasileira com unidade mínima como produto ou empresa, ou seja, em nível de detalhe que consiga fazer generalizações mais completas sobre este mercado.

330. Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

331. Do ponto de vista da análise de emprego, conforme trazido pelas partes interessadas, cabe indicar que foi realizada análise descritiva de empregos formais, com base nos dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - em 2019. Conforme as evidências trazidas aos autos, a cadeia a jusante de fios de poliéster seria principalmente a indústria têxtil, sendo assim, foram selecionados o quantitativo de empregos formais da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que estão relacionadas a esta indústria/setor: 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215 e 14223.

332. Sendo assim, o estoque de emprego formal identificado para 31 de dezembro de 2019 foi de 1.089.137 vínculos ativos que representa 2,29% do total cadastrado. Vale informar também que foram identificados pelo menos 1 vínculo empregatício em 2.610 municípios, o que mostra uma pulverização/abrangência 46,9% desta cadeia nos municípios brasileiros. Quanto ao aspecto regional, percebe-se uma predominância de destes vínculos nas regiões Sudeste e Sul do sendo 45,1% e 34,2% respectivamente.

333. Quanto ao setor de fios de poliéster, verificou-se que a classificação tarifária 5402.33 está relacionada a CNAE 2.0 de código 2040.1, denominada de fabricação de fibras artificiais e sintéticas, o qual foram registrados 3.983 vínculos para o ano de 2019.

Vale informar que este código de classificação inclui diversos fios, cabos e outros tipos de filamentos, portanto, não foi possível obter o nível de desagregação desejado para identificar o quantitativo de vínculos empregatícios do devido setor, conforme tabelas abaixo:

Distribuição de vínculos empregatícios do setor têxtil e de fabricação de fibras artificiais e sintéticas em 2019, por região

Região	Setor Têxtil		Setor de Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	
	Quantidade	%	Quantidade	%
Centro-Oeste	48.213	4,4	93	2,3
Nordeste	170.157	15,6	1.055	26,5
Norte	6.962	0,6	-	-
Sudeste	491.159	45,1	2.426	60,9
Sul	372.646	34,2	409	10,3
Total Geral	1.089.137	100	3.983	100

334. De todo modo, observa-se em 2019, que o setor de fabricação têxtil (composto em essência pela cadeia a jusante do produto em tela - tecelagem e malharias e confecções) representa segmento, em termos de empregos formais, com magnitude muito superior (1.089.137 vínculos empregatícios) e de maior espraçamento regional, com destaques para o Sudeste, Sul e Nordeste do país, em comparação ao setor de fabricação de fibras artificiais e sintéticas, em que se situa a produção nacional, o qual tem como registro 3.983 empregos, com concentrações no Sudeste e Nordeste do país.

335. Sobre a solicitação de alteração do direito antidumping por interesse público com base na participação dos produtores exportadores - argumento trazido pela CCCT, entende-se que as análises devem ser analisadas sob o prisma de cada caso, levando em conta as especificidades inerentes dos casos em concreto, não podendo a autoridade se atrelar a determinadas práticas sem o devido embasamento.

336. Feitas essas considerações e seguindo a análise, como forma de mensurar impactos na cadeia a jusante, são apresentados na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de fios de poliéster, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de fios de poliéster

Variável	Variação (%)
Variação no índice de preço total	7,22
Variação no índice de quantidade total	-6,73

337. A simulação sugere que a aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de fios de poliéster originárias da China e da Índia elevaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro de forma relevante em 7,22%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 6,73%, em um mercado com capacidade produtiva limitada pela oferta nacional. Reconhece-se, nesse sentido, que a aplicação de direitos antidumping possui, naturalmente, o condão de elevar preços internos ao mesmo passo em que reduz a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar.

338. Em que pese o baixo impacto sobre as participações das importações provenientes das origens investigadas no mercado brasileiro, conforme explanado no item 2.4.1 deste documento, a magnitude dos efeitos estimados sobre preços e consumo interno parece potencialmente danosa aos agentes da economia como um todo, principalmente sob o prisma de uma restrição quantitativa da oferta nacional (volume e variedade), conforme caracterizado no item 2.3.4 deste documento. Outro ponto de destaque é a elevada magnitude do mercado consumidor afetado na seara do produto em análise, de cerca de [CONFIDENCIAL] milhões de dólares em P5, sendo que as importações em análise correspondem a cerca [CONFIDENCIAL]% em valor deste mercado.

339. Por mais que se reconheça que a aplicação dos direitos antidumping propostos em defesa comercial não seja suficiente para inibir as importações em sua totalidade, não se pode se afastar o cenário de dependência do mercado brasileiro das fontes China e Índia, reforçado nas simulações postuladas, ou seja, ratificando o cenário trazido na análise de ausência de origens alternativas claras e objetivas, conforme conclusões do item 2.2.1.6 deste documento.

340. Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

341. Após análise dos elementos apresentados e coletados ao longo da avaliação de interesse público, feita no âmbito da investigação de dumping nas exportações de fios texturizados de poliéster de China e Índia para o Brasil, constatou-se que:

a) O produto sob análise é considerado produto intermediário, fabricado por meio da texturização de POY e destinado principalmente à indústria têxtil, bem como às indústrias correlatas;

b) A cadeia a montante do produto sob análise englobaria, principalmente, fornecedores de resina PET, inteiramente importado na forma de POY, de modo que não há cadeia a montante plenamente estabelecida no Brasil. Quanto à cadeia a jusante do produto, estão incluídas as malharias e tecelagens diversos, como fabricantes de tecidos para decoração, revestimentos automotivos, dentre outros;

c) No que se refere à substitutibilidade, sob a ótica da demanda, os elementos analisados não foram suficientes para assegurar a possibilidade de os consumidores de fios de poliéster desviarem sua demanda para produtos substitutos, tais como as fibras de algodão ou de poliamida. Sob a ótica da oferta, os elementos apresentados não permitiram vislumbrar a entrada no mercado nacional de potenciais produtores e ofertantes do produto sob análise;

d) O mercado brasileiro de fios de poliéster se manteve em níveis baixos de concentração ao longo de todo o período analisado (abaixo de 1.500 pontos do HHI), em análise segmentada por fabricante;

e) Quanto à produção mundial relativa a fios de poliéster, estima-se que China e Índia, origens investigadas, são muito representativas em termos de participação, atingindo conjuntamente, 88,1% da produção mundial em 2020;

f) Sobre as exportações do produto, as origens investigadas, conjuntamente, corresponderam a 59,5% do volume exportado mundial em 2020, sendo a China o país mais relevante em termos de volume exportado;

g) Os produtos chineses e indianos mostraram-se muito relevantes nas importações brasileiras desde o início da investigação, representando [CONFIDENCIAL] [80-90]% do total em P1. Durante o período em análise, Indonésia, Taipé Chinês e Tailândia reduziram sua participação relativa de P1 a P5, chegando, respectivamente, a [CONFIDENCIAL] [10-20]%, [0-10]% e [0-10]% do total. No mais, a participação das origens investigadas chegou ao patamar de [CONFIDENCIAL]% das importações brasileiras de fios de poliéster ao final do período;

h) Foram identificadas internacionalmente 11 (onze) medidas de defesa comercial relacionadas ao código do Sistema Harmonizado associado ao produto sob análise, sendo 6 (seis) sobre as origens investigadas pelo Brasil (China e Índia);

i) A tarifa brasileira de 18% está em um patamar mais elevado que a de 96,0% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 6,2%, e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2020: China (5%), Índia (5%), Taipé Chinês (4%), Tailândia (5%) e Vietnã (3%);

j) Ao avaliar todas as preferências tarifárias concedidas, verifica-se que nenhuma origem beneficiada tem participação relevante nas importações brasileiras;



k) As importações brasileiras de fios de poliéster não se encontram gravadas por nenhuma medida de defesa comercial atualmente;

l) De P1 a P5, houve crescimento do mercado brasileiro de 79,9%. Nesse cenário, as vendas nacionais como um todo subiram 58,5% e as importações totais cresceram 87,7%;

m) As vendas nacionais totais iniciaram a série com [CONFIDENCIAL]% de fatia de mercado, encolhendo sua participação para [CONFIDENCIAL] % ao final. De forma oposta, as importações totais saíram de [CONFIDENCIAL]% em P1 para [CONFIDENCIAL]% em P5;

n) O mercado brasileiro foi superior à produção total e às vendas totais, considerando a indústria doméstica e as outras produtoras nacionais, durante o período analisado;

o) O Gecex aprovou a redução tarifária, ao amparo do mecanismo de desabastecimento, do código NCM 5402.46.00, referente ao POY, o que reforça a existência de restrições de acesso à principal matéria-prima do produto sob análise;

p) Observa-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi inferior ao mercado brasileiro em todos os períodos analisados. Verifica-se também que, na média do período, há cerca de [CONFIDENCIAL]% de capacidade disponível para expandir a produção nacional de fios de poliéster;

q) O preço do produto da indústria doméstica anotou uma queda de 17,4%, enquanto o custo de produção decresceu 18,1%, com a variação de ambos tendo seguido trajetórias semelhantes no período analisado;

r) Os preços das importações das origens investigadas foram inferiores aos preços da indústria doméstica em todo o período analisado. Vale ressaltar que, em P5, os preços das importações chinesas e indianas se aproximaram dos preços da produtora nacional;

s) Há elementos que indicam que a indústria doméstica pode não ofertar o produto sob análise, em quantidade e variedade satisfatórias, como fios atrelados a determinados tipos de texturização e de tratamento;

t) O número total de empregados da indústria doméstica cresceu 1,4% de P1 para P5. Ainda, observa-se, em 2019, que o setor de fabricação têxtil (composto em essência pela cadeia a jusante do produto em tela - tecelagem/malharias e confecções) representa segmento, em termos de empregos formais, com magnitude muito superior (1.089.137 vínculos empregatícios) e de maior espreadimento regional, com destaques para o Sudeste, Sul e Nordeste do país, em comparação ao setor de fabricação de fibras artificiais e sintéticas, em que se situa a produção nacional, o qual tem como registro 3.983 empregos, com concentrações no Sudeste e Nordeste do país; e

u) As simulações realizadas com base no Modelo de Equilíbrio Parcial estimaram um efeito negativo de US\$ 12,45 milhões no bem-estar da economia brasileira da eventual aplicação da medida de defesa comercial, o que representa [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de fios de poliéster. Estima-se igualmente uma elevação de 2,5% no preço da indústria doméstica, 7,2% no preço médio do produto no mercado brasileiro e uma redução de 6,7% na quantidade consumida do produto.

342. Em sede dos elementos coletados na presente avaliação de interesse público, postula-se que, mesmo em um mercado brasileiro não concentrado durante o período de análise, não se pode afastar que a concorrência neste mercado se deu em função da produção nacional e das origens investigadas Índia e China.

343. Nesse sentido, sobre a oferta internacional, não foram identificados elementos que apontem a existência de possíveis origens alternativas que possam suprir adequadamente o mercado brasileiro, em termos de preço e volume. As origens investigadas, China e Índia, destacam-se como grandes produtores e exportadores globais, além de terem sido responsáveis por quase [CONFIDENCIAL] das importações brasileiras do produto sob análise no último período analisado.

344. Em termos da oferta nacional, observou-se que o mercado brasileiro de fios de poliéster se caracteriza por elevada penetração das importações do referido produto e que a produção nacional e a capacidade instalada não seriam suficientes para atendimento da demanda interna. Apesar da existência de capacidade ociosa por parte da indústria doméstica, um incremento de produção de fios poliéster também não seria capaz de suprir o mercado nacional, uma vez que a capacidade instalada da indústria doméstica é suficiente para o atendimento de apenas [CONFIDENCIAL]%, em média, ao longo de P1 a P5, do mercado brasileiro.

345. Nesse sentido, pondera-se que o mercado brasileiro é dependente de importações para suprir sua demanda interna, uma vez que a produção nacional (indústria doméstica e outros produtores nacionais) corresponde a menos de [CONFIDENCIAL]da demanda nacional observada ao longo do período de investigação. Por mais que não se vislumbrem possíveis restrições em termos de preço na oferta nacional, em sede das comparações realizadas na relação de custo de produção, comparação de índices industriais setoriais e importações, mesmo em cenário de expansão produtiva da indústria doméstica - com base na sua relativa ociosidade, não se tem um caráter complementar das importações, mas sim ainda manutenção da necessidade de importações para atendimento a este mercado, reforçando possível cenário de restrições quantitativas significativas, como também na variedade dos produtos ofertados para fins de abastecimento nacional.

346. Tais condições explicam, em certa medida, a necessidade e a relevância das importações nesse mercado, o que é reforçado pelas importações realizadas pela própria indústria doméstica ao longo de todo o período de análise. Além disso, foram apresentadas evidências que indicam um baixo grau de substitutibilidade dos fios de poliéster por produtos alternativos, o que dificulta o atendimento do mercado doméstico.

347. Some-se a isso o fato de o Gecex ter aprovado a redução tarifária ao amparo do mecanismo de desabastecimento do código NCM 5402.46.00, referente ao POY, reforçando a existência de restrições de acesso à principal matéria-prima do produto sob análise, a qual corresponde a cerca de [CONFIDENCIAL]% do seu custo de produção.

348. No tocante à estimativa de impactos da medida de defesa comercial, foi projetado efeito negativo de US\$ 12,45 milhões no bem-estar da economia brasileira da eventual aplicação da medida de defesa comercial, o que representa [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de fios de poliéster. Em que pese o baixo impacto sobre as participações das importações provenientes das origens investigadas no mercado brasileiro, a magnitude dos efeitos estimados sobre preços (7,22%) e queda de consumo interno (6,73%) se revela potencialmente danosa aos agentes da economia como um todo, principalmente sob o prisma de uma restrição quantitativa da oferta nacional, em volume e variedade. Outro ponto de destaque é a elevada magnitude do mercado consumidor afetado na seara do produto em análise, de cerca de [CONFIDENCIAL] milhões de dólares em P5, sendo que as importações em análise correspondem a cerca [CONFIDENCIAL]% em valor deste mercado. Ainda nesse sentido, por mais que se reconheça que a aplicação dos direitos antidumping não seja suficiente para inibir as importações em sua totalidade, tendo em vista que o fulcro da análise é neutralizar a prática desleal de comércio, não se pode afastar o cenário de dependência do mercado brasileiro das origens investigadas China e Índia, corroborando a ausência de origens alternativas.

349. Tendo em vista o exposto, conjugando-se os fatores analisados na presente avaliação de interesse público, apurou-se importante impacto potencial no consumo interno em face da eventual imposição da medida comercial com base na inadequação da oferta internacional, ou seja, na ausência de origens alternativas em volume e preço, no relativamente baixo grau de substitutibilidade do produto, e, principalmente nas condições da oferta nacional - produção doméstica muito inferior ao mercado brasileiro, configurando um mercado significativamente dependente das importações. Tais fatores poderiam provocar restrições significativas aos consumidores em um mercado predominantemente atendido por importações das origens investigadas.

350. Desse modo, entende-se que eventual aplicação dos direitos antidumping teria o condão de impactar significativamente a dinâmica do mercado brasileiro de fios de poliéster, de modo a gerar efeitos mais danosos sobre os agentes econômicos como um todo, quando comparados aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial, nos termos do art. 3º da Portaria Secex nº 13/2020.

351. Nesse sentido, entende-se que existem elementos excepcionais que justificam a suspensão do direito antidumping por razões de interesse público sobre as importações brasileiras de fios de poliéster, comumente classificadas nos subitens 5402.33.10, 5402.33.20 e 5402.33.90 da NCM, quando originárias da China e da Índia, por um ano, prorrogável uma única vez por igual período, na forma do art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 386, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de éter monobutílico de etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da França.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto Nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos anexos I e II da presente resolução, e o deliberado em sua 197ª reunião ordinária, ocorrida no dia 17 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de éter monobutílico de etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da França, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito antidumping definitivo (em US\$/t)
França	INEOS Chemicals Lavera (ICL) SAS	374,38
França	Demais empresas	374,38

Art. 2º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular Secex nº 47, de 14 de julho de 2021.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO I

O processo de investigação da prática de dumping nas exportações para o Brasil de éter monobutílico de etilenoglicol (EBMEG), comumente classificados no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da França, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101417/2021-62 (restrito) e 19972.101418/2021-15 (confidencial).

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1 Do histórico

1.1.1 Da aplicação de medidas de defesa comercial para outras origens: Estados Unidos da América (EUA) e Alemanha

1.1.1.1 Da investigação original dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 10 de novembro de 2003, por meio da publicação da Circular Secex nº 85, de 7 de novembro de 2003, foi iniciada investigação original para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), de indícios dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de outubro de 2004, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 69,00/t.

1.1.1.2 Da primeira revisão dos EUA

Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA se encerraria em 11 de outubro de 2009. A Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, apresentando, em 10 de julho de 2009, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor.

Em 9 de outubro de 2009, foi publicada a Circular SECEX nº 51, de 8 de outubro de 2009, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping. A referida revisão foi encerrada em 7 de outubro de 2010, por meio da publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 73, de 5 de outubro de 2010, com a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até 5 cinco anos, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 377,34/t, para o fabricante/exportador The Dow Chemical Company (TDCC), e de US\$ 670,42/t, para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA. Posteriormente, a empresa The Dow Chemical Company, em 19 de maio de 2014, solicitou à CAMEX a alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua subsidiária, a Union Carbide Corporation ("Union").

Tendo sido provido o pedido de modificação apresentado, em 4 de julho de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 51, de 3 de julho de 2014, que alterou a Resolução nº 73, de 2010, e passou a aplicar a alíquota de US\$ 377,34/t para os fabricantes/exportadores TDCC e Union e manteve a alíquota de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores estadunidenses de EBMEG.

1.1.1.3 Da segunda revisão dos EUA

Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 73 encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxiteno Nordeste e Oxiteno S.A. Indústria e Comércio protocolaram, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) - com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) passou à denominação Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) - do à época Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) - com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Ministério da Economia assumiu as atribuições do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que, anteriormente, absorveu as competências do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior -, petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias dos Estados Unidos da América. Em 5 de outubro de 2015, foi



publicada a Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping.

Tendo sido verificado que a extinção do direito antidumping levaria, muito provavelmente, à continuação do dumping e à retomada do dano decorrente de tal prática, a revisão foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 28 de setembro de 2016, com a prorrogação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 670,42 para todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América.

Em 28 de novembro de 2016, a Resolução CAMEX nº 115, de 23 de novembro de 2016, negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, que prorrogou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de EBMEG, originárias dos Estados Unidos. A empresa solicitava a não prorrogação do direito antidumping.

1.1.1.4 Da investigação original da Alemanha

Em 6 de julho de 2015, por meio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias da Alemanha, de indícios de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos.

Considerando a Circular SECEX nº 72, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 113, de 24 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos termos do § 5º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, de 24,7%, para todos os produtores/exportadores do país. Considerando a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base na margem de dumping apurada na investigação foram calculados aplicando-se um redutor de 10% à margem de dumping.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de abril de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem de 27,5% para todos os produtores/exportadores alemães.

1.1.1.5 Da terceira revisão dos EUA e da primeira revisão da Alemanha

No dia 22 de abril de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 28, de 20 de abril de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 111, parágrafo único, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Ainda que as respectivas petições para cada origem tenham sido protocoladas em datas diferentes e de maneira independente, tendo em vista serem dois processos administrativos que possuem autor, produto e períodos de análise de dumping e de dano idênticos, e considerando os princípios da eficiência, da economicidade e da coerência administrativa, a revisão para as duas origens foi iniciada de maneira conjunta.

Em 20 de abril de 2022, por meio da publicação da Resolução nº 327, da mesma data, foi prorrogada, por um prazo de até cinco anos, a vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias da Alemanha, na forma de alíquota ad valorem de 22,6%, para todas as empresas daquela origem.

No que tange aos Estados Unidos da América, constatou-se não haver evidências de que as empresas do Grupo Dow (The Dow Chemical - TDCC e Union Carbide Corporation - UCC) muito provavelmente retomariam a prática de dumping no caso da extinção do direito em vigor. Considerou-se, ainda, que as conclusões relativas ao Grupo Dow poderiam ser consideradas representativas dos Estados Unidos da América como um todo. Assim, a medida não foi prorrogada para essa origem, tendo sido a terceira revisão da medida aplicada aos EUA terminada por meio da Circular SECEX nº 18, de 20 de abril de 2022, publicada na mesma data.

1.1.2 Da aplicação de medidas de defesa comercial em produtos correlatos

O n-butanol, produto classificado no subitem 2905.13.00 da NCM, é um álcool produzido pela indústria petroquímica a partir de propeno e gás natural. Ele é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

Insumo de grande importância para diversos segmentos da indústria química no Brasil, o n-butanol é utilizado pela Oxiten S.A. na produção de EBMEG, tendo, dentre os principais usos e aplicações, os segmentos de tintas e revestimentos, detergentes, agroquímicos e petróleo.

O produto é ainda insumo de elevada relevância para diversas outras indústrias na produção de uma série de outros produtos químicos como: acrilato de butila, acetato de butila, solventes, plastificantes, resinas e butilaminas.

Em 26 de abril de 2010, a Elekeiroz S.A., produtora nacional do n-butanol, protocolizou, no então MDIC, petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do produto mencionado, originárias dos EUA. Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada, por intermédio da Circular SECEX nº 28, de 13 de julho de 2010, publicada no D.O.U. de 14 de julho de 2010, a investigação requerida. Já por meio da Resolução CAMEX nº 76, de 05 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 6 de outubro de 2011, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, na forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, aos produtores/exportadores daquela origem. O processo de revisão foi iniciado em outubro de 2016 e concluído, com a prorrogação do direito, pela Resolução CAMEX nº 71, de 29 de agosto de 2017.

Já em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A. protocolou petição para início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia. A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2016. Novamente, com a constatação da existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, aplicou-se direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, aos produtores /exportadores sul-africanos e russos.

A Resolução CAMEX nº 117, de 23 de novembro de 2016, tornou pública a instauração, a pedido da então Oxiten Nordeste, de processo de avaliação de interesse público pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, com o objetivo de suspender ou alterar a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de n-butanol originárias dos Estados Unidos e as possíveis medidas a serem impostas às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (tal investigação estava em curso à época da abertura da avaliação de interesse público).

A Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2017, encerrou a avaliação de interesse público, sem a suspensão, mas com a alteração da forma de cálculo do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, de alíquota específica para alíquota ad valorem, aos produtores/exportadores estadunidenses, sul-africanos e russos. Entre os argumentos utilizados para a alteração da forma de cálculo, cita-se o fato de a cadeia produtiva ser caracterizada pela presença de monopólios e oligopólios tanto a montante quanto a jusante, e a existência de outras medidas antidumping em vigor, como é o caso do EBMEG.

No dia 23 de dezembro de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 85, de 22 de dezembro de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

1.2 Da petição

Ao longo deste documento, o termo "Oxiten S.A." refere-se à Oxiten S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxiten Nordeste" refere-se à Oxiten Nordeste S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxiten", de forma genérica, refere-se às empresas como um grupo. Esta distinção é necessária considerando que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxiten S.A. Indústria e Comércio, agora única peticionária, incorporou integralmente a Oxiten Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

Em 28 de janeiro de 2021, a Oxiten S.A. protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição solicitando a abertura de investigação de dumping relacionada às exportações para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da França, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 26 de março de 2021, foram solicitadas informações complementares àquelas constantes da petição, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A resposta ao pedido de informações complementares foi protocolada tempestivamente, no prazo prorrogado para as respostas.

1.3 Da representatividade da peticionária e do grau de apoio à petição

Em 19 de março de 2021 foram solicitadas à Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM) informações a respeito de produção e venda no mercado interno brasileiro do produto similar, referentes ao período de investigação de dano. Na resposta ao pedido de informações, por meio do Ofício Comex 035/2021, de 23 de março de 2021, a ABIQUIM confirmou que a empresa Oxiten S.A. é responsável por 100% da produção do produto similar nacional.

Concluiu-se, portanto, que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

1.4 Das notificações ao governo do país exportador

Em 13 de julho de 2021, em atendimento ao que determina o art. 47 do

Decreto nº 8.058, de 2013, doravante também denominado de Regulamento Brasileiro, o governo da França e a Delegação da União Europeia no Brasil foram notificados da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.5 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer SDCOM nº 24, de 09 de julho de 2021, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de EBMEG da França para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada em 15 de julho de 2021, por meio da publicação no Diário Oficial da União (D.O.U.) da Circular SECEX nº 47, de 14 de julho de 2021.

1.6 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária (Oxiten S.A.), os produtores/exportadores franceses, os importadores brasileiros do produto investigado e o Governo da França.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação na França durante o período de investigação de dumping (P5). Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Identificou-se, também, como parte interessada, a ABIQUIM, nos termos do inciso I do § 2º do art. 45 do Regulamento Brasileiro.

Ressalte-se que foi encontrado erro material na identificação das empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da investigação na França durante o período de investigação de dumping (P5), reportadas no Anexo I do parecer de início, quando foram incluídas, indevidamente, empresas exportadoras de países distintos da França. Dessa forma, a nova lista de empresas produtoras/exportadoras contempla somente uma empresa localizada na França, tendo sido desconsideradas como partes interessadas as demais empresas antes listadas. Destaque-se que não houve a inclusão de novas partes interessadas durante este procedimento. [RESTRITO].

1.7 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados acerca do início da investigação, além da peticionária, a ABIQUIM, o produtor/exportador identificado da França, os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB - e o governo da França, tendo sido a eles encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 47, de 14 de julho de 2021.

Considerando o §4º do mencionado artigo, foi também encaminhado ao produtor/exportador francês o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados ao produtor/exportador e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contados a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014, e da nota de rodapé nº 15 do Acordo Antidumping.

1.8 Do recebimento das informações solicitadas

1.8.1 Dos importadores

Em 27 de agosto de 2021, a empresa BSC Química Ltda. protocolou tempestivamente resposta ao questionário de importador. Tendo em vista, entretanto, que a empresa realizou o protocolo exclusivamente nos autos confidenciais do processo, a empresa foi informada, por meio do Ofício nº 00.711/2021/CGSA /SDCOM/SECEX, de 31 de agosto de 2021, que o questionário não foi anexado aos autos e seria havido por inexistente, nos termos do art. 51 do Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013.

Em 30 de agosto de 2021, a empresa Solven Solventes e Químicos Ltda. protocolou resposta ao questionário de importador. Tendo em vista que o prazo original se encerrou em 27 de agosto de 2021 e que a empresa não havia solicitado prorrogação de prazo, a resposta foi considerada intempestiva.

Os demais importadores não apresentaram resposta ao questionário do importador.

1.8.2 Dos produtores/exportadores

Nenhum produtor/exportador do produto objeto da investigação solicitou extensão do prazo ou apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador.

1.9 Da verificação das informações solicitadas

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Oxiten em São Paulo - SP, no período de 29 de novembro a 3 de dezembro de 2021, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação in loco.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.10 Da prorrogação



Considerando o previsto no art. 72 do Decreto 8.058, de 2013, o prazo de conclusão da investigação foi prorrogado para até 18 meses de seu início, por meio da Circular SECEX nº 5, de 2 de fevereiro de 2022, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2022.

1.11 Da determinação preliminar e da aplicação de direito provisório
Uma vez verificada, preliminarmente, a existência de dumping nas exportações de EBMEG da França para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propôs-se a aplicação de medida antidumping provisória, por um período de até seis meses, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

O direito antidumping proposto baseou-se também na margem de dumping calculada quando do início da investigação. Ressalte-se que, de forma a permitir a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito proposto com base na margem de dumping apurada na determinação preliminar e o direito baseado na melhor informação disponível foram calculados aplicando-se um redutor de 10% às respectivas margens de dumping.

Direito Antidumping Provisório		
País	Produtor/Exportador	Direito antidumping provisório específico
França	INEOS Chemicals Lavera (ICL) SAS	US\$ 336,94/t
	Demais	US\$ 336,94/t

O direito provisório foi aplicado por meio da Resolução GECEX nº 305, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2022.

As partes interessadas foram comunicadas acerca da referida resolução por meio dos Ofícios SEI nº 57511/2022/ME e 57530/2022/ME, e por meio do Ofício Circular SEI nº 924/2022/ME, todos datados de 25 de fevereiro de 2022.

1.12 Dos prazos e do cronograma da investigação
Os prazos para a conclusão da investigação foram alterados por meio da Circular Secex nº 16, de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2022.

O novo cronograma para esta investigação passou a ser definido conforme o quadro abaixo:

Disposição legal	Prazos	Datas previstas
Decreto nº 8.058/2013		
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	01/04/2022
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos.	as13/05/2022
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	se14/06/2022
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo.	04/07/2022
Art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final.	25/07/2022

Todas as partes interessadas na presente investigação foram informadas acerca da alteração de cronograma por dos Ofícios SEI nº 115855/2022/ME e nº 115896/2022/ME e pelo Ofício Circular SEI nº 1679/2022/ME, todos de 19 de abril de 2022.

1.13 Do encerramento da fase probatória e de manifestação sobre os elementos constantes dos autos

Em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058 de 2013, art. 59, caput, a fase probatória da investigação foi encerrada no dia 1º de abril de 2022.

Em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058 de 2013, art. 60, a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos encerrou-se no dia 13 de maio de 2022. Nesta data, manifestou-se apenas a peticionária (Oxiten S.A. Indústria e Comércio).

Os temas tratados na referida manifestação foram considerados e devidamente analisados nos tópicos correspondentes ao longo deste documento.

1.14 Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento
Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto n. 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SEI nº 26986/2022/ME, de 14 de junho de 2022, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

1.15 Do encerramento da fase de instrução e das manifestações finais
Em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058 de 2013, art. 62, a fase de instrução da investigação foi encerrada em 4 de julho de 2022. Nessa data, também foi encerrado o prazo para a apresentação de manifestações finais pelas partes interessadas.

A peticionária apresentou manifestação final tempestiva acerca dos fatos essenciais, em referência à Nota Técnica SEI nº 26986/2022/ME, em 4 de julho de 2022, apresentando considerações sobre informações constantes nos autos.

Os temas tratados na referida manifestação foram considerados e devidamente analisados nos tópicos correspondentes ao longo deste documento.

2 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1 Do produto objeto da investigação
O produto objeto da investigação é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno, originário da França. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

O butilglicol, denominação comercial para o EBMEG, é um éter glicólico, biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O produto se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

No que tange às aplicações, o produto objeto da investigação pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa; solvente para pesticidas agrícolas.

Na França, o produto investigado está sujeito às normas/regulamentos da União Europeia listados abaixo. A instituição reguladora do produto objeto da investigação é o Parlamento Europeu.

- Regulamentos Técnicos:
1. Regulation (EC) No 1223/2009 of the European Parliament and of the Council of 30 November 2009 on Cosmetic Products;
 2. Regulation (EC) No 648/2004 of 31 March 2004 on detergents;
 3. Regulation (EC) No 1334/2008 of the European Parliament and of the Council of 16 December 2008 on flavourings and certain food ingredients with flavouring properties for use in and on foods;

4. Regulation (EC) No 1907/2006 of the European Parliament and of the Council of 18 December 2006 concerning the Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals (REACH).

2.1.1 Da classificação e do tratamento tarifário
Segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o produto objeto da investigação é comumente classificado no subitem 2909.43.10.

Apresentam-se as descrições do subitem tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

Descrições dos Subitens da NCM (EBMEG)	
2909	ÉTERES, ÉTERES-ÁLCOOIS, ÉTERES-FENÓIS, ÉTERES-ÁLCOOIS-FENÓIS, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS (DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA OU NÃO), E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS.
2909.43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.43.10	Do etilenoglicol

De outubro de 2015 a setembro de 2020, a alíquota do Imposto de Importação não foi alterada, permanecendo em 14%.

A respeito do subitem 2909.43.10 da NCM, foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências tarifárias - NCM 2909.43.10		
País Beneficiário	Acordo	Preferência
Argentina, Paraguai e Uruguai	ACE 18	100%
Chile	ACE 35	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Peru	ACE 58	100%
Equador	ACE 59	100%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%
Egito	ALC Mercosul - Egito	50%*
		62,5% (desde 01/09/2021)
Israel	ALC Mercosul - Israel	100%
México	ACE 53	30%
Panamá e Cuba	APTR 4	28%

2.2 Do produto fabricado no Brasil
O produto fabricado no Brasil é o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno. Essa reação é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções pré-estabelecidas para formar o EBMEG. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

Abaixo, segue relação das especificações técnicas do EBMEG apresentadas pela peticionária:

- Sinônimo: EBMEG, 2-butoxietanol
- Denominação Comercial: Butilglicol
- Fórmula Estrutural: <<IMAGEM 1 AQUI>>
- Fórmula Molecular: CH₃(CH₂)₃O(CH₂)₂OH
- Peso Molecular (g/mol): 118,2
- Propriedades Físico-Químicas
- Aparência à 25º C: Líquido límpido
- Densidade (20/20º C): 0,903 kg/m3
- Ponto de Ebulição, 760 mmHg: 171,2 º C
- Ponto de Congelamento: -74,8º C
- Temperatura de autoignição: 244 º C
- Taxa de Evaporação (acetato de butila = 100): 7
- Pressão de Vapor a 20 º C: 0,08 kPa
- Solubilidade
- Solvente em água: Completa
- Água em solvente: Completa
- Ponto de Fulgor (vaso aberto): 73,9º C

Com relação às embalagens utilizadas para o produto similar doméstico, foi informado pela Oxiten S.A que o produto é comercializado no mercado brasileiro das seguintes formas: [CONFIDENCIAL].

No que tange às aplicações, o produto fabricado no Brasil possui utilidades semelhantes às do produto objeto da investigação: pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa; solvente para pesticidas agrícolas.

A peticionária informou que utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG em seu mercado interno: a venda direta aos clientes, a venda através de distribuidor e a venda a revendedor. No caso dos distribuidores, informou que [CONFIDENCIAL], enquanto no tocante aos revendedores, afirmou que [CONFIDENCIAL].

A instituição reguladora do produto similar no Brasil é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ainda, quando importado e comercializado no Brasil, o EBMEG está sujeito à regulamentação técnica listada abaixo.

- Regulamentos Técnicos:
1. Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;
 2. Resolução - RDC Nº 217, DE 1º de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;
 3. Portaria nº 177, de 04 de março de 1999 - Regulamento Técnico "Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos";
 4. Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;
 5. Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos;
 6. Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico "lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas".

2.3 Da similaridade
A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Conforme informações obtidas na petição, o EBMEG produzido pela Oxiten é similar em todos os aspectos ao produto fabricado por produtores/exportadores localizados fora do Brasil. Trata-se de um produto utilizado em formulações base solvente de tintas automotivas originais, de repintura automotiva, em linha industrial, de tintas para madeira, de tintas, de tintas base água e de tintas hidrossolúveis, atuando como solvente, retardador de evaporação e acoplante. Além da aplicação no setor de tintas, o EBMEG é utilizado em outras cadeias de suprimento, tais como fluidos funcionais, detergentes e intermediários.



Em comparação ao produto importado, o EBMEG produzido no Brasil é similar quanto aos atributos técnicos, físicos e químicos, ao processo produtivo, às formas de acondicionamento e à destinação comercial.

Ademais, o produto sob análise e o fabricado no Brasil suprem o mesmo mercado, sendo, portanto, considerados concorrentes entre si.

2.4 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1 deste documento, considerou-se como produto objeto da investigação o éter monobutílico do etilenoglicol - EBMEG, um éter glicólico derivado da reação de n-butanol com óxido de eteno, quando originário da França.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é idêntico ao produto objeto da investigação, conforme descrição apresentada no item 2.2 deste documento.

Dessa forma, considerando-se que, conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo "indústria doméstica" (doravante também "ID") será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Cabe reiterar, conforme descrito no item 1.2, que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxitenos S.A. Indústria e Comércio incorporou integralmente a Oxitenos Nordeste S.A. Indústria e Comércio.

Conforme mencionado no item 1.3 deste documento, a ABIQUIM confirmou que a empresa Oxitenos S.A. foi responsável por 100% da produção do produto similar nacional, durante o período investigado.

Dessa forma, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de EBMEG da empresa Oxitenos S.A. Indústria e Comércio.

4 DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, foram utilizados dados do período de outubro de 2019 a setembro de 2020 (P5), a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de EBMEG originárias da França.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

4.1.1 Do valor normal da França para efeito do início da investigação

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto (valor construído).

Diante das alternativas disponíveis, a peticionária apresentou, para fins de início da investigação, dados que permitiram a construção do valor normal de acordo com o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping. A peticionária apresentou proposta de construção do valor normal com base em fontes públicas de informação. Para itens não disponíveis publicamente, a empresa recorreu à sua própria estrutura de custos.

O valor normal para a França, calculado pela peticionária, foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) matérias-primas;
- b) utilidades;
- c) mão de obra;
- d) despesas gerais e administrativas e de vendas; e
- e) lucro.

4.1.1.1 Das matérias-primas

De acordo com a Oxitenos, o EBMEG é produzido na França utilizando-se como matérias-primas o óxido de etileno e n-butanol. A reação que origina o produto é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o EBMEG.

Para fins de cálculo do valor normal do EBMEG na França, a peticionária apresentou o preço médio de importação CIF do óxido de etileno e do n-butanol da França, em P5, proveniente de todas as origens com volume superior a 4 mil toneladas no caso do n-butanol e a 37 mil toneladas no caso do óxido de etileno. Os dados foram coletados na plataforma eletrônica Eurostat. Em 26 de março de 2021, por meio do Ofício nº 00.262/2020/CGSA/SDCOM/SECEX, a peticionária foi questionada a respeito da metodologia utilizada na definição dos volumes considerados substanciais. Em sua resposta, informou que o critério adotado teve como objetivo "desconsiderar vendas que, por seu volume inexpressivo ou baixa porcentagem do total, pudessem não representar o curso normal de venda dos produtos analisados". Argumentou, ademais que o volume importado considerado no cálculo correspondeu a 98,8% das importações totais alemãs de óxido de etileno e a 98,1% das importações alemãs totais de n-butanol.

No entanto, conforme metodologia utilizada pela SDCOM e considerando que os efeitos dessas importações no preço médio CIF importado são baixos, foram consideradas todas as operações de importação para fins de apuração dos custos das matérias primas.

Apurou-se, assim, o preço médio de importação da França, em P5, de cada uma das linhas tarifárias (2910.10.00 - Oxirano (Óxido de Etileno) e 2905.13.00 - Butan-1-ol (Álcool N-Butílico), cuja correspondência descritiva é idêntica à das NCMs em questão, com base nas estatísticas disponibilizadas pela plataforma eletrônica Eurostat (<https://ec.europa.eu/eurostat/data/database>. Acessado em 23 de março de 2021). Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Conforme a Oxitenos, não é necessário adicionar montantes relativos ao imposto de importação e às despesas de internação aos valores CIF, uma vez que todas as origens com quantidades exportadas relevantes fazem parte da União Europeia, sendo tais operações consideradas intrabloco.

Custos Matérias-Primas					
Produto	Classificação Tarifária	Valor (EUR)	Peso (t)	EUR/t	US\$/t
Óxido de Etileno	2910.10.00	38.434.685	37.283	1.030,90	1.154,99
n-butanol	2905.13.00	3.462.868	4.268	811,43	909,11

Diante do baixo volume de n-butanol importado pela França, a peticionária buscou fontes alternativas que pudessem corroborar os dados obtidos no Eurostat. Nesse sentido, utilizou o relatório Glycol Ethers Europe, fornecido pela base de dados ICIS, para calcular um preço médio da matéria-prima ao longo de P5. Segundo a peticionária, o relatório considera as vendas em spot na condição free delivered realizadas no noroeste da Europa. A Oxitenos considerou os preços médios semanais, quando disponíveis, para calcular o preço médio em P5, conforme tabela a seguir. O valor calculado foi convertido para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média fornecida pelo Banco Central Europeu. O valor calculado pela peticionária atingiu patamar próximo ao verificado nos dados coletados junto ao Eurostat corroborando, assim, tais informações. De acordo com a empresa, no entanto, a licença de uso da

referida publicação permite apenas sua circulação interna, não sendo possível sua anexação aos autos do processo. Contudo, afirmou ser possível apresentar o relatório à autoridade investigadora em sede de verificação, com vistas à sua validação.

N-butanol, FD NWE, EUR/tonne (ICIS)		
EUR/t	Taxa de câmbio (EUR/USD)	USD/t
797,83	1,1204	893,89

A peticionária, utilizando seus próprios coeficientes de produção, apurou as quantidades de óxido de etileno e de n-butanol necessárias para a produção de uma tonelada de EBMEG, chegando aos coeficientes técnicos apresentados na tabela a seguir. Os coeficientes técnicos foram multiplicados pelos preços obtidos das matérias-primas e utilizados para apuração dos custos de produção do EBMEG.

Custos Matérias Primas [CONFIDENCIAL]		
Produto	Coeficiente técnico (Kg/t)	Valor (US\$/t)
Óxido de etileno	[CONF]	[CONF]
N-butanol	[CONF]	[CONF]
Total	-	1.023,72

Destarte, apurou-se um custo referente a matérias-primas de US\$ 1.023,72 por tonelada de EBMEG para a França.

4.1.1.2 Das utilidades

4.1.1.2.1 Da energia elétrica

Para obtenção dos valores relativos à energia elétrica, a peticionária sugeriu a utilização de coeficientes técnicos referentes à sua matriz de custo de produção, em P5. A peticionária apurou o consumo de energia elétrica ([CONFIDENCIAL]) utilizada na produção de uma tonelada de EBMEG.

A Oxitenos apresentou o custo de energia elétrica com base em levantamento realizado no sítio eletrônico Eurostat (<https://ec.europa.eu/eurostat/data/database>. Acessado em 18 de junho de 2021). Os dados são disponibilizados em bases semestrais, segregados por país, em euros por quilowatt hora. A peticionária sugeriu a utilização da banda de consumo de energia aplicável à classe de consumo superior a 150.000 MWh. Foram considerados o segundo semestre de 2019, o primeiro e o segundo semestre de 2020, sendo necessário realizar uma ponderação com base na quantidade de meses de cada semestre em P5. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custo Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]		
Período (semestre)	Meses em P5	Custo
2019/02 (EUR/KWh)	3	0,0479
2020/01 (EUR/KWh)	6	0,0524
2020/02 (EUR/KWh)	3	0,0504
Total Ponderado (EUR/KWh)	-	0,0508
Total Ponderado (US\$/KWh)	-	0,0569
Consumo Energia Elétrica (US\$/t)	-	[CONF]

4.1.1.2.2 Do Vapor

No tocante ao vapor, a peticionária informou não ter encontrado base de dados que disponibilizasse o custo praticado na França. Dessa forma, sugeriu utilizar sua própria estrutura de custos em P5 de forma a estimar tal rubrica. Foi considerado o custo total de vapor incorrido pela peticionária em relação ao total produzido de EBMEG. Os valores em reais foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil.

Custos Vapor [CONFIDENCIAL]/[RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Vapor (R\$)	[CONF]
Produção (t)	[REST]
Custo Vapor (R\$/t)	[CONF]
Taxa de Câmbio	4,8339
Custo Vapor Total (US\$/t)	[CONF]

Vale ressaltar, contudo, que foram identificadas oportunidades de aprimoramento na metodologia para apuração do custo de vapor apresentada pela peticionária. Nesse sentido, os custos referentes ao vapor foram apurados de forma relativa, com base na estrutura de custos da indústria doméstica. Apurou-se, assim, a participação dos custos relativos ao vapor no custo total reportado pela Oxitenos para as rubricas energia elétrica e vapor, atingindo um percentual de [CONFIDENCIAL]%:

Custos Vapor [CONFIDENCIAL]		
Rubrica	Valor (R\$)	Participação em relação ao total (%)
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF]	[CONF]
Vapor (R\$) (B)	[CONF]	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF]	100,0%
Energia Elétrica (US\$/t) (D)	[CONF]	[CONF]
Vapor (US\$/t) (E)	[CONF]	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (US\$/t) (F) = (D) + (E)	[CONF]	100,0%

4.1.1.2.3 Das outras utilidades

Para o custo com outras utilidades empregadas pelas produtoras de EBMEG na França, a peticionária optou por utilizar a relação entre o custo de outras utilidades e a soma dos custos relativos à energia elétrica e ao vapor de sua própria linha produtiva.

Assim, apresenta-se a tabela abaixo com a estimativa para o custo de outras utilidades baseada na estrutura de custo da Oxitenos.

Custo Outras Utilidades [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica (R\$) (A)	[CONF]
Vapor (R\$) (B)	[CONF]
Total Energia Elétrica + Vapor (R\$) (C) = (A) + (B)	[CONF]
Outras Utilidades (R\$) (D)	[CONF]



Outras Utilidades (%) (E) = (D)/(C)	[CONF]
Energia Elétrica (US\$/t) (F)	[CONF]
Vapor (US\$/t) (G)	[CONF]
Outras Utilidades (US\$/t) (H) = ((F) + (G))* (E)	[CONF]

A tabela a seguir resume os custos com utilidades para a construção do valor normal de EBMEG na França.

Custo Total de Utilidades	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Energia Elétrica	[CONF]
Vapor	[CONF]
Outras Utilidades	[CONF]
Custo Total Utilidades	82,59

4.1.1.3 Da mão de obra

A peticionária apresentou o custo de mão de obra empregada na produção de EBMEG com base em informações fornecidas pelo Institut National de la Statistique et des études économiques (INSEE - <https://www.insee.fr/fr/accueil>. Acessado em 23 de março de 2021), órgão de estatísticas francesas oficial. O órgão disponibiliza o custo de mão de obra médio na França para o ano de 2016, que atingiu EUR 34,30/hora. São fornecidas, ademais, séries temporais trimestrais que apresentam sua evolução, sendo possível calcular o custo médio em P5, que atingiu EUR 37,17/hora.

Custo Mão de Obra - França			
Ano	Trimestre	Fator	Custo Mão de Obra (EUR/hora)
2019	Q4	106,00	36,36
2020	Q1	108,20	37,11
2020	Q2	111,00	38,07
2020	Q3	108,30	37,15
Média	-	-	37,17

Além disso, a Oxiteno apurou a quantidade de horas trabalhadas por empregado para a produção de uma tonelada de EBMEG, em P3, a partir dos dados reportados da indústria doméstica. De forma conservadora, a empresa sugeriu a utilização da produtividade referente a P3, uma vez que este foi o período de maior produtividade da indústria doméstica. Os valores em euros foram convertidos para dólares estadunidenses conforme a cotação média entre as moedas em P5 fornecida pelo Banco Central do Brasil. A tabela a seguir resume as informações apresentadas pela peticionária.

Custo Mão de Obra [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]	
Rubrica	Valor
Custo da Mão de Obra (EUR/h) (A)	37,17
Produção (t) (B)	[REST]
Empregados (produção direta e indireta) (C)	[CONF]
Produção (t)/empregados (D) = (B) / (C)	[CONF]
Produção (t) mensal/empregados (E)	[CONF]
Horas Mensais (F)	188,57
Produção (t) por hora/empregados (G) = (E) / (F)	[CONF]
Custo da Mão de Obra (EUR/t) (H) = (A) / (G)	[CONF]
Custo da Mão de Obra (US\$/t)	[CONF]

Dessa forma, considerou-se o valor de [CONFIDENCIAL] por tonelada para o custo de mão de obra para a produção de EBMEG na França.

4.1.1.4 Do custo de produção

Com base nos valores apresentados nas seções acima, foi elaborada a tabela a seguir, que apresenta o custo de produção de 1 tonelada de EBMEG na França:

Custo de produção [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias-Primas (A)	1.023,72
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF]
N-Butanol (A.2)	[CONF]
Utilidades (B)	82,59
Energia Elétrica (B.1)	[CONF]
Vapor (B.2)	[CONF]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF]
Mão de Obra (C)	[CONF]
Custo de Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.202,31

De acordo com os dados apresentados, o custo de fabricação de EBMEG atingiu US\$ 1.202,31/t.

4.1.1.5 Das despesas gerais e administrativas, de vendas e do lucro

Para o cálculo das despesas gerais, administrativas e de vendas, a peticionária utilizou os demonstrativos financeiros da empresa INEOS Chemicals France Holdings Limited, detentora de 100% da INEOS Chemicals Lavera, que, conforme a Oxiteno, é a responsável pela produção de EBMEG no grupo INEOS exportado ao Brasil. As informações referem-se ao ano de 2019, período mais recente disponibilizado no sítio eletrônico da referida organização. Como tais demonstrações financeiras se referem ao Grupo INEOS como um todo, a Oxiteno sugeriu a realização de ajustes de modo que os dados refletissem de maneira adequada as operações de EBMEG na França. Para tanto, calculou as proporções das vendas realizadas pela INEOS na Europa, com exceção do Reino Unido, em relação às vendas totais do Grupo, alcançando 87,5%. Este percentual foi, então, aplicado ao demonstrativo financeiro da empresa em P5. Destaque-se, no entanto, que tal metodologia não alterou os percentuais utilizados para a construção do valor normal, haja vista sua aplicação uniforme à receita de vendas, ao custo e às despesas constantes do demonstrativo financeiro.

Despesas gerais, administrativas e de vendas - Grupo INEOS ajustado		
Rubrica	Valor (milhões EUR)	Relação com CPV (%)
Sales revenue	715.252	-
Cost of sales	(682.902)	-
Gross profit on sales	32.350	-
Other operating income	11.938	1,7%
Distribution costs	(34.777)	5,1%
Administrative expenses	(11.846)	1,7%
Operating (loss)/profit	(2.670)	(0,3%)

Com relação ao lucro, a Oxiteno informou que o Grupo INEOS reportou prejuízo nominal de 2,6 milhões de euros em 2019. Dessa forma, sugeriu a utilização do lucro reportado pela empresa BASF no ano de 2019, uma vez que a BASF "é uma empresa multinacional, tal qual a INEOS, produtora de produtos químicos dentre os

quais o EBMEG, localizada na Alemanha em território próximo à INEOS e dentro da União Europeia" e que o lucro da empresa foi considerado para o cálculo do valor normal na Alemanha na investigação que resultou na aplicação do direito vigente às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha, implementado por meio da Resolução Camex nº 37/2016. O lucro reportado pela empresa em 2019 alcançou 4.052.000.000 de euros, o que representa 9,4% de seu CPV no período (43.061.000.000 de euros).

Por fim, os percentuais calculados acima foram aplicados ao custo de produção do valor normal construído (matérias-primas, utilidades e mão de obra), conforme tabela abaixo. Vale ressaltar que, de forma conservadora, a peticionária não incluiu montante relativo a outras despesas operacionais na construção do valor normal. Ademais, não foram consideradas receitas e despesas financeiras, uma vez que são incluídas/deduzidas após o cálculo do lucro operacional nas demonstrações financeiras do Grupo BASF.

Despesas gerais, administrativas e de vendas e lucro		
Rubrica	Coefficiente (rubrica/CPV)	Custo (US\$/t)
Custo de produção	-	1.202,31
Despesas Administrativas e Gerais	1,7%	20,86
Despesas de Vendas	5,1%	61,23
Lucro	9,4%	113,14

4.1.1.6 Do valor normal construído para fins de início da investigação

Nesse contexto, o valor normal construído de EBMEG para a França, em US\$/t, foi o seguinte:

Valor Normal Construído - França [CONFIDENCIAL]	
Rubrica	Valor (US\$/t)
Matérias-Primas (A)	1.023,72
Óxido de Etileno (A.1)	[CONF]
N-Butanol (A.2)	[CONF]
Utilidades (B)	82,59
Energia Elétrica (B.1)	[CONF]
Vapor (B.2)	[CONF]
Outras Utilidades (B.3)	[CONF]
Mão de Obra (C)	[CONF]
Custo e Produção (D) = (A) + (B) + (C)	1.202,31
Despesas Totais (E)	82,08
Despesas Gerais e Administrativas (E.1)	20,86
Despesas Comerciais (E.2)	61,23
Margem de Lucro (F)	113,14
Valor Normal construído (G) = (D) + (E) + (F)	1.397,53

Destarte, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal construído para a França de US\$ 1.397,53/t, na condição ex fabrica.

4.1.2 Do preço de exportação para fins de início da investigação

O preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido, ou a receber, pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto em questão.

Para fins de apuração do preço de exportação de EBMEG da França para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de análise de dumping, ou seja, as importações realizadas entre outubro de 2019 e setembro de 2020. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos identificados como não sendo o produto objeto da investigação e mantidos determinados produtos sobre cujas descrições existiam dúvidas acerca de seu enquadramento ou não como produto investigado.

Preço de Exportação - França [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[REST]	[REST]	1.023,15

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.023,15/t, na condição FOB.

4.1.3 Da margem de dumping para fins de início da investigação

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Ressalta-se que tanto o valor normal adotado para a França, conforme apurado previamente neste documento, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições consideradas adequadas para justa comparação com vistas à presente análise, em base FOB.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a França.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de início desta investigação, apurou-se que a margem de dumping da França alcançou US\$ 374,38/t.

4.2. Do dumping para efeito de determinação preliminar

4.2.1. Do valor normal para fins de determinação preliminar

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da França, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da investigação. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, apurou-se o valor normal construído para a França de US\$ 1.397,53/t, na condição ex fabrica.

4.2.2. Do preço de exportação para fins de determinação preliminar

O preço de exportação, igualmente considerando a ausência de respostas ao questionário do produtor/exportador e o disposto no art. 50, § 3º, do Decreto nº 8.058/2013, é o mesmo utilizado para fins de início da investigação. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.023,15/t, na condição FOB.

4.2.3. Da margem de dumping para fins de determinação preliminar

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%



Desse modo, para fins de determinação preliminar, apurou-se que a margem de dumping da França alcançou US\$ 374,38/t.

4.3. Do dumping para efeito de determinação final

4.3.1. Do valor normal para fins de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da França, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058 de 2013, o valor normal baseou-se na melhor informação disponível nos autos do processo, que foi o valor normal utilizado para o início da investigação. Dessa forma, para fins de determinação final, manteve-se o valor normal construído de US\$ 1.397,53/t, na condição ex fábrica, para a França.

4.3.2. Do preço de exportação para fins de determinação final

O preço de exportação é o mesmo utilizado para fins de início da investigação e de determinação preliminar. Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1.023,15/t, na condição FOB.

4.3.3. Da margem de dumping para fins de determinação final

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se que a margem de dumping da França alcançou US\$ 374,38/t.

4.3.4. Das manifestações acerca da margem de dumping final

Em 13 de maio de 2022, a peticionária protocolou manifestação requerendo a aplicação da melhor informação disponível, que seriam as informações por ela apresentadas para fins de abertura da investigação, para o cálculo da margem de dumping para exportações originárias da França de EBMEG, tendo em vista não ter havido cooperação por parte dos produtores/exportadores.

Em sua manifestação final, apresentada em 4 de julho de 2022, a peticionária reiterou o fato de não ter havido colaboração do exportador francês ao longo da investigação e, em vista disso, iterou o pedido para a aplicação da melhor informação disponível, nos termos do art. 179 e seguintes do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse mesmo documento, a peticionária ressaltou a evidência de prática de dumping identificada neste processo.

4.3.5. Dos comentários sobre as manifestações

Tendo em vista a não cooperação por parte dos produtores/exportadores ao longo da presente investigação, adotou-se a melhor informação disponível para fins de cálculo da margem de dumping para importações de EBMEG originárias da França, conforme descrito no item 4.3.1 acima.

4.4. Da conclusão sobre o dumping

A margem de dumping apurada nos cálculos supramencionados demonstra a existência da prática de dumping nas importações brasileiras de EBMEG originárias da França, realizadas no período de outubro de 2019 a setembro de 2020.

5 DAS IMPORTAÇÕES, DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Neste item serão analisadas as importações brasileiras, o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente de EBMEG. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito desta análise, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2020, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016;

P2 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017;

P3 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018;

P4 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019;

P5 - 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.

5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de EBMEG importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao subitem tarifário 2909.43.10 da NCM, fornecidos pela RFB.

Para verificar se o referido código tarifário poderia abarcar outros produtos além do produto objeto da investigação, foi realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de verificar se todos os registros se referiam à importação de EBMEG. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir eventuais produtos que não estavam em conformidade com os parâmetros descritos na seção 2 deste documento. Nesse sentido, foram excluídos produtos contendo descrições tais como "butildiglico" e "2-(2-butoxiétoxi)".

Cumprе ressaltar que, em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações, que representaram menos de 0,001% do volume total importado pelo Brasil entre P1 e P5, volume considerado pouco significativo, cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado era ou não o EBMEG objeto de análise de dumping. Para fins desta investigação, volumes, valores e preços das importações que não puderam ser identificados como produto sujeito à medida fazem parte dos volumes, valores e preços das importações totais mencionados neste documento. Portanto, foram excluídos da análise apenas aqueles produtos cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação.

Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de EBMEG, bem como suas variações, no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em números-índice de t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
Total	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
(sob análise)					
Arábia Saudita	-	100	2.174,3	2.918,9	2.347,6
Coréia do Sul	100,0	38,1	34,2	77,6	34,7
Bélgica	100,0	775,3	1.557,8	1.048,2	326,8
Índia	100,0	-	69,7	39,1	209,5
Alemanha	100,0	0,0	0,0	0,0	2,1
Estados Unidos	100,0	4,0	0,0	1,3	-
México	100,0	176,3	23,2	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	32,2	71,5	-	-
Outras	100,0	76.000,0	110.400,0	510.500,0	214.300,0
Total	100,0	25,0	89,1	117,6	89,7
(exceto sob análise)					
Total Geral	100,0	47,4	107,7	153,0	142,2
Valor das Importações Totais (em números-índice de CIF USD x1.000)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	202,6	297,1	428,0	447,9
Total	100,0	202,6	297,1	428,0	447,9
(sob análise)					

Arábia Saudita	-	100,0	2.457,5	3.717,1	2.634,6
Coréia do Sul	100,0	36,7	38,7	77,8	26,5
Bélgica	100,0	714,3	1.606,4	1.080,7	244,1
Índia	100,0	-	74,1	34,0	171,3
Alemanha	100,0	0,5	0,2	0,1	2,1
Estados Unidos	100,0	4,2	0,0	1,6	-
México	100,0	150,3	23,4	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	30,8	81,4	-	-
Outras	100,0	59.014,4	98.449,6	416.339,8	147.110,2
Total	100,0	29,1	105,2	152,0	101,6
(exceto sob análise)					
Total Geral	100,0	53,9	132,6	191,4	151,1

Preço das Importações Totais (em números-índice de CIF USD / t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0
Total	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0
(sob análise)					
Arábia Saudita	-	100,0	113,0	127,3	112,2
Coreia do Sul	100,0	96,2	113,1	100,1	76,5
Bélgica	100,0	92,1	103,1	103,1	74,7
Índia	100,0	-	106,3	86,8	81,8
Alemanha	100,0	1.349,6	1.174,0	611,2	99,1
Estados Unidos	100,0	106,1	2.638,8	123,6	-
México	100,0	85,3	100,7	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	95,7	113,8	-	-
Outras	100,0	77,7	89,2	81,6	68,6
Total	100,0	116,3	118,1	129,3	113,2
(exceto sob análise)					
Total Geral	100,0	113,7	123,1	125,1	106,2

O volume das importações brasileiras de EBMEG da origem investigada aumentou 403,1% de P1 a P5. Observa-se que a França iniciou o período da análise de dano, em P1, com uma quantidade de importações que representava [RESTRITO]% das importações totais, e chegou a P5 com volume equivalente a [RESTRITO]% das importações brasileiras de EBMEG.

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de EBMEG da origem investigada, houve tendência semelhante de crescimento de 347,9% entre P1 e P5. Em P5, essas importações representaram [RESTRITO]% do valor total das importações brasileiras do produto objeto da investigação.

Com relação aos preços das importações da origem investigada, observa-se que houve redução de 11% no período de investigação do dano, de P1 a P5. Até P3, houve aumento nos preços, principalmente de P2 a P3, de 25,1%. A partir de P3, os preços caíram progressivamente até P5, acumulando redução de 29,3% nesse intervalo.

Com relação ao volume importado de outras origens, verificou-se redução de 10,3%, ao se considerar toda a série temporal analisada. Entre as principais origens, destaque-se que as importações advindas da Arábia Saudita apresentaram acréscimos em praticamente todos os períodos (exceto de P4 a P5), até somarem o montante de [RESTRITO] toneladas em P5, [RESTRITO]% do volume total importado pelo Brasil nesse período. Já o volume importado dos Estados Unidos, que representou [RESTRITO]% das importações totais em P1, reduziu-se quase que por completo já em P2 e registrou a ausência de volume em P3 e P5, possivelmente em razão da majoração do direito aplicado à TDCC após a segunda revisão do direito antidumping aplicado às importações originárias deste país, em P1, conforme explicado no item 1.1.1.3 deste documento.

No que tange ao indicador de valor importado das outras origens, considerando-se todo o período de investigação de dano, houve aumento de 1,6% no valor importado. Já o preço CIF médio por tonelada de EBMEG de outras origens apresentou variação acumulada de aumento de 13,2% de P1 a P5.

Constatou-se que o volume das importações brasileiras totais de EBMEG apresentou queda de 52,6%, de P1 para P2, influenciado pela redução no volume das importações das outras origens (em especial, dos EUA, após a majoração do direito aplicado após a segunda revisão da medida antidumping), e aumento de 127,3% de P2 para P3, principalmente em razão do aumento do volume das demais origens, com destaque para o acréscimo nas importações de origem saudita. De P3 para P4 houve novo aumento nas importações totais, de 42%, impulsionado pelas importações francesas e das outras origens, e decréscimo de P4 para P5, de 7%. Durante os extremos do período de investigação (P1 a P5) verificou-se aumento de 42,2% nas importações brasileiras totais de EBMEG.

Avaliando a variação no valor das importações brasileiras totais no período analisado, em movimentos similares aos do volume das importações totais, verificou-se entre P1 e P2 queda de 46,1%. Nos períodos seguintes, até P4, são observados crescimentos, seguidos de retração em P5. Analisando-se todo o período, o valor das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 51,1%, considerado P5 em relação a P1.

A variação do preço médio das importações brasileiras totais no período apresentou aumento da ordem de 6,2%.

Cabe ressaltar também que, em termos absolutos, apurou-se que o valor total das importações brasileiras de EBMEG originárias da França aumentou US\$ [RESTRITO] milhões, enquanto o valor das importações das demais origens aumentou US\$ [RESTRITO] mil, de P1 a P5 (impactado principalmente pelo acréscimo nas importações sauditas e pelo decréscimo nas importações estadunidenses). Assim, constatou-se que o valor total das importações brasileiras de EBMEG apresentou aumento de US\$ [RESTRITO] milhões, no período investigado.

5.2 Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de EBMEG foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Por sua vez, para dimensionar o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG, foram adicionados ao volume do mercado brasileiro as quantidades referentes ao consumo cativo. A peticionária informou que não realizou serviço de industrialização para terceiros (tolling) durante o período de investigação do dano.

Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em números-índice de t)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (A+B+C)	100,0	91,6	101,2	111,5	98,0
A. Vendas Internas	100,0	119,5	97,1	85,2	69,9
Indústria Doméstica					
B. Vendas Internas	-	-	-	-	-
Outras Empresas					
C. Importações Totais	100,0	47,4	107,7	153,0	142,2
C1. Importações	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
Origens sob Análise					
C2. Importações	100,0	25,0	89,1	117,6	89,7
Outras Origens					
CNA	100,0	92,8	101,2	112,7	96,4
{A+B+C+D}					
D. Consumo Cativo	100,0	117,6	99,5	137,4	65,3



Participação no Mercado Brasileiro	100,0	219,8	233,0	355,6	513,6
{C1/[(A+B+C)]}					
Participação no CNA	100,0	216,9	233,2	351,7	521,8
{C1/[(A+B+C+D)]}					
Participação nas Importações Totais	100,0	424,5	219,0	259,1	353,7
{C1/C}					
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	112,5	92,0	85,3	61,6
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	-	-	-	-	-
Relação com o Volume de Produção Nacional	100,0	178,9	256,3	464,7	817,2
{C1/F}					

Observou-se que o mercado brasileiro inicialmente decresceu 8,4% de P1 para P2 e depois aumentou 10,6% de P2 para P3, acompanhando os movimentos de decréscimo das importações de outras origens de P1 para P2 e de aumento das importações de outras origens e da origem investigada de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento da ordem de 10,1% entre P3 e P4 e redução de 12,1% entre P4 e P5, decorrentes da expansão do volume das importações da origem investigada entre P3 e P4 e do decréscimo nas vendas da indústria doméstica de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de EBMEG revelou variação negativa de 2% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que a participação das importações investigadas em relação ao mercado brasileiro aumentou durante o período sob investigação, passando de [RESTRITO]% em P1 para [RESTRITO] % em P5. Já a participação das importações de outras origens em relação ao mercado brasileiro diminuiu no período analisado, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Observou-se que o consumo nacional aparente brasileiro apresentou trajetória similar à do mercado brasileiro, com decréscimo de 7,2% de P1 para P2, posterior aumento de 9% de P2 para P3, aumento de 11,4% entre P3 e P4 e redução de 14,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de consumo nacional aparente brasileiro de EBMEG revelou variação negativa de 3,6% em P5, comparativamente a P1.

Adicionalmente, ao longo de todo o período, observou-se acréscimo na participação do volume importado da origem investigada em relação ao volume total importado, que representava [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P1 e passou a [RESTRITO] % em P5. Ao se analisar a tendência das importações dessa origem durante o período sob investigação, contatou-se que o período de P1 para P2 foi aquele no qual se registrou o aumento mais intenso: [RESTRITO] p.p., causados, principalmente, pelo aumento das importações francesas e pela queda das importações estadunidenses neste período.

Por fim, observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de EBMEG registrou também aumentos sucessivos. Ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou acréscimo de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

5.3 Da conclusão a respeito das importações
No período de investigação de dano, as importações brasileiras de EBMEG originárias da França cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5, ou seja, um acréscimo de [RESTRITO] t no período sob investigação;

b) em relação às importações totais, tendo subido de [RESTRITO] % do total de EBMEG importado pelo Brasil, em P1, para [RESTRITO] %, em P5;

c) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação dessas importações, que era de [RESTRITO] %, em P1, apresentou aumentos em todos os períodos, totalizando entre P1 e P5 um acréscimo de [RESTRITO] p.p. na participação das importações no mercado brasileiro;

d) em relação ao CNA, pois de P1 ([RESTRITO]%) para P5 ([RESTRITO] %) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p.; e

e) em relação à produção nacional, pois de P1 ([RESTRITO] %) para P5 ([RESTRITO] %) houve aumento dessa relação em [RESTRITO] p.p., uma vez que houve aumento daquelas importações e retração de [RESTRITO] % da produção nacional, nesse mesmo período.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações originárias da França a preços de dumping, quando considerado o período de investigação de dano (P1 a P5), tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional, ao mercado brasileiro, ao CNA e às importações totais.

Cumpr destacar que, ao se considerar o agregado de todas as demais origens, observou-se diminuição nas importações durante o período em análise, com diminuição no volume das importações em [RESTRITO] %. Contudo, aponte-se o aumento no volume das importações sauditas em patamares superiores ao da origem investigada (aumento em termos absolutos de [RESTRITO] t, em P1, para [RESTRITO] t, em P5).

Por fim, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médios por tonelada ponderados superiores aos das demais importações brasileiras em P1 e P3 e inferiores em P2, P4 e P5, período esse de análise de dumping.

6 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações, conforme indicado no item 5 deste documento.

Ressalte-se que ajustes em relação aos dados apresentados pela empresa na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares foram efetuados, tendo em conta os resultados da verificação in loco realizada por equipe da autoridade investigadora brasileira. Os ajustes serão descritos a seguir nos respectivos itens.

6.1 Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG da Oxiteno, localizada em Camaçari (Bahia), responsável, em P5, por 100,0% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção da referida empresa.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas peticionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do retorno sobre investimentos, do fluxo de caixa e da capacidade de captar recursos, são referentes exclusivamente à produção e às vendas da indústria doméstica de EBMEG.

6.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

6.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de EBMEG de fabricação própria, destinadas ao mercado interno, conforme informadas pela peticionária. Cumpre ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro e no Consumo Nacional Aparente (em números-índice de t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	115,7	93,1	79,7	66,2
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	119,5	97,1	85,2	69,9
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	65,5	40,2	9,1	18,6
B. Mercado Brasileiro	100,0	91,6	101,2	111,5	98,0
C. CNA	100,0	92,8	101,2	112,7	96,4
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	103,3	104,4	106,8	105,5
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	130,5	95,9	76,4	71,4
Participação no CNA {A1/C}	100,0	128,8	96,0	75,6	72,5

Observou-se que houve redução no volume de vendas de EBMEG destinado ao mercado interno em todos os períodos da série analisada, exceto entre P1 e P2, quando registrou elevação de 19,7%. Ao se analisar o período de investigação (P1 a P5), verificou-se retração de 30,1% ([RESTRITO]) no volume de vendas destinado ao mercado doméstico.

No caso do volume de vendas de EBMEG destinado ao mercado externo, foram observadas quedas consecutivas ao longo do período de análise de dano (com exceção de P5, quando houve aumento de 104% em relação ao período imediatamente anterior), acumulando variação negativa de 81,4% ([RESTRITO]) entre P1 e P5. A participação dessas vendas nas vendas totais, contudo, representou patamares [RESTRITO] ao longo do período de análise de dano.

As variações nos volumes de vendas totais da indústria doméstica refletem principalmente o comportamento verificado nas vendas internas, dada a menor relevância de exportações no período em análise. Nesse sentido, observou-se retração de 33,8% ([RESTRITO]) no volume de vendas totais da indústria doméstica entre P1 e P5.

Quanto à participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG, observou-se elevação de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções. De P1 a P5 verificou-se retração de [RESTRITO] p.p. na participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, tendo alcançado [RESTRITO] em P5, contra [RESTRITO] em P1. Já em relação à participação no consumo nacional aparente, as tendências observadas foram similares, registrando redução de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

6.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A indústria doméstica informou que a planta produtiva de éteres butílicos opera continuamente, sendo sua capacidade instalada nominal calculada por meio da multiplicação de 8.760 horas (horas totais em um ano) pelo volume obtido em uma hora de produção, considerando-se a operação a 100% de capacidade. Já a capacidade instalada efetiva foi calculada considerando as [CONFIDENCIAL].

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em números-índice de t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	112,5	92,0	85,3	61,6
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	113,0	98,1	86,2	64,5
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	98,7	93,9	94,8	94,0
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	114,1	99,3	90,0	66,2
F. Estoques	100,0	71,0	78,6	114,2	60,9
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	62,8	86,0	133,7	98,8

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica, após expansão inicial entre P1 e P2, apresentou quedas consecutivas entre P2 e P5. Constatou-se que, de P1 para P5, o volume de produção apresentou redução de 38,4%.

Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação negativa de 6,0% em P5, comparativamente a P1. Do mesmo modo o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, decresceu [RESTRITO] p.p.

O volume do estoque final de EBMEG diminuiu 29,0% entre P1 e P2, sendo seguido de elevações entre P2 e P3 (10,7%) e entre P3 e P4 (45,4%). Entre P4 e P5, foi registrada nova redução, de 46,7%. Considerando-se os extremos da série (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica retraiu 39,1%.

Como decorrência, a relação estoque final/produção apresentou evolução similar à do volume de estoque. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção diminuiu [RESTRITO] p.p.

6.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial (em números-índice) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	118,8	94,9	97,8	76,1
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	113,6	94,1	97,5	72,0
A2. Qtde de Empregados - Adm. E Vendas	100,0	150,0	100,0	100,0	100,0
B. Produtividade por Empregado	100,0	99,1	97,9	87,5	85,5
Volume de Produção (produto similar) / {A1}					
C. Massa Salarial - Total	100,0	116,6	90,6	93,4	58,7
C1. Massa Salarial - Produção	-100,0	115,2	88,0	90,5	61,6
C2. Massa Salarial - Adm. E100,0	122,4	100,9	104,8	47,2	
Vendas					

Observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 25,0% em P5, comparativamente a P1 ([CONFIDENCIAL]). Com relação à variação do número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, não houve alterações, considerado o mesmo período. Por sua vez, o número total de empregados diminuiu 21,4% ([CONFIDENCIAL]).

A produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 14,5% considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P5.

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, ao considerar-se todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, caiu 38,4%, enquanto a massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas se reduziu em 52,8%. Diante disso, a massa salarial total, de P1 a P5, caiu 41,3%.

6.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

6.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas de EBMEG de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.



Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados (em números-índice)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	100,0	59,7	40,0	10,2	16,0
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	100	91,1	99,6	112,0	86,1

A respeito da variação da receita líquida referente às vendas de EBMEG no mercado interno, foram verificadas sucessivas retrações ao longo do período de análise de dano, pressionada, entre P2 e P5, especialmente pela redução dos volumes vendidos no mercado doméstico. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG no mercado interno diminuiu 33,0%.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as vendas de EBMEG ao mercado externo caiu 84,0% entre P1 e P5, também resultado da retração dos preços praticados nas exportações da indústria doméstica e nos volumes exportados. Ao se considerarem os extremos do período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas de EBMEG diminuiu [RESTRITO]%.

A respeito dos preços médios ponderados de venda, ressalte-se, inicialmente, que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.

O preço médio de EBMEG vendido no mercado interno, após redução de 16,3% entre P1 e P2, registrou crescimento de 18,3% entre P2 e P3, retornando quase ao mesmo patamar de P1. Nos demais períodos, observaram-se retrações de 0,1% e 3,0%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,1%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo decresceu 13,9% considerando os extremos da série.

6.1.2.2 Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidades (em números-índice de mil R\$ e %)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	118,2	115,8	109,8	70,5
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	26,0	15,8	-20,1	53,1
D. Despesas Operacionais	100,0	84,4	99,5	- 64,7	104,7
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	95,4	81,6	66,1	50,6
D2. Despesas com Vendas	100,0	100,4	85,5	63,1	61,9
D3. Resultado Financeiro (RF)	-100,0	- 88,0	- 28,9	- 300,4	142,8
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	- 5.324,3	- 254,1	- 18.423,1	- 5.066,4
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	- 41,7	- 81,3	31,6	- 6,7
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	- 124,2	- 151,4	- 139,5	80,0
{C-D1-D2-D4}					
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	- 151,4	- 152,0	- 235,4	53,0
{C-D1-D2}					
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	25,9	16,2	- 23,9	79,2
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	- 41,8	- 84,6	37,4	- 9,9
J. Margem Operacional (exceto RF)	100,0	- 123,2	- 157,1	- 164,3	119,6
{F/A}					
K. Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	- 151,8	- 158,9	- 280,4	78,6
{G/A}					

A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda de EBMEG de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou um aumento de 18,1% de P1 para P2, seguido de sucessivas quedas nos demais períodos. Considerando-se todo o período analisado houve uma queda de 29,5%.

O resultado bruto com a venda de EBMEG no mercado interno apresentou queda de 46,9% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL]p.p. considerando-se os extremos da série.

O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 106,7% ao se considerar todo o período de investigação, [CONFIDENCIAL]. A margem operacional apresentou comportamento semelhante ao resultado operacional: considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P1.

No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada queda de 20,0% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada queda de 47,0% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou decréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. ao se considerar os extremos da série.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (em números-índice de R\$/t)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,0	96,1	84,2	67,0
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	98,8	119,3	128,9	100,8
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	21,8	16,3	(23,6)	76,0
D. Despesas Operacionais	100,0	70,6	102,5	(76,0)	149,8
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	79,8	84,0	77,6	72,4
D2. Despesas com Vendas	100,0	84,0	88,0	74,1	88,6
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(73,6)	(29,8)	(352,7)	204,3
D4. Outras Despesas (Receitas Operacionais (OD)	100,0	(4.454,2)	(261,6)	(21.631,5)	(7.247,7)
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	(34,9)	(83,7)	37,1	(9,5)

F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(103,9)	(155,9)	(163,8)	114,4
{C-D1-D2-D4}					
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(126,7)	(156,5)	(276,3)	75,8
{C-D1-D2}					

Em relação à receita líquida unitária no mercado interno, foram observadas retrações em todos os períodos, com exceção de P3. Considerando os extremos da série, foi constatada retração de 4,1% no indicador.

Ainda, ao se analisar o CPV unitário, observaram-se quedas entre P1 e P2 e entre P4 e P5. Nos demais períodos foram registradas elevações. Ao longo de todo o período de análise de dano, verificou-se variação positiva de 0,8% de P1 para P5.

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de EBMEG no mercado interno, verificou-se retração em todos os períodos exceto entre P4 e P5, quando a queda no CPV unitário foi maior que a queda do preço. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou retração de 24,0%.

No tocante ao resultado operacional, foram registradas reduções em todos os períodos, com exceção de P4. Ao se considerar os extremos da série, o resultado operacional unitário apresentou retração de 109,5%.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas apresentaram comportamento semelhantes ao resultado bruto unitário, com elevações somente entre P4 e P5. Considerando o período de análise de dano, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro apresentou elevação de 14,4%, enquanto o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas registrou redução de 24,2%. Observe-se, ainda, que, após resultados negativos em P2, P3 e P4, os indicadores retomam a montantes positivos em P5.

6.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

Com relação aos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas a EBMEG.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em números-índice de mil R\$)					
[CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Fluxo de Caixa	(100,0)	312,8	(32,3)	47,3	10,4
B. Lucro Líquido	100,0	52,1	80,9	68,9	(7,1)
C. Ativo Total	100,0	136,9	145,1	144,1	133,5
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	38,1	55,8	47,8	(5,3)
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	70,8	63,6	54,5	45,5
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	201,7	189,7	180,2	125,9

Verificou-se elevação no fluxo de caixa referente às atividades totais da indústria doméstica de 110,4% ao longo do período de análise de dano, que foi marcado por oscilações acentuadas nesse indicador ao se observar as variações período a período.

Quanto ao retorno sobre investimento, verificou-se retração ao considerar-se os extremos da série, de P1 a P5, de [CONFIDENCIAL] p.p., com a maior queda tendo ocorrido de P1 a P2.

Ao se analisar a capacidade de captar recursos, verificou-se deterioração no índice de liquidez geral, com a queda de 54,5% durante todo o período de análise do dano - a maior queda tendo ocorrido de P1 para P2; e melhora no índice de liquidez corrente, com o aumento de 25,9% ao longo de todo o período - o maior aumento tendo ocorrido de P1 para P2.

6.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço (em números-índice de mil R\$)					
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Custo de Produção {A + B}	100,0	118,3	108,7	106,0	64,5
A. Custos Variáveis	100,0	120,1	111,5	109,6	65,0
A1. Matéria Prima	100,0	121,2	112,8	108,7	62,3
A2. Outros Insumos	100,0	91,3	91,0	123,4	68,3
A3. Utilidades	100,0	113,5	98,8	115,2	76,3
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	114,1	146,6	108,4	118,3
B. Custos Fixos	100,0	108,7	94,4	87,7	62,0
B1. Mão de obra direta	100,0	111,1	91,5	84,3	64,6
B2. Depreciação	100,0	108,4	92,7	82,6	58,0
B3. Mão de obra Indireta	100,0	111,8	95,0	103,5	59,4
B4. Materiais Diversos	100,0	106,2	98,7	89,5	71,7
B5. Outros Custos Fixos	100,0	105,4	97,0	79,9	67,9
C. Custo de Produção Unitário	100,0	105,1	118,1	124,3	104,8
D. Preço no Mercado Interno	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	125,6	119,4	125,8	109,2

O custo de produção total da indústria doméstica associado à fabricação de EBMEG apresentou elevação de 18,2% entre P1 e P2, seguida de sucessivas reduções nos demais períodos. Deste modo, se considerados os extremos da série, o custo de produção total caiu 35,5%. Vale destacar que, consoante o apresentado na seção 3, a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos: EBMEG, EBDEG e EBTEG. Nesse sentido, a Oxiteno informou que os produtos homólogos EBDEG e EBTEG são custeados e comercializados individualmente, não afetando, portanto, o custo do EBMEG.

O custo de produção unitário, por sua vez, após sucessivos incrementos entre P1 e P4, apresentou redução de 15,7% entre P4 e P5. Considerando a totalidade do período de investigação, houve elevação de 4,8% no referido indicador.

Por sua vez, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno registrou elevações entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL]p.p.) e entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Entre P2 e P3, o indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL]p.p., enquanto entre P4 e P5 apresentou queda de [CONFIDENCIAL]p.p. Assim, ao considerar o período como um todo (P1 a P5), a relação entre custo de produção e preço subiu [CONFIDENCIAL] p.p.

6.1.3.2 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e o similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que ocorreria na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do EBMEG importado da origem investigada com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido



pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da França, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados brasileiros de importação, fornecidos pela RFB. A esses valores foram somados: a) o Imposto de Importação (II), (14% sobre o valor CIF), considerando-se os valores efetivamente recolhidos; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e c) os valores unitários das despesas de internação, apurados com base em uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha, considerado adequado por ser território próximo à França e dentro da União Europeia, em P5 ([CONFIDENCIAL]). No caso das despesas de internação, a peticionária destacou que não seria "adequado o cálculo da despesa de internação por meio da ponderação do total importado pela Oxiteno da Alemanha, tal como feito para o frete e seguro internacional, visto que não é possível extrair tais despesas de forma detalhada do sistema contábil, segregando por tipo de despesa, sendo possível apenas a extração do total de despesas, o que poderia incluir custos adicionais". Diante disso, considerou despesas de armazenagem, capatazia, honorários de despachante, honorários para licença de importação e taxa do SISCOMEX.

Despesas de Internação
[CONFIDENCIAL]

Rubrica	Valor
Armazenagem (Zona Primária) (R\$) (A)	[CONF]
Capatazia (Acréscimos) (R\$) (B)	[CONF]
Honorários para Licença de Importação (R\$) (C)	[CONF]
Honorários Despachante (R\$) (D)	[CONF]
Taxa SISCOMEX (R\$) (E)	[CONF]
Custo Total (R\$) (F) = (A) + (B) + (C) + (D) + (E)	[CONF]
Volume Importado (t) (G)	[CONF]
Custo Total (R\$/t) (J) = (H) / (I)	106,02

Vale ressaltar que o valor referente às despesas de internação foi deflacionado com base no IPA-OG - Produtos Industriais, a fim de se obter os valores em reais atualizados para cada período. Destaque-se, ainda, que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações investigadas.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG-Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano.

Preço médio CIF internado e subcotação - França (em números-índice das unidades indicadas)
[RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	90,5	126,8	119,1	119,0
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	90,5	126,8	119,1	119,0
AFRMM (R\$/t)	100,0	86,1	113,9	126,3	143,0
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	104,0	109,7	119,3	128,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	90,7	126,5	119,1	119,3
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	87,2	115,5	100,1	92,9
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)	100,0	56,2	-30,5	88,8	119,4

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, com exceção de P3.

Com relação aos preços médios de venda da indústria doméstica, após redução de 16,3% entre P1 e P2, foi registrado crescimento de 18,3% entre P2 e P3, retornando quase ao mesmo patamar de P1. Nos demais períodos, observaram-se retrações de 0,1% e 3,0%, respectivamente. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,1%.

Observou-se, portanto, depressão do preço da indústria doméstica, representada pela queda dos preços, ao longo do período analisado, com exceção de P2 para P3, que registrou variação positiva.

Por fim, verificou-se supressão de preços entre P1 e P2 e entre P3 e P4, sendo registradas quedas no preço de venda no mercado doméstico, aliadas a elevações no custo de produção. Desse modo, a relação entre o custo de produção e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno registrou elevações entre P1 e P2 ([CONFIDENCIAL] p.p.) e entre P3 e P4 ([CONFIDENCIAL]p.p.). Entre P2 e P3, o indicador apresentou redução de [CONFIDENCIAL]p.p., enquanto entre P4 e P5 apresentou queda de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando os extremos da série, a supressão de preços também foi verificada, uma vez que o preço médio de venda do produto similar diminuiu 4,1% e o custo de produção médio cresceu 4,8%, gerando uma elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. na relação entre as duas variáveis.

6.1.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações para o Brasil do produto objeto da investigação não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Para tanto, utilizou-se o valor normal empregado para o cálculo da margem de dumping. Ao valor normal, em dólares estadunidenses por tonelada, adicionaram-se os valores do frete e do seguro internacionais obtidos dos dados de importações brasileiras de EBMEG originárias da França, em P5. Dessa forma, obteve-se o valor CIF.

Os montantes de II foram apurados a partir dos dados efetivos obtidos junto à RFB. Em relação ao AFRMM, o valor foi apurado a partir das informações fornecidas pela RFB. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, via transporte aéreo, as destinadas à Zona Franca de Manaus e as realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

As despesas de internação, por sua vez, foram calculadas com base em uma operação de importação da própria empresa a partir do porto de Hamburgo na Alemanha em P5 ([CONFIDENCIAL]), conforme metodologia apresentada no item 6.1.3.2 supra.

Por sua vez, o preço do produto similar da indústria doméstica foi convertido de real brasileiro (R\$) para dólar estadunidense (US\$) utilizando-se a taxa média de câmbio de P5 (R\$ 4,8339/US\$), calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o valor normal internado apurado, isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias da França seriam internadas no mercado brasileiro aos valores demonstrados na tabela a seguir:

Magnitude da Margem de Dumping

[RESTRITO]

Rubrica	Valor
Valor normal (US\$/t)	1.397,53
Taxa de Câmbio	4,8339
Valor normal (R\$/t)	6.755,57
Frete internacional (R\$/t)	[REST]
Seguro internacional (R\$/t)	[REST]
Valor normal CIF (R\$/t)	6.942,94
Imposto de importação (R\$/t)	[REST]
AFRMM (R\$/t)	[REST]
Despesas de internação (R\$/t)	106,02
Valor normal internado (R\$/t)	8.066,45
Preço indústria doméstica (R\$/t)	[REST]
Diferença (R\$/t)	[REST]

A partir da metodologia descrita anteriormente, concluiu-se que o valor normal da França, em base CIF, internalizado no Brasil, superaria o preço da indústria doméstica ex fabrica em [RESTRITO] /t, em P5.

Assim, ao se comparar o valor normal internado obtido acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica em P5, é possível inferir que as importações originárias da França não teriam impactado negativamente os resultados da indústria doméstica, uma vez que teriam concorrido em outro nível de preço com o produto similar nacional caso não fossem objeto de dumping.

6.1.5 Das manifestações a respeito do dano

Em 13 de maio de 2022, a peticionária apresentou manifestação em que fez considerações a respeito de indicadores econômicos que indicariam a presença de dano, como volume de importações a partir da França, redução dos preços do EBMEG importado dessa origem ao longo do período, redução de vendas da indústria doméstica, perda de market share, reduções nos volumes de produção da indústria doméstica, redução de utilização da capacidade instalada e piora nos indicadores da indústria doméstica. A peticionária também alegou a ocorrência de depressão e subcotação dos preços da indústria doméstica ao longo do período.

Em sua manifestação final, apresentada em 4 de julho de 2022, a peticionária reiterou suas considerações acerca dos indicadores que comporiam um cenário de dano, como o crescimento das importações de EBMEG a partir da França, a perda de mercado da Oxiteno (que teria sido consequência do referido aumento nas importações) e a significativa redução na produção nacional. Em vista disso, apresentou valores de indicadores financeiros da empresa que evidenciaram o dano sofrido ao longo do período de análise, destacando a relação entre custos e preços pressionadas pela concorrência das importações da França.

6.1.6 Dos comentários sobre as manifestações a respeito do dano

Todos os aspectos e indicadores tratados pela peticionária em ambas as manifestações foram devidamente analisados na seção 6 deste documento. As conclusões encontram-se descritas no item 6.2 a seguir.

6.2 Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que, após uma única elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%. Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

De P1 a P5, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%), possivelmente em função do agravamento da pandemia da COVID-19, consoante indicação da peticionária. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, e [RESTRITO]p.p. de P4 a P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5.

Em relação ao volume de produção de EBMEG, observou-se comportamento semelhante às vendas domésticas, com aumento de P1 para P2 e sucessivas reduções nos demais períodos, sendo a mais relevante entre P4 e P5, da ordem de 27,8%. Entre P1 e P5, houve redução no volume de produção de EBMEG na ordem de 38,4%.

A capacidade instalada registrou redução de 6,0% entre P1 e P5. Mesmo com essa queda, diante da redução expressiva no volume produzido de EBMEG, o grau de ocupação da capacidade instalada caiu [RESTRITO]p.p., atingindo [RESTRITO]% em P5, período com o resultado mais danoso para o indicador.

Em relação ao volume do estoque final de EBMEG, após redução de 29,0% de P1 para P2 e seguidos aumentos entre P2 e P4, voltando a apresentar queda em P5, tendo resultado em queda de 39,1% considerando-se os extremos da série (P1 a P5). Como decorrência, a relação estoque final/produção decresceu [RESTRITO]p.p. entre P1 e P5.

No que tange aos empregados nas linhas de produção de EBMEG da indústria doméstica, observou-se contração de 21,4% entre P1 e P5, e à massa salarial, redução de 38,4%. Já o número de empregados encarregados da administração e vendas se manteve constante, enquanto a respectiva massa salarial registrou queda de 52,8%.

Por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial em P2, da ordem de 16,3%, seguida de uma elevação de 18,3% entre P2 e P3, fazendo com que o preço retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções consecutivas. Dessa forma, de P1 a P5, pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram queda de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise.

Verificou-se, ainda, que o custo de produção apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguida de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar o período de análise de dano, o custo de produção cresceu 4,8%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda deteriorou-se [CONFIDENCIAL]p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica.

Nesse contexto, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado financeiro em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas. Por fim, apesar de nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, os indicadores financeiros registraram evolução positiva, sobretudo a margem bruta ([CONFIDENCIAL]p.p.), margem operacional exclusive resultado financeiro ([CONFIDENCIAL]p.p.) e a margem operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais ([CONFIDENCIAL]p.p.). Esses incrementos foram resultado da redução do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5.

Apesar da melhora observada em P5, quando considerado o período completo de análise de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.



Por todo o exposto, verificou-se que a indústria doméstica logrou êxito em aumentar as vendas no mercado interno, participação no mercado brasileiro e volume produzido apenas em P2, apresentando piora nestes indicadores nos demais períodos. Após P2, mesmo com o mercado brasileiro tendo apresentado crescimento de 10,6% em P3 e de 10,1% em P4, as vendas da indústria doméstica decresceram 18,7% e 12,3% nos mesmos períodos. Ademais, mesmo quando o mercado brasileiro apresentou contração de 12,1% entre P4 e P5, o volume de vendas da indústria doméstica revelou retração maior, de 17,9%. Após as diversas reduções de volume de vendas, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5. Dessa forma, resta claro o dano nos indicadores de volume de vendas da indústria doméstica.

Com relação aos indicadores financeiros, notadamente o resultado bruto, o resultado operacional, excluído o resultado financeiro e o resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e as outras despesas e receitas operacionais, estes apresentaram consecutivas retrações entre P1 e P4, voltando a crescer em P5, resultado da redução em 15,7% dos custos de produção incorridos pela Oxiten. Contudo, ressalte-se que a recuperação dos indicadores financeiros em P5 foi apenas parcial, uma vez que ainda, quando considerado o período completo de análise de dano, verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais e das respectivas margens de lucro (com exceção da margem operacional, excluídos os resultados financeiros).

Dessa forma, pôde-se concluir, para fins de determinação final, pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos do período de investigação de dano.

7 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o também disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

A partir dos dados apresentados nos itens 5 e 6 deste documento, é possível observar que, ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento contínuo e acentuado no volume das importações brasileiras de EBMEG originárias da França, acontecendo mesmo em períodos de contração no mercado brasileiro. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, houve evolução de 403,1 % no volume dessas importações, tendo o maior aumento relativo ocorrido de P1 para P2 (101,2 %), e o segundo maior aumento, de 68,1 %, de P3 para P4. Em termos absolutos, os maiores crescimentos foram observados de P3 a P4 ([RESTRITO] t) e de P4 a P5 ([RESTRITO] t), período de análise de dumping, quando atingiu o volume de [RESTRITO] t.

Em termos de sua participação no mercado brasileiro, as importações de EBMEG originárias da França acumularam crescimento de [RESTRITO] p.p., quando saltaram de uma participação de [RESTRITO] p.p. em P1 para [RESTRITO] p.p., ou seja, aproximadamente um quarto do mercado brasileiro total, em P5, período de maior presença dessas importações no mercado brasileiro tanto em termos absolutos quanto relativos.

O preço CIF das importações dessa origem, por sua vez, apresentou variação negativa de 11,0 % no período sob análise (P1 a P5) e de 29,3 % em P5, quando comparado a P3, período em que apresentou o maior preço médio da série analisada. Mesmo diante da queda no seu preço médio, observou-se crescimento de 347,9% no valor total das importações de EBMEG da França, tomando-se P5 comparado a P1, influenciado principalmente pela sua elevada expansão em volume.

Diante desse comportamento de preços médios, constatou-se que, à exceção de P3, essas mesmas importações estiveram subcotadas em todos os demais períodos de análise de dano em relação ao preço praticado pela indústria doméstica para as vendas no mercado interno. Registraram, assim, em P5, período de análise de dumping, os seus maiores montantes absoluto e relativo de subcotação de todo o período de análise de dano, com preço CIF internado no mercado brasileiro em patamar [RESTRITO] % inferior ao preço médio de vendas da indústria doméstica nesse mesmo mercado. Ainda, em P5, cumpre destacar que as importações da França atingiram pelo primeiro momento (dentre P1 a P5) subcotações absoluta e relativa significativamente maiores que aquelas observadas para as demais origens das importações brasileiras de EBMEG, que se encontravam concentradas principalmente na Arábia Saudita e que registraram o patamar de [RESTRITO] % de subcotação (aproximadamente 3 vezes inferior à das importações da França em P5).

Registre-se, que, ao longo do período investigado, o mercado brasileiro apresentou redução de 2,0%, sendo a maior queda registrada entre P4 e P5 (12,1%), após sucessivas elevações em P3 e P4. Segundo a peticionária, a razão da redução seria, possivelmente, em função do agravamento da pandemia da COVID-19. Considerando que o mercado brasileiro apresentou um declínio inferior à redução das vendas internas da indústria doméstica, a indústria doméstica perdeu [RESTRITO]p.p. de participação no mercado brasileiro entre P1 e P5, alcançando [RESTRITO]% de participação em P5. Nesse contexto, verificou-se ainda que as importações investigadas apresentaram crescimento constante em relação ao volume de produção nacional, passando de uma representatividade de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5.

Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou uma retração inicial substancial, da ordem 16,3%, fazendo com que a receita líquida permanecesse praticamente constante entre P1 e P2, apesar do aumento do volume de vendas no mercado doméstico. Entre P2 e P3, o preço registrou elevação de 18,3%, fazendo com que retornasse a um patamar similar ao observado em P1. Nos demais períodos, voltou a registrar reduções. Dessa forma, de P1 a P5 pôde-se observar que os preços da indústria doméstica apresentaram queda de 4,1%, e, de P4 a P5, de 3,0%, configurando a existência de depressão ao longo do período de análise, concomitantemente à existência de subcotação e ao crescimento do volume e da participação de mercado das importações de EBMEG da França.

Verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou sucessivas elevações entre P1 e P4, seguidas de uma redução substancial em P5 (15,7%). Apesar disso, ao se considerar todo o período de análise de dano, o custo de produção cresceu 4,8%. Já o custo do produto vendido (CPV) unitário apresentou, de P1 a P5, crescimento de 0,8%. Nesse sentido, a relação custo de produção/preço de venda apresentou piora de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P1 e P5, pressionando, assim, as margens da indústria doméstica, em cenário de supressão de preço.

Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que, após uma elevação entre P1 e P2, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou seguidas contrações no indicador, o que o fez encerrar o período de análise de dano com uma variação negativa de 30,1%, considerando os extremos da série (P1 a P5). Na comparação entre os dois períodos de análise mais recentes, houve queda de 17,9% do volume dessas vendas de P4 a P5.

Na esteira das reduções no volume de vendas, a indústria doméstica também registrou perdas significativas no volume de produção de EBMEG, culminando na redução do grau de ocupação de sua capacidade produtiva. A produção, após registrar elevação de 12,5% entre P1 e P2, apresentou seguidas reduções, sendo a mais relevante entre P4 e P5, de 27,8%. Considerando os extremos da série, o volume de produção decresceu 38,4%. O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou tendência similar ao volume produzido, tendo registrado elevação inicial de [RESTRITO]p.p., seguida de sucessivas retrações, com destaque para o período entre P4 e P5, quando caiu [RESTRITO] p.p. Ao se comparar P1 com P5, identificou-se uma redução acumulada de [RESTRITO]p.p.

Destaque-se que o volume de estoque final de EBMEG revelou variação negativa de 39,1% em P5, comparativamente a P1, com pouca variação na relação estoque final/produção ([RESTRITO] p.p), tendo em vista que, contemplado todo o período de análise, houve redução no estoque final e na produção em proporções similares.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores financeiros da indústria doméstica a partir de P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2 (período em que as importações francesas mais do que dobraram seu volume e sua participação de mercado, recorde-se), a queda do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nos indicadores financeiros e levou a indústria doméstica a redução de sua margem bruta e a passar a operar em cenário de prejuízo operacional. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações, sobretudo das originárias da França, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas, atingindo margens negativas de rentabilidade, inclusive [RESTRITO]. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de 20,3% na receita líquida e retração no resultado operacional. Contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5, mesmo em cenário de depressão de seus preços.

Apesar dessa relativa melhora nos indicadores financeiros observada em P5 (comparado a P4), quando considerado todo o período de análise de dano verificou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional, com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., contudo, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.

Nesse sentido, rememore-se que as importações da origem investigada cresceram, que aumentaram em volume e diminuíram em preço, atingiram o maior volume ([RESTRITO]t) e o menor preço CIF ([RESTRITO] /t) no período de análise de dumping (P5). A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se deterioração dos indicadores relativos à participação no mercado a partir de P2 e piora nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P1 a P4, voltando a crescer em P5, resultado da redução dos custos de produção incorridos pela Oxiten, contudo, ainda em patamares inferiores a P1, quando as importações da França representam em torno de um quinto do volume de P5.

Em síntese, de P1 para P5, as importações da origem investigada cresceram de forma consistente em todos os períodos, tanto em termos absolutos quanto em termos relativos, havendo quintuplicado em volume e participação de mercado, mesmo num contexto de queda do mercado brasileiro em volume. Ressalte-se também que estiveram subcotadas em todos os períodos, exceto P3, e que em P5 as importações da origem investigada tiveram o menor preço de todas as origens, exceto a Coreia do Sul. Ademais, a subcotação em P5 foi aproximadamente três vezes maior que a subcotação calculada para as demais origens. Dessa forma, contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica que pode ser traduzido especialmente na deterioração dos seguintes indicadores (P1 a P5):

- queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica de 30,1%;
- queda no volume de produção na ordem de 38,4%;
- queda na participação no mercado brasileiro de [RESTRITO] p.p. e no consumo nacional aparente de [RESTRITO] p.p.;
- queda na receita líquida de 33,0%, no resultado bruto de 46,8% e na sua margem bruta em [CONFIDENCIAL]p.p.;
- deterioração do resultado operacional com vendas no mercado interno em 106,7%, bem como queda de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional;
- piora do resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro de 20,0%;
- o resultado operacional desconsiderando-se o resultado financeiro e outras despesas decaiu 47,0% acompanhado de sua margem, que caiu [CONFIDENCIAL]p.p.; e
- redução do número de empregados, da área de produção, em 25,0%.

Verificou-se, portanto, a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação das importações do produto objeto da investigação. Por essa razão, pôde-se concluir que as importações de EBMEG originárias da França a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência do dano à indústria doméstica. Ademais, na comparação dos períodos mais recentes, P4 e P5, observaram-se também perdas, especialmente nos indicadores de volume de vendas, volume de produção, grau de ocupação da capacidade instalada, participação de mercado e receita líquida.

7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período de investigação de dano.

7.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

A partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, verificou-se que, a despeito do aumento na participação das importações sauditas, impulsionado pela entrada em operação da planta produtiva da Sadara na Arábia Saudita (uma joint-venture entre a americana Dow Chemical Company e a saudita Saudi Aramco), ao considerar-se o volume agregado das importações de todas as demais origens, houve decréscimo na participação dessas importações no período de investigação de dano. Apesar de representarem [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P1, essa participação decresceu em P5 [RESTRITO] p.p., passando para [RESTRITO] %. O decréscimo na representatividade das importações de outras origens foi principalmente impulsionado pelas importações estadunidenses, que passaram de [RESTRITO] t em P1 para [RESTRITO] t em P5, influenciadas pela revisão de direito antidumping aplicado às importações originárias deste país.

Destaque-se, contudo, que a entrada em operação da Sadara foi o principal influenciador do crescimento relevante do volume de importações da Arábia Saudita a partir de P3, após a queda das importações dos EUA, que caíram para volumes pouco significantes já a partir de P2. Com isso, a entrada das importações da Arábia Saudita em volumes substanciais e crescentes em P3 e P4 fez com que as outras origens combinadas alcançassem [RESTRITO] % de participação de mercado em P4, seu maior nível no período de análise de dano, quando apresentaram subcotação maior que a das importações francesas. Contudo, de P4 a P5 os volumes das outras origens sofrem redução, especialmente pela queda no volume das importações da Arábia Saudita, retraindo-se 23,7% em volume e em [RESTRITO] p.p. de participação de mercado, quando se observa que as importações francesas passaram a entrar no mercado em patamar de subcotação três vezes mais elevado que o das outras origens combinadas e cresceram em volume, mesmo em cenário de contração do mercado brasileiro.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação dos preços das importações das outras origens obtidos para cada período de análise de dano à indústria doméstica.

Preço médio CIF internado e subcotação - demais origens

Sem direito antidumping (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	101,6	114,7	137,0	146,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	89,2	117,3	140,6	150,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	50,8	57,6	77,6	98,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	99,4	113,8	135,7	144,8
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	95,5	103,7	113,7	112,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)	100,0	56,7	73,7	35,8	12,3

Adicionalmente, calculou-se a subcotação considerando o direito antidumping efetivamente aplicado às importações originárias dos EUA e da Alemanha.



Preço médio CIF internado e subcotação - demais origens Com direito antidumping (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	101,6	114,7	137,0	146,1
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	89,2	117,3	140,6	150,7
AFRMM (R\$/t)	100,0	50,8	57,6	77,6	98,5
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Direito antidumping (R\$/t)	100,0	13,3	0,0	1,7	0,0
CIF Internado (R\$/t)	100,0	84,1	93,5	111,8	119,0
CIF Internado atualizado (R\$/t) (A)	100,0	80,8	85,2	93,7	92,3
Preço da Indústria Doméstica (R\$/t) (B)	100,0	83,7	99,0	98,8	95,9
Subcotação (B-A)	100,0	82,3	117,0	56,0	19,5

Da análise do quadro, depreende-se que o preço médio ponderado do produto importado das outras origens, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Cumpre ressaltar, todavia, que a subcotação das demais origens em P5 foi significativamente menor que a subcotação da origem investigada.

Considerando-se que o dano da indústria doméstica se deu de maneira mais acentuada nos seus indicadores de volume, é importante destacar a constante evolução do volume de importações originárias da França, que crescem mesmo quando o mercado brasileiro se retrai. Ademais, cumpre registrar que as importações investigadas cresceram 403,1% no período de análise de dano, enquanto as importações das demais origens se retraíram 10,3%. Dessa forma, não só a indústria doméstica perdeu participação de mercado ([RESTRITO] p.p), mas também as demais origens perderam participação ([RESTRITO] p.p), em detrimento do ganho da França, que ampliou sua participação em ([RESTRITO] p.p).

Vale também destacar que além da crescente participação de mercado, as importações francesas apresentaram subcotação em quatro dos cinco períodos, se intensificando em P4 e P5, quando chega a R\$ [RESTRITO] /t frente à subcotação de [RESTRITO] /t das demais origens.

Assim, ainda que parcela relevante do dano da indústria doméstica possa ser atribuída às importações das demais origens, tal resultado não obsta as conclusões no sentido de que as importações francesas contribuíram significativamente ao dano observado nos indicadores da indústria doméstica demonstrados no item 7 deste documento.

7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de EBMEG no período de avaliação de dano, conforme citado no item 2.1.1, de modo que a deterioração de indicadores da indústria doméstica não poderia ser atribuída ao processo de liberalização das importações.

7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

Observou-se que o mercado brasileiro de EBMEG recuou 2,0% entre P1 e P5, sendo registradas quedas entre P1 e P2 (8,4%), diante da redução no volume importado de EBMEG pelo Brasil, e entre P4 e P5 (12,1%). Nos demais períodos foram observadas elevações, porém em montantes não suficientes para neutralizar a retração observada nos outros períodos.

Por outro lado, as vendas internas da indústria doméstica apresentaram redução de 30,1% entre P1 e P5 (com crescimento apenas entre P1 e P2), contração substancialmente superior ao observado no mercado brasileiro. Nesse sentido, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro na ordem de [RESTRITO]p.p. entre P1 e P5 e de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5.

Dessa forma, verificou-se que a retração do mercado brasileiro contribuiu para impactar negativamente os indicadores da indústria doméstica. Nesse contexto, a autoridade investigadora buscou determinar seus impactos acumulados sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica, a fim de removê-los. Diante disso, para mensurá-los, procedeu-se à análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:

a) o mercado brasileiro de EBMEG não teria apresentado retração entre P4 e P5, permanecendo o volume desse indicador idêntico àquele apresentado no período P4, que corresponde ao período de pico deste mercado. Nessa análise, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro não foi alterada relativamente ao cenário inicial apresentado no item 6 deste documento, para que se possa também considerar a influência das importações sobre os resultados da indústria doméstica. Percebe-se que, em um cenário sem contração de mercado, ao invés de cair 30,1% de P1 para P5 e 17,9% de P3 para P5, as vendas internas se retraíriam em 20,5% e 6,6%, respectivamente;

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno Ajustadas (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]					
Período	Mercado Interno ajustado (t) (A)	Participação da ID (%) (B)	Vendas internas ajustadas (t) (C=A*B)	Vendas internas (t) (D)	Aumento nas vendas internas da ID (t) (C-D) (*número-índice com base em P5)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	-
P2	91,6	130,6	119,5	119,5	-
P3	101,2	95,9	97,1	97,1	-
P4	111,5	76,5	85,2	85,2	-
P5	111,5	71,4	79,6	69,9	100,0

b) aumento da produção, calculada como o resultado da diferença entre a venda interna ajustada e a venda interna efetiva, somada à produção efetiva do produto similar;

Produção do Produto Similar Ajustada (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]			
Período	Produção (t) (A)	Aumento da produção (t) (B) (*número-índice com base em P5)	Produção ajustada (t) (A+B)
P1	100,0	-	100,0
P2	112,5	-	112,5
P3	92,0	-	92,0
P4	85,3	-	85,3
P5	61,6	100,0	69,8

c) a produção de outros produtos teria crescido na mesma proporção da produção de EBMEG, uma vez que o éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG), o éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG) e o [CONFIDENCIAL]são subprodutos do mesmo processo produtivo relativo ao EBMEG, sendo produzidos na seguinte proporção, conforme informações constantes da petição: [CONFIDENCIAL];

Produção Total Ajustada (em números-índice das unidades indicadas) [RESTRITO]			
Período	Produção EBMEG ajustada (t)	Produção outros ajustada (t)	Produção total ajustada (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	112,5	113,0	112,6
P3	92,0	98,1	93,3
P4	85,3	86,2	85,5
P5	69,8	73,2	70,5

d) os custos variáveis permanecem conforme o incorrido pela peticionária e os custos fixos seriam alterados, dada a variação na quantidade total produzida;

Custo de Produção Ajustado (em números-índice de R\$ atualizados/t) [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
Período	Produção total (A)	Produção total ajustada (B)	Custo fixo unitário (C)	Custo fixo unitário ajustado (D = C*A/B)	Custo de produção unitário ajustado
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	112,6	112,6	96,6	96,6	105,1
P3	93,3	93,3	102,6	102,6	118,1
P4	85,5	85,5	102,8	102,8	124,3
P5	62,2	70,5	100,8	88,9	102,8

e) o CPV varia de acordo com as alterações de custo de produção em cada período. Não é possível realizar o ajuste diretamente no CPV, porque não existe a separação de montantes nessa rubrica entre custos fixo e variável. Assim, é utilizado o custo de produção, para o qual foi calculado o ajuste nos custos fixos, no cenário de variação na produção;

CPV Ajustado (em números-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]				
Período	Custo de produção unitário (A)	Custo de produção unitário ajustado (B)	CPV (C)	CPV ajustado (D = C*B/A)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,1	105,1	98,9	98,9
P3	118,1	118,1	119,3	119,3
P4	124,3	124,3	128,9	128,9
P5	104,8	102,8	100,8	98,9

f) as despesas unitárias com vendas não variam com o aumento das vendas, mas há impacto nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras despesas ou receitas operacionais. Desse modo, as despesas ajustadas são o resultado das despesas incorridas multiplicadas pela razão entre as vendas internas do produto similar e suas vendas internas ajustadas;

Despesas Operacionais Ajustadas (em números-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]						
Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5	
Despesas Operacionais	100,0	70,6	102,5	-76,0	131,6	
Despesas gerais e administrativas	100,0	79,8	84,0	77,6	63,6	
Despesas com vendas	100,0	84,0	88,0	74,1	77,8	
Resultado financeiro (RF)	-100,0	-73,6	-29,8	-352,8	179,6	
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	-4.456,2	-261,9	-2.1640,0	-6.371,4	

A partir dos pressupostos descritos acima, é possível analisar o impacto da retração de mercado de P4 para P5 nas margens e nos resultados da indústria doméstica.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica Ajustados (em números-índice de R\$ atualizados/t) [CONFIDENCIAL]					
	P1	P2	P3	P4	P5
RESULTADO BRUTO	100,0	21,8	16,3	-23,6	90,6
Margem Bruta (%)	100,0	25,9	16,2	-23,9	83,3
RESULTADO OPERACIONAL	100,0	-34,9	-83,7	37,1	43,0
Margem Operacional (%)	100,0	-41,8	-84,6	37,4	19,8
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF)	100,0	-103,9	-155,9	-163,8	184,6
Margem Operacional (exceto RF) (%)	100,0	-123,2	-157,1	-164,3	151,8
RESULTADO OPERACIONAL (exceto RF e OD)	100,0	-126,7	-156,5	-276,3	150,3
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	100,0	-151,8	-158,9	-280,4	116,1

Com base no cenário construído, o resultado bruto com a venda de EBMEG no mercado interno apresentou queda de 9,4% de P1 a P5 e a margem bruta da indústria doméstica apresentou retração de [CONFIDENCIAL]p.p. considerando-se os extremos da série.

O resultado operacional da indústria doméstica se reduziu em 84,6% ao se considerar todo o período de investigação e a margem operacional apresentou comportamento semelhante: considerando-se todo o período de investigação de dano, a margem operacional obtida em P5 piorou [CONFIDENCIAL]p.p. em relação a P1.

No tocante ao resultado operacional excluindo-se os resultados financeiros foi observada elevação de 84,6% entre P1 e P5. A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série.

Em relação ao resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas foi observada elevação de 50,3% entre P1 e P5, enquanto a margem operacional exceto o resultado financeiro e outras despesas apresentou aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. ao se considerar os extremos da série, em contraste com a queda de [CONFIDENCIAL]p.p. observada nos dados reais da indústria doméstica.

Nota-se, portanto, que persiste situação de retração nos indicadores financeiros da indústria doméstica de resultado bruto e resultado operacional quando descon siderada a contração da demanda observada em P5 (em relação a P4), porém em menor magnitude. No caso dos indicadores de resultado operacional, operacional excluindo-se as receitas financeiras e de resultado operacional excluindo-se as receitas financeiras e outras despesas e respectivas margens, ocorreria certa melhora, mas em montante insuficiente para neutralizar o dano sofrido nos demais indicadores mencionados.

Diante disso, conclui-se que, ainda que a retração da demanda doméstica de P4 para P5 tenha impactado os indicadores da indústria doméstica, esse fato parece ser causa marginal da deterioração dos indicadores, havendo, assim, efeito negativo ainda relevante a ser atribuível às importações investigadas, sobretudo quando consideradas as retrações do resultado bruto e do resultado operacional, além das perdas generalizadas de volume e participação de mercado. Em tempo, cabe ainda ressaltar que a análise de impacto da contração de mercado considerou a variação do período, de P4 para P5, de 12,1%. Contudo, ao se analisar o período completo da análise de dano (P1 a P5), a contração acumulada de mercado limitou-se ao patamar de 2,0% de queda.

Por fim, não foram identificadas outras mudanças no padrão de consumo que pudessem justificar a evolução dos indicadores da indústria doméstica.

7.2.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de EBMEG, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O EBMEG objeto da investigação e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si.

7.2.6 Desempenho Exportador



Como apresentado neste documento, o volume de vendas de EBMEG ao mercado externo pela indústria doméstica registrou declínio de P1 para P5 (81,4%), tendo apresentado elevação apenas de P4 para P5 (104,2%). Destaque-se ainda que as exportações sempre representaram percentual diminuto em relação às vendas no mercado interno, tendo alcançado no máximo [CONFIDENCIAL]% das vendas totais de produto similar de fabricação própria da indústria doméstica ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Dessa forma, não se pode afirmar que o desempenho exportador da indústria doméstica teve efeito significativo sobre os indicadores da indústria doméstica.

7.2.7 Produtividade da Indústria Doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 14,5% entre P1 e P5.

Este fato, porém, decorre da queda no número de empregados da linha de produção em um ritmo menor do que aquele observado na queda do volume de produção do produto similar. Ao passo que o número de empregados da linha de produção foi reduzido em 25,0% de P1 para P5, o volume de produção do produto similar decresceu 38,4% no mesmo período.

Dessa forma, não há deterioração de indicadores da indústria doméstica que possa ser atribuída a sua produtividade.

7.2.8 Consumo Cativo

O consumo cativo caiu 34,7% de P1 para P5 e representou, em P5, o equivalente a [CONFIDENCIAL]% das vendas internas da indústria doméstica.

Diante do baixo volume relativo de consumo cativo, não se pode afirmar que este indicador pode ter influído no dano causado à indústria doméstica.

7.2.9 Importações ou revenda do produto importado pela indústria doméstica

A Oxiteno não realizou importações do produto investigado, tampouco realizou revendas de produtos importados durante o período de análise de dano. Deste modo, concluiu-se que este indicador não afetou o desempenho da indústria doméstica.

7.2.10 Das manifestações a respeito da causalidade

A petiçãoária apresentou manifestação em 13 de maio de 2022 em que afirmou que não haveria ocorrido outros fatores relevantes para provocar dano à indústria doméstica. Em relação às importações da Arábia Saudita, que também apresentaram crescimento ao longo do período, afirmou que os preços CIF dessa origem são consistentemente superiores aos da origem investigada e que não teriam sido identificadas evidências de dumping nesse caso.

Em sua manifestação final, apresentada em 4 de julho de 2022, a petiçãoária reiterou suas afirmações acerca da relação de causalidade entre as importações de EBMEG a partir da França e o dano causado a indústria doméstica. Nesse sentido, destacou o impacto das importações francesas sobre os preços praticados pela indústria brasileira, o que teria levado a um cenário de supressão e depressão dos preços domésticos.

Nessa mesma manifestação final, a petiçãoária fez considerações sobre não atribuição em relação a importações de outras origens e a contração da demanda nacional. Sobre as importações a partir da Arábia Saudita, a petiçãoária alegou não entender que haveria impacto sobre o dano, uma vez que essas importações acompanhariam a redução do mercado nacional e que seus preços, apesar de subcotados, seriam consideravelmente superiores aos preços praticados nas importações a partir da França.

Por fim, a manifestação final da petiçãoária questionou a metodologia de análise aplicada com relação à análise de causalidade associada à contração da demanda. A petiçãoária alegou que a SDCOM errou ao considerar P5 como referência de participação de mercado da empresa em sua análise contrafactual sobre a contração de mercado, afirmando que a autoridade deveria ter levado em consideração a elasticidade-preço do produto para verificar quais teriam sido as participações de mercado resultantes. Dessa forma, a petiçãoária alega, verificar-se-ia que a quantidade demandada do produto mais barato teria sido ainda maior, favorecendo as importações a preço de dumping.

7.2.11 Dos comentários sobre as manifestações a respeito da causalidade

Foi realizada análise dos indicadores de causalidade conforme determina o art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, e suas conclusões estão descritas no item 7.3 a seguir.

Conforme descrito em linhas volvidas, conquanto se verifiquem outros fatores que podem ter influenciado negativamente os indicadores da indústria doméstica, em especial as importações das outras origens e a contração do mercado brasileiro, ao longo do período de análise de dano, as análises desenvolvidas nos itens 7.2.1 e 7.2.3 dão conta de que, ainda assim, as importações a preços de dumping originárias da França continuam a despontar como causa significativa da deterioração da situação econômico-financeira da indústria doméstica brasileira.

Demais disto, não se deve olvidar que o Artigo 3.5 do Acordo Antidumping não exige, para fins de determinação de nexo causal, que o dano suportado pela indústria doméstica seja atribuível exclusivamente às importações a preços de dumping. Destarte, eventuais outros fatores de dano identificados ao longo do processo não infirmam o nexa causal entre o dano e o dumping.

Sobre a alegação da petiçãoária que a SDCOM teria utilizado metodologia inadequada na análise contrafactual sobre a contração do mercado, cabe destacar que não existe obrigatoriedade quanto ao uso de método quantitativo específico em análises de não atribuição. Métodos quantitativos são ferramentas de apoio à decisão e não devem se sobrepor a metodologias descritivas e qualitativas. Nesse sentido, o painel da OMC em U.S.- Coated Paper (Indonésia) afirmou o seguinte: "While it might, depending on the record information before the investigating authority and the circumstances of the investigation at issue, be useful or desirable for an investigating authority to undertake a quantitative assessment of the impact of other factors, there is no requirement that it do so: an adequately reasoned explanation of the qualitative effects of other factors based on the evidence before it will suffice".

Ademais, note-se que se concluiu que a contração do mercado apresentou impacto marginal sobre os indicadores da indústria doméstica e que, portanto, as importações investigadas tiveram impacto negativo relevante sobre a deterioração desses indicadores. Sendo assim, a metodologia de análise aplicada não importou nenhum prejuízo ao pleito da petiçãoária.

7.3 Da conclusão a respeito da causalidade

Ao longo do período de análise de dano, a indústria doméstica apresentou reduções expressivas em termos de vendas ao mercado doméstico (30,1% de P1 a P5 e de 17,9% de P4 a P5), volume produzido (38,4% de P1 a P5 e de 27,8% de P4 a P5), grau de ocupação da capacidade instalada ([RESTRITO]p.p. de P1 a P5 e [RESTRITO]p.p. de P4 a P5) e participação de mercado ([RESTRITO]p.p. de P1 a P5 e de [RESTRITO]p.p. de P4 a P5).

No tocante aos indicadores financeiros da indústria doméstica, observou-se que a indústria doméstica alcançou seu melhor resultado em P1. Apesar da melhora dos indicadores de volume de vendas e produção de EBMEG em P2, a queda acentuada do preço de venda no mercado doméstico impediu um incremento nesses indicadores nos períodos subsequentes. Entre P2 e P4, pressionados pelo crescimento das importações francesas e das outras origens, os indicadores financeiros registraram quedas consecutivas, atingindo margens negativas de rentabilidade. Por fim, diante da nova redução no volume de vendas no mercado doméstico em P5, houve, em relação a P4, queda de [CONFIDENCIAL]p.p. na receita líquida e retração no resultado operacional, contudo, observaram-se evoluções positivas nos demais indicadores financeiros de resultados e margens, em função da redução significativa do custo de produção reportado pela indústria doméstica em P5, ainda que tenha sido observada depressão nos preços médios da indústria doméstica em P5.

Considerando os extremos da série, constatou-se retração de 33,0% na receita líquida, de 46,9% no resultado bruto, de 106,7% no resultado operacional, de 20,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 47,0% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. De mesmo modo, identificou-se redução de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem bruta, [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional e de [CONFIDENCIAL]p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado. Apenas a margem operacional com exceção do resultado financeiro apresentou variação positiva entre P1 e P5, de [CONFIDENCIAL]p.p., entretanto, o seu resultado, em termos absolutos, apresentou queda de 20,0%.

Concomitantemente à piora nos indicadores supra relacionados, ao longo do período de análise de dano, observou-se crescimento contínuo e ininterrupto no volume das importações brasileiras de EBMEG originárias da França. Levando-se em conta o período entre P1 e P5, as importações da origem investigada quintuplicaram em volume e em participação de mercado, tendo os maiores aumentos absolutos ocorrido próximos ao período de análise de dumping: de P3 para P4 e de P4 para P5. Destaque-se especialmente P5, quando o volume das importações francesas cresceu significativamente, mesmo diante do cenário de substancial contração do mercado brasileiro em relação a P4, e passa a representar um quarto do mercado brasileiro, acumulando crescimento de [RESTRITO] p.p. de participação de mercado em relação a P1.

Ainda, o menor preço CIF ([RESTRITO] /t) e a maior subcotação tanto em termos absolutos como relativos dessas importações foi registrado no período de análise de dumping (P5). Ademais, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todo o período considerado, com exceção de P3.

Ao considerar-se o volume agregado das importações de todas as demais origens, houve decréscimo na participação dessas importações no período de investigação de dano. O indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou redução de 10,3% de P1 a P5. Verifica-se que o montante foi resultado do acréscimo nas importações sauditas e decréscimo nas importações estadunidenses, ao se considerar toda a série analisada. Assim, ainda que as importações das outras origens, consubstanciadas principalmente na Arábia Saudita, tenham apresentado volumes relevantes e crescentes em P3 e P4, sendo inclusive superiores às da França em termos absolutos e relativos ao mercado brasileiro, tais importações interromperam trajetória de crescimento e sofreram queda em P5, em proporções superiores à queda do mercado brasileiro, perdendo volume e participação de mercado em relação a P4, enquanto as importações da França passaram a registrar subcotação aproximadamente três vezes superior à das demais origens e a crescer em volume e representatividade de mercado.

No tocante à contração de mercado de P4 a P5, analisada no item 7.2.3 supra, quando separados e distinguidos seus efeitos, nota-se que haveria certa melhora nos indicadores financeiros da indústria doméstica, porém em montante insuficiente para neutralizar o dano sofrido diante do referencial de P1, quando as importações francesas representavam um quinto do seu volume de P5. Além disso, destaque-se que, caso comparado o período completo de análise de dano, P1 a P5, o mercado brasileiro sofreu contração relativamente modesta, da ordem de [RESTRITO] %. Diante dessas considerações, conclui-se que, ainda que a retração da demanda doméstica possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, esse fato parece ser causa marginal da deterioração dos indicadores, sobretudo quando consideradas as retrações do resultado bruto e do resultado operacional, além das perdas generalizadas de volume e participação de mercado.

Nesse sentido, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as importações da origem investigada a preços de dumping contribuíram significativamente para deterioração dos indicadores da indústria doméstica no período de investigação de dano, constatada no item 6.2 deste documento, sobretudo quando considerados os extremos da série.

8 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação final apresentada em 04 de julho de 2022, a petiçãoária destacou o possível lapso temporal que ocorria entre a extinção do direito provisório e o início do direito definitivo caso a SDCOM faça uso da totalidade do prazo para a conclusão da investigação, considerando que a prorrogação desse prazo em até oito meses conforme Circular SECEX nº 5, de 2 de fevereiro de 2022. A petiçãoária alegou que a ocorrência desse lapso, que implicaria a ausência de medida por determinado período de tempo, ocasionaria um dano à indústria doméstica. Nesse sentido, solicitou que se conclua seu parecer de determinação final e recomende ao GECEX/CAMEX a aplicação de medida antidumping definitiva com antecedência que permita a emissão de Resolução GECEX antes do término da vigência do direito provisório.

8.1 Dos comentários sobre as outras manifestações

Destaque-se que não existe obrigação legal ou decorrente do Acordo Antidumping que imponha à autoridade a obrigatoriedade de conclusão da investigação antes do encerramento de vigência do direito provisório. Não obstante, tendo em vista que o parecer da SDCOM foi emitido ainda dentro do período de vigência do direito provisório, entende-se que o pedido da petiçãoária passa a carecer de objeto no que se refere às competências legais daquela Subsecretaria.

9 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Tendo em vista que o exportador francês identificado não respondeu ao questionário do produtor/exportador, muito embora tenha sido devidamente notificado, conforme indicado no item 1.7 deste documento, nos termos do § 3º do Art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping calculada conforme item 4.3.3 deste documento, utilizada para fins de determinação final da investigação.

A tabela a seguir, apresentada no item 4.3.3, resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.397,53	1.023,15	374,38	36,59%

Desse modo, para fins de determinação final, apurou-se a margem de dumping para a França de US\$ 374,38/t.

10 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a prática de dumping nas exportações de EBMEG a partir da França para o Brasil, assim como a existência de dano à indústria nacional decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, fixada em dólares estadunidenses por tonelada, no valor de US\$ 374,38/t, conforme margem apresentada no item 8 deste documento.

ANEXO II

CONSIDERAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO
RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de aplicação de medidas antidumping sobre as importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da França.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.101029/2021-81 (público) e nº 19972.101030/2021-14 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia, iniciados em 15 de julho de 2021, por meio de publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Circular Secex nº 47, de 14 de julho de 2021, a qual também determinou o início da investigação para averiguar a existência de dumping. Nos termos da Portaria Secex nº 13/2020, art. 5º, a avaliação de interesse público é obrigatória nos casos de investigação original de dumping ou de subsídios, sendo iniciada pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) por meio do ato da Secretaria de Comércio Exterior (Secex) que der início à respectiva investigação de defesa comercial.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?



Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a esta SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Questionários de interesse público

Em 15 de julho de 2021, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 47, de 14 de julho de 2021, dando início à investigação de dumping nas exportações da França para o Brasil de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Conforme o item 13 da referida Circular, foi iniciada também avaliação de interesse público sobre a possível aplicação da medida antidumping em questão, nos termos do art. 4º, da Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. O item 14 da Circular Secex nº 47/2021 estabeleceu ainda que as partes interessadas dispunham, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da investigação original em curso, definido inicialmente em 27 de agosto de 2021.

Em 10 de agosto de 2021, a Oxiten S.A. Indústria e Comércio solicitou extensão por 30 (trinta) dias adicionais do prazo para apresentação de sua resposta ao Questionário de Interesse Público, em razão da complexidade da análise das informações solicitadas no referido questionário. Em 11 de agosto de 2021, foi concedida à Oxiten S.A. a prorrogação de prazo solicitada, definindo o dia 27 de setembro de 2021 como o novo prazo final para apresentação da resposta do referido questionário.

No dia 13 de agosto de 2021, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) requereu prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo estabelecido para a apresentação de sua resposta do Questionário de Interesse Público, tendo em vista o volume de dados a serem levantados, analisados e apresentados. Ainda em 13 de agosto de 2021, decidiu-se prorrogar o prazo final para apresentação da resposta do CADE ao referido questionário para 27 de setembro de 2021. Sobre esse aspecto, recorde-se que a autoridade concorrencial é membro convidado permanente do GECEX, portanto, com legitimidade para apresentar considerações acerca das avaliações de interesse público em respeito à fase probatória do processo, bem como para subsidiar a tomada de decisão final do GECEX, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 5º da Portaria Secex nº 13/2020.

Por fim, em 27 de setembro de 2021, ambas Oxiten S.A. e CADE apresentaram suas respostas do Questionário de Interesse Público, portanto, dentro do prazo estabelecido.

Os argumentos apresentados pelas partes foram distribuídos neste documento de acordo com a pertinência temática dos critérios de avaliação de interesse público, sendo que, alguns deles, são apresentados resumidamente e de modo geral a seguir.

1.1.1 CADE

O CADE apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

a) O produto importado seria a única alternativa de contestação no mercado brasileiro, uma vez que a peticionária da investigação de defesa comercial (Oxiten S.A.) seria a única produtora nacional de EBMEG no Brasil;

b) Como o preço nacional do EBMEG parece ser influenciado pelos preços internacionais e como o preço é o fator principal de escolha entre o produto nacional e o importado pelo consumidor nacional, seria fundamental haver possibilidade de contestação internacional para evitar potencial exercício de poder de mercado da Oxiten S.A. e para manutenção de bem-estar para o consumidor;

c) A análise dos dados de comércio exterior do Brasil para o EBMEG revela que esse mercado parece ser concentrado globalmente e apenas 4 (quatro) origens apresentariam maior viabilidade para abastecer o mercado doméstico e contestar o produto nacional, quais sejam: a França, a Alemanha, os Estados Unidos e a Arábia Saudita;

d) Já há direito antidumping aplicado para Alemanha e Estados Unidos, o que praticamente teria inviabilizado essas importações no mercado nacional. Apesar disso, a peticionária contaria com concorrência internacional de produtos da França e Arábia Saudita, oportunizando aparente equilíbrio entre nacional e importado no mercado brasileiro;

e) A cadeia produtiva de EBMEG seria altamente concentrada e marcada por direitos antidumping, que acabam por impactar toda a cadeia consumidora de produtos químicos desse setor. O CADE identificou, ainda, um potencial lesivo à concorrência dado o sequenciamento de medidas aplicadas em toda a cadeia. Citou, como exemplo, o caso de n-butanol, insumo utilizado na produção do EBMEG, que já passou por análise de interesse público em 2017 por solicitação da própria Oxiten S.A. e teve na Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2017, a alteração da forma de cálculo do direito antidumping aplicado, de alíquota específica para ad valorem. Entre os argumentos utilizados para a alteração da forma de cálculo, citou-se o fato de a cadeia produtiva ser caracterizada pela presença de monopólios e oligopólios - tanto a montante quanto a jusante - e a existência de outras medidas antidumping em vigor, como é o caso do EBMEG;

f) As indústrias nacionais pagariam mais caro pelo EBMEG da Arábia Saudita para conseguir abastecer o mercado interno. Teria se verificado que a quantidade importada entre P3 e P5 foi maior para a Arábia Saudita quando comparado à origem investigada. A racionalidade em aceitar pagar mais caro por um produto provavelmente decorreria de sua essencialidade e da escassez de sua oferta;

g) Em caso de aplicação do direito antidumping para EBMEG importado da França, aumentar-se-ia consideravelmente o potencial de exercício de poder de mercado pela Oxiten S.A., a qual contará com apenas uma origem alternativa para contestar o mercado nacional. Assim, o CADE não considera saudável, pela ótica da concorrência, uma eventual redução na quantidade de origens disponíveis para abastecer o mercado nacional; e

h) A aplicação do direito antidumping em relação às importações de EBMEG provenientes de França, em conjunto com as medidas existentes sobre a Alemanha e EUA, poderia limitar a contestação internacional no mercado brasileiro, impactando o preço doméstico do produto.

1.1.2 Oxiten S.A.

A Oxiten S.A., peticionária da investigação de defesa comercial, apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

a) Uma eventual aplicação de medida antidumping sobre as importações realizadas a preços de dumping originárias da França não impactaria a oferta de EBMEG em termos quantidade, já que: (i) a Oxiten S.A. poderia aumentar de forma relevante sua produção, uma vez que sua capacidade produtiva se encontraria subutilizada; (ii) haveria diversas origens produtoras/exportadoras disponíveis sem aplicação de medida antidumping, com excedentes produtivos para exportação a preços competitivos; (iii) o produto possuiria substitutos a depender de sua aplicação; e (iv) foram recentemente aplicadas medidas antidumping pela União Europeia que podem resultar em direcionamento do produto ao Brasil;

b) Ainda de acordo com a Oxiten S.A., também não se registrariam impactos sobre a oferta de EBMEG em termos de preços, dado que (i) a Oxiten S.A. seguiria referências de preços do mercado internacional; e (ii) haveria competição com outros produtores/exportadores estrangeiros como a Arábia Saudita, Coreia do Sul e Bélgica, que exportariam o produto a preços competitivos. O produto seria uma commodity uniforme sujeita a variações de mercado, o que garantiria que o preço internacional seja o preço de referência para a Oxiten S.A. e para o mercado brasileiro;

c) Sob a ótica da demanda, o EBMEG poderia ser substituído por produtos como os solventes glicólicos, os solventes butilpropilenoglicol, os solventes propilpropilenoglicol, o etanol e o isopropanol;

d) A produção de EBMEG seria naturalmente concentrada devido à exigência de altos investimentos e da importância de integração produtiva;

e) A análise da concentração do mercado no Brasil teria demonstrado que: (i) a participação das importações no mercado brasileiro seria historicamente alta, encontrando sua maior participação em P5 da análise; e (ii) a evolução do índice Herfindahl-Hirschman (HHI) teria evidenciado que, ao longo do período, houve tendência de desconcentração do mercado brasileiro;

f) Os dados referentes à produção mundial de EBMEG teriam evidenciado uma situação de sobre capacidade mundial que poderia ser facilmente direcionada ao Brasil, com destaque para a Arábia Saudita, cuja capacidade produtiva atual seria cerca de doze vezes maior que o mercado brasileiro;

g) Os dados de exportação mundial corroborariam essa sobre capacidade produtiva, uma vez que a Arábia Saudita seria o principal exportador mundial do produto objeto, tendo exportado mais de onze vezes o mercado brasileiro em P5. Ademais, o mercado de exportação total de EBMEG (exceto o Brasil) teria representado quarenta e três vezes o mercado brasileiro no mesmo período;

h) Haveria um número relevante de origens produtoras/exportadoras disponíveis para exportação de EBMEG ao Brasil, algumas das quais já exportariam ao Brasil (por exemplo, Bélgica, Coreia do Sul e Arábia Saudita) e outras origens com produção e que, embora tenham grande capacidade produtiva e volume relevante de exportação que poderiam exportar, ainda não exportam EBMEG ao Brasil (principalmente Malásia, Taiwan, Índia e Japão);

i) As vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro teriam apresentado declínio ao longo do período analisado, enquanto as importações francesas teriam crescido, tomando, assim, participação de mercado da indústria doméstica;

j) A produção de éteres butílicos teria como característica o uso intensivo de capital, devendo, assim, operar com elevado grau de utilização da capacidade instalada;

k) A indústria doméstica possuiria capacidade instalada suficiente para suprir o mercado doméstico em sua totalidade, não havendo riscos de desabastecimento em termos quantitativos;

l) Ao longo do período sob análise, a relação preço x custo da indústria doméstica teria se deteriorado, enquanto o preço das importações sob análise teria diminuído;

m) O produto em análise seria uma commodity homogênea, cujo preço variaria de acordo com as flutuações dos preços de suas principais matérias primas no mercado internacional; e

n) Não haveria riscos de restrição à oferta nacional em termos de qualidade e variedade, uma vez que o produto seria uma commodity homogênea.

1.2 Instrução processual

Em 19 de julho de 2021, foi enviada notificação aos membros do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex), por meio do Ofício Circular SEI nº 2703/2021/ME. A partir do envio de tais correspondências, convidaram-se os órgãos a participar da avaliação de interesse público em curso como partes interessadas, fornecendo informações relacionadas a suas esferas de atuação. Dentre os órgãos, apenas o CADE se manifestou, por meio do Ofício nº 7306/2021, conforme relatado no subitem 1.1 deste documento.

Resalta-se que, para fins de avaliação preliminar de interesse público, foram consideradas as informações fornecidas até 27 de agosto de 2021, sem prorrogação, ou até 27 de setembro de 2021, com prorrogação, prazo final para apresentação do Questionário de Interesse Público, conforme disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria Secex nº 13/2020.

Em 20 de janeiro de 2022, a Oxiten protocolou manifestação na qual apresentava novas informações e comentários a respeito das informações trazidas aos autos pelo CADE por meio de sua resposta ao questionário de interesse público. Destaca-se que tais informações serão consideradas apenas para fins da presente avaliação final de interesse público, nos termos do art. 5º, § 2º e § 7º, da Portaria Secex nº 13/2020.

Após a análise das informações apresentadas nas respostas ao Questionário de Interesse Público e dos elementos apresentados no âmbito do processo de investigação original de dumping nas importações de EBMEG originárias da França, verificou-se a existência de indícios preliminares de que a demanda nacional pelo produto continuará sendo adequadamente atendida em termos de oferta internacional e nacional em caso de aplicação da medida, ainda que tais elementos careçam de maior aprofundamento, em especial no que concerne à substitutibilidade do produto, à concentração do mercado brasileiro, à existência de origens alternativas e a restrições à oferta nacional em termos de preço.

Assim, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Portaria Secex nº 13/2020, foi publicada, em 3 de fevereiro de 2022, a Circular Secex nº 5, de 2 de fevereiro de 2022, a qual tornou pública a determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica e a avaliação preliminar de interesse público. A referida Circular decidiu, ainda, por prorrogar por até oito meses, a partir de 15 de maio de 2022, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, nas exportações de EBMEG da França para o Brasil.

Nesse contexto, foi publicada, em 25 de fevereiro de 2022, a Resolução Gecex nº 305, de 24 de fevereiro de 2022, a qual aplicou direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), originárias da França, comumente classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório
França	INEOS Chemicals Lavera (ICL) SAS	US\$ 336,94/t
	Demais empresas	US\$ 336,94/t

Já em 18 de abril de 2022, foi publicada a Circular Secex nº 16, de 14 de abril de 2022, que tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da referida investigação, alterando o cronograma divulgado por intermédio da Circular Secex nº 5/2022.

Em 13 de maio de 2022, a Oxiten juntou aos autos da presente avaliação de interesse público suas manifestações finais em sede da fase probatória.

Em 20 de maio de 2022, a Oxiten informou à SDCOM a conclusão da venda da Oxiten S.A. para Indorama Ventures PLC, com a aprovação do CADE. Por fim, não houve outras manifestações no processo até o final do prazo de manifestações finais.

1.3 Do histórico de investigações antidumping

1.3.1 Da aplicação de medidas de defesa comercial para outras origens

1.3.1.1 Da investigação original dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 10 de novembro de 2003, por meio da Circular Secex nº 85, de 7 de novembro de 2003, foi iniciada investigação original para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias dos Estados Unidos da América (EUA), e de indícios dano à indústria doméstica. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 11 de outubro de 2004, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 69,00/t.

1.3.1.2 Da primeira revisão dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 26 de novembro de 2008, por intermédio da Circular SECEX nº 81, de 25 de novembro de 2008, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG originárias dos EUA se encerraria em 11 de outubro de 2009. A Oxiten S.A. Nordeste Indústria e Comércio, em 28 de abril de 2009, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, apresentando petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG, quando originárias dos EUA, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, bem como a revisão do montante da alíquota do direito antidumping em vigor.

Em 9 de outubro de 2009, foi publicada a Circular SECEX nº 51, de 8 de outubro de 2009, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping. A referida revisão foi encerrada em 5 de outubro de 2010, por meio da Resolução CAMEX nº 73, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010, com a prorrogação do direito antidumping em vigor por um período de até 5 cinco anos, na forma de alíquota



específica fixa de US\$ 377,34/t, para o fabricante/exportador The Dow Chemical Company (TDCC), e de US\$ 670,42/t, para os demais fabricantes/exportadores de EBMEG dos EUA. Posteriormente, a empresa The Dow Chemical Company, em 19 de maio de 2014, solicitou à CAMEX a alteração da Resolução nº 73, de 2010, de modo que a alíquota específica aplicada à TDCC passasse também a incidir sobre as exportações realizadas pela sua subsidiária, a Union Carbide Corporation (Union).

Tendo sido provido o pedido de modificação apresentado, em 4 de julho de 2014, foi publicada a Resolução CAMEX nº 51, de 3 de julho de 2014, que alterou a Resolução nº 73, de 2010, e passou a aplicar a alíquota de US\$ 377,34/t para os fabricantes/exportadores TDCC e Union e manteve a alíquota de US\$ 670,42/t para os demais fabricantes/exportadores estadunidenses de EBMEG.

1.3.1.3 Da segunda revisão dos Estados Unidos da América (EUA)

Em 4 de dezembro de 2014, foi publicada a Circular SECEX nº 74, de 3 de dezembro de 2014, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 73 encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2015. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de abril de 2015, as empresas Oxiten S.A. Nordeste e Oxiten S.A. Indústria e Comércio protocolaram, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do à época Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de EBMEG, usualmente classificadas no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias dos Estados Unidos da América. Em 5 de outubro de 2015, foi publicada a Circular SECEX nº 63, de 2 de outubro de 2015, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias dos Estados Unidos, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 28 de setembro de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica fixa de US\$ 670,42 para todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América.

Em 28 de novembro de 2016, a Resolução CAMEX nº 115, de 23 de novembro de 2016, negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Dow Brasil Sudeste Industrial Ltda. em face da Resolução CAMEX nº 90, de 27 de setembro de 2016, que prorrogou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de EBMEG, originárias dos Estados Unidos. A empresa solicitava a não prorrogação do direito antidumping.

1.3.1.4 Da investigação original da Alemanha

Em 6 de julho de 2015, por meio da Circular SECEX nº 44, de 3 de julho de 2015, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG) para o Brasil, originárias da Alemanha, e de indícios de dano à indústria doméstica.

Considerando a Circular SECEX nº 72, de 2015, nos termos do § 4º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 113, de 24 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. de 25 de novembro de 2015, foi aplicado direito antidumping provisório às importações brasileiras de EBMEG, originárias da Alemanha, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos termos do § 5º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, de 24,7%, para todos os produtores/exportadores do país. Considerando a aplicação do direito antidumping provisório pelo prazo de seis meses, de acordo com o disposto no § 8º do art. 66 do Decreto nº 8.058, de 2013, os direitos propostos com base na margem de dumping apurada na investigação foram calculados aplicando-se um redutor de 10% à margem de dumping.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 37, de 20 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de abril de 2016, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota ad valorem de 27,5% para todos os produtores/exportadores alemães.

1.3.1.5 Da terceira revisão dos Estados Unidos da América (EUA) e da revisão da Alemanha

No dia 22 de abril de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 28, de 20 de abril de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Ainda que as respectivas petições para cada origem tenham sido protocoladas em datas diferentes e de maneira independente, tendo em vista serem dois processos administrativos que possuem autor, produto e períodos de análise de dumping e de dano idênticos, e considerando os princípios da eficiência, da economicidade e da coerência administrativa, a revisão para as duas origens está sendo conduzida de maneira conjunta.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de EBMEG para o Brasil, originárias da Alemanha, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução Gecex nº 327, de 20 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 20 de abril de 2022, com a prorrogação do direito antidumping definitivo pelo prazo de cinco anos, na forma de alíquota ad valorem de 22,6% para todos os produtores/exportadores alemães.

No caso dos Estados Unidos da América, constatou-se não haver evidências de que as empresas do Grupo Dow (The Dow Chemical - TDCC e Union Carbide - UCC) muito provavelmente retomaram a prática de dumping no caso da extinção do direito antidumping. Considerou-se, ainda, que as conclusões relativas ao Grupo Dow poderiam ser consideradas representativas das práticas dos EUA como um todo. Desse modo, o direito antidumping não foi prorrogado em relação à origem, nos termos da Circular Secex nº 18/2022, de 20 de abril de 2022, publicada no D.O.U. de 20 de abril de 2022.

1.3.1.6 Das medidas de defesa comercial em vigor

Relatados todos os processos de investigação de dumping, apresenta-se a seguir tabela que consolida todas as medidas de defesa comercial vigentes aplicadas sobre as importações brasileiras de EBMEG:

Origem	Produtor/Exportador	Vigência		AD valorem (%)	Ato Normativo
Alemanha	Todas as empresas	2016	2026	22,6%	Resolução CAMEX nº 327/2022

Assim, verifica-se que está em vigor 1 medida de defesa comercial sobre as importações brasileiras de EBMEG, aplicada sobre a Alemanha, com duração de 5 anos.

1.3.2 Da atual investigação antidumping

Inicialmente, ressalta-se que, ao longo deste documento o termo "Oxiten S.A." refere-se à Oxiten S.A. Indústria e Comércio. O termo "Oxiten S.A. Nordeste" refere-se à Oxiten S.A. Nordeste Indústria e Comércio. O termo "Oxiten S.A.", de forma genérica, refere-se às empresas como um grupo. Esta distinção é necessária considerando que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxiten S.A. Indústria e Comércio, agora única peticionária, incorporou integralmente a Oxiten S.A. Nordeste Indústria e Comércio.

Em 28 de janeiro de 2021, a Oxiten S.A. protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição solicitando a abertura de investigação antidumping relacionada às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), classificadas no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando originárias da França, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 26 de março de 2021, foram solicitadas informações complementares àquelas constantes da petição, com base no §2º do art. 41 do Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro. A resposta ao pedido de informações complementares foi protocolada tempestivamente, no prazo prorrogado para as respostas.

Com base no que constava no Parecer SDCOM nº 24/2021, por ter sido verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de EBMEG da França para o Brasil, e de indícios de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi publicada a Circular Secex nº 47/2021, no DOU de 15 de julho de 2021, dando início à investigação de dumping em tela.

Em 3 de fevereiro de 2022, foi publicada a Circular Secex nº 5, de 2 de fevereiro de 2022, a qual tornou públicas as conclusões da determinação preliminar da referida investigação. Em 14 de junho de 2022, foi emitida Nota Técnica SEI no 26986/2022/ME, a qual apresentou os fatos essenciais que se encontravam em análise e que formariam a base para que a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público estabelecesse a determinação final no âmbito de defesa comercial.

1.3.3 Da aplicação de medidas de defesa comercial em produtos correlatos

O n-butanol é um insumo de grande importância para diversos segmentos da indústria química no Brasil. No caso da Oxiten S.A., ele é utilizado para a produção de EBMEG, sendo que dentre os principais usos e aplicações destacam-se os segmentos de tintas e revestimentos, detergentes, agroquímicos e petróleo. Além disso, o n-butanol é também importante para outras indústrias, como insumo de uma série de outros produtos químicos como acrilato de butila, acetato de butila, solventes, plastificantes, resinas e butilaminas.

O n-butanol, produto classificado no item 2905.13.00 da NCM, é um álcool produzido pela indústria petroquímica a partir de propeno e gás natural. O produto é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes orgânicos e com relativa solubilidade em água.

Em 26 de abril de 2010, a Elekeiroz S.A., produtora nacional do n-butanol, protocolizou, no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do produto mencionado, originárias dos Estados Unidos da América. Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 28, de 13 de julho de 2010, publicada no DOU de 14 de julho de 2010. Por intermédio da Resolução Camex nº 76, de 05 de outubro de 2011, publicada no DOU de 06 de outubro de 2011, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, na forma de alíquota específica fixada em dólares por tonelada, aos produtores/exportadores estadunidenses.

O processo de revisão foi iniciado por intermédio da Circular Secex nº 60, de 5 de outubro de 2016, publicado no DOU de 6 de outubro de 2016, e concluído, com a prorrogação do direito, pela Resolução Camex nº 71, de 31 de agosto de 2017, publicada no DOU de 1º de setembro de 2017.

Já em 28 de outubro de 2015, a Elekeiroz S.A. protocolou petição para início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de n-butanol, originárias da África do Sul e da Rússia. Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por meio da Circular Secex nº 2, de 8 de janeiro de 2016, publicada no DOU de 11 de janeiro de 2016. Com a constatação da existência de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, por meio da Resolução CAMEX nº 127, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2016, aplicou-se direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada.

A Resolução CAMEX nº 117, de 23 de novembro de 2016, publicada no DOU de 28 de novembro de 2016, tornou pública a instauração de processo de avaliação de interesse público, a pedido da então Oxiten S.A. Nordeste S.A., pelo Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, com o objetivo de suspender ou alterar a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de n-butanol originárias dos Estados Unidos e às possíveis medidas a serem impostas às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia (tal investigação estava em curso à época da abertura da avaliação de interesse público).

A Resolução CAMEX nº 48, de 05 de julho de 2017, publicada no DOU de 7 de julho de 2017, encerrou a avaliação de interesse público, sem a suspensão, mas com a alteração da forma de cálculo do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, de alíquota específica para ad valorem, aos produtores/exportadores estadunidenses, sul-africanos e russos. Entre os argumentos utilizados para a alteração da forma de cálculo, cita-se o fato de a cadeia produtiva ser caracterizada pela presença de monopólios e oligopólios, tanto a montante quanto a jusante, a existência de outras medidas antidumping em vigor, como é o caso do EBMEG, e a possibilidade de a alíquota específica estar onerando excessivamente os importadores brasileiros em períodos de queda de preços internacionais.

Já em 30 de julho de 2021, a Elekeiroz S.A. protocolou petição de início de revisão de final de período com o intuito de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de n-butanol, quando originárias da África do Sul e da Rússia. Em 23 de dezembro de 2021, foi publicada a Circular Secex nº 85, de 22 de dezembro de 2022, que deu início à revisão de final de período do direito antidumping, a qual se encontra em curso até a presente data.

1.4 Do histórico de avaliações de interesse público

No dia 22 de abril de 2021, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex) do Ministério da Economia publicou a Circular nº 28, de 20 de abril de 2021, que deu início à revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha e dos Estados Unidos da América, consoante o disposto no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Conforme o art. 6º da Portaria Secex nº 13/2020, será facultativa a avaliação de interesse público nas revisões de final de período de medida antidumping ou compensatória. Diante disso, foi realizada análise no sentido de averiguar a existência de indícios de que a medida de defesa comercial seria capaz de prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade. Com base na referida análise, não foram identificados elementos de interesse público suficientes, nos termos do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, para início da avaliação de interesse público em relação aos direitos antidumping em questão. Nesse sentido, foi publicada no DOU, em 3 de novembro de 2011, a Circular Secex nº 73, de 29 de outubro de 2021, que não iniciou a avaliação de interesse público relativa às medidas antidumping em tela.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, são considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; 3) oferta nacional do produto sob análise; e 4) impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional.

O período de análise de dano na investigação original de dumping, a ser utilizado como referência também na presente avaliação de interesse público, foi assim dividido:

- P1 - 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016;
- P2 - 1º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017;
- P3 - 1º de outubro de 2017 a 30 de setembro de 2018;
- P4 - 1º de outubro de 2018 a 30 de setembro de 2019; e
- P5 - 1º de outubro de 2019 a 30 de setembro de 2020.

Destaque-se, por fim, que os dados relativos à indústria doméstica foram validados em procedimento de verificação in loco.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado do produto sob análise como insumo ou produto final

2.1.1 Características do produto sob análise

Nos termos da Circular Secex nº 47/2021, o produto sob análise é o éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificado no subitem 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originário da França.



A reação que origina o EBMEG é realizada em processo continuado, em que o n-butanol e o óxido de eteno são combinados num reator em proporções preestabelecidas para formar o referido produto. Posteriormente, o produto obtido passa por colunas de destilação para a separação dos seguintes componentes: (i) n-butanol não reagido, para que seja redirecionado ao reator; (ii) EBMEG; (iii) outros subprodutos oriundos de reações causadas pelo encadeamento adicional de moléculas de óxido de etileno e de EBMEG. Essa reação gera os éteres butílicos: éter butílico do monoetilenoglicol (EBMEG), éter butílico do dietilenoglicol (EBDEG) e éter butílico do trietilenoglicol (EBTEG).

O butilglicol - denominação comercial para o EBMEG - é um éter glicólico, biodegradável, completamente solúvel em água e miscível na maioria dos solventes orgânicos. O produto é um líquido límpido com suave odor característico de álcool. O EBMEG se caracteriza, ainda, por ser um excelente solvente ativo de baixa taxa de evaporação, compatível com a maior parte das resinas utilizadas para a fabricação tanto de tintas e vernizes convencionais de base solvente como daquelas formulações dispersíveis em água.

No que tange às aplicações, o produto objeto da análise pode ser utilizado como solvente ativo para tintas à base de solvente; coalescente para tintas industriais à base de água; agente de acoplamento para tintas arquitetônicas à base de água; agente de acoplamento e solvente para produtos de limpeza domésticos e industriais, removedores de pintura e polimento de piso, produtos de limpeza pesada e desinfetantes; solvente primário de tintas à base de solvente para impressão em serigrafia; agente de acoplamento para resinas e corantes em tinta à base de água para estampa; solvente para pesticidas agrícolas.

Na França, o produto investigado está sujeito às normas/regulamentos da União Europeia listados abaixo. A instituição reguladora do produto objeto da investigação é o Parlamento Europeu.

- ÷ Regulation (EC) No 1223/2009 of the European Parliament and of the Council of 30 November 2009 on Cosmetic Products;
- ÷ Regulation (EC) No 648/2004 of 31 March 2004 on detergents;
- ÷ Regulation (EC) No 1334/2008 of the European Parliament and of the Council of 16 December 2008 on flavourings and certain food ingredients with flavouring properties for use in and on foods;
- ÷ Regulation (EC) No 1907/2006 of the European Parliament and of the Council of 18 December 2006 concerning the Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals (REACH).

Segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), o produto objeto da investigação é comumente classificado no item 2909.43.10.

Apresentam-se as descrições do item tarifário mencionado acima pertencente à NCM/SH:

Tabela 1 - Descrições dos Subitens da NCM (EBMEG)	
2909	Éteres, Éteres-Álcoois, Éteres-Fenóis, Éteres-Álcoois-Fenóis, Peróxidos de Álcoois, Peróxidos de Éteres, Peróxidos de Cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.
2909.43	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.43.10	Do etilenoglicol

Dessa forma, verifica-se que o produto em análise é considerado bem químico intermediário utilizado em vários setores, como os de limpeza doméstica e industrial, de tintas, de impressão serigráfica, do petróleo e o de defensivos agrícolas.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

De acordo com a Oxiten - em sua resposta ao questionário de interesse público - os éteres butílicos são produzidos a partir de duas matérias-primas principais: o óxido de etileno e o n-butanol. No processo produtivo, o eteno reage com o oxigênio produzindo o óxido de eteno em reatores de produção contínua e com a presença de um catalisador à base de prata. Estas reações, que ocorrem no reator de óxido de etileno, liberam energia na forma de calor e, portanto, requerem um sistema de resfriamento acoplado.

Além da geração do óxido de eteno, o processo origina, de forma secundária, dióxido de carbono, água e impurezas em quantidades ínfimas.

Os produtos formados no reator passam para a coluna de absorção para que a parcela dos gases que não reagiu durante o processo seja reciclada e volte para o reator. Contudo, antes de esses gases voltarem ao processo produtivo, eles precisam passar por um removedor de dióxido de carbono (CO₂). Nessa etapa, o dióxido de carbono é removido e preparado para ser comercializado, evitando a emissão de dióxido de carbono (principal gás do efeito estufa) para a atmosfera.

Após passarem pela coluna de absorção, os produtos (óxido de eteno, água, dióxido de carbono remanescente) seguem para o "equipamento de separação". Nessa etapa, separa-se a água originada no processo para que ela seja reciclada, voltando ao processo produtivo. O óxido de eteno gerado é levado à etapa seguinte na qual o produto é submetido ao processo de purificação (sistema de purificação), originando, então, o produto final, que segue para a unidade de éteres butílicos.

Os éteres butílicos, os quais se denotam um tipo de éter glicólico, são originados da reação entre o óxido de eteno e, especificamente, o álcool n-butílico. Para a obtenção de outros tipos de éteres glicólicos a reação do óxido de eteno deve ocorrer com outros álcoois, tais como o álcool metílico, etílico ou propílico.

Dessa forma, cabe ser ressaltado que a produção dos éteres butílicos se caracteriza pela formação conjunta de três produtos, a partir da reação do álcool (n-butanol) com o óxido de eteno:

- ÷ Éter butílico do monoetilenoglicol - EBMEG: quando à molécula do álcool butílico se adiciona uma molécula de óxido de eteno;
- ÷ Éter butílico do dietilenoglicol - EBDEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas duas moléculas de óxido de eteno;
- ÷ Éter butílico do trietilenoglicol - EBTEG: quando à molécula do álcool butílico são adicionadas três moléculas de óxido de eteno.

A reação entre o óxido de eteno e o n-butanol ocorre na presença de um catalisador alcalino, em um reator tubular. O reator é alimentado com a proporção de matérias-primas que maximize a produção do éter leve (EBMEG - butilglicol) em relação à produção dos éteres pesados (EBDEG - butildiglicol e EBTEG - butiltriglicol).

O óxido de etileno reage tanto com o álcool quanto com os éteres glicólicos gerados, portanto, no reator ocorre a reação do óxido de eteno com o butilmonoglicol (EBMEG) gerando o butildiglicol (EBDEG), que por sua vez também pode reagir com o óxido de etileno, formando o butiltriglicol (EBTEG). Por motivos de segurança, garante-se que todo o óxido de eteno alimentado é consumido no reator.

Após passar pelo reator, a mistura de éteres (EBMEG, EBDEG e EBTEG) e o excesso de n-butanol não reagido seguem para a coluna de separação de álcool. Nessa etapa o álcool não reagido é removido pelo topo e enviado para o tanque de álcool para ser reciclado. Nesse tanque o nbutanol reciclado é misturado com o álcool de make up e enviado de volta ao reator para passar, novamente, pelo processo produtivo com o óxido de eteno.

O produto de fundo dessa coluna (mistura de éteres butílicos) passa, então, para a seção de purificação. Nessa seção, a mistura é enviada inicialmente para a primeira coluna de destilação (coluna de monoéter), que opera sob vácuo moderado. Nessa coluna ocorre a separação do EBMEG, que é retirado pelo topo da coluna. Essa corrente do EBMEG é enviada para um tanque de produto em processo em que é analisada e, se em conformidade com os parâmetros de controle, passa para a estocagem no tanque de produto final.

O produto de fundo da primeira coluna de destilação (mistura dos demais éteres butílicos) é enviado à segunda coluna de destilação (coluna de diéter), que opera sob alto vácuo. O EBDEG é, então, retirado como produto de topo e encaminhado para um tanque de produto em processo para ser analisado e, posteriormente, enviado ao tanque de produto final.

Em seguida, o produto de fundo da segunda coluna de destilação é enviado à terceira coluna de destilação (coluna triéter) que, também, opera sob alto vácuo. O triéter (EBTEG) é, então, retirado pelo topo da coluna e enviado para o tanque de produto final. O produto de fundo da terceira coluna é acondicionado em tambores e armazenado no galpão de movimentação de produtos.

Os quadros a seguir relacionam os principais insumos utilizados para a produção do EBMEG e o coeficiente técnico associado a cada um:

Quadro 1 - Principais insumos utilizados na produção do EBMEG [CONFIDENCIAL]

Item	Coeficiente técnico
Óxido de etileno (intermediário)	[CONF]
N-butanol	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Vapor	[CONF]

Quadro 2 - Principais insumos utilizados na produção do óxido de Etileno [CONFIDENCIAL]

Item	Coeficiente técnico
Eteno	[CONF]
Oxigênio	[CONF]
Energia elétrica	[CONF]
Vapor	[CONF]

Ainda de acordo com a Oxiten - em sua resposta ao questionário de interesse público - os principais elos da cadeia de consumidores do Butilglicol são:

a) Indústrias de tintas decorativas: produzem tintas, vernizes e revestimento. O elo seguinte é o consumidor final que é atendido por meio de distribuidores atacadistas e/ou varejistas;

b) Indústria de tintas automotivas originais e de repintura: produzem intermediários como resinas, vernizes e revestimentos. O elo seguinte pode corresponder à indústria automotiva que utiliza este item para a produção de veículos automotores, ou, ainda, o elo seguinte pode corresponder a prestadores de serviços de reparação estética em veículos automotores em geral.

c) Indústria de tintas industriais: produzem resinas, vernizes e revestimentos. Os elos seguintes podem corresponder a (i) indústria moveleira e esquadrias, entre outras, que produz itens de consumo em geral; (ii) indústrias de impressão e embalagens que utilizam para impressão (iii) indústrias que produzem itens industriais como motores, tubulações, dentre outros.

d) Indústria de produtos de limpeza industrial: produzem substâncias com poder surfactante para uso em limpeza em geral. Os elos seguintes podem corresponder a: indústria hospitalar em itens de limpeza; indústrias em geral; indústrias que comercializam produtos de limpeza diretamente ao consumidor final;

e) Indústria do petróleo - Oil and Gas. Utilizam o produto diretamente como componente de fluidos de fraturamento, estabilizador de perfuração e dispersante de óleo na atividade de perfuração de poços de petróleo;

f) Indústria de defensivos agrícolas: utilizam para a produção de defensivos agrícolas. O elo seguinte corresponde a agricultores em geral.

A Oxiten informou, ainda, que utiliza três canais básicos de distribuição de EBMEG em seu mercado interno: a venda direta aos clientes, a venda por meio de distribuidores autorizados e a venda por meio de revendedores. Além disso, a Oxiten também participa de concorrências realizadas por determinados clientes, seja para venda de EBMEG, seja para a venda de outros produtos.

Em relação às embalagens utilizadas para o acondicionamento e distribuição do EBMEG, a Oxiten informou que o referido produto é comercializado no mercado brasileiro das seguintes formas: [CONFIDENCIAL] .

Quanto aos elos a montante da cadeia produtiva, a Oxiten esclareceu que [CONFIDENCIAL] . Ressalte-se que não foram apresentados mais detalhes a respeito dos elos a montante da cadeia produtiva do produto sob análise.

Isto posto, verificou-se que o produto em análise é considerado bem químico intermediário utilizado em vários setores. As informações apresentadas demonstram que a cadeia a montante do produto sob análise englobaria, principalmente, fornecedores de n-butanol, eteno e de oxigênio. Na cadeia a jusante, destacam-se as indústrias do petróleo, de defensivos agrícolas, de produtos de limpeza industrial e de tintas automotivas, atendidas via vendas diretas, distribuidores autorizados e revendedores.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averiguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE se fundamentou nas Circulares SECEX nº 28/2021 e nº 14/2021 - que tratam, respectivamente, do início do processo de revisão da medida antidumping aplicada ao EBMEG importado da Alemanha e dos Estados Unidos, e da investigação original sobre o EBMEG importado da França - para asseverar que o EBMEG importado e o nacional apresentariam semelhanças nos usos e aplicações, não havendo preferência por um em relação ao outro. O CADE argumentou, ainda, que não há análises disponíveis sobre a possibilidade de substitutibilidade do EBMEG por outro produto.

A Oxiten alegou, em sua resposta ao questionário de interesse público, que o EBMEG produzido no Brasil seria similar ao produto importado da França, uma vez que ambos possuem (i) as mesmas matérias primas, (ii) composições químicas semelhantes e (iii) usos e aplicações semelhantes.

Sob a ótica da oferta, a Oxiten informou que a produção de EBMEG exige uma planta produtiva capaz de operar com óxido de eteno. Segundo a peticionária de defesa comercial, sua planta produtiva [CONFIDENCIAL] .

Sob a ótica da demanda, a Oxiten argumentou que o EBMEG pode ser substituído em diversas de suas aplicações, especialmente quando utilizado como solvente, conforme detalhado a seguir:

÷ Indústrias de tintas decorativas, tintas automotivas originais e de repintura e tintas industriais possuem alternativas para substituir o EBMEG em suas formulações, [CONFIDENCIAL] ;

÷ [CONFIDENCIAL] ;

÷ [CONFIDENCIAL] ;

÷ [CONFIDENCIAL] .

Em complemento às informações apresentadas em sede de questionário de interesse público, a empresa indicou, em manifestação protocolada em 20 de janeiro de 2022, algumas das principais propriedades físico-químicas dos solventes para a substituição do EBMEG:

÷ Parâmetros de Solubilidade de Hansen (PSH): indicam o quanto um solvente seria próximo de outro em termos de solubilização de materiais, sendo esta uma de suas principais propriedades. De acordo com a empresa, os PSH seriam valores de energia presentes em cada solvente (energia de dispersão D, polaridade P, Ligação de Hidrogênio H), de modo que "quanto mais próximos esses valores forem, mais similares e substituíveis são os solventes". A Oxiten apresentou tabela que compara o EBMEG a outros solventes sucedâneos. A parte indicou que seria possível "observar similaridade entre as energias com uma ordem de grandeza nas diferenças entre elas, de formas aceitáveis e plenamente passíveis de ajustes, indicando ser possível a substituição do ponto de vista de solubilidade através de uma troca direta ou através de pequenos ajustes na formulação do sistema para se alcançar os PSH desejado para cada aplicação:

Tabela 2 - Comparação PSH [CONFIDENCIAL]

÷ Taxa de evaporação: indica o comportamento de evaporação do produto durante a aplicação, podendo ser caracterizada como rápida, média e lenta evaporação. A Oxiten afirmou que "o quanto mais próximas são as taxas de evaporação dos solventes, mais facilmente é possível a substituição de um por outro, podendo ser possível a substituição direta ou ainda requerer algum tipo de ajuste na formulação do sistema". Nesse contexto, apresentou tabela comparando exemplos de sucedâneos ao EBMEG, "com taxa de evaporação muito similares, podendo ser possível tanto a substituição direta como com pequenos ajustes de formulação":

Tabela 3 - Comparação taxa de evaporação



[CONFIDENCIAL]
÷ Solubilidade em água: serve para avaliar se o solvente pode ser utilizado em sistemas hidrossolúveis, ou seja, sistemas diluíveis em água. Novamente, a empresa apresentou tabela com a comparação entre exemplos de sucedâneos e o EBMEG, afirmando ser possível a substituição entre eles em sistemas hidrossolúveis:

Tabela 4 - Comparação solubilidade em água
[CONFIDENCIAL]
÷ Função/estrutura química: conforme a Oxitenol, o EBMEG seria um éter glicólico, ou seja, ele possui em sua estrutura química uma função Éter (Oxigênio ligado a 2 Carbonos) e uma hidroxila livre (OH). Embora seja possível a substituição do EBMEG por outro solvente de função/estrutura química diferente, o EBMEG possuiria sucedâneos com a mesma função/estrutura química. Nesse sentido, a empresa informou que [CONFIDENCIAL] .

Já em 13 de maio de 2022, a Oxitenol apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente.

Assim, sob a ótica da demanda e diante das evidências, verifica-se a possibilidade de os consumidores de EBMEG - em especial aqueles que o utilizam como solvente - desviarem sua demanda para eventuais produtos substitutos, como os solventes glicólicos, os solventes butilpropilenoglicol, os solventes propilpropilenoglicol, o etanol e o isopropanol. Já sob a ótica da oferta, não se observaram evidências da existência de outras empresas que produzem e ofertam o produto sob análise.

2.1.4 Concentração do mercado do produto sob análise
2.1.4.1 Concentração do mercado
Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar com que intensidade a eventual aplicação da medida de defesa comercial pode influenciar a relação entre estrutura do mercado e concorrência.

Em sua resposta do questionário de interesse público, o CADE ressaltou - com base em informações fornecidas no âmbito do processo SECEX nº 52272.005963/2021-36 - que a Oxitenol seria a principal produtora nacional de EBMEG, sendo responsável por 100% da produção nacional no período de investigação.

Para efeito de análise sobre eventuais indícios de concentração do mercado brasileiro de EBMEG, em sua resposta ao questionário de interesse público, a Oxitenol calculou o índice HHI (Índice Herfindahl-Hirschman, detalhado logo abaixo) com base nos dados constantes do parecer de abertura da investigação de defesa comercial. Segundo os cálculos da Oxitenol, durante o período de investigação teria sido identificadadesconcentração no mercado brasileiro a partir de P2, atingindo seu menor valor em P5, com aumento sustentado da participação das importações.

Adicionalmente, a Oxitenol argumentou que a diminuição do índice HHI teria correspondido à entrada de novas origens exportadoras ao longo do período, como a França, Arábia Saudita e Coreia do Sul. A Oxitenol ressaltou também que, após breve recuperação em P2, a participação da indústria doméstica apenas diminuiu, perdendo [CONFIDENCIAL] % de participação de mercado entre P2 e P5.

A petiçãoária de defesa comercial destacou que o mercado mundial de produtores de EBMEG tenderia à relativa concentração - quando comparada a outros mercados -, em função da necessidade de produção em escala e do uso intensivo de capital. Desse modo, a estrutura de mercado não seria relacionada à aplicação de medidas antidumping.

A Oxitenol listou, ainda, os principais produtores mundiais e seus países respectivos, quais sejam: França (Ineos), Alemanha (BASF SE), Arábia Saudita (Sadara) e Estados Unidos da América (Dow Chemical Company).

Já em 13 de maio de 2022, a Oxitenol apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente, enfatizando que o HHI demonstraria uma constante "contestação das importações" em relação à indústria doméstica de EBMEG.

Apresentadas as manifestações das partes, passa-se à análise da estrutura de mercado. A existência de estruturas concentradas pode conduzir ao poder excessivo de mercado das empresas, expresso na capacidade de cobrar preços em excesso aos custos, proporcionando maiores lucros às expensas do consumidor e, consequentemente, a diminuição do bem-estar da economia.

Nesse contexto, o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) pode ser utilizado para o cálculo do grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado do market share de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Cade, os mercados são classificados da seguinte forma:

- a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;
- b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e
- c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

Para fins da presente avaliação de interesse público, os valores das participações de mercado das origens gravadas e de outros países exportadores do produto foram calculados de forma agregada, sem segmentação por empresa.

Cabe reiterar, conforme descrito no item 1.4.3, que, em dezembro de 2019 (P5), a Oxitenol S.A. Indústria e Comércio incorporou integralmente a Oxitenol Nordeste S.A. Indústria e Comércio. Adicionalmente, a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUM) confirmou que a empresa Oxitenol S.A. foi responsável por 100% da produção do produto similar nacional, durante o período investigado.

Dessa forma, para fins desta avaliação final de interesse público, foram definidas como indústria doméstica as linhas de produção de EBMEG da empresa Oxitenol S.A. Indústria e Comércio.

A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados a seguir.

Tabela 5 Participação (%) no mercado brasileiro de EBMEG e índice HHI [CONFIDENCIAL]											
Períodos	Indústria Doméstica	Importações								HHI	
		Oxitenol	[CONF]	Alemanha	[CONF]	[CONF]	[CONF]	Coreia do Sul	Bélgica		Demais Países
			(França)		(Arábia Saudita)	(EUA)	(EUA)				
P1	[60-70%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]	[20-30%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]	[1-5%]	4.545	
P2	[70-80%]	[10-20%]	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]	[1-5%]	6.533	
P3	[50-60%]	[10-20%]	[0-1%]	[20-30%]	[0-1%]	[0-1%]	[1-5%]	[0-1%]	[1-5%]	4.271	
P4	[40-50%]	[10-20%]	[0-1%]	[30-40%]	[0-1%]	[1-5%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]	3.518	
P5	[40-50%]	[20-30%]	[0-1%]	[20-30%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]	3.403	

Como é possível verificar, o mercado pode ser classificado como altamente concentrado, apresentando, durante todo o período de investigação de dano, pontuações bem acima dos 2.500 pontos. Observa-se, entretanto, um movimento consistente de desconcentração do mercado a partir de P2 e que se estende até P5.

Com efeito, entre P1 e P2 o índice de concentração do mercado brasileiro de EBMEG aumentou 43,7%. A partir de P2, a trajetória do HHI se inverte e começa a declinar. Entre P2 e P3, o HHI diminuiu 34,6%. De P3 a P4, a queda registrada foi de 17,6% e de P4 a P5 observou-se um decréscimo de 3,3%. Considerando todo o período sob análise, o movimento de desconcentração do mercado brasileiro de EBMEG atingiu o índice de 25,1%. Ressalte-se que o mercado brasileiro de EBMEG encolheu [CONFIDENCIAL] % entre P1 e P5.

Quando se detalha a dinâmica de desconcentração do mercado brasileiro de EBMEG, é possível verificar que a origem sob análise - França - aumentou sua participação de forma sustentada ao longo de todo o período. De fato, entre P1 e P2 as importações de EBMEG originárias da França aumentaram [CONFIDENCIAL] . De P2 para P3, registrou-se um crescimento da ordem de [CONFIDENCIAL] %. Entre P3 e P4, verificou-se um incremento de [CONFIDENCIAL] %. Por fim, de P4 para P5 a participação do EBMEG francês no mercado brasileiro cresceu [CONFIDENCIAL] %. Durante o período

completo de P1 a P5, as importações de EBMEG originárias da França aumentaram expressivos [CONFIDENCIAL] %.

Já a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro de EBMEG apresentou uma dinâmica diferente. Após o crescimento inicial de P1 para P2, da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p., tal participação sofreu uma inflexão e registrou quedas sucessivas até P5. Com efeito, a participação do EBMEG nacional no mercado caiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3, [CONFIDENCIAL] p.p. de P3 para P4 e [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período sob análise, a indústria doméstica perdeu [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro de EBMEG.

Quando se analisa a dinâmica da participação das outras origens exportadoras no mercado brasileiro de EBMEG, verifica-se que, em seu conjunto, tais origens apresentaram um comportamento errático ao longo dos períodos sob análise. No início da série histórica (P1 para P2), registrou-se uma queda relevante de participação da ordem de [CONFIDENCIAL] p.p. - refletindo, sobretudo, uma relevante redução das importações oriundas dos EUA. De P2 para P3 e de P3 para P4, entretanto, a participação do EBMEG de outras origens exportadoras cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p., respectivamente. Esse crescimento é resultado de uma elevação expressiva das importações provenientes da Arábia Saudita. Já entre P4 e P5, tal participação voltou a cair [CONFIDENCIAL] p.p. Durante todo o período sob análise, a participação do EBMEG importado das demais origens decresceu [CONFIDENCIAL] p.p.

Em que pese a queda de participação global das outras origens exportadoras de EBMEG para o Brasil, vale destacar o desempenho de algumas origens individualmente. Em primeiro lugar, verifica-se que Alemanha, México, Países Baixos e EUA (a principal origem das importações brasileiras de EBMEG em P1) praticamente saíram do mercado brasileiro em P5. Bélgica e Índia aumentaram suas exportações para o Brasil, respectivamente, em [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % entre P1 e P5. No entanto, as exportações para o Brasil de EBMEG dessas duas origens foram discretas em P5 - [CONFIDENCIAL] t da Bélgica e [CONFIDENCIAL] t da Índia, fazendo com que a participação dessas origens atingisse [CONFIDENCIAL] % em P5. Por outro lado, a Coreia do Sul - terceira origem mais relevante em P1, depois dos EUA e da França - sofreu uma queda em suas exportações para o Brasil da ordem de [CONFIDENCIAL] % entre P1 e P5. Ainda assim, figura como a segunda origem não analisada mais relevante em P5, depois da Arábia Saudita. Por fim, verificou-se entre P1 e P5 um expressivo crescimento das importações brasileiras de EBMEG originárias da Arábia Saudita, da ordem de [CONFIDENCIAL] %. Com efeito, a Arábia Saudita figurou como a maior origem exportadora de EBMEG para o Brasil em P3, P4 e P5.

Assim, conclui-se que o aumento da participação das importações da origem sob análise e das importações da origem Arábia Saudita, a par da queda de participação da indústria doméstica, tenham contribuído para o movimento de desconcentração do mercado brasileiro de EBMEG entre P1 e P5, ainda que este tenha sido altamente concentrado em todos os períodos analisados.

2.1.4.2 Barreiras à entrada
Segundo informou a Oxitenol em sua resposta ao questionário de interesse público, não existiriam barreiras à entrada no mercado brasileiro de EBMEG, à exceção da necessidade de investimento inicial relevante para estabelecimento da planta produtiva. Já em manifestação protocolada em 13 de maio de 2022, a Oxitenol reiterou as informações apresentadas anteriormente.

Logo, há evidências de que este mercado seria de elevada concentração em estruturas com elevados custos operacionais, dificultando entrada de novos players competitivos na produção mundial, algo intrínseco à estrutura de produtos químicos, com cadeias verticalizadas e integradas.

2.1.4.3 Atos de concentração
Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE informou ter realizado pesquisa em sua base de dados e, entre 2015 e 2021, não teriam sido identificadas operações de Atos de Concentração ou processos administrativos relacionados ao produto investigado ou à Oxitenol.

Da mesma forma, a Oxitenol relatou - em sua resposta ao questionário de interesse público - não ter identificado atos de concentração relacionados ao produto similar. Não obstante, teriam sido identificados dois atos de concentração relacionados à Oxitenol que são indicados abaixo para fins de completude:

- ÷ AC: 08012.006459/2012-31 - Clariant adquiriu as máquinas e equipamentos, patentes, marcas, marcas de serviço, tecnologia, know-how, nomes comerciais, direitos autorais e nomes de domínio relacionados com os ativos catalisadores da Oxitenol situados na fábrica de Mauá.
- ÷ AC: 08012.003037/2003-13 - Oxitenol adquiriu ações da Extracta.

Para efeito de transparência, a Oxitenol destacou que, em 16 de agosto de 2021, foi anunciada por Fato Relevante a assinatura de venda da totalidade das ações da Oxitenol para a Indorama Ventures PLC. Conforme indicado no Fato Relevante, a consumação da transação comercial estaria sujeita a determinadas condições usuais em negócios desta natureza, incluindo aprovação pelas autoridades concorrenciais brasileiras e estadunidenses. Conforme indicado também no Fato Relevante, a Oxitenol manteria o curso normal de seus negócios de maneira independente até o fechamento da transação comercial em tela.

Em resumo, concluiu-se que o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado durante todo o período sob análise, mas apresentou um movimento consistente de desconcentração entre P2 e P5, da ordem de 24,7%. Observaram-se indícios de que tal movimento se deu em razão do crescimento das importações brasileiras EBMEG da origem sob análise e da origem Arábia Saudita, a par da perda de participação do produto fabricado pela indústria doméstica. Há, ainda, evidências de que este mercado seria de elevada concentração em estruturas com elevados custos operacionais, dificultando entrada de novos players competitivos na produção mundial, algo intrínseco à estrutura de produtos químicos, com cadeias verticalizadas e integradas.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise
A análise de produtos de outras origens busca verificar a disponibilidade internacional de produtos similares ao produto objeto da investigação. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens que no esto sob investigacão no mbito do processo de referncia. Nesse sentido, necessário considerar tambm os custos de internacão e a existncia de barreiras importacão destas origens, como barreiras tnicas.

Convnm destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Dependendo das características de mercado e do produto, possvel que existam desvios de comrcio com a aplicacão de medidas de defesa comercial, e que outras origens passem a ganhar relevncia nas importacões do produto pelo Brasil

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise
2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise
O CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, não apresentou dados sobre a capacidade produtiva ou sobre a produção global de EBMEG.

Por outro lado, em sua resposta ao questionário de interesse público, a Oxitenol apresentou dados sobre a produção mundial de EBMEG extraídos do relatório Glycol Ethers, de setembro de 2020, fornecido pela base de dados IHS Markit. Segundo a Oxitenol, essa base de dados disponibiliza informações relevantes para indicar o estado da oferta de éteres glicólicos - dentre os quais o EBMEG - no cenário atual.

De acordo com a Oxitenol, o relatório Glycol Ethers destaca que o mercado global de [CONFIDENCIAL] .

Com relação à origem exportadora Arábia Saudita, a Oxitenol informou que [CONFIDENCIAL] . Ainda, de acordo com a Oxitenol, [CONFIDENCIAL] , teria levado a uma situação de excesso de oferta de éteres glicólicos. A Oxitenol ressaltou que tal situação perdurará [CONFIDENCIAL] . Por fim, a Oxitenol relatou que a capacidade produtiva de éteres glicólicos [CONFIDENCIAL] .

A petiçãoária de defesa comercial apresentou, ainda, a tabela abaixo com a produção anual de éteres glicólicos pela Arábia Saudita. A Oxitenol esclareceu que a produção segregada de forma mensal - adequada aos períodos da revisão - não estava razoavelmente disponível à empresa. A informação razoavelmente disponível teria sido



fornecida de modo anual. Desse modo, apresenta-se e identifica-se o período de investigação melhor correlacionado com cada ano. Os anos e períodos foram correlacionados conforme o maior número de meses de cada ano presentes em cada período. Esta metodologia é aplicada pela Oxiteno a todos os dados relativos à capacidade produtiva e à produção do produto sob análise.

Tabela 6 - Produção de éteres glicólicos pela Arábia Saudita (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano	Período	Produção
2016	P1	-
2017	P2	100,0
2018	P3	316,0
2019	P4	309,3
2020	P5	334,0

A Oxiteno argumentou também que a Sadara seria uma empresa majoritariamente exportadora, uma vez que o consumo de éteres glicólicos pela Arábia Saudita em 2020 (P5) teria sido [CONFIDENCIAL] . A Oxiteno concluiu, então, que [CONFIDENCIAL] .

Adicionalmente, a Oxiteno argumentou que o excesso de capacidade e produção no mercado internacional pressiona produtores/exportadores nos principais mercados produtores de EBMEG, os quais precisarão praticar preços mais baixos para exportar seus produtos. Para a Oxiteno, [CONFIDENCIAL].

A Oxiteno reportou também dados relativos à capacidade produtiva das plantas de éteres glicólicos nos Estados Unidos da América. Segundo a peticionária de defesa comercial, essa capacidade em [CONFIDENCIAL] . A Oxiteno ressaltou, no entanto, que estas plantas são multipropósito e que sua capacidade instalada pode ser utilizada para produzir tanto éteres butílicos (EBMEG, EBDEG e EBTEG), quanto outros éteres glicólicos (éteres metílicos ou propílicos, por exemplo).

Na tabela a seguir estão relacionadas pela Oxiteno as plantas produtivas estadunidenses e suas respectivas capacidades produtivas de éteres butílicos (EBMEG, EBDEG e EBTEG) relativas ao ano de [CONFIDENCIAL] . Segundo a Oxiteno, foram incluídas nessa tabela apenas plantas que se dedicavam à produção de éteres butílicos, ainda que também produzissem outros produtos. Plantas que produzem apenas outros tipos de éteres, ainda que pudessem produzir éteres butílicos, não foram incluídas.

Tabela 7 - Capacidade produtiva das fabricantes estadunidenses de éteres butílicos (EBMEG, EBDEG e EBTEG) - (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Empresas	Local da planta	Capacidade produtiva
[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]	[CONF]
Total	-----	[CONF]

Adicionalmente, a Oxiteno apresentou a tabela abaixo com os volumes de produção de EBMEG nos EUA entre 2016 e 2020.

Tabela 8 - Produção de EBMEG nos EUA (mil t/ano) - 2016 a 2020
[CONFIDENCIAL]

Ano	Período	Produção
2016	P1	100,0
2017	P2	99,4
2018	P3	93,5
2019	P4	90,7
2020	P5	72,6

A Oxiteno ponderou que [CONFIDENCIAL] . Não obstante, a Oxiteno [CONFIDENCIAL] .

No que se refere à capacidade produtiva de éteres glicólicos por países da Europa Ocidental, foram relatadas pela Oxiteno informações sobre plantas produtivas alemãs, francesas e belgas, cujas capacidades produtivas somaram [CONFIDENCIAL] . Com efeito, [CONFIDENCIAL] .

Adicionalmente, a Oxiteno apresentou a tabela abaixo com os volumes de produção de éteres glicólicos (e-series) nesses países entre 2016 e 2020.

Tabela 9 - Produção de éteres glicólicos (e-series) em Alemanha, França e Bélgica - 2016 a 2020 (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano	Período	Produção
2016	P1	100,0
2017	P2	99,3
2018	P3	97,7
2019	P4	98,4
2020	P5	85,5

A Oxiteno ressaltou que [CONFIDENCIAL] . A tabela abaixo - reportada pela Oxiteno - apresenta a produção de éteres glicólicos (e-series) exclusivamente pela Alemanha entre [CONFIDENCIAL] .

Tabela 10 - Produção de éteres glicólicos (e-series) em Alemanha (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano	Período	Produção
2016	P1	100,0
2017	P2	99,3
2018	P3	97,8
2019	P4	98,5
2020	P5	85,2

Segundo a Oxiteno, a mesma metodologia de cálculo aplicada à estimativa da produção de éteres glicólicos pela Alemanha pode ser usada nas estimativas de produção pela França e pela Bélgica. Ademais - e apesar da presença de outros produtos (além do EBMEG) na estimativa da produção alemã calculada acima -, a Oxiteno chamou atenção para o fato de que o volume reportado seria tão relevante a ponto de apenas uma fração representar montante consideravelmente superior ao mercado brasileiro de EBMEG. A Oxiteno argumentou também que [CONFIDENCIAL] .

Por fim, a Oxiteno ponderou que [CONFIDENCIAL] .

A peticionária de defesa comercial também reportou as capacidades produtivas e as produções de éteres glicólicos (e-series) pela Coreia do Sul e por Taiwan. Segundo a Oxiteno, os fabricantes sul-coreanos relevantes de éteres glicólicos seriam [CONFIDENCIAL] . Já em Taiwan se destacariam [CONFIDENCIAL] .

Adicionalmente, a Oxiteno apresentou a tabela abaixo com os volumes de produção de éteres glicólicos (e-series) nesses países em 2013 e de 2017 a 2020.

Tabela 11 - Capacidade produtiva e produção de éteres glicólicos (e-series) em Coreia do Sul e Taiwan - 2013 e 2017 a 2020 (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano/período	2013	2017/P2	2018/P3	2019/P4	2020/P5
Capacidade produtiva	100,0	103,3	125,0	125,0	125,0
Produção	100,0	110,4	122,4	120,9	119,4

Em relação à Malásia, a Oxiteno relatou que a produção de éteres glicólicos (e-series) nesse país seria dominada pela empresa [CONFIDENCIAL].

Adicionalmente, a Oxiteno apresentou a tabela abaixo com os volumes de produção de éteres glicólicos (e-series) na Malásia em 2013 e de 2017 a 2020.

Tabela 12 - Capacidade produtiva e produção de éteres glicólicos (e-series) na Malásia - 2013 e 2017 a 2020 (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano/período	2013	2017/P2	2018/P3	2019/P4	2020/P5
Capacidade produtiva	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Produção	100,0	83,3	100,0	100,0	88,3

Quanto à China, a peticionária de defesa comercial apresentou a tabela abaixo com a relação das principais fabricantes chinesas de éteres glicólicos (e-series) e suas capacidades produtivas em julho de 2020.

Tabela 13 - Capacidade produtiva das fabricantes chinesas de éteres glicólicos (e-series) - julho de 2020 (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Empresa e local	Capacidade produtiva
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]

Segundo a Oxiteno, tais plantas produtivas deteriam capacidade para uma série de produtos além da e-series de éteres glicólicos. Por este motivo, o relatório apresenta também uma estimativa da capacidade de produção e da produção exclusivamente de éteres glicólicos e-series:

Tabela 14 - Capacidade produtiva e produção de éteres glicólicos (e-series) na China - 2016 a 2020 (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano/período	2016/P1	2017/P2	2018/P3	2019/P4	2020/P5
Capacidade produtiva	100,0	107,6	107,6	127,9	118,3
Produção	100,0	106,1	93,0	110,5	86,9

Por fim, a Oxiteno concluiu que a capacidade produtiva das fabricantes chinesas (i) é muito relevante e vem crescendo nos últimos anos - acompanhando inclusive o consumo interno do produto; e (ii) está significativamente subutilizada.

Em relação à Índia, a Oxiteno reportou os seguintes produtores relevantes de éteres glicólicos e-series:

Tabela 15 - Capacidade produtiva das principais fabricantes indianas de éteres glicólicos (e-series) - julho de 2020 (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Empresa e local	Capacidade produtiva
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]

Adicionalmente, a Oxiteno apresentou a tabela abaixo com os volumes totais de produção de éteres glicólicos (e-series) na Índia em 2013 e de 2017 a 2020.

Tabela 16 - Capacidade produtiva e produção de éteres glicólicos (e-series) na Índia - 2013 e 2017 a 2020 (mil t/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano/período	2013	2017/P2	2018/P3	2019/P4	2020/P5
Capacidade produtiva	100,0	192,3	195,4	195,4	195,4
Produção	100,0	109,4	117,2	117,2	93,8

Em relação ao Japão, a Oxiteno reportou os seguintes produtores relevantes de éteres butílicos:

Tabela 17 - Capacidade produtiva das fabricantes japonesas de éteres butílicos (EBMEG, EBDEG e EBTEG) - julho de 2020 (mil ton/ano)
[CONFIDENCIAL]

Empresas e local	Capacidade produtiva
[CONF]	[CONF]
[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]

A Oxiteno reiterou que os dados sobre a capacidade produtiva das fabricantes japonesas foram disponibilizados especificamente para éteres butílicos. As informações referentes à produção, no entanto, foram reportadas apenas para éteres glicólicos e-series, conforme a tabela a seguir:

Tabela 18 - Produção de éteres glicólicos (e-series) no Japão - 2016 a 2020 (mil ton/ano)
[CONFIDENCIAL]

Ano	Período	Produção
2016	P1	100,0
2017	P2	109,0
2018	P3	103,5
2019	P4	97,3
2020	P5	84,6

Já em 13 de maio de 2022, a Oxiteno apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente, destacando que haveria um excesso de capacidade produtiva e produção de EBMEG no mundo, que poderia vir a inundar o mercado brasileiro. Nesse contexto, reafirmou a existência de uma multiplicidade de origens aptas a fornecer o produto ao mercado brasileiro a preços competitivos, quais sejam, Bélgica, Coreia do Sul, Arábia Saudita e, em função da extinção do direito antidumping anteriormente vigente, EUA.

Diante dos dados apresentados pela Oxiteno, é possível concluir que os maiores produtores globais de éteres glicólicos seriam, por ordem decendente, [CONFIDENCIAL] . Ressalta-se, nesse sentido, a Circular Secex nº 18/2022, que encerrou a revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de EBMEG originárias dos EUA sem a prorrogação da medida de defesa comercial.

Com efeito, a Oxiteno ressaltou que, dentre os maiores produtores mundiais de EBMEG, estaria a Alemanha - para a qual há medida antidumping aplicada pela autoridade brasileira de defesa comercial. Por outro lado, a França - segundo a Oxiteno - também seria considerada uma das maiores produtoras e para a qual há solicitação de aplicação de medida antidumping.

A Oxiteno indicou, no entanto, que haveria um número relevante de origens produtoras/exportadoras disponíveis para exportação de EBMEG ao Brasil, algumas das quais já exportam para o país (a exemplo de Bélgica, Coreia do Sul e Arábia Saudita) e outras origens com produção e volume relevante de exportação que poderiam exportar EBMEG ao Brasil (principalmente Malásia, Taiwan, Índia e Japão). A Oxiteno julgou importante notar que práticas de dumping causadoras de dano à indústria doméstica também afetariam a disposição de outras origens potencialmente exportadoras ao Brasil.



Destacou, por fim, em manifestação protocolada em 13 de maio de 2022, que a Circular Secex nº 18/2022 encerrou a revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de EBMEG originárias dos EUA sem a prorrogação da medida de defesa comercial.

Diante do exposto, estima-se que a França, origem investigada, estaria entre os maiores produtores mundiais de EBMEG, assim como a Alemanha, origem gravada por medida antidumping. Dentre as demais origens, destaque-se os EUA, Arábia Saudita e China, três das principais origens produtoras do produto em análise.

2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Oxitenos apresentou dados de exportação mundial do produto sob análise. Segundo a Oxitenos, os dados foram obtidos por meio de consulta à base de dados TradeMap, fornecida pelo International Trade Center, por meio de consulta para o HS 2909.43 (Monobutyl ethers of ethylene glycol or of diethylene glycol). As estatísticas abarcam o período de investigação em curso de dano à indústria doméstica (P1 a P5).

Tabela 19 - Principais origens exportadoras de EBMEG (em t e %)

Países	P1	%	P2	%	P3	%	P4	%	P5	%
Arábia Saudita	0,0	0,0	26.649,1	4,5	183.658,5	24,7	180.987,4	26,1	174.926,4	27,1
EUA	234.251,9	41,8	216.331,0	36,6	166.777,2	22,5	144.872,2	20,9	135.824,4	21,0
Malásia	58.876,1	10,5	44.034,9	7,5	47.031,3	6,3	52.068,8	7,5	57.148,5	8,8
Alemanha	75.647,0	13,5	70.895,0	12,0	66.684,0	9,0	53.429,0	7,7	56.887,0	8,8
Coreia do Sul	72.123,1	12,9	63.952,4	10,8	62.800,9	8,5	46.533,8	6,7	49.880,2	7,7
Bélgica	28.488,2	5,1	33.160,4	5,6	38.263,5	5,2	39.565,6	5,7	43.322,1	6,7
França	46.124,3	8,2	60.658,1	10,3	61.328,2	8,3	50.828,7	7,3	33.558,7	5,2
Taiwan	8.647,3	1,5	16.634,4	2,8	28.931,4	3,9	38.670,3	5,6	31.570,7	4,9
Singapura	3.454,0	0,6	8.534,0	1,4	30.307,0	4,1	27.901,0	4,0	30.337,0	4,7
Outros	32.960,3	5,9	49.667,5	8,4	56.434,0	7,6	58.621,8	8,5	32.354,5	5,0
Total	560.572,2	100,0	590.516,8	100,0	742.216,0	100,0	693.478,6	100,0	645.809,6	100,0

Diante dos dados apresentados, a Oxitenos inferiu que os principais exportadores mundiais corresponderiam aos principais produtores mundiais. Segundo a peticionária de defesa comercial, atualmente os EUA e a Arábia Saudita seriam os principais exportadores mundiais de EBMEG. Para a Oxitenos, a exportação de EBMEG da Arábia Saudita ainda se destacaria por sua inexistência em P1, tornando-se o principal exportador mundial em P3 em função da entrada em operação da Sadara, joint-venture da saudita Saudi Aramco e da estadunidense Dow Chemical. Malásia, Alemanha e Coreia do Sul apresentam também exportações crescentes, ocupando respectivamente o terceiro a quinto lugar em P5, seguidas por Bélgica, França, Taiwan e Singapura.

De acordo com os dados levantados pela Oxitenos, em P5 nove origens teriam exportado volumes superiores ao mercado brasileiro. No mesmo período, dezoito países exportaram ao menos mil toneladas do produto. A Oxitenos argumentou que a maioria dos exportadores relevantes não aparentam ter sido afetados pela pandemia de COVID-19, com os volumes de exportação mantendo-se estáveis entre P4 e P5. Segundo a Oxitenos, a demanda brasileira por EBMEG em P5 teria correspondido a apenas 2,5% do total exportado pelo mundo, demonstrando, assim, a facilidade com que se poderia direcionar volume relevante do produto a esse mercado.

A Oxitenos concluiu que os dados apresentados demonstrariam a existência de origens exportadores relevantes disponíveis ao mercado brasileiro sem medidas antidumping aplicadas, nomeadamente Arábia Saudita (principal exportador mundial), Malásia, Coreia do Sul, Bélgica, Taiwan e Singapura.

Já em manifestação protocolada em 13 de maio de 2022, a Oxitenos reiterou as informações apresentadas anteriormente, destacando a existência de uma multiplicidade de origens aptas a fornecer o produto ao mercado brasileiro a preços competitivos, quais sejam, Bélgica, Coreia do Sul, Arábia Saudita e, em função da extinção do direito antidumping anteriormente vigente, EUA.

Vale destacar que o CADE não apresentou informações sobre as exportações globais de EBMEG.

Apresentadas as manifestações das partes, passa-se à extração de dados. A tabela a seguir contém dados extraídos do TradeMap e apresenta os valores consolidados referentes às exportações de EBMEG (SH 2909.43) em P5. Vale ressaltar que estes dados se encontram superdimensionados, uma vez que a subposição 2909.43 do SH engloba outros produtos além do produto objeto da presente avaliação de interesse público.

Tabela 20 - Principais origens exportadoras de EBMEG em P5 (mil US\$)

Origens exportadoras	Valor exportado (mil US\$) em P5	Participação nas exportações mundiais (%)
Arábia Saudita	2.110.099	84,1%
EUA	93.863	3,7%
Alemanha	61.944	2,5%
Malásia	53.629	2,1%
Bélgica	42.052	1,7%
Coreia do Sul	41.601	1,7%
Taiwan	27.097	1,1%
Singapura	25.651	1,0%
Outros	53.131	2,1%
Total	2.509.067,00	100

Com base nos dados de exportação disponibilizados na ferramenta TradeMap, em dólares estadunidenses, observa-se que a Arábia Saudita foi o maior exportador de EBMEG em P5, com expressivos 84,1% das exportações globais. Em segundo lugar aparecem os EUA, com 3,7% do valor exportado, seguidos por Alemanha, Malásia, Bélgica e Coreia do Sul, com 2,5%, 2,1%, 1,7% e 1,7% das exportações mundiais, respectivamente. Destaque-se que a Alemanha é objeto de medida antidumping.

O cenário internacional pode ser analisado também a partir da perspectiva do preço médio praticado. A seguir, descrevem-se os preços médios das principais origens que reportaram suas exportações em 2020, conforme tabela abaixo.

Tabela 21 - Preço Médio (US\$/t) das Exportações de EBMEG pelas Principais Origens Exportadoras - 2020

Origens	Preço (US\$/t)
Arábia Saudita	455
EUA	711
Alemanha	1.061
Malásia	853
Bélgica	857
Coreia do Sul	885
Taiwan	905
Singapura	798
Média	816

Nota-se que os preços médios de EBMEG praticados pelas origens exportadoras Alemanha (US\$ 1.061/t), Taiwan (US\$ 905/t), Coreia do Sul (US\$ 885/t), Bélgica (US\$ 857/t) e Malásia (US\$ 853/t), estiveram acima da média dos preços praticados pelas principais origens exportadoras em 2020 (US\$ 798/t). Por outro lado, a Arábia Saudita (US\$ 411/t) e os EUA (US\$ 711/t) - as duas maiores origens exportadoras mundiais de EBMEG - apresentaram os menores preços médios abaixo da média total de preços.

2.2.1.3 Saldo da balança comercial do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Oxitenos apresentou dados da balança comercial dos principais exportadores de EBMEG. Segundo a peticionária de defesa comercial, tais dados foram obtidos por meio de consulta à base de dados TradeMap, disponibilizada pelo International Trade Center, por meio de

consulta para o código HS 2909.43 (Monobutyl ethers of ethylene glycol or of diethylene glycol). A Oxitenos ressaltou, entretanto, que as observações sobre os dados de exportação de França e Arábia Saudita - conforme reportado no item anterior sobre as principais origens exportadoras de EBMEG (nota de rodapé nº 31) - se aplicam igualmente aos cálculos realizados para o presente tema do saldo da balança comercial.

Segundo a Oxitenos, os principais produtores e exportadores mundiais possuem balança comercial positiva em P5, exportando volumes muito mais relevantes do que importam. Em realidade, os dados teriam apontado que a maioria dos produtores/exportadores de EBMEG não costuma importar montantes relevantes de EBMEG. Adicionalmente, a Oxitenos destacou que as evidências já apresentadas indicariam significativa subutilização da capacidade produtiva da China.

Assim, para a Oxitenos teria ficado evidente que os principais produtores possuem a capacidade de exportar sua produção excedente de EBMEG para o Brasil e que haveria ampla gama de origens alternativas para as importações brasileiras do produto sob análise a preços competitivos.

Já em 13 de maio de 2022, a Oxitenos apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente.

Por fim, vale destacar que o CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, não apresentou dados sobre o saldo da balança comercial dos principais países exportadores de EBMEG.

Por meio da mesma base de dados, é possível também comparar o fluxo de importações e exportações das origens mais relevantes. Na tabela abaixo, apresenta-se o saldo das trocas comerciais dos maiores exportadores do produto sob análise em P5.

Tabela 22 - Saldo da balança comercial de EBMEG em P5 (mil US\$)

Origem exportadora	Saldo da balança comercial
Arábia Saudita	2.100.020
EUA	78.490
Malásia	50.102
Alemanha	47.587
Coreia do Sul	32.028
Taipe Chinês	7.052
Bélgica	3.409
Noruega	2.286
Singapura	1.645
Dinamarca	376
Mauritânia	38
Macedônia do Norte	14
França	- 10.196

A partir do saldo de trocas comerciais registradas sob o código SH 2909.43 em P5, em termos de exportações menos importações, observa-se que quatro dos maiores exportadores apresentam saldo líquido de exportações.

A Arábia Saudita, maior origem exportadora global, apresenta também o maior saldo comercial no período para o código tarifário em questão, alcançando cerca de 2,1 bilhões de dólares estadunidenses. Da mesma forma, os EUA, segunda maior origem exportadora de EBMEG, e a Alemanha, terceira maior origem exportadora, possuem saldos positivos relevantes em termos de balança comercial. Outras origens relevantes em termos de exportações mundiais, como Bélgica e Coreia do Sul, também apresentaram saldo positivo em suas balanças comerciais. Por outro lado, a origem sob análise França apresentou saldo negativo em seu saldo da balança comercial de EBMEG em P5.

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas origens com potencial para abastecer o mercado brasileiro e as considerações apresentadas, passa-se à análise concreta das importações brasileiras de EBMEG.

Em relação a esse tema, o CADE apresentou, em sua resposta ao questionário de interesse público, informações depuradas a partir dos dados de importação da Receita Federal do Brasil. Além disso, o CADE realizou análise dessas informações associadas às informações disponíveis no sítio eletrônico do TradeMap.

Segundo o CADE, os dados de importação brasileira de EBMEG revelaram que França e Arábia Saudita foram os maiores exportadores do produto para o país no período. Revelaram também que, após aplicação de medida antidumping às importações brasileiras de EBMEG originárias de Alemanha e EUA, tais importações se tornaram insignificantes - dado confirmado também na revisão antidumping para essas origens (Circular SECEX nº 28/2021). Para o órgão brasileiro de defesa da concorrência, origens adicionais - como Coreia do Sul e Bélgica - não parecem ter consistência material de contestação, uma vez que os dados do TradeMap revelam que o volume e o valor importados dessas origens seriam baixíssimos se comparado com os reais competidores do mercado, quais sejam França e Arábia Saudita.

Com base nos dados do TradeMap e na análise da SDCOM, o CADE inferiu que a Arábia Saudita aumentou suas exportações de EBMEG para o Brasil. Para o órgão brasileiro de defesa da concorrência, caso a medida antidumping seja aplicada para as importações brasileiras de EBMEG originárias da França, tal fato apontaria para a existência de apenas uma origem alternativa apta a concorrer no mercado brasileiro. Isso porque, segundo o CADE, a prática e os dados da revisão sobre importações dos EUA e Alemanha revelam como essas medidas tiveram o condão de efetivamente excluir os concorrentes internacionais do mercado brasileiro.

O CADE argumentou, ainda, que teria havido desvio de comércio das importações brasileiras de EBMEG - que antes eram originárias da Alemanha e dos EUA - para essas novas origens. O aumento das importações brasileiras do produto sob análise originárias de França e Arábia Saudita teria decorrido da necessidade de o consumidor nacional buscar uma alternativa ao produto doméstico. Para o CADE, esse aproveitamento do share de mercado - que antes seria das importações ora gravadas com medidas antidumping - parece ter sido salutar para manter equilíbrio do mercado brasileiro e evitar que este seja dominado pela única fabricante nacional de EBMEG.

Segundo o CADE, a Circular SECEX nº 47/2021 apontou que, embora seja alto e crescente o nível de importações francesas do EBMEG, em alguns períodos, as importações sauditas apresentaram índices de crescimento superiores. Com efeito, o CADE verificou que, no período de 2017 (P2) a 2019 (P4), a Arábia Saudita exportou mais EBMEG ao Brasil do que a França, enquanto houve uma ligeira vantagem da França, em 2020 (P5).

A Oxitenos, em sua resposta ao questionário de interesse público, também apresentou dados sobre o volume das importações brasileiras de EBMEG entre P1 e P5. Tais informações foram obtidas por meio do sistema ComexStat em relação à NCM 2909.43.10 para o período sob análise.

De acordo com os dados levantados pela Oxitenos, as importações brasileiras de EBMEG representaram, durante o período sob análise, entre [CONFIDENCIAL] % do volume comercializado no mercado doméstico. As origens com medidas antidumping aplicadas - EUA e Alemanha - não apresentaram volumes relevantes (exceto por P1 para os EUA).

A Oxitenos destacou que as importações foram extremamente representativas no mercado brasileiro de EBMEG ao longo do período, chegando a [CONFIDENCIAL] % de participação no extremo recente da análise. Segundo a Oxitenos, essas importações não seriam compostas apenas de origens para as quais se solicita medida antidumping, mas também da Arábia Saudita, Bélgica e Coreia do Sul, as quais figuram entre os principais exportadores de EBMEG no mundo. Portanto, para a Oxitenos não apenas existiriam origens alternativas para as importações brasileiras do produto objeto, como também os importadores brasileiros já as conheceriam e ativamente procurariam tais origens.

Adicionalmente, em resposta às informações trazidas aos autos pelo CADE em seu questionário de interesse público, a Oxitenos afirmou, em manifestação protocolada em 20 de janeiro de 2022, que a redução das importações provenientes de uma determinada origem seria resultado esperado da aplicação de uma medida



antidumping. Nesse quesito, indicou que o mercado brasileiro continuou sendo abastecido por diversas origens exportadoras que competem com a Oxiteno e entre si, "não tendo as medidas antidumping aplicadas a EUA e Alemanha alterado a dinâmica do mercado de forma significativa".

Em relação ao argumento do CADE de que, em caso da aplicação da medida antidumping em relação à França, restaria apenas uma origem alternativa apta a concorrer no mercado brasileiro, qual seja, a Arábia Saudita, a empresa alegou que tal argumento levaria em consideração apenas as exportações realizadas ao longo do período analisado, não considerando, assim, origens alternativas que poderiam vir a exportar futuramente o produto ao Brasil. Indicou, ainda, que, à época da aplicação das medidas antidumping em relação à Alemanha e aos EUA, não existiam importações brasileiras relevantes originárias da França e da Arábia Saudita. Nesse sentido, afirmou que, caso seja aplicada medida em face das importações originárias da França, deve-se considerar quais origens poderiam, eventualmente, contestar o mercado brasileiro, e não apenas aquelas que já o fazem. Indicou, além disso, a informação apresentada pelo CADE de que teria havido desvio de comércio para outras origens quando da aplicação das medidas antidumping contra a Alemanha e EUA, argumentando que o mesmo poderia ocorrer no caso de aplicação de medida antidumping em análise.

Por fim, em 13 de maio de 2022, a Oxiteno apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente.

Relatadas as respostas aos questionários de interesse público enviados, apresentam-se, a seguir, os dados de importação depurados pela autoridade investigadora a partir da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, a tabela abaixo apresenta o volume de importações brasileiras de EBMEG, por origem, durante o período sob análise.

Tabela 23 - Importações totais de EBMEG (t)
[CONFIDENCIAL]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
Total (origem sob análise)	100,0	201,2	235,9	396,4	503,1
Variação (período posterior / período anterior)	-	101,20%	17,20%	68,10%	26,90%
Arábia Saudita	-	100,0	2.174,5	2.919,2	2.347,8
Coréia do Sul	100,0	38,2	34,2	77,6	34,7
Bélgica	100,0	775,2	1.557,5	1.048,4	326,8
Índia	100,0	-	69,7	39,5	209,2
Alemanha	100,0	-	-	-	2,1
EUA	100,0	4,0	-	1,3	-
México	100,0	176,3	23,2	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	32,1	71,5	-	-
Total (exceto sob análise)	100,0	25,0	89,1	117,6	89,7
Variação (período posterior / período anterior)	-	-75,00%	256,30%	32,00%	-23,70%
Total Geral	100,0	47,4	107,7	153,0	142,2
Variação (período posterior / período anterior)	-	-52,60%	127,30%	42,00%	-7,00%

Em termos de participação das importações em relação ao total, tem-se o seguinte:

Tabela 24 - Importações totais de EBMEG (em %)
[CONFIDENCIAL]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
França	[10-20%]	[50-60%]	[20-30%]	[30-40%]	[40-50%]
Total (origem sob análise)	[10-20%]	[50-60%]	[20-30%]	[30-40%]	[40-50%]
Arábia Saudita	[90-100%]	[5-10%]	[60-70%]	[50-60%]	[50-60%]
Coréia do Sul	[5-10%]	[5-10%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]
Bélgica	[0-1%]	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[0-1%]
Índia	[0-1%]	[90-100%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]
Alemanha	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]	[0-1%]
EUA	[70-80%]	[5-10%]	[0-1%]	[0-1%]	[90-100%]
México	[5-10%]	[20-30%]	[1-5%]	[90-100%]	[90-100%]
Países Baixos (Holanda)	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]	[90-100%]	[90-100%]
Total (exceto sob análise)	[80-90%]	[40-50%]	[60-70%]	[50-60%]	[50-60%]
Total Geral	[90-100%]	[90-100%]	[90-100%]	[90-100%]	[90-100%]

O comportamento das importações brasileiras de EBMEG demonstra, inicialmente, que diversas origens exportaram o produto para o Brasil no período analisado. De P1 a P5, além da origem sob análise, pelo menos 8 (oito) outras origens exportaram algum volume de EBMEG para o mercado brasileiro.

Em primeiro lugar, destaque-se o crescimento expressivo das importações provenientes da origem sob análise França, cujo volume em P1 passou de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5 (variação de 403,1% no período). Se em P1 o EBMEG francês representava [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiras do produto, em P5 essa participação saltou para [CONFIDENCIAL] %.

Já a Alemanha, origem gravada por medida antidumping, praticamente não exportou o produto para o Brasil. Sua participação no mercado brasileiro em P1 foi de apenas [CONFIDENCIAL] % (equivalentes a [CONFIDENCIAL] toneladas) e caiu a [CONFIDENCIAL] % de P2 a P5 (em P5 registraram-se importações residuais de [CONFIDENCIAL] toneladas dessa origem).

Dentre as origens não gravadas, verifica-se que os EUA - principal origem fornecedora do mercado brasileiro em P1 - praticamente não exportaram EBMEG para o Brasil entre P3 e P5. Com efeito, em P1 as importações brasileiras do referido produto originárias dos EUA representavam [CONFIDENCIAL] % (equivalentes a [CONFIDENCIAL] toneladas) do mercado nacional e caíram a [CONFIDENCIAL] % em P3 e P5 e a residuais [CONFIDENCIAL] % em P4. Ressalta-se, nesse quesito, que o período analisado contempla os efeitos da medida antidumping aplicada sobre as importações provenientes da origem. No entanto, a medida não foi prorrogada, conforme a Circular SECEX nº 18/2022. Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de crescimento futuro dessas importações.

Destaque-se, ainda, o comportamento das importações brasileiras de EBMEG originárias da Arábia Saudita, cuja participação no mercado nacional em P1 era inexistente e em P5 alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] %, sendo a origem mais relevante em termos das importações brasileiras do produto no período. Entre P2 e P5, as importações brasileiras de EBMEG saudita cresceram expressivos de [CONFIDENCIAL] %, saltando de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas nesse período.

Ademais, as importações brasileiras do EBMEG originário da Coreia do Sul - cuja participação no mercado brasileiro em P1 foi [CONFIDENCIAL] % ([CONFIDENCIAL] toneladas) - decresceram para apenas [CONFIDENCIAL] % ([CONFIDENCIAL] toneladas) em P5.

O EBMEG originário do México, que chegou a representar [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiros desse produto em P2, não penetrou no mercado brasileiro em P4 e P5. O mesmo movimento ocorreu com o EBMEG originário dos Países Baixos.

O EBMEG belga chegou a alcançar o índice de [CONFIDENCIAL] % de participação no mercado brasileiro em P2, mas decresceu a residuais [CONFIDENCIAL] % em P5.

Por fim, as importações brasileiras de EBMEG da Índia mantiveram-se em níveis discretos em todo o período sob análise, sempre abaixo de [CONFIDENCIAL] % de participação no mercado brasileiro.

Isto posto, nota-se relevante aumento das importações de EBMEG (42,2%) ao longo do período analisado, sendo que a maior parte desse aumento se deve ao crescimento das importações originárias da França, origem investigada que aumentou sua participação nas importações brasileiras totais em [CONFIDENCIAL] p.p. ao longo do período analisado, e da Arábia Saudita, cuja participação cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. no

mesmo período. Por outro lado, os EUA perderam [CONFIDENCIAL] p.p. de participação nas importações totais. Destaque-se, nesse sentido, que o período analisado contempla os efeitos da medida antidumping aplicada sobre as importações provenientes da origem, de modo que a extinção do direito pode estimular o crescimento dessas importações. Desse modo, constata-se a existência de origens alternativas aptas a fornecer o produto ao mercado brasileiro, quais sejam, Arábia Saudita e EUA.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE relatou, com base nos dados extraídos do TradeMap, que, em P3, P4 e P5, os valores das importações brasileiras de EBMEG originárias da Arábia Saudita teriam sido maiores que os valores das importações brasileiras do referido produto originárias da França, o que corroboraria as informações contidas na circular nº 47/2021 da SECEX e demonstraria que os consumidores nacionais de EBMEG teriam pago mais caro para conseguir abastecer o mercado interno.

Além disso, o CADE argumentou que a racionalidade em aceitar pagar mais caro por um produto decorreria da essencialidade desse produto seguida pela escassez de sua oferta. O referido órgão verificou, assim, a potencial preocupação concorrencial sobre o quanto uma eventual medida antidumping sobre as importações brasileiras de EBMEG originárias da França limitará a contestação internacional nesse setor, uma vez que aparentemente restariam apenas 4 (quatro) origens com maior viabilidade para abastecer o mercado doméstico - dentre elas a Alemanha e os EUA, que já contam com medidas antidumping -, além da própria França (investigada) e da Arábia Saudita. Diante disso, o CADE ressaltou a importância das importações para exercer pressão competitiva e inviabilizar exercício de poder de mercado da indústria doméstica.

Já a Oxiteno, em sua resposta ao questionário de interesse público, limitou-se a apenas apresentar os dados sobre os preços médios das importações brasileiras durante o período sob análise e não teceu qualquer consideração sobre o tema. Tais informações foram obtidas por meio do sistema ComexStat em relação à NCM 2909.43.10 para o período de P1 a P5.

Complementarmente, em resposta às informações trazidas aos autos pelo CADE em seu questionário de interesse público, a empresa apresentou, em manifestação protocolada em 20 de janeiro de 2022, uma série de considerações:

a) as comparações realizadas pelo CADE considerariam anos fechados que não correspondem aos períodos sob análise, a partir de dados não depurados para a adequada consideração do produto investigado;

b) as informações apresentadas no Parecer SDCOM nº 24/2021 indicariam que a França praticou preços mais altos que Arábia Saudita em P2 e P3, que a Arábia Saudita praticou preços mais altos que França em P4 e P5 e que outros produtores/exportadores como Coreia do Sul, Bélgica e Índia praticaram preços em patamares similares;

c) teria sido demonstrado, ao longo da revisão antidumping, que "as importações originárias da França estão sendo realizadas por meio de prática de dumping, não correspondendo estas importações a preço razoável de comparação";

d) conforme a Oxiteno, quando comparadas individualmente as empresas estrangeiras produtoras/exportadoras de EBMEG, a Sadara (única produtora da Arábia Saudita) possui "provavelmente" a maior capacidade produtiva mundial de EBMEG. Alegou que, em setores petroquímicos, o nível de integração e os ganhos de escala favorecem sobremaneira produtores, tornando-os mais competitivos. Logo, seria improvável que, no âmbito internacional, "as exportações sauditas sejam consideradas como aquelas 'mais caras'. As exportações francesas serem 'mais competitivas' que as sauditas é, portanto, uma grande evidência de prática de dumping potencialmente predatório, e não de concorrência saudável"; e

e) haveria diversas origens que exportam volumes muitas vezes maiores que o mercado brasileiro a preços competitivos, que poderiam exercer pressão competitiva e inviabilizar qualquer exercício de poder de mercado pela indústria doméstica.

Já em 13 de maio de 2022, a Oxiteno apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente.

De todo modo, para se aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, é válido verificar a evolução de preços cobrados pelas principais origens das importações brasileiras.

Tabela 25 - Preço das importações brasileiras de EBMEG (em CIF US\$/t)
[CONFIDENCIAL]

Origem	P1	P2	P3	P4	P5
França	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0
Total (origem sob análise)	100,0	100,7	125,9	108,0	89,0
Variação (período posterior / período anterior)	-	0,70%	25,10%	-14,30%	-17,50%
Arábia Saudita	-	100,0	113,0	127,3	112,2
Coréia do Sul	100,0	96,2	113,1	100,1	76,5
Bélgica	100,0	92,1	103,1	103,1	74,7
Índia	100,0	-	106,3	86,8	81,8
Alemanha	100,0	1.349,6	1.174,0	611,2	99,1
EUA	100,0	106,1	2.638,8	123,6	-
México	100,0	85,3	100,7	-	-
Países Baixos (Holanda)	100,0	95,7	113,8	-	-
Total (exceto sob análise)	100,0	116,3	118,1	129,3	113,2
Variação (período posterior / período anterior)	-	16,30%	1,50%	9,40%	-12,40%
Total Geral	100,0	113,7	123,1	125,1	106,2
Variação (período posterior / período anterior)	-	13,70%	8,30%	1,60%	-15,10%

Com relação aos preços das importações da origem sob análise, observa-se que houve redução de 11% no período de P1 a P5, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] . Até P3, verificou-se um aumento gradativo nos preços do EBMEG importado da França, principalmente de P2 aP3, cujo crescimento alcançou o índice de 25,1%, %, variando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] . A partir de P3, os preços do EBMEG francês caíram progressivamente até P5, acumulando redução de 29,3% nesse intervalo, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] .

Já o preço CIF médio por tonelada de EBMEG de outras origens apresentou variação acumulada positiva de 13,2% ao longo do período sob análise. Com efeito, entre P1 e P5, o preço médio das importações brasileiras de EBMEG de outras origens variou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] .

Dentre as origens que não se encontram sob análise, verifica-se que o preço do EBMEG saudita cresceu gradativamente de P2 a P4, passando de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] . Entre P4 e P5, o preço do EBMEG originário da Arábia Saudita caiu de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] .

No tocante aos EUA, verifica-se que seu preço médio em P1, único período com volume relevante importado da origem, foi o menor dentre todas as origens, sendo [CONFIDENCIAL] % ao praticado pela França no período. Em P2 e P4, apesar da expressiva redução das importações, a origem também praticou os menores preços ao se comparar com as demais origens.

Os preços praticados pela origem Coreia do Sul, por sua vez, se comportaram de maneira errática ao longo do período sob análise. Com efeito, entre P1 e P2 o preço do EBMEG sul-coreano decresceu de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] . De P2 para P3, aumentou de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] . Entre P3 e P4, voltou a cair de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL]. Por fim, de P4 para P5, o preço do EBMEG originário da Coreia do Sul decresceu de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL] . Vale destacar que a Coreia do Sul figurou como a única origem com preço do produto sob análise inferior ao preço praticado pela origem França em P5.

Os preços praticados pela origem Bélgica também se comportaram de maneira errática entre P1 e P5. De todo modo, ao longo desse período, o preço do EBMEG belga decresceu de [CONFIDENCIAL] para [CONFIDENCIAL].

Por fim, as origens Índia e Alemanha também apresentaram uma dinâmica de preços variável ao longo do período sob análise, mas, em resumo, decresceram entre P1 e P5.



Por outro lado, a variação do preço médio das importações brasileiras totais no período foi positiva no montante de 6,2%.

O gráfico mostra que as origens Coreia do Sul e Bélgica são as únicas capazes de rivalizar em preço em P5 com a origem sob análise França. Por outro lado, as importações originárias da Arábia Saudita apresentaram preço médio inferior ao praticado no produto de origem francesa em P2 e P3, enquanto as originárias dos EUA apresentaram o menor preço médio dentre todas as origens em P1, P2.

Destaca-se, ainda, conforme visto anteriormente, que o período analisado contempla os efeitos da medida antidumping aplicada sobre as importações provenientes dos EUA. No entanto, a medida não foi prorrogada, conforme a Circular SECEX nº 18/2022, o que pode estimular o crescimento dessas importações, com preços competitivos em relação à origem sob análise.

2.2.1.6 Conclusões sobre as origens alternativas

Assim, para fins das conclusões finais de interesse público, observam-se os seguintes itens:

a) os maiores produtores globais de éteres glicólicos seriam, por ordem descendente, [CONFIDENCIAL] ;

b) a Arábia Saudita foi o maior exportador de EBMEG em P5, com expressivos 84,1% das exportações globais. Em segundo lugar aparecem os EUA, com 3,7% do valor exportado, seguidos por Alemanha, Malásia, Bélgica e Coreia do Sul, com 2,5%, 2,1%, 1,7% e 1,7% das exportações mundiais, respectivamente;

c) os preços médios de EBMEG praticados pelas origens exportadoras Alemanha (US\$ 1.061/t), Taiwan (US\$ 905/t), Coreia do Sul (US\$ 885/t), Bélgica (US\$ 857/t) e Malásia (US\$ 853/t), estiveram acima da média dos preços praticados pelas principais origens exportadoras em 2020 (US\$ 798/t);

d) por outro lado, a Arábia Saudita (US\$ 411/t) e os EUA (US\$ 711/t) - as duas maiores origens exportadoras mundiais de EBMEG - apresentaram os menores preços médios abaixo da média total de preços;

e) a Arábia Saudita, maior origem exportadora global, apresentou também o maior saldo comercial no período para o código tarifário em questão, alcançando cerca de 2,1 bilhões de dólares estadunidenses. Da mesma forma, os EUA origem significativa em termos de exportações mundiais, apresentou saldo positivo relevantes em termos de balança comercial;

f) de maneira análoga, a origem gravada Alemanha, origem significativa em termos de exportações mundiais, registrou saldos positivos relevantes em termos de balança comercial. Outras origens relevantes em termos de exportações mundiais, como Bélgica e Coreia do Sul, também apresentaram saldo positivo em suas balanças comerciais. Por outro lado, a origem sob análise França apresentou saldo negativo em seu saldo da balança comercial de EBMEG em P5;

g) em P1 o EBMEG francês representava [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiras do produto. Em P5 essa participação saltou para [CONFIDENCIAL] %;

h) em P1 as importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA representavam [CONFIDENCIAL] % do mercado nacional e caíram a [CONFIDENCIAL] % em P3 e P5 e a residuais [CONFIDENCIAL] % em P4. Ressalta-se, que o período analisado contempla os efeitos da medida antidumping aplicada sobre as importações provenientes dos EUA. No entanto, a medida não foi prorrogada, conforme a Circular SECEX nº 18/2022;

i) dinâmica semelhante se repetiu em relação às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha, origem gravada por medida antidumping. Sua participação no mercado brasileiro em P1 foi de apenas [CONFIDENCIAL] % e caiu a [CONFIDENCIAL] % de P2 a P5;

j) a participação do EBMEG saudita no mercado nacional em P1 era inexistente e em P5 alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] %. Entre P2 e P5, as importações brasileiras do produto importado da Arábia Saudita cresceram expressivos de [CONFIDENCIAL] %, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas e fazendo com que a origem se tornasse a mais relevante nas importações brasileiras do produto;

k) as importações brasileiras do EBMEG originário da Coreia do Sul - cuja participação no mercado brasileiro em P1 foi [CONFIDENCIAL] % - decresceram para apenas [CONFIDENCIAL] % em P5. Já o EBMEG originário do México, que chegou a representar [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiros desse produto em P2, não penetrou no mercado brasileiro em P4 e P5. O mesmo movimento ocorreu com o EBMEG originário dos Países Baixos;

l) em termos de preços das importações brasileiras de EBMEG, as origens Coreia do Sul e Bélgica se revelaram as únicas capazes de rivalizar em preço em P5 com a origem sob análise França. Por outro lado, as importações originárias da Arábia Saudita apresentaram preço médio inferior ao praticado no produto de origem francesa em P2 e P3, enquanto as oriundas dos EUA apresentaram preço inferior ao francês em P1, P2 e P4.

Em resumo, a Arábia Saudita, um dos maiores produtores globais de EBMEG e principal exportador mundial do produto, revelou-se capaz de rivalizar com a origem sob análise França em termos de produção disponível para exportação ao Brasil e em termos de preço de exportação, além de ser a origem mais relevante nas importações brasileiras do produto. No tocante aos preços de exportação para o Brasil, a Arábia Saudita praticou valores inferiores aos franceses em P2 e P3 e superiores em P4 e P5.

De maneira análoga, os EUA, um dos maiores produtores e exportadores globais de EBMEG, revelou-se capaz de rivalizar com a origem sob análise em termos de produção disponível para exportação ao Brasil e em termos de preço de exportação. Apesar da queda observada nas importações oriundas do país entre P1 e P5, a origem foi capaz de rivalizar com a França em termos de preço em P1, P2 e P4.

Destaca-se, por fim, que o período analisado contempla os efeitos da medida antidumping aplicada sobre as importações provenientes dos EUA. No entanto, a medida não foi prorrogada, conforme a Circular SECEX nº 18/2022. Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de crescimento futuro dessas importações, com preços competitivos em relação à origem sob análise.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se: (i) há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil; (ii) há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou a produtos da mesma indústria doméstica; e (iii) há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

Conforme apresentado no item 1.4, o EBMEG, comumente classificado no código 2909.43.10 da NCM, é objeto de aplicação de medida de defesa comercial pelo Brasil quando importado da Alemanha e dos EUA, consoante Resoluções CAMEX nº 37/2016 e nº 90/2016.

Ainda, consoante item 1.4, o n-butanol, uma das principais matérias-primas na produção de EBMEG, é objeto de medidas antidumping quando importado dos EUA (Resolução CAMEX nº 71, de 2017), da África do Sul e da Rússia (Resolução CAMEX nº 127, de 2016).

Nesse quesito, a Oxiteno indicou, em seu Questionário de Interesse Público, que a aplicação das medidas em relação ao n-butanol teria efeitos relevantes sobre seus custos de produção, uma vez que a oferta da matéria-prima no mercado brasileiro teria sido afetada. A empresa informou que adquire n-butanol [CONFIDENCIAL]. Segundo a empresa, [CONFIDENCIAL] . A Oxiteno informou, ainda, que, [CONFIDENCIAL] . Ressaltou, por fim, que [CONFIDENCIAL] .

Verificou-se, em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para o código 2909.43 do Sistema Harmonizado (SH), que há medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre o produto, conforme tabela abaixo:

Tabela 26: Medidas de Defesa Comercial Aplicadas por Outros Países sobre EBMEG

País Afetado	País investigado	Tipo da Medida	Data de Aplicação da Medida
China	União Europeia	Antidumping	25/01/2013
	EUA	Antidumping	25/01/2013

Coreia do Sul	França	Antidumping	06/12/2016
	EUA	Antidumping	06/12/2016

No período de referência, encontram-se em vigor quatro medidas antidumping, sendo duas aplicadas pela China (contra as importações provenientes dos EUA e da União Europeia) e duas aplicadas pela Coreia do Sul (contra as importações provenientes dos EUA e da França). Ressalta-se a medida aplicada pela Coreia do Sul em relação às importações oriundas da França, origem em investigação, encontra-se em vigor desde 06 de dezembro de 2016.

No tocante ao tema, a Oxiteno indicou, em seu Questionário de Interesse Público, a realização de investigações antidumping por parte da Índia e da União Europeia. No caso da Índia, a investigação foi iniciada em dezembro de 2019 em relação às importações de EBMEG provenientes de Kuwait, Omã, Arábia Saudita, Emirados Árabes e Singapura, sendo encerrada em novembro de 2020 sem a aplicação de medidas, em função da "retirada da solicitação pela indústria doméstica". No entanto, não foi possível acessar o link fornecido pela empresa para validação da informação.

Já no caso da União Europeia, a investigação foi iniciada em outubro de 2020 em relação às importações de EBMEG oriundas dos EUA e da Arábia Saudita e se encontra em andamento. A empresa indicou que foram aplicadas medidas antidumping provisórias que variam de 8,5% a 52% para os EUA e de 11,1% para a Arábia Saudita.

Nesse sentido, argumentou que tais investigações corroborariam as evidências apresentadas acerca do excesso de capacidade produtiva mundial. Ademais, alegou que a aplicação das medidas provisórias por parte da União Europeia em relação aos EUA e à Arábia Saudita, dois dos principais mercados produtores e exportadores no mundo, ampliaria a oferta do produto a outros países, como o Brasil.

Diante do exposto, conclui-se que não há medidas de defesa comercial aplicadas contra as importações de EBMEG originário da França no mundo. Dentre as possíveis origens alternativas identificadas no item 2.2.1. deste documento, observa-se que os EUA são alvo de duas medidas antidumping.

2.2.2.2 Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

O EBMEG é normalmente classificado no subitem tarifário 2909.43.10 da NCM. A alíquota do Imposto de Importação deste subitem é de 14% e manteve-se inalterada durante todo o período em análise.

Para comparação da tarifa brasileira com o cenário internacional, faz-se necessário adotar níveis mais agregados dos códigos tarifários, correspondentes à nomenclatura de 6 (seis) dígitos do SH. Desse modo, para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude da tarifa brasileira, utilizou-se o código 2909.43 do SH. De forma a comparar a tarifa brasileira de 14% para o produto sob avaliação, calculou-se a média simples das tarifas de Nação Mais Favorecida reportadas pelos países membros da OMC, excluindo o Brasil (totalizando 131 países), entre 2015 e 2020.

Observa-se que a tarifa internacional média para o produto é de 3,91%, patamar significativamente inferior ao cobrado pelo Brasil. Além disso, a tarifa brasileira de 14% está acima do patamar praticado por 94,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Somente Argélia, Argentina, Comores, Maldivas, Tonga e Uruguai praticam alíquotas de importação superiores à brasileira. Na comparação com os cinco maiores exportadores do produto em 2020, o II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pela Arábia Saudita (5,0%), EUA (9,5%) e Malásia (0%). Não foram reportadas tarifas para a Alemanha, terceiro maior exportador do produto, e para a Bélgica, quinto maior exportador.

Nesse sentido, a Oxiteno argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que a alíquota média mundial do imposto de importação dos países da OMC teria sido de 4,52%, porém sem especificar o período abrangido. Apresentou, ainda, tabela contendo as alíquotas de importação dos principais produtores/exportadores mundiais de EBMEG:

Tabela 27: Alíquotas II - Principais exportadores/produtores mundiais

Países	Alíquota
Arábia Saudita	5,0%
EUA	5,5%
Malásia	0,0%
Alemanha	5,5%
Coreia do Sul	5,5%
França	5,5%
Bélgica	5,5%
Taiapé Chinês	4,5%
Singapura	0,0%

Por fim, em manifestação protocolada em 13 de maio de 2022, a empresa informou que o imposto de importação incidente sobre o EBMEG sofreu, por meio da Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021, uma redução de 10%, o que reduziria a proteção à indústria doméstica ao estimular o direcionamento das exportações para o Brasil.

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias com relação ao subitem NCM 2909.43.10, conforme tabela abaixo.

Tabela 28: Preferências Tarifárias (NCM 2909.43.10)

País	Acordo	Entrada em Vigor do Acordo	Preferência
Argentina	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	21 de novembro de 1991	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul-Chile	19 de novembro de 1996	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul-Bolívia	28 de maio de 1997	100%
México	ACE 53 - Brasil-México	24 de setembro de 2002	30%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	30 de dezembro de 2005	100%
Equador	ACE 59 - Mercosul-Ecuador	01 de fevereiro de 2005	69%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	28 de abril de 2010	100%
Venezuela	ACE 69 - Brasil-Venezuela	07 de outubro de 2014	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul-Colômbia	07 de dezembro de 2017	100%
Panamá	APTR 4 - Aladi	22 de agosto de 2017	28%
Egito	ALC - Mercosul-Egito	01 de setembro de 2017	62,5%*

Dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de EBMEG. Os países que já contavam com preferências tarifárias tampouco se destacam na lista de maiores exportadores do produto ao mercado brasileiro.

O México, país que conta com 30% de preferência tarifária para o produto desde 2002, é o parceiro preferencial mais relevante, com participações nas importações brasileiras de EBMEG de [CONFIDENCIAL] . Nos demais períodos, não houve importações provenientes desta origem.

2.2.2.4 Temporalidade da medida de defesa comercial

As importações brasileiras de EBMEG originárias da França não se encontram gravadas por medida de defesa comercial atualmente, dado que se trata de investigação antidumping original.

Cumpra registrar, entretanto, conforme apresentado no item 1.4, que o produto sob análise é objeto de aplicação de medida de defesa comercial pelo Brasil quando importados da Alemanha, consoante Resoluções Gecex nº 327, de 2022. A medida aplicada à Alemanha está vigente desde 2016, totalizando cerca de 5 anos de direito antidumping. No caso dos EUA, a medida antidumping não foi prorrogada, nos termos da Circular Secex nº 18/2022.



2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias
Em consulta à base de dados TRAINS da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), não foram encontradas possíveis barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países diretamente relacionadas ao código 2909.43.10 do Sistema Harmonizado na comparação Mundial, conforme código 2909.43 do SH. Para fins de comparação internacional, foram encontradas 239 barreiras não tarifárias por outros 32 países com relação a este código do Sistema Harmonizado.

Nesse quesito, a Oxiteno apresentou, em seu Questionário de Interesse Público, lista contendo os regulamentos técnicos aplicados ao EBMEG quando importado e comercializado no Brasil:

÷ Resolução RDC nº 17, de 17 de março de 2008 - Regulamento Técnico sobre Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos;

÷ Resolução - RDC Nº 217, DE 1º de agosto de 2002 - Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos;

÷ Portaria nº 177, de 04 de março de 1999 - Regulamento Técnico "Disposições Gerais Para Embalagens e Equipamentos Celulósicos em Contato com Alimentos;

÷ Resolução RDC nº 20, de 22 de março de 2007 - Regulamento Técnico sobre Disposições para Embalagens, Revestimentos, Utensílios, Tampas e Equipamentos Metálicos em Contato com Alimentos;

÷ Resolução nº 123, de 19 de junho de 2001 - Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos; e

÷ Resolução-RDC nº 3, de 18 de janeiro de 2012 - Regulamento Técnico "lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições e com as restrições estabelecidas".

Diante disso, não foram identificadas barreiras não-tarifárias impostas pelo Brasil sobre o EBMEG.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente

Com intuito de avaliar o consumo nacional aparente (CNA) de EBMEG, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, do consumo cativo da indústria doméstica, das importações da origem investigada e das importações das demais origens. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam do consumo nacional aparente do produto.

A indústria doméstica foi definida como a linha de produção de EBMEG da empresa Oxiteno, responsável por 100,0% da produção nacional do produto.

Tabela 29: Consumo Nacional Aparente (toneladas e %)
[CONFIDENCIAL]

	Indústria Doméstica		Origem Investigada		Demais Origens		Consumo Cativo		Consumo Nacional Aparente	
P1	100,0	[50-60%]	100,0	[1-5%]	100,0	[30-40%]	100,0	[1-5%]	100,0	[90-100%]
P2	119,5	[70-80%]	201,3	[10-20%]	25,0	[5-10%]	117,6	[5-10%]	92,8	[90-100%]
P3	97,1	[50-60%]	235,8	[10-20%]	89,1	[20-30%]	99,5	[1-5%]	101,2	[90-100%]
P4	85,2	[40-50%]	396,4	[10-20%]	117,6	[30-40%]	137,3	[5-10%]	112,7	[90-100%]
P5	69,9	[40-50%]	503,0	[20-30%]	89,7	[20-30%]	65,4	[1-5%]	96,4	[90-100%]

Nota-se que o volume do consumo nacional aparente de EBMEG decresceu 3,6% de P1 a P5. As vendas da indústria doméstica registraram retração de 30,1% de P1 a P5, passando de [CONFIDENCIAL] de participação no CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] em P5. O consumo cativo também apresentou declínio de 3,6% ao longo do período analisado, variando de [CONFIDENCIAL] do CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] em P5.

As importações da origem investigada, por sua vez, cresceram 403,1% de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL] de participação no CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] em P5, tomando, assim, participação de mercado da indústria doméstica. Já as importações das demais origens declinaram 10,3% de P1 para P5, passando de [CONFIDENCIAL] do CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] em P5. Este movimento foi resultado do declínio da participação dos EUA, que passaram de [CONFIDENCIAL] % do CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5, aliado ao crescimento das importações originárias da Arábia Saudita, que passaram de [CONFIDENCIAL] % do CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Em resumo, as importações provenientes da Arábia Saudita parecem ter ocupado o espaço deixado pelas importações oriundas dos EUA, evidenciando, assim, um desvio de comércio após a majoração do direito antidumping vigente a empresas exportadoras/produtoras dos EUA.

O CADE afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que o aumento da participação das importações francesas no CNA poderia ser explicado "pela quase nulidade de importações de EBMEG originárias da Alemanha e dos EUA, em razão das medidas antidumping vigentes". Esse movimento, segundo o CADE, indicaria um desvio de comércio natural decorrente da aplicação das importações, o que poderia gerar desequilíbrios no mercado de EBMEG e limitar contestações internacionais no setor.

Argumentou, ainda, que a aplicação de medidas em um patamar capaz de "fechar o mercado" teria impacto relevante sobre o bem-estar, demandando, assim, uma avaliação criteriosa de interesse público, para que a medida aplicada pela SDCOM com o objetivo de neutralizar o dano causado pelo dumping não seja mais forte que o necessário, "a ponto de oportunizar fechamento de mercado e potencial exercício de poder de mercado de indústrias beneficiadas pela medida protetiva".

Já a Oxiteno, em seu Questionário de Interesse Público, alegou que a pandemia do COVID-19 resultou em redução relevante do consumo nacional aparente entre P4 e P5. Afirmou, ademais, que as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentaram declínio ao longo do período analisado, enquanto as importações francesas cresceram, tomando, assim, participação de mercado da indústria doméstica.

Além disso, diante da argumentação do CADE em seu questionário de interesse público, a Oxiteno, em manifestação protocolada em 20 de janeiro de 2022, ressaltou o desvio de comércio após a aplicação das medidas antidumping sobre as importações de EBMEG provenientes da Alemanha e dos EUA, alegando que o mesmo poderia ocorrer em caso da aplicação do direito antidumping em tela, tendo em vista a "a existência de plena disponibilidade internacional do produto de diversas origens".

Nesse sentido, a empresa afirmou, em manifestação protocolada em 13 de maio de 2022, que a aplicação de uma medida antidumping tem como objetivo conter o dano causado por exportações a preço de dumping, não "correspondendo a fechamento de mercado ou prática anticompetitiva". Ademais, reiterou os argumentos apresentados em sede de resposta ao questionário de interesse público e em manifestação apresentada em 20 de janeiro de 2022.

Portanto, nota-se que as vendas, o consumo cativo da indústria doméstica e as importações provenientes das origens não investigadas apresentaram retração ao longo do período analisado, enquanto as importações da origem investigada aumentaram. Considerando a redução do consumo nacional aparente entre P1 e P5, percebe-se que as vendas e consumo cativo da indústria doméstica perderam participação de mercado para as importações oriundas da França.

Ressalte-se, por fim, que a redução das importações provenientes das demais origens parece ter sido resultado de um desvio de comércio dos EUA para a Arábia Saudita após elevação do direito antidumping vigente a empresas exportadoras/produtoras dos EUA.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de aplicação da medida de defesa comercial. Analisa-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de EBMEG da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do consumo nacional aparente do produto. Vale ressaltar que tais dados foram validados em verificação in loco.

Tabela 30: Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação da Indústria Doméstica, Consumo Nacional Aparente e Mercado Brasileiro (toneladas)								
[CONFIDENCIAL]								
	Capacidade Efetiva	Instalada	Produção EBMEG	Produção Produtos	Outros	Grau de ocupação (%)	Mercado Brasileiro	CNA
P1	100,0		100,0	100,0		[60-70%]	100,0	100,0
P2	98,7		112,5	113,0		[60-70%]	91,6	92,8
P3	93,9		92,0	98,1		[50-60%]	101,2	101,2
P4	94,8		85,3	86,2		[50-60%]	111,5	112,7
P5	94,0		61,6	64,5		[30-40%]	98,0	96,4

Nota-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi maior do que o consumo nacional aparente todos os períodos analisados. A capacidade instalada efetiva foi, em média, [CONFIDENCIAL] % superior ao CNA de P1 a P5. Ressalta-se que a capacidade instalada da indústria doméstica diminuiu 6,0% de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL] toneladas em P1 para [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Ademais, observa-se que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi maior do que o mercado brasileiro em todos os períodos analisados. A capacidade instalada efetiva foi, em média, [CONFIDENCIAL] % maior do que o mercado brasileiro entre P1 e P5.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva foi, em média, de [CONFIDENCIAL] % de P1 a P5, atingindo [CONFIDENCIAL] % no último período, o que demonstra capacidade disponível relevante para aumento da produção do produto.

Entretanto, a produção de EBMEG da indústria doméstica foi inferior ao mercado brasileiro e ao CNA em todos os períodos analisados. A produção do produto foi, em média, [CONFIDENCIAL] % inferior ao mercado brasileiro de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] % menor do que o CNA no período. Assim, a produção doméstica de EBMEG não foi suficiente para atender o mercado brasileiro ou o CNA em nenhum dos períodos. No entanto, conforme visto anteriormente, a capacidade instalada efetiva é suficiente para o atendimento do consumo nacional aparente e do mercado brasileiro.

Nesse quesito, a Oxiteno destacou, em seu Questionário de Interesse Público, que as unidades de fabricação de éteres butílicos têm como característica o uso intensivo de capital, devendo, assim, operar com elevado grau de utilização da capacidade instalada. Logo, de acordo com a empresa, a "competição com importações a preços de dumping coloca em risco a operação da Oxiteno em éteres butílicos". Além disso, argumentou que possui capacidade instalada suficiente para suprir o mercado doméstico em sua totalidade em um ambiente de "concorrência leal sem a prática de preços de dumping pelos exportadores".

Na visão da Oxiteno, diante da existência da capacidade instalada para suprir o mercado e do fato de que a planta produtiva seria mais eficiente com um grau mais elevado de utilização de sua capacidade, não haveria riscos de desabastecimento e a indústria doméstica teria incentivos econômicos para aumentar a produção de EBMEG sempre que necessário.

A empresa indicou, ademais, que [CONFIDENCIAL] . Ressaltou, por fim, [CONFIDENCIAL] .

Adicionalmente, em manifestações protocoladas em 20 de janeiro de 2022 e em 13 de maio de 2022, a empresa reiterou os argumentos apresentados em sede da resposta ao questionário de interesse público, enfatizando que a capacidade instalada da indústria estaria subutilizada ao longo do período analisado, de modo que seria possível aumentar de forma relevante sua produção, gerando ganhos de escala e de eficiência, o que resultaria em melhores "alocações de preço".

Já em 13 de maio de 2022, a Oxiteno apresentou manifestação na qual reitera as informações apresentadas anteriormente, destacando que plantas petroquímicas são intensivas em uso de capital e demandam a plena utilização de sua capacidade para serem mais eficientes em termos financeiros, "o que não vem ocorrendo em razão das importações objeto da análise". Conforme a empresa, não haveria riscos de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos na hipótese de aplicação da medida definitiva. Nesse quesito, alegou que haveria risco de desabastecimento e interrupção de fornecimento do produto na hipótese da não aplicação ou suspensão da medida pleiteada: "Caso (i) importações objeto de dumping dos EUA voltem a ocorrer, uma vez que não houve prorrogação da medida antidumping, e/ou (ii) medida definitiva em relação à França não seja aplicada ou suspensa; a produção de EBMEG no Brasil poderá enfrentar patamares insustentáveis - há um limite mínimo que deve ser atingido para que a produção faça sentido".

Por fim, afirmou que o fato de a produção doméstica não ter sido suficiente para o atendimento do mercado brasileiro ou consumo nacional aparente seria consequência da competição com produtos importados a preço de dumping. Dessa forma, não seria possível o desabastecimento interno por falta de produção da indústria doméstica.

Tendo em vista o exposto, há evidências de que a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica foi maior que o consumo nacional aparente em todos os períodos analisados e que há capacidade disponível para expandir a produção de EBMEG. Ressalta-se, entretanto, que a produção doméstica não foi capaz de atender o mercado brasileiro ou o consumo nacional aparente em nenhum dos períodos analisados, fato este mitigado pela complementariedade das importações observadas no período de análise. De todo modo, não se pode afastar a elevada ociosidade registrada no período como indicativo de capacidade de atendimento à demanda nacional.

Nesse contexto, vale destacar que não houve participação de empresas do elo a jusante da cadeia, potenciais partes afetadas por uma aplicação de medida de defesa comercial. Nesse sentido, não foram encontradas evidências ou informações acerca de eventuais desabastecimentos internos ou restrições quantitativas do produto.

Ademais, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo e consumo cativo, deve-se também observar se existe a possibilidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno, exportações e consumo cativo), conforme tabela abaixo.

Tabela 31: Operações da Indústria Doméstica (toneladas e %)
[CONFIDENCIAL]

	Vendas no Mercado Interno		Vendas no Mercado Externo		Consumo Cativo		Operações Totais	
P1	100,0	[80-90%]	100,0	[5-10%]	100,0	[5-10%]	100,0	[90-100%]
P2	119,5	[80-90%]	65,5	[1-5%]	117,5	[5-10%]	115,8	[90-100%]
P3	97,1	[80-90%]	40,2	[1-5%]	99,5	[5-10%]	93,5	[90-100%]
P4	85,2	[80-90%]	9,1	[0-1%]	137,4	[10-20%]	83,8	[90-100%]
P5	69,9	[90-100%]	18,6	[1-5%]	65,3	[5-10%]	66,2	[90-100%]

Observa-se que, em todos os períodos, as vendas no mercado interno da indústria doméstica foram maiores que as vendas para o mercado externo e que o consumo cativo. As vendas no mercado interno representaram, em média, [CONFIDENCIAL] % das operações totais, variando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Já as vendas no mercado externo representaram, em média, [CONFIDENCIAL] % das operações totais, variando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5. O consumo cativo da indústria doméstica representou, em média, [CONFIDENCIAL] % das operações totais, mantendo-se em [CONFIDENCIAL] % entre P1 e P5.

Nesse sentido, a Oxiteno afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que não há riscos de desabastecimento em termos de priorização de mercado. Esclareceu, ademais, que [CONFIDENCIAL] .

Assim, assevera-se um aumento da importância das vendas da indústria doméstica no mercado interno, que corresponderam, em média, a [CONFIDENCIAL] % das operações totais de P1 a P5. De todo modo, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação ou ao consumo cativo.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade



Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averigua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

2.3.3.1 Riscos de restrições à oferta nacional em termos de preço

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisa-se as informações disponíveis sobre o preço do EBMEG vendido pela indústria doméstica e do seu custo de produção, atualizados com base em P5, de forma a identificar possíveis restrições à oferta do produto, conforme tabela abaixo. Cumpre registrar que estes dados foram validados em verificação in loco.

Tabela 32: Evolução de Preço e Custo de Produção (R\$/tonelada - Base em P5)

[CONFIDENCIAL]

	Custo de Produção - R\$ atualizados/t	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/t	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[CONF]
P2	105,1	83,7	[CONF]
P3	118,1	99,0	[CONF]
P4	124,3	98,8	[CONF]
P5	104,8	95,9	[CONF]

Nota-se que a relação entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica foi, em média, de [CONFIDENCIAL] % ao longo do período analisado. Registrou-se elevação de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P2, redução para [CONFIDENCIAL] % em P3, seguida de novo aumento para [CONFIDENCIAL] % em P4 e de nova contração até atingir [CONFIDENCIAL] % em P5. Considerando os extremos da série, a relação entre o custo de produção e os preços no mercado interno aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. Este movimento foi resultado da elevação de 4,8% no custo de produção, aliado a uma redução de 4,1% no preço doméstico.

Portanto, concluiu-se que a relação custo-preço da indústria doméstica oscilou de forma considerável ao longo do período analisado. O resultado desses movimentos foi de piora no indicador da indústria doméstica, uma vez que foi observada elevação dos custos de produção e redução do preço de venda no mercado doméstico.

De forma complementar, comparou-se o comportamento dos preços nominais da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI). O objetivo é compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais. Considerou-se a média do índice de preços mensal para produtos industriais de cada período. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores foram transformados em números-índice com base em P1 para facilitar a comparação.

Observa-se que, considerando todo o período em análise, o preço do produto da indústria doméstica apresentou crescimento de 23,7%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 28,9%. Dessa forma, o preço do produto da indústria doméstica registrou acréscimo inferior ao aumento observado pelo índice de produtos industriais ao longo do período analisado.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de EBMEG de P1 a P5, ambos atualizados com base em P5. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações da origem analisada (França) e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da RFB.

Tabela 33: Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (R\$ CIF/t - Base em P5)

[CONFIDENCIAL]

	Venda no Mercado Interno	Origem em análise	Demais Origens
P1	100,0	100,0	100,0
P2	83,7	87,0	97,7
P3	99,0	115,6	104,5
P4	98,8	99,8	114,8
P5	95,9	92,3	113,3

Nota-se que o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF), tanto em relação aos provenientes da origem investigada, quanto das demais origens. Ademais, observa-se que o preço da França declinou 7,7% de P1 a P5, enquanto o preço da indústria doméstica caiu 4,1% e o preço das demais origens subiu 2,6% no mesmo período.

Nesse quesito, o CADE afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que a aplicação do direito antidumping em relação às importações de EBMEG provenientes de França, em conjunto com as medidas existentes sobre a Alemanha e EUA, poderia limitar a contestação internacional no mercado brasileiro, impactando o preço doméstico do produto.

Argumentou, ainda, que o preço da indústria doméstica e das importações francesas registraram contração ao longo do período em análise, o que evidenciaria "padrões de práticas semelhantes e potencialmente dependentes". Nesse contexto, conforme o órgão, a inexistência de concorrentes internacionais ou a existência de apenas um concorrente (Arábia Saudita) poderia gerar o descolamento dos preços domésticos em relação aos praticados no mercado internacional, gerando prejuízos ao consumidor. Ademais, haveria preocupações por parte do CADE no que tange a possíveis condutas anticompetitivas unilaterais no mercado brasileiro na ausência de efetiva contestação pelo produto importado, uma vez que a Oxitenó é responsável por 100% da produção doméstica de EBMEG.

No tocante aos riscos de restrições à oferta nacional em termos de preço, a Oxitenó argumentou, em seu Questionário de Interesse Público, que a relação entre o custo de produção do EBMEG e seu preço de venda no mercado interno teria se deteriorado ao longo do período analisado, enquanto o preço das importações sob análise teria diminuído.

Argumentou, ainda, que o EBMEG seria uma commodity homogênea, produzida a partir de derivados do petróleo (eteno, que seria uma commodity derivada do petróleo, e butanol, produzido a partir do propeno, que também seria uma commodity derivada do petróleo). Dessa forma, alegou que as práticas comerciais no mercado de EBMEG variariam em função, sobretudo, das flutuações da cadeia internacional de produção e fornecimento do petróleo e "das commodities em questão, ambas com movimentos de preços amplamente divulgados ao mercado petroquímico, assim como o cenário global de oferta e demanda do butilglicol, que também é amplamente disponível publicamente".

Diante disso, destacou que a precificação do EBMEG no mercado doméstico ocorre com base nos preços do mercado internacional. O produto, segundo a Oxitenó, poderia vendido diretamente às empresas por meio de contratos comerciais de média e longa duração, nos quais são firmados preços e volumes a serem adquiridos, ou por meio de "livre negociação". Também haveria a possibilidade de se obter o produto por meio de distribuidores da própria Oxitenó, que "possuem suas próprias políticas de precificação e fornecimento no mercado brasileiro".

Nesse sentido, apresentou comparação entre a evolução do preço de EBMEG praticado no mercado doméstico e os principais índices referentes às matérias primas utilizadas (n-butanol e óxido de eteno) no mercado internacional. Para tanto, foram utilizados:

÷ os preços ponderados do EBMEG vendido a granel pela Oxitenó no mercado interno;

[CONFIDENCIAL] .

De maneira complementar, a empresa afirmou, em manifestação protocolada em 20 de janeiro de 2022, que segue referências de preços do mercado internacional e enfrenta concorrência de outros produtores estrangeiros, como Arábia Saudita, Coreia do Sul e Bélgica, que praticariam preços competitivos. Segundo a parte, o EBMEG seria uma commodity sujeita variações de mercado, o que garantiria "que o preço internacional será o preço de referência para a Oxitenó e para o mercado brasileiro".

Por fim, em manifestação protocolada em 13 de maio de 2022, a Oxitenó reafirmou as informações apresentadas anteriormente, com ênfase nos seguintes argumentos:

÷ haveria diversos concorrentes internacionais aptos a exportar ao Brasil, destacando-se a Arábia Saudita e os EUA, os dois maiores e principais produtores/exportadores do produto;

÷ haveria outros concorrentes internacionais que poderiam vir a fornecer o produto ao mercado brasileiro, como Coreia do Sul, Taiwan, Malásia, China, Índia e Japão, com produção equivalente a "quarenta e oito vezes a produção necessária para suprir o mercado brasileiro";

÷ o preço da indústria doméstica teria crescido menos que seu custo de produção ao longo do período; e

÷ a indústria doméstica poderia ser mais eficiente com o aumento da produção, o que não seria possível em um ambiente de concorrência a preços de dumping.

Tendo em vista o exposto, para fins da presente avaliação de interesse público, há evidências de que o preço nominal de venda interno da indústria doméstica apresentou comportamento semelhante ao índice de preços industriais, tendo, inclusive, registrado uma elevação inferior no período analisado. Ressalta-se, ainda, que, em termos reais, o preço da indústria doméstica apresentou contração entre P1 e P5, enquanto houve aumento real do custo de produção, gerando, assim, uma elevação da relação custo/preço, o que limitaria eventual exercício de poder de mercado.

Além disso, por mais que o preço da indústria doméstica tenha sido superior ao preço das importações oriundas da origem investigada e das demais origens em todos os períodos, foram apresentadas evidências de alinhamento do preço de EBMEG (commodity homogênea), com as flutuações dos preços de suas principais matérias primas no mercado internacional (óxido de eteno e n-butanol), bem como detalhada a forma de precificação do produto, não se evidenciado, portanto, possível restrição à oferta nacional em relação a preços.

2.3.3.2 Riscos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade

A Oxitenó afirmou, em seu Questionário de Interesse Público, que não haveria riscos de restrição à oferta nacional em termos de qualidade e variedade, uma vez que o produto seria uma commodity homogênea, "sem divergências relevantes ou tipos diferentes de produto". Alegou, ademais, que não existem atrasos de tecnologia relativos à produção do EBMEG na indústria doméstica em comparação aos produtos importados.

O CADE não apresentou, em seu Questionário de Interesse Público, elementos sobre esse quesito.

Portanto, não foram encontradas evidências de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Assim, para fins das conclusões finais de interesse público, nota-se o seguinte no que se refere à oferta nacional do produto sob análise:

a) o consumo nacional aparente de EBMEG registrou queda de 3,6% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica declinaram 30,1% de P1 a P5, fazendo com que a Oxitenó perdesse [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no CNA;

b) o espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado pelas importações provenientes da origem investigada, que apresentaram crescimento de 403,1% entre P1 e P5, passando de [CONFIDENCIAL] % de participação no CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5, e pelas oriundas da Arábia Saudita, que cresceram 904,8%, atingindo [CONFIDENCIAL] % do CNA em P5. Ressalte-se que as importações provenientes dos EUA registraram relevante retração ao longo do período, passando de [CONFIDENCIAL] % do CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5;

c) a capacidade efetiva de produção da indústria doméstica foi superior ao CNA em todo os períodos analisados, sendo, em média, [CONFIDENCIAL] % superior entre P1 e P5. Destaca-se, ademais, que o grau de ocupação da indústria doméstica permaneceu em patamares baixos ao longo do período analisado, atingindo [CONFIDENCIAL] % em P5, havendo, assim, capacidade disponível para expandir a produção de EBMEG. Por outro lado, a produção de EBMEG da indústria doméstica foi inferior ao mercado brasileiro e ao CNA em todos os períodos analisados, sendo, em média, [CONFIDENCIAL] % inferior ao mercado brasileiro de P1 a P5 e [CONFIDENCIAL] % menor do que o CNA no período;

d) em termos das operações da indústria doméstica, nota-se um aumento da importância das vendas da indústria doméstica no mercado interno, que corresponderam, em média, a [CONFIDENCIAL] % das operações totais de P1 a P5, variando de [CONFIDENCIAL] % em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5. Portanto, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação ou de consumo cativo;

e) com relação ao risco de restrições em termo de preço, nota-se que a relação entre custo de produção e preço de venda no mercado interno variou ao longo do período analisado. Ao se analisar o período como um todo, observou-se elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. nesta relação. Este movimento foi resultado do crescimento do custo de produção de EBMEG, aliada à redução no preço de venda interno do produto;

f) no tocante à evolução dos preços, considerando todo o período analisado, o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 23,7%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 28,9%. O preço e o índice seguiram, grosso modo, a mesma tendência de crescimento, com exceção de P2, no qual o preço da indústria doméstica sofreu uma redução nominal, enquanto índice de preços registrou crescimento. Desse modo, o preço do produto da indústria doméstica registrou aumento inferior ao observado no índice de produtos industriais ao longo do período analisado;

g) em termos da comparação do preço da indústria doméstica e das importações, o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF) em todos os períodos, tanto oriundo da origem investigada, quanto das demais origens. Observa-se, ainda, que o preço o preço de venda no mercado interno apresentou queda de 4,1% entre P1 e P5, assim como o preço das importações francesas (redução de 7,7%), enquanto o preço das importações provenientes das demais origens cresceu 13,3% no período; e

h) não foram verificados indicativos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade.

Dessa forma, identificou-se que indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de EBMEG e que não houve priorização das operações de exportação ou de consumo cativo da indústria doméstica frente às vendas domésticas.

Por mais que a produção doméstica de EBMEG não tenha sido suficiente para atender o mercado brasileiro ou o CNA em nenhum dos períodos, tal fato é mitigado pela complementariedade das importações observadas no período de análise. De todo modo, não se pode afastar a elevada ociosidade registrada no período como indicativo de capacidade de atendimento à demanda nacional.

Ademais, não foram encontradas evidências de restrições à oferta nacional em termos de preço, ao se considerar a evolução do preço da indústria doméstica frente a seus custos e ao índice de produção industrial. Por sua vez, em relação aos preços internacionais, foram apresentadas evidências de alinhamento do preço de EBMEG (commodity homogênea), com as flutuações dos preços de suas principais matérias primas no mercado internacional (óxido de eteno e n-butanol), bem como detalhada a forma de precificação do produto, não se evidenciado, portanto, possível restrição à oferta nacional em relação a preços.

Por fim, vale destacar que não houve participação de empresas do elo a jusante da cadeia, potenciais partes afetadas por uma aplicação de medida de defesa comercial. Nesse sentido, não foram encontradas evidências ou informações acerca de eventuais desabastecimentos internos ou possíveis restrições quantitativas do produto ou restrições em preço da oferta nacional.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, é necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da



imposição do direito antidumping e de previsões dos impactos sobre a dinâmica de mercado do produto face às conclusões alçadas em defesa comercial, conforme Processos SEI-ME nº 19972.101417/2021-62 (restrito) e nº 19972.101418/2021-15 (confidencial).

Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. A referida metodologia está prevista no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, que descreve o sistema de equações utilizado e a forma de obtenção da variação de bem-estar de interesse, disponível às partes em acesso público.

Apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

Tal modelo de equilíbrio parcial parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Commission (USITC), medidas em intervalos. Utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade para o produto "ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico", que engloba diversos produtos classificados nos códigos 2918.14 e 2918.15 do SH (investigação frente às importações da Bélgica, Colômbia e Tailândia).

Reforça-se também que as partes interessadas não trouxeram sugestões ou estimativas mais acuradas sobre os parâmetros de elasticidades para análise interposta. Nesse sentido, a Oxiteno, em 13 de maio de 2020, tão somente ponderou que não disporia de informações sobre a elasticidade preço da oferta, da demanda e elasticidade de substituição no mercado internacional como fez menção ao significativo ônus para obtenção desses parâmetros.

De todo modo, reconhece-se, como limitação da disponibilidade de informações, que o ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico possuem finalidades distintas do produto em tela, em que pese guardar proporção do mesmo nível tarifário HS2 ao produto em análise. Nesse sentido, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos, com base no intervalo de parâmetros de elasticidade para diminuir as limitações dos dados disponíveis. Segundo o USITC, a elasticidade da oferta doméstica americana está entre 2 e 5. Dessa forma, adotou-se um valor intermediário de 3,5 para a oferta doméstica brasileira, supondo que o produtor brasileiro se comporta de forma semelhante ao produtor americano. Para as elasticidades de oferta das outras origens adotou-se um valor de 99, que se baseia na suposição de que a oferta estrangeira é consideravelmente mais elástica que a doméstica.

Com relação à elasticidade-preço da demanda (η), também estimada para o mercado estadunidense pelo USITC no caso de "ácido cítrico e determinados sais de ácido cítrico", foi adotado o valor de -0,45, com base na média do valor estimado para o intervalo de -0,70 e -0,20. Para a elasticidade de substituição, foi o valor médio entre 3 e 6, ou seja, 4,5. O valor utilizado é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

Foi utilizado como cenário base para realização das simulações a configuração do mercado em P5 (outubro de 2019 a setembro 2020), período de análise de dumping. Foram utilizadas as informações fornecidas pela indústria doméstica e verificadas pela SDCOM, bem como as estatísticas de importações da RFB.

As alíquotas utilizadas para o imposto de importação no modelo foram determinadas com base no valor no nominal da tarifa do produto (14%) para o período de choque (P5). Ressalta-se que não se observava a aplicação de qualquer medida de defesa comercial no cenário-base.

Por sua vez, a alíquota efetiva média do direito antidumping que poderá ser imposta às importações brasileiras de EBMEG originárias da França foram apuradas, em base CIF, [CONFIDENCIAL] %, com base nos montantes calculados na determinação final da investigação antidumping, conforme Processos SEI-ME nº 19972.101417/2021-62 (restrito) e nº 19972.101418/2021-15 (confidencial). Por sua vez, a alíquota efetiva média do direito antidumping que poderá ser imposta às importações brasileiras de EBMEG foi apurada, em base CIF, a partir da recomendação proposta na determinação final da investigação antidumping. A alíquota em referência foi calculada a partir da alíquota individual aplicável ao produtor/exportador conhecido, sendo este responsável pela [CONFIDENCIAL] das importações observadas no período de P5.

Os resultados apresentados são submetidos a uma análise de sensibilidade, de forma a verificar possíveis diferenças nas conclusões apresentadas com a variação dos parâmetros de elasticidade em faixas.

2.4.1 Impactos na indústria doméstica

Na análise de possíveis impactos da aplicação a medida de defesa comercial na indústria doméstica, são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (P1 a P5), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Tabela 34 - Número de empregados [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0%	108,3%	91,7%	100,0%	75,0%
Administração e Vendas	100,0%	150,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Total	100,0%	114,3%	92,9%	100,0%	78,6%

A partir dos dados apresentados, observou-se que o número de empregados que atuam em linha de produção cresceu 13,6% de P1 para P2, declinou 17,2% de P2 para P3, registrando nova elevação de P3 para P4, de 3,6%, seguida de uma nova redução de P4 para P5, de 26,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 28,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve crescimento de 50,0% entre P1 e P2, enquanto que, de P2 para P3, é possível detectar retração de 33,3%. Nos demais períodos, houve manutenção do número de empregados. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas manteve-se constante.

Ao se avaliar a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se uma elevação de 18,8%. É possível verificar, ainda, uma queda de 20,1% entre P2 e P3, enquanto que, de P3 para P4, houve crescimento de 3,1%, e entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 22,2%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 23,9%, considerado P5 em relação a P1.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio de EBMEG no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de P1 a P5. Os valores obtidos em reais correntes no processo de referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Tabela 35 - Evolução dos resultados nas vendas de EBMEG da indústria doméstica no mercado interno. Em mil reais atualizados [CONFIDENCIAL]

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita líquida	100,0%	100,0%	96,1%	84,2%	67,0%
Resultado bruto	100,0%	26,0%	15,8%	-20,1%	53,1%
Resultado operacional	100,0%	-41,7%	-81,3%	31,6%	-6,7%
Resultado operacional (exceto RF e OD)	100,0%	-151,4%	-152,0%	-235,4%	53,0%

Observou-se que o indicador de receita líquida, em mil reais atualizados, referente às vendas no mercado interno manteve-se praticamente constante de P1 para P2. Nos períodos subsequentes, houve decréscimos consecutivos, de 3,9% entre P2 e P3, de 12,4% entre P3 e P4 e de 20,3% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida referente às vendas no mercado interno revelou variação negativa de 33,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, foram registradas retrações consecutivas entre P1 e P4: de 74,0% entre P1 e P2, de 39,2% entre P2 e P3 e de 227,3% entre P3 e P4. Já entre P4 e P5, o indicador apresentou elevação de 364,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica registrou declínio de 46,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ao se analisar a variação de resultado operacional no período analisado, observa-se reduções de 141,7% entre P1 e P2 e de 95,0% entre P2 e P3. É possível verificar, ainda, uma elevação de 138,8% entre P3 e P4, seguida de retração de 121,1% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou redução da ordem de 106,7%, considerado P5 em relação a P1.

No tocante à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, foram verificadas reduções consecutivas entre P1 e P4: de 251,4% entre P1 e P2, de 0,4% entre P2 e P3 e de 54,9% entre P3 e P4. Já entre P4 e P5, o indicador apresentou elevação de 122,5%. Desse modo, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 47,0%.

Em 13 de maio de 2022, a Oxiteno indicou que a eventual recuperação da indústria doméstica após a aplicação da medida resultará, principalmente, na maior utilização da capacidade instalada para atendimento ao mercado brasileiro como um todo. Nesse sentido, ponderou que o aumento da produção brasileira levaria a economias de escala devido ao alto custo fixo da planta produtiva, o que auxiliará na competição nacional e internacional.

No que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping conforme recomendação final nos Processos SEI-ME nº 19972.101417/2021-62 (restrito) e nº 19972.101418/2021-15 (confidencial), dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar

Componente	Variação (em milhões de US\$)
Excedente do consumidor	-1,29
Excedente do produtor	0,31
Arrecadação	0,43
Bem-estar líquido (A)	-0,55
Mercado Brasileiro (B)	[CONF]
Bem-estar líquido (%) (A)/(B)	[CONF]

O Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação negativa de US\$ 0,55 milhão no bem-estar líquido da economia brasileira a partir da aplicação do direito antidumping recomendado, o que representa [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro de EBMEG. O saldo é resultante de uma variação negativa de US\$ 1,29 milhão no excedente dos consumidores de EBMEG e variações positivas de US\$ 0,31 milhão para o excedente do produtor e de US\$ 0,43 milhão para a arrecadação governamental.

Do ponto de vista da indústria doméstica, foram estimadas igualmente as prováveis variações de preço e quantidade de EBMEG comercializado pelo produtor doméstico, conforme tabela a seguir.

Variações em preço e quantidade (produtor doméstico)

q BRA	10,84
p BRA	2,98

De acordo com a simulação, observa-se que a quantidade vendida pela indústria doméstica aumentaria 10,84% com a imposição da medida. Já os preços do produto de origem doméstica se elevaria em 2,98%.

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores doméstico e para as importações no mercado brasileiro de anidrido ftálico, em termos de valores mínimos e máximos.

Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a aplicação do direito antidumping reduziria a participação das importações originárias da França no mercado brasileiro entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. O produtor doméstico, por sua vez, teria sua participação elevada entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. Já as importações provenientes da Arábia Saudita aumentariam sua participação no mercado brasileiro entre [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. As importações do resto do mundo também se elevariam em termos relativos, crescendo de [CONFIDENCIAL] p.p. a [CONFIDENCIAL] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Participações na quantidade - Inicial e simulado

[CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[40-50%]	[40-50%]	[50-60%]
Arábia Saudita	[20-30%]	[30-40%]	[40-50%]
França	[20-30%]	[5-10%]	[10-20%]
Resto do Mundo	[1-5%]	[1-5%]	[1-5%]

Assim, nota-se que a participação de mercado da indústria doméstica cresceria, substituindo em alguma medida as importações provenientes França, que teria sua participação reduzida no mercado brasileiro de EBMEG (atingindo entre [CONFIDENCIAL] %). Por sua vez, a origem alternativa Arábia Saudita teria ascensão neste mercado, elevando sua participação em termos de [CONFIDENCIAL] %. Ainda, estima-se que a franja das demais origens ampliariam sua participação no mercado brasileiro, atingindo entre [CONFIDENCIAL] %.

2.4.2 Impactos na cadeia a montante

Em 13 de maio de 2022, segundo a Oxiteno, dado que a recuperação da indústria doméstica implicaria aumento de produção e maior utilização de sua capacidade instalada, a cadeia à montante beneficiaria da aplicação da medida antidumping. A empresa pontuou que por ser a única compradora do n-butanol para produção de EBMEG no Brasil o que poderá, assim, aumentar a demanda pelo produto.

Por fim, indica-se que não foram apresentadas informações ao longo da presente avaliação de interesse público sobre possíveis impactos na cadeia a montante.

2.4.3 Impactos na cadeia a jusante

Segundo a Oxiteno, em 13 de maio de 2022, não haveria evidência de que a aplicação da medida levaria ao aumento de custos no elo a jusante ou ao aumento dos preços dos produtos finais. Haveria, segundo a peticionária, diversas origens disponíveis para importação do produto, origens estas que possuem balança comercial positiva e produção diversas vezes maior que o mercado brasileiro. Haveria sobre capacidade mundial na produção de EBMEG, o que não daria ensejo a preocupações sobre aumento de preços no mercado interno brasileiro. Como já repisado em manifestação apresentada em 20 de



janeiro de 2022, segundo a empresa, a aplicação de medida antidumping definitiva sobre as importações realizadas a preços de dumping originárias da França não impactaria a oferta de EBMEG em preço ou volume, dada a capacidade de oferta nacional e internacional do produto.

Feitas essas considerações da parte em tela, como forma de mensurar impactos gerais na cadeia a jusante, são apresentados na tabela a seguir as projeções para variação de índices de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de EBMEG, a partir dos resultados obtidos no Modelo de Equilíbrio Parcial para a aplicação do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variação em preço e quantidade

Variável	Variação (%)
P	5,98
Q	-2,58

A simulação sugere que a aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de EBMEG originárias da França elevaria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 5,98%, ao mesmo tempo em que reduziria a quantidade total consumida em 2,58%.

Reconhece-se, nesse sentido, que a aplicação de direitos antidumping possui, naturalmente, o condão de elevar preços internos ao mesmo passo em que reduz a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar. No entanto, faz-se necessário lembrar que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da imposição da medida antidumping e compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso quando comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após análise dos elementos apresentados e coletados ao longo da avaliação de interesse público, feita no âmbito da investigação de dumping nas exportações de EBMEG da França para o Brasil, nota-se o seguinte:

a) O EBMEG se caracteriza como um bem químico intermediário, com aplicação em setores como os de limpeza doméstica e industrial, de tintas, de impressão serigráfica, do petróleo e o de defensivos agrícolas, entre diversos outros;

b) sob a ótica da demanda e diante das evidências, verifica-se a possibilidade de os consumidores de EBMEG - em especial aqueles que o utilizam como solvente - desviarem sua demanda para eventuais produtos substitutos, como os solventes glicólicos, os solventes butilpropilenoglicol, os solventes propilpropilenoglicol, o etanol e o isopropanol. Já sob a ótica da oferta, não se observaram evidências da existência de outras empresas que produzem e ofertam o produto sob análise.

c) o mercado brasileiro manteve-se em níveis altamente concentrados ao longo de todo o período analisado (acima de 2.500 pontos do HHI), ainda que o aumento da participação das importações tenha reduzido sua concentração, sendo P5 o período de menor nível;

d) os maiores produtores globais de éteres glicólicos seriam, por ordem descendente, [CONFIDENCIAL] ;

e) a Arábia Saudita foi o maior exportador de EBMEG em P5, com expressivos 84,1% das exportações globais. Em segundo lugar aparecem os EUA, com 3,7% do valor exportado, seguidos por Alemanha, Malásia, Bélgica e Coreia do Sul, com 2,5%, 2,1%, 1,7% e 1,7% das exportações mundiais, respectivamente;

f) os preços médios de EBMEG praticados pelas origens exportadoras Alemanha (US\$ 1.061/t), Taiwan (US\$ 905/t), Coreia do Sul (US\$ 885/t), Bélgica (US\$ 857/t) e Malásia (US\$ 853/t), estiveram acima da média dos preços praticados pelas principais origens exportadoras em 2020 (US\$ 798/t);

g) por outro lado, a Arábia Saudita (US\$ 411/t) e os EUA (US\$ 711/t) - as duas maiores origens exportadoras mundiais de EBMEG - apresentaram os menores preços médios abaixo da média total de preços;

h) a Arábia Saudita, maior origem exportadora global, apresentou também o maior saldo comercial no período para o código tarifário em questão, alcançando cerca de 2,1 bilhões de dólares estadunidenses. Da mesma forma, os EUA origem significativa em termos de exportações mundiais, apresentou saldo positivo relevantes em termos de balança comercial;

i) de maneira análoga, a origem gravada Alemanha, origem significativa em termos de exportações mundiais, registrou saldos positivos relevantes em termos de balança comercial. Outras origens relevantes em termos de exportações mundiais, como Bélgica e Coreia do Sul, também apresentaram saldo positivo em suas balanças comerciais. Por outro lado, a origem sob análise França apresentou saldo negativo em seu saldo da balança comercial de EBMEG em P5;

j) em P1 o EBMEG francês representava [CONFIDENCIAL] % das importações brasileiras do produto. Em P5 essa participação saltou para [CONFIDENCIAL] %;

k) a participação do EBMEG saudita no mercado nacional em P1 era inexistente e em P5 alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] %. Entre P2 e P5, as importações brasileiras do produto importado da Arábia Saudita cresceram expressivos de [CONFIDENCIAL] %, alcançando [CONFIDENCIAL] toneladas e fazendo com que a origem se tornasse a mais relevante nas importações brasileiras do produto;

l) em P1 as importações brasileiras de EBMEG originárias dos EUA representavam [CONFIDENCIAL] % do mercado nacional e caíram a [CONFIDENCIAL] % em P3 e P5 e a residuais [CONFIDENCIAL] % em P4. Ressalta-se, que o período analisado contempla os efeitos da medida antidumping aplicada sobre as importações provenientes dos EUA. No entanto, a medida não foi prorrogada, conforme a Circular SECEX nº 18/2022;

m) dinâmica semelhante se repetiu em relação às importações brasileiras de EBMEG originárias da Alemanha, origem gravada por medida antidumping. Sua participação no mercado brasileiro em P1 foi de apenas [CONFIDENCIAL] % e caiu a [CONFIDENCIAL] % de P2 a P5;

n) em termos de preços das importações brasileiras de EBMEG, as origens Coreia do Sul e Bélgica se revelaram as únicas capazes de rivalizar em preço em P5 com a origem sob análise França. Por outro lado, as importações originárias da Arábia Saudita apresentaram preço médio inferior ao praticado no produto de origem francesa em P2 e P3, enquanto as oriundas dos EUA apresentaram preço inferior ao francês em P1, P2 e P4;

o) as importações brasileiras de EBMEG originárias da França não se encontram gravadas por medida de defesa comercial atualmente. Cumpre registrar, entretanto, que o produto sob análise, quando originário da Alemanha, está gravado por medida de defesa comercial definitiva desde abril de 2016, com base na Resolução CAMEX nº 37/2016 e na Resolução Gecex nº 327/2022. A medida anteriormente aplicada às importações de EBMEG provenientes dos EUA foi extinta por meio da Circular Secex nº 18/2022;

p) a tarifa internacional média para o produto é de 3,91%. A tarifa brasileira de 14% está acima do patamar praticado por 94,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. O II brasileiro é maior que as tarifas de importação médias praticadas pela Arábia Saudita (5,0%), EUA (9,5%) e Malásia (0%);

q) dentre os países aos quais foram concedidas preferências tarifárias de P1 a P5, nenhum passou a ser origem relevante das importações brasileiras de EBMEG. Os países que já contavam com preferências tarifárias tampouco se destacam na lista de maiores exportadores do produto ao mercado brasileiro;

r) de acordo com a base de dados "i-TIP" da OMC, não foram encontradas barreiras não tarifárias na importação do código tarifário correspondentes ao EBMEG pelo Brasil;

s) o consumo nacional aparente de EBMEG decresceu 3,6% de P1 a P5, saindo de [CONFIDENCIAL] toneladas para [CONFIDENCIAL] toneladas. No mesmo intervalo, as vendas da indústria doméstica declinaram 30,1% de P1 a P5, fazendo com que a Oxiteno perdesse [CONFIDENCIAL] p.p. de participação de mercado;

t) o espaço perdido pelas vendas da indústria doméstica foi ocupado pelas importações provenientes da origem investigada, que apresentaram crescimento de 403,1% entre P1 e P5, passando de [CONFIDENCIAL] % de participação no CNA em P1 para [CONFIDENCIAL] % em P5, e pelas oriundas da Arábia Saudita, que cresceram 904,8%, atingindo [CONFIDENCIAL] % do CNA em P5;

u) a indústria doméstica possui capacidade produtiva suficiente para o pleno atendimento ao mercado brasileiro de EBMEG. Destaca-se, nesse sentido, que o grau de ocupação da indústria doméstica permaneceu em patamares baixos ao longo do período analisado, atingindo [CONFIDENCIAL] % em P5. Por outro lado, a produção de EBMEG da indústria doméstica foi inferior ao mercado brasileiro e ao CNA em todos os períodos analisados;

v) houve aumento da importância das vendas da indústria doméstica no mercado interno, que corresponderam, em média, a [CONFIDENCIAL] % das operações totais de P1 a P5. Portanto, não se pode indicar possível priorização de mercados neste produto em relação às operações de exportação ou de consumo cativo;

w) a relação entre custo de produção e preço de venda no mercado interno cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. ao longo do período analisado. Este movimento foi resultado do crescimento do custo de produção de EBMEG, aliada à redução no preço de venda interno do produto;

x) o preço do produto da indústria doméstica teve aumento de 23,7%, enquanto o índice de produtos industriais aumentou em 28,9%. O preço e o índice seguiram, grosso modo, a mesma tendência de crescimento, com exceção de P2, no qual o preço da indústria doméstica sofreu uma redução nominal, enquanto índice de preços registrou crescimento. Por sua vez, o preço de venda da indústria doméstica foi superior ao preço do produto importado (calculado na condição CIF) em todos os períodos, tanto oriundo da origem investigada, quanto das demais origens. Observa-se, ainda, que o preço o preço de venda no mercado interno apresentou queda de 4,1% entre P1 e P5, assim como o preço das importações francesas (redução de 7,7%), enquanto o preço das importações provenientes das demais origens cresceu 13,3% no período;

y) não foram verificados indicativos de restrições à oferta nacional em termos de qualidade e variedade;

z) em termos dos efeitos na indústria doméstica, o número total de empregados da indústria doméstica decresceu 23,9% de P1 para P5. Por sua vez, o o resultado bruto da indústria doméstica apresentou relevante decréscimo ao longo do período analisado (-46,9%). De maneira similar, o resultado operacional registrou expressiva contração entre P1 e P5, de 106,7%.; e

aa) as simulações realizadas com base no Modelo de Equilíbrio Parcial estimaram um efeito negativo de US\$ 0,55 milhão no bem-estar da economia brasileira da eventual aplicação da medida de defesa comercial, o que representa [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro de EBMEG. Estima-se igualmente uma elevação de 2,98% no preço da indústria doméstica, 5,98% no preço médio do produto no mercado brasileiro e uma redução de 2,58% na quantidade consumida do produto, aliada a uma expansão 10,84% da quantidade ofertada pela indústria doméstica.

Diante dos elementos coletados ao longo da presente avaliação de interesse público, em termos de concentração deste mercado, entende-se que o mercado brasileiro se manteve altamente concentrado durante todo o período sob análise, mas apresentou um movimento consistente de desconcentração entre P2 e P5, da ordem de 24,7%. Nesse sentido, destaca-se que tal movimento se deu em razão do crescimento das importações brasileiras EBMEG da origem sob análise e da origem Arábia Saudita, a par da perda de participação do produto fabricado pela indústria doméstica.

No tocante à análise a respeito de possíveis origens alternativas, há elementos que indicam que a França está entre as principais origens para fornecimento de EBMEG, havendo evidências de perfil exportador em termos de balança comercial para a origem. Há que se lembrar também que a Alemanha, produtora e exportadora mundial relevante está atualmente gravada por medida antidumping. Por outro lado, foram identificadas origens alternativas relevantes no que se refere à produção mundial, exportações e balança comercial, quais sejam, Arábia Saudita, EUA, China, Bélgica, Coreia do Sul e Malásia.

Dentre essas, a Arábia Saudita se destaca em termos de participação no volume importado pelo Brasil, respondendo por [CONFIDENCIAL] % do volume em P5, embora com um preço médio 11,6% superior ao praticado nas importações advindas da origem investigada. Por outro lado, as importações originárias da Arábia Saudita apresentaram preço médio inferior ao praticado no produto de origem francesa em P2 e P3. Ademais, é possível observar, a partir dos resultados da simulação de equilíbrio parcial em caso de aplicação da medida de defesa comercial, o possível avanço dessa origem em termos de penetração no mercado brasileiro, corroborando o perfil regular de importações observado ao longo da série.

No tocante aos EUA, um dos maiores produtores e exportadores globais de EBMEG, revelou-se capaz de rivalizar com a origem sob análise em termos de produção disponível para exportação ao Brasil e em termos de preço de exportação. Apesar da queda observada nas importações oriundas da origem entre P1 e P5, a origem foi capaz de rivalizar com a origem investigada em termos de preço em P1, P2 e P4. Destaca-se, nesse contexto, que o período analisado contempla os efeitos da medida antidumping aplicada sobre as importações provenientes dos EUA. No entanto, a medida foi extinta, conforme a Circular SECEX nº 18/2022. Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de crescimento futuro dessas importações, com preços competitivos em relação à origem sob análise.

No tocante à oferta nacional, o atendimento ao mercado brasileiro é favorecido por uma capacidade produtiva da indústria doméstica superior à demanda nacional. Há evidências de que a indústria doméstica possui capacidade de pleno atendimento ao mercado brasileiro em termos quantitativos e que não houve possível priorização de outras operações de exportações ou de consumo cativo frente às vendas domésticas. Não obstante, existe capacidade disponível para expandir a produção de EBMEG, considerando o baixo grau de ocupação da indústria doméstica, que atingiu [CONFIDENCIAL] % em P5. Além disso, foram apresentadas evidências que indicam certo nível de substitutibilidade do EBMEG por produtos alternativos, o que beneficia o atendimento do mercado doméstico.

Ademais, não foram encontradas evidências de restrições à oferta nacional em termos de preço, ao se considerar a evolução do preço da indústria doméstica frente a seus custos e ao índice de produção industrial. Por sua vez, em relação aos preços internacionais, foram apresentadas evidências de alinhamento do preço de EBMEG (commodity homogênea), com as flutuações dos preços de suas principais matérias primas no mercado internacional (óxido de eteno e n-butanol), bem como detalhada a forma de precificação do produto, não se evidenciado, portanto, possível restrição à oferta nacional em relação a preços.

Cabe repisar ainda que não houve participação de empresas do elo a jusante da cadeia, potenciais partes afetadas por uma aplicação de medida de defesa comercial. Nesse sentido, não foram encontradas evidências ou informações acerca de eventuais desabastecimentos internos ou possíveis restrições quantitativas do produto ou restrições em preço da oferta nacional ao longo da instrução processual.

Em relação à simulação de impacto com a aplicação do direito antidumping, pondera-se que aplicação de direitos antidumping possui, naturalmente, o condão de elevar preços internos ao mesmo passo em que reduz a quantidade vendida no mercado interno, podendo acarretar perda de bem-estar, como no caso em cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado. Por outro lado, faz-se necessário lembrar que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da imposição da medida antidumping e compensatória sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso quando comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Nesse sentido, verifica-se que a possível aplicação da medida de defesa comercial no presente caso não parece impactar significativamente a dinâmica do mercado brasileiro de EBMEG, considerando que os elementos analisados ao longo desta avaliação de interesse público indicam que a demanda nacional pelo produto continuará sendo adequadamente atendida em termos de oferta internacional e nacional.

Assim, encerra-se a avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão dos direitos antidumping sobre as importações brasileiras de EBMEG, quando originárias da França, nos termos recomendados no âmbito da investigação de defesa comercial.



CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.036, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Define os preços de referência de produtos agropecuários para efeito dos créditos de comercialização.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 18 de agosto de 2022, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º A Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"24-A - O FEE para a cana-de-açúcar fica sujeito, além das normas gerais do crédito rural, à apresentação de contrato formalizado entre o beneficiário e a usina para processamento da cana-de-açúcar e armazenamento de seus derivados." (NR)

"25 -"

a)"

III - 240 (duzentos e quarenta) dias para algodão em pluma, cana-de-açúcar, caroço de algodão, cera de carnaúba e pó cerífero e leite;

....." (NR)

"26 - As operações ao amparo do FEE, de produtos não integrantes da PGPM, devem observar os seguintes valores de referência a partir do ano agrícola 2022/2023:

Financiamento Especial para Estocagem (FEE) de Produtos Agropecuários não Integrantes da PGPM

a) Culturas de Inverno

I - Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Alho	Sul	kg	-	10,01
	Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste			8,75
Aveia	Sul	60 kg	1	82,12
Canola	Centro-Oeste, Sudeste e Sul		Único	144,41
Cevada				77,64
Girassol				110,27
Triticale				56,65

II - Sementes ⁽¹⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Aveia	Sul	kg	Único	2,32
	Centro-Oeste, Sudeste e Sul			2,02
Cevada	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	kg	Único	2,54
Girassol				1,62
Triticale				

(1) Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o artigo 32 do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003

b) Culturas de Verão e Regionais

I - Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	25 Kg	-	45,09
Cana-de-açúcar	Centro-Oeste, Sudeste e Sul	t	-	152,87
	Nordeste e Norte			179,39
Castanha de caju	Nordeste e Norte	kg	Único	4,90
Casulo de seda	PR e SP		15% Seda	26,32
Guaraná	Centro-Oeste e Norte		1	20,05
	Nordeste			16,54
Mamona (baga)	Brasil	60 kg	Único	176,86
Milho pipoca	Centro-Oeste, Sudeste, Sul e BA-Sul	kg	-	1,37

II - Sementes ⁽²⁾

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preço de Referência (R\$/unidade)
Amendoim	Brasil	kg	-	6,79

(2) Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o artigo 32 do Decreto 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003

c) Demais Produtos

Produtos	Regiões e Estados amparados	Unidade	Tipo/Classe Básico	Preços de Referência (R\$/unidade)
Abacaxi	Brasil	kg	-	0,84
Acerola				1,20
Banana				1,03
Goiaba				0,71
Lã ovina				
- Ideal e Merino				20,75
- Corriedale				9,30
- Romney e cruzamentos				5,54
- Demais				3,92
Maçã				1,00
Mamão				1,68
Manga				1,79
Maracujá				1,98
Mel de abelha				12,06
Morango				5,19
Pêssego				1,45
Suíno vivo				7,17
Tomate industrial				0,28

" (NR)

Art. 2º A Seção 1 (Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor - FGPP) do Capítulo 4 (Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"7 - É vedada a concessão de FGPP para as atividades de avicultura de corte e de suinocultura exploradas sob regime de parceria, e para a cana-de-açúcar." (NR)

Art. 3º A Seção 3 (Atividade Pesqueira e Aquícola) do Capítulo 4 (Finalidades e Instrumentos Especiais de Política Agrícola) do MCR passa a vigorar com a seguinte alteração:

"13 - Preços de referência para as operações de comercialização a partir do ano agrícola 2022/2023:

a) Aquicultura

Produto	Regiões amparadas	Unidade	Preços de Referência (R\$/unidade) 2022/23
Camarão branco do Pacífico <i>Litopenaeus vannamei</i>	Nordeste	Kg	
- 5 a 10 g	Nordeste	Kg	17,50
- 11 a 15 g			22,50
- 16 a 20 g			27,50
Camarão branco do Pacífico <i>Litopenaeus vannamei</i> - 10g	Santa Catarina		22,00
Carpa	Centro-Oeste e Norte		10,00
	Nordeste e Sudeste		8,00
	Sul		8,00
Curimatã, curimatá	Norte, Nordeste e Sudeste		8,00
Lambari	Centro-Oeste e Sudeste		8,50
	Norte e Sul		7,30
Matrinxã	Centro-Oeste e Sul		9,00
	Norte, Nordeste e Sudeste		9,00
Mexilhão (c/Casca)	Sul		6,00
Mexilhão (s/Casca)	Sul		17,00
Ostra	Sul	Dúzia	15,00
Pacu e patinga	Nordeste, Norte e Sul	Kg	8,50
	Centro-Oeste e Sul		8,30
Panga	Sudeste e Nordeste		7,15
Pintado, cachara, cachapira, pintachara e surubim	Norte e Sul		13,00
	Sudeste		12,00
	Centro-Oeste e Nordeste		12,00
Pirapitinga	Centro-Oeste		8,00
	Norte, Nordeste e Sudeste		8,00
Pirarucu	Centro-Oeste e Nordeste		15,00
	Norte		13,50
Tambacu e tambatinga	Norte e Sudeste		8,00
	Centro-Oeste, Nordeste e Sul		7,50
Tambaqui (acima de 2,5 kg)	Sul		8,50
	Centro-Oeste e Sudeste		8,30
	Nordeste e Norte		8,50
Tambaqui (até 2,5 kg)	Sul		7,50
	Centro-Oeste e Sudeste		7,30
	Nordeste e Norte		7,50
Tilápia	Norte		7,50
	Nordeste		7,50
	Centro-Oeste		7,00
	Sudeste		7,20
Truta	Sul		7,20
	Sudeste		20,00
Vieira	Sul	Dúzia	80,00

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO

Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 38, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta dos Processos SEI/ME nºs 19972.100667/2022-66 restrito e 19972.100666/2022-11 confidencial e do Parecer SEI nº 11976/2022/ME, de 18 de agosto de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pelas Resoluções CAMEX nºs 66 e 67, de 21 de agosto de 2017, publicadas no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 22 de agosto de 2017, aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetro de até cinco polegadas, comumente classificadas nos subitens 7304.19.00, 7304.31.90, 7304.39.10 e 7304.39.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China e Romênia, objeto dos Processos SEI/ME nºs 19972.100667/2022-66 restrito e 19972.100666/2022-11 confidencial.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo I à presente circular.

1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Informar, que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, se concluiu, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo do produto similar chinês objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Deste modo, serão observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013,



que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal.

1.4. Com a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou, desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

1.5. Em relação à China, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foram os Estados Unidos da América (EUA), atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

1.6. Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado no segmento produtivo chinês de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados em oleodutos ou gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas para fins de início desta revisão, foi levado em consideração todo o conjunto probatório trazidos pela peticionária, e avaliado se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção da autoridade investigadora. Foram apresentados na petição elementos de prova conforme o item 5.1.1 do anexo à circular.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2021. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021.

3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI/ME nos 19972.100667/2022-66 restrito e 19972.100666/2022-11 confidencial do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, de acordo com a Portaria SECEX no 162, de 06 de janeiro de 2022. O endereço do SEI/ME é https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0.

4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI/ME, sua habilitação nos referidos processos.

6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI/ME. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI/ME, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.

8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI/ME, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

9. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

10. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI/ME, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

11. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

12. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

13. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

14. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que tratam as Resoluções CAMEX nºs 66 e 67, de 2017, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

15. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.

16. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.

17. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

18. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>

19. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos processos nº 19972.101400/2022-96 (confidencial) ou nº 19972.101399/2022-08 (público) do SEI/ME, observados os termos dispostos na Portaria SECEX no 13, de 2020.

20. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7770 ou pelo endereço eletrônico tubossemcostura.rev@economia.gov.br

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação de tubos originários da Romênia

1.1.1. Da investigação original

Em 13 de maio de 1998, a empresa Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A. protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono sem costura, de condução (line pipe), com diâmetros de até cinco polegadas (141,3 mm), originárias da Romênia.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 39, de 16 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.), de 19 de outubro de 1998, e foi encerrada por meio da Portaria Interministerial MICT/MF no 13, de 6 de outubro de 1999, publicada no D.O.U. de 20 de outubro de 1999, com aplicação, por até cinco anos, de direito antidumping definitivo na forma de alíquota ad valorem de 32,2% às importações do produto em questão.

1.1.2. Da primeira revisão

A Circular SECEX nº 11, de 2 de março de 2004, publicada no D.O.U. de 3 de março de 2004, tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetros de até cinco polegadas, originárias da Romênia, encerrar-se-ia em 20 de outubro de 2004. Conforme o disposto no § 2º, do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas teriam o prazo de cinco meses antes da data do término da vigência do direito para se manifestarem, por escrito, sobre o interesse na revisão e para solicitar audiência.

Em 14 de maio de 2004, a Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A. protocolou petição de início de revisão do direito antidumping em questão, nos termos do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995. Constatada a existência de elementos de prova que justificaram o início da revisão, conforme Parecer DECOM nº 24, de 15 de outubro de 2004, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 62, de 18 de outubro de 2004, publicada no D.O.U. de 20 de outubro de 2004.

A revisão foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 32, de 5 de outubro de 2005, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2005, com a prorrogação do direito antidumping na forma da alíquota ad valorem de 14,3%, para todos os produtores/exportadores da origem em questão, com vigência de até cinco anos.

1.1.3. Da segunda revisão

Em 17 de dezembro de 2009, a Circular SECEX nº 71, publicada no D.O.U. de 21 de dezembro de 2009, tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetros de até cinco polegadas, originárias da Romênia, encerrar-se-ia em 7 de outubro de 2010. Conforme o disposto no § 2º do art. 57, do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas teriam o prazo de cinco meses antes da data do término da vigência do direito para se manifestarem, por escrito, sobre o interesse na revisão e para solicitar audiência.

A empresa Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A. atendeu à exigência de que trata o parágrafo anterior em 6 de maio de 2010, quando protocolou, neste Ministério, manifestação de interesse na revisão. Em 12 de julho de 2010, a Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A. protocolou petição de início de revisão do referido direito antidumping, nos termos do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova que justificavam o início da revisão, conforme o Parecer DECOM nº 20 de 1º de outubro de 2010, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 5 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. de 7 de outubro de 2010.

Encerrou-se a revisão por meio da Resolução CAMEX nº 54, de 9 de agosto de 2011, publicada no D.O.U. de 10 de agosto de 2011. Decidiu-se pela manutenção do direito antidumping em vigor na forma de alíquota ad valorem de 14,3% e sua prorrogação por até cinco anos. Conforme previsto em seu art. 3º, a referida resolução entrou em vigor em 7 de outubro de 2011.

1.1.4. Da terceira revisão

Em 26 de novembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 25 de novembro de 2015, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 54, de 9 de agosto de 2011, encerrar-se-ia no dia 7 de outubro de 2016. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 29 de abril de 2016, a Vallourec Tubos do Brasil S.A., doravante também denominada Vallourec ou peticionária, atendendo à exigência do parágrafo anterior, protocolou, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetro de até cinco polegadas, quando originárias da Romênia, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 43, de 9 de setembro de 2016, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam seu início, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 57, de 12 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. de 13 de setembro de 2016.

Encerrou-se a revisão por meio da Resolução CAMEX nº 67, de 21 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2017. Decidiu-se pela manutenção do direito antidumping em vigor na forma de alíquota ad valorem de 14,3% e sua prorrogação por até cinco anos.

1.2. Da investigação de tubos originários da China

1.2.1. Da investigação original

Em 20 de outubro de 2010, a Vallourec & Mannesmann Tubes do Brasil S.A. protocolou petição de início de investigação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetros de até cinco polegadas (141,3 mm), originárias da China.

Após análise das informações prestadas e presentes os elementos de prova que justificavam o início da investigação, conforme o Parecer DECOM nº 27, de 13 de dezembro de 2010, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 59, de 20 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 21 de dezembro de 2010.

Por meio da Resolução CAMEX nº 63, de 06 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. de 08 de setembro de 2011, decidiu-se pela aplicação do direito antidumping definitivo, por até cinco anos, na forma de alíquota específica de US\$ 743,00/t (setecentos e quarenta e três dólares estadunidenses por tonelada).

1.2.2. Da primeira revisão

Em 26 de novembro de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 25 de novembro de 2015, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 63, de 6 de setembro de 2011, encerrar-se-ia no dia 8 de setembro de 2016. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, as partes que



desejassem iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 29 de abril de 2016, a Vallourec, atendendo à exigência do parágrafo anterior, protocolou, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetro de até cinco polegadas, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 40, de 5 de setembro de 2016, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam seu início, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 55, de 6 de setembro de 2016, publicada no D.O.U. de 8 de setembro de 2016.

Encerrou-se a revisão por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 21 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2017. Decidiu-se pela manutenção do direito antidumping em vigor na forma de alíquota específica fixa de US\$ 743,00 (setecentos e quarenta e três dólares estadunidenses) por tonelada e sua prorrogação por até cinco anos.

2. DA PRESENTE REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 6 de abril de 2022, foi publicada, no Diário Oficial da União (D.O.U.), a Circular Secex nº 13, de 5 de abril de 2022 (república da D.O.U. de 13 de abril de 2022), dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço sem costura, originárias da China e da Romênia, comumente classificadas no subitem 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, encerrar-se-ia no dia 22 de agosto de 2022.

Adicionalmente, foi informado que as partes interessadas em iniciar uma revisão deveriam protocolar petição de revisão de final de período até, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.2. Da petição

Em 21 de abril de 2022, a Vallourec protocolou, no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI/ME), petições de início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de tubos de aço carbono sem costura, consoante o disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

No caso de importações originárias da China, a petição foi protocolada nos processos SEI nº 19972.100667/2022-66 (autos restritos) e 19972.100666/2022-11 (autos confidenciais). Já a petição referente ao antidumping aplicado às importações originárias da Romênia foi protocolada nos processos SEI nº 19972.100669/2022-55 (autos restritos) e 19972.100668/2022-19 (autos confidenciais).

Em 5 de julho de 2022, por meio dos Ofícios SEI nº 191591/2022/ME (versão restrita) e nº 191569/2022/ME (versão confidencial), foi informado à peticionária que, considerando os princípios da eficiência e da economia processual, as duas petições de revisão do direito antidumping aplicadas às importações de tubos de aço carbono, sem costura, originárias da China e da Romênia, passariam a ser avaliadas conjuntamente em todo o decurso do processo SEI 19972.100667/2022-66 (restrito) e 19972.100666/2022-11 (confidencial).

Na mesma ocasião foi solicitado à empresa Vallourec o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 15 de julho de 2022.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e os governos da China e da Romênia.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dano e as importadoras do referido produto durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

[RESTRITO].

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

O procedimento de verificação in loco na indústria doméstica será realizado oportunamente no curso do processo, nos termos da Portaria SECEX nº 162, de 6 de janeiro de 2022.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

De acordo com as Resoluções CAMEX nº 66 e 67, ambas de 21 de agosto de 2017, o produto objeto da revisão são os tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas (doravante também denominados tubos de aço carbono sem costura), usualmente classificados no subitem 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originários da China e da Romênia.

De acordo com as informações da petição, a principal matéria-prima utilizada no processo de fabricação do produto objeto da revisão é o aço carbono, cuja composição química varia em razão da norma técnica e/ou do grau do aço e está relacionada ao seu uso. O aço é uma liga metálica formada principalmente de ferro e carbono, que pode possuir outras ligas dependendo da aplicação e da necessidade de atingir as propriedades do produto final. O aço carbono é definido como uma liga metálica formada pelo resultado da combinação de ferro e carbono, quando as proporções de outros elementos sejam inferiores a determinados limites percentuais: 0,3% de alumínio; 0,0008% de boro; 0,3% de cromo; 0,3% de cobalto; 0,4% de cobre; 0,4% de chumbo; 1,65% de manganês; 0,08% de molibdênio; 0,3% de níquel; 0,06% de nióbio; 0,6% de silício; 0,05% de titânio; 0,3% de tungstênio (volfrâmio); 0,1% de vanádio; 0,05% de zircônio e 0,1% de outros elementos.

O produto objeto da revisão são os tubos de aço carbono que apresentam diâmetro externo não superior a 5 (cinco) polegadas nominais. Esclarece-se que, por norma, cinco polegadas nominais (5") equivalem a 141,3 mm. Tais tubos, contudo, podem apresentar diferentes dimensões no que diz respeito ao diâmetro interno e à espessura da parede do tubo, além de apresentar diferentes tipos de acabamento de pontas e de proteção de superfície.

O produto objeto do direito antidumping, de acordo com a peticionária, está sujeito à norma técnica API-5L ou a outras normas similares, como DNVGL-ST-F101, CSA-Z245.1, ISO 3183 ou EN10208, podendo estar ou não estar associado a outras normas como ASTM-A106, ASTM-A53, ASTM-A333 etc. As normas podem variar em função das condições de pressão de formação, da vazão, da profundidade, do tipo de fluido e de outros fatores relativos à aplicação a que se destina.

As principais normas técnicas utilizadas internacionalmente para a comercialização do produto são:

Norma	Instituição normalizadora
API 5L	American Petroleum Institute
DNV OS F-101	Det Norske Veritas (DNV)
CSA-Z245.1	Canadian Standards Association (CSA)
ISO 3183	International Organization for Standardization (ISO)
Fonte: Peticionária Elaboração: SDCOM	

A título ilustrativo, a peticionária indicou, de forma não exaustiva, outras normas que podem vir associadas às normas principais, tais como:

Norma	Instituição normalizadora
ASTM A 106/NBR 6321	American Society for Testing and Materials (ASTM) / Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
ASTM A 53/NBR 5590	American Society for Testing and Materials (ASTM) / Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)
ASTM A 333	American Society for Testing and Materials (ASTM)
Fonte: Peticionária Elaboração: SDCOM	

Os tubos de aço carbono sem costura são usados principalmente na construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos. São igualmente usados em refinarias, em indústrias químicas e petroquímicas, em indústria naval e estaleiros, bem como em plantas de tratamento e distribuição de gás. Também são utilizados na condução de derivados de petróleo em pequenas extensões.

No que diz respeito à forma de comercialização e aos canais de venda, o produto objeto pode ser vendido em peças soltas ou amarradas por meio de vendas diretas ao usuário final, a distribuidoras ou a revendedores.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto similar, fabricado no Brasil, é o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos, com diâmetro externo não superior a 5 (cinco) polegadas, usualmente classificados no subitem 7304.19.00 da NCM.

No que se refere ao processo de fabricação dos tubos de aço sem costura, a peticionária apresentou descrição do fluxograma do processo produtivo da indústria doméstica. O processo produtivo inicia-se com a fabricação do aço. No forno elétrico a arco (aciaria elétrica), há o aquecimento e fusão da carga sólida (composta de ferro gusa e sucata de aço). Há também a opção de adição de gusa líquido obtido através de um alto forno que processa o minério de ferro com uso de carvão vegetal, ambas matérias-primas adquiridas de empresas relacionadas: até fevereiro de 2020 da Vallourec Mineração e até outubro de 2019 da Vallourec Florestal, respectivamente. A partir de então, passou-se a adquirir os insumos da Vallourec Tubos do Brasil (VBR), tendo em vista a incorporação total da Vallourec Mineração e a incorporação parcial da Vallourec Florestal pela VBR.

O processo no alto-forno pode ser descrito como um reator vertical em contra-fluxo em que se carrega a carga sólida de minério e carvão, que reagem com o ar quente soprado na base do forno. Resumidamente, tem-se a chamada reação de redução do minério de ferro (Fe2O3) em ferro pelo carbono, bem como do carbono com o oxigênio do ar soprado que gera calor, obtendo-se, ao final do processo, na base do forno, ferro na forma líquida (ligado ou contaminado com o carbono e outros elementos como silício advindos de matérias primas adicionais para controle de processo).

O aço líquido é então vazado numa panela (própria para as altas temperaturas necessárias para a fusão do aço), por meio da qual a respectiva carga de aço líquido (denominada tecnicamente como "corrida" de aço) é, então, direcionada para refino, ainda na forma líquida, através de processos adicionais, a saber: forno panela para adição de elementos de liga e ajuste fino da composição química desejada para o aço sendo produzido e, quando aplicável, um equipamento/forno desgaseificador a vácuo, cujo objetivo principal é a redução do conteúdo de gases dissolvidos no aço (sobretudo nitrogênio e hidrogênio), promovendo uma melhoria na qualidade geral do aço.

A etapa final de produção do aço é, então, a sua solidificação em formas adequadas para a laminação de tubos (o termo técnico desta etapa é lingotamento, que, no caso da usina Jeceaba, é do tipo contínuo, em barras redondas, em diâmetros pré-definidos, conforme as bitolas de tubos a serem laminados).

Os blocos cilíndricos de aço no estado sólido, sejam de aço carbono ou de aço ligado, alimentam as linhas de laminação. Nesta etapa, haverá a transformação do bloco de aço em tubo através do processo de laminação a quente.

O processo de laminação contempla 3 etapas iniciais que são fundamentais. Primeiramente, o laminador perfurador, que tem o objetivo de perfurar o bloco, gerando a primeira matéria-prima em forma de tubo, chamada lupa. Posteriormente, a lupa passa em um laminador com cadeiras para ser conformado até um diâmetro externo próximo ao requerido pelo cliente. Na terceira etapa, há um laminador com cilindros e mandris com o objetivo também de ajustar o diâmetro e a espessura de parede. Finalizadas estas etapas, obtém-se o tubo quase que pronto para ser entregue ao cliente.

Esses tubos seguem pelo leito de resfriamento e, em seguida, são reaquecidos em fornos para homogeneização da microestrutura. Na sequência, os tubos passam pelo descarepador, e, enfim, chegam à última etapa de laminação, que é o laminador calibrador (operação que ocorre a quente), cujo objetivo é garantir que as medidas finais do tubo estejam dentro das tolerâncias especificadas pelas normas técnicas. Após essa etapa, os tubos são resfriados novamente e seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual e dimensional, marcação, acabamento de pontas, laqueamento, embalagem e despacho) da Vallourec.

Posteriormente, dependendo das características finais desejadas, como diâmetros com maior precisão dimensional, o tubo pode ainda ser submetido ao processo de trefila a frio. Após essa etapa, os tubos seguem para as linhas de inspeção e ajustagem (que incluem serra, inspeção visual, inspeção não destrutiva e dimensional, marcação, acabamento de pontas, oleamento, amarração e despacho).

Segundo a peticionária, o produto similar pode variar em função da temperatura,

pressão de formação, vazão, profundidade, usinabilidade, resistência a impacto e outros fatores relativos à aplicação que se destina.

A principal aplicação dos tubos objeto da presente revisão é na construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos, utilizados em refinarias, petroquímicas, dentre outros processos industriais.

A peticionária apresentou uma descrição detalhada do produto similar:

*matéria (s)-prima (s): a principal matéria-prima utilizada no processo de produção é o aço carbono, sendo que a composição química varia em razão da norma técnica ou do grau do aço, quando aplicáveis e está relacionada ao uso.

*composição química: A composição química varia em razão da norma técnica ou do grau do aço e está relacionada ao uso.

*Modelo: não se aplica, pois as variações observadas entre os tubos dizem respeito às especificações que constam das normas técnicas ou no grau do aço.

*Acabamento das pontas: dependendo da aplicação, o acabamento da ponta é fundamental para fazer a ligação dos tubos, constando das principais normas técnicas. A título de exemplo, os produtos chanfrados não recebem solda, enquanto aqueles com rosca e luva fazem a conexão sem solda. O acabamento de ponta consta nas principais normas, embora possam ser utilizadas conexões distintas daquelas de que tratam essas normas.

*Proteção de superfície: a proteção pode variar conforme a característica que se deseja obter. Por exemplo, revestimento, pinturas e oleado são utilizados para proteger o tubo contra corrosão de atmosfera, enquanto o revestimento de concreto ajuda a manter a estabilidade da linha. Já o revestimento com isolamento térmico visa manter a temperatura interna no tubo, enquanto o laque incolor protege a rastreabilidade da marcação existente no tubo. As normas relativas ao produto sob análise citam que a proteção na superfície externa pode ser acordada com o cliente, não definindo, portanto, como deve ser apresentada a proteção de superfície do tubo.

*Dimensão: diâmetro externo não superior a 5 (cinco) polegadas nominais. Tais tubos podem se apresentar em diferentes dimensões no que diz respeito à espessura da parede do tubo, sendo que tal característica, entretanto, não constitui elemento definidor do produto objeto da investigação.

*Capacidade: a capacidade de vazão do tubo é dimensionada como consequência da norma do aço.

*Forma de apresentação: normalmente, os tubos de condução são vendidos em peças soltas ou em amarrados.

*Usos e aplicações: a principal aplicação desses tubos objeto é na construção de oleodutos e gasodutos para condução e armazenamento de fluidos. São utilizados em refinarias, químicas/petroquímicas, FLNG (Floating Liquefied Natural Gas)/FPSO (Floating



Production Storage and Offloading), indústria naval/estaleiros, plantas de tratamento e distribuição de gás, flowlines e risers. Também são utilizados na condução de derivados de petróleo em pequenas extensões, como, por exemplo, condução de gasolina, nafta, querosene de aviação (QAV), diesel, óleo combustível, lubrificantes etc. Estes produtos são largamente utilizados em processos industriais diversos como siderurgia na condução de gases, combustíveis e lubrificantes, aeroportos e portos para abastecimento de aeronaves e navios e, em indústrias diversas que demandam derivados de petróleo no funcionamento das atividades.

*Canais de distribuição: vendas diretas do fabricante para o usuário final ou por meio de distribuidoras (autorizadas) e revendas.

O produto similar também está sujeito às mesmas normas técnicas do produto objeto, mencionadas no item anterior. Além disso, no Brasil, vigoram as normas ABNT NBR 5590 e ABNT NBR 6321, que são equivalentes, respectivamente, às normas estadunidenses ASTM-A53 e ASTM-A-106. A peticionária ressaltou que a lista de normas técnicas não é exaustiva, uma vez que, em todo o mundo, há diversas entidades normalizadoras similares à brasileira ABNT, as quais podem estabelecer normas e/ou regulamentos técnicos. Na petição foram citadas as principais normas demandadas no mercado.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é normalmente classificado no subitem 7304.19.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, cuja alíquota do Imposto de Importação se manteve em 16% até 12 de novembro de 2021, quando, por força da Resolução GECEX nº 269, publicada no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 2021, tal alíquota foi temporariamente reduzida para 14,4%.

A peticionária indicou a existência de importações de tubos de aço carbono sem costura (line pipe) classificadas nos subitens 7304.31.90, 7304.39.10 e 7304.39.90 da NCM. Nesse sentido, foram realizadas análises também das importações desses códigos de modo a se identificar e considerar as operações relativas ao produto investigado.

Cabe destacar que os produtos classificados na NCM 7304.19.00 estão sujeitos às seguintes preferências tarifárias:

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE 18	100%
Chile	ACE 35	100%
Bolívia	ACE 36	100%
Peru	ACE 58	100%
Equador	ACE 59	69%
Venezuela	ACE 69	100%
Colômbia	ACE 72	100%

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Os tubos de aço carbono não ligados sem costura, de seção circular objeto da revisão, originários da China e da Romênia, possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas daqueles fabricados pela indústria doméstica, sujeitando-se ambos às mesmas especificações técnicas, às mesmas aplicações, aos mesmos graus de aço e às mesmas normas técnicas internacionais. Ademais, eventuais diferenças no processo produtivo não descaracterizam a similaridade entre esses produtos. Diante do exposto, as informações apresentadas na petição corroboram as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, considerou-se, para fins de início da revisão, que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado da origem investigada, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A petição foi apresentada em nome da Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A.

Cabe destacar que, em outubro de 2016, a antiga Vallourec Tubos do Brasil S.A. (VBR) realizou, com a Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation (NSSMC), uma integração societária com o objetivo de maximizar as sinergias e de unificar a gestão e as operações das duas empresas. Como consequência, a Vallourec Tubos do Brasil S.A. (unidades de Barreiro, em Belo Horizonte/MG,) e a Vallourec & Sumitomo Tubos do Brasil Ltda. (Jeceaba/MG) tiveram a Denominação Social alterada para Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A., passando a ser, desde então, uma só empresa.

A peticionária informou ter conhecimento de que a empresa BTL Indústria e Comércio de Aço Ltda. (BTL) também seria fabricante do similar nacional. Embora não sejam disponibilizados dados nesse sentido, a peticionária estimou que tanto o volume de produção como o de vendas da BTL girariam em torno de 6.500 toneladas anuais.

Em observância ao art. 37, § 1º, do Decreto no 8.058, de 2013, a fim de ratificar as informações constantes da petição, encaminharam-se os ofícios SEI Nº 212409/2022/ME e SEI Nº 212430/2022/ME, de 29 de julho de 2022, à Associação Brasileira, da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal (ABITAM) e à empresa BTL Indústria e Comércio de Aço Ltda, respectivamente. Não houve, entretanto, resposta à solicitação.

Nesse sentido, definiu-se a indústria doméstica, para fins de início da investigação, como a linha de produção de tubos de aço carbono sem costura, a qual, segundo estimativa da peticionária reponde por 77% da produção nacional do produto similar.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.2); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3) e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

Para fins de início da revisão, utilizou-se o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021 a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono sem costura originários da China e da Romênia.

Ressalte-se que as importações de tubos originárias da China alcançaram o volume de [RESTRITO] t entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Esse volume representou [RESTRITO]% das importações brasileiras totais de tubos de aço carbono sem costura e [RESTRITO]% do mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura no mesmo período. Dessa forma, considerou-se que as importações investigadas não foram realizadas em quantidades representativas, tendo sido analisada a probabilidade de retomada da prática de dumping.

No caso da Romênia, o volume das importações de tubos de aço carbono sem costura alcançou [RESTRITO] t entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021. Esse volume representou [RESTRITO] % das importações brasileiras totais de tubos de aço carbono e [RESTRITO] % do mercado brasileiro do produto no mesmo período. Assim, considerou-se que as importações investigadas não foram realizadas em quantidades representativas, tendo sido analisada a probabilidade de retomada da prática de dumping.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

5.1.1. Da China

Tendo em vista o baixo volume de exportação de tubos de aço carbono sem costura da China para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro (item 5.1.1.3) e o preço de venda do produto similar doméstico (item 5.1.1.4), apurados para o período de revisão, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.1.1. Do tratamento da China para apuração do valor normal para fins de início

5.1.1.1.1. Das manifestações da peticionária sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação de dumping para fins de início

Tanto em sede de petição como na resposta ao ofício de informações complementares, a Vallourec apresentou elementos no intuito de embasar a tese da não prevalência de economia de mercado no setor produtivo chinês de tubos de aço sem costura. Foram apresentados estudos do Instituto Aço Brasil, da União Europeia, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e do Fundo Monetário Internacional (FMI).

O estudo "China como Não-Economia de Mercado e a Indústria do Aço", Relatório Final, de junho de 2018, doravante denominado Relatório Final, encomendado pelo Instituto Aço Brasil, serviu de base para os argumentos trazidos pela peticionária.

Já no início foi destacado o fato de que, dentre as cinco empresas analisadas no referido estudo, duas são produtoras dos tubos de aço carbono sem costura objeto da medida antidumping ora sob revisão: Baoshan Iron & Steel Co., Ltd. (parte do grupo Baosteel) e TPCO1.

Conforme consta no trecho abaixo, o citado estudo abrange os itens tarifários em que se classificam os tubos de aço carbono sem costura objeto da presente investigação (7304.19):

A siderurgia chinesa produziu 832 milhões de toneladas de aço bruto em 2017, correspondendo a 49,2% do total mundial. Ela possui um mix de produto bastante diversificado, compreendendo desde semiacabados até produtos siderúrgicos de maior valor agregado. Por exemplo, a participação desse país na fabricação global de aço inoxidável atingiu 53,6% em 2017. Nesse sentido, este relatório aborda a indústria siderúrgica chinesa na sua totalidade, cobrindo códigos alfandegários de 720610 até 730690 [...].

Em seguida, a peticionária ainda destaca:

Um dos fatores que caracterizam se um determinado país é (ou não) uma economia de mercado diz respeito ao fato de a política industrial ser guiada por metas de desenvolvimento vinculadas à promoção de setores ou empresas específicas.

Na sequência são apresentadas informações relevantes sobre o 11º Plano Quinquenal (2006-2010), tendo sido destacado que:

Para a indústria do aço, as principais orientações derivadas do 11º PQ podem ser resumidas em: a) crescimento moderado da produção; b) eliminação da capacidade defasada tecnologicamente; c) consolidação (maior concentração da estrutura de mercado); d) melhoria de eficiências ambiental e energética. [...].

O documento em questão apresenta, ainda, um resumo das principais diretrizes para o setor siderúrgico, de que trata a "Política de Desenvolvimento da Indústria Siderúrgica da China", anunciada em julho de 2005, dentre as quais se destacam: o estímulo para empresas fabricantes de aços ligados/especiais e o controle administrativo das licenças de produção, uma vez que "todos os investimentos em produção de aço deveriam ser aprovados pela Comissão Nacional de Desenvolvimento e Reforma".

Assim, de acordo com o Relatório Final, essa política poderia ser resumida como o objetivo de que a produção da indústria crescesse lentamente, mas com ganhos qualitativos, buscando melhorias substanciais em relação à estrutura do mercado (consolidação), estrutura produtiva (fabricação de produtos de maior valor agregado), eficiência (energética e ambiental), estrutura de comércio internacional (redução das exportações de insumos e produtos siderúrgicos de menor valor agregado), restrição ao recebimento de investimento direto estrangeiro (IDE) na siderurgia, mas com estímulo aos investimentos chineses no exterior visando ao controle dos insumos siderúrgicos.

Ainda segundo o Relatório Final, o próprio premier chinês teria reconhecido que o excesso de capacidade é um problema sério em certas indústrias e que, ainda segundo Zhyao (2017), as principais diretrizes governamentais recentes para a redução da capacidade instalada na siderurgia chinesa foram:

* February 1, 2016: The State Council issued the Guidance for the Iron and Steel Industry to Reduce Excess Capacity and resolve Difficulties for Future Development. The Guidance set the target of cutting 100 million to 150 million tons of crude steel capacity over 2016-20, or an average of 20 million to 30 million tons per year over the next five years. It also strictly prohibits local governments and agencies from approving new projects that add capacities and demands that financial institutions not lend to firms that violate regulations. Eliminated capacities that had received subsidies and/or other forms of policy support cannot be used for replacement. (...)

* November 14, 2016: The Ministry of Industry and Information Technology (MIIT) issued the Iron and Steel Industry Adjustment and Upgrade Plan (2016-2020). The MIIT plan reviews achievements in cutting iron and steel capacity during the 12th five-year plan (2011-15) and sets targets for the 13th five-year plan (2016-20). Specifically, the plan sets the target of cutting crude steel capacity by a net of 100 million to 150 million tons over the next five years and raising the capacity utilization rate to 80 percent by 2020.

Tal política é destacada, ainda, por estudo da KPMG (2016), citado no Relatório Final, que ressalta a proibição do aumento de capacidade instalada.

O estudo intitulado "Comission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the Peoples Republic of China for the Purposes of Trade Defense Investigations" e doravante denominado Documento de Trabalho Europeu, elaborado pela Comissão Europeia, apresentaria diversas informações sobre a economia chinesa, especialmente, sobre a forte interferência do Estado chinês na economia.

Com base no Documento de Trabalho Europeu, a peticionária destacou, além de aspectos da política econômica chinesa, trechos da Constituição chinesa que, em seu Artigo 7 determina que:

"Article 7

The State-owned economy, namely, the socialist economy under ownership by the whole people, is the leading force in the national economy. The State ensures the consolidation and growth of the State-owned economy."

Nos termos do Documento de Trabalho Europeu:

"In short, the Constitution makes it clear that China practices a socialist market economy, that the State-owned economy is the leading force of the economy, and that when it comes to the private economy, the State does not limit itself to encouraging and supporting it, but also guides it."

Destacou-se ainda o papel ativo do Partido Comunista Chinês, o qual, nos termos da Constituição chinesa teria influência considerável no que tange à formação de sindicatos:

"Primary-level Party organizations in non-public sector entities shall implement the Partys principles and policies, guide and oversee their enterprises observance of state laws and regulations, exercise leadership over trade unions, Communist Youth League organizations, and other peoples group organisations, promote unity and cohesion among workers and office staff, safeguard the legitimate rights and interests of all parties, and promote the healthy development of their enterprises."

Além da Constituição chinesa, citaram-se os Planos Quinquenais, por meio dos quais restaria clara a influência do governo na economia, por meio do estabelecimento de diversos mecanismos de controle, não necessariamente relacionados à propriedade. Sobre o tema, o Documento de Trabalho Europeu concluiu:

"In practice, the socialist market economy system has meant that while market forces have been mobilized to some extent, the decisive role of the State remains intact - as reconfirmed in Articles 6 and 7 of the Constitution and subsequent legislation such as Article 1 of the Law on State-Owned Assets in Enterprises. Therefore, even though today the Chinese economy is to some extent made up of non-state actors (...), the decisive role of the State in the economy remains intact, with tight interconnections



between government and enterprises (going far beyond the boundaries of SOEs) in place."

Ainda nos termos do referido documento, a peticionária salientou análise acerca das denominadas "Intervenções Industriais", além do papel dos governos locais na busca do desenvolvimento econômico na China.

5.1.1.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para apuração do valor normal na determinação do dumping para fins de início

Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

Cumprir destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de revisão possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo tubos de aço sem costura no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pela peticionária, e avaliou-se se esse conjunto constituiria prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção da autoridade investigadora.

Ressalte-se que, desde 2019, foram concluídas uma série de investigações que versaram sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de aço na China, nos termos indicados anteriormente. Exemplos são as investigações de aço GNO, encerrada pela Portaria SECINT nº 495, de 12 de julho de 2019; tubos de aço inoxidável austenítico com costura, encerrada pela Portaria SECINT nº 506, de 24 de julho de 2019; laminados planos de aço inoxidável a frio, encerrado pela Portaria SECINT nº 4.353, de 1º de outubro de 2019; e cilindros para GNV, encerrado pela Resolução Gecex nº 225, de 23 de julho de 2021. Assim, os trechos a seguir refletem, em grande medida, o entendimento anteriormente já adotado no âmbito dos referidos procedimentos no segmento produtivo de aço na China.

Com vistas a organizar melhor o posicionamento, os temas mencionados acima foram divididos nas seções a seguir: (5.1.1.1.2.1) Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil; (5.1.1.1.2.2) Da situação do mercado siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas; (5.1.1.1.2.3) Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China, (5.1.1.1.2.4) Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas, e (5.1.1.1.2.5) Das práticas distorcidas do mercado. Ao final (5.1.1.1.3), serão apresentadas as conclusões a respeito do tema.

5.1.1.1.2.1. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso).

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de magnésio metálico no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping:

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.

d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso).

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis: ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i)); ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e relembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom no 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto no 8.058, de 26 de julho de 2013 - os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3o do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;



III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acessão, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acessão expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutilty. (grifo nosso).

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação/retomada de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.1.1.2.2. Da situação do mercado siderúrgico mundial e da participação das empresas chinesas

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acessão de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acessão devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acessão, e a China foi o 15o país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

As evidências trazidas aos autos pela petição apontam para as distorções no setor siderúrgico chinês. Não obstante, considerou-se ainda informações identificadas quando da condução de investigações anteriores sobre produtos siderúrgico chineses, como o estudo da OCDE.

Segundo os dados da OCDE, a capacidade instalada mundial de aço bruto cresceu 112% de 2000 a 2017. Nesse mesmo período, a capacidade instalada de aço bruto da China aumentou 600%. Consequentemente, sua participação na capacidade instalada mundial subiu significativamente. Em 2000, sua participação era de 14%, enquanto em 2017 ela chegou a 47%, tendo atingido seu ápice de 2013 a 2015, quando representou em torno de 49% da capacidade instalada mundial.

Esse crescimento, contudo, não foi acompanhado por aumento proporcional da demanda mundial por aço. Dados da World Steel Association (2018) mostram que, no mesmo período, a produção mundial cresceu 837 Mt, em comparação com o aumento de 1.195 Mt de capacidade instalada mundial. Consequentemente, a capacidade ociosa do setor siderúrgico mundial cresceu.

Pode-se observar, porém, dois momentos distintos no comportamento da capacidade ociosa entre 2000 e 2017. Até pelo menos 2007, um ano antes da crise financeira internacional, o aumento de capacidade instalada cresceu de maneira similar ao aumento da produção. Contudo, a partir de 2008, há um claro descolamento em direção a um excesso de capacidade na indústria. Em 2015, auge da participação chinesa na capacidade instalada mundial, registrou-se o maior volume absoluto da capacidade ociosa (714Mt) e o menor grau de utilização da capacidade (69%). Em 2017, a capacidade ociosa caiu para 562Mt, mas ainda assim 2,7 vezes maior do que em 2000 e 2,3 vezes maior do que em 2007.

Dessa forma, é possível argumentar que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente a partir de 2008.

Nota-se que a taxa de crescimento da capacidade instalada da China foi muito maior de 2008 a 2013, com tendência de alta, tendo se reduzido desde então. Isso, não obstante, somente foi enor do que a taxa do resto do mundo nos últimos dois anos.

Em estudo de 2015, a OCDE concluiu que o desempenho financeiro da indústria siderúrgica global havia se deteriorado para níveis não vistos desde a crise do aço no final da década de 1990. Ademais, afirmou que havia uma relação estatisticamente

significativa entre a capacidade excedente e a lucratividade e o endividamento da indústria.

Segundo a OCDE, o excesso de capacidade afeta a lucratividade por meio de vários canais:

Dois canais principais são os custos e preços. Por exemplo, em períodos de baixa utilização de capacidade, as economias de escala não são totalmente exploradas e, assim, os custos são mais altos e os lucros mais baixos. Os preços também tendem a ser menores durante períodos de baixa utilização da capacidade, impactando diretamente os lucros. No nível global, os efeitos do excesso de capacidade são transmitidos através do comércio; excesso de capacidade pode levar a surtos de exportação, levando a quedas de preços e perdas de quota para produtores domésticos concorrentes na importação (OCDE, 2015).

O estudo da OCDE (2018) sugere que as estatais são mais propensas a registrar períodos mais longos de resultados negativos em comparação com suas contrapartes privadas, e que estão significativamente e positivamente correlacionadas com a persistência em perdas financeiras.

Dessa forma, foi possível concluir, com base nos dados acima apresentados, que a China contribuiu significativamente para o excesso de capacidade mundial do aço, que se tornou um problema particularmente grave após a crise de 2008.

Cumprir mencionar que a OCDE mantém base de dados acerca da capacidade mundial de produtos siderúrgicos e emite relatórios periódicos sobre a evolução das condições do setor. O último relatório, de 2021, aponta para oferta mundial crescente e expansão contínua da capacidade instalada no mundo. Tem-se cenário de excesso de capacidade substancial, em contexto de incertezas atinentes à pandemia da COVID-19, que pode contribuir para a redução na demanda de produtos siderúrgicos. Nos termos do relatório

Excess capacity pressures have emerged, and are getting worse, in regions that previously had strong steel demand and positive prospects for market growth; there are growing concerns in Southeast Asia for instance as capacity growth outpaces demand, supported by foreign investment particularly from the Peoples Republic of China (hereafter "China"). These emerging problems, and the longevity of capacity once installed, highlight the need to address excess capacity issues early on.

Adicionalmente, considera-se, nos termos do relatório da OCDE, provável aumento da capacidade mundial de produtos siderúrgicos para os anos entre 2021 e 2023.

Em termos regionais, constam informações acerca do setor siderúrgico chinês. O relatório menciona possíveis atualizações da estratégia do governo chinês no que tange à renovação da capacidade instalada do país para a implantação de fábricas mais novas e eficientes. Salienta-se ainda ter ocorrido expansão de capacidade de algumas empresas chinesas, a despeito dos esforços do governo para a redução da sobre capacidade.

Pelo exposto, dados atualizados sobre a situação do mercado siderúrgico mundial indicam a manutenção do cenário de sobre capacidade, com participação relevante de produtores chineses.

5.1.1.1.2.3. Da estrutura de mercado e da participação e do controle estatal na China

Inicialmente, é importante ressaltar que a propriedade estatal de empresas no setor siderúrgico não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se atingir uma conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Sabe-se, por exemplo, como demonstrado no Relatório "Empresas Estatais no Setor de Aço" da OCDE (2018), "State Enterprises", que havia participação estatal relevante no setor de aço mundial até pelos menos o final do século XX. Apenas a partir de meados da década de 1980, primeiramente com a Europa e depois nos países da antiga União Soviética e América Latina é que a propriedade estatal se reduziu significativamente. De acordo com o mesmo estudo, os governos teriam vários motivos para intervir no setor siderúrgico, que muitas vezes é considerado estratégico, uma vez que serviriam a propósitos de desenvolvimento industrial ou mesmo de defesa nacional.

Conforme estudo da OCDE (2018), a definição de empresas estatais (SOEs) é um desafio porque envolve determinar o grau de controle que o estado pode exercer sobre uma empresa. Segundo ele, a propriedade estatal pode não ser uma condição suficiente para determinar o controle estatal. Entender como as ações de propriedade se relacionam com direitos de voto ou decisão no conselho executivo de uma empresa ou em outros órgãos de governança é difícil, mas, na visão da OCDE, particularmente importante.

Ademais, mesmo na ausência de controle estatal, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão. A variedade de circunstâncias e a falta de transparência sobre como o controle e a influência do Estado podem ser exercidos torna a análise de políticas bastante complexa.

O estudo também salientou este problema, e adicionou que há diferentes metodologias para se estimar a representatividade das SOEs no setor. Ainda, salientou que a atuação das estatais submetidas ao governo central, provincial ou municipal não podem ser vistas como um padrão monolítico, dados os conflitos de interesse entre os níveis de governo. Em outras palavras, as políticas públicas de estímulo às indústrias siderúrgicas chinesas diferem de acordo com o nível de governo, o que é um indicativo da existência de incentivos com efeitos contraditórios sobre o setor.

Os dados mostraram que as empresas estatais são particularmente importantes na China. Entre as principais indústrias siderúrgicas do país, todos os dados indicam que a maioria é estatal. Quanto ao universo das indústrias de aço, os números apontam para participação ainda relevante, mas decrescente. Estimativa de um estudo de 2010 colocou que a produção de aço de empresas estatais representava 63%. Outro, referente ao ano de 2017, dizia que em 2005 a participação era de 65% em 2005, mas teria declinado fortemente para 43,4% em 2017. A Comissão Europeia, em 2017, estimou em 49% essa participação. Assim, é possível afirmar, com base nos dados trazidos aos autos, que a participação de estatais na produção chinesa de aço é representativa, mas também que, ao mesmo tempo, a participação do setor privado tem aumentado e já representa parcela superior à das estatais.

Outro aspecto relevante presente no estudo se refere à participação das empresas locais entre as empresas estatais. Segundo os dados apresentados, a maior parte da produção de aço na China é originária de empresas subnacionais. Este dado é consistente com a história da indústria chinesa de aço, que cresceu de modo extremamente fragmentado desde o final dos anos 1950. Esta informação é fundamental, uma vez que, como será visto, as diretrizes e metas são elaboradas pelo Governo central, de modo que o alinhamento dos demais níveis de Governo podem não ser automáticos.

Além da propriedade direta de empresas, contudo, o controle do Governo pode ser exercido de facto por meio de uma série de meios. Nesse aspecto, os estudos de caso apresentados jogam luz à complexa relação entre o Estado, o Partido Comunista Chinês e empresas estatais e privadas. Empresas (inclusive privadas como a Shagang, a maior siderúrgica privada da China) possuem Comitês do Partido em suas estruturas e executivos de alto escalão que não são apenas filiados ao Partido, mas que apresentam currículo extenso com passagens em diversos postos do Estado e do Partido. Ademais, nos casos analisados em que empresas estatais enfrentaram dificuldades financeiras, caso das estatais locais Bengang Plates, Dongbei e TPCO, ficou clara a forte influência do Estado no destino das empresas.

Conforme art. 19 da Lei das Companhias da China, uma organização do Partido Comunista deve ser estabelecida em uma empresa para realizar atividades do Partido que estejam de acordo com a Constituição do Partido Comunista da China. Ademais, determina que a empresa deveria fornecer as condições necessárias para as atividades da organização. O art. 30 da Constituição do Partido Comunista da China, por sua vez, estabelece que uma organização primária do PCC deve ser formada em qualquer empresa [...] onde há três ou mais membros do Partido.

A Constituição do PCC ainda diferencia os papéis que o Partido Comunista deveria exercer em empresas estatais e privadas. Conforme art. 33, em empresas estatais, entre outras coisas, o Comitê deve desempenhar um papel de liderança, definir a direção certa, ter em mente o panorama geral, assegurar a implementação das



políticas e princípios do Partido, discutir e decidir sobre questões importantes da sua empresa. Ademais, deve garantir e supervisionar a implementação dos princípios e políticas da Parte e do Estado dentro de sua própria empresa e apoiar o conselho de acionistas, conselho de administração, conselho de supervisores e gerente (ou diretor de fábrica) no exercício de suas funções e poderes de acordo com a lei. Deve ainda exercer liderança sobre o trabalho dos Sindicatos.

No que se refere às empresas privadas, as entidades devem, entre outras coisas, implementar os princípios e políticas do Partido, orientar e supervisionar a observância das leis e regulamentos estatais, exercer liderança sobre sindicatos, promover unidade e coesão entre trabalhadores e funcionários e promover o desenvolvimento saudável de suas empresas.

Fica claro, em primeiro lugar, que o regulamento permite um grau de controle maior do Comitê do Partido sobre as empresas estatais. Regulamentos do Partido emitidos em junho de 2015 indicam que o Secretário do Comitê de uma estatal deve ser determinado conforme a estrutura de governança interna da empresa. Isto significa que, na prática, dificilmente será nomeado Secretário do Comitê uma pessoa que não seja o próprio Presidente ou algum Diretor da empresa. No caso da BaoWu Steel, por exemplo, este cargo compete ao Presidente do Conselho de Diretores Chen Derong, e o vice-Secretário é o Diretor Hu Wangming, enquanto o Presidente da estatal Dai Zhihao é um membro permanente do Comitê.

Não obstante, as atribuições do Comitê no caso de empresas privadas, ainda que genéricas, permitem concluir que, mesmo nesses casos, o controle pode ser significativo. A forma como serão interpretadas competências como "implementar políticas do partido", "supervisionar a observância de leis" e "exercer a liderança sobre o Sindicato" e o grau efetivo de influência do Governo/Partido dependerão do caso concreto. Em matéria de 25 de julho de 2018, o South China Morning Post noticiou que 61% de 152 gestores de fundos estrangeiros entrevistados pela Asia Corporate Governance Association no terceiro trimestre de 2017 afirmaram não acreditar que o partido tivesse um papel "claro e responsável" nas empresas listadas em bolsa. Como será visto adiante, o grau de influência do Governo sobre empresas privadas no setor siderúrgico é significativo, ainda que menor do que no caso das estatais.

Diante do exposto, foi possível concluir que a presença do Estado chinês, seja ele central ou subnacional, é massiva no setor de aço. A participação das empresas formalmente estatais na produção chinesa é bastante significativa, e é maior nos níveis locais. Além do simples controle societário, contudo, há outros aspectos que tornam o controle do Estado e do PCC ainda mais profundo no âmbito das empresas, inclusive privadas, como a atuação dos Comitês do Partido dentro da estrutura das empresas e o fato de os Sindicatos dos trabalhadores estarem submetidos às empresas e ao Partido.

5.1.1.1.2.4. Das metas e diretrizes do Governo e sua influência sobre empresas estatais e privadas

As informações trazidas aos autos não permitem concluir a respeito da validade jurídica dos Planos. Isto não obstante, o que realmente importa para fins desta análise é saber se, na prática, o Governo consegue, por meio dos Planos, intervir na economia de tal forma que condições de economia de mercado não prevaleçam.

Em adição, ainda que outros países elaborem políticas industriais em formatos semelhantes, desconhece-se alegações de que nestes países não haja prevalência de condições de economia de mercado, independentemente do segmento produtivo. Por fim, como visto no primeiro item deste posicionamento, foi a China o país que decisivamente contribuiu para o excesso de capacidade instalada mundial, de modo que, sejam quais tenham sido as políticas implementadas em outros países, não há qualquer indício de que distorções significativas tenham origem nestes países.

A análise dos Planos em questão levou à conclusão de que o Governo central claramente procura estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos agentes econômicos do segmento siderúrgico. O documento base que serve de orientação é o Plano Quinquenal, que estabelece as diretrizes e metas mais gerais para a economia. Há também os Planos específicos, derivados dos Planos Quinquenais, que detalham diretrizes e metas por setor produtivo. No âmbito das Províncias e Municípios, é esperado que estes níveis de Governo também elaborem os seus Planos, sempre de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas pelo Governo central.

No caso da investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos a quente originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, encerrada por meio da Resolução CAMEX no 34, de 21 de maio de 2018, publicada em edição extra do Diário Oficial da União da mesma data, os diversos planos governamentais conhecidos foram determinantes para identificação do caráter estratégico do setor siderúrgico chinês, o que se refletia na destinação de relevantes subsídios às empresas investigadas:

"208. Segundo informações apresentadas pelas peticionárias, a estratégia chinesa para promover o rápido crescimento da sua economia é definida em suas políticas industriais, tanto de nível nacional quanto de nível local. Nesse sentido, a indústria siderúrgica é reiteradamente identificada como fundamental para o desenvolvimento chinês e, consequentemente, possui prioridade no recebimento de subsídios governamentais. Os subsídios concedidos fazem parte da estratégia do governo de "direcionar capital estatal para indústrias relevantes para a segurança e economia nacional através da injeção discricionária e racional de capital", conforme os planos e políticas destacados abaixo:

a) planos quinquenais (Five-Year Plan), do oitavo ao décimo terceiro, cobrindo o período de 1991 a 2020;

b) políticas específicas para o setor siderúrgico - "Iron and Steel Development Policy", "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan" ("Steel Adjustment Plan"), de 2009, "Iron and Steel Industry 12th Five Year Plan", de 2011, "Iron and Steel Normative Conditions", de 2012, e "Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity", de 2013;

c) políticas de apoio científico e tecnológico - "Guideline for the National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "National Medium and Long Term Science and Technology Development Plan", "Decision on Implementing the Science and Technology Plan and Strengthening the Indigenous Innovation", todas de 2006; e

d) políticas de direcionamento de investimentos - "Decision of the State Council on Promulgating and Implementing the Temporary Provisions on Promoting Industrial Structure Adjustment", de 2005, e "Provisions on Guiding the Orientation of Foreign Investment", de 2002."

Naquele caso, restou evidente que os diversos planos existentes apontavam o setor siderúrgico como prioritário para recebimento de subsídios concedidos pelo governo chinês.

Apesar deste conjunto de documentos, a influência que o Governo Central efetivamente exerce sobre o setor siderúrgico parece depender de uma série de elementos, como o setor produtivo, se a empresa é de propriedade estatal ou privada, se a empresa é estatal central ou local e, até mesmo, de empresa para empresa.

Talvez o tema que mais ilumine essa discussão seja o problema da fragmentação da produção de aço na China. Trata-se de um diagnóstico constantemente apontado pelos Planos Quinquenais 11º, 12º e 13º, e nos Planos setoriais decorrentes, os quais cobrem o período de 2005 a 2020. Como consequência deste problema, o Governo central chinês procurou aumentar a concentração de mercado, estabelecendo metas de participação de mercado das maiores empresas e, até mesmo, determinando explicitamente as empresas que deveriam realizar fusões com este propósito.

Como se pôde observar a partir das metas estabelecidas em cada um dos Planos, estas não puderam ser cumpridas, especialmente na década atual. A meta de participação das dez maiores empresas estabelecida pelo PDISC (2005) previa aumento de participação de 34,7% para 50% em 2010, e quase foi atingida (48,6%). Contudo, de acordo com o 12º Plano Quinquenal, esta participação deveria chegar a 60% em 2015, mas o que se confirmou foi um decréscimo significativo, fazendo com que a participação de mercado das dez maiores empresas fosse ainda menor do que aquela atingida em 2005 (34%). Este período, recorda-se, coincide com um aprofundamento da capacidade ociosa mundial e com o ápice da participação chinesa na capacidade instalada mundial. Adicionalmente, nota-se que um dos objetivos do 13º Plano

Quinquenal é "promover a fusão, modernização e reestruturação de empresas com baixo desempenho", evidenciando o insucesso do Governo central em atingir os seus objetivos até então.

Nos termos do documento WT/TPR/S/415, emitido pela OMC em 2021, os esforços de redução da capacidade seguem como prioridade do governo chinês para o setor siderúrgico. O relatório menciona determinações expressas relativas a aquisições e reestruturações de empresas e iniciativas de redução da capacidade produtiva pelos agentes econômicos.

A Baosteel se tornou a maior siderúrgica da China após a concretização da fusão com outra empresa estatal ligada ao Governo central, a WISCO. Esta fusão era uma meta já prevista no PARIS em 2009 e, embora tenha levado alguns anos para efetivar-se, foi finalmente levada a cabo no final de 2016. A fusão da Bengang Plates, com a Anshan, por outro lado, não teve o mesmo final. A primeira, como visto, é uma estatal ligada ao Governo de Liaoning, com fortes vínculos com o desenvolvimento municipal e provincial, enquanto a segunda é uma empresa estatal ligada ao Governo central. Apesar de também estar prevista no PARIS, esta fusão não se concretizou por "divergências de interesse" e "desgaste político". A TPCO, estatal ligada ao Município-Província de Tianjin, uniu-se a três outras empresas do Município já em 2010, consoante diretriz prevista no PARIS. Contudo, a fusão seria desfeita em 2016 pelo Governo de Tianjin no âmbito de um conturbado processo de reestruturação da dívida do Grupo.

A influência do Governo central, assim, depende de uma série de fatores, mas a propriedade direta da empresa estatal parece uma das mais relevantes. Um exemplo disso é o problema do excesso de capacidade instalada, a qual assumiu maior importância com o PARIS em 2009, logo após a crise de 2008. Como já observado, apenas em 2016 e em 2017 houve redução líquida da capacidade instalada na China. Ademais, conforme Relatório intitulado "Desenvolvimentos Recentes na Capacidade de Produção de Aço" da OCDE (2018), foi a BaoWu Steel a empresa que mais contribuiu sozinha para a redução da capacidade instalada na China em 2016. Em 2017, como visto, o grau de ocupação da capacidade instalada da Baosteel atingiu em torno de 93%. Já a Bengang Plates, uma empresa estatal subnacional, apresentou grau de utilização de aproximadamente 83% no mesmo período.

No caso das empresas privadas, os dados comprovam que a influência do Governo (sem distinguir a jurisdição) é menor do que no caso das estatais, como era esperado. As empresas privadas contribuíram menos para o excesso de capacidade, e mais para a redução da capacidade, do que suas contrapartes estatais.

De acordo com o Relatório "State Enterprises" da OCDE (2018), pelo menos 32% da produção mundial foi gerada por empresas estatais em 2016, mas, como visto, 55% dos investimentos planejados ou em andamento para aumento da capacidade instalada era de empresas estatais, das quais a maioria são chinesas.

Recorda-se que, na China, as evidências apontam que as empresas privadas apresentam em média menor capacidade ociosa, lucratividade mais alta e endividamento mais baixo do que as empresas estatais.

Conforme explica o Relatório "Excesso de Capacidade na indústria global do Aço: Situação atual e caminhos a seguir" da OCDE de 2015:

Quando a demanda e os preços do aço caem, firmas maximizadoras de lucro devem reduzir sua produção e deixar um determinado volume de capacidade ociosa. Lucros tendem a ser menores porque as empresas ainda precisam pagar pelos seus custos fixos. Contudo, se a situação persistir no tempo, empresa operando em condições normais de mercado tentaria minimizar seus custos fixos reduzindo capacidade, o que faz com que o excesso de capacidade seja um fenômeno de curto prazo.

Contudo, capacidade excessiva persistente pode ser um indicativo de ações de governo que impedem ajustes que deveriam ocorrer em mercado competitivos. Devido à importância e natureza estratégica da indústria de aço para muitas economias nacionais, a tendência em cenários de crise é tentar preservar a capacidade da indústria com o objetivo de evitar o desemprego e outros problemas sociais que ocorreriam em caso de redução da capacidade. Outra razão seria a busca por autossuficiência na produção de aço, com o objetivo de reduzir a dependência do produto estrangeiro.

Como consequência disso, empresas estatais, e em particular aquelas ligadas aos Governos locais (já que os efeitos de eventuais reduções de capacidade são primeira e essencialmente sentidos localmente), tendem a apresentar perdas financeiras mais persistentes do que as empresas privadas.

Dessa forma, os dados permitem inferir que as empresas privadas chinesas, em média, respondem a estímulos de mercado em maior medida do que suas contrapartes estatais.

Em um ambiente em que as empresas estatais predominam e as políticas estatais distorcem o mercado de forma profunda, mesmo agentes privados que seguiriam uma rationale de mercado acabam tendo sua atuação afetada pela influência das políticas e a concorrência com empresas estatais. Dessa forma, como já reconhecido pela jurisprudência da OMC em matéria de subsídios (AB Report - US - Definitive Anti-Dumping and Countervailing Duties on Certain Products from China, WT/DS379/AB/R, paras. 446-447), a existência de distorções significativas decorrentes da presença predominante do governo no mercado poderá justificar a não utilização de preços privados daquele como benchmark apropriado para fins apuração do montante de subsídios:

446. In sum, we are of the view that an investigating authority may reject in-country private prices if it reaches the conclusion that these are too distorted due to the predominant participation of the government as a supplier in the market, thus rendering the comparison required under Article 14(d) of the SCM Agreement circular. It is, therefore, price distortion that would allow an investigating authority to reject in-country private prices, not the fact that the government is the predominant supplier per se. There may be cases, however, where the government's role as a provider of goods is so predominant that price distortion is likely and other evidence carries only limited weight. We emphasize, however, that price distortion must be established on a case-by-case basis and that an investigating authority cannot, based simply on a finding that the government is the predominant supplier of the relevant goods, refuse to consider evidence relating to factors other than government market share.

447. In the light of the above, we do not consider that the Panel interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as permitting the rejection of in-country private prices as benchmarks through the application of a per se rule based on the role of the government as the predominant supplier of the goods. Rather, the Panel correctly interpreted Article 14(d) of the SCM Agreement as requiring that the issue of whether in-country private prices are distorted such that they cannot meaningfully be used as benchmarks is one that must be determined on a case-by-case basis, having considered evidence relating to other factors, even in situations where the government is the predominant supplier in the market.

Ademais, o próprio Protocolo de Acessão da China à OMC, no item (b) do Artigo 15, prevê que os termos e condições estabelecidos na China nem sempre podem ser utilizados como base para comparação adequada para apuração do montante de subsídios em termos do benefício auferido pelas empresas investigadas, o que também reflete a preocupação com as distorções provocadas pela presença do Estado na economia.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China. (grifo nosso)

Além disso, vale mencionar, como foi explicado no item anterior, Comitês do PCC devem ser formados no âmbito das empresas, que devem fornecer as condições necessárias para as suas atividades. Suas competências permitem concluir que o Partido



pode influenciar significativamente as decisões das empresas, preocupação que é compartilhada principalmente por investidores estrangeiros. Conforme já citada matéria do South China Morning Post, Comitês do Partido Comunista foram criados em 91% das empresas listadas na China e 68% das não listadas até o final de 2016.

No caso concreto, recorda-se que a maior empresa privada de aço da China, a Shagang, possui Comitês do Partido na sua estrutura e recebeu subsídios desde pelo menos 2010. Ademais, foi beneficiada por uma forte atuação do Governo da Província no processo de reestruturação da DongBei, uma empresa estatal estratégica que atua em um segmento de aço destinado à indústria naval, aeroespacial e militar. Trata-se de um caso peculiar, em que foi permitido a uma empresa privada ser a maior acionista de uma empresa estatal estratégica, ao mesmo tempo em que credores da empresa alegadamente tiveram os seus direitos desrespeitados.

Convém lembrar que a Província de Jiangsu pretendia fundir mais de 50 companhias siderúrgicas em apenas oito empresas, sendo que a Shagang seria a única considerada "supergrande". Ainda, chama a atenção o ostensivo evento de divulgação do 19º Congresso do Partido ocorrido na empresa. Todos estes elementos levam à conclusão de que a presença massiva do Estado no setor siderúrgico gera fortes incentivos para que as empresas privadas se alinhem aos objetivos do Partido, seja como pura sobrevivência, seja como uma forma de expansão corporativa.

Dessa forma, foi possível concluir que influência do Governo chinês como um todo sobre o setor siderúrgico é muito significativa. Contudo, contrariamente ao que a leitura e a sequência de elaboração dos Planos parecem indicar, não se pode afirmar simplesmente que o Governo central dita os rumos do setor a partir destes instrumentos. Na verdade, os fatos narrados no primeiro item deste posicionamento são mais bem explicados pela atuação das empresas estatais subnacionais, cujos Governos possuem preocupações imediatas em termos de emprego e estabilidade social, especialmente no cenário pós crise. Estas empresas constituem a maior parte das estatais do país, tendem a apresentar menor escala e pior desempenho financeiro, mas não têm respondido significativamente às diretrizes do Governo referentes a fusões, falência e redução da capacidade. Quanto às empresas privadas, é possível afirmar que a influência é menor, mas ainda assim muito significativa, como mostrou o estudo de caso da Shagang, maior empresa privada de aço da China.

5.1.1.1.2.5. Das práticas distorcivas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Com efeito, os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de concessão de subsídios, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, poderão resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados apontam para um alto nível de concessão de subsídios do setor siderúrgico chinês. Estudos mostraram que proporção significativa do lucro das empresas decorre de subsídios governamentais, e que as formas de concessão são as mais variadas possíveis. Adicionalmente, no período pós crise financeira a concessão de subsídios parece ter acelerado, o que pode ser atestado pelo número de casos de medidas compensatórias iniciados contra a China nos últimos anos. Com base em dado extraído do Integrated Trade Intelligence Portal (I-TIP) da OMC, referente aos códigos SH 72 e 73, foram iniciadas 74 investigações de subsídios sobre as importações chinesas de aço até 2020 e todas elas foram iniciadas depois de 2007.

A esse respeito, vale recordar que na investigação de subsídio acionável nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, originários da República Popular da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática (processo). O período de análise do subsídio foi 2015, que, como visto, foi o auge da participação chinesa na produção mundial de aço.

Naquela oportunidade, o então DECOM concluiu que, dos 25 programas de subsídios acionáveis identificados no início da investigação, 11 geraram benefícios às empresas investigadas cooperantes. Foram eles: (1) Empréstimos preferenciais; (2) Do seguro e da garantia ao crédito de produtos exportados; (3) Injeções de capital; (4) Subsídios previstos na "Law of The People's Republic of China on Enterprise Income Tax"; (5) Deduções do Imposto Sobre o Valor Agregado (VAT); (6) Isenção de Imposto de Importação e Imposto sobre o Valor Agregado (VAT); (7) Fornecimento pelo Governo Chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, Recursos Minerais, Energia elétrica); (8) Fundo para projetos Tecnológicos; (9) Fundo para redução da Emissão de Gases e conservação de energia; (10) Fundos para Desenvolvimento do Comércio Exterior; e (11) Fundo para Controle da Produtividade.

Duas empresas chinesas responderam ao questionário do produtor/exportador, a Bengang Plates e a Baosteel, ambas objeto de análise do estudo trazido aos autos pela peticionária. Foram apurados um montante de subsídios total de US\$ 250,42/t para a Bengang Plates e de US\$ 221,94/t para a Baosteel, o que representou na época 57,38% e 37,85% do preço FOB/t exportado para o Brasil. Para as demais empresas não cooperantes, calculou-se montante de subsídio equivalente a US\$ 450,67/t.

Tais dados e informações evidenciam a grande variedade e o elevado nível de concessão de subsídios para o setor de aço chinês, gerando distorções de tal magnitude que acabam por contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado nesse segmento produtivo. Em especial, verificou-se naquela ocasião que dois programas de subsídio conferiam elevado benefício às empresas investigadas: Empréstimos Preferenciais e Fornecimento pelo Governo chinês de Bens e Serviços a Preços Reduzidos (Terrenos, mais especificamente).

Especificamente sobre a utilização de terrenos, no âmbito da investigação de subsídios conduzida pelo então DECOM, restou demonstrado como estão estabelecidos os direitos de uso e a propriedade estatal, conforme excertos do Parecer do DECOM já referido:

"599. A terra na China é de propriedade do Estado, de acordo com o disposto no art. 10 da Constituição Chinesa. Nos termos do referido dispositivo, e de modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas são de propriedade do governo central e os terrenos localizados em áreas rurais ou suburbanas são de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais". Ademais, em investigação conduzida pelo "Department of Commerce", dos Estados Unidos da América, em investigação de subsídios concedidos pelo governo chinês, o DOC se manifestou da seguinte forma:

"As an initial matter, we note that private land ownership is prohibited in the PRC and that all land is owned by some level of government, the distinction being between land owned by the local government or 'collective' at the township or village level and land owned by the national government (also referred to as state-owned or 'owned by the whole people').

600. Conforme relatório "Asia News", de janeiro de 2015, a empresa de consultoria alemã Beiten Burkhardt explica brevemente as formas de concessão dos direitos de uso da terra pelo governo chinês para projetos industriais:

"In order to use Chinese land for construction projects, one must obtain land use rights classified as either "granted" or "allocated". Allocated land use rights are only provided for special purposes, including military use and key projects in the areas of energy, communications and water use. Granted land use rights are issued for a certain period of time against payment of a fee, and the terms are documented contractually. The contract terms and related title documents also stipulate the designated land use, for example, residential or industrial. The grant term of the land use rights depends on the designated purpose of the use of the land".

601. Assim, as políticas industriais chinesas determinam que os governos central e locais devem alocar, de modo preferencial, terrenos para o desenvolvimento de indústrias prioritárias, entre elas a indústria siderúrgica. Além disso, a Decisão no 40,

do Conselho de Estado Chinês, determina que os governos de todas as províncias, regiões autônomas e municipalidades devem formular políticas sobre o uso da terra para implementar as políticas industriais chinesas, que designam a indústria siderúrgica como uma indústria prioritária. Como exemplos de política implementada de acordo com tal orientação, tem-se o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan Outline ", da província de Jiangsu, que determina que as agências governamentais devem dar prioridade para o uso da terra para projetos da indústria siderúrgica, e o "Iron and Steel Industry Adjustment and Revitalization Plan", da província de Guangdong, o qual determina que o governo provincial incentive grandes plantas siderúrgicas a se estabelecerem em áreas específicas."

Naquela ocasião, a despeito das alegações apresentadas pelo Grupo Baosteel de que os seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, o DECOM logrou encontrar documentos oficiais que indicavam a obtenção de uso de terrenos sem contrapartida financeira por parte da empresa. Ademais, em processo de verificação in loco, a condição gratuita da utilização de terrenos foi confirmada:

"609. O Grupo Baosteel em sua resposta ao questionário informou que seus terrenos teriam sido adquiridos em condição de mercado, e que nenhuma de suas compras seria um subsídio. Salienta-se que nenhuma das empresas trouxe elemento apto a corroborar tal informação e sequer respondeu ao questionário ou trouxe informações sobre as terras nas quais estão instaladas suas unidades.

610. O Departamento logrou encontrar, em sentido diverso ao alegado pelo grupo Baosteel, documento oficial da Baosteel na ocasião de lançamento de seus títulos (bonds), datado de 22 de fevereiro de 2012, em que esta afirma, na seção de fatores de risco, que:

"Certain land parcels occupied by the Group are state-owned allocated land, granted land without payment of land premium or collectively-owned land. Moreover, the Group has not yet obtained ownership certificates for some of its individual buildings. As a result, the use of these properties by the Group may be terminated". (grifo nosso)

[...]

613. Nas verificações in loco, ambos grupos confirmaram que o terreno original de instalação das respectivas plantas foi obtido a título gratuito do governo, o que vai ao encontro das conclusões do Departamento. Foi explicado que, por ser de interesse estratégico do governo a instalação das siderúrgicas, não houve nenhum pagamento pelos terrenos. Salienta-se que esses terrenos originais até hoje constituem a quase totalidade das terras detidas pelos grupos, sendo as aquisições posteriores pouco significativas ante ao total."

Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 67,73 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 39,63 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

No caso do programa de empréstimos preferenciais investigado pelo DECOM no âmbito do caso de laminados a quente, também foi possível encontrar elementos concretos acerca dos subsídios que beneficiam o setor siderúrgico:

"309. Nesse sentido, além de controlar os principais bancos do mercado chinês, o Governo da China também influencia as decisões dos agentes bancários por meio da lei "Law of the People's Republic of China on Commercial Banks", que dispõe em seu artigo 34 sobre a obrigatoriedade de os bancos atuarem em conformidade com a orientação da política industrial do Estado, conforme transcrito abaixo:

Article 34 Commercial banks shall conduct their business of lending in accordance with the needs of the national economic and social development and under the guidance of the industrial policies of the State. (grifo nosso)

310. Insta salientar que tal artigo não faz distinção entre bancos comerciais estatais e bancos comerciais ditos privados, o que só reforça a constatação de que o sistema bancário chinês, como um todo, se sujeita às diretrizes do Estado.

[...]

314. Ainda quanto à intervenção no sistema bancário, o documento "IMF Working Paper - Financial Distortions in China: A General Equilibrium Approach", de 2015, aponta como as principais distorções existentes do sistema financeiro chinês, que potencializaram o crescimento do país, o controle das taxas de juros pelo Banco Central Chinês, além da "garantia implícita" de que o governo jamais deixaria que uma empresa estatal não pagasse seus empréstimos:

While a succession of market-oriented reforms has transformed China into the second largest economy in the world, financial sector reforms have been lagging behind. Interest rates used to be heavily controlled and had been liberalized only gradually. Even more entrenched is the system of implicit state guarantees covering financial institutions and corporates (particularly state-owned), giving an easier access to credit to entities perceived to be backed by the government. Why have these distortions survived for that long, even as the rest of the economy has been undergoing a transition to a market-oriented system? They have been an integral part of the Chinas growth story. Low, administratively-controlled interest rates have worked in tandem with distortions artificially boosting saving rates. Both reduced the cost of capital to support what has long been the highest investment rate in the world. Widespread implicit state guarantees further supported credit flow and investment, particularly when export collapsed after the Global Financial Crisis. This mechanism supercharged Chinas growth liftoff.

315. Este documento aponta ainda que as garantias implícitas dadas pelo Governo da China e o acesso privilegiado ao crédito beneficiaram principalmente, mas não exclusivamente, as empresas estatais.

Implicit guarantees distort lending decision. With the guarantees, there is incentive for creditors to lend more (and more cheaply) to those perceived to be guaranteed, regardless of the viability or project. Indeed, there is evidence that SOEs have enjoyed better access to finance than their private counterpart.

316. Diante do exposto, tem-se que o sistema financeiro chinês não é regido pelas regras de mercado, mas sim pelo Governo daquele país, tanto através da sua regulação quanto através da participação governamental nas instituições financeiras chinesas.

317. Nesse sentido, há elementos que indicam claramente que a indústria siderúrgica chinesa foi beneficiada com empréstimos preferenciais concedidos pelos bancos chineses para implementação dos objetivos estabelecidos nas políticas industriais do país, conforme descrito no item 4.1 deste Parecer.

[...]

322. Como já dito, o documento ""Guiding Opinions on Resolving the Problem of Severe Excess Capacity" apresenta como uma das estratégias indicadas para a solução do problema de excesso de capacidade produtiva a concessão de empréstimos para aumentar o nível tecnológico das empresas. Elementos dos autos apontam ainda que o governo chinês emitiu listas de empresas, contendo diversos produtores de aço, para as quais seriam concedidos empréstimos preferenciais com o objetivo de levá-las a adquirir novos equipamentos para melhorar a qualidade dos seus produtos e reduzir o consumo de energia".

Nesse sentido, foram apurados montantes de subsídios da ordem de US\$ 116,53 por tonelada para o Grupo Bengang e US\$ 89,83 por tonelada de laminado a quente para o Grupo Baosteel, com base nos fatos disponíveis constantes dos autos do processo.

Sobre restrições a investimentos estrangeiros no aço, trata-se de mais um elemento que, individualmente, não é capaz de levar a uma conclusão definitiva de que não prevalecem condições de economia de mercado em determinado setor. Como mencionado anteriormente, havia participação estatal relevante no mundo até o final do século passado, e a intervenção do Governo muitas vezes é justificável em virtude do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento econômico e para a defesa nacional dos países.

Apesar disso, em um contexto de massiva presença estatal como o descrito na presente análise, seja por meio da propriedade direta de produtoras de aço ou de suas controladoras, seja por meio de outros instrumentos como a presença formal do Partido Comunista na estrutura da empresa, essa questão passa a ser relevante porque pode contribuir para que não prevaleçam condições de economia de mercado neste segmento produtivo.



Como exemplo, apesar de o PCC encorajar que organizações partidárias sejam formadas em todas as empresas, aquelas em que predomina o capital estrangeiro naturalmente tendem a ser mais resistentes. Matéria de periódico chinês trazida aos autos pela Baosteel mostra que a cidade de Suzhou possuía 6.545 empresas de capital estrangeiro e apenas 1.049 Comitês do Partido. Em outra matéria, em Pequim, de quase 10 mil empresas estrangeiras atendidas pela Foreign Enterprise Human Resources (FESCO), uma empresa que presta serviços de recursos humanos, apenas 105 possuíam Comitês.

Como a participação de Comitês é menor em empresas de capital estrangeiro, a liberalização total de investimentos estrangeiros tenderia a reduzir o grau de influência do Estado sobre o setor.

Em novembro de 2017, a Câmara Europeia de Comércio expressou preocupação com o relato de empresas europeias participantes de joint-ventures (JV) com estatais chinesas de que estas estariam solicitando que Comitês do Partido fossem formalizados na estrutura de governança da JV e que os estatutos da JV deveriam ser revisados para dar ao Partido maior papel na governança e na tomada de decisão em todos os assuntos significativos da JV.

As informações analisadas mostram que a China implementou recentemente maior liberalização de investimentos no setor siderúrgico, mas ainda permanecem restrições quantitativas e de localização.

Em resumo, foi possível concluir que o Estado chinês, em todos os níveis de Governo, concede subsídios em grande montante e de formas variadas. Ademais, ainda existem restrições importantes ao investimento estrangeiro voltado ao setor. Estes instrumentos se juntam à ampla atuação do Estado já relatada, seja diretamente por meio das estatais, seja indiretamente por meio, por exemplo, dos Comitês do Partido Comunista, para compor um quadro final de distorção significativa das condições de economia de mercado no setor siderúrgico chinês.

5.1.1.1.3. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo siderúrgico chinês

A conclusão deste documento parte dos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências analisadas anteriormente: i) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de aço no mundo, especialmente após a crise de 2008 (5.1.1.1.2.2); ii) empresas chinesas possuem em média lucratividade mais baixa e endividamento maior do que suas congêneres no exterior, e no caso das empresas estatais estes indicadores são ainda piores (5.1.1.1.2.2); e iii) a presença e o nível de intervenção governamental, direto ou indireto, é alto, em todos os níveis de governo, e é significativo inclusive sobre as empresas privadas (itens 5.1.1.1.2.3, 5.1.1.1.2.4 e 5.1.1.1.2.5).

Foi no período pós-crise de 2008 que o problema do excesso de capacidade ociosa mundial, da baixa lucratividade e do alto endividamento das empresas se tornou mais evidente. Com a retração da demanda mundial por aço, esperava-se que o excesso de capacidade instalada fosse de curto prazo, já que a redução dos preços e o aumento dos custos decorrentes das deseconomias de escala gerariam os incentivos de mercado que levariam as empresas a se reestruturarem.

Contudo, liderada pelos investimentos chineses, a capacidade instalada mundial cresceu fortemente, levando o setor de aço mundial a uma crise financeira por meio do comércio internacional. A gravidade e a persistência desta situação, considerando, inclusive, dados coletados pela OCDE de 2021, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de aço chinês.

A simples presença significativa de empresas estatais no setor, contudo, não seria por si só suficiente para se alcançar uma conclusão neste sentido. Foi apenas por meio de uma análise detalhada do funcionamento do Estado chinês, especialmente da relação entre os diversos níveis de Governo, e da sua influência sobre os produtores domésticos públicos e privados, que foi possível entender de que forma os problemas refletidos no excesso de capacidade instalada decorrem da não prevalência de condições de economia de mercado no setor do aço.

Inicialmente, foi possível observar que o Governo central procurou mitigar o problema de sobre capacidade produtiva especialmente após a crise de 2008, o que pode ser constatado nas metas e diretrizes dos seus Planos gerais e específicos e na atuação de estatais diretamente subordinadas a ele, como a Baosteel. Contudo, apesar do esforço do Governo central chinês, o que se viu foi um aumento significativo da capacidade ociosa até 2015, e que continua alta apesar da diminuição recente. O monitoramento do setor realizado pela OCDE chama a atenção para a permanência da situação de sobrecapacidade mundial, em contexto de possível redução da demanda decorrente das incertezas geradas pela pandemia da COVID-19.

O que os dados apontam, na verdade, é que a alta fragmentação da produção de aço na China e a preponderância de estatais subordinadas a níveis de Governo subnacionais explicam em boa parte a dificuldade do Governo central em corrigir o excesso de capacidade instalada. Dados do setor e específicos das empresas

A peticionária justificou a escolha dos Estados Unidos da América (EUA) indicando que aquele país seria um dos principais e mais tradicionais mercados tanto pelo lado produtor como consumidor dos tubos sob análise. Além disso, deve-se considerar que é um mercado onde as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação.

Instada a justificar a indicação dos Estados Unidos da América (EUA) como país substituto, ao invés da Romênia, cujo procedimento de revisão de final de período de tubos de aço carbono sem costura tem por objeto produto similar ao produto importado da China, a peticionária reafirmou seu entendimento de que seria mais apropriada a adoção dos EUA neste procedimento, dado que, além das características informadas no parágrafo anterior, os dados de preço americanos seriam mais precisos e transparentes que os da Romênia, pois, na ausência de publicações especializadas ou outras fontes de informação de preços no mercado interno romeno, seria necessário adotar seu valor normal construído.

Outrossim, a peticionária rememorou ainda, que a revisão precedente, que culminou com a prorrogação do direito antidumping objeto da presente petição de revisão de final de período também se utilizou dos EUA como terceiro país de economia de mercado.

Isso posto, para fins de início da revisão, a autoridade investigadora entendeu que a sugestão de terceiro país de economia de mercado atende aos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicável ao caso em tela em decorrência das conclusões expostas acima sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, uma vez que:

I. os EUA são um dos principais e mais tradicionais mercados, tanto pelo lado produtor como consumidor de tubos de aço sem costura, atendendo ao disposto no inciso II do §1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro;

II. no mercado estadunidense as fontes de informação são transparentes e tradicionais, com grande credibilidade e reputação, atendendo ao disposto no inciso V do §1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, que prevê o grau de adequação das informações apresentadas com relação à investigação em curso; e

III. a similaridade entre o produto originário da China e o produto comercializado no mercado interno dos EUA, nos termos do disposto no inciso III do §1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, conforme já reconhecido na investigação original, que se utilizou da mesma fonte de informação.

Nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, instam-se as partes interessadas a se manifestar sobre a escolha do terceiro país no prazo improrrogável de setenta dias contados do início da revisão, levando-se em consideração, inclusive, a possibilidade de se utilizar a outra origem investigada, Romênia, como terceiro país de economia de mercado. Salienta-se ainda que será divulgada decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado por ocasião da determinação preliminar do processo, a qual, no caso de uma revisão, é facultativa, devendo a decisão, portanto, constar do ato por meio do qual divulgam-se os prazos que servirão de base para a revisão.

Assim, para fins de apuração do valor normal aplicável à China para fins de início desta revisão, foi utilizado o preço médio de comercialização de tubos de aço sem costura no mercado interno dos EUA, apurado por meio do relatório Preston Pipe & Tube Report de fevereiro de 2022, que contém os preços referentes ao ano de 2021 e que indica ainda que:

* foram vendidas em 2021 no mercado norte-americano 36.564 toneladas líquidas de tubos line pipe produzidos nos EUA;

* 177.308 toneladas líquidas de tubos line pipe foram importados;

Tais volumes transformados em toneladas métricas seriam, respectivamente, de 40.313 toneladas e 195.488 toneladas.

O relatório contém os preços aplicáveis de acordo com o tipo de aço e com a utilização dos produtos. Cabe ainda destacar que os preços contidos nessa publicação são apresentados na condição de venda FOB mill, a qual se refere ao preço no primeiro ponto de venda no mercado interno dos EUA.

Tendo em conta as características do produto objeto do direito antidumping objeto da petição, foram considerados tubos de aço carbono sem costura de 0" a 4 ½", uma vez que a faixa indicada representa quase que a totalidade dos produtos objeto desta petição, apenas não englobando os tubos entre 4 ½" e 5", o que não deve causar impacto relevante sobre o preço médio considerado. Ressalte-se que não há publicação ou informação sobre preços de tubos com diâmetro externo medindo até 5 polegadas. Assim, foram utilizados os preços da faixa mais próxima possível à dos tubos objeto desta petição.

A tabela a seguir apresenta os preços referentes aos tubos de aços sem costura para o período da revisão no mercado interno estadunidense:

Mercado Doméstico EUA (número-índice) Preston Pipe - Average market prices - Carbon SMLS de 0" a 4 ½"			
Período	US\$ / Toneladas Líquidas	US\$ / Toneladas Métricas*	
jan/21	100,0		100,0
fev/21	106,8		106,8
mar/21	112,9		112,9
abr/21	121,5		121,5
mai/21	140,6		140,6
jun/21	153,3		153,3
jul/21	159,1		159,1
ago/21	153,9		153,9



set/21	152,9	152,9
out/21	153,4	153,4
nov/21	157,2	157,2
dez/21	161,5	161,5
Jan-Dez 2021 (P5)	[RESTRITO]	1.872,20

Fonte: Preston Pipe, Vol. 40 nº. 02 - February 2022
Elaboração: peticionária

Cabe destacar que a referida publicação internacional especializada Preston Pipe & Tube Report informa os preços em dólares estadunidenses (US\$) por tonelada líquida (net ton), medida que corresponde a 2.000 libras de peso ou 0,907 toneladas métricas. Tais preços foram então convertidos para dólares estadunidenses por tonelada métrica, com vistas a viabilizar a comparação do valor normal apurado com o respectivo preço de exportação.

Dessa forma, para fins de início da revisão, o valor normal para a China assim determinado foi de US\$ 1.872,20/t (mil oitocentos e setenta e dois dólares estadunidenses e vinte centavos por toneladas) na condição FOB.

5.1.1.3. Do valor normal internado no mercado brasileiro

Para fins de apuração do valor normal internalizado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal FOB o frete e seguro internacional, calculados com base no percentual do frete e do seguro internacional em relação ao preço FOB, em US\$/t, das importações do produto investigado originárias da China, em P5 da investigação original, tendo em vista que as importações do produto objeto da revisão ocorreram em volumes não representativos ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada de dano. Os percentuais encontrados referentes ao frete e seguro internacionais foram equivalentes a [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, respectivamente, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Em seguida, foi acrescido Imposto de Importação, considerando a aplicação do percentual de 14,4% sobre o preço CIF e o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, apurado por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o frete e as despesas de internação no Brasil, no montante de 2% do preço CIF, adotadas na revisão anterior de tubos de aço carbono sem costura, apurando-se, desse modo, o valor normal internado no Brasil.

A apuração do valor normal da China internalizado no Brasil encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Valor Normal CIF Internado da China [RESTRITO]	
Valor Normal - ex fabrica (US\$/t) (a)	1.872,20
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14,5%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 2,0%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]

Fonte: petição e Banco Central do Brasil.
Elaboração: SDCOM

Dessa forma, para fins da presente revisão, o valor normal da China, na condição CIF internado no Brasil, corresponde a US\$ [RESTRITO].

5.1.1.4. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de tubos de aço carbono sem costura da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de janeiro a dezembro de 2021, convertidos para dólares estadunidenses, pela taxa diária de câmbio apurada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - BACEN, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares sujeitos ainda a verificação.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de tubos de aço carbono sem costura, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de tubos de aço sem costura, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]			
	Faturamento líquido (em US\$)	Volume (t)	Preço médio (US\$/t)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Petição.
Elaboração: SDCOM.

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar pela indústria doméstica, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a US\$ [RESTRITO] na condição de venda ex fabrica.

5.1.1.5. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil. O quadro a seguir apresenta o resultado da comparação entre os referidos preços.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica [RESTRITO] Em US\$/t			
Valor Normal CIF internado (a)	Preço da indústria doméstica (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi US\$ [RESTRITO], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de tubos de aço carbono sem costura originárias da China sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping para o Brasil.

5.1.2. Da Romênia

Tendo em vista o baixo volume de exportação de tubos de aço carbono sem costura da Romênia para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada de dumping, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro (item 5.1.2.2) e o preço de venda do produto similar doméstico (item 5.1.2.3), apurados para o período de revisão, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1.2.1. Do valor normal construído

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Tendo em vista que a peticionária informou não ter tido acesso à publicações internacionais com os preços do produto sob análise praticados no mercado interno da Romênia, para fins de início da revisão, adotou-se a metodologia de construção do valor normal na Romênia, com base nos documentos e dados fornecido pela peticionária, a partir de um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi utilizado o consumo específico médio dos principais itens de custo de fabricação de uma tonelada de tubos de aço sem costura conforme dados da peticionária. Utilizou-se a estrutura de custo de produção do produto similar mais vendido no mercado interno ao longo do período de análise da continuação/retomada do dumping (P5), código [CONFIDENCIAL]. Foram levados em conta os consumos de matérias-primas, insumos e utilidades, além de todos os gastos efetivos realizados em P5.

Para o cálculo de algumas rubricas específicas foi utilizado o valor do custo total em P5. Isso porque, para essas rubricas, como outros insumos e outras utilidades, não se fez necessário acesso a coeficientes de consumo específicos. Dessa forma, foram utilizados os valores totais, de P5, apresentados nos Apêndices XIX e XX.

Partindo-se da estrutura de custos da peticionária, foram consideradas, para a construção do valor normal, as seguintes rubricas:

- a) matéria-prima;
- b) outros insumos ([CONFIDENCIAL]);
- c) mão de obra (direta e indireta);
- d) outros custos variáveis ([CONFIDENCIAL]);
- e) utilidades (energia elétrica, gás natural);
- f) outros custos fixos relativos a despesas de manutenção e apoio;
- g) outros custos fixos;
- h) depreciação;
- i) despesas operacionais (gerais, administrativas e financeiras);
- j) receitas operacionais (financeiras); e
- l) lucro.

Ressalte-se que os endereços eletrônicos que serviram como fonte de informação para a construção do valor normal na origem investigada foram devidamente acessados, de modo que se constatou a veracidade das informações apresentadas pela peticionária, tendo sido corrigidas nas situações em que foram encontradas inconsistências.

Foram, por fim, consideradas informações do grupo TMK do qual faz parte a empresa TMK-Artrom S.A., produtora/exportadora romena do produto objeto da medida antidumping sob revisão para a obtenção dos percentuais relativos às despesas operacionais, depreciação e à margem de lucro.

5.1.2.1.1. Das matérias-primas e dos outros insumos

A peticionária considerou como matérias-primas necessárias para a produção de tubos de aço carbono sem costura os seguintes itens: minério de ferro e minério de ferro pelled feed, carvão vegetal, sucata, ferro silício manganês e ferro silício - FeSi 75%.

De acordo com informações constantes da petição, para a apuração do valor de cada item, considerou-se o preço de importação internalizado na Romênia e os coeficientes técnicos de consumo da Vallourec.

Para fins de determinação dos preços das matérias-primas, optou-se por utilizar os preços médios ponderados pagos por tais matérias-primas nas importações realizadas na Romênia, conforme dados disponibilizados pelo Trade Map do International Trade Centre (ITC), utilizando-se as subposições do Sistema Harmonizado (SH), relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2021, que compõe o período de análise de dumping.

Dessa forma, procedeu-se à internalização dos preços de cada uma das matérias-primas no mercado romeno. Para tanto, ao valor médio de cada item, somaram-se valores a título de imposto de importação, tendo sido consideradas as alíquotas aplicadas na União Europeia, conforme disponibilizadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC) em sua Consolidated Tariff Schedules Database (CTS), tendo sido consideradas as tarifas médias (Average of AV Duties) aplicadas (Applied_MFN) apresentadas nas tabelas para os respectivos códigos tarifários e, em relação às demais despesas de internação (border compliance e documentary compliance), seus dados foram extraídos da plataforma "Doing Business" do Banco Mundial, relativamente à União Européia.



Para o cálculo das despesas de internação na Romênia foram considerados os dados extraídos da plataforma "Doing Business" do Banco Mundial, relativamente à União Europeia. Segundo tais dados, o custo de importação equivale a US\$ 30,30 (border compliance) mais US\$ 4,63 (documentary compliance). Conforme metodologia explicitada pelo Banco Mundial, os custos reportados se referem à importação de 15 toneladas de autopeças em contêiner, resultando no custo de internação de US\$ 2,33/t.

Com relação às despesas relativas ao frete interno, optou-se, por conservadorismo, no presente momento, não atribuir valores a tais despesas, considerando a possibilidade de que o porto de importação seja próximo à planta produtiva naquele país.

A tabela a seguir resume os custos apurados para as rubricas identificadas como matérias-primas:

Preço internado das matérias-primas						
Matéria-prima	SH-6	Preço Médio CIF US\$/t	% Imposto de importação Romênia	Custo do Imposto	Despesas de Internação US\$/t	Preço Internado na Romênia US\$/t
Minério ferro & Minério de ferro (pellet feed)	2601.11	165,88	0,0	0,0	2,33	168,21
Carvão Vegetal	4402.90	497,25	0,0	0,0	2,33	499,58
Sucata	7204.49	438,42	5,7	24,99	2,33	465,73
Ferro Silício Manganês	7202.30	1.616,36	3,7	59,81	2,33	1.678,49
Ferro Silício (FeSi 75%)	7202.21	2.156,67	0,0	0,0	2,33	2.158,99

Fonte: Trade Map, Doing Business
Elaboração: SDCOM

A fim de calcular o custo das matérias-primas (Minério ferro & Minério de ferro -pellet feed, carvão vegetal, sucata, ferro silício manganês e ferro silício), aplicou-se ao preço de cada uma delas um coeficiente técnico que reflete a quantidade necessária de cada item para a obtenção de 1 (uma) tonelada do produto final, nas fases de alto forno e aciaria, conforme dados de custo da Vallourec.

A tabela a seguir detalha os cálculos efetuados para a construção dos custos de matérias-primas relativos ao custo de produção de ferro gusa no alto forno:

Custo de produção das matérias-primas principais - alto forno - [CONFIDENCIAL]				
Matéria-prima	SH-6	Preço Médio CIF US\$/t (A)	Consumo Efetivo (kg/t) (B)	Custo das principais matérias primas (US\$/t) (A x B)
Minério ferro & Minério de ferro (pellet feed)	2601.11	168,21	[CONF.]	[CONF.]
Carvão Vegetal	4402.90	499,58	[CONF.]	[CONF.]
Total			[CONF.]	

Fonte: Trade Map e peticionária
Elaboração: SDCOM

Tendo em vista a indisponibilidade de preços internacionais relativos ao custo dos outros insumos utilizados na produção do ferro gusa [CONFIDENCIAL], tal custo foi obtido por meio da proporção deste no custo das principais matérias-primas, de acordo com os dados da peticionária em relação ao tubo de código [CONFIDENCIAL], produto similar mais vendido pela indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de análise da continuação/retomada do dumping (P5). A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o somatório do custo construído de ferrosos e redutores.

Custos de produção de outros insumos e créditos - Fundentes alto forno [CONFIDENCIAL]	
Representatividade dos outros insumos na ID (a)	[CONF.] %
Custo das matérias-primas principais (ferrosos + redutores) na Romênia (US\$/t) (b)	[CONF.]
Custo de outros insumos (fundentes alto forno) na Romênia (US\$/t) = (b) x (a)	[CONF.]

Fonte: peticionária
Elaboração: SDCOM

Na produção do ferro gusa, são gerados resíduos que representam crédito no custo de produção do tubo em questão, incluindo [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista a indisponibilidade de preços internacionais de tais insumos, o custo construído destes insumos foi calculado considerando a relação entre os valores destes créditos gerados e o somatório dos custos referentes a ferrosos e redutores da indústria doméstica relativamente ao tubo de código [CONFIDENCIAL]. A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o somatório do custo construído de ferrosos e redutores, conforme metodologia apresentada anteriormente.

Crédito de resíduos - alto forno - [CONFIDENCIAL]	
Representatividade dos outros insumos na ID (a)	[CONF.] %
Custo das matérias-primas principais (ferrosos + redutores) na Romênia (US\$/t) (b)	[CONF.]
Custo de outros insumos (fundentes alto forno) na Romênia (US\$/t)= (b) x (a)	[CONF.]

Fonte: peticionária
Elaboração: SDCOM

Assim sendo, na fase de alto forno tem-se o seguinte:

Resumo Consumo Alto-forno Romênia	US\$/t
Custo Ferrosos	[CONF.]
Custo Fonte Redutores	[CONF.]
Custo Outros Insumos	[CONF.]
Custo Créditos/Resíduos	[CONF.]
Custo Matérias Primas Alto Forno	[CONF.]

Fonte: peticionária
Elaboração: SDCOM

Na etapa seguinte de produção, aciaria, são adicionados ao ferro gusa sucata, fundentes e ligas para a definição da composição do aço. Também utilizando-se dos coeficientes técnicos da peticionária e dos preços do Trade Map, apuraram-se os valores consumidos para a Sucata (ferrous scrap) e para as ligas principais - ferro silício manganês e ferro silício - FeSi 75%).

Para a construção do custo de sucata, foi considerado o índice de consumo da indústria doméstica e o preço de importação internalizado da Romênia, conforme quadro abaixo:

Custo de sucata - aciaria - [CONFIDENCIAL]				
Matéria-prima	SH-6	Preço Médio CIF US\$/t (A)	Consumo Efetivo (kg/t) (B)	Custo das principais matérias primas (US\$/t) (A x B)
Sucata	7204.49	465,73	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Trade Map e peticionária
Elaboração: SDCOM

Na fase da aciaria, são utilizados fundentes, como [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista a indisponibilidade de preços internacionais de tais insumos, bem como sua menor representatividade no custo de produção, o custo construído destes insumos foi calculado a partir da relação entre os valores destes outros materiais fundentes e os custos relativos a ferrosos (sucata) utilizados na aciaria pela indústria doméstica relativamente ao tudo de código [CONFIDENCIAL]. A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o custo de ferrosos (sucata) na aciaria da Romênia, conforme tabela a seguir:

Fundentes - aciaria - [CONFIDENCIAL]	
Representatividade das sucatas na ID (a)	[CONF.] %
Custo sucata na aciaria (US\$/t) (b)	[CONF.]
Fundentes na aciaria (US\$/t) = (b) x (a)	[CONF.]

Fonte: peticionária
Elaboração: SDCOM

Na aciaria também são geradas sucatas que representam crédito no custo de produção do tubo em questão. Dessa forma, verificou-se o índice de consumo da indústria doméstica em relação ao tubo de código [CONFIDENCIAL]e o preço de importação da sucata internalizado na Romênia, conforme tabela abaixo:

Crédito de sucata - aciaria - [CONFIDENCIAL]				
Matéria-prima	SH-6	Preço Médio CIF US\$/t (A)	Consumo Efetivo (kg/t) (B)	Custo das principais matérias primas (US\$/t) (A x B)
Sucata	7204.49	465,73	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Trade Map e peticionária
Elaboração: SDCOM



Na aciaria utilizam-se o silício manganês e o silício (FeSi 75%) como fonte de ligas. Destarte, verificou-se o índice de consumo da indústria doméstica em relação ao tubo de código [CONFIDENCIAL] e o preço de importação do silício manganês e o silício (FeSi 75%) internalizado na Romênia, conforme tabela abaixo:

Ligas principais (silício manganês e silício FeSi 75%) - aciaria [CONFIDENCIAL]				
Matéria-prima	SH-6	Preço Médio CIF US\$/t (A)	Consumo Efetivo (kg/t) (B)	Custo das principais matérias primas (US\$/t) (A x B)
Ferro Silício Manganês	7202.30	1.678,49	[CONF.]	[CONF.]
Ferro Silício (FeSi 75%)	7202.21	2.158,99	[CONF.]	[CONF.]
Total				[CONF.]

Fonte: Trade Map e peticionária
Elaboração: SDCOM

Na aciaria, além do silício manganês e o silício (FeSi 75%), utilizam-se as seguintes fontes de ligas: [CONFIDENCIAL]. Tendo em vista a indisponibilidade de preços internacionais de tais insumos, bem como sua menor representatividade no custo de produção, o custo destes insumos foi construído com base na proporção entre os valores destas fontes de liga e os custos relativos a ferro silício manganês e a ferro silício 75% utilizados na aciaria pela indústria doméstica relativamente ao tubo de código [CONFIDENCIAL]. A relação encontrada foi, então, aplicada sobre o somatório do custo construído de ferro silício manganês e de ferro silício 75% na aciaria, conforme tabela abaixo:

Outras Ligas - aciaria [CONFIDENCIAL]	
Representatividade das outras ligas na ID (a)	[CONF.] %
Custo Construído FeSiMn+FeSi 75% (US\$/t) (b)	[CONF.]
Outras ligas na aciaria (US\$/t)= (b) x (a)	[CONF.]

Fonte: peticionária
Elaboração: SDCOM

Em resumo, na fase de aciaria, o custo de consumo de matérias-primas na Romênia é o seguinte:

Resumo Consumo Aciaria Romênia	US\$/t
Custo Sucata	[CONF.]
Custo Fundentes - aciaria	[CONF.]
Créditos Sucata	[CONF.]
Custo ligas	[CONF.]
Custo Matérias Primas Aciaria	[CONF.]

Fonte: Peticionária
Elaboração: SDCOM

Para calcular o valor dos demais insumos da produção (Material de Consumo, Serviços de Terceiros na Produção, Material de Embalagem e Outros Insumos), partiu-se do custo do produto vendido efetivo total da indústria doméstica em P5, conforme apresentado nos Apêndices XVIII e XIX. Foram considerados os custos relativos a material de consumo, serviços de terceiros na produção, material de embalagem e outros insumos.

Calculou-se, então, qual o custo efetivo total de P5 relativamente às rubricas que compõem o total de matérias-primas, extraídos dos Apêndices XVIII e XIX, conforme já analisados nesta construção do valor normal, quais sejam: ferrosos, redutores sólidos, adições/fundentes, outros materiais e créditos sucata/resíduos. A partir do referido cálculo, foi verificada a relação entre o custo destes demais insumos e o custo das matérias-primas da peticionária. Tal relação foi, então, aplicada ao custo construído de matérias-primas já calculado para a Romênia.

Outros insumos [CONFIDENCIAL]	
Representatividade (a)	[CONF.] %
Custo matérias-primas Construído (Ferrosos, Redutores, Ligas, Outros Materiais e Créditos/Sucatas) (US\$/t.) (b)	[CONF.]
Outros insumos - Romênia (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.2. Da mão de obra

Para os cálculos da mão de obra direta, utilizou-se o salário médio pago na Romênia, disponibilizado no sítio eletrônico Eurostat, devidamente convertido para dólares estadunidenses conforme taxa média de câmbio, obtida no sítio eletrônico do Banco Central, obtendo-se 10,05 US\$/h. Em seguida, estimou-se o tempo em horas que cada empregado gasta na produção de uma tonelada de tubos de aço sem costura, por meio dos dados da peticionária.

Ao final de P5, a peticionária contava com [RESTRITO] empregados alocados diretamente na produção do produto similar. Nesse período, foram produzidas [RESTRITO] toneladas, representando uma produção de [RESTRITO] toneladas por empregado. Considerando-se 44 horas semanais de trabalho, com 4,2 semanas por mês e 12 meses no ano, chega-se a um total de 2.217,60 horas trabalhadas anuais. Dividindo-se a produção anual por empregado pelo número de horas anuais, temos a quantidade produzida por hora por empregado, equivalente a [RESTRITO] tonelada, o que significa uma quantidade de [RESTRITO] horas trabalhadas por empregado por tonelada produzida, conforme quadro a seguir:

Custos de mão de obra direta	
Produção da peticionária em P5(t)	[RESTR.]
Número de empregados na produção	[RESTR.]
Produção por empregado em P5	[RESTR.]
Horas de trabalho no ano (44 horas por semana * 4,2 semanas por mês * 12 meses)	2.217,60
Produção por empregado por hora	[RESTR.]
Horas demandadas (empregado/t)	[RESTR.]
Salário por hora na /Romênia (US\$)	[RESTR.]
Custo de mão de obra por tonelada (US\$/t)	[RESTR.]

Fonte: peticionária, Eurostat e BACEN
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.3. Das utilidades

Com relação às utilidades, estão envolvidas no processo produtivo o gás natural, eletricidade e outras. O custo relativo ao gás natural envolve dois tipos de custo: aquele relativo ao consumo de gás, especificamente, e aquele associado à distribuição interna do gás consumido, envolvendo [CONFIDENCIAL]. No que diz respeito ao consumo de gás natural, apurou-se o coeficiente para produção dos tubos de código [CONFIDENCIAL] em P5, que foi equivalente a [CONFIDENCIAL] Nm3 (Normal metro cúbico). Considerando que os preços disponíveis relativos a gás natural na Romênia se encontram em US\$/kWh, o consumo de gás natural mencionado foi convertido de Nm3 para kWh.

Dessa forma, para se converter o consumo de Nm3 em calorias, utilizou-se o poder calorífico (PCI) do gás consumido. Dessa forma, foram levantados os dados relativos ao poder calorífico (PCI) médio do ano de 2021 (P5), informado pela fornecedora Gasmig à peticionária, resultando em [CONFIDENCIAL] Kcal/Nm³. Considerando, ainda, o fator de 0,001163 kWh por kCal, tem-se o consumo de [CONFIDENCIAL] kWh de gás natural por tonelada de tubo produzido.

Os preços do gás natural na Romênia foram extraídos da publicação da Eurostat - Natural gas price statistics, da Comissão Europeia, no valor de EUR 0,0437/kwh, que, convertido pela taxa média de câmbio para o período, alcançou US\$ 0,0517/kwh.

Dessa forma, considerando o preço do gás natural na Romênia e o consumo de gás natural da peticionária para a produção de uma tonelada do produto sob análise, apurou-se o seguinte custo de gás natural construído:

Utilidades - gás natural [CONFIDENCIAL]	
Gás Natural - Consumo de gás Peticionária (kWh/t) (a)	[CONF.]
Preço do Gás na Romênia (US\$/kWh) (b)	0,0517
Custo do Gás Natural Construído (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

Além do custo de aquisição do gás natural, a indústria tem que arcar com o custo relativo à distribuição interna do gás consumido. Para o cálculo do supramencionado custo, verificou-se, nos dados da peticionária, a relação entre o custo de consumo de gás natural e o custo com a distribuição interna do gás ([CONFIDENCIAL]) na produção dos tubos de código [CONFIDENCIAL] em P5. A relação encontrada foi aplicada ao custo de gás natural construído, conforme quadro apresentado a seguir:

Utilidades - gás natural - custo de distribuição interna [CONFIDENCIAL]	
Representatividade (a)	[CONF.] %
Custo do Gás Natural Construído (US\$/t) (b)	[CONF.]
Custo de distribuição interna de gás natural (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

Da mesma forma que no caso do gás natural, o custo relativo à energia elétrica, envolve dois tipos de custo: aquele relativo ao consumo da energia elétrica, propriamente dito, e aquele associado à distribuição interna da energia elétrica consumida, envolvendo [CONFIDENCIAL].

No que diz respeito ao consumo de energia elétrica, a produção dos tubos de código [CONFIDENCIAL] em P5 consumiu [CONFIDENCIAL] Kwh por tonelada de tubo produzido.



Para fins de apuração do custo de energia elétrica, foram consideradas as tarifas da Romênia no primeiro e no segundo semestres de 2021, conforme disponibilizado pela Eurostat. A média simples apurada para os preços relativos ao primeiro e segundo semestres de 2021 foi de EUR 0,1359/kwh, que convertida para dólares, pela taxa média de câmbio do período, totalizou US\$ 0,1607/kwh.

Considerando, portanto, o consumo de energia elétrica e os preços na Romênia de tal utilidade, o custo construído relativo ao consumo de energia elétrica na produção do produto objeto desta revisão é o seguinte:

Utilidades - Energia Elétrica [CONFIDENCIAL]	
Energia Elétrica - Consumo Peticionária (Kwh/t) (a)	[CONF.]
Preço da Energia Elétrica na Romênia (US\$/kWh) (b)	0,1607
Custo do Energia Elétrica Construído (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

Para o cálculo do custo relativo à distribuição interna da energia elétrica consumida, verificou-se, nos dados da peticionária, qual a relação entre o custo de consumo de energia elétrica e o custo com a distribuição interna da energia elétrica ([CONFIDENCIAL]) na produção dos tubos de código [CONFIDENCIAL] em P5. A relação encontrada foi aplicada ao custo construído de energia elétrica, conforme quadro a seguir:

Utilidades - Eletricidade - custo de distribuição interna [CONFIDENCIAL]	
Representatividade (a)	[CONF.] %
Custo da energia elétrica - Construído (US\$/t) (b)	[CONF.]
Custo de distribuição interna de energia elétrica (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

Para o cálculo do custo relativo a outras utilidades, que inclui gastos relativos a [CONFIDENCIAL], verificou-se qual a relação entre o custo total desta rubrica da peticionária em P5 e o custo total relativo à energia elétrica, ambos conforme apresentado no Apêndice XIX. O percentual apurado foi, então, aplicado ao somatório do custo construído de gás natural e de energia elétrica, em ambos os casos incluindo os custos de distribuição, obtendo-se o custo construído relativo ao consumo de outras utilidades, conforme apresentado no quadro a seguir:

Outras Utilidades [CONFIDENCIAL]	
Representatividade (a)	[CONF.] %
Preço da Energia Elétrica Elétrica + Gás Natural Construído (US\$) (b)	[CONF.]
Custo Outras Utilidades Construído (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.4 Dos outros custos variáveis

Para o cálculo dos outros custos variáveis, englobando [CONFIDENCIAL], verificou-se qual o custo total destas rubricas da peticionária em P5 e qual o custo total relativo a matérias-primas da peticionária, ambos conforme apresentado no Apêndice XIX. A relação verificada entre a primeira e a segunda foi, então, aplicada ao custo construído de matérias-primas, conforme quadro apresentado a seguir:

Outros Custos Variáveis [CONFIDENCIAL]	
Representatividade (a)	[CONF.] %
Custo Matérias-Primas Construído (US\$) (b)	[CONF.]
Custo Outros Custos Variáveis (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.5 Dos outros custos fixos - manutenção e apoio

No que tange ao cálculo dos outros custos fixos (manutenção e apoio), foram considerados os custos relativos à manutenção da área produtiva, incluindo tanto o custo relativo a empregados indiretos como outros custos indiretos na produção. Ademais, estão incluídos nessa rubrica o apoio de área, que abarca custos indiretos de fábrica, envolvendo empregados que dão apoio ao processo produtivo de cada fase de processo (gerências, galpões, pontes rolantes) e o apoio da empresa, que abarca custos indiretos envolvendo empregados que dão apoio a toda empresa, como prefeitura da planta, logística, suprimentos. Embora em tais rubricas estejam considerados custos com mão de obra indireta, estas incluem, também, materiais e outros gastos, motivo pelo qual não se poderia calcular seu custo apenas a partir do cálculo do custo construído de salários e benefícios.

Verificou-se, então, qual o custo total destas rubricas da peticionária em P5 e qual o custo total relativo à mão de obra direta na produção da peticionária, ambos conforme apresentado no Apêndice XIX. A relação verificada entre a primeira e a segunda foi, então, aplicada ao custo construído de mão de obra direta na produção, conforme quadro apresentado a seguir:

Outros Custos Fixos (Manutenção e Apoio) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]	
Representatividade (a)	[CONF.] %
Custo de Mão de Obra direta Construído (US\$) (b)	[RESTRITO]
Custo Outros Custos Fixos - Manutenção e Apoio (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.5.1 Dos outros custos fixos

Cabe ressaltar que peticionária sugeriu que fossem considerados para fins de composição da rubrica de outros custos fixos os valores relativos a outros custos CPV (gastos lançados diretamente no resultado e não apropriados especificamente aos produtos) e outros custos fixos da peticionária.

No entanto, entendeu-se que os outros custos CPV são gastos que não compõem o custo de produção relacionado à fabricação do produto objeto da revisão, de modo que não deveriam compor a estrutura de custos considerada para a construção do valor normal. Ademais, assim como sugerido pela peticionária, adotou-se posição conservadora, não tendo se considerado, na construção do valor normal, os valores relativos ao ajuste a custo real.

Dessa forma, foram considerados na apuração dessa rubrica apenas os outros custos fixos da peticionária, exceto os custos de manutenção em apoio, já considerados no item 5.1.2.1.5.

Verificou-se, então, qual o custo total desta rubrica incorrido pela peticionária em P5 e qual o custo total relativo à mão de obra direta na produção da peticionária, ambos conforme apresentado no Apêndice XIX. A relação verificada entre a primeira e a segunda foi, então, aplicada ao custo construído de mão de obra direta, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Outros Custos Fixos [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]	
Representatividade (a)	[CONF.] %
Custo de Mão de Obra direta Construído (US\$) (b)	[RESTRITO]
Custo Outros Custos Fixos (US\$/t) (a) x (b)	[CONF.]

Fonte: peticionária, Comissão Europeia e BACEN
Elaboração: SDCOM

5.1.2.1.6 Das despesas operacionais, margem de lucro e depreciação

Para o cálculo dos valores construídos relativos a despesas e receitas operacionais (despesas gerais, administrativas, comerciais e financeiras), custos de depreciação e amortização, foram considerados os demonstrativos financeiros do grupo TMK, da qual faz parte a empresa TMK-Artrom S.A., produtora/exportadora do produto objeto da medida antidumping sob revisão, relativos ao ano de 2021 (P5).

Foram extraídos do demonstrativo financeiro da TMK os valores de custo do produto vendido, de despesas de venda e distribuição, administrativas e gerais, propaganda e promoção, pesquisa e desenvolvimento, despesas financeiras, receitas financeiras e outras receitas/despesas operacionais. Com base em tais valores, foi calculada a relação existente entre cada tipo de despesa operacional e o custo do produto vendido da TMK, conforme resumidos no quadro a seguir:

Informações do Demonstrativo de Resultados TMK	
Rubricas	%
Depreciação/amortização	5,5
Despesas Gerais e Administrativas	7,5
Despesas de Vendas	8,7
Despesas Financeiras	6,2
Margem de Lucro	3,4

Fonte: TMK - Artrom
Elaboração: SDCOM

Ademais, cumpre ressaltar que se optou de forma conservadora pela apuração da margem de lucro operacional antes dos impostos com base nos demonstrativos mencionados, uma vez que não estariam diretamente associadas ao negócio da empresa. Assim sendo, o percentual de depreciação foi aplicado ao custo de manufatura na construção do valor normal, os percentuais das despesas listadas ao custo de manufatura após a depreciação e, finalmente, a margem de lucro foi acrescida ao valor final, apurando-se o valor normal construído ex fabrica:



Valor Normal Construído - Romênia (ex fabrica) [CONFIDENCIAL] [RESTRITO]	
Rubrica	Custo (US\$/t)
1.Matéria-prima (A)	
1.1 Minério de ferro	[CONF.]
1.2 Minério de ferro- Pelotas	[CONF.]
1.3 Carvão vegetal	[CONF.]
1.4 Sucata	[CONF.]
1.5 Fundentes	[CONF.]
1.6 Crédito /resíduos	[CONF.]
1.7 Ligas	[CONF.]
Total	[CONF.]
2. Mão de Obra Direta (B)	[RESTRITO]
3.Outros Insumos (C)	[CONF.]
3.Utilidades (D)	
3.1 Gás Natural	[CONF.]
3.2 Energia Elétrica	[CONF.]
3.3 Outras utilidades	[CONF.]
Total	[CONF.]
4. Outros Custos Variáveis (E)	[CONF.]
5. Outros Custos Fixos (F)	
5.1 Manutenção e Apoio	[CONF.]
5.2 Outros Custos Fixos	[CONF.]
Total	[CONF.]
6. Custo de Manufatura (G) = (A)+(B)+(C)+(D)+(E)+(F)	[CONF.]
7. Depreciação/Amortização (H)	[CONF.]
8. Custo de Manufatura após depreciação (I)=(G)+(H)	[CONF.]
9. Despesas operacionais (j)	[CONF.]
9.1 Despesas Gerais e Administrativas	[CONF.]
9.2 Despesas Comerciais	[CONF.]
9.3 Despesas Financeiras	[CONF.]
Total	[CONF.]
Custo Total (L)=(I)+(J)	[CONF.]
Lucro (M)	[CONF.]
Valor Normal Ex Fabrica (N) = (L) + (M)	2.079,51
Fonte: indústria doméstica, Trade Map, quadros anteriores	
Elaboração: SDCOM	

Dessa forma, apurou-se valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, US\$ 2.079,51/t (dois mil e setenta e nove dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada), na condição ex fábrica.

5.1.2.2 Do valor normal internado no mercado brasileiro

Para fins de apuração do valor normal internalizado no Brasil, tendo em vista que houve importações em volume representativo durante o período de análise de continuação/retomada de dano, especialmente em P4, optou-se por adicionar ao valor normal ex fabrica o frete e seguro internacional, calculados com base nas importações do produto objeto desta revisão entre P1 e P5, segundo os dados oficiais disponibilizados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), do Ministério da Economia obtendo-se assim o valor normal na condição CIF. Em seguida, foi acrescido Imposto de Importação, considerando a aplicação do percentual de 14,4% sobre o preço CIF e o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, apurado por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o frete internacional, e as despesas de internação no Brasil, no montante de 2% do preço CIF, adotadas na revisão anterior de tubos de aço carbono sem costura, apurando-se, desse modo, o valor normal internado no Brasil.

Para fins de início da revisão, não foi realizado ajuste no valor normal da Romênia a fim de considerar as despesas de frete e de seguro despendidos no transporte da mercadoria até o cliente, ante a ausência de informações sobre estas despesas. Não obstante, a autoridade investigadora considerou que a desconsideração de tais despesas para fins de apuração do valor normal na condição CIF não trouxe prejuízo aos exportadores do produto objeto do direito, uma vez que não implicou na elevação da margem de retomada, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

A apuração do valor normal da Romênia internalizado no Brasil encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Valor Normal CIF Internado da Romênia [RESTRITO]	
Valor Normal - ex fabrica (US\$/t) (a)	2.079,51
Frete internacional (US\$/t) (b)	[RESTRITO]
Seguro internacional (US\$/t) (c)	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14,4%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 2,0%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]
Fonte: petição e Banco Central do Brasil.	
Elaboração: SDCOM	

Dessa forma, para fins da presente revisão, o valor normal da Romênia, na condição CIF internado no Brasil, corresponde a US\$ [RESTRITO].

5.1.2.3 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de tubos de aço carbono sem costura da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de janeiro a dezembro de 2021, convertidos para dólares estadunidenses, pela taxa diária de câmbio apurada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil - BACEN, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares sujeitos ainda a verificação.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de tubos de aço carbono sem costura, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de tubos de aço sem costura, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]			
	Faturamento líquido (em US\$)	Volume (t)	Preço médio (US\$/t)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Fonte: Petição.			
Elaboração: SDCOM			

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar pela indústria doméstica, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a US\$ [RESTRITO] na condição de venda ex fábrica.

5.1.2.4. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fábrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica [RESTRITO] Em US\$/t			
Valor Normal CIF internado (a)	Preço da indústria doméstica (b)	Diferença Absoluta (US\$/t) (c=a-b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: Tabelas anteriores.

Elaboração: SDCOM.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi US\$ [RESTRITO], demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações de tubos de aço carbono sem costura originárias da Romênia sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping para o Brasil.

5.1.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

A probabilidade de retomada do dumping apurada no item 5.1.2.4 demonstra a existência de indícios de retomada do dumping na hipótese de extinção do direito em vigor nas importações de tubos de aço sem costura originárias da China e da Romênia.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

5.2.1. China

Para fins de avaliação do potencial exportador da China, a peticionária apresentou dados sobre a capacidade de produção extraídos dos sítios eletrônicos de 26 empresas chinesas. Adicionalmente, apresentou dados de exportação da China, extraídos do sítio eletrônico Trade Map, relativos à subposição 7304.19 do Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias (SH).

No que se refere à capacidade de produção das 26 empresas listadas na petição, a peticionária ponderou que, embora houvesse outras produtoras/exportadoras dos tubos objeto desta revisão na China, poderia ser verificado que, apenas considerando as empresas listadas, a capacidade de produção chinesas seria superior a 19,8 milhões de toneladas por ano, que representaria [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5.



A supramencionada capacidade inclui produtos não inseridos no escopo da investigação, entretanto, esses produtos provavelmente compartilham as mesmas linhas de produção, podendo sua produção ser substituída pela produção do produto objeto da presente revisão de acordo com a demanda, restando, portanto, configurado cenário de acentuada desproporção entre o mercado brasileiro e a capacidade instalada dos produtores/exportadores chineses.

Em relação às exportações chinesas para o mundo, apuradas por meio do Trade Map, observou-se que, de P1 para P5, houve redução de 36,0%. A despeito da supramencionada redução, observou-se que o volume exportado pela China, em P5 (1.258.363 toneladas), corresponde a quase [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO] %), conforme o quadro abaixo:

Exportações de tubos de aço carbono* (em toneladas) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	3.394.629	3.482.896	3.476.837	2.919.631	2.198.701
Mercado Brasileiro (B)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
China (C)	1.966.680	1.783.531	1.976.197	1.395.000	1.258.363
(C) / (A) em %	57,94%	51,21%	56,84%	47,78%	57,23%
(C) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
*Informações obtidas para a subposição 7304.19 do SH.					
Fonte: Trade Map e tabelas do item 6.2					
Elaboração: SDCOM					

A evolução das exportações dos maiores exportadores mundiais dos produtos classificados na subposição 7304.19 consta do quadro a seguir:

Total Exportado - Maiores Exportadores (t)					
País exportador	P1	P2	P3	P4	P5
China	1.966.680	1.783.531	1.976.197	1.395.000	1.258.363
Itália	180.186	231.368	188.637	138.447	123.748
Ucrânia	78.627	88.010	94.312	117.190	119.061
Japão	127.503	158.674	164.629	147.831	79.298
Romênia	53.210	74.561	57.695	56.934	62.139
Fonte: Trade Map.					
Elaboração: SDCOM					

Destaque-se que a China figura como o maior exportador mundial de P1 a P5, cujo volume exportado supera em cerca de 3,6 vezes a soma do volume exportado dos quatro maiores exportadores.

Adicionalmente, a peticionária afirmou ser relevante considerar o saldo entre as exportações e importações chinesas do produto em análise, que consta no quadro a seguir:

Exportações e importações					
	Em toneladas				
China	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações (A)	1.966.680	1.783.531	1.976.197	1.395.000	1.258.363
Importações (B)	6.163	2.073	4.975	13.632	2110
Saldo (C) = (A)-(B)	1.960.517	1.781.458	1.971.222	1.381.368	1.256.253
Fonte: Trade Map.					
Elaboração: SDCOM.					

A China apresentou saldo positivo no volume comercial em todo o período considerado, tendo o volume exportado correspondido a cerca de 596 vezes superior ao importado em P5. Trata-se, portanto, de origem com perfil majoritariamente exportador.

Considerando, conforme informado na petição, que a capacidade estimada chinesa de produção de tubos de aço sem costura é superior a 19,8 milhões de toneladas e que as exportações, em P5, totalizaram 1.258.363 toneladas, e que se trata do maior exportador mundial do produto sob análise, superando em volume os demais quatro maiores exportadores, infere-se, para fins de início da revisão, haver indícios de significativo potencial exportador por parte da China.

Isso não obstante, uma vez iniciada a revisão, buscar-se-á aprofundar a análise do potencial exportador da China. Espera-se, a esse respeito, que as partes interessadas contribuam com aportes sobre a produção, ociosidade e estoques chineses de tubos de aço carbono sem costura, conforme o escopo da revisão, além de informações sobre as exportações efetivas do produto similar chinês.

5.2.2. Romênia

Para fins de avaliação do potencial exportador da Romênia, a peticionária apresentou dados sobre a capacidade de produção extraídos dos sítios eletrônicos de 3 empresas produtoras naquele país. Adicionalmente, apresentou dados de exportação da China, constantes do sítio eletrônico Trade Map, relativos à subposição 7304.19 do Sistema Harmonizado de Classificação e Codificação de Mercadorias (SH).

Em relação à capacidade de produção das 3 empresas listadas na petição, estima-se que a capacidade de produção romenas corresponderia a cerca de 780 mil toneladas por ano, o que representaria [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5. Portanto, mesmo na hipótese de tal capacidade incluir produtos não inseridos no escopo da investigação, nos termos da petição, restaria configurado cenário de acentuada desproporção entre o mercado brasileiro e a capacidade instalada dos produtores/exportadores romenos.

Em relação às exportações romenas para o mundo, apuradas por meio do Trade Map, observou-se oscilação entre P1 e P5, constatando-se aumento no volume exportado de 16,8% de P1 para P5. Observou-se, ainda que, o volume exportado pela Romênia, em P5 (62.139 toneladas), corresponde a quase [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO] %), conforme o quadro abaixo:

Exportações de tubos de aço carbono* (em toneladas) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)	3.394.629	3.482.896	3.476.837	2.919.631	2.198.701
Mercado Brasileiro (B)	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Romênia (C)	53.210	74.561	57.695	56.934	62.139
(C) / (A) em %	1,57%	2,14%	1,66%	1,95%	2,83%
(C) / (B) em %	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
*Informações obtidas para a subposição 7304.19 do SH.					
Fonte: Trade Map e tabelas do item 6.2					
Elaboração: SDCOM					

A evolução das exportações dos maiores exportadores mundiais dos produtos classificados na subposição 7304.19 consta do quadro a seguir:

Total Exportado - Maiores Exportadores (t)					
País exportador	P1	P2	P3	P4	P5
China	1.966.680	1.783.531	1.976.197	1.395.000	1.258.363
Itália	180.186	231.368	188.637	138.447	123.748
Ucrânia	78.627	88.010	94.312	117.190	119.061
Japão	127.503	158.674	164.629	147.831	79.298
Romênia	53.210	74.561	57.695	56.934	62.139
Fonte: Trade Map.					
Elaboração: SDCOM					

Destaque-se que a Romênia figurou dentre os cinco maiores exportadores mundiais de produtos classificados na subposição 7304.19.

Adicionalmente, nos termos da petição, o saldo entre as exportações e importações romenas do produto em análise, consta no quadro a seguir:

Exportações e importações					
	Em toneladas				
Romênia	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações (A)	53.210	74.561	57.695	56.934	62.139
Importações (B)	4.362	5.757	-	3.491	4.265
Saldo (C) = (A)-(B)	48.848	68.804	-	53.443	57.874
Fonte: Trade Map.					
Elaboração: SDCOM.					

A Romênia apresentou saldo positivo no volume comercial em todo o período considerado, tendo o volume exportado sido cerca de 15 vezes superior ao importado em P5. Trata-se, portanto, de origem com perfil majoritariamente exportador.

Considerando, conforme informado na petição, que a capacidade estimada romena de produção de tubos de aço sem costura é superior a 780 mil toneladas e que as exportações, em P5, totalizaram 62.139 toneladas, infere-se, para fins de início da revisão, haver relevante potencial exportador por parte da Romênia.

Isso não obstante, uma vez iniciada a revisão, buscar-se-á aprofundar a análise do potencial exportador da Romênia. Espera-se, a esse respeito, que as partes interessadas contribuam com aportes sobre a produção, ociosidade e estoques chineses de tubos de aço carbono sem costura, conforme o escopo da revisão, além de informações sobre as exportações efetivas do produto similar romeno.

5.3. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países.

Assim, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

Não foram apontadas, na petição de início da revisão, alterações nas condições de mercado, nem na China, nem na Romênia, nem no Brasil ou em terceiros mercados. Por outro lado, conforme item 5.4 identificaram-se medidas de defesa comercial aplicadas por diversos países, especialmente sobre importações originárias da China.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Por meio de consulta ao portal I-TIP, da OMC, observou-se que durante o período de análise de continuação ou retomada do dano estiveram em vigor contra a China e a Romênia, direitos antidumping de várias origens, conforme descrito na tabela a seguir:

Medidas de defesa comercial/investigações				
País aplicador	Medida de defesa comercial	País afetado	Código SH	Status
Argentina	Direito antidumping	China	7304.19	Em vigor
Canadá	Direito antidumping	China	7304.19	Em vigor
EUA	Direito antidumping	China	7304.19	Em vigor
Índia	Direito antidumping	China	7304	Em vigor
México	Direito antidumping	China	7304.19	Em vigor
Turquia	Direito antidumping	China	7304	Em vigor
União Europeia	Direito antidumping	China	7304.19	Em vigor
EUA	Direito antidumping	Romênia	7304.19	Em vigor

Fonte: I-TIP.
Elaboração: SDCOM.

Considerando que os direitos antidumping aplicados tendem a reduzir as exportações chinesas para aqueles mercados e tendo em conta o relevante potencial exportador chinês e romeno, é razoável supor que, na hipótese de extinção do direito, poderia haver desvio das exportações das origens investigadas para o Brasil.

5.5. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Além de haver indícios de que os produtores/exportadores dessas origens retomariam a prática de dumping, na hipótese de extinção da medida, há indícios de existência de substancial potencial relevante para os países sob análise. Ademais, a existência de medidas antidumping aplicadas às importações do produto sob análise da China e Romênia, indica a possibilidade de redirecionamento das exportações com preços com indícios de dumping para o Brasil.

Concluiu-se, portanto, para fins de início da revisão, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações de tubos de aço carbono da China e da Romênia para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de tubos de aço sem costura. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito de início de revisão, considerou-se o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, dividido da seguinte forma:

P1 - janeiro a dezembro de 2017;
P2 - janeiro a dezembro de 2018;
P3 - janeiro a dezembro de 2019;
P4 - janeiro a dezembro de 2020; e
P5 - janeiro a dezembro de 2021.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de tubos de aço sem costura importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importações referentes ao subitem 7304.19.00 da NCM fornecidos pela RFB. Reitera-se que foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7304.31.90, 7304.39.10 e 7304.39.90 da NCM, tendo em vista que a peticionária informou da existência de importações do produto objeto da revisão nesses subitens.

Nos itens da NCM anteriormente citados são classificadas importações de tubos, assim como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos tubos de aço carbono sem costura em questão.

Para efeitos do início da revisão, a depuração consistiu em, a partir da descrição detalhada de cada uma das declarações de importações, bem como das informações constantes da petição de início da revisão, retirar da base de dados fornecida pela RFB, as importações de produtos distintos ao de interesse da revisão.

Assim, retirou-se da base de dados as importações de tubos estranhos à revisão, quais sejam: tubos com diâmetro externo superior a 5 polegadas e tubos dos tipos não utilizados em oleodutos ou gasodutos. No que concerne aos itens 7304.31.90, 7304.39.10 e 7304.39.90 da NCM, somente foram consideradas as importações claramente relacionadas aos tubos de aço sem costura para utilização em oleodutos ou gasodutos.

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de tubos de aço sem costura no período de análise de indícios de continuação e de retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número-índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	10,7	85,1	42,9	29,4	[RESTR.]
Romênia	100,0	544,6	594,1	2.370,9	8,0	[RESTR.]
Total (sob análise)	100,0	235,1	299,1	1.021,5	20,4	[RESTR.]
Variação	-	135,1%	27,2%	241,6%	(98,0%)	(79,6%)
Índia	100,0	50,0	14,8	5,1	303,5	[RESTR.]
Ucrânia	100,0	147,1	54,7	235,9	200,7	[RESTR.]
Rússia	100,0	51,0	137,4	155,1	105,5	[RESTR.]
Argentina	-	100,0	90,0	82,8	207,4	[RESTR.]
Tailândia	100,0	115,8	38,1	40,3	54,2	[RESTR.]
Estados Unidos	100,0	230,0	172,2	8,6	50,9	[RESTR.]
Outras(*)	100,0	61,3	88,8	97,7	80,5	[RESTR.]
Total (exceto sob análise)	100,0	83,5	68,1	90,9	190,1	[RESTR.]
Variação	-	(16,5%)	(18,4%)	33,4%	109,2%	+ 90,1%
Total Geral	100,0	92,8	82,2	147,7	179,8	[RESTR.]
Variação	-	(7,2%)	(11,4%)	79,6%	21,7%	+ 79,8%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 135,1% de P1 para P2 e aumentou 27,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 241,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 98%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 79,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras de tubos de aço sem costura das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 16,5% entre P1 e P2 e de 18,4% de P2 para P3. Já de P3 para P4, houve crescimento de 33,4%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 109,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 90,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Com relação às importações brasileiras totais de tubos de aço sem costura no período analisado, verificou-se diminuição de 7,2% entre P1 e P2 e redução de 11,4% entre P2 e P3. Já de P3 para P4, houve crescimento de 79,6%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 21,7%. Analisando-se todo o período, as importações brasileiras totais apresentaram expansão da ordem de 79,8%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de tubos de aço sem costura no período de análise de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF USD x1.000)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	17,0	102,5	56,5	114,6	[RESTRITO]
Romênia	100,0	659,6	642,0	2.628,8	15,4	[RESTRITO]
Total (sob análise)	100,0	269,2	314,2	1.066,1	75,7	[RESTRITO]
Variação	-	169,2%	16,7%	239,3%	(92,9%)	(24,3%)
Índia	100,0	66,9	27,6	9,3	339,8	[RESTRITO]
Ucrânia	100,0	155,1	56,1	230,3	208,7	[RESTRITO]
Rússia	100,0	51,1	134,8	145,2	94,5	[RESTRITO]
Argentina	-	100,0	110,3	84,0	233,9	[RESTRITO]
Tailândia	100,0	139,8	46,0	45,3	101,8	[RESTRITO]



Estados Unidos	100,0	75,3	75,4	24,5	305,9	[RESTRITO]
Outras(*)	100,0	58,8	95,6	260,6	77,1	[RESTRITO]
Total (exceto sob análise)	100,0	86,9	83,4	148,0	186,5	[RESTRITO]
Variação	-	(13,1%)	(4,1%)	77,5%	26,1%	+ 86,5%
Total Geral	100,0	97,8	97,1	202,5	179,9	[RESTRITO]
Variação	-	(2,2%)	(0,7%)	108,6%	(11,1%)	+ 79,9%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB

Quanto ao valor CIF das importações brasileiras de tubos de aço sem costura das origens investigadas, observou-se aumentos sucessivos de 169,2% de P1 para P2, de 16,7% de P2 para P3 e de 239,3% de P3 para P4. Já de P4 para P5, houve redução de 92,9% do indicador. Ao se considerar todo o período de análise, o valor CIF das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação negativa de 24,3%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens não investigadas ao longo do período em análise, houve reduções de 13,3% de P1 para P2 e de 4,1% de P2 para P3. Após, observou-se aumento de 77,5% de P3 para P4 e crescimento de 26,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise (P1 a P5), o valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens não investigadas apresentou aumento de 86,5%.

Já no que diz respeito à variação do valor CIF das importações brasileiras totais de tubos de aço sem costura ao longo do período de análise, houve decréscimos de 2,2% de P1 para P2 e de 0,7% de P2 para P3. Já de P3 para P4, observou-se aumento de 108,6% e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 11,1%. Considerando o período analisado como um todo, o valor CIF das importações brasileiras totais de tubos de aço sem costura aumentou 79,9%, em P5 comparativamente a P1.

Preço das Importações Totais (em número-índice de CIF USD / t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
China	100,0	159,0	120,3	131,7	389,7	[RESTR.]
Romênia	100,0	121,1	108,1	110,9	194,0	[RESTR.]
Total (sob análise)	100,0	114,5	105,1	104,4	371,2	[RESTR.]
Variação	-	14,5%	(8,2%)	(0,7%)	255,7%	+ 271,2%
Índia	100,0	133,8	186,0	183,2	112,0	[RESTR.]
Ucrânia	100,0	105,5	102,6	97,6	104,0	[RESTR.]
Rússia	100,0	100,2	98,1	93,7	89,6	[RESTR.]
Argentina	-	100,0	122,6	101,5	112,8	[RESTR.]
Tailândia	100,0	120,7	120,5	112,5	187,7	[RESTR.]
Estados Unidos	100,0	32,7	43,8	285,7	600,9	[RESTR.]
Outras(*)	100,0	96,0	107,7	266,6	95,8	[RESTR.]
Total (exceto sob análise)	100,0	104,1	122,4	162,8	98,1	[RESTR.]
Variação	-	4,1%	17,5%	33,1%	(39,7%)	(1,9%)
Total Geral	100,0	105,4	118,1	137,1	100,1	[RESTR.]
Variação	-	5,4%	12,0%	16,1%	(27,0%)	+ 0,1%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB
(*) Demais Países: Indonésia, Malásia, Peru, Porto Rico, Reino Unido, Suécia, Suíça, República Tcheca.

Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas cresceu 14,5% de P1 para P2 e reduziu 8,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 255,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas revelou variação positiva de 271,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens ao longo do período em análise, houve aumentos de 4,1% entre P1 e P2 e de 17,5% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 33,1%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 39,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das demais origens apresentou contração de 1,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação do preço médio das importações brasileiras totais de tubos de aço sem costura no período analisado, verificou-se aumento de 5,4% entre P1 e P2. Foi possível verificar ainda elevação de 12,0% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 16,1%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 27%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de tubos de aço sem costura apresentou estabilidade, considerado P5 em relação a P1.

6.2 Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de aço sem costura, foram consideradas as quantidades, líquidas de devoluções, vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, de fabricação própria, reportadas pela peticionária, a estimativa apresentada pela peticionária a respeito do volume de vendas da outra produtora nacional, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela indústria doméstica.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t)						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	99,1	107,0	121,2	138,9	[RESTR.]
Variação	-	(0,9%)	8,1%	13,2%	14,6%	+ 38,9%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	100,8	123,9	129,7	157,7	[RESTR.]
Variação	-	0,8%	22,9%	4,6%	21,6%	+ 57,7%
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	-
Variação	-	0,8%	22,9%	4,6%	21,6%	+ 57,7%
C. Importações Totais	100,0	92,8	82,2	147,7	179,8	[RESTR.]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	235,1	299,1	1.021,5	20,4	[RESTR.]
Variação	-	135,1%	27,2%	241,6%	(98,0%)	(79,6%)
C2. Importações - Outras Origens	100,0	83,5	68,1	90,9	190,1	[RESTR.]
Variação	-	(16,5%)	(18,4%)	33,4%	109,2%	+ 90,1%
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	101,8	115,8	107,0	113,5	[RESTR.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	100,0	101,0	93,4	82,5	72,1	[RESTR.]
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	100,0	93,3	76,5	121,8	129,1	[RESTR.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	237,4	279,4	842,8	14,7	[RESTR.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	84,3	63,6	75,0	136,9	[RESTR.]
Representatividade das Importações de Origens sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {B1/(A+B+C)}	100,0	237,4	279,4	842,8	14,7	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Participação nas Importações Totais {C1/C}	100,0	254,1	363,9	691,8	11,5	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	76,5	64,7	60,6	69,2	[RESTR.]
Variação	-	(23,5%)	(15,5%)	(6,4%)	14,3%	(30,8%)
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	71,6	57,3	52,3	62,8	[RESTR.]
Variação	-	(28,4%)	(20,0%)	(8,7%)	20,0%	(37,2%)
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	100,0	300,0	440,0	1.620,0	20,0	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica



Observou-se que o indicador de mercado brasileiro de tubos de aço sem costura diminuiu 0,9% de P1 para P2 e aumentou 8,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 13,2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 14,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de tubos de aço sem costura revelou variação positiva de 38,9% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de volume das importações das origens investigadas (t) cresceu 135,1% de P1 para P2 e aumentou 27,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 241,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 98%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações de outras origens (t) revelou variação negativa de 79,6% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação do volume das importações de outras origens (t) ao longo do período em análise, houve redução de 16,5% entre P1 e P2 e retração de 18,4% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 33,4%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 109,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações de outras origens (t) apresentou expansão de 90,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, foi possível detectar retração de [RESTRITO] p.p., enquanto de P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO] p.p., e, de P4 para P5, houve elevação de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

6.3 Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que o volume das importações de tubos de aço carbono sem costura das origens investigadas diminuiu ao longo do período de análise (79,6% de P1 a P5). Apesar dos aumentos consecutivos entre P1 e P4, as importações investigadas diminuíram de forma considerável entre P4 e P5, alcançando, no último período, volume não significativo.

As importações das origens investigadas também apresentaram redução em relação ao mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura quando comparados os extremos do período (P1 e P5). Essas importações alcançaram em P4 sua maior participação de mercado, de [RESTRITO] %, tendo, logo em seguida, reduzido essa participação para [RESTRITO] % em P5.

Em relação às importações de outras origens, observou-se aumento do volume ao longo do período 90,1%), tendo atingido seu pico de participação no mercado brasileiro em P5, quando representou [RESTRITO] % desse mercado.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de tubos de aço sem costura da empresa Vallourec Soluções Tubulares do Brasil S.A., que representaram 77% da produção nacional do produto similar doméstico em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas, [RESTRITO].

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de tubos de aço sem costura de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme reportadas pela peticionária.

Dos Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em número-índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	74,5	59,8	56,1	61,4	[RESTR.]
Variação	-	(25,5%)	(19,7%)	(6,1%)	9,3%	(38,6%)
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	100,8	123,9	129,7	157,7	[RESTR.]
Variação	-	0,8%	22,9%	4,6%	21,6%	+ 57,7%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	66,2	39,6	33,0	31,1	[RESTR.]
Variação	-	(33,8%)	(40,2%)	(16,6%)	(5,9%)	(68,9%)
Mercado Brasileiro e Consumo Nacional Aparente (CNA)						
B. Mercado Brasileiro	100,0	99,1	107,0	121,2	138,9	[RESTR.]
Variação	-	(0,9%)	8,1%	13,2%	14,6%	+ 38,9%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	135,4	207,4	231,0	257,0	
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	101,8	115,8	107,0	113,5	
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno cresceu 0,8% de P1 para P2 e aumentou 22,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 21,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 57,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 33,8% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, observou-se retração de 40,2%. De P3 para P4, houve diminuição de 16,6%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 5,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo apresentou contração de 68,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Ressalte-se que a máxima de representação de vendas externas da indústria doméstica foi de [RESTRITO] % do total ao longo do período em análise.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentou aumentos de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informado pela peticionária.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque (em número-índice de t)						
[RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Volumes de Produção						
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	71,6	57,3	52,3	62,8	[RESTR.]
Variação	-	(28,4%)	(20,0%)	(8,7%)	20,0%	(37,2%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	107,6	98,9	89,1	128,3	[RESTR.]
Variação	-	7,6%	(8,1%)	(10,0%)	44,1%	+ 28,3%
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	120,5	106,8	78,9	107,8	[RESTR.]
Variação	-	20,5%	(11,4%)	(26,1%)	36,6%	+ 7,8%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	84,6	86,5	105,6	109,5	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Estoques						
F. Estoques	100,0	123,4	145,8	150,4	203,3	[RESTR.]
Variação	-	23,4%	18,1%	3,2%	35,2%	+ 103,3%
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	100,0	171,7	254,2	286,7	323,3	-
Variação	-	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica decresceu 28,4% de P1 para P2, 20% de P2 para P3 e 8,7% de P3 para P4. Já entre P4 e P5, observou-se aumento de 20%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção de tubos de aço sem costura da indústria doméstica revelou variação negativa de 37,2%, em P5 comparativamente a P1.



Com relação à variação do volume de produção de outros produtos ao longo do período em análise, de P1 para P2, houve aumento de 7,6%, seguido de reduções sucessivas de 8,1% de P2 para P3 e de 10% de P3 para P4. Já de P4 para P5, esse volume voltou a apresentar aumento de 44,1%. Por fim, ao se considerar toda a série analisada, o indicador de produção de outros produtos apresentou elevação de 28,3%.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada apresentou redução de [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, seguida de aumentos sucessivos de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p., em P5 comparativamente a P1.

O volume de estoque final da Vallourec cresceu em todos os períodos de análise: 23,4% de P1 para P2, 18,1% de P2 para P3, 3,2% de P3 para P4, 35,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final da indústria doméstica revelou variação positiva de 103,3%, em P5 comparativamente a P1.

O indicador de relação estoque final/produção também apresentou aumentos consecutivos ao longo do período de análise: [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Assim, ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p., em P5 comparativamente a P1.

7.1.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, os indicadores de emprego, de produtividade e de massa salarial da indústria doméstica, conforme informados pela peticionária.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego (em número-índice)						
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	92,1	91,8	127,9	89,7	[RESTR.]
Variação	-	(7,9%)	(0,3%)	39,3%	(29,8%)	(10,3%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	90,5	95,6	131,3	92,8	[RESTR.]
Variação	-	(9,5%)	5,7%	37,3%	(29,3%)	(7,2%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	107,5	55,1	94,7	60,4	[RESTR.]
Variação	-	7,5%	(48,8%)	71,8%	(36,2%)	(39,6%)
Produtividade (em número-índice de t)						
B. Produtividade por Empregado	100,0	79,2	59,9	39,8	67,7	[RESTR.]
Volume de Produção (produto similar) / {A1}	-	(20,8%)	(24,3%)	(33,5%)	69,8%	(32,3%)
Variação	-	(20,8%)	(24,3%)	(33,5%)	69,8%	(32,3%)
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(12,7%)	(9,4%)	(2,1%)	(51,5%)	(62,5%)
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(12,9%)	(6,0%)	4,0%	(51,4%)	(58,7%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(12,1%)	(26,2%)	(40,7%)	(52,2%)	(81,6%)

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 9,5% de P1 para P2 e aumentou 5,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 37,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 29,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 7,2% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve aumento de 7,5% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, observou-se retração de 48,8%. De P3 para P4, houve crescimento de 71,8%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 36,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 39,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 7,9%. É possível verificar ainda uma queda de 0,3% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de 39,3%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 29,8%. Analisando-se todo o período, quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 10,3%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 20,8% de P1 para P2 e reduziu 24,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 33,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 69,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção revelou variação negativa de 32,3% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 12,9% de P1 para P2 e reduziu 6,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 4,0% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 51,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 58,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de massa salarial dos empregados de administração e vendas, houve reduções consecutivas ao longo do período em análise: 12,1% entre P1 e P2, 26,2% de P2 para P3, 40,7% de P3 para P4 e 52,2% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 81,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de massa salarial do total de empregados no período analisado, verificou-se decréscimos sucessivos ao longo do período de análise: 12,7% entre P1 e P2, 9,4% de P2 para P3, 2,1% de P3 para P4, e 51,5% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 62,5%, considerado P5 em relação a P1.

7.1.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno, e estão demonstradas na tabela a seguir.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(14,5%)	(15,9%)	(13,0%)	10,3%	(31,0%)
A1. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	101,8	116,7	103,4	139,9	[RESTR.]
Variação	-	1,8%	14,7%	(11,4%)	35,3%	+ 39,9%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(22,4%)	(35,2%)	(14,7%)	(18,8%)	(65,2%)
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em número-índice de Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	100,0	100,9	94,2	79,8	88,7	[RESTR.]
Variação	-	0,9%	(6,7%)	(15,3%)	11,3%	(11,3%)
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	17,2%	8,3%	2,2%	(13,8%)	+ 11,9%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno aumentou 1,8% de P1 para P2 e 14,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 11,4% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 35,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 39,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve redução de 22,4% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, foi possível detectar retração de 35,2%. De P3 para P4, houve diminuição de 14,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 18,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 65,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se diminuição de 14,5%. Foi possível verificar ainda uma queda de 15,9% entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 13%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 10,3%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou contração da ordem de 31%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercador interno cresceu 0,9% de P1 para P2 e reduziu 6,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 15,3% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 11,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação negativa de 11,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 17,2% entre P1 e P2 e de 8,3% de P2 para P3. De P3 para P4, houve crescimento de 2,2%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 13,8%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 11,9%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2. Dos resultados e das margens



Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	101,8	116,7	103,4	139,9	[RESTR.]
Variação	-	1,8%	14,7%	(11,4%)	35,3%	+ 39,9%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	3,2%	14,9%	(15,4%)	25,8%	+ 26,1%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,1%)	13,6%	16,7%	82,7%	+ 125,1%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(34,5%)	13,1%	4,7%	43,6%	+ 11,2%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	90,8	74,7	70,3	70,8	-29,2
D2. Despesas com Vendas	100,0	81,1	85,1	65,4	78,9	-21,1
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	63,4	66,2	68,6	141,7	41,7
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	28,0	91,1	120,2	92,4	-7,6
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	277,6%	15,7%	59,5%	173,8%	+ 997,6%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	23,2%	8,5%	25,0%	139,3%	+ 300,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(4,6%)	27,1%	26,5%	102,1%	+ 210,2%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	90,7	90,0	118,6	160,7	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	-100,0	168,8	175,0	312,5	631,3	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	122,2	115,9	161,9	287,3	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	93,3	103,3	147,8	220,0	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 7,1% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 13,6%. De P3 para P4, houve crescimento de 16,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 82,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 125,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verificou-se aumento de 277,6%. Foi possível verificar ainda uma elevação de 15,7% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de 59,5%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 173,8%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 997,6%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 23,2% de P1 para P2 e aumentou 8,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 25,0% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 139,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 300% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 4,6% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, observou-se ampliação de 27,1%. De P3 para P4, houve crescimento de 26,5%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 102,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 210,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, foi possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL]p.p., enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de [CONFIDENCIAL]p.p., e, de P4 para P5, revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL]p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL]p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3, observou-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. Por sua vez, entre P4 e P5, foi possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL]p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t)						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	100,9	94,2	79,8	88,7	[RESTR.]
Variação	-	0,9%	(6,7%)	(15,3%)	11,3%	(11,3%)
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	2,4%	(6,6%)	(19,2%)	3,5%	(20,0%)
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,9%)	(7,6%)	11,6%	50,3%	+ 42,8%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(35,1%)	(8,0%)	0,0%	18,1%	(29,5%)
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	90,0	60,3	54,2	44,9	[CONF.]
D2. Despesas com Vendas	100,0	80,5	68,7	50,4	50,0	[CONF.]
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	62,9	53,4	52,9	89,9	[CONF.]
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	27,8	73,5	92,7	58,6	[CONF.]
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	276,1%	(5,9%)	52,5%	125,2%	+ 669,3%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	22,2%	(11,7%)	19,5%	96,8%	+ 153,7%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(5,3%)	3,4%	20,9%	66,3%	+ 96,8%
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Observou-se que o indicador de CPV unitário cresceu 2,4% de P1 para P2 e reduziu 6,6% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 19,2% entre P3 e P4 e crescimento de 3,5% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 20,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 7,9% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 houve retração de 7,6%. De P3 para P4, observou-se crescimento de 11,6%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 50,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 42,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).



Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2 verificou-se aumento de 276,1%. Observou-se ainda redução de 5,9% entre P2 e P3, enquanto, de P3 para P4, houve crescimento de 52,5%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 125,1%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 669,3%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, cresceu 22,2% de P1 para P2 e reduziu 11,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 19,4% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 96,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 153,7% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 5,3% entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar ampliação de 3,4%. De P3 para P4, houve crescimento de 20,9%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 66,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 96,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, frisa-se que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas aos tubos de aço sem costura. Por outro lado, ressalte-se que o período de elaboração das demonstrações financeiras da Vallourec coincide com o período de análise de dano (janeiro a dezembro).

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos						
[CONFIDENCIAL]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(26,4%)	(340,1%)	129,5%	(153,1%)	(127,7%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(445,6%)	(14,6%)	202,7%	39,0%	+ 465,3%
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(0,9%)	(12,5%)	(9,9%)	(15,1%)	(33,6%)
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	-300,0	-400,0	450,0	700,0	[CONF.] .
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	-	5,7%	2,7%	(7,8%)	-
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	(15,6%)	0,9%	9,6%	(7,1%)	(13,3%)
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						
Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;						
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)						

Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica diminuiu 26,4% de P1 para P2 e registrou variação negativa de 340,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 129,5% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 153,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 127,7% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de liquidez geral se manteve estável de P1 para P2 e aumentou 5,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,7% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 7,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou estabilidade, não sofrendo variação significativa em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve redução de 15,6% entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, foi possível detectar ampliação de 0,9%. De P3 para P4, houve crescimento de 9,6%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 7,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou contração de 13,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica demonstrou aumentos consecutivos em todos os períodos quando comparados ao período imediatamente anterior. Ao final de P5, observou-se aumento acumulado de [RESTRITO] %, comparando-se ao volume registrado em P1. Nesse sentido, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Já em relação ao mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura, as vendas da indústria doméstica ganharam participação nesse mercado quando comparados os extremos do período (+ [RESTRITO] p.p. de P1 para P5).

Assim, concluiu-se que a indústria doméstica apresentou elevação de suas vendas tanto em termos absolutos quanto em termos relativos ao mercado brasileiro, quando comparados os extremos do período.

7.1.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço						
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R\$/t)						
Custo de Produção (em R\$/t) {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	8,7%	(8,7%)	(17,6%)	1,1%	(17,3%)
A. Custos Variáveis	100,0	100,9	125,4	113,2	127,8	27,8
A1. Matéria Prima	100,0	100,0	130,3	112,3	135,6	35,6
A2. Outros Insumos	100,0	103,1	133,6	135,1	144,7	44,7
A3. Utilidades	100,0	98,6	130,5	121,1	116,1	16,1
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	106,2	86,4	78,4	95,2	-4,8
B. Custos Fixos	100,0	113,7	82,7	61,9	54,2	-45,8
B1. Mão de Obra Direta	100,0	95,4	80,9	102,4	92,0	-8,0
B2. Depreciação	100,0	111,8	61,1	58,9	50,3	-49,7
B3. MO de Manutenção & Apoio de área	100,0	90,1	39,2	46,5	37,2	-62,8
B4. Apoio da empresa & outros custos fixos	100,0	103,6	215,6	293,6	203,2	103,2
B5. Ajustes custos Standardx Real & CPV	100,0	141,9	102,3	23,0	33,1	-66,9
Custo Unitário (em R\$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	8,7%	(8,7%)	(17,6%)	1,1%	(17,3%)
D. Preço no Mercado Interno	100,0	100,9	94,2	79,8	88,7	[RESTR.]
Variação	-	0,9%	(6,7%)	(15,3%)	11,3%	(11,3%)
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	107,7	105,3	102,5	93,1	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Elaboração: SDCOM						
Fonte: RFB e Indústria Doméstica						

Observou-se que o indicador de custo unitário de cresceu 8,7% de P1 para P2 e reduziu 8,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 17,6% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 1,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário revelou variação negativa de 17,3% em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.2. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da retomada do dano, o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica registrou sucessivos aumentos, finalizando P5 com alta de [RESTRITO] %. Em P5, a indústria doméstica registrou seu pico de vendas do período, quando o volume vendido alcançou [RESTRITO] toneladas. Além disso, observou-se que:

a) o mercado brasileiro de tubos de aço carbono sem costura seguiu o mesmo comportamento das vendas no mercado brasileiro, tendo apresentado expansão em todos os períodos quando comparados ao período imediatamente anterior, exceto em P2. Dessa forma, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 38,9% entre P1 e P5. Ademais, houve aumento da participação de mercado das vendas da indústria doméstica no período analisado, tendo atingido [RESTRITO] % de participação em P5 (+ [RESTRITO] p.p. em relação a P1);

b) o volume de produção de tubos de aço sem costura diminuiu 37,2% entre P1 e P5, enquanto sua capacidade instalada aumentou 7,8% no mesmo período. Isso não obstante, o aumento da produção de outros produtos ([RESTRITO] %) resultou em elevação do grau de ocupação da capacidade instalada em [RESTRITO] p.p., tendo alcançado [RESTRITO] % em P5;

c) o volume de estoque final da indústria doméstica registrou aumento também em todos os períodos analisados, de modo que, em P5, foi [RESTRITO] % maior que P1;

d) o número de empregados ligados à produção da peticionária apresentou redução de 7,3% ao longo do período de análise (P1 a P5), enquanto a massa salarial desses empregados reduziu 58,7%. Já o número de empregados alocados no setor de administração e vendas registrou decréscimo de 42,1% entre P1 e P5, enquanto a massa salarial referente a eles diminuiu 81,6% no mesmo período;



e) o preço de venda do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de 11,3% entre P1 e P5, enquanto o custo médio de produção reduziu mais expressivamente no mesmo período (17,3%). Dessa forma, houve redução da relação custo/preço (- [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5), de modo que o custo de produção representou [CONFIDENCIAL] % do preço em P5;

f) o resultado bruto nas vendas de tubos de aço carbono sem costura da indústria doméstica apresentou aumento de 125,1% entre P1 e P5, enquanto o resultado operacional registrou crescimento de 997,6% no mesmo período. O resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional excluídos o resultado financeiro e as outras despesas apresentaram aumento de 300% e 210,2% entre P1 e P5, respectivamente.

Nesse sentido, observou-se o aumento das vendas de tubos de aço carbono sem costura da indústria doméstica tanto em termos absolutos quanto em termos relativos ao mercado brasileiro, apesar da pequena redução em relação ao mercado brasileiro, além do incremento de seus indicadores financeiros e de lucratividade entre P1 e P5, o que permite concluir que se trata de investigação de probabilidade de retomada de dano caso o direito antidumping vigente não seja prorrogado.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Consoante exposto no item 7 deste documento, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica apresentou comportamento crescente ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano, com incrementos de 0,8% entre P1 e P2, de 22,9% entre P2 a P3, de 4,6% de P3 para P4 e de 21,6% entre P4 e P5. Desse modo, para os extremos da série (P1 a P5), observou-se crescimento de 57,7% nesse quesito, de modo que se registrou em P5 o maior volume dessas vendas ([RESTRITO]) do período analisado.

Por outro lado, verificou-se que as vendas no mercado externo apresentaram queda em todo o período analisado. Observou-se redução de 33,8% entre P1 e P2, 40,2% entre P2 e P3, 16,6% entre P3 e P4 e 5,9% entre P4 e P5. Ao longo de todo o período (P1 a P5) o volume reduziu 68,9%.

Em contraponto à elevação do volume de vendas para o mercado interno, o volume de produção de tubos de aço carbono sem costura acompanhou o comportamento das exportações e diminuiu 37,2%, de P1 a P5. No que tange ao grau de ocupação da capacidade instalada, verificou-se crescimento ao longo do período de análise de continuação/retomada de dano, tendo aumentado [RESTRITO] p.p., ao se comparar P1 a P5. Neste contexto, a relação entre estoque final e produção atingiu o maior percentual em P5 ([RESTRITO]), tendo apresentado crescimento de [RESTRITO] p.p., de P1 para P5.

Apurou-se, ainda, que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou oscilação ao longo do período sob análise, com crescimento de 0,9% entre P1 e P2, quedas consecutivas de 6,7% e 15,3% entre P2 e P3 e P3 e P4 e novo aumento de 11,3% entre P4 e P5. Entre P1 e P5 verificou-se queda de 11,3%.

De maneira similar ao comportamento do preço do similar nacional, verificou-se que o custo de produção unitário apresentou oscilação ao longo do período, apresentando redução de 17,3% em P5 em relação a P1. Apresentou crescimento de 8,7% e 1,1% entre P1 e P2 e P4 e P5, respectivamente. Entre P2 e P3 e P3 e P4, houve redução no custo de produção de 8,7% e 17,6%, respectivamente.

Nesse sentido, em função do preço ter se reduzido em menor proporção do que o custo de produção, a relação custo de produção/preço de venda apresentou melhora entre P1 e P5, com retração de [CONFIDENCIAL] p.p. Destaca-se que a relação custo de produção e o preço do produto similar doméstico registrou o pior valor da série analisada em P2, quando atingiu [CONFIDENCIAL] %.

Na esteira do aumento do volume de vendas conjugado com a redução no preço do similar nacional abaixo da contração no seu custo de produção, observou-se a melhora dos indicadores financeiros da Vallourec. A receita líquida com a venda de tubos de aço carbono sem costura pela indústria doméstica aumentou 39,9%, de P1 para P5, enquanto o custo dos produtos vendidos aumentou 26,1% no mesmo intervalo.

Ademais, o resultado bruto aumentou 125,1%, de P1 para P5. No mesmo sentido, o resultado operacional aumentou 997,6%, tendo saído de um prejuízo operacional de Mil R\$ [CONFIDENCIAL] para um lucro operacional de Mil R\$ [CONFIDENCIAL]; o resultado operacional excluindo o resultado financeiro aumentou 300,0%, e o resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais aumentou 210,2% de P1 para P5. De mesmo modo, considerando os extremos da série, identificou-se crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e outras despesas.

Por todo o exposto, para fins de início, pode-se concluir que o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping foi neutralizado, muito embora o aumento do volume das vendas internas da indústria doméstica não tenha sido acompanhado por crescimento da participação dessas vendas no mercado brasileiro, ao se comparar o período de P1 a P5. Destaca-se que foi observada melhora nos indicadores financeiros da Vallourec, dado o aumento no volume de vendas, mesmo diante da redução do preço praticado em suas vendas internas.

Pelo exposto, trata-se, portanto, de uma investigação de probabilidade de retomada de dano caso o direito antidumping vigente não seja prorrogado.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Durante o período de análise de continuação/retomada do dano, constatarem-se importações de tubos de aço carbono sem costura originárias das origens investigadas em P1 ([RESTRITO] t), em P2 ([RESTRITO] t), em P3 ([RESTRITO] t), em P4 ([RESTRITO]) e em P5 ([RESTRITO] t) o que representou 0,6%, 1,9%, 3,0%, 11,3% e 0,2% do total importado pelo Brasil nesses períodos.

O volume de importações das origens investigadas apresentou aumento gradativo a partir de P2 até atingir seu auge em P4 ([RESTRITO] t). Entre P4 e P5 houve uma queda de [RESTRITO] % no volume das supramencionadas importações, tendo acumulado queda de [RESTRITO] % durante o período de análise de dano, entre P1 e P5. A participação dessas importações no mercado brasileiro, por sua vez, decresceu [RESTRITO] p.p.

Ao observar as importações individualizadas por origem investigada, verificou-se que as importações originárias da China, mantiveram-se em patamares baixos ao longo do período de análise de dano (P1 a P5). Por outro lado, as importações originárias da Romênia, apresentaram pico em P4 ([RESTRITO] t), destoando do volume apresentado nos demais períodos, voltando a cair em P5.

Em relação às importações de outras origens, observou-se aumento do volume ao longo do período (90,1%), tendo atingido seu pico de participação no mercado brasileiro em P5, quando representou [RESTRITO] % desse mercado.

Nessa esteira, notou-se que Índia e Ucrânia passaram a exportar tubos de aço carbono sem costura para o Brasil em maiores volumes. Assim, essas origens assumiram parcela das importações anteriormente originárias da China e da Romênia, cujas importações alcançaram volumes não representativos em P5.

8.3. Da comparação entre o preço provável das importações do produto objeto da medida antidumping e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Nesse sentido, considerando que as importações das origens investigadas ocorreram em quantidade não representativa durante o período de análise de retomada de dumping (P5), utilizou-se metodologia de comparação entre o preço provável das importações originárias da China e da Romênia e o preço do produto similar no mercado interno brasileiro.

Cumprе ressaltar que a indústria doméstica apresentou como metodologia de cálculo do preço provável o preço de exportação de tubos de aço classificados sob a subposição 7304.19 da SH conforme consta do sítio eletrônico do Trade Map, internalizado no Brasil e comparado ao preço do produto similar da indústria doméstica. Partindo dessa metodologia, a peticionária apresentou os cenários relativos às exportações da China para o mundo, para o principal destino, para os 5 e 10 principais destinos e para a América do Sul.

A metodologia apresentada pela peticionária consiste na prática da autoridade investigadora, de modo que os cálculos foram realizados seguindo a metodologia proposta na petição. Assim, nos termos da Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, a autoridade investigadora realizou análise de subcotação considerando cenários que avaliam o lado da oferta do produto investigado pela China e pela Romênia.

Nesse sentido, foi comparado ao preço da indústria doméstica em P5 o preço médio efetivamente praticado pela China e pela Romênia em suas exportações do produto classificado no código 7304.19 do Sistema Harmonizado - SH, com base nos dados divulgados pela Trade Map. Note-se que foi considerado somente o principal código do SH em que as exportações do produto investigado são normalmente classificadas. Ainda assim, cabe ressaltar que as exportações consideradas incluem produtos distintos daquele objeto da medida antidumping, como tubos de outras dimensões e características, diante da impossibilidade de se realizar depuração dos dados disponibilizados na base de pesquisa adotada.

Ressalte-se ainda que foram desconsiderados os destinos das exportações que aplicam medida de defesa comercial sobre a subposição 7304.19, com base nos dados constantes do I-TIP da OMC apresentados no item 5.4 deste documento. Nesse sentido, para a China, foram excluídas da análise as exportações para os seguintes destinos: Argentina, Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, México e União Europeia (sendo os países da União Europeia: Itália, Alemanha, Espanha, Países Baixos, Bélgica, Grécia, Bulgária, França, Estônia, Romênia, Croácia, Finlândia, Lituânia, Malta, Polônia e Áustria - em ordem decrescente de volume). Insta mencionar que a exclusão destes destinos impactou apenas os cenários relativos às exportações da China para o mundo e para a América do Sul, visto que nenhum dos países listados figuravam entre os dez principais destinos das exportações. Já para a Romênia, foram excluídas da análise as exportações para os Estados Unidos da América, tendo em vista a medida de defesa comercial aplicada por este país.

Para fins de internalização dos preços encontrados, foram utilizadas metodologias distintas para cada origem a fim de se apurar o frete e o seguro internacionais. Para a Romênia, tendo em vista que houve importações em volume representativo durante o período de análise de continuação/retomada do dano, especialmente em P4, optou-se por utilizar o frete e o seguro médio das importações de tubos de aço carbono objeto da revisão ao longo do referido período analisado (P1 a P5), segundo os dados oficiais da RFB.

Já para a China, tendo em vista que as importações do produto objeto da revisão ocorreram em volumes não representativos ao longo de todo o período de análise de continuação/retomada de dano, buscou-se o percentual do frete e do seguro internacional em relação ao preço FOB, em US\$/t, das importações do produto investigado originárias da China, em P5 da investigação original. Os percentuais encontrados referentes ao frete e seguro internacionais foram equivalentes a [RESTRITO] % e [RESTRITO] %, respectivamente. Estes percentuais foram aplicados aos preços FOB, em US\$/t, de P5 da presente revisão referentes aos cinco cenários avaliados, obtendo-se o preço CIF, em US\$/t, para cada um deles.

Em seguida, foram somados ao preço CIF: o imposto de importação, considerando a aplicação do percentual de 14,4% sobre o preço CIF; o AFRMM, apurado por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o frete internacional; e as despesas de internação, tendo sido considerado o percentual de 2% conforme apurado nas últimas revisões de tubos de aço carbono sem costura originários da China e da Romênia.

O preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses foi obtido pela conversão de cada uma das operações de venda pela taxa de câmbio diária correspondente, obtida a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, e corresponde ao preço utilizado no item 5.1 deste documento. Os cálculos efetuados e os resultados encontrados estão apresentados nos quadros a seguir.

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - China [RESTRITO]					
	Mundo	Principal destino	TOP 5	TOP 10	América do Sul
Quantidade (t)	1.210.471	137.889	491.572	724.045	54.650
Quantidade (% do volume total)	96,2%	11,0%	39,1%	57,5%	4,3%
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.072,67	885,18	1.102,67	1.064,92	929,30
Frete internacional (US\$/t) (b)	124,22	102,51	127,70	123,33	107,62
Seguro internacional (US\$/t) (c)	4,53	3,74	4,66	4,50	3,93
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.201,43	991,43	1.235,03	1.192,75	1.040,84
Imposto de Importação (e) = 14,4% * (d) (US\$/t)	173,01	142,77	177,84	171,76	149,88
AFRMM (f) = 25% * (b) (US\$/t)	31,06	25,63	31,92	30,83	26,90
Despesas de Internação (g) = 2% * (d) (US\$/t)	24,03	19,83	24,70	23,85	20,82
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.429,52	1.179,65	1.469,50	1.419,19	1.238,45
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Subcotação (R\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Subcotação (%) (k) = (j) / (i)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
TOP 5: Emirados Árabes Unidos, Argélia, Indonésia, Coreia do Sul e Kuwait.					



TOP 10: Malásia, Nigéria, Turquia, Taipé Chinês e Egito.
América do Sul: Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.
Fonte: Trade Map e peticionária.
Elaboração: SDCOM.

Verificou-se que haveria subcotação do preço provável da China em suas exportações para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping, considerando como parâmetro o preço médio praticado pela China em todos os cenários apresentados anteriormente, exceto aquele das exportações para os cinco principais destinos.
Importa ressaltar que, para fins de início da revisão, a comparação não foi realizada por tipo de modelo de produto, aspecto que afeta a comparabilidade de preços entre as exportações da China e o preço do produto similar da indústria doméstica. Ademais, conforme indicado pela peticionária, as exportações do subitem da SH utilizado incluem produtos distintos daquele objeto da medida antidumping, como tubos de outras dimensões e/ou características.
O quadro a seguir apresenta os cálculos de subcotação para a Romênia, considerando os mesmos cenários de preço provável apresentados para a China.

Preço provável CIF Internado e Subcotação (P5) - Romênia [RESTRITO]					
	Mundo	Principal destino	TOP 5	TOP 10	América do Sul
Quantidade (t)	43.385	13.161	30.771	37.575	189
Quantidade (% do volume total)	69,8%	21,2%	49,5%	60,5%	0,3%
Preço FOB (US\$/t) (a)	1.140,62	1.109,26	1.158,85	1.134,72	1.253,97
Frete internacional (US\$/t) (b)	85,59	85,59	85,59	85,59	85,59
Seguro internacional (US\$/t) (c)	1,92	1,92	1,92	1,92	1,92
Preço CIF (d) = (a) + (b) + (c)	1.228,13	1.196,77	1.246,36	1.222,23	1.341,48
Imposto de Importação (e) = 14,4% * (d) (US\$/t)	176,85	172,34	179,48	176,00	193,17
AFRMM (f) = 25% * (b) (US\$/t)	21,40	21,40	21,40	21,40	21,40
Despesas de Internação (g) = 2% * (d) (US\$/t)	24,56	23,94	24,93	24,44	26,83
Preço CIF Internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g) (US\$/t)	1.450,95	1.414,44	1.472,16	1.444,07	1.582,88
Preço da Indústria Doméstica (i) (US\$/t)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Subcotação (R\$/t) (j) = (i) - (h)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
Subcotação (%) (k) = (j) / (i)	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]	[RESTR.]
TOP 5: Itália, Países Baixos, Grécia, Espanha e Reino Unido.					
TOP 10: Canadá, Egito, Turquia, México e Emirados Árabes Unidos.					
América do Sul: Chile e Colômbia.					
Fonte: Trade Map e peticionária. Elaboração: SDCOM.					

Verificou-se que haveria aparente ausência de subcotação do preço provável da Romênia em suas exportações para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping, com exceção do cenário de preço praticado pela Romênia para seu principal destino.

No entanto, cumpre ressaltar que, assim como para a China, para fins de início da revisão, as exportações do item da SH consideradas incluem produtos distintos daquele objeto da medida antidumping ora em revisão, como tubos de outras dimensões e/ou características, de modo que não permitem a realização da devida comparação por tipo de modelo de produto, aspecto que pode afetar a comparabilidade de preços entre as exportações da Romênia e o preço do produto similar da indústria doméstica, e que deverá ser melhor avaliado ao longo da presente revisão, diante das contribuições das partes sobre eventuais ajustes ou fontes de dados a serem considerados.

Tendo em vista que o volume de importações do produto objeto da revisão originárias da Romênia em P4 foi representativo ([RESTRITO] % do total das importações e [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P4), buscou-se comparar o preço das importações do produto objeto da revisão com o preço de outros produtos dentro na mesma NCM em P4, a fim de verificar a relação entre tais preços.

Nesse sentido, observou-se que o preço de outros produtos foi [RESTRITO] % maior que o preço do produto investigado em P4. Essa constatação indica que os preços dos outros produtos incluídos no código 7304.19 do SH podem ter deslocado o preço médio para cima, influenciando o cálculo da subcotação.

Ademais, notou-se que as margens negativas de subcotação encontradas são limítrofes, representando, no máximo, [RESTRITO] % do preço da indústria doméstica, quando considerados os cenários com volume significativo (exportações para o mundo, para o principal destino e para os cinco e dez principais destinos em conjunto).

Pelo exposto, no curso da revisão de final de período, espera-se que as partes interessadas colaborem com a autoridade investigadora, aportando aos autos do processo dados específicos sobre o produto similar ao produto objeto do direito antidumping e comentários que possam auxiliar a autoridade investigadora a determinar o preço provável das importações objeto do direito antidumping e seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

8.4. Do potencial exportador das origens sujeitas à medida antidumping

Conforme apontado no item 5.2, foram apresentados dados das exportações chinesas e romenas para o mundo que indicariam reduções no volume exportado pela China e aumento no volume exportado pela Romênia ao longo do período de análise de dano. Cabe destacar que foi apurado que, a despeito da redução ao longo do período analisado, as exportações originárias da China em P5 representariam [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no mesmo período. Trata-se do principal exportador mundial do produto sob análise. Já com relação às exportações da Romênia, embora em volume inferior ao da China, representariam [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no mesmo período.

Além disso, a peticionária indicou informações da capacidade produtiva instalada de empresas chinesas e romenas que totalizam um potencial de produção de 19,8 milhões de toneladas e 780 mil toneladas de tubos de aço carbono, respectivamente, o que representa cerca de [RESTRITO] vezes o volume transacionado no mercado brasileiro em P5, em relação à China e [RESTRITO] vezes em relação à Romênia.

Destarte, identificou-se, para fins de início da revisão, elevado potencial exportador das origens investigadas, o que poderia indicar que parte desse volume poderia ser direcionado ao Brasil no caso de extinção da medida ora em revisão. Reitera-se que, após o início da revisão, buscar-se-á o aprofundamento da análise, a partir de dados aportados pelas partes interessadas do processo.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

De acordo com o exposto no item 5.3, nos termos da petição, não foram identificadas alterações nas condições de mercado. Por outro lado, conforme item 5.4 deste documento, identificaram-se medidas de defesa comercial aplicadas por diversos países, especialmente sobre importações originárias da China.

8.6. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

Ante todo o exposto, concluiu-se, para fins de início da revisão, que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

Observou-se aumento do volume das vendas internas da indústria doméstica (57,7%), acompanhado por crescimento da participação dessas vendas no mercado brasileiro (+[RESTRITO] p.p.), ao se comparar o período de P1 a P5. Ademais, houve recuperação da Vallourec em termos de seus indicadores financeiros no mesmo período.

Destaca-se que a redução de preços registrada pela indústria doméstica entre P1 e P5 (-11,3%) se deu em menor proporção que a diminuição de seu custo de produção ([RESTRITO] %) no mesmo período, tendo a indústria reduzido, portanto, sua relação custo/preço. Nesse contexto, o resultado operacional da indústria doméstica apresentou incremento de 997,6% entre P1 e P5, enquanto o resultado operacional sem resultado financeiro cresceu 300% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas aumentou 210,2%, no mesmo período.

O volume das importações do produto investigado originário da China diminuiu 70,6% entre P1 e P5, tendo apresentado variações ao longo do período. Não obstante, seu volume se manteve em patamar baixo ao longo do período analisado, tendo seu pico em P1, quando representou [RESTRITO] % das importações totais e [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Já as importações do produto objeto da medida antidumping originárias da Romênia apresentaram crescimento acumulado de 752,8% entre P1 e P4, tendo alcançado seu pico de [RESTRITO] toneladas em P4. No entanto, de P4 para P5, o volume dessas importações decresceu 99,7%, sendo seu volume não representativo em P5.

Ao se analisar os extremos da série (P1-P5), observou-se, portanto, cenário de redução no volume de importações do produto objeto da presente revisão em relação às duas origens investigadas para patamares não representativos.

Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano causado pelas importações investigadas.

Com relação ao potencial exportador das origens investigadas, os dados de volume exportado e capacidade instalada, apurados para a China e Romênia, detalhados nos itens 5.2 e 8.4 deste documento, consistem em indícios suficientes da existência de potencial exportador para os referidos países. Reforça-se que ao longo da revisão buscar-se-á o aprofundamento da análise de potencial exportador no tocante à produção e ao grau de ocupação da capacidade de tubos de aço sem costura nas origens sob análise, com base em dados aportados pelas partes interessadas.

No que tange ao preço provável das importações originárias da China, verificou-se que haveria subcotação do preço provável da China em suas exportações para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping, considerando como parâmetro o preço médio praticado pela China para o mundo, para seu principal destino (Emirados Árabes Unidos), para os dez principais destinos e para os países da América do Sul. Reitera-se a ressalva de que as exportações consideradas incluem produtos distintos daquele objeto da medida antidumping, como tubos de outras dimensões e características.

Identificaram-se ainda medidas de defesa comercial aplicadas por diferentes países sobre tubos de aço sem costura originários da China.

Quanto à Romênia, verificou-se que haveria subcotação considerando-se o cenário do preço praticado pela origem para seu principal destino. Quanto à aparente ausência de subcotação do preço provável para os demais cenários analisados, cumpre mencionar a existência de margens limítrofes. Destaque-se que as margens negativas de subcotação encontradas representam, no máximo, [RESTRITO] % do preço da indústria doméstica, quando considerados os cenários com volume significativo (exportações para o mundo e para os cinco e dez principais destinos em conjunto).

Ademais, assim como para a China, para fins de início da revisão, as exportações do item da SH consideradas incluem produtos distintos daquele objeto da medida antidumping ora em revisão, como tubos de outras dimensões e/ou características, de modo que não permitem a realização da devida comparação por tipo de modelo de produto, aspecto que afeta a comparabilidade de preços entre as exportações da Romênia e o preço do produto similar da indústria doméstica e que se buscará melhor detalhar e apurar ao longo da presente revisão.

Nesse sentido, uma vez expurgados os efeitos de outros produtos do código tarifário considerado, os preços prováveis poderiam ser mais baixos, o que tenderia a alterar os cenários de aparente ausência de subcotação. Espera-se, assim, queas partes interessadas se manifestem sobre o tema ao longo da instrução processual, contribuindo para as conclusões da autoridade investigadora.

Tendo em vista o exposto, conclui-se, para fins de início desta revisão, pela existência de indícios suficientes de que, caso os direitos antidumping não sejam prorrogados, é muito provável a retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações originárias da China e da Romênia.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante a análise precedente, pode-se considerar haver indícios de que a extinção dos direitos antidumping muito provavelmente levaria à continuação da prática de dumping nas exportações da China e da Romênia do produto objeto da medida antidumping. Ademais, concluiu-se, para fins de início, haver indícios suficientes quanto à probabilidade de retomada do dano causado por essas importações na hipótese de extinção do direito antidumping.

Recomenda-se, dessa forma, o início de revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de tubos de aço carbono sem costura, de condução (line pipe), utilizados em oleodutos ou gasodutos, com diâmetro de até cinco polegadas, classificados no subitem 7304.19.00 da NCM, quando originárias da China e da Romênia.

Cabe ressaltar a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.



CIRCULAR Nº 39, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo dos Processos SEI/ME nºs 19972.100657/2022-21 (restrito) e 19972.100656/2022-86 (confidencial) e do Parecer SDCOM SEI Nº 11.989/2022/ME, de 19 de agosto de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público - SDCOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 68, de 21 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2017, aplicado às importações brasileiras de ésteres acéticos, comumente classificadas nos subitens 2915.31.00 e 2915.39.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e do México, objeto dos Processos SEI/ME nºs 19972.100657/2022-21 (restrito) e 19972.100656/2022-86 (confidencial).
- 1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.
- 1.2. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.
2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2021. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano considerou o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021.
3. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos Processos SEI/ME nºs 19972.100657/2022-21 (restrito) e 19972.100656/2022-86 (confidencial) do Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, de acordo com a Portaria SECEX nº 162, de 06 de janeiro de 2022. O endereço do SEI/ME é https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0..
4. De acordo com o disposto na mencionada Portaria e nos termos do art. 17 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, todos os atos processuais das investigações e procedimentos de defesa comercial deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.
5. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio dos processos SEI/ME, sua habilitação nos referidos processos.
6. A participação das partes interessadas no curso desta revisão de medida de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto à SDCOM, por meio da apresentação da documentação pertinente no SEI/ME. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 162, de 2022. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da revisão, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.
7. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SEI/ME, junto à SDCOM em comunicação oficial da representação correspondente.
8. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio dos processos SEI/ME, contados da data de ciência. As notificações e demais comunicações realizadas no âmbito do processo administrativo serão transmitidas eletronicamente, conforme Portaria SECEX nº 162, de 2022. Presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente 3 (três) dias após a data de transmissão, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Especificamente, no caso do prazo de resposta aos questionários dos produtores ou exportadores estrangeiros, o prazo de ciência será de 7 (sete) dias contados da data de transmissão, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.
9. Em virtude do grande número de produtores/exportadores dos países exportadores identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.
10. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SEI/ME, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.
11. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, a SDCOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.
12. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.
13. À luz do disposto no art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.
14. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 68, de 21 de agosto de 2017, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.
15. Conforme previsto no art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, a avaliação de interesse público será facultativa, mediante pleito apresentado com base em Questionário de Interesse Público devidamente preenchido ou ex officio a critério da SDCOM.
16. As partes interessadas no processo de avaliação de interesse público disporão, para a submissão da resposta ao questionário de interesse público, do mesmo prazo inicial concedido para a restituição dos questionários de importador da revisão de final de período em curso.
17. O interesse público existirá, nos termos do art. 3º da Portaria SECEX nº 13, de 2020, quando o impacto da imposição da medida antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrar potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.
18. Os questionários de interesse público estão disponíveis no endereço eletrônico <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-externo/pt-br/assuntos/comercio-externo/defesa-comercial-e-interesse-publico/questionario-de-interesse-publico>.
19. Eventuais pedidos de prorrogação de prazo para submissão do questionário de interesse público, bem como respostas ao próprio questionário de interesse público deverão ser protocolados necessariamente por meio de peticionamento intercorrente nos processos nº 19972.101413/2022-65 (Confidencial) ou 19972.101414/2022-18 (Público), observados os termos dispostos na Portaria SECEX nº 13, de 2020.
20. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-7357 ou pelo endereço eletrônico estersaceticosrev@economia.gov.br.

LUCAS FERRAZ

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES
- 1.1. Da investigação original
1. Em 28 de julho de 2016, a antiga Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., atualmente, Rhodia Brasil S.A, doravante também denominada Rhodia ou peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de ésteres acéticos, denominados acetato de etila e acetato de n-propila, quando originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e do México, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.
2. Assim, com base no Parecer DECOM nº 41, de 13 de setembro de 2016, por meio da Circular SECEX nº 58, de 15 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 16 de setembro de 2016, foi iniciada a investigação.
3. Em 17 de fevereiro de 2017, com base na Circular SECEX nº 03, de 17 de janeiro de 2017, publicada em 18 de janeiro de 2017, o Comitê Executivo de Gestão - GECEX - da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, resolveu, ad referendum do Conselho, por meio da Resolução nº 4, de 16 de fevereiro de 2017, aplicar direito antidumping provisório por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de ésteres acéticos, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e do México, na forma de alíquota específica, conforme segue:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
EUA	Oxea Corporation	139,78
	Ungerer & Company	139,78
	Advanced Biotech	139,78
	Sigma Aldrich Co	139,78
	Bio-Grade Chem	139,78
	Tedia Company	139,78
	Givaudan Flayors Corporation	139,78
	Fisher Scientific	139,78
	Robertet Fragrances Inc	139,78
	Pharmaco-Aaper	139,78
	Penta Manufacturing Company	139,78
	Frutarom Usa Incorporated	139,78
	Firmenich Incorporated	139,78
	Nordam Manufacturing Division	139,78
	Takasago International Corporation	139,78
	The Dow Chemical Company	408,47
	Demais empresas	408,47
México	Grupo Celanese S. De R.L. de C.V	232,35
	Demais empresas	619,75

4. Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de ésteres acéticos dos Estados Unidos e do México para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 68, de 21 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 2017, com a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações de ésteres acéticos, quando originárias dos Estados Unidos e do México, na forma de alíquota específica, conforme segue:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/t)
EUA	Oxea Corporation	110,88
	Ungerer & Company	110,88
	Advanced Biotech	110,88



	Sigma Aldrich Co	110,88
	Bio-Grade Chem	110,88
	Tedia Company	110,88
	Tivaudan Flavors corporation	110,88
	Fisher Scientific	110,88
	Robertet Fragrances Inc	110,88
	Pharmaco-Aaper	110,88
	Penta Manufacturing Company	110,88
	Frutarom Usa Incorporated	110,88
	Firmenich Incorporated	110,88
	Takasago International Corporation	110,88
	The Dow Chemical Company	453,86
	Demais empresas	453,86
México	Grupo Celanese S. De R.L. de C.V	198,46
	Mallinckrodt Baker Inc.	571,84
	Ungerer & Company Prime Citrus De Mexico	571,84
	Avantor Performance Materials S.A. de C.V	571,84
	Sigma Aldrich Químicas A De C V	571,84
	Demais empresas	688,61

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

5. Em 6 de abril de 2022, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 13, de 5 de abril de 2022, que tornou público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 68, de 2017, se encerraria no dia 22 de agosto de 2022. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2. Da petição

6. Em 30 de abril de 2020, a Rhodia Poliamida e Especialidades S.A, empresa peticionária da investigação original, conforme descrito no item 1.1 acima, foi integralmente incorporada pela Rhodia Brasil S.A.

7. Em 19 de abril de 2022, a Rhodia Brasil S.A. protocolou no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de ésteres acéticos, denominados acetato de etila e acetato de n-propila, comumente classificadas nos subitens 2915.31.00 e 2915.39.31 NCM, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e do México, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013. A referida petição recebeu os números de processos SEI/ME nºs 19972.100657/2022-21 (restrito) e 19972.100656/2022-86 (confidencial).

8. Em 11 de julho de 2022, por meio do Ofício SEI nº 196217/2022/ME foi solicitado à peticionária o fornecimento de informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

2.3. Das partes interessadas

9. De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, outros produtores nacionais do produto similar, os governos dos EUA e do México, os produtores/exportadores estrangeiros das origens investigadas e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação.

10. Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão. Tendo em vista que não houve importações em volume representativo das origens objeto do direito antidumping durante o período de revisão de dumping (P5), conforme será demonstrado no item 6 deste documento, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5).

11. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o período de investigação de continuação/retomada de dano (P1 a P5).

12. Adicionalmente, foram consideradas partes interessadas as empresas estadunidenses e mexicanas para as quais há direito antidumping individualizado em vigor.

13. [RESTRITO].

2.4. Da verificação in loco na indústria doméstica

14. A verificação in loco na indústria doméstica será realizada no curso da revisão em tela, após a publicação de ato da SECEX que dará início ao processo de revisão.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

15. O produto objeto do direito antidumping são os Ésteres Acéticos, denominados Acetato de Etila e Acetato de n-Propila, comumente classificados, respectivamente, nos itens 2915.31.00 e 2915.39.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), doravante denominados apenas como Ésteres Acéticos, originários dos EUA e do México.

16. Os Ésteres Acéticos objeto do direito antidumping têm peso molecular entre 86-90 g/mol e 100-104 g/mol e alta taxa de evaporação, compreendida entre 190 e 260 e entre 390 e 490 em relação ao acetato de Butila 100 ou, lida de outra forma, entre 1,9 e 2,6 e entre 3,9 e 4,9 em relação ao acetato de Butila 1. Ainda, os Ésteres Acéticos possuem ponto de ebulição a 760 mmHg compreendido entre 74°C e 80° C e 97°C e 106°C.

17. O Ácido Acético e o Etanol/Propanol constituem as principais matérias-primas do produto objeto da revisão. Os Ésteres Acéticos são solventes com alto poder de solvência, fabricados por meio de um processo de esterificação do ácido acético com um álcool, sendo que, no caso do Acetato de Etila utiliza-se o Etanol e no caso do Acetato de n-Propila, o Propanol.

18. Conforme explicação apresentada pela Rhodia, a fórmula molecular do acetato de etila (também chamado de ETAC) é C₄H₈O₂, e do acetato de n-propila (também chamado de acetato de propila), C₅H₁₀O₂. O número CAS dos produtos são respectivamente 141-78-6 e 109-60-4.

19. Os Ésteres Acéticos objeto da revisão são líquidos incolores, de odor agradável não residual, característico de ésteres, inflamáveis, miscíveis com hidrocarbonetos, cetonas, álcoois e éteres e pouco solúveis em água. Em razão do alto poder de solvência e demais propriedades, o produto objeto da revisão possui ampla aplicação nas indústrias de tintas e vernizes, dissolução de resinas de nitrocelulose, tintas para impressão, adesivos, tiner e removedores, tintas para plásticos, herbicidas, síntese de intermediários de insumos farmacêuticos ativos e na preparação de intermediários ou insumos farmacêuticos ativos extraídos de fontes vegetais e em processos biológicos clássicos para produção de intermediários e insumos farmacêuticos ativos.

20. Na investigação original foram excluídos do escopo do produto objeto do direito antidumping os Ésteres Acéticos acondicionados em embalagens com capacidade não superior a 4 litros. Tal categoria de produto é geralmente destinada a fins laboratoriais e, a despeito de possuir composição química semelhante ao investigado, possui características de mercado distintas. Conforme indicado no Parecer DECOM nº 26, de 2017: "Em consulta às estatísticas de importações brasileiras da RFB, verificou-se que o produto de grau não industrial possui preço CIF médio significativamente superior (no mínimo [CONFIDENCIAL]% superior, considerando as médias dos períodos para cada um dos códigos de produto - CODIP)."

21. Em atendimento ao disposto no art. 25 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, a indústria doméstica propôs na petição apresentada na investigação original os seguintes códigos de identificação do produto, denominados CODIP, considerando o tipo de cada éster acético, que foram utilizados como referência ao longo da investigação, metodologia também utilizada no presente pedido de revisão:

CODIP	
CODIP	Éster acético
A	Acetato de Etila
B	Acetato de N-Propila

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM

22. A peticionária informou que o produto objeto da revisão não está sujeito a normas e regulamentos técnicos, mas está sujeito ao controle exercido por alguns órgãos do governo. Os controles são exercidos considerando possível uso dos produtos em fabricação de agrotóxicos, material de contato com alimentos, fabricação de medicamento ou insumos farmacêuticos, fabricação de cosméticos e produtos de higiene pessoal e pelo fato de serem possíveis precursores na fabricação de drogas ilícitas. Parte do controle já ocorre no processo de licenciamento e desembaraço da mercadoria. O controle pode ser feito na importação, na comercialização e distribuição do produto, como também no transporte e já no consumidor final.

23. Relativamente aos canais de distribuição, a peticionária afirmou que a comercialização do produto objeto da revisão no Brasil pode ser feita por meio de venda direta ou por meio de distribuidores para usuário final, podendo ainda ser efetuada por meio de parte relacionada ao produtor/exportador. O produto objeto da revisão pode ser vendido a granel ou embalado em tambores de 170 kg e 175 kg.

24. Consta da petição que apesar de haver diferentes rotas produtivas dos ésteres acéticos, a rota mais comumente utilizada é a de esterificação de ácido acético em presença de um álcool. Esta rota de produção é utilizada pelos produtores brasileiros, sul-americanos, mexicanos e a maioria dos estadunidenses.

25. No México, utiliza-se o processo de esterificação, enquanto nos EUA, além do processo de esterificação, há outras rotas de produção: processo via reação Tishchenko e processo de transesterificação.

3.1.1. Dos Estados Unidos da América

26. A Rhodia apresentou, com base na publicação internacional IHS - Chemical Economics Handbook - Alkyl Acetates (2013), o processo produtivo dos principais fabricantes de acetatos de etila e de n-propila dos EUA:

EUA	
Produtor	Processo
Dow Chemical U.S.A	Esterificação
Eastman Chemical Company	Esterificação / Tishchencko
EXEA Corporation	Esterificação
Shu-Chem Inc	Compra resíduos de "álcoois oxo", purifica e produz ésteres
Solutia Inc.	Transesterificação

Fonte: Petição
Elaboração: SDCOM



27. Com o intuito de atualizar os dados acima colacionados, a Peticionária apresentou o processo produtivo dos principais fabricantes do produto objeto do direito antidumping dos EUA, com base no Relatório internacional IHS - Chemical Economics Handbook - Alkyl Acetates (2020), para o ano de 2020:

Produtores e processo produtivo [CONFIDENCIAL]	
Produtor	Processo
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS
Elaboração: SDCOM

28. Foram considerados os dados apresentados no Relatório referente às plantas produtivas de Acetato de Etila e de n-Propila/n-Butila, tendo em vista a possibilidade de utilização da planta de Acetato de n-Butila para produção de Acetato de Etila e n-Propila, e evidencias apresentadas de que está de fato ocorrendo a produção destes produtos em plantas de Acetato de n-Butila nos EUA.

Produtores e processo produtivo [CONFIDENCIAL]	
Produtor	Processo
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS
Elaboração: SDCOM

29. Como pode ser observado, a maioria dos produtores estadunidenses utiliza o processo de produção via reação de esterificação, que consiste na reação reversível entre o etanol e o ácido acético na presença de catalisador ácido, havendo eliminação de água.

30. O processo de esterificação inicia-se com a alimentação de reatores chamados de esterificadores com etanol ou n-propanol, ácido acético e o catalisador ácido. Após alcançar o equilíbrio, o éster acético bruto é primeiramente destilado para a separação do ácido acético remanescente. Uma sequência de operações de decantação e destilação ocorrem, visando separar primeiramente a água (co-produto de reação), posteriormente o álcool que retorna para o tanque de matérias primas e, por fim, a purificação final do éster acético, o qual é armazenado em tanques de estocagem granel ou acondicionados em tambores.

31. O processo via reação Tishchenko é um processo de oxido-redução que forma ésteres dos aldeídos na presença de um catalisador de alumínio alcalino. A mistura de ésteres é produzida quando há presença de dois ou mais aldeídos, isto é conhecido como reação de mistura Tishchenko. A Eastman Chemical produz Acetato de Etila e isoButila via reações Tishchenko e condensações de isobutiraldeído e acetaldeído na planta de Longview, Texas. A Eastman Chemical é o único produtor estadunidense que atualmente utiliza a reação Tishchenko. De acordo com a indústria doméstica, esse tipo de processo é mais comumente utilizado no Sudeste Asiático, principalmente no Japão e Taipé Chinês.

32. Já o processo de transesterificação é definido como a reação entre um éster e um álcool, ácido ou outro éster, que resulta na formação de um éster diferente através da substituição dos grupos alcoxi (grupo álcool) ou acil (éster ou ácido), também conhecido como processo de alcoolises. Neste processo, o grupo álcool é substituído formando um novo éster e um novo álcool; a maioria das transesterificações são conduzidas na presença de um ácido catalítico. Um exemplo de alcoolises é a produção do acetato de polivinilo.

33. O produtor/exportador Oxea (atualmente parte do grupo OQ Chemicals), e que participou ativamente da investigação original, produz apenas o acetato de n-Propila, que se caracteriza como um líquido incolor fluido que utiliza como matéria-prima o n-propanol, ácido acético e ácido metanos sulfônico (catalisador). As características mais relevantes do produto são as seguintes:

Carasterísticas Acetato de n-propila	
Informação Geral	
Peso molecular	102,13 g/mol
Taxa de evaporação (acetato de n-butila = 1)	Sem informação
Nº CAS	109-60-4
Fórmula molecular	C ₅ H ₁₀ O ₂

Fonte: Questionário do produtor/exportador investigação original
Elaboração: SDCOM

34. A Rhodia afirmou que o produto fabricado pela empresa é utilizado na fabricação de produtos farmacêuticos, cosméticos, de higiene pessoal, na produção de tintas e revestimentos e como intermediário para a indústria química de polímeros. Não existem diferenças entre o produto similar que a Oxea vende no mercado interno estadunidense e o exportado para terceiros mercados, inclusive o Brasil. Os ésteres acéticos produzidos pela Oxea também utilizam o método da esterificação.

3.1.2. Do México

35. De acordo com a mesma publicação internacional - IHS Chemical Economics Handbook - Alkyl Acetates (2013) - confirmada no Relatório (IHS Chemical Economics Handbook - Alkyl Acetates) atualizado para o ano de 2020, a Celanese México utiliza também o processo de esterificação, descrito abaixo:

Processo produtivo do MÉXICO	
Produtor	Processo
Grupo Celanese S. De R.L. de C.V	Esterificação

Fonte: IHS Chemical Economics Handbook - Alkyl Acetates (2013)
Elaboração: SDCOM

36. De acordo com a Rhodia, o produtor/exportador Celanese México produz apenas o Acetato de Etila. O produto é utilizado, principalmente: i) na fabricação de tintas e revestimentos, ii) como solvente em adesivos, em tintas de impressão de flexografia e rotogravura, iii) na preparação de tecidos de lã para tingimento, iv) em sínteses orgânicas (ex.: ésteres), v) como solvente de extração de fármacos e alimentos, vi) como um agente gelificante na produção de pó, essências e aromas, vii) como desnaturante, viii) na fabricação de papel acetinado e transparente, ix) como aditivo para polimentos, x) como solvente para o componente isocianato de lacas catalisadas e xi) na construção civil.

37. A peticionária mencionou que não há diferenças técnicas entre o produto importado e o produto fabricado pela indústria doméstica.

38. As propriedades do Acetato de Etila produzido pela Celanese México estão resumidas abaixo:

Propriedade acetato de etila	
Peso molecular	88,11 g/mol
Taxa de evaporação (acetato de n-butila = 1)	4,5
Nº CAS	141-78-6
Fórmula molecular	C ₄ H ₈ O ₂

Fonte: resposta da Celanese México ao questionário do produtor/exportador, investigação original.
Elaboração: SDCOM

39. A Celanese México produz o Acetato de Etila por meio do processo de esterificação do ácido acético e de etanol, assim como informado no Relatório internacional anteriormente mencionado. É utilizado no processo produtivo um ácido forte como catalisador e as seguintes utilidades: vapor e água.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

40. O produto similar produzido no Brasil são Ésteres Acéticos com peso molecular entre 85 e 105 e alta taxa de evaporação, compreendida entre 90 e 250 e entre 400 e 490 em relação ao acetato de Butila 100 ou, lida de outra forma, entre 1,9 e 2,5 e entre 4,0 e 4,9 em relação ao acetato de Butila, e são denominados: Acetato de Etila e Acetato de n-Propila. Os Acetatos de Etila e de n-Propila são solventes com alto poder de solvência, fabricados [CONFIDENCIAL].

41. São líquidos incolores, de odor agradável não residual, característico de ésteres, inflamáveis, miscíveis com hidrocarbonetos, cetonas, álcoois e éteres e pouco solúveis em água. Em razão do alto poder de solvência e demais propriedades, o produto similar possui ampla aplicação nas indústrias de Tintas e vernizes, dissolução de resinas de nitrocelulose, Tintas para impressão, Adesivos, Thinners e removedores, tintas para plásticos, Herbicidas, Síntese de Intermediários de Insumos Farmacêuticos Ativos e na preparação de Intermediários ou Insumos Farmacêuticos Ativos extraídos de fontes vegetais e em processos biológicos clássicos para produção de Intermediários e Insumos Farmacêuticos Ativos.

42. O processo produtivo do produto similar é [CONFIDENCIAL]
43. [CONFIDENCIAL].
44. [CONFIDENCIAL].
45. A seguir, o fluxograma do processo produtivo da Rhodia:

Fluxograma Rhodia [CONFIDENCIAL]

46. A Rhodia utiliza dois canais de distribuição para os Ésteres Acéticos: [CONFIDENCIAL].

47. [CONFIDENCIAL].

48. A Rhodia mencionou que possui como diferencial o fornecimento do produto similar em diferentes quantidades, bem sejam elas a tambor ou em carreta e bem seja através do fornecimento direto ou através da sua rede de distribuição, garantido desta maneira o completo atendimento do mercado e das diferentes exigências deste.

49. De acordo com a peticionária, o que se tem conhecimento do produto importado é que não conta com um canal de distribuição que permita o atendimento a menores consumidores que requerem poucas quantidades, nem a cobertura nacional.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

50. O produto objeto da medida antidumping é normalmente classificado nos subitens tarifários 2915.31.00 e 2915.39.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH.

51. As alíquotas do Imposto de Importação dos subitens tarifários 2915.31.00 e 2915.39.31, de 2017 a 2021, foram definidas em 12%, conforme Resolução CAMEX nº 125 de 2016. Entretanto, foram reduzidas para 10,8%, conforme Resolução GECEX nº 269, de 4 de novembro de 2021.



52. Foram identificadas as seguintes preferências tarifárias:

Preferências Tarifárias NCM 2915.31.00		
País	Base Legal	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35 - Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	Preferência ad valorem em 01/09/2022:75 Preferência ad valorem em 01/09/2023:87,5 Preferência ad valorem em 01/09/2024:100 Preferência ad valorem em 01/09/2025:100 Preferência ad valorem em 01/09/2026:100
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE 69 - Mercosul - Venezuela	100%

Fonte: Siscomex (Consulta aos Acordos de Preferência Tarifária). Disponível em: < <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/preferencias-tarifarias/preferencias-tarifarias-na-importacao>>. Acessado em 04 de agosto de 2022.
Elaboração: SDCOM.

Preferências Tarifárias NCM 2915.39.31		
País	Base Legal	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Egito	ALC-Mercosul-Egio	Preferência ad valorem em 01/09/2022:100 Preferência ad valorem em 01/09/2023:100 Preferência ad valorem em 01/09/2024:100 Preferência ad valorem em 01/09/2025:100 Preferência ad valorem em 01/09/2026:100
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
SACU	ACP-Mercosul-SACU	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%

Fonte: Siscomex (Consulta aos Acordos de Preferência Tarifária). Disponível em: < <https://www.gov.br/siscomex/pt-br/acordos-comerciais/preferencias-tarifarias/preferencias-tarifarias-na-importacao>>. Acessado em 04 de agosto de 2022.
Elaboração: SDCOM

3.4. Da similaridade

53. O § 1º do art. 9º do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva acerca da similaridade entre o produto objeto da medida e o similar.

54. Conforme constatado não só na investigação original, como também nas informações obtidas na petição, o produto objeto do direito e o produto produzido no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são produzidos a partir de matérias-primas equivalentes e segundo processos de produção semelhantes. Além disso, têm as mesmas características técnicas e usos e aplicações comuns, sendo, portanto, produtos concorrentes entre si.

55. Dessa forma, diante do exposto, conclui-se que, para fins de início da revisão, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da medida antidumping nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

56. De acordo com o art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso não seja possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, o termo indústria doméstica poderá ser definida como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

57. Segundo a petição, foram identificadas três empresas produtora de ésteres acéticos, a saber: Rhodia, Cloroetil e Oxiteno.

58. Em pesquisa efetuada no site da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), constatou-se que, além das empresas mencionadas, a empresa Butilamil também produziria o acetato de etila.

59. Desse modo, para fins de início da revisão, tendo em conta que somente a Rhodia aportou dados para a petição, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de ésteres acéticos da empresa Rhodia, que representa 90,0% da produção nacional, no período de janeiro a dezembro de 2021, em volume, de acordo com os dados aportados pela Rhodia, para fins de análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano.

60. As empresas Oxiteno, Cloroetil e Butilamil serão notificadas acerca do início da revisão e convidadas a apresentar seus dados para fins de composição da indústria doméstica e de análise da probabilidade de retomada do dano, por meio de questionário enviado pela SDCOM.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

61. De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

62. De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (item 5.1); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.2); alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.3); e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

63. Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que uma medida antidumping seja prorrogada, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

64. Ressalte-se que não houve exportações do produto objeto do direito para o Brasil originárias das origens analisadas (Estados Unidos da América e do México) em quantidade representativa durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, conforme demonstrado no item 5.1 infra.

65. Assim, analisou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio apurado em cada origem internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação ou de retomada de dumping, em atenção ao disposto no inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5.1. Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

5.1.1. Dos Estados Unidos da América

5.1.1.1. Do valor normal

66. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

67. Tendo em conta que os Ésteres Acéticos podem ser produzidos a partir do acetato de etila e do acetato de n-propila, para fins de início desta revisão de final de período, a autoridade investigadora adotou sugestão da peticionária para que o valor normal fosse construído, em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a partir do custo de produção de acetato de etila e de n-propila nos EUA, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro.

68. Para fins de construção do valor normal, foram utilizadas fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da Rhodia.

69. A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item da construção do valor normal.

5.1.1.1.1. Das matérias-primas

70. Os preços das principais matérias-primas empregadas no processo produtivo do Acetato de Etila (ácido acético e etanol) e do Acetato de n-Propila (ácido acético e propanol) foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pelos EUA a partir de informações divulgadas pelo United States International Trade Commission - USITC, fonte oficial de divulgação de informações estatísticas dos EUA que, de acordo com a indústria doméstica, disponibiliza dados de importação específicos e com alto grau de desagregação.

71. Assim, foram obtidos os preços médios unitários de importação, em base CIF, das principais matérias-primas do produto objeto da investigação no período de janeiro a dezembro de 2021, detalhados a seguir:

Preço das matérias-primas		
Produto	Classificação tarifária (HTS)	Preço CIF (US\$/t)
Ácido acético	2915.21.00.00	1.060,15
Propanol	2905.12.00.10	1397,84
Etanol Anidro	2207.10.60	690,80

Fonte: <https://dataweb.usitc.gov/>. Acessado em 08 de agosto de 2022.
Elaboração: SDCOM

72. Ao preço de importação CIF (US\$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos a imposto de importação, obtido no sítio eletrônico da USITC.

Imposto de Importação				
Produto	Preço CIF (US\$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US\$/t)	Preço CIF com II (US\$/t)
Ácido acético	1.060,15	1,8%	19,08	1.079,24



Propanol	1.397,84	5,5%	76,88	1.474,72
Etanol Anidro	690,80	2,5%	17,04	708,07

Fonte: <https://tao.wto.org/welcome.aspx?ReturnUrl=%2f>. Acessado em 08 de agosto de 2022.
Elaboração: SDCOM.

73. As despesas de internação e de frete interno do porto ao local até a fábrica foram apurados pela peticionária com base em informações fornecidas pela própria Rhodia em sua petição que levou ao início da investigação original. As informações apresentadas à época, se referiam a transações comerciais realizadas por empresa do mesmo grupo empresarial da Peticionária, que corresponderam à época aos seguintes montantes: despesa de internação de US\$ [CONFIDENCIAL] /t; frete interno até o cliente referente ao transporte rodoviário [CONFIDENCIAL], de US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

74. A autoridade investigadora optou, todavia, por apurar o percentual que tais rubricas representaram em relação ao preço da matéria-prima apurado na investigação original e aplicar os resultados ao custo CIF da matéria-prima apurada para P5 desta revisão para alcançar o custo da matéria-prima CIF unitário internado nos EUA. Estes percentuais corresponderam a:

Custo de internação nos EUA [CONFIDENCIAL]		
Matéria prima	Despesa de internação	Frete e seguro
Ácido acético	[CONF.]	[CONF.]
Etanol anidro	[CONF.]	[CONF.]
Propanol	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Parecer DECOM nº 26, de 17 de julho de 2017
Elaboração: SDCOM

75. Sobre o preço CIF unitário internado de cada matéria-prima aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de produto similar. Em razão da ausência dos fatores de produção dos EUA, esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da indústria doméstica. Em relação ao ácido acético e ao propanol.

76. No caso de acetato de n-Propila, coeficiente técnico apurado por meio dos dados de custo da peticionária foi [CONFIDENCIAL] para o ácido acético e [CONFIDENCIAL] para o propanol. No caso do acetato de etila o coeficiente técnico foi [CONFIDENCIAL] para o ácido acético e [CONFIDENCIAL] para o álcool anidro.

77. O coeficiente técnico do etanol da indústria doméstica utilizado na produção de acetato de etila [CONFIDENCIAL] foi multiplicado por [CONFIDENCIAL].

78. A aplicação dos coeficientes resultou na estimativa do custo unitário de cada matéria-prima, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais Acetato de etila [CONFIDENCIAL]						
Produto	Preço CIF com II (US\$/t)	Despesas de Internação (US\$/t)	Despesas de Frete/Seguro (US\$/t)	Preço CIF Internado (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Ácido acético	1.079,24	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Etanol Anidro	690,80	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

Custo das Matérias-Primas Principais Acetato de n-propila [CONFIDENCIAL]						
Produto	Preço CIF com II (US\$/t)	Despesas de Internação (US\$/t)	Despesas de Frete/Seguro (US\$/t)	Preço CIF Internado (US\$/t)	Coeficiente Técnico	Custo (US\$/t)
Ácido acético	1.079,24	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Propanol	1.474,72	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.2. Dos outros insumos

79. No que se refere ao custo do acetato de etila, foi necessário ainda estimar o custo das outras matérias-primas e insumos. Devido à pequena variedade de outras matérias-primas e insumos utilizadas para a fabricação do produto similar e sua menor relevância no custo de manufatura, os custos das outras matérias-primas e insumos foram calculados a partir da representatividade dessas rubricas em comparação às matérias-primas principais, utilizando como base o custo de produção do produto similar da indústria doméstica no período de análise de indícios de dumping.

80. De acordo com a estrutura de custos da Rhodia, as demais matérias-primas e insumos correspondem a [CONFIDENCIAL] %, do custo incorrido com as matérias-primas principais, no caso de acetato de etila, e a [CONFIDENCIAL]%, no caso do acetato de n-Propila. Aplicando-se esse percentual aos custos das matérias-primas apurados para os EUA, conforme quadro anterior, o custo com as demais matérias-primas e insumos foi estimado em US\$[CONFIDENCIAL]/t para o acetato de etila e [CONFIDENCIAL] para o acetato de n-Propila.

Custo outros insumos - acetato de etila [CONFIDENCIAL]	
Item - Apêndice de custo	Valor
Matérias-primas principais - mil R\$	[CONF.]
Total de outras matérias-primas - mil R\$	[CONF.]
Representatividade	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais - US\$/t	[CONF.]
Custo de outras matérias-primas - US\$/t	[CONF.]
Custo total com matérias-primas	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

Custo outros insumos - acetato de n-Propila [CONFIDENCIAL]	
Item - Apêndice de custo	Valor
Matérias-primas principais - mil R\$	[CONF.]
Total de outras matérias-primas - mil R\$	[CONF.]
Representatividade	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais - US\$/t	[CONF.]
Custo de outras matérias-primas - US\$/t	[CONF.]
Custo total com matérias-primas	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.3. Das utilidades

81. O preço da energia elétrica nos EUA foi apurado por meio dos preços extraídos do Bureau of Labor statistics Data, seguindo sugestão da peticionária, tomando-se o preço médio correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2021, que foi equivalente a 0,14 US\$/kwh. A este preço foi aplicado o coeficiente técnico extraído da estrutura de custos da Rhodia, que correspondeu a [CONFIDENCIAL] para produção de 1 tonelada de acetato de n-propila, e [CONFIDENCIAL], para a produção da mesma quantidade de acetato de etila. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US\$ [CONFIDENCIAL]/t na produção de acetado de n-propila e US\$ [CONFIDENCIAL] /t na produção de acetato de etila.

82. A estimativa de custo do vapor, decorrente de um processo de transformação do gás natural, foi feita com base no custo de produção do produto similar pela Rhodia, tendo em vista que não pode ser obtido por dados públicos. O custo do vapor incorrido na produção de acetato de n-Propila foi US\$ [CONFIDENCIAL]/t, e de acetato de etila, R\$ [CONFIDENCIAL]/t.

Custo utilidades (energia elétrica e vapor) acetato de n-propila			
	Consumo efetivo - média	Preço	Custo
Energia Elétrica (KWh/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Vapor (US\$/t)			[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

Custo utilidades (energia elétrica e vapor) acetato de etila			
	Consumo efetivo - média	Preço	Custo
Energia Elétrica (KWh/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Vapor (US\$/t)			[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

83. O custo relativo às demais utilidades [CONFIDENCIAL] foi calculado a partir da representatividade dessas rubricas em comparação às utilidades principais (vapor e energia elétrica), com base no custo de produção do produto similar da indústria doméstica no período de análise de indícios de dumping, haja vista, segundo a peticionária, a pequena variedade das outras utilidades utilizadas para a fabricação do produto similar e a sua menor relevância no custo de manufatura.

84. As demais utilidades correspondem a [CONFIDENCIAL]% (na estrutura de custos de produção de acetato de n-propila) e [CONFIDENCIAL]% (na de acetato de etila) em relação ao custo incorrido com vapor e energia elétrica. Aplicando-se esse percentual aos custos das utilidades principais apurados para os EUA, conforme etapas anteriormente descritas, o custo com as demais utilidades foi estimado em US\$ [CONFIDENCIAL]/t e US\$ [CONFIDENCIAL]/t para acetato de n-propila e de etila, respectivamente.



Custo demais utilidades - n-propila	
	Valor
Utilidades principais - mil R\$	[CONF.]
Outras utilidades - mil R\$	[CONF.]
Representatividade	[CONF.]
Custo das utilidades principais - US\$/t	[CONF.]
Custo de outras utilidades - US\$/t	[CONF.]
Custo total com utilidades	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

Custo demais utilidades - acetato de etila	
	Valor
Utilidades principais - mil R\$	[CONF.]
Outras utilidades - mil R\$	[CONF.]
Representatividade	[CONF.]
Custo das utilidades principais - US\$/t	[CONF.]
Custo de outras utilidades - US\$/t	[CONF.]
Custo total com utilidades	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.4. Da mão-de-obra

85. Para aferir o custo de mão de obra, verificou-se o salário médio por hora pago nos EUA disponibilizado no United States Department of Labor - Bureau of Labor Statistics (https://www.bls.gov/oes/current/naics4_3250A1.htm#51-0000, acessado em 09/08/2022), seguindo-se sugestão da peticionária. De acordo com a referida fonte, o valor médio pago por hora para os trabalhadores ligados à produção de produtos químicos foi US\$ 34,86. Trata-se de levantamento, publicado em maio de 2021, referente a dados de três anos anteriores, coletados a cada seis meses tendo como referência os meses de maio e novembro de cada ano.

86. Para estimar a quantidade de horas que cada empregado gastou para a produção de uma tonelada do produto similar, a peticionária verificou a produção total dos acetatos de etila e propila no período de janeiro a dezembro de 2021. Também, foi considerado o número total de empregados vinculados à produção (direta e indireta). Considerando-se a carga de trabalho de 2.217,6 horas por ano (44 horas por semana x 4,2 semanas por mês x 12 meses por ano), calculou-se a quantidade produzida por cada funcionário. Multiplicando-se o valor da hora de trabalho nos EUA pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo da mão de obra por tonelada.

Tabela 5- Mão de obra - acetato de etila [CONFIDENCIAL]	
Horas de trabalho no mês (44 x 4,2)	184,8
Salário por hora (US\$/h)	34,86
Produção da ID em P5 (t)	[CONF.]
Número de empregados na produção direta e indireta	[CONF.]
Produção direta por empregado em P5	[CONF.]
Horas de trabalho no ano	2.217,60
Produção direta por empregado por hora	[CONF.]
Horas demandadas de cada funcionário para a produção de 1t	[CONF.]
Custo de mão de obra direta por tonelada	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

Tabela 6- Mão de obra - acetato de n-propila [CONFIDENCIAL]	
Horas de trabalho no mês (44 x 4,2)	184,8
Salário por hora (US\$/h)	34,86
Produção em P5 (t)	[CONF.]
Número de empregados na produção direta e indireta	[CONF.]
Produção direta por empregado em P5	[CONF.]
Horas de trabalho no ano	2.217,60
Produção direta por empregado por hora	[CONF.]
Horas demandadas de cada funcionário para a produção de 1t	[CONF.]
Custo de mão de obra por tonelada	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.5. Dos outros custos

87. Em relação aos outros custos, a peticionária indicou que se referem [CONFIDENCIAL], os quais foram extraídos do apêndice XVIII e foram estimados por meio de sua representatividade em relação aos custos das matérias-primas principais que a Peticionária incorreu em P5. Esses percentuais encontrados foram, então, multiplicados pelo custo das matérias-primas principais, obtendo-se o montante dos outros custos.

Outros Custos - aceto de n-Propila	
	Valor
Total de outros custos (mil R\$)	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais da ID (mil R\$)	[CONF.]
Participação dos outros custos nas matérias -primas principais (%)	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais (US\$/t)	[CONF.]
Outros custos (US\$/t)	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

Outros Custos - acetato de etila	
	Valor
Total de outros custos (mil R\$)	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais da ID (mil R\$)	[CONF.]
Participação dos outros custos nas matérias -primas principais (%)	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais (US\$/t)	[CONF.]
Outros custos (US\$/t)	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.6. Da depreciação, das despesas e da margem de lucro

88. Quanto à depreciação, às despesas e à margem de lucro, estas rubricas foram calculadas seguindo sugestão da peticionária a partir da demonstração financeira da produtora norte-americana Eastman Chemical Company (Eastman), como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos. Escolheu-se utilizar os dados da Eastman porque esta empresa possui a maior capacidade produtiva de Acetato de Etila dos EUA de acordo com a Relatório da consultoria IHS Chemical de 2020 (Alkyl Acetates 2020) e possui dados públicos. Cabe ressaltar que a peticionária utilizou a demonstração financeira de 2020, tendo em conta que, à época da petição, a Eastman ainda não havia publicado dados mais atualizados. A autoridade investigadora, contudo, optou por utilizar o demonstrativo financeiro de 2021, que já está disponível.

89. Deste modo foi apurada a representatividade da depreciação, das despesas (gerais, administrativa e com vendas) e da margem de lucro em relação ao custo de produção da Eastman, conforme segue:

Demonstrativo Financeiro da Eastman		
Rubrica	Milhões de USD (2021)	%
Custo de Produção	7.976	
Despesas gerais, administrativa e de vendas	795	10,0%
Margem de Lucro	1.281	16,1%
Depreciação	538	6,7%

Fonte: Eastman
Elaboração: SDCOM

90. O percentual de depreciação foi aplicado sobre a totalidade do custo de matérias-primas, utilidades e outros custos para chegar ao custo de produção de acetato de etila e de acetato de n-Propila nos EUA. A esses custos de produção foram aplicados os percentuais referentes às despesas de vendas, gerais e administrativas e à margem de lucro.

5.1.1.1.7. Do valor normal construído de acetato de n-Propila

91. Considerando os valores apresentados nos itens anteriores, calculou-se o valor normal construído para acetato de n-Propila nos Estados Unidos da América, conforme tabela a seguir.

Valor normal n-Propila [CONFIDENCIAL]			
Rubricas		Preço	Custo unitário do produto
		US\$/t	t/t
(A) Matéria-Prima 1	Ácido acético	[CONF.]	[CONF.]
(A) Matéria-Prima 2	Propanol (USITC)	[CONF.]	[CONF.]
(A) Matéria-Prima 3	Total de outras matérias-primas - mil R\$	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão de Obra		[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 1	Energia Elétrica (US\$/kwh)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 2	Vapor (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 3	Outras utilidades	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 4	Outros custos (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 5	Depreciação		6,7%
(D) Custo de Produção (A+B+C)			1.904,05
(E) Despesas Gerais e Administrativas e com vendas			10,0%
(H) Custo Total (E+F+G)			2.093,83
(I)Lucro			12,2%
(J) Preço ex fabrica (H+I)			2.494,46

Fonte: tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.8. Do valor normal construído de acetato de etila

92. Considerando os valores apresentados nos itens anteriores, calculou-se o valor normal construído para acetato de etila nos Estados Unidos da América, conforme tabela a seguir.

Valor normal acetato de etila [CONFIDENCIAL]			
Rubricas		Preço	Custo unitário do produto
		US\$/t	t/t
(A) Matéria-Prima 1	Acido Acético	[CONF.]	[CONF.]
(A) Matéria-Prima 2	Alcool Anidro	[CONF.]	[CONF.]
(A) Matéria-Prima 3	Total de outras matérias-primas - mil R\$	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão de Obra		34,86	[CONF.]
(C) Outros custos 1	Energia Elétrica (US\$/kwh)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 2	Vapor (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 3	Outras utilidades	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 4	Outros custos (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 5	Depreciação		6,7%
(D) Custo de Produção (A+B+C)			1.590,14
(E) Despesas Gerais e Administrativas e com vendas			10,0%
(H) Custo Total (E+F+G)			1.748,64
(I)Lucro			12,2%
(J) Preço ex fabrica (H+I)			2.083,22

Fonte: tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

5.1.1.1.9. Do valor normal médio ponderado

93. Considerando as metodologias acima detalhadas e as correções já mencionadas, apurou-se valor normal médio nos EUA, com base na média ponderada dos valores encontrados para o acetato de etila e o acetato de n-propila. A peticionária utilizou, como fator de ponderação, a participação de cada tipo em relação ao volume das importações brasileiras de ésteres acéticos originárias nos EUA. A autoridade investigadora, todavia, optou por utilizar ponderação baseada no MIX do produto similar doméstico, comercializado pela peticionária.

Quantidade vendida no mercado brasileiro pela indústria doméstica [RESTRITO]		
	Quantidade (kg)	Valor normal
Acetato de n-Propila	[RESTRITO]	2.494,46
Acetato de etila	[RESTRITO]	2.083,22
vendas totais	[RESTRITO]	2.116,70

Fonte: tabelas anteriores
Elaboração: SDCOM

94. Tendo em conta o exposto, o valor normal médio ponderado de US\$ 2.116,70/t (dois mil cento e dezesseis dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada), na condição delivered.

5.1.1.2. Do valor normal internado no mercado brasileiro

95. Para fins de apuração do valor normal ponderado internado no Brasil, adicionou-se ao valor normal delivered, os custos de exportação nos EUA, além de frete e seguro internacional, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF, em US\$/t. Em seguida, foi acrescido imposto de importação (10,8% do preço CIF), adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM (25% do frete internacional) e demais despesas de internação no Brasil.

96. As despesas com frete internacional, seguro e despesas de internação foram apuradas pela peticionária com base na revisão anterior, ou seja, foi utilizado como parâmetro para cálculo das despesas de internação 15,12 US\$/t, conforme consta do Parecer Final nº 26, de 17 de julho de 2017.

97. A autoridade investigadora optou, para fins de início desta revisão, por apurar as despesas de internação e de frete e seguro internacional com base no percentual que estas rubricas representaram em relação ao preço FOB apurado na investigação original e aplicar estes percentuais ao preço CIF apurado nesta revisão. A despesa de internação representou 0,46% do preço CIF; o frete e o seguro internacional representaram, conjuntamente, 9,3% do preço FOB.

98. Por fim, o valor CIF internado foi convertido de dólar estadunidense (US\$) para real brasileiro (R\$) por meio da taxa média de câmbio de P5, calculada a partir de dados divulgados pelo Banco Central do Brasil (Bacen), respeitando-se as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013, que foi equivalente a 5,40 R\$/US\$

99. A apuração do valor normal ponderado dos EUA internado no Brasil encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Valor Normal Ponderado CIF internado	
Valor Normal delivered (US\$/t)	2.116,70
Frete e seguro internacional (US\$/t)	196,33
Valor Normal CIF (US\$/t)	2.313,03
Imposto de importação (12,0% do Preço CIF) (US\$/t)	249,81
AFRMM (25% do Frete internacional) (US\$/t)	49,08
Despesas de internação (US\$/t)	10,72
Valor Normal CIF internado (US\$/t)	2.622,64
Valor normal CIF internado (R\$/t)	14.150,60

Fonte: Tabelas anteriores e BACEN.
Elaboração: SDCOM.

100. Dessa forma, para fins de início desta revisão, apurou-se que o valor normal dos EUA, na condição CIF internado no Brasil, corresponde a US\$ 14.150,60 /t (quatorze mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos por tonelada).

5.1.1.3. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início

101. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

102. Assim, apurou-se que, no período de análise de retomada de dumping, o preço médio das vendas da peticionária no mercado interno correspondeu a R\$ 7.157,53/t (sete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.1.4. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

103. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

104. Para fins de comparação com o preço médio do produto similar doméstico, o valor normal internado em dólares estadunidenses foi convertido para Reais por meio da taxa de câmbio média de P5 (janeiro a dezembro de 2021), extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que correspondeu a 5,40 R\$/US\$.

105. Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]			
Valor Normal CIF Internado (R\$/t)	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t)	Diferença Absoluta (US\$/t)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
14.150,60	[RESTRITO]	[RESTRITO]	97,7%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

106. Uma vez que o valor normal ponderado CIF internado dos EUA se mostrou superior ao preço ex fabrica da indústria doméstica, pôde-se concluir pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haveria retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores estadunidenses, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que esses produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações de ésteres acéticos para o Brasil, por conseguinte, retomar a prática de dumping em suas exportações para o Brasil.

5.1.2. Do México

5.1.2.1. Do Valor normal

107. Tendo em conta que não existe produção de Acetato de n-Propila no México, a construção do Valor Normal para o México, conforme sugestão da peticionária e em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada a partir do custo de produção de acetato de etila, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro.

108. Para fins de construção do valor normal, foram utilizadas fontes públicas de informação, sempre que possível. Para itens não disponíveis publicamente, foram utilizados os coeficientes técnicos calculados a partir da própria estrutura de custos da Rhodia.

109. A seguir, descreve-se a metodologia de cálculo de cada item da construção do valor normal.

5.1.2.1.1. Das matérias-primas

110. Os preços das principais matérias-primas empregadas no processo produtivo do Acetato de Etila foram obtidos a partir dos dados de importação desses produtos pelo México, divulgadas pelo Sistema de Información Arancelaria Vía Internet (SIAVI), fonte oficial de divulgação de informações estatísticas do México que, de acordo com a indústria doméstica, disponibiliza dados de importação específicos e com alto grau de desagregação.

111. Observou-se que referido sítio eletrônico deixou de ser atualizado e não possui dados relativos aos meses de novembro e dezembro de 2021. Todavia, considerando que por meio do SIAVI puderam ser obtidos dados específicos para ésteres acéticos que cobrem 10 dos 12 meses do período de análise de dumping, a autoridade investigadora considerou que, para fins de início de revisão, os dados apresentados constituiriam indícios suficientes para a análise necessária.

112. No curso da revisão buscar-se-á, com participação das partes interessadas, em especial por meio de resposta aos questionários encaminhados, dados específicos para o produto similar que cubram todo o período da revisão.

113. Assim, foram obtidos os preços médios unitários de importação, em base CIF, das principais matérias-primas do produto objeto da investigação no período de janeiro a outubro de 2021, detalhados a seguir:

Preço das matérias-primas		
Produto	Classificação tarifária (HTS)	Preço CIF (US\$/t)
Ácido acético	2915.21.01	879,78
Etanol	2207.10.01	194,64

Fonte: <https://dataweb.usitc.gov/>. Acessado em 08 de agosto de 2022.
Elaboração: DECOM.

114. Ressalte-se que, como os dados de etanol foram disponibilizados apenas em litros, foi necessária a conversão para quilogramas utilizando-se a densidade do produto de 0,79 kg/l.

115. Ao preço de importação CIF (US\$/t) obtido para cada matéria-prima foram acrescidos montantes relativos a imposto de importação, obtido no sítio eletrônico da SIAVI

Imposto de Importação				
Produto	Preço CIF (US\$/t)	Alíquota II	Imposto de Importação (US\$/t)	Preço CIF com II (US\$/t)
Ácido acético	879,78	0,0%	0,00	879,78
Etanol Anidro	194,64	10% + 0,36 U\$ por KG bruto	10% +3 60,00	574,10

Fonte: Petição e SIAVI.
Elaboração: DECOM



116. As despesas de internação e de frete interno do porto ao local até a fábrica foram apurados pela peticionária com base em informações fornecidas pela própria Rhodia em sua petição que levou ao início da investigação original. As informações apresentadas à época, se referiam a transações comerciais realizadas por empresa do mesmo grupo empresarial da Peticionária, que corresponderam à época ao montante agregado: despesa de internação e frete e seguro internacional de US\$ [CONFIDENCIAL] /t.

117. A autoridade investigadora optou, todavia, por apurar o percentual que tais rubricas representaram em relação ao preço da matéria prima apurado na investigação original e aplicar os resultados ao custo da matéria prima apurada para P5 desta revisão para alcançar o custo da matéria prima CIF unitário internado nos EUA. Estes percentuais corresponderam a:

Despesa de internação México [CONFIDENCIAL]	
Matéria prima	Despesa de internação e frete e seguro
Ácido acético	[CONF.]
Etanol anidro	[CONF.]

Fonte: parecer DECOM nº 26, de 17 de julho de 2017
Elaboração: SDCOM

118. Sobre o preço CIF unitário internado de cada matéria-prima aplicou-se coeficiente técnico para produção de uma tonelada de produto similar. Em razão da ausência dos fatores de produção do México, esses coeficientes foram obtidos a partir da estrutura de custos da indústria doméstica. Em relação ao ácido acético e ao propanol.

119. No caso do acetato de etila o coeficiente técnico foi [CONFIDENCIAL] para o ácido acético e [CONFIDENCIAL] para o álcool anidro.

120. O coeficiente técnico do etanol da indústria doméstica utilizado na produção de acetato de etila [CONFIDENCIAL] foi multiplicado por [CONFIDENCIAL].

121. A aplicação dos coeficientes resultou na estimativa do custo unitário de cada matéria-prima, a saber:

Custo das Matérias-Primas Principais - Acetato de etila						
Produto	Preço com II (US\$/t)	CIF	Despesas de Internação e frete e seguro internacional (US\$/t)	Preço Internado (US\$/t)	CIF	Coeficiente Técnico
Ácido acético	879,78		[CONF.]	[CONF.]		[CONF.]
Etanol Anidro	574,10		[CONF.]	[CONF.]		[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: DECOM

5.1.2.1.2. Dos outros insumos

122. No que se refere ao custo do acetato de etila, foi necessário ainda estimar o custo das outras matérias-primas e insumos. Devido à pequena variedade de outras matérias-primas e insumos utilizadas para a fabricação do produto similar e sua menor relevância no custo de manufatura, os custos das outras matérias-primas e insumos foram calculados a partir da representatividade dessas rubricas em comparação às matérias-primas principais, utilizando como base o custo de produção do produto similar da indústria doméstica no período de análise de indícios de dumping.

123. De acordo com a estrutura de custos da Rhodia, as demais matérias-primas e insumos correspondem a [CONFIDENCIAL]%, do custo incorrido com as matérias-primas principais. Aplicando-se esse percentual aos custos das matérias-primas apurados para os EUA, conforme quadro anterior, o custo com as demais matérias-primas e insumos foi estimado em US\$[CONFIDENCIAL]/t.

Custo outros insumos	
Item - Apêndice de custo	Valor
Matérias-primas principais - mil R\$	[CONF.]
Total de outras matérias-primas - mil R\$	[CONF.]
Representatividade	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais - US\$/t	[CONF.]
Custo de outras matérias-primas - US\$/t	[CONF.]
Custo total com matérias-primas	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: DECOM

5.1.2.1.3. Das utilidades

124. O preço da energia elétrica no México foi apurado por meio dos preços extraídos do Global Petrol Prices. A este preço foi aplicado o coeficiente técnico extraído da estrutura de custos da Rhodia, que correspondeu a [CONFIDENCIAL] para a produção de acetato de etila. Assim, o custo com energia elétrica foi estimado em US\$ [CONFIDENCIAL]/t na produção de acetato de etila.

125. A estimativa de custo do vapor, decorrente de um processo de transformação do gás natural, foi feita com base no custo de produção do produto similar pela Rhodia, tendo em vista que não pode ser obtido por dados públicos. Os custos do vapor incorridos na produção de acetato de etila foi US\$ [CONFIDENCIAL]/t.

126. Sobre os custos referentes à energia elétrica e ao vapor a indústria doméstica aplicou o coeficiente de consumo para a produção de uma tonelada acetato de etila ([CONFIDENCIAL]%). No entanto, para o caso do vapor, a aplicação dos coeficientes técnicos foi considerada indevida tendo em vista que os custos já haviam sido apurados em US\$/t.

Custo utilidades (energia elétrica e vapor) acetato de etila			
	Consumo efetivo - média	Preço	Custo
Energia Elétrica (KWh/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Vapor (US\$/t)			[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: DECOM

127. O custo relativo às demais utilidades [CONF.] foi calculado a partir da representatividade dessas rubricas em comparação às utilidades principais (vapor e energia elétrica), com base no custo de produção do produto similar da indústria doméstica no período de análise de indícios de dumping, haja vista, segundo a peticionária, a pequena variedade das outras utilidades utilizadas para a fabricação do produto similar e a sua menor relevância no custo de manufatura.

128. As demais utilidades utilizadas na produção de acetato de etila correspondem a [CONF.]% do custo incorrido com vapor e energia elétrica. Aplicando-se esse percentual aos custos das utilidades principais apurados para o México, conforme etapas anteriormente descritas, o custo com as demais utilidades foi estimado em US\$ [CONF.]/t para acetato de etila.

Custo demais utilidades - acetato de etila	
	Valor
Utilidades principais - mil R\$	[CONF.]
Outras utilidades - mil R\$	[CONF.]
Representatividade	[CONF.]
Custo das utilidades principais - US\$/t	[CONF.]
Custo de outras utilidades - US\$/t	[CONF.]
Custo total com utilidades	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: DECOM

5.1.2.1.4. Da mão-de-obra

129. Para aferir o custo de mão de obra, verificou-se o salário médio por hora pago no México disponibilizado no International Labor Organization, de acordo com o qual o valor médio pago por hora para os trabalhadores ligados à produção de produtos químicos.

130. O valor médio pago por mês para os trabalhadores ligados à produção é MXN 7.655,30 para o ano de 2021. A fim de se obter o valor da hora trabalhada no México, dividiu-se o valor mensal por 160 horas e converteu-se pelo dólar utilizando-se a taxa média de 2021 de MXN 20,29/USD. Com isso, o valor da hora trabalhada no México em dólares é de US\$ 2,36.

131. Para estimar a quantidade de horas que cada empregado gastou para a produção de uma tonelada do produto similar, a peticionária verificou a produção total dos acetatos de etila e propila no período de janeiro a dezembro de 2021. Também, foi considerado o número total de empregados vinculados à produção (direta e indireta). Considerando-se a carga de trabalho de 2.217,6 horas por ano (44 horas por semana x 4,2 semanas por mês x 12 meses por ano), calculou-se a quantidade produzida por cada funcionário. Multiplicando-se o valor da hora de trabalho no México pela quantidade de horas de trabalho em produção para a fabricação de uma tonelada do produto similar, calculou-se o custo da mão de obra por tonelada.

Tabela 5- Mão de obra - acetato de etila [CONFIDENCIAL]	
Horas de trabalho no mês (44 x 4,2)	184,8
Salário por hora (US\$/h)	2,36
Produção da ID em P5 (t)	[CONF.]
Número de empregados na produção direta e indireta	[CONF.]
Produção direta por empregado em P5	[CONF.]
Horas de trabalho no ano	2.217,60
Produção direta por empregado por hora	[CONF.]
Horas demandadas de cada funcionário para a produção de 1t	[CONF.]
Custo de mão de obra direta por tonelada	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: DECOM

5.1.2.1.5. Dos outros custos

132. Em relação aos outros custos, a peticionária indicou que se referem [CONFIDENCIAL], os quais foram extraídos do apêndice XVIII e foram estimados por meio de sua representatividade em relação aos custos das matérias-primas principais que a Peticionária incorreu em P5. Esses percentuais encontrados foram, então, multiplicados pelo custo das matérias-primas principais, obtendo-se o montante dos outros custos.

Outros Custos - acetato de etila	
	Valor
Total de outros custos (mil R\$)	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais da ID (mil R\$)	[CONF.]
Participação dos outros custos nas matérias-primas principais (%)	[CONF.]
Custo das matérias-primas principais (US\$/t)	1.131,08
Outros custos (US\$/t)	[CONF.]

Fonte: Dados anteriores.
Elaboração: DECOM

5.1.2.1.6. Da depreciação, das despesas e da margem de lucro

133. Quanto à depreciação, às despesas e à margem de lucro, estas rubricas foram calculadas seguindo sugestão da peticionária a partir da demonstração financeira da produtora mexicana Orbia Advance Corporation, S.A.B. de C.V (Orbia), como um percentual em relação ao custo dos produtos vendidos. Segundo a peticionária, apenas a empresa Celanese produz Acetato de Etila. Contudo, a referida empresa não divulga demonstrativo com seus resultados financeiros. Em razão disso, a peticionária buscou empresa química com tamanho equivalente àquela e que divulgasse seus demonstrativos no México. Por isso, utilizou-se os dados da Orbia para cálculo de depreciação e outras despesas.

134. Cabe ressaltar que a peticionária utilizou a demonstração financeira de 2020, tendo em conta que, à época da petição, a Orbia ainda não havia publicado dados mais atualizados. A autoridade investigadora, contudo, optou por utilizar o demonstrativo financeiro de 2021, que já está disponível.

135. Deste modo foi apurada a representatividade da depreciação, das despesas (gerais, administrativa e com vendas) e da margem de lucro em relação ao custo de produção da Orbia, conforme segue:

Demonstrativo Financeiro da Orbia		
Rubrica	Milhões de USD (2021)	%
Custo de Produção	6.156	
Despesas gerais, administrativa e de vendas	600	9,7%
Despesas com vendas	573	9,3%
Margem de Lucro	1.154	18,7%
Depreciação	598	9,7%

Fonte: Orbia
Elaboração: SDCOM

136. O percentual de depreciação foi aplicado sobre a totalidade do custo de matérias-primas, utilidades e outros custos para chegar ao custo de produção de acetato de etila e de acetato de n-Propila nos México. A esses custos de produção foram aplicados os percentuais referentes às despesas de vendas, gerais e administrativas e à margem de lucro.

5.1.2.1.7. Do valor normal construído de acetato de etila

137. Considerando os valores apresentados nos itens anteriores, calculou-se o valor normal construído para acetato de etila no México, conforme tabela a seguir.]

Valor Normal acetato de Etila			
Rubricas		Preço US\$/t	Coeficiente Técnico t/t
(A) Matéria-Prima 1	Acido Acético	[CONF.]	[CONF.]
(A) Matéria-Prima 2	Alcool Anidro	[CONF.]	[CONF.]
(A) Matéria-Prima 3	Total de outras matérias-primas	[CONF.]	[CONF.]
(B) Mão de Obra Direta		[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 1	Energia Elétrica (US\$/kwh)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 2	Vapor (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 3	Outras utilidades	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 5	Outros custos (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]
(C) Outros custos 6	Depreciação		9,7%
(D) Custo de Produção (A+B+C)			[CONF.]
(E) Despesas Gerais e Administrativas		9,7%	135,77
(F) Despesas Comerciais		9,3%	129,54
(H) Custo Total (E+F+G)			1.658,26
(I) Lucro		18,7%	382,57
(J) Preço ex fabrica (H+I)			2.040,84



Fonte: tabelas anteriores’
Elaboração: SDCOM

5.1.2.2. Do valor normal internado no mercado brasileiro

138. Para fins de apuração do valor normal ponderado internado no Brasil, inicialmente adicionou-se ao valor normal delivered, os custos de frete e seguro internacional, obtendo-se assim o valor normal na condição CIF.

139. As despesas com frete internacional, seguro e despesas de internação foram apuradas pela peticionária com base na revisão anterior, ou seja, foi utilizado como parâmetro para cálculo das despesas de internação [RESTRITO] US\$/t, conforme consta do Parecer Final nº 36, de 26 de julho de 2016. A autoridade investigadora optou, para fins de início desta revisão, por apurar as despesas de internação, de frete e de seguro internacional com base no percentual que estas rubricas representaram em relação ao preço CIF apurado na investigação original e aplicar estes percentuais ao preço CIF apurado nesta revisão.

140. Em seguida, foi acrescido imposto de importação, que foi apurado considerando a preferência tarifária de 20%, outorgada por meio do Acordo de Preferência Tarifária (APTR) 04 firmado no âmbito da Associação Latino-americana de Integração - ALADI, que foi aplicada à tarifa de importação de 10,8%, resultando em uma alíquota efetiva de 8,64% sobre o preço CIF. Tendo em conta que o APTR 4 inclui isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM - para o México, essa rubrica não foi incluída nas despesas de internação. Deste modo apurou-se o valor normal do México, internado no Brasil.

141. A apuração do valor normal do México internado no Brasil encontra-se detalhada na tabela a seguir:

Valor Normal CIF internado	
Valor Normal delivered (US\$/t)	2.040,84
Frete e seguro internacional (US\$/t)	230,37
Valor Normal CIF (US\$/t)	2.271,20
Imposto de importação (8,64% do Preço CIF) (US\$/t)	196,23
AFRMM (US\$/t)	-
Despesas de internação (US\$/t)	10,53
Valor Normal CIF internado (US\$/t)	2.477,96
Valor normal CIF internado (R\$/t)	13.370,01

Fonte: Tabelas anteriores e BACEN.
Elaboração: SDCOM.

142. Dessa forma, para fins de início desta revisão, apurou-se que o valor normal do México, na condição CIF internado no Brasil, corresponde a US\$ 12.506,97/t (Doze mil, quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos por tonelada).

5.1.2.3. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início

143. O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para P5.

144. Assim, apurou-se que, no período de análise de retomada de dumping, o preço médio das vendas da peticionária no mercado interno correspondeu a R\$ 7.157,53/t (sete mil, cento e cinquenta e sete dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.2.4. Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

145. Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

146. Para fins de comparação com o preço médio do produto similar doméstico, o valor normal internado em dólares estadunidenses foi convertido para Reais por meio da taxa de câmbio média de P5 (janeiro a dezembro de 2021), extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que correspondeu a 5,40 R\$/US\$.

147. Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]				
Valor Normal Internado (R\$/t)	CIF	Preço médio da Indústria Doméstica (R\$/t)	Diferença Absoluta (US\$/t)	Diferença Relativa (%)
(a)	(b)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) / (b)
13.370,01		[RESTRITO]	[RESTRITO]	86,8%

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

148. Uma vez que o valor normal ponderado CIF internado do México se mostrou superior ao preço ex fabrica da indústria doméstica, pôde-se concluir pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haveria retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores mexicanos, na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que esses produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações de ésteres acéticos para o Brasil, por conseguinte, retomar a prática de dumping em suas exportações para o Brasil.

5.1.3. Da conclusão sobre os indícios de dumping durante a vigência da medida

149. Tendo em vista a diferença auferida entre o valor normal apurado para os Esrados Unidos e para o México, internados no mercado brasileiro, e o preço médio de venda do produto similar doméstico nesse mesmo mercado, considerou-se, para fins de início da revisão do direito antidumping em vigor, existir probabilidade de retomada de prática de dumping nas exportações de ésteres acéticos das origens investigadas para o Brasil.

5.2. Do desempenho do produtor/exportador

150. A Peticionária apresentou dados de capacidade por origem anuais, com base em Relatório elaborado em 2020 pela IHS Markit. De acordo com a Rhodia, os dados demonstrariam aumentos de capacidade e ociosidade da capacidade para ambas as origens analisadas.

151. A peticionária afirmou que o relatório apresenta dados específicos para Acetato de Etila, entretanto não apresenta dados individualizados referentes à Acetato de n-Propila. Sobre o tema, segundo a peticionária, seria comum que uma planta produtiva de Acetato de n-Butila produza Acetato n-Propila [CONFIDENCIAL], assim como existiria a possibilidade de uma planta produtiva de Acetato de n-Butila produzir Acetato de Etila apenas com um baixo investimento na planta de produção. Como o referido Relatório possui dados para Acetato de n-Butila, esses também foram considerados nas informações.

5.2.1. Do desempenho do produtor/exportador dos Estados Unidos da América

152. Os dados de capacidade, produção e consumo dos Estados Unidos para Acetato de Etila e Acetato de N-Butila/N-Propila são evidenciados nas tabelas a seguir:

Oferta e demanda dos Estados Unidos de Acetato de Etila, em mil Toneladas [CONFIDENCIAL]						
	Capacidade Anual	Taxa de Operação (%)	Produção	Importação	Exportação	Consumo Atual
2017	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2018	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2019	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2020	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2021	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

2022	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2023	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2024	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2025	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

Oferta e Demanda dos Estados Unidos de Acetato de N-Butila, em mil Toneladas [CONFIDENCIAL]						
	Capacidade Anual	Taxa de Operação (%)	Produção	Importação	Exportação	Consumo Atual
2017	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2018	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2019	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2020	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2021	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2022	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2023	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2024	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2025	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

153. Em relação aos Estados Unidos, a Rhodia mencionou que esta origem detém a [CONFIDENCIAL] maior capacidade produtora de Acetato de Etila do mundo, tendo capacidade de [CONFIDENCIAL] toneladas das [CONFIDENCIAL] toneladas de capacidade mundial de 2020. A perspectiva é que em 2025 os Estados Unidos aumentem sua capacidade produtiva para [CONFIDENCIAL] toneladas de Acetato de Etila, subindo para a [CONFIDENCIAL] posição entre os produtores mundiais, sendo que em 2025 a produção mundial está estimada em [CONFIDENCIAL] toneladas. Com a adição desta capacidade, os Estados Unidos se tornariam [CONFIDENCIAL] produtor norte americano de Acetato de Etila. Além disso, os Estados Unidos detém a [CONFIDENCIAL] maior capacidade produtiva de Acetato de N-Propila/N-Butila no mundo, representando [CONFIDENCIAL] toneladas das [CONFIDENCIAL] toneladas de capacidade mundial em 2020. Além disso, estima-se que em 2025 esta capacidade produtiva aumente para [CONFIDENCIAL] toneladas, representando um volume expressivo em relação ao total de capacidade produtiva mundial, que será de [CONFIDENCIAL] toneladas.

154. Em seguida, a Rhodia mencionou que, no Relatório elaborado em 2020 pela IHS Markit, são listados os produtores dos Estados Unidos e suas respectivas capacidades. A tabela a seguir traz esses dados detalhados:

Capacidade de produção de acetato de etila EUA, em mil toneladas [CONFIDENCIAL]				
EUA				
	2015	2018	2020	2025
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

155. Nesse sentido, a peticionaria destacou que a empresa [CONFIDENCIAL] que estaria investindo no aumento de sua capacidade produtiva de Acetato de Etila e planeja retomar sua produção na planta que possui em Columbus, Nebraska, no quarto quadrimestre de 2022.

156. Na página 23 do Relatório é exemplificada a relação de produção entre os Ésteres Acéticos e a produção do acetato de N-Butila, conforme seguinte trecho: [CONFIDENCIAL]

157. Assim sendo, segundo a peticionária, restaria demonstrado que os equipamentos existentes nas plantas produtivas de Acetato de N-Butila também poderiam ser usados para a produção de Acetato de Etila. Isso exemplificaria o fato de muitos produtores de Acetato de N-Butila também serem produtores de Acetatos de Etila e de N-Propila, como, por exemplo, as empresas Eastman e Oxea. No caso da Oxea, a empresa, em 2020, mudou oficialmente o seu nome para "OQ Chemicals", como parte de sua integração ao grupo empresarial OQ.

158. A Rhodia destacou que a própria empresa Oxea teria citado em sua resposta ao questionário na investigação original que [RESTRITO], sendo que no Relatório IHS é apresentada a capacidade produtiva da referida planta com referência a Acetato de N-Butila.

159. A peticionária apresentou em seguida tabela com a capacidade produtiva de Acetato de N-Butila.

Capacidade de produção de Acetato de N-Butila nos EUA, em mil toneladas [CONFIDENCIAL.]				
EUA				
	2015	2018	2020	2025
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
[CONF.]				
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

160. Com relação a capacidade exportadora dos Estados Unidos, a Rhodia apresentou a evolução das exportações do país durante o período objeto de investigação.

Exportação dos EUA do produto obeito (HTS 2915.31.00 e HTS 2915.3945.10), em kg.					
	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações	58.200.766,00	65.656.466,00	63.067.676,00	68.249.475,00	60.691.734,00

Fonte: USITC
Elaboração: Peticionária



161. Além disso, ao considerar as estatísticas de exportação mundial de Acetato de Etila e de n-Propila, de acordo com o site Trade Map, os Estados Unidos seriam o segundo maior exportador mundial de Ésteres de Ácido Acético (HS 2915.39) e o oitavo maior exportador de Acetato de Etila (HS 2915.31), demonstrando assim sua vasta capacidade exportadora do produto objeto da presente revisão.

162. Conforme os dados apresentados acima, constam da petição dados relativos aos volumes de capacidade instalada, produção e ociosidade das origens sob análise. O quadro a seguir consolidada e detalha os referidos dados para os EUA, juntamente com as informações de representatividade do volume exportado em relação à quantidade produzida pela origem (perfil exportador).

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro - Ésteres acéticos (em toneladas) - EUA [CONF.]							
	Capacidade instalada (A)	Produção (B)	Grau de utilização % (C) = (B) / (A)	Ociosidade		Quantidade exportada (E)	Perfil exportador (F) = (E) / (B)
				(D) (100% C)	= - (D') (D)*A		
P1	[CONF.]	[CONF.]	81%	19%	[CONF.]	[CONF.]	25%
P2	[CONF.]	[CONF.]	85%	15%	[CONF.]	[CONF.]	27%
P3	[CONF.]	[CONF.]	83%	17%	[CONF.]	[CONF.]	32%
P4	[CONF.]	[CONF.]	68%	32%	[CONF.]	[CONF.]	34%
P5	[CONF.]	[CONF.]	80%	20%	[CONF.]	[CONF.]	33%
Mercado Brasileiro P5 (G)	[RESTRITO]%),						
Relação % - P5 / (G)	A/(G) [REST.]%	B/(G) [REST.]%	-	-	D'/(G) [REST.]%	E/(G) [REST.]%	-

Fonte: IHS Markit
Elaboração: SDCOM

163. Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior, relativos a P5, em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro em P5, observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([RESTRITO]%, correspondente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; produção ([RESTRITO]%), correspondente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; ociosidade ([RESTRITO]%), correspondente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro e quantidade exportada ([RESTRITO]%), correspondente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

164. Segundo a peticionária, as exportações dos Estados Unidos vêm crescendo de forma constante desde P1, com exceção de P3 e P5. Contudo, a queda de P5 deve ser analisada levando em consideração fator externo: fechamento temporário de fábricas de produção nos Estados Unidos, especificamente no golfo do México, por conta de uma tempestade de neve e baixas temperaturas que congelaram a produção, que acabou por afetar temporariamente o volume de produção norte-americano de ácido acético (principal matéria prima para a produção de Ésteres Acéticos).

165. Dessa forma, segundo a peticionária, denota-se que a capacidade de produção de Ésteres Acéticos nos EUA [CONFIDENCIAL] é muito superior ao mercado brasileiro (estimado em [RESTRITO] toneladas) e, portanto, a origem apresenta indícios de que poderia ser capaz de redirecionar volumes ao mercado brasileiro, em caso de não prorrogação da medida atualmente vigente.

166. Observe-se, que, na investigação original, as importações originárias dos EUA apresentaram crescimento de de P1 a P5, tendo o maior volume de importações dessa origem ocorrido em P5 ([RESTRITO] toneladas), respondendo, assim, por uma participação no mercado brasileiro naquele período equivalente a [RESTRITO] %.

5.2.2. Do desempenho do produtor/exportador do México

167. De acordo com a Rhodia, [CONFIDENCIAL]. Além disso, de acordo com o Trade Map, o México é o nono maior exportador de Acetato de Etila (HS 2915.31) do mundo.

168. A Rhodia mencionou que no Relatório são listados os produtores do México e suas respectivas capacidades, conforme detalhamento a seguir:

Capacidade de produção de Acetato de Etila no México, em mil toneladas [CONF.]					
MÉXICO					
	2015	2018	2020	2025	
[CONF.]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF.]
Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

169. Segundo o Relatório, a produção de Acetato de Etila no México é majoritariamente destinada às exportações:

Oferta e Demanda do México de Acetato de Etila, em mil Toneladas [CONF.]						
	Capacidade Anual	Taxa de Operação (%)	Produção	Importação	Exportação	Consumo Atual
2017	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2018	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2019	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2020	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2021	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2022	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2023	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2024	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2025	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

170. Ao analisar a capacidade produtiva de Acetato de Etila no México com as exportações do produto, seria possível verificar que o México exportaria um volume de Acetato de Etila maior do que a sua capacidade de produção. Sendo assim, a Rhodia afirmou que seria possível concluir que os produtores mexicanos utilizariam de plantas de Acetato de n-Butila para produção de Acetato de Etila, [RESTRITO].

Exportação do México do produto objeto (Nico 2915.31.01), em kg.					
	P1	P2	P3	P4	P5
Exportações	128.367.691,00	139.544.567,00	110.007.707,00	120.745.707,00	104.023.698,00

Fonte: SIAVI
Elaboração: Peticionária

171. Levando em consideração os dados de capacidade produtiva e de exportação de Acetato de Etila, bem como a informação de que é possível utilizar uma planta de Acetato de n-Butila para produção de Acetato de Etila, pode-se concluir, segundo a peticionária, que existiria produção de Acetato de Etila em plantas reportadas no Relatório como produtoras de Acetato de n-Butila. Sobre o tema, cabe destacar que na investigação original a própria Celanese apresenta em resposta ao questionário do produtor/exportador afirmação de que [RESTRITO], a qual é mencionada no Relatório como produtora de Acetato de n-Butila:

[CONF.] Capacidade de produção de Acetato de N-Butila no México, em mil toneladas				
MÉXICO				
	2015	2018	2020	2025
[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

Oferta e Demanda do México de Acetato de N-Butila, em mil Toneladas [CONFIDENCIAL]						
	Capacidade Anual	Taxa de Operação (%)	Produção	Importação	Exportação	Consumo Atual
2017	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2018	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2019	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2020	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2021	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2022	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2023	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2024	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2025	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: IHS Markit
Elaboração: Peticionária

172. Conforme os dados apresentados acima, constam da petição dados relativos aos volumes de capacidade instalada, produção e ociosidade das origens sob análise. O quadro a seguir consolida e detalha os referidos dados para o México, juntamente com as informações de representatividade do volume exportado em relação à quantidade produzida pela origem (perfil exportador).

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro - Ésteres acéticos* (em toneladas) - México							
	Capacidade instalada (A)	Produção (B)	Grau de utilização % (C) = (B) / (A)	Ociosidade		Quantidade exportada (E)	Perfil exportador (F) = (E) / (B)
				(D) (100% C)	= - (D') (D)*A		
P1	[CONF.]	[CONF.]	88,5%	12%	[CONF.]	[CONF.]	90%
P2	[CONF.]	[CONF.]	83,1%	17%	[CONF.]	[CONF.]	83%
P3	[CONF.]	[CONF.]	80,0%	20%	[CONF.]	[CONF.]	87%
P4	[CONF.]	[CONF.]	62,3%	38%	[CONF.]	[CONF.]	89%
P5	[CONF.]	[CONF.]	86,2%	14%	[CONF.]	[CONF.]	88%
Mercado Brasileiro P5 (G)	[RESTRITO]						
Relação % - P5 / (G)	A/(G) [RESTRITO]%	B/(G) [RESTRITO]%	-	-	D'/(G) [RESTRITO]%	E/(G) [RESTRITO]%	-

Fonte: IHS Markit
Elaboração: SDCOM
*Ésteres acéticos atribuídos dados somente de acetato de etila, uma vez que o México não exporta acetato de N-Butila.

173. Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior, relativos a P5, em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro em P5, observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([RESTRITO]%, correspondente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; produção ([RESTRITO]%), correspondente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; que a ociosidade corresponderia a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro e quantidade exportada corresponderia a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

174. Dessa forma, a peticionária concluiu que considerando a capacidade de produção de Acetato de Etila [CONFIDENCIAL.] seria expressivamente maior do que o mercado brasileiro (estimado em [RESTRITO] toneladas). Alegou, assim, que esse potencial seria capaz de inundar o mercado brasileiro, resultando na retomada do dano à indústria doméstica.

175. Observe-se, que, na investigação original, as importações originárias do México passaram de [RESTRITO] toneladas, em P1, para [RESTRITO] toneladas, em P5, apresentando crescimento de 15.202,6% de P1 a P5, tendo o maior volume de importações dessa origem ocorrido em P4 ([RESTRITO] toneladas), respondendo, assim, por uma participação no mercado brasileiro naquele período equivalente a [RESTRITO]%.
5.3. Das alterações nas condições de mercado

176. O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

177. Segundo o relatório IHS Markit, de 30 de setembro de 2020, disponibilizado pela peticionária, Os EUA devem [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, o relatório aponta para aumento da produção e nas exportações de acetato de etila, informando ainda que os EUA são exportadores líquidos deste produto.

178. Em relação ao México a mesma fonte aponta que [CONFIDENCIAL]. Cabe ressaltar, contudo, que a produção atual já é significativamente superior ao mercado brasileiro.

5.4. Da aplicação de medidas de defesa comercial

179. O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

180. Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP20) da Organização Mundial do Comércio - OMC, em relação aos códigos 2915.31 e 2915.39, verificou-se que, além do direito aplicado pelo Brasil sobre Estados Unidos, México e Rússia, em vigor desde 22 de agosto de 2017, estavam em vigor também, desde 25 de agosto de 2008 e 19 de novembro de 2015, direitos antidumping aplicados pela Coreia do Sul contra o Japão, China, Cingapura e Índia sobre acetato de etila. Não foram encontradas informações sobre medidas antidumping aplicadas contra exportações do produto similar dos países objeto do direito antidumping sob revisão.

5.5. Da conclusão dos indícios de probabilidade de continuação ou retomada do dumping

181. Ante o exposto, concluiu-se, para fins de início da atual revisão de final de período que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, há indícios de que muito provavelmente haverá retomada da prática de dumping nas exportações do México e dos EUA para o Brasil.



6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

182. Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de ésteres acéticos. O período de revisão deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, de acordo com o art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013.

183. Assim, para efeito desta análise, considerou-se o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2021, dividido da seguinte forma:

P1 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;
P2 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;
P3 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;
P4 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;
P5 - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

6.1. Das importações

184. Para fins de apuração dos valores e das quantidades ésteres acéticos importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens tarifário 2915.31.00 e 2915.39.31 da NCM, fornecidos pela RFB.

185. Considerando que o referido código tarifário abarca outros produtos além do produto objeto da revisão, foi realizada depuração das importações constantes desses dados, com o intuito de identificar apenas as importações de ésteres acéticos.

186. A metodologia para depurar os dados consistiu em excluir os produtos acondicionados em embalagens com capacidade não superior a 4 litros. Foram identificadas e excluídas ainda as importações de produtos como trimetilpentano, acetato de isopropila e endurecedor de uretano que não correspondem às características do produto objeto do direito antidumping em tela.

187. Visando tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF. [RESTRITO].

188. As tabelas seguintes apresentam os volumes, valores e preços CIF das importações totais de sacos de juta no período de investigação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica:

Volume das importações (números índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,0	21,4	2,1	0,5	0,5
México	100,0	74,1	106,1	0,0	0,0
Total (sob análise)	100,0	47,1	52,8	0,2	0,2
África do Sul	100,0	121,1	13.876,8	28.303,1	36.513,6
Colômbia	-	-	-	-	100,0
Reino Unido	100,0	0,2	304,2	40,8	282,5
Índia	100,0	33,3	9,0	40,2	34,8
Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
China	100,0	27,0	23,8	21,7	2,7
Alemanha	100,0	1,4	0,8	2,1	6,5
Outras(*)	100,0	12,2	74,1	132,1	116,0
Total (exceto sob análise)	100,0	22,0	49,5	73,4	135,7
Total Geral	100,0	44,3	52,5	8,5	15,5

189. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas diminuiu 52,9% de P1 para P2 e aumentou 12,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 99,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 2,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 99,8% em P5, comparativamente a P1.

190. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 78,0% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 124,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 48,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 84,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 35,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

191. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de origem no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 55,7%. É possível verificar ainda uma elevação de 18,4%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 83,8%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 82,6%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de origem apresentou contração da ordem de 84,5%, considerado P5 em relação a P1.

Valor das importações (números índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,0	26,0	4,6	2,5	3,1
México	100,0	80,8	130,9	0,0	0,0
Total (sob análise)	100,0	41,1	39,4	1,8	2,2
África do Sul	100,0	135,6	1.171,2	2.173,9	3.870,6
Colômbia	-	-	-	-	100,0
Reino Unido	100,0	2,3	458,0	264,4	588,6
Índia	100,0	44,2	17,1	48,2	46,7
Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
China	100,0	32,0	27,1	22,8	20,0
Alemanha	100,0	11,3	5,3	5,0	17,4
Outras(*)	100,0	48,3	201,5	128,4	217,8
Total (exceto sob análise)	100,0	30,1	50,8	62,6	166,6
Total Geral	100,0	39,3	41,2	11,7	28,9

192. Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras das origens investigadas diminuiu 58,9% de P1 para P2 e reduziu 4,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 95,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 21,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 97,8% em P5, comparativamente a P1.

193. Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve redução de 69,9% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 68,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 23,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 166,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 66,6%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

194. Avaliando a variação de importações brasileiras totais de origem no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 60,7%. É possível verificar ainda uma elevação de 4,9%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 71,7%, e e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 147,1%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de origem apresentou contração da ordem de 71,1%, considerado P5 em relação a P1.

Preço das importações (números índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Estados Unidos	100,0	121,3	214,1	520,1	662,9
México	100,0	109,0	123,4	10.932,9	3.516,4
Total (sob análise)	100,0	87,2	74,5	735,8	939,2
Variação	-	(12,8%)	(14,5%)	887,5%	25,1%
África do Sul	100,0	112,0	8,4	7,7	10,6
Colômbia	-	-	-	-	100,0
Reino Unido	100,0	1.188,6	150,6	647,6	208,4
Índia	100,0	132,7	189,6	119,9	134,1
Arábia Saudita	-	-	-	-	100,0
China	100,0	118,4	113,9	105,1	733,7
Alemanha	100,0	803,8	660,4	237,8	267,4
Outras(*)	100,0	397,2	272,1	97,2	187,7
Total (exceto sob análise)	100,0	136,8	102,6	85,2	122,7
Variação	-	36,8%	(25,0%)	(16,9%)	44,0%
Total Geral	100,0	88,7	78,6	137,9	186,7
Variação	-	(11,3%)	(11,5%)	75,5%	35,4%

195. Observou-se que o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras das origens investigadas diminuiu 12,8% de P1 para P2 e reduziu 14,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 887,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 25,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação positiva de 820,3% em P5, comparativamente a P1.

196. Com relação à variação de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de origem das demais origens ao longo do período em análise, houve aumento de 36,8% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 25,0%. De P3 para P4 houve diminuição de 17,0%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 44,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio (CIF US\$/t) das importações brasileiras de origem das demais origens apresentou expansão de 22,7%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

197. Avaliando a variação de o preço médio das importações brasileiras totais de origem no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 11,3%. É possível verificar ainda uma queda de 11,4%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 75,5%, e e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 35,4%. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras totais de origem apresentou expansão da ordem de 86,6%, considerado P5 em relação a P1.

6.2. Do mercado brasileiro, do consumo nacional aparente (CNA) e da evolução das importações

198. Para dimensionar o mercado brasileiro de ésteres acéticos foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Sobre os outros produtores nacionais, a peticionária estimou que as empresas tenham produzido um volume de [RESTRITO] t em P1; [RESTRITO] t em P2; [RESTRITO] t em P3; [RESTRITO] t em P4 e [RESTRITO] t em P5. A Subsecretaria irá solicitar dados às referidas empresas no curso da revisão.



Do Mercado Brasileiro, do Consumo Nacional Aparente e da Evolução das Importações (em t)						
	[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro {A+B+C}	100,0	110,0	116,3	118,3	123,2	[Rest.]
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	110,7	112,6	115,4	126,9	[Rest.]
B. Vendas Internas - Outras Empresas	100,0	163,2	124,1	117,9	79,7	[Rest.]
C. Importações Totais	100,0	44,3	52,5	8,5	15,5	[Rest.]
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	47,1	52,8	0,2	0,2	[Rest.]
C2. Importações - Outras Origens	100,0	22,0	49,5	73,4	135,7	[Rest.]
Participação no Mercado Brasileiro						
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B+C)}	100,0	100,7	96,8	97,6	103,0	[Rest.]
Participação das Vendas Internas de Outras Empresas {B/(A+B+C)}	-	-	-	-	-	-
Participação das Importações Totais {C/(A+B+C)}	10,4%	4,4%	5,1%	0,8%	1,4%	[Rest.]
Participação das Importações - Origens sob Análise {C1/(A+B+C)}	100,0	42,8	45,4	0,2	0,2	[Rest.]
Participação das Importações - Outras Origens {C2/(A+B+C)}	100,0	20,0	42,5	62,1	110,2	[Rest.]
Consumo Nacional Aparente (CNA)						
CNA {A+B+C+D+E}	100,0	109,8	115,6	117,3	122,2	[Rest.]
D. Consumo Cativo	100,0	99,1	78,3	69,8	76,8	[Rest.]
E. Industrialização p/ Terceiros (Tolling)	-	-	-	-	-	-
Variação	-	-	-	-	-	-
Participação no Consumo Nacional Aparente (CNA)						
Participação das Vendas Internas ID {A/(A+B+C+D+E)}	100,0	100,9	97,4	98,4	103,9	[Rest.]
Participação das Importações investigadas {C/(A+B+C+D+E)}	100,0	42,9	45,7	0,2	0,2	[Rest.]
Participação das Importações - Outras Origens {C1/(A+B+C+D+E)}	100,0	20,1	42,8	62,6	111,1	[Rest.]
Participação do Consumo Cativo {D/(A+B+C+D+E)}	2,3%	2,2%	1,7%	1,5%	1,5%	[Rest.]
Participação do Tolling {E/(A+B+C+D+E)}	-	-	-	-	-	-
F. Volume de Produção Nacional {F1+F2}	100,0	127,6	138,7	141,5	162,9	[Rest.]
F1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	124,4	132,8	132,4	160,4	[Rest.]
F2. Volume de Produção - Outras Empresas	100,0	163,2	124,1	117,9	79,7	[Rest.]
Relação com o Volume de Produção Nacional {C1/F}	6,7%	2,5%	2,6%	0,0%	0,0%	-

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

199. Observou-se que o indicador de mercado brasileiro cresceu 10,0% de P1 para P2 e aumentou 5,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 4,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro revelou variação positiva de 23,2% em P5, comparativamente a P1..

200. Observou-se que o indicador de participação das importações origens investigadas diminuiu 52,9% de P1 para P2 e aumentou 12,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 99,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 2,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das importações origens investigadas revelou variação negativa de 99,8% em P5, comparativamente a P1.

201. Com relação à variação de participação das importações de outras origens, ao longo do período em análise, houve redução de 78,0% entre P1 e P2, enquanto queda P2 para P3 é possível detectar ampliação de 124,7%. De P3 para P4 houve crescimento de 48,4%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 84,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações de outras origens t apresentou expansão de 35,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

202. Observou-se que o indicador de participação origens investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO]p.p. entre P3 e P4 e entre P4 e P5 não houve crescimento ou diminuição significativos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

203. Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve redução de [RESTRITO]p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar ampliação de [RESTRITO]p.p., enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de [RESTRITO]p.p., e de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [RESTRITO] p.p.. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO]p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

204. Por fim, observou-se que o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e aumentou [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO]p.p. entre P3 e P4 e entre P4 e P5 não houve crescimento ou diminuição significativos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.3. Da conclusão a respeito das importações

205. No período de análise de continuação/retomada do dano, verificou-se que:

a) em termos absolutos, houve redução de [RESTRITO] toneladas, em P1 para [RESTRITO] toneladas, em P5, no volume de importações objeto do direito antidumping (queda de 99,8%);

b) relativamente ao mercado brasileiro, a participação dessas importações passou de [RESTRITO], em P1 para [RESTRITO], em P5; e

c) em relação à produção nacional, as importações objeto do direito antidumping representavam [RESTRITO] do volume total produzido no país em P1, percentual que caiu para [RESTRITO] em P5.

206. Dessa forma, constatou-se redução substancial das importações sujeitas ao direito antidumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

7. Dos Indicadores da Indústria Doméstica

207. De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

208. O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

209. Como já demonstrado no item 4 deste documento, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de ésteres acéticos da Rhodia Brasil S.A, responsável, em P5, por 90,0% da produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela linha de produção da referida empresa.

210. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), [RESTRITO].

211. De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

7.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

212. A tabela a seguir apresenta, entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e externo, conforme informadas pela peticionária. Cabe ressaltar que as vendas são apresentadas líquidas de devoluções, e, como houve consumo cativo, o valor do mercado brasileiro não é igual ao consumo nacional aparente.

	P1	P2	P3	P4	P5
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	100,0	123,1	137,0	137,2	158,6
Variação	-	23,1%	11,3%	0,1%	15,6%
A1. Vendas no Mercado Interno	100,0	110,7	112,6	115,4	100,0
Variação	-	10,7%	1,7%	2,5%	10,0%
A2. Vendas no Mercado Externo	100,0	158,5	206,5	199,2	100,0
Variação	-	58,5%	30,3%	(3,5%)	25,0%
B. Mercado Brasileiro	100,0	110,0	116,3	118,3	123,2
Variação	-	10,0%	5,8%	1,7%	4,1%
C. CNA	100,0	109,8	115,6	117,3	122,2
Variação	-	9,8%	5,3%	1,5%	4,2%
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	90,0	82,2	84,2	80,0
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	80,3%	80,9%	77,7%	78,4%	82,8%
Participação no CNA {A1/C}	78,7%	79,4%	76,7%	77,4%	81,7%

213. Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno cresceu 10,7% de P1 para P2 e aumentou 1,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 10,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 26,9% em P5, comparativamente a P1.

214. Com relação à variação de vendas da Rhodia (t) destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 58,5% entre P1 e P2, enquanto queda P2 para P3 é possível detectar ampliação de 30,3%. De P3 para P4 houve diminuição de 3,5%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 25,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado externo apresentou expansão de 149,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

215. Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação positiva de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

216. Para o cálculo da capacidade instalada, em relação a capacidade nominal, a Rhodia informou que foi calculada baseada na capacidade máxima diária (MDC - maximum daily capacity) obtida em um cenário teste elevando a fábrica para marcha máxima de produção e medindo a produção obtida por pelo menos três dias consecutivos (procedimento Rhodia). [CONFIDENCIAL].

217. Em relação a capacidade efetiva, a peticionária mencionou que foi calculada usando a capacidade nominal e descontando paradas programadas para manutenção, paradas para inspeção legal, manutenção preventiva e/ou implementação de projetos. [CONFIDENCIAL]. O tempo de parada foi convertido em número de dias, número aproximado usado pelo planejamento de produção da Rhodia para calcular disponibilidade.

218. No caso do Acetato de Propila, [CONFIDENCIAL].



	P1	P2	P3	P4	P5
A. Volume de Produção - Produto Similar	100,0	124,4	132,8	132,4	160,4
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	95,4	95,4	85,7	116,4
C. Industrialização p/ Terceiros - Tolling	-	-	-	-	-
D. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	98,7	100,1	102,2	102,6
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	57,4%	69,8%	72,9%	70,5%	86,0%
F. Estoques	100,0	146,2	37,4	-94,8	35,8
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	2,8%	3,3%	0,8%	(2,0%)	0,6%

219. O volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou redução apenas em P4: -0,3%, e crescimento nos demais períodos (P2: +24,4%, P3: +6,8% e P5: +21,1%). Constatou-se que, de P1 para P5, o volume de produção apresentou crescimento de 60,4%.

220. Observou-se que a capacidade instalada efetiva revelou variação positiva de 2,6% em P5, comparativamente a P1. Por outro lado, o grau de ocupação da capacidade instalada, no mesmo período, apresentou variação positiva de [RESTRITO] p.p.

221. Observou-se que o indicador de volume de estoque final da Rhodia cresceu 46,2% de P1 para P2 e reduziu 74,5% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 353,7% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 137,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de revelou variação negativa de 64,2% em P5, comparativamente a P1.

222. Como decorrência, o indicador de relação estoque final/produção cresceu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.3. Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Emprego					
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	93,7	103,2	95,6	83,4
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	98,4	106,5	96,6	83,1
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	84,8	97,1	93,6	83,8
Produtividade (em t)					
B. Produtividade por Empregado	100,0	126,3	124,7	137,1	193,0
Massa Salarial (em Mil Reais)					
C. Massa Salarial - Total ^[2]	100,0	88,3	94,0	79,1	55,2
C1. Massa Salarial - Produção ^[2]	100,0	97,8	110,8	92,9	69,3
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas ^[2]	100,0	79,3	78,1	66,0	41,8

Elaboração: SDCOM
Fonte: Indústria Doméstica

223. Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção diminuiu 1,6% de P1 para P2 e aumentou 8,2% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 14,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção revelou variação negativa de 16,9% em P5, comparativamente a P1.

224. O indicador de a produtividade por empregado ligado à produção, ao se considerar todo o período de análise, o indicador de a produtividade por empregado revelou variação positiva de 93,0% em P5, comparativamente a P1.

225. A massa salarial dos empregados de linha de produção diminuiu 2,2% de P1 para P2 e aumentou 13,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 16,1% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 25,4%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção revelou variação negativa de 30,7% em P5, comparativamente a P1.

7.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

226. Inicialmente, cumpre elucidar que a receita líquida da indústria doméstica se refere às vendas líquidas da Rhodia de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida					
A. Receita Líquida Total ^[1]	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A1. Receita Líquida - Mercado Interno ^[1]	100,0	116,7	115,5	122,2	150,0
Participação {A1/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A2. Receita Líquida - Mercado Externo ^[1]	100,0	180,1	213,3	209,3	252,4
Participação {A2/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Preços Médios Ponderados					
B. Preço no Mercado Interno ^[2]	100,0	105,4	97,3	103,3	111,6
C. Preço no Mercado Externo ^[2]	100,0	113,6	103,3	105,0	101,3
D. Custo de Produção ^[2]	100,0	101,5	100,7	101,9	105,1
Participação {D/B}	100,0	96,3	98,2	96,2	88,9

Elaboração: SDCOM
Fonte: Indústria Doméstica
Unidades de Medida: [1]=Mil Reais; [2]=R\$/t

227. Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 16,7% de P1 para P2 e reduziu 1,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 22,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 50,0% em P5, comparativamente a P1.

228. Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 80,1% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 18,5%. De P3 para P4 houve diminuição de 1,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 20,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou expansão de 152,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

229. Avaliando a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se aumento de 33,8%. É possível verificar ainda uma elevação de 6,1%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve crescimento de 2,7%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 21,9%. Analisando-se todo o período, receita líquida total apresentou expansão da ordem de 77,7%, considerado P5 em relação a P1.

230. A respeito dos preços médios ponderados de venda, ressalte-se, inicialmente, que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria e que foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas.

231. Observou-se que o indicador de preço médio de venda no mercador interno cresceu 5,4% de P1 para P2 e reduziu 2,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 3,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 11,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio de venda no mercador interno revelou variação positiva de 18,2% em P5, comparativamente a P1.

232. Com relação à variação de preço médio de venda para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 13,6% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 9,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 1,7%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 3,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 1,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1)

7.2.2. Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)					
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	116,70	99,0	105,8	122,7
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	113,2	114,7	119,6	134,5
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	128,7	118,4	131,3	203,1
D. Despesas Operacionais	100,0	145,3	153,8	327,0	31,2
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	55,0	65,9	83,4	94,2
D2. Despesas com Vendas	100,0	125,3	100,5	108,2	82,2
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	1.158,5	1.273,0	3.579,3	781,8
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(29,1)	(155,7)	(363,9)	(2.562,1)
E. Resultado Operacional	100,0	89,5	34,7	(331,3)	609,3
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	245,6	215,5	239,8	634,5
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	267,3	221,5	227,3	441,8
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	110,1	102,2	107,0	135,2
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	77,6	29,9	(273,1)	409,0



J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	210,1	186,1	196,2	422,8
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	227,8	191,7	184,7	293,1

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

233. A respeito da demonstração de resultados e das margens de lucro associadas, obtidas com a venda da Rhodia de fabricação própria no mercado interno, registre-se que o CPV apresentou aumentos em P2 13,2%; em P3 1,3%; em P4 4,3% e em P5 12,4%. Assim, considerando-se todo o período analisado, houve um incremento de 34,4%.

234. Observou-se que o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno cresceu 16,7% de P1 para P2 e reduziu 1,0% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 5,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 22,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas no mercado interno revelou variação positiva de 50,0% em P5, comparativamente a P1.

235. Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 28,7% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 8,0%. De P3 para P4 houve crescimento de 10,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 54,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 103,18%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). A margem bruta da indústria doméstica apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p considerando-se os extremos da série.

236. Avaliando a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se queda de 10,5%. É possível verificar ainda queda de 61,3% entre P2 e P3 e de 1.055,4% entre P3 e P4, enquanto de P4 para P5 houve crescimento de 283,9%. Analisando-se todo o período, resultado operacional apresentou expansão da ordem de 509,3%, considerado P5 em relação a P1. A margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano.

237. Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2, de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P2 e P3 e de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4. De P4 para P5 revelou-se ter havido ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Considerando P5 em relação ao início do período avaliado (P1), a indústria doméstica apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p.

238. Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, cresceu 145,6% de P1 para P2 e reduziu 12,3% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 11,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 164,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 534,5% em P5, comparativamente a P1.

239. Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 verifica-se uma queda de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto que de P3 para P4 houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.. Por sua vez, entre P4 e P5 é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p.. Analisando-se todo o período, margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

240. Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 167,3% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 17,1%. De P3 para P4 houve crescimento de 2,6%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 94,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 341,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

241. Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas cresceu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida - Mercado Interno	100,0	105,39	97,34	103,26	111,61
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	102,2	101,8	103,6	106,0
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	116,3	105,2	113,7	160,0
D. Despesas Operacionais	100,0	131,2	136,6	283,3	24,6
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	49,6	58,6	72,3	74,2
D2. Despesas com Vendas	100,0	113,2	89,3	93,7	64,8
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	1.046,2	1.130,5	3.101,2	616,0
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	(100,0)	(26,3)	(138,2)	(315,3)	(2.018,7)
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	80,9	30,8	(287,1)	480,1
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	221,8	191,4	207,7	499,9
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	241,4	196,7	197,0	348,1

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

242. Em relação à receita líquida unitária no mercado interno, foi observada retração somente em P3 e aumentos em P2, P4 e P5. Considerando os extremos da série, foi constatado aumento de 11,6% no indicador.

243. Observou-se que o indicador de CPV unitário diminuiu 2,2% de P1 para P2 e aumentou 0,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 1,8% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 2,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 6,0% em P5, comparativamente a P1.

244. Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve aumento de 16,3% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 9,6%. De P3 para P4 houve crescimento de 8,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 40,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 60,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

245. Avaliando a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2 verifica-se diminuição de 19,1%. É possível verificar ainda uma queda de 61,9%entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4 houve redução de 1.031,7%, e entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 267,2%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 380,0%, considerado P5 em relação a P1.

246. Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, cresceu 121,9% de P1 para P2 e reduziu 13,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 8,5% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 140,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 400,0% em P5, comparativamente a P1.

247. Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve aumento de 141,4% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar retração de 18,5%. De P3 para P4 houve crescimento de 0,1%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 76,7%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 248,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.2.3. Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

248. Com relação aos próximos indicadores, cabe ressaltar que se referem às atividades totais da indústria doméstica, e não somente às operações relacionadas ao produto similar da Rhodia.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margens de Rentabilidade					
A. Caixa Líq. Gerado por Atividades Operacionais	100,00	720,74	1.246,64	3.036,11	1.260,08
B. Caixa Líq. das Atividades de Investimento	(100,00)	(116,14)	(83,97)	119,54	(24,72)
C. Caixa Líq. das Atividades Financiamento	100,00	(638,25)	(514,56)	(2.557,11)	(2.687,15)
D. Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	(100,00)	(81,73)	94,67	497,07	(108,87)
Margens de Rentabilidade					
E. Lucro Líquido Atualizado	100,0	173,4	193,1	58,7	1.042,6
F. Lucro Líquido Corrente	100,0	160,7	167,0	45,0	595,1
G. Ativo Total Atualizado	100,0	98,9	98,8	116,9	158,9
H. Ativo Total Corrente	100,0	91,6	85,5	89,5	90,7
I. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	175,4	195,4	50,2	656,1
Margens de Rentabilidade					
J. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	100,9	109,6	74,2	86,9
K. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	119,5	149,7	128,9	129,5

Elaboração: SDCOM

Fonte: Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;

ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

249. Observou-se que o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica cresceu 18,3% de P1 para P2 e registrou variação positiva: 215,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 425,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve diminuição de 121,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 8,9% em P5, comparativamente a P1.

250. Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 0,9% de P1 para P2 e aumentou 8,7% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 32,3% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 17,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 13,1% em P5, comparativamente a P1.

251. Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumento de 19,5% entre P1 e P2, enquanto quede P2 para P3 é possível detectar ampliação de 25,3%. De P3 para P4 houve diminuição de 13,9%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 0,5%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou expansão de 29,5%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos de Produção Atualizados (R\$/t) [RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Custo de Produção {B + C}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
B. Custos Variáveis	100,0	83,3	77,5	79,4	68,0
B1. Matéria Prima	100,0	83,6	76,1	78,9	68,7
B2. Outros Insumos	-	-	-	-	-
B3. Utilidades	100,0	79,9	95,3	85,6	58,2
B4. Outros Custos Variáveis	-	-	-	-	-
C. Custos Fixos	100,0	58,2	53,6	42,5	30,8
C1. Mão de obra direta	100,0	63,1	68,8	57,2	29,5
C2. Depreciação	100,0	47,3	37,3	31,6	38,9
C3. Outros custos fixos	100,0	61,7	57,8	44,7	27,8
C4. Custos fixos 4	-	-	-	-	-
C5. Custos fixos 5	-	-	-	-	-
E. Preço no Mercado Interno	100,0	105,39	102,58	105,92	118,22
Relação Custo / Preço {D/E}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Elaboração: SDCOM
Fonte: Indústria Doméstica

252. Observou-se que o indicador de custo unitário de cresceu 1,5% de P1 para P2 e reduziu 0,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 1,2% entre P3 e P4, e considerando o intervalo entre P4 e P5 houve crescimento de 3,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 5,1% em P5, comparativamente a P1.

253. Já o indicador de participação do custo de produção no preço de venda diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P2 e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P3 e P4 e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.4. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

254. A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que o volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica aumentou 10,7% de P1 para P2; 1,7% de P2 para P3, 2,5% de P3 para P4 e 10,0% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica (t) destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 26,9% em P5, comparativamente a P1. Além disso, verificou-se que:

a) de P1 a P5, o mercado brasileiro seguiu comportamento parecido com o das vendas no mercado brasileiro da indústria doméstica, com crescimento de 23,2% no período de análise de dano (P1 a P5), sendo que no último intervalo (P4 a P5), o aumento foi de 4,1%. Considerando que as vendas internas da indústria doméstica apresentaram um crescimento superior ao aumento das vendas do mercado brasileiro, em P2, P3 e P5, houve um aumento de participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, entre P1 e P5, de [RESTRITO] p.p., alcançando [RESTRITO] % de participação em P5;

b) em relação ao volume de produção da Rhodia, observou-se redução apenas em P4 (-0,3%) e crescimento nos demais períodos, destacando o aumento da produção em P2 (+24,4%).

Entre P1 e P5, houve crescimento no volume de produção da empresa na ordem de 60,4%;

c) a capacidade instalada registrou crescimento de 2,6% entre P1 e P5. Ao longo do período da revisão, em relação ao grau de ocupação, houve variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.;

d) em relação ao volume do estoque final da Rhodia, retração em P3 (-74,5%) e em P4 (-353,7%), e aumento em P2 (+46,2%) e em P5 (+137,8%), considerando-se os extremos da série (P1 a P5), registrou um resultado negativo de 64,2%. Como decorrência, a relação estoque final/produção retraiu [RESTRITO] p.p entre P1 e P5;

e) no que tange aos empregados nas linhas de produção da indústria doméstica, observou-se uma redução de 16,9% entre P1 e P5, e à massa salarial referente a esses empregados da produção reduziu 30,7%. Do mesmo modo o número de empregados encarregados da administração e vendas diminuiu 16,2%, e a massa salarial desses empregados que diminuiu 58,2%;

f) por sua vez, apurou-se que o preço do produto similar da indústria doméstica apresentou retração somente em P3 (-2,7%) e aumentos nos demais períodos. Cabe destacar que além dos aumentos dos preços do produto similar, exceto P3, houve incremento do custo de produção ao longo de todo o período de revisão; e

g) verificou-se, ainda, que o custo de produção unitário apresentou redução somente em P3, durante o período total de análise de dano. Assim, ao se considerar o período de análise de dano (P1 a P5), o custo de produção unitário aumentou 5,1%. Dessa forma, a relação custo de produção/preço de venda melhorou [CONFIDENCIAL] p.p. entre P1 e P5, juntamente com uma melhora desse indicador em P5 de [CONFIDENCIAL] p.p. em relação a P4.

255. Assim, no que tange aos indicadores de volumes, verificou-se que houve melhoria da maioria dos indicadores, seguindo o aumento do volume de vendas no mercado interno e redução dos números de empregados e da massa salarial que possibilitaram redução nos custos de produção.

256. No que tange aos indicadores financeiros, quando considerado o período de análise de indícios de dano (P1 a P5) como um todo, verificou-se crescimento de 50,0% na receita líquida, de 103,1% no resultado bruto, de 509,3% no resultado operacional, de 534,5% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e de 341,8% no resultado operacional excluindo o resultado financeiro e as outras despesas operacionais. Identificou-se melhoria de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, de [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional, com exceção do resultado financeiro, e de [CONFIDENCIAL] p.p. na margem operacional, com exceção do resultado financeiro e das outras despesas operacionais, no período analisado.

257. Nesse contexto, observou-se que o período de melhor relação custo/preço foi em P5. Houve crescimento tanto no volume de vendas no mercado doméstico quanto na produção, até P5, com exceção em P4, pois apresentou queda de 0,3%. Quanto aos preços, estes apresentaram retração somente em P3 e crescimento nos demais períodos. Ao se considerar o período de análise de dano (P1 a P5), esse indicador apresentou crescimento de 18,2%. Contudo, ao se comparar P5 a P1, verifica-se que os estoques apresentaram redução de 64,2%, o que se alinha com o aumento do volume de vendas do produto similar da Indústria Doméstica.

258. Desse modo, para fins de início da revisão, pode-se concluir que houve recuperação dos indicadores da indústria durante o período de análise de continuação ou retomada do dano, sobretudo quando analisados os resultados dos extremos desse período.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

259. O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito (item 8.1); o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência (item 8.2); o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro (item 8.3); alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5).

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

260. O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

261. Em face do exposto no item 7 deste documento, verificou-se que a indústria doméstica apresentou melhora no seu indicador de volume de vendas de P1 a P5 (aumento de 26,9%), com aumentos de P1 para P2 (10,7%), de P2 para P3 (1,7%), de P3 para P4 (2,5%) e de P4 para P5 (10,0%). Deste modo, o maior volume de vendas foi atingido em P5 ([RESTRITO] toneladas).

262. Sua participação no mercado brasileiro apresentou o seguinte comportamento, tendo aumentado [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, com redução somente de P2 para P3 [RESTRITO] p.p. A menor participação foi atingida em P1 (RESTRITO)%), entretanto a participação das importações das origens sob análise apresentou redução em todos os períodos, exceto (P3), e a participação das importações de outras origens não foram significantes, com maior participação sobre o mercado brasileiro de 1,1%.

263. Observou-se que o aumento no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de dano foi acompanhado pela recuperação da relação custo/preço, que diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5., como reflexo ao aumento do custo de produção ([CONFIDENCIAL]% de P1 para P5) e do aumento do preço de venda (18,2% no mesmo período).

264. Os indicadores de rentabilidade apresentaram variação positiva considerando os extremos da série, sobretudo em razão do aumento do volume de vendas ao longo do período analisado e apesar do aumento do custo de produção verificado de P4 para P5 (+3,1%). Com efeito, a margem bruta, a margem operacional, margem operacional exceto resultado financeiro e a margem operacional exceto resultado financeiro e outras despesas aumentaram, respectivamente, [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p., [CONFIDENCIAL] p.p. e [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5.

265. Ante o exposto, observou-se melhora dos indicadores de rentabilidade da peticionária ao longo de todo o período (P1 a P5), e também os indicadores relacionados ao volume de vendas e à participação da indústria doméstica no mercado brasileiro apresentaram melhora. Dada a redução significativa do volume das importações das origens objeto de revisão, de P1 a P5, as importações objeto do direito antidumping em vigor não poderiam ser apontadas como causa de deterioração de nenhum dos índices econômicos da peticionária.

266. Dessa forma, observou-se que, de maneira geral, tanto os indicadores de volume da indústria doméstica quanto os indicadores financeiros evoluíram de forma positiva ao se avaliar os extremos do período de análise (P1-P5).

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

267. O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

268. Neste ponto, destaca-se que o volume de importações de esteres acéticos originárias dos EUA e do México retrocederam continuamente ao longo do período de análise continuação ou retomada do dano, de modo que, desde P4 não foram registradas importações originárias do México. No que se referem aos EUA, tais importações foram de [RESTRITO] toneladas, em P4, e [RESTRITO] toneladas, em P5, que representaram [RESTRITO] % do mercado brasileiro, em P4 e [RESTRITO] %, em P5.

8.3. Do preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

269. O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

270. Haja vista a inexistência de importações originárias dos EUA e do México durante o período de revisão, foi realizada a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping dessas origens e o preço do produto similar nacional. Apresentam-se a seguir a metodologia proposta pela peticionária para apuração do preço provável, os comentários da autoridade investigadora e os cálculos considerados para fins de início da presente revisão.

8.3.1. Do preço provável e cálculo de subcotação para os EUA

8.3.1.1. Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

271. Para fins de apuração do preço provável das importações brasileiras do produto em questão originárias dos EUA, na hipótese de extinção do direito, a peticionária elaborou exercícios com base nos dados de exportação apurados por meio dos dados estatísticos do USITC. Desse banco de dados foram extraídos dados anuais de volume e valor FOB, em US\$, para as subposições HTS 2915.39.45.10 (Acetato de n-Propila) e HTS 2915.31.00.00 (Acetato de Etila), exportados para o período de P5 (janeiro a dezembro de 2021) calculando, assim, o preço provável de exportação médio na condição FOB, em dólares estadunidenses por quilograma, para cada origem.

272. A peticionária identificou cinco cenários distintos: exportações para o mundo, para o destino mais relevante, para os cinco destinos mais relevantes, para os dez destinos mais relevantes, todos eles em termos de volume, e para a América do Sul. No caso dos EUA, esse exercício foi realizado considerando três conjunturas diversas: a) exportações de Acetato de Etila; b) exportações de Acetato de n-Propila e c) exportação de Ésteres Acéticos (considerando valores de Acetato de Etila + Acetato de n-Propila, conjuntamente).

273. A peticionária observou que, em todos os exercícios, o Canadá ou o México apareceram como principais destinos de exportação dos EUA. Todavia, de acordo com a Rhodia, o preço provável de exportação dos EUA para o Brasil não seria semelhante ao preço de exportação para o México ou Canada, pois o mercado desses países seria tradicionalmente consumidor dos EUA, no qual os produtores estadunidenses possuiriam atuação muito semelhante à observada no seu próprio mercado doméstico. A peticionária destacou que os EUA, o Canadá e o México fazem parte do Acordo Comercial United States-Mexico-Canada Agreement (USMCA), o qual substituiu o NAFTA, conferindo dentre outros benefícios, a redução ou eliminação de tarifas de importação. Dessa forma,



os Ésteres Acéticos estadunidenses entrariam no mercado mexicano e canadense livre de imposto de importação, motivo pelo qual o preço médio de exportação para esses destinos apresentaria elevado grau de influência derivada dessa situação, em razão de uma conjuntura que privilegia o acesso ao mercado do México e do Canadá.

274. Desse modo, a Peticionária excluiu os países que compõe o acordo de livre comércio do USMCA, importadores de Acetato de Etila ou de Acetato de n-Propila estadunidenses, qual seja o México e o Canadá. Dessa forma, a peticionária identificou os preços médios, na condição FOB, em dólares por quilograma para acetato de etila e para acetato de n-Propila para cenários que serão utilizados para fins de comparação entre os preços prováveis de exportação apurados, internalizados no mercado brasileiro, e os preços da indústria doméstica correspondentes.

275. A Peticionária realizou os exercícios desconsiderando o preço médio da Índia, de U\$3,02/kg, argumentando que este preço seria maior que o dobro da média dos preços que comporiam os 10 (dez) principais destinos de exportação do produto objeto, o que impactaria diretamente na média de preço final desses cenários, aumentando os preços e distorcendo os cálculos de subcotação respectivos.

276. O frete e o seguro internacional foram calculados pela peticionária com base nos dados provenientes do Parecer nº 26 de 2017 de Determinação final da SDCOM referente à investigação original de Ésteres Acéticos. Assim, apurou-se a diferença entre o valor por tonelada das importações totais CIF e o valor por tonelada das importações totais FOB, para os EUA. Desse valor, diminuiu-se 1% referente ao seguro internacional, por conhecimento de mercado, resultando no valor final do frete internacional em U\$\$/t. Ao adicionar os valores de frete e seguro aos preços médios em FOB, de cada um dos cenários apurados para os Ésteres Acéticos dos EUA, chegou-se aos preços médios na condição CIF. A este valor ainda foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10,8% sobre o preço CIF, (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional e (iii) os valores unitários das despesas de internação de 0,00280 U\$/kg sobre o valor CIF, apurados a partir da conversão em U\$/kg do valor de R\$15,12/ton58, obtido com base nos dados do Parecer de Determinação Final, elaborado pela SDCOM, na investigação original de dumping nas exportações de Ésteres Acéticos das origens investigadas.

277. A peticionária converteu os preços das exportações para Reais por meio da taxa de câmbio média de P5 (R\$ 5,40) apurada a partir dos dados do Banco Central. A autoridade investigadora, visando padronizar a análise para fins de comparação entre os diferentes cenários apresentados neste documento, optou por converter os preços da indústria doméstica de Reais para dólares estadunidenses por meio da referida taxa de câmbio. Assim, foi possível comparar os preços prováveis encontrados em cada cenário, para as exportações de Ésteres Acéticos provenientes dos EUA, com os preços levantados para a indústria doméstica.

278. Em um primeiro momento, a Peticionária comparou os preços estadunidenses internalizados de Ésteres Acéticos com o preço de Ésteres Acéticos (Acetato de Etila e Acetato de n-Propila) da Indústria Doméstica, ponderado com base na porcentagem de representação das exportações estadunidenses de Acetato de Etila e de Acetato de n-Propila do total das exportações estadunidenses do produto objeto (excluídas as operações para países integrantes da USMCA), para P5, qual seja 29% de Acetato de Etila e 71% de Acetato de n-Propila.

279. As porcentagens acima foram multiplicadas pelos preços individualizados da indústria doméstica de Acetato de Etila e Acetato de n-Propila, apurados pela relação entre a quantidade vendida em quilos (excluídas as devoluções) do produto similar Acetato de Etila e Acetato de n-Propila, separadamente, em P5, e a receita operacional líquida em reais de cada um desses, também em P5, chegando-se aos preços de [CONFIDENCIAL] R\$/kg para Acetato de Etila e [CONFIDENCIAL] R\$/kg para Acetato de n-Propila Sendo assim, chegou-se ao preço da indústria doméstica ponderado para as exportações dos EUA de [CONFIDENCIAL] R\$/kg.

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos {RESTRITO}					
Esteres acéticos x ésteres acéticos					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.185,49	1.309,48	1.283,54	1.277,39	1.275,84
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,16	107,04
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,16	107,04
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	109,47	107,49	107,02	106,90
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição

Elaboração: SDCOM

280. De acordo com a metodologia proposta, os ésteres acéticos exportados pelos EUA, internalizados no mercado brasileiro, apresentariam subcotação em relação ao preço da indústria doméstica ponderado, para o principal destino (Argentina), mas não apresentariam para os demais cenários.

281. A peticionária argumentou que os preços da indústria doméstica seriam divergentes para o Acetato de Etila e o Acetato de n-Propila, sendo este último [CONFIDENCIAL] % maior que o primeiro. Acrescentou que, apesar da diferença de preços, os produtos Acetato de Etila e de n-Propila seriam produtos substituíveis, de acordo com a investigação original de Ésteres Acéticos. Sendo assim, dever-se-ia considerar que, na hipótese de eventual retomada das importações brasileiras de Ésteres Acéticos originários dos EUA, estes também concorreriam de forma direta com o preço de n-Propila da indústria doméstica.

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos [RESTRITO]					
Esteres acéticos x n-Propila					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.185,49	1.309,48	1.283,54	1.277,39	1.275,84
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,16	107,04
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,14	106,99
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	109,47	107,49	107,02	106,90
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição

Elaboração: SDCOM

282. Ao comparar os preços internalizados dos Ésteres Acéticos provenientes dos EUA com os preços de Acetato de n-Propila da indústria doméstica, na hipótese de não prorrogação de direito antidumping, verificar-se-ia subcotação para todos os cenários.

283. Ademais, cumpre destacar que nos cenários acima, em especial no cenário para todos os destinos, estão incluídas as exportações de países que representariam porcentagem pouco relevantes nas exportações, com altos valores e baixos volumes de exportação, o que também viria, segundo a peticionária, a interferir nos cálculos elaborados, de modo que, ao reformular o exercício, para esses mesmos cenários, excluindo os países com participação nas exportações inferior à 1%, evidenciou-se uma maior margem de subcotação.

284. Sob outra perspectiva, em análise ao cenário do volume total (kg) das exportações de Ésteres Acéticos (Acetato de Etila e n-Propila) das origens investigadas, constatou-se que a maior parte das exportações de Ésteres Acéticos proveniente de ambas as origens, cerca de 76%, refere-se ao produto Acetato de Etila, contra apenas 24% de exportações de Acetato de n-Propila.

285. Sendo assim, levando em conta a representatividade da quantidade exportada de Acetato de Etila, em relação às exportações totais de Ésteres Acéticos das Origens Investigadas, bem como a diferença significativa de preço médio entre o Acetato de Etila e o Acetato de n-Propila, seria de se considerar que, havendo retomada das importações brasileira de Ésteres Acéticos das origens investigadas, as exportações seriam proeminentemente de Acetato de Etila. Deste modo, a peticionária, após apurar o CIF internado, comparou-se os preços prováveis encontrados em cada cenário, para as exportações estadunidenses de Acetato de Etila, inicialmente, com o preço da indústria doméstica para Acetato de Etila.

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos [RESTRITO]					
Acetato de etila (sem 1%) x acetato de etila					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	983,00	1.066,00	1.055,00	1.050,00	1.042,00
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	107,67	106,66	106,19	105,45
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	107,71	106,68	106,25	105,48
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	107,50	106,51	106,06	105,33
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição

Elaboração: SDCOM

286. Em um primeiro momento, na hipótese de não prorrogação de direito antidumping, os preços das exportações de Acetato de Etila estadunidenses em questão, internalizados no mercado brasileiro, apresentariam subcotação em relação ao preço de Acetato de Etila da indústria doméstica, observado em P5, ao considerarmos os preços do seu maior destino de exportação, qual seja a Argentina, que representaria quase metade do total das exportações (41%), e para os dez maiores destinos e para a América do Sul, responsável por 88,50% de participação das exportações no cenário considerado.

287. Dando seguimento, a Peticionária realizou a comparação dos preços prováveis americanos, deduzidas as vendas com quantidades abaixo de 1%, com a média ponderada para Ésteres Acéticos da indústria doméstica.

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	983,00	1.066,00	1.055,00	1.050,00	1.042,00
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	107,67	106,66	106,19	105,45
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	107,71	106,68	106,25	105,48
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	107,50	106,51	106,06	105,33
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

288. O resultado seria subcotação para três, dos cinco cenários analisados: principal destino, TOP 10 a América do Sul. Caso a comparação fosse com o preço da indústria doméstica para n-Propila, o resultado seria:

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos [restrito] acetato de estila X n-Propila					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	983,00	1.066,00	1.055,00	1.050,00	1.042,00
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	107,67	106,66	106,19	105,45
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	107,71	106,68	106,25	105,48
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	107,50	106,51	106,06	105,33
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

289. A peticionária concluiu que na hipótese de não prorrogação de direito antidumping, os preços em questão, internalizados no mercado brasileiro, apresentariam subcotação para todos os cenários em relação ao preço da indústria doméstica, observado em P5.

290. A peticionária considerou ainda que seria provável que as exportações do produto objeto, das origens investigadas para o mundo fossem realizadas na modalidade SPOT, o que poderia ser verificado por meio das oscilações do volume das exportações ao longo do período analisado. A peticionária refez o exercício comparando os preços das exportações com as vendas da indústria doméstica na modalidade SPOT.

291. Nesse sentido, a peticionária argumentou que os preços da indústria doméstica, apresentados até o momento teriam sido construídos considerando operações relativas às vendas SPOT e contratos de fornecimento/distribuição, [CONFIDENCIAL].

292. Os preços das exportações estadunidenses já apresentados para os Ésteres Acéticos em conjunto, e para acetato de Etila, foram comparados com os preços SPOT da indústria doméstica, para Acetato de n-Propila e para o Acetato de Etila, ponderados de acordo com o volume de exportações dos EUA. Os preços da indústria doméstica foram calculados, para Acetato de Etila e de n-Propila, de modo a excluir da quantidade vendida e da receita operacional líquida total de P5, os valores relativos às vendas contratuais da indústria doméstica, para esses dois produtos, em P5.

293. Desta forma, refez-se os exercícios anteriores, com os preços SPOT da indústria doméstica, de modo que, em todos os casos, verificou-se um aumento considerável na margem de subcotação.

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos Esteres acéticos x SPOT esteress aceticos					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.185,49	1.309,48	1.283,54	1.277,39	1.275,84
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,16	107,04
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,14	106,99
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	109,47	107,49	107,02	106,90
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

294. Refez-se a comparação tomando o preço da indústria doméstica para n-Propila

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos Esteres acéticos x SPOT n-Propila					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.185,49	1.309,48	1.283,54	1.277,39	1.275,84
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,16	107,04
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	109,66	107,64	107,14	106,99
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	109,47	107,49	107,02	106,90
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

295. Caso a comparação fosse feita tomando por base os preços médios das exportações de acetato de etila, com os preços médios SPOT da indústria doméstica, o resultado seria:

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	983,00	1.066,00	1.055,00	1.050,00	1.042,00
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	107,67	106,66	106,19	105,45
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	107,71	106,68	106,25	105,48
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	107,50	106,51	106,06	105,33
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

296. A peticionária apresentou também comparação entre os preços de acetato de etila com o para vendas SPOT da indústria doméstica para ésteres acéticos

Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	983,00	1.066,00	1.055,00	1.050,00	1.042,00
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	107,67	106,66	106,19	105,45
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	107,71	106,68	106,25	105,48
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	107,50	106,51	106,06	105,33
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM



297. A peticionária apresentou também comparação entre os preços de acetato de etila com o preço das vendas SPOT da indústria doméstica para n-Propila

	Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos				
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	983,00	1.066,00	1.055,00	1.050,00	1.042,00
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
seguro internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	107,67	106,66	106,19	105,45
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	107,71	106,68	106,25	105,48
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	107,50	106,51	106,06	105,33
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

298. De acordo com os cenários apresentados pela peticionária haveria subcotação em todos os cenários na hipótese de serem exportados para o Brasil somente acetato de etila e na comparação com os preços da ID para vendas n-Propila na condição SPOT.

8.3.1.2. Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início

299. A apuração do preço provável das importações brasileiras do produto em questão originárias dos EUA, na hipótese de extinção do direito, deve considerar o disposto no §1º do art. 240 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, apresentando os preços prováveis com dados de preço médio de exportação do produto similar da origem investigada para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, conforme os cenários: Mundo, Principal destino, TOP 5, TOP 10 e América do Sul.

300. Os preços de exportação foram apurados por meio dos dados estatísticos do USITC para as subposições HTS 2915.39.45.10 (Acetato de n-Propila) e HTS 2915.31.00.00 (Acetato de Etila), exportados pelos EUA em P5 (janeiro a dezembro de 2021).

301. Foram excluídas as exportações dos EUA para o México e para o Canadá, dado que o Acordo Comercial United States-Mexico-Canada Agreement (USMCA), confere acesso preferencial ao produto estadunidense, não refletindo adequadamente o preço provável de exportação para o Brasil. Dada a profunda integração dos mercados dos países da América do Norte, a SDCOM reconhece que as exportações dentro do bloco são comparáveis a vendas destinadas ao mercado interno.

302. Foram ainda excluídas as vendas para a Índia, tendo-se em conta que o preço médio para esta origem corresponde, aparentemente, a produto fora do escopo do direito antidumping em vigor. Todavia, no curso da revisão espera-se a contribuição das partes com informações e elementos de prova que auxiliem conclusões aprofundadas sobre a hipótese.

303. Deste modo foram identificados os preços FOB, em US\$/t, para os cinco cenários distintos previstos na referida Portaria SECEX.

304. Tendo em conta o propósito de comparação com o preço da indústria doméstica, os preços de exportação apurados foram ponderados pela cesta de produtos comercializados pela indústria doméstica, em P5, no mercado brasileiro.

305. O frete internacional, seguro internacional e despesas de internação foram apurados seguindo-se a metodologia utilizada no item 5.1 deste documento, de modo que foram utilizados percentuais que tais rubricas representaram em relação ao preço das exportações dos EUA para o Brasil apurado na investigação original.

306. Os preços da indústria doméstica foram convertidos para dólares estadunidenses por meio das taxas diárias de câmbio referente a P5, apuradas a partir dos dados do Banco Central.

307. Assim, foi possível comparar os preços prováveis encontrados em cada cenário, para as exportações de Ésteres Acéticos provenientes dos EUA, com os de ésteres acéticos levantados para a indústria doméstica. Os cálculos realizados são apresentados a seguir:

	Preço Provável Internado e Subcotação - Estados Unidos				
	Principal Destino*	Mundo	TOP5**	Top 10***	América do Sul****
Volume (t)	8.937,53	37.289,32	26.832,03	34.190,50	23.844,16
representatividade	24,0%	100,0%	72,0%	91,7%	63,9%
Preço FOB (US\$/t)	1.024,58	1.093,13	1.082,71	1.077,64	1.057,66
Frete e seguro Internacional (US\$/t)	100,00	106,69	105,68	105,19	103,23
Preço CIF (US\$/t)	100,00	106,69	105,67	105,18	103,23
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	106,70	105,71	105,21	103,23
AFRMM	100,00	106,69	105,68	105,18	103,24
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	106,74	105,59	105,20	103,28
CIF Internado (US\$/t)	100,00	106,69	105,67	105,18	103,23
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM
*principal destino: Argentina
** TOP 5: Argentina, Equador, Bélgica ,Singapura e Peru
TOP 10:Top 5 acrescidos de Chile, Colômbia, Guatemala, Australia
**** América do Sul: Argentina, Equador, Bélgica , Peru, Chile, Colômbia, Paraguai e Venezuela

308. Como se observa, haveria subcotação para praticamente todos os cenários apresentados, a não ser para o cenário no qual as vendas para o Brasil fossem realizadas a preços prováveis correspondentes ao preço médio das vendas dos EUA para o mundo.

309. Em relação aos cenários alternativos considerados pela peticionária, cabe ressaltar que não foram apresentadas evidências de que as vendas da indústria doméstica por contratos [CONFIDENCIAL]. Ademais, tendo em conta que o mercado de produtos químicos utiliza comumente contratos de fornecimento, é razoável supor que poderia haver contratos de fornecimento entre os produtores/exportadores e os importadores brasileiros, o que não foi considerado pela peticionária e pode afetar a justa comparação.

310. Ressalte-se ainda que, nos termos do § 3º do art. 240 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, caso haja cenários na petição que divirjam daqueles previstos no caput do referido artigo (Mundo, Principal destino, TOP5, TOP 10 e América do Sul), a indicação de preço provável deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram.

311. Cabe recordar que a peticionária defendeu, em sede de resposta ao pedido de informações complementares, que [CONFIDENCIAL].

312. No caso dos cenários que se referem às comparações entre os preços de exportação de produtos específicos (acetato de etila ou acetato de n-Propila) com o preço da indústria doméstica para produtos específicos (acetato de etila ou acetato de n-Propila), considera-se, para fins de início da revisão, que não foram apresentadas justificativas suficientes, na petição ou na resposta ao pedido de informações complementares, que fundamentem a alegação que os cenários alternativos seriam apropriados. A peticionária sugeriu a utilização de comparações entre o preço de exportação da origem objeto do direito antidumping para outros destinos com o preço da indústria doméstica utilizando CODIPs distintos, ou seja, ignorando a própria diferença de comparabilidade de preços que levou a própria peticionária a sugerir a diferenciação do produto objeto do direito antidumping por CODIP. Desse modo, esta SDCOM entende que a sugestão da peticionária infringiria o princípio da justa comparação, que também deve ser observado nas comparações entre o preço do produto importado e o preço da indústria doméstica.

313. Deste modo, os cenários alternativos apresentados no item 8.4.1 deste documento serão objeto de análise no curso desta revisão com participação das partes interessadas.

8.3.2. Do preço provável e cálculo de subcotação para o México

8.3.2.1. Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

314. Para fins de apuração do preço provável das importações brasileiras de Acetato de Etila originárias do México, na hipótese de extinção do direito, a peticionária elaborou exercícios com base nos dados de exportação apurados por meio da plataforma eletrônica SIAVI, onde foram extraídos dados anuais de exportação de volume e valor FOB para a subposição Nico 2915.31.01 (Acetato de Etila). Assim, construiu-se o preço provável de exportação médio na condição FOB, em dólares estadunidenses por quilograma. No entanto, cabe ressaltar que só foi possível a extração dos dados de janeiro a novembro de 2021, e não do período completo de P5, pois a plataforma não havia disponibilizado o mês de dezembro quando foram elaborados os exercícios.

315. Da mesma forma como no caso dos EUA, foram excluídos da construção do preço provável as exportações para o Brasil (pouca representatividade) e para os países que compõem o acordo de livre comércio do USMCA; e considerados os mesmos cenários (exportações para o mundo, para o destino mais relevante, para os cinco destinos mais relevantes, para os dez destinos mais relevantes e para a América do Sul), todos eles em termos de volume. Dessa forma, chegou-se aos preços médios, na condição FOB, em dólares por quilograma.

316. Para fins do cálculo da subcotação, a Peticionária somou aos preços médios de exportação FOB de Acetato de Etila, em todos os cenários, o frete internacional, seguro internacional e despesas de internação, calculados conforme a mesma metodologia utilizada para os EUA (O frete e o seguro internacional foram calculados com base nos dados provenientes do Parecer nº 26 de 2017 de Determinação final da SDCOM referente à investigação original de Ésteres Acéticos. Assim, apurou-se a diferença entre o valor por tonelada das importações totais CIF e o valor por tonelada das importações totais FOB do México. Desse valor, diminuiu-se 1% referente ao seguro internacional, por conhecimento de mercado, resultando no valor final do frete internacional em US\$/t. Ao adicionar os valores de frete e seguro aos preços médios em FOB, de cada um dos cenários apurados para o Acetato de Etila do México, chegou-se aos preços médios na condição CIF. A este valor ainda foram adicionados: (i) o valor unitário do Imposto de Importação, considerando a aplicação da alíquota de 10,8% sobre o preço CIF, (ii) o valor unitário do AFRMM calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional e (iii) os valores unitários das despesas de internação de 0,00280 U\$/kg sobre o valor CIF, apurados a partir da conversão em U\$/kg do valor de R\$15,12/t, obtido com base também nos dados do Parecer de Determinação Final).

317. A peticionária converteu os preços das exportações para Reais por meio da taxa de câmbio média de P5 (R\$ 5,40) apurada a partir dos dados do Banco Central. A autoridade investigadora, visando padronizar a análise para fins de comparação entre os diferentes cenários apresentados neste documento, optou por converter os preços da indústria doméstica de Reais para dólares estadunidenses por meio da referida taxa de câmbio. Assim, foi possível comparar os preços prováveis encontrados em cada cenário, para as exportações de Acetato de Etila provenientes do México, com os preços levantados para a indústria doméstica.

318. Em um primeiro momento, a Peticionária comparou os preços prováveis encontrados em cada um dos cinco cenários, para as exportações mexicanas de Acetato de Etila, com o preço da indústria doméstica apenas para Acetato de Etila:



Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

319. Segundo esse exercício, na hipótese de extinção do direito antidumping, o Acetato de Etila exportado pelo México, internalizado no mercado brasileiro, apresentaria subcotação em relação ao preço da indústria doméstica apenas para o principal destino (Bélgica).

320. Nesse sentido, a Peticionária destacou que, para fins de construção dos cenários prováveis, existe uma concentração dos destinos de exportação do produto objeto, uma vez que a Bélgica se apresenta como principal destino de exportação e representa quase 94% das exportações de Acetato de Etila do México, sem considerar os países do Acordo USMCA.

321. Dessa forma, tem-se que os outros destinos que compõe os demais cenários indicados no §1º do artigo 240 da Portaria nº 171 de 9 de fevereiro de 2022, para além do maior destino, apenas consistem em exportações residuais, não representativas o suficiente para fins de estipulação do preço provável das eventuais exportações do produto objeto para o Brasil, impactando significativamente nos demais cenários analisados e distorcendo os cálculos de subcotação respectivos.

322. Segundo a peticionária, o preço da indústria doméstica para Acetato de Etila é fortemente afetado por suas vendas relativas aos contratos de fornecimento/distribuição. Assim, elaborou-se um exercício comparativo entre os preços mexicanos internalizados com os preços da indústria doméstica para Acetato de Etila (apenas na modalidade SPOT):

Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

323. Nesse exercício, observou-se a ocorrência de subcotações em todos os cenários propostos, com exceção apenas da América do Sul.

324. Em continuidade, a Peticionária também realizou o exercício comparando os preços prováveis das exportações mexicanas de Acetato de Etila com o preço médio da indústria doméstica para Ésteres Acéticos, apurados pela relação entre a quantidade vendida em quilos (excluídas as devoluções) do produto similar Acetato de Etila + Acetato de n-Propila, e a receita operacional líquida em reais somada desses, em P5, chegando-se ao preço de [CONFIDENCIAL], que foi convertido par dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média de P5 (R\$ 5,40):

Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

325. Nesse exercício também não houve a ocorrência de subcotação apenas para a América do Sul.

326. Seguindo os mesmos parâmetros de comparação utilizados no tópico anterior, a Peticionária igualmente realizou o exercício, comparando os preços prováveis com o preço ponderado para Ésteres Acéticos (Acetato de Etila e de n-Propila):

Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Fonte: petição
Elaboração: SDCOM

327. Nessa situação, observa-se que na hipótese de extinção do direito antidumping, os preços das exportações mexicanas de Acetato de Etila, internalizados no Brasil apresentam-se subcotados em quase todos os cenários, com exceção da América do Sul (destino esse que representa uma parcela menor das exportações das origens investigadas, cerca de apenas 4,5%).

328. Segundo a Peticionária, em razão da diferença de preços da indústria doméstica para os produtos objetos da presente revisão, bem como da substitutibilidade entre estes, mostra-se pertinente realizar o exercício comparando os preços das exportações mexicanas de Acetato de Etila, com o preço de n-Propila da indústria doméstica:

Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]



Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Fonte: petição					
Elaboração: SDCOM					

329. Nesse exercício, verifica-se que, na hipótese de não prorrogação de direito antidumping, os preços em questão, internalizados no mercado brasileiro, apresentariam subcotação em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários, o que, muito provavelmente, implicaria crescimento substancial dessas importações e retomada do dano material causado por tais importações à indústria doméstica.

330. Em continuidade, em atenção à justa comparação entre os preços, em razão de equiparação de condições das vendas, a Peticionária refez-se os exercícios acima de modo a comparar os preços das exportações mexicanas de Acetato de Etila com os preços médios da indústria doméstica para Ésteres Acéticos, com os preços ponderados para Ésteres Acéticos, bem como para n-Propila, para a modalidade SPOT:

Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Fonte: petição					
Elaboração: SDCOM					

Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Fonte: petição					
Elaboração: SDCOM					

Preço Provável Internado e Subcotação - México [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Seguro Internacional (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,03	100,89	101,02	118,21
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,05	100,89	101,05	118,21
AFRMM	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,01	100,88	101,00	117,87
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Fonte: petição					
Elaboração: SDCOM					

331. Nesses três últimos exercícios (considerando apenas a modalidade spot), caso o direito antidumping aplicado venha a ser extinto, apresentariam subcotações em relação ao preço da indústria doméstica em todos os cenários, exceto na América do Sul, na comparação dos preços das exportações mexicanas de Acetato de Etila com os preços médio da indústria doméstica para Ésteres Acéticos.

8.3.2.2. Da análise da SDCOM de preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de início

332. A apuração do preço provável das importações brasileiras do produto em questão originárias do México, na hipótese de extinção do direito, deve considerar o disposto no §1º do art. 240 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, apresentando os preços prováveis com dados de preço médio de exportação do produto similar da origem investigada para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, considerando os cenários: Mundo, Principal destino, TOP 5, TOP 10 e América do Sul.

333. Conforme a metodologia sugerida pela peticionária, com base nos dados apurados por meio da plataforma eletrônica SIAVI, onde foram extraídos dados anuais de exportação de volume e valor FOB para a subposição Nico 2915.31.01 (Acetato de Etila), construiu-se o preço provável de exportação médio na condição FOB, em dólares estadunidenses por quilograma.

334. Assim como sugerido pela Peticionária, e da mesma forma que foi considerado para os EUA, foram excluídas as exportações do México para os demais países da USMCA, conforme descrito no item 8.3.1.2. Dada a profunda integração dos mercados dos países da América do Norte, a SDCOM reconhece que as exportações dentro do bloco são comparáveis a vendas destinadas ao mercado interno.

335. A autoridade investigadora, todavia, julgou apropriado apurar o frete internacional, seguro internacional e despesas de internação seguida a metodologia utilizada no item 5.1 deste documento, de modo que foram utilizados percentuais que tais rubricas representaram em relação ao preço FOB apurado na investigação original. Cabe ressaltar que foi considerada a exclusão do AFRMM e a redução de 20% da alíquota do imposto de importação, passando de 10,8% para 8,64%, por conta do Acordo de Preferência Tarifária Regional nº 4 (APTR 04).

336. Os preços da indústria doméstica foram convertidos para dólares estadunidenses por meio das taxas de câmbio diárias de P5, apuradas a partir dos dados do Banco Central. Assim, foi possível comparar os preços prováveis encontrados em cada cenário, para as exportações de Acetato de Etila do México, com os preços levantados para a indústria doméstica de Acetato de Etila.

337. Os cálculos realizados são apresentados a seguir:

Preço Provável Internado e Subcotação - México					
	Principal Destino	Mundo	TOP5	Top 10	América do Sul
Volumes (t)	73.156,14	78.036,85	77.593,11	78.036,64	3.552,18
Representatividade (%)	93,8	100,0	99,4	100,0	4,6
Preço FOB (US\$/t)	1.062,16	1.073,98	1.072,44	1.073,84	1.271,44
Frete e seguro Internacional (US\$/t)	100,00	101,11	100,97	101,09	119,70
Preço CIF (US\$/t)	100,00	101,11	100,97	101,10	119,70
Imposto de Importação (US\$/t)	100,00	101,18	100,98	101,18	119,78
AFRMM	-	-	-	-	-
Despesas de internação (US\$/t)	100,00	101,09	100,91	101,09	119,71
CIF Internado (US\$/t)	100,00	101,11	100,97	101,10	119,70
Preço da Indústria Doméstica (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Subcotação (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Fonte: petição					
Elaboração: SDCOM					

Obs.: Em relação aos dados de volumes e representatividade dos países, não foram considerados os dados dos EUA

*principal destino: Bélgica;

** TOP 5: Bélgica, Colômbia, El Salvador, Chile e Equador;

***TOP 10:Top 5 acrescidos de Guatemala, Peru, Indonésia, Argentina e Honduras;

**** América do Sul: Colômbia, Chile, Equador, Peru, Argentina, Uruguai e Paraguai

338. Como se observa, na hipótese de extinção do direito antidumping, os Acetatos de Etila exportados pelo México, internalizados no mercado brasileiro, apresentariam subcotação em todos os cenários, exceto para a América do Sul.

339. Cabe ressaltar, conforme já mencionado pela Peticionária, que a Bélgica representa quase 93,8% das exportações mexicanas de Acetato de Etila, quando desconsideradas as exportações para os países que compõe o Acordo USMCA. Deste modo, tendo em conta a concentração nos volumes exportados para o principal destino, os cenários correspondentes à média mundo, TOP 5 e TOP 10 são muito próximos e quase coincidentes em termos dos volumes e preços médios apurados e da existência de subcotação observada. Não foi constada subcotação do preço provável somente no cenário correspondente às vendas para a América do Sul, que corresponde a 4,6% das exportações totais mexicanas em termos de volume.

340. Em relação aos cenários alternativos construídos pela peticionária, cabe ressaltar que, nos termos do § 3º do art. 240 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, caso haja cenários na petição que divirjam daqueles previstos no caput do referido artigo (Mundo, Principal destino, TOP5, TOP 10 e América do Sul), a indicação de preço provável deverá estar acompanhada das justificativas da escolha e dos elementos de prova que a embasaram.

341. Pelos mesmos motivos expostos no item 8.3.1.2, os exercícios alternativos considerados pela peticionária para apuração do preço provável do México não foram considerados pela SDCOM para fins de análise de indícios com vistas ao início da revisão. Assim como a própria análise apresentada pela SDCOM, tais cenários serão objeto de análise no curso desta revisão, observando o contraditório das partes interessadas, sobretudo no que se refere à comparação entre os diferentes preços de Acetato de Etila e Acetato de n-Propila, entre os preços de Acetato de Etila do México e os preços médios e ponderados de ésteres acéticos da indústria doméstica, e a premissa de considerar apenas vendas SPOT em alguns exercícios. Espera-se que as partes interessadas também colaborem com a SDCOM por meio de apresentação de respostas aos questionários encaminhados.

8.4. Das alterações nas condições de mercado

342. De acordo com o exposto no item 5.3, não houve alteração nas condições de mercado, dado que a aplicação de medida de defesa comercial pela Coreia do Sul não afetou as origens investigadas.

343. Por fim, tendo em vista as recentes alterações legislativas, qual seja a publicação da rejeição pela Câmara e Senado ao veto presidencial ao artigo 21 da Lei nº 14.301 de 07/01/2022, que alterava a redação do artigo 6º da Lei nº 10.893/78, de 13 de julho de 2004, o qual dispõe sobre as alíquotas de AFRMM, tem-se que, a partir de 24/03/2022, o AFRMM passou a vigorar com a alíquota de 8% para as navegações de longo curso. A vista disso, é de se considerar que eventuais futuras exportações estadunidenses dos produtos objetos da presente revisão estarão sujeitas à alíquota já vigente de 8% de AFRMM, o que reduziria os preços de exportação internalizados no mercado brasileiro, aumentando ainda mais a margem de subcotação.

8.4.1. Do potencial exportador das origens sujeitas à medida antidumping

8.4.2. Da capacidade instalada e do volume da produção

344. Conforme apontado no item 5.2, a peticionária apresentou dados de capacidade de produção, produção, importações e exportações estadunidenses e mexicanas, que indicariam projeção de crescimento na capacidade de produção e nas exportações dos EUA para além do período da revisão em relação ao México se observaria manutenção no volume exportado.

345. Considerando os dados relativos ao período de P5 de análise de dano, as informações trazidas na petição apontam que a capacidade de produção de Ésteres Acéticos nos EUA foi equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; que a produção no mesmo período correspondeu a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; e que a ociosidade foi equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

346. Em relação ao México os dados apontam que a capacidade de produção de Ésteres Acéticos foi equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; que a produção no mesmo período correspondeu a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro; que a ociosidade foi equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro e que as exportações corresponderam a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

347. Destarte, identificou-se, para fins de início da revisão, elevado potencial exportador das origens investigadas, suficiente para voltar a causar dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping, a depender da determinação acerca dos preços prováveis de exportação.

8.4.3. Da conclusão sobre os indícios de retomada do dano

348. Ante todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping.

349. Paralelamente, constatou-se diminuição constante das exportações de ésteres acéticos dos EUA e do México para o Brasil durante todo o período de análise de dano (P1 a P5), de modo que, em P5 desta revisão, as exportações originárias nos EUA passaram a representar [RESTRITO] % do mercado brasileiro, sendo que as exportações originárias no México cessaram já em P4 desta revisão. Cabe ressaltar que, em P5 da investigação original, as exportações investigadas representavam 11,3% do mercado brasileiro.

350. Não obstante, a capacidade de produção, produção e volume de exportações do produto objeto da revisão originárias dos EUA e do México apresentam indícios de serem capazes de voltar a causar dano à indústria doméstica, dada a capacidade exportadora relevante das origens analisadas em comparação ao mercado brasileiro.

351. Com relação à análise do preço provável das importações analisadas, após os ajustes efetuados na metodologia apresentada pela peticionária, constatou-se que haveria subcotação nas exportações dos EUA para o Brasil caso tais vendas ocorressem a preços prováveis similares aos preços médios observados nas exportações dos EUA todos os cenários, à exceção daquele correspondente às vendas para o mundo. Em relação ao México, constatou-se que haveria subcotação nas vendas dessa origem para o Brasil caso fossem realizadas a preço prováveis similares às vendas do México para todos os cenários analisados, à exceção daquele que corresponde às vendas para a América do Sul..

352. Estes dados permitem concluir, para fins de início da revisão, que a extinção da medida antidumping ora em revisão ocasionaria, provavelmente, um aumento da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

353. Nesse contexto, conclui-se, para fins de início desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de ésteres acéticos originárias dos EUA e do México seriam retomadas em volumes significativos e a preços de dumping, subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, o que levaria, muito provavelmente à retomada do dano.

9. DA RECOMENDAÇÃO

354. Consoante análise precedente, ficou demonstrada a existência de indícios de retomada da prática de dumping nas exportações de ésteres acéticos dos EUA e do México para o Brasil e da existência de indícios da probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica no caso de não prorrogação dos direitos antidumping em vigor para essas origens.

355. Recomenda-se, desta forma, o início desta revisão para os fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de ésteres acéticos, descritos no item 3.1 deste documento, originárias dos EUA e do México, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 7.469, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a ata de reunião (SEI 27291899), realizada em 16 de agosto de 2022, conforme previsto no art. 10-A do Anexo I da Portaria nº 8729, de 20 de julho de 2021, com alteração dada pela Portaria SPU/ME nº 11.067, de 9 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública eletrônica, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis:

Item	UF	Município	Endereço	Matrícula	Cartório	Tipo de Imóvel	Área (m²)
1	BA	Salvador	Avenida Estados Unidos 340, Edifício Cidade do Salvador, 10º Andar, Ala Direita, Sala 1002, Comercio	18.138	4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador	Sala	416,29
2	GO	Goiânia	Avenida 136, Nº 678, Esquina com Ruas 132 e 148 - Área B, Setor Sul	114.763	Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia	Terreno	5.000,00
3	PE	Petrolina	Rua Projetada 1, Lote nº 02 da Área Desmembrada do Antigo Aeroporto, Centro	62.999	1º Registro de Imóveis de Petrolina	Terreno	1.876,55
4	PR	Bandeirantes	Avenida Edelina Meneguel Rando, Vila Macedo	7.366	Registro de Imóveis de Bandeirantes	Armazém	Terreno: 29.980,00 Benfeitorias: 13.327,00
5	RJ	Rio de Janeiro	Avenida Venezuela 145, Saúde	45.646	7º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro	Terreno	2.180,40
6	RJ	Rio de Janeiro	Avenida Venezuela 54/53, Saúde	45.647	7º Ofício do Registro de Imóveis da Cidade do Rio de Janeiro	Terreno	730,27

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

PORTARIA SPU-MA/ME Nº 7.272, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Autorização de Obra para Requalificação de Espaço Público na Praia Grande, localizado no Município de São Luís-MA, conforme Processo nº 19739.118377/2021-51

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelos artigos 1º e 5º, Inciso XI, da Portaria SPU/ME nº 14.094, de 30 de novembro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram os Processos nº 19739.118377/2021-51, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Estado do Maranhão, por intermédio da Agência Executiva Metropolitana-AGEM, cadastrada sob o CNPJ nº **.61.985/0001-**, a realizar obra de Requalificação de Espaço Público, localizado na Praia Grande s/n, no bairro Centro, no município de São Luís/MA, Estado do Maranhão, com a finalidade de promover um local adequado de visitação e contemplação de uma das regiões com grande potencial turístico do centro da cidade, na forma dos elementos constantes do processo nº 19739.118377/2021-51;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a construção/requalificação de Espaço Público localizado na Praia Grande, no Aterro do Bacanga em São Luís, a qual contempla serviços como calçamento, iluminação pública, equipamentos de playground, deck em madeira, paisagismo, construção de banheiros públicos e quiosque destinado à administração, perfazendo uma área total de 5.108,00 m², em local caracterizado como terreno de marinha, sendo de domínio da União nos termos do Inciso VII. do Art. 20 da Constituição Federal.

Art. 3º - A execução da obra aqui autorizada fica condicionada ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais, sanitárias e urbanísticas, conforme legislação vigente.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização. De acordo com a legislação pertinente, em especial, deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por essa legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direito a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução das obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, nos termos da Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, e em conformidade com as orientações emanadas pelo Manual de Uso da Marca do Governo Federal, editado pela Secretaria de Comunicação de Governo da Presidência da República (SECOM) e do Manual de Placas da SPU, disponíveis na Internet, no endereço: <http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-o-uso-da-marca-do-governo-federal-arquivos/manual-de-uso-da-marca-do-governo-federal-obras-2019.pdf>;

Art. 7º - Responderá o Estado do Maranhão, através da Agência Executiva Metropolitana, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - O descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas no presente instrumento, ensejará a revogação da presente autorização, sem necessidade de prévio aviso ou outro qualquer procedimento.

Art. 9º - A responsabilidade pela demolição/remoção da obra também é da interessada quando: representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente; não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos da Portaria autorizativa, ou, na hipótese de retomada do imóvel em decorrência de obrigação legal imposta à União.

Art. 10 - Esta Portaria terá prazo de vigência de 04 (quatro) meses, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogada, a critério da Administração.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN JORGE SILVA DOS SANTOS



SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 7.352, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.141 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100855/2021-93, resolve:

Art. 1º Fica concedida a nacionalização à sociedade LODNA EHF, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, pela Portaria nº 7.976, de 5 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 7 de julho de 2021, sob a forma de sociedade empresária limitada, com a denominação social de LODNA EHF DO BRASIL LTDA., conforme deliberado na Deliberação nº 001/2022, de 11 de abril de 2022, e Ata de reunião, 21 de julho de 2022.

Art. 2º O capital da sociedade LODNA EHF DO BRASIL LTDA. será no valor de R\$ 7.380.412,00 (sete milhões, trezentos e oitenta mil e quatrocentos e doze reais), dividido em 1.040.00 (mil e quarenta) quotas de valor nominal de R\$ 7.096,55 (sete mil, noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional e distribuídos aos sócios da seguinte forma: GUNNAR LEIFUR STEFÁNSSON detém 260 quotas, 25%, com valor total das quotas de R\$ 1.845.103,00; JÓN GUDMUNDUR OTTÓSSON detém 260 quotas, 25%, com valor total das quotas de R\$ 1.845.103,00; GISLI HALLGRIMSSON detém 260 quotas, 25%, com valor total das quotas de R\$ 1.845.103,00; MARCELO PEREIRA DE LIMA detém 260 quotas, 25%, com valor total das quotas de R\$ 1.845.103,00, nos termos de seu Contrato Social.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

PORTARIA Nº 7.363, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101684/2022-09, resolve:

Art. 1º Fica a YELLOW RIVER CO., LTD., com sede Sala 409, Centro de Empreendedorismo, nº 1, Rua Yuantong, Aglomerado Industrial de Sanmenxia, nº 147, Seção Intermediária da Rua Huanghe, Cidade de Sanmenxia, Província de Henan, República da China, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social YELLOW RIVER CO., LTD., tendo sido destacado o capital de USD\$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) equivalente à R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), conforme taxa de câmbio constante do ato de deliberação da Sociedade de "1 USD = 4,05 Real Brasileiro", concernente ao desempenho de suas operações no Brasil, que consistirá em: Contratação geral para conservação de água e construção de engenharia hidrelétrica de grau especial; Engenharia de construção em geral contratação de grau especial; Empreiteiro geral de construção de rodovias Grau II; Contratação profissional de engenharia de subleito rodoviário Grau I; Engenharia de fundação de fundação Contratação profissional Grau I; Contratação profissional de engenharia de estruturas metálicas Gr v au II; Contratação geral de construção de obras públicas municipais Grau I; Operação de jateamento grau I; Contratação profissional de engenharia de túnel Grau I; Indústria de conservação de água Grau A; Indústria da construção Grau A; Contratação geral de portos e hidrovias Grau II; Contratação metalúrgica geral II; Contratação geral petroquímica Grau II, Contratação profissional de instalação mecânica e elétrica predial Grau I; Contratação geral de engenharia mecânica e elétrica Grau II; Contratação profissional de engenharia de pontes grau III; Contratação profissional de engenharia de transmissão e transformação de energia Grau III; Contratação profissional de engenharia de proteção ambiental Grau III; Contratação geral de construção de engenharia de mina Grau II; Contratação geral de construção de engenharia de energia Grau Grau II; P&D, produção e comercialização de materiais de construção de engenharia e pré-fabricação de vigas simplesmente apoiadas de pontes rodoviárias de concreto protendido; Desenvolvimento Habitacional; Arrendamento de casas e arrendamento de terrenos; Serviços de testes laboratoriais; Negócios de design de engenharia; Negócios de inspeção de engenharia; Serviços técnicos profissionais de engenharia de construção; Serviços de pesquisa de engenharia; Supervisão de engenharia; Contratação de projetos estrangeiros adequados à sua força, escala e desempenho; Despachar mão de obra necessária para a implementação dos projetos no exterior acima; Comércio exterior de importação e exportação, vendas de produtos mecânicos e elétricos; Armazenamento de materiais, locação e instalação de equipamentos; Paisagismo; Negócios relevantes dentro do escopo de negócios da empresa filial são limitados à filial (Para Projetos sujeitos a provação de acordo com a lei, as atividades comerciais so podem ser realizadas após aprovação pelos departamentos competentes), nos termos da Resolução do Conselho de Administração, de 7 de março de 2022.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a YELLOW RIVER CO., LTD., é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO

PORTARIA SUARA Nº 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza o fornecimento de cópia de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

O SUBSECRETÁRIO DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 357 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica autorizado, até o dia 9 de setembro de 2022, o fornecimento de cópias de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

§ 1º O processo a que se refere o caput deverá ser aberto em nome do titular da DIRPF, pelo próprio titular ou seu procurador, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de agosto de 2022.

§ 2º Será fornecida por meio do processo a que se refere o caput cópia em formato digital da última DIRPF transmitida nos últimos cinco anos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de fornecimento de cópias de DIRPF realizados com base na Portaria Suara nº 2, de 8 de março de 2021, até a data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Suara nº 2, de 8 de março de 2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32, DE 1 DE AGOSTO DE 2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VEÍCULOS PRÓPRIOS. COLETA DE MATÉRIA-PRIMA.

Os combustíveis e os lubrificantes empregados em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, por não se agregarem, em regra, ao bem em produção, apenas poderão ser considerados insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica em qualquer etapa do processo de produção.

Os combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos que suprem com matéria-prima uma planta industrial podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito da Cofins, independentemente de a matéria-prima ter sido coletada em estabelecimento da própria pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESA DE DEPRECIAÇÃO. VEÍCULOS PRÓPRIOS. COLETA DE MATÉRIA-PRIMA.

As despesas com manutenção e reposição de peças dos veículos utilizados para suprir planta industrial com matéria-prima, quando implicarem o aumento da vida útil do bem inferior a um ano, podem gerar créditos da Cofins na modalidade aquisição de insumos do processo produtivo.

Caso a manutenção e a reposição de peças impliquem o aumento de vida útil do bem superior a um ano, as despesas deverão ser incorporadas ao ativo imobilizado e a apuração de crédito ocorrerá à medida da depreciação do bem.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 171 a 173, Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. VEÍCULOS PRÓPRIOS. COLETA DE MATÉRIA-PRIMA.

Os combustíveis e os lubrificantes empregados em máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer espécie, por não se agregarem, em regra, ao bem em produção, apenas poderão ser considerados insumos do processo produtivo quando consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos utilizados pela pessoa jurídica em qualquer etapa do processo de produção.

Os combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos que suprem com matéria-prima uma planta industrial podem ser considerados insumos para fins de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, independentemente de a matéria-prima ter sido coletada em estabelecimento da própria pessoa jurídica.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. DESPESA DE DEPRECIAÇÃO. VEÍCULOS PRÓPRIOS. COLETA DE MATÉRIA-PRIMA.

As despesas com manutenção e reposição de peças dos veículos utilizados para suprir planta industrial com matéria-prima, quando implicarem o aumento da vida útil do bem inferior a um ano, podem gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos do processo produtivo.

Caso a manutenção e a reposição de peças impliquem o aumento de vida útil do bem superior a um ano, as despesas deverão ser incorporadas ao ativo imobilizado e a apuração de crédito ocorrerá à medida da depreciação do bem.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN RFB nº 1.911, de 2019, arts. 171 a 173, Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Coordenadora-Geral



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VIT-ES Nº 2, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Concede Registro Especial para estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013, declara:

Art. 1º Concedido o Registro Especial de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013, na atividade de ENGARRAFADOR, sob o nº 07201/00514, ao estabelecimento da empresa MARIA PEREIRA NASCIMENTO, CNPJ nº 11.739.479/0001-07, domiciliada na Rua Adolpho Coutinho, 1335, Ibiapaba, Cariacica/ES, CEP 29.157-335, de acordo com os autos do processo nº 13113.230208/2022-40.

Art. 2º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO AUGUSTO ROELKE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 126, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Concede o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 127, de 18 de outubro de 2021 e pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso II e no § 2º do art. 35 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, no art. 26 e inciso I do art. 27 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, na Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 04/11/2010, e considerando o que consta no processo nº 10265.841963/2021-41, declara:

Art. 1º CONCEDIDO o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da pessoa jurídica: SINTER FUTURA LTDA, CNPJ: 74.222.563/0001-60 e na condição de SUBSTITUÍDO o estabelecimento da pessoa jurídica: CARTONDRUCK GRÁFICA LTDA, estabelecimento CNPJ: 10.693.693/0001-07.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se, exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais serão remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código / TIPI	Alíquota
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Protection Ginger & Lemon 2x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Aveia & Karite 2x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Red Fruits 2x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Milk Care 2x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Red Fruits 6x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Milk Care 6x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Protection Ginger & Lemon 6x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Kit Sabonete BH L+P 6x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Sortidos 6x80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar English Lavender 80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Red Fruits 80g;	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Bar Milk Care 80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Cloy Beauty Protection Ginger & Lemon 80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Active Pompom Camo Erva Cidreira 72x80g BR	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Active Pompom Hidratante 72x80g BR	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Active Pompom Glicerinado 72x80g BR	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Active Pompom Óleo e Amêndoas 72x80g BR	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Active Pompom Leite e Mel 72x80g BR	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Active Cremer Hidratante 80g	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete Active Cremer Glicerinado 80g	4819.20.00	15%
Cartucho J&J Baby Sabonete Barra Regular (545447) DC-0028700	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete J&J Baby Glic. Mel e Vit. E (545372) DC-0028701	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete J&J Baby Hora do Sono 558344 80g BIL ID 43653	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete J&J Chega de Germes 80g (531019) DC-0006184	4819.20.00	15%
Cartucho Sabonete J&J Neutrogena Deep Clean Facial 80g (545374)	4819.20.00	15%

Art. 3º Os produtos constantes do art. 2º serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão do IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados (no caso de substituto industrial) ou para revenda (no caso de substituto equiparado a industrial):

Descrição do Produto	Finalidade	Código/TIPI	Alíquota
Sabões Toucador em Barra	Industrialização	3401.11.90 EX 01	0%

Art. 4º Este Ato Declaratório não convalida a classificação fiscal dos produtos, nem a correspondente alíquota, relacionados pela pleiteante no Termo de Compromisso.

Art. 5º Nas notas fiscais relativas às vendas com suspensão do IPI do contribuinte SUBSTITUÍDO para o SUBSTITUTO deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI - ADE nº xxxxx, de xx/xx/xxxx", completando com os dados a que se referem este Ato Declaratório Executivo (ADE), sendo vedado o destaque do valor do imposto suspenso, bem como a sua utilização como crédito.

Art. 6º O presente Regime Especial tem validade por tempo indeterminado, enquanto não houver alteração, de ofício ou a pedido, cancelamento a pedido ou cassação.

Art. 7º Este Regime Especial não se aplica ao IPI devido no desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO DIREITO CREDITÓRIO 4

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os art. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.220287/2022-66, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ELASTRI ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica da EOL Ventos de São Roque 19, CNO nº 90.008.52057/73, de titularidade da pessoa jurídica Enel Green Power Ventos de São Roque 19 S.A., CNPJ nº 36.596.421/0001-50, com enquadramento no REIDI aprovado pela Portaria nº 1.186/SPE/MME, de 9 de fevereiro de 2022, do Ministério de Minas e Energia - MME , publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 29, de 10 de fevereiro de 2022, Seção 1, pág. 94, especificamente para obras de construção civil, nos termos e condições previstos no Contrato de Empreitada por Preço Unitário para fornecimento de materiais, montagem, construção civil e obras civis e seus Anexos, de 18/04/2022, seu Primeiro Termo Aditivo, de 22/06/2022, e Acordo Contratual, de 18/04/2022, firmados entre a pessoa jurídica beneficiada e a pessoa jurídica titular do projeto, como contratante, com prazo de execução previsto de 03/03/2022 a 31/07/2023.

Art. 2º A coabilitada, Elastri Engenharia S.A., é consorciada participante em 50% e empresa líder do Consórcio Construtor Lagoa dos Ventos, CNPJ nº 45.425.990/0001-48, o qual consta como "empreiteiro" (parte contratada) nos referidos documentos contratuais firmados com a contratante, cabendo-lhes observar o disposto no §2º do art. 580 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 47, de 20 de abril de 2022, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de maio de 2022, seção 1, p.31.

Art. 4º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto EOL Ventos de São Roque 19 e à pessoa jurídica Elastri Engenharia S.A., em consonância com o disposto no artigo 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Concluída a participação no projeto, deverá ser requerido o cancelamento da respectiva coabitação, no prazo de 30 dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no artigo 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 6º Em caso de cancelamento da habilitação ao REIDI, concedida à pessoa jurídica titular do projeto, as coabitações a ela vinculadas serão automaticamente canceladas, nos termos do § 3º do artigo 10 do Decreto nº 6.144/2007 e do § 6º do artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Art. 7º A presente coabitação poderá ser cancelada de ofício, em caso de inobservância, por parte da coabilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a sua concessão, nos termos da legislação aplicada ao regime.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

HELEN RUTE SOBEZAK KUCEKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) à pessoa jurídica que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os art. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, o art. 10 da Portaria RFB nº 20, de 05 de abril de 2021, o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, o Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, o disposto no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 10906.220303/2022-11, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a pessoa jurídica ELASTRI ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica da EOL Ventos de São Roque 22, CNO nº 90.008.52068/72, de titularidade da pessoa jurídica Enel Green Power Ventos de São Roque 22 S.A., CNPJ nº 31.596.769/0001-48, com enquadramento no REIDI aprovado pela Portaria nº 1.192/SPE/MME, de 9 de fevereiro de 2022, do Ministério de Minas e Energia - MME , publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 29, de 10 de fevereiro de 2022, Seção 1, pág. 94, especificamente para obras de construção civil, nos termos e condições previstos no Contrato de Empreitada por Preço Unitário para fornecimento de materiais, montagem, construção civil e obras civis e seus Anexos, de 18/04/2022, seu Primeiro Termo Aditivo, de 22/06/2022, e Acordo Contratual, de 18/04/2022, firmados entre a pessoa jurídica beneficiada e a pessoa jurídica titular do projeto, como contratante, com prazo de execução previsto de 03/03/2022 a 31/07/2023.



Art. 2º A coabilitada, Elastri Engenharia S.A., é consorciada participante em 50% e empresa líder do Consórcio Construtor Lagoa dos Ventos, CNPJ nº 45.425.990/0001-48, o qual consta como "empreiteiro" (parte contratada) nos referidos documentos contratuais firmados com a contratante, cabendo-lhes observar o disposto no §2º do art. 580 da IN RFB nº 1.911/2019.

Art. 3º A contratante é titular do projeto e foi habilitada ao REIDI através do ADE nº 46, de 18 de abril de 2022, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Teresina/PI, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de maio de 2022, seção 1, p.31.

Art. 4º A presente concessão se restringe ao âmbito do projeto EOL Ventos de São Roque 22 e à pessoa jurídica Elastri Engenharia S.A., em consonância com o disposto no artigo 8º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 5º Concluída a participação no projeto, deverá ser requerido o cancelamento da respectiva coabilitação, no prazo de 30 dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, sob pena de sanção, conforme o disposto no artigo 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 6º Em caso de cancelamento da habilitação ao REIDI, concedida à pessoa jurídica titular do projeto, as coabilitações a ela vinculadas serão automaticamente canceladas, nos termos do § 3º do artigo 10 do Decreto nº 6.144/2007 e do § 6º do artigo 588 da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Art. 7º A presente coabilitação poderá ser cancelada de ofício, em caso de inobservância, por parte da coabilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a sua concessão, nos termos da legislação aplicada ao regime.

Art. 8º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

HELEN RUTE SOBEZAK KUCEKI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 4 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e os arts. 2º e 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nos arts. 562 a 569 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do dossiê nº 10906.169378/2022-09, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - Recap, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do caput do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para a pessoa jurídica DENK INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPONENTES LTDA, CNPJ nº 10.750.770/0001-05.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap e aplica-se a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196/2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008.

Art. 4º Caso se apure que a beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, fica sujeita ao cancelamento de ofício da presente habilitação, nos termos do art. 8º do Decreto nº 5.649/2005 e do art. 571 da IN RFB nº 1.911/2009.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS
EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Declara habilitada ao Programa Mais Leite Saudável, de que tratam os artigos 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, a pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e 640, § 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.196090/2022-11, declara:

Art. 1º Habilitada, de forma definitiva, ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica Cooperativa Mista dos Pequenos Agricultores da Região Sul Ltda., CNPJ nº 94.890.266/0001-09.

Art. 2º O Edital de aprovação do projeto, emitido pelo Superintendente Substituto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul, foi publicado na Seção 3 do Diário Oficial da União - DOU nº 134, de 18 de julho de 2022, e o período de execução do projeto é de 01/06/2022 a 31/05/2025.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDIR PEDRO LAZZARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ÂNGELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Declara o registro como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, com as alterações posteriores, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADO EM SANTO ÂNGELO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, considerando o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, considerando o art. 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022 e o que consta do processo nº 13033.173209/2022-70, declara:

Art. 1º O registro da pessoa jurídica SLC AGRICOLA CENTRO OESTE S/A, CNPJ nº 05.799.312/0001-20, como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 e 27 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, observadas as condições previstas nessa Instrução.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MATHEUS CERETTA DAMIÃO

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

PORTARIA SETO/ME Nº 7.496, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera, mediante remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II e IV do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo Federal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no inciso II, alínea b, do art. 10 do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, mediante remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II e IV do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, na forma dos Anexos I a III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Economia	63.000	163.000	263.000	363.000	463.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

ACRÉSCIMO AO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	767	1.534	2.302	3.069	3.836
26000 Ministério da Educação	48.329	96.658	144.988	193.317	241.646
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	3.549	7.098	10.647	14.196	17.745
32000 Ministério de Minas e Energia	451	901	1.352	1.803	2.254
35000 Ministério das Relações Exteriores	3.647	7.294	10.941	14.588	18.235
39000 Ministério da Infraestrutura	6.008	12.015	18.023	24.031	30.039
41000 Ministério das Comunicações	2.525	5.050	7.575	10.100	12.625
52000 Ministério da Defesa	21.380	42.760	64.139	85.519	106.899
54000 Ministério do Turismo	1.105	2.211	3.316	4.422	5.527
55000 Ministério da Cidadania	2.858	5.716	8.573	11.431	14.289
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	292	584	876	1.168	1.460
83000 Banco Central do Brasil	567	1.133	1.700	2.266	2.833
Total	91.477	182.955	274.432	365.910	457.387

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO III

ACRÉSCIMO AO ANEXO IV DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil

Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	968	1.935	2.903	3.871	4.838
39000 Ministério da Infraestrutura	37	74	111	148	184
41000 Ministério das Comunicações	118	236	354	472	590
Total	1.123	2.245	3.368	4.490	5.613

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).



PORTARIA SETO/ME Nº 7.515, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera, mediante antecipação e remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, V, VI, VI-A, VIII, IX, X e XI do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2022 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DO TESOUREIRO E ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no inciso I, inciso II, alínea "b" e no inciso III, alíneas "a" e "b" do art. 10 do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Ficam alterados, mediante antecipação e remanejamento, os valores autorizados para pagamento de que tratam os Anexos II, III, IV, V, VI, VI-A, VIII, IX, X e XI do Decreto nº 10.961, de 11 de fevereiro de 2022, na forma dos Anexos I a XII desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO NO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
39000 Ministério da Infraestrutura	10.800	10.800	10.800	10.800	10.800
41000 Ministério das Comunicações	3.000	3.000	3.000	3.000	3.000
Total	13.800	13.800	13.800	13.800	13.800

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO II

ACRÉSCIMO AO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
20000 Presidência da República	13.800	18.800	18.800	18.800	3.000
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	120.000	225.000	300.000	375.000	450.000
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	40.000	61.285	61.285	61.285	51.285
32000 Ministério de Minas e Energia	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
36000 Ministério da Saúde	540.000	540.000	540.000	540.000	-
Total	753.800	885.085	960.085	1.035.085	544.285

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO III

REDUÇÃO NO ANEXO III DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	50.000	85.000	120.000	155.000	190.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO IV

ACRÉSCIMO AO ANEXO III DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	40.000	60.000	40.000	20.000	-

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO V

REDUÇÃO NO ANEXO IV DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
32000 Ministério de Minas e Energia	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO VI

REDUÇÃO NO ANEXO V DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) (2) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 COM IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 2

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	70.000	140.000	180.000	220.000	260.000

1. Fontes: 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
- G2. Exclui Participação da União no Capital de Empresas (PUC), emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).



ANEXO VII

REDUÇÃO NO ANEXO VI DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR - RECURSOS ORIUNDOS DE LEIS OU ACORDOS ANTICORRUPÇÃO (1)

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	12.637	17.966	20.000	20.000	20.000

1. Fontes: 21 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO VIII

ACRÉSCIMO AO ANEXO VI-A DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1)(2) - DESPESAS NÃO SUJEITAS AO TETO DE GASTOS (EC 95/2016)

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
25000 Ministério da Economia	23.912.137	23.912.137	23.912.137	23.912.137	-

- (*) Nos termos do § 5º do art. 107-A do ADCT da Constituição Federal
(**) Participação da União no Capital de Empresas - PUC
1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.
2. Exclui emendas impositivas individuais (RP6), emendas impositivas de bancada (RP7), emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

ANEXO IX

ACRÉSCIMO AO ANEXO VIII DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 8) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 (1)

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	274	274	274	274	274
39000 Ministério da Infraestrutura	800	800	800	800	800
81000 Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	12.637	17.966	20.000	20.000	20.000
Total	13.711	19.040	21.074	21.074	21.074

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO X

REDUÇÃO NO ANEXO IX DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR - EMENDAS DE COMISSÃO (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 8) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 (1)

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	6.519	10.279	14.039	17.799	21.559

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO XI

ACRÉSCIMO AO ANEXO X DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - EXCLUI AS DESPESAS ELENCADAS NO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
39000 Ministério da Infraestrutura	10.000	10.000	10.000	10.000	10.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO XII

REDUÇÃO NO ANEXO XI DO DECRETO Nº 10.961, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022 - VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS ÀS DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E AOS RESTOS A PAGAR DAS FONTES ESPECIFICADAS (1) - EMENDAS DE RELATOR (IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO RP 9) - DESPESAS ELENCADAS NAS SEÇÕES I E III DO ANEXO III À LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

R\$ mil					
Órgãos	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
30000 Ministério da Justiça e Segurança Pública	6.000	12.000	18.000	24.000	30.000

1. Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes 21, 50, 63, 70, 80, 81, 82, 93 e 96 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO CVM Nº 883, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Deliberação CVM nº 874, de 30 de setembro de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de agosto de 2022, com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no § 1º do art. 12 da Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, APROVOU a seguinte Deliberação:

Art. 1º Os itens II, III, IV e V da Deliberação CVM nº 874, de 30 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - autorizar Beegin Soluções em Crowdfunding Ltda. ("Beegin.Invest"), plataforma de investimento participativo registrada na CVM, a realizar ofertas públicas, no âmbito do Sandbox Regulatório, com dispensa de observância das seguintes disposições da Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022: art. 2º, inciso VII e §2º; 3º, inciso I e § 3º; 5º, caput; 8º, §§ 4º e 5º; 18; e 36, inciso VIII;" (NR)

"III -

a) fase 1: listagem de 1 (um) emissor no mercado de balcão organizado administrado pela BEE4, e admissão à negociação de certificado de valores mobiliários lastreado em valores mobiliários previamente emitidos por tal emissor e distribuídos publicamente em oferta pública realizada por meio da Beegin.Invest segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022;

b).....

1. valores mobiliários previamente emitidos e distribuídos publicamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo registrada na CVM, segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022; ou

2. valores mobiliários a serem emitidos por meio da plataforma eletrônica de investimento participativo Beegin.Invest, segundo o rito da Resolução CVM nº 88, de 2022, com dispensas de limite de faturamento e de valor alvo máximo de captação concedidas no âmbito do Sandbox Regulatório;" (NR)

"IV -

a) são elegíveis às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários realizadas com dispensa de registro por meio da Beegin.Invest nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, emissores com limite máximo de receita bruta anual, individual ou consolidada, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), apurada no exercício social encerrado no ano anterior à oferta;

.....

c) durante a fase 2, a Beegin.Invest pode contratar 1 (uma) corretora ou distribuidora de valores mobiliários para realizar cada uma das distribuições de ofertas públicas dispensadas de registro no âmbito do Sandbox Regulatório, permanecendo inalteradas as obrigações da Beegin.Invest, na qualidade de plataforma eletrônica de investimento participativo, previstas na Resolução CVM nº 88, de 2022, que não tenham sido objeto de dispensa;

.....

e) o montante total aplicado por investidor em valores mobiliários ofertados com dispensa de registro de oferta pública nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, deve observar os limites e deveres estabelecidos no art. 4º da referida norma, e o cálculo do montante total por investidor deve englobar a soma de valores mobiliários adquiridos nos mercados primário e secundário;

.....

i) a BEE4 incluirá cláusulas nos manuais e regulamentos do mercado de balcão organizado informando clientes acerca da existência da associação mencionada na alínea h e delimitando as hipóteses e formas de ressarcimento; devendo tais cláusulas, o estatuto e o regulamento ser previamente aprovados pela CVM; ⁽¹⁾

.....

l) enquanto perdurar a dispensa prevista no item II desta Deliberação, relativa ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 88, de 2022, deve ser divulgado fator de risco específico nos documentos das sociedades empresárias emissoras sujeitas a tal requisito, nos termos da Resolução CVM nº 88, de 2022, com o objetivo de informar os investidores que suas respectivas demonstrações financeiras não foram auditadas; e

m) para fins da utilização da dispensa prevista no item II-A, deve ser divulgado fator de risco específico nos documentos do fundo de investimento, com o objetivo de informar os investidores de que o fundo poderá investir em sociedades cujos valores mobiliários sejam representados digitalmente por tokens e os possíveis riscos que advêm dessa circunstância;" (NR)

"V - que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 6 de junho de 2023; ⁽²⁾" (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os itens II-A e V-A na Deliberação CVM nº 874, de 2021, com a seguinte redação:

"II-A - dispensar a observância do art. 95, § 1º, da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, em relação aos tokens representativos de valores mobiliários emitidos e negociados no mercado de balcão organizado administrado pela BEE4;" (NR)

"V-A - que a dispensa prevista no item II desta Deliberação, relativa ao art. 8º, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 88, de 2022, é válida até 6 de dezembro de 2022; e" (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PEDRO NASCIMENTO

- (1) Incluído para fins de ajuste de pontuação.
(2) Incluído para fins de ajuste de pontuação.



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Nº 20.085 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a BALLAST CAPITAL LTDA., CNPJ nº 47.106.470, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.086 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FERNANDO YUJI KASSAHARA, CPF nº 417.097.078-01, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.087 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BRUNO CARVALHO AYRES, CPF nº 021.600.390-39, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.088 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ARTHUR DE SOUZA ALFRADIQUE, CPF nº 147.509.827-84, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.089 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUSTAVO COTTA PIERSANTI, CPF nº 016.697.087-56, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.090 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUCAS CALAZANS DE ARAUJO, CPF nº 231.101.168-55, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.091 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza FÁBIO DE PINHO NORONHA, CPF nº 300.263.388-74, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.092 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CREDENCIA + INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 47.269.768, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.093 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza THIAGO DA FONSECA VICENTE, CPF nº 019.425.470-48, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA TÉCNICA 1
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS,
AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 876, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.677, de 25 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.620186/2022-47, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de R+V VERSICHERUNG AG, sociedade constituída e existente segundo as leis da Alemanha, cadastrada como resseguradora eventual, conforme Portaria SUSEP/DIRAT n.º 16, de 12 de novembro de 2010.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 877, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.677, de 25 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e do inciso II do art. 4º da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.619756/2022-56, resolve:

Art.1º Homologar a reeleição e a eleição de MÁRCIO AMORIM RIBEIRO, CPF nº ***.795.357-** e MOARA BICALHO PERRUCCI, CPF nº ***.514.488 -** como diretores de KNW BROKERS CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., sociedade sob o CNPJ nº 34.564.858/0001-09, corretora de resseguros autorizada a operar por meio da Portaria SUSEP nº 7.514, de 2019.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 878, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.677, de 25 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.619755/2022-10, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de FEDERAL INSURANCE COMPANY, sociedade constituída e existente segundo as leis do Estado da Indiana - EUA , cadastrada como resseguradora eventual, conforme Portaria DIR1/SUSEP nº 95, de 03 de maio de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 879, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep nº 7.677, de 25 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 4º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, no inciso II do art. 5º, no §2º do art. 26 e no §7º do art. 28, todos da Resolução CNSP nº 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep nº 15414.620363/2022-95, resolve:

Art.1º Homologar a atualização cadastral anual de 2022 de NEW REINSURANCE COMPANY, sociedade constituída e existente segundo as leis da Suíça, cadastrada como resseguradora eventual, conforme Portaria SUSEP nº 3.067, de 21 de outubro de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 880, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep n.º 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, nos arts. 5º e 30 da Resolução CNSP n.º 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep n.º 15414.604825/2022-27, resolve:

Art.1º Aprovar a eleição do Sr. Thomas Kelly Batt para o cargo de diretor e representante no Brasil do ressegurador admitido AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY, conforme deliberação tomada pelos acionistas de AMERICAN HOME ASSURANCE COMPANY ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, CNPJ nº 04.527.585/0001-53, com sede na cidade de São Paulo - SP, na reunião dos sócios realizada em 25 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 881, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.614250/2022-51, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 06.109.373/0001-81, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de junho de 2022:

I - constituição do comitê de auditoria; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 882, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.609837/2022-48, resolve:

Art.1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - PREVISUL, CNPJ nº 92.751.213/0001-73, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 2022:

I - eleição de administradores; e

II - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 883, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.617429/2022-60, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de SOMPO SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.383.493/0001-80, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 29 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 884, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616492/2022-89, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 03.730.204/0001-76, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de junho de 2022, às 12h15.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO



PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 885, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616498/2022-56, resolve:

Art.1º Homologar a eleição de administrador de XS2 VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 38.122.278/0001-04, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 2 de junho de 2022, às 11h45.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 886, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea 'a' do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.616617/2022-71, resolve:

Art.1º Homologar a reforma e consolidação do estatuto social de SANTANDER AUTO S.A., CNPJ nº 30.617.319/0001-21, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 318, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e o constante dos autos do processo nº 04600.002254/2022-78, resolve:

Art. 1º Realocar as seguintes Funções Comissionadas Executivas da Diretoria de Desenvolvimento Profissional desta Fundação:

- I - uma Função Comissionada Executiva de Assistente, código FCE 2.07, da Coordenação-Geral de Projetos de Educação a Distância para a Diretoria de Desenvolvimento Profissional;
 - II - uma Função Comissionada Executiva de Assistente, código FCE 2.07, da Coordenação de Execução de Experiências de Aprendizagem para a Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Execução de Experiências de Aprendizagem;
 - III - uma Função Comissionada Executiva de Assistente Técnico, código FCE 2.06, da Coordenação de Formação e Avaliação das Experiências de Aprendizagem para a Coordenação de Execução de Experiências de Aprendizagem; e
 - IV - uma Função Comissionada Executiva de Assistente Técnico, código FCE 2.06, da Coordenação de Formação e Avaliação das Experiências de Aprendizagem para a Coordenação de Desenho de Experiências de Aprendizagem.
- Art. 2º As realocações definidas no art. 1º, detalhadas no Anexo a esta Portaria, serão refletidas no regimento interno e nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental desta Fundação.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

DIOGO G. R. COSTA

ANEXO

ALTERAÇÕES DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP (Anexo II, alínea "a" do Decreto nº 10.369, de 22 de maio de 2020, com redação dada pelo Decreto nº 11.094, de 13 de junho de 2022)
Quadro demonstrativo das alocações dos cargos em comissão e das funções de confiança da Diretoria de Desenvolvimento Profissional:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente	FCE 2.07
Coordenação de Parcerias Institucionais e Contratos	1	Coordenador	FCE 1.11
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Experiências de Aprendizagem Sob Medida	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
	1	Assistente	FCE 2.07
Coordenação-Geral de Projetos de Educação a Distância	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação de Produção de Cursos a Distância	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
	1	Assistente Técnico	FCE 2.05
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Execução de Experiências de Aprendizagem	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assistente	FCE 2.07
Coordenação de Desenho de Experiências de Aprendizagem	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
Coordenação de Execução de Experiências de Aprendizagem	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente Técnico	FCE 2.06
Coordenação de Formação e Avaliação das Experiências de Aprendizagem	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	FCE 2.07

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CEB 4/2022

Reunião ordinária dos dias 4, 5, 6 e 7 do mês de julho/2022
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
Processo: 23000.002434/2022-63 Parecer: CNE/CEB 4/2022 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessado: Centro de Ensino Tecnológico de Goiás - CETEG - Goiânia/GO Assunto: Validação dos documentos escolares emitidos pelo Centro de Ensino Tecnológico de Goiás - CETEG, com sede na cidade de Street - Long Beach - New Jersey - USA, para a oferta da Educação Básica - Educação de Jovens e Adultos, terceira etapa, na modalidade a distância, e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil Voto do Relator: Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 130/2022/COEJA/DPD/SEB/SEB, voto favoravelmente à

validação dos documentos escolares emitidos pelo Centro de Ensino Tecnológico de Goiás - CETEG, com sede na cidade de Street - Long Beach - New Jersey - USA, para a oferta da Educação Básica - Educação de Jovens e Adultos, terceira etapa, na modalidade a distância, e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.
Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 19 de agosto de 2022.
PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva
Substituta



SÚMULA DO PARECER CNE/CP 24/2022

Reunião ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 do mês de agosto/2022
CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000707/2021-44 Parecer: CNE/CP 24/2022 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessado: Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno - Brasília/DF Assunto: Propõe inserção de artigo com período de transição para a implantação da Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação) Voto do Relator: Voto favoravelmente à inserção do artigo 9º-A na Resolução CNE/CP nº 1, de 6 de maio de 2022, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (EPTNM-Formação), conforme Projeto de Resolução, anexo a este Parecer Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 19 de agosto de 2022.
PATRICIA FERNANDA LAPA LOBO NOGUEIRA
Secretária Executiva
Substituta

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 846, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202008643	TEOLOGIA (Bacharelado)	80	FACULDADE CIDADE TEOLÓGICA PENTECOSTAL	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS	AVENIDA CONSELHEIRO GOMES DE FREITAS, 3188A, SAPIRANGA, FORTALEZA/CE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1.435, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a homologação da atualização da estrutura organizacional da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia (IFRO).

O REITOR PRO TEMPORE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA - IFRO, nomeado pelo Decreto Presidencial de 4 de agosto de 2022, publicado no DOU nº 148, de 5 de agosto de 2022, Seção 2, pág. 1, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. de 30 de dezembro de 2009 e estabelecidas pelo art. 67 do Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, aprovado pela Resolução nº 65/CONSUP/IFRO, de 29 de dezembro de 2015, e posteriores; tendo em vista os autos do Processo SEI nº 23243.011970/2022-05; a Resolução Consup/IFRO nº 25 (SEI nº 1683540), de 11 de agosto de 2022, que aprovou alteração no Regimento Interno, bem como a necessidade de atualização no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOrg, da estrutura organizacional da Reitoria, resolve:

Art. 1º Fica homologada a atualização da estrutura organizacional da Reitoria, conforme tabela abaixo:

Unidade	Setor - Estrutura Organizacional	Código/Função
Reitoria	Departamento de Educação Inclusiva e Diversidade (DEID)	FG-1
	Coordenação de Ações Inclusivas (CAIN)	FG-2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSLEI RODRIGUES DE ALMEIDA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 376, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Educação nº 1350, de 25 de novembro de 2010, considerando o constante dos autos do processo nº 23036.003636/2020-53, bem como no Edital nº 10, de 1 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) juntamente com a concessão da 2ª Via do Certificado, na época, outorgado pelo Ministério da Educação -

MEC, a DEBORA GRACIELA RADENTI, de nível Intermediário, tendo em vista o resultado da aplicação do Exame ocorrido nos dias 22 e 23 de outubro de 2008 e publicado no Edital nº 2, de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO MORENO SAMPAIO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA UFRJ Nº 311, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Delega competências ao Decano do Centro de Ciências da Saúde.

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, nomeada pelo Decreto de 31 de maio de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2019, no uso de suas atribuições legais, estatutária e regimental, com base nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/67, visando à descentralização prevista na Reforma Administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competências ao Decano do Centro de Ciências da Saúde, e, na sua ausência, ao seu substituto, para ordenação de despesas, desempenhando as tarefas abaixo listadas, em conjunto com as já determinadas pelo Estatuto e Regimento-Geral da UFRJ, de acordo com o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 200/67:

I - autorizar:

a) empenhos e pagamentos conforme limite orçamentário; ou

b) aquisição de bens e serviços.

II - assinar:

a) adjudicação e homologação de licitações nas modalidades previstas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/02;

b) justificativa e autorização da dispensa e inexigibilidade de licitação;

c) ratificação de dispensa e inexigibilidade de licitação das unidades subordinadas; ou

d) contratos de prestação de serviços ou de aquisição relacionados com a atividade-fim da Unidade.

III - executar a Conformidade de Gestão da Unidade.

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria nº 3.691, de 27 de setembro de 2010, publicada no Boletim UFRJ nº 40, de 7 de outubro de 2010;

II - Portaria nº 7.725, de 2 de outubro de 2012, publicada no Boletim UFRJ nº 41, de 11 de outubro de 2012;

III - Portaria nº 11.622, de 20 de dezembro de 2012, publicada no Boletim UFRJ nº 6, de 7 de fevereiro de 2013;

IV - Portaria nº 7.858, de 24 de agosto de 2018, publicada no Boletim UFRJ nº 36, de 6 de setembro de 2018;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

DENISE PIRES DE CARVALHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

PORTARIA Nº 494, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 32A, de 18 de fevereiro de 2021, resolve:

Realocar funções conforme se segue:

Função	Setor de Origem	SIOrg	Setor de Destino	SIOrg
FG1	Divisão de Gráfica	98903	Coordenadoria de Comunicação Público-educativa	264848
FG2	Coordenadoria de Comunicação Público-educativa	264848	Diretoria de Comunicação Institucional	98898

CLÁUDIA APARECIDA MARLIÉRE DE LIMA



PORTARIA Nº 495, DE 17 DE AGOSTO DE 2021

A Reitora da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto de 18 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União nº 32A, de 18 de fevereiro de 2021, resolve:
Realocar funções conforme se segue:

Função	Sector de Origem	SIORG	Sector de Destino	SIORG
FG1	Coordenadoria de Licitações e Contratos	98930	Divisão de Cotação e Apoio	98931
FG2	Divisão de Cotação e Apoio	98931	Coordenadoria de Licitações e Contratos	98930

CLÁUDIA APARECIDA MARLIÈRE DE LIMA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO CAD Nº 64, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a criação da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários (PRAEC) e dá outras providências.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO-CAD, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em Reunião Extraordinária do dia 26 de julho de 2022 e, considerando: - o Processo Nº 23111.022622/2022-72; - o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; - a Portaria GR/UFPI nº 32, de 4 abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, resolve:

Art. 1º Esta Resolução ratifica a criação da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários (PRAEC) criada em 27 de novembro de 1992 e subordinada diretamente à Reitoria. Parágrafo único. A PRAEC é vinculada a um Cargo de Direção (CD-2), e a função será a de Pró-Reitor(a).

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 2º A PRAEC é um órgão da Administração Superior, subordinado a Reitoria da UFPI, que tem por finalidade propor, planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as políticas, programas e ações de assistência estudantil, voltadas para a ampliação das condições de permanência do estudante na Universidade, à melhoria de seu desempenho acadêmico e à redução dos índices evasão, retenção e repetência, atuando nas áreas de esporte e lazer, moradia, alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, creche, acessibilidade, apoio pedagógico e combate às discriminações de gênero, de diversidade sexual, étnico-raciais, entre outras. CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios norteadores das ações da PRAEC: I - Afirmação da educação como uma política de Estado; II - Respeito à dignidade, autonomia e direito de usufruir dos programas, auxílios e serviços oferecidos; III - Defesa da justiça social, respeito a diversidade e eliminação de todas as formas de preconceito e/ou discriminação por questões de classe social, gênero etnia/cor, religião, nacionalidade, orientação sexual, idade e condição mental, física e psicológica; IV - Igualdade de condições para a permanência e a conclusão do curso; V - Respeito aos princípios ético-profissionais e padrões técnicos nos serviços prestados à comunidade acadêmica; VI - Garantia da democratização e ampla divulgação dos programas, auxílios e serviços da Assistência Estudantil; e VII - Equidade no atendimento às demandas específicas de cada campus.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da PRAEC: I - Viabilizar formas de participação dos estudantes nos programas, auxílios e serviços da Assistência Estudantil; II - Incentivar a participação do estudante no planejamento e avaliação dos programas, auxílios e serviços da Assistência Estudantil; III - Estimular a produção de estudos e pesquisas sobre questões relativas à assistência estudantil; IV - Realizar ações de cunho psicossocial e socioeducativo que visem à integração do estudante à vida universitária.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 5º A PRAEC possui a seguinte estrutura organizacional, sem prejuízo de outras divisões e setores a serem criados e/ou suprimidos: I - Assessoria da PRAEC; II - Secretaria Administrativa da PRAEC; III - Divisão de Gestão e Avaliação (DGA): a) Serviço de Folha de Pagamento de Benefícios; IV - Núcleo de Acessibilidade da UFPI (NAU); V - Coordenadoria dos Restaurantes Universitários - CRU: a) Supervisor dos Restaurantes Universitários; b) Divisão de Produção dos Restaurantes Universitários de Teresina: 1. Chefe de Cozinha do Restaurante Universitário. c) Divisão de Produção dos Restaurantes Universitários de Picos; d) Divisão de Produção dos Restaurantes Universitários de Floriano; e) Divisão de Produção dos Restaurantes Universitários de Bom Jesus. Parágrafo único. A Divisão de Produção dos RUs dos campi fora de sede possui gestão compartilhada, sendo as políticas, normatização e diretrizes, de gerência da CRU/PRAEC e a gestão administrativa e operacional, competências da Direção de cada campus. VI - Coordenadoria de Assuntos Comunitários (CACOM): a) Serviço de Apoio Psicológico (SAPSI); b) Serviço Pedagógico (SEPE); c) Serviço Social (SES); d) Serviço Odontológico (SEOD); e) Serviço de Apoio à Amamentação (SAMA); f) Núcleos de Assistência Estudantil (NAEs): - Campus Professora Cinobelina Elvas (CPCE) - Campus Amílcar Ferreira Sobral (CAFS) - Campus Senador Helvídio Nunes de Barros (CSHNB) Parágrafo único. Os NAEs dos campi fora de sede, são de gestão compartilhada, sendo as políticas, normatização, diretrizes de gerência da CACOM/PRAEC e a gestão administrativa e operacional são de competência da Direção do respectivo Campus. CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS Art. 6º Compete à PRAEC: I - Superintender, coordenar e controlar, a nível de direção superior, atividades de Assistência Estudantil da Universidade; II - Assessorar o Reitor e os órgãos deliberativos da administração superior da Universidade em assuntos relacionados às atividades que lhe são afetas; III - Elaborar o Plano Geral de Assistência Comunitária da Universidade; IV - Aprovar planos, programas e normas de trabalho da Pró-Reitoria; V - Cumprir e fazer cumprir as decisões dos colegiados superiores e as determinações do Reitor, no âmbito da Pró-Reitoria; VI - Articular-se com as demais Pró-Reitorias, objetivando assegurar a implementação integrada dos programas assumidos pela Universidade; VII - Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, a Legislação Federal e o disposto no Estatuto e Regimento Geral da Universidade; VIII - Promover convênios com outras entidades, relativos à sua área de competência; IX - Apresentar ao Reitor, até o último dia útil do mês de janeiro, relatório circunstanciado das atividades do ano anterior, bem como o Plano de Trabalho da Pró-Reitoria para cada exercício; X- Decidir sobre a lotação e remanejamento dos servidores no âmbito da Pró-Reitoria; XI - Administrar a gestão de pessoas e os recursos materiais da Pró-Reitoria; XII - Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas por órgão competente.

Art. 7º A assessoria da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários, é subordinada à PRAEC, vinculadas à uma Função Gratificada (FG1), cuja função será a de Assessor(a) da PRAEC, terá as seguintes competências: I - Assessorar o(a) gestor(a) da PRAEC em assuntos relacionados à assistência estudantil; II - Assessorar o(a) gestor(a) da PRAEC em assuntos relacionados à gestão da assistência estudantil e de pessoas; III - Assessorar os(as) servidores(as) da PRAEC em assuntos relacionados à assistência estudantil; IV - Subsidiar a equipe gerencial da PRAEC com informações sobre demandas relacionadas à assistência estudantil; V - Participar, quando necessário, de comissões relacionadas à assistência estudantil; VI - Assessorar a elaboração e gestão do planejamento estratégico da PRAEC; VII - Participar, quando demandado, de reuniões junto ao(a) gestor(a) da PRAEC; VIII - Compor equipe de elaboração, realização, análise e publicação de resultados da pesquisa de satisfação da assistência estudantil (PSAE); IX - Assessorar o(a) gestor(a) da Pró-Reitoria em demandas relativas aos diversos sistemas sob responsabilidade da PRAEC; X - Assessorar o(a) gestor(a) da Pró-Reitoria no acompanhamento do orçamento da PRAEC.

Art. 8º A Secretaria Administrativa da PRAEC Órgão responsável pelas atividades de apoio administrativo necessárias ao cumprimento das finalidades da Pró-Reitoria, compete: I - Receber, registrar, distribuir e controlar - os processos, correspondências, expedientes e publicações encaminhadas à Pró-Reitoria, bem como

manter organizado e atualizado o arquivo de atos oficiais, além de encaminhar os atos (portarias e etc.) da PRAEC, que forem necessários, para publicação; II - Preparar e assinar expedientes da secretaria ou outro documento demandado pelo(a) gestor(a) da PRAEC. Além de coordenar, distribuir e controlar os serviços de digitação e reprografia de documentos e expedientes da Pró-Reitoria; III - Solicitar e acompanhar reparos em equipamentos pertencentes à Pró-Reitoria ou sob sua responsabilidade; IV - Supervisionar e providenciar os serviços necessários à conservação e limpeza das dependências da Pró-Reitoria ou sob sua responsabilidade; V - Providenciar passagens, transporte e diárias dos servidores da PRAEC, quando autorizado. Bem como, manter controle via SCDP (solicitação, acompanhamento e prestação de contas); VI - Manter o registro de pessoal, elaborar e controlar a escala de férias do pessoal lotado na Pró-Reitoria, bem como acompanhar o registro de frequência quando necessário; VII - Registrar, receber, distribuir e controlar o material permanente e de consumo necessário à Pró-Reitoria ou sob sua responsabilidade; VIII - Gerenciar a página (site) e redes da PRAEC em meio eletrônico, bem como publicar documentos (editais, resultados, etc.), que forem demandados, referentes aos trabalhos da Pró-Reitoria e seus setores, além de manter a transparência da PRAEC em seu site; IX - Elaborar e acompanhar o plano de gerenciamento de compras (PGC) da PRAEC; X - Gerenciar a agenda institucional do(a) gestor(a) da Pró-Reitoria, bem como mantê-lo(a) informado(a) das reuniões dos Conselhos Superiores dos quais a PRAEC participa; XI - Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas por órgão competente.

Art. 9º A Divisão de Gestão e Avaliação (DGA), subordinada à PRAEC, vinculada à uma Função Gratificada (FG2), terá as seguintes competências: I - Gerenciar o orçamento da Pró-Reitoria e assessorar o(a) gestor(a) da PRAEC em assuntos relacionados; II - Otimizar os recursos destinados à execução da política de assistência estudantil, buscando adequar as ações propostas às reais necessidades dos seus beneficiários, acompanhando permanentemente a aplicação dos recursos do PNAES destinados às bolsas de permanência; III - Avaliar o impacto destas ações na melhoria das condições de permanência, no rendimento acadêmico e na redução dos níveis de retenção e evasão; IV - Adequar as ações e metas a serem executadas pelos Campi da UFPI no próximo exercício aos recursos do PNAES destinados à UFPI; V - Assessorar a equipe da PRAEC e seus setores no planejamento e execução de novas ações que envolvam a utilização de recursos do PNAES; VI - Participar de comissões diversas relacionadas à Assistência Estudantil; VII - assessorar atividades da PRAEC referentes à compra de material, fluxo de processos, otimização de atividades, processos e organização dos setores; VIII - Elaborar e analisar os indicadores de acompanhamento da Assistência Estudantil; IX - Compor comissão e participar da elaboração do planejamento da PRAEC e UFPI no que diz respeito à assistência estudantil; X - Elaborar e gerenciar o banco de dados da assistência estudantil, bem supervisionar a alimentação do plano de dados abertos com dados da assistência estudantil; XI - Gerenciar equipe de elaboração, realização, análise e publicação de resultados da pesquisa de satisfação da assistência estudantil (PSAE).

Art. 10. O Serviço de Folha de Pagamento de Benefícios, setor vinculado à DGA tem como competências: I - Orientar os discentes em caso de dúvidas e problemas de ordem administrativa referente às bolsas ofertadas e documentos necessários (termos e etc.); II - Elaborar e acompanhar a execução da Folha de Pagamento dos benefícios da PRAEC; III - Lançar no sistema de administração financeira do governo federal, em vigor, de forma mensal, a Folha de Pagamento; IV - Elaborar, organizar e controlar o espelho interno com os dados dos beneficiários, constando período de recebimento do benefício, valores recebidos, matrícula, CPF, curso e outras informações necessárias, bem como garantir o recebimento/pagamento a quem de direito; V - Auxiliar a secretaria administrativa em relação ao controle de passagens, transporte e diárias via SCDP.

Art. 11. O Núcleo de Acessibilidade da UFPI, subordinada à PRAEC, tem por objetivo promover a permanência qualificada dos (as) estudantes público alvo da educação especial - PAEE (estudantes com deficiências visual, física, auditiva, intelectual, psicossocial ou múltipla, transtorno do espectro autista ou altas habilidades/superdotação), na UFPI, por meio da redução das barreiras de ordem pedagógica, arquitetônica, de comunicação, de informação e atitudinais. Para tanto, terá as seguintes competências: I - Realizar levantamento para identificar os estudantes PAEE; II - Desenvolver ações de sensibilização da comunidade estudantil, de forma a dirimir preconceitos e mitos existentes em relação a esse segmento social; III - Promover a melhoria do desempenho educacional e o crescimento pessoal desses educandos a partir do atendimento de suas necessidades; IV - Estabelecer parcerias com setores da UFPI que possam viabilizar atendimento aos estudantes PAEE; V - Estabelecer parcerias com instituições externas à UFPI com vistas a viabilizar o atendimento aos estudantes PAEE; VI - Fomentar e apoiar a formação continuada de servidores da instituição para otimização do atendimento às pessoas com deficiência; VII - Realizar eventos e cursos de capacitação voltados para os estudantes, em especial formandos, para atuarem no âmbito educacional inclusivo; VIII - Produzir e adaptar materiais didáticos destinados aos estudantes PAEE; IX - Planejar a aplicação dos recursos financeiros dos programas governamentais específicos para estudantes público alvo da educação especial na UFPI; X - Apoiar a pesquisa e a extensão relacionada ao tema da educação inclusiva nos mais distintos contextos; XI - orientar os docentes na elaboração de atividades adaptadas aos estudantes PAEE; XII - apoiar os Núcleos de Assistência Estudantil - NAEs na promoção de inclusão e acessibilidade nos Campi fora de sede; XIII - propor a criação, o planejamento e a implementação de pessoal técnico para o gerenciamento de materiais de consumo e serviços necessários, citando quantidade, especificação detalhada e orçamentos, para o desenvolvimento das atividades.

Art. 12. A Coordenadoria dos Restaurantes Universitários (CRU), subordinada à PRAEC, vinculada à uma função gratificada (CD4), cuja função é de Coordenador(a) dos RUs, o(a) qual terá as seguintes competências: I - Coordenar e promover a integração dos RUs/UFPI, para consecução dos seus objetivos gerais e específicos; II - Propor ao Reitor, por intermédio da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários - PRAEC, o quadro de servidores para o melhor funcionamento dos RUs; III - Relacionar-se com os demais órgãos da Universidade no sentido de viabilizar e/ou agilizar providências; IV - Propor os planos e diretrizes dos RUs; V - Encaminhar o planejamento anual dos RUs, com base na disponibilidade de recursos e conforme programação da PRAEC; VI - Representar os RUs/UFPI perante a Administração Superior e a comunidade universitária; VII - Promover o controle administrativo e financeiro dos RUs/UFPI visando boas condições de trabalho, qualidade dos serviços prestados bem como adequação das despesas aos recursos disponíveis; VIII - Analisar as características, necessidades, os recursos disponíveis, as rotinas de trabalho do RU, a fim de avaliar, estudar e/ou alterar práticas administrativas; IX - Coordenar os planejamentos de compras de materiais de consumo, materiais permanentes e serviços de manutenção dos RUs/UFPI, adequando as demandas aos recursos disponíveis; X - Coordenar o planejamento de compras de programas e serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações dos RUs; XI - Apresentar à PRAEC, os relatórios mensais e/ou anuais, com informes das ações dos RUs, bem como dos custos e demandas gerais, com vistas a subsidiar política de reajuste de taxas aplicadas aos usuários; XII - Aprovar e encaminhar as escalas de férias e a folha de frequência dos servidores à PRAEC; XIII - Propor e orientar metodologias de supervisão e controle de vendas de tickets e do acesso dos usuários nos refeitórios dos RUs; XIV - substituir o Nutricionista Chefe da Divisão de Produção, quando necessário.

Art. 13. O Supervisor do Restaurante Universitário é subordinado à CRU, o qual terá as seguintes competências: I - Supervisionar as dependências do Restaurante Universitário, a fim de zelar pela limpeza e perfeito funcionamento, solicitando os serviços



realizados pela manutenção, quando necessário; II - Providenciar para que os trabalhos no refeitório e guichês de identificação dos usuários funcionem rapidamente e na mais perfeita ordem; III - Prestar contas, diariamente, à Administração do Restaurante Universitário, do número de refeições por categoria e do valor arrecadado com a venda de ticket-refeição; IV - Providenciar o depósito do dinheiro arrecadado na conta da Universidade, prestando contas à administração do Restaurante Universitário; V - Responsabilizar-se pelo controle de identificação e venda de fichas aos usuários do Restaurante; VI - Responsabilizar-se pelo controle de aquisição e estoque de cilindros de gás butano; VII - Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas por órgão competente.

Art. 14. A Divisão de Produção dos RUs é subordinada à CRU e vinculada à uma função gratificada (FG2), cuja função é de Chefe da Divisão de Produção, o qual terá as seguintes competências: I - Responsabilizar-se pelo planejamento técnico da produção de refeições no Restaurante Universitário, sendo atividade privativa do profissional nutricionista; II - Estudar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos serviços administrativos com seus respectivos planos de aplicação; III - Estabelecer permanente relacionamento com os usuários, visando a manutenção do atendimento satisfatório, selecionando suas críticas e sugestões; IV - Fiscalizar a execução dos planos e diretrizes estabelecidos para os RUs; V - Representar os RUs junto à Administração Superior e a Comunidade Universitária quando solicitado pelo seu superior hierárquico; VI - Elaborar e encaminhar à CRU demandas de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instalações dos RUs; VII - Apresentar à CRU, os relatórios mensais e anuais com informes gerais do RU: arrecadação, custos, demandas gerais e por categorias de usuários; VIII - Subsidiar e substituir o Coordenador de Nutrição e Dietética, quando necessário; IX - Estimar o custo médio das refeições, informando à CRU e aos órgãos interessados da administração; X - Delegar tarefas aos subordinados, de acordo com os seus cargos e necessidades do serviço; XI - Coordenar o planejamento geral dos cardápios a serem executados no RU; XII - Coordenar as ações para o abastecimento do RU: a) solicitar compras de materiais de consumo; b) elaborar cronogramas de abastecimento de materiais de consumo; c) manter contato com fornecedores; d) supervisionar o recebimento de gêneros. XIII - Coordenar o controle de estoque de gêneros nas despensas e câmaras frigoríficas; XIV - Coordenar ações para o controle higiênico-sanitário e de segurança do trabalho do RU; XV - Elaborar escala de serviço semanal e ou realizar alterações na escala dos funcionários, quando necessário; XVI - Receber e Orientar Estudantes do Curso de Graduação em Nutrição, em estágio curricular ou extracurricular, desenvolvido no RU.

Art. 15. O Chefe de Cozinha do Restaurante Universitário é subordinado à Divisão de Produção dos RUs, o qual terá as seguintes competências: I - Receber do Nutricionista de Produção, diariamente, os cardápios a serem preparados no almoço e no jantar, zelando para que não se alterem as quantidades e os conteúdos; II - Zelar pela limpeza da cozinha, bem como pelo asseio e postura do pessoal e higiene das dependências da cozinha; III - Sugerir ao Nutricionista as melhorias que visem aperfeiçoar os trabalhos na cozinha; IV - Zelar pelo material, equipamentos, utensílios e instalações sobre sua responsabilidade; V - Verificar diariamente a quantidade de gás nos cilindros, reportando-se ao Supervisor, para que sejam tomadas as devidas providências; VI - Responsabilizar-se, diariamente, pela pesagem e armazenamento das sobras; VII - Favorecer um bom relacionamento entre os funcionários sob sua chefia; VIII - Liderar as atividades desenvolvidas por seus subordinados; IX - Responsabilizar-se pela finalização de todas as refeições servidas no Restaurante Universitário; X - Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas por órgão competente.

Art. 16. A Coordenadoria de Assuntos Comunitário (CACOM), subordinada a PRAEC, vinculada à um Cargo de Direção (CD4), cuja função é de Coordenador(a) da CACOM, terá as seguintes competências: I - Dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de suas respectivas Coordenadorias; II - Solicitar ao Pró-Reitor, quando necessário, a realização de estudos e adoção de medidas que conduzam a uma constante melhoria qualitativa das atividades, métodos e técnicas de suas respectivas áreas; III - Articular-se com as Diretorias de Centros, Chefias de Departamentos e outros órgãos da Universidade visando ao desenvolvimento e melhoria das atividades que lhe são afetas; IV - Cumprir e fazer cumprir as normas e instruções da Legislação Federal, bem como as emanadas dos órgãos superiores da Universidade; V - Assessorar o Pró-Reitor, bem como autoridade por ele indicada, em assuntos de competência das respectivas Coordenadorias; VI - Desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas por órgão competente.

Art. 17. O Serviço de Apoio Psicológico (SAPSI), subordinado a CACOM, terá as seguintes competências: I - Contribuir com o processo educacional e com o desenvolvimento integral dos estudantes da UFPI; II - Promover o atendimento à queixa escolar-acadêmica, sobretudo, de estudantes em situação de vulnerabilidade social, visando a permanência e conclusão do curso em tempo regulamentar; III - Propor e participar de ações educativas através de espaços coletivos voltados para a promoção da saúde mental, para a troca de experiência e para o enfrentamento de dificuldades relacionadas à vida acadêmica; IV - Auxiliar estudantes na superação de dificuldades emocionais relacionadas à vida acadêmica por meio de aconselhamento psicológico; V - Construir estratégias de enfrentamento de problemas de natureza psicossocial e psicoeducacional com outros serviços da assistência estudantil, demais setores da UFPI e instituições e serviços da comunidade externa, públicos ou privados; VI - Promover atividade de apoio às representações estudantis favorecendo espaços de participação social; VII - Contribuir na elaboração e revisão do Plano de Desenvolvimento Institucional da UFPI; VIII - Acompanhar os procedimentos de avaliação da política de assistência estudantil da UFPI; IX - Contribuir com a implementação de projetos educacionais que impactem na cultura institucional da Universidade e na construção de uma vida acadêmica significativa; X - Contribuir para a caracterização do público-alvo da assistência estudantil da UFPI.

Art. 18. O Serviço de Apoio Pedagógico (SEPE), subordinado à CACOM, tem como objetivo subsidiar os (as) estudantes para que possam concluir seus cursos com êxito, em tempo hábil, minimizando as retenções e eliminando as possibilidades de evasão. Para tanto, propõe realizar atendimento, acompanhamento e orientação educacional aos estudantes vinculados aos benefícios desta Pró-Reitoria, bem como subsidiariamente aos demais estudantes da comunidade universitária desta Instituição por meio de demanda espontânea e conforme as possibilidades do Serviço. Terá as seguintes competências: I - Realizar atendimentos aos estudantes no momento de ingresso nos benefícios da PRAEC, prestando as informações necessárias sobre o trabalho de acompanhamento pedagógico, bem como realizar o diagnóstico da situação acadêmica e agendar a Orientação Pedagógica Individual, quando necessário; II - Realizar orientação pedagógica individual/coletiva aos estudantes vinculados aos benefícios da PRAEC, de forma prioritária aos que apresentarem baixo rendimento acadêmico, e aos demais estudantes da comunidade universitária, mediante a procura espontânea; III - Subsidiar outros setores da PRAEC que necessitem de apoio pedagógico, como pareceres pedagógicos e discussões em torno de situações diversas; IV - Acompanhar sistematicamente o rendimento acadêmico dos estudantes vinculados à assistência estudantil por meio de análise de históricos e registros de informações; V - Informar ao Serviço Social e Serviço de Folha de Pagamento de Benefícios a relação de estudantes beneficiários dos Programas da PRAEC que não atingiram rendimento acadêmico exigido para permanência no Benefício, para que sejam tomadas as devidas providências; VI - Emitir relatório anual com índices pedagógicos evolutivos dos estudantes vinculados à assistência estudantil e com descrição de atividades realizadas; VII - Participar de comissões diversas que desenvolvam ações relacionadas à assistência estudantil; VIII - Realizar ações pedagógicas que favoreçam a melhoria do desempenho acadêmico.

Art. 19. O Serviço Social (SES), subordinado a CACOM, terá as seguintes competências: I - Realizar análise socioeconômica dos(as) candidatos(as) aos diversos benefícios da PRAEC de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Educação e os critérios estabelecidos em editais da PRAEC, por meio de: questionário socioeconômico, análise documental e de agravantes e variáveis sociais, entrevistas, visitas domiciliares, entre outros; II - Realizar orientação referente ao processo de seleção dos beneficiários de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Educação e os critérios estabelecidos em editais da PRAEC; III - Manter cadastro socioeconômico dos estudantes contemplados nos diversos benefícios da PRAEC; IV - Realizar o acompanhamento social dos estudantes beneficiados da PRAEC por meio de atendimentos individualizados, visitas domiciliares e outros; V - Elaborar estudos e/ou projetos nas áreas de Serviço Social de forma geral e na

área da Assistência Estudantil de forma específica, para dinamizar e/ou atualizar o processo de trabalho no setor; VI - Planejar, coordenar, executar e acompanhar atividades relacionadas aos programas e/ou benefícios disponibilizados aos estudantes atendidos no Serviço Social - SES; VII - Planejar, coordenar e executar atividades, eventos e outras ações, em parceria com os demais profissionais desta Pró - Reitoria, direcionadas à comunidade acadêmica, à categoria profissional, aos programas e/ou aos benefícios disponibilizados pelo setor, dentre outros; VIII - Manter intercâmbio com outros setores da UFPI visando melhor agilidade do processo de trabalho do SES em atividades que dependam da colaboração direta ou indireta destes setores; IX - Manter intercâmbio e/ou propor parcerias com órgãos da Administração Pública e a rede socioassistencial no que se refere à troca de experiências e encaminhamentos de estudantes da UFPI cuja demanda não possa ser atendida nesta instituição; X - Desenvolver outras atividades inerentes ao Serviço Social, respaldadas no Código de Ética da Profissão (Resolução CFESS 273/1993) e Lei de Regulamentação da Profissão (Lei nº 8662/1993) que lhes forem atribuídas por órgão competente ao qual este serviço esteja hierarquicamente vinculado; XI - Participar de comissões e grupos de trabalho multiprofissionais na UFPI que tenham por objetivo a Assistência Estudantil.

Art. 20. O Serviço Odontológico (SEOD), subordinado à CACOM, constitui uma atividade no campo da saúde responsável por coordenar e executar ações em saúde bucal direcionadas à comunidade universitária e inserida no âmbito da política de assistência estudantil da UFPI. O SEOD tem como objetivo reduzir os agravos de saúde bucal que podem provocar impactos no desempenho das funções diárias e influenciar negativamente o rendimento acadêmico. As atividades serão realizadas pela equipe de odontólogos e auxiliares técnicos lotados na PRAEC e nos Núcleos de Assistência Estudantil - NAEs (nos Campi fora de sede). Para tanto, terá as seguintes competências: I - Prestar assistência odontológica à comunidade universitária (alunos de graduação e pós-graduação), servidores (técnico-administrativos e professores), dependentes legais dos servidores conforme as possibilidades do Serviço; II - Desenvolver ações de promoção da saúde, atividades educativas e preventivas em saúde bucal; III - Executar procedimentos clínicos nas áreas de diagnóstico (clínico e radiográfico), periodontia (tartarectomia e limpeza), dentística (restauração) e cirurgia (exodontia simples); IV - Realizar atendimento de urgência em situações que incapacitem o usuário para a realização de suas atividades diárias; V - Estabelecer parcerias com o curso de odontologia da UFPI e com instituições externas à UFPI (órgãos de saúde pública, hospitais ou entidades privadas) para viabilizar tratamentos especializados para quais o SEOD não disponha de meios com vistas a proporcionar o atendimento integral dos usuários; VI - Realizar seleção de candidatos e gerenciamento do benefício do KIT ODONTOLÓGICO, de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Educação, e por critérios estabelecidos em edital da PRAEC, acompanhando também os alunos até o término do benefício; VII - Executar a gestão do cadastro dos pacientes, dos atendimentos e dos procedimentos odontológicos realizados para fins de acompanhamento das ações e confecção de relatórios periódicos; VIII - Apoiar os Núcleos de Assistência Estudantil - NAEs na promoção de atividades odontológicas nos Campi fora de sede; IX - Apoiar atividades de ensino, pesquisa e a extensão relacionadas a melhoria dos índices de saúde bucal na comunidade acadêmica; X - Participar em comissões diversas do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de assistência estudantil desenvolvidas na CACOM.

Art. 21. O Serviço de Apoio à Amamentação, subordinado à CACOM, terá as seguintes competências: I - Atender as mulheres estudantes e trabalhadoras da UFPI no apoio à coleta, estocagem e armazenamento de leite materno, propiciando a prática da amamentação, enquanto estas desenvolvem suas atividades laborativas e acadêmicas; II -

Programar atividades educativas de incentivo à amamentação na comunidade universitária e junto às redes de apoio à amamentação; III - Integrar o SAMA com as políticas públicas de apoio à amamentação do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 22. O Núcleo de Assistência Estudantil (NAE), é um órgão multiprofissional de apoio aos estudantes, com gestão administrativa compartilhada entre a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários e as direções dos Campi, que deverá efetivar a Política de Assistência Estudantil estabelecida pela UFPI e pelas diretrizes do Decreto 7.234/2010 - PNAES. Para tanto, tem as seguintes competências: I - Executar programas, projetos e ações de assistência ao estudante do ensino superior, conforme critérios da Política de Assistência Estudantil da UFPI e diretrizes estabelecidas pelo Decreto 7.234/2010 - PNAES; II - Promover ações que visem contribuir para as Políticas de Permanência Estudantil; III - Participação em projetos de caráter interdisciplinar visando contribuir no desenvolvimento acadêmico, na formação integral e profissional dos graduandos; IV - Acompanhamento multidisciplinar de estudantes público-alvo da Educação Especial em conjunto com o NAU, visando contribuir para sua permanência e êxito na formação acadêmica; V - Contribuir com a consolidação de dados e informações a respeito dos estudantes assistidos pela Assistência Estudantil conforme os preceitos da transparência e da informação; VI - Elaborar plano de trabalho e relatório anual das atividades realizadas pela equipe multiprofissional a ser encaminhado à PRAEC para divulgação e transparência junto à comunidade acadêmica; VII - Colaborar na mediação de conflitos referentes à comunidade acadêmica, especialmente àqueles relacionados à permanência na universidade; VIII - Avaliar e encaminhar os estudantes para rede socioassistencial e/ou Centros de referência intra e extra universidade; IX - Executar ou apoiar a realização de eventos, campanhas e demais atividades relacionadas à Assistência Estudantil.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam revogadas, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as Resoluções: I - Resolução Nº 14/2014, do Conselho de Administração - CAD, de 14 de abril de 2014 que trata sobre alteração de órgão da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários - PRAEC/UFPI (serviços do RU); II - Resolução Nº 21/2016, do Conselho de Administração - CAD, de 15 de junho de 2016 que trata sobre aprovação da criação e denominação de órgãos da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis e Comunitários - PRAEC/UFPI (serviços da CACOM);

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2022, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 88, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a convalidação das Resoluções vigentes do Conselho Universitário, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião do dia 25 de julho de 2022 e, considerando: - o Processo N 2311.1.023850/2022-90. - o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; - a Portaria GR/UFPI nº 32, de 04 de abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, resolve:

Art. 1 Fica aprovada a convalidação, por estarem em vigência e em conformidade com o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da: I - Resolução nº 49/2018, do Conselho Universitário, de 13 de dezembro de 2018, que trata sobre a alteração da vinculação do Comitê de Ética em Pesquisa do CAFS; II - Resolução nº 9/2010, do Conselho Universitário, de 31 de março de 2010, que trata sobre a aprovação do Regimento Interno do Núcleo de Pesquisa de Biodiversidade e Biotecnia; III - Resolução nº 10/2019, do Conselho Universitário, de 10 de abril de 2019, que trata sobre a aprovação do Regimento do Conselho Gestor dos Laboratórios Multiusuários de Pesquisa; IV - Resolução nº 37/2018, do Conselho Universitário, de 23 de agosto de 2018, que trata sobre a Plataforma Multiusuários e Laboratório Multiusuário de Pesquisa na Universidade Federal do Piauí, bem como aprova seu Regimento. Art. 22 Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de setembro de 2022, conforme disposto nos incisos I e II do art. 42, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES



RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 89, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o Regimento Interno da Prefeitura Universitária (PREUNI), da Universidade Federal do Piauí

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião do dia 25 de julho de 2022 e, considerando:- o Processo Nº 23111.034494/2022-16;- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI;- a Portaria GR/UFPI nº 32, de 04 de abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, resolve:

Art.1º Aprovar o Regimento Interno da Prefeitura Universitária (PREUNI), da Universidade Federal do Piauí, disposto nesta Resolução. CAPÍTULO I DA CATEGORIA E FINALIDADE Art. 2º A Prefeitura Universitária - PREUNI, diretamente subordinada à Reitoria, é o órgão suplementar da Administração Superior encarregado da administração da infraestrutura dos Campi da UFPI. CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO Art.3º A Prefeitura Universitária compreende a seguinte estrutura organizacional, com suas unidades organizacionais: I- Prefeitura Universitária - PREUNI; II- Coordenadoria de Manutenção Patrimonial - CMP/PREUNI; a) Divisão de Manutenção de Infraestrutura - DMI/CMP/PREUNI; b) Divisão de Manutenção Predial e Mobiliário - DMPM/CMP/PREUNI;III- Coordenadoria de Obras e Serviços - COS/PREUNI;a) Divisão de Fiscalização - DF/COS/PREUNI;IV- Coordenadoria de Planejamento e Controle - CPC/PREUNI;V- Coordenadoria de Projetos - CP/PREUNI;a) Divisão de Arquitetura - DA/CP/PREUNI;b) Divisão de Engenharia - DE/CP/PREUNI;VI- Coordenadoria de Segurança e Vigilância - CSV/PREUNI;VII- Coordenadoria de Serviços Operacionais - CSO/PREUNI;a) Divisão de Gestão Ambiental - DGA/CSO/PREUNI;b) Divisão de Transportes - DT/CSO/PREUNI;Seção I Da Designação e Denominação dos Titulares e Substitutos Art. 4º A Prefeitura Universitária será dirigida por um Prefeito Universitário, designado pelo Reitor, que em sua eventual falta e/ou impedimento será substituído por um Coordenador da PREUNI, indicado pelo Prefeito Universitário e/ou Reitor e designado pelo Reitor; Art.5º As Coordenadorias da Prefeitura Universitária serão dirigidas por um Coordenador, indicado pelo Prefeito Universitário e/ou Reitor e designado pelo Reitor, que em sua eventual falta e/ou impedimento será substituído por um servidor técnico-administrativo dessa Coordenadoria da PREUNI, também indicado pelo Prefeito Universitário e/ou Reitor e designado pelo Reitor; Art.6º As Divisões das Coordenadorias da Prefeitura Universitária serão dirigidas por um Chefe, indicado pelo Prefeito Universitário e/ou Coordenador e/ou Reitor e designado pelo Reitor, que em sua eventual falta e/ou impedimento será substituído por um servidor técnico-administrativo da Coordenadoria a que essa Divisão está subordinada na PREUNI, também indicado pelo Prefeito Universitário e/ou Coordenador e/ou Reitor e designado pelo Reitor. CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS Seção I Da Prefeitura Art. 7º Compete às Unidades da Prefeitura Universitária - PREUNI: I- Cumprir e fazer cumprir a Legislação Federal, Estadual e Municipal e as decisões dos órgãos deliberativos que dizem respeito às atividades da PREUNI; II- Adotar medidas que conduzam a melhoria qualitativa das atividades da PREUNI; III- Propor Documentos de Referência e Normativos Internos da Prefeitura; IV- Elaborar o Planejamento e o Relatório Anual de Atividades pertinentes à PREUNI; V- Assessorar o Prefeito Universitário e executar outras atividades inerentes às Coordenadorias; VI- Controlar o material de consumo e permanente sob sua responsabilidade; VII- Planejar as contratações e aquisições de sua competência. Parágrafo único. As atividades e serviços a que se refere o caput deste artigo são: I- Planejamento, projeto, gerenciamento técnico e controle de toda a infraestrutura física dos Campi da UFPI; II- Instalação e manutenção das redes de água, esgotos sanitários, pluviais e de rede de energia elétrica (alta e baixa tensão); III- Execução de serviços de pequeno porte em prédios de uso comum; IV- Aferição e controle do consumo de água e energia elétrica das Unidades e demais órgãos do Campus; V- Cobrança do consumo de água e energia elétrica utilizados por serviços de terceiros no âmbito do Campus; VI- Limpeza e conservação das áreas comuns; VII- Vigilância de áreas comuns do Campus; VIII- Coleta e remoção de lixo; IX- Fornecimento de estrutura de suporte para realização de eventos oficiais promovidos ou apoiados pelas Unidades e demais integrantes do Campus, respeitadas as normas estabelecidas e aprovadas pelo Conselho do Campus; X- Administração do serviço de transportes e da frota de veículos da Prefeitura do Campus; Seção II Das competências do Prefeito Art. 8º O Prefeito Universitário dos Campi da UFPI é o agente executivo da Prefeitura; Art. 9º Compete ao Prefeito Universitário: I- Administrar e representar o órgão; II- Velar pela ordem e eficiência dos trabalhos, representando ao Reitor em casos de indisciplina; III- Exercer o poder disciplinar em relação aos servidores lotados no órgão; IV- Articular-se com as unidades universitárias cujas atividades sejam suplementadas pelo órgão; V- Exercer atividades de fiscalização no âmbito de atuação do órgão; VI- Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno da Prefeitura Universitária e as disposições estatutárias e regimentais que lhe sejam aplicáveis; VII- Cumprir e fazer cumprir as instruções e determinações do Reitor; VIII- Adotar, em casos de urgência, medidas que dependam de aprovação prévia do Reitor, submetendo o seu ato à ratificação deste, no prazo de 5 (cinco) dias; IX- Enviar à Reitoria relatório anual das atividades do órgão e o plano de atividades para o exercício seguinte; X- Desempenhar as demais funções inerentes ao seu cargo, não especificadas no Regimento Interno da Prefeitura Universitária. Seção III Das Competências Gerais das Unidades Organizacionais Art. 10. Compete às Unidades da Prefeitura Universitária - PREUNI: I- Cumprir e fazer cumprir a Legislação Federal, Estadual e Municipal e as decisões dos órgãos deliberativos que dizem respeito às atividades da PREUNI; II- Adotar medidas que conduzam a melhoria qualitativa das atividades da PREUNI; III- Propor Documentos de Referência e Normativos Internos da Prefeitura; IV- Elaborar o Planejamento e o Relatório Anual de Atividades pertinentes à PREUNI; V- Assessorar o Prefeito Universitário e executar outras atividades inerentes às Coordenadorias; VI- Controlar o material de consumo e permanente sob sua responsabilidade; VII- Planejar as contratações e aquisições de sua competência. Seção IV Das finalidades e competências Específicas das Unidades Organizacionais Art. 11. A Coordenadoria de Manutenção Patrimonial (CMP/PREUNI) tem por finalidade a organização, coordenação, direção e controle da manutenção preventiva, corretiva e operacional do patrimônio dos imóveis e infraestrutura da UFPI. Art. 12. Compete à Coordenadoria de Manutenção Patrimonial (CMP/PREUNI): I- Executar a manutenção preventiva, corretiva e operacional do patrimônio imóvel da Universidade; II- Elaborar o Programa Anual de Manutenção Preventiva e Corretiva e manter atualizado seu cronograma de execução; III- Gerenciar e acompanhar a fiscalização de serviços de engenharia; IV- Implantar e manter sistema de chamada das demandas de manutenção na intranet UFPI, bem como programa de controle de execução e medição de qualidade da prestação de serviços; V- Fornecer os subsídios necessários para elaboração dos termos de referências de serviços referente à Manutenção; VI- Coordenar os serviços de manutenção quando realizados por empresas terceirizadas; VII- Autorizar a realização de serviços de engenharia e aprovar o respectivo pagamento; VIII- Executar outras atividades inerentes à área que venham a ser delegadas pela autoridade competente; IX- Exercer de maneira compartilhada no gerenciamento dos insumos necessários aos serviços de manutenção estocados no almoxarifado da UFPI; X- Trabalhar de maneira integrada e participativa com o Prefeito Universitário e demais coordenadorias; e XI- Exercer outras atribuições que forem fixadas em normas complementares de organização e funcionamento da PREUNI. Art.13. A Divisão de Manutenção de Infraestrutura (DMI/CMP/PREUNI) tem por finalidade a organização, direção, controle e execução da manutenção preventiva, corretiva e operacional dos sistemas de infraestrutura de abastecimento de água e energia, saneamento, vias e mobiliário urbano da UFPI. Art.14. Compete à Divisão de Manutenção de Infraestrutura (DMI/CMP/PREUNI): I- Manter de redes elétricas de baixa e média tensão em áreas urbanizadas e de uso público; II- Recuperar e instalação de novos circuitos elétricos; III- Operar e manter geradores; IV- Controlar a entrada e suprimento de energia elétrica; V- Manter e reparar as redes locais de água, esgoto e águas pluviais em áreas urbanas e de uso público; VI- Manter e reparar a estrutura viária, bem como as vias de acessos

(calçadas e canteiros); VII- Recuperar e manter galerias pluviais e bueiros; VIII- Manter a sinalização horizontal e vertical das vias dos campi para orientação de tráfego e pedestres; IX- Controlar a entrada, captação, o abastecimento e a distribuição de água; X- Realizar o tratamento das águas de abastecimento; XI- Manter o mobiliário urbano; e XII- Fiscalizar e Receber os serviços terceirizados na sua área de competência. Art.15. A Divisão de Manutenção Predial e Mobiliário (DMPM/CMP/PREUNI) tem por finalidade realizar a manutenção e reparos no que se refere a obras civis e instalações prediais nas edificações da UFPI. Art.16. Compete à Divisão de Manutenção Predial e Mobiliário (DMPM/CMP/PREUNI): I- Realizar a manutenção e reparos no que se refere a obras civis e instalações prediais nas edificações da UFPI; II- Recuperar e instalar de novos circuitos elétricos; III- Manter e reparar forros, rebocos, vidros, fechaduras, louças e metais, lâmpadas, reatores, tomadas quadros, pinturas, revestimentos, pisos, telhados e serviços diversos; IV- Estabelecer procedimentos para a manutenção das edificações da UFPI através de Notas de Serviços. Art.17. A Coordenadoria de Obras e Serviços (COS/PREUNI) tem por finalidade coordenar, executar e avaliar as atividades de supervisão de obras e serviços de engenharia da UFPI. Art.18. Compete à Coordenadoria de Obras e Serviços (COS/PREUNI): I- Gerir e fiscalizar os contratos de obras e serviços de engenharia nos Campi da UFPI; II- Realizar medições de obras e serviços de engenharia; III- Articular as ações de fiscalização; IV- Desempenhar outras atividades correlatas atribuídas pelo Prefeito Universitário; V- Promover o arquivamento da memória das obras e serviços de engenharia e compartilhá-la com o setor de projetos para subsídios futuros; VI- Emitir atestados de execução de obras e serviços de engenharia contratados pela Administração; VII- Supervisionar as ações de acompanhamento e controle dos projetos e Obras no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do MEC (SIMEC); VIII- Recolher ART e RRT de fiscalização e execução; IX- Trabalhar de maneira integrada e participativa com o Prefeito Universitário e demais coordenadorias; e X- Exercer outras atribuições que forem fixadas em normas complementares de organização e funcionamento da PREUNI. Art. 19. A Divisão de Fiscalização (DF/COS/PREUNI) tem por finalidade acompanhar e fiscalizar as obras executadas por terceiros nos espaços da UFPI e, é responsável pelas estruturas funcionais delegadas nos demais Campi da UFPI que replicam as atividades da Prefeitura Universitária. Cabe também à DFIS elaborar pareceres e laudos técnicos referentes à sua área de atuação. Art. 20. Compete à Divisão de Fiscalização (DF/COS/PREUNI): I- Obter cópia da documentação da obra e manter, no canteiro de obras, um arquivo completo e atualizado contendo: projetos, especificações, memoriais, caderno de encargos, edital de licitação, orçamentos, contrato, proposta da contratada, cronograma físico- financeiro, ordem de serviço, ARTs, RRTs, instruções e normas da Administração sobre obras públicas, correspondências, relatórios diários, certificados de ensaios e testes de materiais e serviços, protótipos e catálogos de materiais e equipamentos aplicados nos serviços e obras, etc.; II- Recolher ART ou RRT de fiscalização e execução; III- Certificar-se da existência do Diário de Obra e visá-lo periodicamente; IV- Tomar conhecimento da designação do responsável técnico (preposto) da contratada; V- Analisar e aprovar o projeto das instalações provisórias e canteiro de serviço apresentados pela Contratada no início dos trabalhos; VI- Analisar e aprovar o plano de execução e o cronograma detalhado dos serviços e obras a serem apresentados pela Contratada no início dos trabalhos; VII- Solicitar e acompanhar a realização dos ensaios geotécnicos e de qualidade; VIII- Acompanhar todas as etapas de execução e liberar a etapa seguinte; IX- Elaborar relatórios, laudos e medições do andamento da obra; X- Avaliar as medições e faturas apresentadas pela contratada; XI- Opinar sobre aditamentos contratuais; XII- Verificar as condições de organização, segurança dos trabalhadores e das pessoas que por ali transitam, de acordo com Norma própria (ABNT), exigindo da contratada as correções necessárias; XIII- Comunicar ao superior imediato, por escrito, a ocorrência de circunstâncias que sujeitem a contratada a multa ou, mesmo a rescisão contratual; XIV- Manter o controle permanente de custos e dos valores totais dos serviços realizados e a realizar; XV- Acompanhar o cronograma físico-financeiro e informar ao seu superior imediato e à contratada as diferenças observadas no andamento das obras; XVI- Elaborar registros e comunicações, sempre por escrito; XVII- Promover, se necessário, reuniões periódicas no canteiro de serviço para análise e discussão sobre o andamento dos serviços e obras, esclarecimentos e providências necessárias ao cumprimento do contrato; XVIII- Esclarecer ou solucionar incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas nos desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos; XIX- Solucionar as dúvidas e questões pertinentes à prioridade ou sequência dos serviços e obras em execução, bem como as interferências e interfaces dos trabalhos da Contratada com as atividades de outras empresas ou profissionais eventualmente contratados pelo Contratante; XX- Promover a presença dos autores dos projetos no canteiro de serviço, sempre que for necessária a verificação da exata correspondência entre as condições reais de execução e os parâmetros, definições e conceitos de projeto; XXI- Paralisar e/ou solicitar a correção de qualquer serviço que não seja executado em conformidade com projeto, norma técnica ou qualquer disposição oficial aplicável ao objeto do contrato; XXII- Solicitar a substituição de materiais e equipamentos que sejam considerados defeituosos, inadequados ou inaplicáveis aos serviços e obras; XXIII- Solicitar a realização de testes, exames, ensaios e quaisquer provas necessárias ao controle de qualidade dos serviços e obras objeto do contrato; XXIV- Exercer rigoroso controle sobre o cronograma de execução dos serviços e obras, aprovando os eventuais ajustes que ocorrerem durante o desenvolvimento dos trabalhos; XXV- Aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, verificar e atestar as respectivas medições, bem como conferir, visitar e encaminhar para pagamento as faturas emitidas pela Contratada; XXVI- Verificar e aprovar a substituição de materiais, equipamentos e serviços solicitados pela Contratada e admitida no Caderno de Encargos, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos no Caderno de Encargos; XXVII- Verificar e aprovar os relatórios periódicos de execução dos serviços e obras, elaborados de conformidade com os requisitos estabelecidos no Caderno de Encargos; XXVIII- Solicitar a substituição de qualquer funcionário da Contratada que embarace ou dificulte a ação da Fiscalização ou cuja presença no local dos serviços e obras seja considerada prejudicial ao andamento dos trabalhos; XXIX- Verificar e aprovar os desenhos de como construído "as built" elaborados pela Contratada, registrando todas as modificações introduzidas no projeto original, de modo a documentar fielmente os serviços e obras efetivamente executados; XXX- Emitir Termo de Recebimento Provisório da obra; e XXXI- Auxiliar na abertura do processo administrativo e o arquivamento da documentação da obra. Art. 21. A Coordenadoria de Planejamento e Controle (CPC/PREUNI) tem por finalidade o planejamento, normatização, coordenação e controle das atividades técnicas da PREUNI, acompanhando todas as fases de discussão e aprovação de projetos e licitações para obras e serviços. Art.22. Compete à Coordenadoria de Planejamento e Controle (CPC/PREUNI): I- Planejamento, normatização e instrumentação de licitações para obras, serviços de engenharia, aquisição de materiais, equipamentos de infraestrutura e outras atividades correlatas à PREUNI; II- Controle de vigência de contratos correlatos à PREUNI; III- Suporte, assessoramento e integração com as demais Coordenadorias da PREUNI nas tarefas de planejamento, avaliações, projetos e diretrizes; IV- Consultoria junto aos órgãos da Administração Superior, bem como atuação junto às concessionárias de serviços públicos nas áreas de energia, recursos hídricos, gás, segurança contra incêndio, trânsito, telefonia e demais órgãos e entidades externas; V- Realizar análise das propostas de novos empreendimentos, em conjunto com a CP; VI- Auxiliar as Coordenadorias da PREUNI nas suas atividades, inclusive sob o aspecto da Engenharia de segurança de trabalho; VII- Participar da atualização do cadastro de terrenos, edifícios construídos, em construção e planejados, sistema viário, infraestrutura (redes, vias, subestações, reservatórios, etc.) e recursos naturais; VIII- Manter arquivo físico e digital de plantas dos imóveis da Universidade; IX- Acompanhar projetos de desenvolvimento urbano (alterações do sistema viário, implantação de novos equipamentos urbanos) e preservação dos recursos naturais, tanto no âmbito interno quanto aqueles provenientes do município e do estado; X- Receber da Comissão de Recebimento Definitivo de Obras e Serviços contratados pela UFPI o "AS BUILT" do objeto contratado, remetendo cópia para as Coordenadorias de Projetos e de Manutenção Patrimonial; XI- Elaborar planos necessários para UFPI, no âmbito da PREUNI; XII- Propor, fomentar e coordenar as ações de aperfeiçoamento e capacitação do corpo técnico no âmbito da Prefeitura Universitária; XIII- Alimentar o link de acesso na intranet da PREUNI para acompanhamento das atividades da Prefeitura Universitária pela comunidade universitária; XIV- Coordenar seleções e chamadas públicas de áreas de interesse da



PREUNI; XV- Trabalhar de maneira integrada e participativa com o Prefeito Universitário e demais coordenadorias; e XVI- Exercer outras atribuições que forem fixadas em normas complementares de organização e funcionamento da PREUNI. Art. 23. A Coordenadoria de Projetos (CP/PREUNI) tem por finalidade a coordenação, supervisão, análise, elaboração e planejamento de projetos, estudos de obras, estimativas de custos, orçamentos, elaboração e atualização de cadernos de especificações de materiais e serviços, instrumentação de licitações dentro da sua área de atuação, elaboração dos documentos de Responsabilidade Técnica e desenvolvimento de normativos internos. Art. 24. Compete à Coordenadoria de Projetos (CP/PREUNI): I- Conceber projetos de obras e serviços de engenharia a serem desenvolvidos a partir de demandas oriundas das Unidades Acadêmicas e Administrativas em consonância com a Administração Superior; II- Gerenciar as demandas das unidades acadêmicas ou administrativas da UFPI referentes às novas construções, reformas, ampliações e adaptações dos espaços físicos; III- Coordenar as rotinas e escalas de trabalho dos seus servidores para vistorias e suporte técnico nas unidades dos campi externos; IV- Indicar o projetista e responsável técnico para as atividades de fiscalização das obras e serviços contratadas pela UFPI das quais foi autor; V- Trabalhar de maneira integrada e participativa com o Prefeito Universitário e demais coordenadorias; e VI- Exercer outras atribuições que forem fixadas em normas complementares de organização e funcionamento da PREUNI. Art. 25. A Divisão de Arquitetura (DA/CP/PREUNI) tem por finalidade análise, planejamento, elaboração dos projetos de arquitetura e urbanismo necessários à estrutura física da UFPI. Art.26. Compete à Divisão de Arquitetura (DA/CP/PREUNI): I- Elaborar, orientar e acompanhar estudos preliminares, anteprojetos, projetos básicos e executivos de arquitetura de interesse da UFPI; II- Analisar projetos de arquitetura contratados a terceiros; e III- Participar da composição da comissão de recebimento definitivo das obras e serviços de engenharia contratados pela UFPI. Art. 27. A Divisão de Engenharia (DE/CP/PREUNI) tem por finalidade executar a análise, planejamento e elaboração dos projetos de engenharia necessários à estrutura física da UFPI. Art.28. Compete à Divisão de Engenharia (DE/CP/PREUNI): I- Elaboração de estudos preliminares e projetos de instalações elétricas de baixa e alta tensão, hidrossanitários, drenagem, combate a incêndio e pânico, gás, telefonia, som, informática, ventilação, gases medicinais e de ar condicionado; II- Supervisionar e analisar projetos de engenharia contratados a terceiros; III- Coleta e análise de informações, elaboração de banco de dados de preços de obras, serviços e equipamentos para planejamento de projetos e estudos de obras de interesse da UFPI; IV- Orçamentos dos projetos básicos e executivos; V- Análise e parecer sobre custos de serviços e obras de propostas em fase de classificação nas licitações sob responsabilidade da Comissão de Licitação de Obras e Serviços (CLOS/PREUNI); VI- Análise e parecer sobre custos de serviços extraordinários em contratos sob fiscalização da Coordenadoria de Obras e Serviços (COS/PREUNI); e VII- Participar da composição da comissão de recebimento definitivo das obras e serviços de engenharia contratados pela UFPI. Art. 29. A Coordenadoria de Segurança e Vigilância (CSV/PREUNI) tem por finalidade planejar, promover, orientar, coordenar e executar ações de segurança e vigilância no âmbito das dependências da UFPI. Art. 30. Compete à Coordenadoria de Segurança e Vigilância (CSV/PREUNI): I- Elaborar e atualizar o Plano de Segurança da UFPI; II- Coordenar e executar as tarefas relativas à vigilância e segurança patrimonial dos Campi, cumprindo as instruções dos órgãos deliberativos e do Regimento Geral da UFPI; III- Estabelecer a locação de postos fixos e rotas de vigilância motorizadas, escala de portaria e vigilância nas dependências e instalações da UFPI; IV- Supervisionar e operar os serviços de vigilância eletrônica disponíveis na UFPI; V- Promover parcerias com outros setores da UFPI para implementação e integração de ações que promovam segurança a toda comunidade acadêmica da UFPI; VI- Coordenar e orientar o trânsito de veículos, bem como o estacionamento interno na UFPI; VII- Atualizar a sinalização de segurança sempre que necessário; VIII- Estabelecer e manter parcerias com os órgãos de segurança federais, estaduais e municipais; IX- Coordenar e executar as atividades de atendimento e registro de ocorrências de sinistros, desvios, furtos, roubos e invasões dentro dos limites dos Campi; X- Acompanhar eventos em geral nos prédios e áreas livres dos Campi, realizando planejamento de segurança e inspeção prévia e pós-evento, verificando possíveis danos, objetos perdidos e evasão de patrimônios; XI- Fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas referentes ao uso de espaço físico dos Campi; XII- Apoiar os serviços de manutenção dos Campi, para que os serviços sejam executados com presteza e eficiência; XIII- Apoiar o Plano de Prevenção contra Incêndios da UFPI, com a finalidade de manter as instalações, sinalização e controle dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios; e XIV- Adotar as providências necessárias para sanar irregularidades e agir com competência em casos emergenciais, acionando os meios disponíveis. Art. 31. A Coordenadoria de Serviços Operacionais (CSO/PREUNI) tem por finalidade o planejamento, controle e avaliação das atividades de apoio operacional da UFPI. Art. 32. Compete à Coordenadoria de Serviços Operacionais (CSO/PREUNI): I- Coordenar o transporte de pessoal e mobiliário/equipamentos que fazem do patrimônio da UFPI; II- Coordenar a jardinagem, controle de pragas, limpeza e coleta de resíduos; III- Gerenciar a frota de veículos sob sua responsabilidade; IV- Coordenar as atividades de segurança nos Campi; V- Fiscalizar serviços terceirizados na sua área de competência; VI- Fornecer os subsídios necessários para elaboração dos termos de referências de serviços referente à Manutenção; VII- Exercer de maneira compartilhada no gerenciamento dos insumos necessários estocados no almoxarifado da UFPI; VIII- Trabalhar de maneira integrada e participativa com o Prefeito Universitário e demais coordenadorias; e IX- Exercer outras atribuições que forem fixadas em normas complementares de organização e funcionamento da PREUNI. Art. 33. A Divisão de Gestão Ambiental (DGA/CSO/PREUNI) tem por finalidade a gestão dos resíduos sólidos e das áreas verdes da UFPI. Art. 34. Compete à Divisão de Gestão Ambiental (DGA/CSO/PREUNI): I- Coordenar a jardinagem, controle de pragas, limpeza e coleta de resíduos; II- Elaborar e implementar o Programa de gestão de resíduos sólidos - PGRS da UFPI; III- Gerir áreas verdes da Universidade; IV- Fornecer orientações técnicas às demais Unidades e Órgãos da UFPI; V- Participar na promoção de atividades de sensibilização ambiental junto à comunidade universitária; VI- Formalizar Licenciamentos Ambientais junto aos órgãos competentes; VII- Fiscalizar serviços terceirizados na sua área de competência. Art. 35. A Divisão de Transportes (DT/CSO/PREUNI) tem por finalidade a organização de transporte de pessoas, materiais e equipamentos exclusivamente a serviço da UFPI. Art. 36. Compete à Divisão de Transportes (DT/CSO/PREUNI): I- Gerenciar o abastecimento, a manutenção e a conservação dos veículos, equipamentos e máquinas sob sua responsabilidade; II- Elaborar normativos que apresentem os trâmites existentes na DTransp; III- Planejar a operação do sistema de transporte interno da UFPI e coordenar os serviços de transporte integrado e intercampi; IV- Elaborar cronograma de manutenção e recuperação da frota oficial; e V- Fiscalizar os serviços terceirizados na sua área de competência. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 37. Outras normas e procedimentos internos, não definidos no Capítulo III, serão elaborados posteriormente sob demanda e sujeito à aprovação da administração superior. Art. 38. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste regimento serão sanados oportunamente pela Prefeitura Universitária e administração superior. Art. 39° Fica revogada a Resolução nº 013/2015 do Conselho Universitário, de 27 de maio de 2015, que aprovou o Regimento Interno da Prefeitura Universitária (PREUNI), da Universidade Federal do Piauí. Art. 40. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de setembro de 2022, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

RESOLUÇÃO CONSUN/UFPI Nº 96, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Aprova o Regimento do Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí, para os fins do Decreto 10.139/2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - CONSUN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião do dia 25 de julho de 2022 e, considerando: - o Processo Nº 23111.029690/2022-35; - o artigo 53, V, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Presidência da República, que assegura às universidades a elaboração e reformarem os seus estatutos; - o Estatuto da UFPI e suas atualizações; - o

Regimento da UFPI e suas atualizações;- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; - a Portaria GR/UFPI nº 32, de 04 de abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí, atualizado em atendimento ao Decreto 10.139/2019, conforme anexo.

Art. 2º Ficam revogadas, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, as Resoluções: I - Resolução Nº 001/1984, do Conselho Universitário, de 17 de fevereiro de 1984, que aprova o Regimento do Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí; II - Resolução Nº 27/2013, do Conselho Universitário, de 16 de abril de 2013, que altera o Art. 9º do Conselho Universitário da Universidade Federal do Piauí.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2022, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

ANEXO

REGIMENTO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUN) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

CAPÍTULO I DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO Art. 1º O Conselho Universitário é o órgão máximo deliberativo da Universidade para definir a política universitária e funcionar como instância de recursos. Art. 2º A composição do Conselho Universitário é a seguinte: I- do Reitor, como Presidente; II- do Vice-Reitor, como Vice-Presidente; III- dos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; IV- de 3 (três) representantes da comunidade, sendo um da área empresarial, um da área profissional, e um da área cultural, não pertencentes aos quadros da Universidade, com mandato de dois anos; V- de 1 (um) representante do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia. Parágrafo único. Os representantes da comunidade serão escolhidos pelo Conselho Diretor, dentre os indicados pelas entidades representativas de cada categoria, dando-se preferência a portadores de diploma de nível superior. CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA Art. 3º Ao Conselho Universitário compete: I-aprovar, em sessão conjunta com o Conselho Diretor da Fundação, reforma do Estatuto da Universidade; II- aprovar reforma deste Regimento Geral; III- aprovar os Regimentos dos demais órgãos da Universidade; IV- aprovar o Plano Anual de Atividades da Universidade, em sessão conjunta com o Conselho Diretor da Fundação; V- aprovar a proposta orçamentária e o orçamento da Universidade, em sessão conjunta com o Conselho Diretor da Fundação; VI- apreciar recursos contra atos do Reitor, bem como os pedidos de reexame de deliberações dos Colegiados, por ele encaminhados; VII- apreciar recursos contra atos do Conselho de Administração e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; VIII- decidir, à vista de planos aprovados pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, sobre criação de curso de graduação ou pós-graduação; IX- criar ou extinguir Departamentos e, mediante reforma do Estatuto da Universidade, criar ou extinguir Centros ou órgãos suplementares, sempre em sessão conjunta com o Conselho Diretor da Fundação e ouvidas em qualquer caso, as instâncias deliberativas inferiores; X- criar e atribuir prêmios destinados a distinguir atividades culturais; XI- deliberar sobre a atribuição de títulos de Professor Emérito, Professor Honoris Causa e Doutor Honoris Causa; XII- dirimir dúvidas e conflitos de jurisdição entre o Conselho de Administração e o de Ensino, Pesquisa e Extensão; XIII- decidir sobre a destituição por proposta do respectivo Conselho Departamental, de representante docente junto ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; XIV- decidir sobre proposta de destituição de Diretor e Vice-Diretor de Centro; XV- decidir, após inquérito administrativo, sobre intervenção em qualquer unidade universitária; XVI- decidir pelo voto mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre abertura de inquérito administrativo para apurar responsabilidade do Reitor ou Vice-Reitor, ou de ambos; XVII- deliberar sobre a suspensão temporária, total ou parcial, de atividades universitárias; XVIII- regulamentar o processo de consulta à comunidade universitária, que procederá obrigatoriamente a elaboração de listas tríplices para escolha de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor de Centro, de Campus e das unidades de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas à UFPI, bem como o processo eleitoral para escolha de Chefe e Sub-Chefe de Departamentos, Coordenador e Sub-Coordenador de Curso e da representação técnico-administrativo e discente junto aos Conselhos de Administração, de Ensino, Pesquisa e Extensão, Departamentais, de Campus e das unidades de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; XIX- homologar o resultado da consulta e da eleição previsto no inciso XVIII; XX- exercer outras competências que lhe sejam cometidas pelo Estatuto e por este Regimento Geral. CAPÍTULO III DA PRESIDÊNCIA Art. 4º O Conselho Universitário será presidido pelo Reitor, nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Reitor, e nas faltas e impedimentos de ambos por quem estiver no exercício da Reitoria. Art.5º Compete ao Presidente: I- convocar e presidir as reuniões do Conselho, fixar as pautas de suas sessões e encaminhar os assuntos que devam ser nele apreciados; II- dirigir os trabalhos das sessões, concedendo a palavra aos Conselheiros, coordenando as discussões e nelas intervindo para esclarecimentos; III- designar os membros das Comissões do Conselho; IV- proceder à distribuição dos processos às Comissões; V- zelar pela observância dos prazos para a votação e discussão das matérias submetidas à apreciação do Conselho, bem como daqueles concedidos às Comissões; VI- declarar vago o cargo de membro do Conselho ou de integrante de Comissão; VII- cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho; VIII- exercer o direito de veto; IX- formular, em tempo hábil, os convites às entidades representadas no Conselho para que indiquem, em prazo não superior a trinta dias, os seus respectivos representantes. CAPÍTULO IV DA SECRETARIA Art. 6º A Secretaria do Conselho Universitário ficará a cargo de um Secretário de nível superior, ao qual compete: I- preparar a agenda dos trabalhos do Conselho; II- convocar as sessões do Conselho, conforme indicação do Reitor; III- convocar os membros das Comissão por solicitação de seus respectivos presidentes; IV- secretariar as sessões do Conselho; V - lavrar atas das reuniões do Conselho; VI- redigir atos e demais documentos que traduzam decisões tomadas pelo Conselho; VII- guardar, em local apropriado, sob sua responsabilidade, todo material da Secretaria e manter atualizados os respectivos registros. Parágrafo único. Em suas faltas e impedimentos o Secretário será substituído por um funcionário de igual nível designado pelo Reitor. CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO Art. 7º A convocação do Conselho Universitário far-se-á com antecedência mínima de quarenta e oito horas, pelo Presidente, ou, excepcionalmente, por dois terços dos membros do Conselho, através de aviso pessoal com aviso de recepção e acompanhado da pauta dos assuntos a serem tratados na reunião. §1º A convocação de sessão extraordinária por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Universitário será requerida ao Reitor, que a atenderá no prazo de 72 (setenta e duas) horas. §2º Na hipótese do Reitor, decorridas as 72 (setenta e duas) horas de apresentação do requerimento da reunião extraordinária, não a convocar, os interessados inscreverão a respectiva convocação. §3º Pode ser omitida a pauta ou dispensada a antecedência prevista neste artigo, quando ocorrem motivos excepcionais ou de caráter sigiloso. Art. 8º O Conselho Universitário reunir-se-á ordinariamente na terça-feira seguinte à reunião do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, dos meses pares e, extraordinariamente quando convocado pelo Reitor ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros. Parágrafo único. No caso da data prevista para reunião ocorrer em feriado ou ponto facultativo, a mesma deverá acontecer no primeiro dia útil subsequente. Art. 9º Nenhum membro poderá exercer concomitantemente mais de uma representação no colegiado. Art. 10. Além de aprovações, autorizações, homologações e atos outros que se resolvam em anotações, despachos e comunicações de secretaria, as deliberações do Conselho terão a forma de Resoluções, a serem baixadas pelo Presidente. Art. 11. O Presidente do Conselho Universitário, além do seu voto, tem o voto de qualidade. Art. 12. O Conselho Universitário, para estudo de assuntos específicos, pode instituir comissões, cujas deliberações terão a forma de Pareceres. Parágrafo único. Os pareceres das comissões serão assinados por todos os seus membros. Art. 13. É obrigatório, preterindo a qualquer outra atividade universitária, o comparecimento de seus membros às reuniões do Conselho e Comissões de que façam parte. §1º Os docentes e discentes membros deste Conselho têm relevadas suas faltas às atividades universitárias quando coincidentes com o horário das respectivas reuniões, devendo comunicá-las aos órgãos a que



pertencem. §2º Nas mesmas condições e pela forma do parágrafo anterior, serão assegurados aos representantes discentes novos prazos para apresentação dos trabalhos escolares e a realização de avaliações. Art. 14. O membro do Conselho que, por motivo justo, não puder comparecer à reunião convocada, deve comunicá-lo formalmente à Secretaria. §1º A ausência de um membro, sem justificativa aceita pelo órgão, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, importa em perda de mandato. §2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando se tratar do membro nato, em decorrência de cargo ou função de natureza executiva, o seu desligamento do Conselho implica proposta de destituição do cargo ou função. Art. 15. As reuniões do Conselho Universitário serão realizadas em recinto apropriado, indicado na convocação, e deverão ser programadas de modo a eliminar ou reduzir as interferências nos trabalhos didáticos. Parágrafo único. As reuniões do Conselho poderão comparecer, quando convocados, especialistas, mesmo estranhos à Universidade, docentes, alunos ou membros do corpo técnico-administrativo, para fins de assessoramento ou para prestar esclarecimento sobre assuntos que assuntos que lhe forem pertinentes. Art. 16. As reuniões do Conselho Universitário só se instalarão com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto majoritário dos presentes, exceto nos casos em que for exigido "quórum" especial. §1º A ausência ou falta de determinada classe de representantes não impedirá o funcionamento do Conselho. §2º Não se realizando a reunião por falta de "quórum", será convocada outra, havendo entre as datas de ambas o intervalo mínimo de 72 (setenta e duas) horas. Art. 17 - Será exigido o "quórum": I- de 2/3 (dois terços) do total dos membros do Colegiado: a) para concessão de título honorífico; b) para alterar seu Regimento; c) para avocar a decisão de qualquer assunto de interesse relevante, de competência de outras instâncias da Universidade; d) para decidir, após inquérito administrativo, sobre intervenção em qualquer unidade universitária. II- da maioria dos membros do Conselho, para propor alterações do Regimento Geral da Universidade; III- da maioria dos membros presentes à reunião, para rejeição de veto do veto do Reitor. CAPÍTULO VI DOS TRABALHOS DO CONSELHO Art.18. As reuniões do Conselho constarão de três partes: I- Expediente, destinado à leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior; II- Ordem do dia, destinada à discussão e votação da matéria constante da pauta; III- Propostas e outras matérias. Parágrafo único. Não havendo quem se manifeste sobre a ata, será ela considerada aprovada, sendo em seguida assinada pelo Presidente e pelos Conselheiros presentes. Art. 19. Sobre a ata, nenhum Conselheiro falará por tempo superior a 3 (três) minutos. Art. 20. Terminado o expediente, o Presidente lerá a pauta para a ordem do dia, iniciada a discussão dos pareceres e demais questões pela ordem de apresentação, salvo se algum Conselheiro requerer preferência a esta for concedida pelo Conselho: I- os Conselheiros poderão pedir vistas dos processos em discussão. Neste caso, deverão devolvê-los em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, para nova inclusão em pauta; II- cada membro do Conselho não poderá falar mais de duas vezes sobre a mesma questão, nem durante mais de dez minutos de cada vez, salvo o relator, que poderá dar tantas explicações rápidas quantas lhe forem solicitadas; III- qualquer proposta ou emenda deverá ser feita por escrito, salvo assentimento do Conselho no sentido de que se faça oralmente; IV- encerrada a discussão, ninguém poderá fazer uso da palavra, senão para encaminhar a votação e pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos. § 1º O pedido de vista será concedido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que poderá ser reduzido até 24 (vinte e quatro) horas, por proposta de qualquer Conselheiro, se o plenário, por maioria absoluta dos presentes, no mínimo, aprovar a urgência da discussão e da votação. § 2º Sempre que um processo ou assunto em discussão for objeto de diligência, poderá ser concedida nova vista ao Conselheiro, que já a tenha, nos termos do parágrafo 1º deste artigo. § 3º Havendo mais de um pedido de vista, os demais requerentes terão o direito de examinar o processo com prazo idêntico ao concedido ao primeiro solicitante. Art. 21. Iniciada a votação, serão observados os seguintes preceitos: I- a votação será simbólica, nominal ou secreta, adotando-se a primeira forma, sempre que uma das duas outras não seja requerida e aprovada expressamente; II- qualquer Conselheiro poderá fazer consignar em ata, expressamente, o seu voto; III- nenhum Conselheiro poderá votar as deliberações que, diretamente, digam respeito a seus interesses particulares, ou de seu cônjuge, dependentes, ascendentes ou colaterais, estes até o 3º (terceiro) grau; IV- o Presidente votará como Conselheiro e terá direito a voto de desempate; V- executada a hipótese do inciso anterior, os Conselheiros terão Direito apenas a 01 (um) voto. Art. 22. Salvo dispensa votada pelo Conselho, toda matéria sujeita à discussão receberá previamente o parecer do Relator respectivo. Parágrafo único. Independem de discussão os votos de congratulação e de pesar. Art. 23. É vedado ao Conselho tomar conhecimento de indicações, propostas, moções, protestos ou requerimentos de ordem pessoal, que não se relacionem diretamente com problemas pertinentes à Universidade. Art. 24. A qualquer momento, poderão ser levantadas questões de ordem, falando cada Conselheiro, no máximo, durante 3 (três) minutos. Art. 25. Encerrada a ordem do dia, o Reitor ou qualquer Conselheiro poderá apresentar propostas, que irão às Comissões ou não, conforme o caso. Art. 26. Do que se passar na sessão o Secretário lavrará ata, fazendo dela constar: I- a natureza da sessão, o dia, a hora, o local e o nome de seu Presidente; II- nomes dos Conselheiros presentes, bem como os que não compareceram, consignada, a respeito destes, a circunstância de haverem ou não justificado a ausência; III- a discussão por ventura havida sobre a ata da sessão anterior e a respectiva votação; IV- discussão da ordem do dia, declarações de voto e outras ocorrências; V- propostas e outras matérias, após a ordem do dia. Art. 27. Qualquer Conselheiro poderá interpor recurso para o Conselho Diretor da Fundação ou Conselho Federal da Educação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 28. Na esfera da sua competência, os atos do Conselho Universitário serão definitivos, cabendo, entretanto, recursos ao Conselho Diretor da Fundação. Art. 29. A representação dos membros do Conselho é indelegável. Art. 30. Os casos omissos ou de interpretação duvidosa serão resolvidos pelo Conselho. Art. 31. Este Regimento entrará em vigor na data de vigência da Resolução que o aprovou.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES REITOR

RESOLUÇÃO CD/FUPI Nº 126, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Aprova a revogação da resolução do Conselho Diretor, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO e REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ-UFPI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista decisão do mesmo Conselho em reunião extraordinária de 22/07/2022 e, considerando: - o Processo Eletrônico Nº 23111.019815/2022-07; - o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decretos; - a Portaria GR/UFPI nº 10, de 28 de maio de 2021, que estabelece diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI; - a Portaria GR/UFPI nº 32, de 4 abril de 2022, que estabelece novas diretrizes e metodologia de trabalho para revisão e consolidação dos atos normativos da UFPI, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a revogação, por estar com seus efeitos exauridos ou ter sido tacitamente revogada, para os fins do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,das Resoluções: I - Resolução nº 06/1977, do Conselho Diretor, de 25 de fevereiro de 1977, que trata sobre o funcionamento do Restaurante e Cantinas; II - Resolução nº 67/1977, do CONSELHO DIRETOR- CD, de 17 de outubro de 1977, que dispõe sobre a Criação da Coordenação de Assistência ao Estudante e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2022, conforme disposto nos incisos I e II do art. 4º, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, da Presidência da República.

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

ATO Nº 940, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado destinado à contratação temporária de Profissional Técnico Especializado em Linguagem de Sinais (LIBRAS), em nível superior, para atender às necessidades de excepcional interesse público da UFPI, da forma como segue:

Campus "Amílcar Ferreira Sobra" - Floriano/PI

Ordem	Nome do candidato	RESULTADO FINAL
1.	DEUSELANIA DE SOUSA FERREIRA	Aprovada/Classificada
2.	MIZAELY BATISTA DE BRITO FREIRE	Aprovada

GILDÁSIO GUEDES FERNANDES

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:



Acesso livre e gratuito às edições



Disponibilidade imediata no momento da publicação



Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.



Edições completas e certificadas



Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)



Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas



Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1.038, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Ferroviária, no setor de logística e transporte, proposto pela empresa Ferrovia Transnordestina Logística S.A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 46, de 11 de março de 2021, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MInfra nº 106, de 19 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura ferroviária, no setor de logística e transporte, denominado "Projeto FTL 2023 - 2026", proposto pela empresa Ferrovia Transnordestina Logística S.A., CNPJ nº 17.234.244/0001-31, que tem por objeto:

I. prestar serviços de transporte ferroviário a usuários;

II. explorar serviços de licenciamento, condução, abastecimento, carregamento e descarregamento, transbordo, manobras, manutenção de material rodante, e armazenagem, nas estações, pátios e terrenos existentes na faixa de domínio das linhas ferroviárias objeto da concessão;

III. exercer a função e explorar as atividades de operador intermodal, complementando a prestação de transporte ferroviário com atividades rodoviárias, portuárias, aquaviárias e aeroportuárias, bem como serviços correlatos, tais como recebimento, coleta, unitização, desunitização, consolidação, desconsolidação, movimentação, armazenagem e entrega, necessários ao implemento de suas atividades;

IV. participar de projetos que tenham como objeto a promoção do desenvolvimento socio-econômico das áreas de influência, visando à ampliação dos serviços ferroviários concedidos;

V. exercer outras atividades que utilizem como base a infraestrutura da Companhia;

VI. exercer a função de operador de transporte multimodal (OTM); e g) executar todas as atividades afins, correlatas ou necessárias para a consecução das descritas nas alíneas anteriores.

O Projeto FTL 2023 - 2026 prevê, dentre outros, investimentos para a remodelação da malha ferroviária e via permanente, recuperação e revitalização do material rodante, aquisição de máquinas e equipamentos, construção/modernização das instalações operacionais e administrativas e aumento da carga transportada, contempladas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 071/97, nos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Ferrovia Transnordestina Logística S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.022675/2022-00 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO

ANEXO	
Descrição do Projeto	O Projeto de investimento da empresa Ferrovia Transnordestina Logística S.A., denominado "Projeto FTL 2023 - 2026", tem por objeto a remodelação da malha ferroviária e via permanente, recuperação e revitalização do material rodante, aquisição de máquinas e equipamentos, construção/modernização das instalações operacionais e administrativas e aumento da carga transportada, contempladas no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 071/97, nos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará.
Nome Empresarial	Ferrovia Transnordestina Logística S.A.
CNPJ	17.234.244/0001-31
Relação das Pessoas Jurídicas	- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN - 92,712% (CNPJ: 33.042.730/0001-04) - TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A - 7,288% (CNPJ: 53.536.132/0001-07)
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Solicitação. - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo). - Ata da Assembleia Geral Extraordinária da TNFE - Transnordestina Ferrovias do Nordeste S.A., realizada em 15 de fevereiro de 2013 - Alteração da Denominação Social da Companhia para FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto	
Estados do Maranhão, Piauí e Ceará	

PORTARIA Nº 1.040, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Ferroviária, no setor de logística e transporte, proposto pela empresa Vale S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 46, de 11 de março de 2021, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MInfra nº 106, de 19 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura ferroviária, no setor de logística e transporte, denominado "Superestrutura de Via Permanente - Estrada de Ferro Vitória a Minas", proposto pela empresa Vale S.A., CNPJ nº 33.592.510/0001-54, que tem por objeto o reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, bem como a realização de investimentos futuros, referente ao projeto de Superestrutura de Via Permanente EFVM, nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A empresa Vale S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.024852/2022-84 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO

ANEXO	
Descrição do Projeto	O Projeto de investimento da empresa Vale S.A., denominado "Superestrutura de Via Permanente - Estrada de Ferro Vitória a Minas", tem por objeto o reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, bem como a realização de investimentos futuros, referente ao projeto de Superestrutura de Via Permanente EFVM, nos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão, contemplando, dentre outros, os seguintes subprojetos: (i) Trilhos EFVM; (ii) Beneficiamento de Trilhos; (iii) Componentes e Materiais Superestrutura; (iv) Desguarnecimento - MO; (v) Logística e Operações CDMV/TERVIX; (vi) Superestrutura VP; (vii) Dormentes EFVM; (viii) Componentes e Materiais de Superestrutura; (ix) Superestrutura EFVM; e (x) Superestrutura de Máquinas de Via.
Nome Empresarial	Vale S.A.
CNPJ	33.592.510/0001-54
Relação das Pessoas Jurídicas	- PREVI - 8,27% (CNPJ: 33.754.482/0001-24) - JP Morgan S.A. - DTVM - 6,39% (CNPJ: 33.851.205/0001-30) - Banco BNP Paribas Brasil S.A. - 6,05% (CNPJ: 01.522.368/0001-82) - Mitsui & Co. (Brasil) S.A. - 5,73% (CNPJ: 61.139.697/0001-70) - Ações em Tesouraria - 6,95% - Outros - 66,62%
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Solicitação. - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento (Anexo).	
- Ata da Assembleia Geral de Constituição Definitiva da Sociedade Anônima Companhia Vale do Rio Doce S.A., realizada em 11 de janeiro de 1943. - Ata da Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da Companhia Vale do Rio Doce, realizada em 22 de maio de 2009 - Alteração da Denominação Social da Empresa para Vale S.A. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto	
Estados do Espírito Santo e Minas Gerais	

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 1.083, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.037389/2020-79, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aplica a sanção de advertência à Instituição Técnica Licenciada (ITL) HMH ANÁLISE TÉCNICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ nº 23.696.686/0001-00, nos termos do inciso I do art. 28 da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, em razão do cometimento da irregularidade prevista no item 19 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA Nº 1.090, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria SENATRAN nº 1526, de 17 de dezembro de 2021, que estabelece os valores a serem cobrados pelos acessos, consultas, transações eletrônicas, emissão de laudo ou certificado e geração de arquivos das bases de dados dos sistemas organizados e mantidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), e respectivos subsistemas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I, VIII, IX, X e XXX do art. 19 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e com base no que consta no processo administrativo nº 80000.023099/2012-07, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera a Portaria SENATRAN nº 1526, de 17 de dezembro de 2021, que estabelece os valores a serem cobrados pelos acessos, consultas, transações eletrônicas, emissão de laudo ou certificado e geração de arquivos das bases de dados dos sistemas organizados e mantidos pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN), e respectivos subsistemas.

Art. 2º A Portaria SENATRAN nº 1526, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

V - para os acessos online com enquadramento na faixa de preço conforme os volumes acessados por cada órgão, entidade ou estabelecimento contratante do serviço:

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Faixas	Volumes	Valor
Decodificação de QR Code e validação de documento	Transação Eletrônica	Faixa 1	0 a 999	R\$ 0,33
		Faixa 2	1.000 a 9.999	R\$ 0,32
		Faixa 3	10.000 a 49.999	R\$ 0,30
		Faixa 4	50.000 a 99.999	R\$ 0,28
		Faixa 5	100.000 a 199.999	R\$ 0,25
		Faixa 6	Acima de 199.999	R\$ 0,23

TIPO DE SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	FAIXA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
Pré-cadastro de veículos	Por chassi	01	de 1 a 999	R\$ 5,30
		02	de 1.000 a 2.499	R\$ 4,73
		03	de 2.500 a 7.999	R\$ 4,25
		04	de 8.000 a 16.999	R\$ 3,72
		05	17.000 a 29.999	R\$ 3,27
		06	Acima de 30.000	R\$ 2,35



§ 1º
IV - com imagem: que qualificam individualmente o item consultado, possuem maior criticidade na sua concessão, e exibem imagens relacionadas, tais como foto, assinatura, digitais, documentos entre outros.

§ 5º Em todas as hipóteses previstas no § 1º, as informações também podem ser exibidas quando forem consultadas para simples confirmação de dados." (NR)
"Art. 7º-A Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que registram cadastro de veículos e inserem dados estatísticos e sobre acidentes de trânsito estão isentos do pagamento dos valores decorrentes dessas finalidades específicas." (NR)
"Art. 7º-B As empresas e entidades privadas que registram o pré-cadastro de veículos poderão realizar, sem custo, o limite de uma consulta básica por pré-cadastro incluído.

Parágrafo único. Para as consultas excedentes serão cobrados os valores, por faixa de preço mensal, estabelecidos no inciso VII do art. 2º desta Portaria." (NR)
Art. 3º Fica revogado o art. 7º da Portaria SENATРАН nº 1526, de 2021.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 5 de setembro de 2022.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATРАН) Nº 1.097, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das competências que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 923, de 28 de março de 2022 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.022047/2022-16, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aplica a sanção administrativa de advertência ao laboratório LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 11.506.512/0001-40, nos termos do inciso I do art. 25 da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022, por descumprimento do art. 9º da Resolução CONTRAN nº 923, de 2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATРАН) Nº 1.098, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, e com base no que consta no processo administrativo nº 50001.015077/2022-66, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aplica a sanção administrativa de advertência e suspensão da licença por 30 (trinta) dias à Instituição Técnica Licenciada (ITL) INSPÉCÓRDIA INSPÉCÃO VEICULAR LTDA-ME, CNPJ nº 20.310.598/0001-22, nos termos do inciso I e II do art. 28 da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022, em razão do cometimento da irregularidade prevista nos itens 36 e 44 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 922, de 2022.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 8.879, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e o SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso das atribuições que lhes conferem os art. 31, incisos IV e X; art. 33, incisos II, III e XIV, e art. 34, incisos VII e VIII, todos da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016;

Considerando haver indício de uso de área como local de pouso e decolagens de helicópteros sem que essa esteja inscrita no cadastro da ANAC;

Considerando haver indícios de situação que põe em risco a incolumidade física de terceiros;

Considerando haver indícios de conflitos com normas municipais, estaduais e federais, notadamente normas ambientais, relacionada à construção da área em questão; e Considerando as informações trazidas pelo Ministério Público Federal e demais elementos juntados ao processo nº 00058.006773/2022-58, resolvem:

Art. 1º Determinar a proibição de utilização, como local de pouso e decolagens de helicópteros, da área existente na Rua A, 355, Ponta das Toninhas, Ubatuba/SP, CEP: 11.680-000, de coordenadas aproximadas 23°29'33.3"S 45°04'10.0"W, até que:

I - seja promovido o seu cadastro junto à ANAC, em conformidade ao disposto no art. 10 da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, sendo também comprovada regularidade perante órgãos ambientais, municipais e com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

II - seja comprovado, perante à ANAC, o cumprimento dos requisitos previstos na seção 91.329 do RBAC nº 91, em especial, os constantes dos parágrafos 91.329(a)(1)(i); 91.329(a)(3); e 91.329(a)(5).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 8.721, DE 1º DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.029043/2022-36, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Santa Rita de Cássia;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0347;

III - município (UF): Mineiros (GO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 45' 32" S / 053º 02' 24" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.732, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.029141/2022-73, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Nazaré;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0562;

III - município (UF): Buritizeiro (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17º 51' 03" S / 045º 14' 45" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.742, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 1425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00065.017488/2019-78, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar / Aracati, CE (SBAC) - (CIAD: CE0004).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.754, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 1425/GC3, de 14 de dezembro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00058.027664/2021-93, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeródromo Público Juvenal Loureiro Cardoso / Pato Branco, PR (SBPO) - (CIAD: PR0018).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.780, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031186/2022-16, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Eldorado do Rio Negro;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0677;

III - município (UF): Aquidauana (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19º 38' 56" S / 055º 50' 42" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.840, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031060/2022-33, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Santa Laura;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0350;

III - município (UF): Nova Santa Helena (MT);



IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 51' 46" S / 054° 54' 51" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1809/SIA de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13 de setembro de 2012, Seção 1, Página 21.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.845, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.024588/2022-56, resolve:
Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Califórnia;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0052;
III - município (UF): Corumbá (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 18° 02' 08" S / 055° 42' 59" W.
Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 3.430/SIA de 23 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2015, Seção 1, página 3.
Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.847, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.024452/2022-46, resolve:
Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Fazenda Santa Sofia;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0639;
III - município (UF): Aquidauana (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 19° 39' 34" S / 056° 19' 55" W.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 8.856, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031417/2022-83, resolve:
Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:
I - denominação: Chácara Itapoty ;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0642;
III - município (UF): Amambaí (MS);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 04' 37" S / 055° 13' 47" W.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 8.888, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.043811/2021-83, resolve:
Art. 1º Tornar público a emissão do Certificado de Centro de Instrução de Aviação Civil - CIAC Tipo 1, emitido em 18 de agosto de 2022, em favor da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL PARAENSE - EIRELI - EPP., CNPJ 19.877.865/0001-69, situado na Rua São Paulo, 156 - Conjunto Marex, Val-de-Cães, Belém/PA - CEP 66617-050.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 8.865, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.030825/2022-18, resolve:
Art. 1º Revogar o credenciamento do médico LUIZ DE ALMEIDA DEMENATO, CRM/SP 31.460, MC 31, estabelecido conforme processo nº 00065.015043/2019-53.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 3.135, de 8 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2019, Seção 1, página 29.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO ANTAQ Nº 85, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece procedimentos para a elaboração e análise de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI do art. 19 do Regimento Interno, com base no disposto no inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta no Processo nº 50300.014122/2018-12 e tendo em vista o deliberado em sua Reunião Ordinária de nº 527, realizada entre 15 e 17 de agosto de 2022, resolve:
Art. 1º Estabelecer procedimentos para a elaboração e análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados.
§ 1º A realização dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental do objeto do arrendamento observará as diretrizes do planejamento do setor portuário, de forma a considerar o uso racional da infraestrutura de acesso aquaviário e terrestre e as características de cada empreendimento.
§ 2º As modelagens dos estudos de viabilidade observarão a complexidade da atividade econômica dos diversos modelos de terminais portuários, incluídos aqueles associados a outros modelos de exploração econômica.
CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES
Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:
I - arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração de atividade portuária por prazo determinado;
II - arrendatária: pessoa jurídica que detém a titularidade do contrato de arrendamento;
III - fluxo de caixa marginal: fluxo de caixa projetado em razão do evento que ensejou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento, considerando os fluxos dos dispêndios e receitas marginais;
IV - preço: valor cobrado pela arrendatária dos usuários como contrapartida às atividades prestadas, podendo ser livremente estabelecido pela arrendatária;
V - preço-teto: preço cujo limite máximo tenha sido previamente fixado e regulado nos termos do contrato de arrendamento ou em resolução da ANTAQ;
VI - revisões contratuais: aquelas realizadas mediante a materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro;
VII - taxa de desconto: taxa definida pela ANTAQ a ser utilizada para avaliação do empreendimento ou para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento, na forma contratualmente estabelecida;
VIII - tipo de carga: especificidade do perfil de carga a ser movimentado;
IX - unificação contratual: procedimento por meio do qual se consolidam dois ou mais contratos de arrendamento de um mesmo titular em um único instrumento jurídico;
X - valor do contrato de arrendamento: montante equivalente à soma das receitas brutas previstas para serem auferidas pela arrendatária, em função da exploração do arrendamento, nos termos estabelecidos no contrato e ao longo de todo o seu prazo de vigência; e
XI - valor presente líquido: somatório dos valores presentes dos fluxos estimados anualmente, calculados a partir da taxa de desconto.
Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução o normativo específico da ANTAQ que trata do regime de exploração dos portos organizados.
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS
Art. 3º O arrendamento de áreas e instalações portuárias será sempre precedido da elaboração de EVTEA, visando a avaliação do empreendimento e servindo de base para a licitação, e deverá conter, no mínimo:
I - análise econômico-financeira do empreendimento, com base na previsão da demanda, nas receitas e nos dispêndios relativos à exploração dos serviços a serem realizados, com objetivo de atestar a viabilidade do empreendimento;
II - o valor do contrato de arrendamento;
III - análise da viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra e superestruturas, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte;
IV - análise da viabilidade ambiental, considerando o resultado dos estudos de engenharia, eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente e a licença de operação do porto, quando couber;
V - descrição da estrutura operacional proposta para o projeto, contendo:
a) as modalidades de transporte envolvidas;
b) a comprovação, por meio de memorial de cálculo e fluxograma, que as instalações portuárias e equipamentos existentes e/ou a serem implantados no arrendamento serão suficientes para o atendimento à demanda projetada durante o prazo do contrato, incluindo expansões planejadas em termos dos sistemas de embarque e desembarque aquaviário, do sistema de armazenagem e do sistema de recepção e expedição terrestre, quando houver;
VI - desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos;
VII - projeção do fluxo de carga e/ou de passageiros representativo das expectativas da demanda que se pretende atender, cujas bases devem estar fundamentadas em análises de mercado e informações de fontes reconhecidas e idôneas;
VIII - investimentos necessários para a movimentação e armazenagem dos fluxos de carga e/ou de passageiros previstos para o projeto;
IX - custos estimados na movimentação da carga e/ou de passageiros para cada uma das diversas etapas da operação portuária; e
X - estimativa de preços e tarifas utilizada no projeto, bem como os parâmetros adotados.



§ 1º Os interessados, com a colaboração das administrações dos portos organizados, encaminharão ao poder concedente e à ANTAQ todos os documentos e informações necessários ao desenvolvimento e análise do EVTEA previsto no caput, quando solicitados.

§ 2º O poder concedente poderá autorizar a elaboração, por qualquer interessado, dos estudos de que trata o caput e, caso sejam utilizados para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

§ 3º O EVTEA elaborado pelos interessados, nos termos do § 2º, deverá ser apresentado na forma definida pela ANTAQ, contendo o nome do responsável técnico e sua assinatura, que poderá ser eletrônica, nos termos do art. 5º do Decreto nº 10.543, de 12 de novembro de 2020.

§ 4º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias deverá ser elaborado contemplando a previsão de cenários macroeconômicos adequadamente fundamentados, os quais servirão de base para as projeções e estabelecimento de movimentação mínima contratual de cargas e/ou passageiros.

§ 5º O projeto deverá apresentar três cenários distintos: conservador (pessimista); intermediário-base (provável) e otimista. Os diferentes cenários devem refletir situações que possam advir de mudanças na política econômica, sazonalidades e outros fatores exógenos que possam afetar o projeto.

§ 6º Para fins de atendimento ao inciso VI do caput, a planta de situação deverá ser apresentada em escala adequada, com legendas e cotas, bem como deverá conter a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), contendo o nome do responsável técnico, sua assinatura e número de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 4º O projeto de arrendamento de áreas e instalações portuárias observará o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto (PDZ) e as diretrizes presentes no artigo 3º da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 5º O prazo do arrendamento deverá ser suficiente para a amortização dos investimentos, não podendo exceder ao prazo de que trata o artigo 19 do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

§ 1º O projeto deverá considerar apenas o prazo inicial do arrendamento, observado o limite de trinta e cinco anos, devendo os investimentos ser amortizados no referido período.

§ 2º O EVTEA relativo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de arrendamento deverá observar o disposto nesta Resolução, no que couber.

§ 3º O cronograma de investimentos previsto em contrato de arrendamento poderá ser revisto para melhor adequação ao interesse público em razão de evento superveniente, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro original.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ARRENDAMENTOS COM BASE EM ESTUDOS SIMPLIFICADOS

Art. 6º A versão simplificada dos estudos prévios de viabilidade técnica, econômica e ambiental mencionados no art. 6º, § 1º, inciso IV, do Decreto nº 8.033, de 2013, poderá ser realizada sempre que o prazo de vigência do contrato for, no máximo, de dez anos.

§ 1º A prorrogação contratual de arrendamentos portuários licitados com base em estudos simplificados deverá observar o período original e sucessivas prorrogações até o limite de dez anos.

§ 2º O poder concedente poderá determinar que os estudos prévios sejam realizados na versão ordinária, mesmo que estejam presentes os requisitos para a versão simplificada.

Art. 7º Os estudos simplificados devem conter, no mínimo:

I - análise da viabilidade técnica, compreendendo o projeto de infra e superestruturas, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo:

- a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso;
- b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados;
- c) modalidades de transporte envolvidas;
- d) comprovação, por meio de memorial de cálculo e fluxograma, da capacidade dinâmica do terminal, evidenciando o sistema de embarque e desembarque e o sistema de armazenagem, conforme o caso;
- e) desenhos esquemáticos representando a estrutura operacional e memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhados das respectivas representações em planta de localização e de situação, em sistema de coordenadas em escala adequada, com legendas e cotas, incluindo as benfeitorias e equipamentos; e
- f) demonstração de que não haverá prejuízo às atividades portuárias locais, considerando também a infraestrutura atual do porto organizado e a matriz de transporte envolvida, nos diversos modais.

II - estimativa de preços dos serviços previstos para o projeto, bem como os parâmetros adotados;

III - estimativa das receitas máximas, calculadas a partir da capacidade dinâmica do empreendimento e das receitas unitárias ao longo do prazo contratual;

IV - valor de remuneração do arrendamento exclusivamente em parcela fixa mensal, com as seguintes informações:

- a) valor unitário do metro quadrado da área, divulgado em tabela específica junto com a estrutura tarifária do porto organizado;
- b) dimensão da área em metros quadrados; e
- c) caracterização do tipo de área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado.

V - estimativa dos investimentos necessários para atingir a capacidade dinâmica de movimentação esperada para o projeto;

VI - análise de viabilidade ambiental, considerando a estrutura operacional e as atividades desenvolvidas, eventuais análises já procedidas por órgão ambiental competente e a licença de operação do porto, quando couber; e

VII - indicação dos responsáveis e respectivas assinaturas.

§ 1º A realização de estudos em versão simplificada deverá observar as diretrizes de planejamento do setor portuário, em especial o PDZ do porto organizado, sendo vedada a unificação contratual ou operacional de terminais portuários arrendados com base nos estudos simplificados objeto desta resolução.

§ 2º O poder concedente poderá autorizar a elaboração, por qualquer interessado, dos estudos simplificados de que trata o caput e, caso sejam utilizados para a licitação, deverá assegurar o ressarcimento dos dispêndios correspondentes.

§ 3º As informações técnicas dos estudos em versão simplificada devem ser elaboradas em uma mesma data-base de referência de precificação.

§ 4º São aplicáveis as demais tarifas portuárias previstas pela regulamentação do porto organizado relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração portuária.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO

Art. 8º Considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro sempre que for comprovado o atendimento às condições estabelecidas no contrato e mantida a alocação de riscos nele estabelecida.

Art. 9º A arrendatária ou o poder concedente poderão solicitar a revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros para alguma das partes.

§ 1º A solicitação pela arrendatária ou pelo poder concedente para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por evento pretérito deverá ser apresentada no prazo máximo de cinco anos contados da ocorrência do fato caracterizador da materialização do risco ou do início da sua ocorrência, no caso de evento contínuo no tempo, sob pena de preclusão do direito à recomposição do equilíbrio, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de proposta de alteração contratual observará os procedimentos previstos na regulamentação estabelecida pela ANTAQ.

§ 3º O pedido de revisão contratual deverá ser instruído com:

I - relatório técnico ou laudo pericial que demonstre os eventos pretéritos que possam ter resultado no desequilíbrio do contrato;

II - documentos relativos à autorização preliminar de alterações contratuais passíveis de serem incorporadas nos contratos, se houver; e

III - EVTEA, indicando o impacto econômico-financeiro resultante dos eventos informados.

§ 4º A ANTAQ poderá solicitar demonstrações contábeis societárias e regulatórias previstas em normativo específico da ANTAQ.

Art. 10. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o artigo 9º será realizada de forma a neutralizar o Valor Presente Líquido (VPL) do fluxo de caixa marginal real ou projetado dos impactos negativos ou positivos gerados especificamente pelo evento que ensejou a recomposição, considerando os dispêndios e receitas marginais e a taxa de desconto definida pela ANTAQ, se outra não houver sido definida no contrato de arrendamento.

§ 1º Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, serão realizados estudos e utilizados critérios de mercado para estimar o valor dos investimentos e despesas resultantes do evento que deu causa à recomposição, sendo fixada uma data-base de referência da precificação dos estudos.

§ 2º A avaliação será realizada exclusivamente sobre eventos já materializados, observando os seus impactos no período anterior à solicitação da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Os valores a serem pagos ou recebidos do poder concedente serão acrescidos de juros calculados pela taxa especificada no contrato de arrendamento, incidentes pro rata temporis desde a data-base da precificação até a data do efetivo pagamento.

§ 4º Inexistindo no contrato de arrendamento a especificação da taxa de juros de que trata o § 3º, a ANTAQ fixará o seu respectivo quantum.

Art. 11. Em qualquer caso, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorrerá mediante a celebração de termo aditivo, após a realização do procedimento de revisão contratual, devendo ser observado o disposto no contrato de arrendamento.

Parágrafo único. O poder concedente e a ANTAQ terão livre acesso a informações, bens e instalações da arrendatária ou de terceiros por ela contratados visando aferir quaisquer fatos necessários à instrução do procedimento.

Art. 12. O procedimento de revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data de protocolo do pedido à ANTAQ, desde que a documentação apresentada pelo interessado esteja completa e adequada para a continuidade da instrução técnica.

Parágrafo único. O prazo contido no caput poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, a pedido de qualquer parte interessada no procedimento, desde que devidamente justificado.

Art. 13. A revisão do contrato de arrendamento observará os procedimentos definidos contratualmente.

Parágrafo único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão contratual somente será realizada na presença de fatos que configurem os nexos causais indispensáveis ao início da instrução processual requerida.

Art. 14. A critério do poder concedente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamentos a que se refere esta Resolução poderá se dar pelos seguintes meios:

I - aumento ou redução dos valores financeiros previstos no contrato de arrendamento;

II - modificação das obrigações contratuais do arrendatário previstas no próprio fluxo de caixa marginal;

III - extensão ou redução do prazo de vigência do contrato de arrendamento;

e

IV - pagamento de indenização.

§ 1º Os meios elencados nos incisos I a IV do caput poderão ser utilizados de forma isolada ou combinada.

§ 2º Em qualquer caso, a prorrogação do prazo de contrato de arrendamento será fundamentada na apresentação de estudo detalhando o fluxo de caixa associado à alteração do prazo e acompanhada de justificativa da compatibilidade da solução com o interesse público, inclusive considerando seus efeitos nas demais áreas do porto organizado.

§ 3º Sempre que o procedimento de reequilíbrio afetar a capacidade ou produtividade das instalações portuárias do arrendamento, inclusive em razão da incorporação de área, os parâmetros do arrendamento, a movimentação mínima garantida ou fixada, o limite máximo do preço-teto, os critérios de mensuração do desempenho e o valor do arrendamento, conforme o caso, deverão ser ajustados de forma a:

I - incorporar os ganhos de eficiência; e

II - manter a correlação entre direitos e obrigações assumidos pela arrendatária nos termos do contrato de arrendamento.

§ 4º A extensão do prazo de vigência para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, superior ao prazo máximo originalmente previsto no contrato, somente será deferida quando estiver demonstrado que a alternativa da licitação não se mostra a mais vantajosa.

§ 5º Nos casos de expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado:

I - a comprovação dos ganhos de eficiência à operação portuária ocorrerá por meio da comparação dos resultados advindos da exploração da área total expandida com os resultados que seriam obtidos com a exploração das áreas isoladamente, observados os aspectos concorrenciais e as diretrizes de planejamento setorial; e

II - a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá ser excepcionalmente dispensada quando a expansão do arrendamento para área contígua não alterar substancialmente os resultados da exploração da instalação portuária.

Art. 15. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro não poderá alterar a alocação de riscos originalmente prevista no contrato de arrendamento.

Art. 16. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Art. 17. Para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a ANTAQ instaurará processo administrativo, contendo os documentos pertinentes ao contrato de arrendamento, bem como as demais informações que originaram a recomposição.

Art. 18. Em relação à recomposição de equilíbrio econômico-financeiro contratual de que trata a presente Resolução, compete:

I - à ANTAQ:

- a) identificar os desequilíbrios contratuais dos contratos de arrendamento;
 - b) emitir parecer técnico conclusivo;
 - c) decidir fundamentadamente sobre a pretensão de recomposição, definindo o montante do desequilíbrio contratual; e
 - d) sugerir os ajustes contratuais necessários, comunicando o poder concedente a respeito da decisão; e
- II - ao interessado:

- a) pleitear a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro de seu contrato à ANTAQ nos casos de evento pretérito materializado;
- b) providenciar os documentos necessários mínimos exigíveis ao início e à continuidade da instrução de análise da ANTAQ; e
- c) obter ato do poder concedente autorizando previamente o reequilíbrio contratual, quando o pleito envolver alterações contratuais passíveis de serem incorporadas aos contratos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 19. Para efeito de reajuste dos valores do contrato de arrendamento deverão ser respeitados os índices previstos contratualmente, observada a periodicidade mínima anual, sendo, em caso de omissão, utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que o venha a substituir.

Art. 20. Os investimentos realizados em áreas e instalações portuárias licitadas por meio de estudos em versão simplificada correrão por conta e risco dos interessados, sem direito a qualquer tipo de indenização ao término do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese de interesse público na aquisição de bens decorrentes de investimentos realizados em áreas e instalações portuárias licitadas por meio de estudos em versão simplificada, caberá ao vencedor da licitação a obrigação de indenizar o antigo titular pela parcela não amortizada dos investimentos realizados em bens afetos ao arrendamento.

Art. 21. As alterações contratuais de dimensão de área e instalações portuárias licitadas por meio de estudos em versão simplificada, para acréscimos ou supressões, são limitadas a 25% (vinte e cinco por cento) da dimensão inicial do contrato.

Art. 22. Fica instituído o "Manual de Análise de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental", disponível no sítio eletrônico da ANTAQ (<https://www.gov.br/antag/pt-br>).

Art. 23. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 692-ANTAQ, de 14 de dezembro de 2006;

II - a Resolução nº 1.642-ANTAQ, de 10 de março de 2010;

III - a Resolução nº 3.106-ANTAQ, de 16 de outubro de 2013;

IV - a Resolução nº 3.220-ANTAQ, de 08 de janeiro de 2014;

V - a Resolução nº 5.464-ANTAQ, de 23 de junho de 2017;

VI - a Resolução nº 7.315-ANTAQ, de 19 de outubro de 2019; e

VII - a Resolução nº 7.821-ANTAQ, de 19 de junho de 2020.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 467-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 467-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.011475/2022-39

2. Interessado: Governo do Estado do Amazonas

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos tratam que tratam recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 223-2022-ANTAQ (SEI nº 1591962), impetrado pelo Governo do Estado do Amazonas,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer o pedido do Governo do Estado do Amazonas como Recurso de Revisão, no termos do art. 59. da Resolução-ANTAQ nº 66, de 27 de janeiro de 2022;

5.2. restituir os autos à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais para análise da peça recursal; e

5.3. cientificar o Governo do Estado do Amazonas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 468-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 468-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.014122/2018-12

2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

3. Relator: Eduardo Nery

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG e Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de proposta normativa para atualização, revisão e consolidação da Resolução-ANTAQ nº 3.220, conforme aperfeiçoamento regulatório, alterações normativas do poder concedente, decisões do órgão de controle externo e em atenção ao disposto no Decreto nº 10.139/2019,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar a norma que estabelece procedimentos para a elaboração e análise de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de arrendamento de áreas e instalações portuárias nos portos organizados, nos termos da Resolução-Minuta AST-DG 1697364.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 470-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 470-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.008983/2022-30

2. Interessado: Companhia Docas do Pará (CDP)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da revisão e padronização da estrutura tarifária do Porto de Belém/PA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. homologar e aprovar o pedido de revisão tarifária formulado pela Companhia Docas do Pará (CDP), com padronização da estrutura tarifária do Porto de Belém/PA, referente ao período de 02/04/2020 a 31/05/2022, equivalente a um reajuste médio linear de 5,05% e a uma Receita Tarifária Anual (RAT) projetada de R\$ 21.940.018,81 para o período de referência subsequente à revisão, a qual será efetuada após a ausência de manifestação contrária do Poder Concedente, vencido o período legal de quinze dias úteis após a comunicação desta decisão;

5.2. determinar à Secretaria-Geral (SGE) que promova a comunicação junto ao Ministério da Infraestrutura e ao Ministério da Economia, nos termos do Ofício-MINUTA AST-DT (SEI nº 1690906) e do Ofício-MINUTA AST-DT (SEI nº 1690907), e que publique, após o decurso de quinze dias úteis, a decisão estabelecida nos termos da minuta de Deliberação-DG (SEI nº 1690909); e

5.3. cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 471-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 471-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009887/2022-17

2. Interessado: Administração do Porto de Maceió (APMC)/Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da padronização da estrutura tarifária do Porto de Maceió/AL,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. homologar e aprovar o pedido de revisão tarifária formulado pela Administração do Porto de Maceió (APMC), com padronização da estrutura tarifária do Porto de Alagoas/AL, referente ao período de 10/08/2020 a 30/04/2022, equivalente a um reajuste médio linear de 21,97% e a uma Receita Tarifária Anual (RAT) projetada de R\$ 22.232.367,71 para o período de referência subsequente à revisão, a qual será efetuada após a ausência de manifestação contrária do Poder Concedente, vencido o período legal de quinze dias úteis após a comunicação desta decisão;

5.2. determinar à Secretaria-Geral (SGE) que promova a comunicação junto ao Ministério da Infraestrutura e ao Ministério da Economia, nos termos do Ofício-MINUTA AST-DT (SEI nº 1690912) e do Ofício-MINUTA AST-DT (SEI nº 1690913), e que publique, após o decurso de quinze dias úteis, a decisão estabelecida nos termos da Deliberação-DG-MINUTA GRP (SEI nº 1690512); e

5.3. cientificar a requerente e a Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) acerca da presente decisão

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 472-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 472-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.009980/2022-13

2. Interessado: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP.

3. Relatora: Flávia Takafashi.

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta realizada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) sobre a utilização da Lei nº 13.303/2016 nos procedimentos de contratação de interessados em explorar áreas não afetas às operações portuárias,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. responder a consulta formulada pela Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) para informar que a análise da aplicabilidade de dispositivos da Lei nº 13.303/2016, para a regularização de ocupação da exploração de áreas não afetas às operações portuárias dentro dos portos organizados é matéria que se insere na esfera de competência da própria empresa pública contratante, nos termos da lei; e

5.2. cientificar a EMAP acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

7.2. Diretor com voto vencido: José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 473-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 473-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010427/2022-23

2. Interessado: Ministério da Infraestrutura

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ - CPLA

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do processo licitatório de arrendamento portuário, em terminal dedicado à movimentação e armazenagem de granéis sólidos minerais, especialmente sal, em área localizada no Porto Organizado de Maceió/AL, denominada MAC 15,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. aprovar as minutas de edital e contrato elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação de Concessões e Arrendamentos Portuários da ANTAQ;

5.2. encaminhar os documentos técnicos de que trata o subitem anterior referentes ao processo licitatório relativo à área denominada MAC 15, no Porto Organizado de Maceió, ao Ministério da Infraestrutura para posterior envio ao Tribunal de Contas da União; e

5.3. comunicar a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários sobre a necessidade de atendimento ao disposto no incisos I, "e"; e IV, "a", ambos do artigo 2º da Resolução-ANTAQ nº 7.821/2020, quando do retorno dos autos para esta Agência.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 474-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 474-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.011837/2021-19
- 2. Interessado: Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ), Santos Brasil Participações S.A. e Hamburg Sud do Brasil Ltda.
- 3. Relatora: Flávia Takafashi
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise terminativa de mérito acerca de denúncia protocolada pelo Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ), referente à suposta conduta abusiva praticada pelo Terminal Portuário Santos Brasil Participações S.A. e pelo armador estrangeiro representado no Brasil pela empresa Hamburg Sud do Brasil Ltda., relacionada à cobrança de armazenagem adicional de contêineres de usuário que não deu causa ao atraso no embarque da carga,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. declarar a irregularidade da emissão do Boleto nº 0138975901 e o consequente cancelamento da cobrança do valor de R\$ 98.962,30 (noventa e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta centavos) emitida pela empresa Santos Brasil Participações S.A. em desfavor da empresa exportadora Pratapereira Comércio de Importação e Exportação Ltda. pela armazenagem adicional dos contêineres identificados pelos códigos HASU1296104, SUDU7573390, SUDU7785240, TCKU1243583 e TTNU1069519, tendo-os entregue no terminal portuário acordado dentro do prazo originalmente pactuado com o Armador responsável pelo transporte; e

5.2. encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC para apuração da conduta praticada pelas empresas denunciadas, Santos Brasil Participações S.A. e Hamburg Sud do Brasil Ltda.; e

5.3. cientificar as partes interessadas acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 475-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 475-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.011885/2022-80
- 2. Interessado: Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos
- 3. Relatora: Flávia Takafashi
- 4. Unidade Técnica: Diretoria - DT
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Arrendatária do Porto Organizado de Santos, Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos, em face do Acórdão nº 407-2022-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. conhecer dos embargos de declaração (SEI nº 1667277) interpostos por Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos em face do Acórdão nº 407-2022-ANTAQ (SEI nº 1661771), para, no mérito, negar-lhe provimento, eis que ausentes os pressupostos de contradição, omissão e obscuridade, suscitados pela empresa no âmbito daquela decisão;

5.2. cientificar a empresa Localfrio S.A. Armazéns Gerais Frigoríficos acerca da presente deliberação; e

5.3. arquivar os presentes autos.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 476-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 476-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.024077/2021-00
- 2. Interessado: Karpowership Brasil Energia Ltda.
- 3. Relatora: Flávia Takafashi
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de autorização em caráter especial e de emergência para realização de testes de comissionamento cumulado com solicitação de nova inspeção para avaliação da emissão do Termo de Liberação de Operação (TLO) e Habilitação ao Tráfego Internacional (HTI),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. autorizar, em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233/2001, a empresa Karpowership Brasil Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.854.903/0001-42, a realizar testes de comissionamento das instalações que compõem o Projeto UTE Rio de Janeiro, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da presente decisão;

5.2. ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente;

5.3. indeferir a emissão de Termo de Liberação de Operação (TLO) e o Habilitação ao Tráfego Internacional (HTI) em razão da ausência da configuração mínima para o início das operações; e

5.4. cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 477-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 477-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.000797/2016-12
- 2. Interessado: Pier Mauá S.A.
- 3. Relator: José Renato Fialho
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Processo Administrativo Sancionador que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 19.623/2016/ANTAQ, cujo andamento fora suspenso por força do Acórdão nº 237-2021-ANTAQ,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. declarar cumprida a condicionante imposta pelo inciso II do Acórdão nº 237-2021, que sobrestou o andamento dos presentes autos;

5.2. declarar insubsistente Auto de Infração nº 19.623/2016/ANTAQ, com fundamento no Acórdão nº 210-2022-ANTAQ (SEI nº 1591947) c/c art. 65 da Lei nº 9.784/99; e

5.3. cientificar a empresa Pier Mauá S.A. acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 478-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 478-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.003199/2022-35
- 2. Interessados: Clia Brasil e Companhia das Docas do Estado da Bahia
- 3. Relator: José Renato Fialho
- 4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
- 5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de medida cautelar para a suspensão de item de tabela tarifária da Norma de Tarifa Portuária dos Portos de Salvador e Aratu-Candeias, de procedência da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - Clia Brasil, em face da Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer a solicitação da Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos - Clia Brasil exarada no documento SEI nº 1502914, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade; e

5.2. no mérito, deferir parcialmente os pedidos constantes no documento SEI nº 1594128, pois presente o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, para:

5.2.1. determinar à CODEBA que se abstenha de realizar as cobranças pretéritas do item I.3, subitens "4" e "5", da Norma de Tarifa Portuária dos Portos de Salvador e Aratu-Candeias, referentes às temporadas de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019/2020;

5.2.2. determinar a suspensão imediata da tabela I.3, subitens "4" e "5", até que a CODEBA realize a padronização tarifária, identificando cada atividade, valores e responsáveis; e

5.2.3. determinar à CODEBA, que realize a revisão da Norma de Tarifa Portuária dos Portos de Salvador e Aratu-Candeias, de maneira que discrimine os serviços que são prestados pela Administração do Porto, ou uso da infraestrutura portuária, acaso tal providência ainda não tenha sido feita;

5.3. cientificar a Clia Brasil e a CODEBA acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 479-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 479-2022-ANTAQ

- 1. Processo: 50300.011810/2022-07
- 2. Interessado: Porto do Recife S.A.
- 3. Relator: José Renato Fialho
- 4. Unidade Técnica: Diretoria de Regulação - DR
- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela opostos pela Porto do Recife S.A., Sociedade de Economia Mista integrante da administração Indireta do Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ sob o número 04.417.870/0001-11, em face do Acórdão nº 362-2022-ANTAQ (SEI nº 1636771) com fulcro no artigo 1.022, inciso II do CPC/15,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. conhecer em parte, para, no mérito, rejeitar o recurso de embargos de declaração (SEI nº 1667280), por não configurar nenhuma das hipóteses de ocorrência do artigo 58 da Resolução-ANTAQ nº 66, de 2022; e

5.2. dar ciência à empresa interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e José Renato Fialho (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 480-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 480-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.013044/2022-15
2. Interessados: Conselho de Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ); Cafebrás Comércio de Cafés do Brasil S.A.; Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft (AG) e Libra Serviços de Navegação Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia, acompanhada de pedido de aplicação de medida cautelar, protocolada nesta Agência Reguladora pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ), referente à suposta cobrança abusiva de detention efetuada pelo Armador estrangeiro Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft (AG) em desfavor da empresa exportadora Cafebrás Comércio de Cafés do Brasil S.A.,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. conhecer da denúncia apresentada pelo Conselho de Exportadores de Café do Brasil (CECAFÉ), SEI nº 1682056, a qual atendeu aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, deferir o pedido de concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da fatura emitida pelo armador estrangeiro Hapag-Lloyd Aktiengesellschaft (AG), mediante o "invoice" nº 2012109325, até a necessária apuração da legalidade e legitimidade da cobrança por esta Agência Reguladora;
5.2. determinar que as partes denunciadas se abstenham de praticar quaisquer atos discriminatórios contra a empresa exportadora, a exemplo da imposição de obstáculos a futuros embarques, protesto de títulos ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, dentre outras;
5.3. encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC visando à análise exauriente de mérito; e
5.4. cientificar as interessadas acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 482-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 482-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.002791/2022-10
2. Interessado: Mineração Coto, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da consulta formulada pela empresa Mineração Coto, Comércio, Importação e Exportação Ltda. acerca da classificação quanto à reversibilidade de bens relacionados à exploração de área objeto de Contrato de Transição na área AE-14, no Porto de Cabedelo,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. deferir o pedido formulado pela empresa Mineração Coto, Comércio e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 00.841.691/0001-56, Arrendatária Transitória no Porto de Cabedelo/PB, no sentido de permitir a alteração da classificação do bem "Trilhos da Ponte Rolante", para que passe a constar na relação de bens não reversíveis, e que sejam incluídas a "Casa de Bombas" e o espaço do "Tanque de Combustível" na lista de bens classificados como bens reversíveis; e
5.2. cientificar a Interessada e a Autoridade Portuária do Porto de Cabedelo acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 481-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 481-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.001478/2021-83
2. Interessado: Regina Célia Barcellos Lima
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Administração e Finanças - SAF
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento em que servidora solicita a revisão da decisão exarada pela ANTAQ, relativa à reposição ao erário de valores, em razão de valores recebidos a maior, a título de anuênios,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. conhecer o pedido de revisão (SEI nº 1235816) formulado pela servidora Regina Célia Barcellos Lima para, no mérito, indeferi-lo;
5.2. manter a classificação do processo condutor como reservado, por se tratar de informações pessoais; e
5.3. arquivar o presente processo.
6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 482-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 482-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.002791/2022-10
2. Interessado: Mineração Coto, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da consulta formulada pela empresa Mineração Coto, Comércio, Importação e Exportação Ltda. acerca da classificação quanto à reversibilidade de bens relacionados à exploração de área objeto de Contrato de Transição na área AE-14, no Porto de Cabedelo,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 527, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. deferir o pedido formulado pela empresa Mineração Coto, Comércio e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 00.841.691/0001-56, Arrendatária Transitória no Porto de Cabedelo/PB, no sentido de permitir a alteração da classificação do bem "Trilhos da Ponte Rolante", para que passe a constar na relação de bens não reversíveis, e que sejam incluídas a "Casa de Bombas" e o espaço do "Tanque de Combustível" na lista de bens classificados como bens reversíveis; e
5.2. cientificar a Interessada e a Autoridade Portuária do Porto de Cabedelo acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 15 a 17/08/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e José Renato Fialho.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 483-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 483-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.003456/2022-12
2. Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul S.A. - SANESUL
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização para implantação de obra de rede de distribuição de água tratada na rodovia BR-163/MS, sob concessão à Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004815-23.2021.4.01.0000, em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e considerando o que consta no processo nº 00424.017550/2021-10, decide:
Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 104, de 3 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 116, de 4 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 118, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 123, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 124, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 128, de 9 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 153, de 12 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 183, de 23 de fevereiro de 2021; e a Portaria SUPAS nº 184, de 23 de fevereiro de 2021.
Art. 2º Revogar a Decisão SUPAS nº 297, de 27 de maio de 2021.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 484-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 484-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.004567/2022-13
2. Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul S.A. - SANESUL
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização para implantação de obra de rede de distribuição de água tratada na rodovia BR-163/MS, sob concessão à Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004815-23.2021.4.01.0000, em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e considerando o que consta no processo nº 00424.017550/2021-10, decide:
Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 104, de 3 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 116, de 4 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 118, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 123, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 124, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 128, de 9 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 153, de 12 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 183, de 23 de fevereiro de 2021; e a Portaria SUPAS nº 184, de 23 de fevereiro de 2021.
Art. 2º Revogar a Decisão SUPAS nº 297, de 27 de maio de 2021.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 485-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 485-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.005678/2022-14
2. Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul S.A. - SANESUL
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização para implantação de obra de rede de distribuição de água tratada na rodovia BR-163/MS, sob concessão à Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004815-23.2021.4.01.0000, em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e considerando o que consta no processo nº 00424.017550/2021-10, decide:
Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 104, de 3 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 116, de 4 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 118, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 123, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 124, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 128, de 9 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 153, de 12 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 183, de 23 de fevereiro de 2021; e a Portaria SUPAS nº 184, de 23 de fevereiro de 2021.
Art. 2º Revogar a Decisão SUPAS nº 297, de 27 de maio de 2021.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 486-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 486-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.006789/2022-15
2. Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul S.A. - SANESUL
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização para implantação de obra de rede de distribuição de água tratada na rodovia BR-163/MS, sob concessão à Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004815-23.2021.4.01.0000, em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e considerando o que consta no processo nº 00424.017550/2021-10, decide:
Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 104, de 3 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 116, de 4 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 118, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 123, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 124, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 128, de 9 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 153, de 12 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 183, de 23 de fevereiro de 2021; e a Portaria SUPAS nº 184, de 23 de fevereiro de 2021.
Art. 2º Revogar a Decisão SUPAS nº 297, de 27 de maio de 2021.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 487-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 487-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.007890/2022-16
2. Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul S.A. - SANESUL
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização para implantação de obra de rede de distribuição de água tratada na rodovia BR-163/MS, sob concessão à Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004815-23.2021.4.01.0000, em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e considerando o que consta no processo nº 00424.017550/2021-10, decide:
Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 104, de 3 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 116, de 4 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 118, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 123, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 124, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 128, de 9 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 153, de 12 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 183, de 23 de fevereiro de 2021; e a Portaria SUPAS nº 184, de 23 de fevereiro de 2021.
Art. 2º Revogar a Decisão SUPAS nº 297, de 27 de maio de 2021.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 488-2022-ANTAQ

ACÓRDÃO Nº 488-2022-ANTAQ
1. Processo: 50300.008901/2022-17
2. Interessado: Empresa de Saneamento de Mato Grosso Do Sul S.A. - SANESUL
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUINF
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de autorização para implantação de obra de rede de distribuição de água tratada na rodovia BR-163/MS, sob concessão à Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVIA, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1004815-23.2021.4.01.0000, em trâmite perante a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e considerando o que consta no processo nº 00424.017550/2021-10, decide:
Art. 1º Revogar a Portaria SUPAS nº 104, de 3 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 116, de 4 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 118, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 123, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 124, de 8 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 128, de 9 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 153, de 12 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 158, de 23 de fevereiro de 2021; a Portaria SUPAS nº 183, de 23 de fevereiro de 2021; e a Portaria SUPAS nº 184, de 23 de fevereiro de 2021.
Art. 2º Revogar a Decisão SUPAS nº 297, de 27 de maio de 2021.
Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Artely Móveis Ltda. e a Autopista Litoral Sul S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Via marginal do km 93+610 ao km 95+245 norte da BR-116/PR, de interesse de Artely Móveis Ltda.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
ÁREA 01				
VÉRTICES		AZIMUTE	DISTÂNCIA	ÁREA OCUPADA NA FAIXA DE DOMÍNIO (m²)
PONTOS	COORDENADAS			
	E	N		
P1	687233.54	7175778.61		5513,97m²

DECISÃO SUOD Nº 228, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de via marginal de acesso na rodovia BR-116/SP, sob concessão à Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A - Interessado: REC REGIS Empreendimentos e Participações S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.096698/2021-21, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de via marginal de acesso, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, sob concessão à Autopista Régis Bittencourt S.A., do km 296+091 sentido norte, no município de Itapecerica da Serra/SP de interesse de REC REGIS Empreendimentos e Participações S.A.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a REC REGIS Empreendimentos e Participações S.A. e a Autopista Régis Bittencourt S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de implantação de marginal para acessos às margens da Rodovia BR-116/SP, no Km 296+091m Sentido Norte, município de Itapecerica da Serra/SP, de interesse do REC REGIS Empreendimentos e Participações S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
ÁREA 01				
VÉRTICES		AZIMUTE	DISTÂNCIA	ÁREA OCUPADA NA FAIXA DE DOMÍNIO (m²)
PONTOS	COORDENADAS			
	E	N		
P1	305494.05	7370198.15		7629,58

DECISÃO SUOD Nº 233, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Autoriza a obra de implantação de via lateral e passarela na rodovia BR-116/SP, sob concessão à Autopista Régis Bittencourt S.A - Interessado: Atacadão S.A.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.078789/2022-65, decide:

Art.1º Autorizar a implantação da obra de via lateral e passarela, relativa a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situada na faixa de domínio da Rodovia BR-116/SP, sob concessão à Autopista Régis Bittencourt S.A., no km 270+000 sentido norte, no município de Taboão da Serra/SP de interesse de Atacadão S.A.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Atacadão S.A. e a Autopista Régis Bittencourt S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção dos licenciamentos e demais cumprimentos obrigacionais junto aos demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA:		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT - Atacadão S.A.		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	COORDENADAS			
	E		N	
Implantação de via lateral e passarela no km 270+000 norte da BR-116/SP, em Taboão da Serra/SP.	320284,78		7388090,07	

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2022

Em dez de agosto de dois mil e vinte e dois, foi realizada, por videoconferência, devido ao estado de emergência decorrente do surto de Coronavírus, declarada pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a 3ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, com início às 17h. Presentes o Presidente Felipe Fernandes Queiroz, e os Conselheiros Gustavo Vergílio de Paula e Marcelo Augusto Quadros de Sousa, e Luciana Koga Morato, na qualidade de Secretária. Deu-se início à reunião, conforme consta no Processo SEI nº 51402.104358/2022-32, disponibilizado aos Conselheiros, com a seguinte Ordem do Dia: (1) Matéria para deliberação: 1.1 - Processo nº 51402.103979/2022-07 - Análise do enquadramento aos requisitos e vedações legais e nomeação do indicado à

Conselheiro representante do Ministério da Infraestrutura, Sr. Alessandro Reichert. Por meio do Ofício nº 300/2022/ASSAD/GM (5890854), de 21 de julho de 2022, o Ministério da Infraestrutura encaminhou o nome do indicado, Sr. Alessandro Reichert, com o Formulário "B": Cadastro de Administrador - Diretor ou Conselheiro de Administração / Empresa de Menor Porte (5890934) e os respectivos documentos comprobatórios que o acompanham para análise do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração. Após criteriosa análise da documentação que instruiu o referido processo, à luz da autodeclaração constante no Formulário "B" (5890934) e documentos apresentados pelo indicado, identificou-se que o mesmo preenche os seguintes requisitos: a) ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada, não tendo sido identificados processos judiciais ou administrativos em que figure como parte, conforme certidões negativas anexadas ao processo e declaração emitida pelo próprio indicado, reduzindo a possibilidade de risco de imagem para a empresa; b) graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, tendo formação em Engenharia Civil, pela Universidade de São Paulo (USP), de 5 de fevereiro de 2013. Ainda, quanto à experiência profissional, foi apresentada a cópia da Portaria nº 623, DOU, Seção 2, de 40 e 41, de 31 de dezembro de 2013, de nomeação



para exercer o cargo efetivo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) do Ministério da Infraestrutura. Acrescente-se que foi consultado o Portal da Transparência do Governo Federal (5896031), pelo que foi constatado que o indicado atualmente ocupa o cargo de Diretor de Departamento de Transporte Rodoviário, código DAS 1001.5, da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura, desde 1º de setembro de 2021; e c) o candidato eleito não possui vedações e impedimentos, com fundamento em sua autodeclaração, nos termos do formulário constante encaminhado, por ele assinado, máxime quanto ao tópico "C. VEDAÇÕES - AUTODECLARAÇÃO PARA CANDIDATURA AO EXERCÍCIO DO CARGO DE ADMINISTRADOR EM EMPRESA DE MENOR PORTE", bem como foi objeto de pesquisa no Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC, com aprovação válida até 18 de outubro de 2022 (5890940). Tendo em vista que a Valec é empresa estatal de menor porte, nos termos do art. 54 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, após emissão e consulta das certidões listadas no parágrafo 16 do Parecer nº 7/2022/COELE (5911359), observou-se que o indicado não incorre na vedação constante do art. 29, incisos I, IV, IX, X e XI do Decreto. Destaca-se que o cumprimento das condições previstas no §3º do art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 foi observado pela declaração firmada pelo candidato, que o fez sob as penas da lei, ao declarar não se enquadrar nas vedações constantes no inciso II do art. 54 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no Estatuto Social da empresa. Também, declarou ter conhecimento do art. 5º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. Após análise, o Consad identificou que o indicado se enquadra nos requisitos e vedações legais, regulamentares e estatutários à luz da autodeclaração e documentos apresentados, e que possui o perfil e expertise necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao exercício do cargo. Dessa forma, nos termos do art. 40 do Estatuto Social da Valec, considerando a vacância de um dos cargos de conselheiro representante do Ministério da Infraestrutura, tendo em vista a Carta de Renúncia apresentada pelo então Conselheiro, Sr. Marcello da Costa Vieira (5890790), a indicação apresentada por meio do Ofício nº 300/2022/ASSAD/GM (5890854), de 21 de julho de 2022, e a solicitação constante no Ofício nº 319/2022/ASSAD/GM (5941771), de 29 de julho de 2022, o Conselho de Administração decidiu nomear, para servir até a próxima Assembleia Geral, o Sr. Alessandro Reichert, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade nº 9.297.508-8, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF nº 009.818.099-10, residente e domiciliado em Condomínio Quintas Alvorada, Avenida Rio Paraná, Lote 158, Setor Habitacional Jardim Botânico, 71680- 356, Brasília, DF, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério da Infraestrutura, com prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, conforme o art. 39 do Estatuto Social da Valec, a partir de 10 de agosto de 2022 até 29 de abril de 2023, podendo ser prorrogado até a efetiva investidura de novo membro. Tendo em vista o disposto no art. 21 do Estatuto Social da Valec e no art. 149 da Lei nº 6.404/1976, o Sr. Alessandro Reichert tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da nomeação, para assinatura do Termo de Posse e da Declaração de Desimpedimento, assumindo o compromisso de bem desempenhar a função para qual foi nomeado. Atesto que o presente extrato é cópia fiel de parte da respectiva ata.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Presidente do Conselho

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MJSP Nº 1.569, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria SE/MJSP nº 1.411, de 25 de novembro de 2021, para dispor sobre subdelegação de competência no âmbito da Fundação Nacional do Índio e do Arquivo Nacional.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 61 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019 e a Portaria nº 443, de 24 de novembro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto nos art. 12 e art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos art. 11 e art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º A Portaria SE/MJSP nº 1.411, de 25 de novembro de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Fica subdelegada competência ao Presidente da Fundação Nacional do Índio e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, ao seu substituto legal, para, no âmbito de sua competência:

I - autorizar a celebração de contratos de locação de bens ou a prorrogação dos contratos em vigor, com valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês; e

II - conceder licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. " (NR)

" Art. 11.

IX - autorizar a interrupção de férias de servidores sob sua supervisão;

X - autorizar a participação de servidores em congressos, conferências, seminários, cursos de formação, capacitação e outros eventos similares realizados no País, quando implicar ônus para o Arquivo Nacional, observadas as disposições do Decreto nº 9.991, de 2019; e

XI - conceder licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, para atividade política e para tratar de interesses particulares, de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO RAMIREZ LORENZO

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.200, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/39822 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPER FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 22.358.690/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1336/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 385/2022 de 16/08/2022, 386/2022 de 16/08/2022, 387/2022 de 17/08/2022, 388/2022 de 17/08/2022, 389/2022 de 18/08/2022 e 390/2022 de 18/08/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.007348/2022-99 Requerente: ATOMOS HYLIA INFORMATICA LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Massimiliano Papaleo Data Nascimento: 27/12/1971 Passaporte: passaporte País: ITÁLIA Mãe: Stefania Canestrelli Pai: Giuseppe Papaleo.

Processo: 08228.008070/2022-77 Requerente: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: Hagen Meyer-Anders Data Nascimento: 14/07/1964 Passaporte: C31X9C4WL País: ALEMANHA Mãe: Ursula Anna Charlotte Meyer Pai: Siegfried Heinrich Hermann Dietrich Meyer.

Processo: 08228.008309/2022-17 Requerente: NC ENERGIA S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: Javier Puente Sanchez Data Nascimento: 14/08/1997 Passaporte: PAN835412 País: ESPANHA Mãe: Maria Immaculada Sanchez Vicente Pai: Pedro Puente Galache.

Processo: 08228.008639/2022-11 Requerente: WANG XIAOJIE MERCADINHO Prazo: 02 Anos Imigrante: SHAOZHEN LI Data Nascimento: 25/12/1972 Passaporte: ED7805492 País: CHINA Mãe: Lin Xiabao Pai: Lin Tiandai.

Processo: 08228.008797/2022-54 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 02 Anos Imigrante: RYHAM SUSANN HEILANI Data Nascimento: 25/09/1991 Passaporte: C86HGV6KL País: ALEMANHA Mãe: ANGELIKA ELISABETH HEILANI Pai: ZIAD HEILANI.

Processo: 08228.008877/2022-18 Requerente: ANA MARIA FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ D AVILA Prazo: 02 Anos Imigrante: EARLY JOY CIANO ANCHETA Data Nascimento: 28/10/1986 Passaporte: P7828863B País: FILIPINAS Mãe: Erma Valdez Pai: Ernesto Jr. Ciano.

Processo: 08228.008945/2022-31 Requerente: BANCO J. P. MORGAN S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: MARINA LINHART Data Nascimento: 09/11/1984 Passaporte: A03538930 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: BEATRIZ MARGARITA CAVALLO Pai: GERARDO ARTURO LAFFERRIERE.

Processo: 08228.009340/2022-67 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Arild Magnus Ramstad Data Nascimento: 13/01/1965 Passaporte: 31919396 País: NORUEGA Mãe: May Oddveig Ramstad Pai: Roald Ramstad.

Processo: 08228.009555/2022-88 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: CHUANJIE LUO Data Nascimento: 16/10/1983 Passaporte: EE4072143 País: CHINA Mãe: Meizhi Zhang Pai: Jinhua Luo.

Processo: 08228.009815/2022-15 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: BO XU Data Nascimento: 12/08/1996 Passaporte: EJ4275393 País: CHINA Mãe: QIN XUE Pai: YAFEI XU.

Processo: 08228.009757/2022-21 Requerente: OKIUNA COMERCIO DE TECNOLOGIAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JINSHENG YANG Data Nascimento: 05/09/1989 Passaporte: E80351251 País: CHINA Mãe: JINFENG XU Pai: QIUNAN YANG.

Processo: 08228.009781/2022-69 Requerente: QING MAO COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Miaoke Zhou Data Nascimento: 25/11/1992 Passaporte: EE7472297 País: CHINA Mãe: Nulan Xu Pai: Zhangshu Zhou.

Processo: 08228.009816/2022-61 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Andres Van Dam Levy Data Nascimento: 25/09/1989 Passaporte: XDD843282 País: ESPANHA Mãe: Miriam Levy Cohen Pai: Emilio Benjamin Van Dam Zighelboim .

Processo: 08228.009853/2022-78 Requerente: HENKEL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Augustin Pierre Eric Marie Hollier-Larousse Data Nascimento: 27/05/1989 Passaporte: 21CK16295 País: FRANÇA Mãe: Eliane Elisabeth Marie de Catheu Pai: Christian Francis Hollier-Larousse.

Processo: 08228.009854/2022-12 Requerente: NBA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: EDMOND MARTÍNEZ MARTÍ Data Nascimento: 26/01/1983 Passaporte: AAJ636537 País: ESPANHA Mãe: MARIA ASUNCION MARTI SADURNI Pai: EDMUNDO MARTINEZ HERRERA.

Processo: 08228.009865/2022-19 Requerente: TOTALENERGIES EP BRASIL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Benoit Desire Leon Levallois Data Nascimento: 25/11/1970 Passaporte: 22CH56398 País: FRANÇA Mãe: Monique Marie Raymonde Sohier Pai: Victor Louis Auguste Levallois.

Processo: 08228.009967/2022-18 Requerente: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO Prazo: 02 Anos Imigrante: MEAGAN ELDERKIN Data Nascimento: 13/05/1979 Passaporte: AN319688 País: CANADÁ Mãe: ANNE MCLEAN Pai: RICHARD ELDERKIN.

Processo: 08228.009921/2022-15 Requerente: QTMAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: MEIJIN LU Data Nascimento: 06/01/1973 Passaporte: EJ5892222 País: CHINA Mãe: JIAOMEI ZHANG Pai: YANTAI LU.

Processo: 08228.010024/2022-38 Requerente: FUNDACAO ANGLO BRASILEIRADE EDUCACAO E CULTURA DE SP Prazo: 2 Anos Imigrante: MARK RICHARD GRANTHAM-HILL Data Nascimento: 19/09/1958 Passaporte: 553889259 País: REINO UNIDO Mãe: Gloria Sandra Cotton Pai: Rodney Peter Grantham-Hill.

Processo: 08228.010029/2022-61 Requerente: BIOMARIN BRASIL FARMACEUTICA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Erika Denisse Barron Ortiz Data Nascimento: 05/06/1984 Passaporte: G22207493 País: MÉXICO Mãe: Virginia Ortiz Gomez Pai: Leonel Barron Sobrevilla.

Processo: 08228.010041/2022-75 Requerente: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: IGNACIO GESUALDI Data Nascimento: 11/01/1978 Passaporte: AAC714343 País: ARGENTINA Mãe: NORA SIMONATO Pai: DANIEL ALBERTO GESUALDI.

Processo: 08228.010038/2022-51 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 02 Anos Imigrante: SVEN STOFFEL Data Nascimento: 27/04/1994 Passaporte: C2ZKL34N País: ALEMANHA Mãe: Heike Stoffel Pai: Hermann Josef Stoffel.

Processo: 08228.010042/2022-11 Requerente: INDIAN GOURMET LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: NEERAJ SINGH Data Nascimento: 12/05/1997 Passaporte: U4021020 País: ÍNDIA Mãe: NEERAJ SINGH Pai: Rajender Singh.

Processo: 08228.010064/2022-81 Requerente: CAMARA DE COM E IND BRASIL ALEMANHA SAO PAULO Prazo: 2 Anos Imigrante: ERIC NEUMANN Data Nascimento: 11/02/1970 Passaporte: C5HTTFCL0 País: ALEMANHA Mãe: ELEONORE MONIKA NEUMANN Pai: HANS PETER NEUMANN.

Processo: 08228.010066/2022-79 Requerente: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Paulo Miguel Lopes Pinto Data Nascimento: 05/11/1981 Passaporte: CA205807 País: PORTUGAL Mãe: Maria da Glória Ferreira Lopes Pinto Pai: Joaquim da Silva Pinto.

Processo: 08228.010116/2022-18 Requerente: BRITISH COLEGIO DO BRASIL - BCB - EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: Victor Emmanuel Clack Jr. Data Nascimento: 19/04/1976 Passaporte: 721037977 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Debra Ann Ivory Pai: Victor Emmanuel Clack.



Processo: 08228.010190/2022-34 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Rateen Kumar Data Nascimento: 02/12/1984 Passaporte: P4466929 País: ÍNDIA Mãe: Manju Devi Pai: Dinesh Kumar Thakur.
Processo: 08228.010199/2022-45 Requerente: GREEN FASHION IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE CABELO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jinlei Wu Data Nascimento: 25/03/1983 Passaporte: EG0688492 País: CHINA Mãe: XU CHUNXIANG Pai: WU QUANZHANG.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.010512/2022-45 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Emil Stefan Pettersson Data Nascimento: 07/06/1989 Passaporte: 35814121 País: SUÉCIA.
Processo: 08228.006452/2022-66 Requerente: COMPANHIA PROVIDENCIA INDUSTRIA E COMERCIO Prazo: 1 Ano Imigrante: Stefano Bettini Data Nascimento: 15/11/1973 Passaporte: YB8383936 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.008256/2022-26 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Dawei Yin Data Nascimento: 26/10/1981 Passaporte: EJ4374979 País: CHINA.
Processo: 08228.008252/2022-48 Requerente: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: Xu Zhang Data Nascimento: 18/08/1992 Passaporte: EJ4374832 País: CHINA.
Processo: 08228.008525/2022-54 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: ALEXANDER BULTMANN Data Nascimento: 26/04/1983 Passaporte: C25KFMPVW País: ALEMANHA.
Processo: 08228.008547/2022-14 Requerente: KNAPP SUDAMERICA LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Fernando Alexander Reyes Zapata Data Nascimento: 24/12/1983 Passaporte: 075561673 País: VENEZUELA.
Processo: 08228.008819/2022-86 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 31/12/2022 Imigrante: Mohd Amirul Faezy Bin Noor Aznam Data Nascimento: 19/02/1994 Passaporte: A54784730 País: MALÁSIA.
Processo: 08228.008979/2022-25 Requerente: TECON SALVADOR S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: GU JING Data Nascimento: 11/01/1991 Passaporte: PE1898221 País: CHINA.
Processo: 08228.009254/2022-54 Requerente: SUL BRASIL IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS E METALICOS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: JINLONG ZHU Data Nascimento: 02/07/1982 Passaporte: EJ3387367 País: CHINA.
Processo: 08228.009257/2022-98 Requerente: SUL BRASIL IND E COM DE ACESSORIOS PLASTICOS E METALICOS S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: SHAOWEI RUAN Data Nascimento: 12/12/1983 Passaporte: EJ2045734 País: CHINA.
Processo: 08228.009269/2022-12 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: CARSTEN OESTREICHER Data Nascimento: 24/10/1966 Passaporte: CGNK9Z3XV País: ALEMANHA.
Processo: 08228.009272/2022-36 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TORSTEN BENDEL Data Nascimento: 09/08/1966 Passaporte: CH98NR6JV País: ALEMANHA.
Processo: 08228.009280/2022-82 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Ernesto Federici Data Nascimento: 02/10/1975 Passaporte: YB6615577 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009287/2022-11 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Paolo Bonel Data Nascimento: 05/09/1976 Passaporte: YB3314248 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009293/2022-51 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Biagio Tranquillo Data Nascimento: 13/08/1969 Passaporte: YB9593954 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009430/2022-58 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: KARI CHRISTIAN RAHKONEN Data Nascimento: 19/11/1968 Passaporte: FP4325453 País: FINLÂNDIA.
Processo: 08228.009405/2022-74 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Roberto Vitali Data Nascimento: 29/04/1985 Passaporte: YB8305667 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009545/2022-42 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: HENDRIK DE HOO Data Nascimento: 05/08/1961 Passaporte: BC80HKDL6 País: HOLANDA.
Processo: 08228.009547/2022-31 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: GERARDUS HENRICUS CROOIJMANS Data Nascimento: 13/07/1972 Passaporte: NW65J2DB1 País: HOLANDA.
Processo: 08228.009637/2022-22 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Vasco Miguel Henriques Alexandre Data Nascimento: 22/02/1970 Passaporte: CC175080 País: PORTUGAL.
Processo: 08228.009671/2022-13 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: HYUN GEUN CHO Data Nascimento: 25/12/1991 Passaporte: M64109287 País: CORÉIA DO SUL.
Processo: 08228.009681/2022-32 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: GUILHERME LEÃO ALBUQUERQUE ESTRELA GERALDES Data Nascimento: 16/03/1992 Passaporte: CB732366 País: PORTUGAL.
Processo: 08228.009683/2022-21 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: TONCI UKALOVIC Data Nascimento: 17/06/1981 Passaporte: 021843566 País: CROÁCIA.
Processo: 08228.009691/2022-78 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: SVEN ANDERS KARLSSON Data Nascimento: 24/09/1981 Passaporte: AA1047701 País: SUÉCIA.
Processo: 08228.009695/2022-56 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: JOHAN PETER VILHELMSSON Data Nascimento: 28/10/1967 Passaporte: 97892309 País: SUÉCIA.
Processo: 08228.009700/2022-21 Requerente: KREBSBACH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MANUEL DI GIOVANNI Data Nascimento: 19/04/1997 Passaporte: YB1010473 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009708/2022-97 Requerente: SAAB DO BRASIL REPRESENTACAO, SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE DEFESA, TRANSPORTE E SISTEMAS DE TECNOLOGIA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Lars Tony Frantz Data Nascimento: 05/02/1991 Passaporte: AA0189138 País: SUÉCIA.
Processo: 08228.009713/2022-16 Requerente: KREBSBACH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Filippo Cicalini Data Nascimento: 16/08/2000 Passaporte: YB7495075 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009916/2022-96 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ALES SINKOVIC Data Nascimento: 07/08/1997 Passaporte: PB1418871 País: ESLOVÊNIA.
Processo: 08228.009918/2022-85 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: SASA BIRUS Data Nascimento: 25/07/1990 Passaporte: PB1265924 País: ESLOVÊNIA.
Processo: 08228.009929/2022-65 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: DEJAN RAKUSA Data Nascimento: 15/08/1993 Passaporte: PB1496478 País: ESLOVÊNIA.
Processo: 08228.009779/2022-91 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHUYANG LI Data Nascimento: 18/10/1997 Passaporte: EJ4427737 País: CHINA.
Processo: 08228.009930/2022-91 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: DREJC KEUSCHLER Data Nascimento: 12/04/1983 Passaporte: PB1663233 País: ESLOVÊNIA.
Processo: 08228.009931/2022-34 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: GREGOR VALEK Data Nascimento: 19/09/1993 Passaporte: PB1254534 País: ESLOVÊNIA.
Processo: 08228.009933/2022-23 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: LEON CASAR Data Nascimento: 04/12/1989 Passaporte: PB1461682 País: ESLOVÊNIA.

Processo: 08228.009788/2022-81 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: GUIMING YUAN Data Nascimento: 08/07/1987 Passaporte: E28386684 País: CHINA.
Processo: 08228.009934/2022-78 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: MARIAN HORVAT Data Nascimento: 30/09/1971 Passaporte: PB1005407 País: ESLOVÊNIA.
Processo: 08228.009792/2022-49 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: KURT KILIAN SCHNABEL Data Nascimento: 15/05/1960 Passaporte: CGLKMYMH8 País: ALEMANHA.
Processo: 08228.009800/2022-57 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Oliver James Mark Counsell Data Nascimento: 06/05/1993 Passaporte: 557439989 País: GRÃ-BRETANHA.
Processo: 08228.009804/2022-35 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Stephen Michael Whitehead Data Nascimento: 05/12/1982 Passaporte: 555682958 País: GRÃ-BRETANHA.
Processo: 08228.009814/2022-71 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: MEHDI GASHANI Data Nascimento: 15/06/1980 Passaporte: P7743859 País: ÁUSTRIA.
Processo: 08228.009939/2022-17 Requerente: UPTON INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: NINO BLAZUN Data Nascimento: 18/07/1982 Passaporte: PB1478995 País: ESLOVÊNIA.
Processo: 08228.009848/2022-65 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Per Mikael Jonsson Data Nascimento: 02/03/1965 Passaporte: 96551178 País: SUÉCIA.
Processo: 08228.009893/2022-11 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YUDING ZHANG Data Nascimento: 01/12/1989 Passaporte: EJ5642345 País: CHINA.
Processo: 08228.009954/2022-49 Requerente: MHI POWER AMERICA LATINA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: VICTOR FERNANDO MORENO GARCIA Data Nascimento: 30/05/1971 Passaporte: 567909301 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009941/2022-71 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Giovanni Orsi Data Nascimento: 15/12/1996 Passaporte: YA9490610 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009965/2022-29 Requerente: AGILE SOLUTIONS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: WILLIAM CUNNINGHAM THOMSON Data Nascimento: 20/05/1970 Passaporte: 554035817 País: GRÃ-BRETANHA.
Processo: 08228.009953/2022-11 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Matteo Resmini Data Nascimento: 22/05/1987 Passaporte: YB2295457 País: ITÁLIA.
Processo: 08228.009957/2022-82 Requerente: NOVELIS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: VICTOR LUIS DE ARRIBA GARCIA Data Nascimento: 06/05/1977 Passaporte: PAL174401 País: ESPANHA.
Processo: 08228.009961/2022-41 Requerente: TT STEEL DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: SHOICHI IKEDA Data Nascimento: 16/02/1952 Passaporte: TR8675313 País: JAPÃO.
Processo: 08228.009963/2022-31 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: Qiang Chen Data Nascimento: 24/01/1982 Passaporte: U2184392 País: ÁUSTRIA.
Processo: 08228.009971/2022-86 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: OMAR EDUARDO BONILLA GONZALEZ Data Nascimento: 22/01/1984 Passaporte: 18CH88111 País: FRANÇA.
Processo: 08228.009979/2022-42 Requerente: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Juan Manuel Castillo-Perez Data Nascimento: 12/03/1962 Passaporte: 524186119 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009983/2022-19 Requerente: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Justin John P Difuntorum Data Nascimento: 22/11/1997 Passaporte: 645243104 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009985/2022-16 Requerente: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Maria Catalina Rodriguez Data Nascimento: 28/09/1971 Passaporte: 540442394 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009987/2022-99 Requerente: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Oliver Papa Adlawan Data Nascimento: 01/03/1976 Passaporte: 651146036 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009990/2022-11 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TIANMENG LI Data Nascimento: 20/05/1999 Passaporte: ED3892368 País: CHINA Imigrante: ZHEN ZHAO Data Nascimento: 15/12/1986 Passaporte: EH1221174 País: CHINA.
Processo: 08228.009989/2022-88 Requerente: OLYMPUS OPTICAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Ou Lium Saechao Data Nascimento: 05/01/1962 Passaporte: 516461733 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.009992/2022-18 Requerente: SSI SCHAEFER LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: IBRAHIM OMER SAMAWAL Data Nascimento: 16/03/1963 Passaporte: U6647181 País: ÁUSTRIA.
Processo: 08228.009999/2022-13 Requerente: VERALLIA BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: VITOR MANUEL DA CUNHA TERESO Data Nascimento: 29/08/1973 Passaporte: CB070874 País: PORTUGAL Imigrante: CARLOS SERAFIM ANDRÉ Data Nascimento: 07/09/1974 Passaporte: CB043112 País: PORTUGAL Imigrante: CELSO PEREIRA RAMA Data Nascimento: 30/09/1978 Passaporte: CA201832 País: PORTUGAL.
Processo: 08228.010033/2022-29 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Lukazs Grzegorz Bogacz Data Nascimento: 09/05/1985 Passaporte: ET3494380 País: POLÔNIA.
Processo: 08228.010069/2022-11 Requerente: MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TERMICO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JOCHEN LINDER Data Nascimento: 20/07/1979 Passaporte: C9J5CZ538 País: ALEMANHA.
Processo: 08228.010149/2022-68 Requerente: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A Prazo: 120 Dias Imigrante: COLTON BRADLEY SMITHSON Data Nascimento: 05/04/1996 Passaporte: AR088873 País: CANADÁ.
Processo: 08228.010215/2022-16 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ALBERT ERTE Data Nascimento: 03/11/1981 Passaporte: FP4488941 País: FINLÂNDIA.
Processo: 08228.010179/2022-74 Requerente: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: HORACIO RUEDA ARENAS Data Nascimento: 07/08/1964 Passaporte: PE158889 País: COLÔMBIA.
Processo: 08228.010212/2022-66 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Narciso Alexander Araujo Romero Data Nascimento: 05/02/1971 Passaporte: 158594239 País: VENEZUELA.
Processo: 08228.010274/2022-78 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: RAFAL JACEK WITCZAK Data Nascimento: 01/07/1994 Passaporte: ET9943693 País: POLÔNIA.
Processo: 08228.010220/2022-11 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: AKIFUMI TANEYAMA Data Nascimento: 29/09/1984 Passaporte: TT1561185 País: JAPÃO.
Processo: 08228.010234/2022-26 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: SHINGO TAKENOUCHI Data Nascimento: 24/11/1990 Passaporte: TS5252577 País: JAPÃO.
Processo: 08228.010230/2022-48 Requerente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Warren Daniel Byrd Data Nascimento: 02/02/1990 Passaporte: 566973968 País: ESTADOS UNIDOS.
Processo: 08228.010233/2022-81 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ANASSE EL HASNAOUI Data Nascimento: 05/06/1995 Passaporte: RJ1389151 País: MARROCOS.
Processo: 08228.010235/2022-71 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: ELIE BUKASA MULAJA Data Nascimento: 28/12/1990 Passaporte: 19EI80509 País: FRANÇA.
Processo: 08228.010236/2022-15 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: JOSÉ CARLOS ALVES JORGE GODINHO Data Nascimento: 31/08/1996 Passaporte: CC702354 País: PORTUGAL.



Processo: 08228.010241/2022-28 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Pascal Heino H. Vanderhoven Data Nascimento: 15/01/1985 Passaporte: GA0684837 País: BÉLGICA.

Processo: 08228.010244/2022-61 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: SHINYA KOYAMACHI Data Nascimento: 03/10/1984 Passaporte: TS0693650 País: JAPÃO.

Processo: 08228.010251/2022-63 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: TAKESHI SHIMURA Data Nascimento: 16/06/1975 Passaporte: TS1000907 País: JAPÃO.

Processo: 08228.010250/2022-19 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Guido Adriaan Schouten Data Nascimento: 26/10/1969 Passaporte: NY03C9KD8 País: HOLANDA.

Processo: 08228.010298/2022-27 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MICHAEL LOIC BOUDARD Data Nascimento: 29/05/1984 Passaporte: 17DF69638 País: FRANÇA.

Processo: 08228.010303/2022-18 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: JESUS GARCIA VELAZQUEZ Data Nascimento: 18/10/1985 Passaporte: G37959420 País: MÉXICO.

Processo: 08228.010305/2022-91 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: Johan Mikael Norman Data Nascimento: 02/01/1991 Passaporte: 36637952 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.010309/2022-79 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: SEUNG LHE CHO Data Nascimento: 17/09/1961 Passaporte: M89391211 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.010310/2022-11 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DAE SUNG SON Data Nascimento: 12/05/1969 Passaporte: M779D1145 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.010312/2022-92 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHAISIG IM Data Nascimento: 05/01/1969 Passaporte: M34251152 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.010313/2022-37 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YONGCHEOL SIN Data Nascimento: 25/12/1975 Passaporte: M34554860 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.010314/2022-81 Requerente: HWASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MINSANG JUNG Data Nascimento: 05/03/1982 Passaporte: M81087022 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.010396/2022-64 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: CHRISTIAN TAUBER Data Nascimento: 18/06/1985 Passaporte: U5473794 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.010398/2022-53 Requerente: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: MARTIN SCHALER Data Nascimento: 28/02/1966 Passaporte: U4441853 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.010367/2022-19 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Jorge Hernando Francisco Garcia Penaranda Data Nascimento: 15/06/1982 Passaporte: NR49K5729 País: HOLANDA.

Processo: 08228.010413/2022-63 Requerente: MERCOSUL LINE NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ADRIAN MISKOLCI Data Nascimento: 06/03/1970 Passaporte: 059042402 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.010414/2022-16 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 12 Meses Imigrante: Damiano Tomasz Giacomi Data Nascimento: 13/08/1997 Passaporte: YB8248583 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.010415/2022-52 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: KARL ANDERS ERIK HULTEBRING GUSTAFSSON Data Nascimento: 11/12/1973 Passaporte: 95906311 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.010421/2022-18 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: KJELL AXEL WIMAN Data Nascimento: 23/09/1964 Passaporte: 35207699 País: SUECIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.011991/2022-17 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Christopher James Kobasic Data Nascimento: 05/06/1972 Passaporte: 548777612 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.012326/2022-41 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 180 Dias Imigrante: THIBAUD ANTOINE PIERRE COMMONT Data Nascimento: 10/12/1997 Passaporte: 18DK29697 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.012048/2022-21 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Abdelfattah Ali Mohamed Mohamed Mostafa Data Nascimento: 14/09/1986 Passaporte: A25370151 País: EGITO.

Processo: 08228.012049/2022-76 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Abhinav Shivkumar Data Nascimento: 20/05/1994 Passaporte: PW4819812 País: IRLANDA.

Processo: 08228.012051/2022-45 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Aleksandra Karimaa Data Nascimento: 20/03/1978 Passaporte: FP5401935 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.012053/2022-34 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Allyson Elyse Clark Data Nascimento: 18/05/1988 Passaporte: 514518367 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.012054/2022-89 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Anna Malgorzata Kupiec Data Nascimento: 14/01/1992 Passaporte: EH3934082 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.012055/2022-23 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Christopher Shaun Ferrier Data Nascimento: 13/11/1989 Passaporte: 529577203 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.012056/2022-78 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Damian Wladyslaw Wojslaw Data Nascimento: 14/10/1978 Passaporte: EW1468021 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.012057/2022-12 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Fraser Ross Jamie Scanlan Data Nascimento: 14/02/1996 Passaporte: 518429281 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.012058/2022-67 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Genti Ereqi Data Nascimento: 19/07/1980 Passaporte: BD8255901 País: REPÚBL. POPULAR DA ALBÂNIA.

Processo: 08228.012059/2022-11 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Joanna Maria Gromadka Data Nascimento: 27/02/1995 Passaporte: EN2825165 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.012060/2022-36 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Johnny Alexander Finnholm Data Nascimento: 17/02/1988 Passaporte: FP4188620 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.012061/2022-81 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Krystian Baranowski Data Nascimento: 13/01/1995 Passaporte: EU7809581 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.012063/2022-71 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Martin Ariel Besada Data Nascimento: 19/03/1984 Passaporte: AAH568824 País: ARGENTINA.

Processo: 08228.012068/2022-19 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Sahil Singla Data Nascimento: 15/10/1990 Passaporte: V5505950 País: INDIA.

Processo: 08228.012062/2022-25 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Markus Henrikki Topi Data Nascimento: 10/05/1972 Passaporte: FP5484018 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.012067/2022-58 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Rachel Lynn Finerman Data Nascimento: 16/12/1996 Passaporte: 517009848 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.012069/2022-47 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Suhas Somashekar Data Nascimento: 19/11/1992 Passaporte: L8331821 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.012070/2022-71 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Valerio Platania Data Nascimento: 11/09/1981 Passaporte: YB5124726 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.012071/2022-16 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Wojciech Pawel Zawila Data Nascimento: 01/02/1982 Passaporte: EL7507099 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.012072/2022-61 Requerente: LAUANDE CORDEIRO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Yared Girma Ayele Data Nascimento: 01/11/1983 Passaporte: 567289686 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.012079/2022-82 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ENRICO HOFMANN Data Nascimento: 21/01/1970 Passaporte: C7GK2TY9N País: ALEMANHA.

Processo: 08228.012138/2022-12 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: EYUP YALCIN Data Nascimento: 14/03/1998 Passaporte: U26638007 País: TURQUIA.

Processo: 08228.012143/2022-25 Requerente: JBS S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: PASQUALE FONTANELLA Data Nascimento: 31/12/1970 Passaporte: YB6420642 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.012161/2022-15 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: RENÉ THEODOR MICHAEL RESCH Data Nascimento: 21/09/1967 Passaporte: C4FJTX34Z País: ALEMANHA.

Processo: 08228.012175/2022-21 Requerente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: FRÉDÉRIC ROLAND MARCEL DALBEIGUE Data Nascimento: 13/02/1968 Passaporte: 16CK17832 País: FRANÇA.

Processo: 08228.012185/2022-66 Requerente: DANIELI DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: RAJU DAS Data Nascimento: 09/01/1986 Passaporte: Z4745189 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.012205/2022-15 Requerente: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: CARSTEN BRÜCKNER Data Nascimento: 24/04/1976 Passaporte: C6NZ31FMW País: ALEMANHA.

Processo: 08228.012248/2022-84 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Liang Weihua Data Nascimento: 07/04/1983 Passaporte: EF591639 País: CHINA.

Processo: 08228.012251/2022-14 Requerente: CFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: BENIGNO ALFREDO OVEJERO Data Nascimento: 04/07/1963 Passaporte: AAF940925 País: ARGENTINA.

Processo: 08228.012255/2022-86 Requerente: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Shanmugam Sendhil Vel Data Nascimento: 25/05/1975 Passaporte: K1919092H País: CINGAPURA.

Processo: 08228.012392/2022-11 Requerente: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: GERT HENDRIKUS VAN DER WALT Data Nascimento: 09/06/1956 Passaporte: M00114365 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.012394/2022-18 Requerente: ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A. Prazo: 180 Dias Imigrante: SHAWN CROUS Data Nascimento: 03/10/1970 Passaporte: M00101336 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.012440/2022-71 Requerente: MACNOR MARINE SERVICOS HIDRAULICOS, ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Slavisa Lekovic Data Nascimento: 23/02/1981 Passaporte: PZ8882150 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.012450/2022-14 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Gary Alfred Dech Data Nascimento: 17/09/1965 Passaporte: GC542980 País: CANADA.

Processo: 08228.012458/2022-72 Requerente: KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Thulani Richard Khoza Data Nascimento: 30/09/1990 Passaporte: A04902761 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL.

Processo: 08228.012487/2022-34 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Wei Ji Data Nascimento: 16/10/1986 Passaporte: EJ5958958 País: CHINA.

Processo: 08228.012524/2022-12 Requerente: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: ILDAR SHAIKHUTDINOV Data Nascimento: 14/05/1989 Passaporte: 760901952 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.012547/2022-19 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Jianlei Zhai Data Nascimento: 23/11/1986 Passaporte: EJ6080905 País: CHINA.

Processo: 08228.012561/2022-12 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: DAVID GRIEVE Data Nascimento: 18/09/1979 Passaporte: 534522039 País: REINO UNIDO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.009996/2022-81 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: YUICHI SASAKI Data Nascimento: 22/12/1966 Passaporte: TT2123833 País: JAPÃO.

Processo: 08228.010005/2022-11 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: MALLEM AHSENE Data Nascimento: 10/06/1974 Passaporte: 156388242 País: ARGÉLIA.

Processo: 08228.010034/2022-73 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: JOHAN AXEL BERTIL FORSBERG Data Nascimento: 12/06/1987 Passaporte: 35725668 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.010084/2022-51 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID ROBERT NAKAMURA Data Nascimento: 03/04/1965 Passaporte: 677394785 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010091/2022-52 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: JÉRÔME NICOLAS BISGAMBIGLIA Data Nascimento: 18/02/1964 Passaporte: 19FK92091 País: FRANÇA.

Processo: 08228.010134/2022-16 Requerente: RSM BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 01 Ano Imigrante: SAMUEL JAMES THEISEN Data Nascimento: 16/05/1998 Passaporte: 584816648 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010137/2022-33 Requerente: RSM BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 01 Ano Imigrante: SAMANTHA DALE KOEHN Data Nascimento: 29/07/1995 Passaporte: 593364204 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010141/2022-18 Requerente: RSM BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 01 Ano Imigrante: PATRICK CARL LEBEL Data Nascimento: 09/05/1997 Passaporte: 555984299 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010143/2022-91 Requerente: RSM BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 01 Ano Imigrante: BRADLEY THANE MC GEE Data Nascimento: 18/02/1976 Passaporte: A01770185 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010144/2022-35 Requerente: RSM BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 01 Ano Imigrante: MICHAEL WILLIAM SETTY Data Nascimento: 22/07/1984 Passaporte: 557783942 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010150/2022-92 Requerente: RSM BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 01 Ano Imigrante: JORDAN M CANADY Data Nascimento: 27/06/1998 Passaporte: 533448680 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010152/2022-81 Requerente: RSM BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA Prazo: 01 Ano Imigrante: JESSE CARSON CANZURLO Data Nascimento: 23/03/1994 Passaporte: 672158365 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.007466/2022-13 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: REYNAN NEPTUNO ARAO Data Nascimento: 12/10/1977 Passaporte: P3438152B País: FILIPINAS.



Processo: 08228.008351/2022-21 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 17/03/2023 Imigrante: CATALIN SERCAIANU Data Nascimento: 04/10/1985 Passaporte: 059576519 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.008366/2022-98 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 01/02/2023 Imigrante: VICENTE HOMENTO ALDERETE Data Nascimento: 01/04/1963 Passaporte: P5622452A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.008558/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Craig Alan Lambert Data Nascimento: 06/04/1978 Passaporte: 123362259 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.008566/2022-41 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 05/06/2024 Imigrante: FRITZ LONGAVELA PANEN Data Nascimento: 16/09/1984 Passaporte: P6354976A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.008844/2022-61 Requerente: AET BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Andrzej Przemyslaw Marciniak Data Nascimento: 08/07/1966 Passaporte: EG6515104 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.008928/2022-11 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01/01/2024 Imigrante: LARRY DWAYNE SMITH Data Nascimento: 18/11/1974 Passaporte: 599573106 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.009113/2022-31 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 22/03/2023 Imigrante: ILIAS GIAOUZIS Data Nascimento: 21/09/1985 Passaporte: AT0913136 País: GRÉCIA.

Processo: 08228.009114/2022-86 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Anos Imigrante: JEFFREY DELA CRUZ YABUT Data Nascimento: 19/09/1977 Passaporte: P7032297A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009947/2022-47 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Andrew David Watson Data Nascimento: 07/12/1988 Passaporte: 127926459 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009949/2022-36 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Iulian Nichifor Data Nascimento: 24/06/1968 Passaporte: 058719969 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009950/2022-61 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Paul George Owens Data Nascimento: 03/03/1985 Passaporte: 532340485 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009951/2022-13 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Oleksandr Kivisild Data Nascimento: 07/09/1968 Passaporte: GB659706 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.009952/2022-51 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Silviu Florian Bunea Data Nascimento: 22/02/1969 Passaporte: 059307372 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.009959/2022-71 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Robin Martin Dykes Data Nascimento: 29/07/1971 Passaporte: 517648961 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.009962/2022-95 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: Marcin Grzegorz Kedziora Data Nascimento: 08/07/1974 Passaporte: ET4503706 País: POLÔNIA Imigrante: Rey Oroc Virtudazo Data Nascimento: 16/04/1975 Passaporte: P7757430B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009970/2022-31 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Morales Venancio Jr. Roxas Data Nascimento: 05/11/1979 Passaporte: P2583054B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.009994/2022-91 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: George Lanaja Lagare Data Nascimento: 25/08/1986 Passaporte: P0843568B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010003/2022-12 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Youjia Li Data Nascimento: 10/07/1989 Passaporte: PE2194514 País: CHINA.

Processo: 08228.001057/2022-97 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: 29/06/2022 Imigrante: REXZEL DELA PENA VILLAMOR Data Nascimento: 16/05/1982 Passaporte: P6591035A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010079/2022-48 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: DONALD WILLIAM HAMILTON Data Nascimento: 04/07/1975 Passaporte: 551607041 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.010081/2022-17 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: 01/01/2024 Imigrante: DINNY SHARRY Data Nascimento: 26/10/1982 Passaporte: 671163895 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010078/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Paul Thomas Wilberforce Data Nascimento: 26/09/1974 Passaporte: 548327701 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.010080/2022-72 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Dennis Correa Regala Data Nascimento: 16/12/1987 Passaporte: P6448451B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010082/2022-61 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 22/03/2023 Imigrante: Nagenda Chauhan Data Nascimento: 20/03/1988 Passaporte: Z4170778 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.010085/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Rodolf Tee Data Nascimento: 01/07/1974 Passaporte: P8702653B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010089/2022-83 Requerente: COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: 22/03/2023 Imigrante: Samir Kumar Jena Data Nascimento: 12/07/1986 Passaporte: R3043862 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.010090/2022-16 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jerzy Jacobi Data Nascimento: 27/02/1974 Passaporte: EE3623101 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.010096/2022-85 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Maarten Musch Data Nascimento: 16/07/1966 Passaporte: BKR441830 País: HOLANDA.

Processo: 08228.010122/2022-75 Requerente: OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA. Prazo: 30/07/2023 Imigrante: RODOLFO RIVELINO FREGOSO TIRADO Data Nascimento: 26/09/1995 Passaporte: G28987211 País: MÉXICO.

Processo: 08228.010125/2022-17 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 03/03/2023 Imigrante: NILO PARRENAS JARA Data Nascimento: 16/06/1969 Passaporte: P9819960B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010174/2022-41 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Edsel Ray Biera Cataloctocan Data Nascimento: 09/09/1980 Passaporte: P0235045B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010181/2022-43 Requerente: BCH ENERGY DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: GRAHAM BURGESS WATSON Data Nascimento: 06/12/1961 Passaporte: 126311091 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.010172/2022-52 Requerente: POSIDONIA SHIPPING & TRADING LTDA Prazo: 24/01/2024 Imigrante: Janusz Eugeniusz Pawluczuk Data Nascimento: 06/05/1959 Passaporte: EG6144380 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.010159/2022-11 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Charlie Pajar Guelos Data Nascimento: 01/07/1971 Passaporte: P5518208B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010162/2022-17 Requerente: OOGTK LIBRA PRODUCAO DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nicola Callea Data Nascimento: 20/09/1970 Passaporte: YB4130592 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.010164/2022-14 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/12/2022 Imigrante: Dominic Jay Vasquez Data Nascimento: 18/04/1997 Passaporte: 517905012 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010184/2022-87 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Hipolito Real Balza Data Nascimento: 02/12/1962 Passaporte: P8265330B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010187/2022-11 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: DARREN CLAYTON MORGAN Data Nascimento: 24/02/1980 Passaporte: AR517074 País: CANADÁ.

Processo: 08228.010189/2022-18 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: IRWIN CABRERA BABARAN Data Nascimento: 19/06/1983 Passaporte: P7801872B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.010208/2022-14 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01/09/2023 Imigrante: GARY DAVID HOWE Data Nascimento: 28/04/1966 Passaporte: AC682921 País: CANADÁ.

Processo: 08228.010209/2022-42 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01/09/2023 Imigrante: RICHARD AARON LEGARE Data Nascimento: 31/12/1982 Passaporte: 530938914 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010276/2022-67 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: JONATHAN BISSET Data Nascimento: 16/03/1986 Passaporte: 546563674 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: LEWIS DAVID MACLEAN ROSS Data Nascimento: 15/10/1980 Passaporte: 126530968 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.010210/2022-77 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01/09/2023 Imigrante: BENJAMIN JOHN WHITWORTH Data Nascimento: 26/02/1979 Passaporte: LT326015 País: NOVA ZELÂNDIA.

Processo: 08228.010211/2022-11 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01/09/2023 Imigrante: EWAN ANDREW CAMERON Data Nascimento: 21/11/1978 Passaporte: 510859073 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.010216/2022-44 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01/09/2023 Imigrante: JEREMY DON CAPLINGER Data Nascimento: 08/11/1978 Passaporte: 506009051 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.009842/2022-98 Requerente: TELEPERFORMANCE CRM S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: OMAR CASTRO VILLAVICENCIO Data Nascimento: 18/04/1971 Passaporte: G15041415 País: MÉXICO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.009811/2022-37 Requerente: FDR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e / ou à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: Francesca Bravin Data Nascimento: 08/08/1988 Passaporte: YA9066574 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.009821/2022-72 Requerente: FDR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato e / ou à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: Patrizia Vicenzi Data Nascimento: 07/08/1961 Passaporte: YB3392505 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2017

Processo: 08228.012303/2022-36 Requerente: IMM ESPORTE E ENTRETENIMENTO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: VANESSA COTE Data Nascimento: 21/08/1980 Passaporte: AD771983 País: CANADÁ Imigrante: BRIGITTE BARIL Data Nascimento: 30/11/1970 Passaporte: GJ097304 País: CANADÁ.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.009883/2022-84 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: AMADOU CISSE Data Nascimento: 13/02/1991 Passaporte: A03121042 País: SENEGAL.

Processo: 08228.009882/2022-31 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: HABIB NDANE FAYE Data Nascimento: 18/09/1976 Passaporte: A02873527 País: SENEGAL.

Processo: 08228.009881/2022-95 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: MAMADOU ALIOU DIALLO Data Nascimento: 06/10/1978 Passaporte: A02994754 País: SENEGAL.

Processo: 08228.009880/2022-41 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: MOUHAMADOU MANSOUR DIALLO Data Nascimento: 11/10/1993 Passaporte: A02652358 País: SENEGAL.

Processo: 08228.009879/2022-16 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: MOUHAMED GUEYE Data Nascimento: 13/06/1996 Passaporte: A01986554 País: SENEGAL.

Processo: 08228.009878/2022-71 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Meses Imigrante: SOKHNA MAIMOUNA MBACKE SARR Data Nascimento: 18/06/1998 Passaporte: A03083142 País: SENEGAL.

Processo: 08228.010004/2022-67 Requerente: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: SAKINA RAZZOUKI Data Nascimento: 29/05/1992 Passaporte: 21AH14800 País: FRANÇA.

Processo: 08228.010011/2022-69 Requerente: NOVO NORDISK FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: SIMON OLIVIER DE LAUNIERE Data Nascimento: 18/01/1983 Passaporte: HM756620 País: CANADÁ.

Processo: 08228.010014/2022-19 Requerente: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: Lukas Marvin Neckermann Data Nascimento: 14/11/2000 Passaporte: C8MW1TNCG País: ALEMANHA.

Processo: 08228.010015/2022-47 Requerente: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 6 Meses Imigrante: Alexander Barth Data Nascimento: 07/05/2001 Passaporte: C8C37NKJ7 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.010065/2022-24 Requerente: CHT BRASIL QUIMICA LTDA Prazo: 5 Meses Imigrante: TILMANN ERNST OBERLE Data Nascimento: 16/06/1992 Passaporte: C9KRLHCKL País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.011413/2022-81 Requerente: ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC Prazo: 12 Meses Imigrante: EMMANUEL CALDERON PEREZ Data Nascimento: 12/11/1998 Passaporte: K209502 País: CUBA Mãe: ROSARIA PEREZ MAYA Pai: LUIS CALDERON CARRILLO.

Processo: 08228.012014/2022-37 Requerente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESPORTES E LAZER - ABEL Prazo: 12 Meses Imigrante: Anna Liesemarie Wruck Data Nascimento: 24/02/1993 Passaporte: 667349021 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Marcia Antoinette Liberatore Pai: Gerald Evan Wruck.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 24/2018

Processo: 08228.010593/2022-83 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA Prazo: Indeterminado Imigrante: Samarys Lynette Cruz Báez Data Nascimento: 06/06/1986 Passaporte: 665218420 País: PORTO RICO Mãe: Fredeswinda Báez Soto Pai: Samuel Cruz Feliciano.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.010020/2022-51 Requerente: YI ZHU ELETRONICOS EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: JIANG ZHAN Data Nascimento: 16/01/1981 Passaporte: EA6002558 País: CHINA Mãe: YAMEI HUANG Pai: CHONGZU ZHAN.

Processo: 08228.008589/2022-55 Requerente: CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA Prazo: 2 Anos Imigrante: JOAO EDUARDO LOURO BAPTISTA CRUGEIRA CORREIA Data Nascimento: 21/08/1993 Passaporte: CB715594 País: PORTUGAL Mãe: MARIA JOAO LOURO CRUGEIRA Pai: EDUARDO BAPTISTA CORREIA .



Processo: 08228.008893/2022-19 Requerente: NTT DATA BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: EDDAS JOSUE BERTRAND MARTINEZ Data Nascimento: 24/10/1989 Passaporte: E116044 País: HONDURAS Mãe: Veronica Lizzet Martinez Amador Pai: Eddas Elias Bertrand Maradiaga.

Processo: 08228.009658/2022-48 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Lin Yue Data Nascimento: 15/08/1995 Passaporte: PE1928051 País: CHINA Mãe: FHANZI MENG Pai: DASONG YUE.

Processo: 08228.009762/2022-32 Requerente: ENERGETICA GLOBAL SERVICOS DE MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E MECNICOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: GIOVANNI TODARO Data Nascimento: 24/10/1964 Passaporte: YA9746025 País: ITÁLIA Mãe: GIUSEPPA MANIGRASSO Pai: ABRAMO TODARO.

Processo: 08228.009917/2022-31 Requerente: JIAN SUN OTICA Prazo: 2 Anos Imigrante: ZEMING XIE Data Nascimento: 12/07/1994 Passaporte: EF9828318 País: CHINA Mãe: XIUMEI HUANG Pai: JIANFU XIE.

Processo: 08228.010072/2022-26 Requerente: AXA SEGUROS S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: SIMON ANDRÉ RIVIÈRE Data Nascimento: 03/12/1995 Passaporte: 15CL55725 País: FRANÇA Mãe: VALÉRIE ISABELLE SOPHIE MAILLOT Pai: OLIVIER ANDRÉ MARTIAL RIVIÈRE.

Processo: 08228.010177/2022-85 Requerente: CHINA RAILWAY NO. 10 ENGINEERING CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: HAIYANG HUANG Data Nascimento: 10/07/1983 Passaporte: E59317929 País: CHINA Mãe: XIUYING HU Pai: JINCHEN HUANG.

Processo: 08228.010182/2022-98 Requerente: CHINA RAILWAY NO. 10 ENGINEERING CONSTRUTORA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: WEI GENG Data Nascimento: 14/04/1989 Passaporte: E21696451 País: CHINA Mãe: YALI LI Pai: JIANZHONG GENG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 3º)

Processo: 08228.006512/2022-41 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Chris Meinhardt Christiansen Data Nascimento: 01/06/1976 Passaporte: 210287895 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.009756/2022-85 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Louonda Ann Koehler Data Nascimento: 14/06/1970 Passaporte: 515497712 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.010425/2022-98 Requerente: MINERACAO DARDANELOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: PATRICIA MERCEDES FLORES MARURE Data Nascimento: 06/05/1994 Passaporte: 118080142 País: PERU.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.006987/2022-37 Requerente: NFE SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA. Prazo: 07/03/2024 Imigrante: Ivan Ukic Data Nascimento: 18/05/1994 Passaporte: 184911803 País: CROÁCIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.005645/2022-16 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MINJAE PARK Data Nascimento: 22/12/1974 Passaporte: M37681788 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.005647/2022-99 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MYONGHEE NO Data Nascimento: 05/01/1962 Passaporte: M24357279 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.005654/2022-91 Requerente: KB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SOOYONG OH Data Nascimento: 30/01/1955 Passaporte: M12127614 País: COREIA DO SUL.

Processo: 08228.008874/2022-76 Requerente: UNICHARM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., Prazo: Indeterminado Imigrante: YOSHIO TATSUTA Data Nascimento: 26/09/1976 Passaporte: TZ2105191 País: JAPÃO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc II)

Processo: 08228.008675/2022-68 Requerente: LEFT BANK DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: emmanuel loic michel noyant Data Nascimento: 03/09/1968 Passaporte: 14DC10533 País: FRANÇA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.008321/2022-13 Requerente: PIERRE PAUL ONITCHANGO Prazo: 2 Anos Imigrante: PIERRE PAUL ONITCHANGO Data Nascimento: 09/05/1994 Passaporte: 21PP10938 País: BENIN.

Processo: 08228.009036/2022-11 Instituição: IGREJA TENRIKYO DE DENDOTYO Prazo: 1 Ano Imigrante: Akihiro Uchida Data Nascimento: 25/01/1995 Passaporte: TT1189065 País: JAPÃO.

Processo: 08228.009231/2022-41 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Anos Imigrante: Laura Denise Morrin Data Nascimento: 27/08/1971 Passaporte: 573355838 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.009625/2022-14 Requerente: L'OREAL BRASIL PESQUISA E INOVACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID GEORGES FRANCIS SENECA Data Nascimento: 16/07/1988 Passaporte: 14CV55549 País: FRANÇA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 21/2017

Processo: 08228.012170/2022-14 Requerente: RED BULL BRAGANTINO FUTEBOL LTDA. Prazo: 137 Dias Imigrante: KOSEI OKAZAWA Data Nascimento: 22/10/2003 Passaporte: MJ1425107 País: JAPÃO Mãe: MISAKO OKAZAWA Pai: NORIKAZU OKAZAWA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.008723/2022-18 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MATTHIEU NOVEL Data Nascimento: 16/10/1979 Passaporte: 16CF59994 País: FRANÇA Mãe: BRIGITTE MARIE ANTOINETTE DECHAVANNE Pai: MICHEL PAUL NOVEL.

Processo: 08228.009023/2022-41 Requerente: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: THOMAS REINER FAHNHAUER Data Nascimento: 13/09/1968 Passaporte: C84FNOKY2 País: ALEMANHA Mãe: HILDEGART UTA FAHNHAUER Pai: HORST REINER FAHNHAUER.

Processo: 08228.009080/2022-21 Requerente: ANTEA BRASIL GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JEAN PHILIPPE ESTEVES Data Nascimento: 22/10/1995 Passaporte: 17AZ25146 País: FRANÇA Mãe: MARIA FERNANDA DE SOUSA CUNHA Pai: JOAO AUGUSTO ESTEVES.

Processo: 08228.009836/2022-31 Requerente: UNILIN DO BRASIL REVESTIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TIM ANN R. COGGHE Data Nascimento: 27/07/1992 Passaporte: GA0234452 País: BÉLGICA Mãe: Ann François Annie du Pont Pai: Robrecht Lode Lieven Yvonne Jan Cogghe.

Processo: 08228.009977/2022-53 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Joycelin Ann Hunter Data Nascimento: 30/06/1989 Passaporte: 651282009 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Margaret Ann Hunter Pai: R. William Hunter.

Processo: 08228.010329/2022-41 Requerente: EXXONMOBIL EXPLORACAO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: RENE GONZALEZ Data Nascimento: 07/10/1967 Passaporte: 566699622 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Maria Martha Solis Pai: Antonio R. Gonzalez.

Processo: 08228.010455/2022-11 Requerente: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: MASATOSHI FURUYA Data Nascimento: 17/12/1982 Passaporte: TR 3.210.502 País: JAPÃO Mãe: MIDORI FURUYA Pai: EIJU FURUYA .

Processo: 08228.010498/2022-81 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: SHUO WANG Data Nascimento: 20/10/1988 Passaporte: EJ5147445 País: CHINA Mãe: CUIFANG ZHANG Pai: QINGJIE WANG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 14/2017)

Processo: 08228.009870/2022-13 Requerente: DIOCESE DE OURINHOS Prazo: Indeterminado Imigrante: Daniel Ayala Nuñez Data Nascimento: 08/03/1983 Passaporte: G28682469 País: MÉXICO Mãe: Brígida Nuñez Lopez Pai: Carlos Ayala Orozco.

Processo: 08228.010043/2022-64 Requerente: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS Prazo: Indeterminado Imigrante: FERNANDO HÉLDER FRANCISCO JOÃO Data Nascimento: 19/08/1994 Passaporte: AB1088357 País: MOÇAMBIQUE Mãe: BLANDINA JORGE TEMBE Pai: CIPRIANO FRANCISCO JOÃO.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.008748/2022-11 Requerente: COCOKITE ESCOLA DE KITESURF MANUTENCAO DE JARDINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: CAMILLE CHLOE BIANCARD Data Nascimento: 04/08/1991 Passaporte: 18AA17470 País: FRANÇA Mãe: KATHERINE THERESE YVONNE LE ROUX Pai: OLIVIER GEORGES EMMANUEL BIANCARD.

Processo: 08228.010019/2022-25 Requerente: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: LIM SHIUN HAUR Data Nascimento: 13/10/1985 Passaporte: A51113848 País: MALÁSIA Mãe: YUE SENG TOH Pai: LIM ONG YONG.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.008124/2022-11 Requerente: DAHUA TECHNOLOGY BRASIL COMERCIO E SERVICOS EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ZHE XING Data Nascimento: 12/01/1995 Passaporte: EF3059626 País: CHINA Mãe: JING WANG Pai: JIANTAO XING.

Processo: 08228.009029/2022-18 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Naresh Kumar Joginder Batra Data Nascimento: 29/07/1974 Passaporte: Z3618664 País: ÍNDIA Mãe: Shakuntala Joginder Batra Pai: Joginder Batra.

Processo: 08228.009256/2022-43 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Plamen Nikolov Atanasov Data Nascimento: 04/02/1973 Passaporte: 387932723 País: BULGÁRIA Mãe: Verka Peeva Stoykova Pai: Nikola Georgiev Atanasov.

Processo: 08228.009862/2022-69 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: YASUHITO OTA Data Nascimento: 13/09/1972 Passaporte: TZ2009367 País: JAPÃO Mãe: HIROKO OTA Pai: GENZO OTA.

Processo: 08228.010142/2022-46 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 01 Ano Imigrante: ROBERT MATTIAS GUSTAVSSON Data Nascimento: 12/03/1993 Passaporte: 97911117 País: SUÉCIA Mãe: ANN CHRISTIN GUSTAVSSON Pai: NILS MATTIAS GUSTAVSSON.

Processo: 08228.010193/2022-78 Requerente: NOV INTERVENTION AND STIMULATION EQUIPMENT - AFTERMARKET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Páll Indridi Pálsson Data Nascimento: 04/02/1956 Passaporte: A3518732 País: ISLÂNDIA Mãe: Sigurlaug Jonsdottir Pai: Páll Indridason.

Processo: 08228.010197/2022-56 Requerente: ALFA LAVAL LTDA. Prazo: 06/02/2023 Imigrante: MICHAEL DONALD MCFARLANE Data Nascimento: 19/10/1962 Passaporte: LT390270 País: NOVA ZELÂNDIA Mãe: DAWN THERESE MARYANNE MCFARLANE Pai: DONALD STEWART MCFARLANE.

Processo: 08228.010200/2022-31 Requerente: SAAB AERONAUTICA MONTAGENS S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: FREDRIK SVEN HILDING TORNKVIST Data Nascimento: 05/12/1970 Passaporte: 97939091 País: SUÉCIA Mãe: HILLEVI ELSA GUNVOR TORNKVIST Pai: RUNE YNGVE HAGNY TORNKVIST.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 04/2017)

Processo: 08228.009774/2022-67 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: ROBERT CHRISTOFFER NYLEN Data Nascimento: 16/04/1988 Passaporte: 94972790 País: SUÉCIA Mãe: ANNELI ELISABET ELAINE BLOMGREEN Pai: KURT ARNE NYLEN.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.006972/2022-79 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 12/09/2022 Imigrante: Oleg Besperstov Data Nascimento: 07/04/1985 Passaporte: FP532276 País: UCRÂNIA Mãe: Tatyana Besperstova Pai: Machmud Besperstov.

Processo: 08228.008939/2022-83 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Rigel Repatacodo Acosta Data Nascimento: 26/07/1983 Passaporte: P5915258B País: FILIPINAS Mãe: MA. SALVE REPATACODO ACOSTA Pai: PEDRO SORIANO ACOSTA.

Processo: 08228.008946/2022-85 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Raymond Cantalejo Cañete Data Nascimento: 01/08/1985 Passaporte: P5222219B País: FILIPINAS Mãe: CIRILA ALIGANGA CANTALEJO Pai: ANTONIO ARLADO CANETE.

Processo: 08228.008948/2022-74 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Helbert Balbuena Hontiveros Data Nascimento: 02/07/1990 Passaporte: P5723465B País: FILIPINAS Mãe: NORMA BALBUENA HONTIVEROS Pai: HENRY ALIFANTE HONTIVEROS.

Processo: 08228.009403/2022-85 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 12/12/2022 Imigrante: James Heath Lang Data Nascimento: 05/08/1974 Passaporte: 565735193 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Teresa Ann Walden Pai: Robert Clifton Lang.

Processo: 08228.009455/2022-51 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Brellan Ofquila Jaballa Data Nascimento: 07/07/1984 Passaporte: P5431161A País: FILIPINAS Mãe: BRENDA SAYSON OFQUILA Pai: ALLAN FUENTEBELLA JABALLA.

Processo: 08228.009457/2022-41 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Jerson Jacinto Ubay Data Nascimento: 28/06/1981 Passaporte: P6298864A País: FILIPINAS Mãe: REBECCA JACINTO Pai: LAURENTINO UBAY.

Processo: 08228.009458/2022-95 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Renie Merin Castro Data Nascimento: 15/06/1991 Passaporte: P2706820B País: FILIPINAS Mãe: MYRA SANTOS MERIN Pai: CESAR GUBALANE CASTRO.

Processo: 08228.009461/2022-17 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Trond Haakon Skramrud Johnsen Data Nascimento: 16/05/1982 Passaporte: 34049487 País: NORUEGA Mãe: KARI JOHNSEN Pai: TRYGVE JOHNSEN.



Processo: 08228.009864/2022-58 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Alastair Elliott Tilley Data Nascimento: 14/02/1962 Passaporte: AC635759 País: CANADÁ Mãe: Charlene Campbell Elliott Pai: Roy Calvin Tilley.

Processo: 08228.009975/2022-64 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: MARUIS VAN ANTWERPEN Data Nascimento: 29/12/1971 Passaporte: M00114337 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL Mãe: THERESA ANTOINETTE VAN ANTWERPEN Pai: STEPHANUS VAN ANTWERPEN.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 24/2018)

Processo: 08228.010804/2022-88 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Prazo: 02/08/2023 Imigrante: PARAMITA BARAI Data Nascimento: 27/12/1979 Passaporte: Z5673794 País: ÍNDIA Mãe: JHARNA BARAI Pai: PARIMAL KUMAR BARAI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 40/2019)

Processo: 08228.008588/2022-19 Requerente: GIOVANNI BRUNO Prazo: 1 Ano Imigrante: Giovanni Bruno Data Nascimento: 12/09/1955 Passaporte: YA6911069 País: ITÁLIA Mãe: Graziella Todaro Pai: Antonino Bruno.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021 - Renovação de Residência

Processo: 08228.009056/2022-91 Requerente: Tony Ross Prazo: 1 Ano Imigrante: Tony Data Nascimento: 29/08/1982 Passaporte: 677250523 País: ESTADOS UNIDOS.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021

Processo: 08228.006232/2022-32 Requerente: Viktoriia Dombrovskaiia-Syrovatskaia Prazo: 1 Ano Imigrante: Viktoriia Dombrovskaiia-Syrovatskaia Data Nascimento: 24/01/1985 Passaporte: 733117972 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.005715/2022-11 Requerente: ENRIQUE ALVAREZ CASTRO Prazo: 1 Ano Imigrante: ENRIQUE ALVAREZ CASTRO Data Nascimento: 27/10/1971 Passaporte: PAH389614 País: ESPANHA.

Processo: 08228.006593/2022-89 Requerente: ARTEM ALTUKHOV Prazo: 1 Ano Imigrante: FEDOR PAK Data Nascimento: 16/12/1984 Passaporte: 72 3539551 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.009732/2022-26 Requerente: Christopher Garrett Perkins Prazo: 1 Ano Imigrante: Christopher Garrett Perkins Data Nascimento: 19/06/1997 Passaporte: 529123862 País: ESTADOS UNIDOS.

CONCOMITÂNCIA

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MASAICHI KOBAYASHI a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na HONDA LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTI. Processo: 08228.009863/2022-11, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.001189/2022-19.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante PHILIP JOSE VAN LIEFLAND LOPEZ a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na IBERICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Processo: 08228.010392/2022-86, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003500/2020-81.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 114, de 20/06/2022, Seção 1, Pág. 101, Processo: 08228.006112/2022-35, onde se lê: Mãe: MARIE NICOLE RACHELLE BARNABÉ, leia-se: Mãe: MARIE NICOLE RACHEL BERNABÉ.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 156, de 17/08/2022, Seção 1, Pág. 83, Processo: 08228.008071/2022-11, onde se lê: Mãe: ELBA ESTHER MELLADO QUIÑONE, leia-se: Mãe: ELBA ESTHER MELLADO QUIÑONES.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 148, de 05/08/2022, Seção 1, Pág. 47, Processo: 08228.004391/2022-19, onde se lê: Data Nascimento: 25/04/1994, leia-se: Data Nascimento: 05/04/1994.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 151, de 10/08/2022, Seção 1, Pág. 277, Processo: 08228.004392/2022-47, onde se lê: Prazo: 06/08/2022, leia-se: Prazo: 27/08/2023.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 156, de 17/08/2022, Seção 1, Pág. 84, Processo: 08228.009784/2022-19, onde se lê: Passaporte: PPT PAL395598, leia-se: Passaporte: PAL395598.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 156, de 17/08/2022, Seção 1, Pág. 80, Processo: 08228.009825/2022-51, onde se lê: Passaporte: PPT EU0827209, leia-se: Passaporte: EU0827209.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHOS

Despacho nº 7136/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Tornar sem efeito despacho de indeferimento Interessado: Zeinab Abou Daka Processo: 235881.0008455/2020

A COORDENADORA-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, publicada no Diário Oficial da União em 17 de novembro de 2020, em cumprimento à determinação judicial do MM. RONY FERREIRA, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, datada de 11 de agosto de 2022, torna sem efeito o Despacho nº 2.160/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado no Diário Oficial da União em 8 de junho de 2021 e o Despacho nº 1.252/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS, publicado no Diário Oficial da União de 7 de março de 2022, e determina a reanálise do processo de naturalização nº 235881.0008455/2020.

Despacho nº 7074/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Tornar sem efeito despacho de indeferimento Interessado: DONALDO SYLLABE Processo: 235881.0017172/2020

A COORDENADORA-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA SUBSTITUTA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, publicada no Diário Oficial da União em 17 de novembro de 2020, em cumprimento à determinação judicial da MM. KARINA LIZIE HOLLER, Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Santo André, datada de 10 de agosto de 2022, torna sem efeito o Despacho nº 5764/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS, publicado no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2022, e determina a reanálise do processo de naturalização nº 235881.0017172/2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 957, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.013192/2021-88, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, WENJIAN WANG, de nacionalidade chinesa, filho de Tong Xian Wang e de Qi Ping Xu, nascido na República Popular da China, em 30 de agosto de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 958, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.020701/2022-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OZCAN KURUTAS, de nacionalidade suíça e turca, filho de Galip Kurutas e de Rahime Kurutas, nascido em Küttigen, na Suíça, em 14 de julho de 1970, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 959, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004626/2022-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EMEKA MONDAY NWATU, de nacionalidade nigeriana, filho de Sonde Nwatu e de Ogu Nwatu, nascido na República Federal da Nigéria, em 13 de novembro de 1980, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 960, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001013/2017-75, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria CPMIG nº 2.327, de 26 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de novembro de 2020, que determinou a expulsão do Território Nacional de OLIVER EJIOFOR UGWU, de nacionalidade nigeriana, filho de Emmanuel Ugwu e de Roseline Ugwu, nascido em Enugu, República Federal da Nigéria, em 10 de outubro de 1978, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 961, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009179/2008-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria CPMIG nº 1.470, de 16 de dezembro 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 20 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de DORYS DEISY VARGAS CUELLAR, de nacionalidade boliviana, filha de Feliz Vargas e Elvira Cuellar, nascida em Montero, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 17 de abril de 1978, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 962, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.009072/2012-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 277, de 29 de março de 2017, publicada no Diário Oficial do dia 30 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de MARIA DE FATIMA MORENO ALVES ALMADA, de nacionalidade cabo-verdiana, filha de Paulo Mendes Alves Almada e Maria Morena, nascida na República de Cabo Verde, em 25 de outubro de 1985, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 963, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017408/2005-45, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 1.640, de 9 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 10 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de HUGO MARCIO VAZQUEZ GONZALEZ, de nacionalidade uruguaia, filho de Mario Hugo Vazquez e de Miriam Lujan Gonzalez Roda, nascido em Cerro Largo, Uruguai, em 17 de setembro de 1983, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "a", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO



PORTARIA Nº 964, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016966/2005-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 499, de 6 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 9 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de FRANK DARLYTON DUNDUM, de nacionalidade nigeriana, filho de Frank Darlyton Dundam e de Amaka Hope Dundam, nascido na República Federal da Nigéria, em 13 de dezembro de 1968, tendo em vista a comprovação de amparo pelo artigo 193, inciso II, alínea "b", do Decreto 9.199/17.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 965, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma dos art. 249 e 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017:

ALINE QIU, nascida em 02 de abril de 2004, filho de Qiu Qiang e de Yu Liying, adquirindo a nacionalidade Chinesa. (Processo nº 08084.004542/2022-02);

Considerando que a perda de nacionalidade foi concedida a título precário, a requerente deverá apresentar a cópia da página de identificação do passaporte chinês, no prazo de 18 (dezoito) meses, para complementação da instrução processual, sob pena de cessarem-se os efeitos do ato, tendo em vista o compromisso do Brasil para a redução da apatridia e em analogia ao disposto no art. 39 da Portaria MJ nº 623, de 13 de novembro de 2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 970, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma dos art. 249 e 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017:

ERIC DAI, nascido em 12 de abril de 2007, filho de QIGUO DAI e de LIN YANYAN, adquirindo a nacionalidade chinesa. (Processo nº 08018.044409/2022-74).

Considerando que a perda de nacionalidade foi concedida a título precário, o requerente deverá apresentar seu passaporte chinês, no prazo de 18 (dezoito) meses, para complementação da instrução processual, sob pena de cessarem-se os efeitos do ato, tendo em vista o compromisso do Brasil para a redução da apatridia e em analogia ao disposto no art. 39 da Portaria MJ nº 623, de 13 de novembro de 2020.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 975, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 e 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017.

BENEDITA MENDES DA SILVA que passou assinar BENEDITA MENDES DA SILVA MATOS DIAS, nascida em 28 de julho de 1980, filha de Jorge Mendes da Silva e de Deuzuita Pereira Soares, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.045242/2022-69);

RAUANY DE ALMEIDA SCHRAM SOARES que passou assinar RAUANY DE ALMEIDA BENEDICT, nascida em 24 de maio de 1998, filha de Giliomar Schram Soares e de Claudia de Almeida Schram Soares, adquirindo a nacionalidade Norte-americana (Processo nº 08018.030024/2022-20) e;

VANESSA GAEZ PIZARRO, nascida em 9 de outubro de 1987, filha de Harold Gaez Loeb e de Luz Elena Pizarro Gomez, adquirindo a nacionalidade Colombiana (Processo nº 08000.020042/2022-92).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 976, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALI MOUSSA - G383003-V, natural do Líbano, nascido em 01 de março de 1989, filho de Gazi Moussa e de Hadba Diab, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0106895/2021);

AMELIA ALICE QUINANGA - V859026-A, natural da Angola, nascida em 18 de abril de 1985, filha de Andre Quinanga e de Alice Batista, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0037223/2021);

BASSAM SIBAI - G449568-H, natural da Síria, nascido em 02 de setembro de 1982, filho de Farouk Sibai e de Ebtisam Khalaf, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0217849/2022);

CARLA CAMPOS DA CONCEICAO - G217458-T, natural da Angola, nascida em 03 de setembro de 1982, filha de Jose da Conceicao e de Domingas da Conceicao Carlos Campos, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 235881.0073460/2021);

EMANUEL GABRIEL - G471039-T, natural da Angola, nascido em 26 de março de 1984, filho de Ndongala Gabriel e de Nkonga Sofia, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0049616/2021);

HUMBERTO MIGUEL RODRÍGUEZ ACOSTA - G347446-B, natural da Venezuela, nascido em 14 de abril de 1977, filho de Humberto Expedito Rodríguez Romero e de Olga Teodora Acosta Ramos, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0035645/2021);

KESTIA PREVILON - G261529-W, natural do Haiti, nascida em 15 de fevereiro de 1988, filha de Anverdieu Previlon e de Marie Claire Beaubrun, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0121016/2021);

KWEGIR FLEURY JOHNSON que ao amparo no artigo 71,§ 1º, da Lei 13.445 de 2017, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se FLEURY KWEGIR JOHNSON - V730750-C, natural do Togo, nascido em 12 de abril de 1992, filho de Bendou Mawutowou Johnson e de Afiwa Dossey, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0067941/2021);

MALTHA JEAN BAPTISTE - G240313-Z, natural do Haiti, nascida em 30 de janeiro de 1986, filha de Osmane Jean Baptiste e de Silfanie Francois, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0034304/2021);

MARIAMA BAH - G132071-O, natural de Serra Leoa, nascida em 12 de dezembro de 1994, filha de Mohamed Bah e de Lauratu Bah, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0166923/2022);

MBALA MENAKUNZAMBINGA - F077329-Q, natural da Angola, nascida em 29 de novembro de 1965, filha de Tanga Rodrigues e de Ana Berta, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0019055/2020);

MD SAIDUL ISLAM - G162194-2, natural de Bangladesh, nascido em 14 de março de 1988, filho de Md Tuta Miah e de Lila Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0018913/2020);

MOHAMMAD HAJ MAHMOUD - V500901-C, natural da Síria, nascido em 04 de agosto de 1972, filho de Hassib Haj Mahmoud e de Chafika Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0125842/2021);

MOHAMMAD HAMDAN - G081812-2, natural do Líbano, nascido em 01 de janeiro de 1993, filho de Abbas Hamdan e de Wafaa Ismail, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0101202/2021);

MOLINO NDOMBE NDONTONI - F274080-2, natural da República Democrática do Congo, nascido em 05 de janeiro de 1988, filha de Honore Kimfuti Ndontoni e de Aldophine Masiantima, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0009144/2020);

OMAIER CHABBAN - F307688-J, natural da Síria, nascido em 02 de janeiro de 1987, filho de Nazir Chabban e de Siham Othman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0156399/2022);

RAHAF ALGHADBAN - G209848-C, natural da Síria, nascida em 26 de setembro de 1984, filha de Ahmad Moussa Alghadban e de Faizeh Hussain Alghadban, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0008147/2020);

SIAMAK BOUDAGHPOUR - F193376-I, natural do Irã, nascido em 25 de janeiro de 1961, filho de Hossein Boudaghpour e de Maliheh Nourazar Teherani, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0107296/2021);

WAEEL SAID SAYED HASSAN ZEIDAN HALYL - F219304-H, natural do Egito, nascido em 07 de março de 1978, filho de Said Sayed Hassan Zeidan Halyl e de Fathia Salama Helil Mohamed Helil, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0035442/2021);

WILFRANCK JOSEPH- G204628-E, natural do Haiti, nascido em 01 de julho de 1983, filho de Agenise Joseph, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0043053/2021) e

ZOUHOUR KHODR - F032664-O, natural do Líbano, nascida em 07 de dezembro de 1987, filha de Ghazi Khodr e de Iktimal Mohamad residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0003942/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 977, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

FRANCISCO MAURICIO JAUREGUI PAZ - V007493-1, natural da Bolívia, nascido em 11 de fevereiro de 1962, filho de Francisco Jauregui e de Laura Paz de Jauregui, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0083754/2021).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 978, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

AHMED SHEIKHAH ASHRAF ABDULKHAEQ - F350390-C, natural do Iêmen, nascido em 28 de maio de 2018, filho de Ashraf Abdulkhaleq Ahmed Qaid e de Mesk Abdulhameed Abdullah Qahtan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0063005/2021) e

LAITH AL QATTAN - G381899-H, natural da Síria, nascido em 27 de janeiro de 2010, filho de Mouhmmad Kattan e de Maya Alfra, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0181359/2022).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 2/2022/DINAC_AUT_RES_PES_NACION_BRAS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Migrações: Autorização de Residência por Prazo Indeterminado Interessado(a): SIMONESKY JIMMY CHANG UN CHUNG Processo nº 08505.009771/2022-15

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 18, de 19 de dezembro de 2018, publicada em 20 de dezembro de 2018, resolve:

DEFERIR o pedido de autorização de residência por prazo indeterminado à pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira, tendo em vista o cumprimento do disposto no art. 155, do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017.

Despacho nº 86/2022/DINAC_IGUALDADE_DE_DIREITOS/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: Indeferimento do pedido Interessado: PAULO JACINTO MESQUITA FERREIRA Processo nº 08084.003308/2022-50

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, por falta de interesse no cumprimento de exigências, nos termos do art. 20, inc. I, alíneas "b" e "c" da Portaria nº 623/2020.

Despacho nº 157/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO Interessado: JOSÉ EDUARDO CORNEL MANCILLA Processo nº 08000.017432/2001-51

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 158/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO Interessado: MARIA ESPERANZA VEGA ROJAS Processo nº 08001.004240/2018-12



A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 159/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: SHAWN LAWRENCE CHANCE
Processo nº 08018.001313/2018-35

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 160/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: IKENNA PATRICK MBANASO
Processo nº MJ-08000.017786/2018-43

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 161/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: JAKA CAMPA
Processo nº MJ-08018.001956/2017-06

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 162/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: GALINA STARKOVA
Processo nº MJ-08000.008986/2006-71

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 163/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: ANA PAULA FINGI
Processo nº MJ-08018.012233/2010-58

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 164/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: OUMOU HAWA DIALLO
Processo nº MJ-08000.013012/2011-77

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

Despacho nº 165/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessada: PAMELLAH MBALI NDLOVU
Processo nº MJ-08018.000343/2018-24

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 7094/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0114604/2021.
Interessado: ZOILA MARIA GONZALES ARAKAKI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento ao disposto no inciso II do art. 65 da Lei 13.445/2017, tendo em vista que requerente não possui residência no Brasil por tempo indeterminado nos quatro anos imediatamente anteriores ao pedido de naturalização.

Despacho nº 7095/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0113148/2021.
Interessado: HUGO VARGAS PADILLA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou o apostilamento da certidão de antecedentes criminais do país de origem, certidões criminais da Justiça Federal e Estadual, documento indicativo da capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, e cópia do passaporte, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 7096/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0077235/2021.
Interessado: CRISTIAN RAFAEL ROMERO TATIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado para ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual e Federal, bem como, foi solicitado a apresentação da legalização e tradução do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem, bem como, o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7097/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0070395/2021.
Interessado: NELSON N DORCE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido como a certidão das Justças, Estadual e Federal, a legalização da certidão de antecedentes criminais do país de origem, a comprovação de cada um dos anos para o requisito de residência e o comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7098/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0068520/2021.
Interessado: FERGUESON VALENTIN.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente devidamente notificado, não apresentou cópia completa do passaporte, não apresentou documentos que comprovem a residência no país pelo período de 04 (anos) anos ininterruptos, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, bem como, apresentou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem desatualizado (13/03/2020) em relação a data do pedido e, portanto, não atende às exigências contidas no inciso II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 7099/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0064595/2021.
Interessado: SHYDNEE DESROSIERS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou documentos que comprovem a residência no país pelo período de 04 (anos) anos ininterruptos, devidamente notificada, apresentou comprovante da proficiência em língua portuguesa, curso de português- EAD (IF/RS), sem histórico escolar e sem declaração de prova presencial, em desacordo com o previsto no art.5º, inciso I, "d", parágrafos 4º e 5º da citada portaria, bem como, apresentou a certidão judicial cível, em vez da certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e, portanto, não atende às exigências contidas no inciso II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 7100/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060805/2021
Interessado: ELICIENNE MORENCY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação da legalização do atestado de antecedentes criminais pela Embaixada do Brasil no país de origem e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal/Estadual que não foi apresentados até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7101/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0060242/2021
Interessado: MARIE FRANÇOISE LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou a carteira do RNE (frente e verso), não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 (quatro) anos, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, bem como não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual/Federal, e portanto não atende à exigência contida nos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7102/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0051140/2021
Interessado: ANDRE MANUEL SAAVEDRA ECHEGARAY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado. Segundo parecer da Polícia Federal, O requerente é Oficial de Náutica da Marinha Mercante e apresenta várias saídas do território nacional anterior ao pedido de Naturalização. Na verdade, em seu período de folga, ele retorna ao seu país de origem (Peru) e após esse período ele viaja ao Brasil para cumprir sua etapa de trabalho. Movimento esse que comprova, que o requerente não reside no Brasil. E portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 7103/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047954/2021
Interessado: WILFRAND PROVILON

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de proficiência em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº623 de 13 de novembro de 2020, bem como não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7104/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047950/2021
Interessado: JOCELYNE UTUENDELE BOKO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como Certificado de proficiência em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020 e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.



Despacho nº 7105/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047570/2021
Interessado: ABDON FALL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou atestado de antecedentes criminais emitido pelo seu país de origem e documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa. Foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 233, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7106/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0047452/2021
Interessado: DEDALDINO TCHIMPOLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7107/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046923/2021
Interessado: BRUNETTE FENELIAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente apresentou Certidão da Justiça Estadual com a data de nascimento divergente dos demais documentos e apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7109/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0046251/2021
Interessado: JAMES MOISE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou cópia incompleta do passaporte e da RNM, apresentou o comprovante da proficiência em língua português, documento não previsto no art. 5º da supramencionada portaria, não apresentou as certidões de antecedentes criminais emitidas pelas Justicas Federal e Estadual (SP), bem como, apresentou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem desatualizado (2016), sem legalização e sem tradução, foi notificado a complementar o processo e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento do pedido, sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, Incisos III e IV da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7110/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0044817/2021
Interessado: ADOLFO ALEJANDRO CALLEJAS PEREZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, apresentou Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7111/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0044799/2021
Interessado: JUAN CARLOS ELIAS OBANDO VALDIVIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos, não apresentou a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual, não apresentou Certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil, comprovando a correta grafia do nome e filiação, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7112/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0043924/2021
Interessado: TAHA AHMED MOHAMMED HEZAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, ademais, a Polícia Federal constatou que o requerente não se enquadra na redução de prazo e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7113/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0042874/2021
Interessado: JEAN NEGAUD LOUIS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como comprovante de residência

em nome do requerente, Certificado de proficiência em língua portuguesa em conformidade com a Portaria nº623 de 13 de novembro de 2020, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentado. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7114/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0040296/2021
Interessado: SERGIO ARANGO MARTINEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação da certidão da Justiça Estadual e Federal, e que não foi apresentada até a presente data e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7115/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0040200/2021
Interessado: YVES LEON MAIGNAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, do ano imediatamente anterior a data do pedido, não comprovou a proficiência em língua portuguesa com documento recepcionado no § 4º, do art. 5º da Portaria retromencionada, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas nos incisos II e III do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7116/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0038763/2021
Interessado: SUNIA MARIA DE LÁ TORRE GARCIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou legalização e tradução do atestado de antecedentes criminais do país de origem, bem como, apresentação da certidão da Justiça Estadual/Federal, documentos estes necessários para a formalização do pedido, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no inciso IV do art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7117/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0036894/2021
Interessado: ARMEL GUEZEM TITIO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi notificado e não compareceu na Polícia Federal para conferência dos documentos originais e coleta biométrica indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7118/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0034686/2021
Interessado: FRANCENE MAJEUNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país da certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7119/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0034289/2021
Interessado: SOLEX DANTES

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como a apresentação de comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, a certidão da Justiça Federal e a certidão de antecedentes criminais do país de origem, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7120/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0033958/2021
Interessado: PAPA MAGOUMBA FAYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 4 anos de residência por prazo indeterminado, e não preenche as condições para redução de prazo, portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7121/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0033908/2021
Interessado: JORGE ARMANDO ROMERO GARCIA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documentos que comprovem a residência no país pelo período de 04 (quatro) anos ininterruptos, não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual (SP), como também, não apresentou o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem e, embora notificado a complementar a documentação não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, e houve o encaminhamento pela



Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento do pedido, sem conferência dos documentos originais e coleta dos dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências prevista no art. 65, inciso II e IV da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7122/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0033701/2021
Interessada: ROLSALETE LUDIMILA DA SILVA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou as certidões de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos 4(quatro) anos (SC,SP) e, embora notificada a complementar o processo, não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento do pedido, sem a conferência dos documentos originais e sem a coleta dos dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, Inciso IV da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7123/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0033221/2021
Interessado: YISEL PEREZ PIMENTEL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente apresentou a certidão de casamento desatualizada (ano de 2019) para fins de redução do prazo de residência, bem como, não apresentou as certidões de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Federal e Estadual (SP), e ainda, o atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem anexado aos autos, encontra-se desatualizado(2017) e sem tradução e, embora notificada a complementar o processo, não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento do pedido, sem a conferência dos documentos originais e sem a coleta dos dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65, Incisos II e IV da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7124/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0033124/2021
Interessado: THIerno MBAYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente apresentou declaração de união estável desatualizada (2019) , apresentou comprovante da proficiência em língua portuguesa, certificado de curso- EAD (IF/RS), sem histórico escolar e sem declaração de prova presencial, bem como, apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, documento não válido para fins de naturalização e não apresentou a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal (PA), e embora notificado a complementar a documentação não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento do pedido, sem conferência dos documentos originais e coleta dos dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas do art. 65, incisos III e IV da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7125/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0031524/2021
Interessado: BELL GLADOS JOHN PEDRACE PAUL

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto, deixando, assim, de anexar todos os documentos exigidos pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, não cumprindo, portanto, os requisitos do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7126/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0036315/2021
Interessado: YACINE DIOP DIAGNE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido, foi notificado/a a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no Parágrafo Único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Despacho nº 7127/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo:235881.0036078/2021
Interessada: ROSETTE LABADY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários como certidão da Justiça Estadual/Federal, apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade e não apresentou comprovante de residência, foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

Despacho nº 7128/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0035273/2021
Interessado: NDIAYE DIOP

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação de comprovante de realização de prova presencial, a qual não apresentou, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 7133/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0019766/2020
Interessado: ARMANDO DIAZ GONZALEZ

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o

requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 7134/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0014816/2020
Interessado: JAMILA MOHAMMED YUSUF

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente se ausentou do Brasil por tempo superior ao limite estipulado por legislação, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 7135/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0010868/2020
Interessado: BAN AL SAIEGH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente sequer possui registro, e portanto, não atende à exigência contida no art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 62, § 1º, do Decreto nº 9.199/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a data de nascimento de Samuel Adesida Adesunloye, incluído na Portaria nº 2.509, de 08 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2011, foi alterada para 28 de Setembro de 1952, em razão de Sentença Judicial proferida nos autos da Ação de Retificação do Assento da Certidão de Naturalização, processo nº 1062436-37.2021.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 03 de Março de 2022, transitado em julgado em 18 de Maio de 2022. Processo nº 08000.022524/2022-87

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que RAMI MOSTAFA, incluído na Portaria nº 955, de 17 de Agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de Agosto de 2022, é natural do LIBANO, e não como constou. Processo nº 08018.045271/2022-21

MARTHA PACHECO BRAZ

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.193, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Programa: CANTA COMIGO TEEN 3 (Brasil - 2022)
Produtor(es): RecordTV/Endemol Shine Brasil
Diretor(es): Rodrigo Carelli/Marcelo Amiky
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Reality Show
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.001122/2022-60
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.194, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ERA UMA VEZ UM GÊNIO (THREE THOUSAND YEARS OF LONGING, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): George Miller/Doug Mitchell
Diretor(es): George Mille
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama/Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001414/2022-01
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.195, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O HOMEM CORDIAL (Brasil - 2018)
Produtor(es): Iberê Carvalho
Diretor(es): Iberê Carvalho
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001467/2022-13
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.196, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: A QUEDA (THE FALL, Estados Unidos da América / Reino Unido - 2022)
Produtor(es): James Harris/Mark Lane/Scott Mann/Christian Mercuri
Diretor(es): Scott Mann
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001503/2022-49
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.197, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: MORTE, MORTE, MORTE (BODIES, BODIES, BODIES, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Sebastian Bear-Mcclard
Diretor(es): Halina Reijn
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Conteúdo Sexual e Violência Extrema
Processo: 08017.001598/2022-09
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.198, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: DARK WEB: CICADA 3301 (Estados Unidos da América - 2021)
Produtor(es): Marc Bach/Carl Beyer
Diretor(es): Alan Ritchson
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001606/2022-17
Requerente: A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.199, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: SISTEMA BRUTO (Brasil - 2022)
Produtor(es): Dodo Produções de Filmes Eirelli
Diretor(es): Guilherme Francisco Pereira
Distribuidor(es): DO 2 DISTRIBUIDORA DE MÍDIAS E FILMES EIRELI
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia/Aventura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001611/2022-11
Requerente: DODO PRODUÇÕES DE FILMES EIRELLI

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO Nº 104, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO Nº 104/2022/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº: 08017.001409/2022-90
Filme: "DRAGON BALL SUPER - SUPER HERO"

Tendo em vista a abertura de procedimento de reconsideração da classificação indicativa da obra "DRAGON BALL SUPER - SUPER HERO", com fulcro no art. 60 da Portaria MJSP nº502 de 23 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:
a) As argumentações do peticionante, quanto ao fato da obra ser um desenho animado e com a presença de conteúdo fantasioso, não prosperam.
b) É notório que existem obras em formato de animação que são destinadas a públicos mais maduros.
c) O consumo de droga lícita, no caso um derivado do tabaco, é mostrado em vários momentos, com detalhamento peculiar e de forma inconteste.
d) A conjugação do eixo de drogas com apresentação do conteúdo de violência, considerando-se um somatória simples, justifica a classificação outrora atribuída.
e) A frequência e relevância dos conteúdos identificados se sobrepõe à existência do contexto fantasioso.
f) A análise técnica não identificou conteúdos díspares em relação à primeira análise.
Desta forma, indefere-se o pedido de reconsideração, mantendo-se a classificação indicativa da obra como "não recomendado para menores de 12 (doze) anos", por conter violência e drogas lícitas.

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO
Coordenador

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO Nº 12/GAB3/CADE, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO DECISÓRIO Nº 12/2022/GAB3/CADE
Processo nº 08700.005936/2022-65
Recorrente: HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
Advogados(as): José Del Chiaro, Daniel O. Andreoli, Fabianna Morselli, Ademir Pereira Júnior e outros.
Interessado: Ambev S.A. ("Ambev", "Representada" ou "Recorrida")
Advogados(as): Caio Mário da Silva Pereira Neto, Daniel Tinoco Douek, Raíssa Leite de Freitas Paixão e outros.
VERSÃO ÚNICA DE ACESSO PÚBLICO
CONSELHEIRO GUSTAVO AUGUSTO
Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, ora parte Recorrente, em face do Despacho nº 1086/2022, da Superintendência-Geral do CADE ("SG") (SEI 1096164), que, acolhendo a Nota Técnica nº 10/2022/CGAA11/SG/CADE (SEI 1096158), indeferiu a medida preventiva requerida nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo nº 08700.001992/2022-21.
Em 09.08.2022, o exame do presente Recurso Voluntário foi atribuído a mim (SEI 1101100), em conformidade com o disposto no art. 213 c/c art 215, § 3º do RICADE.

Quanto à tempestividade do recurso, verifico que a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União em 01.08.2022. Nos termos do art. 213 do RICADE, o prazo para a interposição do Recurso é de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o término do prazo caiu em dia não útil, 06.08.2022 (sábado), constato que o presente Recurso foi apresentado no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 08.08.2022 (SEI 1100820). Logo, devo reconhecer a sua tempestividade, nos termos do art. 213 do RICADE.

Quanto ao preparo, a Recorrente instrui o feito (SEI 1100821) com as cópias das principais peças dos autos do processo de origem, a saber, cópias da Nota Técnica nº 10/2022/CGAA11/SG/CADE (SEI 1096158); do Despacho SG nº 1086/2022 (SEI 1096164) e da Publicação no DOU do referido Despacho (SEI 1096512) além de seu instrumento de mandato e de outras peças trazidas pela Recorrente. Dessa forma, devo reconhecer o devido preparo do presente Recurso, nos termos do art. 214 c/c art. 215, incisos I e II do RICADE.

Por sua vez, a leitura da peça recursal permite se depreender que a mesma foi acompanhada da devida motivação, ainda que em exame perfunctório, como recomenda a teoria da asserção.

Assim, entendo cumpridos os requisitos extrínsecos.
Quanto aos requisitos intrínsecos, verifico que: a) o Recurso Voluntário é cabível em face de decisão do Superintendente-Geral que denegue medida preventiva (art. 213 do RICADE); b) a legitimidade para recorrer é manifesta, pois a recorrente é, ao menos em tese, diretamente interessada na medida preventiva em questão, ao se considerar que a conduta por ela relatada estaria, alegadamente, prejudicando a comercialização dos seus produtos; c) o interesse em recorrer está igualmente presente, pois a medida solicitada ainda possui interesse jurídico, no atual momento processual; e d) não verifico fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, no atual momento processual.

Tendo sido cumpridos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o presente Recurso Voluntário, sem efeito suspensivo, na forma do §2º do art. 84 da Lei nº 12.529/11 c/c art. 213 do RICADE.

O art. 217 do RICADE permite que, recebido o recurso voluntário, pode o Conselheiro-Relator solicitar informações ao Superintendente-Geral do Cade, a qualquer outro órgão competente e às partes interessadas. Pondero que o caso levanta questionamentos, sendo certo que deve se investigar quanto aos efeitos anticoncorrenciais que as alegadas condutas de exclusividade poderiam gerar no mercado em questão. Assim, reputo relevante a consulta inicial às partes.

Nesse contexto, para prosseguimento das apurações, em conformidade com o art. 217 do RICADE, DETERMINO que a parte Recorrida se manifeste, no prazo regimental, sobre o recurso voluntário ora em exame, devendo:

Indicar quais programas de exclusividade possui em andamento, notadamente em relação aos Bares e PDVs do segmento Premium, de acordo com o padrão de classificação da Nielsen, podendo, se for esse caso, prestar seus esclarecimentos e considerações quanto à delimitação do referido mercado;

Apresentar o detalhamento dos referidos programas e os dados e estudos econômicos que justifiquem a eficiência econômica destes programas, se houver;

Esclarecer quanto à sua política de preços e descontos, indicando se concede descontos não lineares, descontos por lump sum ou se efetua o pagamento de bonificações de exclusividade;

Explicar se faz vendas de seus em pacote (bundling), em pacotes de venda casada ou se condiciona a compra de refrigerantes ou de determinadas marcas de cerveja à compra de outros produtos ou serviços de seu portfólio; e

Esclarecer no que os programas e políticas de preço ora em vigor se diferenciam dos programas objeto de TCC anteriormente firmado com este Conselho, se houver alguma diferença significativa.

Determino que também a Recorrente esclareça quantos aos seus próprios programas de exclusividade, prestando os mesmos esclarecimentos solicitados no item 10 deste despacho e esclarecendo, se for o caso, no que seus programas se distinguem dos programas da Recorrida.

Na forma do art. 217 do Regimento Interno do CADE, concedo às partes o prazo de 5 dias para os seus esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho. Os prazos serão contados de forma sucessiva, iniciando-se pela Recorrida. Em caso de mora, estabeleço a multa de R\$ 10.000,00 por dia, automaticamente dobrada após 10 (dez) dias de atraso.

Submeto o presente despacho à homologação do Tribunal.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Conselheiro-Relator



SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.072, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

DESPACHO SG Nº 1072/2022

Processo Administrativo nº 08700.001101/2021-55 (Apartado de Acesso aos Representados nº 08700.001102/2021-08)

Representante: Cade ex officio

Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Brasília Guaíba Ltda., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Consbem Construções e Comércio Ltda., Constran S.A. - Construções e Comércio, C R Almeida S.A. - Engenharia de Obras, Estacon Engenharia S.A., Construtora Ferreira Guedes S.A., Galvão Engenharia S.A., Heleno & Fonseca Construtécnica S.A., Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Alberto Mayer Douek, Antonio D'Almeida, Anuar Benedito Caram, Carlos Henrique Barbosa Lemos, Celso da Fonseca Rodrigues, Dario Rodrigues Leite Neto, David de Jesus Silva, Erasto Messias da Silva Júnior, Hércules Previdi Vieira de Barros, Marco Antonio Ribeiro, Marcus Vinicius Innocencio Picanço, Mário Bianchini Junior, Mário Pereira, Maurício Valadares Gontijo, Michel Michalua Filho, Rodrigo Cará Monteiro, Severino Junqueira Reis de Andrade e Telmo Giolito Porto.

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Fabrício Frizzo Pagnossin, Felipe de Castro Borba, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Carlos Cyrillo Netto, Alan Bousso, Rafael Alfredi de Matos, Marlus Santos Alves, Vinicius Marques de Carvalho, Ticiane Nogueira da Cruz Lima, Victor Santos Rufino, João Ricardo Oliveira Munhoz, Luciano Barbosa Theodoro, Maria Carolina Viana Machado Pinheiro, Bolívar Moura Rocha, Ana Paula Martinez, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, José Roberto Leal de Carvalho, Rafael Vieira Kazeoka, Ana Luiza Simoni Paganini, Anna Cecília Leme da Silva, Marcelo Procópio Calliari, Patrícia Bandouk Carvalho, Paolo Zupo Mazzucato, Adriana Fernandes Scatolini, Luiza Helena Gonçalves Schinki, Bruno de Luca Drago, Daniel Oliveira Andreoli e outros.

Acolho a Nota Técnica nº 81/2022 (SEI 1095556 e 1095557) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica, que seja publicado Edital de notificação dos Representados ESTACON ENGENHARIA S.A., IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., ANTÔNIO JOSÉ PINHEIRO D'ALMEIDA, MÁRIO BIANCHINI JUNIOR, MÁRIO PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO, no Diário Oficial da União, na rede mundial de computadores no sítio eletrônico desta autoridade antitruste e em jornal de grande circulação nos Estados do Pará, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da emissão da Certidão de nº SEI 1095554. Ademais, fiquem os Representados cientificados da notificação por edital acima, bem como de que: (i) a notificação por edital reger-se-á pelas regras previstas no artigo 70, §2º, da Lei nº 12.529/2011 e nos artigos 56, VI, §§ 2º e 3º, e 58, I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º, todos do Regimento Interno do Cade e, subsidiariamente, pelo disposto na legislação processual civil, diante da previsão do artigo 115 da Lei nº 12.529/2011; e (ii) o prazo de defesa será comum de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 70 da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 151, parágrafo único do Regimento Interno do Cade, a partir do do decurso do prazo estipulado pelo edital, de 20 (vinte) dias, sendo que esse último prazo é contado a partir da publicação do Edital de citação dos referidos Representados em jornal de grande circulação nos Estados do Pará, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo. Decido, ainda, por considerar validamente notificados todos os demais Representados do polo passivo do presente Processo Administrativo. À Coordenação-Geral Processual para providenciar: (i) a afixação do Edital no Setor de Protocolo do Cade, desta data até findo o prazo de defesa; e (ii) a juntada do anúncio referente à afixação aos autos e de exemplar da publicação do edital. À Coordenação-Geral Processual.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MMA Nº 216, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Alterar o Anexo da Portaria GM/MMA nº 168, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e considerando o disposto no art. 6-A da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, no art. 5º e seus parágrafos do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria nº 249, de 12 de julho de 2011, e o que consta nos Processos nº 02001.011431/2022-31 e nº 02000.003606/2022-46, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria GM/MMA nº 168, de 24 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2022, que fixou as Metas Institucionais Globais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para o período de 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 29 de agosto de 2022.

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE

ANEXO

Metas Institucionais Globais					
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama					
Período de 1º de junho de 2022 a 31 de maio de 2023					
Nº do Indicador	Nome do Indicador	Índice da Meta para o ciclo	Unidade de Medida	Fórmula de Cálculo	Fonte
1	Regeneração, Recuperação Ambiental	122.000	Hectare	Somatório de áreas em processo de regeneração nos polígonos embargados + áreas em recuperação decorrentes do processo sancionador (PRADs) + áreas de plantios compensatórios ou de reposição florestal do licenciamento.	DBFlo
2	Combate ao Desflorestamento na Amazônia Legal	82%	Percentual	Número de alertas mais crítico atendidos / Número de alertas mais crítico registrados * 100.	Dipro
3	Proteção de Áreas Federais Prioritárias dos Incêndios Florestais	205.000	Km2	Somatório de áreas sob proteção do Programa de Brigadas Federais	Dipro
4	Licenciamento Digital	75%	Percentual	Número de solicitações analisadas em sistema digital específico do licenciamento ambiental federal / Número total de solicitações analisadas * 100	DiLic
5	Processos Instruídos para Julgamento	80%	Percentual	Número de atos de instrução realizados no ciclo / Número de autos de infrações ambientais lavrados no ciclo * 100	Cenpsa
6	Modernização dos Serviços Relacionados ao Controle da Qualidade Ambiental para Redução da Poluição	70%	Percentual	Componentes previstos: a) Desenvolver o sistema Infoserv 2.0; b) Desenvolver a simplificação do preenchimento do RAPP; e c) Publicar os Boletins Anuais de Produção, Importação, Exportação e Vendas de Agrotóxicos no Brasil.	Diqua

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.559/SPE/MME, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006486/2022-07. Interessada: Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.859.971/0001-30. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 12.267, de 12 de julho de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

PORTARIA Nº 1.560/SPE/MME, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.002976/2022-14. Interessada: Sol Serra do Mel IX S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.670.294/0001-34. Objeto: Aprovar como Prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto da Central Geradora Fotovoltaica denominada Serra do Mel IX, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.049700-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 9.880, de 13 de abril de 2021, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

PORTARIA Nº 1.561/SPE/MME, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006427/2022-21. Interessada: Pedras Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 10.242.524/0001-42. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.642, de 12 de abril de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

PORTARIA Nº 1.562/SPE/MME, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006442/2022-79. Interessada: EDP Transmissão Goiás S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.779.299/0001-73. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.645, de 12 de abril de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

PORTARIA Nº 1.563/SPE/MME, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.006443/2022-13. Interessada: EDP Transmissão Goiás S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.779.299/0001-73. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.277, de 22 de fevereiro de 2022, de titularidade da interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

PORTARIA Nº 1.564/SPE/MME, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I e §1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 4º da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018, resolve:

Processo nº 48500.005232/2022-63. Interessada: RG2 Serviços Técnicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 17.600.047/0001-99. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Barra da Onça III, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.RN.034628-4.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 10.611, de 21 de setembro de 2021, de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/spe/reidi-repenec-1>.

FREDERICO DE ARAÚJO TELES

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.320, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004224/2017-32. Interessados: Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. CNPJ 00.357.038/0001-16 Objeto: alterar a Resolução Autorizativa nº 11.872, de 3 de maio de 2022, que determinou a transferência de ativos da Energia Sustentável do Brasil S. A. - ESBR para a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.322, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.005558/2007-51. Interessado: PCH Três Capões Geradora de Energia Limitada. Objeto: Transfere para PCH Três Capões Geradora de Energia Limitada a autorização da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Três Capões Novo, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG PCH.PH.PR.035416-3.01, localizada no município de Guarapuava, no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.383 - Processo nº 48500.007284/2013-83. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, a implantar e explorar a UFV Lagoa do Morro I, CEG UFV.RS.BA.034324-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 32.000 kW de Potência Instalada, localizada Bom Jesus da Lapa, Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.384 - Processo nº 48500.007179/2013-44. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, a implantar e explorar a UFV Lagoa do Morro II, CEG UFV.RS.BA.034325-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 32.000 kW de Potência Instalada, localizada Bom Jesus da Lapa, Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.385 - Processo nº 48500.007282/2013-94. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, a implantar e explorar a UFV Lagoa do Morro III, CEG UFV.RS.BA.034326-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 32.000 kW de Potência Instalada, localizada Bom Jesus da Lapa, Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.386 - Processo nº 48500.007178/2013-08. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, a implantar e explorar a UFV Lagoa do Morro IV, CEG UFV.RS.BA.034327-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 32.000 kW de Potência Instalada, localizada Bom Jesus da Lapa, Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.387 - Processo nº 48500.007283/2013-39. Interessado: CPFL Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.439.659/0001-50, a implantar e explorar a UFV Lagoa do Morro V, CEG UFV.RS.BA.034328-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 32.000 kW de Potência Instalada, localizada Bom Jesus da Lapa, Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.388 - Processo nº 48500.002813/2015-14. Interessado: Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.346.082/0001-72, a implantar e explorar a EOL Ventos de Santa Esperança 28, CEG nº EOL.CV.BA.034515-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.400 kW de potência instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.389 - Processo nº 48500.003071/2014-63. Interessado: Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.346.082/0001-72, a implantar e explorar a EOL Ventos de Santa Esperança 06, CEG nº EOL.CV.BA.034654-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.400 kW de potência instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.390 - Processo nº 48500.003089/2014-65. Interessado: Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.346.082/0001-72, a implantar e explorar a EOL Ventos de Santa Esperança 05, CEG nº EOL.CV.BA.034652-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.400 kW de potência instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 12.391 - Processo nº 48500.003090/2014-90. Interessado: Ventos de São Mário Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.346.082/0001-72, a implantar e explorar a EOL Ventos de Santa Esperança 04, CEG nº EOL.CV.BA.034651-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.400 kW de potência instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções e seu Anexo constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 12.392 - Processo nº: 48500.000810/2020-11. Interessado: Ventos de Santa Marcella 01 SPE S.A., CNPJ 45.106.427/0001-07. Objeto: Transfere para Ventos de Santa Marcella 01 SPE S.A. a autorização da Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Marcella 01, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047178-0.01, localizada no município de Ibipeba, no estado da Bahia.

Nº 12.393 - Processo nº: 48500.000809/2020-89. Interessado: Ventos de Santa Marcella 02 SPE S.A., CNPJ 45.106.364/0001-99. Objeto: Transfere para Ventos de Santa Marcella 02 SPE S.A. a autorização da Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Marcella 02, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047179-8.01, localizada no município de Ibipeba, no estado da Bahia.

Nº 12.394 - Processo nº: 48500.000808/2020-34. Interessado: Ventos de Santa Marcella 03 SPE S.A., CNPJ - 45.106.346/0001-07. Objeto: Transfere para Ventos de Santa Marcella 03 SPE S.A. a autorização da Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Marcella 03, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047180-1.01, localizada no município de Ibipeba, no estado da Bahia.

Nº 12.395 - Processo nº: 48500.000807/2020-90. Interessado: Ventos de Santa Marcella 04 SPE S.A., CNPJ 45.106.297/0001-02. Objeto: Transfere para Ventos de Santa Marcella 04 SPE S.A. a autorização da Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Marcella 04, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047181-0.01, localizada no município de Barra do Mendes, no estado da Bahia.

Nº 12.396 - Processo nº: 48500.000806/2020-45. Interessado: Ventos de Santa Marcella 05 SPE S.A., CNPJ 45.106.391/0001-61. Objeto: Transfere para Ventos de Santa Marcella 05 SPE S.A. a autorização da Central Geradora Eólica - EOL Ventos de Santa Marcella 05, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047182-8.01, localizada no município de Barra do Mendes, no estado da Bahia.

Nº 12.397 - Processo nº: 48500.000805/2020-09. Interessado: Central Geradora Eólica Ventos de Santa Marcella 06 S.A., CNPJ 45.258.888/0001-03. Objeto: Transfere para Ventos de Santa Marcella 06 SPE S.A. a autorização da Central Geradora Eólica - UFV Ventos de Santa Marcella 06, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.BA.047183-6.01, localizada no município de Ibipeba, no estado da Bahia. As íntegras destas Resoluções constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.398, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006726/2022-65. Interessada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista Objeto: declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista, a área de terra necessária à implantação da Subestação 138 kV São Carlos 5, localizada no município de São Carlos, estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.399, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006439/2022-55. Interessado Valtalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor Valtalia Energia do Brasil Ltda., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão SE Coletora UFV São Gabriel - SE Irecê, e para fins de desapropriação, das áreas de terra necessárias à ampliação da Subestação Irecê, localizadas nos municípios de Irecê e São Gabriel, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seus Anexos constam nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.400, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006633/2022-31. Interessado Citrino Solar Energia SPE Ltda. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Citrino Solar Energia SPE Ltda., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão SE Elevadora Citrino - SE Ibipeba, localizada nos municípios de Ibipeba e Ibititá, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.401, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.006718/2022-19. Interessado ON Firminópolis Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da ON Firminópolis Geração de Energia SPE Ltda., as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão UFV Firminópolis - SE Firminópolis, localizada no município de Firminópolis, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam nos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.402, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.006729/2022-07. Interessada: Central Geradora Fotovoltaica Zebu Ltda. Objeto: declara de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Central Geradora Fotovoltaica Zebu Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV SE Coletora Zebu - SE Zebu II, localizada no estado de Alagoas. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.403, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500. 003364/2019-55. Interessada: SPE Transmissora de Energia Linha Verde I S.A. Objeto: Alteração a pedido do Anexo da Resolução Autorizativa nº 8.025, de 30 de julho de 2019, que trata da declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da SPE Transmissora de Energia Linha Verde I S.A. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL FEITOSA NETO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº: 12.475 - Processo nº: 48500.003799/2017-38. Interessado: Mendubim I Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim I Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.991.644/0001-27, a autorização da UFV Mendubim I, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037749-0.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº: 12.476 - Processo nº:48500.003800/2017-24. Interessado: Mendubim II Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim II Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.991.741/0001-10, a autorização da UFV Mendubim II, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037750-3.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.477 - Processo nº 48500.003801/2017-79. Interessado: Mendubim III Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim III Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.991.823/0001-64, a autorização da UFV Mendubim III, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037751-1.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.478 - Processo nº 48500.003802/2017-13. Interessado: Mendubim IV Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim IV Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.991.863/0001-06, a autorização da UFV Mendubim IV, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037752-0.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.479 - Processo nº 48500.003803/2017-68. Interessado: Mendubim V Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim V Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.991.921/0001-00, a autorização da UFV Mendubim V, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037753-8.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.480 - Processo nº 48500.003804/2017-11. Interessado: Mendubim VI Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim VI Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.991.972/0001-23, a autorização da UFV Mendubim VI, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037754-6.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.481 - Processo nº 48500.003805/2017-57. Interessado: Mendubim VII Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim VII Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.992.035/0001-92, a autorização da UFV Mendubim VII, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037755-4.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.482 - Processo nº 48500.003824/2017-83. Interessado: Mendubim VIII Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim VIII Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.992.085/0001-70, a autorização da UFV Mendubim VIII, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037769-4.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.483 - Processo nº 48500.003823/2017-39. Interessado: Mendubim IX Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim IX Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.992.149/0001-32, a autorização da UFV Mendubim IX, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037770-8.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.484 - Processo nº 48500.003822/2017-94. Interessado: Mendubim X Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim X Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.992.184/0001-51, a autorização da UFV Mendubim X, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037771-6.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.485 - Processo nº 48500.003821/2017-40. Interessado: Mendubim XI Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim XI Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.992.228/0001-43, a autorização da UFV Mendubim XI, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037772-4.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.486 - Processo nº 48500.003820/2017-03. Interessado: Mendubim XII Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim XII Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.992.261/0001-73, a autorização da UFV Mendubim XII, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037773-2.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.

Nº 12.487 - Processo nº 48500.003819/2017-71. Interessado: Mendubim XIII Energia Ltda. Objeto: Transfere para a Mendubim XIII Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.992.304/0001-10, a autorização da UFV Mendubim XIII, cadastrada sob o CEG nº UFV.RS.RN.037774-0.01, localizada no município de Assu, no estado de Rio Grande do Norte.
As íntegras destas Resoluções constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.488, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.00002463/2022-15. Interessada: Rio do Cobre Energia Ltda Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 11.535, de 5 de abril de 2022, que trata de declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Rio do Cobre Energia Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 34,5 kV PCH Cobre - SE Laranjeiras do Sul, localizada no estado do Paraná. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.489, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500. 000828/2022-77. Interessada: : Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 11.923, de 24 de maio de 2022, que trata de declaração de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Companhia Jaguari de Energia - CPFL Santa Cruz, a área de terra necessária à ampliação da Subestação 138/34,5/11,9 kV Casa Branca - Ulian, localizada no município de Casa Branca, no estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.490, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.006007/2022-44. Interessado ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda. Objeto: Alterar a Resolução Autorizativa nº 12.253, de 12 de julho de 2022, que declarou de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da ON Barro Alto Geração de Energia SPE Ltda., a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão 230 kV UFV Barro Alto - SE Barro alto, que interligará a Subestação Elevadora UFV Barro Alto à Subestação Barro Alto, localizada no município de Barro Alto, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta nos autos e estará disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 12.491, DE 13 DE JUNHO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.001447/2021-24. Interessada: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - IsaCteep Objeto: Autoriza a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Contrato de Concessão nº 059/2001, a implantar reforços em instalação de transmissão sob sua responsabilidade e estabelece os valores das correspondentes parcelas da Receita Anual Permitida. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.093, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.001671/2021-16. Interessados: Concessionárias de distribuição, Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBpar, Itaipu Binacional, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Aprovar o diferimento dos pagamentos das distribuidoras à ENBpar referentes ao repasse da potência contratada de Itaipu, para fins de modicidade tarifária, nos termos do Decreto 11.027, de 2022, aprova os valores a serem transferidos da Conta de Comercialização de Energia Elétrica de Itaipu para as concessionárias, fixa as condições de recomposição dos valores à Conta de Comercialização de Energia de Itaipu e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA

DESPACHO Nº 2.193, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.003823/2022-04, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Maracanaú Geradora de Energia S.A, cadastrada sob o CNPJ 09.047.261/0001-31 em face do Infração nº 009/2022, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG que aplicou a penalidade de multa em decorrência do descumprimento de obrigações referentes ao desempenho da Usina Termelétrica - UTE Maracanaú I.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.194, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.000457/2022-23, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Lacerdópolis Energética S.A, cadastrada sob o CNPJ 20.395.383/0001-51 em face do Auto de Infração nº 12/2022, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, que aplicou a penalidade de multa, em decorrência do não envio do relatório de progresso (Rapeel) nos prazos determinados pela ANEEL.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.196, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003822/2022-51, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Cemig Geração e Transmissão S.A., CNPJ nº 06.981.176/0001-58, em face do Despacho nº 1.264 ,de 2022, emitido pela Superintendência de Concessões, Permissões e Autorizações de Transmissão e Distribuição - SCT, que estabeleceu parcelas adicionais de Receita Anual Permitida - RAP referentes à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas à Recorrente em função do seccionamento da Linha de Transmissão Governador Valadares 2 - Mesquita na Subestação Governador Valadares 6.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO



DESPACHO Nº 2.198, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006409/2017-81, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Guaraciaba Transmissora de Energia, cadastrada sob o CNPJ 15.286.437/0001-00 em face do Despacho nº 1.630, de 8 de junho de 2021, que retificou os Termos de Liberação Parciais ONS 240/P/9/2016 a 250/P/9/2016 e ONS 277/P/9/2016 a 280/P/9/2016.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.200, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.004899/2021-68, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Deputado Federal Weliton Fernandes Prado e pelo Deputado Estadual Elismar Fernandes Prado, em face da Resolução Homologatória nº 3.046, de 2022, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2022, as Tarifas de Energia -TE as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD eferentes à Cemig Distribuição S.A. Cadastrada sob o CNPJ 06.981.180/0001-16 - Cemig-D e deu outras providências.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.201, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004224/2017-32, decide por conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., CNPJ nº 00.357.038/0001-16, em face da Resolução Autorizativa nº 11.871, de 3 de maio de 2022, que autorizou a implantação de reforços e estabeleceu as parcelas correspondentes de Receita Anual Permitida e cronograma para o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 010/2009.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.202, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.000146/2022-64, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Confederação Nacional das Cooperativas de Infraestrutura, cadastrada sob o CNPJ 26.996.892/0001-16 - Infracoop em face do Despacho nº 1.484, de 2022, que negou provimento ao pedido de Medida Cautelar interposto pela Recorrente, com vistas à suspensão da obrigatoriedade de atendimento integral pelas permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica dos pedidos de conexão de microgeração e minigeração distribuída.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.203, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002008/2019-14, decide por: (i) aprovar a correção da metodologia de descontos dos subsídios da CDE na Receita de Venda da UTE Candiota III, prevista nas Regras de Comercialização, a partir do ano de 2018 em diante; e (ii) determinar à CCEE que: (ii.a) encaminhe à ANEEL, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de alteração nas Regras de Comercialização de 2018 em diante para adequar a Receita de Venda de CCEAR à Resolução Normativa nº 1.016, de 2022 de forma a corrigir a metodologia de descontos dos subsídios da CDE; (ii.b) realize o reproprocessamento da Receita de Venda da UTE Candiota III no período de Janeiro a Abril de 2019; (ii.c) realize encontro de contas anual dos valores/montantes de combustíveis pagos via CDE e via CCEAR para a Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul. CNPJ nº 02.016.507/0001-69, no orçamento da subconta Carvão Mineral da CDE, para evitar a cobrança em duplicidade do combustível consumido pela UTE Candiota III; e (ii.d) atualize a parcela de CVU vinculado ao custo do combustível da UTE Candiota III no valor de R\$ 31,21/MWh, referente à época do Leilão nº 02/2005.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.204, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº Diante do exposto e do que consta nos autos do Processo nº 48500.005528/2016-36, decide: (i) aprovar o resultado da fiscalização e do reproprocessamento mensal da conta de Consumo de Combustíveis - CCC efetuados para a Rio Amazonas Energia S.A., cadastrada sob o CNPJ 07.386.098/0001-06 no período de 30 de julho de 2009 a 30 de abril de 2017, considerando a decisão exarada no Processo Judicial nº 0019695-61.2017.4.01.3400, homologando o crédito do montante histórico de R\$ 32.781.142,50 (Trinta e Dois Milhões e Setecentos e Oitenta e Um Mil e Cento e Quarenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos) que, após atualização mensal pelo IPCA-E, data-base de março/2022, resulta em R\$ 89.965.975,05 (Oitenta e Nove Milhões e Novecentos e Sessenta e Cinco Mil e Novecentos e Setenta e Cinco Reais e Cinco Centavos) a ser reembolsado à Rio Amazonas Energia S.A, no âmbito da execução orçamentária da CDE durante os exercícios de 2022 e 2023, com a devida atualização pelo IPCA-E.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.205, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.006736/2022-09, decide conceder prazo adicional, até 19 de agosto de 2023, para que a Companhia Energética de São Paulo - Cesp, cadastrada sob o CNPJ 60.933.603/0001-78 comprove a realização dos investimentos vinculados a bens reversíveis, nos termos no art. 36 da Resolução Normativa nº 1.027, de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.206, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006737/2022-45, decide aprovar o Requerimento Administrativo interposto pelo Departamento Municipal de Energia de Ijuí-Demei, cadastrada sob o CNPJ nº 95.289.500/0001-00, com vistas a prorrogar a apresentação do relatório de avaliação dos investimentos vinculados passíveis de indenização até 19 de agosto de 2023.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.287, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.001153/2018-05, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Transmissora Paraíso de Energia S.A.("TPE"), para, no mérito, suspender os efeitos do Despacho nº 1.525, de 7 de junho de 2022, até o julgamento definitivo do Pedido de Reconsideração interposto.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 2.289, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta dos Processos nºs 48500.005528/2021-01, 48500.005529/2021-48, 48500.005495/2021-91 e 48500.005496/2021-36, decide conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Karpowership Brasil Energia Ltda. e pela Karpowership Futura Energia Ltda., para, no mérito, suspender os efeitos das Resoluções Autorizativas nºs 12.466, 12.467, 12.468 e 12.469, datadas de 9 de agosto de 2022, até o julgamento definitivo do Pedido de Reconsideração interposto.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 12.255, de 5 de julho de 2022, constante do Processo nº 48500.001684/2022-76, disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>, cujo extrato foi publicado no D.O.U., de 28/07/2022, Seção 1, p. 90, n. 142, no Anexo I, referente à UHE Santo Antônio, na coluna Extensão do Prazo (dias), onde se lê: "1.554", leia-se: "1.587" e, na coluna Nova Vigência, onde se lê: "14/09/2047", leia-se: "17/10/2047".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.101, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.004159/2021-21. Interessada: São Roque Energia Ltda. Decisão: não conceder a prorrogação de prazo do DRI-PCH da PCH Cantu 1, objeto do Despacho nº 2.616, de 2021, com 15.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.033876-1.01. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.266, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.002483/2005-04. Interessado: Ferlig Ferro Liga Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.308, de 2012, que aprovou o projeto básico da PCH Fábio Botelho Notini, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MG.048874-7.01; e (ii) revogar o Despacho nº 810, de 2005, que conferiu o Aceite ao projeto básico. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.268, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta dos Processos abaixo elencados e em atenção à solicitação contida na carta s/nº, de 15 de agosto de 2022, protocolada na ANEEL sob o nº 48513.021929/2022-00, decide registrar a alteração da razão social da Enercom - Goiás Geração Energia Ltda., para ON Cristalina Geração de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 35.552.267/0001-76, titular dos empreendimentos abaixo listados.

Processo	Empreendimento	CEG ^(*)	Ato
48500.006837/2019-76	UFV Cristalina I	UTE.RS.GO.046586-0.01	Resolução Autorizativa nº 9.767, de 16 de março de 2021
48500.006838/2019-11	UFV Cristalina II	UTE.RS.GO.046587-9.01	Resolução Autorizativa nº 9.768, de 16 de março de 2021

^(*) Código Único de Empreendimentos de Geração

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 2.269, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 48500.000628/2011-61. Interessado: ECB - Pedras Altas Energia Eólica S.A. (CNPJ nº 18.941.577/0001-63) Decisão: Registrar o Despacho de Requerimento de Outorga da EOL Potreiro dos Trilhos, localizada no município de Pinheiro Machado, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.288, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Processos nºs 48500.001520/2022-49, 48500.001521/2022-93 e 48500.001522/2022-38. Interessado: Parque Eólico Farroupilha Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Farroupilha 02, Farroupilha 03, Farroupilha 04, localizadas no município de Cidreira e Tramandaí, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA
E DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 2.076, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº: 48500.003104/2022-85. Interessado: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. - RGE Sul, CNPJ Nº 02.016.440/0001-62, Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 19.269.260,85 (dezenove milhões, duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0396-0083-2012; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.273, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1º, inciso V, da Portaria ANEEL nº 3.925, de 29 de março de 2016, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nas Resoluções Normativas nº 1.009, de 22 de março de 2022, e o que consta do Processo nº 48500.006271/2022-88, decide: (i) homologar o Contrato de Comercialização de Energia com Agente Supridor - CCESUP, celebrado entre a Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica - COOPERZEM (suprida), CNPJ nº 78.829.843/0001-92, e a Celesc Distribuição S.A. (supridora), CNPJ nº 08.336.783/0001-90, na modalidade de contratação com tarifa regulada do atual agente supridor, ressaltado que as cláusulas contratuais relacionadas a preço, prazos, montantes da energia elétrica comercializados, suspensão de fornecimento e resolução do contrato apresentam eficácia condicionada ao rito de homologação estabelecido pela Resolução Normativa nº 1.009, de 2022; (ii) não homologar os 1º, 2º e 4º Termos Aditivos ao contrato; e (iii) homologar o 3º Termo Aditivo ao contrato, ressaltados os montantes de janeiro a junho de 2022.

Mês	3º Termo Aditivo (MWh)				
	2022	2023	2024	2025	2026
Janeiro	5.143,00*	2.653,813	2.661,084	2.653,813	2.653,813
Fevereiro	5.358,00*				
Março	5.033,00*				
Abril	5.061,00*				
Maiο	4.395,00*				
Junho	4.339,00*				
Julho	4.241,00				
Agosto	4.277,00				
Setembro	4.328,00				
Outubro	4.435,00				
Novembro	4.334,00				
Dezembro	4.356,00				

* Valor não homologado.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Relação nº 107/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
871.947/2016-INTERCEMENT BRASIL S.A.-ALVARÁ N°1.1769/2016
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
871.439/2014-MINERACAO TREMENDAL LTDA
871.010/2012-MURILO ANTUNES SANTOS
871.380/2015-DALMIRO DA SILVA GRAMACHO
872.704/2012-J N MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
871.927/2011-SANTA VITÓRIA ENERGIA E MINERAÇÃO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.415/2016-EXTRACAO DE AREIA MAMOAN LTDA-ILHÉUS/BA - Guia nº 78/2022-50.000t/ano-Areia- Vigência da Guia:03 Anos
871.171/2021-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-CURAÇÁ/BA - Guia nº 75/2022-10.000t/ano-Mármore- Vigência da Guia:01 Ano
870.097/2018-AVANTI COMERCIAL EXPORTADORA S.A.-GENTIO DO OURO/BA - Guia nº 77/2022-9.684t/ano-Quartzito- Vigência da Guia:03 Anos
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
871.509/2021-MINERACAO BRASIL LTDA-OF. N°37575/2022
870.741/2017-R V CENTRO COMERCIAL LTDA-OF. N°37603/2022
870.922/2020-ALCEMI GOMES DE ALMEIDA-OF. N°37679/2022
870.954/2017-CRISTALGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°37751/2022
873.097/2015-ANTONIA MARIA DE SANTANA 93815000530-OF. N°36612/2022
871.539/2013-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-OF. N°34481/2022
870.157/2020-JOSIEL PAULO DE OLIVEIRA-OF. N°34787/2022
875.244/2007-TOGNI MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-OF. N°35333/2022
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
871.909/2011-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
870.595/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA
EPP
872.437/2010-ALLAN DELON SA ALVES
871.012/2011-ALLAN DELON SA ALVES
871.013/2011-ALLAN DELON SA ALVES
872.766/2012-DJALMA DA SILVA EXTRAÇÃO DE AREIA ME
871.460/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
871.480/2010-WALLASSE GUEDES CORREIA
870.568/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA
EPP
870.596/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA
EPP
870.655/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA
EPP
871.908/2011-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
870.656/2013-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA
EPP
871.124/2018-TUPA DE FERRO MINERADORA SPE LTDA
871.123/2018-TUPA DE FERRO MINERADORA SPE LTDA
872.136/2014-AURINO LUIZ SANTOS SOUZA
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
874.409/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM- Área de 979,44ha para 805,58ha-OURO-CANSANÇÃO e MONTE SANTO/BA
870.689/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de 991,9ha para 921,88ha-QUARTZITO-BROTAS DE MACAÚBAS e IPUIARA/BA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da guia de utilização.(2324)
870.954/2017-CRISTALGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA-GUIA DE UTILIZAÇÃO N°23/2022
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
870.506/2019-JOSÉ CELITO BOTELHO- Cessionário:Bgran Mármores e Granitos Ltda- CPF ou CNPJ 44.981.857/0001- 05- Alvará nº5327/2019
871.235/2021-SILMAR MACHADO DE OLIVEIRA- Cessionário:Terras Raras Ltda- CPF ou CNPJ 46.561.810/0001-18- Alvará nº8111/2021

871.828/2021-LJL ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- Cessionário:Bahia Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 46.722.350/0001- 62- Alvará nº1500/2022
871.827/2021-LJL ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- Cessionário:Bahia Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 46.722.350/0001- 62- Alvará nº1499/2022
871.461/2019-ANIZIA CRISTINA DA SILVA MALTA- Cessionário:Rodrigo Monteiro Silva Bastos Me- CPF ou CNPJ 22.966.490/0001- 18- Alvará nº565/2020
872.116/2017-JOSEMAR SOARES VIEIRA- Cessionário:Mineração Gran Premium Ltda- CPF ou CNPJ 19.799.670/0001- 48- Alvará nº5379/2018
870.185/2018-GRAN G5 EXPORT LTDA- Cessionário:Marrara Brasil Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 46.371.540/0001- 82- Alvará nº8628/2018
871.285/2016-J B MINERACAO DA BAHIA- Cessionário:Gravimar Granitos e Mármores Ltda- CPF ou CNPJ 10.613.603/0001- 12- Alvará nº10822/2016
871.010/2021-LJL ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- Cessionário:Bahia Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 46.722.350/0001- 62- Alvará nº10448/2021
870.023/2018-NK 037 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.- Cessionário:CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A.- CPF ou CNPJ 00.057.240/0001- 22- Alvará nº4180/2018
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
870.449/1982-INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA- Fonte: Esmeralda; Marca: Indaiá; Embalagem: 1,5L (com gás)- DIAS D'ÁVILA/BA
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.525/1988-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°35961/2022
871.875/2012-MINERACAO SANTA INES LTDA-OF. N°38057/2022
871.075/2005-INTERGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA-OF. N°38116/2022
873.333/2009-TOGNI MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA-OF. N°35427/2022
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
870.905/2000-BLEND A MINERAÇÃO LTDA- nº 5950/2001 - Cessionário: Davos Comercial e Exploração Mineral Ltda- CNPJ 13.825.244/0001- 55
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
872.358/2021-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. N°34902/2022
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
870.891/2022-IRON CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA
870.905/2022-FELIPE GOES RIBEIRO BRIDE
870.913/2022-TONI GRAN MARMORARIA LTDA
870.921/2022-EMILIO AUGUSTO PADILHA VIEIRA
870.561/2022-PAULO BERENGUER CHAVES
870.421/2022-GP MINERALS LTDA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
871.474/2020-MUNICIPIO DE CONDE

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 110/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
871.420/2014-ELIZABETH COSTA ME- AI N°4959/2022
871.053/2016-VPD EMPREENDIMENTOS LTDA ME- AI N°4963/2022
871.378/2016-PEDRO REBLI- AI N°4964/2022
871.564/2016-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA- AI N°4965/2022
871.565/2016-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA- AI N°4966/2022
871.566/2016-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA- AI N°4967/2022
871.685/2016-RAFAEL HOISEL MALAGUTI- AI N°4968/2022
871.866/2016-PEDREIRA IGUAPE LTDA- AI N°4969/2022
871.867/2016-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI- AI N°4970/2022
871.901/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA- AI N°4971/2022
871.904/2016-MIRANTE PARTICIPACOES LTDA- AI N°4972/2022
871.924/2016-MINERA BR GRANITOS LTDA- AI N°4973/2022
871.996/2016-ROBSON ANTONIO GUIMARAES- AI N°4974/2022
871.997/2016-IBMG MINERAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.- AI N°4975/2022
872.021/2016-LUCIANO SILVA DE MORAES- AI N°4976/2022
872.153/2016-PEDREIRA ITUAÇU LTDA- AI N°4977/2022
872.161/2016-MANOEL BATISTA DE LISBOA FILHO- AI N°4978/2022
872.162/2016-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES- AI N°4980/2022
872.163/2016-PETEG PESQUISAS TECNICAS EM GEOLOGIA LTDA- AI N°4981/2022
872.165/2016-EDIVALDO SILVA MIRANDA- AI N°4982/2022
872.187/2016-CBV CONSTRUTORA LTDA- AI N°4983/2022
872.209/2016-SIMONATO SIQUEIRA FIDELIS- AI N°4985/2022
872.210/2016-MINERACAO OURO BRANCO LTDA- AI N°4986/2022
872.214/2016-BAHIA IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4989/2022
872.221/2016-EDIMAR OLIVEIRA PESSINE EIRELI- AI N°4990/2022
872.228/2016-DANILO ALBERTO ALVES BARBOSA- AI N°4991/2022
872.244/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA- AI N°4992/2022
872.250/2016-JURACI CARVALHO SILVA- AI N°4993/2022
872.280/2016-ELI ROCHA PRATES- AI N°4994/2022
872.285/2016-UBIRAJARA LIRA GOMES JUNIOR- AI N°4995/2022
872.287/2016-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES- AI N°4996/2022
872.288/2016-ANTONIO MARTINS AMORIM GUIMARÃES- AI N°4997/2022
872.289/2016-MINERACAO OLIVEIRA DOS BREJINHOS LTDA- AI N°4998/2022
872.290/2016-JKM GRANITOS LTDA ME- AI N°4999/2022
872.292/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA- AI N°5000/2022
872.293/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA- AI N°5001/2022
872.294/2016-DIRLEU JOSE DA SILVA- AI N°5002/2022
872.550/2016-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO LTDA.- AI N°5003/2022
872.818/2016-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP- AI N°5004/2022
872.819/2016-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP- AI N°5005/2022
870.195/2016-JOSE LUIS DE LIMA- AI N°4960/2022
870.711/2016-BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S A- AI N°4962/2022
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.711/2016-BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S A-AI N°5006/2022
871.053/2016-VPD EMPREENDIMENTOS LTDA ME-AI N°5007/2022
871.378/2016-PEDRO REBLI-AI N°5008/2022
871.564/2016-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA-AI N°5009/2022
871.565/2016-F. M COSTA RIBEIRO FLORES E CIA LTDA-AI N°5010/2022
871.901/2016-GRANICAP GRANITOS CAPIXABA LTDA-AI N°5011/2022
871.924/2016-MINERA BR GRANITOS LTDA-AI N°5012/2022
871.996/2016-ROBSON ANTONIO GUIMARAES-AI N°5013/2022
872.021/2016-LUCIANO SILVA DE MORAES-AI N°5014/2022
872.153/2016-PEDREIRA ITUAÇU LTDA-AI N°5015/2022
872.165/2016-EDIVALDO SILVA MIRANDA-AI N°5016/2022
872.187/2016-CBV CONSTRUTORA LTDA-AI N°5017/2022
872.209/2016-SIMONATO SIQUEIRA FIDELIS-AI N°5018/2022
872.250/2016-JURACI CARVALHO SILVA-AI N°5019/2022
872.280/2016-ELI ROCHA PRATES-AI N°5020/2022

CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 49/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
844.038/2021-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
844.040/2014-CERAMICA ROGI LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
844.034/2022-MARCIO ALEX DA SILVA GOMES-OF. N°38041/2022/CAREAS-

AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 113/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
861.769/2013-SOLUS MINERACAO E COMERCIO S/A.-OF. N°37992/2022
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.168/2011-AGROINDUSTRIAL FAZENDA MARQUESA LTDA-ROCHA POTÁSSICA-
Rio Verde e Santo Antônio da Barra/GO
860.169/2011-AGROINDUSTRIAL FAZENDA MARQUESA LTDA-ROCHA POTÁSSICA-
Rio Verde e Santo Antônio da Barra/GO
860.170/2011-AGROINDUSTRIAL FAZENDA MARQUESA LTDA-ROCHA POTÁSSICA-
Rio Verde e Santo Antônio da Barra/GO
860.171/2011-AGROINDUSTRIAL FAZENDA MARQUESA LTDA-ROCHA POTÁSSICA-
Rio Verde e Santo Antônio da Barra/GO
860.172/2011-AGROINDUSTRIAL FAZENDA MARQUESA LTDA-Rocha Potássica-
Rio Verde e Santo Antônio da Barra/GO
860.165/2011-AGROINDUSTRIAL FAZENDA MARQUESA LTDA-Rocha Potássica-
Rio Verde e Santo Antônio da Barra/GO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
861.285/2015-CPX GOIANA MINERAÇÃO S.A.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
811.652/1975-BRASIL MINERIOS S/A-OF. N°35670/2022
861.171/1993-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. N°38329/2022/DIFIS-GO/ANM
003.967/1967-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. N°38334/2022/DIFIS-GO/ANM
861.039/1981-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. N°38339/2022/DIFIS-GO/ANM
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(443)
860.356/1998-AREIA ANHANGUERA LTDA- Início:21/03/2022-
Término:21/03/2024
860.355/1998-AREIA ANHANGUERA LTDA- Início:21/03/2022-
Término:21/03/2024
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.555/2014-PEDREIRA ITAPACI LTDA-OF. N°38026/2022
860.824/2014-OLARIA CAJUEIRO LTDA-OF. N°35643/2022/DIFIS-GO/ANM

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 98/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
866.673/2018-BRASIL GOLD MINERACAO LTDA- Alvará n°76/2021 -
Cessionario:866.638/2022-MVP Participações Ltda- CPF ou CNPJ 43.679.029/0001-54
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de
pesquisa(194)
866.410/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.425/2021-
William Monteiro Lipinsky
866.410/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.424/2021-
William Monteiro Lipinsky
866.410/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.423/2021-
William Monteiro Lipinsky
866.410/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866422/2021-William
Monteiro Lipinsky
866.410/2017-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY- Cessionário:866.421/2021-
William Monteiro Lipinsky
Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
866.119/2016-AIRTON LUIZ CARUS- Cessionário:Alain Stephane Riviere
Mineração- CNPJ 15.264.439/0001-07- PLG n°19/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
867.012/2012-DRAGA SANTA LUZIA LTDA-OF. N°35472/2022-SEOUT-60
(sessenta) dias
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
866.519/2019-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO
866.163/2017-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO
866.910/2020-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS
PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA
866.498/2020-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO
866.497/2020-COOPERATIVA DE EXTRACAO MINERAL DE NOSSA SENHORA DO
LIVRAMENTO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
866.425/2021-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY
866.429/2021-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY
866.428/2021-WILLIAM MONTEIRO LIPINISKY

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 99/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da
competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso V da Portaria Nº 1056, de 30 de junho
de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 01 de Julho de 2022, outorga as seguintes
Permissões de Lavra Garimpeira, com vigência a partir dessa publicação:(513)

PLG N°194/2022 - 867.300/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO
APIACAS - MT - COOGAVAPI - Prazo 05 (cinco) anos
PLG N°195/2022 - 867.372/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO
RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - Prazo 05 (Cinco) anos
PLG N°192/2022 - 866.253/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO
RIO PEIXOTO - COOGAVEPE - Prazo 05 (Ciinco) anos
PLG N°193/2022 - 866.579/2021-GILBERTO PEREIRA DE SOUZA - Prazo 05
(Cinco) anos
PLG N°196/2022 - 866.057/2022-NOSSACOOP-COOPERATIVA DE EXPLORACAO
DE METAIS NOBRES DO SUL DA AMAZONIA - Prazo 05 (Cinco) anos

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 186/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
831.430/2012-GRANITOS ITAGUACU LTDA-FRANCISCÓPOLIS/MG - Guia nº
165/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 Toneladas/ano-GRANITO- Vigência da Guia:3
ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
830.538/2011-EMS - EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVICOS LTDA
831.995/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
831.994/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
831.993/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
831.991/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
831.990/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
831.988/2015-ECO STONE MINERACAO LTDA
832.583/2016-GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO
831.836/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(325)
831.340/2017-BRIDGE PARTICIPAÇÕES-ALVARÁ N°414/2019
830.710/2018-CARLOS LAURO OLIVEIRA URSINE-ALVARÁ N°363/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
832.271/2013-MILERAND CHAVES CEZARIO NEJAR-OF. N°37089/2022/DIFIP-
MG/ANM
832.744/2009-GSM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
OF. N°37170/2022/DIFIP-MG/ANM
832.098/2017-GICS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-OF.
N°37847/2022/DIFIP-MG/ANM
832.097/2017-GICS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.-OF.
N°37850/2022/DIFIP-MG/ANM
831.028/2012-BRANCO SUPREMO MINERACAO EIRELI-OF. N°37948/2022/DIFIP-
MG/ANM
809.892/1976-VALE S.A.-OF. N°37934/2022/DIFIP-MG/ANM
831.106/2012-INTERFÁCIL MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF.
N°37926/2022/DIFIP-MG/ANM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.303/2012-GRAN VALE LTDA EPP- Área de 956,65 ha para 360,92 ha-XISTO
(uso: Rocha de Revestimento).-ARAÇUAÍ/MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição
de recurso: 30 dias(644)
833.497/2012-RAMIRO DIAS TOLEDO - AI N°828/2021/GER-MG/DIREM-MG -
(PROCESSO ADM.: 48054.930348/2021-67)
Determina arquivamento Auto de infração(230)
834.313/2012-PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA-AI N°1010/2021/GER-MG/DIREM-
MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930610/2021-73)
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.774/2020-GEOEX CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. -Alvará
N°5959/2021
830.829/2021-CRISTIANO CIRILO ALVES CLAUDIO -Alvará N°4408/2021
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(326)
830.170/2017-MG IRON CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA-ALVARÁ
N°1247/2018
830.901/2009-AGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA-ALVARÁ N°1238/2018
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
835.052/2007-ALAN VINICIUS DUARTE E SILVA-OF. N°37411/2022/DIFIP-
MG/ANM
830.546/2017-GENIVAL CAVALCANTI DE SOUSA-OF. N°37401/2022/DIFIP-
MG/ANM
831.933/2016-MINERACAO MONTE REI LTDA-OF. N°37390/2022/DIFIP-
MG/ANM
833.671/2006-MINERACAO JBS LTDA-OF. N°37943/2022/DIFIP-MG/ANM
831.852/2016-MINERAÇÃO MONTE ALTO EIRELI-OF. N°37916/2022/DIFIP-
MG/ANM
832.233/2015-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-OF. N°37908/2022/DIFIP-MG/ANM
833.952/2013-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°37906/2022/DIFIP-MG/ANM
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do
Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
830.961/2021-DANIEL PINHEIRO DE JESUS- OF. N° 36316/2022/DIOUT-
MG/ANM -
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
831.836/2014-AMANDA MONTAGENS LTDA.-OF. N°37406/2022/DIFIP-
MG/ANM
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
830.076/1986-AGUA MINERAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA LTDA-ÁGUA
MINERAL.
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
835.847/1994-EMPRESA DE ÁGUAS ENGENHO DA SERRA LTDA.- Nome da
Fonte: Engenho da Serra - Marca: Engenho da Serra - Volumetria: 20L e 10L, sem gás -
Marca: Legítima Fonte Minas Gerais - Volumetria: 20L e 10L, sem gás - Marca: Serra do
Picú - Volumetria: 20L e 10L, sem gás -Marca: Terras Altas - Volumetria: 20L e 10L, sem
gás - Marca: Vale no Monte - Volumetria: 20L e 10L, sem gás- ITAMONTE/MG
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2224)
831.638/2017-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL EIRELI ME.-OF.
N°37920/2022/DIFIP-MG/ANM
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
301.047/2013-
301.048/2013-
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
830.391/2012-MINERAÇÃO IRMÃOS RIVELLI LTDA.- Registro de Licença N°
4352/2014 - Vencimento em 25/11/2025.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
830.391/2012-MINERAÇÃO IRMÃOS RIVELLI LTDA.-OF. N°35972/2022/DIOUT-
MG/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.520/2008-VPB MINERACAO EIRELI-OF. N°35196/2022/DIOUT-MG/ANM



832.194/2014-CAMAGRAN CACHOEIRO MARMORES E GRANITOS LTDA-OF. N°35098/2022/DIOUT-MG/ANM

830.320/1980-VALE S.A.-OF. N°35036/2022/DIOUT-MG/ANM

802.307/1978-VALE S.A.-OF. N°36060/2022/DIOUT-MG/ANM

807.960/1976-VALE S.A.-OF. N°36043/2022/DIOUT-MG/ANM

802.308/1978-VALE S.A.-OF. N°36062/2022/DIOUT-MG/ANM

830.740/2016-DRAGA SÃO SEBASTIÃO EIRELI-OF. N°35495/2022/DIOUT-MG/ANM

830.145/2007-EXTRACAO E COMERCIO LAMBARI LTDA-OF. N°35498/2022/DIOUT-MG/ANM

832.689/2016-CENTRO MINAS EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°35501/2022/DIOUT-MG/ANM

834.236/2012-SAO GONCALO EXTRACAO E COMERCIO DE GRANITOS LTDA-OF. N°36015/2022/DIOUT-MG/ANM

830.830/2007-LUCIANO VERSIANI RIBEIRO-OF. N°36034/2022/DIOUT-MG/ANM

807.484/1976-VALE S.A.-OF. N°36041/2022/DIOUT-MG/ANM

830.209/2008-MINERACAO NOVA ZELANDIA LTDA-OF. N°36177/2022/DIOUT-MG/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

832.844/2021-EBER LAUDARES DE OLIVEIRA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

830.856/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-OF. N°37194/2022/SECOR-MG/ANM

830.802/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-OF. N°37187/2022/SECOR-MG/ANM

830.803/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-OF. N°37184/2022/SECOR-MG/ANM

830.644/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-OF. N°37165/2022/SECOR-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 187/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

833.953/2013-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°37904/2022/DIFIP-MG/ANM

833.954/2013-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°37900/2022/DIFIP-MG/ANM

833.955/2013-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°37897/2022/DIFIP-MG/ANM

833.956/2013-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°37894/2022/DIFIP-MG/ANM

833.957/2013-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°37892/2022/DIFIP-MG/ANM

833.958/2013-DRAGAGEM AM LTDA-OF. N°37890/2022/DIFIP-MG/ANM

832.942/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA-OF. N°37889/2022/DIFIP-MG/ANM

832.328/2016-MAYCONN ISRAEL DE SOUZA ANDRADE-OF. N°37385/2022/DIFIP-MG/ANM

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

832.851/2011-PORTO MAGNOLIA LTDA- Área de 390,17 ha para 49,92 ha.- Areia (construção civil).-Água Comprida/ Uberaba e Miguelópolis/MG /SP

832.457/2015-STONE GOLD MINERAÇÃO EIRELI- Área de 989,49 ha para 878,77 ha.-QUARTZITO (uso: Rocha de Revestimento).-OLHOS D'ÁGUA/MG

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

830.105/1987-VALE S.A.-OF. N°37887/2022/DIFIP-MG/ANM

830.904/2018-SBX LOCACOES DE MAQUINAS LTDA-OF. N°37374/2022/DIFIP-MG/ANM

831.376/2010-AREAL BOM JARDIM LTDA ME-OF. N°37362 e 37363/2022/DIFIP-MG/ANM

832.595/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO-OF. N°38168/2022/UAPM-MG/ANM

831.090/2015-GRAN VALE LTDA EPP-OF. N°38155/2022/DIFIP-MG/ANM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

832.488/2016-AREAL BOM JARDIM LTDA ME-CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG, CONGONHAS DO NORTE/MG - Guia nº 166/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-20.000 Toneladas/ano-BAUXITA (MINÉRIO DE ALUMINIO) (uso: Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação)

832.876/2021-TERRA VISTA AGRONEGOCIOS INDUSTRIA E MINERACAO LTDA-JABOTICATUBAS/MG - Guia nº 168/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-12.000 toneladas/ano-ARGILA (uso: Industrial)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

832.390/2021-MINERACAO VMC LTDA-DIAMANTINA/MG - Guia nº 170/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da Emissão da Licença Ambiental)

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

834.007/2011-MINERACAO ESTRELA LTDA

830.764/2019-ANDRE ZUCCON BETINI

833.743/2011-AGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

833.555/2012-ALBERTO DE OLIVEIRA FALEIRO NETO - AI N°666/2021/GER-MG/DIREM-MG - (PROCESSO ADM.: 48054.930543/2021-97)

Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)

834.537/2008-NAILSON ROCHA SANTOS- OF. N° 38220/2022/DIFIP-MG/ANM.

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

834.878/2010-EMPÓRIO TODO DIA LTDA- Interessado: Água Mineral Berzalai Ltda. - Nome da Fonte: Berzalai I - Marca: Água Júlia - Volumetria: 20L, sem gás- GRÃO MOGOL/MG

Despacho publicado(508)

007.307/1956-VALE S.A.-sobrestamento da decisão sobre o Relatório de Reavaliação de Reservas, prazo de três anos.

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

834.257/2012-ORLANDO JOSÉ DA SILVA- Registro de Licença N° 4313/2014 - Vencimento em 27/07/2026.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

834.257/2012-ORLANDO JOSÉ DA SILVA-OF. N°36514/2022/DIOUT-MG/ANM

834.730/2008-AREAL BOA ESPERANCA LTDA-OF. N°37267/2022/DIOUT-MG/ANM

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

834.421/2010-ARP EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°36023/2022/DIOUT-MG/ANM

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

831.756/2013-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-TIROS/MG, VARJÃO DE MINAS/MG - Guia nº 163/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-288 ct/ano-DIAMANTE- Vigência da Guia:36 meses

831.822/2004-MINERACAO THOMAZINI LTDA-ABRE CAMPO/MG, SÃO PEDRO DOS FERROS/MG - Guia nº 172/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-GRANITO (uso: Revestimento- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

832.014/2001-STANDARD STONE PEDRAS LTDA-SÃO TOMÉ DAS LETRAS/MG - Guia nº 171/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-9.600 toneladas/ano-QUARTZITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

833.715/2004-GEMMA BRAZIL QUARTZITOS LTDA-DATAS/MG, GOUVEIA/MG - Guia nº 167/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-15.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina arquivamento definitivo do processo(1147)

830.747/2018-ROBSON REIS DA SILVA

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

830.782/2022-ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S.A.-OF. N°38455/2022/SECOR-MG/ANM

831.082/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-OF. N°37810/2022/SECOR-MG/ANM

831.081/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-OF. N°37838/2022/SECOR-MG/ANM

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PARAÍBA

DESPACHO
Relação nº 69/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

846.200/2014-FLAVIO ANASTACIO LIMA BARRETO- Área de 599,98 para 276,85-GRANITO-CONDADO, VISTA SERRANA e PAULISTA/PB

846.222/2007-DAVID GERALDO VENTURA- Área de 100,30 para 5,32-CAULIM-JUNCO DO SERIDÓ/PB

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

846.001/2017-BRITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI-OF. N°34376/2022/NUFIS-PB/ANM

Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)

846.128/2020-JOAO DIAS FILHO- AI N°28530/2022/SEREM-PB/ANM

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

818.807/1969-EMPRESA DE MINERACAO SUBLIME LTDA- Fonte São José, Marca Sublime, embalagens de 200 ml, 300 ml, 500 ml, 1,5 l, 20 l, sem gás- SANTA RITA/PB

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

846.026/1999-CRISTAL MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO LTDA-OF. N°33729/2022/NUFIS-PB/ANM

Fase de Requerimento de Lavra

Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)

846.200/2021-MINERADORA E CONSTRUTORA PARAISO EIRELI- Alvará nº9403/2000 - Cessionario:48071.846031/2022-16-KL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI-CNPJ 17.921.382/0001-99

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

846.576/2011-LUIZ CARLOS MIRANDA FERREIRA ME-ASSUNÇÃO/PB, JUAZEIRINHO/PB, TENÓRIO/PB - Guia nº 005/2022-cassiterita 300 t/ano, minério de tântalo 150ton/ano, feldspato 4.000 ton/ano, mica 120 t/ano e quatzo 4.000 t/ano-- Vigência da Guia:03

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 71/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito o arquivamento do processo(1675)

846.075/2018-BRITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI- DOU de 11/05/2022

Fase de Licenciamento

Despacho de retificação do Registro de Licença(741)

846.277/2015-ROCHA E COSTA MINERACAO LTDA- Registro de Licença N° 427/2016-Onde se lê: "Vencimento em Indeterminado" Leia-se: "Vencimento em 31 de dezembro de 2021".

Retificação de despacho(1391)

846.010/2020-JOSE AMERICO TAVARES FILHO - Publicado DOU de 28/07/2022, Relação nº 59/2022, Seção 1, pág. 101- Onde se lê: "Registro de Licença N° 523/2020 - Vencimento em 27/12/2023" leia-se: "Registro de Licença N° 523/2020 - Vencimento em 16/01/2025"

846.215/2005-PEDREIRA CAXETU LTDA - Publicado DOU de 11/08/2022, Relação nº 67/2022, Seção 1, pág. 87- Onde se lê: "Registro de Licença N° 157/2006 - Vencimento em 20/02/2023" leia-se: "Registro de Licença N° 157/2006 - Vencimento em 03/09/2024"

846.196/2010-MAMOABA AGRO PASTORIL S A - Publicado DOU de 28/07/2022, Relação nº 59/2022, Seção 1, pág. 101- Onde se lê: "Registro de Licença N° 284/2011 - Vencimento em 06/03/2023" leia-se: "Registro de Licença N° 284/2011 - Vencimento em 21/02/2024"

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 72/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

846.262/2016-PETER GEORG HLUCHAN

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

846.049/2020-MINERACAO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°Ofício nº 26158/2022/SEREM-PB/ANM

Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(1027)

846.075/2018-BRITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Fase de Concessão de Lavra

NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra(1075)

846.085/1997-TOP STONE MINERACAO LTDA- Arrendatário:-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

846.071/1997-TOP STONE MINERACAO LTDA- Arrendatário:-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

846.087/1997-TOP STONE MINERACAO LTDA- Arrendatário:-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

846.088/1997-TOP STONE MINERACAO LTDA- Arrendatário:-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

846.086/1997-TOP STONE MINERACAO LTDA- Arrendatário:-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

846.068/1997-TOP STONE MINERACAO LTDA- Arrendatário:-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA

Fase de Lavra Garimpeira



Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
846.206/2016-ADJANE DA SILVA PEREIRA - PLG Nº 2/2017 de 14/02/2017-
Vencimento em 28/08/2028
846.251/2016-ADJANE DA SILVA PEREIRA - PLG Nº 3/2017 de 14/02/2017-
Vencimento em 28/08/2028
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
846.194/2016-RILDO CAVALCANTI FERNANDES JUNIOR EPP- Registro de
Licença Nº 462/2017 - Vencimento em 08/05/2034
846.063/2014-GUSTAVO PAULO ALVES DOS SANTOS- Registro de Licença Nº
379/2014 - Vencimento em 25/09/2033
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
846.066/2012-ELIZABETH PRODUTOS CERAMICOS LTDA-OF.
Nº35710/2022/NUOUT-PB/ANM
846.593/2011-EXTRACAO DE AREIA SAO MIGUEL LTDA-OF. NºOfício nº
34994/2022/NUOUT-PB/ANM
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
846.354/2011-DAVID GERALDO VENTURA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
846.296/2013-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº6270/2021/SEFAM-
PB/ANM-60 dias
846.253/2013-AWA MINERAÇÕES LTDA ME-OF. Nº5444/2021/SEFAM-PB/ANM-
60 dias
846.330/2013-MITRA MINERACAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-OF.
Nº7188/2022/SEFAM-PB/ANM-60 dias
846.089/2000-AMARAL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº22398/2022/SEFAM-PB/ANM-
60 dias
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
846.183/2000- MINERACAO COTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
LTDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
846.132/2020-BRITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Indefere Requerimento de PLG(335)
846.296/2020-DOUGLAS DE FREITAS RAMALHO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
846.048/2020-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-OF. Nº36664/2022/NUOUT-
PB/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
846.081/2018-MIBRA MINÉRIOS LTDA.-OF. Nº36190/2022/NUOUT-PB/ANM

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 75/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50) Sudamerica Ltda - 846098/18.

ARNALDO BEZERRA LOPES DE ALMEIDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 84/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50) Germano Cesar Gomes Farias - 840173/20 Jadir Rozeno da Silva me -
840050/19

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO
Relação nº 74/22

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50) Alfa e Omega Mineração Ltda me - 800091/21 Elson Marinho de Paiva -
800183/20 Katia Maria de Freitas Sousa - 800226/19

VANESSA MARIA MAMEDE CAVALCANTI COELHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 32/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-
(TAH)/(6.50) Geobem - Consultoria e Projetos Ltda - 806052/17

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 302/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
850.496/2018-ROBERTO RAZUK FILHO-OF. Nº38253/2022/DIFIS-PA/ANM

FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 93/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
848.022/2022-MARIA JANAINA HORÁCIO NUNES-Registro de Licença Nº
35/2022 - Vencimento em Indeterminado

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 118/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do
Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
810.611/2018-DEIZER GONÇALVES FOLETTO- OF. Nº 38464/2022/SEOUT-
RS/ANM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.141/1997-CONSTRUTORA DEL RIJO SA.-OF. Nº38251/2022
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
811.044/2014-ANA TERRA COMERCIO VAREJISTA E MANUTENÇÃO LTDA.-
Registro de Licença Nº 189/2014 - Vencimento em 22/07/2025
811.397/2011-MINERADORA CAVALLIN LTDA- Registro de Licença Nº 151/2012 -
Vencimento em 02/05/2032
811.049/2017-GRISA S A GERENCIADORA DE RESIDUOS INDUSTRIAIS- Registro
de Licença Nº 132/2019 - Vencimento em 16/08/2024
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
811.576/2012-DEIZER GONÇALVES FOLETTO - Registro de Licença Nº 181/2015 -
Publicado no DOU de 28/07/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
810.537/2022-CERAMICA COSE DE BARRO LTDA-OF. Nº38246/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
810.485/2022-ECOSMART TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA-OF. Nº32869/2022
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
810.596/2021-BOAVENTURA RICARDO BORGES QUINEPER - ME-Registro de
Licença Nº 122/2022 - Vencimento em 31/01/2024
810.343/2022-BASALTO FORNARI LTDA-Registro de Licença Nº 124/2022 -
Vencimento em 11/04/2027
810.395/2020-LUDEMAR ANTONIO ARPINI ME-Registro de Licença Nº 123/2022
- Vencimento em 04/06/2025
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
810.757/2013-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-OF. Nº37853/2022
810.758/2013-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-OF. Nº37898/2022
811.022/2021-GEOSUL ENGENHARIA, GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA-OF.
Nº38315/2022
810.021/2021-EDUARDO ANTONIO DA COSTA MONTEIRO CARVALHO-OF.
Nº37573/2022
810.152/2022-SAO JOAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERAIS EIRELI-OF.
Nº38321/2022
810.170/2022-JOAO MANOEL VIEIRA DA COSTA-OF. Nº38331/2022
810.271/2022-45.956.411 LUIS DOMINGOS MARRONI CASARIN-OF.
Nº38368/2022
810.267/2022-FRANCIELY BENETTI DE ALMEIDA-OF. Nº38376/2022
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.519/2022-MUNICIPIO DE SAO JOAO DA URTIGA-OF. Nº38250/2022
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa
publicação(923)
810.520/2022-MUNICIPIO DE WESTFALIA- Registro de Extração Nº166/2022 de
18/08/2022
Outorga o Registro de Extração, prazo 3 anos, vigência a partir dessa
publicação(922)
810.503/2022-MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DOS CAMPOS- Registro de
Extração Nº165/2022 de 18/08/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 119/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
810.684/2017-JOSE GALVAO LA BELLA JUNIOR- Cessionário:Cristiano Teixeira
Severo- CPF ou CNPJ 901.401.250-00- Alvará nº8174/2017
810.459/2021-MARCELO BENTO KOPS- Cessionário:Amlive Hackbart da Silva-
CPF ou CNPJ 825.786.640-72- Alvará nº5284/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.946/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº37852/2022
810.944/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº37858/2022
810.945/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº37866/2022
810.984/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº37875/2022
810.985/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº37878/2022
810.551/2016-GRB GRAFITE DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº37880/2022
810.875/2015-COTRASE EMPREENDIMENTOS EIRELI-OF. Nº37899/2022
810.467/2021-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA-OF. Nº38404/2022
810.468/2021-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA-OF. Nº38409/2022
810.468/2021-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA-OF. Nº38409/2022
810.530/2020-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA-OF. Nº38413/2022
810.635/2021-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA-OF. Nº38423/2022
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.790/2016-AG LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI-OF. Nº38327/2022
811.253/2016-COMERCIAL DE AREIA ERCI LTDA-OF. Nº38373/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 120/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.030/2019-RSU ENERGIA RENOVÁVEL S.A.-OF. Nº37640/2022
810.334/2021-KARINA KUHN GONCALVES-OF. Nº38078/2022
810.724/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.714/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.715/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.716/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.717/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.718/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.719/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.720/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.721/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.722/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.723/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.725/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.726/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022
810.727/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. Nº38328/2022



810.728/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.729/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.730/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.731/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.732/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.733/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.734/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.735/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.736/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.737/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.738/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.739/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.740/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.741/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.742/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.743/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.744/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.745/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.746/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.747/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.748/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.749/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.750/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.751/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.752/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.753/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.754/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.755/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.756/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.757/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.758/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
Não conhece requerimento protocolizado(270)
810.864/2021-MINERACAO VALE DO URUSSANGA LTDA
811.065/2016-JAZIDA ECKERT LTDA
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
810.752/2021-RICARDO GOSSLER -Alvará N°9347/2021
810.352/2017-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA -Alvará
N°6792/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
810.307/2001-CONSTRUTORA DEL RIJO SA.-OF. N°38286/2022
810.689/2012-ACM EXTRACAO DE MINERAIS, HOTEL E POUSADA LTDA.-OF.
N°38308/2022
Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
810.693/2012-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
811.617/2014-CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA.-OF. N°38122/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

DESPACHO
Relação nº 121/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
810.759/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.760/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.761/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.762/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.763/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.764/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.765/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.766/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.767/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022
810.768/2016-ARO MINERACAO LTDA-OF. N°38328/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 53/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para
Licenciamento(1823)
864.095/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
864.095/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
864.131/2019-F DE P DA SILVA -MINERADORA RIO MAMORE
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
864.701/2021-JOSE ANTONINO VALERIO EIRELI-Registro de Licença N°
26/2022 - Vencimento em INDETERMINADO
864.039/2022-ILDA SECCHI RUVER-Registro de Licença N° 27/2022 -
Vencimento em INDETERMINADO
864.134/2022-MARTINS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA
CONSTRUCAO LTDA-Registro de Licença N° 28/2022 - Vencimento em 09/05/2026
864.448/2021-BENTO & COSTA LTDA-Registro de Licença N° 29/2022 -
Vencimento em INDETERMINADO
864.122/2022-AMADOR ALVES PEREIRA-Registro de Licença N° 30/2022 -
Vencimento em INDETERMINADO
864.155/2020-T FABIOLA NETO AMORIM EIRELI-Registro de Licença N°
31/2022 - Vencimento em 31/08/2030
864.117/2022-CONSTRUTORA AIRES GUIMARAES LTDA-Registro de Licença N°
32/2022 - Vencimento em 27/04/2042
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
864.209/2022-MUNICIPIO DE ARAGUAINA
864.210/2022-MARCELO ANTONIO LEAO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
864.656/2021-MINERADORA BARAO EIRELI-OF. N°18047/2022/CAREAS-
TO/ANM

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 35/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Gbmex Mineracao S/a - 806012/20 - Not.5/2022 - R\$ 4.630,33

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 36/2022

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
Gbmex Mineracao S/a - 806012/20 - Not.6/2022 - R\$ 4.628,15
j r Pereira Construcoes e Comercio - 806061/18 - Not.4/2022 - R\$ 4.559,24

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 63/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Alan Kardson Freire Cardoso - 803099/20 - Not.67/2022 - R\$ 4.566,59

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 64/2022

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
Alan Kardson Freire Cardoso - 803099/20 - Not.68/2022 - R\$ 4.717,82

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 77/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Francisco Vieira Gomes - 800343/18 - Not.128/2022 - R\$ 2.092,09, 800343/18
- Not.133/2022 - R\$ 2.098,75

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 78/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Jose Silvestre Filho - 846031/20 - Not.76/2022 - R\$ 3.036,26
9.094,83 Peteg Pesquisas Tecnicas em Geologia Ltda - 846164/18 - Not.74/2022 - R\$
South American Mineracao LTDA. - 846196/09 - Not.84/2022 - R\$ 13.680,11
Sudamerica Ltda - 846090/18 - Not.78/2022 - R\$ 9.222,60, 846097/18 -
Not.80/2022 - R\$ 8.005,17, 846109/18 - Not.82/2022 - R\$ 8.059,61, 846092/18 -
Not.72/2022 - R\$ 9.018,57, 846091/18 - Not.66/2022 - R\$ 9.208,61

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 79/2022

(6.62) Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias
Jose Silvestre Filho - 846031/20 - Not.77/2022 - R\$ 4.559,24
7.875,75 Peteg Pesquisas Tecnicas em Geologia Ltda - 846164/18 - Not.75/2022 - R\$
South American Mineracao LTDA. - 846196/09 - Not.85/2022 - R\$ 9.042,89
Sudamerica Ltda - 846091/18 - Not.67/2022 - R\$ 8.364,83, 846092/18 -
Not.73/2022 - R\$ 8.364,83, 846090/18 - Not.79/2022 - R\$ 9.042,89, 846097/18 -
Not.81/2022 - R\$ 9.042,89, 846109/18 - Not.83/2022 - R\$ 9.042,89

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 87/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa
Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Elisvaldo Rodrigues de Souza - 840354/18 - Not.51/2022 - R\$ 3.002,74
Fabio Cesar Pautz - 840056/19 - Not.54/2022 - R\$ 4.563,40
Jadir Rozeno da Silva me - 840051/19 - Not.46/2022 - R\$ 9.250,29
João Carlos Chaves Miranda - 840239/18 - Not.48/2022 - R\$ 675,15

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 88/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez)
dias (6.62) Elisvaldo Rodrigues de Souza - 840354/18 - Not.52/2022 - R\$ 8.193,65
Eugenio Bispo Dos Santos - 840095/20 - Not.50/2022 - R\$ 4.521,45
Fabio Cesar Pautz - 840056/19 - Not.55/2022 - R\$ 9.074,44
Jadir Rozeno da Silva me - 840051/19 - Not.47/2022 - R\$ 9.042,89
João Carlos Chaves Miranda - 840239/18 - Not.49/2022 - R\$ 4.597,40
Minecom Extração, Beneficiamento e Comercialização de Minerais Ltda -
840134/18 - Not.45/2022 - R\$ 8.831,42, 840128/18 - Not.53/2022 - R\$ 4.096,83

DANIEL POLLACK
Superintendente



DESPACHO
Relação nº 96/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Amma Mineração Ltda - 848231/19 - Not.87/2022 - R\$ 9.118,48, 848261/19 - Not.88/2022 - R\$ 9.118,48

Edmundo Costa Carneiro do Nascimento - 848106/17 - Not.86/2022 - R\$ 221,26

Helen Pimenta Rodrigues - 848124/16 - Not.89/2022 - R\$ 4.096,83

Mineracao Vitoria Ltda - 848344/14 - Not.85/2022 - R\$ 4.090,55

DANIEL POLLACK
Superintendente

DIVISÃO NACIONAL DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 34/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Enilde de Fátima Costa Ribeiro Santos - 806140/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 62/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) Dacosta Consultoria Empresarial Ltda - 803089/21

Fibra Mineração Eireli - 803140/20 Giga Metals do Brasil Ltda - 803032/20, 803039/20, 803040/20

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 76/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

a j s Gomes Premoldados Eireli - 800293/20

Adilson Jose Silva - 800259/21

Baggagio Mineracao Eireli - 800053/20

Carvalho Locações e Servicos Ltda - 800012/16

Cbc - Construtora Batista Cavalcante Ltda - 800414/21

Ccm Mineração Ltda - 800140/18

Daniel Rodrigues Brandão - 800175/20

Eduardo Martins da Silveira - 800089/18

Elson Marinho de Paiva - 800324/19

Pbors Recursos Minerais e Exportação Eireli Epp - 800243/15

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 77/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Amazonia Metais e Minerais Ltda - 846227/21, 846228/21, 846229/21

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 86/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Danubio Camara Ferreira - 840157/20

Edson Vander Grecco - 840225/17

Eriverton Alves de Souza - 840032/20

Francisco Antônio de Oliveira - 840148/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 95/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41) 3maria Mineracao Ltda - 848134/20, 848135/20, 848136/20 Amma Mineração Ltda - 848231/19, 848261/19

g Luiz Bezerra - 848175/20, 848176/20

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)

DESPACHO
Relação nº 33/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Julio César Gomes - 806044/17 - A.I. 4881/22

Maria da Graça Sousa Santos - 806074/19 - A.I. 5043/22

Mariana Gregoria Matos - 806002/19 - A.I. 4938/22

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 61/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Leandro Coelho Guerra - 803160/21 - A.I. 4889/22

Metapi Mineracao S/a - 803014/17 - A.I. 4948/22, 803015/17 - A.I. 4949/22

Z-eyhmpia Brazil Servicos de Geologia Ltda - 803139/15 - A.I. 4883/22, 803140/15 - A.I. 4884/22

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 75/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Lauriston Ferreira Gomes Neto - 800283/21 - A.I. 4879/22 Luiz Carlos de Queiroz Lima - 800269/21 - A.I. 4878/22 m. e. de Souza Lima - 800286/21 - A.I. 4880/22

Marcos Aurelio Lima - 800229/21 - A.I. 5040/22 Marcos Maciel Alves Boa Sorte - 800720/21 - A.I. 5042/22 Maria Nilsamar Pinheiro Oliveira me - 800489/18 - A.I. 4936/22, 800490/18 - A.I. 4937/22

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 76/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Karla Juliana Andrade Muniz - 846183/20 - A.I. 4885/22

Laudelino de Lucena Pereira - 846309/21 - A.I. 4886/22

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 85/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Luciano Cyreno Ferraz - 840103/21 - A.I. 4888/22 Luciano Vicente Barboza - 840071/21 - A.I. 4887/22 Mario Henrique de Mattos e Silva - 840147/21 - A.I. 4939/22, 840148/21 - A.I. 4940/22, 840149/21 - A.I. 4941/22, 840152/21 - A.I. 4942/22, 840154/21 - A.I. 4943/22, 840166/21 - A.I. 4944/22, 840167/21 - A.I. 4945/22, 840187/21 - A.I. 4947/22

Mario Jose da Silva - 840174/21 - A.I. 4946/22

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 94/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Kleidson Dantas da Cruz - 848162/21 - A.I. 4891/22

Lomacon Locação e Construção Ltda - 848125/18 - A.I. 4890/22

mg Construções Eireli - 848130/20 - A.I. 4950/22, 848138/20 - A.I. 4951/22, 848155/20 - A.I. 4952/22, 848156/20 - A.I. 4953/22, 848157/20 - A.I. 4954/22, 848158/20 - A.I. 4955/22, 848159/20 - A.I. 4956/22, 848160/20 - A.I. 4957/22, 848161/20 - A.I. 4958/22

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 6.445, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48058.840130/2022-62-ROBERTO JORGE RAMOS BEZERRA CAVALCANTI (Documento SEI: 4779285)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.446, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48053.820355/2022-42-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 4779272)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.448, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48053.820347/2022-04-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 4779271)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.449, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48053.820351/2022-64-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 4779274)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.450, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48053.820356/2022-97-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 4779273)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO



ALVARÁ Nº 6.451, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820353/2022-53-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 4779276)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.452, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820354/2022-06-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 4779275)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.453, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.831443/2022-60-MINERADORA S E LTDA (Documento SEI: 4779278)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.454, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820357/2022-31-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA (Documento SEI: 4779277)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.455, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831448/2022-92-VERUSKA MANDIM MORAIS ALMEIDA (Documento SEI: 4779289)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.456, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800416/2022-16-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI (Documento SEI: 4779290)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.457, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48069.826261/2022-16-vanderlei roberto silva (Documento SEI: 4779293)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 6.458, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.831447/2022-48-COSMOPOLITAN MINING LTDA (Documento SEI: 4779292)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Relação nº 92/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6497/2022-870.838/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6496/2022-870.837/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6495/2022-870.836/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6467/2022-870.787/2022-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-6468/2022-870.788/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6475/2022-870.799/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6474/2022-870.797/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-

6476/2022-870.800/2022-GUSTAVO FEITOSA DA SILVA-6473/2022-870.796/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6470/2022-870.792/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6472/2022-870.795/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6471/2022-870.793/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6469/2022-870.790/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6464/2022-870.655/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6463/2022-870.654/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6462/2022-870.653/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6461/2022-870.652/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6466/2022-870.778/2022-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

6503/2022-870.847/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6502/2022-870.846/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6501/2022-870.845/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6500/2022-870.843/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6499/2022-870.842/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6465/2022-870.661/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6480/2022-870.810/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6477/2022-870.805/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6481/2022-870.812/2022-QUANTUM TRADING LTDA-6490/2022-870.831/2022-ANGELICA MIRANDA BATISTA-6494/2022-870.835/2022-ANGELICA MIRANDA BATISTA-6498/2022-870.839/2022-ARTHUR ROMMEL RAMOS SCHETTINI-6504/2022-870.849/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6505/2022-870.850/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6506/2022-870.851/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6507/2022-870.852/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6508/2022-870.854/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6478/2022-870.807/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6479/2022-870.808/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6459/2022-870.213/2022-TATIANA BARBOSA DE SOUZA LIBARDI-6460/2022-870.586/2022-FABRICIO MACHADO BASTOS-6509/2022-870.858/2022-KAATENA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E INSUMOS LTDA-

6482/2022-870.815/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6483/2022-870.817/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6484/2022-870.824/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6485/2022-870.825/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6486/2022-870.826/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6487/2022-870.827/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6488/2022-870.828/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6489/2022-870.829/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6491/2022-870.832/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6492/2022-870.833/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6493/2022-870.834/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6510/2022-870.860/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6511/2022-870.864/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6513/2022-870.866/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6512/2022-870.865/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6514/2022-870.867/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6515/2022-870.868/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6516/2022-870.869/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6517/2022-870.870/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-6518/2022-870.871/2022-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Relação nº 97/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
6521/2022-848.037/2022-CARLOS SUELINGTON NOGUEIRA MARINHO-6522/2022-848.093/2022-MARCIO JOSÉ TELES DE FARIAS-6531/2022-848.125/2022-F&C MINERACAO LTDA-6523/2022-848.099/2022-MARCIO JOSÉ TELES DE FARIAS-6524/2022-848.104/2022-GMR STONE EIRELI-6525/2022-848.112/2022-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-

6526/2022-848.113/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-6527/2022-848.114/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-6528/2022-848.116/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-6529/2022-848.117/2022-NIOBIUM BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-6530/2022-848.122/2022-NATIVA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI-6532/2022-848.128/2022-MARCIA ADRIANA LIMA MUNIZ- O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
6520/2022-848.073/2022-JUSSIER DA SILVA MONTEIRO-6519/2022-848.063/2022-AROEIRAS EXTRACAO E COMERCIALIZACAO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Relação nº 102/2022

Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerarios(1930)
Exequente: Thiago Santos Mota - Processo nº 867.205/2013 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão Lavra Garimpeira Nº 26 /2017
Exequente: Thiago Santos Mota - Processo nº 866.361/2011 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão Lavra Garimpeira Nº 106 /2016
Exequente: Thiago Santos Mota - Processo nº 866.592/2007 - REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME - Permissão Lavra Garimpeira Nº 03 /2019
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
896.260/2012-M R TEIXEIRA- Alvará de Pesquisa nº 5.385/2012
896.481/2003-M R TEIXEIRA- Alvará de Pesquisa nº 5.544/2003
Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)



815.179/2004-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.- Portaria de Lavra nº 71/2012- Cessionário:Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda- CNPJ 83.647.750/0001-87				
815.740/2006-MICROMIL - MICRONIZAÇÃO E MOAGEM LTDA.- Portaria de Lavra nº 91/2011- Cessionário:ARGISUL MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 19.829.763/0001-78				
896.797/2007-STONE FORT INDUSTRIA E MINERACAO LTDA- Portaria de Lavra nº 193/2018- Cessionário:MAC STONE LTDA- CNPJ 44.696.645/0001-86				
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)				
820.530/2001-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA- Arrendatário:EXTRAMIX CONCRETO LTDA- CNPJ 11.517.262/0001-44 - Termino do arrendamento: 01/01/2030				
Fase de Requerimento de Lavra				
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)				
896.088/2019-MINERACAO MARIANELLI LTDA				
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO Superintendente				
DESPACHO				
Relação nº 113/2022				
Fase de Requerimento de Lavra				
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)				
870.609/2016-CRISTAL WHITE COMERCIO DE PEDRAS LTDA- nº - Cessionário: Liberty Rochas Ornamentais Ltda- CNPJ 08.706.121/0001-65				
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO Superintendente				
DESPACHO				
Relação nº 119/2022				
Fase de Requerimento de Pesquisa				
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)				
6540/2022-811.194/2021-MARIOT PARTICIPACOES EIRELI-				
6538/2022-810.069/2021-JOELÇON ROQUE ZARDO-				
6537/2022-810.756/2013-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-				
6539/2022-810.427/2021-COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE-				
6542/2022-810.165/2022-JOEL MASKE POTENZA-				
6546/2022-810.280/2022-PVI MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-				
6541/2022-810.145/2022-ANGELO FELIPE BARBOSA MOLETA-				
6547/2022-810.305/2022-TARCISIO VIEIRA AREIRA LTDA-				
6543/2022-810.243/2022-MARIOT PARTICIPACOES EIRELI-				
6545/2022-810.256/2022-J J AGROMINERAL LTDA.-				
6544/2022-810.246/2022-MARIOT PARTICIPACOES EIRELI-				
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)				
6534/2022-811.021/2021-POLLNOW & CIA LTDA-				
6533/2022-810.060/2021-JEFFERSON PINHEIRO UMPIERRES-				
6535/2022-811.154/2021-CYRO SCHAUN RIBEIRO-				
6536/2022-810.429/2022-ANDRETTA & CIA LTDA-				
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO				
DESPACHO				
Relação nº 121/2022				
Fase de Requerimento de Pesquisa				
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)				
6548/2022-830.029/2016-FORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-				
6549/2022-831.113/2022-CARLITO FARIA-				
6550/2022-831.115/2022-MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA-				
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)				
6579/2022-831.077/2022-VINICIUS SIER EMIDIO-				
6580/2022-831.079/2022-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-				
6578/2022-831.068/2022-VPB MINERACAO EIRELI-				
6577/2022-830.867/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6566/2022-830.799/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6567/2022-830.800/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6568/2022-830.801/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6569/2022-830.812/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6570/2022-830.814/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6571/2022-830.815/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6572/2022-830.816/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6573/2022-830.817/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6574/2022-830.818/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6575/2022-830.857/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6576/2022-830.859/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6556/2022-830.712/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6557/2022-830.713/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6558/2022-830.714/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6559/2022-830.715/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				

6560/2022-830.716/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6561/2022-830.720/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6562/2022-830.753/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6563/2022-830.754/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6564/2022-830.755/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6565/2022-830.756/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6551/2022-830.645/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6552/2022-830.648/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6553/2022-830.651/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6554/2022-830.654/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
6555/2022-830.656/2022-ANGLOGOLD	ASHANTI	CORREGO	DO	SITIO
MINERACAO S.A.-				
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO				
DESPACHO				
Relação nº 123/2022				
Fase de Requerimento de Pesquisa				
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)				
851.014/2021 - COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC - ALVARÁ Nº 6583/2022 - Destacado do Processo 850.950/2019 - ALVARÁ Nº 16/2020 - Vencimento em 22/07/2024				
851.016/2021 - COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC - ALVARÁ Nº 6584/2022 - Destacado do Processo 850.950/2019 - ALVARÁ Nº 16/2020 - Vencimento em 22/07/2024				
846.038/2022 - EXTRACAO DE AREIA E TRANSPORTE EIRELI - ALVARÁ Nº 6586/2022 - Destacado do Processo 846.018/2019 - ALVARÁ Nº 4450/2019 - Vencimento em 18/02/2023				
850.944/2021 - COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC - ALVARÁ Nº 6581/2022 - Destacado do Processo 850.918/2019 - ALVARÁ Nº 13/2020 - Vencimento em 22/07/2024				
850.946/2021 - COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC - ALVARÁ Nº 6582/2022 - Destacado do Processo 850.918/2019 - ALVARÁ Nº 13/2020 - Vencimento em 22/07/2024				
851.025/2021 - COOPERATIVA DE MINERACAO DE GARIMPEIROS DE CARAJAS - COOMIGAC - ALVARÁ Nº 6585/2022 - Destacado do Processo 850.918/2019 - ALVARÁ Nº 13/2020 - Vencimento em 22/07/2024				
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO				
DESPACHO				
Relação nº 124/2022				
Fase de Autorização de Pesquisa				
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)				
820.200/2019-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA QUEVEDO & SILVA LTDA- ALVARÁ Nº 1879 Publicado DOU de 24/03/2021- Onde se lê: "...numa área de 49,75ha..." ; Leia-se: "...uma área de 49,71ha..."				
820.199/2019-MARCOS ALESSANDRO DE QUEVEDO-ALVARÁ Nº 1878 Publicado DOU de 24/03/2021- Onde se lê: "...numa área de 49,81ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°21'28,460"S/47°43'29,190"W; 23°21'28,460"S/47°43'20,680"W; 23°21'44,350"S/47°43'20,680"W..." Leia-se: "...uma área de 49,81ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°21'25,512"S/47°43'27,846"W; 23°21'25,512"S/47°43'19,336"W; 23°21'41,402"S/47°43'19,336"W..."				
820.197/2019-EXTRAÇÃO MINERIOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NELU LTDA- ALVARÁ Nº 1877 Publicado DOU de 24/03/2021- Onde se lê: "...numa área de 49,67ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°22'02,427"S/47°44'07,320"W; 23°22'02,427"S/47°43'49,895"W; 23°22'05,510"S/47°43'49,895"W..." Leia-se: "...uma área de 49,67ha, delimitando por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 23°21'59,479"S/47°43'48,551"W; 23°22'02,562"S/47°43'48,551"W; 23°22'02,562"S/47°43'45,513"W..."				
846.018/2019-CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI-ALVARÁ Nº 4450 Publicado DOU de 07/08/2019- Onde se lê:" ... numa área de 663,82 ha; Leia-se:" ... numa área de 614,17 ha..."				
850.950/2019-JOSE HAROLDO MACHADO JUNIOR-ALVARÁ Nº 16 Publicado DOU de 09/01/2020- Onde se lê:" ... numa área de 4142,81 ha..." ; Leia-se:" ... numa área de 1680,62 ha..."				
850.918/2019-JOSE HAROLDO MACHADO JUNIOR-ALVARÁ Nº 13 Publicado DOU de 09/01/2020- Onde se lê: "... numa área de 7952,09 ha..." ; Leia-se:" ... numa área de 393,22 ha..."				
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO Superintendente				
DESPACHO				
Relação nº 125/2022				
Fase de Requerimento de Pesquisa				
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)				
6590/2022-864.654/2021-JONAS MATHEUS ARDUINI PAULINO-				
6587/2022-864.013/2020-BRUNO OTAVIO CARRIJO SILVA TOMAZINI				
AMORIM-				
6588/2022-864.014/2020-BRUNO OTAVIO CARRIJO SILVA TOMAZINI				
AMORIM-				
6589/2022-864.061/2021-COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL-				
6591/2022-864.685/2021-GLEYSON RAMOS RODRIGUES-				
MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO				



DESPACHO
Relação nº 126/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6595/2022-860.383/2022-VALDO SALES DA SILVA-
6596/2022-860.389/2022-JULIANO GOMES DA SILVA-
6597/2022-860.396/2022-MINERADORA HAVILAH IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA- 6598/2022-860.397/2022-MINERADORA HAVILAH IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA- 6599/2022-860.398/2022-MINERADORA HAVILAH IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA- 6594/2022-860.382/2022-PERTH RECURSOS MINERAIS LTDA-
6600/2022-860.437/2022-BMIX PARTICIPACOES LTDA.-
6601/2022-860.438/2022-BMIX PARTICIPACOES LTDA.-
6602/2022-860.440/2022-BMIX PARTICIPACOES LTDA.-
6603/2022-860.441/2022-BMIX PARTICIPACOES LTDA.-
6607/2022-860.504/2022-GRUPO SHANZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

LTDA ME- 6608/2022-860.525/2022-BRAZIL MINING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
6609/2022-860.527/2022-BRAZIL MINING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
6610/2022-860.528/2022-BRAZIL MINING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-
6611/2022-860.530/2022-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-
6612/2022-860.544/2022-EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO-
6613/2022-860.545/2022-EDMUNDO DOS ANJOS AZEVEDO-
6614/2022-860.548/2022-DULCE DO CARMO FERREIRA COLOMBO-
6615/2022-860.549/2022-ANTÔNIO NILSON MEIRELES-
6616/2022-860.550/2022-ANTÔNIO NILSON MEIRELES-
6604/2022-860.443/2022-MINERACAO SANTA RITA LTDA-
6605/2022-860.460/2022-GEORGE PAULO ELIAS ANDRADE-
6606/2022-860.472/2022-ANGELICA MIRANDA BATISTA-
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)

6592/2022-860.593/2022-DIVINO CARLOS MARQUES FERNANDES-
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

6593/2022-860.433/2022-MINERAÇÃO PEDRAS MIL LTDA ME-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 128/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso das atribuições regimentais dispostas no art. 93 da Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6617/2022-844.036/2021-NEWDSO

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO
Relação nº 129/2022

Fase de Concessão de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
890.446/1986-DELTA MINERACAO LTDA-Portaria de Lavra nº 542/2002-
Cessionário:896.089/2019-IGRAMAR INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA- CNPJ 01.885.369/0001-91

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de concessão de lavra(469)

890.205/1989-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- Cessionário:-

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 138, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera a estrutura de cargos da ANP e a estrutura interna das unidades organizacionais

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e tendo em vista o disposto na Portaria 265, de 10 de setembro de 2020, e considerando a Resolução de Diretoria nº 398, de 2 de agosto de 2022 , resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, conforme quadro anexo.

Art. 2º Ficam alterados o quadro quantitativo de cargos em comissão e a estrutura interna das unidades organizacionais, previstos nos Anexos I, II e III da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2020, conforme quadros anexos.

Art. 3º Revoga-se a Portaria ANP nº 134 , de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	17.432,15	1
CD II	16.560,54	4
CGE I	15.688,92	23

CGE II	13.945,71	4
CGE III	13.074,10	25
CGE IV	8.716,06	21
CA I	13.945,71	11
CA II	13.074,10	3
CA III	3.639,84	16
CAS I	2.753,42	21
CAS II	2.386,29	18
CCT V	3.314,30	60
CCT IV	2.421,96	72
CCT III	1.228,94	114
CCT II	1.083,38	12
CCT I	959,29	8

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO
(a que se refere o §1º do art. 53 da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020)

Redação dada pela Portaria ANP nº 138, de 19 de Agosto de 2022

Função		Cargo em Comissão	Valor Atual	Quantitativo (Lei nº 9.986/2000)	Valor Despesa Total do Cargo (Lei nº 9.986/2000)	Quantitativo Atual	Valor Atual
Grupo I	Direção	CD I	17.432,15	1	17.432,15	1	17.432,15
		CD II	16.560,54	4	66.242,16	4	66.242,16
	Executiva	CGE I	15.688,92	6	94.133,52	23	360.845,16
		CGE II	13.945,71	30	418.371,30	4	55.782,84
		CGE III	13.074,10	0	0	25	326.852,50
		CGE IV	8.716,06	0	0	21	183.037,26
	Assessoria	CA I	13.945,71	26	362.588,46	11	153.402,81
		CA II	13.074,10	39	509.889,90	3	39.222,30
		CA III	3.639,84	10	36.398,40	16	58.237,44
	Assistência	CAS I	2.753,42	20	55.068,40	21	57.821,82
		CAS II	2.386,29	0	0	18	42.953,22
	Subtotal Grupo I			136	1.560.124,29	147	1.361.829,66
Grupo II	Técnica	CCT V	3.314,30	47	155.772,10	60	198.858,00
		CCT IV	2.421,96	39	94.456,44	72	174.381,12
		CCT III	1.228,94	34	41.783,96	114	140.099,16
		CCT II	1.083,38	26	28.167,88	12	13.000,56
		CCT I	959,29	20	19.185,80	8	7.674,32
	Subtotal Grupo II			166	339.366,18	265	373.239,12
Total			302	1.899.490,47	412	1.896.112,47	

ANEXO III

ESTRUTURA INTERNA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
(a que se refere o §2º do art. 53 da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020)

DIRETORIA-GERAL (DG)		
Diretor	CD I	1
Assessor de Diretoria	CA I	3
AUDITORIA (AUD)		
Auditor	CGE II	1
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO E MONITORAMENTO		
Coordenador de Atendimento e Monitoramento	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA		
Coordenador de Auditoria	CCT IV	1
CORREGEDORIA (CRG)		
Corregedor	CGE II	1
COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO		
Coordenador de Correição	CCT V	1
Assessor Técnico de Correição	CCT III	2
DIRETORIA 1 (DIR-1)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 2 (DIR-2)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 3 (DIR-3)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 4 (DIR-4)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
ESCRITÓRIO SEDE (EDF)		
Chefe do Escritório de Brasília	CGE III	1
Coordenador Parlamentar	CCT V	1
GABINETE DO DIRETOR-GERAL (GAB)		
Chefe de Gabinete	CGE I	1
Assessor Técnico de Parcela de Preço Específica	CA III	1
Assessor Técnico do Gabinete do Diretor-Geral	CCT V	1
Chefe de Gabinete Substituto	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão de Processos	CCT IV	1
Assessor Técnico de Gestão Documental	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE CERIMONIAL		
Coordenador de Cerimonial	CGE IV	1
INTELIGÊNCIA (INT)		
Chefe de Inteligência	CGE II	1
Assessor Técnico	CCT V	1
Assessor Técnico	CCT IV	1
Assessor Administrativo de Inteligência	CA III	1
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (NFP)		
Chefe de Núcleo	CGE III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE AUTUAÇÕES DE MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO		
Coordenador Administrativo e de Autuações de Medição da Produção	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO		
Coordenador de Fiscalização da Medição da Produção	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE VALIDAÇÃO		
Coordenador de Validação	CCT III	1
Assistente de Fiscalização da Produção	CAS II	1
OUVIDORIA (OUV)		



Ouvidor	CGE II	1	Coordenador de Defesa da Concorrência e Regulação Econômica	CCT IV	1
Assessor Técnico Administrativo e Estatístico	CCT III	1	Assessor Técnico de Defesa da Concorrência e Regulação Econômica	CCT III	1
COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL			COORDENAÇÃO DE ESTUDOS ECONÔMICOS SETORIAIS E DE MERCADO		
Coordenador Institucional	CCT III	1	Coordenador de Estudos Econômicos Setoriais e de Mercado	CCT III	1
COORDENAÇÃO SETORIAL			COORDENAÇÃO DE SISTEMA DE PREÇOS		
Coordenador Setorial	CGE IV	1	Coordenador de Sistemas de Preços	CCT III	1
PROCURADORIA GERAL (PRG)			SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA (SDL)		
Procurador-Geral	CGE I	1	Superintendente	CGE I	1
Subprocurador-Geral	CGE III	1	Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico da Procuradoria-Geral	CA III	1	Assessor Técnico de Distribuição e Logística	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA			COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA		
Coordenador de Matéria Administrativa	CCT V	1	Coordenador Geral de Autorizações de Distribuição e Logística	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE ARBITRAGEM			Coordenador de Engenharia	CCT III	1
Coordenador de Arbitragens	CCT V	1	Assessor Administrativo	CA III	1
Assistente Técnico de Arbitragens	CCT I	1	Coordenador de Regularidade Jurídica e Fiscal e de Processo de Revogação	CCT III	1
Assistente Administrativo de Arbitragens	CAS II	1	Assessor de Processos de Revogação	CA III	1
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO - RJ			COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES DE REVENDA		
Assistente Técnico de Contencioso	CCT II	1	Coordenador Geral de Autorizações de Revenda	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL DA PRG NO DF			Coordenador de Auditoria de Autorização	CCT III	1
Coordenador da PRG - DF	CGE IV	1	Coordenador de Processo de Revogação e CRC	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA			COORDENAÇÃO GERAL DE MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS		
Coordenador de Consultoria Jurídica	CCT IV	1	Coordenador Geral de Movimentação de Produtos	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA			Coordenador de Movimentação de Derivados	CCT III	1
Coordenador de Dívida Ativa	CCT IV	1	Assessor de Movimentação de Derivados	CA III	1
Assessor de Dívida Ativa	CCT III	1	Coordenador de Movimentação de Biocombustíveis	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO - DF			Assessor de Movimentação de Biocombustíveis	CA III	1
Coordenador de Contencioso - DF	CCT IV	1	Coordenador de Importações e Exportações	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE AVALIAÇÃO GEOLÓGICA E ECONÔMICA (SAG)			Assistente de Importações e Exportações	CAS II	1
Superintendente	CGE I	1	COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA		
Superintendente Adjunto	CGE III	1	Coordenador Geral de Regulação de Distribuição e Logística	CCT V	1
Assessor Técnico	CCT V	1	Coordenador de Análise do Impacto Regulatório	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO GEOECONÔMICA DE BACIAS SEDIMENTARES			Coordenador de Regulação de Combustíveis	CCT III	1
Coordenador Geral de Avaliação Geoeconômica de Bacias Sedimentares	CCT V	1	Coordenador de Regulação de Biocombustíveis	CCT III	1
Assessor Técnico de Gestão dos Dados e Informação	CCT IV	1	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO (SDP)		
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE ECONÔMICA			Superintendente	CGE I	1
Coordenador de Análise Econômica	CCT III	1	Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO GEOLÓGICA E GEOFÍSICA			Assessor de Superintendência	CA II	1
Coordenador de Avaliação Geológica e Geofísica	CCT III	1	COORDENAÇÃO DE PROCESSOS, DADOS E DE FISCALIZAÇÃO DINÂMICA		
Assistente de Estudos Geológicos e Geofísicos	CAS I	1	Coordenador de Processos, Dados e de Fiscalização Dinâmica	CCT IV	1
Assistente de Superintendência	CAS II	2	Assessor Técnico Administrativo	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO			COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO EM CAMPOS MARÍTIMOS		
Coordenador de Meio Ambiente e Geoprocessamento	CCT III	1	Coordenador Geral de Produção em Campos Marítimos	CCT V	1
COORDENAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DA SAG			COORDENAÇÃO DE CAMPOS MADUROS E ECONOMICIDADE MARGINAL MARÍTIMOS		
Coordenador Jurídico e Administrativo	CCT III	1	Coordenador de Campos Maduros e Economicidade Marginal Marítimos	CCT III	1
Assessor Jurídica e Administrativa	CA III	1	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CAMPOS DO PRÉ-SAL		
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS (SBQ)			Coordenador de Fiscalização de Campos do Pré-Sal	CCT III	1
Superintendente	CGE I	1	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CAMPOS DO PÓS-SAL		
Superintendente Adjunto	CGE III	1	Coordenador de Fiscalização de Campos do Pós-Sal	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS			COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO EM CAMPOS TERRESTRES		
Coordenador de Contratos e Assuntos Administrativos	CCT IV	1	Coordenador Geral de Produção em Campos	CCT V	1
Assessor Técnico de Contratos e Assuntos Administrativo	CCT III	1	COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CAMPOS TERRESTRES		
Assistente de Contratos	CAS I	1	Coordenador de Fiscalização de Campos Terrestres	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA QUALIDADE			COORDENAÇÃO DE CAMPOS MADUROS E ECONOMICIDADE MARGINAL TERRESTRES		
Coordenador de Gestão de Informação de Biocomb. e Qualidade de Produtos	CCT IV	1	Coordenador de Campos Maduros e Economicidade Marginal Terrestres	CCT III	1
Assistente de Monitoramento de Dados	CAS I	1	Assistente de Desenvolvimento e Produção em Campos Terrestres	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO RENOVABIO			Assistente de Superintendência	CAS II	1
Coordenador de Gestão do Renovabio	CCT IV	1	COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO, CONTRATOS E PROCESSOS SANCIONADORES		
Assessor Técnico do Renovabio	CCT III	1	Coordenador Geral de Regulação, Contratos e Processos Sancionadores	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO DA QUALIDADE DE PRODUTOS			COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO		
Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos	CCT IV	1	Coordenador de Regulação	CCT III	1
Assessor Técnico de Regulação de Qualidade de Produtos	CCT III	1	COORDENAÇÃO DE PROCESSOS SANCIONADORES		
CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS (CPT)			Coordenador de Processos Sancionadores	CCT III	1
Chefe de Núcleo do CPT	CGE IV	1	SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS (SDT)		
Coordenador de Atividade do CPT	CGE IV	1	Superintendente	CGE I	1
COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E AQUISIÇÕES			Superintendente Adjunto	CGE III	1
Coordenador de Infraestrutura e Aquisições	CCT IV	1	Assessor Técnico de Gestão Organizacional	CCT V	1
Assessor Técnico de Infraestrutura e Aquisições	CCT III	1	COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SDT		
COORDENAÇÃO DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES E PRODUTOS ESPECIAIS			Coordenador Administrativo	CCT IV	1
Coordenador de Petróleo, Lubrificantes e Produtos Especiais	CCT IV	1	Assistente de Administração e Contratos da SDT	CCT I	1
Assessor Técnico de Petróleo, Lubrificante e Produtos Especiais	CCT III	1	COORDENAÇÃO GERAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS		
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE DE COMBUSTÍVEIS			Coordenador Geral de Disponibilização de Dados	CCT V	1
Coordenador de Qualidade de Combustíveis	CCT IV	1	Assistente Técnico de Disponibilização de Dados	CCT II	1
Assessor Técnico de Qualidade de Combustíveis	CCT III	1	COORDENAÇÃO DE GEOFÍSICA E ESTUDOS		
SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SCI)			Coordenador de Geofísica e Estudos	CCT IV	1
Superintendente	CGE I	1	COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO		
Superintendente Adjunto	CGE III	1	Coordenador de Geoprocessamento	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA DE IMPRENSA			COORDENAÇÃO GERAL OPERACIONAL DE DADOS TÉCNICOS		
Coordenador da Assessoria de Imprensa	CGE III	1	Coordenador Operacional de Dados Técnicos	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE EVENTOS			COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DADOS DIGITAIS DE POÇOS		
Coordenador de Eventos	CGE IV	1	Coordenador de Análise de Dados Digitais de Poços	CCT III	1
Assistente de Eventos	CCT II	1	COORDENAÇÃO DE ARMAZENAMENTO DE SEGURANÇA DOS DADOS TÉCNICOS		
COORDENAÇÃO GERAL DE PROGRAMAÇÃO VISUAL E COMUNICAÇÃO INTERNA			Coordenador de Armazenamento e Segurança dos Dados Técnicos	CCT III	1
Coordenador Geral de Programação Visual e Comunicação Interna	CCT V	1	COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DO ACERVO DE ROCHAS E FLUÍDOS		
Assistente de Programação Visual	CCT II	1	Coordenador Geral de Gestão do Acervo de Rochas e Fluidos	CCT V	1
Assistente Técnico de Comunicação	CAS I	1	COORDENAÇÃO DE ANÁLISE DE DADOS DE GEOQUÍMICA E BANCO DE DADOS AMBIENTAIS		
COORDENAÇÃO DE SITES			Coordenador de Análise de Dados de Geoquímica e Banco de Dados Ambientais	CCT III	1
Coordenador de Sites	CCT IV	1	SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO (SEP)		
COORDENAÇÃO GERAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E GESTÃO			Superintendente	CGE I	1
Coordenador Geral de Relações Institucionais e Gestão	CCT V	1	Superintendente Adjunto	CGE III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL (SCL)			Assessor de Superintendência	CA II	1
Superintendente	CGE I	1	COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE SISTEMAS DE EXPLORAÇÃO		
Superintendente Adjunto	CGE III	1	Coordenador de SIG e SIGEP	CCT IV	1
Assessor Técnico de Conteúdo Local	CCT V	1	COORDENAÇÃO DE PROCESSOS E INFRAÇÕES		
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL			Coordenador de Processos e Infrações	CCT IV	1
Coordenador de Fiscalização de Conteúdo Local	CCT IV	1	COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO		
Assistente de Fiscalização de Conteúdo Local	CAS II	1	Coordenador de Regulação	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL			COORDENAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA		
Coordenador de Gestão de Certificação de Conteúdo Local	CCT IV	1	Coordenador Economico-Financeiro	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL			Coordenador de Garantias Financeiras	CGE IV	1
Coordenador de Regulação de Conteúdo Local	CCT IV	1	COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE CONTRATOS DE E&P		
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SDC)			Coordenador de Gestão de Contratos de E&P	CCT V	1
Superintendente	CGE I	1	COORDENAÇÃO DE EXPLORAÇÃO		
Superintendente Adjunto	CGE III	1	Coordenador de Exploração	CCT III	1
Assessor Técnico de Dados Estatísticos	CCT V	1	COORDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE ÁREAS		
Assessor Técnico de Gestão e Cooperação Institucional	CCT IV	1	Coordenador de Devolução de Áreas	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA			COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO		



Coordenador de Avaliação	CCT III	1
Assistente de Avaliação	CAS II	1
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO (SFI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Nacional de Fiscalização	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL ADMINISTRATIVA DA SFI		
Coordenador Geral Administrativo	CCT V	1
Assistente Técnico Administrativo Nacional	CAS I	1
Assistente Técnico Administrativo	CAS I	1
Assessor de Contratos de Veículos da Coordenação Administrativa	CA III	1
COORDENAÇÃO DE CONTRATOS		
Coordenador de Contratos	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E ATENDIMENTO DE DEMANDAS EXTERNAS E OUVIDORIA		
Coordenador de Análise e Atendimento de Demandas Externas e Ouvidoria	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES		
Coordenador de Medidas Cautelares	CGE IV	1
Assessor de Medidas Cautelares	CA III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS REGULATÓRIOS		
Coordenador de Planejamento e Estudos Regulatórios	CCT V	1
Assistente Técnico Planejamento Nacional	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE REVISÃO DE PROCESSOS SANCIONADORES		
Coordenador de Revisão de Processos Sancionadores	CCT V	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS RJ E DOWNSTREAM		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos RJ e Downstream	CCT IV	1
Assistente Técnico Administrativo do SJF	CCT II	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE BELO HORIZONTE (NBH)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Belo Horizonte	CGE IV	1
Assessor Técnico de Planejamento, Execução e Resultado	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA (NDF)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Brasília	CGE IV	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO DF		
Coordenador Geral de Planejamento, Execução e Resultado - NDF	CCT IV	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE MANAUS (NMA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Manaus	CGE IV	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PORTO ALEGRE (NPA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Porto Alegre	CGE IV	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO RS		

Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE SALVADOR (NSA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Salvador	CGE IV	1
Chefe Adjunto do Núcleo Regional de Fiscalização de Salvador	CCT V	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	3
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO DA BAHIA		
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado NSA	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS DA BAHIA		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos da Bahia	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NSA		
Coordenador Administrativo NSA	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO (NSP)		
Chefe do Núcleo de Fiscalização de São Paulo	CGE IV	1
Chefe Adjunto do Núcleo Regional de Fiscalização de São Paulo	CCT V	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	2
Assessor Técnico Institucional	CA III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO SP		
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado SP	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS DE SÃO PAULO		
Coordenador de Julgamento de Processos de São Paulo	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NSP		
Coordenador Administrativo NSP	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO (NRJ)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização do Rio de Janeiro	CGE IV	1
Assessor Técnico de Atividades Integradas de Fiscalização	CCT IV	1
Assessor Técnico de Sistemas	CCT III	1
Assessor Técnico de Apoio Administrativo do NRJ	CA III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (SFO)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO CONTÁBIL		
Coordenador Contábil	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Coordenador de Execução Orçamentária	CCT IV	1
Assistente Técnica de Orçamento e PAC	CCT I	1
Assistente Técnica da Coordenação de Execução Orçamentária	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO		
Coordenador de Planejamento Orçamentário	CCT IV	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		
Coordenador de Transferências Voluntárias	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL DA SFO		
Coordenador de Gestão Documental da SFO	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO FINANCEIRA		
Coordenador de Gestão Financeira	CCT V	1
Assessor de Gestão Financeira	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS		

Coordenador de Diárias e Passagens	CCT III	1
COORDENAÇÃO FINANCEIRA		
Coordenador Financeiro	CCT III	1
NÚCLEO DE GESTÃO DE CRÉDITOS (NGC)		
Chefe do Núcleo	CGE IV	1
Assessor de Arrecadação e Cobrança	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE INTIMAÇÃO		
Coordenador de Intimação	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE RECEBIMENTO		
Coordenador de Recebimento	CCT III	1
Assistente Técnico	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE PARCELAMENTO		
Coordenador de Parcelamento	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E AQUISIÇÕES (SGA)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DF		
Coordenador Administrativo - DF	CCT III	1
Assistente de Patrimônio - DF	CCT I	1
Assistente de Contratos na Coordenação Administrativa - DF	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL - DF		
Coordenador de Gestão Documental - DF	CCT III	1
Líder do Projeto de Implantação do SEI no DF	CCT I	1
COORDENAÇÃO GERAL ADMINISTRATIVA DA SGA		
Coordenador Geral Administrativo SGA	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE ALMOXARIFADO		
Coordenador de Almoxarifado	CCT III	1
Auxiliar de Almoxarifado	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO E SERVIÇOS INTERNOS		
Coordenador de Patrimônio e Serviços Internos	CCT III	1
Assistente Administrativo de Viagens	CAS I	2
COORDENAÇÃO GERAL DE AQUISIÇÕES		
Coordenador Geral de Aquisições	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES		
Coordenador de Licitações	CCT IV	1
Pregoeiro	CCT II	5
COORDENAÇÃO DE COMPRAS DIRETAS		
Coordenador de Compras Diretas	CCT IV	1
Assistente de Compras Diretas	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTRATOS SGA		
Coordenador Geral de Contratos SGA	CCT V	1
Assessor Técnico de Contratos ANP - Urca	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS		
Coordenador de Fiscalização de Contratos	CCT III	1
Assistente de Contratos	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES		
Coordenador de Planejamento de Contratações	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL DA ANP		
Coordenador Geral de Gestão Documental	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE ARQUIVOS		
Coordenador de Arquivos	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO		
Coordenador de Protocolo	CA III	1
Assistente de Gestão Documental	CAS II	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA (SGE)		
Superintendente de Governança e Estratégia	CGE I	1
Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia	CGE III	1
Assessor Técnico de Governança e Estratégia	CCT V	1
COORDENAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO		
Coordenador do Processo Decisório	CGE IV	1
Assessor de Contratos e Publicações	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE RISCOS E INTEGRIDADE		
Coordenador de Gestão de Riscos e Integridade	CCT IV	1
Assessor de Gestão de Riscos e Integridade	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA PROJETOS E PROCESSOS ORGANIZACIONAIS		
Coordenador de Gestão Estratégica de Projetos e Processos Organizacionais	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE GOVERNANÇA		
Coordenador de Governança	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE REGULATÓRIA		
Coordenador de Qualidade Regulatória	CCT IV	1
Assessor Técnico de Qualidade Regulatória	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO (SGP)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Coordenador de Atividade	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO		
Coordenador de Gestão do Conhecimento	CCT IV	1
Assessor Técnico da Biblioteca	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA		
Coordenador de Saúde e QVT	CCT IV	1
Assessor Técnico de Ações de Qualidade de Vida	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		
Coordenador de Administração de Pessoal	CCT IV	1
Assessor Técnico de Legislação de Pessoal	CCT III	1
Assistente Técnico de Cadastro e Legislação	CCT II	1
Assistente Técnico de Programa de Estágio	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE REMUNERAÇÃO E DADOS DE PESSOAL		
Coordenador de Remuneração e Dados de Pessoal	CCT IV	1
Assessor Técnico de Remuneração	CA III	1
Assistente de Dados de Pessoal	CAS I	1
Assistente de Remuneração	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		
Coordenador Geral de Desenvolvimento de Pessoas	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE CAPACITAÇÃO		
Coordenador de Capacitação	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO DESEMPENHO		
Coordenador de Gestão do Desempenho	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL		
Coordenador Geral de Planejamento de Pessoal	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE		
Coordenador de Qualidade	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO (SIM)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendente	CA II	1



COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SIM		
Coordenador Administrativo da SIM	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ACESSO A TRANSPORTE DE GÁS NATURAL		
Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural	CCT IV	1
Assessor Técnico de Acompanhamento de Mercado do Gás Natural	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ACESSO A TRANSPORTE DE LIQUIDOS		
Coordenador de Acesso a Transporte de Líquidos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE OUTORGAS PARA INSTALAÇÕES		
Coordenador de Outorgas para Instalações	CCT IV	1
Assessor Técnico de Fiscalização	CCT III	1
Assessor Técnico de Outorgas para Instalações	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO E APOIO JURÍDICO		
Coordenador de Regulação e Apoio Jurídico	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL		
Coordenador de Supervisão da Movimentação de Gás Natural	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (SPC)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenação de Regulação de Produção de Combustíveis	CCT IV	1
Assistente Técnico de Regulação	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador Geral de Segurança Operacional de Instalações	CCT V	1
Assessor Técnico de Segurança Operacional	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES E PRO. SANCIONADORES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTIVEIS		
Coordenador Geral de Autorizações e Proc. Sancionadores	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES		
Coordenador de Autorizações	CCT III	1
Assistente de Autorizações	CAS I	1
Assistente de Autorizações	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador Geral de Gestão da Informação de Instalações	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE DADOS		
Coordenador de Auditoria de Dados	CCT III	1
Assistente de Dados de Instalações de Produção de Combustíveis	CAS II	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (SPD)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de PRH e P&D	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão da Informação, Processual e Documental	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DO PRH		
Coordenador Geral do PRH	CCT V	1
Assessor Técnico de Convênios e Termos de Cooperação	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM P&D		
Coordenador Geral de Fiscalização de Investimentos em P&D	CCT V	1
Assistente de Infrações	CCT II	1
COORDENAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL		
Coordenador de Prestação de Contas Anual	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PROJETOS E PROGRAMAS FINALIZADOS		
Coordenador de Projetos e Programas Finalizados	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS E CREDENCIAMENTO		
Coordenador Geral de Projetos e Credenciamento	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE PROJETOS E PROGRAMAS		
Coordenador de Autorização de Projetos e Programas	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CREDENCIAMENTO E INSTITUIÇÕES		
Coordenador de Credenciamento e Instituições	CCT III	1
Assistente de Credenciamento	CAS I	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS (SPG)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Participações Governamentais	CCT IV	1
Assistente Técnico IV	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ESPECIAL		
Coordenador de Participação Especial	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE PASSIVO JUDICIAL		
Coordenador de Passivo Judicial	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PREÇOS E OUTRAS PARTICIPAÇÕES		
Coordenador de Preços e Outras Participações	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE ROYALTIES		
Coordenador de Royalties	CCT V	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES (SPL)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Promoção de Licitações	CCT V	1
Assessor Técnico de Evolução dos Instrumentos Licitatórios	CCT IV	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SPL		
Coordenador Administrativo	CCT V	1
Assessor Técnico Administrativo	CA III	1
COORDENAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS		
Coordenador de Cessão de Direitos	CCT IV	1
Assistente Administrativo da SPL	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE OFERTA PERMANENTE DE ÁREAS		
Coordenador de Ofertas Permanentes de Áreas	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS E BASE DE DADOS		
Coordenador de Sistemas e Base de Dados	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL TÉCNICA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES		
Coordenador Geral Técnico de Promoção de Licitações	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA		
Coordenador de Qualificação Financeira	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO JURÍDICA		
Coordenador de Qualificação Jurídica	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS II	1
COORDENAÇÃO TÉCNICA		
Coordenador Técnico	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE (SSM)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Assessor Administrativo	CA III	1
Assessor de Fiscalização de Contratos	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE DADOS E SISTEMAS		
Coordenador de Dados e Sistemas	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE		

Coordenador Geral de Segurança Operacional e Meio Ambiente	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PROCESSOS E INFRAÇÕES		
Coordenador Geral de Processos e Infrações	CCT V	1
Assessor Técnico de Processos e Infrações	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Regulação de Segurança Operacional	CCT V	1
Assessor Técnico de Regulação	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Fiscalização de Segurança Operacional	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE SONDAS E POÇOS		
Coordenador de Sondas e Poços	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO OFFSHORE E SUBSEA		
Coordenador de Produção Offshore e Subsea	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO ONSHORE		
Coordenador de Produção Onshore	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE FATORES HUMANOS		
Coordenador de Fatores Humanos	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE INCIDENTES E DESEMPENHO OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Incidentes e Desempenho Operacional	CCT V	1
Assessor Técnico de Desempenho Operacional	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE MEIO AMBIENTE		
Coordenador de Geral de Meio Ambiente	CCT V	1
Assessor Técnico de Meio Ambiente	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DESCOMISSIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS		
Coordenador de Descomissionamento e Recuperação de Áreas	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO AMBIENTAL		
Coordenador de Gestão Ambiental	CCT III	1
Assistente Administrativo de Meio Ambiente	CAS I	1
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Cybersegurança	CCT IV	1
Assessor Técnico e Administrativo	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO		
Coordenador de Atendimento	CGE IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO		
Coordenador de Infraestrutura e Operação	CCT V	1
Assessor de Infraestrutura e Operações de TIC	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO		
Coordenador Geral de Planejamento	CCT V	1
Assessor Técnico Planejamento de TI	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES DE TI		
Coordenador de Aquisições de TI	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS		
Coordenador de Execução de Contratos	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE SISTEMAS		
Coordenador Geral de Sistemas	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DOWNSTREAM		
Coordenador de Sistemas Corporativos e Downstream	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE BUSINESS INTELLIGENCE		
Coordenador de Business Intelligence	CCT III	1

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.074, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista a Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020 e o que consta no Processo nº 48610.218412/2020-02, resolve:

Aprovar o Relatório de Descomissionamento das Instalações (RDI) do FPSO Polvo, Campo de Polvo, Bacia de Campos, (Contrato de Concessão nº 48610.003888/2000), executado pela empresa PetroRio, nos termos do Parecer nº 59/2022/SSM-CMA/SSM/ANP-RJ-e, de 18/08/2022 (SEI nº 2395521).

MARIANA RODRIGUES FRANCA

DESPACHO SSM-ANP Nº 1.077, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Resolução ANP nº 43, de 06 de dezembro de 2007, e considerando o que consta no Parecer nº 266/2022/SSM-CSO/SSM/ANP-RJ (SEI nº 2319179), contido no processo nº 48610.213975/2022-68, resolve:

Aprovar a Documentação de Segurança Operacional (DSO) relativa à instalação marítima de perfuração Alpha Star (SS-83) / Operador do Contrato: Enauta Energia S.A. (Enauta) / Operador da Instalação: Serviços de Petróleo Constellation S.A (Constellation).

MARIANA RODRIGUES FRANCA



SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.075, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Razão Social	CNPJ	Processo
JR GAS REVENDEDORA LTDA	45.088.108/0001-16	48610.207373/2022-71
E M TEIXEIRA	43.666.547/0001-33	48610.212577/2022-24
G S DE OLIVEIRA LTDA	47.006.977/0001-80	48610.217900/2022-56
J D MOTA	30.337.945/0002-45	48610.217841/2022-16
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS DORIA	44.387.012/0001-96	48610.218436/2022-15
JOSE RAULINO DA COSTA VAREJISTA	03.208.616/0002-21	48610.218294/2022-96
NAT COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	45.700.409/0001-59	48610.218281/2022-17
C DE S SERRAVALLE	03.862.195/0001-77	48610.216283/2022-71
M M I COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	30.677.053/0001-02	48610.204481/2022-92
J F DE MIRANDA LTDA	19.187.438/0001-59	48610.218344/2022-35
A M DA SILVA DISTRIBUIDORA DE GAS	04.049.379/0001-85	48610.206872/2022-41
SOCORRO MARIA DE SOUZA PINHEIRO	44.412.564/0001-07	48610.214687/2022-21
ADRIANO DE OLIVEIRA DEPOSITO DE GAS LTDA	45.274.690/0001-05	48610.215880/2022-89
RAUL SERVELO COMERCIO DE GAS LTDA	28.611.881/0001-04	48610.214288/2022-60
CURRAL ALIMENTOS EIRELI	29.763.041/0001-11	48610.219077/2022-13
DISTRIBUIDORA DE GAS & AGUA PAULISTA LTDA	46.920.535/0001-81	48610.219086/2022-12
PSLC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	45.856.185/0001-79	48610.219102/2022-69
S N D COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA	47.166.907/0001-99	48610.218534/2022-52
M G DA SILVA FILHO COMERCIO DE GAS	44.551.279/0001-77	48610.218547/2022-21
C HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA	46.238.594/0001-74	48610.218552/2022-34
E BARROS DE QUEIROZ	06.926.345/0001-57	48610.218553/2022-89
F R COELHO COMERCIO DE GAS	43.598.917/0001-42	48610.218555/2022-78

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 553, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.218854/2022-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
22874-2	Infraestrutura para a realização de projetos para descarbonização da economia	FACULDADES CATÓLICAS (PUC-Rio) - Centro de Desenvolvimento em Energia e Veículos - CDEV	R\$ 11.175.725,95

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

DESPACHO CPT-ANP Nº 1.078, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O CHEFE DE NÚCLEO do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e com base no disposto no artigo 11, inciso III, IV e V da Resolução ANP nº 804, de 20 de dezembro de 2019, torna público o cancelamento dos registros indicados abaixo, pertencentes ao detentor MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ nº 30.885.010/0001-12, pelas razões constantes do Processo Administrativo ANP 48600.201579/2022-15.

REGISTRO	SITUAÇÃO	MARCA COMERCIAL	DETENTOR
19519	CANCELADO	AXIS TURBO DIESEL PREMIUM	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19520	CANCELADO	AXIS GEAR OIL MP	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19523	CANCELADO	AXIS GEAR OIL HY	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19523	CANCELADO	AXIS GEAR OIL HY	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19523	CANCELADO	AXIS GEAR OIL HY	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19523	CANCELADO	AXIS GEAR OIL HY	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19523	CANCELADO	AXIS GEAR OIL HY	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19523	CANCELADO	AXIS GEAR OIL HY	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19523	CANCELADO	AXIS GEAR OIL HY	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19525	CANCELADO	AXIS TRACTOR THT	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19525	CANCELADO	AXIS TRACTOR THT	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19525	CANCELADO	AXIS TRACTOR THT	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19525	CANCELADO	AXIS TRACTOR THT	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA



19528	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19529	CANCELADO	AXIS SMO PLUS	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19533	CANCELADO	AXIS SMO EVOLUTION	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19533	CANCELADO	AXIS SMO EVOLUTION	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19533	CANCELADO	AXIS SMO EVOLUTION	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19533	CANCELADO	AXIS SMO EVOLUTION	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19533	CANCELADO	AXIS SMO EVOLUTION	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19533	CANCELADO	AXIS SMO EVOLUTION	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19568	CANCELADO	AXIS MOTO SPORT 4T SL	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19568	CANCELADO	AXIS MOTO SPORT 4T SL	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19568	CANCELADO	AXIS MOTO SPORT 4T SL	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19568	CANCELADO	AXIS MOTO SPORT 4T SL	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19590	CANCELADO	AXIS MARINE 2T	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19599	CANCELADO	AXIS ADVANCE 2T	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19602	CANCELADO	AXIS SMO CLASSIC SL	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19602	CANCELADO	AXIS SMO CLASSIC SL	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19602	CANCELADO	AXIS SMO CLASSIC SL	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19800	CANCELADO	AXIS ATF TASA 20W	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
19801	CANCELADO	AXIS TURBO DIESEL EXTRA CH4	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
20115	CANCELADO	AXIS SYNTHETIC ULTRA	MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES

DECISÃO

PAR-PB.016.00417/2021
PAUTA CI 130-2022, de 15 de agosto de 2022
O MEMBRO do COMITÊ DE INTEGRIDADE DA PETROBRAS (CI), no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, DOU nº 68, Seção 3, pág. 110, de 08/04/2022, item 3.1.6 do Regimento Interno do CI, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB.016.00417/2021, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção às pessoas jurídicas PRIMAPLAST PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 29.594.876/0001-95 e PRORECICLE AMBIENTAL TRANSPORTES E RECICLAVEIS LTDA., CNPJ nº 06.887.014/0001-55.

KARLIS MIRRA NOVICKIS

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.082, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando a decisão proferida nos autos do processo judicial nº 0018340-56.2007.4.01.3500, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00334/2022/COREMNE/PRU1R/PGU/AGU, além da Nota Técnica nº 42/2022/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44176, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria nº 3.454, de 22 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2004, para conceder ao senhor JORGE RODRIGUES COELHO, portador do CPF nº 049.924.821-04, a promoção "post mortem" ao posto de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente, nos termos da sentença.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.083, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 723/2020/DFAB/CA/MMFDH, de 22 de outubro de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.33474, resolve:

Pela manutenção da Portaria nº 3.374, de 4 de novembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2004, que declarou anistiado político JULIO GOMES FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 090.222.107-82.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.084, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 19/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.016919/2015-11 (2015.01.74979), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ALDENORA DA CONCEIÇÃO LIMA DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 477.487.532-53.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.085, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 18/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.228183/2021-33 (2021.01.79168), resolve:

ALEX RODRIGUES BRITO DE MEDEIROS

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO DA SILVA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 906.040.597-87.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.086, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 17/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 00135.226365/2020-99 (2020.01.79055), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROMILDO JOSÉ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 407.124.864-53.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.087, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 20/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 00135.228172/2021-53 (2021.01.79161) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAURO LÚCIO DO CARMO GOMES, inscrito no CPF sob o nº 717.711.317-72.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.088, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002; considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 22/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 1/2019, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2019; e considerando que o Requerimento de Anistia nº 00135.228301/2021-11 (2021.01.79177) funda-se exclusivamente em licenciamento decorrente da Portaria nº 1.104/GM3/1964, e, que esta, por si só, não configura ato de exceção, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LOURIVALDO MARCELO SANTANA, inscrito no CPF sob o nº 040.512.971-87.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.089, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 21/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.228187/2021-11 (2021.01.79165), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROGÉRIO FRANCISCO DE SOUZA TRESSE, inscrito no CPF sob o nº 844.153.637-68.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.090, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 3/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.228197/2021-57 (2021.01.79174), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MOISÉS CARDOSO VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 776.888.137-00.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.091, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de



novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 32/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 6/2021, publicado no Diário Oficial da União de 7 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.214347/2021-45 (2021.01.79105), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ALMIR DE OLIVEIRA IMENES, filho de MARIA DE OLIVEIRA IMENES.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.092, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 23/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.012599/2018-73 (2018.01.77801), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 296.368.417-72.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.093, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 24/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.015700/2019-29 (2019.01.78476), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JAMES SANTOS ROSA, inscrito no CPF sob o nº 765.795.307-15.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.094, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 30/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.007376/2017-11 (2017.01.76843), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FELICISSIMO GAUNA SOARES, inscrito no CPF sob o nº 127.966.461-49.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.095, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 28/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.228132/2021-10 (2021.01.79162), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE, inscrito no CPF sob o nº 382.359.436-20.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.096, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 27/2022/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação da Súmula Administrativa nº 2003.07.0012/CA, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2003, no Requerimento de Anistia nº 08802.003803/2020-44 (2020.01.78892), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ONILDO PEREIRA DE LEMOS, filho de MARIA AMARAL LEMOS.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.097, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 329/2019/DSCA/CSF/CGP/CA/MMFDH, e com fundamento no Parecer do Relator nº 868/2019/DSCA/CSF/CGP/CA, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 2/2019, publicado no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 2019, no Requerimento de Anistia nº 08000.030311/2016-81 (2016.01.76266), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA DA GRAÇA FILIPINI RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 978.329.108-44.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.098, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71844, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JORGE PINTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 071.784.251-72.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.099, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71851, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ CAMPOS DA LUZ, filho de JOANA RODRIGUES DA LUZ.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.100, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71866, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ERNESTINA FERREIRA DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 785.396.171-53.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.101, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71867, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, filho de MARIA RODRIGUES GALVÃO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.102, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71871, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por HELENA PEREIRA CAVALCANTE DA COSTA, inscrita no CPF sob o nº 508.196.661-49.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.103, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71884, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ FERREIRA BARBOSA FILHO, filho de ANTONIA VICENÇA BARBOSA.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.104, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71887, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA APARECIDA INÁCIO, inscrita no CPF sob o nº 386.820.791-00.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.105, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71893, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ BONIFÁCIO DA CRUZ, inscrito no CPF sob o nº 232.608.821-20.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



PORTARIA Nº 2.106, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72212, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BENEDITO ALVES TEIXEIRA, inscrito no CPF sob o nº 485.941.721-68.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.107, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.028837/2017-81 (2017.01.77057), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA CANGUÇU DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 914.755.031-72.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.108, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71843, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOVENTINA OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº 530.849.931-49.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.109, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71809, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA PINTO DE SOUSA, inscrita no CPF sob o nº 402.351.731-34.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.110, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71827, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA BEZERRA DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 918.944.501-59.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.111, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71831, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ADRIANA KELLY PORFÍRIO DE SOUZA MORAIS, inscrita no CPF sob o nº 001.055.941-80.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.112, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71836, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CLEMENTE GOMES DA SILVA, filho de ANTÔNIA DA SILVA ROCHA.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.113, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71796, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, filho de AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.114, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71804, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ANA DE SOUZA BARBOSA, filha de SEBASTIANA CASTRO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.115, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71755, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CLEMENTINO ABADE BARBOSA, filho de FRANCISCA MARIA DE JESUS.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.116, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71758, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MIGUEL RODRIGUES MARINHO, inscrito no CPF sob o nº 324.479.901-97.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.117, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71769, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 033.278.001-54.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.118, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71770, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MARIA GONÇALVES DA CRUZ, inscrita no CPF sob o nº 180.440.691-00.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.119, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71771, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 235.835.091-53.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.120, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71782, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ ALVES DA CUNHA, inscrito no CPF sob o nº 457.138.981-72.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.121, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71747, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WILES CÉZAR DE SOUZA LEMOS, inscrito no CPF sob o nº 641.021.901-63.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO



PORTARIA Nº 2.122, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 10ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 30 de junho de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71750, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FRANCISCO LUCIANO DIAS, inscrito no CPF sob o nº 402.083.461-04.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

PORTARIA Nº 2.123, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.12025, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 340, de 19 de agosto de 2022, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1.754, de 27 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 28 de outubro de 2015, relativa ao senhor MARCIO DE LIMA ARAUJO post mortem, filho de OLAZILDA DE LIMA ARAUJO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTOQUEBRA

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 982, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Indefere projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO ADJUNTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11 do Anexo I do Decreto n.º 11.098, de 20 de junho de 2022, alterado pelo Decreto nº 11.126, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2022; considerando os arts. 1º ao 14 da

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTARIA Nº 674, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Divulga a listagem completa dos atos normativos inferiores a decreto vigentes em 1º de agosto de 2022 no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nos termos do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, aliado ao art. 172, inciso XII, e ao art. 203, III, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a divulgação, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, da listagem completa dos atos normativos inferiores a decreto vigentes em 1º de agosto de 2022, nos termos do inciso I do art. 19-A do Decreto nº 10.139, de 2019.

Art. 2º A divulgação da listagem completa dos atos normativos vigentes inferiores a decreto se dá na forma do Anexo, informando:

I - tipo de ato;

II - número do ato;

III - ano de publicação;

IV - órgão responsável pela edição do ato; e

V - ementa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

ANEXO

LISTAGEM COMPLETA DOS ATOS NORMATIVOS INFERIORES A DECRETO VIGENTES EM 1º DE AGOSTO DE 2022 NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)

Item	Identificação do Ato	Origem do ato	Assunto/Ementa
1	Portaria nº 17 de 1966	Ministério da Saúde (MS)	Dispõe sobre a manipulação, receituário industrialização e venda de produtos utilizados em homeopatia.
2	Resolução nº 17 de 1968	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Permissão do uso do produto N.N'Dibenzoil p.p " Diamino Estilbeno 2,2 " Dissulfato Dissódico.
3	Resolução nº 9 de 1970	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Considerar lícito o emprego de solução de hidróxido de sódio a 2% (dois por cento) como coadjuvante da tecnologia de fabricação de biscoito salgado tipo "palito pretzel" desde que não remanesça álcali livre no produto final a ser consumido.
4	Resolução nº 9 de 1970	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Inclusão na tabela I do DECRETO 55871/65, o corante AZUL BRILHANTE F C F.
5	Resolução nº 9 de 1970	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Fica lícito o emprego de solução de Hidróxido de sódio a 2% como coadjuvante da tecnologia de fabricação de biscoito salgado tipo "palito pretzel" desde que não remanesça álcali livre no produto final a ser consumido.
6	Resolução nº 34 de 1970	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Modificação no Anexo I da RESOLUÇÃO 8/67.
7	Resolução nº 16 de 1971	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Inclusão nas tabelas anexação DECRETO 55871 de 26/3/1965.
8	Resolução nº 19 de 1971	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Permissão do emprego do Dióxido de Titânio para a padronização da coloração de farinhas mistas.
9	Resolução nº 24 de 1971	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Dispõe sobre a adição de Ácido Láctico, como Acidulante.
10	Resolução nº 18 de 1972	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Permite o emprego das substâncias: Cianoditiocarbamato de Sódio, Etilenobisditiocarbamato Dissódico, Etilenodiamina, N-Metiltiocarbamato de Potássio e Dimetiltio-Carbamato de Sódio, como coadjuvantes da tecnologia da fabricação do açúcar.
11	Resolução nº 11 de 1972	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Permissão o emprego de Polímeros como coadjuvante da tecnologia de fabricação do açúcar.
12	Resolução nº 21 de 1973	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Dispõe sobre a permissão do uso do dióxido de cloro como coadjuvante tecnológico em alguns produtos.
13	Resolução nº 14 de 1975	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Autorização sobre o emprego do produto Depuralit.
14	Resolução nº 3 de 1976	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	As gomas de mascar estão compreendidas entre os produtos destinados a serem mascarados para os fins a que se refere o artigo 55 do Decreto-Lei nº 986/69.
15	Resolução nº 19 de 1976	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	ALCOOL ESTEARÍLICO-FABRICAÇÃO AÇUCAREIRA. Considerar o álcool estearílico como coadjuvante da tecnologia de fabricação açucareira (agente antiespumífero)
16	Resolução nº 17 de 1977	Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA)	Dispõe sobre a autorização para o uso de aditivos intencionais, incluídos os coadjuvantes de tecnologia de fabricação, em alimentos.
17	Resolução nº 13 de 1978	Câmara Técnica de Alimentos (CTA)	Dispõe sobre a permissão do uso de Dióxido de Cloro (ClO2) como coadjuvante tecnológico em determinados produtos.
18	Resolução nº 9 de 1978	Câmara Técnica de Alimentos (CTA)	Atualiza a RESOLUÇÃO de Doces em Pasta. Altera a Resolução 52/77.
19	Resolução nº 14 de 1979	Câmara Técnica de Alimentos (CTA)	Inclui o Ácido Eritórbico e seu sal (Sal Sódico) na tabela I - Aditivos intencionais.
20	Portaria nº 9 de 1987	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Proíbe os corantes relacionados no Anexo I à presente para uso em saneantes domissanitários.
21	Portaria nº 108 de 1991	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Normatiza a composição de produtos para a Terapia de Reidratação Oral (TRO) e determina o conteúdo mínimo de informações que devem ser fornecidas aos profissionais de saúde e ao usuário.

22	Portaria nº 47 de 1991	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Revoga todas as portarias, ordens de serviços, instruções e circulares normativas expedidas até a presente data por chefias de divisões técnicas da SNVS, inspetorias e seccionais de saúde de portos, aeroportos e fronteiras, bem como chefias de postos portuários, aeroportuários e de fronteira.
23	Portaria nº 19 de 1992	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Proíbe o uso do confrei (symphytum officinale l) em produtos fitoterápicos destinados a uso interno podendo ser usado apenas para uso externo.
24	Portaria nº 1428 de 1993	Ministério da Saúde (MS)	Aprova o "Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos", as "Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos" e o "Regulamento Técnico para o Estabelecimento de Padrão de Identidade e Qualidade (PIQ's) para Serviços e Produtos na Área de Alimentos".
25	Resolução nº 147 de 1994	Conselho Nacional de Saúde (CNS)	Associação de Defesa e Organização do Consumidor (ADOC), obrigando todos os fornecedores, fabricantes e importadores de bebidas alcoólicas a colocarem no rótulo a informação de que o produto é prejudicial à saúde.
26	Portaria nº 54 de 1995	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o padrão de identidade e qualidade para Sal Hipossódico.
27	Portaria nº 72 de 1995	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Autoriza o uso de Fosfato Trissódico Dodecahidratado com a função de coadjuvante de tecnologia na lavagem de ovos e carcaças de carnes cruas, tais como: bovinas, porcinas e ovinas
28	Portaria nº 27 de 1996	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico sobre embalagens e equipamentos de vidro e cerâmica em contato com alimentos, e não metálicos.
29	Portaria nº 235 de 1996	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Concede o uso de peróxido de hidrogênio como coadjuvante de tecnologia para o branqueamento de estômago, bucho, tripa e mocotó de bovino, respeitando as boas prática de fabricação.
30	Portaria nº 135 de 1997	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Publica os itens de bula, referentes a substância bromocriptina (anexo desta portaria), conforme determinado na portaria 110/97-SVS.
31	Portaria nº 161 de 1997	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o uso do Sistema Lactoperoxidase, com a função de coadjuvante de tecnologia, para controle de microrganismos no processo de fabricação de alimentos semipreparados e de molhos aquosos que tenham pH compreendido entre 3.5 e 8.0, tratados termicamente por processo tecnológico adequado.
32	Portaria nº 326 de 1997	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico: "Condições Higiênicos-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos".
33	Portaria nº 385 de 1997	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Fica aprovado o modelo anexo, de autorização de fabricação para fim exclusivo de exportação.
34	Portaria nº 540 de 1997	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico: Aditivos Alimentares - definições, classificação e emprego.
35	Portaria nº 554 de 1997	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova a extensão de uso dos aditivos abaixo, com suas respectivas funções, em preparações para infusões ou decoções(chás), obedecidos os devidos limites.
36	Portaria nº 28 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o uso de aditivos para alimentos com Informação Nutricional Complementar e Alimentos para Fins Especiais.
37	Portaria nº 29 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o regulamento técnico referente a Alimentos para Fins Especiais.
38	Portaria nº 30 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos para Controle de Peso, constante do anexo desta Portaria.
39	Portaria nº 31 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos adicionados de Nutrientes Essenciais.
40	Portaria nº 34 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância.
41	Portaria nº 35 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprovar para Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (Sopinha, Papinha, Purê e Suquinho) a extensão de uso dos aditivos intencionais constantes do anexo desta Portaria.
42	Portaria nº 36 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico referente a Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil.
43	Portaria nº 39 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova para Adoçantes de Mesa a extensão de uso dos aditivos intencionais e coadjuvantes de tecnologia.
44	Portaria nº 272 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral.
45	Portaria nº 296 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Estabelece que, para efeito de Registro ou de Alteração de Registro de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, no âmbito do Mercosul, deve ser adotada, em caráter complementar à nomenclatura original das substâncias da formulação, outras nomenclaturas.
46	Portaria nº 344 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.
47	Portaria nº 818 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DE 17 DE OUTUBRO DE 1998, O PRAZO DE VIGENCIA DA PORTARIA 741 - SVS, DE 16/09/98, REFERENTE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONSIDERADOS COMO 'NATURAIS'.
48	Portaria nº 946 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	PRORROGA POR 30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DE 16/11/98, O PRAZO DA VIGENCIA DA PORTARIA 741 SVS, DE 16/09/98, PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DA UNIÃO 17/09/98, REFERENTE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONSIDERADOS COMO NATURAIS.
49	Portaria nº 987 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova o Regulamento Técnico para embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET - multicamada destinadas ao acondicionamento de bebidas não alcóolicas carbonatadas.
50	Portaria nº 1027 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Revoga a portaria nº 858, de 29 de outubro de 1998, publicada no DOU de 03 de novembro de 1998, restabelecendo a comercialização dos medicamentos interditados.
51	Portaria nº 1050 de 1998	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	PRORROGA POR 90 (NOVENTA) DIAS A PARTIR DE 15/12/98, O PRAZO DE VIGÊNCIA DA PORTARIA 741 SVS, DE 16/09/98, PUBLICADA NO DOU DE 17/09/98, REFERENTE À COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS CONSIDERADOS NATURAIS.
52	Portaria nº 6 de 1999	Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS/MS)	Aprova a Instrução Normativa da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998 que institui o Regulamento Técnico das substâncias e medicamentos, sujeitos a controle especial.
53	Resolução nº 16 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	REGULAMENTO REFERENTE A PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE ALIMENTOS E OU NOVOS INGREDIENTES.
54	Resolução nº 17 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DIRETRIZES BASICAS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS.
55	Resolução nº 18 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DIRETRIZES BÁSICAS PARA ANÁLISE E COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAIS E OU DE SAÚDE ALEGADAS EM ROTULAGEM DE ALIMENTOS.
56	Resolução nº 19 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO DE ALIMENTO COM ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADES FUNCIONAIS E OU DE SAÚDE EM SUA ROTULAGEM.
57	Resolução nº 105 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar os Regulamentos Técnicos: Disposições Gerais para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos e seus Anexos
58	Resolução nº 383 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO QUE APROVA O USO DE ADITIVOS ALIMENTARES, ESTABELECENDO SUAS FUNÇÕES E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 7 - PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO E BISCOITOS.
59	Resolução nº 387 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO QUE APROVA O USO DE ADITIVOS ALIMENTARES, ESTABELECENDO SUAS FUNÇÕES E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 5: BALAS, CONFEITOS, BOMBONS, CHOCOLATES E SIMILARES.
60	Resolução nº 388 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO QUE APROVA O USO DE ADITIVOS ALIMENTARES, ESTABELECENDO SUAS FUNÇÕES E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 19 - SOBREMESAS".
61	Resolução nº 4 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão do aditivo fosfato de dimagnésio na composição de fermentos químicos.
62	Resolução nº 9 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "Regulamento Técnico para Boas Práticas de Fabricação (BPF) de Bolsas de Sangue" e Anexos, contendo normas técnicas e condições necessárias para garantir a qualidade das bolsas plásticas para coleta e acondicionamento de sangue humano e seus componentes.
63	Resolução de Diretoria Colegiada nº 10 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	As mamadeiras, chupetas, mordedores e bicos não são passíveis de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, estando, porém, sujeitos ao regime de vigilância sanitária.
64	Resolução de Diretoria Colegiada nº 17 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Republicar a Resolução nº 362, de 29 de julho de 1999. Aprovar o Regulamento Técnico referente ao Padrão de Identidade e Qualidade para PALMITO EM CONSERVA.
65	Resolução de Diretoria Colegiada nº 18 de 1999	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Republicar a Resolução nº 363, de 29 de julho de 1999 que trata do processo de industrialização e comercialização de palmitos.
66	Resolução de Diretoria Colegiada nº 7 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a emissão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle para fins de Autorização para Exportação de palmito em conserva para o Brasil.
67	Resolução de Diretoria Colegiada nº 22 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos básicos de Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de produtos IMPORTADOS pertinentes à área de alimento.
68	Resolução de Diretoria Colegiada nº 23 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre O Manual de Procedimentos Básicos para Registro e Dispensa da Obrigatoriedade de Registro de Produtos Pertinentes à Área de Alimentos.



69	Resolução de Diretoria Colegiada nº 27 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar a EXTENSÃO DE USO DOS ADITIVOS DIÓXIDO DE ENXOFRE E SEUS SAIS DE CÁLCIO, SÓDIO E POTÁSSIO, NA FUNÇÃO DE CONSERVADOR PARA XAROPE DE GLICOSE de acordo com a tabela.
70	Resolução de Diretoria Colegiada nº 28 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos básicos de Boas Práticas de Fabricação em estabelecimentos beneficiadores de sal destinado ao consumo humano e o roteiro de inspeção sanitária em indústrias beneficiadoras de sal.
71	Resolução de Diretoria Colegiada nº 38 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova as Normas Gerais para produtos Saneantes Domissanitários destinados exclusivamente à exportação.
72	Resolução de Diretoria Colegiada nº 41 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	As entidades ou empresas que porventura pretendam cadastrar-se junto à ANVS/MS para se habilitarem à realização dos ensaios de equivalência farmacêutica, biodisponibilidade e/ou bioequivalência deverão proceder ao preenchimento de formulário específico disponível, via Internet, no endereço eletrônico http://anvs.saude.gov.br , Seção da Rede Brasileira de Laboratórios, item cadastramento.
73	Resolução de Diretoria Colegiada nº 48 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Fica aprovado o Roteiro de Inspeção do Programa de Controle de Infecção Hospitalar.
74	Resolução de Diretoria Colegiada nº 68 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o regulamento para apuração de indícios de infração à ordem econômica e cobrança da penalidade como medida preventiva prevista na Lei n.º 9.782/99 e alterações da Medida Provisória nº 2.000-17/00 e inscrição na dívida ativa da ANVS.
75	Resolução de Diretoria Colegiada nº 74 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "Programa de Capacitação de Inspetores em Boas Práticas de Fabricação e Controle para a Indústria de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes".
76	Resolução de Diretoria Colegiada nº 77 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a extensão de uso do aditivo INS 905a Óleo Mineral, como coadjuvante de tecnologia nas funções de agente de moldagem em balas de goma e de gelatina e de agente supressor de pó em grãos de cereais.
77	Resolução de Diretoria Colegiada nº 91 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Alimento Com Soja.
78	Resolução de Diretoria Colegiada nº 92 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução Nº 510 de 1º/10/1999, que estabelece critérios para rotulagem de todos os medicamentos.
79	Resolução de Diretoria Colegiada nº 104 de 2000	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Exclusão do Cloreto de Etila da Lista F2 - Lista das Substâncias Psicotrópicas de Uso Proscrito no Brasil, da Portaria SVS/MS nº 344/98, de 12 de maio de 1998. Fica proibido o uso do Cloreto de Etila para fins médicos.
80	Resolução de Diretoria Colegiada nº 7 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar a extensão de uso Ácido Láctico (INS 270) como coadjuvante de tecnologia, na função de agente de controle de microrganismos na lavagem de ovos, carcaças ou partes de animais de açougue em quantidade suficiente para obter o efeito desejado.
81	Resolução de Diretoria Colegiada nº 8 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico que Institui as Boas Práticas de Fabricação do Concentrado Polieletrólíticos para Hemodiálise - CPHD.
82	Resolução de Diretoria Colegiada nº 21 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO PARA IRRADIAÇÃO DE ALIMENTOS.
83	Resolução de Diretoria Colegiada nº 33 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a Categoria de Alimentos 12: Sopas e Caldos".
84	Resolução de Diretoria Colegiada nº 34 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "Regulamento Técnico que aprova o uso de Aditivos Alimentares, estabelecendo suas funções e seus limites máximos para a Categoria de Alimentos 21: Preparações culinárias industriais".
85	Resolução de Diretoria Colegiada nº 47 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Os medicamentos genéricos, de acordo com a Lei nº 9.787, de 1999 e Resolução ANVISA RDC 10, de 2001, registrados ou que vierem a ser registrados junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, devem ter, para facilitar a sua distinção, em suas embalagens externas, o logotipo que identifica o medicamento genérico, impresso dentro de uma faixa amarela, PANTONE 116C, com largura igual a um quinto da maior face total, cobrindo a face principal e as laterais da embalagem.
86	Resolução nº 528 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe o uso de composto mercuriais nos medicamentos.
87	Resolução nº 543 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a imediata proibição da presença do etanol na composição dos referidos medicamentos, fabricados a partir desta data.
88	Resolução nº 552 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determina a proibição da presença do ácido bórico e o borax na composição de produtos anti-sépticos tópicos, na forma de pomadas, talcos e cremes, indicados para uso infantil, fabricados a partir desta data.
89	Resolução de Diretoria Colegiada nº 91 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico - Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos constante do Anexo desta Resolução.
90	Resolução de Diretoria Colegiada nº 90 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui o Banco de Consultores Ad hoc de Medicamentos.
91	Resolução de Diretoria Colegiada nº 122 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre Ceras e Parafinas em Contato com Alimentos.
92	Resolução de Diretoria Colegiada nº 123 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre Embalagens e Equipamentos Elastoméricos em Contato com Alimentos.
93	Resolução de Diretoria Colegiada nº 124 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre Preparados Formadores de Películas a base de Polímeros e/ou Resinas destinados ao revestimento de Alimentos.
94	Resolução de Diretoria Colegiada nº 146 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o processo de deposição de camada interna de carbono amorfo em garrafas de polietileno tereftalato (PET) virgem via plasma, destinadas a entrar em contato com alimentos dos tipos de I a VI, da temperatura de congelamento à temperatura ambiente por tempo prolongado, e temperatura máxima de processamento do alimento de 121ºC.
95	Resolução de Diretoria Colegiada nº 149 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece que as instituições executoras de atividades hemoterápicas, públicas e privadas e entidades filantrópicas ficam obrigadas a encaminhar, às Vigilâncias Sanitárias Estaduais e Municipais o formulário do Sistema de Informação de Produção Hemoterápica - HEMOPROD.
96	Resolução de Diretoria Colegiada nº 151 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre Níveis de Complexidade dos Serviços de Hemoterapia.
97	Resolução de Diretoria Colegiada nº 185 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico que consta no anexo desta Resolução, que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
98	Portaria Conjunta nº 1 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)	Determina a reavaliação toxicológica e ambiental dos produtos técnicos e formulados a base de benomil e carbendazim.
99	Resolução de Diretoria Colegiada nº 230 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Concede Alteração na Restrição de Uso dos produtos farmacêuticos, conforme relação anexa, por exclusão da substância ROSIGLITAZONA e seus sais na Lista 'C1' (outras substâncias sujeitas a controle especial) da Portaria SVS/MS n.º 344/98.
100	Resolução de Diretoria Colegiada nº 232 de 2001	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Concede Alteração na Restrição de Uso para medicamentos à base de ZOLPIDEM (Lista "B1" - Substâncias Psicotrópicas da Portaria SVS/MS nº 344/98), conforme relação anexa.
101	Resolução de Diretoria Colegiada nº 1 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar a extensão de uso dos Aditivos INS 341iii Fosfato Tricálcico e INS 500i Carbonato de Sódio na função de antiuementantes em açúcar em cubos.
102	Resolução nº 1 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Manter a proibição da presença de etanol em todos os produtos fortificantes, estimulantes de apetite e crescimento, e complementos de ferro conforme disposto na Resolução RE nº 543/01.
103	Resolução de Diretoria Colegiada nº 30 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar que todos os produtos de uso tópico contendo cânfora em suas formulações, apresentem em suas rotulagens, bulas, impressos em etiquetas e prospectos advertências nos termos desta RDC.
104	Resolução de Diretoria Colegiada nº 79 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Fica Alterado a Portaria SVS/MS nº 39, de 13 de janeiro de 1998 para excluir a substância Leucina do Anexo "Coadjuvantes de Tecnologia para Adoçantes em Tabletes ", acrescentando-a como "Veículo para Adoçantes em Tabletes".
105	Resolução de Diretoria Colegiada nº 50 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico destinado ao planejamento, programação, elaboração, avaliação e aprovação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, anexo a esta Resolução, a ser observado em todo território nacional, na área pública e privada.
106	Resolução nº 482 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a publicação do "Guia para Estudos de Correlação In Vitro-In Vivo (CIVIV)".



107	Resolução nº 572 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	OS MEDICAMENTOS CONTENDO O EXCIPIENTE CORANTE TARTRAZINA (AMARELO FD&C Nº5) DEVEM CONTER NA BULA, DE FORMA CLARAMENTE VISÍVEL E DESTACADA, O SEGUINTE AVISO: ESTE PRODUTO CONTÉM O CORANTE AMARELO DE TARTRAZINA (FD&C Nº 5) QUE PODE CAUSAR REAÇÕES DE NATUREZA ALÉRGICA, ENTRE AS QUAIS ASMA BRÔNQUICA E URTICÁRIA, EM PESSOAS SUSCETÍVEIS.
108	Resolução de Diretoria Colegiada nº 124 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar as Guias relacionadas, em anexo, que poderão ser adotadas a fim de explicitar procedimentos técnicos relacionados com produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, que, uma vez publicadas no DOU, passarão a integrar o repertório jurídico sanitário.
109	Resolução de Diretoria Colegiada nº 169 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Alterar a tabela constante no anexo do "Regulamento Técnico que Aprova o Uso de Aditivos Alimentares, Estabelecendo suas Funções e seus Limites Máximos para a Categoria de Alimentos 19 - Sobremesas".
110	Resolução de Diretoria Colegiada nº 192 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico, anexo a esta Resolução, visando disciplinar o funcionamento das empresas de Ortopedia Técnica, Confeções de Palmilhas e Calçados Ortopédicos e de Comercialização de Artigos Ortopédicos, instaladas no território nacional.
111	Resolução de Diretoria Colegiada nº 202 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar que a Notificação de Receita "A" não será exigida para dispensação de medicamentos à base das substâncias morfina, medatona e codeína, ou de seus sais, a pacientes em tratamento ambulatorial, cadastrados no Programa Nacional de Assistência à Dor e Cuidados Paliativos, do Sistema Único de Saúde, instituído pela Portaria GM/MS nº 19, de 3 de janeiro de 2002.
112	Resolução de Diretoria Colegiada nº 218 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre Tripas Sintéticas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos constante do anexo desta Resolução.
113	Resolução de Diretoria Colegiada nº 221 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o regulamento técnico sobre chupetas, bicos, mamadeiras e protetores de mamilo, anexo a esta Resolução.
114	Resolução de Diretoria Colegiada nº 222 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, constante do anexo desta Resolução.
115	Resolução de Diretoria Colegiada nº 217 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre Películas de Celulose Regenerada em Contato com Alimentos constante do anexo desta Resolução.
116	Resolução nº 1554 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Enquadra os aparelhos ativos, eletroestimuladores, para utilização em educação física, embelezamento e correção estética na classe de risco II, Regra 9, conforme previsto pelo parágrafo único do Art. 1º da Resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.
117	Resolução de Diretoria Colegiada nº 239 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelecer a periodicidade trimestral para o envio das cópias simplificadas às autoridades sanitárias dos Estados Partes, dos "Formulários Trimestrais de Importação e Exportação de Entorpecentes e de Psicotrópicos" encaminhados à Junta Internacional de Fiscalização - JIFE.
118	Resolução de Diretoria Colegiada nº 259 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.
119	Resolução de Diretoria Colegiada nº 275 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos.
120	Resolução de Diretoria Colegiada nº 277 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Ampliar a proibição contida no art. 1º da RE nº 552, de 20 de abril de 2001, a todas as formas farmacêuticas de medicamentos anti-sépticos de uso tópico indicados para uso infantil.
121	Instrução Normativa Conjunta nº 9 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)	Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura".
122	Resolução de Diretoria Colegiada nº 305 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Ficam proibidos, em todo o território nacional, enquanto persistirem as condições que configurem risco à saúde, o ingresso e a comercialização de matéria-prima e produtos acabados, semielaborados ou a granel para uso em seres humanos, cujo material de partida seja obtido a partir de tecidos/fluidos de animais ruminantes, relacionados às classes de medicamentos, cosméticos e produtos para a saúde.
123	Resolução de Diretoria Colegiada nº 307 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução - RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002 que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.
124	Resolução de Diretoria Colegiada nº 340 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	As empresas fabricantes de alimentos que contenham na sua composição o corante tartrazina (INS 102) devem obrigatoriamente declarar na rotulagem, na lista de ingredientes, o nome do corante tartrazina por extenso.
125	Resolução de Diretoria Colegiada nº 345 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar, conforme anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em veículos terrestres que operem transportes coletivos internacional de passageiros, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
126	Resolução de Diretoria Colegiada nº 346 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar, conforme Anexo I, o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Funcionamento de Empresas interessadas em operar a atividade de armazenar mercadorias sob vigilância sanitária em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados.
127	Resolução de Diretoria Colegiada nº 352 de 2002	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Frutas e ou Hortalças em Conserva e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Frutas e ou Hortalças em Conserva.
128	Resolução de Diretoria Colegiada nº 2 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico, para fiscalização e controle sanitário em aeroportos e aeronaves, anexo a esta Resolução.
129	Resolução nº 9 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo, em anexo.
130	Resolução de Diretoria Colegiada nº 13 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os dizeres de rotulagem que devem constar em produtos com indicação para hipersensibilidade dentinária.
131	Resolução de Diretoria Colegiada nº 17 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	A importação de padrões de referência, incluindo padrões de produtos agrotóxicos, somente poderá ser realizada, após solicitação de órgãos, entidade(s) ou empresa(s) interessado(s) e aprovação por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
132	Resolução de Diretoria Colegiada nº 45 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.
133	Resolução de Diretoria Colegiada nº 68 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece condições para importação, comercialização, exposição ao consumo dos produtos incluídos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 305, de 14 de novembro de 2002.
134	Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação do fabricante do produto palmito em conserva, litografada na parte lateral da tampa metálica da embalagem de vidro do produto palmito em conserva e elaboração, implementação e manutenção de Procedimentos Operacionais Padronizados - POPs para acidificação e tratamento térmico.
135	Resolução de Diretoria Colegiada nº 137 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	O registro/renovação de registro de medicamentos pertencentes às classes/ princípios ativos relacionadas em ANEXO, só serão autorizados se as bulas contiverem a advertência pertinente, conforme relação anexa.
136	Resolução nº 894 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a publicação do "Guia para protocolo e relatório técnico de estudo de bioequivalência".
137	Resolução nº 895 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a publicação do "Guia para elaboração de relatório técnico de estudo de biodisponibilidade relativa/bioequivalência".
138	Resolução nº 898 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a publicação do "Guia para planejamento e realização da etapa estatística de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência".
139	Resolução de Diretoria Colegiada nº 172 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Amendoins Processados e Derivados e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Amendoins Processados e Derivados.
140	Resolução de Diretoria Colegiada nº 222 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os formulários de petição obtidos pelo peticionamento eletrônico.
141	Resolução nº 1548 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a publicação das "Categorias de risco de fármacos destinados às mulheres grávidas" anexo.
142	Resolução de Diretoria Colegiada nº 267 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Gelados Comestíveis e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Industrializadores de Gelados Comestíveis.



143	Resolução de Diretoria Colegiada nº 281 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	EXIGIR como procedimento de importação para "aceite de orujo de oliva" ou óleo de bagaço e ou caroço de oliva, sem prejuízo da documentação exigida para este fim, a apresentação do laudo de análise do produto quanto à presença de hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, especificamente o alfa-benzopireno, com identificação do lote e ou data de produção ou fabricação.
144	Resolução de Diretoria Colegiada nº 359 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Regulamento Técnico de Porções de Alimentos Embalados para Fins de Rotulagem Nutricional, conforme o Anexo.
145	Resolução de Diretoria Colegiada nº 360 de 2003	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional.
146	Resolução de Diretoria Colegiada nº 2 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o uso do ÁCIDO PERACÉTICO como coadjuvante de tecnologia na função de agente de controle de microrganismos na lavagem de ovos, carcaças e ou partes de animais de açougue, peixes e crustáceos e hortifrútícolas em quantidade suficiente para obter o efeito desejado, sem deixar resíduos no produto final.
147	Resolução de Diretoria Colegiada nº 13 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova conforme anexo o Regulamento Técnico para a Vigilância Sanitária do Ingresso, Consumo e Saída do Território Nacional, de Mercadorias Sob Vigilância Sanitária não regularizadas perante o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, destinadas à Exposição, Demonstração ou Distribuição em Feiras ou Eventos, em anexo.
148	Resolução de Diretoria Colegiada nº 27 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar para Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil a extensão de uso de aditivos alimentares coadjuvantes de tecnologia constantes do anexo da Portaria.
149	Resolução de Diretoria Colegiada nº 61 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de comércio exterior por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA.
150	Resolução de Diretoria Colegiada nº 123 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução nº 259, de 20/09/2002, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.
151	Resolução nº 16 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proibir a utilização de equipamentos que utilizem coluna de mercúrio em sistemas abertos para medição e monitoramento de pressão arterial invasiva, nos serviços de saúde.
152	Resolução de Diretoria Colegiada nº 216 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.
153	Resolução de Diretoria Colegiada nº 220 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica.
154	Resolução de Diretoria Colegiada nº 250 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Trata da revalidação de registro de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.
155	Resolução de Diretoria Colegiada nº 297 de 2004	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga artigo primeiro da RDC 333 de 2003 e dá novo prazo para cumprimento do regulamento de rotulagem.
156	Resolução de Diretoria Colegiada nº 19 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Fica criada a Rede Nacional de Centros de Informação e Assistência Toxicológica - RENACIAT.
157	Resolução de Diretoria Colegiada nº 23 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar "REGULAMENTO TÉCNICO QUE APROVA O USO DE ADITIVOS ALIMENTARES, ESTABELECENDO SUAS FUNÇÕES E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS ÓLEOS E GORDURAS - SUBCATEGORIA CREME VEGETAL E MARGARINAS", constante do Anexo desta Resolução.
158	Resolução de Diretoria Colegiada nº 25 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO QUE APROVA O USO DOS ADITIVOS ALIMENTARES, ESTABELECENDO SUAS FUNÇÕES E LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS: PRODUTOS PROTÉICOS - SUBCATEGORIA: BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS A BASE DE SOJA", constante do anexo desta Resolução.
159	Resolução de Diretoria Colegiada nº 108 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Regulamento Técnico para empresas que exerçam atividade de fracionamento de Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes com venda direta ao consumidor, conforme Regulamento Técnico do Anexo I.
160	Resolução de Diretoria Colegiada nº 201 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe o uso do aditivo INS 425 konjac (goma konjac, farinha de konjac, ou glucomanano de konjac) em produtos de sobremesas, balas e similares à base de gelificantes.
161	Resolução de Diretoria Colegiada nº 204 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamenta o procedimento de petições submetidas à análise pelos setores técnicos da Anvisa e revoga a RDC nº 349, de 3 de dezembro de 2003.
162	Resolução de Diretoria Colegiada nº 208 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a possibilidade do Setor Regulado utilizar-se da assinatura digital nos procedimentos eletrônicos de petição com a ANVISA.
163	Resolução de Diretoria Colegiada nº 218 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Procedimentos Higiênico-Sanitários para Manipulação de Alimentos e Bebidas Preparados com Vegetais.
164	Instrução Normativa Conjunta nº 25 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para efeito das avaliações preliminares e de obtenção do Registro Especial Temporário-RET, para produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins, destinados à pesquisa e experimentação.
165	Resolução de Diretoria Colegiada nº 248 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre o uso de Coadjuvantes de Tecnologia, estabelecendo suas funções, para a Categoria de Alimentos - Óleos e Gorduras, constantes do Anexo da presente Resolução.
166	Resolução de Diretoria Colegiada nº 263 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUTOS DE CEREAIS, AMIDOS, FARINHAS E FARELOS", constante do Anexo desta Resolução.
167	Resolução de Diretoria Colegiada nº 264 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA CHOCOLATE E PRODUTOS DE CACAU", constante do Anexo desta Resolução.
168	Resolução de Diretoria Colegiada nº 265 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA BALAS, BOMBONS E GOMAS DE MASCAR", constante do Anexo desta Resolução.
169	Resolução de Diretoria Colegiada nº 266 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA GELADOS COMESTÍVEIS E PREPARADOS PARA GELADOS COMESTÍVEIS", constante do Anexo desta Resolução.
170	Resolução de Diretoria Colegiada nº 267 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO DE ESPÉCIES VEGETAIS PARA O PREPARO DE CHÁS".
171	Resolução de Diretoria Colegiada nº 268 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUTOS PROTÉICOS DE ORIGEM VEGETAL.
172	Resolução de Diretoria Colegiada nº 269 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE A INGESTÃO DIÁRIA RECOMENDADA (IDR) DE PROTEÍNA, VITAMINAS E MINERAIS", constante do Anexo desta Resolução.
173	Resolução de Diretoria Colegiada nº 271 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA AÇÚCARES E PRODUTOS PARA ADOÇAR", constante do Anexo desta Resolução.
174	Resolução de Diretoria Colegiada nº 272 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA PRODUTOS DE VEGETAIS, PRODUTOS DE FRUTAS E COGUMELOS COMESTÍVEIS", constante do Anexo desta Resolução.
175	Resolução de Diretoria Colegiada nº 273 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA MISTURAS PARA O PREPARO DE ALIMENTOS E ALIMENTOS PRONTOS PARA O CONSUMO", constante do Anexo desta Resolução.
176	Resolução de Diretoria Colegiada nº 274 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ÁGUAS ENVASADAS E GELO", constante do Anexo desta Resolução.
177	Resolução de Diretoria Colegiada nº 276 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA ESPECIARIAS, TEMPEROS E MOLHOS", constante do Anexo desta Resolução.
178	Resolução de Diretoria Colegiada nº 277 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o "REGULAMENTO TÉCNICO PARA CAFÉ, CEVADA, CHÁ, ERVA-MATE E PRODUTOS SOLÚVEIS", constante do Anexo desta Resolução.

179	Resolução de Diretoria Colegiada nº 286 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico sobre o uso de Coadjuvantes de Tecnologia, estabelecendo suas funções, para a Subcategoria de Alimento: Bebidas Alcoólicas, constantes do Anexo desta Resolução.
180	Resolução de Diretoria Colegiada nº 302 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos.
181	Instrução Normativa Conjunta nº 32 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelecer procedimentos a serem adotados para efeito de registro de produtos bioquímicos que se caracterizem como produtos técnicos, agrotóxicos e afins, segundo definições estabelecidas no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, art.1º, incisos IV e XXXVII.
182	Resolução de Diretoria Colegiada nº 332 de 2005	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	As empresas fabricantes e/ou importadoras de Produtos de Higiene Pessoal Cosméticos e Perfumes, instaladas no território nacional deverão implementar um Sistema de Cosmetovigilância, a partir de 31 de dezembro de 2005.
183	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelece procedimentos a serem adotados para efeito de registro de produtos semioquímicos que se caracterizem como produtos técnicos, agrotóxicos ou afins, segundo definições estabelecidas no Decreto no 4.074, de 4 de janeiro de 2002, art. 1º, incisos IV e XXXVII.
184	Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelece procedimentos a serem adotados para efeito de registro de Agentes Biológicos de Controle.

185	Resolução de Diretoria Colegiada nº 11 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar.
186	Resolução de Diretoria Colegiada nº 20 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento de serviços de radioterapia, visando a defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e do público em geral.
187	Instrução Normativa Conjunta nº 3 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelecer procedimentos a serem adotados para efeito de registro de agentes microbiológicos, empregados no controle de uma população ou de atividades biológicas de um outro organismo vivo considerado nocivo.
188	Resolução nº 1170 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determina a publicação do Guia para provas de biodisponibilidade relativa/bioequivalência de medicamentos.
189	Resolução de Diretoria Colegiada nº 80 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	As farmácias e drogarias poderão fracionar medicamentos a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade de modo que possam ser dispensados em quantidades individualizadas para atender às necessidades terapêuticas dos consumidores e usuários desses produtos, desde que garantidas as características asseguradas no produto original registrado e observadas as condições técnicas e operacionais estabelecidas nesta resolução.
190	Resolução de Diretoria Colegiada nº 102 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento que consolida as políticas e diretrizes concernentes à gestão de recursos humanos da Agência Nacional de vigilância sanitária, conforme anexo.
191	Resolução de Diretoria Colegiada nº 156 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro, rotulagem e reprocessamento de produtos médicos, e dá outras providências.
192	Resolução nº 2605 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a lista de produtos médicos enquadrados como de uso único proibidos de ser reprocessados, que constam no anexo desta Resolução.
193	Resolução nº 2606 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as diretrizes para elaboração, validação e implantação de protocolos de reprocessamento de produtos médicos e dá outras providências.
194	Resolução de Diretoria Colegiada nº 163 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o documento sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados (Complementação das Resoluções-RDC nº 359 e RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003), que consta como Anexo da presente Resolução.
195	Resolução de Diretoria Colegiada nº 164 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Ficam proibidos todos os usos do Ingrediente Ativo Pentaclorofenol (PCF) e seus sais no Brasil.
196	Resolução de Diretoria Colegiada nº 165 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	FICAM PROIBIDOS TODOS OS USOS DO INGREDIENTE ATIVO LINDANO NO BRASIL.
197	Resolução de Diretoria Colegiada nº 171 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para os Bancos de Leite Humano (BLH).
198	Resolução de Diretoria Colegiada nº 173 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.
199	Resolução de Diretoria Colegiada nº 175 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Contratação de serviços de terceirização de produtos Saneantes fabricados no âmbito do MERCOSUL.
200	Resolução de Diretoria Colegiada nº 176 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Regulamento Técnico "Contratação de Terceirização para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes".
201	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Para fins de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins destinados exclusivamente à exportação, o interessado deve apresentar requerimento de registro, acompanhado dos documentos pertinentes, conforme estabelecido nos Anexos I, II e III, desta Instrução Normativa Conjunta.
202	Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	As reavaliações dos agrotóxicos, seus componentes e afins serão efetuadas nas situações constantes nesta INC.
203	Resolução de Diretoria Colegiada nº 204 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determinar a todos os estabelecimentos que exerçam as atividades de importar, exportar, distribuir, expedir, armazenar, fracionar e embalar insumos farmacêuticos o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, conforme Anexo da presente Resolução.
204	Resolução de Diretoria Colegiada nº 207 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução nº 185, de 22/10/2001, que aprova o Regulamento Técnico que trata do registro, alteração, revalidação e cancelamento do registro de produtos médicos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
205	Resolução de Diretoria Colegiada nº 215 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Fica cancelada a monografia do ingrediente ativo monocrotofós a partir de 30 de novembro de 2006.
206	Resolução de Diretoria Colegiada nº 219 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprovar a inclusão do uso das espécies vegetais e parte(s) de espécies vegetais para o preparo de chás constante da Tabela 1 do Anexo desta Resolução.
207	Resolução de Diretoria Colegiada nº 222 de 2006	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Esta Resolução dispõe sobre o sistema de petição e arrecadação eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e estabelece normas voltadas para o recolhimento da receita proveniente da arrecadação das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária.
208	Resolução de Diretoria Colegiada nº 2 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE ADITIVOS AROMATIZANTES.
209	Resolução de Diretoria Colegiada nº 3 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE "ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 3: GELADOS COSMESTIVEIS.
210	Resolução de Diretoria Colegiada nº 4 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE "ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 13: MOLHOS E CONDIMENTOS."
211	Resolução de Diretoria Colegiada nº 5 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE "ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 16.2: BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SUBCATEGORIA, 16.2.2: BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS GASEIFICADAS E NÃO GASEIFICADAS.
212	Resolução de Diretoria Colegiada nº 11 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA O ARTIGO 1º, E OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DO ANEXO I, AS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS DO QUADRO ANEXO DA RESOLUÇÃO - RDC N.º 61, DE 19 DE MARÇO DE 2004.



213	Resolução de Diretoria Colegiada nº 16 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR REGULAMENTO TÉCNICO PARA MEDICAMENTOS GENÉRICOS, ANEXO I. ACOMPANHA ESSE REGULAMENTO O ANEXO II, INTITULADO "FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO DE REGISTRO E PÓS-REGISTRO DE MEDICAMENTOS GENÉRICOS".
214	Resolução de Diretoria Colegiada nº 17 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR REGULAMENTO TÉCNICO PARA REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR.
215	Resolução de Diretoria Colegiada nº 20 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR "REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE DISPOSIÇÕES PARA EMBALAGENS, REVESTIMENTOS, UTENSÍLIOS, TAMPAS E EQUIPAMENTOS METÁLICOS EM CONTATO COM ALIMENTOS".
216	Resolução de Diretoria Colegiada nº 29 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR AS REGRAS REFERENTES AO REGISTRO E COMERCIALIZAÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE INFUSÃO ABERTO PARA FECHADO EM SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME.
217	Resolução de Diretoria Colegiada nº 51 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA O ITEM 2.3, VI, DO ANEXO I, DA RESOLUÇÃO RDC Nº 16, DE 2 DE MARÇO DE 2007 E O ANEXO DA RESOLUÇÃO RDC Nº 17, DE 2 DE MARÇO DE 2007.
218	Resolução de Diretoria Colegiada nº 53 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA OS ITENS 1.2 E 2.1, AMBOS DO ITEM VI, DO ANEXO DA RESOLUÇÃO RDC Nº 17, DE 2 DE MARÇO DE 2007 - DISPENSAÇÃO - GENÉRICOS E SIMILARES.
219	Resolução de Diretoria Colegiada nº 55 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE REGULAMENTO TÉCNICO PARA CONCESSÃO, RENOVAÇÃO, ALTERAÇÃO OU CANCELAMENTO DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS DE SAÚDE COM PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL ESTRANGEIRO E QUE DESENVOLVEM AÇÕES E PESQUISAS DE PLANEJAMENTO FAMILIAR.
220	Resolução de Diretoria Colegiada nº 58 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
221	Resolução de Diretoria Colegiada nº 60 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR O REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE "ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 6 :CEREAIS E PRODUTOS DE OU A BASE DE CEREAIS".
222	Resolução de Diretoria Colegiada nº 67 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO DE PREPARAÇÕES MAGISTRAIS E OFICINAIS PARA USO HUMANO EM FARMÁCIAS.
223	Resolução de Diretoria Colegiada nº 70 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR A INCLUSÃO DE USO DO ADITIVO INS 242 DIMETIL DICARBONATO OU DICARBONATO DIMETÍLICO, NA FUNÇÃO DE CONSERVADOR.
224	Resolução de Diretoria Colegiada nº 86 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	AUTORIZAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A INCLUSÃO PARA FINS DE IMPORTAÇÃO O PRODUTO MALIASIN® - ANTIEPILÉTICO.
225	Resolução de Diretoria Colegiada nº 93 de 2007	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DE FATO GERADOR E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, BEM COMO ALTERA DISPOSITIVOS DA RDC Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007, E DA RDC 222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.
226	Instrução Normativa Conjunta nº 819 de 2008	Receita Federal do Brasil (RFB), Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a utilização da Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) para os controles a cargo da RFB, VIGIAGRO/SDA e ANVISA
227	Resolução de Diretoria Colegiada nº 6 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR A EXTENSÃO DE USO DE ADITIVOS ALIMENTARES PARA ADOÇANTES DE MESA.
228	Resolução de Diretoria Colegiada nº 8 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	PROIBIR O USO DOS ADITIVOS INS 216 PARA-HIDROXIBENZOATO DE PROPILA OU PROPILPARABENO E INS 217 PARA-HIDROXIBENZOATO DE PROPILA DE SÓDIO OU PROPILPARABENO DE SÓDIO EM ALIMENTOS.
229	Resolução de Diretoria Colegiada nº 13 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A EXTENSÃO DE USO DO COADJUVANTE DE TECNOLOGIA PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO COM A FUNÇÃO DE AGENTE DE CLARIFICAÇÃO PARA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR, COM LIMITE QUANTUM SATIS.
230	Resolução de Diretoria Colegiada nº 18 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o "Regulamento Técnico que autoriza o uso de aditivos edulcorantes em alimentos, com seus respectivos limites máximos".
231	Resolução de Diretoria Colegiada nº 20 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE EMBALAGENS DE POLIETILENOTEREFTALATO (PET) PÓS-CONSUMO RECICLADO GRAU ALIMENTÍCIO (PET-PCR GRAU ALIMENTÍCIO) DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.
232	Resolução de Diretoria Colegiada nº 21 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A ORIENTAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE VIAJANTES EM PORTOS, AEROPORTOS, PASSAGENS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.
233	Resolução de Diretoria Colegiada nº 27 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ESTABELECE REGRAS GERAIS PARA OS PRODUTOS PARA A SAÚDE, QUANDO FABRICADOS NO BRASIL E DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À EXPORTAÇÃO.
234	Resolução de Diretoria Colegiada nº 29 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVA O REGULAMENTO TÉCNICO PARA O CADASTRAMENTO NACIONAL DOS BANCOS DE CÉLULAS E TECIDOS GERMINATIVOS (BCTG) E O ENVIO DA INFORMAÇÃO DE PRODUÇÃO DE EMBRIÕES HUMANOS PRODUZIDOS POR FERTILIZAÇÃO IN VITRO E NÃO UTILIZADOS NO RESPECTIVO PROCEDIMENTO.
235	Instrução Normativa nº 2 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os Indicadores para a Avaliação dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal.
236	Resolução de Diretoria Colegiada nº 33 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVAR O REGULAMENTO TÉCNICO PARA PLANEJAMENTO, PROGRAMAÇÃO, ELABORAÇÃO, AVALIAÇÃO E APROVAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA HEMODIÁLISE, VISANDO A DEFESA DA SAÚDE DOS PACIENTES E DOS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS.
237	Resolução de Diretoria Colegiada nº 36 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE REGULAMENTO TÉCNICO PARA FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO OBSTÉTRICA E NEONATAL.
238	Resolução de Diretoria Colegiada nº 38 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE SERVIÇOS DE MEDICINA NUCLEAR "IN VIVO".
239	Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelece as impurezas toxicológica e ambientalmente relevantes a serem pesquisadas nos estudos de cinco bateladas dos produtos técnicos a base dos ingredientes ativos listados.
240	Resolução de Diretoria Colegiada nº 63 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 34 DA PORTARIA SVS/MS Nº 344, DE 12 DE MAIO DE 1998.
241	Resolução de Diretoria Colegiada nº 64 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVA REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE "ATRIBUIÇÃO DE ADITIVOS E SEUS LIMITES MÁXIMOS PARA A CATEGORIA DE ALIMENTOS 18. PETISCOS (SNACKS), SUBCATEGORIAS 18.1 APERITIVOS A BASE DE BATATAS, CEREAIS, FARINHA OU AMIDO (DERIVADOS DE RAÍZES E TUBÉRCULOS, LEGUMES E LEGUMINOSAS) E 18.2 SEMENTES OLEAGINOSAS E NOZES PROCESSADAS, COM COBERTURA OU NÃO", QUE CONSTA COMO ANEXO E FORMA PARTE DA PRESENTE RESOLUÇÃO.
242	Resolução de Diretoria Colegiada nº 70 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS.
243	Resolução de Diretoria Colegiada nº 73 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO PARA PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO DE LOTES DE VACINAS E SOROS HIPERIMUNES HETERÓLOGOS PARA CONSUMO NO BRASIL E TAMBÉM PARA EXPORTAÇÃO.
244	Resolução de Diretoria Colegiada nº 76 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N.º 222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE PETIÇÃO E ARRECADAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
245	Resolução de Diretoria Colegiada nº 81 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO DE BENS E PRODUTOS IMPORTADOS PARA FINS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.
246	Resolução de Diretoria Colegiada nº 87 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA O REGULAMENTO TÉCNICO SOBRE BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIAS.
247	Resolução de Diretoria Colegiada nº 96 de 2008	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.
248	Resolução de Diretoria Colegiada nº 4 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE FARMACOVIGILÂNCIA PARA OS DETENTORES DE REGISTRO DE MEDICAMENTOS DE USO HUMANO.
249	Resolução de Diretoria Colegiada nº 8 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA REDUÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INFECÇÕES POR MICOBACTÉRIAS DE CRESCIMENTO RÁPIDO - MCR EM SERVIÇOS DE SAÚDE.



250	Resolução de Diretoria Colegiada nº 9 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o Anexo IV da Resolução - RDC nº 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o regulamento técnico de Boas Práticas de Utilização de Soluções Parenterais em Serviço de Saúde.
251	Resolução de Diretoria Colegiada nº 12 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga o Art. 1º da Resolução - RDC nº. 239 de 28 de agosto de 2002, publicada no DOU, de 29/08/2002.
252	Resolução de Diretoria Colegiada nº 13 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o artigo 103 da Portaria SVS/MS nº, 6 de 29/01/1999.
253	Resolução de Diretoria Colegiada nº 19 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A CESSÃO DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS EFETIVOS INTEGRANTES DO QUADRO ESPECÍFICO E QUADRO EFETIVO.
254	Resolução nº 419 de 2009	Conselho Nacional de Saúde (CNS)	Revoga a Resolução nº 31, de 12/10/92, que aprova a Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes.
255	Instrução Normativa nº 5 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Esclarece a RDC Nº 96, de 18 de dezembro de 2008.
256	Resolução de Diretoria Colegiada nº 21 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA O ITEM 2.7, DO ANEXO III, DA RESOLUÇÃO RDC Nº 67, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007.
257	Resolução de Diretoria Colegiada nº 23 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA A RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 96, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.
258	Resolução de Diretoria Colegiada nº 27 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVA A EXTENSÃO DE USO DE CERA DE CARNAÚBA COMO COADJUVANTES DE TECNOLOGIA COM A FUNÇÃO DE LUBRIFICANTES, AGENTE DE MOLDAGEM OU DESMOLDAGEM.
259	Resolução de Diretoria Colegiada nº 34 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	PROPOSTA DE REGULAMENTO TÉCNICO PARA O INGREDIENTE ATIVO CIHEXATINA EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA.
260	Resolução de Diretoria Colegiada nº 35 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÕES DE CONSERVAÇÃO E CONSUMO NA ROTULAGEM DE OVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
261	Resolução de Diretoria Colegiada nº 36 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A PROIBIDA A EXPOSIÇÃO, A VENDA E A ENTREGA AO CONSUMO DE FORMOL OU DE FORMALDEÍDO (SOLUÇÃO A 37%) EM DROGARIA, FARMÁCIA, SUPERMERCADO, ARMAZÉM E EMPÓRIO, LOJA DE CONVENIÊNCIA E DRUGSTORE.
262	Instrução Normativa nº 9 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias.
263	Resolução de Diretoria Colegiada nº 44 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.
264	Resolução de Diretoria Colegiada nº 46 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E PROPAGANDA DE QUAISQUER DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS PARA FUMAR, CONHECIDOS COMO CIGARRO ELETRÔNICO.
265	Resolução de Diretoria Colegiada nº 47 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ESTABELECE REGRAS PARA ELABORAÇÃO, HARMONIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, PUBLICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE BULAS DE MEDICAMENTOS PARA PACIENTES E PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE.
266	Resolução de Diretoria Colegiada nº 56 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	PROÍBE EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL O USO DOS EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADA NA EMISSÃO DA RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA (UV).
267	Resolução de Diretoria Colegiada nº 60 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, DISPENSAÇÃO E CONTROLE DE AMOSTRAS GRÁTIS DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
268	Resolução de Diretoria Colegiada nº 61 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o funcionamento dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética que realizam atividades para fins de transplante e dá outras providências.
269	Resolução de Diretoria Colegiada nº 65 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a alteração das Resoluções da Diretoria Colegiada - RDC nº. 222, de 28 de dezembro de 2006 e nº 8 de 14 de fevereiro de 2007.
270	Resolução de Diretoria Colegiada nº 67 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE NORMAS DE TECNOVIGILANCIA APLICÁVEIS AOS DETENTORES DE REGISTRO DE Produtos para a Saúde NO BRASIL.
271	Resolução de Diretoria Colegiada nº 71 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece regras para a rotulagem de medicamentos.
272	Resolução de Diretoria Colegiada nº 72 de 2009	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO QUE VISA À PROMOÇÃO DA SAÚDE NOS PORTOS DE CONTROLE SANITÁRIO INSTALADOS EM TERRITÓRIO NACIONAL, E EMBARCAÇÕES QUE POR ELES TRANSITEM.
273	Instrução Normativa nº 4 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre indicadores para avaliação de Unidades de Terapia Intensiva.
274	Resolução de Diretoria Colegiada nº 7 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS MÍNIMOS PARA FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA.
275	Resolução de Diretoria Colegiada nº 13 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências.
276	Resolução de Diretoria Colegiada nº 15 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a alteração da RDC Nº 13 de 26 março de 2010.
277	Resolução de Diretoria Colegiada nº 24 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências.
278	Resolução de Diretoria Colegiada nº 27 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.
279	Resolução de Diretoria Colegiada nº 32 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera dispositivos do Regulamento Técnico de Boas Práticas de Distribuição e Fracionamento de Insumos Farmacêuticos, aprovado pela RDC nº 204, de 14 de novembro de 2006.
280	Resolução de Diretoria Colegiada nº 31 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a realização dos Estudos de Equivalência Farmacêutica e de Perfil de Dissolução Comparativo.
281	Resolução de Diretoria Colegiada nº 28 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamento Técnico para o Ingrediente Ativo Endossulfam em decorrência da Reavaliação Toxicológica.
282	Resolução de Diretoria Colegiada nº 36 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamento técnico para o ingrediente ativo Fosmete em decorrência da reavaliação toxicológica.
283	Resolução de Diretoria Colegiada nº 37 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamento técnico para o ingrediente ativo Triclorfom em decorrência da reavaliação toxicológica.
284	Resolução de Diretoria Colegiada nº 42 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de preparação alcoólica para fricção antisséptica das mãos, pelos serviços de saúde do País, e dá outras providências.
285	Resolução de Diretoria Colegiada nº 45 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre aditivos alimentares autorizados para uso segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF).
286	Resolução de Diretoria Colegiada nº 46 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre limites máximos para aditivos excluídos da lista de "aditivos alimentares autorizados para uso segundo as Boas Práticas de Fabricação (BPF)".
287	Resolução de Diretoria Colegiada nº 48 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O FATOR DE CONVERSÃO PARA O CÁLCULO DO VALOR ENERGÉTICO DO ERITRITOL.



288	Resolução de Diretoria Colegiada nº 51 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE MIGRAÇÃO EM MATERIAIS, EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ENTRAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.
289	Resolução de Diretoria Colegiada nº 52 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE CORANTES EM EMBALAGENS E EQUIPAMENTOS PLÁSTICOS DESTINADOS A ESTAR EM CONTATO COM ALIMENTOS.
290	Resolução de Diretoria Colegiada nº 55 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE PRODUTOS BIOLÓGICOS NOVOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
291	Resolução de Diretoria Colegiada nº 58 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO PARA PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO DE LOTES DE HEMODERIVADOS PARA CONSUMO NO BRASIL E EXPORTAÇÃO.
292	Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS TÉCNICOS PARA A NOTIFICAÇÃO E O REGISTRO DE PRODUTOS SANEANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
293	Resolução de Diretoria Colegiada nº 63 de 2010	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Torna sem efeito a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 60 de 17 de dezembro de 2010.
294	Resolução de Diretoria Colegiada nº 1 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	REGULAMENTO TÉCNICO PARA O INGREDIENTE ATIVO METAMIDOFÓS EM DECORRÊNCIA DA REAVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA.
295	Resolução de Diretoria Colegiada nº 2 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA ANVISA PARA ACOMPANHAMENTO, INSTRUÇÃO E ANÁLISE DOS PROCESSOS DE REGISTRO E PÓS-REGISTRO NO BRASIL DE MEDICAMENTOS PRODUZIDOS MEDIANTE PARCERIAS PÚBLICO-PÚBLICO OU PÚBLICO-PRIVADO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA DE INTERESSE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
296	Resolução de Diretoria Colegiada nº 11 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o controle da substância Talidomida e do medicamento que a contenha.
297	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelece os procedimentos para o registro de Produtos Fitossanitários com uso aprovado para a Agricultura Orgânica.
298	Resolução de Diretoria Colegiada nº 23 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências.
299	Resolução de Diretoria Colegiada nº 24 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro de medicamentos específicos.
300	Resolução de Diretoria Colegiada nº 26 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a suspensão do prazo para adequação às regras de rotulagem de medicamentos estabelecidas pela RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009.
301	Resolução de Diretoria Colegiada nº 25 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo de documentos no âmbito da Anvisa.
302	Resolução de Diretoria Colegiada nº 28 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera dispositivos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que aprovou o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.
303	Resolução de Diretoria Colegiada nº 29 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.
304	Resolução de Diretoria Colegiada nº 37 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Guia para isenção e substituição de estudos de biodisponibilidade relativa/bioequivalência e dá outras providências.
305	Resolução de Diretoria Colegiada nº 39 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova a Farmacopeia Homeopática Brasileira, terceira edição e dá outras providências.
306	Resolução de Diretoria Colegiada nº 40 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o uso de ácido tânico e taninos como coadjuvantes de tecnologia na função de agentes de clarificação/ filtração para fabricação de açúcar e bebidas alcoólicas.
307	Resolução de Diretoria Colegiada nº 43 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes.
308	Resolução de Diretoria Colegiada nº 44 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.
309	Resolução de Diretoria Colegiada nº 45 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.
310	Resolução de Diretoria Colegiada nº 46 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes e crianças de primeira infância.
311	Resolução de Diretoria Colegiada nº 42 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes e a crianças de primeira infância.
312	Resolução de Diretoria Colegiada nº 51 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos para a análise, avaliação e aprovação dos projetos físicos de estabelecimentos de saúde no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e dá outras providências.
313	Resolução nº 5052 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proibir a importação, a fabricação, a distribuição e a comercialização, em todo território nacional, de alimentos e bebidas à base de Aloe Vera, por não haver comprovação da segurança de uso e nem registro junto à Anvisa/MS.
314	Resolução de Diretoria Colegiada nº 63 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Saúde.
315	Resolução de Diretoria Colegiada nº 64 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a aprovação de uso de coadjuvantes de tecnologia para fabricação de cervejas.
316	Resolução de Diretoria Colegiada nº 65 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a aprovação de uso de aditivos alimentares para fabricação de cervejas.
317	Resolução de Diretoria Colegiada nº 67 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira, segunda edição, e dá outras providências.
318	Resolução de Diretoria Colegiada nº 68 de 2011	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA A RESOLUÇÃO - RDC Nº 70, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008, PARA PRORROGAR O PRAZO DE NOTIFICAÇÃO DE GASES MEDICINAIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.
319	Resolução de Diretoria Colegiada nº 2 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	INSTITUI O PROTOCOLO ELETRÔNICO PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO E CERTIDÃO DE REGISTRO PARA EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
320	Resolução de Diretoria Colegiada nº 4 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS PARA FINS DE REGISTRO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL.
321	Resolução de Diretoria Colegiada nº 6 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE AS BOAS PRATICAS DE FUNCIONAMENTO PARA AS UNIDADES DE PROCESSAMENTO DE ROUPAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
322	Resolução de Diretoria Colegiada nº 10 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA A RDC Nº 72 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009, SOBRE O REGULAMENTO TÉCNICO QUE VISA À PROMOÇÃO DA SAÚDE NOS PORTOS DE CONTROLE SANITARIO INSTALADOS EM TERRITORIO NACIONAL, E EMBARCAÇÕES QUE POR ELES TRAMITEM.
323	Resolução de Diretoria Colegiada nº 14 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS LIMITES MÁXIMOS DE ALCATRÃO, NICOTINA E MONÓXIDO DE CARBONO NOS CIGARROS E A RESTRIAÇÃO DO USO DE ADITIVOS NOS PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
324	Resolução de Diretoria Colegiada nº 15 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE REQUISITOS DE BOAS PRATICAS PARA O PROCESSAMENTO DE PRODUTOS PARA A SAUDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.



325	Resolução de Diretoria Colegiada nº 17 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 222, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPOE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE PETIÇÃO E ARRECADAÇÃO ELETRONICA NO ÂMBITO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
326	Resolução de Diretoria Colegiada nº 21 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	INSTITUI O MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL DE MEDICAMENTOS DO MINISTERIO DA SAUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
327	Resolução de Diretoria Colegiada nº 24 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPOE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO ANEXO III, INDICAÇÕES PREVISTAS PARA TRATAMENTO COM A TALIDOMIDA, DA RDC Nº 11 DE 22 DE MARÇO DE 2011.
328	Resolução de Diretoria Colegiada nº 26 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução RDC nº. 07, de 24 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.
329	Resolução de Diretoria Colegiada nº 27 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos para a validação de métodos bioanalíticos empregados em estudos com fins de registro e pós-registro de medicamentos.
330	Resolução de Diretoria Colegiada nº 32 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA EMBALAGENS PRIMÁRIAS UTILIZADAS NO ACONDICIONAMENTO DE TECIDOS HUMANOS PARA FINS TERAPÊUTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
331	Instrução Normativa nº 4 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece regras para disponibilização de instruções de uso em formato não impresso de Produtos para a Saúde.
332	Resolução de Diretoria Colegiada nº 35 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios de indicação, inclusão e exclusão de medicamentos na Lista de Medicamentos de Referência.
333	Resolução de Diretoria Colegiada nº 41 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	ALTERA RESOLUÇÃO RDC Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE BOAS PRÁTICAS FARMACÊUTICAS PARA O CONTROLE SANITÁRIO DO FUNCIONAMENTO, DA DISPENSAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E REVOGA A INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 10, DE 17 DE AGOSTO DE 2009.
334	Portaria nº 1161 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	As ações de inspeção, fiscalização, atuação de infratores e outras relativas ao exercício do poder de polícia, no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, obedecerão o disposto nesta Portaria e na legislação pertinente.
335	Resolução de Diretoria Colegiada nº 48 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA Nº 81 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.
336	Resolução de Diretoria Colegiada nº 50 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos no âmbito da ANVISA para registro de produtos em processo de desenvolvimento ou de transferência de tecnologias objetos de Parcerias de Desenvolvimento Produtivo público-público ou público-privado de interesse do Sistema Único de Saúde.
337	Resolução de Diretoria Colegiada nº 54 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar.
338	Resolução de Diretoria Colegiada nº 56 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos.
339	Resolução de Diretoria Colegiada nº 60 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos no âmbito da ANVISA para alterações de textos de bulas de medicamentos e dá outras providências.
340	Resolução de Diretoria Colegiada nº 61 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA ANVISA PARA ALTERAÇÕES DE ROTULAGENS DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
341	Resolução de Diretoria Colegiada nº 63 de 2012	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as regras utilizadas para a nomenclatura das Denominações Comuns Brasileiras - DCB.
342	Resolução de Diretoria Colegiada nº 3 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre modificações na composição de alimentos padronizados para uso de Informação Nutricional Complementar.
343	Resolução de Diretoria Colegiada nº 5 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVA O USO ADITIVO ALIMENTARES COM SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES E LIMITES MAXIMOS PARA BEBIDAS ALCOLICAS (EXCETO AS FERMENTADAS).
344	Resolução de Diretoria Colegiada nº 6 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS DE BOAS PRÁTICAS DE FUNCIONAMENTO PARA OS SERVIÇOS DE ENDOSCOPIA COM VIA DE ACESSO AO ORGANISMO POR ORIFÍCIOS EXCLUSIVAMENTE NATURAIS.
345	Resolução de Diretoria Colegiada nº 7 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE USO DE COADJUVANTES DE TECNOLOGIA PARA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE FRUTAS E DE VEGETAIS (INCLUINDO COGUMELOS COMESTÍVEIS).
346	Resolução de Diretoria Colegiada nº 8 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DE USO DE ADITIVOS ALIMENTARES PARA PRODUTOS DE FRUTAS E DE VEGETAIS E GELEIA DE MOCOTÓ.
347	Resolução de Diretoria Colegiada nº 9 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVA A CORREÇÃO DA TERCEIRA EDIÇÃO DA FARMACOPEIA HOMEOPÁTICA BRASILEIRA (FHB3), APROVADA PELA RDC Nº 39 DE 02 DE SETEMBRO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, DE ACORDO COM A ERRATA Nº 01 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
348	Resolução de Diretoria Colegiada nº 18 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE AS BOAS PRÁTICAS DE PROCESSAMENTOS E ARMAZENAMENTO DE PLANTAS MEDICINAIS , PREPARAÇÃO E DISPENSAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS E OFICIAIS DE PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPICÓS EM FARMACIAS VIVAS NO AMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAUDE (SUS).
349	Resolução de Diretoria Colegiada nº 19 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS TECNICOS PARA CONCESSÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS COMÉTICOS REPELENTES DE INSETOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS .
350	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Instrução Normativa Conjunta Mapa, Anvisa e Ibama sobre alteração de formulação de agrotóxicos e afins.
351	Resolução de Diretoria Colegiada nº 31 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVA O REGULAMENTO TECNICO DE PROCEDIMENTOS COMUNS PARA AS INSPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS FARMACEUTICOS NOS ESTADOS PARTES E CONTEUDO MINIMO DE RELATORIOS DE INSPEÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS FARMACEUTICOS NOS ESTADOS PARTES.
352	Instrução Normativa nº 5 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui o Grupo de Trabalho para Gestão de Documentos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS relativos à inspeção de Boas Práticas, e dá outras providências.
353	Resolução de Diretoria Colegiada nº 34 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui os procedimentos, programas e documentos padronizados, a serem adotados no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), para padronização das atividades de inspeção em empresas de medicamentos, produtos para a saúde e insumos farmacêuticos e envio dos relatórios pelo sistema CANAIS.
354	Resolução de Diretoria Colegiada nº 36 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	INSTITUI AÇÕES PARA A SEGURANÇA DO PACIENTE EM SERVIÇOS DE SAUDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS .
355	Resolução de Diretoria Colegiada nº 38 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	APROVA O REGULAMENTO PARA OS PROGRAMAS DE ACESSO EXPANDIDO , USO COMPASSIVO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS ESTUDO .
356	Resolução de Diretoria Colegiada nº 45 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamento técnico para o ingrediente ativo acefato em decorrência de sua reavaliação toxicológica.
357	Resolução de Diretoria Colegiada nº 47 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos Saneantes, e dá outras providências.
358	Resolução de Diretoria Colegiada nº 48 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, e dá outras providências.
359	Resolução de Diretoria Colegiada nº 49 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências.
360	Resolução de Diretoria Colegiada nº 50 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 25, de 16 de junho de 2011, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo de documentos no âmbito da Anvisa.



361	Resolução de Diretoria Colegiada nº 52 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a utilização do número de Registro Único, emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do parágrafo 3º do art. 16 da Lei nº 12.871/2013, para fins de cumprimento de normas sanitárias.
362	Resolução de Diretoria Colegiada nº 55 de 2013	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº. 11, de 06 de março de 2013, que dispõe sobre a importação de substâncias sujeitas a controle especial e dos medicamentos que as contenham, e dá outras providências.
363	Resolução de Diretoria Colegiada nº 1 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração do artigo 24 da Resolução RDC nº. 63, de 28 de dezembro de 2012.
364	Resolução de Diretoria Colegiada nº 5 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a possibilidade de admissão da junta de documentos em sede de recurso administrativo em face de decisão que indefere pedido de renovação de registro de medicamento.

365	Resolução de Diretoria Colegiada nº 6 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências.
366	Instrução Normativa nº 1 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional.
367	Resolução de Diretoria Colegiada nº 8 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Autorizar a importação dos medicamentos constantes na lista de medicamentos liberados em caráter excepcional destinados unicamente, a uso hospitalar ou sob prescrição médica, cuja importação esteja vinculada a uma determinada entidade hospitalar e/ou entidade civil representativa ligadas à área de saúde, para seu uso exclusivo, não se destinando à revenda ou ao comércio.
368	Resolução de Diretoria Colegiada nº 11 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências.
369	Resolução de Diretoria Colegiada nº 12 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre procedimento para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de alterações de natureza técnica no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins e dá outras providências.
370	Resolução de Diretoria Colegiada nº 13 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamenta a prestação de serviços de saúde em eventos de massa de interesse nacional e dá outras providências.
371	Resolução de Diretoria Colegiada nº 15 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos relativos à comprovação do cumprimento de Boas Práticas de Fabricação para fins de registro de Produtos para a Saúde e dá outras providências.
372	Resolução de Diretoria Colegiada nº 16 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
373	Resolução de Diretoria Colegiada nº 18 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a comunicação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA dos casos de descontinuação temporária e definitiva de fabricação ou importação de medicamentos, reativação de fabricação ou importação de medicamentos, e dá outras providências.
374	Resolução de Diretoria Colegiada nº 21 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a fabricação e comercialização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa (MTC).
375	Resolução de Diretoria Colegiada nº 22 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, revoga a Resolução de Diretoria Colegiada nº 27, de 30 de março de 2007, e dá outras providências.
376	Portaria Conjunta nº 370 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), SAS/Ministério da Saúde (MS)	Dispõe sobre regulamento técnico-sanitário para o transporte de sangue e componentes.
377	Instrução Normativa nº 2 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Publica a "Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado" e a "Lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado".
378	Resolução de Diretoria Colegiada nº 26 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos.
379	Resolução de Diretoria Colegiada nº 31 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o procedimento simplificado de solicitações de registro, pós-registro e renovação de registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, dinâmizados, fitoterápicos e biológicos e dá outras providências.
380	Resolução de Diretoria Colegiada nº 34 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.
381	Resolução de Diretoria Colegiada nº 36 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução - RDC nº 11, de 13 de março de 2014, que dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências.
382	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelece as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.
383	Instrução Normativa nº 4 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determina a publicação do Guia de orientação para registro de Medicamento Fitoterápico e registro e notificação de Produto Tradicional Fitoterápico.
384	Resolução de Diretoria Colegiada nº 40 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada nº 16, de 1º de abril de 2014, que Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.
385	Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Altera a Instrução Normativa Conjunta nº 02, de 20/06/2008, que estabelece as impurezas toxicológica e ambientalmente relevantes a serem pesquisadas nos estudos de cinco bateladas dos produtos técnicos a base dos ingredientes ativos listados.
386	Instrução Normativa Conjunta nº 3 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Altera a Instrução Normativa Conjunta nº 32, de 26/10/2005, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para efeito de registro de produtos bioquímicos que se caracterizem como produtos técnicos, agrotóxicos e afins.
387	Resolução de Diretoria Colegiada nº 43 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a desvinculação dos registros concedidos por meio do procedimento simplificado estabelecido pela RDC 31/2014, para medicamentos decorrentes de processos de Parceria para Desenvolvimento Produtivo ou de transferências de tecnologia visando a internalização da produção de medicamentos considerados estratégicos pelo Ministério da Saúde e dá outras providências.
388	Resolução de Diretoria Colegiada nº 50 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências.
389	Resolução de Diretoria Colegiada nº 45 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 42, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes para alimentos destinados a lactentes.
390	Resolução de Diretoria Colegiada nº 46 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 43, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes.
391	Resolução de Diretoria Colegiada nº 47 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância.
392	Resolução de Diretoria Colegiada nº 48 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para fórmulas infantis para lactentes destinadas a necessidades dietoterápicas específicas e fórmulas infantis de seguimento para lactentes e crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.
393	Resolução de Diretoria Colegiada nº 49 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 19 de setembro de 2011, que dispõe sobre aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia para fórmulas infantis destinadas a lactentes e crianças de primeira infância.
394	Instrução Normativa nº 8 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para adesão, participação e permanência dos serviços de saúde na Rede Sentinela.
395	Resolução de Diretoria Colegiada nº 51 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a Rede Sentinela para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.



396	Resolução de Diretoria Colegiada nº 52 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para os Serviços de Alimentação.
397	Resolução de Diretoria Colegiada nº 53 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de enzimas, aditivos alimentares e veículos autorizados em preparações enzimáticas para uso na produção de alimentos em geral.
398	Resolução de Diretoria Colegiada nº 54 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento Técnico sobre enzimas e preparações enzimáticas para uso na produção de alimentos em geral.
399	Resolução de Diretoria Colegiada nº 58 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as medidas a serem adotadas junto à Anvisa pelos titulares de registro de medicamentos para a intercambialidade de medicamentos similares com o medicamento de referência.
400	Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os nomes dos medicamentos, seus complementos e a formação de famílias de medicamentos.
401	Resolução de Diretoria Colegiada nº 65 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a notificação prévia de exportação de efedrina, pseudoefedrina e as especialidades farmacêuticas que as contenham.
402	Instrução Normativa nº 10 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o item 11 da Lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado, do Anexo da Instrução Normativa Nº 2, de 13 de maio de 2014, que publica a "Lista de medicamentos fitoterápicos de registro simplificado" e a "Lista de produtos tradicionais fitoterápicos de registro simplificado".
403	Resolução de Diretoria Colegiada nº 66 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o Anexo IV da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos.
404	Resolução de Diretoria Colegiada nº 67 de 2014	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a suspensão da RDC nº 61, de 10 de outubro de 2014, que trata da vinculação do registro do medicamento ao protocolo de Documento Informativo de Preço na Secretaria executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.
405	Resolução de Diretoria Colegiada nº 4 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a dispensa de notificações de lotes-piloto de medicamentos à Anvisa.
406	Resolução de Diretoria Colegiada nº 6 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os agentes clareadores dentais classificados como dispositivos médicos.
407	Resolução de Diretoria Colegiada nº 7 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências.
408	Resolução de Diretoria Colegiada nº 9 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Regulamento para a realização de ensaios clínicos com medicamentos no Brasil.
409	Resolução de Diretoria Colegiada nº 12 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre regulamento técnico para o ingrediente ativo Forato em decorrência da reavaliação toxicológica.
410	Instrução Normativa nº 1 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos, normas e diretrizes do sistema nacional de hemovigilância citados na Resolução da Diretoria Colegiada nº 34, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.
411	Resolução de Diretoria Colegiada nº 13 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e proíbe a importação, produção, manipulação, aquisição, venda e dispensação de medicamento de uso sistêmico à base da substância BENZIDAMINA.
412	Resolução de Diretoria Colegiada nº 16 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a fiscalização sanitária na importação de bens e produtos sujeitos a vigilância sanitária nas situações em que for decretada calamidade pública, com risco de desabastecimento para atendimento das necessidades básicas da população.
413	Resolução de Diretoria Colegiada nº 21 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento técnico de fórmulas para nutrição enteral.
414	Resolução de Diretoria Colegiada nº 22 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento técnico de compostos de nutrientes e de outras substâncias para fórmulas para nutrição enteral e dá outras providências.
415	Resolução de Diretoria Colegiada nº 23 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução RDC nº 204, de 6 de julho de 2005, que dispõe sobre o procedimento de petições submetidas à análise pelos setores técnicos da ANVISA e revoga a Resolução RDC nº 206, de 14 de julho de 2005, que dispõe sobre normas que regulamentam a petição de arquivamento temporário e a guarda temporária e dá outras providências.
416	Resolução de Diretoria Colegiada nº 25 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a suspensão de prazos relativos à notificação de gases medicinais estabelecidos na Resolução-RDC n.º 68, de 16 de dezembro de 2011.
417	Instrução Normativa Conjunta nº 11 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelece critérios e procedimentos para registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para uso em emergências sanitárias ou ambientais.
418	Resolução de Diretoria Colegiada nº 26 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.
419	Resolução de Diretoria Colegiada nº 28 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 222, de 28 de dezembro de 2006, para dispor sobre documentos e prazos de comprovação do porte da empresa.
420	Resolução de Diretoria Colegiada nº 34 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Excipientes Farmacêuticos.
421	Resolução de Diretoria Colegiada nº 35 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a aceitação dos métodos alternativos de experimentação animal reconhecidos pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.
422	Instrução Normativa nº 3 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamenta o inciso I do art. 20 da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015, que dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de controle de cadastro e registro e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de produtos para diagnóstico in vitro, inclusive seus instrumentos e dá outras providências.
423	Resolução de Diretoria Colegiada nº 36 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de controle de cadastro e registro e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de produtos para diagnóstico in vitro, inclusive seus instrumentos e dá outras providências.
424	Resolução de Diretoria Colegiada nº 37 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a padronização de frases de declaração de conteúdo de látex de borracha natural em rótulos de dispositivos médicos.
425	Resolução de Diretoria Colegiada nº 40 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define os requisitos de notificação e cadastro de produtos médicos.
426	Resolução de Diretoria Colegiada nº 41 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece normas de controle sanitário sobre a entrada de bens e produtos procedentes do exterior destinados à utilização em eventos de grande porte no País.
427	Resolução de Diretoria Colegiada nº 50 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo III, Indicações previstas para tratamento com a Talidomida, da RDC nº. 11, de 22 de março de 2011.
428	Resolução de Diretoria Colegiada nº 52 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as regras para o registro de produtos para diagnóstico in vitro como autoteste para o HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, para fins de triagem, e dá outras providências.
429	Resolução de Diretoria Colegiada nº 53 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece parâmetros para a notificação, identificação e qualificação de produtos de degradação em medicamentos com substâncias ativas sintéticas e semissintéticas, classificados como novos, genéricos e similares, e dá outras providências.
430	Resolução de Diretoria Colegiada nº 56 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre regulamento técnico para o ingrediente ativo Parationa metílica em decorrência da reavaliação toxicológica.
431	Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 2015	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Autoriza o uso de brometo de metila no Brasil exclusivamente em tratamento fitossanitário com fins quarentenários nas operações de importação e de exportação, na forma desta Instrução Normativa Conjunta.



432	Resolução de Diretoria Colegiada nº 60 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a proibição da utilização do ingrediente ativo Procloraz em produtos agrotóxicos, em decorrência da sua reavaliação toxicológica, e dá outras providências.
433	Resolução de Diretoria Colegiada nº 63 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o parcelamento de débitos originários de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, altera o artigo 4º da Resolução de Diretoria Colegiada nº 240, de 9 de setembro de 2003, e revoga a Resolução de Diretoria Colegiada nº 8, de 14 de fevereiro de 2007.
434	Resolução de Diretoria Colegiada nº 66 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.
435	Resolução de Diretoria Colegiada nº 68 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a alteração da alínea "a" do item 2.1.1.1 do Anexo da Portaria SVS/MS nº 34, de 13 de Janeiro de 1998, que aprovou o Regulamento Técnico referente a Alimentos de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância.
436	Resolução de Diretoria Colegiada nº 72 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 23, de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o regulamento técnico para o funcionamento dos Bancos de Células e Tecidos Germinativos e dá outras providências.
437	Resolução de Diretoria Colegiada nº 73 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre mudanças pós-registro, cancelamento de registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos e dá outras providências.
438	Resolução de Diretoria Colegiada nº 74 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o peticionamento eletrônico na importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária.
439	Resolução de Diretoria Colegiada nº 75 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N° 34, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue.
440	Resolução de Diretoria Colegiada nº 76 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre realização de alteração, inclusão e cancelamento pós-registro de medicamentos específicos.
441	Resolução de Diretoria Colegiada nº 84 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Memento Fitoterápico da Farmacopeia Brasileira e dá outras providências.
442	Resolução de Diretoria Colegiada nº 85 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17, de 19 de novembro de 1999, que dispõe sobre o padrão de identidade e qualidade para palmito em conserva.
443	Resolução de Diretoria Colegiada nº 88 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o regulamento técnico sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos e dá outras providências.
444	Resolução de Diretoria Colegiada nº 89 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o regulamento técnico sobre materiais celulósicos para cocção e filtração a quente e dá outras providências.
445	Resolução de Diretoria Colegiada nº 90 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o regulamento técnico sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos durante a cocção ou aquecimento em forno e dá outras providências.
446	Resolução de Diretoria Colegiada nº 92 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Lactofem em produtos agrotóxicos, em decorrência de sua reavaliação toxicológica.
447	Resolução de Diretoria Colegiada nº 96 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o controle das substâncias sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham, em centros de equivalência farmacêutica e centros de biodisponibilidade/bioequivalência, e dá outras providências.
448	Instrução Normativa nº 9 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as bulas padronizadas de medicamentos específicos.
449	Resolução de Diretoria Colegiada nº 97 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011.
450	Resolução de Diretoria Colegiada nº 98 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios e procedimentos para o enquadramento de medicamentos como isentos de prescrição e o reenquadramento como medicamentos sob prescrição, e dá outras providências.
451	Resolução de Diretoria Colegiada nº 102 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos para a transferência de titularidade de registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, transferência global de responsabilidade sobre ensaio clínico e atualização de dados cadastrais relativos ao funcionamento e certificação de empresas, em decorrência de operações societárias ou operações comerciais.
452	Resolução de Diretoria Colegiada nº 103 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.
453	Resolução de Diretoria Colegiada nº 105 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o registro de medicamentos fitoterápicos e o registro e a notificação de produtos tradicionais fitoterápicos.
454	Resolução de Diretoria Colegiada nº 106 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 13 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 26, de 30 de março de 2007.
455	Resolução de Diretoria Colegiada nº 108 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos para inspeção em estabelecimentos que trabalham com produtos sujeitos a controle especial.
456	Resolução de Diretoria Colegiada nº 113 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 76, de 02 de maio de 2016 e a Instrução Normativa nº 02, de 30 de março de 2009.
457	Instrução Normativa nº 10 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Determina a publicação da "Lista de fármacos candidatos à bioisenção baseada no Sistema de Classificação Biofarmacêutica (SCB)" e dá outras providências.
458	Resolução de Diretoria Colegiada nº 118 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016.
459	Resolução de Diretoria Colegiada nº 123 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em vinhos.
460	Resolução de Diretoria Colegiada nº 124 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui a Carteira de Identidade Funcional dos servidores públicos em exercício na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
461	Resolução de Diretoria Colegiada nº 125 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitam.
462	Resolução de Diretoria Colegiada nº 130 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.
463	Resolução de Diretoria Colegiada nº 133 de 2016	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 50, de 25 de setembro de 2014, que dispõe sobre as medidas de controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como intermediários e dá outras providências.
464	Resolução de Diretoria Colegiada nº 135 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose.
465	Resolução de Diretoria Colegiada nº 136 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos.
466	Resolução de Diretoria Colegiada nº 137 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010.
467	Resolução de Diretoria Colegiada nº 145 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, dos termômetros e esfigmomanômetros com coluna de mercúrio.
468	Resolução de Diretoria Colegiada nº 149 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos e dá outras disposições.



469	Portaria Conjunta nº 1 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)	Regulamenta os procedimentos para a aplicação do artigo 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.
470	Instrução Normativa nº 15 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos para avaliação de aditivos aromatizantes provenientes de espécies botânicas regionais, segundo a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 2, de 15 de janeiro de 2007, que aprova o regulamento técnico sobre aditivos aromatizantes.
471	Resolução de Diretoria Colegiada nº 153 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a Classificação do Grau de Risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências.
472	Resolução de Diretoria Colegiada nº 155 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre as farinhas de trigo e de milho para dietas com restrição de ferro.
473	Resolução de Diretoria Colegiada nº 157 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos e os mecanismos e procedimentos para rastreamento de medicamentos e dá outras providências.
474	Resolução de Diretoria Colegiada nº 160 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em fórmulas para nutrição enteral e dá outras providências.
475	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Aprova o Regulamento Técnico que dispõe sobre critérios para o reconhecimento de limites máximos de resíduos de agrotóxicos em produtos vegetais in natura (Revogação da Resolução GMC Nº 14/95).
476	Resolução de Diretoria Colegiada nº 166 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a validação de métodos analíticos e dá outras providências.
477	Resolução de Diretoria Colegiada nº 169 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.
478	Resolução de Diretoria Colegiada nº 170 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Portaria SVS/MS nº 36, de 13 de janeiro de 1998, que aprovou o Regulamento Técnico referente a Alimentos à Base de Cereais para Alimentação Infantil, para incluir a permissão de uso de outros ingredientes alimentares.
479	Resolução de Diretoria Colegiada nº 171 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revisa a aplicabilidade da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 53, de 4 de dezembro de 2015, para alterações pós-registro e os prazos desta Resolução para produtos já registrados.
480	Instrução Normativa nº 19 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre definições básicas de tecnologia para a comunicação entre os membros da cadeia de movimentação de medicamentos e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa para a operacionalização da fase experimental do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM), e dá outras providências.
481	Resolução de Diretoria Colegiada nº 172 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos para a importação e a exportação de bens e produtos destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos, e dá outras providências.
482	Resolução de Diretoria Colegiada nº 173 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe em todo o território nacional a fabricação, importação e comercialização, assim como o uso em serviços de saúde, do mercúrio e do pó para liga de amálgama não encapsulado indicados para uso em Odontologia.
483	Resolução de Diretoria Colegiada nº 177 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.
484	Instrução Normativa nº 21 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos de inspeção em Boas Práticas Clínicas para Ensaios Clínicos com Dispositivos Médicos em Investigação.
485	Resolução de Diretoria Colegiada nº 182 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as boas práticas para industrialização, distribuição e comercialização de água adicionada de sais.
486	Resolução de Diretoria Colegiada nº 184 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o procedimento simplificado para a avaliação toxicológica para o registro e alterações pós-registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências.
487	Resolução de Diretoria Colegiada nº 185 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Carbofurano em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de descontinuação de seu uso nas culturas de banana, café e cana-de-açúcar.
488	Portaria Conjunta nº 2 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)	Constitui Grupo de Articulação Interinstitucional (GAI), com o objetivo de analisar e sugerir mecanismos, procedimentos e possíveis instrumentos formais para articulação entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), com vistas ao cumprimento do disposto no art.229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, acrescido pela Lei nº 10.196, de 14 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.
489	Resolução de Diretoria Colegiada nº 187 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro de Soros Hiperimunes e dá outras providências.
490	Resolução de Diretoria Colegiada nº 190 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.
491	Resolução de Diretoria Colegiada nº 194 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre registro e alterações pós-registro de Produtos Alergênicos Industrializados, e dá outras providências.
492	Resolução de Diretoria Colegiada nº 195 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre embalagens e advertências sanitárias para produtos fumígenos derivados do tabaco.
493	Resolução de Diretoria Colegiada nº 203 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios e procedimentos para importação, em caráter de excepcionalidade, de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.
494	Resolução de Diretoria Colegiada nº 197 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana.
495	Resolução de Diretoria Colegiada nº 198 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 222, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os procedimentos de petição e arrecadação eletrônica no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
496	Resolução de Diretoria Colegiada nº 199 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 30, de 24 de julho de 2015.
497	Resolução de Diretoria Colegiada nº 200 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para a concessão e renovação do registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos, classificados como novos, genéricos e similares, e dá outras providências.
498	Resolução de Diretoria Colegiada nº 204 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o enquadramento na categoria prioritária, de petições de registro, pós-registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamentos.
499	Resolução de Diretoria Colegiada nº 205 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece procedimento especial para anuência de ensaios clínicos, certificação de boas práticas de fabricação e registro de novos medicamentos para tratamento, diagnóstico ou prevenção de doenças raras.
500	Resolução de Diretoria Colegiada nº 206 de 2017	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o regulamento do Programa de Regularização de Débitos (PRD) criado pela Lei nº 13.494, de 24 de outubro de 2017, para parcelamento de débitos não tributários no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
501	Resolução de Diretoria Colegiada nº 208 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a simplificação de procedimentos para a importação de bens e produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.
502	Resolução de Diretoria Colegiada nº 211 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o prazo de validade do registro de dispositivos médicos.
503	Resolução de Diretoria Colegiada nº 212 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 250, de 20 de outubro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos relacionados à revalidação de registro de produtos e dá outras providências.
504	Instrução Normativa Conjunta nº 2 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Define os procedimentos para a aplicação da rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva de produtos vegetais frescos destinados à alimentação humana, para fins de monitoramento e controle de resíduos de agrotóxicos, em todo o território nacional, na forma desta Instrução Normativa Conjunta e dos seus Anexos I a III.
505	Resolução de Diretoria Colegiada nº 216 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 13 de março de 2014.



506	Resolução de Diretoria Colegiada nº 219 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as diretrizes para aprovação condicional das petições de alteração pós-registro de medicamentos e dá outras providências.
507	Portaria Conjunta nº 950 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Fundação Nacional de Saúde (FUNASA)	Revoga a Portaria Conjunta nº 01, de 2 de agosto de 2000, publicada no D.O.U. nº 149-E, Seção 1, pág. 15 de 3/8/2000, que estabelece as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle, e dá outras providências.
508	Resolução de Diretoria Colegiada nº 221 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios e os procedimentos para o processo de reavaliação toxicológica de ingredientes ativos de agrotóxicos no âmbito da Anvisa.
509	Resolução de Diretoria Colegiada nº 222 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.
510	Portaria Conjunta nº 2 de 2018	Controladoria-Geral da União (CGU) e Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define os procedimentos de troca de dados e informações entre a Corregedoria-Geral da União do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, para a apuração de casos envolvendo o suborno transnacional, de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
511	Instrução Normativa nº 24 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para o registro, alteração e revalidação relativos ao desempenho analítico de instrumentos autoteste para glicose e seus consumíveis.
512	Resolução de Diretoria Colegiada nº 228 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a gestão de risco sanitário aplicada às atividades de controle e fiscalização, na importação de bens e produtos sob vigilância sanitária, e dá outras providências.
513	Resolução de Diretoria Colegiada nº 231 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão do art. 4º-A na Portaria 344, de 12 de maio de 1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, e dá outras providências.
514	Resolução de Diretoria Colegiada nº 233 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 102, de 24 de agosto de 2016.
515	Resolução de Diretoria Colegiada nº 234 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a terceirização de etapas de produção, de análises de controle de qualidade, de transporte e de armazenamento de medicamentos e produtos biológicos, e dá outras providências.
516	Resolução de Diretoria Colegiada nº 235 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alterações e inclusões de controle de qualidade no registro e pós-registro de medicamentos dinamizados, fitoterápicos, específicos e produtos biológicos.
517	Resolução de Diretoria Colegiada nº 237 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 24 de abril de 2015.
518	Resolução de Diretoria Colegiada nº 239 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em suplementos alimentares.
519	Resolução de Diretoria Colegiada nº 240 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010, que dispõe sobre as categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário.
520	Resolução de Diretoria Colegiada nº 241 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos para comprovação da segurança e dos benefícios à saúde dos probióticos para uso em alimentos.
521	Resolução de Diretoria Colegiada nº 242 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução - RDC nº 24, de 14 de junho de 2011, a Resolução - RDC nº 107, de 5 de setembro de 2016, a Instrução Normativa - IN nº 11, de 29 de setembro de 2016 e a Resolução - RDC nº 71, de 22 de dezembro de 2009 e regulamenta o registro de vitaminas, minerais, aminoácidos e proteínas de uso oral, classificados como medicamentos específicos.
522	Resolução nº 392 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Reconhece o Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (Medical Device Single Audit Program - MDSAP), para subsidiar ações de inspeção e fiscalização sanitária.
523	Resolução de Diretoria Colegiada nº 243 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos sanitários dos suplementos alimentares.
524	Instrução Normativa nº 25 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as indicações terapêuticas para registro e notificação de medicamentos dinamizados.
525	Instrução Normativa nº 26 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os limites de potência para registro e notificação de medicamentos dinamizados.
526	Instrução Normativa nº 27 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Publica a Lista de referências para avaliação de segurança e eficácia de medicamentos dinamizados.
527	Instrução Normativa nº 28 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.
528	Resolução de Diretoria Colegiada nº 244 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em leite em pó.
529	Resolução de Diretoria Colegiada nº 250 de 2018	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos para apresentação do Projeto de Arte de Etiqueta ou Rotulagem no processo de regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e para a coexistência de mais de uma arte de etiqueta ou rotulagem para um mesmo produto.
530	Resolução de Diretoria Colegiada nº 262 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o item 8, Capítulo XXXVII da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.
531	Resolução de Diretoria Colegiada nº 266 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos relativos à interposição de recursos administrativos em face das decisões da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
532	Resolução de Diretoria Colegiada nº 268 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 234, de 21 de junho de 2018.
533	Resolução de Diretoria Colegiada nº 270 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a migração do regime de cadastro para o regime de notificação dos dispositivos médicos de classe de risco I.
534	Resolução de Diretoria Colegiada nº 271 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe, em caráter provisório, sobre o reprocessamento de cânulas para perfusão de cirurgias cardíacas e cateteres utilizados em procedimentos eletrofisiológicos.
535	Resolução de Diretoria Colegiada nº 272 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os aditivos alimentares autorizados para uso em carnes e produtos cárneos.
536	Instrução Normativa nº 30 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera Instrução Normativa nº 3, de 26 de agosto de 2015.
537	Resolução de Diretoria Colegiada nº 275 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre procedimentos para a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento (AFE) e de Autorização Especial (AE) de farmácias e drogarias.
538	Resolução de Diretoria Colegiada nº 278 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os ensaios para comprovação de equivalência terapêutica para medicamentos inalatórios orais e sprays e aerossóis nasais.
539	Resolução de Diretoria Colegiada nº 279 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a importação e exportação de amostras biológicas humanas e kits de coleta de amostras destinados a testes de controle de dopagem, e dá outras providências.
540	Resolução de Diretoria Colegiada nº 280 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a prorrogação de prazo relativo à fabricação e comercialização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa.
541	Instrução Normativa nº 32 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos, fluxos, instrumentos e cronograma relativos ao cumprimento, pelos estados, Distrito Federal e municípios, dos requisitos para delegação da inspeção para verificação das Boas Práticas de Fabricação de fabricantes de insumos farmacêuticos ativos, produtos para a saúde de classe de risco III e IV e medicamentos, exceto gases medicinais, para fins de emissão da Autorização de Funcionamento e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação.
542	Instrução Normativa nº 33 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os ensaios de desempenho in vitro de medicamentos nasais e inalatórios orais, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 278, de 16 de abril de 2019, relativa aos ensaios para comprovação de equivalência terapêutica destes medicamentos.



543	Resolução de Diretoria Colegiada nº 281 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.
-----	---	---	--

544	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Altera a INC nº 02, de 07/02/2018.
545	Resolução de Diretoria Colegiada nº 284 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D) em produtos agrotóxicos, no País.
546	Resolução de Diretoria Colegiada nº 285 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe o uso de aditivos alimentares contendo alumínio em diversas categorias de alimentos.
547	Resolução de Diretoria Colegiada nº 288 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre os "REQUISITOS TÉCNICOS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES."
548	Resolução de Diretoria Colegiada nº 290 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o art. 8º e o art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 35, de 15 de junho de 2012.
549	Resolução de Diretoria Colegiada nº 291 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a adoção da liberação paramétrica e o uso de indicadores biológicos em substituição ao teste de esterilidade em produtos para saúde novos esterilizados por óxido de etileno.
550	Resolução de Diretoria Colegiada nº 293 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 205, de 28 de dezembro de 2017.
551	Resolução de Diretoria Colegiada nº 294 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para avaliação e classificação toxicológica, priorização da análise e comparação da ação toxicológica de agrotóxicos, componentes, afins e preservativos de madeira, e dá outras providências.
552	Resolução de Diretoria Colegiada nº 295 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para avaliação do risco dietético decorrente da exposição humana a resíduos de agrotóxicos, no âmbito da Anvisa, e dá outras providências.
553	Resolução de Diretoria Colegiada nº 296 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as informações toxicológicas para rótulos e bulas de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira.
554	Instrução Normativa nº 34 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece e dá publicidade à lista de componentes não autorizados para uso em agrotóxicos e afins.
555	Resolução de Diretoria Colegiada nº 298 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a aprovação da Farmacopeia Brasileira, 6ª edição.
556	Instrução Normativa nº 35 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Estéreis.
557	Resolução de Diretoria Colegiada nº 302 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a aprovação do Formulário Homeopático da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição.
558	Resolução de Diretoria Colegiada nº 305 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos para fabricação, comercialização, importação e exposição ao uso de dispositivos médicos personalizados.
559	Resolução de Diretoria Colegiada nº 307 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova os Requisitos Mínimos para Elaborar Planos de Contingência para Emergências de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em Pontos de Entrada Designados pelos Estados Partes Segundo o RSI (2005).
560	Resolução de Diretoria Colegiada nº 310 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 28 de dezembro de 2012.
561	Resolução de Diretoria Colegiada nº 311 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 38, de 12 de agosto de 2013, que aprova o regulamento para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.
562	Resolução de Diretoria Colegiada nº 312 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o prazo de validade da regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, e altera a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, e dá outras providências.
563	Resolução de Diretoria Colegiada nº 316 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos sanitários da água do mar dessalinizada, potável e envasada.
564	Resolução de Diretoria Colegiada nº 317 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os prazos de validade e a documentação necessária para a manutenção da regularização de medicamentos, e dá outras providências.
565	Resolução de Diretoria Colegiada nº 318 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os critérios para a realização de Estudos de Estabilidade de insumos farmacêuticos ativos e medicamentos, exceto biológicos, e dá outras providências.
566	Resolução de Diretoria Colegiada nº 319 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a fase de implementação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos.
567	Resolução de Diretoria Colegiada nº 320 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Tiram em produtos agrotóxicos no País, bem como determina medidas de mitigação de riscos à saúde e alterações no registro decorrentes da sua reavaliação toxicológica.
568	Resolução de Diretoria Colegiada nº 322 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.
569	Resolução de Diretoria Colegiada nº 326 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos e dá outras providências.
570	Instrução Normativa nº 50 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de assuntos de petição a serem protocoladas em suporte eletrônico.
571	Resolução de Diretoria Colegiada nº 327 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências.
572	Instrução Normativa Conjunta nº 1 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Estabelece diretrizes para o registro de agrotóxico e afins destinados ao uso agrícola em cultivos de plantas ornamentais, bem como para inclusão desses usos em produtos já registrados.
573	Resolução de Diretoria Colegiada nº 328 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a avaliação do risco à saúde humana de medicamentos veterinários e os métodos de análise para fins de avaliação da conformidade.
574	Resolução de Diretoria Colegiada nº 329 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em pescado e produtos de pescado.
575	Resolução de Diretoria Colegiada nº 331 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os padrões microbiológicos de alimentos e sua aplicação.
576	Instrução Normativa nº 51 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a lista de limites máximos de resíduos (LMR), ingestão diária aceitável (IDA) e dose de referência aguda (DRfA) para insumos farmacêuticos ativos (IFA) de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal.
577	Instrução Normativa nº 60 de 2019	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece as listas de padrões microbiológicos para alimentos.
578	Resolução de Diretoria Colegiada nº 337 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.



579	Resolução de Diretoria Colegiada nº 339 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Biovigilância.
580	Resolução de Diretoria Colegiada nº 340 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as alterações de informações nos processos de regularização de dispositivos médicos e dá outras providências.
581	Resolução de Diretoria Colegiada nº 345 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.
582	Resolução de Diretoria Colegiada nº 353 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Delega ao Órgão de Vigilância Sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal a competência para elaborar a recomendação técnica e fundamentada relativamente ao estabelecimento de restrições excepcionais e temporárias por rodovias de locomoção interestadual e intermunicipal.
583	Resolução de Diretoria Colegiada nº 357 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estende, temporariamente, as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial e permite, temporariamente, a entrega remota definida por programa público específico e a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2).
584	Resolução de Diretoria Colegiada nº 359 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui o Dossiê de Insumo Farmacêutico Ativo (DIFA) e a Carta de Adequação de Dossiê de Insumo Farmacêutico Ativo (CADIFA).
585	Resolução de Diretoria Colegiada nº 361 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 200, de 26 de dezembro de 2017, e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016, para dispor sobre a submissão do Dossiê de Insumo Farmacêutico Ativo (DIFA) no registro e no pós-registro de medicamento, respectivamente.
586	Resolução de Diretoria Colegiada nº 364 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Suspende os efeitos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 302, de 13 de outubro de 2005, em caráter temporário e excepcional, para os Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária (LFDA) que irão realizar análises para o diagnóstico da COVID-19.
587	Resolução de Diretoria Colegiada nº 368 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.
588	Resolução de Diretoria Colegiada nº 373 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o art. 29 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009 que dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitam durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) COVID-19.
589	Resolução de Diretoria Colegiada nº 374 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, para adequação à Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, que altera o prazo de vigência para a Autorização de Funcionamento de Empresas para prestadores de serviço em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados e para adequação ao art. 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que estabelece a validade em todo o território nacional da Autorização de Funcionamento de Empresa.
590	Resolução de Diretoria Colegiada nº 377 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Autoriza, em caráter temporário e excepcional, a utilização de "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a COVID-19 em farmácias, suspende os efeitos do § 2º do art. 69 e do art. 70 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009.
591	Resolução de Diretoria Colegiada nº 380 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o art. 1º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 364, de 1º de abril de 2020.
592	Resolução de Diretoria Colegiada nº 384 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre inclusão temporária de procedimento de emissão de certificado sanitário por análise documental, regulamentado na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009, às embarcações durante à vigência da pandemia de COVID-19.
593	Resolução de Diretoria Colegiada nº 387 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o Anexo I da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 357, de 24 de março de 2020, que estende, temporariamente, as quantidades máximas de medicamentos sujeitos a controle especial permitidas em Notificações de Receita e Receitas de Controle Especial e permite, temporariamente, a entrega remota definida por programa público específico e a entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a controle especial, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2).
594	Resolução de Diretoria Colegiada nº 390 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento, a habilitação na Reblas e o credenciamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária e dá outras providências.
595	Resolução de Diretoria Colegiada nº 391 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 326, de 3 de dezembro de 2019, que estabelece a lista positiva de aditivos destinados à elaboração de materiais plásticos e revestimentos poliméricos em contato com alimentos e dá outras providências, para ampliar o prazo de adequação aos requisitos definidos, em virtude da emergência de saúde pública internacional provocada pelo SARS-CoV-2.
596	Resolução de Diretoria Colegiada nº 396 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera o art. 1º da Resolução de Diretoria Colegiada- RDC nº 364, de 1º de abril de 2020.
597	Instrução Normativa nº 62 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Detalha diretrizes de qualificação de fornecedores previstas no item 7.2 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 204, de 14 de novembro de 2006.
598	Resolução de Diretoria Colegiada nº 397 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Autoriza o uso de aditivos alimentares em diversas categorias de alimentos.
599	Resolução de Diretoria Colegiada nº 399 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga a alínea "d" do inciso XXX do art. 25 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, que dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue, em cumprimento à ordem judicial.
600	Resolução de Diretoria Colegiada nº 400 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a aplicação de excepcionalidades a requisitos específicos de rotulagem e bulas de medicamentos, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.
601	Resolução de Diretoria Colegiada nº 401 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 13 de maio de 2015, para atualizar as referências de especificações para compostos fontes de nutrientes e outras substâncias para uso em fórmulas para nutrição enteral.
602	Resolução de Diretoria Colegiada nº 402 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a abertura temporária de pontos de entrada e saída de substâncias sujeitas a controle especial, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) relacionada ao novo Coronavírus (SARS-CoV-2).
603	Resolução de Diretoria Colegiada nº 403 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015 e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, para dispor sobre a dispensa de tradução juramentada de documentos emitidos nos idiomas espanhol e inglês que instruem as petições de regularização de dispositivos médicos.
604	Resolução de Diretoria Colegiada nº 404 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e dá outras providências.
605	Resolução de Diretoria Colegiada nº 406 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Farmacovigilância para Detentores de Registro de Medicamento de uso humano, e dá outras providências.
606	Resolução de Diretoria Colegiada nº 407 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga normas da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
607	Resolução de Diretoria Colegiada nº 409 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos e requisitos para a regularização de produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos.
608	Instrução Normativa nº 63 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Relatório Periódico de Avaliação Benefício-Risco (RPBR) a ser submetido à Anvisa por Detentores de Registro de Medicamento de uso humano.
609	Resolução de Diretoria Colegiada nº 412 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requerimentos e condições para a realização de estudos de estabilidade para fins de registro e alterações pós-registro de produtos biológicos e dá outras providências.
610	Resolução de Diretoria Colegiada nº 413 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alterações pós-registro e cancelamento de registro de produtos biológicos.
611	Resolução de Diretoria Colegiada nº 415 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define novos critérios e procedimentos extraordinários para tratamento de petições de registro e mudanças pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.
612	Instrução Normativa nº 65 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamenta a classificação das alterações pós-registro e condições e documentos técnicos necessários para instruir as petições de alteração pós-registro e de cancelamento de registro dos produtos biológicos.



613	Resolução de Diretoria Colegiada nº 416 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a classificação de riscos e os prazos para resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação de responsabilidade da Anvisa, conforme o disposto no caput do art. 3º e art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.
614	Resolução de Diretoria Colegiada nº 418 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre a classificação do grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento, e dá outras providências.
615	Instrução Normativa nº 66 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017.
616	Resolução de Diretoria Colegiada nº 421 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão de declaração sobre nova fórmula na rotulagem de produtos sujeitos à vigilância sanitária quando da alteração de sua composição.
617	Instrução Normativa nº 67 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão de declaração sobre nova fórmula na rotulagem de alimentos quando da alteração de sua composição.
618	Instrução Normativa nº 68 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão de declaração sobre nova fórmula na rotulagem de dispositivos médicos quando da alteração de sua composição.
619	Instrução Normativa nº 69 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão de declaração sobre nova fórmula na rotulagem de produtos de higiene pessoal, incluindo descartáveis, cosméticos e perfumes quando da alteração de sua composição.
620	Instrução Normativa nº 71 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão de declaração sobre nova fórmula na rotulagem de medicamentos notificados de baixo risco, produtos tradicionais fitoterápicos e produtos de cannabis quando da alteração de sua composição.
621	Instrução Normativa nº 72 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão da informação sobre alteração de ingredientes na embalagem de produtos fumígenos derivados do tabaco.
622	Instrução Normativa nº 73 de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão de declaração de nova fórmula na rotulagem de agrotóxico e afins quando da alteração de sua composição.
623	Resolução de Diretoria Colegiada nº 423, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 27, de 21 de junho de 2011, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 36, de 26 de agosto de 2015, e, Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 40, de 26 de agosto de 2015, para dispor sobre a extinção do regime de cadastro e migração dos dispositivos médicos de classe de risco II para o regime de notificação.
624	Instrução Normativa nº 74, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os assuntos para alterações de informações apresentadas no processo de regularização de dispositivos médicos na ANVISA, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 340, de 6 de março de 2020.
625	Resolução de Diretoria Colegiada nº 428, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em produtos agrotóxicos no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos, para tratar da utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo dos cultivos na safra agrícola de 2020/2021.
626	Resolução de Diretoria Colegiada nº 430, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos.
627	Resolução de Diretoria Colegiada nº 431, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o carregamento de instruções de uso no portal eletrônico da Anvisa, vinculado aos processos de regularização de dispositivos médicos e dá outras providências.
628	Instrução Normativa Conjunta nº 3, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)	Define os procedimentos para o monitoramento e a fiscalização quanto à utilização e ao recolhimento dos estoques remanescentes de produtos à base do ingrediente ativo Paraquat em posse dos agricultores brasileiros, para o manejo dos cultivos na safra agrícola 2020/2021.
629	Resolução de Diretoria Colegiada nº 432, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de descrever a composição em português na rotulagem de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.
630	Resolução de Diretoria Colegiada nº 433, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 355, de 23 de março de 2020, e suas atualizações, e dispõe sobre o arquivamento temporário de petições de medicamentos e produtos biológicos, o uso de assinatura digital e a disponibilização de cópias de processos administrativos por meio eletrônico.
631	Resolução de Diretoria Colegiada nº 436, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, para tratar da inclusão da possibilidade de utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo do cultivo de soja nas Regiões Norte e Nordeste na safra agrícola de 2020/2021.
632	Resolução de Diretoria Colegiada nº 437, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 239, de 26 de julho de 2018, que estabelece os aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em suplementos alimentares, para atualizar a lista de aditivos alimentares autorizados para uso em suplementos alimentares destinados a lactentes e crianças de primeira infância.
633	Instrução Normativa nº 76, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização das listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.
634	Resolução de Diretoria Colegiada nº 438, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a dispensa de cópia autenticada e reconhecimento de firma de documentos a serem apresentados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
635	Instrução Normativa nº 77, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o procedimento de submissão contínua de dados técnicos para o registro de vacinas Covid-19.
636	Resolução de Diretoria Colegiada nº 441, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Glifosato em produtos agrotóxicos no País, determina medidas de mitigação de riscos à saúde e alterações no registro decorrentes da sua reavaliação toxicológica.
637	Resolução de Diretoria Colegiada nº 442, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a manutenção do ingrediente ativo Abamectina em produtos agrotóxicos no País, determina medidas de mitigação de riscos à saúde e alterações no registro decorrentes da sua reavaliação toxicológica.
638	Resolução de Diretoria Colegiada nº 443, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 73, de 7 de abril de 2016.
639	Resolução de Diretoria Colegiada nº 449, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro 2015, que aprova o regulamento para a realização de ensaios clínicos com medicamentos no Brasil.
640	Instrução Normativa nº 79, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019.
641	Resolução de Diretoria Colegiada nº 450, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Atualiza as listas de polímeros sintéticos para goma base para gomas de mascar, de especiarias e de espécies vegetais para o preparo de chás.
642	Resolução de Diretoria Colegiada nº 451, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro, notificação, importação e controle de qualidade de radiofármacos.
643	Resolução de Diretoria Colegiada nº 454, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga normas da Câmara Técnica de Alimentos (CTA), da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos (CNNPA), da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), da Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
644	Resolução de Diretoria Colegiada nº 456, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2.
645	Resolução de Diretoria Colegiada nº 458, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o enquadramento para fins de regularização sanitária de lágrimas artificiais e lubrificantes oculares e altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.
646	Resolução de Diretoria Colegiada nº 459, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece as instruções de preparo, uso e conservação obrigatórias na rotulagem de produtos de carne crua suína e de aves.
647	Resolução de Diretoria Colegiada nº 460, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos sanitários das fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.



648	Instrução Normativa nº 80, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamenta a documentação necessária para o protocolo de registro de radiofármaco.
649	Instrução Normativa nº 81, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Regulamenta a lista de radiofármacos passíveis de apresentarem dados de literatura para comprovação da segurança e eficácia.
650	Instrução Normativa nº 82, de 2020	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Boas Práticas de Fabricação de fórmulas dietoterápicas para erros inatos do metabolismo.
651	Resolução de Diretoria Colegiada nº 463, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a aprovação do Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição.
652	Resolução de Diretoria Colegiada nº 465, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a dispensa de registro e da autorização de uso emergencial e os procedimentos para importação e monitoramento das vacinas Covid-19 adquiridas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 (Covax Facility) para o enfrentamento da emergência de <u>saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2)</u> .
653	Resolução de Diretoria Colegiada nº 466, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso na produção de alimentos e ingredientes na função de solventes de extração e processamento.
654	Resolução de Diretoria Colegiada nº 467, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui os colegiados da Farmacopeia Brasileira e aprova o Regimento Interno destes colegiados.
655	Resolução de Diretoria Colegiada nº 469, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova a Lista das Denominações Comuns Brasileiras - DCB da Farmacopeia Brasileira.
656	Resolução de Diretoria Colegiada nº 470, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos para o recebimento de documentos em suporte eletrônico.
657	Resolução de Diretoria Colegiada nº 471, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para a prescrição, dispensação, controle, embalagem e rotulagem de medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou <u>em associação, listadas em Instrução Normativa específica</u> .
658	Resolução de Diretoria Colegiada nº 472, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a melhora da técnica legislativa das normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, em observância ao que prevê o Decreto nº 10.139, de 28 de <u>novembro de 2019</u> .
659	Resolução de Diretoria Colegiada nº 473, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.
660	Resolução de Diretoria Colegiada nº 477, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde <u>Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2</u> .
661	Resolução de Diretoria Colegiada nº 478, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o monitoramento econômico de dispositivos médicos.
662	Resolução de Diretoria Colegiada nº 479, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre proibições para as importações realizadas por pessoa física para uso próprio por quaisquer modalidades de importação durante a pandemia do novo coronavírus.
663	Resolução de Diretoria Colegiada nº 480, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).
664	Resolução de Diretoria Colegiada nº 481, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos sanitários para óleos e gorduras vegetais.
665	Instrução Normativa nº 84, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de dispositivos médicos selecionados para monitoramento econômico pela Anvisa.
666	Instrução Normativa nº 87, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a lista de espécies vegetais autorizadas, as designações, a composição de ácidos graxos e os valores máximos de acidez e de índice de peróxidos para óleos e gorduras vegetais.
667	Resolução de Diretoria Colegiada nº 486, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 454, de 17 de dezembro de 2020 e torna sem efeito o art. 2º dessa Resolução.
668	Instrução Normativa nº 88, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos.
669	Resolução de Diretoria Colegiada nº 488, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária por unidade de saúde, para seu uso exclusivo.
670	Instrução Normativa nº 89, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa - IN nº 51, de 19 de dezembro de 2019, para atualizar a lista de limites máximos de resíduos (LMR), ingestão diária aceitável (IDA) e dose de referência aguda (DRfA) para insumos <u>farmacêuticos ativos (IFA) de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal</u> .
671	Resolução de Diretoria Colegiada nº 492, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre procedimentos relacionados às alterações pós-regularização de produtos saneantes.
672	Resolução de Diretoria Colegiada nº 493, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos de composição e rotulagem dos alimentos contendo cereais para classificação e identificação como integral e para destaque da presença de ingredientes integrais.
673	Resolução de Diretoria Colegiada nº 497, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão de Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem.
674	Resolução de Diretoria Colegiada nº 498, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 20, de 22 de março de 2007, que aprova o regulamento técnico sobre disposições para embalagens, revestimentos, utensílios, tampas e equipamentos metálicos <u>em contato com alimentos</u> .
675	Resolução de Diretoria Colegiada nº 499, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 432, de 4 de novembro de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de descrever a composição em português na rotulagem de produtos de higiene pessoal, <u>cosméticos e perfumes</u> .
676	Resolução de Diretoria Colegiada nº 500, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 283, de 17 de maio de 2019, que dispõe sobre investigação, controle e eliminação de nitrosaminas potencialmente carcinogênicas em antagonistas de <u>receptor de angiotensina II</u> .
677	Resolução de Diretoria Colegiada nº 502, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial.
678	Resolução de Diretoria Colegiada nº 503, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Enteral.
679	Resolução de Diretoria Colegiada nº 504, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas para o transporte de material biológico humano.
680	Resolução de Diretoria Colegiada nº 505, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro de produto de terapia avançada e dá outras providências.
681	Resolução de Diretoria Colegiada nº 506, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as regras para a realização de ensaios clínicos com produto de terapia avançada investigacional no Brasil, e dá outras providências.
682	Resolução de Diretoria Colegiada nº 507, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sob ações das Centrais de Transplantes sobre regime de vigilância sanitária.
683	Resolução de Diretoria Colegiada nº 508, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas em Células Humanas para Uso Terapêutico e pesquisa clínica, e dá outras providências.
684	Resolução de Diretoria Colegiada nº 509, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde.
685	Resolução de Diretoria Colegiada nº 510, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre oficialização de lotes de Substâncias Químicas de Referência da Farmacopeia Brasileira.



686	Resolução de Diretoria Colegiada nº 511, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a admissibilidade de códigos farmacêuticos estrangeiros.
687	Resolução de Diretoria Colegiada nº 512, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas para Laboratórios de Controle de Qualidade.
688	Resolução de Diretoria Colegiada nº 513, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a melhora da técnica legislativa das normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componentes da terceira etapa de consolidação em observância ao que prevê a Portaria nº 201/GADIP-DP/ANVISA, de 20 de fevereiro de 2020, e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
689	Instrução Normativa nº 90, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de radiografia médica convencional, e dá outras providências.
690	Instrução Normativa nº 91, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança de sistemas de fluoroscopia e de radiologia intervencionista, e dá outras providências.
691	Instrução Normativa nº 92, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança de sistemas de mamografia, e dá outras providências.
692	Instrução Normativa nº 93, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de tomografia computadorizada médica, e dá outras providências.
693	Instrução Normativa nº 94, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de radiologia odontológica extraoral, e dá outras providências.
694	Instrução Normativa nº 95, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de radiologia odontológica intraoral, e dá outras providências.
695	Instrução Normativa nº 96, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de ultrassom diagnóstico ou intervencionista, e dá outras providências.
696	Instrução Normativa nº 97, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre requisitos sanitários para a garantia da qualidade e da segurança em sistemas de ressonância magnética nuclear, e dá outras providências.
697	Resolução de Diretoria Colegiada nº 515, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).
698	Resolução de Diretoria Colegiada nº 522, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a apreciação e deliberação de recursos administrativos, em última instância, por meio de Circuito Deliberativo, em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus -SARS-CoV-2.
699	Resolução de Diretoria Colegiada nº 525, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 522, de 23 de junho de 2021.
700	Resolução de Diretoria Colegiada nº 528, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de substâncias de ação conservante permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 35/20.
701	Resolução de Diretoria Colegiada nº 529, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de substâncias que não podem ser utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 62/14, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 37/20.
702	Resolução de Diretoria Colegiada nº 530, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de substâncias que os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes não devem conter exceto nas condições, e com as restrições estabelecidas, a lista de componentes de fragrâncias e aromas que devem ser indicados na rotulagem desses produtos em condições específicas e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 24/11, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 37/20.
703	Resolução de Diretoria Colegiada nº 532, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 454, de 17 de dezembro de 2020.
704	Resolução de Diretoria Colegiada nº 533, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece procedimentos excepcionais e temporários para importação das vacinas Covid-19 regularizadas na Anvisa e seus insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).
705	Resolução de Diretoria Colegiada nº 534, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe de forma extraordinária e temporária sobre submissão contínua de dossiês de desenvolvimento clínico de vacinas Covid-19 pelas universidades públicas brasileiras ou instituições com financiamento público.
706	Resolução de Diretoria Colegiada nº 535, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).
707	Instrução Normativa nº 100, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os medicamentos sujeitos ao Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM) e os prazos para serialização e para início da comunicação de registros de instâncias de eventos.
708	Instrução Normativa nº 101, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os critérios específicos para o agrupamento em famílias de materiais de uso em saúde para fins de registro e notificação.
709	Resolução de Diretoria Colegiada nº 536, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o mecanismo MERCOSUL de periodicidade da atualização das listas e intercâmbio de informação sobre substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.
710	Resolução de Diretoria Colegiada nº 537, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios comuns do MERCOSUL para fatores de conversão para substâncias controladas nacionalmente pelos Estados Partes que não são objetos de controle internacional.
711	Resolução de Diretoria Colegiada nº 539, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para os equipos de uso único de transfusão, de infusão gravitacional e de infusão para uso com bomba de infusão.
712	Resolução de Diretoria Colegiada nº 540, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as agulhas hipodérmicas e agulhas gengivais.
713	Resolução de Diretoria Colegiada nº 541, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para seringas hipodérmicas estéreis de uso único.
714	Resolução de Diretoria Colegiada nº 542, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define "grupo de produtos" aos quais se aplica o item 5.3 do Anexo II da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999.
715	Resolução de Diretoria Colegiada nº 543, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estende a aplicação da notificação de dispositivos médicos aos fios têxteis com propriedades térmicas, indicados para composição de vestimentas com efeitos terapêuticos, de embelezamento ou correção estética.
716	Resolução de Diretoria Colegiada nº 544, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre bolsas plásticas para coleta, armazenamento e transferência de sangue humano e seus componentes.
717	Resolução de Diretoria Colegiada nº 545, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o protocolo eletrônico para emissão de Certificado de Produto (Certificado de Notificação ou Registro de Dispositivo Médico) e Certidão para Governo Estrangeiro (Certidão de Notificação ou Registro para Exportação de Dispositivo Médico).
718	Resolução de Diretoria Colegiada nº 546, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis aos produtos para saúde.
719	Resolução de Diretoria Colegiada nº 547, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para as luvas cirúrgicas e luvas para procedimentos não cirúrgicos de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila, sob regime de vigilância sanitária.
720	Resolução de Diretoria Colegiada nº 548, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a realização de ensaios clínicos com dispositivos médicos no Brasil.
721	Resolução de Diretoria Colegiada nº 549, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.
722	Resolução de Diretoria Colegiada nº 550, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos mínimos de identidade e qualidade para implantes mamários e a exigência de certificação de conformidade do produto no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).



723	Resolução de Diretoria Colegiada nº 551, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de execução e notificação de ações de campo por detentores de registro de produtos para a saúde no Brasil.
724	Resolução de Diretoria Colegiada nº 552, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre registro, fabricação, controle de qualidade, comercialização e uso de Dispositivo Intra-Uterino (DIU) contendo cobre.
725	Resolução de Diretoria Colegiada nº 553, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro de produtos utilizados no procedimento de pigmentação artificial permanente da pele.
726	Resolução de Diretoria Colegiada nº 554, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos mínimos a que devem obedecer os Preservativos Masculinos de Látex de Borracha Natural.
727	Resolução de Diretoria Colegiada nº 555, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o enquadramento do "Reagente Limulus Amebocyte Lysate (LAL)" no Regulamento Técnico sobre produtos médicos - Resolução - RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.
728	Resolução de Diretoria Colegiada nº 556, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos para agrupamento de materiais de uso em saúde para fins de registro e notificação na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e adota etiquetas de rastreabilidade para produtos implantáveis.
729	Resolução de Diretoria Colegiada nº 557, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera e revoga atos normativos componentes da quarta etapa do processo de revisão e consolidação de atos normativa no âmbito da Anvisa, em observância à Portaria nº 201/GADIP-DP/ANVISA, de 20 de fevereiro de 2020, e ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

730	Resolução de Diretoria Colegiada nº 558, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a exposição à venda e a comercialização de produtos fumígenos derivados do tabaco.
731	Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco.
732	Resolução de Diretoria Colegiada nº 560, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a organização das ações de vigilância sanitária, exercidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativas à Autorização de Funcionamento, Licenciamento, Registro, Certificação de Boas Práticas, Fiscalização, Inspeção e Normatização, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS.
733	Resolução de Diretoria Colegiada nº 562, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 305, de 24 de setembro de 2019.
734	Resolução de Diretoria Colegiada nº 563, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a importação e uso de imunoglobulina humana, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.
735	Resolução de Diretoria Colegiada nº 565, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 538, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre o aperfeiçoamento do controle e fiscalização de substâncias psicotrópicas anorexígenas e dá outras providências.
736	Resolução de Diretoria Colegiada nº 566, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).
737	Resolução de Diretoria Colegiada nº 567, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios e procedimentos temporários e excepcionais para importação de radiofármacos industrializados constantes na Instrução Normativa nº 81, de 16 de dezembro de 2020, da ANVISA e suas atualizações, em virtude do risco de desabastecimento em território nacional.
738	Resolução de Diretoria Colegiada nº 568, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre a permissão de uso dos medicamentos e produtos biológicos utilizados no tratamento e prevenção da Covid-19, provenientes do estoque remanescente dos ensaios clínicos conduzidos ou em andamento no Brasil, em virtude emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).
739	Resolução de Diretoria Colegiada nº 569, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 28 de dezembro de 2012 e revogação da Instrução Normativa nº 5, de 28 de dezembro de 2012.
740	Resolução de Diretoria Colegiada nº 571, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, saneantes desinfestantes e preservativos de madeira e seu processo regulatório.
741	Instrução Normativa nº 102, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa nº 28, de 26 de julho de 2018, que estabelece as listas de constituintes, de limites de uso, de alegações e de rotulagem complementar dos suplementos alimentares.
742	Instrução Normativa nº 103, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a relação de ingredientes ativos de agrotóxicos, saneantes desinfestantes e preservativos de madeira.
743	Resolução de Diretoria Colegiada nº 572, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo H2O - Halauxifeno Metílico na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003.
744	Resolução de Diretoria Colegiada nº 573, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera de forma emergencial e temporária a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro 2015, que aprova o regulamento para a realização de ensaios clínicos com medicamentos no Brasil.
745	Resolução de Diretoria Colegiada nº 574, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos sanitários para o embarque, desembarque e transporte de viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras, incluindo aquelas com viajantes provenientes de outro País, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.
746	Resolução de Diretoria Colegiada nº 575, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova a Errata nº 01 da Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, de que trata a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 298, de 12 de agosto de 2019.
747	Resolução de Diretoria Colegiada nº 576, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a notificação de medicamentos de baixo risco.
748	Instrução Normativa nº 106, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a Lista de Medicamentos de Baixo Risco sujeitos à notificação.
749	Resolução de Diretoria Colegiada nº 578, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 574, de 29 de outubro de 2021.
750	Resolução de Diretoria Colegiada nº 579, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a importação, comercialização e doação de dispositivos médicos usados e recondicionados.
751	Instrução Normativa nº 107, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define a lista de substâncias classificadas como antimicrobianos de uso sob prescrição, isoladas ou em associação, de que trata a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 471, de 23 de fevereiro de 2021.
752	Instrução Normativa nº 108, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa nº 100, de 23 de agosto de 2021.
753	Instrução Normativa nº 109, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa - IN nº 35, de 21 de agosto de 2019.
754	Instrução Normativa nº 110, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa nº 60, de 23 de dezembro de 2019, que estabelece as listas de padrões microbiológicos para alimentos.
755	Resolução de Diretoria Colegiada nº 581, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.
756	Resolução de Diretoria Colegiada nº 583, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 563, de 15 de setembro de 2021.
757	Instrução Normativa nº 111, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo O21 - OXATIPIPIROLINA na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.



758	Instrução Normativa nº 112, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo B56 - Bacillus velezensis na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
759	Instrução Normativa nº 113, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo T73 - Trichoderma afroharzianum na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
760	Instrução Normativa nº 114, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo T74 - Trichospilus diatraeae na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
761	Resolução de Diretoria Colegiada nº 584, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre medidas sanitárias para a operação e para o embarque e desembarque de plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras e de embarcações de carga, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.
762	Resolução de Diretoria Colegiada nº 586, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a suspensão temporária, por tempo indeterminado, dos prazos previstos nos §3º e §4º do art. 10 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 22, de 29 de abril de 2014, que estabelece a utilização do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC, por farmácias e drogarias, como um sistema de informação de vigilância sanitária para a escrituração de dados de produção, manipulação, distribuição, prescrição, dispensação e consumo de medicamentos e insumos farmacêuticos.
763	Resolução de Diretoria Colegiada nº 587, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 418, de 1º de setembro de 2020.
764	Resolução de Diretoria Colegiada nº 588, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Autoriza o uso de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia em diversas categorias de alimentos.
765	Resolução de Diretoria Colegiada nº 589, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução nº 105, de 19 de maio de 1999, que aprova as disposições gerais para embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 16 de novembro de 2012, que dispõe sobre a lista positiva de monômeros, outras substâncias iniciadoras e polímeros autorizados para a elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos, e a Resolução - RDC nº 88, de 29 de junho de 2016, que dispõe sobre materiais, embalagens e equipamentos celulósicos destinados a entrar em contato com alimentos.
766	Instrução Normativa nº 115, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa - IN nº 88, de 26 de março de 2021.
767	Instrução Normativa nº 116, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova a lista de Normas Técnicas para a certificação de conformidade dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária.
768	Resolução de Diretoria Colegiada nº 590, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).
769	Resolução de Diretoria Colegiada nº 591, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a identificação de dispositivos médicos regularizados na Anvisa, por meio do sistema de Identificação Única de Dispositivos Médicos (UDI).
770	Resolução de Diretoria Colegiada nº 593, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 283, de 17 de maio de 2019.
771	Resolução de Diretoria Colegiada nº 594, de 2021	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos para o agrupamento de materiais implantáveis em ortopedia para fins de registro e dá outras providências.
772	Resolução de Diretoria Colegiada nº 595, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para a solicitação de registro, distribuição, comercialização e utilização de dispositivos médicos para diagnóstico in vitro como autoteste para detecção de antígeno do SARS-CoV-2, em consonância ao Plano Nacional de Expansão da Testagem para Covid-19 (PNE-Teste), e dá outras providências.
773	Resolução de Diretoria Colegiada nº 596, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova a Errata nº 1 do Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição, de que trata a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 463, de 27 de janeiro de 2021.
774	Resolução de Diretoria Colegiada nº 597, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as inspeções sanitárias de forma remota em bens e produtos importados sujeitos à vigilância sanitária.
775	Resolução de Diretoria Colegiada nº 598, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.
776	Resolução de Diretoria Colegiada nº 599, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.
777	Resolução de Diretoria Colegiada nº 600, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 44/2015, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 14/2021.
778	Resolução de Diretoria Colegiada nº 601, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a análise simplificada, em caráter excepcional e temporário, de petições de Anuência em Processo de Pesquisa Clínica, Modificações de DDCM, Emenda Substancial ao Protocolo Clínico e Anuência em Processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) referente ao Dossiê do Medicamento Experimental em razão da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).
779	Resolução de Diretoria Colegiada nº 602, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga normas inferiores a Decreto componentes da pertinência temática de alimentos que já se encontram revogadas tacitamente, cujos efeitos tenham se esaurido no tempo e que, embora vigentes, não tenham necessidade ou significado identificados, em observância ao que prevê o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
780	Resolução de Diretoria Colegiada nº 603, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos para emissão da Certidão de Venda Livre para Exportação de Alimentos (CVLEA), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.
781	Resolução de Diretoria Colegiada nº 604, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o enriquecimento obrigatório do sal com iodo e das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico destinados ao consumo humano.
782	Instrução Normativa nº 117, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa nº 51, de 19 de dezembro de 2019.
783	Instrução Normativa nº 118, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa - IN nº 32, de 12 de abril de 2019, em observância ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
784	Resolução de Diretoria Colegiada nº 605, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 584, de 8 de dezembro de 2021, que dispõe sobre medidas sanitárias para a operação e para o embarque e desembarque de plataformas situadas em águas jurisdicionais brasileiras e de embarcações de carga, em virtude da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII decorrente da pandemia de SARS-CoV-2.
785	Resolução de Diretoria Colegiada nº 606, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a certificação de boas práticas de fabricação para fins de registro e alterações pós-registro de insumo farmacêutico ativo, medicamento e produtos para saúde em virtude da emergência de saúde pública internacional do novo Coronavírus.
786	Resolução de Diretoria Colegiada nº 608, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o uso compassivo de dispositivos médicos.
787	Instrução Normativa nº 119, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os atributos técnicos dos dispositivos médicos selecionados para monitoramento econômico pela Anvisa.
788	Resolução de Diretoria Colegiada nº 609, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Atualiza a Farmacopeia Brasileira, 6ª edição, de que trata a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 298, de 12 de agosto de 2019.
789	Resolução de Diretoria Colegiada nº 610, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a revogação de normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componentes da quinta etapa de consolidação, Pertinência(s) temática(s) medicamentos, alimentos e transversais de competência da Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
790	Resolução de Diretoria Colegiada nº 611, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas.
791	Resolução de Diretoria Colegiada nº 612, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 604, de 10 de fevereiro de 2022.



792	Resolução de Diretoria Colegiada nº 613, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 172, de 8 de setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para a importação e a exportação de bens e produtos destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos, e dá outras providências.
793	Resolução de Diretoria Colegiada nº 614, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 324, de 9 de novembro de 2005.
794	Resolução de Diretoria Colegiada nº 615, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a revogação de normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componentes da quinta etapa de consolidação, Pertinência temática MEDICAMENTOS de competência da unidade organizacional responsável pela regulação de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos e de produtos biológicos, em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
795	Resolução de Diretoria Colegiada nº 616, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a composição das vacinas influenza sazonais a serem utilizadas no Brasil.
796	Resolução de Diretoria Colegiada nº 617, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de análises laboratoriais e da transmissão de informações sobre os teores de fenilalanina, proteínas e umidade em alimentos industrializados.
797	Resolução de Diretoria Colegiada nº 618, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o parcelamento de débitos originários da aplicação de multas junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.
798	Resolução de Diretoria Colegiada nº 619, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a melhora da técnica legislativa e revogação de normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, componentes da quinta etapa de consolidação, Pertinência(s) temática(s) MEDICAMENTOS em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
799	Resolução de Diretoria Colegiada nº 620, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a Certificação de Boas Práticas para a realização de estudos de Biodisponibilidade/Bioequivalência de medicamentos e define quais estudos de Biodisponibilidade/Bioequivalência de medicamentos devem ser realizados em centros de pesquisa certificados.
800	Resolução de Diretoria Colegiada nº 621, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as petições de solicitação de habilitação, renovação de habilitação, modificações pós-habilitação, terceirização de ensaio, suspensões e cancelamentos de Centros de Equivalência Farmacêutica.
801	Resolução de Diretoria Colegiada nº 622, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.
802	Resolução de Diretoria Colegiada nº 623, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os limites de tolerância para matérias estranhas em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade.
803	Resolução de Diretoria Colegiada nº 624, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o controle pela Anvisa da importação das matérias-primas, da fabricação, da distribuição, da comercialização, da prescrição médica e da aplicação dos medicamentos à base de gangliosídeos.
804	Resolução de Diretoria Colegiada nº 625, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos relativos à obrigatoriedade, por parte das empresas detentoras de registros de medicamentos, de comunicação da implementação da ação de recolhimento de medicamentos às autoridades sanitárias competentes e aos consumidores, em hipótese de indícios suficientes ou comprovação de desvio de qualidade que representem risco, agravo ou consequência à saúde, bem como por ocasião de cancelamento de registro relacionado à segurança e eficácia.
805	Resolução de Diretoria Colegiada nº 626, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a proibição do uso de preparações contendo a substância lidocaína, DCB nº 05313, na forma farmacêutica solução oral para uso interno, exceto na forma farmacêutica spray para aplicação tópica em mucosas, desde que o aplicador seja dotado de dispositivo que garanta a dose exata de aplicação.
806	Resolução de Diretoria Colegiada nº 627, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a proibição da produção e importação de medicamentos inaladores de dose medida que utilizem gás propelente do tipo clorofluorcarbono.
807	Resolução de Diretoria Colegiada nº 628, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de substâncias corantes permitidas para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 16/2012.
808	Resolução de Diretoria Colegiada nº 629, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre protetores solares e produtos multifuncionais em cosméticos e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 08/2011.
809	Resolução de Diretoria Colegiada nº 630, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece parâmetros para controle microbiológico de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 51/1998.
810	Instrução Normativa nº 120, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define a Lista de Medicamentos Isentos de Prescrição.
811	Instrução Normativa nº 121, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios de aceitação de relatórios de ensaios exigidos para análise dos pedidos de notificação e registro de produtos saneantes e dá outras providências.
812	Instrução Normativa nº 122, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre procedimentos de inspeção em Boas Práticas Clínicas para ensaios clínicos com medicamentos.
813	Instrução Normativa nº 123, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o Roteiro de Inspeção em Centros de Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.
814	Instrução Normativa nº 124, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece a "Lista de ativos permitidos em produtos cosméticos para alisar ou ondular os cabelos" com requisitos para seu uso, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 409, de 27 de julho de 2020.
815	Instrução Normativa nº 125, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração nas Monografias dos ingredientes ativos, da Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.
816	Instrução Normativa nº 126, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração nas Monografias dos ingredientes ativos, da Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.
817	Resolução de Diretoria Colegiada nº 631, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).
818	Resolução de Diretoria Colegiada nº 632, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a restrição de uso de gorduras trans industriais em alimentos.
819	Resolução de Diretoria Colegiada nº 633, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a revogação de normas e dispositivos de normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componentes da quinta etapa de consolidação da pertinência temática 18 de competência da Gerência-Geral de Toxicologia em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
820	Resolução de Diretoria Colegiada nº 634, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui o Sistema de Informações de Estudos de Equivalência Farmacêutica e Bioequivalência (SINEB) e o Cadastro Nacional de Voluntários em Estudos de Bioequivalência (CNVB).
821	Resolução de Diretoria Colegiada nº 635, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da produção, importação, comercialização, propaganda e distribuição de alimentos com forma de apresentação semelhante a cigarro, charuto, cigarrilha, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado do tabaco ou não.
822	Resolução de Diretoria Colegiada nº 636, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos para concessão e cancelamento da adoção da liberação paramétrica em substituição ao teste de esterilidade junto à Anvisa.
823	Resolução de Diretoria Colegiada nº 637, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas estabelecidas no país, que exerçam as atividades de fabricar, importar, exportar, fracionar, armazenar, expedir e distribuir insumos farmacêuticos ativos, cadastrarem, junto à Anvisa, todos os insumos farmacêuticos ativos com os quais trabalham.
824	Resolução de Diretoria Colegiada nº 638, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o enquadramento dos produtos contendo mentol como medicamentos, produtos para saúde ou produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.
825	Resolução de Diretoria Colegiada nº 639, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes infantis.
826	Resolução de Diretoria Colegiada nº 640, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a regularização de produtos de higiene pessoal descartáveis destinados ao asseio corporal, que compreendem escovas e hastes para higiene bucal, fios e fitas dentais, absorventes higiênicos descartáveis, coletores menstruais e hastes flexíveis.



827	Resolução de Diretoria Colegiada nº 641, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficinais sem prévia autorização da Anvisa e dá outras providências, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.
828	Resolução de Diretoria Colegiada nº 642, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para inclusão, exclusão e alteração de concentração de substâncias utilizadas em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes em listas e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 133/96.
829	Resolução de Diretoria Colegiada nº 643, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece definições e requisitos técnicos de cosméticos relacionados ao bronzamento da pele, bem como advertência de rotulagem para os ativadores/aceleradores de bronzeados.
830	Resolução de Diretoria Colegiada nº 644, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece regras gerais para os produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes fabricados no Brasil e destinados exclusivamente à exportação.
831	Resolução de Diretoria Colegiada nº 645, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as condições de uso do acetato de chumbo, formaldeído, paraformaldeído e pirogalol e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 48/2010.
832	Resolução de Diretoria Colegiada nº 647, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe a instalação de máquinas de lavar roupa que operem com percloroetileno ou produto que o contenha como ingrediente e que não possuam sistema de absorção de gases capaz de esgotar, após o ciclo de lavagem, o percloroetileno residual do tambor de lavagem.
833	Resolução de Diretoria Colegiada nº 648, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe a fabricação, distribuição ou comercialização de produtos sob vigilância sanitária que contenham benzeno em sua composição, como agente contaminante, em percentual não superior a 0,1% v/v.
834	Resolução de Diretoria Colegiada nº 649, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece critérios e restrições para comercialização de produtos que possuam substâncias inalantes.
835	Resolução de Diretoria Colegiada nº 650, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre critérios de inclusão, exclusão e atualização de produtos saneantes de menor risco potencial fabricados no âmbito do MERCOSUL.
836	Resolução de Diretoria Colegiada nº 651, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Estabelece condições e critérios para fabricação e comercialização dos produtos denominados "espuma de carnaval", "neve de carnaval", "neve artificial", "serpentina", "teia", ou qualquer outra denominação similar, apresentados na forma de aerossol e que podem entrar em contato direto com a pele, mucosas e/ou olhos.
837	Resolução de Diretoria Colegiada nº 652, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Proíbe o uso isolado de produtos que contenham paraformaldeído ou formaldeído, para desinfecção e esterilização, regulamenta o uso de produtos que contenham tais substâncias em equipamentos de esterilização.
838	Resolução de Diretoria Colegiada nº 653, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 430, de 8 de outubro de 2020.
839	Resolução de Diretoria Colegiada nº 654, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.
840	Resolução de Diretoria Colegiada nº 655, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o recolhimento de alimentos e sua comunicação à Anvisa e aos consumidores.
841	Resolução de Diretoria Colegiada nº 656, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a prestação de serviços de alimentação em eventos de massa.
842	Resolução de Diretoria Colegiada nº 657, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a regularização de software como dispositivo médico (Software as a Medical Device - SaMD).
843	Resolução de Diretoria Colegiada nº 658, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Diretrizes Gerais de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
844	Resolução de Diretoria Colegiada nº 659, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o controle de importação e exportação de substâncias, plantas e medicamentos sujeitos a controle especial.
845	Resolução de Diretoria Colegiada nº 660, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde.
846	Resolução de Diretoria Colegiada nº 661, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados.
847	Resolução de Diretoria Colegiada nº 662, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos em portos, aeroportos e fronteiras.
848	Resolução de Diretoria Colegiada nº 663, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a adoção de protocolo e anuência dos atos autorizativos de competência da Anvisa relacionados a embarcações por meio do Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários Porto Sem Papel.
849	Resolução de Diretoria Colegiada nº 664, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas Sanitárias para o Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água em Portos, Aeroportos e Passagens de Fronteiras.
850	Resolução de Diretoria Colegiada nº 665, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos e Produtos para Diagnóstico de Uso In Vitro.
851	Resolução de Diretoria Colegiada nº 666, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a melhora da técnica legislativa de normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componentes da quinta etapa de consolidação, pertinência(s) temática(s) "Alimentos" e "Transversais", em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
852	Resolução de Diretoria Colegiada nº 667, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a revogação da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 141, de 30 de maio de 2003 e da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 14, de 7 de abril de 2009.
853	Resolução de Diretoria Colegiada nº 668, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a proibição de veiculação de propaganda, publicidade e promoção, em todo território nacional, de medicamentos que contenham o princípio ativo ácido acetilsalicílico e utilizem expressões que façam referência aos sintomas de outras patologias que se assemelhem aos sintomas da dengue, como medida de interesse sanitário e em circunstância especial de risco à saúde.
854	Resolução de Diretoria Colegiada nº 669, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos para garantir a qualidade dos produtos biológicos importados.
855	Resolução de Diretoria Colegiada nº 670, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos mínimos para garantir a qualidade dos medicamentos importados.
856	Resolução de Diretoria Colegiada nº 671, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento (AFE) de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais.
857	Resolução de Diretoria Colegiada nº 672, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para certificação de Boas Práticas de Fabricação e institui o programa de inspeção para estabelecimentos internacionais fabricantes de insumos farmacêuticos ativos.
858	Resolução de Diretoria Colegiada nº 673, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Prorroga a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada nº 563, de 15 de setembro de 2021.
859	Resolução de Diretoria Colegiada nº 674, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Prorroga a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada nº 567, de 29 de setembro de 2021.
860	Resolução de Diretoria Colegiada nº 675, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a adequação dos medicamentos já registrados.
861	Instrução Normativa nº 127, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Insumos e Medicamentos Biológicos.
862	Instrução Normativa nº 128, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Radiofármacos.



863	Instrução Normativa nº 129, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Gases Substâncias Ativas e Gases Medicinais.
864	Instrução Normativa nº 130, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Fitoterápicos.
865	Instrução Normativa nº 131, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares às atividades de amostragem de matérias-primas e materiais de embalagens utilizados na fabricação de medicamentos.
866	Instrução Normativa nº 132, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Líquidos, Cremes ou Pomadas.
867	Instrução Normativa nº 133, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Aerossóis Pressurizados Dosimetrados para Inalação.
868	Instrução Normativa nº 134, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares aos sistemas computadorizados utilizados na fabricação de medicamentos.
869	Instrução Normativa nº 135, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares à Radiação Ionizante na fabricação de medicamentos.
870	Instrução Normativa nº 136, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Experimentais.
871	Instrução Normativa nº 137, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares a Medicamentos Hemoderivados.
872	Instrução Normativa nº 138, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares às atividades de qualificação e validação.
873	Instrução Normativa nº 139, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas de Fabricação complementares às amostras de referência e de retenção.
874	Instrução Normativa nº 140, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Aprova o registro da fiscalização de meios de transporte, estabelecimentos e serviços sujeitos a controle sanitário em Portos, Aeroportos e Fronteiras em meios ou formatos eletrônicos.
875	Resolução de Diretoria Colegiada nº 676, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.
876	Instrução Normativa nº 141, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração nas Monografias dos ingredientes ativos, da Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.
877	Instrução Normativa nº 142, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo C84: Catolaccus grandis na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
878	Instrução Normativa nº 143, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo C85: Cinnamomum verum na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
879	Instrução Normativa nº 144, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo I31: Isaria javanica na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
880	Instrução Normativa nº 145, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Exclusão das Monografias de ingredientes ativos na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
881	Instrução Normativa nº 146, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração nas Monografias dos ingredientes ativos, da Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.
882	Instrução Normativa nº 147, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo P63- Palmistichus elaeisis na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
883	Instrução Normativa nº 148, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo M51 - Metarhizium rileyi na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
884	Instrução Normativa nº 149, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo N14 - NATAMICINA na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
885	Instrução Normativa nº 150, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo T77 - Tetrastichus howardi na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
886	Instrução Normativa nº 151, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo T76 - Trichoderma atroviride na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
887	Instrução Normativa nº 152, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Instrução Normativa - IN nº 88, de 26 de março de 2021.
888	Resolução de Diretoria Colegiada nº 677, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre avaliação de risco e controle de nitrosaminas potencialmente carcinogênicas em Insumos Farmacêuticos Ativos (IFA) e medicamentos de uso humano.
889	Resolução de Diretoria Colegiada nº 678, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Atualiza o Formulário de Fitoterápicos da Farmacopeia Brasileira, 2ª edição, de que trata a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 463, de 27 de janeiro de 2021.
890	Resolução de Diretoria Colegiada nº 679, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre produtos saneantes à base de bactérias.
891	Resolução de Diretoria Colegiada nº 680, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre produtos saneantes neutralizadores de odores.
892	Resolução de Diretoria Colegiada nº 681, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a revogação de norma inferior a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componente da quinta etapa de consolidação, Pertinência temática transversais de competência da Gerência Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
893	Resolução de Diretoria Colegiada nº 682, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre produtos saneantes desinfestantes.
894	Resolução de Diretoria Colegiada nº 683, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Prorroga a vigência de Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC, em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).
895	Resolução de Diretoria Colegiada nº 684, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2.
896	Resolução de Diretoria Colegiada nº 685, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos técnicos e os procedimentos para atualização de substância na lista de conservantes permitidos na formulação de produtos saneantes.
897	Resolução de Diretoria Colegiada nº 686, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 563, de 15 de setembro de 2021.
898	Resolução de Diretoria Colegiada nº 687, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para a concessão ou renovação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Dispositivos Médicos.
899	Resolução de Diretoria Colegiada nº 688, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os procedimentos e requisitos para a manutenção das autorizações já concedidas e para os novos pedidos de autorização temporária de uso emergencial (AUE), em caráter experimental, de medicamentos e vacinas contra a Covid-19 para o enfrentamento da pandemia de SARS-CoV-2.



900	Resolução de Diretoria Colegiada nº 689, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 58, de 5 de setembro de 2007.
901	Resolução de Diretoria Colegiada nº 690, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Institui o Piloto de Implementação do Protocolo de Gerenciamento de Mudanças Pós-registro de medicamentos com princípios ativos sintéticos e semissintéticos.
902	Resolução de Diretoria Colegiada nº 691, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a industrialização, exposição à venda ou entrega ao consumo, em todas as suas fases, do álcool etílico hidratado em todas as graduações e do álcool etílico anidro, como produto destinado a limpeza de superfície, desinfecção e antisepsia da pele ou substância.
903	Resolução de Diretoria Colegiada nº 692, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre procedimento, totalmente eletrônico, para a notificação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de Produtos Saneantes de Risco 1, e sobre a validade dos registros de Produtos Saneantes de Risco 2.
904	Resolução de Diretoria Colegiada nº 693, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as condições para registro de produtos saneantes com ação antimicrobiana.
905	Resolução de Diretoria Colegiada nº 694, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os critérios para a regularização de produtos de limpeza e afins e sobre a biodegradabilidade de tensoativos aniônicos.
906	Resolução de Diretoria Colegiada nº 695, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos para o registro de produto saneante destinado à desinfecção de hortifrutícolas e para produtos algicida e fungicida para piscinas.
907	Resolução de Diretoria Colegiada nº 696, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o Certificado de Venda Livre de Produtos Saneantes.
908	Resolução de Diretoria Colegiada nº 697, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os requisitos de embalagem e rotulagem para o registro de produto saneante corrosivo à pele ou que cause lesão ocular grave.
909	Resolução de Diretoria Colegiada nº 698, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os produtos saneantes categorizados como água sanitária e seu registro.
910	Resolução de Diretoria Colegiada nº 699, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre regulamento técnico para produto saneante categorizado como alvejante à base de hipoclorito de sódio ou hipoclorito de cálcio.
911	Resolução de Diretoria Colegiada nº 700, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre produtos com ação antimicrobiana utilizados em artigos críticos e semicríticos, e seu registro.
912	Resolução de Diretoria Colegiada nº 701, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a indicação de uso dos produtos saneantes na categoria "Esterilizante", para aplicação sob a forma de imersão, a indicação de uso de produtos saneantes atualmente categorizados como "Desinfetante Hospitalar para Artigos Semicríticos.

913	Resolução de Diretoria Colegiada nº 702, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Revoga Resoluções de Diretoria Colegiada - RDC, em virtude da publicação da Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).
914	Resolução de Diretoria Colegiada nº 703, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre detergentes enzimáticos de uso restrito em estabelecimentos de assistência à saúde com indicação para limpeza de dispositivos médicos.
915	Instrução Normativa nº 153, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a lista de substâncias conservantes permitidas para a formulação de produtos saneantes, incluindo seus limites máximos de concentração.
916	Instrução Normativa nº 154, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo P64: Pseudomonas oryzihabitans na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021.
917	Instrução Normativa nº 155, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre alteração nas Monografias dos ingredientes ativos, da Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN nº 103, de 19 de outubro de 2021.
918	Instrução Normativa nº 156, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre Inclusão da Monografia do ingrediente ativo I30 - IMPIRFLUXAM na Relação de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN Nº 103, de 19 de outubro de 2021
919	Instrução Normativa nº 157, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a inclusão de declaração sobre nova fórmula na rotulagem de produtos saneantes quando da alteração de sua composição.
920	Resolução de Diretoria Colegiada nº 706, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Prorroga a vigência da Resolução da Diretoria Colegiada nº 563, de 15 de setembro de 2021.
921	Resolução de Diretoria Colegiada nº 707, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as Boas Práticas em Tecidos humanos para uso terapêutico.
922	Resolução de Diretoria Colegiada nº 708, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre as mudanças pós-registro de medicamentos fitoterápicos e de produtos tradicionais fitoterápicos.
923	Resolução de Diretoria Colegiada nº 709, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre produtos para jardinagem amadora e seu registro.
924	Resolução de Diretoria Colegiada nº 710, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a melhora da técnica legislativa e revogação de normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componentes da quinta etapa de consolidação, Pertinências temáticas MEDICAMENTOS em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
925	Resolução de Diretoria Colegiada nº 718, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro, alterações e revalidações de registro dos medicamentos probióticos.
926	Resolução de Diretoria Colegiada nº 721, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o registro, a renovação de registro, as mudanças pós-registro e a notificação de medicamentos dinamizados industrializados.
927	Resolução de Diretoria Colegiada nº 722, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre os limites máximos tolerados (LMT) de contaminantes em alimentos, os princípios gerais para o seu estabelecimento e os métodos de análise para fins de avaliação de conformidade.
928	Instrução Normativa nº 158, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a produção de lotes-piloto de medicamentos.
929	Resolução de Diretoria Colegiada nº 731, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a melhora da técnica legislativa e revogação de normas inferiores a Decreto editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, componentes da quinta etapa de consolidação, Pertinência(s) temática(s) MEDICAMENTOS em observância ao que prevê a Portaria nº 488/GADIP-DP/ANVISA, de 23 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.
930	Resolução de Diretoria Colegiada nº 733, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização da lista de Denominações Comuns Brasileiras (DCB).
931	Resolução de Diretoria Colegiada nº 734, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.
932	Resolução de Diretoria Colegiada nº 735, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Dispõe sobre o controle da substância lenalidomida e de medicamento que a contenha, e dá outras providências.
933	Instrução Normativa nº 163, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Define, de forma complementar à Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 735, de 13 de julho de 2022, os critérios de controle especial para a realização de estudos e pesquisas, incluindo testes laboratoriais e ensaios com lenalidomida e demais substâncias constantes da lista C3 do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, bem como os medicamentos que as contenham, exceto talidomida.
934	Resolução de Diretoria Colegiada nº 737, de 2022	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)	Prorroga a vigência da Resolução da Diretoria Colegiada nº 567, de 29 de setembro de 2021.



2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.743, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO
ANEXO
Relatório de Conferência - Alimentos: 1061122 NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) AIRELA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. / 01.858.973/0001-29 SUPLEMENTO ALIMENTAR EM CÁPSULAS COM LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS NCFM 25351.237856/2021-12 / 675310001 4090 - Alteração de fórmula de suplementos contendo enzimas ou probióticos / 4270220/22-8 DANISCO BRASIL LTDA / 46.278.016/0003-23 BIFIDOBACTERIUM LACTIS HNO19 EM CÁPSULAS 25351.446131/2016-74 / 673660001 4051 - Inclusão de Unidade Fabril / 4406045/22-8 NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52 FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL 25351.301448/2022-11 / 659650158 4059 - Registro de fórmula modificada para nutrição enteral / 1659912/22-9 NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA / 72.563.158/0001-80 FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL 25016.369574/2001-41 / 574190020 4083 - Alteração de fórmula de fórmulas modificada para nutrição enteral / 2476568/22-8 FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL 25016.369574/2001-41 / 574190020 4096 - Revalidação de registro de fórmulas modificadas para nutrição enteral / 2476527/22-0
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.744, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO
ANEXO
Relatório de Conferência - Alimentos: 1063222 NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) NATURALIS NUTRIÇÃO E FARMA LTDA / 30.863.575/0001-07 SUPLEMENTO ALIMENTAR EM CÁPSULAS 25351.088367/2020-40 4077 - Registro de Suplementos Alimentares Contendo Probióticos e/ou Enzimas / 3364487/20-1 NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52 FÓRMULA DE NUTRIENTES PARA RECÉM NASCIDOS DE ALTO RISCO 25004.003920/99 / 400761807 457 - Inclusão de Marca / 4456814/22-5
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.745, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO
ANEXO
RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1060922 NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO NÚMERO DO PROCESSO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) LALLEMAND BRASIL LTDA / 49.979.842/0001-26 ALFA-AMILASE MALTOGÊNICA DE GEOBACILLUS STEAROTHERMOPHILUS EXPRESSA EM SACCHAROMYCES CEREVISIAE M17906 25351.584377/2020-10 4116 - AVALIAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENZIMAS PARA USO COMO COADJUVANTES DE TECNOLOGIA / 4272316/20-6 RICERA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA / 47.967.468/0001-13 OLEO EXTRAÍDO DAS SEMENTES DE BUGLOSSOIDES ARVENSIS 25351.530549/2021-16 4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 2031070/21-5
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.746, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO
RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1063122 NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME DO PRODUTO NÚMERO DO PROCESSO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) CARGILL AGRÍCOLA S.A. / 60.498.706/0001-57 SUCROMALTE 25351.519921/2021-25 4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1998935/21-3 COPERMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA / 09.029.404/0001-82 MEMBRANA DA CASCA DO OVO 25351.198945/2021-36 4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 1035059/21-5 DELAVAL LTDA / 00.772.139/0009-00 ACIDO GLICOLICO 25351.852532/2021-17 4118 - AVALIAÇÃO DE RISCO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO / 4667365/21-8 EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. / 61.190.096/0001-92 FOSFATIDILSERINA DE LECITINA DE SOJA 25351.156185/2022-71 4133 - AVALIAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A INGREDIENTES JÁ APROVADOS / 0963042/22-0
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.692, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Cancelar os registros por declaração de caducidade dos insumos farmacêuticos ativos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976. Art. 2º O cancelamento dos registros por declaração de caducidade abrange os registros dos produtos cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º do artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976. Art. 3º Para os registros que não tiveram sua caducidade declarada anteriormente, esta resolução declara a caducidade e cancela o registro simultaneamente. Art. 4º Este procedimento finaliza administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiveram manifestação em contrário das empresas detentoras. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
NÉLIO CEZAR DE AQUINO
ANEXO
RAZÃO SOCIAL - CNPJ Nº PROCESSO - EXPEDIENTE DO CANCELAMENTO IFA - Nº DO REGISTRO - VENCIMENTO DO REGISTRO ----- LABORATÓRIOS LIBRA DO BRASIL LTDA - 94.869.054/0001-31 25351.157064/2016-41 - 4492593/22-5 METOTREXATO - 15520690044002
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.706, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
NÉLIO CEZAR DE AQUINO
ANEXO
NOME DA EMPRESA CNPJ PRINCIPIO(S) ATIVO(S) NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PRINCIPIO(S) ATIVO(S) ----- BESINS HEALTHCARE BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA11082598000121 TESTOSTERONA ANDROGEL 25351.567354/2011-53 07/2029 11116 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 3668865/20-7 1.8759.0003.011-7 36 Meses 16,2 MG/G GEL DERM CT TB PLAS PP OPC X 60 ACIONAMENTOS ----- BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 49475833000106 MENAEPTEONONA DOISK 180 25351.206136/2021-13 08/2032 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3432741/21-0 1.0974.0358.001-1 24 Meses 180 MCG CAP MOLE CT AL PLAS PVC/PVDC AMB X 4 1.0974.0358.002-1 24 Meses 180 MCG CAP MOLE CT AL PLAS PVC/PVDC AMB X 10 1.0974.0358.003-8 24 Meses 180 MCG CAP MOLE CT AL PLAS PVC/PVDC AMB X 30 1.0974.0358.004-6 24 Meses 180 MCG CAP MOLE CT AL PLAS PVC/PVDC AMB X 60 1.0974.0358.005-4 24 Meses 180 MCG CAP MOLE CT AL PLAS PVC/PVDC AMB X 90 1.0974.0358.006-2 24 Meses 180 MCG CAP MOLE CT AL PLAS PVC/PVDC AMB X 120 ----- BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 05161069000110 BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA + dipirona monoidratada MIRADOR CÓLICA 25351.158875/2022-64 08/2032 10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4369924/22-3 (11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) - 2968090/20-5 - 25351.898921/2020-08) 1.5584.0641.001-0 24 Meses (10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 4 1.5584.0641.002-9 24 Meses (10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 8 1.5584.0641.003-7 24 Meses (10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 16 1.5584.0641.004-5 24 Meses



(10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.5584.0641.005-3 24 Meses
(10,0 + 250,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 120
1.5584.0641.006-1 36 Meses
(4,0 + 500,0) MG/ML SOL INJ IV/IM CT 3 AMP VD AMB X 5 ML
1.5584.0641.007-1 36 Meses
(4,0 + 500,0) MG/ML SOL INJ IV/IM CT 100 AMP VD AMB X 5 ML
bilastina 25351.432958/2021-40 02/2032
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1286620/22-2
1.5584.0614.002-1 12 Meses
2,5 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + COP
bilastina
ALLEP PEDIÁTRICO 25351.432959/2021-94 04/2032
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2537542/22-3
1.5584.0618.002-3 12 Meses
2,5 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + COP

CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 44010437000181
MUPIROCINA
DERMOBAN 25000.011403/99-91 06/2029
11727 RDC 73/2016 - SIMILAR - SUBSTITUIÇÃO DE NOVO DIFA SEM CADIFA
4344873/22-9
1.0715.0145.001-1 18 Meses
20 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61082426000207
bilastina
ALEKTOS PED 25351.110097/2021-41 03/2030
11092 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO 0674671/22-3
1.7817.0909.002-8 12 Meses
2,5 MG/ML SOL OR CT FR VD AMB X 30 ML + COP

DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA 60874187000184
tosilato de edoxabana monoidratado
ROTEAS 25351.086629/2019-06 05/2029
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2519228/21-1
1.0454.0186.001-4 48 Meses
30 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0454.0186.002-2 48 Meses
30 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0454.0186.003-0 48 Meses
60 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.0454.0186.004-9 48 Meses
60 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0454.0186.005-7 48 Meses
15 MG COM REV CT BL AL AL X 14

EMS S/A 57507378000365
DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL
INGRID 25351.240049/2015-39 12/2025
12142 INCLUSÃO DO COMPLEMENTO DE NOME 4253442/22-9
1.0235.1109.004-2 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.1109.005-0 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.1109.006-9 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
1.0235.1109.007-7 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131
GABAPENTINA
GABANEURIN 25351.228110/2021-18 08/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 3477542/21-1
(155 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 131818/05-7 - 25351.110926/2005-76)
1.3569.0744.001-0 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 10
1.3569.0744.002-9 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 20
1.3569.0744.003-7 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 30
1.3569.0744.004-5 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 40
1.3569.0744.005-3 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 60
1.3569.0744.006-1 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 500
1.3569.0744.007-1 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 10
1.3569.0744.008-8 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 20
1.3569.0744.009-6 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 30
1.3569.0744.010-1 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 40
1.3569.0744.011-8 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 60
1.3569.0744.012-6 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 500
1.3569.0744.013-4 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 450
1.3569.0744.014-2 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 450
1.3569.0744.015-0 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 300
1.3569.0744.016-9 24 Meses
400 MG CAP DURA CT BL AL PLAS OPC X 300
DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL
NIKI 25351.725907/2012-68 07/2029
12142 INCLUSÃO DO COMPLEMENTO DE NOME 4253359/22-7
1.3569.0671.004-9 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.3569.0671.005-7 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.3569.0671.006-5 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
1.3569.0671.007-3 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
COLECALCIFEROL
VITAMINA D3 25351.097821/2022-15 08/2032
10485 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4261815/22-1
(1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 0006138/17-2 - 25351.000830/2017-05)
1.0043.1446.001-0 24 Meses

1000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 10
1.0043.1446.002-9 24 Meses
1000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 30
1.0043.1446.003-7 24 Meses
1000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 60
1.0043.1446.004-5 24 Meses
1000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 90
1.0043.1446.005-3 24 Meses
1000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 180
1.0043.1446.006-1 24 Meses
7000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 4
1.0043.1446.007-1 24 Meses
7000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 10
1.0043.1446.008-8 24 Meses
7000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 30
1.0043.1446.009-6 24 Meses
15000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 4
1.0043.1446.010-1 24 Meses
15000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 10
1.0043.1446.011-8 24 Meses
15000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 30
1.0043.1446.012-6 24 Meses
50000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 4
1.0043.1446.013-4 24 Meses
50000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 10
1.0043.1446.014-2 24 Meses
50000 UI CAP MOLE BL AL PLAS TRANS X 30

INSTITUTO VITAL BRAZIL S/A 30064034000100
cloridrato de erlotinibe 25351.285880/2022-49 08/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4528674/22-4
(10557 SIMILARES - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR (PARCERIA DE DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO) - 1695803/21-9 - 25351.418162/2021-84)
1.0407.0113.001-0 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 30
1.0407.0113.002-9 24 Meses
100 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 30
1.0407.0113.003-7 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 30

TAKEDA PHARMA LTDA. 60397775000174
citrato de ixazomibe
NINLARO 25351.038663/2016-13 02/2028
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA
4111789/21-1
1.0639.0278.001-1 36 Meses
3 MG CAP DURA CT BL AL AL X 1
1.0639.0278.002-1 36 Meses
3 MG CAP DURA CT BL AL AL X 3
1.0639.0278.003-8 36 Meses
4 MG CAP DURA CT BL AL AL X 1
1.0639.0278.004-6 36 Meses
4 MG CAP DURA CT BL AL AL X 3
1.0639.0278.005-4 36 Meses
2,3 MG CAP DURA CT BL AL AL X 1
1.0639.0278.006-2 36 Meses
2,3 MG CAP DURA CT BL AL AL X 3

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 30222814000131
DIOSMINA + HESPERIDINA
BIOVARIXON 25351.718314/2019-21 08/2032
1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 3443793/19-2
1.0392.0209.001-1 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0392.0209.002-8 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.0392.0209.003-6 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90
1.0392.0209.004-4 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 120
1.0392.0209.005-2 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 150
1.0392.0209.006-0 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.0392.0209.007-9 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.0392.0209.008-7 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 90
1.0392.0209.009-5 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 120
1.0392.0209.010-9 24 Meses
450MG + 50MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 150

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
SILYBUM MARIANUM (L.) GAERTN
SILIMALON LIV 25351.462964/2020-41 08/2032
10688 PRODUTO TRADICIONAL FITOTERÁPICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
1641064/20-5
1.5651.0098.001-7 24 Meses
215 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 4
1.5651.0098.002-5 24 Meses
215 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.5651.0098.003-3 24 Meses
215 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.5651.0098.004-1 24 Meses
215 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.5651.0098.005-1 24 Meses
215 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.707, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO



ANEXO	
NOME DA EMPRESA CNPJ PRINCIPIO(S) ATIVO(S) NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE NUMERO DE REGISTRO VALIDADE APRESENTAÇÃO DO PRODUTO PRINCIPIO(S) ATIVO(S) -----	(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC) 1.1819.0334.007-9 24 Meses (125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 1.1819.0334.008-7 24 Meses (125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500 CLORIDRATO DE TRIMETAZIDINA dicloridrato de trimetazidina 25351.062965/2022-51 10/2027 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467338/22-1 1.1819.0335.001-5 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 8 1.1819.0335.002-3 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10 1.1819.0335.003-1 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 15 1.1819.0335.004-1 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20 1.1819.0335.005-8 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30 1.1819.0335.006-6 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 50 1.1819.0335.007-4 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60 1.1819.0335.008-2 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 EMB FRAC 1.1819.0335.009-0 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200 1.1819.0335.010-4 24 Meses 35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500 BROMOPRIDA DIGESIGMA GOTAS 25351.062966/2022-03 07/2027 1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467339/22-8 1.1819.0336.001-0 24 Meses 4 MG/ML SOL OR CT FR VD CGT X 10 ML 1.1819.0336.002-9 24 Meses 4 MG/ML SOL OR CT FR VD CGT X 20 ML BIMATOPROSTA 25351.062990/2022-34 05/2027 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467394/22-9 1.1819.0337.001-6 24 Meses 0,1 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD OPC X 3 ML 1.1819.0337.002-4 24 Meses 0,1 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD OPC X 5 ML 1.1819.0337.003-2 24 Meses 0,3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML 1.1819.0337.004-0 24 Meses 0,3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML bissulfato de clopidogrel 25351.062992/2022-23 04/2027 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467397/22-8 1.1819.0338.001-1 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL AL X 14 1.1819.0338.002-1 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL AL X 28 1.1819.0338.003-8 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL AL X 98 1.1819.0338.004-6 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL AL X 200 1.1819.0338.005-4 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL AL X 450 1.1819.0338.006-2 24 Meses 75 MG COM REV CT BL AL AL X 500 besilato de anlodipino 25351.062995/2022-67 10/2026 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467414/22-0 1.1819.0339.001-7 24 Meses 5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 20 1.1819.0339.002-5 24 Meses 5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 30 1.1819.0339.003-3 24 Meses 5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 60 (EMB FRAC) 1.1819.0339.004-1 24 Meses 5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 90 (EMB FRAC) 1.1819.0339.005-1 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 20 1.1819.0339.006-8 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 30 1.1819.0339.007-6 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 60 (EMB FRAC) 1.1819.0339.008-4 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 90 (EMB FRAC) esomeprazol magnésico tri-hidratado ESOP 25351.063051/2022-15 12/2026 1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467579/22-9 1.1819.0340.001-2 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 7 1.1819.0340.002-0 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 14 1.1819.0340.003-9 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 15 1.1819.0340.004-7 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 28 1.1819.0340.005-5 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 30 1.1819.0340.006-3 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 56 1.1819.0340.007-1 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 60 1.1819.0340.008-1 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 84 1.1819.0340.009-8 24 Meses 20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 90 1.1819.0340.010-1 24 Meses 40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 7 1.1819.0340.011-1 24 Meses 40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 14 1.1819.0340.012-8 24 Meses 40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 15 1.1819.0340.013-6 24 Meses 40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 28 1.1819.0340.014-4 24 Meses 40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 30 1.1819.0340.015-2 24 Meses 40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 56 1.1819.0340.016-0 24 Meses
COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 61082426000207 ISETIONATO DE HEXAMIDINA + CLORIDRATO DE TETRACAÍNA HEXOMEDINE 25351.497235/2022-77 11/2029 11200 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 2463619/22-8 1.7817.0933.001-0 15 Meses 1,0 MG/ML + 0,5 MG/ML COLUT CT FR VD AMB SPR X 50 ML CLORIDRATO DE OXIMETAZOLINA ATURGYL 25351.497386/2022-25 05/2028 11203 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (OPERAÇÃO COMERCIAL) 2463987/22-7 1.7817.0934.001-6 24 Meses 0,5 MG/ML SOL NASAL CT FR PLAS OPC SPRAY X 15 ML 1.7817.0934.002-4 24 Meses 0,5 MG/ML SOL NASAL CT FR PLAS OPC SPRAY X 30 ML -----	
MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 92265552000905 CETOCONAZOL + DIPROPIONATO DE BETAMETASONA 25351.062948/2022-13 06/2026 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467290/22-9 1.1819.0329.001-2 24 Meses 20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G 1.1819.0329.002-0 24 Meses 20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G 1.1819.0329.003-9 24 Meses 20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G 1.1819.0329.004-7 24 Meses 20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G domperidona 25351.062949/2022-68 11/2026 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467295/22-1 1.1819.0330.001-8 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10 1.1819.0330.002-6 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20 1.1819.0330.003-4 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30 1.1819.0330.004-2 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40 1.1819.0330.005-0 24 Meses 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 cabergolina 25351.062956/2022-60 08/2026 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467319/22-7 1.1819.0331.001-3 24 Meses 0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2 1.1819.0331.002-1 24 Meses 0,5 MG COM CT FR VD AMB X 4 1.1819.0331.003-1 24 Meses 0,5 MG COM CT FR VD AMB X 8 1.1819.0331.004-8 24 Meses 0,5 MG COM CT FR VD AMB X 12 citrato de tamoxifeno 25351.062957/2022-12 01/2028 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467320/22-5 1.1819.0332.001-9 24 Meses 10 MG COM REV CT BL AL AL X 10 1.1819.0332.002-7 24 Meses 10 MG COM REV CT BL AL AL X 30 1.1819.0332.003-5 24 Meses 10 MG COM REV CT BL AL AL X 40 1.1819.0332.004-3 24 Meses 10 MG COM REV CT BL AL AL X 60 1.1819.0332.005-1 24 Meses 10 MG COM REV CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC) 1.1819.0332.006-1 24 Meses 10 MG COM REV CT BL AL AL X 200 1.1819.0332.007-8 24 Meses 10 MG COM REV CT BL AL AL X 250 1.1819.0332.008-6 24 Meses 20 MG COM REV CT BL AL AL X 10 1.1819.0332.009-4 24 Meses 20 MG COM REV CT BL AL AL X 30 1.1819.0332.010-8 24 Meses 20 MG COM REV CT BL AL AL X 40 1.1819.0332.011-6 24 Meses 20 MG COM REV CT BL AL AL X 60 1.1819.0332.012-4 24 Meses 20 MG COM REV CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC) 1.1819.0332.013-2 24 Meses 20 MG COM REV CT BL AL AL X 200 1.1819.0332.014-0 24 Meses 20 MG COM REV CT BL AL AL X 250 cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina 25351.062963/2022-61 08/2029 1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467333/22-0 1.1819.0333.001-4 36 Meses 20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G 1.1819.0333.002-2 24 Meses 20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G POM DERM CT BG AL X 30 G CLONIXINATO DE LISINA + CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA CICLALGIN FLEX 25351.062964/2022-14 02/2029 1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467334/22-6 1.1819.0334.001-1 24 Meses (125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10 1.1819.0334.002-8 24 Meses (125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12 1.1819.0334.003-6 24 Meses (125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15 1.1819.0334.004-4 24 Meses (125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 1.1819.0334.005-2 24 Meses (125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60 1.1819.0334.006-0 24 Meses	



40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 60
1.1819.0340.017-9 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 84
1.1819.0340.018-7 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 90
VALSARTANA + BESILATO DE ANLODIPINO
ARACOR ANLO 25351.063052/2022-51 05/2027
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0467580/22-7
1.1819.0341.001-8 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0341.002-6 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0341.003-4 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0341.004-2 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.1819.0341.005-0 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.1819.0341.006-9 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0341.007-7 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0341.008-5 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0341.009-3 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.1819.0341.010-7 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.1819.0341.011-5 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0341.012-3 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0341.013-1 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0341.014-1 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.1819.0341.015-8 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.1819.0341.016-6 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0341.017-4 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0341.018-2 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0341.019-0 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.1819.0341.020-4 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.1819.0341.021-2 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0341.022-0 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0341.023-9 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0341.024-7 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.1819.0341.025-5 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
cloridrato de metformina + glibenclamida 25351.065382/2022-81 10/2027
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479636/22-2
1.1819.0342.001-3 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.1819.0342.002-1 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.1819.0342.003-1 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.1819.0342.004-8 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0342.005-6 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.1819.0342.006-4 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.1819.0342.007-2 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.1819.0342.008-0 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.1819.0342.009-9 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.1819.0342.010-2 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0342.011-0 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.1819.0342.012-9 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.1819.0342.013-7 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.1819.0342.014-5 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.1819.0342.015-3 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.1819.0342.016-1 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0342.017-1 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.1819.0342.018-8 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.1819.0342.019-6 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.1819.0342.020-1 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.1819.0342.021-8 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.1819.0342.022-6 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0342.023-4 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.1819.0342.024-2 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
risedronato sódico 25351.065383/2022-26 01/2028
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479639/22-1
1.1819.0343.001-9 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.1819.0343.002-7 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2

1.1819.0343.003-5 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.1819.0343.004-3 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0343.005-1 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
1.1819.0343.006-1 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14
1.1819.0343.007-8 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 16
1.1819.0343.008-6 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.1819.0343.009-4 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
lansoprazol 25351.065384/2022-71 12/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479640/22-0
1.1819.0344.001-4 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 4
1.1819.0344.002-2 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 7
1.1819.0344.003-0 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 14
1.1819.0344.004-9 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 28
1.1819.0344.005-7 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 66 (EMB FRAC)
maleato de trimebutina 25351.065393/2022-61 04/2029
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479664/22-6
1.1819.0345.001-1 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.1819.0345.002-8 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.1819.0345.003-6 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.1819.0345.004-4 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0345.005-2 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200
MALEATO DE ENALAPRIL 25351.065395/2022-51 08/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479671/22-2
1.1819.0346.001-5 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 28
1.1819.0346.002-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.1819.0346.003-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 10
1.1819.0346.004-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 28
1.1819.0346.005-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 30
rosuvastatina cálcica 25351.065407/2022-47 10/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479688/22-2
1.1819.0347.001-0 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0347.002-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0347.003-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0347.004-5 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.1819.0347.005-3 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 200 (EMB FRAC)
1.1819.0347.006-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0347.007-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.1819.0347.008-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0347.009-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0347.010-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0347.011-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.1819.0347.012-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.1819.0347.013-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.1819.0347.014-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.1819.0347.015-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.1819.0347.016-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0347.017-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 100
PREDSIGMA 25351.065408/2022-91 03/2026
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479689/22-9
1.1819.0348.001-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.1819.0348.002-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 10
PREDNISOLONA
1.1819.0348.003-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.1819.0348.004-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 30
PREDNISOLONA
1.1819.0348.005-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
1.1819.0348.006-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
PREDNISOLONA
1.1819.0348.007-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
PREDNISOLONA
1.1819.0348.008-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
PREDNISOLONA



1.1819.0348.009-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
PREDNISOLONA
1.1819.0348.010-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40
PREDNISOLONA
1.1819.0348.011-3 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.1819.0348.012-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 10
PREDNISOLONA
1.1819.0348.013-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.1819.0348.014-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
1.1819.0348.015-6 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.1819.0348.016-4 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.1819.0348.017-2 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.1819.0348.018-0 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
LIMECICLINA
LIACLYSAL 25351.065409/2022-36 12/2027
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO
(INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479690/22-7
1.1819.0349.001-1 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 16
1.1819.0349.002-1 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 18
1.1819.0349.003-8 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 28
1.1819.0349.004-6 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 8
1.1819.0349.005-4 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 16
1.1819.0349.006-2 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 32
1.1819.0349.007-0 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 40
nistatina 25351.065410/2022-61 04/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO
(INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479691/22-3
1.1819.0350.001-7 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 40 ML + CGT
1.1819.0350.002-5 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CX 50 FR VD AMB X 40 ML + 50 CGT
1.1819.0350.003-3 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML + CGT
1.1819.0350.004-1 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CX 50 FR VD AMB X 50 ML + 50 CGT

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.708, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos ou de apresentações, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
maleato de trimebutina 25351.013196/2014-91 04/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0448225/22-1
1.2675.0346.001-9 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.2675.0346.002-7 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.2675.0346.003-5 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.2675.0346.004-3 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0346.005-1 24 Meses
200 MG CAP MOLE CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200
MALEATO DE ENALAPRIL 25351.018602/00-65 08/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0448131/22-6
1.2675.0016.003-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.2675.0016.004-9 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 28
1.2675.0016.005-7 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.2675.0016.006-5 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 10
1.2675.0016.007-3 24 Meses
20 MG COM CT BL AL/AL X 28
bissulfato de clopidogrel 25351.072021/2017-24 04/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0432874/22-4
1.2675.0274.001-8 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL AL X 14
1.2675.0274.002-6 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL AL X 28
1.2675.0274.003-4 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL AL X 98
1.2675.0274.004-2 24 Meses

75 MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.2675.0274.005-0 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL AL X 450
1.2675.0274.006-9 24 Meses
75 MG COM REV CT BL AL AL X 500
rosuvastatina cálcica 25351.082923/2015-15 10/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450260/22-4
1.2675.0219.001-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0219.002-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.2675.0219.003-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0219.004-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0219.005-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0219.006-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0219.007-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0219.008-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.2675.0219.009-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0219.010-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0219.011-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0219.012-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0219.013-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0219.014-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0219.015-8 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0219.016-6 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0219.017-4 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 200 (EMB FRAC)
besilato de anlodipino 25351.082926/2015-41 10/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0430120/22-2
1.2675.0212.001-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 20
1.2675.0212.002-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 30
1.2675.0212.003-6 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 20
1.2675.0212.004-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 30
1.2675.0212.005-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0212.006-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0212.007-9 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0212.008-7 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS LAR X 90 (EMB FRAC)
CLORIDRATO DE TRIMETAZIDINA
dicloridrato de trimetazidina 25351.117429/2016-51 10/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0441758/22-3
1.2675.0297.001-3 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 8
1.2675.0297.002-1 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.2675.0297.003-1 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 15
1.2675.0297.004-8 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20
1.2675.0297.005-6 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.2675.0297.006-4 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 50
1.2675.0297.007-2 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.2675.0297.008-0 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 EMB FRAC
1.2675.0297.009-9 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.2675.0297.010-2 24 Meses
35 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
PREDSIGMA 25351.124626/2019-70 03/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE 0450773/22-1
1.2675.0348.001-1 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0348.002-8 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0348.003-6 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0348.004-4 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0348.005-2 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.2675.0348.006-0 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 10
PREDNISOLONA
1.2675.0348.007-9 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.2675.0348.008-7 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
1.2675.0348.009-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.2675.0348.010-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 10



PREDNISOLONA
1.2675.0348.011-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.2675.0348.012-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 30
PREDNISOLONA
1.2675.0348.013-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
1.2675.0348.014-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
PREDNISOLONA
1.2675.0348.015-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
PREDNISOLONA
1.2675.0348.016-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
PREDNISOLONA
1.2675.0348.017-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
PREDNISOLONA
1.2675.0348.018-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40
PREDNISOLONA
BIMATOPROSTA 25351.144174/2017-81 05/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0432814/22-1
1.2675.0285.002-6 24 Meses
0,3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML
1.2675.0285.003-4 24 Meses
0,3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
1.2675.0285.005-0 24 Meses
0,1 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD OPC X 3 ML
1.2675.0285.006-9 24 Meses
0,1 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS PEBD OPC X 5 ML
LIMECICLINA
LIACLYSAL 25351.226073/2016-46 12/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0454683/22-7
1.2675.0301.001-3 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 16
1.2675.0301.002-1 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 18
1.2675.0301.003-1 24 Meses
150 MG CAP DURA CT BL AL AL X 28
1.2675.0301.004-8 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 16
1.2675.0301.005-6 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 32
1.2675.0301.006-4 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 40
1.2675.0301.007-2 24 Meses
300 MG CAP DURA CT BL AL AL X 8
CLONIXINATO DE LISINA + CLORIDRATO DE CICLOBENZAPRINA
CICLALGIN FLEX 25351.229320/2018-28 02/2029
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0435270/22-2
1.2675.0344.001-8 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0344.002-6 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0344.003-4 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0344.004-2 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0344.005-0 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0344.006-9 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0344.007-7 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
1.2675.0344.008-5 24 Meses
(125,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
cetoconazol + dipropionato de betametasona + sulfato de neomicina
25351.328914/2019-00 08/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0435110/22-5
1.2675.0358.001-4 36 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.2675.0358.002-2 24 Meses
20 MG/G + 0,64 MG/G + 2,5 MG/G POM DERM CT BG AL X 30 G
nistatina 25351.338873/2005-56 04/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450994/22-8
1.2675.0073.001-5 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 40 ML + CGT
1.2675.0073.002-3 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CT FR VD AMB X 50 ML + CGT
1.2675.0073.003-1 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CX 50 FR VD AMB X 40 ML + 50 CGT
1.2675.0073.004-1 24 Meses
100000 UI/ML SUS OR CX 50 FR VD AMB X 50 ML + 50 CGT
CETOCONAZOL + DIPROPIONATO DE BETAMETASONA 25351.340862/2005-36 06/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0435043/22-6
1.2675.0097.001-6 24 Meses
20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.2675.0097.002-4 24 Meses
20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G
1.2675.0097.003-2 24 Meses
20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
1.2675.0097.004-0 24 Meses
20 MG/G + 0,644 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
BROMOPRIDA
DIGESIGMA GOTAS 25351.346499/2017-04 07/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0441771/22-0
1.2675.0289.001-1 24 Meses
4 MG/ML SOL OR CT FR VD CGT X 10 ML
1.2675.0289.002-8 24 Meses
4 MG/ML SOL OR CT FR VD CGT X 20 ML
cabergolina 25351.369599/2013-41 08/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0433760/22-2
1.2675.0197.001-1 24 Meses
0,5 MG COM CT FR VD AMB X 2

1.2675.0197.002-8 24 Meses
0,5 MG COM CT FR VD AMB X 4
1.2675.0197.003-6 24 Meses
0,5 MG COM CT FR VD AMB X 8
1.2675.0197.004-4 24 Meses
0,5 MG COM CT FR VD AMB X 12
esomeprazol magnésico tri-hidratado
ESOP 25351.395822/2016-84 12/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0444259/22-8
1.2675.0243.001-9 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 7
1.2675.0243.002-7 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 14
1.2675.0243.003-5 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 28
1.2675.0243.004-3 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 56
1.2675.0243.005-1 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 7
1.2675.0243.006-1 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 14
1.2675.0243.007-8 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 28
1.2675.0243.008-6 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 56
1.2675.0243.009-4 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 15
1.2675.0243.010-8 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 30
1.2675.0243.011-6 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 60
1.2675.0243.012-4 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 84
1.2675.0243.013-2 24 Meses
20 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 90
1.2675.0243.014-0 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 15
1.2675.0243.015-9 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 30
1.2675.0243.016-7 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 60
1.2675.0243.017-5 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 84
1.2675.0243.018-3 24 Meses
40 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 90
lansoprazol 25351.405448/2016-32 12/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0453208/22-3
1.2675.0248.004-0 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0248.005-9 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 14
1.2675.0248.006-7 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 28
1.2675.0248.008-3 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 4
1.2675.0248.010-5 24 Meses
30 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS OPC X 66 (EMB FRAC)
domperidona 25351.413430/2015-23 11/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0443470/22-7
1.2675.0231.001-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0231.002-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0231.003-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0231.004-8 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40
1.2675.0231.005-6 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
VALSARTANA + BESILATO DE ANLODIPINO
ARACOR ANLO 25351.434070/2016-84 05/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0429748/22-1
1.2675.0278.001-1 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0278.002-8 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0278.003-6 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0278.004-4 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.2675.0278.005-2 24 Meses
80 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0278.006-0 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0278.007-9 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0278.008-7 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0278.009-5 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.2675.0278.010-9 24 Meses
160 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0278.011-7 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0278.012-5 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0278.013-3 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0278.014-1 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.2675.0278.015-1 24 Meses
160 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0278.016-8 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0278.017-6 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0278.018-4 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0278.019-2 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.2675.0278.020-6 24 Meses
320 MG + 5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0278.021-4 24 Meses



320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0278.022-2 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0278.023-0 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0278.024-9 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.2675.0278.025-7 24 Meses
320 MG + 10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
CLORIDRATO DE METFORMINA + GLIBENCLAMIDA
cloridrato de metformina +glibenclamida 25351.515371/2014-40 10/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450808/22-0
1.2675.0298.001-9 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.2675.0298.003-5 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0298.004-3 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.2675.0298.005-1 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.2675.0298.006-1 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.2675.0298.007-8 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.2675.0298.009-4 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0298.010-8 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.2675.0298.011-6 24 Meses
(250,0 + 1,25) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.2675.0298.012-4 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.2675.0298.013-2 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.2675.0298.014-0 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.2675.0298.016-7 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0298.017-5 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.2675.0298.018-3 24 Meses
(500,0 + 2,5) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.2675.0298.019-1 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.2675.0298.020-5 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.2675.0298.021-3 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.2675.0298.023-1 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0298.024-8 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 200
1.2675.0298.025-6 24 Meses
(500,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 500
1.2675.0298.026-4 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
1.2675.0298.027-2 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 30
1.2675.0298.028-0 24 Meses
(1000,0 + 5,0) MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
risedronato sódico 25351.675029/2017-47 01/2028
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450557/22-7
1.2675.0303.001-4 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.2675.0303.002-2 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
1.2675.0303.003-0 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.2675.0303.004-9 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0303.005-7 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
1.2675.0303.006-5 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14
1.2675.0303.007-3 24 Meses
35 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 16
1.2675.0303.008-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.2675.0303.009-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
citrato de tamoxifeno 25351.859619/2016-40 01/2028
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0434161/22-5
1.2675.0304.001-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0304.002-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0304.003-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 40
1.2675.0304.004-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0304.005-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0304.006-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.2675.0304.007-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 250
1.2675.0304.008-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.2675.0304.009-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.2675.0304.010-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 40
1.2675.0304.011-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.2675.0304.012-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0304.013-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 200
1.2675.0304.014-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 250

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. 10588595001092
ISETIONATO DE HEXAMIDINA + CLORIDRATO DE TETRACAÍNA
HEXOMEDINE 25351.189981/2019-94 11/2029

1446 MEDICAMENTO NOVO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 2404603/22-1
1.8326.0310.001-1 15 Meses
1,0 MG/ML + 0,5 MG/ML COLUT CT FR VD AMB SPR X 50 ML
CLORIDRATO DE OXIMETAZOLINA
ATURGYL 25351.411925/2019-41 05/2028
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA
DE TITULARIDADE 2403305/22-7
1.8326.0381.001-7 24 Meses
0,5 MG/ML SOL NASAL CT FR PLAS OPC SPRAY X 15 ML
1.8326.0381.002-5 24 Meses
0,5 MG/ML SOL NASAL CT FR PLAS OPC SPRAY X 30 ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.709, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO PRODUTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DA AUTORIZAÇÃO
SANITÁRIA
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

GREENCARE PHARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS
LTDA.36940761000170
CANNABIS SATIVA L.
EXTRATO DE CANNABIS SATIVA GREENCARE 160,32 MG/ML 25351.569222/2021-26
05/2027
11539 PRODUTO DE CANNABIS - ALTERAÇÃO DE LAYOUT DA ROTULAGEM E EMBALAGEM
4289304/22-2
1.4500.0003.001-2 24 Meses
160,32 MG/ML SOL GOT CT FR VD AMB X 10 ML + CGT
Não Informado

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.710, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.
Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.
Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

NOME DA EMPRESA
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE PETIÇÃO 2ª ASSUNTO DA PETIÇÃO 2ª
EXPEDIENTE PETIÇÃO CLONE ASSUNTO PETIÇÃO CLONE
(ASSUNTO PETIÇÃO MATRIZ - EXPEDIENTE MATRIZ - PROCESSO MATRIZ)

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.
BROMIDRATO DE DARIFENACINA 25351320066201526
4850883217 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
4851693217 GENÉRICO - Alteração maior de produção do IFA
4851701211 GENÉRICO - Mudanças maiores de métodos analíticos
4853069217 GENÉRICO - Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente
FENAZIC 25351274473201668
6230038215 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 4850883217 - 25351320066201526)
6230044210 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Alteração maior de produção do IFA - 4851693217 - 25351320066201526)
6231901219 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças maiores de métodos analíticos - 4851701211 - 25351320066201526)
6231885213 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 4853069217 - 25351320066201526)

HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
fosfato sódico de prednisolona 25351577996200981
5002124219 GENÉRICO - Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente

VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
fosfato sódico de prednisolona 25351359374201817
8471240216 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 5002124219 - 25351577996200981)

LABORATÓRIO GLOBO SA
PROSOLIN 25351911388201692
8426338215 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 5002124219 - 25351577996200981)



fosfato sódico de prednisolona 25351911558201639
8426324215 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 5002124219 - 25351577996200981)

CIMED INDUSTRIA S.A
paracetamol + maleato de clorfeniramina + cloridrato de fenilefrina 25351790927201813
4713254210 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
4520115223 GENÉRICO - Inclusão de novo fabricante do IFA
CIMEGRIPE 25351828440202027
5185429215 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 4713254210 - 25351790927201813)
4535281220 SIMILAR - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Inclusão de novo fabricante do IFA - 4520115223 - 25351790927201813)
fosfato sódico de prednisolona 25351051748201859
8426326211 GENÉRICO - Modificação Pós-Registro - CLONE
(Mudanças nos limites de especificação fora de limites aprovados anteriormente - 5002124219 - 25351577996200981)

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.747, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Publicar o cancelamento de registro da apresentação a pedido dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob o nº de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NÉLIO CEZAR DE AQUINO

ANEXO

RAZÃO SOCIAL CNPJ
MARCA COMERCIAL Nº PROCESSO EXPEDIENTE CANCELAMENTO M.S.
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA - 56.998.701/0001-16
NOCTAL 25991.003841/78 4459386/22-4 1055300450343 1055300450505
1055300450519

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A - 60.659.463/0029-92
LEVOID 25351.237194/2006-41 4290446/22-1 1057303660057 1057303660065
1057303660111 1057303660121 1057303660170 1057303660189 1057303660235
1057303660243 1057303660294 1057303660308 1057303660359 1057303660367
1057303660413 1057303660421 1057303660472 1057303660480 1057303660537
1057303660545 1057303660596 1057303660601

BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - 07.986.222/0001-74
FAMPYRA 25351.346618/2011-73 4278262/22-1 1699300030021

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - 61.190.096/0001-92
sulbactam sódico + ampicilina sódica 25351.161266/2002-49 4302812/22-2
1004307930041

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - 33.781.055/0001-35
dolutegravir sódico 25351.693841/2020-50 4467736/22-7 1106301530026
1106301530034

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - 33.247.743/0001-10
CLAVULIN 25991.002612/81 4346957/22-6 1010700760612 1010700760590
1010700760582 1010700760574 1010700760558 1010700760566
EPIVIR 25351.011766/2005-83 4302059/22-2 1010702360018
TIVICAY 25351.198175/2013-70 4302394/22-6 1010703000023 1010703000031
ENOPPROZ 25351.187891/2022-64 4476330/22-1 1010703570105 1010703570113
1010703570121

LABORATÓRIOS FERRING LTDA - 74.232.034/0001-48
DDAVP 25351.315864/2006-78 4433849/22-7 1287600150031
EPONIM 25351.002530/2017-90 4467878/22-9 1287600210034

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - 03.560.974/0001-18
CUBICIN 25351.378468/2021-91 4418687/22-0 1017102280029 1017102280037
1017102280045 1017102280053 1017102280061

PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A. - 02.501.297/0001-02
ELPRAZOL 25000.032721/99-03 4277498/22-1 1410700070158 1410700070131
1410700070141
omeprazol 25351.596528/2015-15 4296712/22-5 1410706180109

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - 61.286.647/0001-16
captopril 25351.191931/2002-29 2679210/22-1 1004703950191 1004703950159
1004703950205 1004703950167 1004703950175 1004703950183 1004703950213
CAPTOTEC 25351.515137/2017-61 2679206/22-3 1004706270191 1004706270159
1004706270205 1004706270167 1004706270175 1004706270183 1004706270213

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
ALLEGRA 25351.190114/2019-00 4299359/22-4 1832603590238 1832603590246
1832603590254 1832603590262
cloridrato de fexofenadina 25351.501823/2019-17 4469676/22-1 1832604070238
1832604070246 1832604070254 1832604070262
glibenclamida 25351.696761/2014-76 4319994/22-1 1832600280041

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A - 55.980.684/0001-27
bromidrato de darifenacina 25351.320066/2015-26 4377908/22-7 1221400980021
1221400980038 1221400980046 1221400980054 1221400980070 1221400980089
1221400980097 1221400980100
FENAZIC 25351.274473/2016-68 4378070/22-7 1221400990025 1221400990033
1221400990041 1221400990051 1221400990076 1221400990084 1221400990092
1221400990106

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PROD DE TERAPIAS AVAN

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.734, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido das petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL ASSUNTO DA PETIÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO EXPEDIENTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA
GLOBAL REGULATORY PARTNERS BRASIL EIRELI 11897 - PRODUTOS BIOLÓGICOS - 11.
Inclusão de uma nova etapa de espera ou alteração nos parâmetros de uma etapa de espera já aprovada na fase de fermentação ou propagação viral ou celular, fracionamento ou extração - Moderada
25351.744915/2020-23 4419323/22-1
4235348/22-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.735, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. 15800545000150
ADALIMUMABE
HUMIRA 25351.068850/2014-78 04/2028
11969 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77C. AMPLIAÇÃO DE USO 3475504/21-7
1.9860.0003.006-6 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT BL X SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML +ENV LEN ALCOOL
1.9860.0003.007-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 BL X SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + ENV LEN ALCOOL
1.9860.0003.008-2 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 BL X SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + CAN APLIC + ENV LEN ALCOOL
1.9860.0003.009-0 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 BL X SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + CAN APLIC (ADVANCE) + ENV LEN ALCOOL
1.9860.0003.010-4 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT BL X SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + ENV LEN ALCOOL
1.9860.0003.011-2 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT BLX SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + CAN APLIC + ENV LEN ALCOOL
1.9860.0003.012-0 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT BL X SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + CAN APLIC (ADVANCE) + ENV LEN ALCOOL
1.9860.0003.013-9 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 2 BL X SER PREENC VD TRANS X 0,2 ML + ENV LEN ALCOOL
Achê Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
ALFAEPOETINA
HEMAX ERITRON 25351.693799/2018-52 05/2030
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 4620795/20-3
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 4620801/20-1
1.0573.0530.001-5 24 Meses
1.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL X 2 ML
1.0573.0530.002-3 24 Meses
4.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL X 2 ML
1.0573.0530.003-1 24 Meses
10.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL X 2 ML
1.0573.0530.004-1 24 Meses
2.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL X 2 ML
1.0573.0530.005-8 24 Meses
3.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL X 2 ML
1.0573.0530.006-6 24 Meses
2.000 UI/ML SOL INJ CT SER PRE-ENCH X 0,25 ML
1.0573.0530.007-4 24 Meses
2.000 UI/ML SOL INJ CT 6 SER PRE-ENCH X 0,25 ML
1.0573.0530.008-2 24 Meses
2.000 UI/ML SOL INJ CT SER PRE-ENCH X 0,5 ML
1.0573.0530.009-0 24 Meses
2.000 UI/ML SOL INJ CT 6 SER PRE-ENCH X 0,5 ML
1.0573.0530.010-4 24 Meses
4.000 UI/ML SOL INJ CT SER PRE-ENCH X 0,5 ML
1.0573.0530.011-2 24 Meses
4.000 UI/ML SOL INJ CT 6 SER PRE-ENCH X 0,5 ML
1.0573.0530.012-0 24 Meses
10.000 UI/ML SOL INJ CT SER PRE-ENCH X 0,3 ML
1.0573.0530.013-9 24 Meses
10.000 UI/ML SOL INJ CT 6 SER PRE-ENCH X 0,30 ML
1.0573.0530.014-7 24 Meses
10.000 UI/ML SOL INJ CT SER PRE-ENCH X 0,4 ML
1.0573.0530.015-5 24 Meses
10.000 UI/ML SOL INJ CT 6 SER PRE-ENCH X 0,4 ML
1.0573.0530.016-3 24 Meses
10.000 UI/ML SOL INJ CT SER PRE-ENCH X 1 ML
1.0573.0530.017-1 24 Meses
10.000 UI/ML SOL INJ CT 6 SER PRE-ENCH X 1 ML
1.0573.0530.018-1 24 Meses
1.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + SER PRE-ENCH X 1 ML + 2 AGU + LENÇO
1.0573.0530.019-8 24 Meses
2.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + SER PRE-ENCH X 2 ML + 2 AGU + LENÇO
1.0573.0530.020-1 24 Meses
3.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + SER PRE-ENCH X 2 ML + 2 AGU + LENÇO
1.0573.0530.021-1 24 Meses
4.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + SER PRE-ENCH X 2 ML + 2 AGU + LENÇO
1.0573.0530.022-8 24 Meses
10.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + SER PRE-ENCH X 1 ML + 2 AGU + LENÇO
1.0573.0530.023-6 24 Meses
1.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL X 1 ML
1.0573.0530.024-4 24 Meses
10.000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + AMP DIL X 1 ML
BEAUFOUR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA 07718721000180
toxina botulínica A



DYSPORT 25351.037503/2008-47 04/2029
11967 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 77A. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÃO DE INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0559848/21-6
1.6977.0001.001-3 24 Meses
500 U PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS
1.6977.0001.002-1 24 Meses
500 U PO LIOF SOL INJ CT 2 FA VD TRANS
1.6977.0001.003-1 24 Meses
300 U PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS
1.6977.0001.004-8 24 Meses
300 U PO LIOF SOL INJ CT 2 FA VD TRANS
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51780468000187
golimumabe
Simponi 25351.476677/2011-14 12/2027
11958 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 70. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 3445414/21-4
1.1236.3405.001-0 36 Meses
50 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC X 0,5 ML
1.1236.3405.002-9 36 Meses
50 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC X 0,5 ML ACOPLADA EM CAN APLIC
1.1236.3405.003-7 36 Meses
50 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC X 0,5 ML ACOP CAN APLIC C/ MANGA SEG
1.1236.3405.004-5 36 Meses
50 MG SOL INJ INFUS IV CT 1 FA VD TRANS X 4,0 ML
1.1236.3405.005-3 36 Meses
100 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC X 1,0 ML
1.1236.3405.006-1 36 Meses
100 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC X 1,0 ML ACOPLADA EM CAN APLIC
1.1236.3405.007-1 36 Meses
100 MG SOL INJ CT 1 SER PREENC X 1.0 ML ACOPLADA EM CAN APLIC C/ MANGA SEG
PFIZER BRASIL LTDA. 61072393000133
VACINA COVID-19
COMIRNATY 25351.023179/2021-57 02/2024
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 4388176/22-9
1.2110.0481.001-9 12 Meses
225 MCG SUS DIL INJ CT 195 FA VD INC X 0,45ML
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 4388176/22-9
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 4425717/22-1
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 4425740/22-6
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 4425782/22-1
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4425794/22-5
1.2110.0481.002-7 12 Meses
225 MCG SUS INJ CT 5 FA VD INC X 2,25ML
1.2110.0481.003-5 12 Meses
225 MCG SUS INJ CT 10 FA VD INC X 2,25ML
1.2110.0481.005-1 12 Meses
225 MCG SUS INJ CT 25 FA VD INC X 2,25ML
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 4388176/22-9
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 4425717/22-1
11932 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 4425782/22-1
11933 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 4425794/22-5
1.2110.0481.004-3 12 Meses
130 MCG SUS DIL INJ CT 10 FA VD INC X 1,3ML
SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 61286647000116
RITUXIMABE
RIXIMYO 25351.559801/2017-84 04/2029
11972 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 79. ALTERAÇÃO DE EFICÁCIA E SEGURANÇA DE BIOSSIMILAR COM BASE EM EXTRAPOLAÇÃO DOS DADOS DO PRODUTO COMPARADOR OU DE REFERÊNCIA 1354876/21-0
1.0047.0618.001-1 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 2 FR VD TRANS X 10 ML
1.0047.0618.002-8 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 3 FR VD TRANS X 10 ML
1.0047.0618.003-6 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 1 FR VD TRANS X 50 ML
1.0047.0618.004-4 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 2 FR VD TRANS X 50 ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.736, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA 07607851000146
alfaotocogue
Hemo-8r 25351.430675/2013-12 10/2028
11892 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 8. ALTERAÇÃO DO PROCESSO DE PURIFICAÇÃO - MAIOR 2710589/22-0
1.9304.0001.001-6 24 Meses
250 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS
1.9304.0001.002-4 24 Meses
500 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS
1.9304.0001.003-2 24 Meses
1000 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS
1.9304.0001.004-0 24 Meses
1500 UI PÓ LIOF INJ CT 1 FA VD TRANS + FA DIL X 5 ML + CONJ REC E INFUS
1.9304.0001.005-9 24 Meses
250 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL X 5ML + CONJ REC
1.9304.0001.006-7 24 Meses
500 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL X 5ML + CONJ REC

1.9304.0001.007-5 24 Meses
1000 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL X 5ML + CONJ REC
1.9304.0001.008-3 24 Meses
1500 UI PO LIOF SOL INJ CT FA VD TRANS + FA DIL X 5ML + CONJ REC
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
ENOXAPARINA SÓDICA
Versa 25351.189816/2007-07 03/2029
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 4152679/21-1
11890 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 7. ALTERAÇÃO DE PROCESSO DE FERMENTAÇÃO OU PROPAGAÇÃO VIRAL OU CELULAR, FRACIONAMENTO OU EXTRAÇÃO - MAIOR 4152708/21-9
11898 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 12. ALTERAÇÃO NO EQUIPAMENTO UTILIZADO NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 4152715/21-1
1.0043.1016.017-9 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 8 SER PREENC VD TRANS X 0,2 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.018-7 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.019-5 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 8 SER PREENC VD TRANS X 0,4 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.020-9 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.021-7 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 8 SER PREENC VD TRANS X 0,6 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.022-5 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 6 SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
1.0043.1016.023-3 24 Meses
100 MG/ML SOL INJ CT 8 SER PREENC VD TRANS X 0,8 ML + SIST SEGURANÇA
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
RITUXIMABE
BIO-MANGUINHOS RITUXIMABE 25351.731207/2020-22 03/2031
11900 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 15. ALTERAÇÃO DOS TESTES DE CONTROLE EM PROCESSO E/OU DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO APLICADOS DURANTE A FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 2686493/22-2
1.1063.0157.001-1 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 2 FR VD TRANS X 10 ML
1.1063.0157.002-8 36 Meses
10 MG/ML SOL DIL INFUS CT 1 FR VD TRANS X 50 ML
TRASTUZUMABE
BIO-MANGUINHOS TRASTUZUMABE 25351.894445/2020-48 12/2030
11881 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 1. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MAIOR 2720155/22-4
11930 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 41. ALTERAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MAIOR 2720202/22-0
1.1063.0154.001-3 48 Meses
150MG PO LIOF SOL INJ IV FA VD TRANS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.737, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapia Avançada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, constante no anexo, a renovação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação (cBPF) de Produto de Terapia Avançada.

Parágrafo único. A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

Fabricante: Novartis Gene Therapies, Inc.
Endereço: 1940 USG Drive Libertyville, IL 60048
País: Estados Unidos da América
Código Único: H.000001
Solicitante: Novartis Biociências S.A CNPJ: 56.994.502/0001-30
Autorização de Funcionamento: 1.00068-5 Expediente: 0346391/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Componente Ativo de Produto de Terapia Gênica de indústria internacional

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.738, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapia Avançada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa, constante no anexo, a renovação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação (cBPF) de Produto de Terapia Avançada.

Parágrafo único. A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

Fabricante: Novartis Gene Therapies, Inc.
Endereço: 1940 USG Drive Libertyville, IL 60048
País: Estados Unidos da América
Código Único: H.000001
Solicitante: Novartis Biociências S.A CNPJ: 56.994.502/0001-30
Autorização de Funcionamento: 1.00068-5 Expediente: 0218765/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produto de Terapia Gênica de indústria internacional

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 627, de 24 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, pág. 167, Onde se lê:
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
DOSTARLIMABE
JEMPERLI 25351.844891/2020-10 02/2025
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 2808365/20-2
1.0107.0355.001-5 24 Meses
50 MG/ML SOL DIL INFUS IV FA VD TRANS X 10 ML
Leia-se:
GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
DOSTARLIMABE
JEMPERLI 25351.844891/2020-10 03/2025
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 2808365/20-2
1.0107.0355.001-5 24 Meses
50 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 10 ML



RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.579, DE 9 DE AGOSTO DE 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 15 de agosto de 2022, seção 1, pág. 135, Onde se lê:
"Expediente: 0491656/22-0"
Leia-se:
"Expediente: 0491620/22-5"

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.748, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, por indeferimento da petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco.

Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

FÁBRICA DE CHARUTOS LEITE E ALVES LTDA-ME
CNPJ: 07.362.838/0001-74
Marca: LEITE & ALVES PETIT CORONA (charuto-(124 x 51)mm)
LEITE & ALVES BULLET (charuto-(105 x 66)mm)
LEITE & ALVES CHURCHILL (charuto-(178 x 60)mm)
LEITE & ALVES CORONA (charuto-(140 x 57)mm)
LEITE & ALVES DOUBLE CORONA (charuto-(180 x 63)mm)
LEITE & ALVES FIGURADO (charuto-(120 x 52)mm)
LEITE & ALVES GORDITO (charuto-(105 x 74)mm)
LEITE & ALVES ROBUSTO (charuto-(124 x 63)mm)
LEITE & ALVES ROTSCCHILD (charuto-(105 x 60)mm)
LEITE & ALVES QUADRADO (charuto-(140 x 60)mm)
LEITE & ALVES CORONA GORDA (charuto-(143 x 60)mm)
Processo: 25351.299736/2019-94
Expediente: 1468901/22-4
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
FERLIM IND E COM LTDA
CNPJ: 84.316.868/0001-95
Marca: FUMACRE (fumo desfiado)
Processo: 25351.717275/2019-45
Expediente: 1313348/22-9
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.749, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir a petição relativa a produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: ROTHMANS OF LONDON 1890 FRESH MIX (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.548675/2022-08
Expediente: 2728706/22-8
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.750, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 1.918, de 10 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 13 de junho de 2022, Seção 1, pág. 90, exclusivamente para a decisão de indeferimento do registro do produto listado no anexo, em virtude da decisão de retratação frente ao recurso administrativo apresentado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

MANGUE SECO INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO EIRELI
CNPJ: 32.171.570/0001-30
Marca: MANGUE SECO (fumo desfiado)
Processo: 25351.736239/2021-03
Expediente: 4475475/21-2
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.724, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
Multichem hsTn
25351.531114/2022-61 / 80146502370
8433 - IVD - Registro de produto / 2685807220
BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA / 42.160.812/0001-44
Família AQT90 FLEX TnI
25351.706583/2022-41 / 10033121030
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 3058545227
Família AQT90 FLEX CKMB
25351.543548/2022-12 / 10033121029
8017 - IVD - Registro de produtos importados em família / 2715643225
BIOMÉDICA EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA / 01.299.509/0001-40
VIASURE Group A Streptococcus Real Time PCR Detection Kit
25351.042949/2022-41 / 10355870440
8433 - IVD - Registro de produto / 0335427220
VIASURE M. tuberculosis complex Real Time PCR Detection Kit
25351.041018/2022-26 / 10355870439
8433 - IVD - Registro de produto / 0321827229
BIOMERIEUX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA / 33.040.635/0001-71
VIDAS IFNg QC PANEL (IFNg QC)
25351.533878/2022-91 / 10158120741
8433 - IVD - Registro de produto / 2692425221
BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
Sistema de Mapeamento Rhythmia HDx
25351.206734/2022-65 / 10341351008
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4441498226
Cepheid Brasil Importação, Exportação e Comércio de Produtos de Diagnósticos Ltda / 18.628.083/0001-23
Xpert Breast Cancer STRAT4
25351.519599/2022-15 / 81062710049
8433 - IVD - Registro de produto / 2636230229
DENTSPLY IND.COM. LTDA / 31.116.239/0001-55
Kit LOCKIT
25351.052911/2021-04 / 80196880456
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 8522930210
Família de Pilares LOCKIT
25351.052915/2021-84 / 80196880457
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 8522942213
DIAGNÓSTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME / 11.462.456/0001-90
HCV RAPID TEST
25351.516997/2022-80 / 80638720220
8433 - IVD - Registro de produto / 2607278225
GOLD ANALISA DIAGNÓSTICA LTDA / 03.142.794/0001-16
FIA Dímero D
25351.514289/2022-12 / 80022230253
8433 - IVD - Registro de produto / 2556077228
FIA Painel Cardíaco
25351.514189/2022-88 / 80022230252
8433 - IVD - Registro de produto / 2554375220
GRIFOLS BRASIL LTDA / 02.513.899/0001-71
CPD ADENINA K.S. GRIFOLS
25351.573536/2021-23 / 80134860285
8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 2159800212
HI TECHNOLOGIES LTDA / 07.111.023/0001-12
TESTE RÁPIDO DE PSA TOTAL
25351.494997/2022-11 / 80583710025
8433 - IVD - Registro de produto / 2450044225
JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S.A. / 00.489.050/0001-84
PILARES PROTÉTICOS PARA O SISTEMA DE RETENÇÃO STRAUMANN®
25351.044844/2022-27 / 10344420417
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0347633222
KATAL BIOTECNOLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 71.437.917/0001-04
COVID-19 Ag Interkit
25351.129596/2022-93 / 10377390249
8433 - IVD - Registro de produto / 0832191224
LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA E CIA LTDA / 12.634.332/0001-07
again
25351.201029/2022-71 / 81246840015
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4427600221
MEDBELL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA / 32.892.248/0001-09
MONITOR DE PACIENTE BLT - SÉRIE S
25351.267536/2022-78 / 81838410008
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4511029228
MEDSYSTEMS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP / 05.273.422/0001-54
SISTEMA PARA CIRURGIA OFTALMOLÓGICA CataRhex 3
25351.167364/2022-33 / 80380260026
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4381887221
ORBITAE DIAGNOSTICOS LTDA / 11.162.384/0001-65
FaStep Covid-19 Ag II Assure Autoteste
25351.223921/2022-11 / 80885650065
8433 - IVD - Registro de produto / 1291371225
Gonorréia Assure Test
25351.302732/2022-04 / 80885650067
8433 - IVD - Registro de produto / 1665642223
Zika IgG/IgM Assure Test
25351.302725/2022-02 / 80885650066
8433 - IVD - Registro de produto / 1665621221
Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
ACTICOAT 7
25351.694389/2022-13 / 80804050328
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3032786225
SMITHS MEDICAL DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 06.019.570/0001-00
Agulha Espinhal Ponta em Lanceta MINIPACK Espinhal/Epidural com Conector NRFit
25351.568975/2021-14 / 80228990188
8543 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material de Uso Médico / 4141983219
Vida Biotecnologia Ltda - ME / 11.308.834/0001-85



VIDARAPIDteste TROPONINA I
25351.526058/2022-43 / 80785070166
8433 - IVD - Registro de produto / 2672458228
VITAMEDICA HEALTHCARE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME / 10.750.788/0001-07
laser estético ladybug
25351.153036/2022-50 / 80633350007
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4363932221
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
Cartucho para Hemoperfusão Descartável
25351.274330/2021-13 / 80102512865
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3576778212
VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A. / 00.904.728/0012-09
PROX Zika
25351.060638/2022-64 / 81692610270
8433 - IVD - Registro de produto / 0452513222
Nº de Processos : 29
Total de Empresas : 23

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.725, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA / 32.929.819/0001-24
Clareon Tórica Autonomie
25351.307110/2020-01 / 81869420127
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4431557221
AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
DISPOSITIVO DE EMBOLIZAÇÃO PIPELINE FLEX COM TECNOLOGIA SHIELD
25351.933417/2016-41 / 10349000581
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4376424220
BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
PrisMax
25351.712002/2019-12 / 80145240450
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4550346220
PrisMax
25351.712002/2019-12 / 80145240450
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 4550348226
PrisMax
25351.712002/2019-12 / 80145240450
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4550478224
Bio Cirurgica Ltda / 02.417.547/0001-12
Drill de Crânio Manual (linha HDR)
25351.302447/2022-85 / 80808969007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4553095225
Kit de Instrumentais para Drenagem (linha HDR)
25351.302438/2022-94 / 80808960013
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4552678228
Kit de Instrumentais para Sucção (linha HDR)
25351.302427/2022-12 / 80808960012
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4552781224
BIOMECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA / 58.526.047/0001-73
HASTE INTRAMEDULAR SEMI-RÍGIDA COM BLOQUEIO - BM
25351.359676/2009-72 / 80128580091
80248 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 2715228226
BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA. / 73.191.090/0001-19
COMPONENTES PROTÉTICOS BIONNOVATION NÃO-ESTÉREIS
25351.359437/2008-63 / 10392710016
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4352008221
BIOTECH LOGISTICA LTDA / 21.382.943/0002-87
Seringas descartáveis
25351.224440/2022-15 / 82159199015
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4530681228
Agulhas
25351.224407/2022-95 / 82159199014
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4530559225
Seringas Descartáveis com agulha
25351.224444/2022-01 / 82159199016
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4530701226
BONE LIFE MATERIAIS MEDICOS EIRELI - EPP / 09.333.102/0001-01
Fixador Externo RR System Master-Med
25351.201003/2022-23 / 80530180091
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4530578221
BRAINLAB LTDA / 02.981.566/0001-77
Sistema de Localização ExacTrac Dynamic
25351.540421/2020-71 / 80042070060
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4546837221
COLOPLAST DO BRASIL LTDA. / 02.794.555/0003-40
BIATAIN SILICONE
25351.618986/2013-71 / 10430310110

80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4399349224
DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA / 01.057.428/0001-33
Coletor Rígido Descarpack
25351.401490/2010-34 / 10330669046
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4451231227
DRYCOM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 28.152.271/0001-81
i-Lid'n Lash®
25351.035919/2022-89 / 81770680006
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4556924220
ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA / 02.887.124/0002-47
FAMÍLIA DE FONTES DE GADOLÍNEO
25351.327302/2010-12 / 80012590189
80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 4525614224
EDWARDS LIFESCIENCES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS LTDA / 05.944.604/0001-00
Edwards SAPIEN 3 - Edwards Commander System / Edwards SAPIEN 3 - Sistema Commander Edwards
25351.232913/2015-42 / 80219050159
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4418947228
FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA. / 49.601.107/0001-84
REAGENTES PARA IMUNOHEMATOLOGIA - RH-HR - ORIGEM MONOCLONAL
25351.000568/2017-07 / 10077090131
8442 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Inclusão do produto em família / 0564178221
GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA / 00.029.372/0001-40
VENTILADOR CARESCAPE
25351.463493/2014-19 / 80071260334
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4542815228
SISTEMA DE ANESTESIA AISYS
25351.234302/2014-81 / 80071260326
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4542798224
SISTEMA DE ANESTESIA AISYS
25351.234302/2014-81 / 80071260326
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4542805221
VENTILADOR CARESCAPE
25351.463493/2014-19 / 80071260334
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4542807227
SISTEMA DE ANESTESIA CARESTATION
25351.661327/2020-55 / 80071260432
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4542832228
Sistema de Anestesia Carestation
25351.450863/2015-70 / 80071260356
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4542819221
Sistema de Anestesia Carestation
25351.450863/2015-70 / 80071260356
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4542824227
SISTEMA DE ANESTESIA CARESTATION
25351.661327/2020-55 / 80071260432
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4542826223
GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI / 10.596.721/0001-60
MÁSCARA DE PROTEÇÃO DESCARTÁVEL LAVIE
25351.146050/2022-05 / 81358060005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4556915221
HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA / 01.759.236/0001-79
Yumizen G CTRL I & II
25351.043993/2020-15 / 10347320337
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 2715623221
HRA industria comercio importação e exportação de produtos medicos hospitalares ltda / 38.352.315/0001-70
REGEN-CELL Kit para Bloqueio de Nervos
25351.205562/2022-11 / 82112329017
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4518276221
SAFE -RAD Kit para Bloqueio de Nervos
25351.205558/2022-44 / 82112329016
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4518180222
BLOCK PAIN KNEE Kit para Bloqueio de Nervos Periféricos
25351.205574/2022-37 / 82112329020
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4519786225
SAFE-HIP Kit para Bloqueio de Nervos Quadril
25351.205565/2022-46 / 82112329018
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4518476223
SAFE-KNEE Kit para Bloqueio de Nervos de Joelho
25351.205569/2022-24 / 82112329019
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4519609225
INTEGRA LIFESCIENCES BRAZIL LTDA / 23.970.075/0001-09
PINCA BIPOLAR CODMAN
25351.557393/2019-98 / 81770370038
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4536696229
PINCA BIPOLAR ANTIADERENTE EM TITANIO
25351.557538/2019-51 / 81770370040
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4536706220
ICP EXPRESS CODMAN*
25351.557854/2019-22 / 81770370052
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4536712224
KIT DE MICROSENSOR PARA MEDICAO DA P.I.C. CODMAN*
25351.557720/2019-10 / 81770370043
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4536702227
KIT DE CATETER VENTRICULAR MICROSENSOR CODMAN COM SENSOR DE PIC
25351.557795/2019-92 / 81770370048
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4536680222
PINCA BIPOLAR ANTIADERENTE EM ACO INOXIDAVEL
25351.557826/2019-13 / 81770370047
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4536710228
J T Freire me / 19.147.463/0001-09
CAPA PARA COLCHÃO HOSPITALAR
25351.142989/2022-92 / 82285270001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4386469224



JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 54.516.661/0001-01
CAGE INTERVERTEBRAL PARA COLUNA LOMBAR ACESSO POSTERIOR T-PAL SYNTHES 25351.733618/2014-03 / 80145901661
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0480926222
FITA DE MERSILENE*
250010380286 / 10132590030
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4511770225
SISTEMA DE NAVEGAÇÃO EP - Sistema CARTO 3
25351.539087/2008-17 / 80145901192
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4376029225
SISTEMA DE NAVEGAÇÃO EP - Sistema CARTO 3
25351.539087/2008-17 / 80145901192
80217 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de software (novas indicações e funcionalidades) / 4376031227
IMPLANTE TORÁCICO VERTEBRAL EXPANSIVO DE TITÂNIO II VEPTR II
25351.734567/2014-50 / 80145901668
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0480924226
LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A / 31.673.254/0001-02
FIO DE SUTURA SINTÉTICO ABSORVÍVEL MONOFILAMENTAR COM AGULHA - MONOSYN QUICK
25351.138576/2011-61 / 80136990709
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 8423277213
ELC- Endo Grampeador Linear Cortante e Cargas
25351.333386/2020-36 / 80136990959
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4457440221
PROSPACE PEEK-CAGESPARA COLUNA LOMBAR
25351.147836/2009-64 / 80136990666
80250 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo em família / 4326386221
LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA / 01.197.835/0001-46
CATETER XO CROSS
25351.106338/2022-39 / 10350539019
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4557285222
MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA / 09.117.476/0001-81
VITRA 810
25351.289565/2021-18 / 80686360312
80220 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de local de fabricação (unidade fabril) / 4544943221
Manufatura de roupas cruz ltda / 42.320.929/0001-48
Avental estéril
25351.096543/2022-89 / 82329320001
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4498122228
MERIT MEDICAL COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 13.200.579/0001-88
Cateter de Aspiração ASAP
25351.662634/2019-10 / 80740950156
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 4418249220
Cateter de Aspiração ASAPLP
25351.662599/2019-39 / 80740950161
80239 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição química/matéria-prima / 4418259227
MIT MEDICAL INDUSTRY TECHNOLOGY LTDA - ME / 10.795.989/0001-20
AVENTAL CIRURGICO DESCARTAVEL
25351.514197/2022-24 / 80835370038
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4558717225
M3 Health Indústria e Comércio de Produtos Médicos, Odontológicos e Correlatos S.A. / 12.568.799/0001-04
COMPONENTE PROTETICO
25351.146346/2019-12 / 81684340013
80234 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão do método de esterilização / 4414404221
NIVAA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA / 04.019.582/0001-09
DISTRATOR SMILE
25351.666145/2017-75 / 80583220006
80248 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 4474216229
DISTRATOR SMILE
25351.666145/2017-75 / 80583220006
80247 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4345119225
DISTRATOR SMILE
25351.666145/2017-75 / 80583220006
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 4474820225
PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA / 00.028.682/0001-40
EXIA
25351.063986/2020-21 / 10306840189
80233 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de material em família / 4381920226
QR CONSULTING, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 19.933.144/0001-29
DynaMesh IPOM
25351.239091/2017-85 / 81325990051
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4427533221
ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Elecsys HBsAg II quant II
25351.418773/2017-40 / 10287411331
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2715648226
Família Elecsys HBsAg II Auto Confirm
25351.824443/2021-72 / 10287411588
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2715652224
Roche CARDIAC CK-MB Control
25351.651453/2007-24 / 10287410724
8014 - IVD - Revalidação de registro / 4364041229
PreciControl Cardiac II
25351.027982/2008-93 / 10287410704
8014 - IVD - Revalidação de registro / 4308048221

Elecsys HBsAg II
25351.418785/2017-10 / 10287411334
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 2715654221
SILIMED - INDÚSTRIA DE IMPLANTES LTDA / 29.503.802/0001-04
Implante Mamário Liso
25351.358820/2019-57 / 10102180104
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 0433284229
SING WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 10.872.908/0001-49
Mascara cirurgica tripla descartavel infantil com elastico
25351.147597/2022-10 / 82157540003
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4557139222
SKINSTORE S.A. / 12.979.552/0001-72
I-thread
25351.559777/2016-09 / 80781300002
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4370145221
Smith & Nephew Comércio de Produtos Médicos Ltda. / 13.656.820/0001-88
ACTICOAT
25351.714316/2013-74 / 80804050022
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 3059743219
ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
CENTRIMAG
25351.387590/2017-37 / 10332340425
80165 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4527281226
Confirm Rx
25351.276834/2017-96 / 10332340417
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 4381912225
TRANSMISSOR MERLIN@HOME
25351.420733/2011-85 / 10332340290
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 4381914221
STARHEALTH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA / 19.903.883/0001-78
X-tack - Sistema Endoscópico de Sutura Helix
25351.414380/2021-40 / 81115910005
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4407325229
STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
XIA - IMPLANTE STRYKER PARA COLUNA VERTEBRAL
25351.036193/2007-62 / 80005430144
80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 4199615221
SUPRI ARTIGOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA / 07.260.050/0001-57
ENDO CUTTER
25351.819758/2021-06 / 80351240046
80237 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 4475412224
TG MED COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. / 04.058.136/0001-03
FIO DE POLIDIOXANONA NOVATHREADS
25351.040008/2020-10 / 80153820018
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4418945221
TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES ORTOPÉDICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP / 09.123.223/0001-10
SISTEMA BUCO MAXILO FACIAL - TRAUMEC
25351.001527/2011-47 / 80455630030
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4961545219
DISPOSITIVO MÉDICO SOB MEDIDA
25351.006487/2020-37 /
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4943898211
UNIVERSO ODONTO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 12.591.166/0001-09
Limas Univy NiTi
25351.073291/2020-58 / 80837670023
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4552505226
Limas Univy Steel
25351.073297/2020-25 / 80837670024
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4552367223
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
VARICEX S BANDAGEM COM PASTA DE ÓXIDO DE ZINCO
25351.534425/2017-15 / 80102511872
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4439739229
CATETER DE INFUSÃO UNI*FUSE
25351.668311/2018-59 / 80102512234
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4509750220
LENTE COLLAMER IMPLANTÁVEL TÓRICA VISIAN
25351.468174/2019-35 / 80102512442
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 0633431228
VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A. / 00.904.728/0012-09
CK-MB
25351.297987/2020-78 / 81692610181
8008 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Composição de produtos ou modelos de instrumentos / 2656826228
WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA / 66.000.787/0001-08
VDRL/SIFILIS
25351.280276/2006-14 / 10310030093
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 4432101225
ZIMMER BIOMET BRASIL LTDA / 02.913.684/0001-48
SISTEMA DE OMBRO REVERSO METAL TRABECULAR ZIMMER
25351.535968/2017-50 / 80044680300
80246 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou condições de armazenamento e/ou transporte / 8550158211
SISTEMA DE OMBRO REVERSO METAL TRABECULAR ZIMMER
25351.535968/2017-50 / 80044680300
80252 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de apresentação comercial / 8550164216
Nº de Processos : 90
Total de Empresas : 48



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.726, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo. Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: https://solicita.anvisa.gov.br/. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
ANEXO
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME COMERCIAL NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) ARGOSLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA / 09.377.976/0001-52 QuickProfile COVID-19 ANTIGEN TEST Self-Testing 25351.078947/2022-91 / 8433 - IVD - Registro de produto / 0556367224 ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA / 02.887.124/0002-47 FAMÍLIA DE FONTES DE SÓDIO 25351.327093/2010-84 / 80012590195 80040 - EQUIPAMENTO - Retificação - Correção pela ANVISA / 4525651229 Glaukos produtos medicos ltda / 24.925.965/0001-53 iStent Inject Trabecular Micro-Bypass System 25351.738312/2021-73 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 2670001218 GM DOS REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 60.040.599/0001-19 TENOPARR - Sistema de fixação de tecidos moles 25351.050820/2021-26 / 80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 6563680215 IOL IMPLANTES LTDA / 68.072.172/0001-04 PFN TITÂNIO - IOL 25351.262280/2022-11 / 80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 1481963225 IVF BRASIL SOLUCOES LABORATORIAIS LTDA / 36.367.739/0001-83 KIT DE DESCONGELAMENTO PARA VITRIFICAÇÃO 25351.058133/2022-30 / 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 0441323227 KIT DE CONGELAMENTO PARA VITRIFICAÇÃO 25351.058123/2022-02 / 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 0441287227 LEBON PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA / 87.375.952/0001-78 BELLARINE LIDOCAINE MAX 25351.195797/2021-06 / 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 3416287219 BELLARINE LIDOCAINE LITE 25351.195798/2021-42 / 8028 - MATERIAL - Registro de Material de Uso Médico / 3416290219 ONE IMPLANTES LTDA / 30.072.205/0001-43 Sistema de Placas Retas Bloqueadas MULTIFIX - PEQUENOS / Grandes FRAGMENTOS 25351.117313/2022-61 / 81716450006 80254 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de componente/acessório em sistema / 4282586225 ORTOSPINE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. / 08.832.121/0001-01 Sistema Haste Artrodese de Tornozelo Piccolo Composite 25351.276070/2021-11 / 80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3580082218 PRATIXIA DERMOL SOLUÇÕES LTDA - ME / 82.466.434/0001-46 Sutura Biofils PLACL - E 25351.568966/2021-23 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4141959216 Sutura Biofils PLACL DN 25351.568965/2021-89 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4141956211 SUTURA BIOFILS PDO - E 25351.578013/2021-73 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4157695211 RENOVA MEDICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA / 31.047.312/0001-84 Catéter Epidural Guiado OK-Medinet 25351.271682/2022-06 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 1535811229 SINTEX MEDICAL IMPLANT BIOMEDICA COMERCIAL LTDA / 09.588.130/0001-61 SISTEMA DE FIXAÇÃO ESPINHAL OSI 25351.276116/2021-00 / 80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3580325218 STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02 PHALINX Hammertoe Implante 25351.451508/2021-56 / 80005430677 80251 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências e/ou precauções / 4294774220 VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94 DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO EMBÓLICA DESCARTAVEL PROENDER® 25351.160559/2021-71 / 8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 3348435210 ZIMMER BIOMET BRASIL LTDA / 02.913.684/0001-48 SISTEMA DE PLACAS E PARAFUSOS MALPS PARA MINI E MICRO FRAGMENTOS 25351.347054/2021-10 / 80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3719712216 Nº de Processos : 19 Total de Empresas : 15
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.727, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
ANEXO
NOME DA EMPRESA / CNPJ NOME COMERCIAL NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S) CONMED DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 23.351.545/0001-48 CANETAS DESCARTÁVEIS 25351.270764/2022-25 / 81544220065 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4512522221 PINÇA DESCARTÁVEL CONMED 25351.271269/2022-33 / 81544220066 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4512818227 CANETAS REUTILIZÁVEIS 25351.270656/2022-52 / 81544220064 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4512406221 UNIDADE ELETROCIRÚRGICA 25351.270655/2022-16 / 81544220063 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4512405224 ELETRODOS DE DISPERSÃO SUREFIT 25351.273590/2022-52 / 81544220074 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4513308222 ELETRODO PARA INSTRUMENTO UNIVERSAL PLUS 25351.272962/2022-23 / 81544220073 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4513084227 TESOURA LAPAROSCÓPICA CONMED 25351.272961/2022-89 / 81544220072 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4513083221 ELETRODOS DE DISPERSÃO MACROLYTE 25351.272916/2022-24 / 81544220071 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4513061227 Sistema de Energia Artroscópica Conmed 25351.272915/2022-80 / 81544220070 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4513060221 GERADORES ELETROCIRÚRGICOS CONMED 25351.272882/2022-78 / 81544220069 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4513052228 APLICADOR DE CLIPS ENDOSCÓPICO REFLEX 25351.272104/2022-89 / 81544220068 80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 4513020229 DISSECTOR DESCATÁVEL CONMED 25351.272102/2022-90 / 81544220067 80060 - EQUIPAMENTO - Transferência de titularidade de registro de produto / 4513019221 DR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 17.634.786/0001-00 LENTE INTRAOCULAR ACRILICA AIALA 25351.291910/2022-56 / 80991380064 80061 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material de uso em saúde / 4539282221 EFFORT PRODUTOS PARA A SAUDE LTDA / 37.323.224/0001-44 SISTEMA DE FIXAÇÃO ANTERIOR DE PLACA CERVICAL REBORN ESSENCE 25351.237722/2022-82 / 82328860000 80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 4482997226 Sistema Nova para Fixação Pedicular MIS 25351.238049/2022-06 / 82328860001 80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 4483114221 Sistema Posterior de Coluna Reborn Essence 25351.239061/2022-20 / 82328860002 80062 - MATERIAL - Transferência de titularidade de registro de material implantável em ortopedia / 4483194224 MOVITEK Comércio e Serviços de Importação e Exportação de Produtos Médicos Hospitalares LTDA / 21.772.748/0001-82 SISTEMA DE FIXAÇÃO ANTERIOR DE PLACA CERVICAL REBORN ESSENCE 25351.070348/2016-44 / 81207910007 80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4469176222 Sistema Posterior de Coluna Reborn Essence 25351.033193/2017-89 / 81207910017 80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4469180220 Sistema Nova para Fixação Pedicular MIS 25351.758800/2020-16 / 81207910075 80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4467991221 STI Technology Transfer Enterprise LTDA / 05.439.795/0001-52 LENTE INTRAOCULAR ACRILICA AIALA 25351.017516/2003-95 / 80153340001 80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4527239228 VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94 ELETRODO PARA INSTRUMENTO UNIVERSAL PLUS 25351.328946/2010-51 / 80102511054 80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484832224 Sistema de Energia Artroscópica Conmed 25351.040601/2021-39 / 80102512696 80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4485071227



UNIDADE ELETROCIRÚRGICA
25351.929852/2016-24 / 80102511581
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4485056228
ELETRODOS DE DISPERSÃO MACROLYTE
25351.194933/2015-48 / 80102511538
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4485017222
TESOURA LAPAROSCÓPICA CONMED
25351.328164/2010-60 / 80102510920
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484703220
GERADORES ELETROCIRÚRGICOS CONMED
25351.208267/2015-16 / 80102511443
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484911221
ELETRODOS DE DISPERSÃO SUREFIT
25351.194919/2015-79 / 80102511486
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484977222
CANETAS DESCARTÁVEIS
25351.203043/2015-44 / 80102511482
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484963221
CANETAS REUTILIZÁVEIS
25351.194873/2015-17 / 80102511475
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484919222
APLICADOR DE CLIPS ENDOSCÓPICO REFLEX
25351.329441/2010-70 / 80102510986
80084 - MATERIAL - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484785226
DISSECTOR DESCATÁVEL CONMED
25351.328780/2010-44 / 80102510951
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484771225
PINÇA DESCARTÁVEL CONMED
25351.327137/2010-94 / 80102510909
80083 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro por transferência de titularidade / 4484657228
Nº de Processos : 32
Total de Empresas : 6

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.728, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à Decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)
DANIALEX TEC - MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA ME / 01.686.305/0001-61
Hemostatic Powder Kit
25351.728097/2021-01 / 80320680099
80088 - MATERIAL - Registro de Conjunto de Materiais de Uso Médico / 6996818217
VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
COVID-19 (SARS-CoV-2) Antigen Test Kit (Colloidal Gold)
25351.267691/2022-94 / 80102512866
8433 - IVD - Registro de produto / 1519735222
Nº de Processos : 2
Total de Empresas : 2

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.739, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de agrotóxicos e afins, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO DESISTIDA; EXPEDIENTE DESISTIDO; EXPEDIENTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA
ADAMA BRASIL S/A - 02.290.510/0001-76
GLIFOSATO TÉCNICO ADAMA 2
25351.807911/2018-03
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 1136186/18-2; 4548714/22-7
OURO FINO QUIMICA LTDA - 09.100.671/0001-07
ALVUS
25351.447201/2020-00

5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 1592243/20-3; 4528132/22-2
BARO
25351.461155/2020-09
5120 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 1637314/20-3; 4520647/22-3
COESO
25351.323904/2019-08
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 0494748/19-7; 4528133/22-9
DONNER
25351.016255/2021-05
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 3500219/21-3; 4520645/22-1
ETHON
25351.159979/2020-00
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 0707791/20-9; 4520638/22-4
FLUROXIPIR + PICLORAM (115+80) ME OF
25351.687519/2017-02
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 2262310/17-9; 4520759/22-6
FLUROXIPIR + PICLORAM (115+80) ME OURO FINO
25351.687532/2017-01
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 2262313/17-1; 4528134/22-5
IDEALIS
25351.006901/2021-09
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 0801113/21-4; 4528129/22-1
OFFICIAL
25351.007115/2021-06
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE; 0855446/21-9; 4520636/22-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.740, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA
ALLIERBRASIL AGRONOMIA LTDA. - 02.850.049/0001-69
AZOXI CROP 250 SC
25351.018998/2021-03
5106 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL II - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4323941/21-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
GLIFOSATO SOLUTION WG
25351.179868/2022-04
5097 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4404599/22-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
BASF S/A - 48.539.407/0001-18
MIBELYA
25351.039385/2019-06
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 0061131/19-1
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
MASSEN PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA. - 26.918.077/0001-39
SHOCKER-H
25351.051564/2021-94
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 8519523/21-8
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
SINON DO BRASIL LTDA. - 03.417.347/0001-22
ZOOM ULTRA 250 SC
25351.917210/2016-57
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1340026/16-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.741, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO
BASF S/A - 48.539.407/0001-18
25351.169177/2022-94
FASE III
25351.169309/2022-88
FASE II
25351.172442/2022-11
FASE I
25351.216404/2022-88
FASE III
25351.216571/2022-29
FASE III
BIOAGRI LABORATÓRIOS LTDA - 62.473.004/0001-44
25351.177548/2022-10



FASE I
25351.177679/2022-99
FASE I
BIORISK ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - 08.911.564/0001-98
25351.167282/2022-99
FASE I
GOWAN PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - 67.148.692/0001-90
25351.172448/2022-99
FASE III
25351.152692/2022-35
FASE III
IHARABRAS S.A INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30
25351.169423/2022-16
FASE II
OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA - 10.549.479/0002-54
25351.152896/2022-76
ANEXO III
25351.158564/2022-03
ANEXO III
PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - 07.118.820/0001-21
25351.147219/2022-36
FASE III
RAINBOW DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 10.486.463/0001-69
25351.216260/2022-60
FASE I
SOLUBIO TECNOLOGIAS AGRÍCOLAS LTDA. - 16.952.307/0001-22
25351.152717/2022-09
ANEXO III
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. - 07.467.822/0001-26
25351.167194/2022-97
FASE III
25351.181142/2022-23
FASE II
25351.181211/2022-07
FASE II
25351.193658/2022-11
FASE III
25351.193823/2022-34
FASE III
25351.193824/2022-89
FASE I
SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - 06.876.953/0001-02
25351.230483/2022-30
FASE I
25351.230513/2022-16
FASE I
25351.230541/2022-25
FASE I
25351.230600/2022-65
FASE I
25351.230679/2022-24
FASE I
TZ BIOTECH - 11.425.100/0001-86
25351.186305/2022-64
ANEXO III
UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52
25351.181254/2022-84
ANEXO III
25351.209786/2022-93
ANEXO III

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.742, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de alteração de formulação e reclassificação de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
CÓDIGO DE ASSUNTO; EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
PREMIO
25351.557090/2007-31
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO; 4299802/22-5
CATEGORIA 5 - IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
SHENZI 200 SC
25351.505926/2010-07
5008 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO; 4299820/22-3
CATEGORIA 5 - IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.751, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
BAYER S.A. / 18.459.628/0001-15
SIVANTO PRIME 200 SL
25351.484574/2012-70

5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1659002/22-2
CHEMITEC AGRO-VETERINÁRIA LTDA / 01.299.649/0001-18
QUATERMON
25991.002484/81
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2463660/22-8
CROPCHEM LTDA / 03.625.679/0001-00
OSBAR 500 WP
25351.348579/2017-82
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2449002/22-7
MARAGATO 500 EC
25351.411737/2016-10
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2522027/22-1
PANGA 900 WG
25351.411059/2015-81
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2448514/22-4
SEVARE 250 EC
25351.460963/2017-66
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2476318/22-1
FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. / 04.136.367/0001-98
AMETISTA
25351.554689/2008-02
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1547435/22-4
SHENZI 200 SC
25351.505926/2010-07
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1547664/22-3
NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
TRIFLURALINA NORTOX GOLD
25351.018953/01-11
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2707491/22-5
OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA / 10.549.479/0002-54
ORO-SOLVE
25351.074553/2019-68
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2476706/22-1
OURO FINO QUÍMICA LTDA / 09.100.671/0001-07
PONTUAL
25351.284798/2019-00
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2603553/22-4
RIZOFLOA BIOTECNOLOGIA S/A / 07.943.373/0001-45
RIZOTEC
25351.126473/2014-79
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 8422975/21-1
SHARDA DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E AGROQUIMICOS LTDA / 11.426.444/0001-00
DESSICASH 200 SL
25351.010852/2011-83
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2714238/22-0
SINON DO BRASIL LTDA. / 03.417.347/0001-22
DEUTER
25351.734613/2014-69
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2521096/22-9
SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. / 07.467.822/0001-26
CARNADINE
25351.039040/2014-13
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2522131/22-2
KAISO 250 CS
25351.281731/2009-63
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2671585/22-5
SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
DESALI
25351.195075/2012-01
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2141652/22-7
MODDUS
25000.001647/95-04
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 1547870/22-2
TOTAL BIOTECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. / 07.483.401/0001-99
BOMBARDEIRO
25351.697884/2020-12
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 3861992/21-3
TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA / 04.997.059/0001-57
VEDEN 750 WG
25351.286283/2018-55
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2696201/22-6
VIANA
25351.071596/2014-75
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 2694545/22-0

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.717, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições de Inclusão/Autorização de Uso Domissanitário na Monografia do Ingrediente Ativo, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: ADAMA BRASIL S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.05331-1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.067936/2021-02
ASSUNTO DO PROCESSO: 30019 - Alteração de Monografia do Ativo - Uso Domissanitário
NOME DA EMPRESA: BASF S/A
AUTORIZAÇÃO: 3.00404-1
NUMERO DE PROCESSO: 25351.474786/2021-81
ASSUNTO DO PROCESSO: 30019 - Alteração de Monografia do Ativo - Uso Domissanitário
NOME DA EMPRESA: CONNECT ASSUNTOS REGULATÓRIOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALRES EIRELI
AUTORIZAÇÃO: 3.20361-8
NUMERO DE PROCESSO: 25351.985225/2020-22
ASSUNTO DO PROCESSO: 30019 - Alteração de Monografia do Ativo - Uso Domissanitário
NOME DA EMPRESA: FENIXMED COMERCIAL LTDA ME
AUTORIZAÇÃO: sem autorização
NUMERO DE PROCESSO: 25351.483996/2022-41
ASSUNTO DO PROCESSO: 30018 - Autorização de Ativo Novo - Uso Domissanitário



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.718, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Transferência de titularidade e por consequente, cancelar o Registro dos produtos saneantes de risco 2, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT308
25351.397681/2021-00 / 302260034
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3812043211
FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
SUPER SHOCK ASTRALPOOL
25351.161923/2022-00 / 306260033
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990515222
ALGICIDA CONCENTRADO CHOQUE E MANUTENÇÃO GRANULADO ASTRALPOOL
25351.162010/2022-01 / 306260042
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990933229
GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 74.140.831/0001-03
DETERBOM DESINFETANTE
25351.513781/2014-01 / 322350079
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3320881213
TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
ALGICIDA 3 EM 1 CHOQUE E MANUTENÇÃO AXTON
25351.331924/2017-01 / 370110037
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0921048220
BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT01
25351.397699/2021-01 / 302260037
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3812085216
GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 74.140.831/0001-03
LIMTEC BT348
25351.781208/2018-01 / 322350092
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3320541218
LIMTEC BT306
25351.451861/2010-02 / 322350042
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3319627210
LIMTEC BT309
25351.220073/2014-10 / 322350069
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3319788213
LIMTEC BT01
25351.096204/2014-10 / 322350068
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3318656216
TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
CLORO GRANULADO ADITIVADO HIPOCLORITO DE CÁLCIO ASTRALPOOL
25351.712068/2018-13 / 370110060
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0911694226
CLORO ORGÂNICO GRANULADO ECO 39% ASTRALPOOL
25351.712084/2018-14 / 370110059
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0911794221
CLORO ORGÂNICO ADITIVADO TABLETES ASTRALPOOL
25351.406055/2017-14 / 370110024
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0911699228
ALGICIDA CHOQUE E MANUTENÇÃO LÍQUIDO ASTRALPOOL
25351.406042/2017-15 / 370110019
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0911028226
CLORO OXY POWER PRO ASTRALPOOL
25351.466724/2020-15 / 370110074
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0912478225
GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 74.140.831/0001-03
LIMTEC BT308
25351.220086/2014-19 / 322350073
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3319760211
BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT302
25351.397679/2021-22 / 302260032
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3812039214
FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
ALGICIDA 3 EM 1 CHOQUE E MANUTENÇÃO AXTON
25351.161974/2022-23 / 306260037
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990820220
SHOCK COMBATE 3 EM 1 BLUEPOOL
25351.198821/2022-31 / 306260044
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 1185756221
TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
ALGICIDA LÍQUIDO 3 EM 1 CHOQUE E MANUTENÇÃO BLUEPOOL
25351.359858/2017-31 / 370110007
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 1117570223
BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT309
25351.246995/2021-37 / 302260028
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3513380216
TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
SHOCK COMBATE 3 EM 1 BLUEPOOL

25351.360022/2017-39 / 370110008
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 1163127221
FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
CLORO ORGÂNICO GRANULADO ECO 39% ASTRALPOOL
25351.162004/2022-45 / 306260039
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990915221
BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT305
25351.397682/2021-46 / 302260035
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3812045214
TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
ALGICIDA CONCENTRADO CHOQUE E MANUTENÇÃO GRANULADO ASTRALPOOL
25351.406053/2017-50 / 370110020
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0911036229
GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 74.140.831/0001-03
BLUE LINE HEALTH BT981
25351.081746/2015-53 / 322350084
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3320868217
BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
LIMTEC BT322
25351.247272/2021-55 / 302260030
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3513687214
LIMTEC BT348
25351.247064/2021-56 / 302260029
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3513474211
LIMTEC BT306
25351.397680/2021-57 / 302260033
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3812041219
BLUE LINE HEALTH BT981
25351.397698/2021-59 / 302260036
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3812083213
TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
CLORO 5 EM 1 MULTIAÇÃO TABLETE AXTON
25351.331917/2017-61 / 370110022
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0921882220
SUPER SHOCK ASTRALPOOL
25351.406085/2017-63 / 370110021
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0912481226
CLORO ORGÂNICO ESTABILIZADO ADITIVADO MULTIACTION 5 EM 1 ASTRALPOOL
25351.405817/2017-68 / 370110018
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0911800221
FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
ALGICIDA LÍQUIDO 3 EM 1 CHOQUE E MANUTENÇÃO BLUEPOOL
25351.198863/2022-72 / 306260045
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 1185978224
ALGICIDA CHOQUE E MANUTENÇÃO LÍQUIDO ASTRALPOOL
25351.161950/2022-74 / 306260036
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990691225
TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
CLORO ORGÂNICO ESTABILIZADO ADITIVADO CONCENTRADO SUPREMO ASTRALPOOL
25351.405362/2017-79 / 370110017
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0911782222
BOM TOQUE INDUSTRIA QUIMICA LTDA. / 37.195.592/0001-54
DETERBOM DESINFETANTE
25351.275571/2021-80 / 302260031
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 3578900214
FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
CLORO ORGÂNICO ESTABILIZADO ADITIVADO CONCENTRADO SUPREMO ASTRALPOOL
25351.162014/2022-81 / 306260043
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990947220
GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 74.140.831/0001-03
LIMTEC BT302
25351.766453/2018-81 / 322350094
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3319570218
FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
CLORO ORGÂNICO ESTABILIZADO ADITIVADO MULTIACTION 5 EM 1 ASTRALPOOL
25351.161934/2022-81 / 306260034
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990605221
GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 74.140.831/0001-03
LIMTEC BT305
25351.343487/2013-82 / 322350064
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3319580213
FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
CLORO OXY POWER PRO ASTRALPOOL
25351.161941/2022-83 / 306260035
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990651223
CLORO GRANULADO ADITIVADO HIPOCLORITO DE CÁLCIO ASTRALPOOL
25351.162007/2022-89 / 306260041
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990921221
CLORO 5 EM 1 MULTIAÇÃO TABLETE AXTON
25351.162005/2022-90 / 306260040
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990916227
CLORO ORGÂNICO ADITIVADO TABLETES ASTRALPOOL
25351.161989/2022-91 / 306260038
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990866220
GAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 74.140.831/0001-03
LIMTEC BT322
25351.375139/2018-92 / 322350090
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 3320105213



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.719, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

DEION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DETERGENTES LTDA / 76.670.124/0001-46
SILOTEC SERVITEC INDUSTRIAL
25351.099332/2022-06 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4263851226
CODOSSAL QUÍMICA LTDA / 02.919.436/0001-04
ÁLCOOL ETÍLICO LÍQUIDO 70ºINPM CODOSSAL
25351.100015/2022-31 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4264552222
DELTA CHEMICALS - EIRELI / 04.759.004/0001-09
DESINFETANTE CLARUS
25351.092178/2022-33 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4252338221
ISOPAR - INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS PARAENSE LTDA / 17.142.113/0001-24
DESINFETANTE GUAMÁ
25351.080739/2022-51 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0566942224
Purilimp Produtos de Limpeza e Higiene Ltda / 16.549.105/0001-34
PURI-MILK DESINFECTANTE HIPOCLORITO DE SÓDIO
25351.206599/2021-77 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 3434050213

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.720, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

CERAS JOHNSON / 33.122.466/0007-04
Baygon Ação Total Eucalipto Johnson
25351.486347/2021-11 / 300630650
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4309280226
INTERLANDIA LTDA / 10.782.639/0001-20
AGUA SANITARIA DRAGAO
25019.002041/2003-13 / 310820002
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4303740225
SILVER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP / 09.208.878/0001-91
NETTER D1
25351.567352/2019-18 / 338470041
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4308783224
FLUIDRA BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
COMPOSTO CLORADO ESTABILIZADO VEICO FLASH
25351.125793/2022-33 / 306260046
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0811498221
CERAS JOHNSON / 33.122.466/0007-04
BAYGON AÇÃO TOTAL AEROSSOL
25351.518088/2011-39 / 300630535
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4309319220
BAYGON 1 BARATAS E FORMIGAS
25351.711545/2017-42 / 300630614
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4309292224
ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
CYZMIC CS
25351.463865/2019-42 / 353310013
392 - REG. SANEANTES - Novo Prazo de Validade de Produto / 4307289226
RHUANY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA - ME / 05.452.947/0001-57
CLORYSPUM HERBAL
25351.733561/2015-56 / 338520008
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4302754222
CERAS JOHNSON / 33.122.466/0007-04
Raid Essencial Repelente de Mosquitos
25351.071506/2022-68 /
30014 - REG. SANEANTES - Desistência de petição/processo a pedido / 4527382225
COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA / 03.816.532/0001-90
PINHO SOL PERFUMADO FLOR DE MANDACARU
25351.522162/2022-69 / 341460418
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2655922221
CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA / 01.026.917/0001-28
CHEMICAL C-100
25351.483831/2022-70 / 330720001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2384249223
QUIMICA LOURENCI - EIRELI / 12.217.749/0001-74
BELA850 Removedor de Ceras e Impermeabilizantes Acrílicos
25351.047740/2022-74 / 383680011
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4219115226
American Nutrients do Brasil Indústria e Comércio Ltda. / 08.998.348/0001-21
TOPCLEAN
25351.568843/2019-78 / 355220015
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 4229000219
BOLTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME / 17.305.035/0001-31
Boltz Defense Iodo 10.000
25351.093893/2022-93 / 354020018
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0634883224
SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP / 03.365.708/0001-34
BACTER HC ECO CLEAR
25351.252839/2022-96 / 323310107
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 1435917227
Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda. / 46.256.772/0002-70
DECRUST B
25351.009413/01-82 / 300180118
3782 - REG. SANEANTES - Retificação de Publicação de Registro / 1369844221

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.721, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

CARLEZANI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 09.236.298/0001-08
DESINFETANTE VILLEFORT
25351.747362/2018-46 / 341560009
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 6611133216
ARY SILVIO C FILHO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 04.828.297/0001-39
ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO GEL 70º E DESINFETANTE HOSPITALAR CLEAN HOSP
25351.537275/2021-88 / 332710005
390 - REG. SANEANTES - Mudança de Nome de Produto / 8534833214
Agena Resinas e Colas Ltda / 33.632.464/0001-70
ARDROX 1823
25351.009286/00-86 / 300720038
335 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto a Pedido / 4985988219

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.722, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

BELLECORPHAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME /2.05315-8
GEL PARA AS MÃOS -BELLECORPHAIR
25351.198495/2020-09

DANY MARQUES DE SOUZA EIRELI/2.04887-8
GEL PARA AS MÃOS MORANGO 250ML ALCHEMIA
25351.194120/2019-28

DONA BIBI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESMALTES LTDA/4.00967-5
ESCOVA RESTAURADORA CAPILAR ORGANIC SILKEY
25351.255488/2021-94

FABULOUS INDÚSTRIA DE COSMÉTICO LTDA/4.01661-3
PROGRESSIVA ORGANIC ULTRA LISS - CG.COM
25351.478297/2021-07

G. C. S. MARLIERE ME/2.09828-6
PROGRESSIVA ORGANIC MAKE HAIR PROFESSIONAL
25351.871293/2021-96

ITC COSMÉTICOS LTDA - EPP/2.08563-3
GLOSS INTENSE SALON ESCOVA AMERICANA - FIORENCI
25351.368186/2019-61

LODORA COSMETICOS LTDA/4.01059-5
EQUILIBRIA GEL PARA AS MÃOS
25351.136756/2020-99

LVG COSMETICOS LTDA - ME/2.07524-2
REELIFT CLEAR
25351.365209/2019-85

MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME/2.05835-4
ORGANIC - SHAMPOO QUIABO
25351.273759/2021-93

NATYFLORA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI/4.00050-6
PROGRESSIVA ORGÂNICA CELLSTYN 1L
25351.023070/2021-10

PERFUMARIA ELANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA/2.00274-4
PROTEIN SMOOTHING BLOND PASSO ÚNICO LET ME BE
25351.525080/2020-12

PORTAL BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA/2.06833-3
GEL PARA AS MÃOS - PANVEL
25351.459991/2020-36
GEL PARA AS MÃOS MARSHMALLOW - ALCHEMIA
25351.256403/2017-15
GEL PARA AS MÃOS - ALCHEMIA
25351.101164/2019-12

RODRIGO FELIX DA SILVA OLIVEIRA ME/2.09950-6
ESCOVA RECONSTRUTORA ARGAN E OJON - ANNALISS PROFISSIONAL
25351.199782/2021-17

TREVO SOLUCOES COSMETICAS LTDA /2.09781-2
LISS REDUCING MASK MAYCRENE
25351.557825/2021-85

VALDISON BATISTA DA SILVA - ME /2.07981-1
ESCOVA ORGANICA NATURE PREMIUM - BURANA COSMÉTICOS
25351.469117/2020-15

VALERIA FERREIRA BORGES - ME/2.03421-1
TRATAMENTO AVANÇADO - FIT COSMETICS
25351.632057/2021-56

2K COSMÉTICOS EIRELI/4.03617-5
ORGANIC PROTEIN BLOND - RADIANCE - MARBELLA



25351.118461/2021-11
CRYSTALLIZER ORGANIC PROTEIN - GLOSS CRYSTAL EFFECT - MINOA
25351.191367/2021-15
ORGANIC PROTEIN - PROFESSIONAL - ROYAL KÉRATIN
25351.255640/2021-39
ORGANIC PROTEIN - MORE AÇAÍ - Z e M COSMETICS
25351.335109/2021-49
ORGANIC PROTEIN VIOLET - PROFESSIONAL - LOCUS AMAZON COSMETICS
25351.630098/2021-16
BOTULÍNICA CAPILAR - INDIAN HEALTH SOURCE - MINOA PROFESSIONAL
25351.770245/2021-81

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.729, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ADCOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 39.299.870/0001-49
ADCOS PROTETOR SOLAR MOUSSE MINERAL FPS UVB 50 NUDE
25351.052626/2019-61 / 220280358
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1552550/22-2
ADCOS PROTETOR SOLAR MOUSSE MINERAL FPS UVB 50 IVORY
25351.052703/2019-82 / 220280352
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1552754/22-7
ADCOS PROTETOR SOLAR MOUSSE MINERAL FPS UVB 50 PEACH
25351.052710/2019-84 / 220280353
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1552789/22-5
ADCOS PROTETOR SOLAR MOUSSE MINERAL FPS UVB 50 BEIGE
25351.052752/2019-15 / 220280354
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1552778/22-3
ADCOS PROTETOR SOLAR MOUSSE MINERAL FPS UVB 50 BRONZE
25351.054948/2019-44 / 220280359
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 1567339/22-1

CIGEL INDUSTRIAL LTDA / 03.773.027/0001-05
GEL ANTisséPTICO ASEPLYNE NEUTRO
25351.077116/2011-08 / 232400044
239 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Acondicionamento para Produto Registrado / 0716118/22-0
GEL ANTisséPTICO ASEPLYNE NEUTRO
25351.077116/2011-08 / 232400044
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 1435483/22-7
GEL ANTisséPTICO ASEPLYNE NEUTRO
25351.077116/2011-08 / 232400044
289 - REG. COSMÉTICOS - Alteração de Rotulagem de Produto Registrado / 4265284/22-1

INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA / 87.727.277/0001-07
PROTETOR SOLAR FACIAL FPS 70 FIRMEZA & ANTISSINAIS - NEEDS
25351.021938/2022-28 / 214850433
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4205561/22-9
PROTETOR SOLAR FPS 6 - ACELERADOR DE BRONZEADO - EVER CARE
25351.537168/2022-31 / 214850432
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2699870/22-6

TBP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA / 15.372.716/0001-97
PERFECT MILK BIORE UV
25351.293648/2019-89 / 269120025
2301 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Importado / 0358865/22-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.730, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

AM INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA / 12.578.172/0001-26
PROTETOR SOLAR FPS 50 HEDERA COSMÉTICOS
25351.011832/2022-16 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4200412/22-5

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.679, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Assure Tech (Hangzhou) Co., Ltd
Endereço: Building 4, No. 1418-50, Moganshan Road, Gongshu District, Hangzhou, Zhejiang, 310011, China
Solicitante: Bio Brasil Biotecnologia Ltda. CNPJ: 10.942.372/0001-90
Autorização de Funcionamento: 8.06.804-2 Expediente: 4527173/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Aomori Olympus Co., Ltd.
Endereço: 2-248-1 Okkonoki, Kuroishi-Shi, Aomori, 036-0357, Japão
Solicitante: Olympus Optical do Brasil Ltda CNPJ: 04.937.243/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.246-3 Expediente: 0962726/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV e Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Aroa Biosurgery Ltd.
Endereço: 32 Amelia Earhart Ave, Airport Oaks, Auckland, 2022, Nova Zelândia
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares LTDA CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 4419549/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Cell Marque Corporation
Endereço: 6600 Sierra College Boulevard, Rocklin, California, 95677, Estados Unidos da América
Solicitante: Inopat Importação e Exportação Ltda CNPJ: 07.440.995/0001-50
Autorização de Funcionamento: 8.03.584-3 Expediente: 3252399/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Cell Marque Corporation
Endereço: 6600 Sierra College Blvd, Rocklin, Califórnia, 95677, Estados Unidos da América
Solicitante: Roche Diagnóstica Brasil Ltda CNPJ: 30.280.358/0001-86
Autorização de Funcionamento: 1.02.874-1 Expediente: 0652615/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Coloplast Manufacturing France S.A.S
Endereço: 9, Avenue Edmond Rostand, CS 70218, 24206 - Sarlat La Canéda Cedex, França
Solicitante: Coloplast do Brasil Ltda CNPJ: 02.794.555/0001-88
Autorização de Funcionamento: 1.04.303-1 Expediente: 0962787/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Contec Medical Systems Co., Ltd.
Endereço: #112 Qinhuang West Str., E&T Development Zone, Qinhuangdao, Hebei Province - 066004, China
Solicitante: Medmax Comércio de Equipamentos Médicos e Similares Eireli ME CNPJ: 07.760.277/0001-61
Autorização de Funcionamento: 8.02.989-7 Expediente: 3245390/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: DRTECH Corporation
Endereço: Suite No.1, 2 Floor, Suite No.2, 3 Floor, 29, Dunchon-Daero 541, Beon-gil, Jungwon-gu, Seongnam-si, Gyeonggi-do, 13216, Coréia do Sul
Solicitante: UNIVEN HEALTHCARE S. A. CNPJ: 09.420.486/0001-91
Autorização de Funcionamento: 8.07.599-1 Expediente: 4539745/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Ethicon Endo-Surgery, S.A. de C.V., Planta II
Endereço: Calle Durango, nE2751, Colonia Lote Bravo, Ciudad Juarez, 32575, Chihuahua, México
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.459-0 Expediente: 0432440/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III e equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Getein Biotech, Inc.
Endereço: No.9 Bofu Road, Luhe District, Nanjing, Jiangsu, 211505, China
Solicitante: Wama Produtos para Laboratórios Ltda. CNPJ: 66.000.787/0001-08
Autorização de Funcionamento: 1.03.100-3 Expediente: 4455498/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.



Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: HansBiomed Corp.
Endereço: 64, Yuseong-Daero 1628 Beon-Gil, Yuseong-Gu, Daejeon 34054, Coréia do Sul
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - ME CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 0715933/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Empresa: IGL América Latina Produtos de Transplantes e Médicos Ltda. CNPJ: 11.769.266/0001-10
Endereço: Avenida Levy Ramos Martins, 8286, Nova Brasília, Imbituba, SC, Brasil CEP: 88780-000
Autorização de Funcionamento: 8.06.725-0 Expediente: 2656111/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Inari Medical, Inc.
Endereço: 6001 Oak Canyon, Suite 100, Irvine, CA, 92618, Estados Unidos da América
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médico Ltda. CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 2693909/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Karex Industries Sdn, Bhd
Endereço: Ptd 7906 & 7907, Taman Pontian Jaya, Batu 34, Jalan Johor, 82000, Pontian Johor, Malásia
Solicitante: Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda. CNPJ: 59.557.124/0001-15
Autorização de Funcionamento: 8.07.749-0 Expediente: 0391953/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Medtronic Sofamor Danek Deggendorf GmbH
Endereço: Werfstrasse 17, Deggendorf, Bavaria, 94469, Alemanha
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 0153482/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: NovaBone Products, LLC,
Endereço: 13510 NW US Highway 441, Alachua, Flórida, 32615, Estados Unidos da América
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 2665445/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Resorba Medical GmbH
Endereço: Am Flachmoor 16, 90475 Nuremberg, Alemanha
Solicitante: Ossis Medical Comércio Importação e Exportação S.A. CNPJ: 10.910.549/0001-77
Autorização de Funcionamento: 8.06.253-9 Expediente: 2665290/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de Uso Médico das Classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Schöilly Fiberoptic GmbH
Endereço: Robert-Bosch-Str. 1-3, Denzlingen, Baden-Württemnberg, 79211, Alemanha
Solicitante: Carl Zeiss do Brasil Ltda. CNPJ: 33.131.079/0001-49
Autorização de Funcionamento: 1.03.320-3 Expediente: 0566770/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Vascutek Limited
Endereço: Newmains Avenue, Inchinnan, PA4 9RR, Reino Unido
Solicitante: Jotec do Brasil Importação e comércio de Equipamentos Hospitalares LTDA CNPJ: 21.996.505/0001-28
Autorização de Funcionamento: 8.13.982-5 Expediente: 2521231/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

Fabricante: Zoll Medical Corporation
Endereço: 269 Mill Road - Chelmsford, MA 01824-4105, Estados Unidos da América
Solicitante: Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 01.985.366/0001-20
Autorização de Funcionamento: 1.04.299-9 Expediente: 0696240/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.680, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, por meio de sua renovação automática, à empresa constante no anexo.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Fast Track Diagnostics Luxembourg SARL
Endereço: 29, Rue Henri Koch, Esch-sur-Alzette, 4354, Luxemburgo
Solicitante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda CNPJ: 01.449.930/0001-90
Autorização de Funcionamento: 1.03.451-6 Expediente: 2656162/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios de renovação automática

Fabricante: Genoray Co., Ltd
Endereço: 512, 560, Dunchon-Daero, Jungwon-Gu, Seongnam-si, Gyeonggi-do, 13230, Coreia do Sul
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 4589671/21-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios de renovação automática

Fabricante: Unimed Medical Supplies, Inc.
Endereço: No.8 Building, Nangang 3rd Park, Tangtou, Shiyan, Shenzhen, 518108, China
Solicitante: Domo Salute Consultoria Regulatória Ltda. CNPJ: 26.263.959/0001-03
Autorização de Funcionamento: 8.14.647-5 Expediente: 0581830/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios de renovação automática

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.693, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: ZEISS PHARMA LIMITED - UNIT II
ENDEREÇO: IGC, PHASE 2, SIDCO INDUSTRIAL ESTATE, SAMBA - 184121. JAMMU AND KASHMIR - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001451
EMPRESA SOLICITANTE: RAVIMED FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 31.434.320/0001-83
AUTORIZ/MS: 1186810 - EXPEDIENTE(s): 3041638/21-5
ASSUNTO: 7326 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS exceto MERCOSUL
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 4º, § 1º, inciso I, da RDC nº 497/2021: empresa descumpra as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.
EMPRESA FABRICANTE: SWISS PARENTERAL LTD
ENDEREÇO: UNIT- II,PLOT NO. 402,412-414,KERALA INDUSTRIAL ESTATE, GIDC,NEAR BAVLA,AHMEDABAD -382 220, GUJARAT STATE,INDIA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001466
EMPRESA SOLICITANTE: gemmini gestora de equipamentos, materiais, medicamentos e implantes nacionais e importados ltda - CNPJ: 24.481.773/0001-03
AUTORIZ/MS: 1239825 - EXPEDIENTE(s): 4618204/21-4
ASSUNTO: 7326 - MEDICAMENTOS - (Certificação de BPF) de INDÚSTRIA INTERNACIONAL de PRODUTOS ESTÉREIS exceto MERCOSUL
MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao Art. 4º, § 1º, inciso I, da RDC nº 497/2021: empresa descumpra as Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.694, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 4.856, de 25 de novembro de 2020, no Diário Oficial da União nº 228, de 30 de novembro de 2020, Seção 1, pág. 733.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: ZEISS PHARMA LIMITED - UNIT II
ENDEREÇO: IGC, PHASE 2, SIDCO INDUSTRIAL ESTATE, SAMBA - 184121, JAMMU AND KASHMIR - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.1451
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 4548178/22-4
LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Produtos estéreis (Cefalosporínicos): Pós com Preparação Asséptica
MOTIVO DE CANCELAMENTO: Em atendimento ao Art. 10 da RDC nº 497/2021: Descumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.695, DE 18 DE SETEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:
Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 1.529, de 14 de abril de 2021, no Diário Oficial da União nº 72, de 19 de abril de 2021, Seção 1, pág. 208.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA FABRICANTE: SWISS PARENTERAL LTD
ENDEREÇO: UNIT- II,PLOT NO. 402, 412-414, KERALA INDUSTRIAL ESTATE, GIDC,NEAR BAVLA,AHMEDABAD -382 220, GUJARAT STATE,INDIA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001466
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 4548388/22-4
ASSUNTO: 70210 - MEDICAMENTO E INSUMOS FARMACÊUTICOS - Cancelamento de CBPF/CBPD de INDÚSTRIA/DISTRIBUIDORA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - uso exclusivo ANVISA
LINHA(S) DE CERTIFICAÇÃO CANCELADA(S): Produtos estéreis (Penicilínicos): Pós com Preparação Asséptica;
MOTIVO DE CANCELAMENTO: Em atendimento ao Art. 10 da RDC nº 497/2021: Descumprimento das Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.696, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve: Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenamento de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
EMPRESA: BR MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 42.834.634/0001-90 - AUTORIZ/MS: 1272061 ENDEREÇO: RUA HERBENE, 471-A MUNICÍPIO: FORTALEZA - UF: CE - EXPEDIENTE: 4465610/22-0 ASSUNTO: 770 - MEDICAMENTOS - (Certificação de Boas Práticas) de DISTRIBUIÇÃO E/ OU ARMAGENAGEM do produto MOTIVO DE INDEFERIMENTO: Em atendimento ao art. 4º, § 1º, inciso IV, da RDC nº 497/2021: ausência de Relatório de inspeção, emitido há menos de 48 meses, da Vigilância Sanitária Competente atestando o cumprimento das boas práticas de distribuição e/ou armazenamento de medicamentos. O relatório juntado pela empresa teve como objetivo a emissão de Autorização de Funcionamento, não sendo esta documentação apta para a concessão da certificação de boas páticas.
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.697, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
EMPRESA: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CNPJ: 33.112.665/0001-46 - AUTORIZ/MS: 1001771 ENDEREÇO: ESTRADA DO GUERENGUE, Nº 2059 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 0673586/22-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Géis
EMPRESA: DFL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - CNPJ: 33.112.665/0001-46 - AUTORIZ/MS: 1001771 ENDEREÇO: ESTRADA DO GUERENGUE, Nº 2059 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO - UF: RJ - EXPEDIENTE: 0673659/22-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS DO NORTE LTDA - CNPJ: 34.597.955/0013-23 - AUTORIZ/MS: 2200004 ENDEREÇO: Rod Augusto Montenegro KM 12 , S/N MUNICÍPIO: BELÉM - UF: PA - EXPEDIENTE: 0715779/22-2 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais
EMPRESA FABRICANTE: AUROBINDO PHARMA LIMITED - UNIT XII ENDEREÇO: SURVEY Nº 314, BACHUPALLY VILLAGE, BACHUPALLY MANDAL, MEDCHAL MALKAJGIRI DISTRICT, TELANGANA STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000055 EMPRESA SOLICITANTE: AUROBINDO PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LIMITADA - CNPJ: 04.301.884/0001-75 AUTORIZ/MS: 1051679 - EXPEDIENTE(s): 0596206/22-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Penicilínicos): Cápsulas; Pós
EMPRESA FABRICANTE: RB SALUTE MEXICO, S.A DE C.V. ENDEREÇO: CALZADA DE TLALPAN, 2996, COLONIA EJIDOS DE SANTA ÚRSULA, COAPA, COYOACÁN, MÉXICO -DF - PAÍS: MÉXICO - CÓDIGO ÚNICO: A.000119 EMPRESA SOLICITANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA - CNPJ: 59.557.124/0001-15 AUTORIZ/MS: 1073901 - EXPEDIENTE(s): 0673699/22-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos; Pós Efervescentes
EMPRESA FABRICANTE: RB SALUTE MEXICO, S.A DE C.V. ENDEREÇO: CALZADA DE TLALPAN, 2996, COLONIA EJIDOS DE SANTA ÚRSULA, COAPA, COYOACÁN, MÉXICO -DF - PAÍS: MÉXICO - CÓDIGO ÚNICO: A.000119 EMPRESA SOLICITANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA - CNPJ: 59.557.124/0001-15 AUTORIZ/MS: 1073901 - EXPEDIENTE(s): 0673923/22-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Emulsões; Soluções
EMPRESA FABRICANTE: MSN LABORATORIES PRIVATE LIMITED (FORMULATIONS DIVISION) ENDEREÇO: PLOT NO. 42, ANRICH INDUSTRIAL STATE, BOLLARAM, SANGAREDDY DISTRICT- 502 325, TELANGANA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001176 EMPRESA SOLICITANTE: INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 33.258.401/0001-03 AUTORIZ/MS: 1000637 - EXPEDIENTE(s): 0064777/22-7 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
EMPRESA FABRICANTE: KOWA COMPANY, LTD., NAGOYA FACTORY ENDEREÇO: 18-57, HATOOKA 2-CHOME, KITA-KU, NAGOYA, AICHI - PAÍS: JAPÃO - CÓDIGO ÚNICO: A.001302 EMPRESA SOLICITANTE: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 49.475.833/0001-06 AUTORIZ/MS: 1009744 - EXPEDIENTE(s): 0504587/22-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.698, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
EMPRESA: White Martins Gases Industriais LTDA - CNPJ: 35.820.448/0039-09 - AUTORIZ/MS: 2200001 ENDEREÇO: AVENIDA JOSE ANDRAUS GASSANI,1898 MUNICÍPIO: UBERLÂNDIA - UF: MG - EXPEDIENTE: 0652654/22-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Gases Medicinais (Embalagem primária): Gases Medicinais
EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 35.820.448/0174-54 - AUTORIZ/MS: 2200001 ENDEREÇO: EST PIACAGUERA s/n MUNICÍPIO: CUBATÃO - UF: SP - EXPEDIENTE: 1954303/16-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais
EMPRESA FABRICANTE: SHENYANG SUNSHINE PHARMACEUTICAL CO., LTD. ENDEREÇO: Nº 3 A1, ROAD 10TH, SHENYANG ECONOMY & TECHNOLOGY DEVELOPMENT ZONE - PAÍS: CHINA, REPÚBLICA POPULAR - CÓDIGO ÚNICO: A.000580 EMPRESA SOLICITANTE: CHRON EPIGEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 04.415.365/0001-38 AUTORIZ/MS: 1056251 - EXPEDIENTE(s): 0504471/22-8 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
EMPRESA FABRICANTE: VETTER PHARMA-FERTIGUNG GMBH & CO. KG ENDEREÇO: SCHÜTZENSTRASSE 87 UND 99 - 101, 88212 RAVENSBURG - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000625 EMPRESA SOLICITANTE: BIOMARIN BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 08.002.360/0001-34 AUTORIZ/MS: 1073334 - EXPEDIENTE(s): 4344233/22-1 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem primária): Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
EMPRESA FABRICANTE: BAXALTA US INC. ENDEREÇO: 1700 RANCHO CONEJO BOULEVARD, THOUSAND OAKS, CA 91320, US - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000073 EMPRESA SOLICITANTE: TAKEDA PHARMA LTDA. - CNPJ: 60.397.775/0001-74 AUTORIZ/MS: 1006398 - EXPEDIENTE(s): 8429507/21-3 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.699, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO
ANEXO
EMPRESA: MOKSHA8 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 07.591.326/0004-22 - AUTORIZ/MS: 1064256 - AE: 1159359 ENDEREÇO: ROD. ANTONIO HEIL, nº 4999 - PARTE 27A MUNICÍPIO: ITAJAÍ - UF: SC - EXPEDIENTE: 0128001/22-4 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
EMPRESA: ZOLI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 45.437.594/0001-30 - AUTORIZ/MS: 1274183 - AE: 1275724 ENDEREÇO: Rua Constelação de Ursa Maior, 350 loja 1 MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM - EXPEDIENTE: 4473479/22-6 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
EMPRESA: IMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 14.332.485/0001-25 - AUTORIZ/MS: 1194525 - AE: 1238071 ENDEREÇO: RUA CONSTELAÇÃO DE URSA MAIOR, N.º 350 MUNICÍPIO: MANAUS - UF: AM - EXPEDIENTE: 4491414/22-0 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
EMPRESA: CLEAN MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ: 35.310.607/0001-52 - AUTORIZ/MS: 1244045 - AE: 1247072 ENDEREÇO: RUA JOÃO GOUVEIA SOUTO, 293 MUNICÍPIO: MIRACEMA - UF: RJ - EXPEDIENTE: 4482734/22-5 CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
RESOLUÇÃO-RE Nº 2.700, DE 18 DE AGOSTO DE 2022
A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando a necessidade de inclusão na certificação de boas práticas de fabricação, prevista no art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Incluir o insumo farmacêutico ativo biológico trastuzumabe, na certificação da empresa Samsung Biologics Co., Ltd (Código único A.001327), solicitada pela empresa Samsung Bioepis BR Pharmaceutical Ltda, CNPJ: 24.563.776/0001-88, publicada pela Resolução - RE nº 1.888, de 9 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 111, de 13 de junho de 2022, seção 1, página 100, conforme expedientes nº3718415/21-6 e 4449360/22-2. Art. 2º Incluir o insumo farmacêutico ativo biológico trastuzumabe, na certificação da empresa Samsung Biologics Co., Ltd (Código único: A.001327), solicitada pela empresa Fundação Oswaldo Cruz, CNPJ: 33.781.055/0001-35, publicada pela Resolução - RE nº 710, de 4 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 7 de março de 2022, Seção 1, página 90, conforme expedientes nº 3543974/21-1 e 4464417/22-1. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.701, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Genentech, Inc.
Endereço: 1 DNA Way, South San Francisco, CA 94080 - 4990
País: Estados Unidos da América Código único: A.000246
Solicitante: Novartis Biociências S.A. CNPJ: 56.994.502/0001-30
Expediente(s): 8429515/21-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: ranibizumabe.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.702, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Patheon Biologics LLC
Endereço: 4766 LaGuardia Drive, Saint Louis, Missouri (MO) 63134-3116
País: Estados Unidos da América Código único: A.000146
Solicitante: Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda CNPJ: 82.277.955/0001-55
Expediente(s): 4482699/22-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: concizumabe.
Fabricante: Samsung Biologics Co. Ltd.
Endereço: 300, Songdo bio-daero, Yeonsu-gu, Incheon, 21987
País: Coreia do Sul Código Único: A.001327
Solicitante: UCB Biopharma Ltda CNPJ: 64.711.500/0001-14
Expediente(s): 4450004/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: bimequizumabe.
Fabricante: Sandoz GmbH
Endereço: Biochemiestrasse 10, 6250 Kundl
País: Áustria Código Único: A.000540
Solicitante: Novartis Biociências S.A CNPJ: 56.994.502/0001-30
Expediente(s): 4318363/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: brolucizumabe.
Fabricante: Yantai Dongcheng Biochemicals Co., Ltd.
Endereço: No. 7 Changbaishan Road, Yantai Development Zone, Shandong
País: República Popular da China Código único: A.000645
Solicitante: Eurofarma Laboratórios S.A. CNPJ: 61.190.096/0001-92
Expediente(s): 0696253/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos biológicos: enoxaparina sódica.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.703, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Eugia Pharma Specialities Limited - Unit-2
Endereço: A-1128, Riico Industrial Area, Phase-III, Bhiwadi, District-Alwar, Rajasthan - 301019
País: Índia Código único: B.001067
Expediente(s): 4362698/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química (classe carbepenêmicos): meropeném (etapa de esterilização)
Fabricante: IPCA Laboratories Limited
Endereço: Sejavta, District Ratlam, Madhya Pradesh - 457001 - Ratlam
País: Índia Código Único: B.000183
Expediente(s): 4739601/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: cloridrato de propranolol, fumarato de bisoprolol, cloridrato de ondansetrona, alopurinol, atenolol, cloridrato de metilfenidato, cloridrato de paroxetina, clortalidona, tartarato de metoprolol, succinato de metoprolol, cloridrato de metoclopramida, hidrocloreotiazida, etodolaco, sulfato de hidroxicloroquina, telmisartana, glimepirida, valsartana, fumarato de quetiapina, furosemida, mesalazina, cloridrato de hidroxizina, carvedilol e losartana potássica
Fabricante: Shandong Anshun Pharmaceutical Co., LTD.
Endereço: Circular Economy Demonstration Park, Laoling County, Dezhou City, Shandong Province - 253600
País: República Popular da China Código Único: B.000904
Expediente(s): 4200955/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumos farmacêuticos ativos obtidos por síntese química: piperacilina monoidratada, tazobactam.
Fabricante: Yancheng Desano Pharmaceuticals Co. Ltd.
Endereço: South Dafeng Port Economic Zone, Jiangsu 224145, Jiangsu

País: República Popular da China Código único: B.000307
Expediente(s): 0333682/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Intermediário do insumo farmacêutico ativo efavirenz obtido por síntese química: intermediário 5 do efavirenz.
Fabricante: Zhejiang Guobang Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: No. 6, Weiwu Road, Hangzhou Gulf Shangyu Economic And Technological Development Zone, Shaoxing Zhejiang - 310053
País: República Popular da China Código único: B.000079
Expediente(s): 8548900/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos: Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: Azitromicina di-hidratada (etapas de síntese química)
Intermediário utilizado na obtenção do insumo farmacêutico ativo azitromicina di-hidratada, obtido por semissíntese: azaeritromicina (etapas de síntese química)

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.711, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve: Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: HTS - Tecnologia em Saúde, Comércio, Importação e Exportação Ltda. CNPJ: 66.437.831/0001-33
Endereço: Rua Aleomar Baleeiro, n. 15 - Centro, Lagoa Santa - MG CEP: 33400-000
Autorização de Funcionamento: 1028968 Expediente: 0716097/22-2
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Lifetronic Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. ME CNPJ: 32829514/0001-40
Endereço: Rua Laurindo Torezani, 311, Lago Sul, Bady Bassitt - SP CEP: 15115-000
Autorização de Funcionamento: 8195640 Expediente: 0596232/22-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.712, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve: Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Coris Bioconcept SPRL
Endereço: Rue Jean Sonet 4A, Gembloux, 5032 - Bélgica
Solicitante: Nanosens Ltda. CNPJ: 25.407.581/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8154635 Expediente: 0596193/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Hangzhou Kailong Medical Instruments Co Ltd
Endereço: No 6, No 6 Road, Dangzhou Industrial Zone, Fuyang, Hangzhou, Zhejiang, 311401 - China
Solicitante: CGRX Indústria Comércio Importação Exportação Eireli CNPJ: 23.917.850/0001-54
Autorização de Funcionamento: 8142303 Expediente: 0273123/22-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco

Fabricante: Nortech Systems, Inc.
Endereço: 925 6th Avenue NE, Milaca, Minnesota, 56353 - Estados Unidos da América
Solicitante: Boston Scientific do Brasil Ltda. CNPJ: 01.513.946/0001-14
Autorização de Funcionamento: 1034135 Expediente: 8562833/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Pharmpur GmbH
Endereço: Messerschmitttring 33 - Königsbrunn, Bavaria, 86343 - Alemanha
Solicitante: Medstar Importação e Exportação Eireli CNPJ: 03.580.620/0001-35
Autorização de Funcionamento: 8.00.473-0 Expediente: 6980838/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: RUIKD CO., LTD
Endereço: #503 Seungil Venture Tower, 136 Gasan Digital 2-ro, Geumcheon-gu, Seoul, - Coreia do Sul
Solicitante: SR - Meditech Comércio Importação e Exportação de Equipamentos de Precisão Ltda. CNPJ: 11.434.970/0001-11
Autorização de Funcionamento: 8159402 Expediente: 1359319/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatórios de auditorias anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Structure Medical, LLC
Endereço: 9935, Business Circle - Naples - Florida, 34112 - Estados Unidos da América
Solicitante: Zimmer Biomet Brasil Ltda CNPJ: 02.913.684/0001-48



Autorização de Funcionamento: 8004468 Expediente: 0419480/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

Fabricante: Yurim Medical Co., Ltd.
Endereço: 43, Jeongjung 3-Gil, Osong-Eup, Heungdeok-gu, Cheongju-Si, Chungcheongbuk-Do, 28164 - Coréia do Sul
Solicitante: Praxia Dermo Soluções Ltda - ME CNPJ: 82466434/0001-46
Autorização de Funcionamento: 81234567 Expediente: 2761853/20-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.713, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Bioline Fios Cirúrgicos Ltda CNPJ: 37.844.479/0001-52
Endereço: Rua Maranhão nº. 500, Quadra 64 Lote. 10, Jundiá, Anápolis - GO CEP: 75110-470
Autorização de Funcionamento: 1042602 Expediente: 4695957/21-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda CNPJ: 12.340.717/0001-61
Endereço: Rua Moacir, 435, Barra do Ceará, Fortaleza - CE CEP: 60332-650
Autorização de Funcionamento: 1015553 Expediente: 4618445/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Empresa: Vida Biotecnologia Ltda. Me CNPJ: 11.308.834/0001-85
Endereço: Av. José Candido da Silveira, 2100 - Salas 13, 15 e 36, Horto Florestal., Belo Horizonte - MG CEP: 31035-536
Autorização de Funcionamento: 8078507 Expediente: 0652408/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.714, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde das empresas constantes no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Regen Bioteck, Inc
Endereço: 1F, 20, DAEHWA-RO 139 BEON-GIL, DAEDEOK-GU- DAEJEON, 34369 - Coreia do Sul
Solicitante: Sousam Importação e Exportação Ltda CNPJ: 03.616.432/0001-10
Autorização de Funcionamento: 8005705 Expediente: 1946496/19-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Em atendimento ao §1º do Art. 4º da RDC nº 497/2021.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.715, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde, por meio de sua renovação automática, às empresas constantes no anexo.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: BWXT Medical Ltd.
Endereço: 447 March Road - K2K 1X8, Ottawa, ON, Canadá
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição e Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização: 8.01.175-8 Expediente: 8534835/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

CAM Bioceramics B.V.
Endereço: Zernikedreef 6, 2333 CL. Leiden, 2333, Holanda
Solicitante: JGC Indústria e Comércio de Materiais Dentários S.A. CNPJ: 00.489.050/0001-84
Autorização: 1.03.444-2 Expediente: 2193440/21-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Degania Medical Devices Pvt. Ltd.

Endereço: 251 Sec-6 Imt Manesar, Gurgaon, Haryana - 122050, Índia
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização: 8.01.459-0 Expediente: 2312527/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Degania Silicone LTD
Endereço: Degania Bet, Jordan Valley, 15130, Israel
Solicitante: Fresenius Kabi Brasil Ltda CNPJ: 49.324.221/0001-04
Autorização: 8.01.451-1 Expediente: 7220994/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: DMC Importação e Exportação de Equipamentos Ltda. CNPJ: 02.827.605/0001-86
Endereço: Rua Sebastião de Moraes 831, Jardim Santa Felícia, São Carlos/SP CEP: 13562-030
Autorização: 8.00.308-1 Expediente: 3176064/21-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV e equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Genoray Co., Ltd
Endereço: 512, 560, Dunchon-Daero, Jungwon-Gu, Seongnam-si, Gyeonggi-do, 13230, Coreia do Sul
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização: 8.01.175-8 Expediente: 4589671/21-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Jabil, Inc
Endereço: 35 Airport Road, Horseheads, NY 14845, Estados Unidos da América
Solicitante: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Para Saúde Ltda. CNPJ: 54.516.661/0001-01
Autorização: 8.01.459-0 Expediente: 3616820/21-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Jotec GmbH.
Endereço: Lotzenäcker, 23 - Hechingen - Baden- Württemberg, 72379, Alemanha
Solicitante: Jotec do Brasil Importação e Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. CNPJ: 21.996.505/0001-28
Autorização: 8.13.982-5 Expediente: 4855899/21-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: SD Biosensor, Inc.
Endereço: 74, Osongsaengmyeong 4-Ro, Osong-Eup. Heungdeok-gu, Cheongju-si, Chungcheongbuk-do, 28161, Coréia do Sul
Solicitante: Accumed Produtos Médico Hospitalares Ltda CNPJ: 06.105.362/0001-23
Autorização: 8.02.753-1 Expediente: 4618276/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

Empresa: Shanghai Biogerm Medical Technology Co., Ltd.
Endereço: Room 1302, 1303, 1304, 1304, 1305, 1306, 1307, 1309, Building 3, No. 1588, Huhang Highway, Fengxian District, Shanghai, China
Solicitante: CPMH - Comércio e Indústria de Produtos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. CNPJ: 13.532.259/0001-25
Autorização: 8.08.598-4 Expediente: 4229037/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por critérios renovação automática

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.716, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;
Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:
Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes à empresa constante no anexo.
Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Nacional
Empresa: C. L. I. INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA CNPJ: 06.167.553/0001-10
Endereço: RODOVIA BR 491, KM 6 - S/N
Município: SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO UF: MG
Autorização de Funcionamento: 20.429-66 Expediente: 2707449/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes
Linha: SEMISSÓLIDOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.752, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Adotar as medidas preventivas constantes no ANEXO.
Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: MMI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 08228055000165
Produto - (Lote): SHAMPOO MAXIDIL BLACK WHITE(todos);BALM MAXIDIL BLACWHITE(todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4564974/22-0
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária



Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
2. Empresa: ASHER INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 30418144000123
Produto - (Lote): TÔNICO 7% MAXIDIL BLACK WHITE(todos);SHAMPOO ALECRIM SELVAGEM ZINCO VITAMINA D HOFFEN(todos);TÔNICO ALECRIM SELVAGEM ZINCO VITAMINA D HOFFEN(todos);MÁSCARA ALECRIM SELVAGEM ZINCO VITAMINA D HOFFEN(todos);SHAMPOO MAXIDIL VOLER FOR MEN(todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4566187/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso, Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.
3. Empresa: CASA GRANADO LABORATÓRIOS FARMÁCIAS E DROGARIAS S/A - CNPJ: 33.109.356/0006-21
Produto - (Lote): BASE E EXTRA BRILHO FORTIFICANTE GRANADO PINK(A1337 e A2097);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 4555562/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento - Voluntário
Motivação: Considerando o comunicado da empresa quanto ao recolhimento dos lotes A1337 e A2097 do produto Base e Extra Brilho Fortificante , devido à erro na rotulagem e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.753, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO
ANEXO

drogaria drcoin ltda / 44.279.972/0001-32
25351.273802/2022-00 / 7924957
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4513637228

E. V. LIMA COMERCIO / 45.387.435/0001-79
25351.290812/2022-00 / 7924329
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4537711221

FARMACIA POPULAR DA MINEIRA LTDA / 44.439.191/0002-49
25351.282261/2022-01 / 7924562
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4522682222

P J G DA SILVA EIRELI / 33.320.261/0001-48
25351.286682/2022-01 / 7924151
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4530766221

Profamilia Drogaria Ltda / 45.900.893/0001-60
25351.293468/2022-01 / 7924394
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542479229

ALANA K LIMA DE SOUSA / 45.959.453/0001-88
25351.036820/2022-02 / 7923749
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4213690223

DROGARIA TEIXEIRAS LTDA / 27.934.539/0002-55
25351.173305/2022-02 / 7924671
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393946225

FARMACIA VEROFARMA EIRELI / 35.448.092/0001-51
25351.250029/2022-03 / 7924485
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493567226

IC FARMA LTDA / 46.777.953/0001-61
25351.173312/2022-04 / 7924744
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393984228

I S G COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.161.012/0001-61
25351.286192/2022-04 / 7924133
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4529377225

MULTI FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 46.221.197/0001-90
25351.285625/2022-04 / 7924684
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528030224

CMGG COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.216.887/0001-13
25351.279522/2022-05 / 7923783
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518261222

T. S. B. FARMACIA BRAGAFARMA / 47.036.019/0001-51
25351.289549/2022-06 / 7924255
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535332228

DROGARIA E FARMACIA PHARMANAZA LTDA / 46.514.312/0001-14
25351.244529/2022-06 / 7924441
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4488060220

BITTINGER & BITTINGER LTDA / 21.877.187/0001-86
25351.115206/2022-06 / 8253759
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4287943228

FISIOVITAL COMERCIO DE ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA / 10.967.865/0002-66
25351.288520/2022-07 / 8253805
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4533370225

ROSANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO / 46.090.501/0001-07
25351.283353/2022-08 / 7924622
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4524717220

LIFECARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 37.852.136/0001-30
25351.133259/2022-09 / 8253819
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4318775224

DROGARIA PROBA LTDA / 45.421.283/0001-83
25351.285808/2022-11 / 7924912
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528478224

FARMACIA ATRATIVA CARIOCA LTDA / 18.100.219/0001-28
25351.285773/2022-11 / 7924897
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528438225

MACIEL & PARAIZO LTDA / 35.142.951/0001-80
25351.235830/2022-11 / 7923888
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4481355224

DROGARIA RAINHA DA PENHA LTDA / 45.911.676/0001-75
25351.240753/2022-11 / 7923982
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484466222

DROGARIA BIOFARMA LTDA / 43.294.783/0001-76
25351.806728/2022-11 / 7925108
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263273228

ELSON A DOS S LIMA & CIA LTDA / 37.082.334/0001-61
25351.491837/2022-11 / 1278796
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2413884220

CORDEIRO & BEZERRA COMERCIO LTDA / 43.842.809/0001-73
25351.255658/2022-11 / 7925003
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 1450135220

IBIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS E VET LTDA / 32.525.728/0001-23
25351.158393/2022-12 / 4048567
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4368907221

DROGARIA E PERFUMARIA AMERICO ROCHA LTDA / 43.750.117/0001-03
25351.173303/2022-13 / 7924667
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393940226

DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 34.119.638/0004-00
25351.282277/2022-13 / 7924576
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4522715222

FARMACIA VITALE EMPREENDIMENTO FARMACEUTICO LTDA / 45.917.738/0001-56
25351.250027/2022-14 / 7924471
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493561227

M DIAS DE MEDEIROS / 42.205.694/0001-43
25351.277698/2022-14 / 7923718
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4517309225

C A DE SOUSA / 39.751.208/0001-88
25351.285750/2022-14 / 7924883
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528396226

JOSE ROBERTO DE SOUZA - DROGARIA / 45.875.677/0001-01
25351.250242/2022-15 / 7924775
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493789220

DROGARIA SANTA MARIA DE MONTES CLAROS LTDA / 29.120.690/0002-85
25351.243747/2022-15 / 7924073
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4486616220

DROGARIA BENE TIRADENTES LTDA / 44.982.878/0001-45
25351.241847/2022-15 / 7924042
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4485831221

Murilo Farma LTDA / 46.113.271/0001-54
25351.241981/2022-16 / 7924056
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4486035228

MAIS ECONOMICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA / 46.535.789/0001-86
25351.173301/2022-16 / 7924528
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393934221

DROGARIA POPULAR DE BOM PASTOR LTDA / 46.799.639/0001-80
25351.285768/2022-16 / 7924852
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528353222

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1146-10
25351.244012/2022-17 / 7924091
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4487021223

DROGARIA PW II LTDA / 46.994.259/0001-04
25351.233015/2022-17 / 7923826
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4477314225

BANGU FARMA MANIPULAÇÃO LTDA / 44.386.730/0001-48
25351.285702/2022-18 / 7924804
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528248220

M A N DE PONTES / 46.872.844/0001-23
25351.289591/2022-19 / 7924272
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535442221

FARMÁCIA STIMAMIGLIO LTDA / 92.595.990/0002-57
25351.289473/2022-19 / 7924238
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535157221

ELSON A DOS S LIMA & CIA LTDA / 37.082.334/0001-61
25351.491828/2022-20 / 4048536
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 2413861220

BITTINGER & BITTINGER LTDA / 21.877.187/0001-86
25351.115257/2022-20 / 1278782
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4288041228

MABA 11 MANIPULAÇÃO FARMACEUTICA LIMITADA / 44.663.742/0001-72
25351.285683/2022-20 / 7924731
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528192221



AFR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA / 27.641.439/0001-50
25351.163227/2022-20 / 4048553
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4375209224

MODENA & SILVA LTDA / 20.739.844/0044-04
25351.294096/2022-21 / 7925065
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4543987227

ELSON A DOS S LIMA & CIA LTDA / 37.082.334/0001-61
25351.491835/2022-21 / 3115603
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 2413880224

FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A / 79.430.682/0414-06
25351.241498/2022-23 / 7924087
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4485640227

CSB DROGARIAS S/A / 42.225.938/0125-90
25351.282259/2022-23 / 7924559
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4522679222

R W PESSOA PRODUTOS FARMACEUTICOS / 45.771.840/0001-96
25351.295967/2022-24 / 7925082
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4546761227

RAIA DROGASILS S/A / 61.585.865/2965-06
25351.286704/2022-24 / 7924164
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4530818227

DOMINGOS SOUZA SANTOS FILHO-ME / 19.352.385/0008-50
25351.285796/2022-25 / 7924866
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528360225

BITTINGER & BITTINGER LTDA / 21.877.187/0001-86
25351.115232/2022-26 / 3115591
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE
MATRIZ) / 4287987225

ADEMAR P DE BARROS / 84.450.386/0001-23
25351.277865/2022-27 / 7923735
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4517729225

MAGISTRAL FARMACÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 47.200.577/0001-00
25351.276332/2022-28 / 7924116
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4515570224

RAFAELA SANTOS BORGES FERREIRA / 45.289.087/0001-05
25351.289582/2022-28 / 7924269
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535416222

HANORIO JOSE SANTANA DE JESUS LTDA / 41.098.258/0001-50
25351.289455/2022-29 / 7924211
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535097223

M. D. DENTI LTDA / 44.544.759/0001-00
25351.173315/2022-30 / 7924761
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393993227

FARMACIA ECONOMICA DO TRABALHADOR LTDA / 30.186.351/0001-08
25351.073164/2021-30 / 7923704
70152 - AFE/AE - RECURSO ADMINISTRATIVO - FARMÁCIAS E DROGARIAS /
4227801225

IMPERIO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 41.600.751/0001-26
25351.258077/2022-31 / 4048571
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4500266224

JOELMA DA SILVA CORREIA / 33.173.969/0002-02
25351.236710/2022-31 / 7923917
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4482148224

Uniao Farmasaj Ltda / 12.715.150/0006-75
25351.173322/2022-31 / 7924821
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394019226

G M L da Rosa Farmácia de Manipulação / 47.024.371/0001-77
25351.276429/2022-31 / 7923675
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4515475229

M. LIS OLIVEIRA GUEDES / 45.602.202/0001-41
25351.286734/2022-31 / 7924178
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4530877222

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2928-53
25351.250984/2022-32 / 7924974
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4495307221

DROGARIA FATORES LTDA / 47.154.486/0001-86
25351.240848/2022-34 / 7924039
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484548221

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1160-78
25351.282200/2022-35 / 7924531
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4522473221

DYSC BEAUTY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA / 28.189.078/0001-
15
25351.210271/2022-36 / 4047757
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4446897225

BV DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.601.447/0001-54
25351.282218/2022-37 / 7924545
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4522567222

DROGARIA RAFAEL LTDA / 36.521.378/0001-88
25351.289816/2022-37 / 7924301
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4536134227

DANTAS E SANTOS MEDICAMENTOS LTDA / 43.829.827/0001-15
25351.295845/2022-38 / 7925079
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4546364226

EBS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 45.387.440/0001-81

25351.173308/2022-38 / 7924727
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393966220

DROGARIA PRADO CEZAR / 45.947.070/0001-90
25351.281768/2022-39 / 7923934
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4521478226

RSG DROGARIA EIRELI - EPP / 40.101.880/0001-07
25351.173280/2022-39 / 7924499
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393816227

M C S FARMACIA LTDA / 43.938.560/0001-02
25351.281172/2022-39 / 7923903
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519886221

DROGARIA NOSSA SENHORA DAS GRACAS DE REALENGO LTDA / 43.894.803/0001-40
25351.232633/2022-40 / 7923809
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4476239229

KECIO SILVA DE OLIVEIRA E CIA LTDA / 37.565.313/0001-05
25351.240652/2022-40 / 7923965
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484234221

ALMEIDA FARMA LTDA. / 45.879.706/0001-03
25351.204699/2022-40 / 7924580
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4437353228

VJ SILVA MEDICAMENTOS & PERFUMARIA LTDA / 47.200.706/0001-60
25351.279523/2022-41 / 7923797
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518289222

ECRON TRANSPORTES LTDA ME / 20.139.005/0001-07
25351.210375/2022-41 / 4048598
728 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4447811227

ALVES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 42.695.200/0001-56
25351.234422/2022-41 / 7923861
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4479948229

FLAVIO GUTEMBERGUE DAS VIRGENS OLIVEIRA / 22.251.127/0001-16
25351.240740/2022-41 / 7924011
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484427221

FARMACIA DRUGSTORE MEDICAL VIDA LTDA / 02.930.968/0001-42
25351.286309/2022-41 / 7924930
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4529695222

AYP COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.882.437/0001-34
25351.233838/2022-42 / 7923857
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4479249222

andre da silva ferreira / 32.422.980/0001-07
25351.288440/2022-43 / 8253793
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4533290221

L B DE O SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.128.063/0001-91
25351.294092/2022-43 / 7925051
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4543861227

ALÊ FARMÁCIAS II LTDA / 45.612.309/0001-70
25351.530890/2022-44 / 7923689
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2684740220

TERESA IASMINNY ALVES BARROS / 47.237.933/0001-60
25351.250936/2022-44 / 7924758
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4495172228

M. H SURGICAL EQUIPAMENTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA / 34.321.198/0001-
27
25351.133122/2022-46 / 8253776
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4318477223

L S LIMA MEDICAMENTOS / 47.150.833/0001-00
25351.273803/2022-46 / 7924961
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4513643222

FARMACIA REAL LTDA / 17.384.587/0014-05
25351.283315/2022-47 / 7924605
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4524665223
R. DE S. MACHADO & CIA LTDA / 46.053.366/0001-20
25351.293476/2022-49 / 7925017
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542497227
T FONTELES DA S SENA LTDA / 46.357.247/0001-60
25351.293474/2022-50 / 7924406
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542460228
MARIAS & ROSE DROGARIA LTDA / 46.890.119/0001-88
25351.293555/2022-50 / 7925021
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542705224
INGMAR ALBUQUERQUE LOUREIRO DE MELLO / 46.036.382/0001-04
25351.048032/2022-51 / 7925096
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4220344229
DROGARIAS CHIMEDE ARSENAL LTDA / 46.884.299/0001-95
25351.232127/2022-51 / 7923752
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4475211223
J B DIAS / 41.064.695/0001-52
25351.289629/2022-53 / 7924286
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535533229
drogaria catedral ltda / 69.043.503/0010-31
25351.173255/2022-55 / 7924437
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393745224
FARMACIA FILHOS DA GLORIA LTDA / 41.544.731/0001-85
25351.281147/2022-55 / 7923874
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519814224
NARA NUBIA PINHEIRO COSTA / 46.626.035/0001-31
25351.289509/2022-56 / 7924241
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535234228
MURILLO JACOB DROGARIA LTDA / 46.955.413/0001-20
25351.289435/2022-58 / 7924207
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535041228
DROGARIA PREMIUM LTDA / 47.252.310/0001-67
25351.250795/2022-60 / 7924640
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4494805221
FARMACIA ULTRA POPULAR DE GOIAS LTDA / 45.676.232/0004-45
25351.277804/2022-60 / 7923721
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4517564221
DROGARIA LM RIBEIRO FARMA LTDA / 46.538.875/0001-42



25351.240659/2022-61 / 7924008
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484223226
L B Costa Neumann / 41.228.614/0001-02
25351.049813/2022-62 / 7924423
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 0394889227
CSB - FARMACIAS ESPECIALIZADAS LTDA / 46.095.906/0001-38
25351.286351/2022-62 / 7924147
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4529801227
HENRIQUE MANOEL DE SA SOUZA FARMACIA / 45.486.994/0001-36
25351.236680/2022-62 / 7923891
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4482102226
BITTINGER & BITTINGER LTDA / 21.877.187/0001-86
25351.115203/2022-64 / 4048522
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4287933222
M B FURTADO GAMA FARMACIA / 42.287.360/0001-66
25351.248513/2022-64 / 7924501
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4492898220
RAPIDFARMA BAIRRO DE FATIMA LTDA / 47.308.652/0001-51
25351.289472/2022-66 / 7924224
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535152220
CARVALHO - COMERCIO FARMACEUTICO DE MANIPULACAO LTDA / 46.774.004/0001-
28
25351.276575/2022-66 / 7924102
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4515658221
DROGARIA CONSTANCIA LTDA / 45.683.207/0001-46
25351.293458/2022-67 / 7924381
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542446222
DROGARIA VIOLETAS LTDA / 46.726.427/0001-72
25351.235983/2022-68 / 7923996
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4481601224
ITFARMA JI PARANA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 44.703.813/0001-13
25351.250788/2022-68 / 7924636
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4494789225
DAM SAÚDE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA / 09.513.987/0001-12
25351.511260/2022-71 / 7925125
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2537580226
CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0701-16
25351.293713/2022-71 / 7925048
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4543133227
FARMACIA MEGA POPULAR NAVEGANTES LTDA / 46.640.394/0001-43
25351.283020/2022-71 / 7924593
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4523813228
FPB RIO NOVO DO SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.232.338/0001-32
25351.292607/2022-71 / 7924350
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4540456229
DROGARIA ANDRADE PIMENTEL LTDA / 44.344.378/0001-88
25351.287748/2022-71 / 7924181
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4532415228
FARMACIA FILHOS DE NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA / 46.681.205/0001-80
25351.243023/2022-71 / 7924060
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4486218221
DROGARIA SANTA CLARA LTDA / 45.594.554/0001-00
25351.277658/2022-72 / 7923692
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4517174222
47.314.498 LTDA / 47.314.498/0001-20
25351.281175/2022-72 / 7923921
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519892226
BLUE FARMA DROGARIA LTDA / 46.728.947/0001-14
25351.173318/2022-73 / 7924792
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394005226
R M DA COSTA / 47.100.683/0001-12
25351.283334/2022-73 / 7924619
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4524675221
THAYNA CASAES SENA LTDA / 45.095.367/0001-74
25351.806757/2022-74 / 7925111
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3263381225
PHARMACEUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 42.466.170/0001-06
25351.250031/2022-74 / 7924698
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493540224
FARMACIA PREVENCAO LTDA / 46.508.754/0001-58
25351.173290/2022-74 / 7924514
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393890226
DROGARIA POLYANA FEITAL LTDA / 44.934.542/0001-07
25351.289752/2022-74 / 7924290
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535930220
associação hospitalar beneficente de marau / 88.417.787/0005-66
25351.279824/2022-75 / 7923812
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518472221
FARMACIA ULTRA POPULAR DE GOIAS LTDA / 45.676.232/0003-64
25351.279077/2022-75 / 7923770
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518201229
ELSON A DOS S LIMA & CIA LTDA / 37.082.334/0001-61
25351.491836/2022-76 / 8253762
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 2413883223
DROGARIA ANDRADES FARMA LTDA / 44.135.738/0001-31
25351.240752/2022-76 / 7923979
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484419221
MATTOS E SANT ANNA LTDA / 46.899.034/0001-60
25351.248455/2022-79 / 7924454
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4492683229
LAYDIANE MACEDO CARVALHO / 43.914.793/0001-67
25351.245004/2022-80 / 7924468
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4488736221
3M do Brasil Ltda / 45.985.371/0109-28
25351.092186/2022-80 / 8250414
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4252361222
DROGARIA MED VALENTE 05 LTDA / 46.228.340/0001-75
25351.240775/2022-81 / 7924025
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484464226
FARMACIA FARMAVITALI COMERCIO LTDA / 45.549.182/0001-92
25351.250368/2022-81 / 7924988
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493964227
T D PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.947.692/0001-80
25351.273796/2022-82 / 7924943
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4513618221
BEM ESTAR FARMA EIRELI / 31.972.345/0002-11
25351.286189/2022-82 / 7924926
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4529368226
DROGARIA E PERFUMARIA DEMETRIO E OLIVEIRA LTDA / 46.761.306/0001-61
25351.289905/2022-83 / 7924315
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4536416228
JOSE GADELHA LIMA NETO 01546876340 / 43.348.691/0001-21
25351.289824/2022-83 / 8253780
70377 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA - INCORPORAÇÃO,
CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS / 4536149228
TRADIÇÃO FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.420.821/0001-15

25351.285594/2022-83 / 7924653
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4527866221
IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0189-73
25351.281046/2022-84 / 7923830
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519560229
FPB TAQUARI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.650.536/0001-90
25351.173316/2022-84 / 7924789
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393998228
J&R COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA / 46.786.350/0001-26
25351.285629/2022-84 / 7924713
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528046221
SILVA & GODOY COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. / 44.579.065/0001-09
25351.173323/2022-86 / 7924849
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394022226
DROGARIA SAO JOSE DA PONTE LTDA / 47.148.089/0001-00
25351.293574/2022-86 / 7925034
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542757227
Makelife comércio atacadista e varejista ltda / 40.958.604/0001-60
25351.284833/2022-88 / 4048519
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4526602221
PB SOLUCOES FARMACOLOGICAS LTDA / 47.205.583/0001-50
25351.276282/2022-89 / 7924120
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4515545223
EFARMA DROGARIA LTDA / 09.456.256/0001-82
25351.250567/2022-90 / 7924991
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4494266224
Bunzl Equipamentos Para Protecao Individual Ltda / 43.854.777/0001-26
25351.177044/2022-91 / 3115617
70379 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA -
INCORPORAÇÃO, CISÃO OU FUSÃO DE EMPRESAS (SOMENTE MATRIZ) / 4397707227
L F NAKAKOGUE PINHEIRO & CIA LTDA / 47.181.588/0001-90
25351.287141/2022-91 / 7924195
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4531675229
VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 00.285.753/0108-20
25351.293244/2022-91 / 7924377
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4541876224
FARMACIAS W & L LTDA / 41.198.237/0001-06
25351.292579/2022-91 / 7924346
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4540336228
UTRAFARM FARMACIA LTDA / 47.045.925/0001-12
25351.290814/2022-91 / 7924332
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4537715224
RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2987-03
25351.278369/2022-91 / 7923766
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4517965224
DROGARIA MCBP LTDA / 43.551.062/0001-02
25351.285747/2022-92 / 7924870
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528389223
ricardo silva de lima junior me / 45.923.868/0001-00
25351.173307/2022-93 / 7924700
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393963225
LEONARDO GUSMAO OLIVEIRA LTDA / 45.297.085/0001-50
25351.235586/2022-96 / 7923948
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4481022229
DROGARIA LEITE & RODRIGUES LTDA / 46.731.939/0001-27
25351.173321/2022-97 / 7924818
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394014225
FAY HOLANDA & ROCHA LTDA / 43.174.610/0001-14
25351.292843/2022-97 / 7924363
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4540952228
PATY HADICH BEAUTY LTDA / 44.288.031/0001-65
25351.288441/2022-98 / 4048540
722 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE -
IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4533291228
CICERA Y. DE SOUZA DIAS ME / 43.883.056/0001-44
25351.126098/2022-99 / 7924410
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4307760229
DROGARIA OLINDA DE VIVER LTDA / 38.247.377/0001-12
25351.240621/2022-99 / 7923951
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484134225
KESIA GUEDES DE SOUZA / 27.825.944/0001-54
25351.285722/2022-99 / 7924835
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528291229
DROGARIA FELICIDADE DO ITANHANGA LTDA / 35.677.936/0001-36
25351.285803/2022-99 / 7924909
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528468227

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.754, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Difremel Distribuidora Atacadista Ltda / 93.686.350/0001-34
25351.571273/2019-01 / 8189693
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4449855221
QUICK LOGISTICA LTDA / 03.176.032/0008-07
25351.613415/2015-02 / 8128595
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4247159224
síntese comercial hospitalar ltda / 24.801.201/0008-22
25351.476961/2016-02 / 8146552
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4456456221
PRO HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME / 19.805.789/0001-86
25351.128547/2015-03 / 1136852
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS -
ENDEREÇO MATRIZ / 4426470226
FARMÁCIA BR 101 LTDA / 28.620.284/0001-38
25752.185768/2013-03 / 0906407
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES /
4427890220
CIRURGICA RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME / 02.736.951/0001-59
25351.083499/2010-08 / 8061288
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE
ATIVIDADES / 4455060227
KONTOR DISTRIBUIÇÃO LTDA / 85.238.848/0001-06
25351.630953/2020-08 / 8202873



829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0962920223
FARMACIA VIANA COSTA LTDA / 01.689.236/0001-40
25351.019164/2003-11 / 0305885
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4398615223
RENTALMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 34.001.006/0001-03
25351.483729/2020-11 / 8212744
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4456370220
SARA SANTOS - ME / 16.467.268/0001-78
25351.638801/2013-16 / 7016604
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4427892226
EASY HOST BRASIL - IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 32.311.440/0001-56
25351.337683/2019-17 / 8182829
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4281521224
A.S.PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 39.743.127/0001-36
25351.142826/2022-18 / 4047086
7187 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE CLASSE / 4426717221
BRENO BORGES DE ALENCAR / 45.022.660/0001-01
25351.048047/2022-19 / 7910578
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4397653221
FAST MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 34.895.127/0001-38
25351.306640/2020-23 / 1237807
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4455064222
TNM BRASIL LTDA / 10.896.094/0001-82
25351.089765/2013-30 / 8092905
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4443795227
BIOMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA / 08.263.457/0001-09
25351.052109/2009-35 / 8051108
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4449867220
L.N.O. MELLO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 28.570.058/0001-90
25351.685533/2018-36 / 7614854
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399754226
GTS GLOBAL RJ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 31.080.420/0001-59
25351.421326/2019-36 / 8185630
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4307262221
L.N.O. MELLO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 28.570.058/0001-90
25351.685533/2018-36 / 7614854
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4399815221
LOGGER INTRALOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA / 09.540.260/0001-24
25351.773440/2015-49 / 3067154
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4455533222
25351.773440/2015-49 / 3067154
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4456596228
FAST MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 34.895.127/0001-38
25351.631145/2020-50 / 8203956
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4456970227
DROGARIA GARRA II LTDA / 32.051.819/0001-74
25351.018446/2019-50 / 7631924
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399758229
25351.018446/2019-50 / 7631924
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4399805224
KAIRÓS PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI / 27.059.015/0001-81
25351.673738/2022-55 /
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4426604222
FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL LOGISTICA S.A / 22.073.054/0001-10
25351.064262/2019-61 / 1185799
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4456322225
SILVA & MANZICO DROGARIA LTDA / 34.393.689/0001-83
25351.469380/2019-62 / 7678823
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4396744222
G2V DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI / 34.938.686/0001-88
25351.854927/2020-65 / 1248721
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4455022228
25351.854927/2020-65 / 1248721
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4505592227
LABCOR LABORATORIOS LTDA / 19.336.924/0009-49
25351.036767/2020-70 / 8208971
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4454967229
MARYANNE CLAUDINO DA SILVA - ME / 29.536.005/0001-15
25351.167674/2018-71 / 7576214
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4427888228
RV ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 05.366.444/0029-60
25351.522065/2022-76 / 8248291
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4312394229
RENTALMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 34.001.006/0001-03
25351.483724/2020-80 / 1246808
70800 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - RAZÃO SOCIAL / 4456494221
SAUDE EXPRESS LTDA / 23.197.675/0001-78
25351.023490/2022-87 / 8241154
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4449956222
CENTRAL FARMA LTDA / 02.925.501/0001-04
25351.234545/2019-87 / 7649271
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399756222
Difremel Distribuidora Atacadista Ltda / 93.686.350/0001-34
25025.042302/00-53 / 1049190
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4449915224

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.755, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA CORADELLI AMERICA LTDA / 42.826.241/0001-34
25351.250879/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4495045224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
VIRGINIA MARIA RINALDO MACHADO - ME / 06.537.524/0001-00
25351.250283/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493867225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
M D MOREIRA / 10.515.507/0001-31
25351.293115/2022-01 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4541381229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DROGARIA MEDICAL POPULAR EIRELI / 14.343.258/0001-03
25351.277194/2022-02 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4516200220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.83178-1, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.
M AUDENICE L LIRA LTDA / 44.018.054/0001-50
25351.286731/2022-05 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4530871223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
BARATAO FARMA MEDICAMENTOS LTDA / 46.458.314/0001-33
25351.288908/2022-08 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4533837220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
K F ROCHA CRUZ / 45.000.832/0001-46
25351.285477/2022-10 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4527540228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
BIOPHARMA T M LTDA / 46.425.780/0001-12
25351.240554/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4483905227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DROGARIAH DO POVO LTDA / 46.806.001/0001-29
25351.250508/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4494153226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
A EGIDIO TORRES PALMAR / 46.127.724/0001-00
25351.281153/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519837223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
JUCILETH ALVES PEREIRA / 10.992.215/0001-90
25351.292502/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4540063226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
BELO JARDIM FARMA - LTDA / 34.609.722/0001-60
25351.244162/2022-12 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4487250220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
JOARI RAMOS DE OLIVEIRA E CIA LTDA / 44.940.132/0001-79
25351.270396/2022-15 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4511941224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DROGARIA HIPERPOPULAR / 45.443.325/0001-87
25351.273799/2022-16 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4513630221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
NAIRLA NAYARA MONTEIRO FELIX DE LIMA / 19.328.242/0001-37
25351.245552/2022-18 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4489304223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
CADMIEL F MATIAS FARMACIA / 46.165.220/0001-76
25351.287338/2022-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4531928226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
TDB FARMAFRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 45.628.482/0001-67
25351.286239/2022-21 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4529530221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
Mayara Zanotelli de Almeida / 37.488.779/0001-46
25351.287779/2022-22 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4532459220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
CARLOS FEDER DOS SANTOS LTDA FL01 / 34.026.368/0002-21
25351.288902/2022-22 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4533812224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
NEVES & RIZZO DROGARIA LTDA / 47.164.720/0001-56
25351.279911/2022-22 /



733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518536221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
MEIRIVANE MENDES BARROSO / 23.479.987/0001-74
25351.137402/2022-23 /
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 0883741229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1307259/22-5, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. O documento apresentado não é satisfatório para a fabricação de cosméticos. Adicionalmente, a empresa protocolou o cumprimento de exigência fora do prazo estabelecido.
MENEZES 2 COMERCIO DE MEDICAMENTOS DRUGSTORE LTDA / 45.004.472/0001-50
25351.250351/2022-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493949223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
LUIZ ALVES DE SOUZA COMERCIAL-EPP / 34.835.744/0001-48
25351.232242/2022-25 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4475433227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa já possui AFE vigente, nº 7.04255-5, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006 e Lei nº 9782/99.
DROGARIA FIGUEIREDO ELDORADO LTDA / 46.722.924/0001-00
25351.291472/2022-26 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4538753222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
c m freitas medicamentos ltda / 46.938.574/0001-06
25351.293399/2022-27 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542246220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DELSON DE MATOS MARQUES / 45.011.374/0001-40
25351.282812/2022-28 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4523484221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
ENDOCFARMA MEDICAMENTOS LTDA / 46.744.575/0001-10
25351.173317/2022-29 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394001223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.
drogaria tc farma ltda / 44.897.613/0001-49
25351.284085/2022-33 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4525445221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
CTA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / 08.868.599/0006-04
25351.270459/2022-33 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4512136222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
FARMACIA BIG ESTRELA BRASIL LTDA / 44.124.511/0001-90
25351.283652/2022-34 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4525031226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
PIRES FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 42.678.853/0001-27
25351.279564/2022-38 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518296225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
C DA SILVA FONTINELE / 41.935.405/0001-07
25351.249872/2022-39 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4493347229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
L L VASCONCELOS DE SOUZA EIRELI / 25.208.316/0003-66
25351.292530/2022-39 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4540177222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
METAFIXA MANIPULADOS LTDA / 38.825.883/0001-41
25351.248267/2022-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4492388221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
F C COMERCIAL LTDA / 39.448.730/0001-95
25351.173313/2022-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393987222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.
ABNER SPLICIO / 45.435.576/0001-10
25351.173320/2022-42 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394011221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.
DANILO BASILIO SILVA DROGARIA EIRELI / 33.953.269/0001-41
25351.289523/2022-50 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535256229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
D.N.M. DE MACEDO / 04.433.953/0001-02
25351.276922/2022-51 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4515778222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FLORAIS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA / 40.004.029/0001-66
25351.240587/2022-52 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484003229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
FARMACIA DROGASOL LTDA / 43.000.515/0001-02
25351.289097/2022-54 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4534310221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
OLIVEIRA E LACERDA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 41.767.893/0001-82
25351.289040/2022-55 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4534151226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
Farias & Machado Drograria LTDA / 33.623.787/0002-88
25351.292696/2022-55 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4540673221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
INALDO NUNES DA SILVA FARMACIA / 37.158.502/0001-55
25351.283296/2022-59 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4524611224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
Farmacia Lamoglia LTDA / 44.203.399/0001-83
25351.285598/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4527923223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
DROGARIA PRINCIPAL DO ITANHANGÁ LTDA / 44.520.495/0001-55
25351.276920/2022-61 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4515810220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
ADELANIA ROCHA LIMA / 34.683.007/0002-58
25351.287838/2022-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4532615221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
G DE SOUZA E SILVA / 45.907.855/0001-39
25351.281120/2022-62 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519722229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
NOSSA REDE F R LTDA / 46.563.374/0001-16
25351.281265/2022-63 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4520325223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
FARMACIA DO AMOR LTDA / 46.513.947/0001-05
25351.274514/2022-64 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4514533224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
E. RODRIGUES ALVES E CIA LTDA / 84.046.457/0002-08
25351.282082/2022-65 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4522104229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
Drogaria Perpetuo Socorro Ltda / 28.173.669/0002-85
25351.281307/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4520339223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
DROGARIA NOMOTO LTDA / 46.017.731/0001-40
25351.291468/2022-68 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4538699224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
PHARBOX BRASIL DROGARIA DIGITAL E SISTEMAS LTDA / 38.407.747/0001-31
25351.293708/2022-69 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4543062224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
JOSUE FRANCISCO DE SOUSA / 29.832.270/0001-40
25351.281378/2022-69 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4520545221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
DROGARIA UNIVERSO LTDA / 39.999.923/0003-04
25351.244332/2022-69 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4487577221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DROGARIA TFM FARMA LTDA / 45.144.436/0001-92
25351.240698/2022-69 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4484324221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
WILLIAM DA S SANTOS / 42.838.509/0001-58
25351.173300/2022-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393931227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DROGARIA M.A LTDA. / 45.927.826/0001-39
25351.289872/2022-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4536311221



MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
FARMACIA OLIVEIRA LTDA / 77.344.802/0003-05
25351.244637/2022-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4488348220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
JF DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 45.152.306/0001-00
25351.173283/2022-72 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393837220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
GOMES E NASCIMENTO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.433.129/0001-94
25351.289618/2022-73 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4535489228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
LIMA E CIACCI ENCOMENDAS URGENTES / 13.447.924/0001-82
25351.231320/2022-74 /
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4474114221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
CHAVES MENESES LTDA / 15.308.700/0005-49
25351.173325/2022-75 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4394030227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.
MC LEGACY LAB PRODUTOS MEDICOS E FARMACEUTICOS / 23.334.258/0001-20
25351.246689/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4490623224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DROGARIA CAUL&VITA LTDA / 47.133.626/0001-30
25351.248326/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4492495220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
NEEMIAS COSTA MOTA / 02.190.690/0001-14
25351.281166/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519869221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
JN DROGARIAS LTDA / 46.639.794/0001-39
25351.250752/2022-84 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4494645227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
R J M P DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 45.820.767/0001-03
25351.248502/2022-84 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4492878225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
FAMADER FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 08.145.933/0002-60
25351.279156/2022-86 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518226224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
MEDFERT MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA / 46.803.561/0001-20
25351.294095/2022-87 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4543962221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
AUGUSTO & MAGALHAES LTDA / 44.958.701/0001-03
25351.279910/2022-88 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518533226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
DROGARIA SANTOS E DOURADO LTDA / 46.869.602/0001-80
25351.279764/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4518356222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
LE Farma Comercio de Produtos Farmaceuticos LTDA / 45.219.876/0001-61
25351.293406/2022-91 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4542264228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
CRISABEL COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA / 18.166.166/0001-48
25351.287790/2022-92 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4532475221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
CIPO FARMA LTDA / 40.462.396/0001-03
25351.250870/2022-92 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4495031224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
J S B MACEDO / 23.424.100/0001-40
25351.285835/2022-94 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4528588228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
DROGAMAIS FARMACIA LTDA / 36.542.863/0002-19
25351.173314/2022-95 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393990222

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 apresentada não contém as assinaturas dos representantes, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
SAUDE TOTAL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 34.270.640/0001-33
25351.281125/2022-95 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4519768227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.
FARMACIA DRUMONND / 46.002.916/0001-81
25351.173297/2022-96 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4393920221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
Drogaria Coradelli Bucarein Ltda / 42.919.149/0001-19
25351.250895/2022-96 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4495099223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.756, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

- Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

sueli alves tanaka sousa drogaria e perfumaria - ME / 15.351.882/0001-07
25351.044424/2016-01 / 7454691
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4454935220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
MAGALHÃES FARMA LTDA / 36.358.104/0001-10
25351.491066/2020-08 / 7726451
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399760221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.
MEDICAL REVOLUTION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA / 22.919.510/0001-08
25351.504211/2020-10 / 8201878
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 0770746225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1191204/22-9, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não protocolou pedido de alteração de endereço.
drogaria prais e brant ltda-me / 14.935.367/0001-01
25351.736771/2013-11 / 7071073
70203 - AFE - ALTERAÇÃO - GASES MEDICINAIS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 1160821224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 1533994/22-7, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa solicitou uma ampliação de atividades incompatível com sua AFE, em desacordo com a RDC nº 222/06.
DROGARIA RAMOS & COSTA LTDA / 32.364.298/0001-05
25351.135928/2020-15 / 7755406
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4399750223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.
APP IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA / 44.224.279/0001-62
25351.510684/2022-18 / 4045253
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2707255220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados (solicitados), contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.
TECNOLAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA / 00.869.004/0001-00
25351.090078/2014-20 / 8105660
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4655198214
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4519669/22-9, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005. A empresa não solicitou a alteração de endereço, conforme RDC nº 16/2014.
Honório's Produtos Farmacêuticos Ltda. / 34.268.599/0001-60
25351.580898/2014-41 / 7295268
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4397517228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019, art. 3º da RDC nº 25/2011 e Lei nº 5.991/1973.
PAQUER E BERTO PAQUER LTDA ME / 06.239.574/0001-01
25351.736765/2013-55 / 7070982
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4302315221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
DROGARIA UNIÃO DA VILA OPERÁRIA LTDA / 19.056.434/0001-31
25351.405138/2014-56 / 7230609
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4259495222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
SUPER PHARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA / 37.909.305/0001-20
25351.070416/2021-79 / 7786201
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4265790223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4299372/22-5, contrariando os artigos 6º e 11 da RDC nº 204/2005.
MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES MARTINS - ME / 00.264.678/0002-62
25351.398366/2013-81 / 0957404
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 3268453223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.757, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve: Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

COPEXMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA / 44.899.747/0001-07
25351.163423/2022-02 / 1278811
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4375608226
ELFA MEDICAMENTOS S.A / 09.053.134/0016-21
25351.284822/2022-06 / 1278779
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4526582221
NOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 24.142.678/0001-77
25351.288424/2022-51 / 1278842
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4533274226
ORVALHO FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI / 72.855.497/0002-11
25351.250966/2022-51 / 1278860
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4495252220
JB TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA / 10.943.286/0001-00
25351.288872/2022-54 / 1278839
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4533755224
EMS S/A / 57.507.378/0011-75
25351.257598/2022-71 / 1278856
731 - AE - CONCESSÃO - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS / 4499743222
ELSON A DOS S LIMA & CIA LTDA / 37.082.334/0001-61
25351.491834/2022-87 / 1278808
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 2413879226
LTM TRANSPORTES LTDA / 45.802.201/0001-40
25351.288850/2022-94 / 1278825
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4533732224

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.758, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

GTS GLOBAL RJ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 31.080.420/0001-59
25351.421342/2019-29 / 1191944
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4307294220

MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 92.265.552/0008-16
25351.561716/2019-48 / 1195167
7427 - AFE/AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO, POR ATO PÚBLICO / 4434414224

DISLAB GO COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA / 17.715.064/0003-33
25351.381662/2020-72 / 1239245
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4454892229

RV ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA / 05.366.444/0029-60
25351.522121/2022-72 / 1274551
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4312441227

Difremel Distribuidora Atacadista Ltda / 93.686.350/0001-34
25351.615304/2014-87 / 1122166
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4449914228

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.759, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

animateka manipulacao veterinaria ltda / 42.676.706/0001-18
25351.281041/2022-51 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4519512229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação das declarações assinadas dos Anexos I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019 e art. 3º da RDC nº 25/2011.

FARMACIA SUMIOSHI E CIA LTDA / 46.333.184/0001-02
25351.289812/2022-59 /
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4536112226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I e II da RDC 275/2019, contrariando o Art. 11 da RDC nº 275/2019 e Art. 3º da RDC nº 25/2011

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.760 DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 144, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

CAFÉ PACAEMBU LTDA / 72.861.461/0001-60
25351.014379/55-88 /
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4426371228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
A empresa não possui AE para solicitar ampliação, contrariando o disposto na RDC nº 222/2006, RDC nº 16/2014 e Lei nº 9.782/1999. Adicionalmente, o documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para atividades sujeitas ao controle especial, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

SANTOS PINTO & SILVA LTDA - ME / 01.582.943/0001-32
25000.055156/99-71 / 1347893
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4446632221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.055, de 1º de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 4 de abril de 2022, Seção 1, Págs. 193 e 195.
Onde se lê:
LAB SHOPPING DIAGNOSTICA LTDA / 22.536.130/0001-86 25000.010251/97-48 / 1032256
7155 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA - ENDEREÇO MATRIZ / 0153575221
Leia-se:
LAB SHOPPING DIAGNOSTICA LTDA / 22.536.130/0001-86 25000.010251/97-48 / 1032256
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 0153575221

Na Resolução - RE nº 2.753, de 30 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União Nº 146, de 31 de julho de 2020, Seção 1, Págs. 58 e 60.
Onde se lê:
DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. / 002.520.829/0003-02 25351.578285/2020-92 / 8203163 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1995129208
Leia-se:
DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. / 02.520.829/0003-02 25351.578285/2020-92 / 8203163 856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 1995129208

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.731, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º A presente habilitação terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O(s) escopo(s) habilitado(s) são(erão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
RAZÃO SOCIAL CNPJ
CÓD. REBLAS
ENDEREÇO CIDADE UF

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico. 4521237/22-3
Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP. 63.025.530/0015-00
050
Av. Prof Lineu Prestes, 580 - Bloco 13A - Butantã. São Paulo/SP

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.666, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse de Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA
ENDEREÇO: AV. COPACABANA, S/Nº
BAIRRO: MORADA DE LARANJAS
MUNICÍPIO: SERRA
UF: ES
CEP: 29.166-820
CNPJ: 32.492.373/0001-13
PROCESSO: 25351.582503/2021-74 (EXP. 4171047/21-8)
AUTORIZ/MS: 9.09952-1
ÁREA: PAF



ATIVIDADE:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS; MOTIVO: TRANSCURSO DE PRAZO DE ANÁLISE DA RDC 416/2020, CONFORME DISPOSTO NO ART. 10º § 1º, DO DECRETO 10.178/2019. PUBLICAÇÃO RETROATIVA À 21/12/2021.

MATRIZ
EMPRESA: BULBLESS SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
ENDEREÇO: R LOANDA, Nº 574
BAIRRO: CHÁCARAS REUNIDAS
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
UF: SP
CEP: 12.238-330
CNPJ: 13.844.834/0001-25
PROCESSO: 25351.180788/2022-93 (EXP: 4405966/22-2)
AUTORIZ/MS: 9.09950-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: UNIÃO DESINSETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA
ENDEREÇO: RUA URUSSANGA, Nº 341 SALA 01
BAIRRO: BUCAREIN
MUNICÍPIO: JOINVILLE
UF: SC
CEP: 89.202-400
CNPJ: 30.163.234/0001-10
PROCESSO Nº: 25741.000027/2022-73 (EXP:1449401/22-8)
AUTORIZ/MS: 9.09944-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.667, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Cancelar as Autorizações de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS SC. LTDA.
ENDEREÇO: R. OSWALDO CRUZ, Nº 73
BAIRRO: BOQUEIRAO
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.045-101
CNPJ: 00.034.927/0001-42
PROCESSO: 25767264547/2006-02 (EXP:351974/06-1)
AUTORIZ/MS:9.02742-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS; MOTIVO: AFE CANCELADA POR CADUCIDADE DE ACORDO COM O ANEXO II, DA LEI 9.782/99, E ARTIGO 6º , DA RDC 345/02, TAIS COMO VIGENTES EM 26/10/2010.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.704, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública, em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: F H M COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: RUA EBER BRAGA Nº 370
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: SANTA RITA
UF: MA
CEP: 65145-000
CNPJ: 04.378.432/0001-91
PROCESSO Nº: 25745.000638/2022-81 (EXP: 4412190/22-6)
AUTORIZ/MS: 9.09947-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS; MATRIZ
EMPRESA: BLITZ SAUDE AMBIENTAL EIRELI
ENDEREÇO: RUA 05,63,QUADRA 12
BAIRRO: COHATRAC ITAGUARA III
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
UF: MA
CEP: 65.110-000
CNPJ: 41.607.019/0001-88
PROCESSO Nº: 25745.000003/2022-84 (EXP.: 2737952/22-1)
AUTORIZ./MS: 9.09951-7
ÁREA: PAF

ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS; MATRIZ
EMPRESA: BLITZ SAUDE AMBIENTAL EIRELI
ENDEREÇO: RUA 05,63,QUADRA 12
BAIRRO: COHATRAC ITAGUARA III
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
UF: MA
CEP: 65.110-000
CNPJ: 41.607.019/0001-88
PROCESSO Nº: 25745.000002/2022-30 (EXP.: 2737644/22-4)
AUTORIZ./MS: 9.09951-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA EM TERMINAIS AEROPORTUÁRIOS, PORTUÁRIO E ESTAÇÕES E PASSAGENS DE FRONTEIRA COM SEDE EM SÃO LUÍS-MARANHÃO;

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.705, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:
Art. 1º Deferir pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: SYM TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: R ALM BRASIL, Nº 685, CONJ 310
BAIRRO: MOOCA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 03.162-010
CNPJ: 02.647.910/0001-96
PROCESSO: 25759.690493/2022-48 (EXP: 4318935/22-1)
AUTORIZ/MS: 9.09958-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE E PARA DIAGNÓSTICO "IN VITRO", POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. MATRIZ
EMPRESA: SYM TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO: R ALM BRASIL, Nº 685, CONJ 310
BAIRRO: MOOCA
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 03.162-010
CNPJ: 02.647.910/0001-96
PROCESSO: 25759.690443/2022-61 (EXP: 4318840/22-1)
AUTORIZ/MS: 9.09959-6
AREA: PAF
ATIVIDADE:PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 8, de 23 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 99, de 26 de maio de 2003, na Seção 1, pág. 56, Onde se lê:
"EMPRESA: COTIA ARMAZÉNS GERAIS SA
AUTORIZ/MS: 8HW1 - 3411 - H648
DATA: 19/05/2003
CNPJ: 30.683.536/0001-10
PROCESSOS: 25748.004335/01 25748.004332/01 25748.002150/02 25748.004334/01 25748.004333/01
END: RODOVIA BR 101 KM 281,3
BAIRRO: PORTO ENGENHO
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29158-900
TELEFONE: (27) 3331-5011
ÁREA: PAF
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES; SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, ALIMENTOS, CORRELATOS E MEDICAMENTOS
NOTA:
FICA PROIBIDA A PRÁTICA DE EMBALAR, REEMBALAR E ETIQUETAR OS PRODUTOS SOB VIGILÂNCIA SANITÁRIA."
LEIA-SE:
"EMPRESA: COTIA ARMAZÉNS GERAIS SA
ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 - KM 281,3
BAIRRO: PORTO ENGENHO
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29158-900
CNPJ: 30.683.536/0001-10
PROCESSO: 25748.004335-01 (EXP. 022056/03-6)
AUTORIZ/MS: 9.00014-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM E INSUMOS FARMACÊUTICOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
EMPRESA: COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 - KM 281,3
BAIRRO: PORTO ENGENHO
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29158-900
CNPJ: 30.683.536/0001-10
PROCESSO: 25748.004333-01 (EXP. 022084/03-1)
AUTORIZ/MS: 9.09910-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA SAÚDE, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO "IN VITRO", BEM COMO MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM, EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
EMPRESA: COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 - KM 281,3



BAIRRO: PORTO ENGENHO
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29158-900
CNPJ: 30.683.536/0001-10
PROCESSO: 25748.004334-01 (EXP. 022074/03-4)
AUTORIZ/MS: 9.09907-6
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
EMPRESA: COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 - KM 281,3
BAIRRO: PORTO ENGENHO
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29158-900
CNPJ: 30.683.536/0001-10
PROCESSO: 25748.004332-01 (EXP. 022089/03-2)
AUTORIZ/MS: 9.09908-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM EM RECINTOS ALFANDEGADOS.
EMPRESA: COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA BR 101 - KM 281,3
BAIRRO: PORTO ENGENHO
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29158-900
CNPJ: 30.683.536/0001-10
PROCESSO: 25748.002150-02 (EXP. 022091/03-4)
AUTORIZ/MS: 9.09909-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM EM RECINTOS ALFANDEGADOS."

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 3.183, de 18 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 23 de agosto de 2011, Seção 1, pág. 353
ONDE SE LÊ:
"MATRIZ
EMPRESA: WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ENDEREÇO: R. DA QUITANDA, Nº 86, ANDAR 5, SALA 501
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
UF: RJ
CEP: 20.091-005
CNPJ: 03.852.972/0001-00
PROCESSO: 25759.041235/2021-52 (EXP: 0564503/21-4)
AUTORIZ/MS: 9.90965-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SUBSTÂNCIAS E DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL EM RECINTOS ALFANDEGADOS."
LEIA-SE:
"FILIAL
EMPRESA: WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA.
ENDEREÇO: AV. DOS ESTADOS, Nº 4530, 4576
BAIRRO: UTINGA
MUNICÍPIO: SANTO ANDRE
UF: SP
CEP: 09.220-570
CNPJ: 03.852.972/0006-07
PROCESSO: 25759.041235/2021-52 (EXP: 0564503/21-4)
AUTORIZ/MS: 9.90965-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE SUBSTÂNCIAS E DE MEDICAMENTOS SOB CONTROLE ESPECIAL EM RECINTOS ALFANDEGADOS."

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:
1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46334.002441/2018-11	215527321	Auto Posto do Trabalho S/A	RJ
2	46334.002442/2018-57	215523849	Auto Posto do Trabalho S/A	RJ
3	46334.002445/2018-91	215524543	Auto Posto do Trabalho S/A	RJ
4	46334.002448/2018-24	215524551	Auto Posto do Trabalho S/A	RJ
5	46334.002449/2018-79	215524462	Auto Posto do Trabalho S/A	RJ
6	46215.005285/2018-98	214349977	Editora O Dia Ltda	RJ
7	46215.005999/2018-04	214431959	Mac & Godinho Arquitetura Ltda.	RJ
8	46215.006000/2018-36	214432025	Mac & Godinho Arquitetura Ltda.	RJ
9	46228.003222/2017-77	213620537	Posto Lider Ltda	RJ
10	14152.011598/2020-95	219145725	Brasfalto Pavimentacao Ltda	RS
11	14152.011601/2020-71	219145750	Brasfalto Pavimentacao Ltda	RS
12	14152.011602/2020-15	219145768	Brasfalto Pavimentacao Ltda	RS
13	14152.011603/2020-60	219145776	Brasfalto Pavimentacao Ltda	RS
14	14152.011604/2020-12	219145784	Brasfalto Pavimentacao Ltda	RS
15	14152.089056/2020-28	219901198	G.H.T. Servicos de Alimentacao Ltda	RS
16	14152.089057/2020-72	219901201	G.H.T. Servicos de Alimentacao Ltda	RS
17	14152.089058/2020-17	219901210	G.H.T. Servicos de Alimentacao Ltda	RS
18	14152.089060/2020-96	219901236	G.H.T. Servicos de Alimentacao Ltda	RS
19	14152.089061/2020-31	219901244	G.H.T. Servicos de Alimentacao Ltda	RS
20	14152.010054/2020-14	219130213	J L de Menezes Ltda	RS
21	14152.010056/2020-03	219130230	J L de Menezes Ltda	RS
22	14152.010058/2020-94	219130256	J L de Menezes Ltda	RS
23	14152.010059/2020-39	219130264	J L de Menezes Ltda	RS
24	14152.079620/2020-02	219806837	Re-Al Paes e Doces Ltda	RS
25	14152.079622/2020-93	219806853	Re-Al Paes e Doces Ltda	RS
26	14152.079623/2020-38	219806861	Re-Al Paes e Doces Ltda	RS
27	14152.079624/2020-82	219806870	Re-Al Paes e Doces Ltda	RS
28	14152.079626/2020-71	219806896	Re-Al Paes e Doces Ltda	RS

29	14152.004338/2020-63	219073503	Transportes Pratavera Eireli	RS
30	14152.004339/2020-16	219073511	Transportes Pratavera Eireli	RS
31	14152.004340/2020-32	219073520	Transportes Pratavera Eireli	RS
32	14152.004341/2020-87	219073538	Transportes Pratavera Eireli	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	14185.001411/2020-68	201.655.306	Brasfalto Pavimentação Ltda.	RS
2	14185.015705/2020-77	201.801.604	G H T Silva & Cia. Ltda.	RS
3	14185.001510/2020-40	201.656.337	J L de Menezes	RS
4	14185.013928/2020-08	201.783.461	Re-Al Pães e Doces Ltda.	RS
5	14185.000659/2020-10	201.647.320	Transportes Pratavera Eireli	RS

1.3 Pela procedência parcial de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46215.017322/2013-04	201352354	Estaleiro Brasfels Ltda.	RJ

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46306.001895/2014-70	205192386	Transporte Rodoviário 1500 Ltda - Epp	MT
2	46306.001896/2014-14	205191754	Transporte Rodoviário 1500 Ltda - Epp	MT
3	46306.001897/2014-69	205221271	Transporte Rodoviário 1500 Ltda - Epp	MT
4	46222.008100/2019-99	218943075	B M Importacao e Exportacao de Castanhas Ltda	PA
5	46222.003065/2017-50	211739022	Fap Associacao Assistencial ao Funcionalismo Publico	PA
6	14152.111536/2020-82	220125996	Braziline Indústria e Comércio Ltda.	RJ
7	46334.002197/2018-88	215384229	Copagaz Distribuidora de Gas S/A	RJ
8	14152.012194/2021-08	220443076	Gato Na Brasa Espetinhos Ltda	RJ
9	14152.013065/2021-29	220451788	HGP - Hospital Geral Prontonil Ltda	RJ
10	14152.104816/2020-34	220058792	Hospital Mahatma Gandhi	RJ
11	46215.007618/2019-02	217365779	Personale Consultoria e Treinamento Ltda	RJ
12	14152.094680/2020-47	219957436	Serdele Servicos de Eletricidade Ltda	RJ
13	14152.097007/2021-40	221272127	Tia Malu Oceanica Restaurante Ltda	RJ
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46306.001894/2014-25	200.396.803	Transporte Rodoviário 1500 Ltda. - Epp	MT

2.2 Pela procedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46871.000331/2019-18	217093469	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
2	46871.000332/2019-54	217093566	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
3	46871.000339/2019-76	217093485	Associação Centro de Atendimento Clínico de Itaperuna - CACI	RJ
4	14152.023972/2021-86	220557187	Expresso Real Rio Ltda.	RJ
5	46334.004241/2018-94	216509483	Café Padroeiro Lanches Ltda.	RRJ

2.3 Pela procedência parcial de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46758.000447/2018-64	214271536	MC Comércio e Solução em Serviços Ltda.	RO
2	46758.000449/2018-53	214271609	MC Comércio e Solução em Serviços Ltda.	RO
3	46758.000450/2018-88	214271625	MC Comércio e Solução em Serviços Ltda.	RO

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1864 (27303507), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Água Doce e Região - SINSEADRE, CNPJ 80.633.548/0001-08, Processo 19964.108010/2022-46, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, celetistas, de Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Água Doce, Catanduva, Luzerna e Vargem Bonita no Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: UNSP - Sindicato Nacional- União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, ativos e inativos, celetistas, de Autarquias, Fundações e Câmara de Vereadores nos municípios Água Doce, Catanduva, Luzerna e Vargem Bonita, do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, atual normativo sobre a matéria, na Analise Técnica SEI nº 334 (27364836): 1) conhecer o acordo para solução de conflitos encaminhado pelas entidades (25489266), o qual atende ao que está disposto no art. 248, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, e 2) DEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária (PAE) ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana, Processo nº 19964.116867/2021-59 (SA05832), CNPJ: 17.437.757/0001-40, para representar a categoria profissional dos etrabalhadores nas empresas de transportes de passageiros, em escritórios de empresas de transportes rodoviários, nas empresas de transporte de passageiros por fretamento, turismo, de carga seca e líquida, inclusive empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, de fretamento de veículos de passageiros e motoristas de veículos de carga, inclusive documentos, ou passageiros em quaisquer empresas, comércio e prestação de serviços ou indústrias, os trabalhadores empregados nas empresas de transportes de cargas itinerante, de encomendas, de mudanças de moveis, de carga utilizada em "contêineres" ou cofre de carga, de cargas excepcionais e indivisíveis, de cargas perecíveis, de cargas aquecidas, de cargas animais, de cargas de madeiras, de cargas de produtos siderúrgicos e especiais, de cargas engarrafadas, de carga de perigosas, de produtos químicos, líquidos e gasosos, de carga de produtos inflamáveis e de gás liquefeito, de carga próprias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de transportes voltadas para



a prestação de serviços de logísticas, de armazenagem ou integração multimodal, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores e operadores de máquinas em vias públicas com vínculo empregatício nas indústrias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA, e os motoristas e condutores com vínculo empregatício no comércio atacadista, varejista. Motoristas e condutores com vínculo empregatício nas indústrias da construção civil e do mobiliário, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de coleta, limpeza e industrialização de lixo, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde. Motoristas nas empresas de comunicações e publicidade, de jornalismo, de rádio e de televisão. Motoristas com vínculo empregatício nas empresas de crédito, estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, previdência privada. motoristas nas empresas de educação, cultura e estabelecimentos de ensino, com base territorial desta entidade, compreendida pelos municípios de Baldim, Barão de Cocais, Belo Horizonte, Bom Jesus do Amparo, Caeté, Capim Branco, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Funilândia, Ibitiré, Jaboticatubas, Mário Campos, Matozinhos, Morro do Pilar, Nova Lima, Nova União, Passabém, Prudente de Moraes, Raposos, Rio Acima, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto, Sarzedo e Taquaraçu de Minas, nos estados de Minas Gerais, nos termos do art. 252, inciso III, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1839 (SEI27259212), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.109921/2022-91, de interesse do SINDICATO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE USO HUMANO E ANIMAL, PERFUMARIA, COSMÉTICOS, ARTIGOS MÉDICOS, ÓPTICOS E ORTOPÉDICOS DAS REGIÕES SUL, EXTREMO SUL E DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, CNPJ 80.167.315/0001-67, para representação da categoria do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de uso humano e animal, perfumaria, cosméticos, artigos médicos, ópticos e ortopédicos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Águas Mornas, Alfredo Wagner, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Balneário Rincão, Biguaçu, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Florianópolis, Forquilha, Garopaba, Governador Celso Ramos, Grão Pará, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Palhoça, Passo de Torres, Paulo Lopes, Praia Grande, Rancho Queimado, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, Santa Rosa do Sul, Santo Amaro da Imperatriz, São Bonifácio, São João do Sul, São José, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Treviso, Turvo e Urussanga, no Estado de Santa Catarina/SC, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1859 (SEI 27295962), resolve: PUBLICAR o Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.110920/2022-99, de interesse do SINPLASC - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS DO SUL CATARINENSE, CNPJ n.º 80.168.271/0001-90, para representação da categoria Econômica: (I) das indústrias plásticas; e (II) das indústrias de materiais plásticos descartáveis, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Araranguá, Balneário Arroio do Silva, Balneário Gaivota, Cocal do Sul, Criciúma, Ermo, Forquilha, Içara, Jacinto Machado, Jaguaruna, Lauro Müller, Maracajá, Meleiro, Morro da Fumaça, Morro Grande, Nova Veneza, Orleans, Passo de Torres, Praia Grande, Sangão, Santa Rosa do Sul, São João do Sul, São Ludgero, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Treviso, Turvo e Urussanga, no Estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1857 (27292510), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19980.112183/2022-61, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE NOVA BANDEIRANTES-MT, CNPJ nº 01.938.762/0001-04, para representação da categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, ativos e inativos: assalariados e assalariadas, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, hortifruticultura; agricultores e agricultoras familiares que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários, e os aposentados(as) rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Nova Bandeirantes, no Estado do Mato Grosso, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1849(SEI27269639), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.112250/2022-45, de interesse do SINDSERTÃO - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DAS MICRORREGIÕES SERRANA DO SERTÃO E ALAGOANA DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO DO ESTADO DE ALAGOAS, CNPJ 45.064.732/0001-83, para representação da categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, Ativos e Inativos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Água Branca, Canapi, Delmiro Gouveia, Inhapi, Mata Grande, Olho d'Água do Casado, Pariconha e Piranhas, no Estado de Alagoas/AL, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1855 (SEI 27284909), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.112232/2022-63, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA POSTAL, TELEGRÁFICOS E ENCOMENDAS E EM EMPRESAS QUE EXECUTAM SERVIÇOS DE LOGÍSTICA POSTAL, TELEGRÁFICOS E DE ENCOMENDAS POSTAIS - SINTECT-ES, CNPJ 28.521.474/0001-06, para representação da categoria dos Trabalhadores em Empresas de Correios, Prestadoras de Serviços de Logística Postal, Telegráficos e Encomendas e em Empresas que executam serviços de Logística Postal e de Encomendas Postais, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Espírito Santo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, em cumprimento à decisão judicial Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000233-76.2022.5.10.0016 (27175227) e PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00049/2022/CORETRAB1R/PRU1R/PGU/AGU (27101935) - NUP: 00410.041629/2022-00 (REF. 0000233-76.2022.5.10.0016), no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 319 (27174119), resolve, Anular a Análise Técnica 8 (27174302), DOU de 31/12/2021, Seção 1, nº 247, página 635 (27174324); Realizar o prosseguimento do pedido de impugnação do reclamante (processo administrativo n.º 14021.191522/2021-19) ofertada em face do pedido de alteração estatutária/ampliação de base formulado pela entidade impugnada (processo administrativo n.º 14021.168464/2021-11) e, devido o conflito entre as entidades, NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Turismo, Hospitalidade e Condomínios (impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 14021.168464/2021-11 (SA05526), CNPJ: 15.263.521/0001-09 e o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Pousadas, Bares, Restaurantes e Similares, CNPJ 40.740.375/0001-02, Impugnação nº 14021.191522/2021-19; para apresentarem, no

prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021, de 8 de Novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, na Análise Técnica SEI nº 328 (27279660), resolve NOTIFICAR os representantes legais do SINDICRESP - SINDICATO PATRONAL DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.107176/2022-45 (SC21556), CNPJ: 10.666.247/0001-03; SINDHOSP - SINDICATO DOS HOSPITAIS , CLINICAS DO EST. DE SÃO PAULO (impugnante 1), CNPJ: 05.832.108/0001-64 - Processos de Impugnação nº 19980.112798/2022-97 (26935733), 19964.111536/2022-11 (27009609), 19964.111580/2022-13 (27025101); SINDHOSPRU - SINDICATO DOS HOSPITAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE (impugnante 2), CNPJ nº 05.832.108/0001-64 - Processos de Impugnação 19980.112798/2022-97 (26935733), 19964.111548/2022-38 (27013474), 19964.111584/2022-00 (27025266); SINDHOPR - SINDICATO DOS HOSPITAIS DE RIBEIRÃO PRETO (impugnante 3), CNP nº 06.027.069/0001-95 - Processos de Impugnação nº 19980.112799/2022-31 (26935739), 19964.111549/2022-82 (27013630), 19964.111585/2022-46 (27025284); SINDSUZANO - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas e Demais Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Suzano (impugnante 4) CNPJ nº 05.834.375/0001-70 - Processos de Impugnação nº 19980.112805/2022-51 (26936927), 19964.111550/2022-15 (27013883), 19964.111586/2022-91 (27025316); SINDHOSCLAB - SINDICATO DOS HOSPITAIS DE MOGI DAS CRUZES (Impugnante 5), CNPJ Nº 05.473.602/0001-80 - Processos de Impugnação nº 19980.112809/2022-39 (26937010), 19964.111545/2022-02 (27013130), 19964.111583/2022-57 (27025244), SINDHOSCLAB - JUNDIAÍ - SINDICATO DOS HOSPITAIS DE JUNDIAÍ (Impugnante 6), CNPJ nº 05.441.107/0001-99 - Processo de Impugnação nº 19964.111546/2022-49 (27013339), 19964.111536/2022-11 (27009609), 19980.112790/2022-21 (26934829); Sindicato das Instituições Beneficentes e Filantrópicas de Araraquara, São Carlos e Região, Exceto a de Fins Hospitalares - SP (Impugnante 7), CNPJ nº 08.116.778/0001-72 - Processo 19980-113274/2022-13 (27051076) para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1832 (27239289), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.110013/2022-40, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU - SINTEST/BA, CNPJ 34.281.725/0001-17, tendo em vista a não caracterização de categoria, nos termos do art. 253, inciso II da Portaria n. 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1862 (27299386), resolve: INDEFERIR o pedido de Registro Sindical nº 14022.190358/2022-95, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Grão Mogol/MG, CNPJ nº 25.220.955/0001-85, tendo em vista a ausência de saneamento no prazo legal, por inércia da entidade após devidamente notificada, nos termos do artigo 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1860 (SEI27297383), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical n.º 19964.110745/2022-30, de interesse do SINTERMA - Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Municipal de Arame - MA, CNPJ 23.013.806/0001-10, tendo em vista ausência de saneamento no prazo legal, por inércia da entidade após devidamente notificada, nos termos do art. 253, inciso I, da Portaria/MTP n.º 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, em cumprimento ao nos termos do PARECER n. 00030/2022/CONJUR-MTP/CGU/AGU (26591074) - NUP: 46206.016117/2009-46, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e na Análise Técnica 325 (27254480), resolve: INDEFERIR o Peticionamento nº 19964.105855/2022-80, datado de 11/05/2022, de interesse da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, CNPJ nº 03.658.044/0001-00, haja vista o exaurimento da esfera administrativa, a teor do art. 63, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 331/2022 (27306299), resolve INDEFERIR o Requerimento nº 19964.112315/2022-52 (27279813), de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araripina (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.102881/2022-56 - SC21706, CNPJ: 12.044.841/0001-80, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 250 da Portaria/MTP nº 671/2021, em virtude do exaurimento de sua finalidade, devido à ausência do registro em cartório do Requerimento nº 19964.110701/2022-18, referente à desistência da Impugnação nº 19964.104097/2022-82 (23749713).

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1843 (27263482), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.112244/2022-98, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR NO MUNICIPIO DE ITAETE BAHIA - SINTRAF ITAETE, CNPJ n.º 63.088.199/0001-71, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.479, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Altera o Anexo I da Portaria PRES/INSS nº 1.286, de 5 de abril de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.304994/2020-18, resolve:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.286, de 5 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 66, de 9 de abril de 2021, Seção 1, págs. 60/66, e republicada no DOU nº 70, de 15 de abril de 2021, Seção 1, págs. 549/553, passa a vigorar com as alterações constantes no seu Anexo I.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DIRAT/INSS nº 326, de 30 de novembro de 2020, publicada no Boletim de Serviço - BS nº 230, de 2 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

GULHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

ANEXO I - ÁREA FIM

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.286, DE 5 DE ABRIL DE 2021
Tabela 01. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício por Demanda Judicial - Ceab/DJ

	Serviços Ceab/DJ	Código	Pontuação ao concluir tarefa no PAT	Pontuação ao fazer primeira exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
...	...	...	...	...	...
18	JUD - Comunicação à Procuradoria (Protocolo Avulso)	14155	0,00	0,20	0,00
...	...	...	...	...	...
29	JUD - Emitir GPS Sem Juros e Multa	Sem código	0,25	0,00	0,00
...	...	...	...	...	...
65	JUD - Implantar Benefício - Pensão Mensal Vitalícia do Dependente do Seringueiro (Soldado da Borracha)	8679	1,00	...	...
...	...	...	...	...	...
95	JUD - Retificar Cumprimento	Sem código	0,00	0,00	0,00

Tabela 02-A. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício em Manutenção e Cadastro - Ceab/MAN

	Serviços Ceab/DJ	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer primeira exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
...	...	...	...	...	...
1	Acerto de contas - Acumula	13895	0,25	0,05	0,00
2	Acréscimo de 25%	3052	0,33	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
4	Alta a Pedido	3173	0,33	0,00	0,00
5	Alterar Código de Pagamento	5533	0,33	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
9	Atualizar Cadastro e/ou Benefício	15515	0,25	0,05	0,00
10	Atualizar Dados do Benefício	3032	0,25	0,05	0,00
11	Atualizar Dados do Imposto de Renda	15555	0,25	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
13	Atualizar os Dados Cadastrais	1653	0,20	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
16	Atualizar Procurador e Representante Legal	15353	0,033	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
18	Atualizar Vínculos e Remunerações e Código de Pagamento	15575	0,50	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
24	Calcular Complementação	5552	0,33	0,05	0,00
25	Calcular Período Decadente	5432	0,15	0,05	0,00
26	Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte	3474	0,18	0,05	0,00
27	Cessar Benefício por Óbito	3853	0,18	0,05	0,00
28	Desistir do Benefício	4472	0,24	0,05	0,00
29	Excluir Empréstimo Consignado Judicial	6264	0,33	0,05	0,00
30	Excluir Mensalidade de Associação ou Sindicato no Benefício	3854	0,18	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
32	Incluir/alterar/excluir - Acumula	13896	0,25	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
34	Informar Valor Residual de Benefício Cessado por Óbito	6256	0,17	0,05	0,00
35	Isenção de Imposto de Renda	4872	0,33	0,05	0,00
36	Pagamento de Benefício Não Recebido	3172	0,50	0,05	0,00
37	Pagamento de Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário	3096	0,50	0,05	0,00
38	Prorrogação de Salário-Maternidade	5592	0,20	0,05	0,00
39	Prova de Vida - Dificuldade de Locomoção	4972	0,23	0,05	0,00
40	Prova de Vida - Maior de 80 anos	4952	0,23	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
43	Reativar de BPC após Atualização do CADÚnico	5012	0,23	0,05	0,00
44	Reativar de Empréstimo Consignado Judicial	6265	0,33	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
47	Retificar Comunicação de Acidente de Trabalho	15257	0,15	0,05	0,00
48	Retroagir Data do Início da Contribuição - DIC	5532	0,50	0,05	0,00
49	Solicitar Desistência/ Encerramento/ Renúncia de Benefício	15615	0,24	0,05	0,00
50	Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido	15616	0,75	0,05	0,00
51	Solicitar Exclusão/Reativação de Empréstimo Consignado Judicial	15595	0,33	0,05	0,00
...	...	...	...	...	...
53	Validar contribuição de Facultativo Baixa renda	3812	0,33	0,05	0,00

Tabela 02-B. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício em Manutenção e Cadastro - Ceab/MAN - Qualificação da Folha de Pagamento

	Serviços Ceab/DJ	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer primeira exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
...	...	...	...	...	...
17	Lisver	4578	0,25	0,00	0,00
...	...	...	...	...	...
34	Qualificação da Folha de Pagamento SVCBEN/Painel QDBEN Inconsistências de CPF na base da RFB	15319	0,21	0,00	0,00
...	...	...	...	...	...
41	Qualificação da Folha de Pagamento SVCBEN/Painel QDBEN Monitoramento PAB/CP	15375	0,21	0,00	0,00

Tabela 05. Pontuação dos serviços da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento do Direito - Ceab/RD

	Serviços Ceab/DJ	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer primeira exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
...	...	...	...	...	...
45	Pensão Especial das Vítimas de Hemodiálise de Caruaru-PE	15256	0,75	0,20	0,20
46	Pensão mensal vitalícia do Dependentes de Seringueiro (Soldado da Borracha)	15255	0,75	0,20	0,20
47	Pensão Mensal Vitalícia do Seringueiro (Soldado da Borracha)	15235	0,75	0,20	0,20

Tabela 06-A. Pontuação de outros serviços da área fim

	Serviços Ceab/DJ	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer primeira exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
...	...	...	...	...	...
3	Apresentar Defesa MOB	6237	0,18	0,00	0,00

Tabela 06-B. Pontuação das atividades da área de Serviço Social

	Atividades do Serviço Social	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
1	Assessoria/Consultoria - Serviço Social	3232	0,05	0,00	0,00
2	Avaliação Social BPC/LOAS - Inicial (presencial)	3272	0,50	0,00	0,00
3	Avaliação Social BPC/LOAS - Inicial (remota)	2692	0,60	0,00	0,00
4	Avaliação Social BPC/LOAS - Judicial	3238	0,50	0,00	0,00



5	Avaliação Social BPC/LOAS - Recurso	3274	0,50	0,00	0,00
6	Avaliação Social BPC/LOAS - Revisão	3273	0,50	0,00	0,00
7	Avaliação Social LC 142 - Inicial	3239	0,50	0,00	0,00
8	Avaliação Social LC 142 - Recurso	3275	0,50	0,00	0,00
9	Encaminhamento - Ampliação e Consolidação do Acesso à Previdência Social	3278	0,33	0,00	0,00
10	Encaminhamento - Direito das Pessoas com Deficiência e das Pessoas Idosas	3276	0,33	0,00	0,00
11	Encaminhamento - Segurança e Saúde do Trabalhador	3277	0,33	0,00	0,00
12	Parecer Social - Estudo Social	3283	0,05	0,00	0,00
13	Socialização de Informações - Coletivo (Serviço Social)	1912	0,50	0,00	0,00
14	Socialização de Informações - Individual (Serviço Social)	1932	0,25	0,00	0,00

Tabela 06-C. Pontuação das atividades da área de Reabilitação Profissional

	Atividades de Reabilitação Social	Código	Pontuação ao concluir tarefa	Pontuação ao fazer exigência	Pontuação ao criar primeira subtarefa
1	F1 Avaliação Socioprofissional de APS (Reabilitação Profissional)	5382	1,05	0,00	0,00
2	F2 APS (Reabilitação Profissional) - Melhoria da Escolaridade	5358	1,23	0,00	0,00
3	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Aguarda OPM	8794	1,23	0,00	0,00
4	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Curso	5357	1,23	0,00	0,00
5	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Múltiplas Atividades	5383	1,23	0,00	0,00
6	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Orientação Profissional	5359	1,75	0,00	0,00
7	F2 Programa de APS (Reabilitação Profissional) - Treinamento	5392	1,23	0,00	0,00
8	F3 APS (Reabilitação Profissional) Avaliação de Desligamento	5360	1,75	0,00	0,00
9	F3 APS (Reabilitação Profissional) Desligamento Recusa/Abandono	5361	1,75	0,00	0,00
10	F9 - Acompanhamento de Concessão de OPM pela RP	6052	1,23	0,00	0,00
11	Grupo Informativo RP	3592	3,68	0,00	0,00
12	Pesquisa Externa em RP	9271	3,33	0,00	0,00
13	Abertura de Prontuário RP	13377	1,05	0,00	0,00
14	Consolidação Berp - PRRP	13395	2,10	0,00	0,00
15	Encaminhamento à Perícia de RP	13357	0,25	0,00	0,00
16	Reabilitação - atender empresas/instituições (articulação ou espontâneo)	12981	1,84	0,00	0,00
17	Reabilitação - Consultar RP	9496	1,05	0,00	0,00
18	Reabilitação - Parecer Especializado	5395	0,60	0,00	0,00

Tabela 07. Pontuação de serviços do Programa de Gestão do Atendimento Presencial - PGAP

	Serviços Ceab/DJ	Código	Pontuação	Tipo de serviço	Origem da pontuação
...	...	...	...	...	...
2	Apresentar Defesa MOB	4332	0,18	Agendável - Demais serviços	Atendimento
...	...	...	...	...	...
3	Atendimento Especializado	Sem código	0,18	Agendável - Demais serviços	Atendimento
...	...	...	...	...	...
5	Atendimento Simplificado	Sem código	0,18	Agendável - Demais serviços	Atendimento

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 763, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002959/2022-40, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Aposentadoria, CNPB nº 1984.0011-83, administrado pela Volkswagen Previdência Privada, CNPJ nº 58.165.622/0001-50.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

PORTARIA PREVIC Nº 766, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001697/2022-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a retirada de patrocínio das empresas Ford Credit Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., CNPJ nº 61.370.946/0001-34, e BF Holding S.A., CNPJ nº 90.731.688/0001-72, do Plano de Aposentadoria, CNPB sob nº 1995.0033-11, administrado pela Ford Previdência Privada - FPP, CNPJ nº 01.089.043/0001-58.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 108-E, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2022.

22-0105 ACAMPAMENTO MACABRO
Processo: 01416.010738/2021-07
Proponente: ED WILSON FERNANDES DA CRUZ
Cidade/UF: Botucatu / SP
CPF: 257.554.078-00

Valor total aprovado: R\$ 218.900,00
Valor aprovado no art. 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 208.950,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 822, realizada em 18/01/2022

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

22-0469 AMAZÔNIA VIOLENTA
Processo: 01416.011261/2020-98
Proponente: TOMADA DE ARTE FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 28.432.721/0001-90
Valor total aprovado: R\$ 4.483.589,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 27719-3
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.775.820,55
Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 27720-7
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R\$ 483.589,00
Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 27718-5
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 826, realizada em 11/02/2022

22-0472 TARSILA
Processo: 01416.002301/2022-72
Proponente: BRASIL 1500 PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.519.695/0001-85
Valor total aprovado: R\$ 27.603.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4417-2 conta corrente: 11799-4
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4417-2 conta corrente: 11800-1
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4417-2 conta corrente: 11801-X
Valor solicitado ao FSA: R\$ 4.021.350,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 837, realizada em 03/05/2022

22-0489 MANU
Processo: 01416.002542/2022-11
Proponente: CISMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, EVENTOS E TEATRO LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.919.250/0001-43
Valor total aprovado: R\$ 3.586.586,01
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001 - agência: 0712-9 conta corrente: 82577-8
Valor solicitado ao FSA: R\$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 840, realizada em 06/06/2022

22-0490 AS GUARDIÃS DO CÁRCERE
Processo: 01416.003432/2022-77
Proponente: GDM ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS SOCIO CULTURAIS E AMBIENTAIS
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.583.669/0001-81
Valor total aprovado: R\$ 4.120.382,43
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8727-0
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8726-2
Valor solicitado ao FSA: R\$ 571.382,43
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0503 LIGA SERTANEJA
Processo: 01416.004471/2022-91
Proponente: GRIOT PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS EIRELI ME
Cidade/UF: Salvador / BA



CNPJ: 16.423.018/0001-36
Valor total aprovado: R\$ 3.693.750,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 738.750,00
Banco: 001 - agência: 3158-5 conta corrente: 219248-9
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.770.312,50
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0507 EMBARQUE IMEDIATO
Processo: 01416.004282/2022-19
Proponente: ALDRI ANTONIO ALVES DA ANUNCIAÇÃO ME
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 19.571.923/0001-21
Valor total aprovado: R\$ 2.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.800.000,00
Banco: 001 - agência: 3459-2 conta corrente: 34107-X
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0511 BICICLETA DE BIGODES
Processo: 01416.004424/2022-48
Proponente: TAKAPY DIGITAL ART LTDA
Cidade/UF: Salvador / BA
CNPJ: 03.250.728/0001-60
Valor total aprovado: R\$ 3.693.750,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 738.750,00
Banco: 001 - agência: 3158-5 conta corrente: 219247-0
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.770.312,50
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0514 GUIP - DETETIVES DA HISTÓRIA
Processo: 01416.002696/2022-11
Proponente: 3M EDITORA, ARTES GRÁFICAS E PRODUTORA LTDA ME
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 24.929.247/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 2.183.200,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 90.000,00
Banco: 001 - agência: 1833-3 conta corrente: 50377-0
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.983.200,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0476 EU, SÉRGIO PORTO, E ELE, STANISLAW PONTE PRETA
Processo: 01416.000400/2022-10
Proponente: VENTUS FILMES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.085.550/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 1.138.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 120.000,00
Banco: 001 - agência: 4477-6 conta corrente: 9746-4
Valor solicitado ao FSA: R\$ 242.100,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº.838, realizada em 17/05/2022
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2025.

22-0502 EDUCAR PARA INCLUIR
Processo: 01416.004521/2022-31
Proponente: SEUFILME PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 17.192.316/0001-25
Valor total aprovado: R\$ 1.526.400,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 225.000,00
Banco: 001 - agência: 3223-9 conta corrente: 23851-1
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.225.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022
Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos do FSA, nos termos de seus regulamentos de seleção e normativas de regência.

22-0501 DOMINAÇÃO
Processo: 01416.004568/2022-02
Proponente: GALAXIA INC PRODUÇÕES
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 42.325.318/0001-92
Valor total do Projeto: R\$ 1.458.600,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.458.600,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0504 OUVIDOR
Processo: 01416.004566/2022-13
Proponente: SALGA FILMES LTDA
Cidade/UF: Ilhabela / SP
CNPJ: 20.273.816/0001-04
Valor total do Projeto: R\$ 690.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 340.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0506 COSMOLOGIAS DA FRONTEIRA
Processo: 01416.004710/2022-11
Proponente: FRONTEIRA NORTE PRODUÇÕES EIRELI
Cidade/UF: Belém / PA
CNPJ: 21.466.571/0001-96
Valor total do Projeto: R\$ 1.250.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.250.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0508 AS PAISAGENS DO ESQUECIMENTO
Processo: 01416.004411/2022-79
Proponente: PLANO B612 PRODUÇÕES EIRELI EPP
Cidade/UF: Ananindeua / PA
CNPJ: 26.751.109/0001-54
Valor total do Projeto: R\$ 1.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0509 ATRÁS DAS PAREDES
Processo: 01416.004628/2022-89
Proponente: FANTASPOA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 10.387.673/0001-08
Valor total do Projeto: R\$ 2.000.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0510 200 ANOS OU MAIS - A HISTÓRIA DA IMPRENSA NO CEARÁ E AS NOVAS LINGUAGENS JORNALÍSTICAS
Processo: 01416.004420/2022-60
Proponente: R DOS SANTOS SILVA ME
Cidade/UF: Fortaleza / CE

CNPJ: 12.477.209/0001-20
Valor total do Projeto: R\$ 845.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 845.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0512 EU SOU NETA DOS ANTIGOS
Processo: 01416.004194/2022-17
Proponente: MAYU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.873.604/0001-21
Valor total do Projeto: R\$ 1.657.177,50
Valor solicitado ao FSA: R\$ 1.442.404,75
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0513 TESOUROS
Processo: 01416.004569/2022-49
Proponente: JOÃO BATISTA M. DE FREITAS ME
Cidade/UF: Mossoró / RN
CNPJ: 06.151.337/0001-86
Valor total do Projeto: R\$ 792.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 792.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0516 A FILHA DO DILÚVIO
Processo: 01416.004951/2022-52
Proponente: INVÍDEO PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 90.130.634/0001-51
Valor total do Projeto: R\$ 2.500.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 2.500.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022

22-0517 WAGLEY: A AMAZÔNIA DOS AMERICANOS
Processo: 01416.004193/2022-72
Proponente: PLANO B612 PRODUÇÕES EIRELI EPP
Cidade/UF: Ananindeua / PA
CNPJ: 26.751.109/0001-54
Valor total do Projeto: R\$ 980.000,00
Valor solicitado ao FSA: R\$ 980.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 848, realizada em 05/08/2022
Art. 5º Devolver o prazo remanescente do projeto audiovisual, para captação de recursos incentivados, nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada nº. 1064-E, de 2020, realizada em 17/12/2020, e prorrogar o prazo de captação do projeto até 31/12/2023, nos termos da Deliberação de Diretoria Colegiada nº. 782-E, de 2021:

18-0713 O ANEL DA PAIXÃO
Processo: 01416.010170/2018-11
Proponente: DPE PRODUÇÕES EIRELI
Cidade/UF: Lauro de Freitas / BA
CNPJ: 96.713.128/0001-71
Art. 6º Tornar parcialmente sem efeito o Despacho do Diretor-Presidente nº. 73-E, de 23 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº. 118, de 24 de junho de 2022, na pág. 100, Seção 01, no que se refere à aprovação do projeto audiovisual "22-0305 CANOAS, SEU PASSADO, PRESENTE E FUTURO", da Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA.
Art. 7º Tornar parcialmente sem efeito o Despacho do Diretor-Presidente nº. 30-E, de 8 de março de 2022, publicado no DOU nº. 48, de 11 de março de 2022, na pág. 57, Seção 01, no que se refere à aprovação do projeto audiovisual "22-0105 ACAMPAMENTO MACABRO", da Proponente: ED WILSON FERNANDES DA CRUZ.
Art. 8º As Deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Portaria SPHAN 07/88;

IV - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo V desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

VI - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VII - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VIII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

IX - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO



ANEXO I	
01-Processo nº 01410.000074/2007-61 Projeto: Acompanhamento Arqueológico Instalação das Adutoras de Água Bruta em Ferro Fundido DN. 900 E 100 mm Arqueólogo Coordenador: Edileno Duram da Silva Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) Área de Abrangência: Município de Porto Velho, estado de Rondônia Prazo de Validade: 07 (sete) meses	
ANEXO II	
01-Processo nº 01506.003785/2018-81 Projeto: Monitoramento arqueológico na área de implantação do projeto Pateo do Cambuci Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo Prazo de Validade: 12 (doze) meses	
ANEXO III	
01-Processo nº 01502.001322/2022-00 Projeto: Expedição do Comitê da Bacia do São Francisco no Território do Povo Tuxá Arqueóloga Coordenadora: Maria Cleonice de Souza Vergne Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Área de Abrangência: Município de Rodelas, estado da Bahia Prazo de validade: 01 (um) mês	
02-Processo nº 01409.000414/2019-27 Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Projeto Arquitetônico para 2ª Etapa da Restauração do Sítio Histórico de Queimado Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra Área de Abrangência: Município de Serra, estado do Espírito Santo Prazo de Validade: 06 (seis) meses	
ANEXO IV	
01-Enquadramento IN: Nível IV Empreendedor: Transmissora Rio-Minas SPE S/A Empreendimento: LT 345 kV Santos Dumont 2 - Leopoldina 2 C1, com 95 km; LT 345 kV Leopoldina 2 - Lagos C1, com 143 km; SE 345/138 kV Leopoldina 2 - (6+1Res) x 75 MVA., Ampliação SE Lagos e Ampliação SE Santos Dumont 2 Processo nº 01450.001612/2020-36 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 345 kV Santos Dumont 2 - Leopoldina 2 C1; LT 345 kV Leopoldina 2 - Lagos C1; SE 345/138 kV Leopoldina 2 - (6+1Res) x 75 MVA; Ampliação SE Lagos e Ampliação SE Santos Dumont 2 Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Arqueólogo de Campo: Job Lôbo Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG) e Laboratório de Antropologia Biológica - LAB - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) Área de Abrangência: Municípios de Canta Galo, Cordeiro e Macaé, estado do Rio de Janeiro e Município de Leopoldina, estado de Minas Gerais Prazo de Validade: 03 (três) meses	
02-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: G37 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda Empreendimento: Reserva Boa Vista Processo nº 01506.001243/2021-70 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Reserva Boa Vista Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani Arqueóloga de Campo: Nathália Rodrigues de Lima Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor Área de Abrangência: Município de São João da Boa Vista, estado de São Paulo Prazo de Validade: 04 (quatro) meses	
03-Enquadramento IN: Nível II Empreendedor: Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada Empreendimento: Novo Campus do Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) Processo nº 01500.004028/2019-66 Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Instalação do Novo Campus do Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA) Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira Arqueóloga de Campo: Cilcair Lima de Andrade Carvalho Ramos Área de Abrangência: Município Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro Prazo de Validade: 12 (doze) meses	
04-Enquadramento IN: Nível II Empreendedor: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Eireli Empreendimento: CDHU Registro "E" Processo nº 01506.004242/2019-62 Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras de implantação do empreendimento CDHU Registro "E" Arqueóloga Coordenadora: Ana Cláudia de Arthur Jucá Arqueólogo de Campo: Mário Augusto Manzine Junior Área de Abrangência: Município de Registro, estado de São Paulo Prazo de Validade: 02 (dois) meses	
05-Enquadramento IN: Nível II Empreendedor: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A Empreendimento: ETR Vila Mariana e a Linha de Transmissão Subterrânea - LTS Miguel Reale - Vila Mariana Processo nº 01506.001872/2020-19 Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras da ETR Vila Mariana e a Linha de Transmissão Subterrânea - LTS Miguel Reale - Vila Mariana Arqueólogo Coordenador: Ricardo de Abreu Lessi Arqueólogo de Campo: Ricardo de Abreu Lessi Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo Prazo de validade: 15 (quinze) meses	
06-Enquadramento IN: Nível II Empreendedor: Autopista Régis Bittencourt S/A Empreendimento: Dispositivo de Retorno no km 312 da Rodovia BR-116 Processo nº 01506.000341/2022-71 Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação de Dispositivo de Retorno no km 312 da Rodovia BR-116 Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani Arqueólogo de Campo: Renato Saad Panunzio Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor Área de abrangência: Município de São Lourenço da Serra, estado de São Paulo Prazo de Validade: 10 (dez) meses	
07-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Maicon Rodrigues Empreendimento: Lote Matrícula 34.160	

Processo nº 01510.000743/2021-25 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Lote Matrícula 34.160 Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa Arqueólogo de Campo: Silvano Silveira da Costa Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó) Área de Abrangência: Município de Penha, estado de Santa Catarina Prazo de Validade: 03 (três) meses
ANEXO V
01-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Oeste Energia Investimentos e Participações S/A Empreendimento: LT 500kV Complexo Eólico Oeste Seridó - Subestação Santa Luzia II Processo nº 01450.002950/2021-76 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da LT 500kV Complexo Eólico Oeste Seridó - Subestação Santa Luzia II Arqueólogo Coordenador: Elói Bora Arqueólogo de Campo: Antônio Carlos Mathias Cavalheiro Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia da Universidade Estadual da Paraíba - LABAP e Laboratório de Arqueologia - Homem Potiguar - Universidade Estadual do Rio Grande do Norte Área de Abrangência: Município de Santana de Seridó, estado do Rio Grande do Norte e São José do Sabugi, estado da Paraíba Prazo de Validade: 03 (três) meses
02-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista/SP Empreendimento: Aterro Sanitário em Valas Processo nº 01506.001368/2021-08 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Aterro Sanitário em Valas Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor Área de Abrangência: município de Campos Novos Paulista, estado de São Paulo Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
03-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Velvet Participações S/A Empreendimento: Loteamento Terras dos Ipês Processo nº 01506.001354/2021-86 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Terras dos Ipês Arqueóloga Coordenadora: Milena Acha Brandi Arqueóloga de Campo: Milena Acha Brandi Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor Área de Abrangência: Município de Piracicaba, estado de São Paulo Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Reserva das Orquídeas SPE Ltda Empreendimento: Condomínio Parque Primavera Processo nº 01506.000670/2020-50 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Condomínio Parque Primavera Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani Arqueólogo de Campo: Roberto Montenegro Perrotta Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor Área de Abrangência: Município de Carapicuíba, estado de São Paulo Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
05-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Parque Eólico Serra das Almas I S.A Empreendimento: Complexo Eólico Serra das Almas Processo nº 01502.001119/2022-25 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Complexo Eólico Serra das Almas Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini Arqueólogo de Campo: Lucas Santos Oliveira Área de Abrangência: Municípios de Jacaraci, Licínio de Almeida e Urandi, estado da Bahia Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
06-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: COPREL Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento Empreendimento: CGH Jornalista Maria Helena Processo n.º 01512.000646/2021-12 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Jornalista Maria Helena Arqueóloga Coordenadora: Estefânia Jaékel da Rosa Arqueólogo de Campo: Átila Perillo Filho Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia, Núcleo de Pré História e Arqueologia (Lacuma/Nupha) - Universidade de Passo Fundo (UPF) Área de Abrangência: Municípios de Salto do Jacuí, estado do Rio Grande do Sul Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
07- Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Hidrotérmica S.A Empreendimento: PCH dos Gatos Processo nº 01512.000351/2021-46 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH dos Gatos Arqueólogo Coordenador: Fabricio José Nazzari Vicroski Arqueólogo de Campo: Fabricio José Nazzari Vicroski Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia, Núcleo de Pré História e Arqueologia (Lacuma/Nupha) - Universidade de Passo Fundo (UPF) Área de Abrangência: Municípios de Tupanciretã, Jari e Santiago, estado do Rio Grande do Sul Prazo de Validade: 06 (seis) meses
08-Enquadramento IN: Nível III Empreendedor: Hidrotérmica S.A Empreendimento: PCH Vinte Tiros Processo n.º 01512.000352/2021-91 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Vinte Tiros Arqueólogo Coordenador: Fabricio José Nazzari Vicroski Arqueólogo de Campo: Fabricio José Nazzari Vicroski Apoio Institucional: Laboratório de Cultura Material e Arqueologia, Núcleo de Pré História e Arqueologia (Lacuma/Nupha) - Universidade de Passo Fundo (UPF) Área de Abrangência: Municípios de Tupanciretã, Jari e Santiago, estado do Rio Grande do Sul Prazo de Validade: 06 (seis) meses
09-Enquadramento IN: Nível IV Empreendedor: Usina Eólica Pedra Pintada A Ltda Empreendimento: Linha de Transmissão LT 500kv SE Complexo Eólico Pedra Pintada X SE Ourolândia 2



Processo nº 01502.001781/2021-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão LT 500kV SE Complexo Eólico Pedra Pintada x SE Ourolândia 2
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Sebastião Lacerda de Lima Filho
Apoio institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Ourolândia, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: TL Administradora de Bens e Serviços Ltda
Empreendimento: Loteamento Lupércio Costa
Processo nº 01508.000079/2019-49
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Lupércio Costa
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
Arqueóloga de Campo: Ana Claudia Frago
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM).
Área de Abrangência: Município de São João do Ivaí, estado do Paraná.
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A
Empreendimento: Sistema de Distribuição de Energia Elétrica
Processo nº 01492.000003/2022-35
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica
Arqueólogo Coordenador: João Aires Ataíde da Fonseca Júnior
Arqueólogo de Campo: Kelton Lima Monteiro Mendes
Área de Abrangência: Municípios de Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari, Ponte de Pedra, Chaves, Afuá, estado do Pará
Prazo de Validade: 01 (um) mês

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Excim Importação e Exportação S/A
Empreendimento: Excim Importação e Exportação S/A
Processo nº 01409.000254/2022-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Excim Importação e Exportação S/A
Arqueólogo Coordenador: Marcellus D'Almeida de Almeida
Arqueólogo de Campo: Marcellus D'Almeida de Almeida
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Aracruz, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Residencial Park dos Buritis
Processo nº 01403.000105/2022-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área empreendimento Residencial Park dos Buritis
Arqueólogo Coordenador: Roberto Luiz Quintella Tenório
Arqueólogo de Campo: Roberto Luiz Quintella Tenório
Área de Abrangência: Município de São Miguel dos Campos, estado de Alagoas
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CESAN - Companhia Espirito Santense de Saneamento
Empreendimento: Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Barra de São Francisco (Projetada)
Processo nº 01409.000107/2022-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Barra de São Francisco (Projetada)
Arqueólogo Coordenador: Marcellus D'Almeida de Almeida
Arqueólogo de Campo: Marcellus D'Almeida de Almeida
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Barra de São Francisco, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cerâmica Nióbio Ltda EPP
Empreendimento: Cerâmica Nióbio Ltda EPP
Processo nº 01409.000220/2022-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Cerâmica Nióbio Ltda EPP
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Linhares, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Parnamirim Geração de Energia 40 Ltda
Empreendimento: UFV Venturosa
Processo nº 01498.000709/2021-66
Projeto: Avaliação de Impacto o Patrimônio Arqueológico para a Usina Fotovoltaica - UFV Venturosa
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueólogo de Campo: Breno Reis Silva Lima
Apoio Institucional: Museu da Cidade do Recife - Forte das Cinco Pontas - Prefeitura de Recife
Área de Abrangência: Município de Venturosa, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 03 (três) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Projeto Imobiliário E 92 Ltda
Empreendimento: Residencial Praia do Tumiarú
Processo nº 01506.001696/2021-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Residencial Praia do Tumiarú
Arqueóloga Coordenadora: Milena Acha Brandi
Arqueóloga de Campo: Milena Acha Brandi
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: St. Louis Empreendimentos e Participações Ltda
Empreendimento: Residencial Dallas
Processo nº 01506.000452/2021-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Dallas
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima

Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Votorantim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários S.A
Empreendimento: Residencial Solar Patamares
Processo nº 01502.000117/2022-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Empreendimento Solar Patamares
Arqueóloga Coordenadora: Naiane Costa de Jesus Santos Lima
Arqueóloga de Campo: Naiane Costa de Jesus Santos Lima
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)
Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia
Prazo de validade: 03 (três) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários S.A
Empreendimento: Residencial Vivenda Real
Processo nº 01502.001113/2021-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Empreendimento Residencial Vivenda Real
Arqueóloga Coordenadora: Naiane Costa de Jesus Santos Lima
Arqueóloga de Campo: Naiane Costa de Jesus Santos Lima
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia - Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)
Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia
Prazo de Validade: 03 (três) meses

21-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Alupar Investimentos S.A
Empreendimento: LT Barra do Furado e demais estruturas
Processo nº 01500.000417/2022-18
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área LT Barra do Furado e demais estruturas
Arqueólogos Coordenadores: Samara dos Reis e Fagno Dias de Souza
Arqueólogo de Campo: Fagno Dias de Souza
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira (LAB)
Área de Abrangência: Municípios de Campos dos Goytacazes e Quissamã, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tabuleiro Geração de Energia Ltda
Empreendimento: PCH Tabuleiro
Processo nº 01510.000197/2022-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da PCH Tabuleiro
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Arqueóloga de Campo: Eliane Pinto de Andrade
Apoio Institucional: Universidade do Oeste de Santa Catarina - Campus de Joaçaba - Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC)
Área de Abrangência: Santo Amaro da Imperatriz, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Toledo Exotic Ltda
Empreendimento: Mina Exotic Toledo
Processo nº 01409.000010/2022-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Mina Exotic Toledo
Arqueólogo Coordenador: Paulo João de Oliveira Júnior
Arqueólogo de Campo: Otávio Augusto Pereira Freitas
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Rio Bananal, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineradora Ponte Alta Ltda
Empreendimento: Ampliação da área de lavra (processos ANM nº 820.392/1994, 820.669/1998 e 820.679/1998)
Processo nº 01506.000676/2022-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Ampliação da área de lavra (processos ANM n.º 820.392/1994, 820.669/1998 e 820.679/1998)
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: José Eduardo Abrahão
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Mogi das Cruzes, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: D C J Máquinas Agrícolas Ltda
Empreendimento: Fazenda Lidon 2
Processo nº 01422.000284/2022-50
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Fazenda Lidon 2
Arqueólogo Coordenador: Marcos Aurélio Camara Zimmermann
Arqueólogo de Campo: José Carlos de Oliveira Pinto Júnior
Apoio Institucional: Núcleo Tocantinense de Arqueologia (NUTA) - Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS)
Área de Abrangência: Município de Ponte Alta do Tocantins, Estado do Tocantins.
Prazo de Validade: 03 (três) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários S.A
Empreendimento: Gran Costeira / Gran Torino
Processo nº 01508.000845/2021-90
Projeto: Programa de gestão do patrimônio arqueológico na área de implantação do empreendimento Gran Costeira / Gran Torino
Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: José Eduardo Abrahão
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Araucária, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ômega Desenvolvimento de Energia 1 S.A
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico Kuara
Processo nº 01496.000344/2021-90
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do Complexo Solar Fotovoltaico Kuara
Arqueóloga Coordenadora: Emília Maria Almeida Arnaldo
Coordenação de Monitoramento Arqueológico: Marcos Victor Gomes de Oliveira
Área de Abrangência: Municípios de Aracati e Icapuí, estado do Ceará
Prazo de Validade: 21 (vinte e um) meses



28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FTA Desenvolvimento Imobiliário S.A
Empreendimento: Loteamento Residencial Novas Terras III
Processo nº 01506.001883/2020-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Novas Terras III
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Junghans
Arqueólogo de campo: Rodrigo Junghans
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Limeira, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FTA Desenvolvimento Imobiliário S. A
Empreendimento: Loteamento Residencial Novas Terras I
Processo nº 01506.001885/2020-98
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Novas Terras I
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Junghans
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Junghans
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Limeira, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Zitune Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Sítio do Alto
Processo nº 01506.001006/2022-90
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Residencial Sítio do Alto
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Bragança Paulista, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda
Empreendimento: Setor Industrial "Neovia Nutrição e Saúde Animal"
Processo nº 01508.000421/2022-14
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Setor Industrial "Neovia Nutrição e Saúde Animal"
Arqueólogo coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de campo: Márcia Rodrigues Santos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Etnologia e Etno-história (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Apucarana, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Concessionária Rodovias Integradas do Oeste S/A - SPVIAS
Empreendimento: Dispositivo em Desnível da SP- 258
Processo nº 01506.000877/2022-96
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Dispositivo em Desnível da SP- 258
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Municípios de Taquarivaí e Buri, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 45, de 10 de julho de 2020, Seção 1, Página 106, Anexo V, Autorização nº 13, processo nº 01506.004399/2019-98, publicada em 13/06/2020, onde se lê: "Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu", leia-se: "Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor".

Na Portaria nº 42, de 29 de julho de 2022, Seção 1, Anexo II, Página 160, Autorização nº 02, processo nº 01506.000187/2022-37, publicada em 01/08/2022, onde se lê: "Arqueólogas coordenadoras: Angélica Aparecida Moreira da Silva e Débora Leonel Soares", leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Angélica Aparecida Moreira da Silva".

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA FCP Nº 167, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100514/2021-19:

Comunidade	Município	Estado
RETIRO	MIRABELA	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2892, às fls.115.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 168, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100967/2021-45:

Comunidade	Município	Estado
FAZENDINHA RIACHÃO	VARGEM GRANDE	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2891, às fls.114.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 169, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101580/2021-14:

Comunidade	Município	Estado
BATERIA DO RIACHO E SANTO ANTONINHO	CAPELINHA	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2887, às fls.110.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 170, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101142/2021-48:

Comunidade	Município	Estado
CENTRINHO	TURILÂNDIA	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2893, às fls.116.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 171, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101442/2020-46:

Comunidade	Município	Estado
OS CAROLINOS	BELO HORIZONTE	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2882, às fls.105
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 172, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.101175/2021-98:

Comunidade	Município	Estado
COROATÁ	GUIMARÃES	MA

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2888, às fls.111
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 173, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100640/2022-54:

Comunidade	Município	Estado
GAIM	CÔNEGO MARINHO	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2889, às fls.112.
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA



PORTARIA FCP Nº 174, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100537/2022-12:

Comunidade	Município	Estado
FAMILIA ARAÚJO	BETIM	MG

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2883, às fls.106.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

PORTARIA FCP Nº 175, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, combinado com o art. 2º, ambos do Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, e em conformidade com arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, e com o disposto no art. 2º, inciso LXXII, do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, observados os procedimentos determinados na Portaria FCP nº 57, de 31 de março de 2022, publicada na Seção I, p.29, do Diário Oficial da União nº 61, de 04 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta portaria certifica que a comunidade, a seguir identificada, se Autodefiniu como Remanescente de Quilombo, conforme Declaração de Autodefinição que instrui o processo administrativo 01420.100054/2019-12:

Comunidade	Município	Estado
PIO IX	SÃO JOÃO DA VARJOTA	PI

Art. 2º Fica autorizado o registro da presente certificação no Livro de Cadastro Geral nº 20, sob o nº 2884, às fls.107.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA

Banco Central do Brasil

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 19/2022

ROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100307/2018-56
INTERESSADA: CONCRÉDITO REPRESENTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA, CNPJ 08.926.053/0001-40
PROCURADORA: DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA, OAB/TO Nº 4.954
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE AGOSTO DE 2022
RELATOR: CÉZAR ERMÍLIO GARCIA DE VASCONCELOS
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 19, de 3/8/2022.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Concrédito Representações de Empréstimos Consignados Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 14, da Resolução Coaf nº 21, de 20 de dezembro de 2012.

Para a decisão, foi ponderada a dosimetria acolhida pelo Plenário do COAF ao apreciar imputações idênticas em julgamentos recentes, ocasiões em que se levaram em conta o grau de perigo de lesão inerente ao setor em questão, a capacidade econômica do infrator e, mesmo que fora do prazo, o saneamento da infração.

Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de a parte interessada adotar medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram a sanção aplicada até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, Isalino Antônio Giacomet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, a interessada deverá efetuar o recolhimento da multa. Uma vez vencida a multa, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. O débito não pago estará sujeito à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (<https://www.gov.br/coaf>), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": <https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edif. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição da parte ou de procuradores devidamente constituídos, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente do Conselho

CÉZAR ERMÍLIO GARCIA DE VASCONCELOS
Relator

DECISÃO Nº 21/2022

ROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 08224.000356/2019-49
INTERESSADOS: N. FERRAZ BENEFICIAMENTOS DE METAIS - LTDA., CNPJ 72.855.877/0001-75; E NELSON FERRAZ FILHO, CPF 016.094.548-80.
PROCURADOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP Nº 218.282
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE AGOSTO DE 2022
RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 21, de 3/8/2022.

EMENTA: Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento e Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator para (i) preliminarmente, rejeitar as alegações de nulidade da notificação de instauração e nulidade da Averiguação Preliminar e de seu relatório; e (ii) no mérito, caracterizar a responsabilidade administrativa de N. Ferraz Beneficiamentos de Metais - Ltda. e de Nelson Ferraz Filho, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para N. Ferraz Beneficiamentos de Metais - Ltda.:

- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, por omissão da descrição pormenorizada dos bens comercializados em 150 transações analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, o que configura infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso II, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, por omissão da forma de pagamento em 160 transações analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, o que configura infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso V, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 135.675,96 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), equivalente a 5% do total das operações nas quais se verificou não haver manutenção do cadastro dos clientes, e que foram analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, as quais somam R\$ 2.713.519,26, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 4º da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 1.974,71 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), equivalente a 5% do valor da operação na qual os Interessados omitiram o CNPJ do cliente, ou seja, R\$ 39.494,28, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 32.161,47 (trinta e dois mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 5% do total das operações nas quais os Interessados omitiram dados dos prepostos, e que foram analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, somando R\$ 643.229,38, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 876,98 (oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), equivalente a 5% do valor da operação na qual os Interessados omitiram o meio de pagamento das mercadorias, no valor de R\$ 17.539,50, por infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso VI, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 20.599,48 (vinte mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 1% do total das operações denominadas "CAIXA" e analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, as quais somam R\$ 2.059.948,04, pela infração ao disposto no art. 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o art. 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 9.517,92 (nove mil, quinhentos e dezesseite reais e noventa e dois centavos), equivalente a 10% do valor das operações em espécie analisadas no procedimento de averiguação e não comunicadas, as quais totalizam R\$ 95.179,21, pela infração ao disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o art. 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

b) para Nelson Ferraz Filho:

- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, por omissão da descrição pormenorizada dos bens comercializados em 150 transações analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, o que configura infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso II, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, por omissão da forma de pagamento em 160 transações analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, o que configura infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso V, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 67.837,98 (sessenta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), equivalente a 2,5% do total das operações nas quais se verificou não haver manutenção do cadastro dos clientes, e que foram analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, as quais somam R\$ 2.713.519,26, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 4º da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 987,36 (novecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalente a 2,5% do valor da operação na qual os Interessados omitiram o CNPJ do cliente, ou seja, R\$ 39.494,28, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 16.080,73 (dezesseis mil, oitenta reais e setenta e três centavos), equivalente a 2,5% do total das operações nas quais os Interessados omitiram dados dos prepostos, e que foram analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, somando R\$ 643.229,38, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I da mesma Lei, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 438,49 (quatrocentos e trinta e oito reais e nove centavos), equivalente a 2,5% do valor da operação na qual os Interessados omitiram o meio de pagamento das mercadorias, no valor de R\$ 17.539,50, por infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso VI, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 10.299,74 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), equivalente a 0,5% do total das operações denominadas "CAIXA" e analisadas no procedimento de Averiguação Preliminar, as quais somam R\$ 2.059.948,04, pela infração ao disposto no art. 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o art. 20 da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 4.758,96 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), equivalente a 5% do valor das operações em espécie analisadas no procedimento de averiguação e não comunicadas, as quais totalizam R\$ 95.179,21, pela infração ao disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o art. 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados a primariedade da empresa, o valor das operações, seu porte e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.



Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Virgílio Porto Linhares Teixeira, César Ermílio Garcia de Vasconcellos, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Isalino Antônio Giacommet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (<https://www.gov.br/coaf>), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador(es) devidamente constituído(s), na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente do Conselho

GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
Relator

DECISÃO Nº 22/2022

ROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100462/2020-97
INTERESSADOS: G2P NEGÓCIOS E FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ 30.613.265/0001-26; GIOVANI BERTACO PICCOLI, CPF 818.871.240-04; E JOSÉ JUACY CUNHA PINTO FILHO, CPF 920.647.283-68.
PROCURADOR: NÃO CONSTITUÍDO
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE AGOSTO DE 2022
RELATOR: ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JUNIOR
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 22 de 3/8/2022.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de G2P Negócios e Factoring Fomento Mercantil Ltda, Giovanni Bertaco Piccoli e José Juacy Cunha Pinto Filho, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para G2P Negócios e Factoring Fomento Mercantil Ltda:
- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução Coaf nº 21, de 20 de dezembro de 2012;

b) para Giovanni Bertaco Piccoli:
- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução Coaf nº 21, de 2012; e

c) para José Juacy Cunha Pinto Filho:
- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 19 da Resolução Coaf nº 21, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados a inércia em sanear a infração, apesar dos alertas aos interessados, o porte da empresa e as decisões precedentes do Plenário do COAF. Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, César Ermílio Garcia de Vasconcellos, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (<https://www.gov.br/coaf>), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador(es) devidamente constituído(s), na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente do Conselho

ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JUNIOR
Relator

DECISÃO Nº 24/2022

ROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 08224.000325/2019-98
INTERESSADOS: AGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ 07.493.290/0001-00; HERMANN NACHBAR, CPF 012.260.887-91; E ISAAC NACHBAR, CPF 667.338.127-20.
PROCURADOR: LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO - OAB/RJ Nº 117.908.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 3 DE AGOSTO DE 2022.

RELATOR: SERGIO DJUNDI TANIGUCHI.

RELATOR DO VOTO DIVERGENTE VENCEDOR: MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 24, de 3/8/2022.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por maioria, acolher o voto divergente do Conselheiro Marcus Vinícius de Carvalho pela responsabilidade administrativa de AGO Comércio de Veículos Ltda., Hermann Nachbar e Isaac Nachbar, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para AGO Comércio de Veículos Ltda.:
- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pelas irregularidades no registro das operações, caracterizando infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, incisos II, IV, V e VI da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor absoluto de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em face do descumprimento ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 684.757,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais), equivalente a 10% da parcela em espécie das operações não comunicadas, por descumprimento da comunicação de operações que envolveram recebimentos em espécie que ultrapassaram o limite fixado pelo COAF (valor igual ou superior a R\$ 30.000,00), caracterizando infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

b) para Hermann Nachbar:
- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pelas irregularidades no registro das operações, caracterizando infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, incisos II, IV, V e VI da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor absoluto de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), em face do descumprimento ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 342.378,50 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% da parcela em espécie das operações não comunicadas, por descumprimento da comunicação de operações que envolveram recebimentos em espécie que ultrapassaram o limite fixado pelo COAF (valor igual ou superior a R\$ 30.000,00), caracterizando infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

c) para Isaac Nachbar:
- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pelas irregularidades no registro das operações, caracterizando infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, incisos II, IV, V e VI da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e seu § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor absoluto de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), em face do descumprimento ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, incisos I e II, da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 342.378,50 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), equivalente a 5% da parcela em espécie das operações não comunicadas, por descumprimento da comunicação de operações que envolveram recebimentos em espécie que ultrapassaram o limite fixado pelo COAF (valor igual ou superior a R\$ 30.000,00), caracterizando infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Com relação à infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei 9.613, de 1998, combinado com o artigo 2º, incisos I e II, da Resolução Coaf nº 25, de 2013, o Relator entendeu caracterizada irregularidade na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes e propôs a aplicação da pena de advertência para todos os interessados. O Conselheiro Marcus Vinícius de Carvalho divergiu tão somente nesse particular, considerando tratar-se de descumprimento da obrigação, em razão da omissão ou incorreção de elementos protagonistas para a identificação dos clientes, ao que foi acompanhado pelos Conselheiros Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Virgílio Porto Linhares Teixeira, César Ermílio Garcia de Vasconcellos, Gustavo Henrique de Vasconcelos Cavalcanti, Isalino Antônio Giacommet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin, Elio de Almeida Cardoso e pelo Presidente do Conselho, Ricardo Lião.

Para a decisão, foram ponderados o porte da empresa imputada, a dosimetria aplicada em precedentes do COAF e os aspectos específicos do processo.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (<https://www.gov.br/coaf>), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador(es) devidamente constituído(s), na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÃO
Presidente do Conselho

MARCUS VINÍCIUS DE CARVALHO
Relator



Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO Nº 148, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.105263/2020-76:

No exercício da competência que me foi delegada pelo inciso III do art. 30 da IN CGU 13/2019, com a redação que lhe foi dada pela IN CGU 2/2021, c/c com o art. 8º a 12 da Lei nº 12.846/2013, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final e adoto, como fundamento deste ato, a Nota Técnica Nº 723/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2332034), tal como aprovada pelos Despachos COREP SEI 2361022 e DIREP SEI 2464859da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105263/2020-76, instaurado em face da pessoa jurídica POWER, OIL & GAS CONSULTORIA LTDA., CNPJ nº 02.924.118/0001-31.

À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Corregedor-Geral da União

DECISÃO Nº 168, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 00190.108083/2019-11:

No exercício da competência que me foi delegada pelo inciso III do art. 30 da IN CGU 13/2019, com a redação que lhe foi dada pela IN CGU 2/2021, c/c com o art. 8º a 12 da Lei nº 12.846/2013, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final e adoto a Nota Técnica Nº 747/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2334283), como fundamento deste ato, tal como aprovada pelos Despachos COREP SEI 2351950 e DIREP SEI 2464864da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, para determinar o arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.108083/2019-11, instaurado em face das pessoas jurídicas FAERCOM ENERGIA LTDA, CNPJ nº 00.680.858/0001-44, e OILDRIVE CONSULTORIA EM ENERGIA E PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 07.849.757/0001-01.

À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Corregedor-Geral da União

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 24 DE AGOSTO DE 2022

Hora: 14:00h

Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Recursos administrativos

Processo IC-003100.2020.04.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE -

Interessados: INQUIRIDO: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, NOTICIANTE: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-001946.2021.05.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000216.2021.12.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO , NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-002228.2022.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001529.2022.03.000/8 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: INJECTORDIESEL ELETRONIC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - MG) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-000519.2022.05.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: CARVALHO IASSIM LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-001011.2022.05.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: CLAUDEMILSON SOUZA SANTOS PORCINO, NOTICIADO: MM CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PP-000540.2021.02.003/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: NOTICIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: SOCIEDADE SÃO PAULO DE ENSINO LTDA (LICEU SÃO PAULO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo PP-002125.2021.04.000/3 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO: CLÉRIO JOSÉ WALICHESKL, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-000251.2021.22.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, INQUIRIDO: YDUQS EDUCACIONAL LTDA. - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-002428.2022.02.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: LAÉRCIO PILLER ME (LA PILLER), NOTICIANTE: MPT / PRT 2 ª REGIÃO - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-001848.2022.03.000/7 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO - SECRETARIA DE TRABALHO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - COORDENAÇÃO DE APRENDIZAGEM E TRABALHO INFANTIL, NOTICIADO: OPTICA LUZ VISION LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-001931.2022.03.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: ELZENY SOUZA SANTOS VIEIRA 70944636691, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS/SRTE - SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SFISC - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-000754.2022.05.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A., NOTICIANTE: NATANAEL SOUZA DOS SANTOS - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-000455.2021.01.006/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: COMITE OLIMPICO BRASILEIRO, INQUIRIDO: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016, INQUIRIDO: COMITE PARAOLIMPICO BRASILEIRO, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-006818.2021.02.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: VLT FERNANDES ACADEMIA (POOLSPORT'S) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-002126.2021.04.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo PP-000320.2021.05.004/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo PP-000200.2021.09.006/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CONAETE - Interessados: NOTICIANTE: ALEXANDRE WU, INVESTIGADO: BAOBA PAISAGISMO LTDA. - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-001867.2022.02.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: LAÉRCIO PILLER ME (LA PILLER) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-002861.2022.02.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: VIVAZ VENDAS - CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-001901.2022.03.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: ELIELSON BARBOSA PIRES 11985689685, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS/SRTE - SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SFISC - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-001937.2022.03.000/2 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: CALHAS TIROL LTDA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS/SRTE - SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - SFISC - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-000805.2022.10.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ENGENHEIROS FERROVIÁRIOS - FAEF, NOTICIADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

II - Declínios de atribuições

Processo NF-000880.2022.03.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: EDVALDO PEREIRA PIRES, NOTICIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (1ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-000001.2022.12.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, NOTICIADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-002845.2015.01.000/0, IC-002977.2016.01.000/9, IC-003166.2016.01.000/7, IC-005038.2017.01.000/0, IC-000191.2019.01.004/5, IC-000459.2019.01.004/1, IC-000199.2019.01.008/0, IC-000594.2020.01.000/2, IC-001298.2020.01.000/0, IC-001510.2020.01.000/7, IC-003412.2020.01.000/7, IC-003765.2020.01.000/7, IC-004428.2020.01.000/4, IC-007907.2020.01.000/7, IC-008150.2020.01.000/0, IC-008266.2020.01.000/7, IC-000141.2020.01.004/8, IC-001273.2020.01.004/2, IC-001474.2020.01.004/2, IC-000324.2020.01.007/1, IC-000934.2021.01.000/4, IC-001343.2021.01.000/0, IC-001685.2021.01.000/8, IC-002481.2021.01.000/0, IC-002509.2021.01.000/0, IC-002514.2021.01.000/9, IC-003433.2021.01.000/7, IC-003722.2021.01.000/7, IC-003794.2021.01.000/2, IC-003944.2021.01.000/5, NF-004622.2021.01.000/8, IC-000185.2021.01.001/2, IC-000409.2021.01.001/4, PP-000155.2021.01.002/1, IC-000387.2021.01.004/4, IC-000213.2021.01.008/3, NF-000408.2022.01.000/0, NF-000453.2022.01.000/4, IC-000498.2022.01.000/5, NF-000660.2022.01.000/9, NF-000861.2022.01.000/1, NF-001354.2022.01.000/3, IC-001380.2022.01.000/0, NF-001516.2022.01.000/3, NF-001692.2022.01.000/0, NF-001748.2022.01.000/8, NF-001959.2022.01.000/4, PP-001966.2022.01.000/4, NF-002029.2022.01.000/8, NF-002167.2022.01.000/0, NF-002384.2022.01.000/0, NF-002597.2022.01.000/8, NF-000176.2022.01.001/4, IC-000029.2022.01.002/8, PP-000019.2022.01.006/7, IC-000166.2022.01.006/1, IC-001830.2015.01.000/8, IC-003436.2015.01.000/8, IC-006580.2017.01.000/2, IC-000638.2017.01.004/1, IC-001224.2017.01.004/6, IC-000694.2018.01.004/2, IC-000132.2018.01.005/6, IC-003778.2019.01.000/3, IC-006238.2019.01.000/6, IC-006734.2019.01.000/0, IC-000208.2020.01.000/8, IC-000344.2020.01.000/0, IC-001540.2020.01.000/6, IC-004137.2020.01.000/3, IC-005922.2020.01.000/6, IC-008360.2020.01.000/1, IC-008713.2020.01.000/5, IC-000045.2020.01.003/0, IC-000701.2020.01.004/8, IC-000788.2020.01.006/2, IC-001333.2020.01.006/0, IC-001221.2021.01.000/9, IC-001258.2021.01.000/6, IC-003231.2021.01.000/1, IC-003802.2021.01.000/1, IC-003812.2021.01.000/8, IC-003887.2021.01.000/0, IC-003952.2021.01.000/0, IC-003954.2021.01.000/1, NF-004146.2021.01.000/6, PP-004582.2021.01.000/9, IC-000138.2021.01.001/5, IC-000233.2021.01.005/5, IC-004050.2021.01.005/7, IC-000693.2022.01.000/0, NF-000800.2022.01.000/1, NF-001270.2022.01.000/7, NF-001512.2022.01.000/1, NF-001537.2022.01.000/1, IC-001642.2022.01.000/8, NF-001758.2022.01.000/4, NF-001768.2022.01.000/0, NF-001915.2022.01.000/7, NF-002120.2022.01.000/6, NF-002262.2022.01.000/0, NF-002622.2022.01.000/3, NF-000228.2022.01.001/9, NF-000248.2022.01.001/3, NF-000140.2022.01.002/5, IC-000015.2022.01.004/4, NF-000052.2022.01.008/2, IC-001226.2010.01.000/1, IC-001498.2017.01.000/4, IC-000278.2018.01.004/0, IC-000331.2018.01.004/5, IC-006433.2019.01.000/3, IC-000538.2019.01.001/6, IC-000557.2020.01.000/2, IC-002811.2020.01.000/2, IC-003713.2020.01.000/4, IC-004518.2020.01.000/5, IC-005122.2020.01.000/8, IC-006206.2020.01.000/2, IC-007145.2020.01.000/3, IC-007717.2020.01.000/9, IC-008161.2020.01.000/2, IC-008188.2020.01.000/3, IC-008680.2020.01.000/6, IC-000327.2020.01.002/6, IC-000101.2020.01.004/9, IC-000400.2020.01.005/8, IC-000514.2020.01.006/0, IC-000575.2020.01.006/0, IC-000774.2020.01.006/0, IC-000800.2020.01.006/1, IC-001600.2021.01.000/0, IC-001901.2021.01.000/7, IC-002111.2021.01.000/3, IC-002889.2021.01.000/2, IC-003225.2021.01.000/7, IC-003636.2021.01.000/8, IC-003765.2021.01.000/9, IC-003796.2021.01.000/3, IC-003848.2021.01.000/0, PP-004443.2021.01.000/1, IC-000430.2021.01.001/9, IC-000454.2021.01.001/9, IC-000586.2021.01.004/4, NF-000543.2021.01.006/8, IC-000248.2021.01.008/7, IC-000257.2021.01.008/8, NF-000389.2022.01.000/6, NF-000505.2022.01.000/7, NF-000710.2022.01.000/0, PP-000801.2022.01.000/8, IC-000947.2022.01.000/3, IC-001098.2022.01.000/9, NF-001272.2022.01.000/8, NF-001345.2022.01.000/2, NF-001395.2022.01.000/4, NF-001434.2022.01.000/8, NF-001770.2022.01.000/3, NF-001804.2022.01.000/8, NF-001956.2022.01.000/8, NF-002030.2022.01.000/5, NF-002104.2022.01.000/9, NF-002143.2022.01.000/5, NF-002145.2022.01.000/6, NF-002361.2022.01.000/1, NF-002432.2022.01.000/5, NF-002461.2022.01.000/9, NF-002610.2022.01.000/6, NF-002679.2022.01.000/3, NF-000222.2022.01.001/0, NF-000239.2022.01.001/2, NF-000246.2022.01.001/0, NF-000277.2022.01.001/9, NF-000281.2022.01.001/8, NF-000309.2022.01.001/9, NF-000313.2022.01.001/8, IC-000281.2022.01.004/0, PP-000060.2022.01.005/0, PP-000149.2022.01.006/6, IC-000070.2022.01.008/4, NF-000107.2022.01.008/6, IC-000141.2018.01.006/8 - PRT 2ª Região-SP - IC-008893.2017.02.000/4, IC-005020.2018.02.000/2, IC-000345.2019.02.000/9, IC-001927.2019.02.000/5, PP-007168.2019.02.000/7, IC-007606.2019.02.000/4, IC-000479.2020.02.000/3, IC-000323.2020.02.002/2, IC-000703.2020.02.002/0, IC-



002399.2021.02.000/3, 005974.2021.02.000/1, 006834.2021.02.000/7, 000085.2021.02.003/9, 000366.2022.02.000/4, 001364.2022.02.000/0, 001861.2022.02.000/0, 002453.2022.02.000/4, 002809.2022.02.000/4, 002984.2022.02.000/5, 003537.2022.02.000/9, 000286.2022.02.002/2, 000044.2022.02.005/6, 000704.2017.02.002/2, 000845.2018.02.002/9, 001819.2019.02.000/2, 000104.2019.02.005/1, 003466.2020.02.000/1, 000053.2020.02.004/8, 000246.2020.02.004/0, 000063.2020.02.005/8, 001691.2021.02.000/3, 002969.2021.02.000/8, 004248.2021.02.000/5, 005563.2021.02.000/0, 000039.2021.02.002/5, 000370.2021.02.003/3, 000080.2021.02.004/4, 000439.2021.02.004/0, 000101.2022.02.000/2, 000319.2022.02.000/7, 000744.2022.02.000/0, 001265.2022.02.000/9, 001755.2022.02.000/9, 002560.2022.02.000/1, 002921.2022.02.000/0, 003291.2022.02.000/2, 003378.2022.02.000/5, 003790.2022.02.000/3, 000310.2022.02.001/0, 000356.2022.02.001/8, 000524.2022.02.002/0, 000399.2016.02.004/6, 000285.2018.02.004/0, 005502.2019.02.000/9, 006438.2019.02.000/1, 000503.2019.02.001/4, 000403.2019.02.004/9, 000455.2020.02.000/3, 004310.2020.02.000/8, 006469.2020.02.000/2, 000087.2020.02.004/1, 000196.2021.02.000/7, 002781.2021.02.000/2, 004738.2021.02.000/5, 005976.2021.02.000/2, 006420.2021.02.000/0, 006900.2021.02.000/3, 000800.2021.02.002/2, 000302.2021.02.004/6, 000022.2021.02.005/1, 000096.2022.02.000/2, 000961.2022.02.000/1, 001594.2022.02.000/4, 002999.2022.02.000/9, 003145.2022.02.000/5, 003333.2022.02.000/2, 003442.2022.02.000/0, 003622.2022.02.000/2, 000266.2022.02.001/7, 000070.2022.02.004/0, 000037.2022.02.005/0, IC-000190.2019.03.003/1, 003750.2020.03.000/5, 001947.2021.03.000/7, 000292.2021.03.001/2, 000112.2021.03.009/3, 000365.2022.03.000/0, 001549.2022.03.000/0, 001949.2022.03.000/0, 000146.2022.03.005/0, 000166.2022.03.010/0, 002979.2018.03.000/5, 000488.2019.03.002/9, 002874.2020.03.000/9, 000292.2020.03.005/3, 000609.2021.03.000/3, 002319.2021.03.000/3, 003517.2021.03.000/5, 000511.2021.03.001/2, 000170.2021.03.002/8, 000130.2021.03.008/4, 000289.2022.03.000/1, 000611.2022.03.000/2, 001315.2022.03.000/5, 001770.2022.03.000/5, 002099.2022.03.000/4, 000195.2022.03.001/6, 000040.2022.03.003/6, 000156.2022.03.005/7, 000090.2022.03.008/6, 000194.2022.03.010/0, 000448.2018.03.005/0, 004959.2019.03.000/0, 001670.2020.03.000/4, 000066.2021.03.000/7, 002850.2021.03.000/6, 003692.2021.03.000/6, 000126.2021.03.001/9, 000747.2021.03.001/9, 000118.2021.03.006/9, 000001.2022.03.000/4, 000219.2022.03.000/0, 001026.2022.03.000/5, 001543.2022.03.000/8, 001632.2022.03.000/3,	IC-002988.2021.02.000/5, NF-006401.2021.02.000/2, PP-006916.2021.02.000/2, IC-000026.2021.02.005/0, NF-000897.2022.02.000/3, PP-001399.2022.02.000/7, NF-001967.2022.02.000/0, IC-002533.2022.02.000/9, NF-002817.2022.02.000/0, NF-003035.2022.02.000/1, NF-003758.2022.02.000/1, IC-000041.2022.02.003/0, NF-000081.2022.02.005/7, IC-006584.2018.02.000/7, IC-000380.2018.02.004/7, IC-004463.2019.02.000/7, IC-000592.2020.02.000/1, IC-004016.2020.02.000/9, IC-000134.2020.02.004/1, IC-000314.2020.02.004/3, IC-000791.2021.02.000/4, IC-002018.2021.02.000/5, IC-003134.2021.02.000/1, PP-005067.2021.02.000/6, NF-005711.2021.02.000/2, IC-000775.2021.02.002/7, PP-000519.2021.02.003/3, IC-000109.2021.02.004/4, IC-000468.2021.02.005/7, PP-000226.2022.02.000/7, PP-000533.2022.02.000/0, IC-000969.2022.02.000/2, PP-001410.2022.02.000/4, PP-001769.2022.02.000/7, NF-002764.2022.02.000/8, NF-002969.2022.02.000/0, NF-003318.2022.02.000/7, NF-003477.2022.02.000/3, NF-003906.2022.02.000/3, NF-000319.2022.02.001/8, NF-000362.2022.02.001/0, NF-000130.2022.02.005/2, IC-008730.2017.02.000/2, IC-001831.2019.02.000/1, IC-005652.2019.02.000/8, NF-007588.2019.02.000/9, IC-000923.2019.02.001/1, IC-000406.2019.02.004/8, IC-001063.2020.02.000/0, IC-004682.2020.02.000/5, IC-006470.2020.02.000/0, IC-000114.2020.02.004/7, IC-002428.2021.02.000/0, IC-003420.2021.02.000/5, IC-005362.2021.02.000/0, PP-006003.2021.02.000/4, IC-006585.2021.02.000/2, IC-000458.2021.02.001/6, IC-000154.2021.02.004/9, IC-000347.2021.02.004/7, IC-000228.2021.02.005/1, IC-000218.2022.02.000/2, IC-001136.2022.02.000/8, NF-002869.2022.02.000/2, NF-003007.2022.02.000/3, NF-003195.2022.02.000/7, NF-003371.2022.02.000/7, NF-003460.2022.02.000/2, PP-000140.2022.02.001/6, NF-000220.2022.02.002/0, NF-000139.2022.02.004/9, IC-000230.2022.02.005/0, Região-MG - IC-000250.2017.03.005/7, IC-000190.2019.03.003/1, 003750.2020.03.000/5, 001947.2021.03.000/7, 000292.2021.03.001/2, 000112.2021.03.009/3, 000365.2022.03.000/0, 001549.2022.03.000/0, 001949.2022.03.000/0, 000146.2022.03.005/0, 000166.2022.03.010/0, 002979.2018.03.000/5, 000488.2019.03.002/9, 002874.2020.03.000/9, 000292.2020.03.005/3, 000609.2021.03.000/3, 002319.2021.03.000/3, 003517.2021.03.000/5, 000511.2021.03.001/2, 000170.2021.03.002/8, 000130.2021.03.008/4, 000289.2022.03.000/1, 000611.2022.03.000/2, 001315.2022.03.000/5, 001770.2022.03.000/5, 002099.2022.03.000/4, 000195.2022.03.001/6, 000040.2022.03.003/6, 000156.2022.03.005/7, 000090.2022.03.008/6, 000194.2022.03.010/0, 000448.2018.03.005/0, 004959.2019.03.000/0, 001670.2020.03.000/4, 000066.2021.03.000/7, 002850.2021.03.000/6, 003692.2021.03.000/6, 000126.2021.03.001/9, 000747.2021.03.001/9, 000118.2021.03.006/9, 000001.2022.03.000/4, 000219.2022.03.000/0, 001026.2022.03.000/5, 001543.2022.03.000/8, 001632.2022.03.000/3,	IC-002988.2021.02.000/5, NF-006401.2021.02.000/2, PP-006916.2021.02.000/2, IC-000026.2021.02.005/0, NF-000897.2022.02.000/3, PP-001399.2022.02.000/7, NF-001967.2022.02.000/0, IC-002533.2022.02.000/9, NF-002817.2022.02.000/0, NF-003035.2022.02.000/1, NF-003758.2022.02.000/1, IC-000041.2022.02.003/0, NF-000081.2022.02.005/7, IC-006584.2018.02.000/7, IC-000380.2018.02.004/7, IC-004463.2019.02.000/7, IC-000592.2020.02.000/1, IC-004016.2020.02.000/9, IC-000134.2020.02.004/1, IC-000314.2020.02.004/3, IC-000791.2021.02.000/4, IC-002018.2021.02.000/5, IC-003134.2021.02.000/1, PP-005067.2021.02.000/6, NF-005711.2021.02.000/2, IC-000775.2021.02.002/7, PP-000519.2021.02.003/3, IC-000109.2021.02.004/4, IC-000468.2021.02.005/7, PP-000226.2022.02.000/7, PP-000533.2022.02.000/0, IC-000969.2022.02.000/2, PP-001410.2022.02.000/4, PP-001769.2022.02.000/7, NF-002764.2022.02.000/8, NF-002969.2022.02.000/0, NF-003318.2022.02.000/7, NF-003477.2022.02.000/3, NF-003906.2022.02.000/3, NF-000319.2022.02.001/8, NF-000362.2022.02.001/0, NF-000130.2022.02.005/2, IC-008730.2017.02.000/2, IC-001831.2019.02.000/1, IC-005652.2019.02.000/8, NF-007588.2019.02.000/9, IC-000923.2019.02.001/1, IC-000406.2019.02.004/8, IC-001063.2020.02.000/0, IC-004682.2020.02.000/5, IC-006470.2020.02.000/0, IC-000114.2020.02.004/7, IC-002428.2021.02.000/0, IC-003420.2021.02.000/5, IC-005362.2021.02.000/0, PP-006003.2021.02.000/4, IC-006585.2021.02.000/2, IC-000458.2021.02.001/6, IC-000154.2021.02.004/9, IC-000347.2021.02.004/7, IC-000228.2021.02.005/1, IC-000218.2022.02.000/2, IC-001136.2022.02.000/8, NF-002869.2022.02.000/2, NF-003007.2022.02.000/3, NF-003195.2022.02.000/7, NF-003371.2022.02.000/7, NF-003460.2022.02.000/2, PP-000140.2022.02.001/6, NF-000220.2022.02.002/0, NF-000139.2022.02.004/9, IC-000230.2022.02.005/0, Região-MG - IC-000250.2017.03.005/7, IC-000190.2019.03.003/1, 003750.2020.03.000/5, 001947.2021.03.000/7, 000292.2021.03.001/2, 000112.2021.03.009/3, 000365.2022.03.000/0, 001549.2022.03.000/0, 001949.2022.03.000/0, 000146.2022.03.005/0, 000166.2022.03.010/0, 002979.2018.03.000/5, 000488.2019.03.002/9, 002874.2020.03.000/9, 000292.2020.03.005/3, 000609.2021.03.000/3, 002319.2021.03.000/3, 003517.2021.03.000/5, 000511.2021.03.001/2, 000170.2021.03.002/8, 000130.2021.03.008/4, 000289.2022.03.000/1, 000611.2022.03.000/2, 001315.2022.03.000/5, 001770.2022.03.000/5, 002099.2022.03.000/4, 000195.2022.03.001/6, 000040.2022.03.003/6, 000156.2022.03.005/7, 000090.2022.03.008/6, 000194.2022.03.010/0, 000448.2018.03.005/0, 004959.2019.03.000/0, 001670.2020.03.000/4, 000066.2021.03.000/7, 002850.2021.03.000/6, 003692.2021.03.000/6, 000126.2021.03.001/9, 000747.2021.03.001/9, 000118.2021.03.006/9, 000001.2022.03.000/4, 000219.2022.03.000/0, 001026.2022.03.000/5, 001543.2022.03.000/8, 001632.2022.03.000/3,	IC-004402.2021.02.000/1, PP-006747.2021.02.000/2, IC-000041.2021.02.003/7, IC-000026.2021.02.005/9, PP-001360.2022.02.000/9, PP-001764.2022.02.000/0, PP-002071.2022.02.000/7, NF-002602.2022.02.000/1, NF-002926.2022.02.000/8, NF-003116.2022.02.000/1, IC-000207.2022.02.002/0, IC-000110.2022.02.003/6, NF-000259.2022.02.005/2, IC-000533.2018.02.002/4, IC-000101.2018.02.005/0, IC-000133.2019.02.001/3, IC-001943.2020.02.000/2, IC-000296.2020.02.002/4, IC-000245.2020.02.004/3, IC-000342.2020.02.004/2, IC-000803.2021.02.000/0, IC-002297.2021.02.000/5, IC-003159.2021.02.000/1, IC-005340.2021.02.000/7, IC-000779.2021.02.001/1, IC-000872.2021.02.002/6, IC-000046.2021.02.004/5, IC-000320.2021.02.004/8, PP-000038.2022.02.000/8, PP-000253.2022.02.000/0, PP-000658.2022.02.000/4, IC-001235.2022.02.000/0, NF-001631.2022.02.000/7, NF-002240.2022.02.000/7, NF-002906.2022.02.000/5, NF-002983.2022.02.000/0, NF-003342.2022.02.000/3, NF-003521.2022.02.000/0, NF-000246.2022.02.001/2, NF-000333.2022.02.001/4, IC-000064.2022.02.002/7, IC-000140.2022.02.005/0, IC-008967.2017.02.000/4, IC-003876.2019.02.000/0, IC-006288.2019.02.000/9, IC-008257.2019.02.000/0, IC-001180.2019.02.002/3, IC-000532.2019.02.005/3, IC-003515.2020.02.000/1, IC-006381.2020.02.000/4, IC-000996.2020.02.002/1, IC-000462.2020.02.005/6, IC-002547.2021.02.000/5, IC-003664.2021.02.000/7, PP-005846.2021.02.000/6, IC-006193.2021.02.000/9, PP-006660.2021.02.000/0, IC-000772.2021.02.001/7, IC-000203.2021.02.004/4, IC-000410.2021.02.004/9, PP-000363.2021.02.005/7, NF-000852.2022.02.000/2, NF-001243.2022.02.000/5, NF-002950.2022.02.000/4, NF-003090.2022.02.000/2, NF-003276.2022.02.000/7, NF-003392.2022.02.000/5, NF-003611.2022.02.000/0, NF-000227.2022.02.001/4, NF-000227.2022.02.003/6, NF-000028.2022.02.005/9, IC-006473.2021.02.000/8 - PRT 3ª Região-MG - IC-000250.2017.03.005/7, IC-000309.2019.03.002/9, IC-001216.2020.03.000/0, IC-003825.2020.03.000/0, IC-002930.2021.03.000/0, IC-000316.2021.03.001/8, IC-000013.2022.03.000/8, NF-000818.2022.03.000/3, NF-001572.2022.03.000/1, NF-002146.2022.03.000/3, NF-000058.2022.03.006/8, IC-005100.2017.03.000/6, IC-000394.2018.03.006/3, IC-000049.2019.03.008/1, IC-004498.2020.03.000/0, IC-000293.2020.03.005/0, IC-001146.2021.03.000/3, IC-002408.2021.03.000/9, IC-003588.2021.03.000/5, IC-000692.2021.03.001/5, IC-000092.2021.03.003/8, PP-000140.2021.03.009/2, PP-000392.2022.03.000/2, IC-000829.2022.03.000/7, NF-001669.2022.03.000/0, NF-001790.2022.03.000/8, NF-002151.2022.03.000/2, NF-000284.2022.03.001/0, NF-000032.2022.03.004/4, IC-000055.2022.03.006/6, IC-000147.2022.03.009/0, NF-000199.2022.03.010/1, IC-003892.2019.03.000/2, IC-000232.2019.03.002/8, IC-000795.2020.03.001/0, IC-000987.2021.03.000/3, IC-003227.2021.03.000/0, IC-000030.2021.03.001/0, PP-000379.2021.03.001/0, IC-000781.2021.03.001/0, IC-000248.2021.03.007/0, IC-000054.2022.03.000/8, NF-000265.2022.03.000/1, IC-001133.2022.03.000/2, NF-001596.2022.03.000/6, PP-001775.2022.03.000/2,	IC-004402.2021.02.000/1, PP-006747.2021.02.000/2, IC-000041.2021.02.003/7, IC-000026.2021.02.005/9, PP-001360.2022.02.000/9, PP-001764.2022.02.000/0, PP-002071.2022.02.000/7, NF-002602.2022.02.000/1, NF-002926.2022.02.000/8, NF-003116.2022.02.000/1, IC-000207.2022.02.002/0, IC-000110.2022.02.003/6, NF-000259.2022.02.005/2, IC-000533.2018.02.002/4, IC-000101.2018.02.005/0, IC-000133.2019.02.001/3, IC-001943.2020.02.000/2, IC-000296.2020.02.002/4, IC-000245.2020.02.004/3, IC-000342.2020.02.004/2, IC-000803.2021.02.000/0, IC-002297.2021.02.000/5, IC-003159.2021.02.000/1, IC-005340.2021.02.000/7, IC-000779.2021.02.001/1, IC-000872.2021.02.002/6, IC-000046.2021.02.004/5, IC-000320.2021.02.004/8, PP-000038.2022.02.000/8, PP-000253.2022.02.000/0, PP-000658.2022.02.000/4, IC-001235.2022.02.000/0, NF-001631.2022.02.000/7, NF-002240.2022.02.000/7, NF-002906.2022.02.000/5, NF-002983.20
---	---	---	--	--

000650.2021.07.000/3, 000929.2021.07.000/0, 002000.2021.07.000/0, 000147.2022.07.000/9, 000719.2022.07.000/2, 001062.2022.07.000/2, 001487.2016.07.000/7, 001239.2018.07.000/4, 000565.2019.07.000/2, 001491.2019.07.000/6, 001846.2019.07.000/0, 002202.2019.07.000/8, 000305.2020.07.000/1, 001909.2020.07.000/5, 001995.2020.07.000/0, 000206.2021.07.000/9, 000676.2021.07.000/2, 001388.2021.07.000/9, 001875.2021.07.000/1, 000105.2022.07.000/0, 000254.2022.07.000/9, 000790.2022.07.000/3, 000990.2022.07.000/6, 001120.2022.07.000/4, 000344.2017.08.002/0, 000674.2021.08.000/1, 000779.2021.08.000/1, 001601.2021.08.000/1, 000298.2022.08.000/1, 000577.2022.08.000/5, 000747.2022.08.000/0, 001211.2022.08.000/0, 001039.2020.08.000/9, 000023.2021.08.000/6, 000578.2021.08.000/9, 001480.2021.08.000/2, 000050.2022.08.000/2, 000344.2022.08.000/8, 000992.2022.08.000/0, 000145.2022.08.002/0, 000961.2019.08.000/8, 000173.2020.08.001/2, 001290.2021.08.000/4, 001467.2021.08.000/8, 000276.2021.08.003/4, 000294.2022.08.000/6, 000848.2022.08.000/4, 000047.2022.08.003/0 001916.2018.09.000/8, 003074.2020.09.000/4, 000047.2020.09.007/3, 000947.2021.09.000/5, 001336.2021.09.000/7, 002212.2021.09.000/3, 002541.2021.09.000/9, 000301.2021.09.004/2, 000210.2021.09.009/0, 000234.2022.09.000/4, 000513.2022.09.000/8, 000784.2022.09.000/1, 001079.2022.09.000/9, 000178.2022.09.003/3, 001169.2017.09.000/6, 000100.2018.09.005/6, 002265.2019.09.000/3, 000422.2019.09.001/7, 003147.2020.09.000/9, 000505.2021.09.000/0, 001133.2021.09.000/6, 002090.2021.09.000/9, 002455.2021.09.000/0, 000154.2021.09.004/1, 000275.2021.09.004/0, 000225.2021.09.007/7, 000218.2022.09.000/5, 000530.2022.09.000/3, 000574.2022.09.000/8, 000019.2022.09.001/0, 000077.2022.09.008/7, 000495.2017.09.001/1, 001499.2018.09.000/9, 000086.2019.09.006/5, 003026.2020.09.000/3, 000500.2020.09.003/9, 000038.2021.09.000/3, 001763.2021.09.000/9, 000190.2021.09.001/2, 000218.2021.09.006/8, 000208.2021.09.009/3, 000338.2022.09.000/8, 000647.2022.09.000/3, 000808.2022.09.000/7, 000993.2022.09.000/9, 001235.2022.09.000/6, 001534.2022.09.000/2, 000027.2022.09.007/4, 000120.2022.09.008/0, 000248.2017.10.000/0, 0001457.2019.10.000/7, 001709.2020.10.000/4, 003060.2020.10.000/9, 001284.2021.10.000/3, 001875.2021.10.000/6, 002159.2021.10.000/2, 000973.2018.10.000/2, 001960.2019.10.000/1, 002970.2020.10.000/2, 000280.2021.10.000/8, 001978.2021.10.000/0, 002134.2021.10.000/2, 000387.2022.10.000/3, 000704.2022.10.000/9, 000893.2022.10.000/6, 000037.2022.10.002/0, 000328.2019.10.001/0, 002109.2020.10.000/9, 001458.2021.10.000/0,	IC-000766.2021.07.000/7, IC-001784.2021.07.000/6, PP-000058.2022.07.000/1, PP-000246.2022.07.000/0, PP-000984.2022.07.000/8, NF-001139.2022.07.000/0, IC-002074.2017.07.000/5, IC-001401.2018.07.000/7, IC-000818.2019.07.000/0, IC-001631.2019.07.000/1, IC-001910.2019.07.000/6, IC-000056.2020.07.000/6, IC-000839.2020.07.000/6, IC-001915.2020.07.000/0, IC-002009.2020.07.000/8, IC-000230.2021.07.000/2, PP-001098.2021.07.000/2, IC-001515.2021.07.000/2, PP-000050.2022.07.000/3, PP-000140.2022.07.000/8, PP-000337.2022.07.000/8, NF-000882.2022.07.000/3, PP-001001.2022.07.000/9, NF-001303.2022.07.000/2 IC-000778.2019.08.000/3, IC-000730.2021.08.000/5, IC-000893.2021.08.000/6, IC-000042.2021.08.002/9, IC-000432.2022.08.000/6, PP-000599.2022.08.000/2, NF-000920.2022.08.000/7, NF-000183.2022.08.002/6, IC-001704.2020.08.000/3, IC-000414.2021.08.000/1, IC-001134.2021.08.000/0, IC-000256.2021.08.002/9, PP-000173.2022.08.000/7, NF-000372.2022.08.000/7, NF-001134.2022.08.000/2, NF-000195.2022.08.002/6, IC-000518.2020.08.000/2, IC-000811.2021.08.000/5, IC-001428.2021.08.000/8, IC-001533.2021.08.000/4, IC-000054.2022.08.000/1, NF-000656.2022.08.000/2, IC-000893.2022.08.000/9 PRT 9ª Região-PR IC-002676.2019.09.000/4, IC-000401.2020.09.001/5, IC-000203.2020.09.009/9, IC-001202.2021.09.000/9, NF-002121.2021.09.000/7, PP-002259.2021.09.000/7, IC-000306.2021.09.003/3, IC-000140.2021.09.006/0, IC-000203.2022.09.000/6, PP-000267.2022.09.000/5, NF-000590.2022.09.000/7, NF-000988.2022.09.000/3, NF-001197.2022.09.000/8, PP-000015.2022.09.004/6, IC-001750.2018.09.000/6, IC-000126.2018.09.005/9, IC-002518.2019.09.000/0, IC-000085.2019.09.005/6, IC-000207.2020.09.004/0, IC-000583.2021.09.000/6, PP-001617.2021.09.000/1, PP-002175.2021.09.000/0, IC-000169.2021.09.001/8, IC-000178.2021.09.004/1, IC-000213.2021.09.007/7, IC-000232.2021.09.007/5, PP-000313.2022.09.000/1, IC-000562.2022.09.000/8, IC-000748.2022.09.000/8, IC-000155.2022.09.003/0, IC-000028.2022.09.009/5, IC-000106.2017.09.005/1, IC-002281.2019.09.000/4, IC-001889.2020.09.000/0, IC-003043.2020.09.000/0, IC-000250.2020.09.006/3, PP-001704.2021.09.000/6, PP-002178.2021.09.000/7, IC-000281.2021.09.001/0, IC-000226.2021.09.007/3, PP-000009.2022.09.000/1, NF-000500.2022.09.000/1, PP-000699.2022.09.000/2, PP-000822.2022.09.000/3, NF-001116.2022.09.000/1, NF-001258.2022.09.000/5, PP-000005.2022.09.003/7, NF-000086.2022.09.007/6, PP-000033.2022.09.009/7, NF-000122.2022.09.010/7 - PRT 10ª Região-DF - IC-002448.2017.10.000/0, IC-000806.2018.10.000/2, IC-002685.2018.10.000/6, IC-000668.2020.10.000/4, IC-001736.2020.10.000/7, IC-000195.2021.10.000/9, IC-001486.2021.10.000/9, IC-001938.2021.10.000/4, NF-000847.2022.10.000/5, IC-000809.2019.10.000/4, IC-001215.2020.10.000/2, IC-000168.2021.10.000/6, IC-000496.2021.10.000/0, IC-001986.2021.10.000/5, IC-000296.2021.10.001/1, IC-000405.2022.10.000/0, NF-000793.2022.10.000/8, NF-000898.2022.10.000/8, IC-000038.2022.10.002/7, IC-000488.2020.10.000/2, IC-002951.2020.10.000/5, IC-001828.2021.10.000/0,	IC-000790.2021.07.000/7, IC-001906.2021.07.000/0, NF-000060.2022.07.000/1, PP-000250.2022.07.000/3, NF-001045.2022.07.000/6, NF-000090.2022.07.002/6, IC-000129.2017.07.002/7, IC-000110.2019.07.000/1, IC-001265.2019.07.000/3, IC-001727.2019.07.000/5, IC-001978.2019.07.000/7, IC-000138.2020.07.000/2, IC-000974.2020.07.000/1, IC-001984.2020.07.000/8, IC-000040.2021.07.000/1, IC-000651.2021.07.000/6, IC-001254.2021.07.000/0, PP-001562.2021.07.000/8, PP-000052.2022.07.000/4, PP-000216.2022.07.000/9, NF-000784.2022.07.000/8, NF-000987.2022.07.000/3, NF-001072.2022.07.000/0, PRT 8ª Região-PA - IC-000695.2020.08.000/0, IC-000747.2021.08.000/7, IC-001417.2021.08.000/6, IC-000049.2022.08.000/0, NF-000515.2022.08.000/9, IC-000716.2022.08.000/1, NF-000980.2022.08.000/0, NF-000161.2022.08.003/0, IC-000154.2020.08.001/4, IC-000459.2021.08.000/2, IC-001411.2021.08.000/3, IC-000013.2022.08.000/1, PP-000177.2022.08.000/2, NF-000749.2022.08.000/2, PP-000098.2022.08.001/5, NF-000121.2022.08.003/0, IC-000105.2020.08.001/4, PP-001084.2021.08.000/5, IC-001455.2021.08.000/0, IC-001571.2021.08.000/9, NF-000083.2022.08.000/9, PP-000682.2022.08.000/9, NF-001015.2022.08.000/8, IC-001688.2018.09.000/1, IC-001548.2020.09.000/7, IC-000288.2020.09.004/4, IC-000212.2020.09.009/0, IC-001233.2021.09.000/3, PP-002191.2021.09.000/1, PP-002306.2021.09.000/6, PP-000335.2021.09.003/9, IC-000219.2021.09.006/4, PP-000228.2022.09.000/2, IC-000347.2022.09.000/5, PP-000721.2022.09.000/9, NF-001010.2022.09.000/1, NF-001537.2022.09.000/9, PP-000073.2022.09.006/4, IC-000411.2018.09.001/0, IC-000622.2019.09.000/2, IC-000157.2019.09.001/6, IC-000537.2020.09.000/2, IC-000101.2020.09.006/5, IC-000697.2021.09.000/7, PP-001980.2021.09.000/0, PP-002428.2021.09.000/7, IC-000381.2021.09.003/0, IC-000273.2021.09.004/8, IC-000219.2021.09.007/5, IC-000089.2021.09.009/8, PP-000495.2022.09.000/0, PP-000573.2022.09.000/1, NF-001253.2022.09.000/8, PP-000002.2022.09.006/0, IC-000152.2014.09.006/5, IC-000109.2018.09.000/9, IC-000258.2019.09.005/4, IC-002648.2020.09.000/2, IC-000366.2020.09.001/2, IC-000096.2020.09.009/0, PP-001731.2021.09.000/9, IC-000011.2021.09.001/8, IC-000040.2021.09.004/0, IC-000240.2021.09.007/0, PP-000023.2022.09.000/2, PP-000576.2022.09.000/1, PP-000775.2022.09.000/0, NF-000976.2022.09.000/3, NF-001136.2022.09.000/4, NF-001436.2022.09.000/6, IC-000071.2022.09.006/0, NF-000097.2022.09.007/1, NF-000122.2022.09.010/7 - PRT 10ª Região-MA - IC-001154.2020.16.000/4, IC-000187.2020.16.001/5, NF-001061.2021.16.000/9, PP-001209.2021.16.000/9, NF-000181.2022.16.001/2, IC-001205.2020.16.000/5, NF-001166.2021.16.000/3, IC-000228.2021.16.001/9, IC-000272.2017.16.000/1, IC-000325.2020.16.000/7, IC-000968.2020.16.000/4, IC-000237.2021.16.000/1, PP-001191.2021.16.000/5, NF-000624.2022.16.000/0, NF-000253.2022.16.000/3 - PRT 17ª Região-ES - IC-000856.2020.17.000/7, IC-000113.2020.17.001/0, IC-000116.2020.17.001/9, IC-000239.2020.17.003/7, PP-000976.2021.17.000/2, PP-001438.2021.17.000/5, PP-000077.2022.17.000/3, NF-000483.2022.17.000/2, PP-000009.2022.17.001/3, NF-000139.2022.17.003/4, IC-000139.2020.17.001/2, IC-000252.2021.17.000/5,	PP-000227.2021.10.001/7, IC-000801.2022.10.000/8, IC-001170.2022.10.000/0 IC-000724.2021.11.000/1, NF-000161.2022.11.000/5, IC-000666.2014.11.000/0, 000009.2022.11.000/5, IC-000102.2022.11.000/8, IC-000411.2022.11.000/3, IC-001269.2018.11.000/6, IC-000850.2021.11.000/6, IC-000302.2022.11.000/4, Região-SC - IC-000932.2019.12.000/1, IC-000348.2019.12.001/6, IC-000467.2020.12.000/3, IC-000513.2020.12.000/0, IC-000503.2021.12.000/5, IC-000346.2021.12.001/5, IC-000182.2021.12.004/7, IC-000078.2022.12.000/4, IC-000142.2019.12.005/4, IC-000002.2020.12.001/3, IC-000034.2021.12.000/6, IC-000190.2021.12.002/5, IC-000336.2022.12.000/2, IC-000001.2022.12.004/0, IC-000120.2020.12.000/5, IC-000101.2020.12.002/3, IC-000027.2020.12.004/0, IC-000737.2021.12.000/9, IC-000314.2021.12.003/7, IC-000176.2021.12.005/3, IC-000012.2022.12.000/9, IC-000125.2022.12.001/0, IC-000090.2022.12.003/2, IC-000090.2022.12.004/3, IC-000196.2019.13.000/6, IC-000836.2021.13.000/1, IC-000200.2022.13.000/5, IC-0001617.2018.13.000/9, IC-000175.2021.13.000/7, IC-000776.2021.13.000/2, IC-000115.2021.13.000/1, IC-001255.2020.13.000/2, IC-001677.2020.13.000/5, IC-001126.2021.13.000/3, IC-000574.2022.13.000/6, IC-000571.2021.14.000/5, IC-000251.2020.14.002/0, IC-000078.2021.14.000/1, IC-000131.2022.14.000/6, IC-000411.2019.14.002/8, IC-000066.2022.14.000/2, IC-000053.2022.14.002/4 IC-000055.2020.15.003/4, IC-001344.2021.15.000/6, IC-004380.2021.15.000/4, IC-000135.2021.15.005/0, IC-000060.2022.15.000/9, IC-000439.2022.15.000/2, IC-001808.2022.15.000/0, IC-000073.2022.15.003/3, IC-000098.2022.15.005/8, IC-000198.2022.15.005/6, IC-000135.2022.15.007/0, IC-001455.2019.15.000/7, IC-000432.2020.15.002/9, IC-003291.2021.15.000/0, IC-004132.2021.15.000/9, IC-000133.2021.15.004/0, IC-000187.2021.15.004/1, IC-000570.2021.15.006/9, IC-000135.2022.15.000/2, IC-000813.2022.15.000/2, IC-001595.2022.15.000/0, IC-001929.2022.15.000/6, IC-000321.2022.15.002/2, IC-000208.2022.15.006/7, IC-000237.2022.15.007/0, IC-000325.2019.15.000/7, IC-000762.2020.15.000/9, IC-000190.2020.15.004/1, IC-000537.2020.15.007/0, IC-003159.2021.15.000/1, IC-004326.2021.15.000/9, IC-000439.2021.15.001/8, IC-000045.2021.15.004/0, IC-000209.2021.15.004/4, IC-000480.2021.15.007/6, IC-000268.2022.15.000/1, IC-000798.2022.15.000/4, IC-001091.2022.15.000/1, IC-000174.2022.15.001/3, IC-000058.2022.15.002/2, IC-000262.2022.15.002/0, IC-000012.2022.15.004/8, IC-000090.2022.15.005/0, IC-000116.2022.15.007/1, Região-MA - IC-001154.2020.16.000/4, IC-000187.2020.16.001/5, PP-001209.2021.16.000/9, NF-000181.2022.16.001/2, IC-001205.2020.16.000/5, NF-001166.2021.16.000/3, IC-000228.2021.16.001/9, IC-000272.2017.16.000/1, IC-000325.2020.16.000/7, IC-000968.2020.16.000/4, IC-000237.2021.16.000/1, PP-001191.2021.16.000/5, NF-000624.2022.16.000/0, NF-000253.2022.16.000/3 - PRT 17ª Região-ES - IC-000856.2020.17.000/7, IC-000113.2020.17.001/0, IC-000116.2020.17.001/9, IC-000239.2020.17.003/7, PP-000976.2021.17.000/2, PP-001438.2021.17.000/5, PP-000077.2022.17.000/3, NF-000483.2022.17.000/2, PP-000009.2022.17.001/3, NF-000139.2022.17.003/4, IC-000139.2020.17.001/2, IC-000252.2021.17.000/5,	IC-000105.2021.10.002/0, NF-000939.2022.10.000/9, - PRT 11ª Região-AM - IC-000857.2021.11.000/0, NF-000437.2022.11.000/6, IC-000805.2020.11.000/9, IC-000057.2022.11.000/6, NF-000248.2022.11.000/3, NF-000413.2022.11.000/6, IC-000037.2021.11.000/6, IC-000055.2021.11.001/9, NF-000346.2022.11.000/9, NF-000420.2022.11.000/
---	--	---	--	--

ICP
Brasil

ANEXO		
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - 1ª Reformulação		
Receita	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Receitas correntes	200.624.989,00	200.624.989,00
Receitas de capital		51.070.801,00
Total de receitas	200.624.989,00	251.695.790,00
Despesas	Situação anterior (R\$)	Situação atual (R\$)
Despesas correntes	188.712.909,00	196.532.135,00
Despesas de capital	11.912.080,00	55.163.655,00
Total das despesas	200.624.989,00	251.695.790,00

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Cria o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito e estabelece diretrizes para o seu funcionamento

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n. 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977,

CONSIDERANDO deliberação do XVIII Plenário, em sua Reunião nº 61, realizada nos dias 20 e 21 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Conselho Federal de Psicologia (CFP) o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito.

Parágrafo único. O Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito tem por finalidade a avaliação de práticas psicológicas no âmbito do exercício profissional da Psicologia.

Art. 2º São critérios mínimos para análise das práticas psicológicas pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito (Anexo A):

I - atender ao Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) e demais legislações vigentes;

II - apresentar a concepção de desenvolvimento humano em que se baseia a prática;

III - apresentar fundamentação epistemológica em termos dos processos psicológicos envolvidos no uso da prática psicológica;

IV - explicitar as relações entre os problemas relativos ao fenômeno psicológico e psicossocial alvo e as estratégias de intervenção envolvidas na prática;

V - fundamentar com evidências científicas a associação entre a prática e os resultados por ela gerados;

VI - atender aos requisitos de ação profissional pautada nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e

VII - explicitar em quais âmbitos, contextos e populações se dará a prática psicológica.

Parágrafo único. O documento que submete à análise a prática psicológica deve observar os mesmos critérios elencados neste artigo para a sua submissão.

Art. 3º Para seu funcionamento, o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito, contará com a composição de 1 (um) membro representante do Conselho Federal de Psicologia e 4 (quatro) membros indicados pela Plenária do CFP, tendo como critério de indicação sólidos conhecimentos em ética e legislação profissional da Psicologia.

§ 1º A composição do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito será alterada ou reconduzida com a gestão do Plenário do CFP.

§ 2º A composição do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito poderá ser alterada a qualquer tempo a critério do Plenário do CFP.

Art. 4º A análise inicial da documentação referente às práticas psicológicas poderá ser realizada por três pareceristas ad hoc psicólogas, e será submetida para apreciação do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito.

Parágrafo único. Quando a análise da prática psicológica exigir avaliação multiprofissional, pareceristas ad hoc não psicólogas poderão ser consultadas.

Art. 5º Os pareceristas ad hoc serão escolhidos, por meio de edital, entre pesquisadores e profissionais psicólogas de notório saber, a partir do exame dos seus currículos, que possam contribuir nas seguintes temáticas:

I - fundamentos filosóficos e epistemológicos da ciência em geral, e da Psicologia em especial;

II - particularidades em saúde;

III - ética e legislação profissional da Psicologia;

IV - investigação científica; e

V - práticas e suas relações com a Psicologia.

§ 1º Os ad hoc deverão ter conhecimento, reflexões publicadas ou experiência com a prática psicológica sob avaliação.

§ 2º Os ad hoc deverão pautar a sua avaliação pelos critérios definidos no art. 2º da presente Resolução, seguindo formulário especialmente construído para análise das práticas psicológicas e constante em Anexo.

Art. 6º O Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito receberá solicitações para análise acerca de práticas psicológicas formuladas ao CFP por grupos auto-organizados ou entidades vinculadas à Psicologia, desde que com personalidade jurídica constituída há pelo menos 1 (um) ano e com vinculação à prática psicológica a ser avaliada.

Art. 7º Os documentos enviados aos pareceristas ad hoc não conterão informações de identificação dos proponentes.

Art. 8º A tramitação dos pedidos de análise das práticas psicológicas submetidas ao Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito obedecerá às seguintes etapas:

I - submissão on-line ao Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito;

II - designação de 3 (três) pareceristas ad hoc para análise das práticas psicológicas;

III - análise dos pareceres emitidos e elaboração de relatório conclusivo por membro do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito;

IV - apreciação do relatório conclusivo, de caráter opinativo e não vinculante, pelo colegiado do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito;

V - apreciação e decisão pelo Plenário do CFP do relatório conclusivo do colegiado do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito;

VI - envio do parecer final do CFP aos requerentes;

VII - prazo para interposição de recurso;

VIII - análise do recurso pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito;

IX - apreciação da análise do recurso pelo Plenário do CFP; e

X - envio do parecer final sobre o recurso aos requerentes.

§ 1º A designação de pareceristas será feita pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito, considerando a lista de pareceristas ad hoc vigente à época.

§ 2º Quando da análise dos pareceres pelo colegiado do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito, elucidações ou informações complementares poderão ser solicitadas ao requerente que protocolou a prática psicológica.

§ 3º A análise do recurso será realizada pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito em reunião subsequente ao recebimento desse.

§ 4º A avaliação final desfavorável prevalecerá quando, mediante análise do recurso, a avaliação do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito se mantiver, ou quando o recurso não for apresentado no prazo estabelecido.

Art. 9º Os prazos para cada etapa descrita no art. 8º desta Resolução são de até:

I - 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a partir da data de recebimento da prática psicológica por meio da plataforma on-line do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito e a designação de 3 (três) pareceristas ad hoc;

II - 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da atribuição pelos pareceristas ad hoc para a emissão dos pareceres, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação realizada pelo parecerista ad hoc no próprio Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito;

III - 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos pareceres dos pareceristas ad hoc para elaboração e emissão de relatório conclusivo pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito. Nos casos em que houver necessidade de elucidações ou acréscimo de informações a pedido do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito, o prazo de 60 dias será contado a partir do fornecimento destas informações pelo requerente;

IV - 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, para emissão e decisão do Plenário do CFP, a partir do relatório conclusivo do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito;

V - 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a partir da comunicação da decisão do Plenário do CFP para interposição de recurso pelo requerente;

VI - 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do recurso, para análise e parecer pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito; e

VII - 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, para emissão e decisão do Plenário do CFP, a partir do relatório final do recurso emitido pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito.

Parágrafo único. Os prazos previstos no caput deste artigo serão calculados em dias úteis.

Art. 10 O resultado do parecer final deverá ser proferido em uma das quatro categorias:

I - compatível com o campo científico e profissional da Psicologia;

II - inconclusivo, pendente de estudos e pesquisas mais aprofundadas;

III - incompatível com o campo científico e profissional da Psicologia;

IV - restritivo, caso em que deverá indicar a excepcionalidade em que se aplica a prática psicológica.

§ 1º Práticas psicológicas com a mesma nomenclatura, mas com a descrição diferente das aprovadas não estão automaticamente reconhecidas, podendo ser submetidas posteriormente à análise.

§ 2º A prática psicológica aprovada deverá ser descrita detalhadamente pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito, considerando as condições para a sua execução para que as profissionais tenham por base os critérios técnicos, teóricos e éticos para o exercício profissional, e deverá ser divulgada pelo CFP.

Art. 11 A submissão de pedido de análise não substitui, nem interrompe os trabalhos de orientação e fiscalização realizados pelas Comissões de Orientação e Fiscalização (COFs) nem os processos disciplinares em tramitação.

Art. 12 O CFP encaminhará o resultado da avaliação ao requerente e, quando este for desfavorável, o requerente poderá apresentar recurso por meio do Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito no prazo de até 30 dias úteis, a contar da data de envio da comunicação do resultado.

Parágrafo único. A análise do recurso será realizada pelo Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito em reunião subsequente ao recebimento do mesmo.

Art. 13 Às práticas psicológicas que tenham recebido como decisão conclusiva a categoria Inconclusivo, pendente de estudos e pesquisas mais aprofundadas ou Incompatível com o campo científico e profissional da Psicologia ou Restritivo, caso em que deverá indicar a excepcionalidade em que se aplica a prática psicológica poderão ser reapresentadas, caso nela constem elementos fundamentados que busquem responder às inconsistências apontadas pelos pareceristas ad hoc ou pelos membros que constituem o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluizio Lopes de Brito.

Art. 14 Esta Resolução passa a vigorar após 180 dias de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

ANEXO A - FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS PSICOLÓGICAS

Critérios mínimos para submissão das práticas psicológicas:

I - atender ao Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP) e demais legislações vigentes.

()	Atende satisfatoriamente
()	Atende parcialmente
()	Não atende
()	Não foram apresentados elementos para avaliar tal dimensão

II - apresentar a concepção de desenvolvimento humano em que se baseia a prática.

()	Atende satisfatoriamente
()	Atende parcialmente
()	Não atende
()	Não foram apresentados elementos para avaliar tal dimensão

III - apresentar fundamentação epistemológica em termos dos processos psicológicos envolvidos no uso da prática psicológica.

()	Atende satisfatoriamente
()	Atende parcialmente
()	Não atende
()	Não foram apresentados elementos para avaliar tal dimensão

IV - explicitar as relações entre os problemas relativos ao fenômeno psicológico e psicossocial alvo e as estratégias de intervenção envolvidas na prática.

()	Atende satisfatoriamente
()	Atende parcialmente
()	Não atende
()	Não foram apresentados elementos para avaliar tal dimensão

V - fundamentar com evidências científicas a associação entre a prática e os resultados por ela gerados.

()	Atende satisfatoriamente
()	Atende parcialmente
()	Não atende
()	Não foram apresentados elementos para avaliar tal dimensão



VI - atender aos requisitos de ação profissional pautada nos valores da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

()	Atende satisfatoriamente
()	Atende parcialmente
()	Não atende
()	Não foram apresentados elementos para avaliar tal dimensão

VII - explicitar em quais âmbitos, contextos e populações se dará a prática psicológica.

()	Atende satisfatoriamente
()	Atende parcialmente
()	Não atende
()	Não foram apresentados elementos para avaliar tal dimensão

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 18 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o horário de abertura e encerramento do período eleitoral de 2022 nos diferentes Conselhos Regionais de Psicologia em consideração aos fusos horários das diversas regiões do país.

A COMISSÃO ELEITORAL REGULAR do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, legalmente instituída pela Portaria CFP nº 40/2021, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 13, § 1º da Resolução CFP nº 005/2021 (Regimento Eleitoral), aprovada na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada nos dias 21 e 22 de maio de 2021, resolve editar a seguinte instrução normativa:

CONSIDERANDO que o inciso III do Art. 47 da Resolução CFP nº 005/2021 estabelece "que o horário de votação on-line iniciará às 8 horas do dia 23 de agosto e encerrará às 17 horas do dia 27 de agosto de 2022, respeitados os fusos horários das diversas regiões do país;

CONSIDERANDO o Decreto 2.784, de 18 de junho de 1913, que determina a hora legal;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.876, de 30 de outubro de 2013; que altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas, e revoga a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008;

CONSIDERANDO que alguns Conselhos Regionais de Psicologia têm sessões que adotam fusos horários diferentes;

CONSIDERANDO que alguns estados brasileiros adotam dois fusos horários diferentes;

CONSIDERANDO que um votante de qualquer Conselho Regional de Psicologia - CRP, por poder votar pela internet, pode estar fisicamente em qualquer local do planeta;

CONSIDERANDO que os sistemas de voto à distância têm como característica a impossibilidade de atestar a localização física do votante, resolve:

Art. 1º Nos termos do disposto no inciso III do Art. 47 da Resolução CFP nº 005/2021, o horário de votação on-line iniciará às 8 horas do dia 23 de agosto e encerrará às 17 horas do dia 27 de agosto de 2022, respeitados os fusos horários da cidade onde se localiza a sede do Conselho Regional de Psicologia.

Parágrafo único. O horário de abertura e encerramento das eleições dos CRPs observarão o fuso horário GMT-3 (Horário de Brasília) com exceção dos CRPs 14, 18, 20 e 24 que observarão o GMT-4 (Horário de Manaus).

Art. 2º A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Altera o Regimento Interno para estabelecer os critérios de representação regional dos Conselheiros Federais do CFTA.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada no dia 16 de março de 2022,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 5º da Lei nº 13.639/2018, que determina a necessidade de se estabelecer os critérios a serem observados no tangente à representação regional pelos conselheiros federais que vierem a ser eleitos, resolve:

Art. 1º Acrescer à Resolução nº 01, de 09 de janeiro de 2020 (Regimento Interno), o artigo 44-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44-A. Quando da realização do processo de eleição dos conselheiros federais que integrarão o Plenário Deliberativo do CFTA, cada conselheiro, e seu respectivo suplente, representará uma das seguintes regiões:

- a) Região 1 - Rio Grande do Sul;
- b) Região 2 - Santa Catarina;
- c) Região 3 - Paraná;
- d) Região 4 - São Paulo;
- e) Região 5 - Minas Gerais
- f) Região 6 - Espírito Santo e Rio de Janeiro;
- g) Região 7 - Mato Grosso e Mato Grosso do Sul;
- h) Região 8 - Goiás, Distrito Federal e Tocantins;
- i) Região 9 - Bahia;
- j) Região 10 - Sergipe, Alagoas, Pernambuco;
- k) Região 11 - Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco;
- l) Região 12 - Maranhão e Piauí;
- m) Região 13 - Pará e Amapá;
- n) Região 14 - Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima.

Parágrafo único. Nas regiões formadas por mais de uma unidade federativa, o titular e o suplente poderão ser oriundos de unidades federativas distintas, desde que pertencentes à mesma região."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO CRCRS Nº 620, DE 29 DE JULHO DE 2022

Altera a Resolução CRCRS nº 610-2021, que disciplina, no âmbito do CRCRS, a aquisição de passagens, as concessões de diárias e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando que o valor das diárias encontra-se defasado, já que está em vigor desde 2012;

Considerando que o §3º do art. 2º da Lei nº 11.000-2004, que assim dispõe: "Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. (...) § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais."

Considerando que os valores fixados por esta Resolução estão aquém dos valores fixados pela Resolução CFC nº 1.569-2019, alterado pela Resolução CFC nº 1.661-2022, que trata da concessão de diárias;

Considerando a deliberação do Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 21-07-2022 (Ata CD nº 10-2022), resolve:

Art. 1º Revogar o art. 11 da Resolução CRCRS nº 610-2021.

Art. 2º Acrescentar o parágrafo único ao art. 7º, com a seguinte redação: "Parágrafo único. Quando a atividade for desempenhada em cidades fora do Estado do Rio Grande do Sul, o valor da diária previsto no Anexo I será acrescido de 20% (vinte por cento)."

Art. 3º Alterar a redação do art. 20, que passa a assim vigorar: "Art. 20. Poderá haver concessão de indenização de despesa com transporte, quando o passageiro optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente à razão de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por quilômetro rodado, existentes entre a origem e o destino, de acordo com a rota de menor percurso, preferencialmente em estradas com pavimentação asfáltica."

Art. 4º O Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I - TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

CATEGORIA

Presidente, Vice-Presidentes, Conselheiros, Delegados Representantes, integrantes das Comissões de Estudos e Grupos de Trabalho, assessores e prestadores de serviço com previsão contratual, funcionários, palestrantes não remunerados e colaboradores eventuais

DENTRO DO ESTADO DO RS - R\$ 460,00

NACIONAL (ADICIONAL DE 20%) - R\$ 552,00

Art. 5º Esta Resolução entra na data de sua aprovação. Ata 09-2022.

MÁRCIO SCHUCH SILVEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO COREN-RJ Nº 945, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre investidura no emprego público de recepcionista no Coren-RJ e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio do Janeiro - Coren-RJ, neste ato representado pela Presidente em Exercício, Ellen Marcia Peres, COREN/RJ nº 14.760-ENF e pela sua Primeira Secretária, Glacy Kelly Gomes da Cunha Bisaggio, COREN/RJ nº 42.163-ENF, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO: I. Os resultados decorrentes de pesquisas de satisfação promovidos pela atual gestão, bem como os indicadores de resultado, relativos aos atendimentos prestados à Classe de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares nas várias unidades de atendimento presenciais do Coren/RJ;II.O disposto no Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018, em especial o contido no art. 3.º, §1º e art. 4º § 3º, assim como a orientação jurisprudencial do eg. TCU, manifestadas no Acórdão nº 2303/2012-P e 1706/2012-P.III.Que os empregos de recepcionistas não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas nos incisos I a III do art. 3.º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018. IV.O deliberado na 612ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 03 de fevereiro do ano de 2022, resolve:

Art. 1.º. Suspende, por tempo indeterminado, a investidura por concurso público, ex vi art. 37, inciso II e § 2.º da CF/88, dos empregos públicos de recepcionistas existentes no quadro funcional do Coren/RJ. § 1º. Com a aposentadoria e/ou demissão por justa causa ou a pedido dos servidores que atualmente ocupam os empregos de Recepcionista, estes ficam automaticamente extintos. § 2º. Fica assegurado à concessão de direitos e benefícios aos atuais ocupantes dos empregos de recepcionistas que sejam extensíveis aos demais servidores da autarquia, até que tais empregos fiquem definitivamente vagos, operando-se a extinção de que trata o primeiro parágrafo.

Art. 2.º A presente decisão tem eficácia a partir da data de sua divulgação no sítio eletrônico do Coren/RJ e/ou da publicação da mesma no DOU, o que ocorrer em primeiro lugar.

ELLEN MARCIA PERES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA

DECISÃO COREN-RO Nº 2, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO a necessidade de redefinição de práticas, buscando uma melhor adequação à legislação vigente e aos conceitos norteadores de novos modelos e perspectivas apontados pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelos órgãos de controle externos, de modo a tornar o Regimento Interno do Coren-RO apto a atender às necessidades deste Conselho;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno se apresenta como a mais importante norma interna corporis da autarquia Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia para que possa alcançar suas finalidades e seus objetivos legais e institucionais, de modo a atender de forma condizente aos anseios da enfermagem rondoniense;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-RO em sua 72ª Reunião Ordinária de Plenária, de 06 de janeiro de 2021, decide:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Coren-RO é parte integrante desta decisão e se encontra disponível no endereço eletrônico www.coren-ro.org.br.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor a partir da sua homologação pelo Plenário do Cofen, revogando-se especialmente a Decisão Coren RO nº 017/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

REGIS ANDRÉ GEORG
Secretário-Geral

